

## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2019 - São Paulo, segunda-feira, 09 de setembro de 2019

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002243-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federalde Araçatuba DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOAO TREVELIN ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JORGE AUGUSTO TREVELIN

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente ato serve para intimação do advogado da parte autora do r. despacho ID 21567973, que transcrevo abaixo:
"1. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.
3. Comunique-se o e. Juízo Deprecante desta designação.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.

Cumpra-se."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1° Vara Federal de Araçatuba REQUERENTE: GILMAR DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $Considerando os termos do parágrafo 3^{\circ}, do artigo 3^{\circ}, do CPC \,, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de outubro de 2019, às 14:00 horas. CONCILIAÇÃO para o dia 10 de outubro de 2019, as 14:00 horas. CONCILIAÇÃO para o dia 10 de ou$ 

Intime-se a parte autora através de seu advogado, por publicação.

Intime-se.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado emautos de Mandado de Segurança, impetrado por OSMAR PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, emque o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao julgamento de seu pedido de Beneficio de Aposentadoria por Idade Rural, cujos documentos foramprotocolizados sob n. 1226428330.

Afirma que requereu, em 11/03/2019, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade comreconhecimento de período rural e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieramaos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7%, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7%, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer

A seguir, tornemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião emque o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os beneficios da Justiça Gratuita

Publique-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIACATU REPRESENTANTE: EUCLASIO GARRUTTI Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810 Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

#### DESPACHO

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, compedido de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PIACATU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, 1, "a") dos montantes despendidos a título de horas extras; terço constitucional de férias; auxilio-acidente e auxilio-doença – 15 primeiros dias; adicionais de insalubridade, periculosidade e notumo; salário matemidade; salário família e licença prêmio, os quais não integramo salário do segurado e cujas contribuições foramconsideradas indevidas a partir do RE nº 593.068/SC e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referentes aos períodos de 06/2014 a 05/2019 e subsequentes.

Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa no período de 06/2014 a 05/2019.

O impetrante aduz, embreve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados combase no art. 22, I da lei nº 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7°, XVII, CF), adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de "06/2014 a 05/2019" e subsequentes, até o trânsito em julgado desta ação e determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal; negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, comurgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7°, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião emque o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possamtomar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-85.2019.4.03.6107/2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ESTER ALMEIDA OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Consta juntada de carta precatória aos autos. Feito aguarda manifestação do Exequente nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107/2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

#### DESPACHO

REITERE-SE e oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à transferência do depósito (ID 050000004671901178) conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

PRAZO: 48 horas.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-57.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246 IMPETRADO: GERENTE DAAGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENCA

Vistos, em sentença.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por APARECIDO PEREIRA DA SILVA con tra ato do GERENTE DAAGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 14/12/2018. Coma petição inicial, vieramaos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou as suas informações às fls. 39/50.

Parecer do MPF, pugnando pelo prosseguimento do feito, sema sua intervenção, encontra-se às fls. 53/54.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que, de fato, seu beneficio já fora analisado e indeferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 56).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o beneficio vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa. Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente mandamus, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir. DISPOSITIVO. Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais na forma lei. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf) ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.  $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5002908-05.2018.4.03.6107\ /\ 2^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Araçatuba$ AUTOR: VISAO EMPRESARIAL S/A Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória. Intime-se. Cumpra-se. ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: SEBASTIANA ÀPARECIDA DE JESUS GERMANO Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por SEBASTIANAAPARECIDA DE JESUS GERMANO contra ato do GERENTE DAAGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, emque a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade rural, deduzido em 11/12/2018. Coma petição inicial, vieramaos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou as suas informações às fls. 31/39.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que, de fato, seu beneficio já fora analisado e indeferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 42).

Data de Divulgação: 09/09/2019 4/1369

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o beneficio vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente mandamus, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7367

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EMARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vista dos autos as partes, primeiramente ao M.P.F. para oferecimento de alegações finais, pelo prazo legal. Alegações finais do M.P.F. juntada as fls. 306/308.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por M MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES ME, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5000958-58.2018.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a parte embargante noticiou o pagamento da dívida, no feito principal, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foramopostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, antes mesmo que fosse determinada a citação da CEF nestes autos, sobreveio a notícia de que a divida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial foi integralmente quitada.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderampor completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverempresentes de início, mas se tomaremausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo semo julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Semcustas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704 EXECUTADO: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME, MARCELO MARINELLI MARCONDES Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498 SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M MARINELLI MARCONTES TRANSPORTES – ME, emrazão dos fatos e fundamentos iurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 143, arquivo do processo, baixado em PDF). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Semhonorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001668-44.2019.4.03.6107/2° Vara Federalde Araçatuba AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000385-45.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO, LUIZ PASCHOAL MENARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ASSIS, 5 de setembro de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108 EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546 Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Registro, de início, que não vejo a necessidade de realização de perícia, pois as questões colocadas na inicial são meramente de direito (capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência comoutros encargos).

Prosseguindo, rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial da execução veio acompanhada do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida, assinado por duas testemunhas, (Id. 3302516—autos principais n. 5000730-17.2017.4.03.6108). Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784, III, do CPC/2015.

A exigibilidade, por seu turno, está comprovada pelo atraso no pagamento das prestações ajustadas, que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

As alegações quanto à utilização indevida dos encargos serão verificadas coma análise dos cálculos realizados pela exequente.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida exequenda.

Coma juntada, dê-se vista à Embargante para manifestação, no mesmo prazo. Após, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / oficio / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001390-40.2019.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 20689285 (intime-se o(a) executado(a) acerca da conversão do depósito em penhora e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.) e da expedição da certidão de inteiro teor de ID 21483910, que poderá ser impressa diretamente do sistema PJE.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-78.2019.4.03.6108 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRAJUNIOR

#### SENTENÇA

Considerando o depósito de valor suficiente à integral satisfação do débito e não havendo oposição do exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o expediente necessário para a conversão em renda do valor depositado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

JOAOUIM EALVES PINTO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

## SENTENÇA

SEBASTIÃO HOMERO GOMES propôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, aduzindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o Conselho só tem competência para fiscalizar e sancionar os profissionais que exercem atividade profissional, caso emque não se enquadra o embargante, pois não exerce atividade de agronomia nematividade sujeita à fiscalização do Exequente, já que lida comagropecuária. Portanto, inexiste qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, requereu a nulidade da respectiva CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais.

Os embargos foram recebidos, comefeito suspensivo (Id. 13994287).

Devidamente intimado, o CREA apresentou impugnação (Id. 16843712). Em síntese, aduz a legitimidade passiva do embargante, em virtude do dispositivo infraconstitucional (Lei 5.194/66), que em seu artigo 33 dispõe sobre a competência do Conselho para a fiscalização do exercício das profissões, inclusive, no que se concerne ao exercício irregular da profissão, que pode ser realizada por pessoa leiga. Refutou a alegação de nulidade da CDA, afirmando que preenche todos os requisitos necessários. Por fim, defendeu a legalidade dos atos realizados.

O embargante apresentou réplica (Id. 17341033).

É o relatório. **DECIDO**.

A parte embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, mas razão **não lhe assiste**.

De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bemcomo no art. 2.º, da Lein.º 6.830/80.

O  $\S$  5° do art. 2° da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ume de outros;

II - o valor originário da dívida, bemcomo o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada a estes embargos (autos n. 5001627-11.208.403.6108), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, a data, a origem da dívida e a fundamentação legal para da autuação, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 8972884 – autos n. 5001627-11.2018.403.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos

Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também termefeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, comefeito de prova préconstituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESARASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

A argumentação de ilegitimidade passiva também carece de suporte fático e jurídico.

Vê-se que o Embargante foi autuado por que executou adubação, correção e aplicação de fertilizante, na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Alcinópolis-MS sem auxilio profissional qualificado, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2012000434 e à aplicação da multa referente à prática de atos reservados a profissional de agronomia.

Assim, opôs esses embargos alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o CREA não teria competência para exercer tal poder de polícia, em virtude da prerrogativa de praticar atos de fiscalização somente contra aqueles que exercemprofissionalmente essas atividades, mas esse raciocínio, coma devida vênia, está de todo equivocado.

O CREA apresentou impugnação, alegando que possui competência, conforme a norma infraconstitucional (Lei 5.194/66).

E, de fato, o artigo 6º da referida norma traz a previsão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo definindo na alínea "a" a pessoa física ou Jurídica que praticar atos reservados aos profissionais dessa lei e que não possua registro nos Conselhos.

Cotejem-se os dispositivos pertinentes (art. 6°, 7° e 8° da Lei 5.194/66):

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa fisica ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

[...]

b) <u>planejamento ou projeto, em geral, de regiões,</u> zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, <u>explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;</u>

[...]

Art, 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, fdo artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso).

O próprio Embargante admite em sua inicial que desenvolve atividade pecuária e necessita realizar processo de adubação e fertilização do solo para o melhor desenvolvimento da sua criação de gado.

A firma ainda que, visando ao preparo de tal solo, realizou procedimento de adubação e fertilização, ou seja, desempenhou atividade secundária, o que a rigor, implica em confissão da infração administrativa que originou a autuação, já que não se utilizou de profissional técnico para a realização do ato.

Da leitura do auto de infração, nota-se que foi autuado por ter realizado o processo de adubação, correção e aplicação de fertilizante, semauxílio de profissional habilitado e tampouco coma respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesta esteira, conclui-se que a lei atribuiu o poder de fiscalização ao CREA, não só dos profissionais inscritos na entidade e atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, mas também, de verificar o exercício irregular de pessoas fisicas que exercama atividade reservados aos profissionais, mesmo que não tenha registro.

Nos autos, vemos que o embargante foi autuado em 04/11/2011 (Id. 11758234 - pág. 03) por enquadramento na conduta descrita no artigo 6°, alínea "à" da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o réu foi revel no processo administrativo, pois não apresentou defesa administrativa, apesar de devidamente notificado (Id. 11758234 – pág 11).

Emmomento posterior, apresentou recurso, qualificando-se como representante do engenheiro agrônomo – LUIZ CARLOS SALA – relatando que não houve o recolhimento imediato da devida ART, devido ao fato de não ter informado tempestivamente a contratação do agente financeiro. Aduz que recolheu a ART em 25/10/2012, posteriormente à autuação. Por firm requereu o cancelamento da multa imposta. Juntou a ART respectiva (Id. 11758234 – pág. 14-15).

Em sua decisão, o Conselho demonstrou que a ART apresentada refere-se ao serviço de outra cédula rural, portanto, não se tratando do auto de infração combatido.

Esses argumentos da decisão são factíveis, pois a ART em questão foi recolhida em data posterior ao auto de infração esse foi um dos motivos que definiu a manutenção da aplicação da multa (pág. 19 – id. 11758234).

Deste modo, restando demonstrado que o Conselho possui competência legal para aplicação da multa, visto que foi praticada atividade ilegal de profissionais da área de habilidades sujeitas à sua fiscalização e que o Executado não logrou infirmar a CDA, não há como acolher os embargos opostos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes emembargos.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

## JOAQUIM E. ALVES PINTO

## Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108/ 1º Vara Federal de Bauru EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

#### SENTENÇA

SEBASTIÃO HOMERO GOMES propôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, aduzindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o Conselho só tem competência para fiscalizar e sancionar os profissionais que exercem atividade profissional, caso emque não se enquadra o embargante, pois não exerce atividade de agronomia nematividade sujeita à fiscalização do Exequente, já que lida comagropecuária. Portanto, inexiste qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, requereu a nulidade da respectiva CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais.

Os embargos foramrecebidos, comefeito suspensivo (Id. 13994287).

Devidamente intimado, o CREA apresentou impugnação (Id. 16843712). Em síntese, aduz a legitimidade passiva do embargante, em virtude do dispositivo infraconstitucional (Lei 5.19466), que em seu artigo 33 dispõe sobre a competência do Conselho para a fiscalização do exercício das profissões, inclusive, no que se concerne ao exercício irregular da profissão, que pode ser realizada por pessoa leiga. Refutou a alegação de nulidade da CDA, afirmando que preenche todos os requisitos necessários. Por fim, defendeu a legalidade dos atos realizados.

O embargante apresentou réplica (Id. 17341033).

É o relatório DECIDO

A parte embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, mas razão <u>não lhe assiste</u>.

De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º. da Lei n.º 6,830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

 $\S~5^{\rm o}$  - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ume de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada a estes embargos (autos n. 5001627-11.208.403.6108), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, a data, a origem da dívida e a fundamentação legal para da autuação, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 8972884 – autos n. 5001627-11.2018.403.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também termefeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quemaproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, comefeito de prova préconstituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESARASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

A argumentação de ilegitimidade passiva também carece de suporte fático e jurídico.

Vê-se que o Embargante foi autuado por que executou adubação, correção e aplicação de fertilizante, na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Alcinópolis-MS semauxilio profissional qualificado, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2012000434 e à aplicação da multa referente à prática de atos reservados a profissional de agronomia.

Assim, opôs esses embargos alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o CREA não teria competência para exercer tal poder de polícia, em virtude da prerrogativa de praticar atos de fiscalização somente contra aqueles que exercemprofissionalmente essas atividades, mas esse raciocínio, coma devida vênia, está de todo equivocado.

O CREA apresentou impugnação, alegando que possui competência, conforme a norma infraconstitucional (Lei 5.194/66).

E, de fato, o artigo 6º da referida norma traz a previsão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo definindo na alínea "a" a pessoa física ou Jurídica que praticar atos reservados aos profissionais dessa lei e que não possua registro nos Conselhos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 10/1369

Cotejem-se os dispositivos pertinentes (art.  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  da Lei 5.194/66):

 $\label{eq:Art. 60} Art. \, 6^o \, \text{Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:}$ 

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistemem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) planejamento ou projeto, emgeral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso).

O próprio Embargante admite em sua inicial que desenvolve atividade pecuária e necessita realizar processo de adubação e fertilização do solo para o melhor desenvolvimento da sua criação de gado.

A firma ainda que, visando ao preparo de tal solo, realizou procedimento de adubação e fertilização, ou seja, desempenhou atividade secundária, o que a rigor, implica em confissão da infração administrativa que originou a autuação, já que não se utilizou de profissional técnico para a realização do ato.

Da leitura do auto de infração, nota-se que foi autuado por ter realizado o processo de adubação, correção e aplicação de fertilizante, sem auxílio de profissional habilitado e tampouco coma respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesta esteira, conclui-se que a lei atribuiu o poder de fiscalização ao CREA, não só dos profissionais inscritos na entidade e atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, mas também, de verificar o exercício irregular de pessoas fisicas que exerçama atividade reservados aos profissionais, mesmo que não tenha registro.

Nos autos, vemos que o embargante foi autuado em04/11/2011 (Id. 11758234 - pág. 03) por enquadramento na conduta descrita no artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o réu foi revel no processo administrativo, pois não apresentou defesa administrativa, apesar de devidamente notificado (Id. 11758234 – pág 11).

Emmomento posterior, apresentou recurso, qualificando-se como representante do engenheiro agrônomo – LUIZ CARLOS SALA – relatando que não houve o recolhimento imediato da devida ART, devido ao fato de não ter informado tempestivamente a contratação do agente financeiro. Aduz que recolheu a ART em 25/10/2012, posteriormente à autuação. Por firm requereu o cancelamento da multa imposta. Juntou a ART respectiva (Id. 11758234 – pág. 14-15).

Em sua decisão, o Conselho demonstrou que a ART apresentada refere-se ao serviço de outra cédula rural, portanto, não se tratando do auto de infração combatido.

Esses argumentos da decisão são factíveis, pois a ART em questão foi recolhida em data posterior ao auto de infração esse foi um dos motivos que definiu a manutenção da aplicação da multa (pág. 19 – id. 11758234).

Deste modo, restando demonstrado que o Conselho possui competência legal para aplicação da multa, visto que foi praticada atividade ilegal de profissionais da área de habilidades sujeitas à sua fiscalização e que o Executado não logrou infirmar a CDA, não há como acolher os embargos opostos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

# JOAQUIM E. ALVES PINTO

## Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613160, referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, ainda, foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Junior, inclusive, comquitação do contrato e transferência da propriedade. Aduz, também, que os imóveis vinculados ao PAR gozamde imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (id. 19268095).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido

Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que as teses da excipiente merecemprosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos comrepercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, "a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região", prevendo, ainda, que "não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação" (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimementado:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial—PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Todavia, a CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Júnior em 30/10/2009 e que, inclusive, já houve a quitação do contrato, sendo a propriedade do bem transferida ao adquirente (ids. 19268459, 19268467).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessamao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelo atual proprietário se deu em 2009 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2014 a 2016, logo, o imóvel deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assimsendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alicnação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação firente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para firs de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. -Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. -Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3°, 1 a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182,  $DESEMBARGADORA\,FEDERAL\,M\^ONICA\,NOBRE,\,TRF3-QUARTA\,TURMA,\,e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA:12/09/2018)$ 

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIAÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para rejulgamento dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não más lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fística consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado coma CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal are constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nemda posse nem da proprieda

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e tambémao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8°, LEI N° 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atributido responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o inróvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8°, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando emconsonância coma jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Seria o caso de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel, ocorre que ele não figura na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002071-44.2018.4.03.6108 / 1° Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a decisão proferida na ação rescisória nº 6.436/DF, que tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça e discute matéria correlacionada coma destes autos.

Observo que, salvo melhor juízo, os cálculos serão substancialmente afetados se houver modulação da extensão do acórdão proferido na ação coletiva que beneficiou a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos, inclusive para apreciar a consulta feita pelo setor contábil.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra ANGÉLICA KODIMA CONDI, alegando que disponibilizou valores à Requerida por meio de três contratos (operação cheque empresa, operação girocaixa făcil e cédula de crédito bancário – financiamento de bens duráveis – PJ), mas que ela não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 81.454,00. Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, com o acréscimo de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (Id. 10207366).

Devidamente intimada, a parte requerida ofertou embargos (Id. 12150408). Preliminarmente, aduziu a aplicação do art. 55, §3° do CPC, alegando que em05/2016 celebrou o contrato 24350765000000240—financiamento de bens duráveis - para aquisição da máquina Plotter Gamma Print Eco Solvent E 1601, aprovado pela requerente, que, mesmo sem a efetiva entrega do bem, liberou o valor do financiamento aos vendedores, assumindo o risco do negócio para si. Que ajuizou ação de obrigação de fazer, perante a 2ª Vara Federal de São Carlos (n°5000036-27.2017.403.6108), em face da CEF e dos vendedores do equipamento, visando à entrega do bem ou à devolução do valor já pago. Alega que as ações devem ser reunidas para que não gerem decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre as demandas. Meritoriamente, alegou a culpa exclusiva da requerente, que realizou a liberação do valor sema entrega do maquirário, aduzindo que a CEF foi responsável por todo o trâmite da negociação, gestão e liberação do valor aos vendedores. Por fim, argumentou a existência de seguro emprol da Requerente, previsto na cláusula oitava do contrato realizado entre as partes, para o caso de perda total ou parcial do bem. Requereu a gratuidade de justiça.

A empresa pública apresentou sua réplica (Id. 13068329).

Assim vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Melhor analisando os autos, noto que, aparentemente, a impugnação ofertada pela CAIXA se refere a outros autos, pois não guarda relação comos fatos alegados nos embargos monitórios e fazemmenção à ação movida em face de outras pessoas e não da Requerida Angélica Kodima Condi—ME (v. id. 13068329).

Desse modo, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para manifestação da CAIXA, emespecial, porque há <u>alegação de conexão comação movida pela requerida visando à entrega do bemou à devolução do valor pago, na Subseção Judiciária de São Carlos (autos n. 500036-27.2017.403.6108).</u>

Após, abra-se vista à embargante e, em seguida tornemos autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

#### DESPACHO

Defiro os beneficios da gratuidade judiciária a(o)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (ID 21530128).

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) ao(s) 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar.

Deverá colacionar, inclusive, o holerite ou documento similar indicando o valor descontado a título de alimentos, visto que o oficio dirigido ao empregador discrimina apenas o percentual e a instituição bancária destinatária (IDs 21530129 e 21530130).

Tal medida tem por objetivo constatar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou pensão alimentícia, e não valores de natureza diversa, como por exemplo, o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Coma resposta, tornem-me imediatamente autos conclusos.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-34.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RIC ARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

## SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço comfundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas na integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000934-90.2019.4.03.6108 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Considerando o depósito efetuado para a satisfação integral do débito e não havendo oposição do exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o necessário para fins de conversão em renda dos valores em favor do Município.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM EALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882 Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ÂNGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais, em preliminar, pleiteiam a gratuidade de justiça e a suspensão da execução em face da recuperação judicial deferida à empresa Tiliform Indústria Gráfica Ltda., principal devedora e beneficiária da cédula de crédito bancário que está sendo executada. Requereu, também, a suspensão deste feito e da ação principal ou a extinção da execução pela novação, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05. No mérito, aduziram a cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, da comissão de permanência em cumulação com a taxa de CDI, alegando que deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios contratados e a aplicação de juros capitalizados. Requereramo afastamento do encargo, a compensação dos valores e a repetição do indébito.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, sendo deferida a gratuidade judiciária (pág. 92 - id. 16629239).

Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (Id. 16629245), combatendo, preliminarmente a assistência judiciária gratuita e o valor da causa apresentado pelos embargantes em sua pretensão. Aduz que a recuperação judicial não tem o condão de extinguir a execução promovida em desfavor dos avalistas, que não são sócios solidários da empresa, em face da qual, inclusive, já promoveu a habilitação do crédito no processo de recuperação. Alega, também, que a tese de novação da dívida não pode ser acolhida, pois ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa e, repete, que referida aprovação beneficia apenas a empresa e não os avalistas. No mérito, sustenta que não há ilegalidade nos encargos cobrados, não havendo cumulação da comissão de permanência com juros ou multa ou correção monetária, e que sua incidência foi avençada entre as partes. Refutou os cálculos apresentados pelos embargantes, que foramelaborados em total discordância como contratado. A respeito da repetição do indébito, expôs que restou comprovado que não houve qualquer cobrança indevida. Juntou documentos (id. 16629245).

A parte embargante apresentou réplica (Id. 16629245 – pág. 47-54).

Diante das preliminares suscitadas, sobreveio decisão interlocutória (Id. 16629244 – pág. 04 – 06). Nesse ato processual, houve o acolhimento da impugnação à assistência judiciária, em virtude dos documentos juntados aos autos, e o afastamento do pedido de suspensão da execução e da impugnação ao valor da causa.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (pág. 8 - id. 1662944).

A embargante requereu a realização de perícia contábil (pág. 10-11).

Deferida a perícia, o laudo foi acostado aos autos (pág. 13-18 - id. 16629241).

Seguiram-se as manifestações das partes e os esclarecimentos do perito (pág. 31-32), sobre os quais apenas a embargante se manifestou.

Assim, vieramos autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.** 

Afastadas as questões preliminares, emdecisão interlocutória, sobre a qual não houve interposição de recurso, passo à análise do mérito.

Registro, de início, que não se aplicamao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existentes no contrato celebrado entre as partes.

Ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que as embargantes firmaramcontrato de empréstimo, comprazo de vigência de 120 meses e taxa de juros fixa de 4,5% ao ano, sendo 1,5% referente à taxa do BNDES e 3% relativos à CAIXA.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitema liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, emaplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano emcontratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (emvigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Tambémmão há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicamas disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicamás taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integramo sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justica temdecidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. L- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras rão sofremas limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido."(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente emdefesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários rão se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo (Id. 16629239 – pág. 51), é de 4,5% ao ano (1,5% da taxa do BNDES e 3,0% da taxa da CAIXA), não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo emcomparação comos juros praticados no mercado financeiro. Ao contrário revela-se inferior até mesmo ao limite de 1% previsto no Código Civil.

Melhor sorte assiste aos embargantes, no entanto, quanto à comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente comencargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da divida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, alémdos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA.03/04/2006 PG:00353)

"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência caludada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turna. DJF3 CJ1 DATA 22/09/2009 PÁGINA: 470).

No caso dos autos, a Perícia Contábil (Id. 16629241 – pág. 13-18) demonstra a evolução das dívidas e que, no período de inadimplência os encargos contratados foram substituídos pela comissão de permanência, composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de 5%, ou seja, 5,51% ao mês.

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da cláusula contratual que prevê este encargo (14º).

Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato n. 2141-714-000029-57, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência coma chamada taxa de rentabilidade, no caso de impontualidade nos pagamentos de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato n. 2141-714-0000029-57, e assimdesobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhumoutro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará comos honorários de seus patronos.

Custas inexistentes emembargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO SA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ante a juntada de decisão proferida no bojo do AI nº 5017388-39.2019.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo quanto à liminar proferida neste writ, intimem-se as partes, inclusive a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

BAURU, data da assinatura digital.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME impetrou mandado de segurança, compedido de liminar, visando obter decisão judicial que afaste a incidência do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre embalagens de rações para cães e gatos com peso superior a 10 kg (classificação 2309.90.10). Aduz que o Decreto nº 8.950/2016, extrapolando os limites da legalidade, passou a exigir IPI sobre a totalidade das rações, mesmo havendo norma de hierarquia superior que determine a não incidência, eis que o Decreto nº 89.241/83 e o Decreto-Lei nº 400/67 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis ordinárias. Pede, assim a concessão da ordempara obstar o fisco de cobrar-lie a exacão.

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 16279504).

Postergada a apreciação da liminar (id. 15819094), a autoridade coatora foi notificada (id. 16196651), apresentando suas informações no id. 16402311. Aduziu a legalidade do ato estatal, que apenas majorou alíquota sobre produto cuja tributação já era prevista no anexo I da Lei nº 4.502/64, concluindo que "a saída do estabelecimento produtor de alimentos para animais classificados na TIPI desde sempre constituiu fato gerador do IPI, encontrando-se no campo de incidência deste imposto" (id. 16402311 - Pág. 3). Sustenta, ainda, que a partir do Decreto-lei nº 1.199/71 (recepcionado como lei ordinária pela CF/88), as alíquotas do IPI passaram a ser alteradas por decretos do Poder Executivo. Concluiu, com base no quadro, que não há qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.950/16, visto que, amparado em lei, apenas majorou a alíquota dos produtos alimentícios para animais acondicionados emembalagens menores de 10 kg, pedindo a denegação da ordempleiteada.

Parecer do MPF no id. 16534649.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Em suma, "a impetrante entende que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 8.950/16 ignora os limites impostos pelo Decreto-lei nº 400/68 acerca da não incidência do IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados emunidades superiores a 10 (dez) quilogramas" (id. 16402311 – pág. 1).

A autoridade impetrada, por sua vez, defende que "a saída do estabelecimento produtor de alimentos para animais classificados na TIPI desde sempre constituiu fato gerador do IPI, encontrando-se no campo de incidência deste imposto", pois o anexo I da Lei nº 4.502/64 já previa a incidência (Capítulo 23 – Alimentos preparados para animais, posição 23.07).

Sustenta, assim, que o Decreto-lei nº 400/68 passou a aplicar alíquota de 8% somente sobre embalagens que superassem os dez quilogramas. Assim, o citado decreto apenas isentou aos produtos acondicionados emunidades até 10 kg

Pontuou, ainda, que ao não adotar a notação N/T para excluir expressamente o produto emcomento do campo de incidência do IPI, transpareceu ter instituído verdadeira isenção (alíquota zero ao invés de alíquota positiva).

Como regramento geral instituído, as alíquotas do IPI passarama ser alteradas por decretos do poder executivo, tudo emobediência ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, recepcionado pela CF/88 como a lei ordinária a que se refere o seu artigo 153, §1º.

Nesta esteira, seguindo-se a prerrogativa de modificação das alíquotas por meio de norma infralegal, não haveria ilegalidade a ser reconhecida sobre o Decreto nº 8.950/2016.

Ocorre que o pensamento exposto pela autoridade não encontra eco no judiciário. A questão já passou pelo crivo do STJ e há remansosa jurisprudência acolhendo a tese autoral.

Cito, para iniciar análise do caso concreto, recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofersa ao art. 1.022 do novo CPC, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugrado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quillos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2" do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968" (AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016). 3. Recurso especiala que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL- 165869 2017.00.42400-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei 400, de 30 de dezembro de 1968. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 823.070/SP, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.3.2016)

 $Nada\ mais\ acertado, pois\ a\ legislação\ de\ base\ invocada\ pela\ pr\'opria\ autoridade\ impetrada\ contradiz\ as\ conclus\~oes\ do\ fisco.$ 

Observe-se o texto do artigo 10 da Lei nº 4.502/64:

Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados emalíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondemaos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

 $\S 2^o As\ Posições\ n\~{a}o\ reproduzidas\ na\ Tabela\ correspondem\ a\ produtos\ n\~{a}o\ sujeitos\ ao\ imp\^osto.$ 

§3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o nôvo texto restringe o conteúdo da referida posição.

Extrai-se, do parágrafo segundo (destacado), que a norma de regência do Imposto Sobre Produtos Industrializados reconhece que sobre as posições não reproduzidas na tabela não incide a exação.

Atente-se ao fato de que a Tabela (TIPI), anexa à Lei 4.502/64, previa na posição nº 23.07 que, sobre "os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados emrecipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto", incidiria alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).

O Decreto-Lei nº 400/68, porém, promoveu substancial modificação na hipótese de incidência, modificando o texto do código 23.07, da TIPI para fazer constar: "Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados emunidades de até 10kg - 8%".

Nesta esteira, ao contrário do alegado pela Autoridade Impetrada, a própria incidência foi atingida pelo decreto-lei nº 400/68, o que desautoriza qualquer modificação por meio de decreto, eis que estamos falando da criação de nova hipótese e não de mera alteração de alíquota.

E, "a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: At. 4º O Poder Executivo, emrelação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tome necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado" (AgRg no REsp. 1.136.948/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.3.2010).

Cito, por fim, excerto do E. STF que corrobora a fundamentação:

TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL No. 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto no. 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, 1 e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)

#### Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 27/03/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a ilegalidade aperfeiçoada pelo Decreto nº 8.950/2016, por afrontar o princípio da legalidade em sentido estrito, na parte em que elevou a alíquotas de IPI sobre os alimentos preparados para animais acondicionados emembalagens de peso superior a dez quilos.

Por consequência, ficando suspensa a exigibilidade e, portanto, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 84°, da lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex legis.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, proceda-se ao necessário, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

## JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-29.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: MARCIO RIVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU RESPONSAVEL PELA COMISSAO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DPF BAURU, STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICO AMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, DIETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇO AMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

## DECISÃO

MARCIO RIVELINO RAMOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal de DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO(A) CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP, sob o argumento de que obstaram sua participação em curso de reciclagem de vigilante por ter sido condenado criminalmente emprimeira instância e que tal decisão ainda não transitou em julgado.

Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagempara continuar a exercer a função de vigilante.

Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

É o relatório. **DECIDO** 

A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

No caso dos autos, a princípio,  $\underline{n}\underline{\tilde{n}}$  vejo ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quemostenta antecedentes criminais. Vejamos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade  $n^{\circ}$  3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

"Art. 4°. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de <u>não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;</u>

(...)

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

 $(...)\,VIII\,-\,as\,empresas\,de\,segurança\,privada\,e\,de\,transporte\,de\,valores\,constituídas, nos\,termos\,desta\,Lei;$ 

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando emserviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagemestabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Policia Federal emnome da empresa.

(...)

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo."(g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, <u>portando ama de fogo</u>, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, comuso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Emoutras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nema processo criminal.

Emharmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004:

"Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Policia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lein.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo."

Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a ausência de antecedentes criminais, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o exercício da profissão de

#### vigilante:

"Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

 ${
m IV-}$ ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

 $VI-\underline{n\~{a}o}~ter~antecedentes~criminais~registrados;$ 

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Policia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...)

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora."

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando emserviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância como posterior art. 4°, inc. I, c/c art. 7°, §2°, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido.

Ainda, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonemo caráter do vigilante, não tenham vínculo como exercício da profissão, não sirvammais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal (Art. 125 da Portaria n.º 3.233/2012 – DG/DPF, de 10/12/2012).

No presente caso, o impetrante foi <u>condenado definitivamente pelo crime de homicídio culposo na direção de veiculo automotor (autos nº 0029920-15.2014.8.26.0071)</u>, previsto no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997 (id. 21369123 e 21369124).

Observo que não se trata de fato relacionado a descontrole emocional e violência, nemhá qualquer congruência coma inaptidão para portar arma de foto.

Não é diferente o pensamento já exposto em casos análogos. Coteje-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. ACIDENTE CULPOSO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele abordada confunde-se coma deduzida emapelação. 2. A questão posta em discussão refere-se à possibilidade do registro do certificado de reciclagem pela Polícia Federal, de pessoa que exerce a tarefa de vigiar o patrimônio alheio e, não obstante, figura na qualidade de denunciado por crime de homicídio culposo capitulado no art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da certidão de objeto e pé juntada aos autos. 3. O artigo 5°, inciso XIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Nesse diapasão, pode a lei veicular requisitos restritivos ao livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada. 5. A atividade profissional de vigilante patrimonial justifica plenamente a análise de sua vida pregressa, por ser essencial ao indivíduo demonstrar serenidade e estar comprometido como cumprimento das leis, 6. Como já decidido pela Sexta Turma, "o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida." (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo) 7. Contudo, "impedir um cidadão de exercer uma profissão à conta de estar a responder por crime que nada tema ver coma atividade profissional pretendida, delito que por sinal não é infamante, é um exagero que não se justifica à luz da liberdade de trabalho consolidada como direito constitucional fundamental." (AMS 00078908-6,2009,4.03,6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo). 8. A circunstância verificada, por si só, não confere ao impetrante potencial ofensivo ou delituoso que a norma pretendeu repudiar. Trata-se de um fato isolado de trânsito, quando o carro dirigido pelo impetrante fora atingido por terceiro veículo e tombado sobre uma transeunte que veio a falecer o qual, delito em tese, ao qual estamos todos sujeitos. 9. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (wwwtjsp.jus.br), constata-se ter o autor José Aparecido da Silva Oliveira sido condenado à pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, cumulativa com multa fixada em 10 días multa, valendo para cada qual ½ salário mínimo e suspensão de habilitação para condução de veículo auto motor por quatro meses. Regime aberto. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas quanto ao corréu, que teve afastada, a seu respeito, a causa de aumento de pena prevista na denúncia. 10. Em grau recursal, deu-se parcial provimento para reduzir o valor unitário da multa para o mínimo legal. O acórdão transitou para o réu em 02/07/2008, sendo os autos arquivados provisoriamente em cartório aguardando caixa (08/07/2010) e remetidos para o arquivo geral em 24/08/2010. 11. Sem embargo do entendimento de a existência de antecedentes criminais ser motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da reputada inidoneidade. 12. Como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe de 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, homicídio culposo ocasionado por acidente de trânsito, situação à qual todos estamos sujeitos. 13. Não se afigura razoável negar ao impetrante o direito ao exercício da profissão de vigilante em razão da prática de crime decorrente de acidente culposo de trânsito (art. 302, caput, I, Lei nº 9.503/97), sobretudo por ser o ato praticado episódico e incapaz de demonstrar o desabono do impetrante. 14. Por essa razão, descabida a negativa de registro do impetrante do certificado do curso de reciclagem na Polícia Federal, requisito intrínseco ao regular exercício da profissão de vigilante. (ApCiv0027439-87.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CASO CONCRETO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribural de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o empreo de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante. 3. Hipótese em que o agravado foi denunciado por crime de trânsito (art. 306, da Lei n. 9.503/95 - condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), o que não evidencia a incompatibilidade dele com a atividade pretendida. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 622877 2014.03.10480-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

Presente, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários, defiro a medida liminar requerida.

 $Notifiquem-se \ as \ autoridades \ impetradas \ a \ fim de \ que, no \ prazo \ de \ dez \ dias, prestemos \ esclarecimentos \ que \ entenderem necessários.$ 

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao MPF e, após, à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão poderá servir de oficio / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se para cumprimento.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-29.2019.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO L'IDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B, CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726, ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA - PA24779

#### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA-SD01-UR GENTE

Pedido Id 21408178: em que pese haver reconhecimento aos Conselhos de Fiscalização Profissionais a natureza jurídica de autarquias em regime especial, estendendo-lhes alguns dos privilégios conferidos aos entes públicos em geral, a Resolução n. 88 de 24/01/2017 da Pres. do TRF3, que disciplina as normas relativas ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico — Pje, prevê em seu artigo 9º a regra especial para esses órgãos quanto às intimações válidas no ambiente eletrônico:

"Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

a) Se representados comperfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema;

b) Se não representados comperfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;..."

Pois bem, considerando a procuração acostada no Id 19048498, verifico que a decisão Id 20013477 concedeu tutela de evidência e o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o CREA-PA expedir as certidões de acervo técnico mencionadas na inicial. Referido decisum foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/08/2019, tendo decorrido o prazo para comprovação de seu cumprimento em 26/08/2019.

Embora a intimação tenha sido, a meu ver, regular, escoado o prazo para atendimento e observando o requerimento da Autora, determino a expedição de carta precatória para fins de intimação pessoal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA acerca da decisão em apreço - ID 20013477, ficando concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, com sede na Travessa Doutor Moraes n. 194, Nazaré, Bekém – Pará, CEP: 66.035-080, devendo ser distribuída e encaminhada para a Subseção Judiciária de Belém do Pará, devidamente instruída com as peças obrigatórias (procuração, decisão Id 20013477, petição Id 21408178), certificando-se nos autos. INTIME-SE E CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Semprejuízo, ficamas partes intimadas, ainda, para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 5 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001337-59.2019.4.03.6108 / 1° Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRE – CNBN impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU / SP, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora a inseri-la no parcelamento instituído pela lei 9.964/00, oferecendo 1% de seu faturamento como prestação, ao argumento de que está amparada por decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial da empresa.

Deferida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora (id. 18085213).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a inexistência de ato ilegal, pois a decisão judicial mencionada na inicial não obrigou a União a conceder parcelamento especial atípico à devedora, mas apenas a dispensou da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Aduz, ainda, que o plano de recuperação judicial não pode conter obrigações em relação àqueles que não participaram da Assembleia Geral de Credores e que os créditos tributários não são abrangidos pela recuperação judicial. Alega, também, não ser possível a adesão requerida pois o REFIS instituído pela lei 9,964/00 já se encerrou, não havendo previsão na legislação para a sua ocorrência. Aduz que há umparcelamento específico e vigente para empresas em recuperação judicial e que este possui condições muito mais vantajosas se comparado como parcelamento ordinário, mas que a Impetrante, mesmo devidamente científicada, nos autos da recuperação judicial, em duas oportunidades, recusou-se a tecer considerações a esse respeito. Afirma que o argumento de que o parcelamento destinado às empresas em Recuperação Judicial e inconstitucional não prospera, mesmo porque a norma permanece higida no ordenamento jurídico, inexistindo manifestação do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito e que o valor proposto de 1% do faturamento é fuffiro, não fazendo frente ao débito que supera atualmente RS 225 milhões. Requer a denegação da segurança.

A decisão id. 19451596 indeferiu a liminar.

O MPF ofereceu seu parecer no id. 19532650, unicamente pelo normal trâmite processual.

É o relatório. DECIDO.

Busca a impetrante impor à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua inclusão emparcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, emque pese sua revogação pelas legislações posteriores.

Citado parcelamento não está mais vigente, pois foi idealizado para abarcar débitos com vencimento até 29.02.2000 e seu ingresso pressupunha manifestação formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000 (art. 2°, § 1°, da Leinº 9.964/2000).

O parcelamento viável à Impetrante, então, se amolda no único vigente: o previsto no artigo 10-A da Lei n. 10.522/2002.

Porém, a Procuradoria da Fazenda informou que consultou seu sistema informatizado e verificou que a Impetrante não temopção válida registrada emrelação a esta espécie de parcelamento.

Não bastasse, como já mencionado, a Autoridade Impetrada informou, também, que a dívida da Impetrante importa atualmente cerca de R\$ 225 milhões e que o valor ofertado de 1% de seu faturamento seria irrisório frente ao débito, o que, a meu ver, já seria suficiente para afastar a probabilidade do direito alegado, pois não comportaria sequer o pagamento dos juros incidentes sobre a dívida.

O juízo falimentar homologou o Plano de Recuperação Judicial afastando a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, mesmo havendo contraposição da Fazenda.

Aliás, a União interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão e, ao decidi-lo (autos de nº 2051697-65.2019.8.26.0000), o Desembargador Mauricio Pessoa citou precedente bastante pertinente

"Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa emrazão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sema apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal' (STJ, AgRg no AREsp 543830-PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015, DJe 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1480559-RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 30/03/2015".

Nesta esteira, afastou-se a pretensão de reformar a decisão de homologação de plano de recuperação que entendeu desnecessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal como requisito essencial para a homologação e execução do PRJ.

Ficou assentado, por outro lado, o direito da União emprosseguir na execução das dívidas que não estejam sendo regularmente pagas (emparcelamento, por exemplo).

Assim, reconheceu-se a inviabilidade de se impor ao Fisco a aceitação de formas de pagamento deliberadas no Plano de Recuperação Judicial e que não estejamamparadas em legislação vigente.

Entendo que, desta forma, o princípio da preservação da empresa propalado na exordial está devidamente respeitado, com a correta aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, mas sem se descuidar da legislação tributária própria e, emcertos casos, prevalente.

Ressalte-se que a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 6º, parágrafo 7º que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Portanto, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, a meu ver, não temo condão de obrigar a Fazenda a formalizar parcelamento não previsto na legislação tributária.

Nada mais justo, pois ao judiciário não é dado repristinar ou mesmo aplicar normas já revogadas, sob pena de afronta ao princípio da independência dos poderes.

Somente seria possível uma hipotética reinclusão da impetrante em parcelamento já revogado se, quando em vigor a legislação, fosse reconhecida qualquer nulidade perpetrada pela administração, o que não é o caso dos autos.

Nessa esteira, nos termos já decididos em sede de liminar, estando clara a extemporaneidade da opção pelo regime diferenciado de tributação, entendo que não é cabível a concessão pleiteada.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Semcondenação emhonorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, alémdo art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001986-58.2018.4.03.6108
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410, ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Considerando, porém, que o recurso oposto termútido caráter infringente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assimo quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / oficio / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura digital.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5745

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108- JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP29874Ú - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PRO41476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 -GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEÀNDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAELANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Diante da impossibilidade do comparecimento do réu Donizete Pereira de Souza à este Juízo, conforme petição juntada à fl. 3273, designo para o dia 21 de outubro de 2019, às 16h00min, audiência para interrogatório do réu (

pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que DONIZETE reside em Lins/SP).

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Sobre a alegação do INSS manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Em seguida, tragam-me conclusos para decisão.

BAURU, data de assinatura digital

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru AUTOR: GERALDO FERNANDO DE MOURA  $A dvogados\ do(a)\ AUTOR: MARISTELA\ PEREIRA\ RAMOS-SP92010, FERNANDO\ HENRIQUE\ D\ ALKIMIN-SP388100, CAIO\ PEREIRA\ RAMOS-SP325576$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

 $Após, não sendo a presentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3^{\circ} do artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3^{\circ} do artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3^{\circ} do artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3^{\circ} do artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a contrarrazões (parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, artigo 1.010, do CPC, a$ com as nossas homenagens

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe

Bauru, 05 de setembro de 2019.

## JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA ILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA

CARDOSO, ARIOVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669  $Advogados\ do (a)\ AUTOR: GUILHERME\ LIMA\ BARRETO-SP215227-A,\ RICARDO\ BIANCHINI\ MELLO-SP240212,\ PEDRO\ EGIDIO\ MARAFIOTTI-SP110669$ Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669 RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Piratininga/SP, onde tramitavam sob o n. 000902-20.2012.8.26.0458.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, uma vez que os feitos ali relacionados não guardam qualquer relação comos autores ou os contratos aqui em envolvidos, sendo caso evidente de homonímia imperfeita.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores, em face das declarações de hipossuficiência.

Outrossim, havendo participação de idoso, fica conferida a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesma asseverado, em razão do risco potencial do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizada, se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para tal finalidade.

A propósito, não obstante a Caixa Econômica Federal já tenha intimada dizer se possuía interesse na causa, oferecendo manifestação de mérito neste feito, pondero que, para se afastar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das premissas processuais, é de se determinar, neste momento, a sua formal citação para que, no prazo legal, ofereça contestação ou ratifique, se o caso, a resposta já ofertada na Justiça Estadual.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse emcasos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga se realmente não possui interesse no feito.

No mesmo prazo, deve ser esclarecido acerca da natureza da apólice securitária relacionada como contrato da coautora Neusa Massanaro, se pública ou não.

Após, a resposta da CEF, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifesteme, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF-SD01/2019, coma observação de que a contratê poderá ser acessada na rede mundial de computadores, através do link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C5318AF5.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO II II Z FEDER AL

2ª VARA DE RAHRH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-56.2018.4.03.6108 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

## PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARAMANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 20472593), no prazo de 15 (quinze) dias.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019

Servidora

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA., PATRICIA MAININI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765 Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (ID 19483360), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZFEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12337

## PROCEDIMENTO COMUM

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIAANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMAANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIAANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MARIHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X PAULO HENRIQUE CICCONE X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES (SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE X VIRGINIA MARIA BORANTE DORACIOTTO X VERA LUCIA BORANTE FOGANHOLI X VALERIA BORANTE GALLI (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juizo, ficamos beneficiários (Paulo Henrique Ciccone e Maria Cecília Ciccone Rodrigues Alves) intimados acerca das expedições de alvarás de levantamento, cientificando-se que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Carmelo Marciano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daina Rodrigues Pimentel, Luiz António Gregório, Alicio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edon Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvo Versisim da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3811700 - Pág 3).

Réplica (Id n.º 3811700 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3811700 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3811700 - Pág. 196 e 3811720 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3811720 - Pág. 52), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3811720 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3811720 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3811720 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3811720 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 3811720 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n. Id n.º 3811720 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3811720 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas emrelação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4197740 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675753 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do beneficio da gratuidade judiciária (Id n.º 13278000 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento  $n^{\circ \circ}$  5002156-84.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os beneficios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id  $n^{\circ}$  14606676).

Laudo pericial (Id n.º 17660533).

Alegações finais (Id's n.ºs 17709825, 18514489, 19058319, 19738727).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão emsede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Emrazão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3811695 - Pág. 185-188).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...

 $(AgInt\,no\,REsp\,1497791/SP,Rel.\,Ministro\,RAULARA\'UJO,QUARTA\,TURMA,julgado\,em\,17/11/2016,DJe\,07/12/2016)$ 

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador — Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quemcaberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3811695 - Pág. 237 - Pág. 237).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 25 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ comprovou\ que\ o\ contrato\ objeto\ da\ ação,\ celebrado\ em\ 30/12/1990,\ está\ extinto\ desde\ 07/2012\ (Id\ n.^{\circ}\ 3811720\ -\ Pág.\ 121).$ 

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, como que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo coma Seguradora, nemmesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

- 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.
- 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea como contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecema obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as "Condições Particulares para os riscos de danos físicos" que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar <u>inrediatamente</u> o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, comas consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

"Segundo informado pelo filho do Autor, Sr. Emílio, eles residemno imóvel desde 1990 e são os primeiros moradores do imóvel.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e emmediano estado de conservação internamente e mau estado de conservação externamente.

Conforme informado pelo Sr. Emílio, as ampliações foram realizadas há uns 20 anos, mas não soube precisar a data.

O Autor executou várias manutenções e algumas ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pelo morador, a área do imóvel é de 99,64m2 (Foto 15, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pelo Sr. Emílio, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água, consertadas por eles, entretanto pudemos verificar a existência de algumas telhas deslocadas no beiral da cobertura (ver Foto 2); apesar disso, não existemmarcas de umidade no forro de madeira."

Instado a apontar se existiram falhas na "execução da fundação da residência", "impermeabilização da residência" e "na execução da estrutura de cobertura da residência", afirmou, respectivamente:

- "1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.
- 2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.
- 3) Conforme relato do Sr. Emílio, desde que residemno imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, apesar de o mesma relatar que executam a manutenção no telhado sempre que necessário; pudemos verificar algumas telhas deslocadas no beiral da cobertura (ver Foto 2). O modelo de telha utilizado quando da construção é 'instável' e demanda manutenção constante por conta dos moradores."

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, sema prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

- 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possamafetar o objeto do seguro, ocasionando:
- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assimentendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento:
- g) inundação ou alagamento.
- 3.2 Comexceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assimentendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo emque o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, semque sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (i) Julgo extinto o feito, semresolução de mérito, emrelação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20,  $\S\,4^\circ$ , do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente comredação no artigo 98,  $\S\,3^\circ$ , do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto 5002156-84.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13278000 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, emrelação a esse valor, o beneficio da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse comesse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8675753 - Pág. 1 e 13278000 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

## Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[11] Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada emato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

- I assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilibrio permanente e emâmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
- $II-oferecer cobertura \ directa \ aos \ contratos \ de \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ contratos \ de \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ contratos \ de \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ contratos \ de \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ financiamento \ habitacional \ averbados \ na \ extinta \ Ap\'olice \ do \ SH/SFH; e \ aos \ financiamento \ financiament$
- III remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

- I o saldo devedor de financiamento habitacional, emcaso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
- II as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
- [2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.
- [3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo\_circ111.zip

## PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Tanise Maria de Araújo, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alício Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3811916 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3811916 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º  $3811916\,$  - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3811916 - Pág. 196 e 3811937 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3811937 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retomo dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3811937 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3811937 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (1d n. 3811937 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n. 3811937- Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3811937 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas emrelação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4295116 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8677834 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do beneficio da gratuidade judiciária (Id n.º 13277992 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento nº 5002436-55.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os beneficios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id nº 14657329).

Laudo pericial (Id n.º 16519750).

Alegações finais (Id's n.ºs 17156983, 17947886, 18041684 e 19502427).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão emsede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato da autora é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo ternitório nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam/he remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Emrazão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 3811909 - Pág. 193-194).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pela própria autora.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador — Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quemcaberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3811909 - Pág. 238).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 23 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos noticia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenhamocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecema obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as "Condições Particulares para os riscos de danos físicos" que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar <u>inediatamente</u> o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora

Area a autora, dessarte, comas consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

"Segundo informado pela Autora, Sr<sup>a</sup> Thais, a Autora reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em excelente estado de conservação. Conforme informado pela Sr<sup>a</sup> Thais, a maior parte das ampliações foram realizadas entre 2016 e 2018, mas a pintura externa ainda não foi feita. As ampliações ainda não foram regularizadas perante os órgãos públicos.

Segundo informações relatadas pela, Sr<sup>a</sup> Thais, o imável sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e algumas trincas, consertadas pela Autora. Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado, foramtodas recuperadas, conforme descrito acima."

Instado a apontar se existiram falhas na "execução da fundação da residência", "impermeabilização da residência" e "na execução da estrutura de cobertura da residência", afirmou, respectivamente:

"1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato da sobrinha da Autora, desde que reside no imóvel, havia problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou que a Autora executa a manutenção no telhado sempre que necessário; além disso, realizou uma reforma geral no telhado mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência."

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo. [3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possamafetar o objeto do seguro, ocasionando

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assimentendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento

3.2 - Comexceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assimentendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo emque o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofiido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, semque sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária emcaso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, comsupedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (i) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente comredação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta semefeito a deliberação Id n.º 13277992 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, emrelação a esse valor, o beneficio da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcasse comesse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8677834 - Pág. 1 e 13277992 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

## Marcelo Freiberger Zandavali

## Juiz Federal

[11] Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada emato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilibrio permanente e emâmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo\_circ111.zip

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

 ${\bf R\'{E}u: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECON\^OMICA FEDERAL$ 

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Sylvio Veríssimo da Silva, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daaina Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alício Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edmaldo Bueno da Silva, Juraci Pado Fereira, Sylvio Versisimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3802449- Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3802449 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3802449 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3802449 - Pág. 196 e 3802532 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3802532 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3802532 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribural de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3802532 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (1d n.º 3802532 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (1d n.º 3802532 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 3802532 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n. 3802532 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3802532 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas emrelação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4197734 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675391 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do beneficio da gratuidade judiciária (Id n.º 13277999 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.ººº 5002343-92.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os beneficios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14593784).

Laudo pericial (Id n.º 17498361).

Alegações finais (Id's n.ºs 17703576, 18312472, 19068028 e 19640907).

Vieramos autos conclusos para sentenca.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão emsede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municinal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (1d n.º 3802351 - Pág. 161).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

 $(AgInt\ no\ REsp\ 1497791/SP, Rel.\ Ministro\ RAULARA\'UJO, QUARTA\ TURMA, julgado\ em\ 17/11/2016, DJe\ 07/12/2016)$ 

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador — Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3802351 - Pág. 233).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 03 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 30/12/1990, está extinto desde 25/09/2008 (Id's n°s 3802532 - Pág. 121 e 3802532 - Pág. 164).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, como que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo coma Seguradora, nemmesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

 $DIREITO CIVIL.\ IM\'OVEL.\ V\'ICIOS\ DE CONSTRUÇ\~AO.\ SEGURO\ HABITACIONAL.\ PRESCRIÇ\~AO.\ Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.$ 

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

- 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.
- 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea como contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecema obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as "Condições Particulares para os riscos de danos físicos" que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar <u>imediatamente</u> o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora

Area o autor, dessarte, comas consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

"Segundo informado pelo Autor, Sr. Sylvio, o mesmo reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação, demandando apenas alguma pintura. Conforme informado pelo Autor, as ampliações e reformas foram realizadas há alguns anos, conforme a disponibilidade financeira da familia. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado, a área do imóvel é de 124,19m2 (Foto 20, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pelo Sr. Sylvio, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água, consertadas por ele, sempre que necessário. Conforme informado pelo Autor, recentemente, foi necessário fazer uma nova rede de água fria, à partir do cavalete de entrada, por conta dos vazamentos constantes na rede original do imóvel (ver Fotos 17 e 18)."

Instado a apontar se existiram falhas na "execução da fundação da residência", "impermeabilização da residência" e "na execução da estrutura de cobertura da residência", afirmou, respectivamente:

"1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do Autor, desde que reside no imóvel, sofre comproblemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou realizar as manutenções sempre que necessário. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema coma execução da estrutura da residência."

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securiária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARAOS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

 $3.1 - Estão\ cobertos\ por\ estas\ Condições\ todos\ os\ riscos\ que\ possama fetar\ o\ objeto\ do\ seguro,\ ocasionando:$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assimentendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento:
- g) inundação ou alagamento.
- 3.2 Comexceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assimentendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo emque o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (i) Julgo extinto o feito, semresolução de mérito, emrelação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.
- (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo  $20, \S 4^{\circ}$ , do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente comredação no artigo  $98, \S 3^{\circ}$ , do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto 5002343-92.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13277999 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, emrelação a esse valor, o beneficio da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse comesse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8675391 - Pág. 1 e 13277999 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

- [1] Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS autorizado, na forma disciplinada emato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS, a:
- I assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilibrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
  - II oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e
  - III remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

- $I-o\ saldo\ devedor\ de\ financiamento\ habitacional, em caso\ de\ morte\ ou\ invalidez\ permanente\ do\ mutuário;\ e$
- ${
  m II}$  as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
- [2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.
- [3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo\_circ111.zip

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 34/1369

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Lairdo Ferreira, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a conderação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vicira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4076678 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4076678 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4076678 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4076678 - Pág. 179 e 183).

Coma remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4076798 - Pág. 74).

 $A \ autora \ comunicou a \ interposição \ de \ agravo \ de \ instrumento \ (Id \ n.^{o} \ 4076798 - Pág. \ 81), ao \ qual foi negado seguimento \ (Id \ n.^{o} \ 4076798 - Pág. \ 90).$ 

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4076798 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4076798 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4076798 - Pág. 228).

Emcumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4076798 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id  $n^{\circ}$  4076798 - Pág. 234).

Pela deliberação 4076798 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (1d n. 8695234 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do beneficio da gratuidade judiciária (1d n.º 13288496 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento nº 5001983-60.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os beneficios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id'n.º 14815837 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 17494858).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 18033792, 18307066, 18939718, 19640329).

Vieramos autos conclusos para sentença

## É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Emrazão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

 $Passo\ a\ analisar\ as\ preliminares\ trazidas\ pela\ Caixa\ Econômica\ Federal.$ 

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 4076617 - Pág. 85).

Refuto tambéma arguição de ilegitimidade do gaveteiro, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor

Desse modo, é patente a legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4076617 - Pág. 170).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6°, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador — Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quemcaberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4076617 - Pág. 170).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 07 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos noticia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as "Condições Particulares para os riscos de danos físicos" que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar <u>inediatamente</u> o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, comas consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.

Consta da conclusão da perícia que "Segundo informado pela esposa do Autor, Sr" Maria Heloisa, eles residemno imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em bornestado de conservação. Conforme informado pela Sr" Maria Heloisa, a maior parte das ampliações foram realizadas há uns 15 anos, mas a pintura externa foi feita há uns 03 anos. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel, quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 128,37m2 (Foto 17, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Sr" Maria Heloisa, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e algumas trincas, consertadas por eles. Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado pela esposa do Autor, foram todas recuperadas, conforme descrito acima."

Instado a apontar se existiram fallas na "execução da fundação da residência", "impermeabilização da residência" e "na execução da estrutura de cobertura da residência", afirmou, respectivamente:

- "1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.
- 2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.
- 3) Conforme relato da moradora, desde que reside no inóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou que trocaram todo o telhado do imóvel, mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema coma execução da estrutura da cobertura da residência."

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARAOS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo. [3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

- 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possamafetar o objeto do seguro, ocasionando:
- a) incêndio
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assimentendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.
- 3.2 Comexceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem3.1, todos os citados no mesmo subitemdeverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assimentendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo emque o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, semque sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial—ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (i) Julgo extinto o feito, semresolução de mérito, emrelação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.
- (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de

2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lein.º 1.060/50 vigente à época (atualmente comredação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº º 5001983-60.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id nº 13288496 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o beneficio da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse comesse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n°s 8695234 - Pág. 1 e 13288496 - Pág. 1.

Transitada emjulgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

#### Marcelo Freiberger Zandavali

### Juiz Federal

[11] Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada emato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

- I assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilibrio permanente e emâmbito nacional do Fundo em31 de dezembro de 2009;
- II oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e
- III remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

- I o saldo devedor de financiamento habitacional, emcaso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
- II as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
- [2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos emcontratos firmados ainda na década de 1.980.
- [3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo\_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta emdata anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito combase no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos emcurso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceramônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processos, semque tenhamtido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial- art. 85, §14). Assim, os ônus de ordemeconômica, estabelecidos na data da propositura, não podemsofier os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

## 3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3º Vara Federal de Bauru DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SF

PARTE AUTORA: CILENE DE ABREU GOMES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

### DESPACHO

Laudo Pericial - ID 20330929: ciência às partes/interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento conforme valores já fixados (despacho ID 17210794), devolvendo-se esta ao Juízo deprecante, a seguir.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DECISÃO

Doc. 21455568: Reitera a parte executada a tutela de urgência emcaráter incidental para o firm de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA que embasa esta execução, alegando já existir garantia idônea e suficiente do débito.

Decido

Em que pese o respeito por entendimento em sentido contrário, reputo haver fumus boni iuris suficiente para a sustação do protesto.

Pela certidão doc. 21415078 e pelo auto doc. 21415081, observa-se que foi formalizada a penhora do bemde terceiro, oferecido para garantia do débito e como qual a exequente concordou, tendo sido avalia Assim, confirmada a idoneidade (regularidade e suficiência) do bempara garantia do crédito emcobrança, cabe a sustação do protesto promovido, sendo necessária, ainda, a oposição de embargos pela Comefeito, embora a penhora não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), perfilho do entendimento de que, uma vezcomprovada a sua idoneidade como garantia, não há Logo, por analogia ao disposto no art. 206 do CTN e no art. 7°, I, da Leinº 10.522/2002, cabe a medida aqui pleiteada, vezque comprovada a suficiência da penhora e ainda estar emcurso o prazo para oposi Emsentido análogo, trago jurisprudência do e. TRF 3º Região acerca do seguro-garantia:

 $"PROCESSUALCIVIL-AGRAVO \ DE \ INSTRUMENTO-SUSPENSÃO \ DA EXIGIBILIDADE-OFERECIMENTO \ DE \ GARANTIA-SEGURO \ GARANTIA-RICADO \ DE \ AGRANTIA-SEGURO \ DE \ AGRANTIA-RICADO \ DE \ AGRANTIA-SEGURO \ DA EXIGIBILIDADE-OFERECIMENTO \ DE \ GARANTIA-SEGURO \ GARANTIA-RICADO \ DE \ AGRANTIA-SEGURO \ DE \ AGRANTIA-RICADO \ DE \ AGRANTIA-SEGURO \ DE$ 

- 1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRI)
- 2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.
- 3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossibilit
- 4. O Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a regularidade e suficiência do seguro garantia. A suspensão da inscrição no CADIN e a vedação ao protesto da CDA, quanto

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI 5017615-63.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, Data do Julgamento 18/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DA IN

- 1. É "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito
- 2. De fato, conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do artigo 543-C do Cóc
- 3. Por outro lado, esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execu
- 4. Na hipótese dos autos, o juízo de origemmão se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fi
- 5. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendid

(TRF 3º Região, 3º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019244-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTO

Desse modo, por analogia ao disposto no art. 7°, I, da Lei n.º 10.522/2002, é possível a sustação dos efeitos do protesto quando comprovado que o devedor ajuizou ação como objetivo de discutir a natureza d No presente caso, repise-se, já está demonstrada a idoneidade e a suficiência da penhora como garantia integral do débito.

Cabe, consequentemente, a oposição de embargos, conforme interesse, aliás, já manifestado pelo executado no doc. 12074432, estando como prazo, para tanto, emcurso.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautela**rpara determinar <u>a sustação do protesto, ou dos seus efeitos, da CDA n.º 8011700242600</u>, apresentada em 13/08/2019

Para maior celeridade, cópia desta servirá de OFÍCIO ao referido Tabelião para cumprimento do decidido, acompanhada de cópia do doc. 20820239.

O ferecidos os embargos ou, se o caso, como decurso do prazo para tanto, certifique-se.

P.R.I. <u>Cumpra-se com urgência.</u>

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Iuíza Federal Substituta

BAURU, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001109-55.2017.4.03.6108/3º Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363 EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

D	E	S	P	Α	C	Н	o

DOC ID 21069198: Dê-se ciência à parte exequente, intimando-se a para que se manifeste diretamente no E. Juízo deprecado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000666-36.2019.4.03.6108/3° Vara Federalde Bauru AUTOR: V. M. M.
REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 17613514: recebo a emenda à petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 71.015,97.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora, considerando que se trata de menor, requerendo beneficio de pensão por morte.

De outra parte, a autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

 $O~INSS~a presentou~oficio,~arquivado~em~Secretaria,~onde~expressamente~pediu~a~incidência~do~art.~334,~\S~4^o,~inciso~II,~do~CPC,~emcasos~como~o~presente~feito.$ 

Assimsendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste emréplica, se quiser, no prazo legal.

Semprejuizo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquemprovas que pretendamproduzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

A seguir, ao MPF.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-22.2018.4.03.6108 / 3º Vara Federal de Bauru AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHOTO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 1157292: tendo-se em vista o contracheque apresentado, no valor bruto de R\$ 2.499,00, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita ao autor.

De outra parte, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Semprejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar que preenche os requisitos necessários para a obtenção dos beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2°, do CPC), para tanto, deverá apresentar comprovação de sua renda mensal total auterida atualizada, como também cópia de sua última declaração de imposto de renda ou de isento.
A seguir, à nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
DAYDY ALL ALL AMAG
BAURU, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016525-95.2018.4.03.6183 / 3° Vara Federal de Bauru AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REU. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, emréplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).
Semprejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendamproduzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Emseguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.
Int.
BAURU, 4 de setembro de 2019.
Dickey-ta-scallatora 2017.
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108/3ª Vara Federal de Bauru DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP
PARTE AUTORA: CILENE DE ABREU GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
DESPACHO
Laudo Pericial - ID 20330929: ciência às partes/interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento conforme valores já fixados (despacho ID 17210794), devolvendo-se esta ao Juízo deprecante, a seguir.
Int.
BAURU, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001989-76.2019.4.03.6108 / 3° Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: BENEDITA DE CAMARGO SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANE CRISTINA LEITE - SP286412 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

#### Chamo o feito à ordem

Considerando que já houve comando para a notificação (doc. ID 20340955), inclusive coma prestação de informações (doc. ID 20814633), reputo seme feito o decisório exarado no doc. ID 21182820.

Em prosseguimento, consigno que, no día seguinte ao da notificação da autoridade impetrada, 07/08/19 (doc. ID 20433642), porém no mesmo día da juntada do mandado cumprido aos autos, 08/08/2019 (doc. ID 20433636), foi protocolizado o pedido de emenda à inicial (doc. ID 20431295).

Nesse pleito, a impetrante requer que o tópico 3 da fl. 4 da petição inicial nº 20079080 passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, pede-se seja DEFERIDAA SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada analise e cientifique a impetrante da decisão administrativa acerca do pedido de revisão apresentado pela impetrante sob protocolo nº 959325390 nos autos do processo administrativo sob NB 085.895.745-0."

Destaque-se que no trecho a ser suprimido constou: "Diante do exposto, pede-se seja DEFERIDA A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada distribua o Recurso Ordinário interposto pela impetrada, no processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade, sob o NB 085.895.745-0".

Assim, verificando que o pedido de emenda à inicial deu-se antes de transcorrido o prazo para a apresentação de informações, entendo ser cabível, independentemente de anuência do polo adverso.

Isso posto, recebo a petição do doc. ID 20431295 como emenda à inicial.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ acerca\ da\ parte\ emendada\ para,\ em\ 10\ (dez)\ dias,\ se\ o\ desejar,\ prestar\ informações.$ 

Dê-se também ciência de todo o processado no feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7°, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para apreciação do pleito liminar.

Por fim, face à comprovação do valor do beneficio recebido, de R4 998,00 (doc. ID 20079960), defiro o pedido de gratuidade lançado no doc. ID 20079080 - Pág. 4, letra "d".

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

### Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-85.2019.4.03.6108/3º Vara Federalde Bauru IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL L'ITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8º R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Em sede de mandado de segurança, considerando já houvera comando pretérito para a notificação (doc. ID 20340986), inclusive com a prestação de informações (doc. ID 20871854), reputo sem efeito o decisório notificador exarado no doc. ID 21182836.

Em prosseguimento, dê-se ciência de todo o processado no feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7°, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo do comando do doc. ID 20340986, qual seja: "Intimação impetrante após realizada a notificação supra."

Tudo cumprido, conclusa a causa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Iosé Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### DESPACHO

### Chamo o feito à ordem

Em sede de mandado de segurança, considerando já houvera comando pretérito para a notificação (doc. ID 20341449), inclusive coma prestação de informações (doc. ID 20722299), reputo sem efeito o decisório notificador exarado no doc. ID 21182847.

Emprosseguimento, ao polo autor, por até cinco dias, para que se posicione sobre as informações fazendárias, alegando transcurso do prazo decadencial (doc. ID 20722299 - Pág. 2), tanto quanto contrárias a seu pleito de reconhecimento de não exclusão do PERT.

No mesmo prazo, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita à Pessoa Jurídica, deverá trazer ao feito documentama comprobatória de suas alegativas, de acordo como teor da Súmula n.º 481 do E. STJ, "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYLA PIRES DE CAMARGO MONTEIRO TAYAR - ME, THAYLA PIRES DE CAMARGO MONTEIRO TAYAR

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justica (Doc. Num. 16171703).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

 $INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018.4.03.6108 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ 5000872-84.2018 / \ 3^{a} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Federal de Baurru Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Personalida (12119) \ N^{\circ} \ Vara \ Personalida (12119) \ N^{\circ$ SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467 SUSCITADO: NELSON ARMANI JUNIOR

### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, ematé quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num 19561991).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-86.2017.4.03.6108 / 3º Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DA GRACA LTDA, CALVINO FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEE, ematé quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justica (Doc. Num. 16431218).

Int

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: GIGLIO & CIA COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

### DESPACHO

 $Nos termos do artigo 14, \S 3^o, da Resolução PRES n^o 88/2017 do TRF3, exclua-se o nome do patrono dos dados de autuação deste feito.$ 

Manifeste-se a CEF, ematé quinze dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça (Docs. Nums. 16192800, 17969253 e 21461655).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 13007

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAD TEXAS - TROCE MINISTRO WIN TRANSPORT OF THE PROPERTY OF T

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WEVERTON MAIK QUEIROZ, já qualificado nestes autos, pela prática do crime descrito no artigo 155, 4°, I e IV, c.c, art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 10h20, o acusado e o utro tentaram subtrair mediante rompimento de obstáculos à subtração da coisa alheia móvel, consistente emobjetos postais empoder de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Centro de Distribuição Distrital situado à Rua Julia Maria Gabriela, 403, Jardim Nova Terra, Sumaré/SP, seméxito emrazão de circunstâncias alheias à sua vontade, dada a intervenção da Guarda Municipal de Sumaré. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017 (fls. 102). Regulammente citado o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 125/126. Foi proposta a suspensão condicional do processo emrelação a WEVERTON, que aceitou a oferta. O processo, então foi desmembrado neste para o acompanhamento da suspensão condicional. O acusado não honrou a proposta, mesmo intimado para essee fim (fls. 221). O beneficio foi revogado e a ação penal teve continuidade (fls. 225). Durante a instrução processual foramouvidas as testemunhas Marcos Eduardo Tenório Pimentel, Marcio de Souza Soares, Waldemir Francisco de Paula Junior e Marcelo Alves dos Santos (fls. 209, emmidia). O reu foi interrogado (fls. 247 emmidia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes rada requereram. O Ministério Público Federal juntou os memorias às fls. 249/256. Memoriais da defesa às fls. 261/273. Folhas de antecedentes emnome do acusado emapenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decido. O réué acusado da prática do seguinte crime, na forma tentada: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa... Furto qualificados 4° - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou urompimento de obstáculo à subtração da coisa,... IV - mediante concurso de duso umais pesso

ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto... Tambémé esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; HC200800714613 HC - HABEAS CORPUS - 103514 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA;04/08/2008 HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu. 2. No presente caso, a qualificadora fraude (art. 155, 4°, inciso IV) deu ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo dispositivo legal) fiói utilizado como circunstância judicial desfavorável a. 7. Ordemdenegada. Data da Decião 19/06/2008 Data da Publicação 04/08/2008No tocante às circunstâncias judicials, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foramnormais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delítuoso. Não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as circunstâncias delitivas exacerbaramo tipo pena emreferência: nesse ponto, reconheço a qualificadora prevista no inciso I (rompimento de obstáculo) como bastante para a qualificação do delito. Todavia, consoante acima explicitado, as qualificadoras restantes, consistentes na escalada e o concurso de pessoas, serve para aumentar a pena-base. Sendo duas as circunstâncias qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em02 (dois) anos e 06 (seis) messe de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não avultamagravantes. Porém, considerando

### Expediente Nº 13008

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-27.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO YATECOLA(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG116953 - SERVANDO DE CAMPOS JUNIOR) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. BRUNO MARIN DOS SANTOS (OAB/SP373.523 E OAB/MG 186.201)DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 202: Primeiramente, intime-se o signatário da peça de fl. 200 a juntar procuração emnome de Roberto Carlos de Carvalho Silva, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

#### Expediente Nº 13009

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP401744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHOSO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

DECISÃO DE FLS. 834/839 - Autos nº 0009466-21.2017.403.6105 0009473-13.2017.403.6105 0013009-66.2016.403.6105 Autos ref. nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) e 0011540-82.2016.403.6105 Vieramos autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus. Vejamos. I) WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso no artigo 317, 1°, do Código Penal, por seis vezes (tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6), e no artigo  $1^\circ$ , caput e  $1^\circ$ , inciso I da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes (tópicos 4.1, 4.2 e 4.3), todos emconcurso material (artigo 69 do Código Penal); O réu foi citado às fls. 688. Procuração juritada à fl. 609. Apresentou resposta à acusação às fls. 662/682. Alega, em síntese: a) inépcia da denúncia; b) necessária alteração da capitulação jurídica; c) a ausência de crime e dolo na conduta. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e duas na Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ.a) Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar emqualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e comprovas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime emquestão. A narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, seus requisitos já foramanalisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.b) A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito. Impende considerar, ainda, que o trecho extraído da denúncia pela defesa refere-se a parte introdutória e geral, não se coadunando comos fatos descritos especificamente quanto à imputação penal considerada no caso concreto.e) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. (I) ELTON GUILHERME DA SILVA como incurso no artigo 317, 1°, do Código Penal, por quatro vezes (tópicos 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6), e no artigo 1°, caput e 1°, inciso I da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes (tópicos 4.1, 4.2 e 4.3), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); O réu foi citado às fls. 688. Procuração juntada às fls. 768. Apresentou resposta à acusação às fls. 694/767. Alega, em síntese: a) a ilegalidade das quebras de sigilo telemático e bancário; b) a atipicidade da conduta por ausência de dolo. e) a inépcia da inicial quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Formula diversos requerimentos. Não arrolou testemunhas a) Não há qualquer ilegalidade no afastamento dos sigilos do acusado. Em que pe exercer a função de advogado, não foi nesta condição - de advogado de quaisquer dos investigados - que seus sigilos foramafastados. A simples indicação de ter por profissão a advocacia não isenta o cidadão de suas responsabilidades e nemdo alcance da lei. E mais. A profissão exercida, por mais nobre e necessária, não pode ser utilizada como argumento, subterfúgio ou acobertamento de atividades ilícitas. As razões da pertinência da autorização das medidas restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. b) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu. implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução.c) Quanto ao preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, a questão já se encontra superada posto que já apreciada acima. III) VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por duas vezes (3.1 e 3.2) em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal, O réu foi citado às fls. 617. Procuração juntada à fl. 319. Apresentou resposta à acusação às fls. 396, não deduzindo qualquer tese defensiva. Arrolou sete testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta Jurisdição, uma na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e quatro na Subseção Judiciária da São Paulo/SP.IV) OSVALDIR VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.5), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 607. Procuração juntada à fl. 468. Apresentou resposta à acusação às fis. 429/465. Alega, em síntese: a) a incompetência relativa do Juízo; b) ilegalidade da quebra de sigilo telemático; c) excesso de acusação na capitulação jurídica dos fatos; d) impossibilidade e ausência de fundamentação para a aplicação da medida cautelar de afastamento das funções. Arrolou oto testemunhas de defesa, sendo seis domiciliadas na Subseção Judiciária de São José dos Campos, uma na Seção Judiciária de Brasilia/DF e umma Subseção Judiciária de Manaus/AM. a) Nos termos dos artigos 95, II e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência será oposta e processada emautos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de incompetência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo. Tampouco encontro razões para declará-la de oficio. Ademais, a questão já foi dirinida na exceção oposta pelo corréu JOÃO CARLOS DOMENICH nos autos nº 0000744-27.2019.403.6105.b) No que tange à eventual nulidade da interceptação telemática por existirem, emtese, outras formas de investigação disponível, berncomo emrazão de a quebra ter sido pretérita e de longo período de tempo, tem-se que, a rigor, a decisão proferida por este Juízo, não determinou a interceptação emtempo real das comunicações telemáticas, mas a quebra de sigilo destas comunicações, em tempo pretérito. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaramanalisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaramas linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa.e) As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchemos requisitos da imputação. A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito d) O afastamento do acusado das funções de perito e assistente técnico emaltemativa à medida cautelar de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na decisão que a decretou, visando evitar a reiteração da prática criminosa, visto que o delito teria sido praticado justamente valendo-se da função exercida. De fato, o distanciamento temporal quanto aos fatos imputados nesta ação penal é fator que foi considerado, justamente para permitir a substituição da medida mais gravosa - segregação cautelar pela medida alternativa que visa preservar a ordempública, evitando-se, deste modo, cercear a libertade do denunciado. Deste modo, entendo que subsistemos motivos ensejadores do afastamento cautelar imposto ao acusado, indeferindo o pedido formulado. V) MIGUEL PORTO SCAFF como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.4), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 691. Procuração juntada à fl. 369. Apresentou resposta à acusação às fls. 398/423. Alega, emsíntese: a) a inépcia da inicial; b) que não praticou o delito a ele imputado. Requereu a revogação da suspensão da atividade na resposta à acusação e na petição de fls. 797/802. Arrolou duas testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.a) Quanto ao preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, a questão já se encontra superada posto que já apreciada acima.b) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. VI) JOÃO CARLOS DOMENICH como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.3), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 613. Procuração juntada à fl. 79. Apresentou resposta à acusação às fls. 619/638. Alega, em síntese: a) atipicidade das condutas imputadas ao réu; b) a ilegalidade da quebra do sigilo telemático em razão de ser esse meio de investigação subsidiário e não necessário, bem como ausência de fundamentação; c) a necessidade de aplicação do rito do artigo 514 do CPP; d) a nulidade do compartilhamento de provas. Arrolou oito testemunhas, domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.a) As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchemos requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações depende de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual b) No que se refere ao afastamento dos sigilos, as razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaramanalisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberra ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa.c) Este juízo ao receber a inicial acusatória filiou-se ao entendimento quanto ao não cabimento do rito processual do artigo 514 do CPP. Note-se que, na mesma decisão, o réu foi afastado de suas funções de perito judicial, acarretando a não incidência da norma. Ademais, a ação penal encontra-se embasada emprocedimento investigatório, incidindo a Súmula 330 do STJ.d) O afastamento inicial de sigilo, investigação e colheita de provas se deu, inicialmente, emumúnico feito. O desmembramento das investigações se deuúnica e exclusivamente a cargo do Ministério Público Federal para conveniência da instrução. Assim, todo o material probatório colhido é comume se presta a instruir tantas quantas foremas ações penais intentadas, não havendo que se falar em compartilhamento ilegal de provas, desde que, claro, não importemembis in idem, o que não se verifica no caso. VII) ANA REGINA RUSSO DOMENICH como incursa nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29 (tópico 3.3), ambos do Código Penal; A ré foi citada às fls. 615. Procuração juntada à fl. 693. Apresentou resposta à acusação às fls. 639/658. Alega, em síntese: a) inépcia da inicial por ausência de justa causa; b) a necessidade de aplicação do rito do artigo 514 do CPP; c) a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ser genérica e abstrata. Arrolou oito testemunhas, cinco domicilladas na Subseção Judiciária de São Paulo, uma domiciliada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, uma domiciliada na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e uma na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.a) As condutas imputadas à ré são formalmente típicas e preenchemos requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações depende de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual b) Este juízo ao receber a inicial acusatória filiou-se ao entendimento quanto ao não cabimento do rito processual do artigo 514 do CPP. Ademais, a ré não exercia qualquer função pública acarretando a não incidência da norma. Por fim, a ação penal encontra-se embasada emprocedimento investigatório, incidindo a Súmula 330 do STJ.c) A decisão que recebeu a denúncia encontra-se sufficientemente fundamentada. O afastamento das hipóteses de rejeição da inicial de

forma concisa não importa em nulidade da decisão. Ao contrário, ao adentrar à análise de mérito importaria empré-julgamento. Ainda que assimnão fosse e caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la, VIII) MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.5), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 391. Procuração juntada à fl. 366. Apresentou resposta à acusação às fls. 507/536. Alega em síntese: a) a nulidade da decisão que recebeu a inicial, b) inépcia da denúncia; c) ausência de justa causa; d) nulidade do interrogatório do corréu Wilson na fase inquisitiva; e) apresentação do acordo de colaboração; f) que não praticou o delito imputado, tendo somente emprestado seu correio eletrônico para troca de mensagens entre os corréus Wilson e João Roberto; g) a impossibilidade de fixação de reparação do dano. Requer a expedição de oficio à 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal requisitando certidão da reclamação trabalhista nº 0000550-35.2010.5.15.0120. Arnolou oito testemunias, sendo cinco domiciliadas na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, duas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e uma na Subseção Judiciária de Maceió/AL.a) Quanto a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como quanto preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, as questões já se encontram superadas posto que já apreciadas acima.b) As condutas imputaçãos necursão formalmente típicas e preenchem os requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações, bem como o afastamento da autoria ou a verificação de existência ou não de dolo na conduta, dependem de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. Do mesmo modo a fixação ou não da reparação do dano se e em caso de condenação, demanda o exaurimento do feito.c) Não há qualquer nulidade no fato de não ter o corréu WILSON sido questionado em interrogatório procedido na fase inquisitorial quanto a participação do acusado. Note-se que sequer a formalidade de interrogatório na fase preliminar é condição para o oferecimento da denúncia ou a instauração da ação penal. É certo, ainda, que as provas colhidas na fase investigativa devemser corroboradas e confirmadas na fase judicial, não se verificando qualquer prejuízo à defesa.IX) JOSÉ FRANCISCO GIANCOTTI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.e. artigo 29 (tópico 3.6), ambos do Código Penal; O réu foi citado às fls. 394. Procuração juntada à fl. 585. Apresentou resposta à acusação às fis. 571/583. Alega, emsíntese, a ausência de justa causa. Arrolou quatro testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchemos requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações, bemcomo o afastamento da autoria ou a verificação de existência ou não de dolo na conduta, dependemde análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para a audiência de instrução e julgamento designo:1) O dia 18 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tambémarroladas pelas defesas dos corréus MARCEL e JOSÉ, Maria Antonia Ehrnke Dolci e Sidnei Aparecido Coelhoso. Também será ouvida a testemanha João Roberto de Carvalho Mota, emcomumpelas defesas dos réus MARCEL e JOSÉ, a testemunha Luiz Augusto Bulhões pela defesa do réu JOSÉ e as testemunhas Roberto Luis Ariki e Elcio Marcos Martins Para, pela defesa do réu MARCEL. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência coma Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, considerando que domiciliadas naquela jurisdição. 2) O dia 19 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu VICENTE. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. As demais testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência comas Subseções Judiciária de Bragança Paulista/SP e São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.3) O dia 20 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MIGUEL e as testemunhas José Arnaldo de Magalhães, Juliana Alves Vieira da Silva, Gerson José Penedo Andrade, Aloisio Chaer Dib, Mario Leonel Lima Regazzinie Erika Andrade Dias, arroladas pela defesa do réu OSVALDIR. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência comas Subseções Judiciária de São José do Rio Preto/SP e São José dos Campos/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.4) O dia 21 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Rogenildo Augusto Lima e Albano Máximo Neto, arroladas pela defesa do réu OSVALDIR; Roberto Minchillo e Marcelo Marques da Costa arroladas pela defesa do réu MARCEL; Carolina de Oliveira Cipolini e Clóvis Pina Brandão, arroladas pela defesa do réu WILSON. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência comas Subseções Judiciária de São Manaus/AM, Brasília/DF, Maceió/AL e São João da Boa Vista/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.5) O dia 22 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu JOÃO. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência coma Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquela jurisdição.6) O dia 26 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Zueber Orcídio da Silva Tito e Mílvia Rozete Tito de Sá, arroladas pela defesa do réu WILSON e as testemunhas Julia Mondini da Silva, Thalita Russo Domenich, Genoveva Fenii de Brito Offia, Maria Célia Guidicissi Render e Marcelo Nunes dos Santos, arroladas pela defesa da ré ANA. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência comas Subseções Judiciária de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.7) O dia 27 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Debora Bursco Loech, Mirela Russo Domenich e Cristina Lucia de Castro Schirmer, arroladas pela defesa da ré ANA. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência comas Subseções Judiciária Uberlândia/MG, Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.8) O dia 28 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão interrogados os réus VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, MIGUEL PORTO SCAFF, OSVALDIR VIEIRA DA SILVA, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E JOSÉ FRANCISCO GIANCOTTI.9) O dia 29 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão interrogados os réus ANA REGINA RUSSO DOMENICH, IOÃO CARLOS DOMENICH, ELTON GUILHERME DA SILVA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. Expeçase o necessário para a intimação das testemunhas. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, se o caso. Para a realização da audiência via videoconferência, adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes dos réus, bemcomo as certidões dos feitos que eventualmente constaremdeverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.REQUERIMENTOS Quanto aos requerimentos formulados pela defesa do réu ELTON às fls. 735/736a) Indefiro a expedição dos oficios requeridos nos itens 1, 2 e 3, posto que as informações pretendidas são irrelevantes para o deslinde do feito não se prestando nema confirmação e nemao afastamento da materialidade delitiva.b) Defiro o requerido no item 4. O ficie-se. c) Não há item 5.d) Indefiro o requerido no item 6. A comprovação do exercício da advocacia pelo réu pode ser realizada por outros meios. A este Juízo não interessa o teor do discutido nos autos emque o réu funciona ou funcionou como patrono. Ademais, a diligência, caso considerada imprescindível pela defesa, não depende de intervenção judicial. Quanto aos requerimentos da defesa do réu MARCEL GUSTAVO::) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerido no item 2-D de fls. 529/530.f) Indefiro a expedição de oficio à 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP para requisição de certidão porquanto a diligência, caso considerada imprescindível pela defesa, não depende de intervenção judicial g) Indefiro a otiva do corréu WILSON CARLOS DA SILVA VIEIRA na qualidade de testemunha de defesa, considerando ser este parte nos autos e com interesse no deslinde do feito. Quanto ao requerimento do réu MIGUEL PORTO SCAFF às fls. 797/802, vejamos. e) Tal qual já explicitado acima quanto ao corréu OSVALDIR, o afastamento do acusado das funções de perito e assistente técnico emaltemativa à medida cautelar de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na decisão que a decretou, visando evitar a reiteração da prática criminosa, considerando que o delito teria sido praticado justamente valendo-se da função exercida. A medida emmenhummomento impede o acusado de exercer sua atividade profissional, mas tão somente aque as atividades que específica. Note-se que se busca justamente a substituição de medida mais gravosa - segregação cautelar - pela medida alternativa que visa preservar a ordem pública, evitando-se, deste modo, cercear a liberdade do denunciado, inclusive de exercer a medicina de forma ampla. Deste modo, entendo que subsistemos motivos ensejadores do afastamento cautelar imposto ao acusado, indeferindo o pedido formulado. Fls. 831/833: Considerando que não houve determinação de indisponibilidade de bens e/ou sequestro de valores especificamente nos presentes autos, comunique-se. I..

DECISÃO DE FLS. 856 - Fls. 853: Anote-se.Fls. 854/855: Considerando a argumentação trazida pelo Ministério Público Federal, bemcomo os fundamentos ali lançados, tem-se que, de fato, se mostra razoável que a

DECISÃO DE FLS. 856 - Fls. 853: Anote-se. Fls. 854/855: Considerando a argumentação trazida pelo Ministério Público Federal, bem como os fundamentos ali lançados, tem-se que, de fato, se mostra razoável que a probição se dê aperas no tocante à função de perito judicial. No caso concreto, os acusados MIGUEL e OSVALDIR foram denunciados por aperas um fato tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Embora isto já seja o suficiente para o afastamento das funções de perito judicial, tal qual decidido e fundamentado por este Juízo, toma razoável o novo posicionamento ministerial no tocante à permissão para o exercício da atividade de assistente técnico. Assim, defiro o pedido para reconsiderar parcialmente a decisão anterior e autorizar os réus MIGUEL PORTO SCAFF e OSVALDIR VIEIRA DA SILVA a exercerema função de assistentes técnicos, mantendo-se a probição de oficiarem como peritos judiciais. O ficie-se aos Tribunais e órgãos indicados, comunicando-se a probição de oficiarem como peritos judiciais.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5009956-84.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA COGO VIANI Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546 Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Mantenho a decisão ID 20138516 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 13010

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105- JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e ERITON SOUSA LACERDA, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções do artigo 289, 1°, do Código

Penal, porque, segundo a denúncia, em 03.03.2019, no município de Campinas, os denunciados foram surpreendidos por policiais guardando moeda falsa, com ciência dessa falsidade. Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares Elvis Fernandes de Jesus e Fernando Rodrigues Bernardo - foramabordados por populares que apontaramum grupo de três pessoas que estaria repassando dinheiro faiso. Diante das informações, os policiais militares abordaram primeiramente um casal - Antônia e ERITON - e, depois, MARCOS, que ao perceber que iria ser abordado, tentou jogar a chave de seu veículo fora, mas o ato foi notado por um Guarda Civil. Foram encontrados com ERITON 6(seis) cédulas falsas e com MARCOS uma cédula falsa e em seu carro outras 27 notas falsas. A denúncia de foi recebida em 27.03.2019, conforme decisão de fls. 93/v. Os réus foram devidamente citados e ofereceram resposta às fls. 151/157 e 158/159. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 160. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas Marcos Roberto e Susi de Souza França e os réus foram interrogados (229/220). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fis. 222/227v e das defesas às fis. 253/265. Antecedentes criminais dos réus emapenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus são acusados da prática do delito constante do artigo 289, 1º do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Examino, emprimeiro lugar a materialidade delitiva. No exame pericial, concluiramos expertos que as cédulas são falsificações grosseiras e possuem proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas. (fis. 46/49 Laudo 168/2019 - NUTEC/DPF/CAS/SP)Como se vê no exemplar acostado aos autos, as notas têmaptidão a iludir pessoas comuns, ao ponto de enganar comerciantes, principalmente emépoca e local de grande movimento, o carnaval. A autoria também está demonstrada. As testemunhas ouvidas em Juízo foramunissonas em descrever os fatos. Populares apontaram um grupo de três pessoas que estariam passando notas falsas no dia 02 de março de 2019. Abordaram Antônia, ERITON e MARCOS, este último deixou uma chave no chão. MARCOS negou que estivesse de carro, mas o Guarda Municipal o viu dispensando a chave. Com ERITON, que estava visivelmente embriagado foramencontradas 06( seis) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e dinheiro trocado. MARCOS estava comuma cédula falsa de cemreais também possuía dinheiro trocado. ERITON disse que as notas não eram falsas, mas, quando foi levado para a viatura disse as notas tinham vindo de um doleiro com quem trocou dinheiro. MARCOS tambéma legou a mesma origem das notas. As testem unhas também testem unharam que havia mais notas no veículo registrado em nome de MARCOS, um Honda/Civic, - 27 (vinte e sete) cédulas de cinquenta reais -. Acrescentaramque os comerciantes que tinhamrecebido notas falsas não quiseram ir até a delegacia para não perder o serviço do carnaval. No interrogatório policial MARCOS disse que as notas eramde ERITON que havia pedido a ele para deixar as notas dentro do carno. Sobre a nota de cemreais disse ter recebido numa loja de manutenção de telefones celulares na sua loja localizada na Av. Francisco Glicério. Negou o tempo todo que as notas que foramencontradas emseu carro fossemsuas. Disse também que durante a sua prisão em 2009 estava com treze mil reais emnotas falsas negou sua participação em todos os fatos e ROGER disse que a versão dada pelos policiais só foi obtida depois de ser agredido, mas confessou ter mantido a guarda da nota e tentado introduzi-la em circulação, tal como consta na denúncia. No interrogatório Judicial, MARCOS confessou parcialmente os fatos, disse que na data do ocorrido estava aguardando ERITON coma namorada, que pediram para ele guardar os pertences em seu carro. Tinha conhecimento sobre as a falsidade das notas que estavammo interior do seu veículo, pois aguardava uma pessoa que vinha de Sumaré/SP para quem iria repassar a moeda falsa. Sobre a nota falsa de R\$ 100,00 (cemreais) que estava em seu poder, confirmou a versão de ter recebido a mesma na sua loja de celulares em Campinas. Disse também ter avisado os policiais que havia notas falsas no interior de seu carro, mas não estavam tentando passar cédulas falsas e não sabe porque os comerciantes o denunciarampara a polícia. Acrescentou ter sido ele quem comprou as cédulas e as vendeu para ERITON para que este as repassasse para a pessoa de Sumaré. ERITON confessou parcialmente os fatos. Disse que recebeu as notas de MARCOS, mas se arrependeu e contatou o corréu para devolver as notas, o que de fato fez. No dia da sua prisão entregou as cédulas falsas a MARCOS. introduziu notas falsas em circulação não foi de má-té, pois não estava commenhuma nota falsa, motivo pelo qual não assinou seu o termo de depoimento na polícia. Confirmou que MARCOS tinha uma loja de celulares em Campinas. A defesa apresentou o depoimento de Antonia Suilam Pinheiro do Nascimento por escrito. Referida prova não possui amparo legal, nos termos do artigo 204 do CPP. Não há outras que demonstremo alegado pelos réus. ERITON, entretanto, confessou a posse da moeda falsa e apontou MARCOS como o comprador. MARCOS confessou ter guardado as cédulas falsas como a ciêrcia da falsidade. O dolo, por sua vez, encontra-se presente como acernaramos réus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e ERITON SOUSA LACERDA, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria das penas.MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVAConsoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. O réu ostenta diversos antecedentes criminais pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tráfico de drogas, roubo e receptação, todas as ações comtrânsito em julgado. Na data do crime estava cumprindo pena em regime aberto e a Certidão de Execuções Criminais do réu aponta que o cumprimento final das penas deveria ocorrer em 2031 (Apenso de antecedentes criminais). Todas as Certidões constantes do Apenso próprio atestam que o réu tema vida voltada para o crime e os fatos narrados na denúncia somente confirmam seus maus antecedentes. As circunstâncias e as consequências delitivas forammormais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delitivoso. Emnazão disso, nos termos do artigo 289 1º do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a do Código Penal e 20(vinte) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal por ausência de condições de se aferir a situação financeira do acusado. Não há possibilidade da conversão da pena de reclusão emrestritivas de direito por falta do atendimento de critério objetivo, nos termos do artigo 44, I do Código Penal. Não avultam agravantes nematenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1°, a do Código Penal e 20(vinte) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal por ausência de condições de se aferir a situação financeira do acusado. Não há possibilidade da conversão da pena de reclusão emrestritivas de direito por falta do atendimento de critério objetivo, nos termos do artigo 44, I do Código Penal Observada a circunstância de que o acusado temdificuldades de cumprir a lei penal, seus maus antecedentes, o cometimento de criterio volento, aliado ao fato de ter cometido o presente crime no cumprimento do regime aberto de pena, faz-se necessário o decreto da PRISÃO PREVENTIVA, para garantía da ordempública e da aplicação da lei penal. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA recomendando-se o réuno estabelecimento prisional onde se encontra. ERITON SOUSA LACERDAConsoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foramnormais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Emrazão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal, pois não há condições de se aferir sua condição financeira, pois o acusado é motorista de aplicativos. Não avultamagravantes nematenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento inicial é o aberto consoante dispõe o artigo 33, 1º, b do Código Penal. O acusado faz jus á substituição de da pena corporal por substitutiva de direitos como assente no artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de 2(dois) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o tránsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os firs do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Também, após o transito em julgado as cédulas falsas serão encaminhadas ao Banco Central do Brasil para a destruição. P.R.I.C.

### Expediente Nº 13011

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Em face do teor da certidão de fls. 1315, intime-se novamente a defesa da corré Evelise Toigo a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, dê-se ciência às partes, sobre teor do documento juntado às fls. 1310/1314.

OS AÚTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA O DR EMERSON DE CASTRO, OAB/SC 28055, DEFENSOR CONSTITUÍDO DA CORRÉ EVELISE TOIGO APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

### Expediente Nº 13012

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-73.2019.403.6105- JUSTICA PUBLICA XALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

DECISÃO DE FL. 203:ALAN ROBERTO CHAMBON foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 162 e verso. O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou duas testemunhas, residentes a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar emqualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e comprovas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime emquestão. Ademis, seus requisitos já foramanalisados por cesaão de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Tampouco já decorreu o prazo prescricional. Para fins penais, a prescrição da pretensão por intitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, considerando que os fatos se consumarameoma constituição definitiva do crédito tributário em 23.05.2014, dada a natureza material do delito e sua subsurção à Sumula vinculante no 24 do STF, e que este é regulado pela pena máxima do crime emquestão. No mais, ainda há que se considerar o tempo emque a pretensão punitiva estatal e a prescrição da pretensão punitiva estiveramsuspensas emrazão de adesão a regime de parcelamento. A questão acerca da existência de dolo na conduta da agente implica, necessariamente emaprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual, assimenomo as demais questões postas pela defesa. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do fisto, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia \_18 \_\_ de\_\_MARÇO\_\_ de\_\_2020\_\_,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA JUIZ FEDERAL DR. THALES BRAGHINI LEÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL JAIME ASCENCIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3259

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001780-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X THAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIELARRUDA)

DESPACHO DE FLS. 245: 1. Prossiga-se, por ora, como leilão designado nos autos do veículo localizado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 238, Logus GLS 2.0, placa BVS 0990.

2. Publique-se o despacho de fls. 232. DESPACHO DE FLS. 232: 1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 115, reavaliados às fls. 184: (1) Fiat Fiorino IE, placa DSI 2820, ano 2006; (2) um veículo marca/modelo VW Gol GLi 1.8, placa BUE 4157, ano 1996, e (3) VW/Logus GLS 2.0, placa BVS 0990, ano 1994. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Cívil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, comprazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfrazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), tambémàs 11horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, comabertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), as 11horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, ná primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leilociro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Oficio para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). 3. Sem priejužo da designação deferida, considerando o requerimento da exequente de fis. 208, bemcomo a informação constante dos autos de que os veículos penhorados nestes autos (fis. 115) tambémestão penhorados os autos 0001780-27.2012.403.6113 (cópia às fis. 215), garantindo, assim, ambas execuções, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11, da Leinº 6.830/80, e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cemreais), salvo no caso previsto no Officio-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - umcentavo). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA DAS GRÀCÁS RIBEIRO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DESALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA- SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA- SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

### DESPACHO

Id 15784615: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes não entraramem acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA-ME - CNPJ: 13.972.271/0001-50, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES - CPF: 225.506.648-33, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - CPF: 087.149.628-37 e JAIME DE SALES - CPF: 911.480.308-91, até o montante da divida informado na inicial (R\$ 40.961,46).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo semmanifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão emrenda

Coma resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-10.2019.4.03.6113 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cristina Perin em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 28 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17979751).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 1799953).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o beneficio, juntando o extrato de comos dados de concessão (Id. 18988772).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o beneficio foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19549065).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20481373).

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 28 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (23.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – 1d. 19777357), o pedido foi analisado e deferido em 19.06.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O\ termo\ inicial\ do\ beneficio\ deve\ ser\ fixado\ na\ data\ do\ requerimento\ administrativo,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 49,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n.\ ^{\circ}8.213/91.$
- 4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista que em 30/5/2019 já foi expedida certidão (ID nº 17820869), esclareça a impetrante a necessidade de nova expedição, haja vista que não houve ato processual relevante praticado posteriormente.

Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Luisa Bernabe Fernandes em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 18 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17732673).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 18179699).

A autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela impetrante foi analisado e indeferido e juntou extrato (1d. 19056689).

Devidamente intimados, não houve manifestação da impetrante e nemdo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20383510).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 18 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Comefeito, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 26.06.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bemainda no extrato apresentado há indicação que o requerimento foi processado em 29.05.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus* (22.05.2019), porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assimcomo, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Leinº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002517-95.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANCA (120)

IMPETRANTE: EDNA LUIZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IM PETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA- SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DAAGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Desentranhem-se os documentos de ID nº 20949638.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <a href="http://web.trB.jus.br/anexos/download/K364B11DE3">http://web.trB.jus.br/anexos/download/K364B11DE3</a>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-68.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: PHILIP OTAVIO GERALDO BEUKER MURTA Advogado do(a) IMPETRANTE: NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427 IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

### $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Philip Otavio Geraldo Beuker Murta ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor Acadêmico da Universidade de Franca, objetivando a imediata realização da matrícula na disciplina Gestão Ambientale Responsabilidade Social, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Gradação não Licenciados — Física.

Alega ser aluno do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados — Física na UNIFRAN, na modalidade Educação à Distância (EAD Virtual), iniciado emsetembro de 2017, comduração de 2 (dois) semestres e concluiu regularmente o primeiro semestre, comaprovação em todas as disciplinas.

Afirma que em 09.02.2018, solicitou tempestivamente a rematrícula para o segundo semestre e efetuou seu pagamento, todavia, por problemas internos da Instituição, só teve acesso às disciplinas a serem eleitas no dia 20.02.2018, quando o prazo para a inclusão da disciplina de Gestão Ambiental e Responsabilidade Social já havia encerrado, o que ocorreu em 16.02.2018, não sendo possível inclui-la na grade das matérias a serem cursadas no segundo e último semestre do curso.

Informa que entrou em contato coma Central de Atendimento ao Aluno tentando resolver o problema, ocasionado por erro no sistema que realiza a baixa dos pagamentos, semobter sucesso, e, em seu último contato realizado em maio, foi informado que a disciplina não poderia ser incluída e que somente seria oferecida em 2019, porém não pode esperar para finalizar o curso, uma vez que foi aprovado em concurso público e, para tomar posse precisa ter concluído todas as matérias.

Inicial acompanhada de documentos

O presente feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, sendo posteriormente encaminhado para redistribuição para este juízo em razão da incompetência absoluta declarada (Id 17212962).

O feito foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária e houve apontamento de eventual prevenção como feito nº 1000310-22.2018.4.01.3806, distribuído nesta Subseção Judiciária como nº 5001485-89.2018.403.6113, consoante informação de Id 17216138.

Instado a se manifestar sobre a ocorrência da coisa jugada (Id 17250274), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.

Necessário verificar se há coisa julgada entre as acões.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

No caso, pelos documentos colacionados aos autos, constata-se que tanto a ação mandamental anterior quanto a presente ação objetivam o mesmo resultado prático consistente na realização da matrícula na disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Gradação não Licenciados – Física na UNIFRAN.

Constata-se, pois, que a presente ação é idêntica à anteriormente distribuída pelo nº 5001485-89.2018.403.6113, ajuizada em 22.06.2018, que tramitou perante este juízo, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Insta consignar a pretensão agora do impetrante emmodificar a decisão já transitada emjulgado (em 20.03.2019), consoante cópias emanexo.

Note-se que o impetrante tentou obter provimento jurisdicional idêntico em mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Estadual (Comarca de Patos de Minas/SP) com o intuito de ver afastados os efeitos da coisa julgada, o que não ocorreu porque aquele juízo se declarou incompetente para conhecer do pedido formulado e julgar o presente feito, remetendo os autos para redistribuição à Justiça Federal.

Assim, ambas as ações possuemas mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada,

O principio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida emautos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Por conseguinte, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Semcustas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita. Semhonorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cândida de Oliveira Pinto em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 22 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 16828147).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtomos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o beneficio, juntado o extrato (Id. 17200955).

A impetrante manifestou-se pela extinção do feito emrazão do cumprimento da obrigação (Id. 17713292).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18181043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18314752).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro apenas a ocorrência de erro material na manifestação do Ministério Público Federal no tocante à indicação do número do processo diverso, o que não compromete a sua validade, considerando que o nome da parte foi indicado corretamente.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 22 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – Id. 17077623), o pedido foi analisado e deferido em 08.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- 3. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º8.213/91.

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANCA, RECONHECIMENTO, JURÍDICO DO PEDIDO

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-54.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca IMPETRANTE: DIVINA MARIA ALVES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Divina Maria Alves de Souza em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 08 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 16750711).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtomos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o beneficio, juntando o extrato de comos dados de concessão (1d. 17203059).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito emrazão do cumprimento da obrigação (Id. 17714028).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18182685).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18255453).

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 08 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – 1d. 17077650), o pedido foi analisado e deferido em 09.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O termo \ inicial \ do \ beneficio \ deve \ ser fixado \ na \ data \ do \ requerimento \ administrativo, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 49, \ inciso \ II, \ da \ Lei \ n.\ ^8.213/91.$

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- $1.\ No\ caso\ concreto, houve\ o\ a colhimento\ da\ pretens\~ao,\ pela\ autoridade\ impetrada.\ \'E\ regular\ a\ expediç\~ao\ da\ certid\~ao.$
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-32.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: ADEILTON ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA- SP201448 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adeilton Antônio da Silva em que se busca a concessão da segurança para determinar ao Gerente Executivo do INSS de Franca que implante imediatamente o beneficio de auxílio doença acidentário obtido judicialmente em ação própria, em fase de cumprimento de sentença, que tramita perante à 4º Vara Cível desta Comarca. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Considerando que a ação mandamental não é a via adequada para cumprimento de decisão proferida em outro processo, e, menos ainda, para se obter uma sentença condenatória, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da falta de interesse de agir.

Intime-se

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002415-73.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BASTIANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515 IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DAAGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

### DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21242038), manifêste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002475-46,2019,4,03,6113

MANDADO DE SEGURANCA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA-SP383760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 20815531), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-55.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Luisa Bernabe Fernandes em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 18 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17732673).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (1d. 18179699).

A autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela impetrante foi analisado e indeferido e juntou extrato (Id. 19056689).

Devidamente intimados, não houve manifestação da impetrante e nemdo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20383510).

### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 18 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Come feito, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 26.06.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bem ainda no extrato apresentado há indicação que o requerimento foi processado em 29.05.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente mandamus (22.05.2019), porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assimcomo, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriodade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Leinº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, comfundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001197-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cristina Perin em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 28 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17979751).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 1799953).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o beneficio, juntando o extrato de comos dados de concessão (Id. 18988772).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o beneficio foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19549065).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20481373).

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 28 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (23.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 19777357), o pedido foi analisado e deferido em 19.06.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O termo\ inicial\ do\ beneficio\ deve\ ser\ fixado\ na\ data\ do\ requerimento\ administrativo,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 49,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n.\ ^{o}8.213/91.$
- 4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

 $MANDADO\ DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ (120)\ N^o\ 5001370-34.2019.4.03.6113\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Franca$ 

IMPETRANTE: ILZA CARLINE DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ERIK\,\,VINICIUS\,\,RIBEIRO\,-\,SP419308,\,FERNANDA\,DOS\,\,SANTOS\,\,NOGUEIRA\,-\,SP419096,\,EDUARDO\,\,MARQUES\,\,MORAIS\,-\,SP419086$ 

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Ilza Carline da Silva em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 17 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 18278791).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e indeferido (Id. 19359352).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o beneficio foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20449974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20517056).

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 17 de abril de 2019, até a propositura da ação (10.06.2019) ainda não havia sido analisado.

Come ficito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao ficito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019—1d. 18576789), o pedido foi analisado e indeferido em 04.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O termo\ inicial\ do\ beneficio\ deve\ ser\ fixado\ na\ data\ do\ requerimento\ administrativo,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 49,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n.\ ^8.213/91.$
- 4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Sembonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA 5001531-78.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CAROLINE\ CARVALHO\ DONZELI-SP389863, CRISTIANE\ FERREIRA\ DA\ SILVA\ GARCIA-SP392489$ 

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 2 de setembro de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002611-43.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA-SP203600

 $IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, 2^{\circ}CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSSECURDO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSSECURDO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSSECURDO SOCIAL$ 

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº

Data de Divulgação: 09/09/2019 57/1369

12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, o endereço de sua sede funcional, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001437-96.2019.4.03.6113 / 2\* Vara Federalde Franca IMPETRANTE: NAIR ALVES LINO SARDARELLI Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nair Alves Lino Sardarelli em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 01 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 18511521).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e deferido (Id. 19344434).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito (Id. 20208539).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20305496).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20510999).

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 01 de fevereiro de 2019, até a propositura da ação (17.06.2019) ainda não havia sido analisado

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.07.2019 - Id. 19272020), o pedido foi analisado e deferido em 10.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do beneficio, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
- 4. Apelação da autora provida."

(TRF 3º Regão, DÉCIMA TURMA, Ар - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do (a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENCA

Converto o julgamento em diligência.

Após a abertura de conclusão para sentença a sociedade empresária noticiou que houve quitação da dívida, mediante acordo extrajudicial celebrado entre as partes e requereu a desistência dos presentes embargos (Id 18373305 e 1873342).

Posteriormente, requereu a extinção do feito por perda de objeto e juntou aos autos documentos que comprovam suposta quitação da dívida (1d 18592828 e 18592830).

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte embargante, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

### FRANCA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: IVO DA COSTA BARBOSA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Ivo da Costa Barbosa em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 18570223).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e deferido (Id. 19423884).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20314251).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20510236).

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 15 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (17.06.2019) ainda não havia sido analisado.

Comefeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus, que segue em anexo, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (01.07.2019 – Id. 18977926), o pedido foi analisado e deferido em 12.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial emcasos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO,

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O\,termo\,inicial\,do\,beneficio\,deve\,ser\,fix ado\,na\,data\,do\,requerimento\,administrativo,\,nos\,termos\,do\,artigo\,49,\,inciso\,II,\,da\,Lei\,n.\,^{\circ}\,8.213/91.$

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

- $1.\ No\ caso\ concreto,\ houve\ o\ a colhimento\ da\ pretens\~ao,\ pela\ autoridade\ impetrada.\ \'E\ regular\ a\ expediç\~ao\ da\ certid\~ao.$
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alinea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Maria Lopes e Antonio Augusto Moreira, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Rual Pignoratício e Hipotecário – Contrato nº 0000992531110673.

O corrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista que a parte executada liquidou juntamente coma dívida o valor das custas finais, consoante informação da própria CAIXA (Id 19699484), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das custas processuais, consoante montante indicado no despacho de Id 19730271.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

## 13"SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

### 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

### 0000916-91.2009.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA, MAGDA CICHINI DE MENDONCA, SERGINO RIBEIRO DE MENDONCANETO, RENATAJUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA, SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS, JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS, SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, STELA RIBEIRO DE MENDONCA LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847 ADVORRO - SP164388, HEL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, comrecurso de apelação, digitalizados pela parte embargante.

Deste modo, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário:

b) intimar a parte contrária (Fazenda Nacional), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito.

Se em termos, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA/SP,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

### DESPACHO

Id 21227979: Dê-se ciência à parte executada da concordância da exequente, em relação ao acordo de parcelamento proposto, parra que, no prazo de 30(trinta) dias providencie o parcelamento da dívida junto à credora.					
Intime-se.					
FRANCA, 28 de agosto de 2019.					
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-96.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO					
DESPACHO					
Id 18426723: requer a exequente a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, emnome dos executados GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME - CNPJ: 10.852.322/0001-12 e					
GLENIO TASSO DE CARVALHO - CPF: 199.571.928-50, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.					
No caso, verifico que, citados, os executados não promoveramo pagamento da dívida e nementraramemacordo na audiência de conciliação.					
Neste sentido, verifica-se que a exequente temenvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.					
Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens emnome do devedor, a fimde garantir a execução.					
Nesse sentido:					
EMEN, DROCESCU A CHUI, CICTEMA INFORUD ESCOTAMENTO DE DU JOÊNICIAS DESNECESSIDADE					
EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.					
1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se promunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.					
2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.					
3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.					
(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017DTPB:.).					
Ante ao exposto <b>defiro</b> o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME - CNPJ: 10.852.322/0001-12 e GLENIO TASSO DE CARVALHO - CPF: 199.571.928-50.					
Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.					
Cumpra-se. Intime-se.					
FRANCA, 31 de julho de 2019.					
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA					
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA					
5000406-41.2019.4.03.6113					

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI-SP270347, ANACRISTINA GHEDINI\ CARVALHO-SP181614$ 

 $IMPETRADO: DELEGADO \, DARECEITA FEDERALEM \, FRANCA$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 61/1369

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 19669346, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 20680183).

Franca/SP, 2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-39,2018.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FALCAO SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

### DESPACHO

Id 18730753: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, emnome da executada FALCÃO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME - CNPJ: 18.144.687/0001-02, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nemnomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temenvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens emnome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
- 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
- 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no periodo posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017...DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada FALCÃO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇALTDA-ME - CNPJ: 18.144.687/0001-02.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Id 20318058: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados CALCADOS FIO TERRA LTDA - CNPJ: 00.641.416/0001-99, PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95 e ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA - CPF: 145.538.358-94, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveramo pagamento da dívida e nemnomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temenvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
- 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
- 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados CALCADOS FIO TERRA LTDA - CNPJ: 00.641.416/0001-99, PAULO ROBERTO ROSA-CPF: 065.558.698-95 e ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA-CPF: 145.538.358-94.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

### DESPACHO

 $Id\ 19101692: Requer\ a\ exequente\ pesquisa\ de\ bens,\ através\ do\ sistema\ INFOJUD,\ emnome\ da\ executada\ INDUSTRIAE\ COMERCIO\ DE\ MAQS\ AGRICOLAS\ MANTOVANI\ LTDA-CNPJ: \\ 50.302.280/0001-60,\ face\ a\ ausência\ de\ outros\ bens,\ livres\ e\ desembaraçados,\ passíveis\ de\ penhora\ para\ reforço\ da\ penhora.$ 

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nemnomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temenvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens emnome dos devedores, a firm de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
- 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
- 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA-CNPJ: 50.302.280/0001-60.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Quanto ao pedido de conversão dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud emrenda do FGTS, resta prejudicado, uma vez que foramdesbloqueados por se tratarem de valores irrisórios. Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-62.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que Carlos Roberto da Silva promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o pagamento do valor devido pela executada (Id 17782151), **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, combase nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002336-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21243890), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de <math>10 (dez) dias. \\

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001196-59.2018.4.03.6113 / 2" Vara Federalde Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ziclair - Comércio de Calcados e Confecções Ltda. - EPP, Janaina Aparecida Monteiro dos Santos e Rodrigo Monteiro dos Santos, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Contrato nº 24.4237.704.000002-49.

O corrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

### FRANCA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2" Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996 EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

#### DESPACHO.

Intime-se à exequente da virtualização do presente feito, bem como para que esta se manifeste acerca do prosseguimento do feito face à diligência negativa de fls. 76.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-15.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: VALDECI JESUS DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088, LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Valdeci Jesus dos Santos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de dezembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião emque foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 1397083).

A autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante (Id. 17031727).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito emrazão do cumprimento da obrigação (Id. 17652592).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18057545).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18253807).

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 19 de dezembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Comefeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus, que segue em anexo, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (17.04.2019 – Id. 16553718) o pedido foi analisado e indeferido em 07.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente mandamus, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.
- $3.\ O\ termo\ inicial\ do\ beneficio\ deve\ ser\ fixado\ na\ data\ do\ requerimento\ administrativo,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 49,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n.\ ^{\circ}8.213/91.$
- 4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto semformatação)

"TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANCA, RECONHECIMENTO, JURÍDICO DO PEDIDO

- 1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
- 2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO ASEGURANÇA, e declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Semcustas. Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citada, bem como tomou ciência da execução, resta suprida sua citação, consoante dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:

"Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Par. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

Outrossim, considerando que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, conforme explicitado no petitório de id 20845047, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca IMPETRANTE: JOANA DARC GUTIER PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Joana Darc Gutier Pereira em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizama concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita (Id. 16716671).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtomos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido, juntando o extrato (Id. 17031705).

A impetrante manifestou-se pela extinção do feito emrazão do cumprimento da obrigação (Id. 17300493).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18185307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18313957).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 07 de janeiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Desse modo, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 07.05.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bemainda que no extrato apresentado indica que o requerimento foi processado em 29.04.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente mandamus, porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assimcomo, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Leinº 12.016/09.

### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, comfundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Semcustas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001728-96.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DIGITALDA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21271158), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citada, bem como tomou ciência da ocorrência da execução, resta suprida sua citação, consoante dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:

"Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Data de Divulgação: 09/09/2019 67/1369

Par. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

Outrossim, considerando que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, conforme explicitado no petitório de id 20845047, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova-tel. (16) 2104-5612

### 5001512-38.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromissol

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP, FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON, MARILIA LOPES DE FREITAS, RENATA LOPES DE FREITAS, SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

Nome: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA-EPP

Endereço: RUA RIO AMAZONAS, 1380, R AMAZONAS, FRANCA-SP-CEP: 14406-010

Nome: FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON

Nome: MARILIA LOPES DE FREITAS

Endereço: RUA OUVIDOR FREIRE, 1458, AP112, CENTRO, FRANCA-SP-CEP: 14400-630

Nome: RENATA LOPES DE FREITAS

Endereço: RUA HERCILIO BATISTA DE AVELAR, 390, PROLONGAMENTO JARDIM LIMA, FRANCA-SP-CEP: 14403-096

Nome: SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

Endereço: AVENIDA RIO AMAZONAS, 1380, RESIDENCIALAMAZONAS, FRANCA-SP-CEP: 14406-010

### DESPACHO

Vistos

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado (id 21371768), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo emepígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 221,46 (duzentos e vinte e umreais e quarenta e seis centavos [0,5% sobre o valor do débito atualizado — ou mínimo de 10 UFIR's - Lei nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte exequente deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórumda Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte responsável pelo recolhimento de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 2 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001581-70.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANESSA SANTOS CAMILO FRANCISCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDADOS SANTOS NOGUEIRA- SP419096

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21448408), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

França/SP, 3 de setembro de 2019.

# 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA-2ª VARA FEDERAL AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP-TEL. 16 2104-5602

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-94.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350 EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM - CPF 746.988-68 RUA FRANCISCO TARSIA, 92, CONCEIÇÃO LEITE, FRANCA/SP - CEP 14405-289 RUA JOÃO LEÔNCIO COELHO, 92, CONCEIÇÃO LEITE, FRANCA/SP - CEP 14405-289

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.°, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia — para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.°, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.°, IV, da Lei 6.830/80 — valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

- a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecema residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassemas necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquiras, ferramentas, utensilios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou útes ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresaria ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).
  - 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.
- 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, CNPJ: 07298741000140, Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 1143, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP: 14540-000;

LUCIANA MOREIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 31152966812, Endereço: RUA MINAS GERAIS, 326, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP:14540-000;

MARCELO MOREIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 22316803865, Endereço: RUA MINAS GERAIS, 326, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP:14540-000.

### DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD E INFOJUD, emnome das executadas DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME - CNPJ:07.298.741/0001-40. LUCIANA MOREIRA FERNANDES - CPF:311.529.668-12 e MARCELO MOREIRA FERNANDES - CPF:223.168.038-65 face às dilieências infrutíferas realizadas através dos sistemas Baceniud.

No caso, verifico que, citadas, as partes executadas não promoveramo pagamento da dívida e nemnomearambens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temenvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas como intuito de localização de bens emnome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD, em nome de DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME - CNPJ: 07.298.741/0001-40, LUCIANA MOREIRA FERNANDES - CPF: 311.529.668-12 e MARCELO MOREIRA FERNANDES - CPF: 223.168.038-65, conforme pesquisas anexas.

Promova a secretaria o bloqueio para transferência dos veículos VW/GOL 1.6 POWER, PLACA ERH 6120, HYUNDAI/HB20 1.0M CONFORT, PLACA PYP 7746, HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA EWE 9188 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, PLACA HKU 4756.

Por ora, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos livres de alienação fiduciária, ou seja, HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA EWE 9188 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, PLACA HKU 4756, científicando os executados da constrição e avalição.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-71.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP. Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca AUTOR:ANTONIO DONIZETE CHIARELO Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se coma observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Comrazão ao INSS ao alegar a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.11.1977 a 28.05.1979, 07.01.1986 a 18.09.1986 e 09.08.1989 a 06.09.1981.

De fato, observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos lapsos mencionados e também do período de 18.11.2003, a 31.12.2003, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo analista do seguro social e pelo médico perito do INSS (Id. 4703713 – pág. 67-71), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

autor.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao

Verifico que o autor, ao ser intimado a especificar provas que pretende produzir (Id. 8278261), não requereu nenhuma prova (vide réplica Id. 8643422).

Insta consignar que os períodos nos quais o autor pretende o reconhecimento da atividade especial por enquadramento serão analisados por ocasião da prolação de sentença.

Por outro lado, analisando os documentos colacionados aos autos e as alegações das partes, notadamente no que se refere ao período laborado na empresa Enesa Engenharia S/A, uma vez que consta divergência entre a CTPS e os dados constantes do CNIS, bemainda que alguns PPP's fornecidos ao autor não se revestem das formalidades legais, reputo necessário alguns esclarecimentos.

Desse modo, intime-se os representantes legais das empresas Enesa Engenharia S/A, São Judas Tadeu Montagens S/C Ltda., Premont Engenharia e Montagens S/C Ltda., Cevasa — Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. e Leão Engenharia S/A, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminharem a este Juízo cópia do laudo juntamente como PPP devidamente preenchido relativo às funções exercidas pelo autor, em conformidade como artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, comredação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverão esclarecer se as condições de trabalho permanecemas mesmas da época da prestação dos serviços.

Data de Divulgação: 09/09/2019 70/1369

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, emtese, de desobediência (artigo 403 do CPC), emcaso de descumprimento da ordem

Deverá ainda, o representante legal da Enesa Engenharia S/A informar qual o(s) período(s) em que o autor trabalhou na empresa, juntando documentos comprobatórios, uma vez que na CTPS consta o período de 02.10.1991 a 06.01.1992 e no CNIS há informação de contribuição no mês de março de 1992, esclarecendo o ocorrido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-66.2018.4.03.6113/2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

#### DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido emação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1319232 / DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 16609730).

#### Decido

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

- 1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).
- Agravo interno não provido."

 $(AgInt\,no\,AREsp\,1424983/RS,\,Rel.\,Ministro\,LUIS\,FELIPE\,SALOM\~AO,\,QUARTA\,TURMA,\,julgado\,em\,29/04/2019,\,DJe\,02/05/2019)$ 

- "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO.EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.
- 1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.
- 2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente
- 3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n.1.319.232/DF).
- 4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do indice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.
- 5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.
- 6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.
- 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.319.232.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido emação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1319232 / DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 16609730).

#### Decido.

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

- 1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).
- 2. Agravo interno não provido."

 $(AgInt\,no\,AREsp\,1424983/RS,\,Rel.\,Ministro\,LUIS\,FELIPE\,SALOM\~AO,\,QUARTA\,TURMA,\,julgado\,em\,29/04/2019,\,DJe\,02/05/2019)$ 

- "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO.EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.
- 1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.
- 2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente
- 3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n.1.319.232/DF).
- 4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.
- 5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos indices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.
- 6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.
- 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.319.232.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR:ANDRESIA CRISTINA BORGES REPRESENTANTE:JHONATANS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas

O feito processou-se coma observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sempreliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e para os atos da vida civil e a consequente concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte de seu cenifor.

Indefiro o pedido de prova emprestada formulado na petição id. 6683706, visando o aproveitamento do laudo pericial elaborado no processo nº 2009.63.18.003635-7, tendo em vista que se trata de perícia realizada em agosto de 2009, enquanto que a perícia que motivou o indeferimento administrativo, foi realizada em dezembro de 2017. Portanto, a perícia judicial foi realizada há mais de 08 anos antes da perícia administrativa, tornando-se indispensável a produção de prova médico-pericial no presente feito, na área de psiquiatria ou neurologia, considerando as patologias relatadas na inicial.

Designo para realização da perícia médica a Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, Psiquiatra e Clínica Geral.

 $Saliente-se \ que \ a \ perita \ orano meada \ dever\'a \ responder \ aos \ que sitos \ que \ eventualmente \ venhama \ ser \ depositados \ pelas \ partes, bem como \ aos \ seguintes \ do \ Ju\'izo:$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 72/1369

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Emcaso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto ao réu, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca ESPOLIO: JOSE REINALDO PONTES REPRESENTANTE: FERNANDO ROBERTO PONTES Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido emação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado emidêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1319232 / DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 12601649).

## Decido.

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse mesmo sentido, confiram-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.
- 1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).
- 2. Agravo interno não provido."

 $(AgInt\,no\,AREsp\,1424983/RS,\,Rel.\,Ministro\,LUIS\,FELIPE\,SALOM\tilde{A}O,\,QUARTA\,TURMA,\,julgado\,em\,29/04/2019,\,DJe\,02/05/2019)$ 

- "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO.EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.
- 1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.
- 2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente
- 3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n.1.319.232/DF).
- 4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.
- 5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado
- 6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.
- 7. Agravo interno não provido.

 $(AgInt\ no\ REsp\ 1734170/RS,\ Rel.\ Ministro\ LUIS\ FELIPE\ SALOM\~AO,\ QUARTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 27/11/2018,\ DJe\ 07/12/2018)$ 

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.319.232.

Após a intimação, promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOÃO ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 34.569,57 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 12341413).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo e utilizou índices de correção diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 28.222,29 (Id 12341413).

Instado, o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS (Id 15135898). Defendeu a aplicação do IPCA-E como índice da correção monetária, face à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, comredação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF através do RE 870.947, apreciado emsede de Repercussão Geral.

#### É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, como pagamento das diferenças desde 06.02.2008, observada a prescrição quinquenal das parcelas, que devemser pagas a partir de 10.11.2009. No que refere aos juros de mora e correção monetária dos valores ematraso o V. Acórdão de Id 9296017 — pág. 02-13, estabeleceu que:

"Quanto à correção monetária, esta dever ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

 $Passo\ a\ an\'alise\ da\ quest\~ao\ referente\ aos\ honor\'arios\ advocat\'icios\ de\ advogado\ \grave{a}\ luz\ do\ direito\ processual\ intertemporal.$ 

[...]

Todavia, abstenho-me de aplicar a novel regra do artigo 85, § 14°, do NCPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, devendo prevalecer o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Consequentemente, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, mesmo porque trata de hipótese diversa da prevista no artigo 21, § único, do CPC/1973, que trata da sucumbência mínima."

Assim, analisando o julgado, é possível concluir comclareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância como julgado, ACOLHO a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em RS 28.222,29 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte nove centavos), atualizados para julho/2018 (Id 13761398).

 $Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R$ 34.569,57) e o valor da execução ora reconhecido (R$ 28.222,29).$ 

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Nesse sentido, vemsendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id 9296002, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o oficio expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 19750935: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento definitivo do recurso.

Int

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-07.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante das prevenções apontadas em relação aos processos associados (00029787120094036318 e 00004924520114036318), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos (sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) comprobatórios de suas alegações

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos beneficios que pretende revisar a renda mensal, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-35.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

## DESPACHO

Id 20011455: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo  $1^{\circ}$  da Resolução  $1^{\circ}$  524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA-EPP-CNPJ: 58.314.220/0001-70 até o montante da dívida informado no documento de id 20011456 (R\$ 72.210,85).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo semmanifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão emrenda.

dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.
Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intimem-se.
FRANCA, 14 de agosto de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2* Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498
DESPACHO
Id 19409207: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.
Tendo em vista que as partes executadas, até a presente data, não efetuaramo pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA - CNPJ: 54.158.910/0001-26, FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF: 031.619.838-23 e GILMAR BIANCO - CPF: 833.585.018-68 até o montante da dívida informado no documento de id 19409208 (R\$ 14.502,76).
Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.
No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.
Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão emrenda.
Coma resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.
Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intimem-se.
FRANCA, 12 de agosto de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-59.2019.4.03.6113 / 2* Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: J. C. BORTOLATO REPRESENTACOES LTDA - ME
DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 76/1369

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 17294013), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, por força da prescrição da anuidade relativa a 2013, em razão de ter superado o lapso prescricional quinquenal, vício que alega retirar a certeza e exigibilidade do título executivo. Postulou a extinção do presente feito, a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 18612885), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a inocorrência da prescrição, bem como a validade da CDA e da presente execução fiscal, postulando a improcedência dos pedidos ou concessão de prazo para substituição da CDA.

#### É o relatório. Decido

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de oficio pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

#### NULIDADE DA CDA

Não restou constatada irregularidade na CDA.

Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez

Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/802, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3° DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido." (STJ, RESP 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011).

Insta consignar que eventual ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário não retira a certeza e exigibilidade do título executivo, que prossegue em relação aos demais exercícios, tendo em vista a possibilidade de substituição da CDA ou mesmo sua modificação através de mera operação aritmética. Sem razão, portanto, a parte excipiente ao sustentar a nulidade do título executivo face à suposta ocorrência de prescrição de uma única anuidade.

Ademais, não ocorreu a alegada prescrição.

#### PRESCRIÇÃO

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

Come ficito, tendo em vista que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais ostentama natureza de tributo (contribuição parafiscal, na forma do art. 149 da CF/88), conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, o regime do prazo prescricional possui sua disciplina normativa estabelecida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva.

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para firs de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tomar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tormar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.647.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno rão provido.

(STJ, AINTARESP 1011326, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE: DATA: 17/05/2019).

 $No caso \ em tela, verifica-se \ que o \ crédito \ tributário \ refere-se \ às \ anuidades \ de \ 2013 \ a \ 2018, cujos \ vencimentos \ ocorreramem \ 30/04/2014, 30/04/2015, 30/04/2016, 30/04/2014 \ e \ 28/02/2018.$ 

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 20/02/2019, sendo interrompida a prescrição como despacho que ordenou a citação proferido em 11/04/2019 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Assim, considerando que a anuidade de 2013 não poderia ser cobrada isoladamente, em razão da limitação de valor mínimo para fins de execução estabelecida pela Lei nº 12.514/11, não ocorreu o decurso do prazo quinquenal.

Afasto, pois, a alegação de ocorrência do prazo prescricional.

Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, considerando que a empresa executada foi devidamente citada e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada J. C. Bortolato Representações Ltda. – ME, CNPJ 07.680.922/0001-36, até o montante da divida informado na inicial (R\$ 3.845,63), em02/2019.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo semmanifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão emrendas.

Coma resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Coma comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-90.2018.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo comos critérios fixados na decisão transitada em julgado.

Quanto aos critérios de atualização do débito, o v. Acórdão (id. 10042011) determinou que os juros de mora e correção monetária devemser calculados de acordo com lei de regência.

Nos termos do art. 454, do Provimento CORE 64/2005, as unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem observar os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação, determinando em seu parágrafo único que, "salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.".

Portanto, considerando que o v. Acórdão foi omisso em relação aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados no cálculo de liquidação, devem ser utilizadas as tabelas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Consigno que devem ser excluídos do cálculo os períodos em que o exequente recebeu seguro desemprego e observado que os honorários advocatícios incidem à razão de 10 % (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (id. 10042015 – pág. 5).

Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001996-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M ENGENHARIA EIRELI - EPP, LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA

# DECISÃO

Postula a executada LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA, por petição de Id 21573073, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 2.006.600-7, coop. 4321-4, mantida perante o SICOOB CREDACIF, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada aos autos pela parte executada comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba salarial, haja vista que a conta mencionada recebeu apenas crédito do salário da executada.

De fato, o extrato de movimentação financeira da executada demonstra que a conta de sua titularidade recebeu depósito relativo à verba salarial, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre a totalidade do referido crédito. Nesse sentido, o demonstrativo de pagamento (Id 21573094) e a Declaração do empregador da executada indicando que o seu salário mensal é depositado na conta mencionada (Id 21573098).

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, comfulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro o pedido da executada**, devendo a quantía de R\$ 2.354,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ser levantada em favor da executada.

Defiro à executada os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001680-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA - MG178079 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 09/09/2019

78/1369

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 21259615 e documentos que a instruíram

Verifico que, no novo cálculo do valor da causa, o autor deixou de incluir as prestações vincendas, equivalentes a 12 vezes o valor do beneficio pleiteado (um salário mínimo), que corresponde ao total de R\$ 11.976,00 (R\$ 998,00 x 12).

Assim, de oficio, retifico o valor da causa para R\$ 59.357,57 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), resultante da soma das prestações vencidas (R\$ 47.381,57) e as vincendas (R\$ 11.976,00).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de oficio, se não atendidos os parâmetros legais,

Logo, sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria hibrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de periodo de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no periodo imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

No referido terna, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a questão e tramitemno território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentaria por idade hibrida.

Assim, emcumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Ciência às partes

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

DRA.ADRIANA GALVAO STARR JUIZA FEDERAL VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000001-90.2019.403.6113} . \textbf{JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X DAVID SINGULANI DA SILVA (SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)$ 

Vistos.Fls. 622-624 e 625-626: considerando o informado pelo Comando do 3º BPR ve diante da inexistência de equipamentos disponíveis no período anteriormente marcado (14h30min, do dia 25/09/2019), altero tão somente o horário de realização do ato designado às fls. 577-578, o qual passa de 25/09/2019, às 14h30min, para 25 de setembro de 2019, às 15h30min. Assimsendo, visando à oitiva dos policiais militares rodovários, meio de videoconferência (SAV 22248), depreco às Subseções Judiciárias de Ribeiña Pretor/SP e I tapeva/SP as providências necessárias ao comparecimento dos policiais rodovários Sd PM DIEGO AMADEU TOLEDO e Sd PM WELLINTON HENRIQUE DA SILVA TAVARES perante os respectivos Juízos, no dia 25 de setembro de 2019, às 15h30min. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, comurgência. Intimem-se o Ministério Préblico Federal, a defensora constituída, bemcomo o acusado e as duas testemunhas arroladas pela defesa para ciência acerca desta decisão. Por outro lado, diante do informado pelo Sr. Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 628), intime-se pessoalmente o investigado DAVID SINGULANI DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para informar um número de conta bancária de sua titularidade a firnde que seja possível a efetivação da transferência determinada às fls. 577-578. Informado o nº de conta bancária, oficie-se novamente à agência bancária. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-02.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MANTO VANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTO VANI - SP288124, RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização do estudo social e manifestação das partes, pois a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que demandam dilação probatória.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista que o motivo da suspensão do beneficio assistencial que a parte autora pretende restabelecer foi cessado em virtude da renda familiar per capita e da composição do grupo familiar , conforme documento id. 21186285 – pág. 54/55, necessários maiores esclarecimentos sobre a situação socioeconômica da parte autora, através de estudo social.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Erica Bernardo Bettarello, a fim de verificar as condições a composição do grupo familiar, as condições socioeconômicas e a hipossuficiência financeira da parte autora.

Deverá a assistente social, se possível, esclarecer a situação socioeconômica da autora desde setembro de 2013, uma vez que o beneficio foi considerado irregular pelo INSS desde a referida data, conforme relatório id. 21186285 – páginas 54/55.

Disporá a assistente social do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, devendo os quesitos eventualmente apresentados pelas partes serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega dos laudos, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos emseguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca AUTOR: GETULIO GASPAR DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Terna 1007, no qual se discute sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria hibrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de periodo de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

Analisando a decisão proferida nos Recursos Especiais, verifica-se que o STJ definirá os seguintes requisitos da aposentadoria por idade híbrida, quais sejam: "(a) se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b)se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; (c) se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991."

Determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a questão e tramitemno território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentaria por idade hibrida.

Assim, emcumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002377-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca AUTOR: LUIZ LESPINASSE FILHO Advogado do(a) AUTOR: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o beneficio na seara administrativa em 04.08.2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos

Houve apontamento de eventual prevenção como feito nº 0002875-98.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Id. 20269255).

Ematendimento à determinação de Id. 20401600, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 21146922, 21147709, 21147199, 21147912).

Por meio do despacho de Id. 21199967 foi concedido prazo ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal inicial, ocasião em que foi recebida a emenda da iniciale afastada a prevenção apresentada como processo nº 0002875-98.2008.403.6318.

Data de Divulgação: 09/09/2019 80/1369

Manifestação do autor pleiteando a retificação do valor da causa e apresentando documentos (Id. 21147744, 21322592 e 21323456) e posteriormente juntou extratos do CNIS (Id. 21323644 e 21367174),

#### É o relatório. Decido

Inicialmente, recebo a petição e documento de Id. Id. 21147744, 21322592 e 21323456, ficando retificado o valor da causa para R\$ 136.738,20. Anote-se.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bernainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - semmínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do beneficio é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, reputo que não restou caracterizado o periculum in mora, visto que o autor requereu a concessão do beneficio na seara administrativa em 04.08.2015, com decisão final em novembro de 2015 (Id. 21147192 - pág. 24) e somente ajuizou o presente feito em 04.08.2019.

Por outro lado, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Comefeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante

Acrescento, ainda, que o único documento apresentado para comprovação da insalubridade de suas atividades trata-se do laudo pericial produzido no feito nº 0002875-98.2008.403.6318 que, para sua aceitação deve-se observar o princípio do contraditório, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os beneficios da justica gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de setembro de 2019

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

COUROS E ACABAMENTOS LIDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

# DECISÃO

Diante das manifestações das partes (ids. 20520754, 20673696 e 21108483), acolho as razões apresentadas para indeferir o pedido de acesso aos autos eletrônicos requerido pelo terceiro Banco Industrial do Brasil S/A (id. 19670542), tendo em vista que o processo tramita sob segredo de justiça, contendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal/bancário das partes

Pelas mesmas razões, indefiro a remessa de cópia integral dos presentes autos para instrução do Inquérito Policial nº 098/2019, conforme requerido no Oficio 243/2019, do Delegado do Segundo Distrito Policial de Franca/SP, competindo à Autoridade Policial requerer a quebra do sigilo de dados do(s) suposto(s) investigado(s) ao juízo competente para a ação criminal.

Destaco que, havendo a quebra de sigilo pelo Juízo criminal competente, as informações poderão ser requisitados diretamente aos Órgãos Competentes detentores dos dados (Receita Federal, Bancos, etc.), pois os elementos existentes nos autos da presente ação foram juntados ou fornecidos por eles

Oficie-se ao Delegado de Policia Alan Bazalha Lopes para ciência desta decisão

Intime-se a advogada do Banco Industrial acerca desta decisão, por via postal

Em relação ao requerimento da corré COUROQUÍMICA, COUROS E ACABAMENTOS LTDA., M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E MÁRIO OSMAR SPANIOL solicitando autorização para licenciamento dos veículos bloqueados nos autos, oficie-se ao Detran/SP, comcópia da petição id. 21344552, para esclarecer que os bloqueios de transferência dos veículos não é causa impeditiva de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento para circulação dos mesmos, providência que independe de autorização judicial.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração do nome do advogado da corré Couroquímica, conforme requerido na petição id. 20983924.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão resolvidas as demais questões pendentes

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANOUIAS LTDA, COUROOUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JO AO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JO AO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JO AO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REQUERIDO: JO AO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JO AO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

#### DECISÃO

Diante das manifestações das partes (ids. 20520754, 20673696 e 21108483), acolho as razões apresentadas para indeferir o pedido de acesso aos autos eletrônicos requerido pelo terceiro Banco Industrial do Brasil S/A (id. 19670542), tendo em vista que o processo tramita sob segredo de justiça, contendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal/bancário das partes.

Pelas mesmas razões, indefiro a remessa de cópia integral dos presentes autos para instrução do Inquérito Policial nº 098/2019, conforme requerido no Oficio 243/2019, do Delegado do Segundo Distrito Policial de Franca/SP, competendo à Autoridade Policial requerer a quebra do sigilo de dados do(s) suposto(s) investigado(s) ao juízo competente para a ação criminal.

Destaco que, havendo a quebra de sigilo pelo Juízo criminal competente, as informações poderão ser requisitados diretamente aos Órgãos Competentes detentores dos dados (Receita Federal, Bancos, etc.), pois os elementos existentes nos autos da presente ação foram juntados ou fornecidos por eles.

Oficie-se ao Delegado de Policia Alan Bazalha Lopes para ciência desta decisão.

Intime-se a advogada do Banco Industrial acerca desta decisão, por via postal.

Em relação ao requerimento da corré COUROQUÍMICA, COUROS E ACABAMENTOS LTDA., M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E MÁRIO OSMAR SPANIOL solicitando autorização para licenciamento dos veículos bloqueados nos autos, oficie-se ao Detran/SP, comcópia da petição id. 21344552, para esclarecer que os bloqueios de transferência dos veículos não é causa impeditiva de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento para circulação dos mesmos, providência que independe de autorização judicial.

Semprejuízo, promova a secretaria a alteração do nome do advogado da corré Couroquímica, conforme requerido na petição id. 20983924.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião emque serão resolvidas as demais questões pendentes.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001141-45.2017.4.03.6113/2° Vara Federal de Franca AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

# ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como sequinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001141-45.2017.4.03.6113/2° Vara Federal de Franca AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

# ATO ORDINATÓRIO

Tendo emvista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

## 3ª VARA DE FRANCA

Data de Divulgação: 09/09/2019 82/1369

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113/3º Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 15755584:"(...) Intimem-se os embargantes para que declaremo valor do débito que entendemcorreto, comapresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de execução (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: dez dias úteis."

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-26.2018.4.03.6113/3° Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO ALCEU MARITAN JUNIOR

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Antônio Alceu Martitan Júnior, para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 638,85, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingido por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de conta poupança.

#### Decido

Pela análise dos extratos juntados ID n. 18415774, é possível verificar que o bloqueio da quantía de R\$ 638,85 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) foi realizado junto à conta poupança n. 00021304-6, da Agência 3042, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado Antônio Alceu Maritan Júnior.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 638,85), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. No tocante ao pedido formulado pelo exequente ID n. 18037379, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais veículos emnome do executado, através do sistema RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3° Vara Federalde Franca AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS da autora (cópia emanexo), verifiquei divergências entre os vínculos e períodos de trabalho ali descritos e os documentos que instruemo feito, notadamente após 01/08/2008.

Comefeito, consta no CNIS anotação entre 01/08/2008 a 31/07/2014 como contribuinte individual, referente ao Agrupamento de Contratantes/Cooperativas, interregno concomitante com vínculos diversos, mantidos na qualidade de empregada.

Assim, concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias úteis para que esclareçamtal ponto, apresentando os documentos que entenderempertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuidamos autos de ação anulatória cumulada com danos morais ajuizada por Transporte Líder Mundial Eireli contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com a qual pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito n. 1853093 ao fundamento de que foi notificado intempestivamente. Assevera que, em razão do não pagamento da multa, que entende indevida, foi inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que ocasionou prejuízos à sua atividade comercial. Pediu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (id 4583724).

Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual e apresentou procuração (ids 462048 e 4706366).

Foi deferida a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada (id 4787266).

AANTT contestou a demanda aduzindo que não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso, motivo pelo qual o prazo para constituição definitiva do crédito é de 05 (anos), conforme previsto na Lei n. 9.873/99. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 7118620).

Houve réplica, oportunidade emque a parte autora prescindiu da realização de provas (id 1102993).

Instada, a requerida demonstrou o cumprimento da liminar (id 16478145).

## $\acute{\mathbf{E}}$ o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Verifico que contra o autor foi lavrado o Auto de Infração n. 1853092, tendo sido a respectiva notificação emitida em 03/07/2014.

Consta do citado documento que em 26/08/2012, na BR 101, no Km 151, no Município de Itapema-SC o veículo de Placa DBM 3823, de propriedade da parte autora, evadiu-se da fiscalização,

A notificação foi enviada através de carta AR e recebida em 14/07/2014 por Camila Cristina Silva.

A conduta descrita quando da lavratura do auto está tipificada tanto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro quanto na Resolução n. 3056/2009 da ANTT (artigo 34, VII):

"Art. 278 - Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para firm de pesagemobrigatória."

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

(...)

Discorrem as partes litigantes acerca do aparente conflito de normas, notadamente quanto ao prazo para constituição do crédito, que é de 30 (trinta) dias conforme o Código e de 05 (anos) anos consoante legislação específica.

Assim, para o deslinde da questão, necessária se faz a análise de tal ponto.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória.

Por delegação da Lei n. 10.233/2001, a ANTT possui competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito de atuação, podendo tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador, nos moldes dos artigos 24, IV e 78-A:

Art. 24. Cabe à ANTT, emsua esfera de atuação, como atribuições gerais:

- I promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;
- II promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, emconfronto comos custos e os beneficios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Leinº 12.996, de 2014)
- IV elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;
- V editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- VI reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilibrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;
  - VII proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

- IX autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; (Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017)
- X-a dotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;
- XI promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;
- XII habilitar o Operador do Transporte Multimodal, emarticulação comas demais agências reguladoras de transportes;
- XIII promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasile às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;
- XIV estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;
- XV-elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.
- XVI representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- XVII exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no <u>inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u> Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (<u>Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002</u>)
  - XVIII dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (<u>Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)</u>
- XIX declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

- I firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;
  - II participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.
  - III firmar convênios de cooperação técnica comentidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTA e pela ANTAQ, semprejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

- I advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- II multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- III suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- IV cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- V declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- VI perdimento do veículo.

Nesse contexto, foi editada a Resolução n. 3.056/2009 que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas — RNTC e dá outras providências.

Como mencionado no início do decisum, tal lei em seu artigo 34, VII, tipificou a conduta cometida pelo autor (evadir-se da fiscalização) como infração.

Come feito, o requerente é cadastrado como transportador autônomo, registro 09771537 e nesta condição se submete aos requisitos da referida lei que disciplina o transporte rodoviário de cargas, bemcomo à fiscalização da requerida.

Desse modo, a multa aplicada pela ANTT, o foi de forma legítima, posto que dentro dos seus limites de atuação (fiscalização do serviço de transporte rodoviário).

De outro lado, as penalidades aplicadas pela demandada, por violação de deveres legais, por empresas atuantes no ramo de transporte de cargas, não se confundem com multas por infração de trânsito, elencadas no Código de Trânsito Brasileiro.

A parte autora ao evadir-se da pesagem, conforme descrito no Auto de Infração, descumpriu norma regulamentar, ou seja, atentando contra a fiscalização da Autarquia, de modo que deve sofrer as penalidades previstas pela própria Agência para tanto.

A Resolução n. 3.056/2009 da ANTT é norma específica em relação ao Código de Trânsito Brasileiro e prevalece no caso em comento.

Assim, como a infração e a penalidade ora impugnadas decorrem de descumprimento de norma regulamentar (Resolução), e não sendo as autuações da ANTT regidas pelo referido código, não há que se falar que a multa está emdesacordo como mesmo.

Pelo mesmo motivo, não se aplica o prazo previsto no art. 281, I, do CTB.

No mais, a requerida constituiu o crédito dentro do prazo de 05 (anos) conforme lhe confere a Lei n. 9.873/99.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

Ementa

ADMINISTRATIVO, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STL

- I No que concerne à alegação de violação dos arts. 281, 282, 278, 21, 209, 210 e 231, todos do Código de Trânsito Brasileiro CTB, suscitada no apelo nobre, o acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação (fls. 182-183): "Cumpre registrar que a infração e multa objeto da presente lide têmcomo findamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lein\* 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para [...] Com efeito, a sanção aplicada à autora não têmnatureza jurídica de penalidade de trânsito, por não decorrer de infração à regra da Lein\* 9.503/97. Houve transgresão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 281 da Lein\* 9.873/99 [...]"
- II Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização") não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta com previsão na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, Lei n. 10.233/2001, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assimdispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
  - III O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial
  - IV Agravo interno improvido.

(Processo 2016.03.07206-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639767 - Relator FRANCISCO FALCÃO - STJ - SEGUNDA TURMA - Data 08/02/2018 - DJE DATA:14/02/2018)

#### Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTI: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTB. RESOLUÇÃO ANTI Nº 3.056/2009.

- 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado no sentido de que fosse declarada a inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 3.056/2009, coma consequente incidência das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao caso, bem como a anulação da multa aplicada por meio do Auto de Infração (AI) nº 3733189, tendo em vista a decadência, ou a substituição do seu valor pelo previsto no CTB.
- 2. No exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas, estabelecendo infrações e as penalidades cabíveis, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sanção imposta ao apelado, tendo em vista que a atuação administrativa se deu dentro do poder regulamentar conferido, por lei, à agência reguladora.
- 3. Não incide, no caso em tela, o art. 278 do CTB ('ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, alémda obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória'), tendo em vista que a lavratura do AI se deu pela evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT, não havendo que se falar, como quer fazer crer a apelante, emação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos. Incidência do art. 34, VII da Resolução ANTTn' 3.056/2009.
- 4. Inaplicável, também, o CTB no que se refere ao prazo de 30 dias para a notificação dos autuados por infração de trânsito, tendo em vista não se tratar, a hipótese vertente, de infração de tal espécie. A Resolução ANTT nº 442/2204, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT, não apresenta prazo para emissão da notificação da autuação, razão pela qual dever ser aplicado, emcasos tais, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.
  - 5. Apelação desprovida.

(Processo 0001223-32.2017.4.02.5001 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator REIS FRIEDE - TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - 6º TURMA ESPECIALIZADA - Data 07/02/2019 - Data da publicação 12/02/2019)

Concluindo, a autuação e via de consequência, a aplicação da multa mostrou-se correta e respaldada nos preceitos legais pertinentes, não havendo motivos para ser elidida.

Emconsequência, improcede o pedido de danos morais, porquanto a negativação do nome da parte autora não se mostrou desarrazoada, visto que a multa (não paga) é legitima.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

 $Condeno\ a\ parte\ autora\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ advocatícios,\ os\ quais\ fixo\ em\ 10\%\ do\ valor\ atribuído\ a\ causa,\ nos\ termos\ do\ art.\ 85,\ do\ Novo\ CPC.$ 

Revogo a liminar de id 4787266, autorizando a ré a restabelecer o apontamento em cadastros de inadimplentes, salvo se a autora comprovar o pagamento ou o depósito judicial integral do débito no prazo de 15 dias úteis.

Declaro o perdimento da caução em favor do requerido, ressalvando, no entanto, que a tradição do bem deverá aguardar a ocorrência do trânsito em julgado, quando o bem deverá ser reavaliado para o fim de abatimento da divida.

Faculto ao autor a substituição da caução pelo equivalente em dinheiro (R\$ 4.261,00 conforme laudo de avaliação realizado em 31/07/2018), a ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes

Deixo claro que em qualquer das hipóteses acima o valor apurado será aproveitado para a satisfação do crédito da requerida, de modo a liquidar ou diminuir o prejuízo sofiido pela ré coma concessão da medida liminar.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3º Vara Federalde Franca EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Tim Eventos e Turismo LTDA à execução fiscal movida pela União Federal, a qual foi distribuída como nº 5001179-57.2017.403.6113.

Aduz preliminarmente ilegitimidade ativa da União Federal para efetivar a cobrança do débito judicial lastreado em acórdão do Tribunal de Contas da União, tendo em vista os termos do artigo 28, II da Lei 8443/1992.

No mérito, assevera que o procedimento administrativo sob o qual se funda o título é nulo em razão de máculas de ilegalidade e abusividade. Sustenta ser uma empresa de eventos que há anos realiza a festa do peão em Ituverava, sendo que ano de 2010, houve seis das de evento, dos quais cinco consistiram em evento privado, realizado pela mesma, a qual arcou comos valores despendidos, em razão do que houve a cobrança de ingressos. Afirma que em um único dia a Prefeitura de Ituverava participara do evento, ocasião em que foram empregadas as verbas do Ministério de Turismo para quatro empresas que participaram do regular processo de licitação na modalidade Convite, não tendo a autora qualquer lucro indevido.

Aduz que não assinou qualquer convênio como Ministério do Turismo, de forma que não se obrigou perante o mesmo pela correta aplicação das verbas públicas. Juntou documentos (id 9119560).

Intimada, a embargante emendou a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus documentos constitutivos (id 11212243).

Intimada para impugnar os embargos, a embargos, a embargada sustenta que não há que se falar em ilegitimidade de parte uma vez que o ajuizamento das Execuções do Tribunal de Contas da União compete à Advocacia-Geral da União, após autorização do Ministério Público. No mérito, assevera que a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de quem dé causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, bem como aplicar-lhe multa, é de sede constitucional. Aduz ainda que a embargante não aponta nenhuma ilegalidade nos procedimentos levados a efeito no âmbito do TCU, manifestando apenas seu inconformismo comas decisões proferidas por aquela Corte de Contas. Por derradeiro, consigna que não há provas a produzir. Juntou documentos (d. 12596807).

Instada, a embargante não manifestou interesse na produção de provas (id 15458153).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que a legitimidade da União para promover a execução dos créditos decorrentes de condenação exarada em acórdão do Tribunal de Contas da União, está prevista no artigo 28, inciso II c/c o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR A RESSARCIAR AO ERÁRIO E IMPUTOU MULTA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES CONSTADA NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A União tem legitimidade para promover a execução dos créditos decorrentes de condenação exarada emacórdão do Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no artigo 28, inciso II c/c o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.443/1992. Preliminar de ilegitimidade ativa da União rejeitada. 2. O juiz, como destinatário dos elementos probatórios, pode rejeitar a produção de novas provas, quando observar que as constantes nos autos são suficientes para formar o seu convencimento e dirimir a causa, sem que se cogite de cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. No caso, não houve inércia da União (Ministério da Integração e Planejamento) em apurar/analisar a prestação de contas prestadas pelo executado, emão prefeito do município de Alto Santo/CE, nem do TCU em determinar a instauração e julgar a Tomada de Contas Especial em questão, não sendo constatado, portanto, a alegada paralisação do agir da Administração Pública, a qual supostamente teria levado à decadência da constituição da cobrança e da penalidade impostas. Ao contrário, como visto, restou devidamente provado que a Administração, quando instada, exerceu, a tempo e modo, o direito de imputar o débito e de aplicar a multa aos responsáveis pelos prejuízos causados ao erário público. 4. O devido processo legal, de que constituição da contraditório e a ampla defesa, é de se aplicar-se tambémaos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, coma ressalva apenas daqueles inerentes à apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (STF - MS 24.268, Pleno, Dju de

(AC - Apelação Civel - 594356 2009.81.00.011389-9, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2017 - Página:83.)

Quanto à alegação de que não assinou qualquer convênio com o Ministério do Turismo, por isso não pode ser responsabilizada, não assiste razão à embargante, porquanto independentemente de quem tenha celebrado o dito convênio, aquele que concorre para o cometimento do dano responde solidariamente pelos fatos apurados no processo de tomada de contas.

Neste sentido a Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de quem dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário:

Confira-se:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que deremcausa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Da mesma forma, dispõe a Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/1992 :

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que deremcausa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; - grifei

Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:

II - aqueles que deremcausa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; grifei

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; grifei

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

 $\S~2^{\circ}~Nas~hip\'oteses~do~inciso~III,~al\'ineas~c~e~d~deste~artigo,~o~Tribunal,~ao~julgar~irregulares~as~contas,~fixar\'a~a~responsabilidade~solid\'aria:$ 

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. grifei

Superada esta questão, vejo que a embargante requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do título executivo, em razão das "ilicitudes praticadas na esfera do procedimento administrativo", aduzindo, em síntese, que não obteve lucro ou qualquer outro beneficio indevido, visto que somente cobrou ingresso para a festa do peão de Ituverava nos dias em que foi responsável pelo evento, para arcar com os custos devidos.

Verifico, entretanto, que as alegações da embargante dizemnespeito ao mérito da decisão proferida pelo Tribunal de contas da União, que julgou irregulares as contas prestadas.

Inicialmente, entendo de relevo consignar que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União consistem em títulos executivos extrajudiciais, os quais prescindem de inscrição em dívida ativa nos termos do artigo 71, II da Constituição Federal.

Nada obstante a natureza administrativa das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, as quais estão sujeitas à atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão; este controle deve ser realizado a fim de que seja analisada a legalidade e a legitimidade das mesmas, no sentido de se verificar a existência de vícios no processo instaurado.

Neste sentido, há que se perquirir se foramobservados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo.

Comefeito, a inobservância da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo artigo no art. 71, II, da Carta Magna enseja o seu esvaziamento, tornando-a letra morta.

No caso vertente, repiso, as alegações da embargante demonstraminsatisfação como julgamento do mérito, haja vista que não dizem respeito à legalidade formal da decisão.

Anoto que conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando qualquer vício formal.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DO TCU. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, RESTABELECIMENTO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela UNIÃO contra a sentença que, acolhendo os embargos à execução, declarou nulo o Acórdão nº 1598/2010-TCU proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC-006.354/2007-2, que embasava o processo de execução nº 0002206-72.2011.4.05.8100, movida contra o ex-prefeito do Município de Guaiúba/CE, haja vista o reconhecimento da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. A teor do art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8443/92, a decisão definitiva do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, toma a dívida líquida e certa, apresentando eficácia de título executivo. 3. É pacífico o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões proferidas pelo TCU, mas apenas apreciá-las quanto ao aspecto da observância ao devido processo legal e de seus consectários do contraditório e da ampla defesa. 4. O fato de não constar do teor da notificação do embargante para pagamento do débito que lhe foi imputado, a possibilidade de interposição de recurso contra o acórdão condenatório, não leva o devedor a concluir que só lhe resta esta alternativa, pois lhe é dado conhecer a lei em face de sua natureza pública. 5. Da leitura do art. 32 da Lei nº 8.443/92, facilmente se depreende os vários tipos de recursos cabíveis da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas. O embargante, inclusive, fez uso deste direito quando da interposição dos embargos de declaração da decisão que o condenou ao pagamento do débito contra o qual se insurge através da presente demanda. 6. O dever da Administração em zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, ampla defesa, e contraditório entre outros, restou observado nas diversas fases processuais à medida em que notificou o embargante quando se fez necessária a apresentação de sua defesa e o intimou para contrarrazoar o recurso interposto pela outra parte. 7. A análise das demais alegações do embargante, emapertada síntese, de que as irregularidades emsuas contas erammeramente formais, de que o título executivo era ilíquido e inexigível, de não ter sido esclarecido os motivos de rejeição de suas teses, ou de não lhe ter sido assegurado o direito de assistir a realização da prova de defesa constante de acompanhamento técnico contábil importa em adentrar no mérito da decisão que foi prolatada, o que não é permitido ao Judiciário. 8. Ônus da sucumbência não invertido em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação provida para rejeitar os embargos, determinando-se o prosseguimento da execução.

(AC - Apelação Civel - 546450 0005792-20.2011.4.05.8100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/10/2013 - Página:164.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem divida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU. II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise. IV - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinamo ressarcimento ao erário não configura bis in idem V- Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0022319-48.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/09/2018.).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.
P.I
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001981-21.2018.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca AUTOR: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunidade em que poderão requerer o que de direito, no prazo comumde 15 (quinze) dias úteis.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a suspensão da execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002624-42.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federal de Franca AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915 RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo complanilha demonstrativa de cálculos, devendo tal valor corresponder ao acréscimo de receitas com o restabelecimento do convênio para fiscalização e arredação do ITR.
Cumprida a providência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência
Intime-se, Cumpra-se.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca IMPETRANTE: COMERCIAL 3D LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comercial 3D Ltda. (matriz e filiais — CNPJ ns 66.612.615/0001-81, 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, como qual pretende a obtenção de medida liminar inaudita altera pars a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da apuração e recolhimento do PIS e COFINS mediante inclusão dos valores cobrados a título de taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito.

Assevera para tanto que "No exercício de suas atividades, como qualquer empresa comercial varejista que atua no Brasil, a Impetrante firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento para viabilizar a utilização, por seus clientes, de caráces de crédito e débito dos produtos que revende. Como forma de remuneração das referidas credenciadoras, a cada compra realizada em seus estabelecimentos com caráces de crédito e de débito é cobrada una taxa sobre o valor da compra. (documento emanexo) Da mesma forma, como não poderia deisar de ser, a Impetrante aufiere receitas advindas de suas atividades, estando, portanto, sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apuradas sob o regime não cumulativo. Nesse regime, conforme previsto de forma expressa pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, é autorizada, na apuração do PIS e da COFINS, a dedução de determinados créditos, decorrentes da aquisição de bens e serviços essenciais e relevantes para a produção ou comercialização. Dito de outro modo, os contribuintes podem apurar créditos decorrentes da aquisição de insumos emgeral e de outros bens e serviços utilizados no exercício de suas atividades."

Alega que emrazão do entendimento restritivo da autoridade coatora deixou de apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas na remuneração de tais serviços.

Pede, ao final, seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as referidas despesas, inclusive no que diz respeito àquelas incorridas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, atualizados combase na SELIC até a presente data. Juntou documentos.

#### É o relatório. Decido.

De início, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF 247/2004 e 404/2005, por restringirem de forma indevida os créditos no regime não cumulativo para PIS e Cofins no tocante ao insumo, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (RESp 1.221.170/PR, temas 779 e 780).

Por ser premissa para a discussão no presente caso, transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

- 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3°, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a firm de que se aprecie, emcotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
- 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

De outro lado, vejo que foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradora de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (tema 1024).

No entanto, o Recurso Extraordinário afetado (1.049.811/SE) pende de julgamento e não foi determinada a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria ou mesmo a suspensão da cobrança até que seja prolatada decisão final naqueles autos.

Assim, passo ao julgamento da liminar, iniciando pela conceituação de "insumo", ponto essencial para o deslinde da ação.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

Do Estatuto Social da impetrante depreende-se que tempor objeto social a exploração da atividade de supermercados, restaurante, lanchonete, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Ora, o pagamento de taxa às operadoras de cartões (crédito e débito) não me parece caracterizar-se como insumo, pelo menos neste momento processual, ainda sema instalação do contraditório.

A classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elastecer as hipóteses previstas na legislação pertinente, que elenca umrol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Prescreve os artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 30 Do valor apurado na forma do art. 20 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído das referidas Leis, não abrangendo, emprincípio, qualquer outro bemou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais emapreço, os insumos que ensejamo creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim.

O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporamao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa

Vê-se que a taxa de administradora de cartão de crédito e/ou débito não está expressamente prevista como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS, tampouco podem ser consideradas indispensáveis ou muito importante para a prestação dos serviços a que se dedica, sendo, emuma primeira análise, apenas uma das várias opções de forma de pagamento pelos seus clientes.

O disposto nas Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003, repiso, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devemser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva.

Dessa forma, por mais relevante que seja tal custo ou despesa para o êxito da comercialização dos produtos pela impetrante, não pode ser considerado insumo da atividade comercial por ela desenvolvida.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: M. E. D. S. S. REPRESENTANTE: GISLENE DE SIQUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP 196090, IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

## SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAAGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo emque requer a concessão de beneficio de prestação continuada.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 17149587).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17830451).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 17833571).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, assim como o INSS.

O Impetrante pretende a análise do processo administrativo em que requer a concessão de beneficio de prestação continuada.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que processo administrativo encontra-se no aguardo de "apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado" (ID 17830451).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos, de modo que não é possível verificar a desidia da Autoridade

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de beneficio nº 87/704.150.580-5 no prazo requerido pela Impetrante

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei

impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001597-97.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 21479208, em relação aos autos 5000808-10.2019.403.6118 e 5001008-08.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 15 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002420-44.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ-SP73055

 $\textbf{EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZRODRIGO NUNES JUNIOR DE ANDRADE DE ANDRA$ 

# **DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

A despeito do pedido de citação dos executados no endereço fornecido na manifestação ID 17678870, compulsando os autos e pesquisando sobre os dados dos devedores que constam no programa WebService da Receita Federal, cuja juntada determino, verifico o cancelamento de CPF's por encerramento de espólio. Desta forma, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-53.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NORIVALAPARECIDO MARTHA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: AMILCARE\,SOLDI\,NETO-SP347955, ISAAC\,JARBAS\,MASCARENHAS\,DO\,CARMO-SP370751$ 

 ${\tt IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSSAPARECIDA, INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSSAPARECIDA, INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSSAPARECIDA DE SEGURO DE SEGURO$ 

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 21462566) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o beneficio pretendido indeferido.

Int.-se

GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001000-40.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 21514926) de que seu requerimento administrativo foi analisado e a certidão pretendida finalizada.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003212-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM CAÇAPAVA/SP

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança compedido liminar impetrado por HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assimsendo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os beneficios da justiça gratuita.

Recebo a petição de ID 20036932 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-91.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 93/1369

1. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constemas remunerações recebidas que levermao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **prescrição quinquenal até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do beneficio vindicada, combase no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a firm de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em05/12/2014.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: GENILSON RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- $1. \ Tendo\ em vista\ a\ idade\ do\ autor, processem-se\ os\ autos\ coma\ prioridade\ prevista\ no\ artigo\ 71\ da\ Lei\ no.\ 10.741/03\ (Estatuto\ do\ Idoso).$
- 2. Apresente o autora planilha de cálculos como somatório das **diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **prescrição quinquenal até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do beneficio vindicada, combase no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
- 3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
- 4. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive comas eventuais revisões.
- 5. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb juntada pelo autor no Id 19322663, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa fisica IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, emprincípio, a capacidade contributiva do cidadão, assimcomo na conta de energia elétrica Id 17703660, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

6. Intime-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001012-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: MARCOS JOSE BARBOZA Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- 1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constemas remunerações recebidas que levemao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao beneficio vindicado, combase no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fimide se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
- 2. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do PLENUS relativas ao autor.
- 3. Após, tornemos autos conclusos.
- 4. Intime-se.

GUARATINGUETá, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001141-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566, MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo anexar instrumento de procuração, bemcomo apresente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado e declaração de pobreza.

2. Semprejuízo, apresente ainda o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constemas remunerações recebidas que levemao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao beneficio vindicado, combase no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a firade se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em05/12/2014.

3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pera de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001508-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá REQUERENTE: RAFAELA REJANE VILELA PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451, MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do beneficio de salário-maternidade, com DER em 28/07/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3°, §3° da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Leinº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1º Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Oficio-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu beneficio de pensão por morte, cessado em maio de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ummil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3°, §3° da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Leinº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queliz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

 $No foro onde estiver instalada \ Vara \ do \ Juizado \ Especial, \ a sua \ competência \'e \ absoluta \ (art. 3^o, \S 3^o, da \ Lei \ n^o \ 10.259/2001).$ 

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4,03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo 1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo 1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1º Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito

ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Oficio-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se
Intime-se.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Expediente Nº 5863

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0045771-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6)) - JEAN TANNOUS RISK (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

## Despacho

- 1. Diante da certidão retro e Considerando o que estabelece a atual redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo último de 15(quinze) dias para a parte apelante promover a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarart-se01-vara01@trf3.jus.br.
- 2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos orieniários.
- 3. A seguir, os documentos digitalizados devemser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3º Região;
- D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
- 5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas à parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados.
- $6. \ Na \ sequência, remetam-se \ os \ presentes \ autos \ físicos \ ao \ Arquivo, \ observadas \ as \ formalidades \ de \ praxe.$

- 7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
- 8. Semprejuízo, DESAPENSE-SE o presente feito da Execução Fiscal nº 0001641-02.2008.403.6118 para tramitação processual independente.

9. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-07.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001952-51.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/E COM/LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) XFAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

- 1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
- Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestempelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
   Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-06.2015.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-57.2015.403.6118()) - SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSÈLHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGÈNIO DOS SANTOS)

- 1.Fls.15:A nomeação de bens indicada pela executada já foi apreciada na execução fiscal nº 0000257-57.2015.403.6118, conforme cópia que segue.

- 2. Sendo assim, nada de relevante a apreciar emretação a petição da executada ribargante.
  3. Desapense-se este feito da execução fiscal fiscal nº 0000257-57.2015.403.6118, para tramitação processual independente.
  4. Diante, da não regularização da garantia da execução, até o presente momento, e considerando o que estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, venhamos autos conclusos para sentença.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001882-29.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000855-9)) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO E SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 -NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA

(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0000855-55.2008.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivemse comas cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-72.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-44.2014.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA (SP208393B -JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 32. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 33/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-71.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-06.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B -JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2.0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 37. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 38/39. Publique-se. Registre-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-56.2016.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2015.403.6118()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B-JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração comvistas ao esclarecimento da decisão de fl. 27. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fis. 28/29. Publique-se. Registre-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002158-26.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001312-09.2016.403.6118 ()) - MYRIANS BUFFETLTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES

SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
SENTENÇAMYRIANS BUFFETLTDA. -ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo no 0001312-09.2016.403.6118. Certidão que informa que não houve garantia da execução (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1°, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Semcustas (art. 7° da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001312-09.2016.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-86.2017.403.6118(D)STRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2016.403.6118()) - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III c do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-68.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-79.2017.403.6118 ()) - LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

- 1. Fls.69/84: Intime-se o APELADO, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.
- 2. Após o decurso do prazo dado no itemacima, e considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  C. Nomear os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
- 4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 6. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 7. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos fisicos à Secretaria processante.

  8. Após a digitalização, certifique-a nos autos fisicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assimo Ministério Público, SE FORO CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti
- 9. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
- 10. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-05.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001004-36.2017.403.6118 ()) - GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH WITTLICH WITTLICH WITTLICH WITTCORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) SENTENCA

(...) A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do

CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscaln. 0001004-36.2017.403.6118. Transitada emjulgado esta decisão, arquivem-se comas cautelas de praxe. Semcustas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000023-41.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) - GILBERTO NERING(SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X BERNARDETE PESSINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Diante da certidão retro, Concedo o prazo último de 10(dez) dias para a coembargante BERNADETE PESSINI, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para decisão/sentença

Int

#### EXECUCAO FISCAL

0000333-43.1999.403.6118(1999.61.18.000333-9) - INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X POSTO ROSA DE PRATA LTDA X CLAUDIO MARCOS ROCHA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lein. 6.830/80 - LEF teminicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, e a política de cobrança do crédito de forma eficaz e inteligente da PFN, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001965-07.1999.403.6118(1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 160, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MAURICIO CARTIER, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000040-39.2000.403.6118(2000.61.18.000040-9) - FAZENDA NACIONAL X CRUDISBEL COM/E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

S E N TE N Ç AConsiderando o V. Acórdão de fls. 87/96 proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001193-34.2005.403.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito mencionado na presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CRUDISBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000990-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000990-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTA - ME X ELAINE CRISTINALOURENCO DE MOURA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pelo coexecutado Marcelo Kleber Moura Escobar de Paula.
- 2. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.153/154, encaminhando os autos e seus apensos ao SEDI para retificação do polo passivo.
- 3. DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s) Elaine Cristina Lourenço de Moura e Luiz Carlos Nogueira de Moura, limitado ao valor total do crédito exigível, nos termos do disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art.11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nemofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0002489-67.2000.403.6118} (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. \\ \textbf{CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO) \\ \end{array}$ 

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.

- 1. Preliminarmente, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para a parte executada proceder a individualização dos valores pagos, ou seja, imputar os funcionários a que se referem, consoante argumentação apresentada pela exequente.
- 2. Após, comou semmanifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento da ação

3.Int.

# EXECUCAO FISCAL

0002978-07.2000.403.6118(2000.61.18.002978-3) - FAZENDANACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO DE MORAIS(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

# EXECUCAO FISCAL

0000718-83.2002.403.6118(2002.61.18.000718-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ARARUNA & GIROTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTO FILHO(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 105, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 100,81 (cem reais e oitenta e um centavos em 14/05/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
- 3. Int

## EXECUÇAO FISCAL

 $\textbf{0001585-76.2002.403.6118} \\ (2002.61.18.001585-9) - FAZENDANACIONAL \\ (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) \\ X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA \\ (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) \\$ 

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação

- 1. Expeça-se carta precatória/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.
- 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, coma advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
- 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, semprévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudanca de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
- Após, abra-se vista à exeqüente.
- 5. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001811-81.2002.403.6118(2002.61.18.001811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECALTDA X ARMANDO JO AQUIM FERNANDES XAVIER X AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

## DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 78, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 222,91 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na

dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96

2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

## EXECUCAO FISCAL

0001812-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001812-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XA FERNANDES & FONSECALTDA XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO JOAQUIM (PROC. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) XARMANDO A PROC. 490 - RAUL MARFERNANDES XAVIER XAMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA XARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 40, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 620,75 (seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida

#### EXECUCAO FISCAL

0000403-21.2003.403.6118(2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PÁULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 94/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001407-93.2003.403.6118(2003.61.18.001407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta corrente n. 6624-9, agência 6513-7, Banco do Brasil, de titularidade de Aracy Monteiro Guimarães, sendo segunda titular a Executada. Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAI

0001308-89.2004.403.6118(2004.61.18.001308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSULLTDA(SP107941 - MARTIMANTONIO SALES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 110/113, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DE CALÇADOS CALSULLTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000415-64.2005.403.6118(2005.61.18.000415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 229, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.781,49 (hummil setecentos e oitenta e umreais e quarenta e nove centavos - em08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

0001113-70.2005.403.6118(2005.61.18.001113-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUELJUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 120, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

0000371-06.2009.403.6118(2009.61.18.000371-2) - FAZENDA NACIONAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP176251 - PAULO HENRIQÚE DAS FONTES) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDÍTO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GALDINO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) SENTENCA

(...) A suspensão da execução fiscal semo curso do prazo prescricional é umprivilégio legal do Exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 coma do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir alémdo o prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Triburnal de Justiça: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de oficio da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida coma introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso trata de cobrança de débitos de natureza não-previdenciária (fl. 42). O arquivamento do feito foi determinado em 22.9.2009 (fl. 43), sendo que desde então nenhuma providência foi requerida pelo Exequente. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Ademais, diante do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagemao princípio da causalidade, tementendimento consolidado no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios devido à extinção de execução fiscal pelo decurso do prazo prescricional. (REsp 1719335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em03/04/2018, DJe 09/04/2018). 2. Apelação provida. (ApCiv 0505207-89.1994.4.03.6182, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado comart. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de INAIA MARIA VILELA LIMA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, BENEDITO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA e CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GALDIN, sucessores de Jorge Eleuterio De Oliveira, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado no valor de cinco por cento do valor da execução. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

 $\boldsymbol{0000881\text{-}19.2009.403.6118(2009.61.18.000881\text{-}3)} - FAZENDANACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X POTIMFISH IMP/E EXP/DE PRODUTOS CARNEIRO CA$ ALIMENTICIOS X GERSON SA DO NASCIMENTO(RJ141435 - RAFAEL CAETANO BORGES)

SENTENÇA Tendo emvista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada â(s) fl(s). 182/187, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POTIMFISH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e GERSON SÁ DOS NASCIMENTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS DE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS DE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS DE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS DE COMERCIO VAREJISTA DEACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.539, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 929,34 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos em08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001397-05.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA VIEIRA CEDENO) X ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA X TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVLINA AUGUSTA DE ASSIS COURA E TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Data de Divulgação: 09/09/2019 99/1369

Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000843-36.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO FARIAS EU HO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0001199-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES(SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 58, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSÉ ABRAMIDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001633-20.2011.403.6118- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Fls 22: Postergo a apreciação do pedido da exequente, tendo em vista manifestação de fls. 25.

FLS. 23: Cadastre-se o advogado conforme requerido.

Fls. 25: Vista à exequente.

Int..

## EXECUCAO FISCAL

0001638-08.2012.403.6118- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000237-37.2013.403.6118- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Fls 21: Postergo a apreciação do pedido da exequente, tendo em vista manifestação de fls. 24.

FLS. 22: Cadastre-se o advogado conforme requerido.

Fls. 24: Vista à exequente.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

0000855-79.2013.403.6118- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO MACHADO SEGURANCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0001444-71.2013.403.6118- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do tempo decorrido, concedo o prazo último de 30(trinta) dias para a parte devedora apresentar documentação que comprove a individualização dos valores pagos aos empregados a título das contribuições sociais exigidas conforme imposição legal.

2. Decorrido o prazo dado acima, comou sem cumprimento, abra-se vista à exequente para fins de prosseguimento processual.

3.Int.

## EXECUCAO FISCAL

0002289-06.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA - EPP (SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)

- 1. Tendo emvista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.47, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 368,87 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artieo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida

3. Int.

# EXECUCAO FISCAL

0000257-57.2015-403.6118- CONSELHO REGIONALDE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC (SP192844-FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA (SP283251-JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lein. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serempenhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5°, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nemofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

## EXECUCAO FISCAL

0000652-49.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1. Quanto aos valores bloqueados às fls.31, considerando a manifestação do executado às fls.35, e a da exequente às fls.37, promova a Secretaria/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor emdepósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD.
- 2. Antes porém, promova a exequente a juntada de extrato do valor atualizado atualizado do débito.
- 3. Após, proceda-se o(a) Gerente da CEF à conversão dos valores emrenda da parte exequente, conforme manifestação de fls.37, servindo cópia do presente despacho como oficio.
- 4. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

4. Apc

## EXECUCAO FISCAL

0000702-75.2015.403.6118 - FAZENDANACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES (SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.88, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de RS 848,04 (oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida

#### EXECUCAO FISCAL

0000053-76.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOVIARIO RESENDENSE LTDA - EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0000202-72.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

#### DESPACHO

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.72, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 305,75 (trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida

#### EXECUCAO FISCAL

0000550-90.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABRICA DE DERIVADOS DE CIMENTO GODOY LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação

Vista ao(a) Exeqüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0000743-08.2016.403.6118} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP224009} - \text{MARCELO MACHADO CARVALHO}) \\ \text{X METALCO PARTICIPACOES S/A EM LIQUIDACAO} \\ \text{A SPARTICIPACOES SA EM$ 

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação

Vista ao(a) Exeqüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAI

0001784-10.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREBA TRANSPORTES LTDA(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.85, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.199,27 (hummil cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
- 3. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001960-86.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA - PREFEITURA (SP150087 -WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1.CHAMO O FEITO À ORDEM.
- 2. Diante do parcelamento do débito efetivado entre as partes informado na petição da exequente às fls. 32, tomo sem efeito ao despacho retro.
- 3. Suspendo o andamento processual do feito conforme requerido pela exequente.
- 4. Ao arquivo provisório, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001996-31.2016.403.6118} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{ENGENHARIA} \ \texttt{EAGRONOMIADO} \ \texttt{ESTADO} \ \texttt{DE} \ \texttt{SAOPAULO} - \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CLAUDIO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIAGOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \$ MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1. Concedo a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias
- 2. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento
- 3. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0002040-50.2016.403.6118- CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO (SP120154-EDMILSON JOSE DASILVA) X ANTONIO CARLOS REIS (SP199407-JEFFERSON LOS ANTONMONTEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, para tentativa de umpossível entendimento das partes em relação ao objeto da lide, nos termos estabelecidos no artigo 334 do CPC.
- 2. Int.

# EXECUCAO FISCAL

0000251-79.2017.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

- 1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.30, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 132,26(cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos em 14/05/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96
- 2. Após, semprejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida
- 3 Int

## EXECUÇÃO FISCAL

0001001-81.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HANS CRISTIAN BOROWSKI(SP392911 - FERNANDA LUCIA DA SILVA CARLOS PERFEITO)

## Despacho-Mandado de Intimação.

1. Considerando a renúncia da patrona nomeada inicialmente (fls. 26), intime-se a parte executada, HANS CRISTIAN BOROWSKI, comendereço na rua Benjamin Constant, 168, Bairro São Benedito, em Guaratinguetá/SP, para que regularize sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo na situação que se encontra, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação 2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA

AUTOR: L. G. D. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mile o itocentos reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais emrazão do indeferimento administrativo do beneficio assistencial NB 703.103.792-2 requerido em 17/08/2018, que após cerca de 06 (seis) meses, em 15/02/2018, foi deferido no NB 703.565.125-0. Pleiteia o valor de 100 (cem) vezes o valor do beneficio a título de danos morais.

Emcasos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação como dano material sofrido pela parte autora. No caso emtela, o valor das seis parcelas vencidas totalizaria R\$ 5.988,00, de modo que o montante de cemvezes o valor do beneficio indeferido a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEMRESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIORA 60 SALÁRIOS MÍNIMMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI. CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedencia do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juízado Especial Federal para apreciar a causa (art.3°, §3°, Lei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 0010539-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1°, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de oficio, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do beneficio previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta IO-te. III - Obtido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3°, § 3°, da Lei n° 10.259/01. IV - Recurso improvido Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turna do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541697 0024773-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3°, capute e parágrafos 2° e 3°, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juizo alterar de oficio do valor da causa, o por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevé ainda a existência da hipótese de pedido de beneficio previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei n.º 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendio que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de oficio. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abramge parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364

 $(AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-578297\ 0004837-20.2016.4.03.0000,\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL LUIZ\ STEFANINI,\ TRF3-OITAVA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ I\ DATA:20/09/2016\ ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)$ 

O Tribunal Regional Federal da 3º Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18º Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queltz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Oficio-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Proceda a secretaria à anexação da planilha do Hiscreweb do beneficio do autor.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- 1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

- 1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: E. D. M. D. S.
REPRESENTANTE: ELAINE DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTHER DE MELO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20349294).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 21516189).

É o relatório. Passo a decidir

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que requer a concessão de beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/09/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o processo administrativo "encontra-se, no atual momento, aguardando avaliação social e perícia médica, ambas marcadas para o dia 26/09/2019, às 12:30 e 13h, respectivamente" (ID 21516189).

O artigo 7°, II, da Lein. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar emmandado de segurança a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficâcia da medida, o que configura o periculum in mora.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo emvista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de realização de pericias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se

GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-66.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) días, juntando comprovante de rendimentos atualizado, no caso de eventual pedido de gratuidade da justica.

Int -se

GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA-

SP185263

RÉU: COLÉGIO PEDRO II

### DECISÃO

EDILENE ARGOLLO VIEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação em face do COLÉGIO PEDRO II, a fim de compelir o Réu a não condicionar a apreciação de seu pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como a fim de se manter no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Custas recolhidas (ID 20928779).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Colégio Pedro II (ID 21001910), não foram remetidas informações no prazo determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, inclusive a título de antecipação de tutela, que a Ré seja compelida a não condicionar a apreciação de pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como sua manutenção no local emque atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Informa haver ingressado no serviço público em 07/05/2010, junto ao Colégio Pedro II no cargo de fonoaudióloga e que, em razão da transferência de seu esposo para Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá, veio para esta cidade e passou a laborar, em 1º de agosto de 2012, na Escola de Especialistas, sendo cedida sem ônus ao referido Comando.

Narra que, como fim da cessão, em 10 de janeiro de 2018, passou a ter exercício provisório no mesmo local por acompanhamento de cônjuge e que, a fim de permanecer definitivamente vinculada ao Comando da Aeronáutica, requereu junto à Ré sua redistribuição com fundamento no artigo 37 a Lei 8.112/90, porém obteve decisão negativa do Ministério da Educação, que informou a impossibilidade de redistribuição de cargos técnicos administrativos emeducação do Colégio Pedro II para o Ministério da Defesa.

Alega que pretende formular pedido de remoção prevista no artigo 36 da Lei 8.112/90, uma vez que possui dois filhos gêmeos diagnosticados com Transtomo do Espectro Autista (TEA), grau severo, sendo que ambos não falame são totalmente dependentes para as tarefas cotidianas. Porém, em contato telefônico com uma funcionária do Réu, recebeu a informação de que em poucos dias seria notificada para retornar ao Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro e, ainda, que não poderia solicitar a remoção (prevista no art. 36 da Lei 8.112/90) até o fim do processo acerca da redistribuição ou formular qualquer outro pedido, caso continuasse em Guaratinouetá/SP.

O Réu deixou de apresentar informações preliminares.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o documento de ID 20929095 - Pág. 1, que foi extraído em 05/08/2019 do sistema SIGEPE — Portal do Servidor, demonstra que a Autora se encontra em exercício provisório junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que no documento de ID 20929239 - Pág. 1, consta a informação de o exercício teria validade até 09/08/2019 e que o fundamento legal é o art. 84 §2º da Lei 8112/90, que assimdispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 104/1369

Também consta nos autos que a Autora permanece casada (20929448 - Pág. 1), e que seu cônjuge se mantém vinculado ao Comando da Aeronáutica de Guaratinguetá.

O perigo de dano resta configurado pela necessidade da manutenção do núcleo familiar, haja vista a existência de dois filhos que possuem necessidades especiais, dependentes da Autora para as tarefas do cotidiano, conforme farta documentação acostada aos autos, os quais sofierão diversos prejuízos caso reste determinado o retorno da Autora ao órgão de origem.

Sendo assim, e considerando não houve apresentação de justificativa plausível para condicionar a apreciação de pedido de remoção da Autora ao seu retorno ao cargo de origem, a antecipação de tutela

deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por EDILENE ARGOLLO VIEIRA em face do COLÉGIO PEDRO II e, emconsequência, determino a esse último que se abstenha de condicionar a apreciação de pedido de remoção da Autora ao seu retorno ao cargo de origem, e determino sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa acerca do seu pedido de remoção.

Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1. ID 19232957: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco días) días, conforme requerido.
- 2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
- 3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: SERGIO FONSECA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. ID 19232961: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) días, conforme requerido.
- 2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
- 3. Int.-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. ID 19232962: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
- 2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: DOMINGOS SILVERIO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1. ID 19232959: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
- $2.\ Findo\ o\ prazo,\ manifeste-se\ a\ parte\ autora,\ independente\ de\ intimação,\ nos\ termos\ do\ prosseguimento\ do\ feito,\ sob\ pena\ de\ extinção.$
- 3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias dos documentos pessoais da curadora.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os beneficios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017857-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CANELA Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao (à) exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. A subscritora das petições de ID's 11763869 e 14892535 não está constituída ou substabelecida nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
- 4. Semprejuízo, esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial de ID 12298481, onde a parte autora é estranha aos presentes autos.
- 5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018309-10.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: TARCILIA LEMES MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2. DEFIRO os beneficios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 3. O subscritor da petição de ID 11772702 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
- 4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugração: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017308-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: LOURDES CRISPIM LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183
- 2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 3. DEFIRO os beneficios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 4. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.
- 5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Int

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR:ABRAO HARFOUCHE Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

- 1. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.
- 2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2019.

### DESPACHO

1. Documento ID nº 13305907 - Reconsidero o item4, visto que a parte autora manifestou, na inicial, não possuir interesse na audiência de conciliação.

2. Cite-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federalde Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA- SP341348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Documento ID nº 21563886 - Defiro a expedição de mandado de citação no endereço apontado pela parte autora.

Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

# CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

## PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 16:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,MAGDALENA\,RODRIGUEZ\,E\,RODRIGUEZ\,BRANGATI-SP71548, SWAMI\,STELLO\,LEITE-SP328036$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 109/1369

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,MAGDALENA\,RODRIGUEZ\,E\,RODRIGUEZ\,BRANGATI-SP71548, SWAMI\,STELLO\,LEITE-SP328036, and the state of the stat$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,MAGDALENA\,RODRIGUEZ\,E\,RODRIGUEZ\,BRANGATI-SP71548, SWAMI\,STELLO\,LEITE-SP328036, and the substitution of the substitu$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

 $A \ audiência \ ser\'a realizada \ na \ sala \ da \ Central \ de \ Conciliação \ de \ Guarulhos, \ localizada \ na \ Avenida \ Salgado \ Filho, \ n^o \ 2.050, \ Guarulhos/SP.$ 

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARIA\ MAGDALENA\ RODRIGUEZ\ E\ RODRIGUEZ\ BRANGATI-SP71548, SWAMI\ STELLO\ LEITE-SP328036$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119/CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880 Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:30.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,MAGDALENA\,RODRIGUEZ\,E\,RODRIGUEZ\,BRANGATI-SP71548, SWAMI\,STELLO\,LEITE-SP328036, and the sum of the sum$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIA\,MAGDALENA\,RODRIGUEZ\,E\,RODRIGUEZ\,BRANGATI-SP71548, SWAMI\,STELLO\,LEITE-SP328036, AND STANDAM STANDAM AND STAN$ 

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088 Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 13:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

# $EXECU\\ \zeta\\ AODET\\ \acute{I}TULOEXTRAJUDICIAL (159)\\ N^{\circ} 5004910-72.2019.4.03.6119\\ / CECON-Guarulhos (159)\\ OUR CECON-GUARULHOS (15$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA-ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

## ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico e dou f\'e que, nos termos da Portaria n°01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: {\bf 22/10/2019 14:00.}$ 

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA-ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 14:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

### MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: REGINA\ MARIA\ BOSIO\ BIAGINI-SP65996,\ DANIELA\ DAYANA\ DE JESUS\ ALBERTO-SP369689,\ JOAO\ CARLOS\ BIAGINI-SP74868,\ ROBERTO\ VICTALINO\ DE BRITO\ FILHO-SP195254$ 

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 14:30.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

## MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:REGINA\,MARIA\,BOSIO\,BIAGINI-SP65996, DANIELA\,DAYANA\,DE\,JESUS\,ALBERTO-SP369689, JOAO\,CARLOS\,BIAGINI-SP74868, ROBERTO\,VICTALINO\,DE\,BRITO\,FILHO-SP195254$ 

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 22/10/2019 14:30.

 $A \ audiência \ será \ realizada \ na \ sala \ da \ Central \ de \ Conciliação \ de \ Guarulhos, localizada \ na \ Avenida \ Salgado \ Filho, nº \ 2.050, \ Guarulhos/SP.$ 

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-32.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES

#### DESPACHO

 $Verifico que at\'e o presente momento n\~ao houve devoluç\~ao do mandado, neste sentido, encaminhe-se email \`a Central de Mandados solicitando-se a devoluç\~ao imediata do mandado. Ap\'es, conclusos.$ 

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR\*. NATALIA LUCHINI.
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15525

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODO ALDO DE OLIVEIRA(SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 349, fica a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

# Expediente Nº 15526

## PROCEDIMENTO COMUM

0012548-28.2011.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI
SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

# DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119/1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita emprol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de sancamento.

Int.

Guarulhos, 5/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: FLORIS VALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. União alega ter havido omissão na sentença, sem ter apontado que ente seria responsável pela obtenção de medicamento.

Autora manifesta-se, inclusive, chama atenção para descumprimento da tutela de urgência.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

Com efeito, deixou-se bem claro no julgado que se verifica responsabilidade solidária entre os entes públicos réus. Ou seja, pouco importa o ente que efetivamente providenciar aquisição e entrega dos medicamentos. Tanto por isso, no dispositivo, fez-se constar que o medicamento deverá disponibilizado à autora pelo próprio SUS, igualmente, de responsabilidade dos três entes públicos.

A responsabilidade solidária declarada temefeitos práticos: significa que o dever de disponibilizar o medicamento é igualmente de todos os réus; oponível a todos ou apenas umdos réus, pouco importa.

Disso, vejo que foi bem esclarecido que o dever de disponibilizar o medicamente é oponível a todos ou a qualquer dos réus. Assim, os réus deverão ajustar-se na forma mais conveniente e rápida para respectivo cumprimento da determinação judicial.

 $Disso, conheço, mas, inexistindo \, m\'acula \, que \, justificas se \, oposiç\~ao \, de \, embargos \, de \, declaraç\~ao, \, \textbf{NEGO PROVIMENTO} \, aos \, embargos \, opostos.$ 

Esclarece-se que renovação de embargos declaração ou oposição de embargos de declaração neste momento, sem cumprimento de tutela de urgência já deferida, revelará nítida conduta protelatória.

Diante do prazo já decorrido desde sentença, manifestem-se os réus sobre alegado descumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão, na oportunidade, prestar esclarecimentos do que já fizerame do que falta fazer para atender à determinação judicial.

Publique-se. Intimem-se

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15527

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119(2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo emvista a dificuldade para o réu comparecer emaudiência emvirtude de seu estado de saúde, foi determinado que a defesa manifestasse expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório (fl. 882). Às fls. 884/886, a defesa informou que o réu temum quadro clínico de metástases, com dificuldade de locomoção, e que consequentemente, não resta senão prejudicado o interrogatório. Juntou documentos às fls. 887/924. Emvista, o Ministério Público Federal requereu seja juntado laudo médico que ateste a incapacidade de o réu se locomover até a autiência emrazão de sua doença (fl. 925). Decido. Intime-se a defesa para que se manifeste expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, deverá juntar laudo médico que ateste sua incapacidade de locomoção, conforme requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-75.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP 189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP346045 - RACHELLERNER AMATO E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP418639 - CAROLINE GOIS CHAVES E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) Decisão proferida às fls. 141/141v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXÃO, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1994, filha de Iris Socorro Coelho Cavalcante e Ronaldo Silva da Paixão, PPT FR334630/BRASIL, atualmente em prisão domiciliar, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto emlegislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, compossibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a firmde assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião emque, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, a fimde que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, científicando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar emsua defesa. Expeça-se o necessário. Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado, e c) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Pará, bem como certidões do que nelas constareme junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. O ficie-se à companhia aérea KLM ROYAL DUTCH AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, ematenção ao princípio da publicidade dos atos processuais. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida às fls. 213/213v. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RISELI PRISCILA CAVALVANTE DA PAIXÃO, denunciada em 01/08/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Emprisão domiciliar (fls. 110), a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos, na qual postulou, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual (fls. 206/207). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 139/140v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falarse em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra securiminasta establica de casa justificativa ductoria de priedicia de videoconferência, em tempo real, coma Seção Judiciária do Pará. Expeça-se o necessário. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-25.2019.403.6119- JUSTICA PUBLICA X LIUDMILA DEMENKO VA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X GALINA ROGO VA(SP045170 - JAIR VISINHANI) Decisão proferida às fis. 175/175v: Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emface de LIUDMILA DEMENKOVA e GALINA ROGOVA, denunciadas em08/08/2019 pela prática, emtese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificadas (fls. 131/133), as acusadas apresentaram defesa prévia por meio de defensor constituído, na qual postularam, emsíntese, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 emcaso de eventual condenação (fls. 167/170). Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 98/99, haja vista que inexistentes quaisquer das hipótes que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as rés, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade das pretensas agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas emaudiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Coma finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO para o dia 23/09/2019, às 16:00 horas, coma participação das acusadas e seus interrogatórios a seremrealizados por videoconferência, adotados os fundamentos já expostos pela decisão proferida às fls. 100/102. Expeça-se o necessário. Saliento que a audiência emquestão será realizada emdata anterior àquela originalmente marcada por este Juízo, a firm de evitar o prolongamento do tempo de prisão provisória e eventuais prejuízos à defesa. Citemse as rés para que tome conhecimento desta decisão. Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa ao final da manifestação de fis. 167/170. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se. Decisão proferida às fis. 198/198v: LIUDMILA DEMENKOVA e GALINA ROGOVA apresentaram reposta à acusação, sustentando que fazem jus à redução prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, requerendo seja concedida a revogação da prisão preventiva das rés para que possamresponder ao presente feito e aguardar o julgamento emiliberdade (fls. 167/170). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 195/196). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordempública, da ordemeconômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na prisão preventiva das requerentes foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 74/78. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a conviçção do juízo. Nota-se que as acusadas não juntaramaos autos nenhum comprovante de residência fixa, nem trabalho atual. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (as quais não se encontram devidamente comprovadas nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo definitivo de constatação - fls. 187/190). Dispõe o artigo 312 do CPP:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordempública, da ordemeconômica, po conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A meu ver, ainda que as acusadas tenhamatuado como mula (assunto a ser dirimido emação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselha a manutenção da prisão, emespecial, para facilitar instrução criminal. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido emoutros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4°, Lei nº 11.343/2006. Aí, então, será possível ter segurança na conclusão de que as acusadas atuaramapenas episodicamente. Assim, concluo persistiremos motivos já declinados na decisão de fls. 74/78, para manutenção das acusadas emcustódia policial. Não há elementos sufficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo emdecisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva das acusadas. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (23/09/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura das rés. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo emdecisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006539-81.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos DEPRECANTE: JUÍZO DA 4º VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Anote-se na pauta de videoconferências a audiência designada para o dia 03/10/2019, às 14:00 horas, pelo juízo da 4º Vara Federal Criminal de São Paulo, no processo nº 0013698-08.2018.403.6181, salientando que o réu comparecerá independentemente de intimação deste juízo.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por oficio.

Cumprido o ato, devolvam-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

### Expediente Nº 15528

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001540-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0)) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP 136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP 117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retomo dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

0000775-64.2003.403.6119(2003.61.19.000775-0) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4°) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUS AALVES DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retomo dos autos ao arquivo.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

 $\textbf{0007513-48.2015.403.6119} \cdot \text{CAIXAECONOMICAFEDERAL} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X FERNANDA DA SILVA COELHO$ 

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010138-02.2008.403.6119(2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IVAIR AFONSO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IVAIR AFONSO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juíza, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IVAIR AFONSO Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

## GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-41.2018.4.03.6119/1ª Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560 IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONALDE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DAANVISA EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

## GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-74.2019.4.03.6119/ 1º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA- SP162760 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a indeferimento do beneficio.

Relatório. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o beneficio na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009,

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito emjulgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

# GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora, idosa, diz ter tido pedido administrativo, apresentado em 27/04/2015 (ID 15287990 - Pág. 5), de beneficio assistencial indeferido. Entende que a negativa foi indevida. Pede concessão do beneficio assistencial desde pedido administrativo; ainda, compensação por danos morais.

Cédula de identidade, confirmando nascimento em 1950 (ID 15287992 - Pág. 6).

Indeferida tutela sumária; determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Citado, o INSS emcontestação postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do beneficio assistencial à parte autora. Autora manifesta-se sobre contestação. Estudo Social (ID 19354736). Apenas autora manifestou-se. Pede, ainda, produção de prova testemunhal.

Relatório. Decido

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Pelo mesmo motivo, indefiro pedido de produção de prova testemunhal. É que o cerne da discussão diz respeito à capacidade econômica da autora, o que foi esclarecido combase emestudo social produzido nestes autos.

No mérito, o beneficio pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tempor objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, a Lei n.º 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial. A despeito de haver mudanças legislativas ao longo do tempo, no que se refere aos requisitos em discussão (capacidade econômica de idoso), não houve alteração relevante, podendo-se analisar o texto abaixo:

Art. 20 - O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivamsob o mesmo teto.

 $\S~2^{\underline{o}}$  Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se:

- I pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade comas demais pessoas;
- II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitama pessoa comdeficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo
- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário comqualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. grifei

No que tange ao *requisito econômico* cumpre anotar que é verdade que INSS estaria correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, data vênia do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do beneficio depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar

(STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifo nosso

A simples leitura do voto vencedor autorizaria concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

Ainda, em Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Beneficio assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofersa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede beneficio assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rel 4427 MC-AgR / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DIe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Entretanto, analisando o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, confrontando-o coma legislação federal do Brasil.

A Leinº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá comoutras leis posteriores, as quais, todavia, fogemdo critério objetivo de 1/4 do salário mínimo. A título de exemplo:

### Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadremnos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (destaques nossos)

## Leinº 10.689/03:

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fôme e á promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

\$22 - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Todas as leis referidas têmpor fundamento o artigo 203, Constituição Federal, já transcrito.

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, commesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo emmente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a ½ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de 1/4 do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ½ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para beneficios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, e Ainda, necessário recordar lição jurisprudencial acerca do caráter subsidiário do beneficio assistencial:

IV- Há que se registrar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da familia, não sendo possíve Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Como se verifica do estudo social produzido, a autora vive com companheiro; tem ajuda esporádica de filhos; ainda, faz alguns bicos. Ocorre que, levando-se com consideração a renda mensal do companheiro, vê-se que o critério objetivo de ½ do salário mínimo não é respeitado, havendo renda superior.

Ratificando, assim, indicativo de que não se trata de miserabilidade/pobreza profunda, ainda, constou do estudo social que as contas da autora e companheiro são infériores ao ganho mensal (ID 19354736 - Pág. 9/10). Também, das fotos acostadas ao estudo social, vê-se que a moradia, própria, apesar de simples, está equipada e emcondições regulares de habitabilidade.

Portanto, não se verifica razão para afastar-se do critério objetivo de ½ do salário mínimo, não havendo demonstração da necessidade de o Estado prover à autora beneficio assistencial.

Em função do que se viu, não se verifica motivo pelo qual a autora tivesse sofrido danos morais. Suposta demora na concessão do beneficio — pedido judicialmente — não é verificada, conforme se vê dos autos (ID 15287992 - Pág. 31). O indeferimento administrativo deu-se emmenos de dois meses após pedido. Ausentes danos morais, nemse cogita de compensá-los.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Exigibilidade fica suspensa em função da justiça gratuita concedida. Isenção de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4, inciso II).

## GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA- SP64464 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercício anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório como valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com findamento no art. 22, parágrafio 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tâbela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004862-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DA CALIFORNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, MARCIA DE OLIVEIRA PREARO, ROBERTO DE OLIVEIRA, STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MI INIR BANNOUT - SP232764

Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264 Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264 Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

## DECISÃO

A parte autora pede condenação dos réus para pagamento de despesas condominiais relativas à unidade nº 93B, Condominio Edificio Moradas da Califórnia. Quer o recebimento das prestações condominiais vencidas e vincendas até data do efetivo pagamento. Consta matrícula do inróvel com informação de que arrematação pela CEF havia sido cancelada (ID 19457145 - Pág. 13).

CEF contestou

Demais réus, citados, apresentam contestação.

Autor manifesta-se sobre contestações.

Determinação de suspensão do feito em fevereiro de 2017, diante de pendência judicial acerca da propriedade da unidade do condomínio.

Decorrido prazo legal de suspensão, autor pede prosseguimento do feito.

Determinado ao autor que esclarecesse situação do imóvel, juntando matrícula atualizada.

Autor junta matrícula atualizada, que traz a mesma informação de cancelamento de da arrematação (ID 20301055 - Pág. 3).

## Relatório. Decido.

 $De corrido \ prazo \ m\'aximo \ legal \ de \ suspens\~ao \ (art.\ 313,\ \S4^o, CPC), imp\~oe-se \ an\'alise \ destes \ autos \ na \ fase \ em que \ se \ encontra.$ 

Ora, da certidão de matrícula mais recente, juntada pelo próprio autor, vê-se que a CEF efetivamente não detémpropriedade do imóvel, cujas despesas condominiais são cobradas neste feito. Por conseguinte, mister reconhecer sua ilegitimidade passiva para o presente feito.

Tal conclusão está de acordo comentendimento jurisprudencial forte:

Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Execução extrajudicial. Arrematação posterior. Precedentes da Corte.

- 1. A nossa jurisprudência está orientada no sentido de que a "responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circu
- 2. No caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição a
- $3.\ Recurso\ especial\ conhecido\ e\ provido.\ (STJ,\ TERCEIRA\ TURMA,\ REsp\ 651060/SP,\ Rel.\ Ministro\ CARLOS\ ALBERTO\ MENEZES\ DIREITO,\ DJ\ 23/04/2007\ p.\ 255-destaques\ nossos)$

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE *COBRANÇA* CONTRA ARREMATANTE OU ADJUDICANTE. DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM. EXECUÇÃO DE GARANTIA REAL. AÇÃO DE *COBRANÇA* CONTRA MUTUÁRIO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO. ANALOGIA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I Não subsistem dúvidas de que o prazo prescricional para a cobrança de taxas condominiais é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp 1483930/DF.
- II A obrigação de pagar taxas condominiais decorre da titularidade de um direito real sobre imóvel e tem natureza propter rem, razão pela qual tem os atributos da sequela e ambulatoriedade. O dever em questão é atributo âquele que detém ou que venha a deter a propriedade do bem ou um dos aspectos decorrentes da mesma. Em outras palavras, a obrigação não se extingue pela alienação do imóvel, razão pela qual o adquirente não apenas assume a obrigação pelas prestações vincendas, mas também pelas vencidas nos termos do art. 1.345 do CC, à semelhança de uma obrigatória assunção de dívida que não impede, nemprejudica o exercício de regresso contra o alienante.
- III No caso dos autos, o agravante refere que ajuizou ação de cobrança contra o proprietário original e obteve provimento de seu pedido, mas sua execução foi extinta porque a CEF passou a ser a nova proprietária do imóvel, por força de execução de garantia real constituída a seu favor no âmbito de financiamento imobiliário concedido ao primeiro proprietário. À primeira vista, emque pese a alicnação do imóvel, não se vislumbra fundamento para a extinção da obrigação do alienante pelas mesmas razões que garantem o exercício de regresso ou pretensão à reparação civil pelo adquirente que arca com as obrigações vencidas e não adimplidas pelo alienante.
- III Há que se considerar que a CEF já possuá direito real sobre o imóvel muito antes de tornar-se a proprietária do mesmo. Não há qualquer razoabilidade na suposição de que a instituição financeira pudesse ignorar a subsistência das dividas condominiais de seu mutuário, que também tornou-se inadimplente no financiamento, bem como a existência de ação de cobranca e de execução movida contra este.
- IV De outro lado, o condomínio credor tampouco poderia exercer sua pretensão pelas dividas vencidas contra a CEF antes da notícia de que esta passou a ser proprietária do imóvel. Nestas condições, se o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da execução movida contra o primeiro proprietário gera controvérsias quanto à boa técnica processual, não há razões que impeçam o reconhecimento de que o ajuizamento da ação de cobrança contra o primeiro proprietário implica na incidência de causa de interrupção da prescrição para a cobrança das taxas condominiais prevista no art. 202, 1 do CC até a extinção do processo, inclusive contra o adquirente que não figurou no pólo passivo da relação processual, por aplicação analógica do art. 204, § 1º do CC que assenta que a interrupção efetuada contra o devedor solidário atinge os demais devedores.
- V Agravo de instrumento provido para afastar a decisão que havia reconhecido a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal. (TRF3, 1ª Turma, 5002713-42.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019 destaques nossos)

Nesses termos, extingo o ficito sem resolução do mérito relativamente à CEF, empresa pública que atraía competência da Justiça Federal, com base no art. 485, VI, CPC. Por conseguinte, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, comas homenagens deste Juízo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da CEF, no valor percentual mínimo legal sobre o valor da causa.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID 21575413: antes de analisar pedido de esclarecimentos periciais, intime-se autora a juntar cópia dos PAs que concederam beneficio de incapacidade; ao menos, os mais recentes. Deverão ser juntados os documentos produzidos pelo médicos peritos do INSS, que constataram incapacidade temporária. Trata-se de uma forma de levar elementos concretos para análise pelo perito médico. Prazo de 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004848-66.2018.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403 RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

## DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente sobre a atuação da CEF como executora de políticas públicas do programa Minha Casa Minha Vida concretamente. Isso porque, da leitura do contrato firmado com a construção de stirada à população de baixa ou baixíssima renda (Lei nº 11.977/2009).

Igualmente, dos documentos de promoção de vendas do empreendimento não há constato que sua construção esteja vinculada ao mencionado programa (ID 9954036 e 9954037), não bastando, para efeito de legitimidade passiva, que beneficiários do programa tenhama possibilidade de adquiri-los.

Destaco, ainda, entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixissima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisar os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para finade aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. .(STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017 — destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vicio, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribural Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caiva Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradía para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003550-08.2010.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 REPRESENTANTE: SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003532-84.2010.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

# DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos 5 de setembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federalde Guarulhos REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O art.5°, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, §3°, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o beneficio aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arear comas custas e despesas do processo semprejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvampara indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar comas custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado, sob pena de indeferimento do beneficio. Em caso de impossibilidade de cumprimento, recolha as custas processuais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Afirma que "ficou exposta aos agentes insalubres, tais como ruído (alta rotação), elementos biológicos infectocontagiosos (sangue, exsudatos purulentos - pus, saliva, germes, bactérias entre outros), radiação ionizante – RX e ao Agente Químico – Amálgama, por mais de 25 anos", fazendo jus, portanto à aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

Em sancador, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2013, deferida a prova oral e determinada a juntada de documentos para análise do pedido de prova pericial.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

Realizada audiência na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Relatório. Decido

Prejudicial de mérito já analisada no saneador, sendo fixado que "encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2013, não obstando a continuidade do processo." (ID 17895882 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados emcondições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde emcada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído emcotejo coma legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravamantes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuarama vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lein.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaramas atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou emrazão de estar ele exposto a umagente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fairia jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade fisica "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos nuído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores específicações (como tipo de veículo etc).

Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da 'relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física'' passaria a haver uma 'relação dos agentes nocivos quínticos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'', e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir tambéma inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Data de Divulgação: 09/09/2019 123/1369

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de servico comum, combase apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruido e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decere or 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3,ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Regão, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a servir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56,2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10º Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que emrecente decisão, comrepercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas emrelação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DANOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que rão se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que rão se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como t exto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu assa atividades laborativas em" condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do frabalhador a especial constitucional à aposentadoria especial p

Em<u>recurso representativo de controvérsia</u> a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita comobservância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...), PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. EATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho cestripenhado em qualquer periodo a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo regulamento fotal exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistenática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho se permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DIE 07/3/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada

O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi convertido na via administrativa (ID 17025763 - Pág. 3). O direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/09/2009 foi reconhecido no Processo nº 0006294-20.2012.403.6119 (ID 17025774 - Pág. 8 e 17025776 - Pág. 14).

Por meio da presente ação a autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento do período de 03/09/2009 a 09/06/2010 de filiação na categoria de contribuinte individual, como dentista/cirurgiã dentista (ID 18752898 - Pág, 1 e ss.).

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física":

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIALAO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6°, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade como princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362 2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017 – destaques nossos)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). II. (...) II. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO ESPECIAL- 1555054 2015.02.29134-0, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016 – destaques nossoos)

No que tange aos agentes biológicos, o atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui o seguinte:

3.0

# MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato compacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos comanimais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida emestabelecimentos de saúde comexposição a agentes biológicos é albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagemde tempo para aposentadoria.

Cumpre anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e residuos, enclausuramento, entre outros.

Pois bem, as testemunhas arroladas pela autora confirmaramo trabalho como dentista emclínica odontológica no período alegado.

Testemunha CLAUDETE MARTINS DA SILVA disse, em resumo, que: teve um escritório de advocacia no mesmo prédio da autora; ficou lá por 9 anos; lá é um prédio basicamente de advogados, e sempre encontra a autora lá; mudou para lá em janeiro de 2008; chegou e a autora já era dentista no prédio; saiu de lá em maio de 2017, e autora permaneceu; ainda a vê, quando visita colegas; não a conhecia antes de se mudar para lá; o proprietário do prédio dizia sempre para falar com a autora no caso de problemas; nunca se consultou com a autora; sua filha, sim; ela é cirurgia dentista, mas acha que ela faz ortodontia também; sua sala era do lado da sala da testemunha

Testemunha ADRIANA LUTFI NADER PAIS disse, emsíntese, que: conhece a autora do prédio no centro de Guarulhos, ela é dentista; seus filhos, quando pequenos, se trataram coma autora; seu pai, até hoje; acha que a autora foi praticamente a primeira inquilina do prédio; acha que ela entrou em 92; testemunha tinha laboratório de análises clínicas; via a autora direto, ela no andar de cima; ela sempre trabalhou sozinha; testemunha vendeu o laboratório em 2006; o pai da testemunha é o proprietário do prédio; o prédio tem dois andares; são 4 salas emcada andar, além do térreo, onde tem uma lanchonete e uma salinha, na entrada do prédio, ao lado da escada, de plano de saúde; a sala da autora sempre foi no segundo andar, a testemunha ocupava todo o primeiro andar, após sua saída, acha que a autora passou a ocupar o primeiro andar, acha que não vai ao prédio faz uns 3 ou 4 anos; acha que a autora ainda está no segundo andar, quando há problemas de zeladoria, ela entra em contato com a testemunha via whatsapp, e a testemunha providencia via seu marido eventual prestador de serviço (como emparador).

A autora também juntou formulário PPP e Laudo Técnico que atestama exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) no período de 03/09/2009 a 09/06/2010 (ID 18752898 - Pág. 1 e ss.).

Assimrestou demonstrado o direito ao enquadramento do período requerido pela exposição a agentes agressivos (biológicos) no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados <u>anteriormente</u> na via administrativa <u>e judicial</u>a parte autora perfaz **25 anos, 2 meses e 9 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d	
1	Dental Center			01/04/1985	02/09/2009	24	5	2
2	Contribuinte Individual			03/09/2009	09/06/2010	,	9	7
	Soma:					24	14	9
	Correspondente ao número de dias:					9.069		
	Tempo total:					25	2	9
	Conversão:	1,20				0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	2	9

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a <u>averbação</u> do período trabalhado de <u>03/09/2009 a 09/06/2010</u> como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a conversão da espécie de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), commodificação da respectiva forma de cálculo do beneficio.
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 153.709.226-7), coma inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006594-32.2019.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA- SP167780 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA- SP214060-B

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

### GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005909-25.2019.4.03.6119/ 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: DAMIAO NUNES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084 IMPETRADO:AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENCA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do beneficio requerido em 21/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

 $\ensuremath{\mathrm{O}}$  INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o beneficio foi concedido.

Parecer do Ministério Público Federal

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o beneficio na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-22.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do beneficio requerido em 11/12/2018.

Deferida a gratuidade da justica

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório, Decido,

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

### GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-37.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JORGE PAULO CARLOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA- SP384401 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

 $A parte impetrante interp\^{o}s \ Mandado \ de \ Segurança \ visando \ que \ a \ autoridade \ coatora \ conclua \ a \ an\'alise \ do \ beneficio \ protocolado \ em \ 09/05/2019.$ 

Deferida a gratuidade da justica.

Prestadas informações esclarecendo que o beneficio foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o beneficio na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO semresolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Semcustas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

## GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: FABIO MOREIRA MENDONCA Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito

É o breve relatório, passo a decidir.

Sempreliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID Num. 20204719) e dos extratos da conta vinculada (ID 20204729). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20204730 - Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo emvista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Extingo o processo, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-29.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VALDECIR FERREIRA ROCHA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentemautor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

## DESPACHO

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista não ter restado comprovada a abertura de processo de inventário em nome do executado, cite-se a filha ALINE NUNES NASCIMENTO, no endereço RUA ALBERTO JOSÉ DA COSTA, 13, VILA MORIM, SUZANO, SÃO PAULO, a firmde se pronunciar acerca de sua habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal supra citado.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo da ação ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES, representado por ALINE NUNES NASCIMENTO.

Int.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - MS15115-A

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 05/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004626-64.2019.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, V1 e 336, CPC) de especificação das provas pretentidas e, ainda, não ocorrência de proclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

## DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int

Guarulhos, 2/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005597-49.2019.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ADALBERTO BENTO DE FREITAS Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, emsíntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 20/03/2012, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei  $n^{\circ}$  8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

Vieramos autos conclusos para decisão.

# É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lein. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6°, § 1°, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida semjusta causa.

Embora inadmissível a principio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS, POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

- 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
- 2. Recurso especial provido.

 $(REsp\ 1207205/PR, Rel.\ Ministro\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, SEGUNDA\ TURMA, julgado\ em\ 14/12/2010,\ DJe\ 08/02/2011)$ 

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribural Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

Data de Divulgação: 09/09/2019 130/1369

(ÅC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4°, §1°, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

#### GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005711-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 07/08/2012, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990..

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

# Decadência.

 $Consta \ dos \ autos \ que \ em \ 18/06/19 \ a \ autoridade \ impetrada \ proferiu \ decisão \ indeferindo \ o pedido \ da \ parte \ autora \ de \ liberação \ dos \ valores \ depositados \ na \ conta \ vinculada \ do \ FGTS, \ doc. \ 10.$ 

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 31/07/19, não há que se falar emdecadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

## Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lein. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6°, § 1°, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida semjusta causa.

Embora inadmissível a principio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR

Data de Divulgação: 09/09/2019 131/1369

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

#### AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005903-18.2019.4.03.6119/2° Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: MAYCON TAVARES DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, emsíntese, exercer a função de Agente Operacional Funerária, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/07/08, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

## Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 132/1369

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 06/08/19, não há que se falar emdecadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6°, § 1°, da Lein. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lein. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida semjusta causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE

PRECEDENTES

- 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribural Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Semconderação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art.  $4^{\circ}$ ,  $\S1^{\circ}$ , Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

# AUTOS Nº 5002759-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004444-78.2019.4.03.6119/2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Aduz o impetrante, embreve síntese, que em 05/04/2019 requereu o beneficio de auxílio-doença NB 31/195661619 (doc. 6), por estar acometida de carcinoma maligno na mama, o qual restou injustamente indeferido pelo INSS.

Emenda à inicial (doc. 15).

Intimado a comprovar a data de início da incapacidade fixada pelo INSS, (doc. 17), o impetrante apresentou manifestação nos autos (doc. 18/19).

Instado a dar adequado cumprimento à decisão anterior (doc. 20), o impetrante juntou aos autos novos documentos relativos à pericia médica realizada no âmbito administrativo (doc. 21/22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A concessão do provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso concreto, pleiteia a impetrante a concessão do beneficio de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas

Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, 1, e 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o beneficio foi indeferido, administrativamente, sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado, porém**foi ela reconhecida, em caráter total de temporário, cominício da incapacidade em 07/03/19 e reavaliação em 07/03/20.** 

Quanto à carência, a autora está dispensada de demonstrá-la, nos termos do art. 26, II, combinado comart. 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, na medida em que sofre de neoplasia maligna.

Assim, o único ponto controvertido é a duração do período de graça em favor da impetrante, cuja prova é documental, de forma que esta via processual é adequada.

De acordo coma documentação apresentada nos autos, a impetrante faz prova de que verteua última contribuição, na qualidade de segurado obrigatório, em 10/2017, bem como que esteve em situação de desemprego (doc. 10, fls. 1/2), beneficiando-se do período de graça previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Considerando, ainda, que o início da incapacidade emperícia médica perante o INSS foi fixado em07/03/2019, restou demonstrado o requisito da qualidade de segurado da demandante.

Presencio, também, o periculum in mora, dado o caráter alimentar da prestação requerida pela impetrante, incapaz de prover o próprio sustento por infortúnio de saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação, para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, conceda o beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 31/195661619, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação, cuja sustação fica condicionada à reavaliação administrativa após a data fixada no próprio laudo, 07/03/20.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do INSS.

Comas informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os beneficios da Justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5002096-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21/10/13. Pediu a justiça gratuita.

Para 09/2018 o exequente apurou R\$ 84.133,30, utilizando os índices de doc. 21, PJe.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, necessidade de regularização do polo ativo do feito, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 32.224,91, sendo devido R\$ 51.908,39, utilizando a TR (doc. 48, PJe), como qual a parte exequente discordou (doc. 54, PJe).

Determinada a habilitação de todos os herdeiros (doc. 56, PJe), cumprida (doc. 58, PJe).

Determinada a inclusão dos herdeiros Marcelo e Valéria no polo ativo do feito, concedido à parte autora os beneficios da justiça gratuita, acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo executado (doc. 65).

O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000 (doc. 68), mantida a decisão agravada (doc. 70).

Laudo da Contadoria Judicial que apurou para 07/2018, R\$ 83.936,64 (R\$ 81.024,98 principal e R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73), como qual o INSS ratificou sua impugnação, pedindo a suspensão do feito (doc. 75), e o exequente concordou (doc. 76).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que a questão acerca da suspensão do feito, bem como as demais teses contidas na impugnação do INSS já restaramanalisadas pela decisão doc. 65.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judiciale fixo como devido R\$ 83.936,64 (R\$ 81.024,98 principale R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73),

Expeça-se o Oficio de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000 (doc. 68), acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21/10/13. Pediu a justiça gratuita.

Para 09/2018 o exequente apurou R\$ 84.133,30, utilizando os índices de doc. 21, PJe.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, necessidade de regularização do polo ativo do feito, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 32.224,91, sendo devido R\$ 51.908,39, utilizando a TR (doc. 48, PJe), como qual a parte exequente discordou (doc. 54, PJe).

Determinada a habilitação de todos os herdeiros (doc. 56, PJe), cumprida (doc. 58, PJe).

Determinada a inclusão dos herdeiros Marcelo e Valéria no polo ativo do feito, concedido à parte autora os beneficios da justiça gratuita, acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo executado (doc. 65).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000** (doc. 68), mantida a decisão agravada (doc. 70).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 135/1369

Laudo da Contadoria Judicial que apurou para 07/2018, R\$ 83.936,64 (R\$ 81.024,98 principal e R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73), como qual o INSS ratificou sua impugnação, pedindo a suspensão do feito (doc. 75), e o exequente concordou (doc. 76).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que a questão acerca da suspensão do feito, berncomo as demais teses contidas na impugnação do INSS já restaramanalisadas pela decisão doc. 65.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixo como devido R\$ 83.936,64 (R\$ 81.024,98 principal e R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73),

Expeça-se o Oficio de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000 (doc. 68), acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

### AUTOS Nº 5001440-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERO JOAQUIM DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005913-62.2019.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, emsíntese, exercer a função de Guarda Civil Municipal – 3º Classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/12, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

## Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 06/08/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

## Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas simimposto.

Data de Divulgação: 09/09/2019 136/1369

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lein. 8.036/90, "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6°, § 1°, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "vedado o saque pela conversão de regime", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida semjusta causa.

Embora irradmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO, FGTS, MUDANCA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE

PRECEDENTES

- 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribural Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transférência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. A sem como do art. 25 da A sem c

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4°, §1°, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

## GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004937-55.2019.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: J. V. D. C. S. P. REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

# SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da analise de beneficio assistencial a pessoa com deficiência.

Alega o impetrante, embreve síntese, ter requerido o beneficio em 22/01/2019 e até o momento não ter recebido decisão da autarquia.

Determinada a regularização da representação processual (doc. 12), sem cumprimento.

# É o relatório. Decido

Devidamente intimada a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 12), esta não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização de sua representação processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução

# Dispositivo

do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comfundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

## AUTOS Nº 5001899-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no siêncio.

### AUTOS Nº 5000765-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

# AUTOS Nº 5004589-37.2019.4.03.6119

AUTOR: ENI SOUZA ANGELO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, berncomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## AUTOS Nº 5000643-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### DECISÃO

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela União e pela parte ré (docs. 156 e 158/170) designo o dia 13 de novembro de 2019, às 15 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes João de Figueiredo Cruz, Marcos Hellmeister Canal e João Hiroshi Atoji, servidores públicos federais, requisitando-os aos seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC.

Quanto às testemunhas Ana Benedita Ferreira dos Santos Fries e Elitamar Marinho Pontes arroladas pela parte ré, depreque-se as suas oitivas à Comarca de São Francisco do Sul/SC.

No mais, intimem-se a União e o MPF para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela parte ré (docs. 158/170), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

### AUTOS Nº 5000237-70.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: DANIEL SO ARES DE ARAUJO Advogado do(a) SUCEDIDO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

# AUTOS Nº 5000045-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002554-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

### AUTOS Nº 5004407-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

## AUTOS Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEV SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12519

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0007826-72.2016.403.6119} \cdot \texttt{JUSTICAPUBLICAXDAVIDANYIGOR} (SP205173 - ADRIANAPIRES)$ 

Diante da informação supra, determino: Servirá o presente como Oficio ao Depósito Judicial deste Fórum para que encaminhe o bemapreendido a este Juízo para destinação final. Instrua-se o expediente comcópia de fl. 195. Após, intime-se a defesa para que retire o bemna Secretaria deste Juízo, a partir do dia 10/09/2019, às 14/100. Emtermos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Data de Divulgação: 09/09/2019 141/1369

### AUTOS Nº 5001901-60.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração outorgada, os documentos comprovatórios do imposto recolhido e do crédito pleiteado, atribuir valor à causa compatível como seu conteúdo econômico e recolher as custas devidas, se necessário, bemcomo declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

### AUTOS Nº 5006738-06.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, \$4° do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: USINA METAIS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILO PRETTO JUNIOR - SC16266 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão das subvenções (créditos presumidos de ICMS do Estado de SC) lançadas em favor da filial da impetrante, da base de cálculo do IRPJ e CSL. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSL.

Indeferida a inicial (doc. 23), embargos de declaração (doc. 25), manifestação da União (doc. 37), rejeitados (doc. 38).

Retirado o sigilo dos documentos (doc. 35,36).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Apelação provida para "reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento" (doc. 69/73), transitado emjulgado (doc. 76).

Indeferida a liminar (doc. 78), embargos de declaração (do. 83) acolhidos para tomar semefeito a decisão doc. 78 e indeferir a liminar (doc. 84).

Emenda da inicial afirmando que "através do art. 9º da LC nº 160/2017, o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, recebeu nova redação, ao introduzir os §§ 4º e 5º, que passou a prever que os incentivos e benefícios fiscais, inclusive financeiro-fiscais, podem ser classificados como subvenções para investimento, e, desta forma, não sujeitos à tributação, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo" (doc. 87).

Informações prestadas (doc. 93).

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante ser beneficiada pelo Estado de Santa Catarina, através de sua filial, com créditos presumidos de ICMS (Tratamento Tributário Diferenciado), que são lançados em sua conta gráfica de apuração do referido tributo, gerando, em consequência, a redução da tributação efetiva do ICMS, por entender tratar-se de subvenção governamental, na modalidade para investimento (redutor do custo de produção, com objetivo de amenizar os efetivos do ôrus fiscal remanescente).

De outra banda, a impetrada entende tratar-se "subvenções para custeio", devendo integrar a receita bruta operacional da impetrante, para efeito de determinação do lucro real e consequentemente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O cerme da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à exclusão do crédito presumido do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Tratamento Tributário Diferenciado, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e à CSLL.

Consta dos autos ser a filial da impetrante, localizada em Santa Catarina, ser beneficiária do Tratamento Tributário Diferenciado – TTD concedido por aquele Estado, sob n. 10500000050840 (doc. 05) e n. 125000001597833 (doc. 06).

Conforme entendimento do E.Superior de Justiça (EREsp 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018), e que adoto como razão de decidir, restou assentada a tese da impossibilidade de inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal (despicienda discussão do enquadramento como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos"), ras bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob pena de ofensa ao princípio federativo, segurança jurídica, em virtude de interferência da União na politica fiscal adotada por Estado-Membro.

Cumpre observar que a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA -IRPJE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9° E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4° E 5° DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

- 1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- 2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou beneficio fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.
- 3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação especifica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.
- 4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva amular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.
- 5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).
- 6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/beneficio fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido beneficio incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9° e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4° e 5°, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.
- 7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAEsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.402.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1605245 2016.01.32544-8, MAURO CAMPBELL MARQUES-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO.

- 1. A 1ºSeção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
- 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo interno não provido.

 $(AINTERESP-AGRAVO\,INTERNO\,NOS\,EMBARGOS\,DE\,DIVERG\hat{E}NCIA\,EM\,RECURSO\,ESPECIAL-1571249\,2015.03.05533-5,\,BENEDITO\,GONCALVES-PRIMEIRA\,SECÃO,\,DJE\,DATA:21/06/2019\,..DTPB:.)$ 

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 1\(^9\)2/2018, assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
- 2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
- 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018...DTPB:.)

Nesse cenário, é o caso de concessão da segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada a exclusão do crédito presumido do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, n. 105000000050840 e n. 125000001597833, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e à CSLL, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a umsó tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Semcondenação emhonorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1°, da Lei n. 12.106/0).

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JOHN OBI Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação dos valores retidos no importe de \$ 42.609,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove dólares) retidos pela autoridade alfandegária no momento do desembarque do impetrante no Brasil de voo oriundo de Addis Abeba, Etiópia.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada, o impetrante desembarcou no Brasil de voo internacional, portando a vultosa quantia de US\$ 45.309,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove dólares americanos) que, emmeda corrente nacional perfazema quantia de aproximadamente R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), permanecendo como equivalente a R\$ 10.000,00, valor mais de dez vezes superior ao das custas processuais e mais que o dobro do salário mínimo necessário conforme o DIEESE, fato que, por sisó, demonstra a possibilidade do impetrante emarcar comos encargos do processo.

Desta forma, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, e determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENCA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 62), em face da sentença doc. 60.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, uma vez que (i) não foi analisada documentação comprobatória da atividade de guarda de segurança; (ii) não foi apreciado o pedido de oitiva de testemunhas comvistas à comprovação do labor exercido. Igualmente, insurge-se o embargante com a declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1985 a 31/12/1986.

Vieramautos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, parcialmente acolho-os.

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso emtela, com relação ao pedido de prova testemunhal, não há qualquer omissão a ser sanada, na medida em que o pleito restou expressamente indeferido, por não se mostrar pertinente ao deslinde da causa, ressaltando-se que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Quanto aos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1985 a 31/12/1986 nota-se a existência de nítido erro material na parte dispositiva da sentença, consubstanciado na extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que a especialidade destes períodos teve seu mérito devidamente analisado e rejeitado na fundamentação.

Por fim, comrelação ao reconhecimento de tempo especial de labor pelo desempenho da atividade de guarda de segurança, acolho os embargos de declaração parcialmente, para, da fundamentação, fazer constar em substituição:

"No que tange à comprovação do exercício da atividade de guarda de segurança nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e 01/05/1985 a 31/12/1986, parcial razão assiste ao embargante, porquanto os apontamentos constam de RAIS (doc. 10, fls. 1/5 e 7/8). Contudo, o vínculo junto ao empregador Transegurança Administração Assessoria e Representações Ltda como guarda teve início em 07/12/1985, conforme doc. 10, fl. 7. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido, de aposentadoria, devendo apenas ser reconhecido para averbação os períodos de tempo especial de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 07/12/1985 a 31/12/1986."

E de todo o dispositivo, fazer constar em substituição:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EMPARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial na contagem de tempo da parte autora os períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 07/12/1985 a 31/12/1986.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do beneficio da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se".

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

AUTOS Nº 5003990-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da distribuição da carta precatória sob nº ,0004903-89.2019.8.26.0268 na 3º Vara Cível - Foro de Itapecerica da Serra, e para que apresente, naquele Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5000714-59.2019.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

n	F	C	D	٨	•	п	0

Doc. 38: Indefiro a intimação da embargada para início da execução vez que se dará nos autos principais.

Para tanto, requeira a embargante o cumprimento do julgado naqueles autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no doc. 39, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.]

### AUTOS Nº 5005782-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA- SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA- SP168333 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

# AUTOS Nº 5004929-49.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 12520

0000445-86,2011.403.6119 - REGINA APARECIDA LAZARETTI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiramo que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004074-68.2011.403.6119} \cdot \text{OLINDAAUGUSTAGOMES PIRES} (SP178061 - \text{MARIAEMILIADE OLIVEIRARADZEVICIUS DIAS}) \times \text{INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL PARA MARIAEMILIADE OLIVEIRARADZEVICIUS DIAS} (SPARAMARIA DE SEGURO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL$ 

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiramo que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2011.403.6119 - RAIMUNDO WILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiramo que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005905-54.2011.403.6119} - \texttt{LUIZ} \, \texttt{SATO}(\texttt{SP178061} - \texttt{MARIA} \, \texttt{EMILIA} \, \texttt{DE} \, \texttt{OLIVEIRA} \, \texttt{RADZEVICIUS} \, \texttt{DIAS}) \, \texttt{X} \, \texttt{INSTITUTO} \, \texttt{NACIONAL DO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{COLIVEIRA} \, \texttt$ 

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiramo que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEAO IND/E COM/DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SPX UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiramo que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007697-82.2007.403.6119(2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL X ALCEU DA SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do montante disponibilizado às fls. 408/409, devendo comparecer a uma das agências bancárias do CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Após, se em termos, voltem conclusos para transmissão das requisições de fls. 403/404.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERALX EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Fl. 554: Trata-se de pedido de expedição de novos alvarás de levantamento emnome do Dr. Rafael Mendes Mandim

Não obstante o pedido do autor, as cártulas foramexpedidas em favor dos sucessores e do patrono, podendo tanto umquanto o outro, comparecer na agência bancária deste Fórumpara o levantamento do valor depositado. Considerando que não há nos autos pedido, anterior a expedição, em favor do Dr. Rafael e nemtampouco foi demonstrado a impossibilidade dos beneficiários compareceremà Caixa Econômica Federal para o levantamento, INDEFIRO a expedição de novos alvarás e determino a retirada das cártulas já expedidas no prazo, improrrogável, de 05 dias.

2-549/552: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 489/492, conforme requerido pela Caixa Seguradora

Após, prossiga-se coma expedição de alvará de levantamento do saldo da conta  $n^{o}$  4042.005.86400180-1 e da conta  $n^{o}$  4042.005.864238-7, nos termos do despacho de fl. 548. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001865-94.2018.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

## Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FABIANA HENRIQUE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, em que se pretende, liminarmente, a produção de prova pericial antecipada e, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção. Pediu justiça gratuita.

Petição inicial comprocuração e documentos (docs. 02/37).

Despacho determinando a citação das rés e a remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como concedendo os beneficios da justiça gratuita (doc. 40).

Contestação da CEF (docs. 47/49).

Contestação da Qualyfast juntada sob sigilo (docs. 55/75).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origempara prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 83).

A CEF e a Qualyfast manifestaram ausência de interesse na produção de provas (docs. 85 e 87).

A parte autora apresentou n'eplica e requereu produção de prova testemunhal, pericial e documental. A legou, ainda, a revelía da corré Qualyfast, ante a ausência de contestação nos autos (doc. <math>91/92).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 147/1369

Juntado parecer técnico complementar pela parte autora referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, emtrâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 97/98).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório, Decido,

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que, em caso de nova interdição ou, desocupação forçada do referido imóvel, as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes desta remoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edificio estivesse em condições para tanto, ressaltando-se que na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza.

Quanto aos danos materiais, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual.

Nesse passo, o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para que as rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes de eventual nova remoção, extrapola os limites da lide, que não pede o pagamento de despesas sequer de remoção já havida (comas quais, ao que consta, as rés arcaramespontaneamente).

Ademais, verifico que a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, a que se refere a parte autora como fundamento para se coadunar a estes autos, foi reconsiderada por aquele mesmo Juízo diante da ocorrência de erro material.

De qualquer forma, ainda que se considerasse o parecer complementar (doc. 98-pje), não há como se acolher o pleito autoral, uma vez que, conforme se depreende daquele documento, de mais de dois anos depois da reocupação, "apesar do risco iminente de ruina da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência", ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo apresentado como prova emprestada pela ré, a evidenciar que não há fundado receio de nova desocupação, portanto este pedido de tutela de urgência é hipotético, pois amparado emevento futuro, incerto e improvável, isto é, sem interesse processual a justificar provimento jurisdicional.

Não fosse tudo isso, se não se vislumbra iminente desocupação, muito pelo contrário, tampouco há periculum in mora.

### Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA

No mais, verifico que a contestação e documentos que a instruem foramprotocolados pela Qualyfast Construtora sob sigilo (docs. 55/75-pje), semacesso a qualquer das partes. Desta forma, ante a inexistência de motivos que justifiquemo sigilo de tais documentos, determino sua exclusão.

Após, devolvo o prazo à parte autora para que se manifeste acerca da supramencionada contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretende produzir em face dela, justificando sua necessidade e pertinência, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

# 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-71.2019.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARCO ELIAS DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21488192: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-26.2019.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JOSE IVO GOMES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21489405: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-42.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: VALDEIR GOMES DE CASTRO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21488197: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005719-62.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE MAFRA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$ 

Id. 21489408: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874 IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 21538251-21538271: Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 4 de setembro de 2019.
Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, Cumpra-se,
Guarulhos, 4 de setembro de 2019.
Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-83.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: IVONE HERNANDES SALDANHA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA- SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Id. 21488189: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.
Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se, Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Galvyp Galvanoplastia Ltda., Elvis Cleber Santos da Silva e Maria Robervânia de Holanda, objetivando a cobrança do valor de R\$ 148.935,10, referente à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

 $A\,inicial\,veio\,com documentos\,e\,as\,custas\,foram recolhidas\,(Id.\,8549783).$ 

Determinada a citação dos réus (Id. 9001949), foramcitados apenas Maria Robervania e Galvyp (Id. 14489599).

Os autos foramremetidos para a CECON (Id. 17538259), restando prejudicada a sessão de conciliação designada (Id. 21149558).

Vieramos autos conclusos

#### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu Elvis Cleber Santos da Silva posto que não foi localizado nas diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-38.2019.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: EDINALVA ROSEMARY DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TAUIL PIVATTO - SP77853 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinalva Rosemary da Silva Soares em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, S.P., objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.024.705-0, protocolo de requerimento nº 888877320, paralisado desde 06.03.19.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 20515737)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

## Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi dado andamento ao cumprimento da diligência formulada pela 15º Junta de Recursos e que o processo administrativo foi devolvido para conclusão, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006284-26.2019.4.03.6119/4\* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Anailton de Souza Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a transformação do benefício recebido pela parte autora para a espécie 46-aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo como documento de Id. 21009800, tramitamna 5ª Vara desta Subseção Judiciária os autos n. 5000911-14.2019.4.03.6119, distribuídos em 14.02.2019, tendo por pedido a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dessa forma, constato que a parte autora requer, ao final, nestes autos, o mesmo beneficio pleiteado naqueles, já que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição coma sua conversão em especial.

Assimsendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, combase no artigo 286, I, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos à 5º Yara Federal de Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foramdigitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assimdispõe 4rt. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Assir<u>intime-se o representante judicial da CEF</u>, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 16, 51, 57, 79, 80, 81 e 82 dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se

Guarulhos, 4 de setembro de 2019

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026385-15.2017.4.03.6100 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 152/1369

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a liberação de valor de saldo junto ao INSS.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar, concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinando que o impetrante indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo (Id. 3831065).

Petição do impetrante indicando o INSS (Id. 4149329).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias daquela Subseção (Id. 16539591).

O processo foi redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 18578022).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato

Decido.

Conforme demonstramas pesquisas realizadas por este Juízo no sistema DATAPREV, que ora determino a juntada, o saldo questionado pelo impetrante na inicial foi pago em 13.09.2018.

Assim, manifeste-se a parte impetrante se ainda possui interesse processual, justificando-o, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Aluizio Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado ematividade comumna empresa: LOJAS RIACHUELO, de 24/06/1979 a 30/10/1979, do período de contribuição individual (guia previdenciária) de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 01/02/2008 a 31/01/2009, bemcomo o reconhecimento do período laborado emcondições especiais na empresa FRANCISCO ALVES LIMA, de 03/09/1990 a 02/05/1991 (enquadramento por função, pintor); AUTO TAXIS FECAR, de 01/09/1992 a 30/04/1994 (enquadramento por função, pintor); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 01/03/2003 a 21/03/2003 a 21/03/2006 (PPP anexo); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 02/03/2009 a 28/02/2017, e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.10.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório

Decido

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaramoficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASILOU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação P10 XII—IRCAD Brazil contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do material objeto da DI nº 19/1353883-6 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os beneficios da AJG e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 20647745).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20833390).

Decisão notificando o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como intimando o representante legal da impetrante apresentar as DIs e telas do SISCOMEX relativas às mencionadas importações anteriores, relacionadas no Id. 20624543 (Id. 20846683).

Petição da parte impetrante anexando cópia de DIs anteriores (Id. 20939308).

O Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi notificado na pessoa do funcionário Assistente Administrativo, Sr. Carlos Manuel A. dos Santos (Id. 20984655).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, considerando que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada combase na IN/SRF nº 680, de 02.10.2006, no prazo de 24 horas (Id. 21079018).

A autoridade coatora foi notificada da decisão (Id. 21096861).

Foramjuntadas informações da ANVISA (Id. 21135458).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 21434973).

O representante judicial da União manifestou ciência da decisão (Id. 21449820).

É o relatório. Decido

 $\acute{E}$  o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Narra a impetrante que é mantenedora do HOSPITAL DE AMOR, maior centro de combate, pesquisa e prevenção ao câncer do país destinado à população carente. Na FUNDAÇÃO PIO XII, os atendimentos pelo SUS são de 100%. Especificamente comrelação à filial IRCAD, trata-se de uma unidade fundada em 2011, que atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisa compeças anatômicas cadavéricas de origem humana, importadas dos Estados Unidos, desde 2012, precedente do programa oficial de banco de tecidos de doadores naquele país, embeneficio aos projetos realizados por centros de treinamento e pesquisa em todo o mando. Até o momento tem umbistórico de 12 mil participantes treinados, sendo mais de 2.500 capacitados a stravés das partes cadavéricas humans de doadores notre-americanos. Afirma que adquiriu peças anatômicas cadavéricas de origem humana, consistentes em 6 (seis) unidades de abdomens humanos comcoxas e ombros e 14 (quatorze) pés humanos, importadas dos Estados Unidos, estando no aguardo das referidas peças para ministrar cursos nos dias 30 e 31 de agosto de 2019 (curso avançado de cirurgia do pé e tornozelo) e 20 e 21 de setembro de 2019 (workshop de anatomia pélvica e dissecção em cadáver), mas, apesar de teremsido desembarcados no aeroporto internacional de Guarulhos/SP no dia 23/07/2019, a Impetrante, até a presente data, está impossibilitada de obter o desembaraço e retirada dos produtos, haja vista que o despacho foi internompido, ao argumento de que a importação não atenderia os requisitos para a utilização desta declaração, e que será necessário o cancelamento da DI, bemcomo fossemprovidenciados os documentos para desembaraço para URNAS FUNERÁRIAS, providenciando-se a seguinte documentação: atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Policia Civil, documento de origemda Policia Federal e documento do consulado. Assevera que, todavia, não há como tratar a mercadoria importada como se uma funerária fosse, isos pelo fito de que: A1-A Medcure (fornecedora) cumpre o

De outro lado, a autoridade coatora informa que o despacho de importação foi interrompido, uma vez que, no entendimento do Auditor-Fiscal responsável, o despacho não pode ter prosseguimento combase em DI formulada combase na INSRF nº 680/2006. Os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal. O despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA, de modo que a DI já registrada deve ser objeto de pedido de cancelamento, conforme art. 63, IV, da IN SRF nº 680/2006. A importadora tenta trazer partes de cadáveres e busca classificá-los como se mercadorias fossem, utilizando-se da Classificação Fiscal de Mercadorias, que é feita pelo sistema NCM, classificando-a no código 30019090, a qual é claramente incorreta. Afirma que não bá nenhuma classificação existente que sirva para classificar partes humanas, que a comercialização de órgãos e partes do corpo humano é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.434/97, de modo que não há como se definir o seu valor aduaneiro e, consequentemente, de se tributar.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido é a classificação, para fins de importação, das partes de corpo humano como mercadoria ou como uma funerária, sendo que, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Como dito, a impetrante classificou, na Declaração de Importação, as partes de corpo humano no código 3001.90.90 da Nomenclatura Comumdo Mercosul (NCM), conforme se verifica no Id. 20621149, p. 3.

De outro lado, a autoridade coatora entende que os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal e que o despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA.

Comefeito, emse tratando de uma funerária, não há como se cogitar de classificação tarifária. E isso porque a uma, emsi, não tem valor: é como se fosse uma caixa de madeira. O valor está no conteúdo: umcadáver. É ele que vai ser despachado e, portanto, não pode ser classificado nemse fazer qualquer outro tipo de exigência.

Todavia, no presente caso, <u>mão</u> se trata de cadáveres, **mas sim de partes de corpos humanas congeladas** (6 abdomens comcoxas, ombros e úteros e 14 pés), **para fins específicos de treinamento cirúrgico**, segundo corroborado pela impetrante através dos documentos anexados nos Ids. 20622854, 20622857, 20624540.

Da mesma forma, não há que se falar emcomercialização de órgãos e/ou partes do corpo humano, a qual, de fato, é proibida, conforme art. 15 da Leinº 9.434/97. Nesse aspecto, este Juízo, empesquisa realizada no site da empresa norte-americana MedCure — Experience, Experiixe, Excellence, exportadora das partes de corpo humano emquestão, constatou que se trata de empresa que atua como intermedária entre doadores de corpo inteiro e os profissionais médicos, coma única finalidade de contribuir para o avanço da medicina, por meio da participação emprogramas de pesquisa e educação. No site consta, ainda, a informação de que, após a acetiação, o MedCure cobre as despesas relacionadas à doação, incluindo transporte, cremação, retorno de restos cremados e uma cópia autenticada do atestado de óbito. Alémdisso, a atividade da empresa, obviamente gera umcusto commão-de-obra, armazenageme manutenção das partes. Na Invoice 20465, emitida por aquela empresa à ora impetrante (1d. 20621148), inclusive, assimestá descrito: For the services of acquisition, removal, processing, preservation, quality control and storage. Portanto, os valores descritos na Invoice não se referemaos valores dos abdomens e pés humanos emsi, mas sima tais custos.

A impetrante já realizou diversas outras importações de partes congeladas de corpo humano da mesma empresa, conforme corroboramas Declarações de Importação trazidas coma petição Id. 20939308, ras quais foram utilizados, exatamente, o código 30019090, inclusive na DI parametrizada para o canal vermelho. Assimsendo, não se tratando de uma funciária e nem de comércio ilegal de órgãos e/ou partes de corpo humano, tem-se como adequada a classificação como mercadoria, e, não havendo código específico para "partes congeladas de corpos humanos para fins de estudo e/ou treinamento cirúrgico", o código da NCM utilizado pela impetrante — 30019090 — se mostra o mais adequado.

Posteriormente, a ANVISA, inclusive, prestou os seguintes esclarecimentos: I) A importação ocorreu através de Licenciamento de Importação nº 19/23460476, e foi designado para a fiscalização da ANVISA considerando a classificação NCM atribuída ao material: 3001.9090. II) A classificação NCM para mercadorias é de competência do Importador junto à Receita Federal do Brasil. III) Não cabe à Anvisa determinar qual o código NCM deve ser definido pelo Importador no momento da importação. IV) O Termo de Responsabilidade não possui umprazo determinado de validade disposto em legislação, está vinculado a cada importação realizada. V) A finalidade declarada para importação deste material não se configura como comercialização, pritáca probida por Lei. VI) Conforme Termo de Responsabilidade apresentado, estão destinadas a treinamento em cirurga minimamente invasiva ortopédica e cirurgia minimamente invasiva ginecológica. VII) No dossié de importação constamdocumentos que confirmama transferência das partes humanas para o Hospital Pio XII e os testes sorológicos que comprovamque o material está isento de contaminação por microrganismos patogénicos. VIII) O importaçõos que após a utilização as peças serão recolhidas e devidamente incineradas. IX) Nas importações, geralmente são apresentados documentos que comprovama doação do corpo humano. X) Não há exigência sanitária para apresentação destes documentos, os quais apenas comprovama finalidade expressa no Termo de Responsabilidade.

Diante do exposto, vislumbro presente o direito líquido e certo da impetrante relativamente ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da DI  $n^0$  19/1353883-6, devendo a autoridade coatora considerar que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada combase na IN/SRF  $n^0$  680, de 02.10.2006.

Em face do exposto, <u>CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA</u>, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduanciro de importação da DI nº 19/1353883-6, considerando que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na IN/SRF nº 680, de 02.10.2006.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Semcondenação emhonorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP32467, GIORDANO BASSANI DE BARROS
- SP261025, LUIZ EDUARDO SILVA RIBBEIRO - SP128997, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20697158, ficamas partes intimadas para eventual manifestação no prazo comumde 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004512-28.2019.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE GUARULHOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela <u>Associação dos Guardas Civis Municipais de Guarulhos</u> em face do <u>Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos</u>, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome dos associados da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a adequação do valor da causa, comprovação do recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópia da ata de assembleia emque foi deliberada a aprovação dos associados para o ingresso do presente mandado de segurança coletivo e a comprovação que os filiados são residentes em Guarulhos (Id. 19087732).

Petição da impetrante aduzindo que o valor da causa é inestimável em razão da complexidade e que está postulando em Juízo de acordo como art. 2º, alíneas "e" e "h" do seu Estatuto e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (1d. 20066861-1d. 20066868).

Decisão consignando que a impetrante rão cumpriu integralmente o determinado na decisão Id. 19087732, bem como retificando de oficio o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, e intimando o representante judicial da impetrante para juntar aos autos comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais e a cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20127140).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 21018382).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Emse tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuração (Id. 19006907), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6°, §5°, da Leinº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas Id. 20066868.

Semcondenação emhonorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo de documento gravado na petição inicial e eventuais outros documentos.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004138-12.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL- SP133521 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# SENTENÇA

## Relatório

Taurino Martins de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, compedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.08.1977 a 07.08.1978 e de 21.05.1995 a 29.03.2010, bemcomo o cômputo dos períodos comums entre 18.03.1975 a 13.09.1975, 25.11.1975 a 13.01.1976, 16.02.1976 a 03.05.1976 e de 18.08.1986 a 13.08.1991 e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), desde a DER em 12.08.2011.

A inicial veio comprocuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de evidência (Id. 18335318).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 19332078).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da contestação, a parte autora restou silente (Id. 19444113).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, comredução do período mínimo para aquisição do direito emrazão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, comrespaldo nos artigos 201,  $\S$  1° da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7°, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1° da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

#### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº .83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.513.63/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaquei)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis:

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento emalguma das atividades constantes dos Decretos emtela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n.2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n.3.048/99 apenas agentes insalubres (fisico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social,  $7^a$ ed,, Esmafre, p.255)

Emmatéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita comobservância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...), PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EMVIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EMQUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

 $\textbf{(STJ, TERCEIRASE} \\ \zeta \tilde{\textbf{A}} \textbf{O}, \text{RESP} \\ \underline{\textbf{200901456858}}, \text{Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: } 05/04/2011 \\ \text{RTVOL. } 00910 \\ \text{PG:00529})$ 

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial emcomumestabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial emcomum, para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

## b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo alémde níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

 $RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, \S~1^{\circ}, DA CONSTITUIÇÃO DA CONSTITUIRA CONSTITUIRA CONSTITUIRA CONSTITUIRA CONSTITUIRA CONSTITUI$  $REPÚBLICA.\ REQUISITOS\ DE\ CARACTERIZAÇÃO.\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO\ PRESTADO\ SOB\ CONDIÇÕES\ NOCIVAS.\ FORNECIMENTO\ DE\ EQUIPAMENTO\ DE\ PROTEÇÃO$ INDIVIDUAL - EPL TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.  $NEUTRALIZAÇÃO \ DAR ELAÇÃO \ NOCIVA ENTRE \ O AGENTE \ INSALUBRE \ E \ O TRABALHADOR. \ COMPROVAÇÃO \ NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPPOR PROFISSION PR$ OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...). 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quemé o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvema questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3° e 4° da Lein.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3° do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1° e 2° da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Emoutros termos, de acordo coma regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Comrelação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido combase nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

## d) Caso Concreto

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.405.294-4, com DIB em 12.08.11, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10 como especiale o cômputo dos períodos comuns entre 18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76.

Entre 10.08.77 a 07.08.78 o autor laborou na "Microlite S/A", desempenhando a função de operador de produção.

Consta do PPP emitido pela empresa (Id. 18280456, pp. 17-18) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período. Apesar de não haver responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, a empresa emitiu declaração, informando acerca da inexistência de alterações nas condições ambientais do setor onde o autor laborou desde a sua demissão até a elaboração da avaliação ambiental (Id. 18280456, p. 19).

Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de 21.05.01 a 29.03.10 o autor laborou na "Persico Pizzamiglio S/A", exercendo a função de operador de faceadeira.

De acordo como PPP emitido havia exposição ao agente agressivo ruído de 91,5 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 18280456, pp. 25-27).

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Passo à análise dos períodos comuns não computados pelo INSS.

Entre 18.03.75 a 13.09.75 o autor laborou na "Marpep Engenharia S/A".

De **25.11.75 a 13.01.76** o autor trabalhou na "Marano S/A"

Entre de 16.02.76 a 03.05.76 o autor laborou na "Faulhaber Engenharia Ltda."

Referidos vínculos foramanotados na CTPS do autor (Id. 18280478, pp. 54-56 e 63) e foram considerados pelo INSS quando da concessão de beneficio de auxílio-doença NB, conforme extrato juntado aos autos (Id. 18280478, pp. 79-84).

Ressalto, por oportuno, que emrelação ao vínculo coma empresa "Marano S/A" o INSS na contagemdo tempo de contribuição considerou o período laborado entre 25.11.75 a 01.12.75 (Id. 18280479, p. 14). Nesse passo, saliento que as anotações existentes na CTPS gozamde presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Ademais, não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo dos vínculos.

Pelo exposto, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 38 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo comresolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos periodos de **10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10** como atividade especial, os periodos comuns de **18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76** e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriamter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10 e os períodos comuns de 18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76 e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2019 (DIP—os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais). Oficie-se à AADI, comurgência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3°, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111 STD)

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2019.

### ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

# INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006042-04.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cemreais).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Intimen-se.	
Guarulhos, 03 de setembro de 2019.	
Tr.	C. B. W. d
Etten	e Coelho Martins
Juiz F	Federal Substituto
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federalde EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	: Guarulhos
EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA	BODDICLES LOBEZ DIAS ANTONIO ALEIVO DECCIANI
EARCOTADO.1 REMIER DISTRIBUIDORADET RODUTOS DE HIGIENE ELDA- ELT, REMAIA	RODRIGUES EGI EZ DIAS, ANTONIO ALEIAO REGGIANI
Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0011257-51.2015.4.03.6119.	
Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho	id. 20309514.
Semprejuízo, fica a parte exequente ciente de que o desarquivamento dos autos físicos pode ser sol	icitado diretamente no baicao da secretaria.
Guarulhos, 03 de setembro de 2019.	
Etien	e Coelho Martins
Juiz F	Federal Substituto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119	
SUCESSOR: OSEIAS SANTOS	
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512 SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	
INTIMAÇÃO-EXPEDIÇÃO DE A	ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamen	nto anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabiveis.
Guarulhos, 5 de setembro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006602-09.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federalde Guarulhos	
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA	
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422	
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
DECI	0.62
DECI	UAV
Edivaldo José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedin 174.361.004-9, desde a DER, em 20.07.2015, como reconhecimento de labor rural no período de 12.04.1969 a	
174-301.00-7-5, casca a 215., e (123.07)-2013, collid (2015) collid (2015) a 14/09/1987, 20/02/1989 a 03/11/1989, 11/12/195 01/07/2005 a 13/01/2006.	

Caso a Autarquia não tenha interesse emdar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 159/1369

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fimde que, no prazo de 15 (quirze) dias úteis, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço e cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá juntar o rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, comou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LIDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Id. 20929520: diante do requerimento da CEF, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (id. 20338660), em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Coma noticia do cumprimento do alvará, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002538-87.2018.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Id. 16059451: Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que se trata de ação de cobrança.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-53.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shop Kid's Magazine Ltda. e Pirueta Comercial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego e o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação a tais títulos, coma incidência de correção monetária e taxa SELIC, comdébitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuição sos pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, a título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa.

Inicial com documentos. Custas (Id. 20081181).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a petição inicial (Id. 20389087), que foi cumprida (Id. 21456542).

Vieramos autos conclusos

### É o relatório

#### Decido

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1° (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bemecomo ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto emtal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1° e 2°. A segunda contribuição circida pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1° da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2° da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bemcomo de seus incisos I e II° – foi colocado emnegrito.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 emprecedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do "caput" do artigo 2º do Decreto-lein. 4.657/1942 "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9°, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
- 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuirtes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
- 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
- 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente emrazão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição no sentido de que as contribuições sociais comalíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
- 6. Isso porque o Supremo Tribural Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, coma redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
- 7. Considerando que o FGTS não temnatureza jurídica de imposto nemde contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
- 8. Decorre de previsão legal no artigo § 6°, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
- 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integrama base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida" – foi grifado e colocado emnegrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7°, II, da Lein. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Petição id. 20453719: Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-45.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DO PRADO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Alexandre Aparecido do Prado</u> em face do <u>Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP</u>, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (1d. 20555671), o que foi devidamente cumprido (1d. 20740666).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5002915-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 20732407, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005790-64.2019.4.03.6119/4\* Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rildo Neres Amaral*, em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pera de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20452044), o que foi devidamente cumprido (Id. 20770668).

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório

#### Decido

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005592-27.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JAMIL MANTOVANI Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamil Mantovani em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Coma inicial foram juntados documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20154794).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20513817).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21437086).

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório

## Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 19.08.2014, para exercer a função de Agente de Serviços de Saúde. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante rão temmais o seu contrato regido pela CLT, mas simpelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lein. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Coma mudança e establidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saklo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Data de Divulgação: 09/09/2019 163/1369

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
- 2. Remessa necessária improvida

 $(TRF~3^{\circ}~Regão, PRIMEIRA~TURMA,~ReeNec-REMESSA~NECESS \'ARIA~C\'IVEL-~370873-0024655-88.2016.4.03.6100, Rel~DESEMBARGADOR~FEDERAL~WILSON~ZAUHY, julgado~em04/12/2018, e-DJF3~Judicial~1~DATA:14/12/2018~)$ 

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona coma existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sema necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos emque se fundar o pedido puderemser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados emconta vinculada do FGTS emcaso de servidores que tiveramo seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, emse tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho coma transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, emdecorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário negado.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Região, PRIMEIRA\ TURMA,\ ReeNec-REMESSANECESSÁRIAC ÍVEL-370644-0002351-95.2016.4.03.6100, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ VALDECI\ DOS\ SANTOS, julgado\ em 18/09/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA 28/09/2018)$ 

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença <u>não</u> sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: FABIMAR\ COMERCIO\ DE\ FERRO\ E\ ACO\ LTDA, FABIAN\ A\ VIEIRA\ B\ A\ PTISTA, MARCELLO\ VIEIRA\ B\ A\ PTISTA, M$ 

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que a parte requerente anexou as cópias de processo diverso (0011247-07.2015.403.6119).

Assim, <u>intime-se o representante judicial da CEF</u>, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos n. 0002616-40.2016.4.03.6119, **de maneira cronologicamente** ordenada, observando a orden sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, nos termos do artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe. An. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à <u>digitalização integral dos autos</u>, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Após, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-86.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SIGRUN MULLER Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

<u>Sigrun Muller</u> ajuizou ação em face do <u>Instituto Nacional do Seguro Social - INSS</u>, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sema incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, emcada competência (tetos e coeficiente de cálculo do beneficio), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório

Decido.

#### Defiro os benefícios da AJG

De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do oficio n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012382-54.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZ8 COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICI CARBONEZI

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) días, anexe as cópias das folhas 59, 60, 69 a 71 dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E ULTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3. Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à  $parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à \underline{digitalização integral dos autos}, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.$ Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 43 a 51 dos autos físicos. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada. Intime-se. Guarulhos, 4 de setembro de 2019. Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005553-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, KELI PEREIRA DEL POZZO, MARCOS ANTONIO DEL POZZO Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3. Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 64 a 69 e 158 a 160 dos autos físicos. Após, tornemos autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada. Guarulhos, 4 de setembro de 2019. Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GIANCARLO BACCI Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3. Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à

 $parte, pelo prazo de 10 (dez) \ dias, para realização \ do necessário \ a \ \underline{digitalização integral dos autos}, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.$ 

Assim intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral do segundo volume dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Assim, intime-se o representante judicial da CEE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 85v°, 96v°, 99v°, 124v°, 139v°, 156v°, 168v°, 169v°, 172v°, 182v°, 206v°, 210v°, 210v°, 216v°, 217v°, 228v°, 250v°, 251v°, 255v°, 256v°, 259v°, 262v°, 270v°, 272 a 277, 287v°, 289v°, 307v°, 312v°, 314v°, 315v°, 335v°, 342v°, 345v°, 345v°, 347v° e 348v° dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LITDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 21516100: manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

# Intimem-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

 $Trata-se \ de \ virtualização \ voluntária \ de \ processo \ judicial \ iniciado \ em meio \ físico, nos \ termos \ da \ Resolução \ PRES \ n. \ 142/2017, do \ E. \ TRF3.$ 

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da folha 05 dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119/ $4^{\rm o}$  Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3°, § 1°.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 109, 111, 112, 119, 128 a 132, 144, 151, 152, 210, 242 e 347 dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006252-21.2019.4.03.6119/ 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Maria da Conceição Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte n. 176.906.375-4, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Edson Neres Cardeal, ocorrido em 14.02.2016, como pagamento de atrasados desde a data do óbito, haja vista que a DER foi 12.03.2016.

A inicial veio acompanhada de documentos

Vieramos autos conclusos.

## É o relatório

## Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo anexado no Id. 20994165, comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.4032, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.4032, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.4032, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018.4032, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou no JEF. A comos autos nº 0002950-46.2018, que tramitou

Emconsulta realizada no andamento daquele processo, verifica-se que foi proferida sentença extinguindo o processo semresolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Todavia, não se trata de hipótese de distribuição por dependência àqueles autos (art. 286, II, CPC), emrazão do valor atualizado da causa, que atrai a competência deste Juízo.

## Defiro os benefícios da AJG

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram oficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento emque deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Semprejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## Intime-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Edson Pinheiro de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.03.97 a 04.09.02 e de 02.01.03 a 31.03.10 como especial e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.07.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (Id. 19217818), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 20647622).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

 $Observo que os \ PPP's \ dos \ autos, \ de \ Id.\ 17241777, \ pp.\ 6-7e \ de \ Id.\ 17241777, \ pp.\ 11-12, \ indicam como fator \ de \ risco \ a que \ o \ autor \ esteve \ exposto \ apenas \ o \ ruido \ de \ 65-70 \ dB(A).$ 

No entanto, os laudos de Id. 17241777, pp. 8-10 e de Id. 17241777, pp. 13-15, indicama exposição aos agentes químicos tintas gráficas, solventes e gasolina, além de exposição ao calor. Observo, ainda, que não há formulário DSS 8030 ou SB40 para nenhumdos períodos.

Assim, expeça-se oficio para as empresas:

- 1- GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., situada na Rua José Avelino Paulo, 43 Itapegica Guarulhos SP.
- 2- GOMAGRAF ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., situada na Rua Dona Olga, 458 Itapegica Guarulhos SP.

Para que forneçam PPP constando todos os fatores de risco a que o autor, EDSON PINHEIRO DE SOUZA, NIT 120.46487.76.3, esteve exposto quando funcionário daquelas.

Cópia do presente servirá como oficio.

Coma resposta, dê-se vista para as partes se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIALLTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO
VIEIRA FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 21495641, proferida nos autos 5006524-15.2019.4.03.6119, fica o representante judicial da CEF intimado para que se manifeste sobre eventual liquidação do contrato nº 21.1187.605.0000145-22, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id. 21443150 foi proferida comerro material, consistente na não inclusão do respectivo texto.

Assimsendo, determino a exclusão daquela decisão do PJ-e e passo a proferir a decisão corretamente.

<u>Ivone da Silva Gravital</u> ajuizou ação em face do <u>Instituto Nacional do Seguro Social – INSS</u>, objetivando a concessão de beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge *Osvaldo Oliveira*Santos, ocorrido em 07.05.2017 a título de tutela antecipada e ao final requer a concessão do beneficio como pagamento de atrasados desde a DER em 15.05.2017, bem como a condenação do instituto ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 17299063).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo que lhe negou o pedido de pensão por morte e requereu dilação de prazo para obter cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de beneficio por incapacidade ao Sr. Osvaldo (Id. 18187041).

Decisão concedendo o prazo requerido (Id. 18200895)

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 19056824).

A parte autora requereu "a inversão do ônus da prova, para que a parte Requerida exiba nos autos a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de beneficio por incapacidade ao Sr. Osvaldo Oliveira Santos" (Id. 20163790), o que foi cumprido (Id. 20163775).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para apresentar cópias de documentos relativos aos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332 (1d. 20325425).

Petição da autora em cumprimento ao determinado no Id. 20325425 (Id. 21299616).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Apresentados os documentos necessários pela parte autora, cumpra-se o quanto determinado na decisão de Id. 17299063, intimando-se o Sr. perito nomeado, para realização da pericia indireta.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001358-36.2018.4.03.6119 AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemciência e se manifestemacerca das respostas aos oficios expedidos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

## GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-81.2019.4.03.6119 EXEQUENTE: GIESECKE & DEVRIENTAMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119 AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Outros Participantes: Ciência às partes acerca do laudo pericial ID 20971919, na especialidade ortopedia, pelo prazo de 10 dias. Encaminhem-se os documentos ID 21008492 ao perito judicial Dr. WASHINGTON DEL VAGE, especialista emoncologia. Semprejuízo, intime-se o perito judicial para comparecer à Secretaria a firmde retirar os documentos trazidos pela parte autora (conforme termo ID 21069096). Cumpra-se. Int. GUARULHOS, 28 de agosto de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119 / 5º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação, compedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pela qual busca a concessão do beneficio previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/09/2017 (NB 183.407.145), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991, 01/04/1992 a 31/05/1994, 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A autarquia previdenciária teria realizado o enquadramento, tão somente, do período de 01/06/1994 a 05/03/1997.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10297248 e ss), complementados pelos de ID. 10572400 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 10383754).

A Contadoria Judicial calculou o valor atribuído à causa (ID. 14618635).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16301249).

O autor apresentou documentos (ID. 16479802 e ss).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. Sustenta que o método utilizado para aferir o ruído não teria sido o correto, bem como que o segurado não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem indicar a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16511624).

Réplica sob ID. 17367484, tendo o demandante requerido a expedição de oficio à TINTURARIA PARI LTDA (ID. 17370320), o que foi indeferido (ID. 1768541).

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo comas normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Beneficios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassema saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas emcondições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial emrazão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Come feito, os §§3º e 4º passarama exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. <u>Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995</u>.

## Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Come feito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei n $^{\circ}$  9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nemintermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, fisicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavama presunção da nocividade, exceto para ruido e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências tambémeramsingelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREEN CHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- Incasu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, confórme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor emque pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim

Todavia, a exigência só foi concretizada coma Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, come feito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para periodos laborados a partir de  $1^{\circ}01/2004$ , o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1%01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV-Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

- $\S~4^{o}~O~PPP~dever\'a~ser~atualizado~sempre~que~houver~alteração~que~implique~mudança~das~informações~contidas~nas~suas~seções.$
- § 5º O PPP deverá ser emitido combase no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
- § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
- $\S~7^o~A~empresa~ou~equiparada~\`a~empresa~deve~elaborar~e~manter~atualizado~o~PPP~para~os~segurados~referidos~no~caput,~bem como~fornece\^-lo~nas~seguintes~situações:$
- I-por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais;
- III para fins de análise de beneficios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vezao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; e
- V quando solicitado pelas autoridades competentes
- § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bemcomo emrecibo a parte.
- § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
- Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
- Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES  $N^{\circ}$  77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264,  $\S$  4 $^{\circ}$  que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o nuído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n° 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n° 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas descenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARÉ) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1°, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3° Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, comrepercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são intimeros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresa, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Lui

# Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial emcomum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial emcomumaté a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial emcomum sem limitação temporal.

Emoutras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, §  $2^{\circ}$ , incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial emcomuma qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que tambémprevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do servico será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso emprejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo emcomento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991, 01/04/1992 a 31/05/1994, 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017. Passo à análise.

### 1)02/10/1989 a 31/05/1990 (CONTAPAR EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA), 01/06/1990 a 30/01/1991 e 01/02/1991 a 15/11/1991 (CONTAPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos termos das cópias das CTPSs, durante estes vínculos, o autor foi, respectivamente, aprendiz soldador em uma indústria de componentes eletrônicos (Num 10297756 - Pág. 1), aprendiz soldador (Num 10297756 - Pág. 2) e 1/2 oficial soldador em uma indústria de componentes eletrônicos.

Portanto, trata-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991 e 01/02/1991 a 15/11/1991.

### 2) 01/04/1992 a 31/05/1994 (TINTURARIA PARI LTDA)

A anotação da CTPS de Num 10297756 - Pág. 2 demonstra que o obreiro foi ajudante em um estabelecimento industrial durante este vínculo. O contrato social de Num 10297496 - Pág. 5 destaca a exploração da indústria de tinturaria de tecidos e fios em geral.

 $\acute{E}\ possível\ o\ enquadramento\ por\ categoria\ profissional\ at\'e \ 1995,\ mesmo\ sem\ previsão\ nos\ Decretos\ nº\ 53.831/64\ e\ 83.080/79,\ tendo\ em\ vista\ Parecer\ n'\ 85/78\ do\ Minist\'erio\ da\ Segurança\ Social\ e\ do\ Trabalho,\ que\ considerou\ atividade\ especial\ todos\ os\ trabalhos\ efetuados\ em\ tecelagens.$ 

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

Sobre o tema, trago a colação os segunites julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO
RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO
REQUERIMENTO ADMINISTATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS
PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com
reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado so condições especiais nos periodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986,
03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 – (...) omissis 16 - Quanto aos periodos de 12.05.1978 a
31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fis. 60/62. 17 - No caso dos referidos periodos, o requerente deixou de apresentar formularios e Laudos empresa texcolor 3/4 - Benegiciadora de Tectaols, conforme anotações constantes na CTFS de Jis. 09/22. 17 - 180 categoria profissional, a despetio da ausência de presentar formutarios e Latuaos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento o especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despetio da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9/32. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconiemto da especialidade do labor. Precedentes 1.8 — [...]" (APRECNEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO ESPECI 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664,335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for redmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou divida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade los gente - Sublinhese o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é prenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atemação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 27/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indistria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insulubres. Hú, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aglicando o Parecer nº 85/78 do Mmistério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens da indicadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto. n. 53.831/64 - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também evervidos no oficio de vigilante, constata-se que so perfix motificados reservidos no oficio de vigilante, constata-se que os perfix motificar de autor, invente as suas funções. enquadramento em razao da atividade ate 28/4/1995, nos termos do codego 2.5./ do máxo do Decreto n. 35.831/64. - Quanto aos persodos de 3/2/2001 a 16///2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no oficio de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade fisica do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação específicamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no periodo posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo perical, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e pavialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe pavial provimento; conhecer da apelação do 1NSS e dar-lhe pavial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do interregno laborado de 01/04/1992 a 31/05/1994.

# 3) 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017 (TINTURARIA PARI LTDA)

Combase no PPP de Num. 10297483 - Pág. 1, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 10/06/1994 a 05/03/1997 por conta da exposição ao ruído.

Alémdeste PPP, foramapresentados aqueles de Num 10297483 - Pág. 3 e Num 10297483 - Pág. 5, expedidos pela mesma empresa, na mesma data (29/08/2017) e subscritos pelo mesmo preposto. Apesar de a empresa não contar com responsáveis pelos registros ambientais de 1997 a 2003, tendo em vista o exercício da mesma atividade, no mesmo setor, desde 01/06/1994, bem como que as formalidades do PPP somente foram instituídas em 01/01/2004, tenho que os 3 formalidades do ponto de vista formal, para atestar as condições ambientais a que estava exposto o obreiro.

A seção dedicada aos registros ambientais destaca a exposição a ruído de 82 a 83dB(A) e a ácidos corrosivos, sem a utilização de EPIs eficazes, de 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 29/08/2017.

Portanto, a exposição ao agente físico ocorreu dentro dos limites de tolerância durante os interregnos emcomento.

Além disso, por conta da inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química dos ácidos corrosivos a que ocorria a exposição, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

Desta feita, não há como acolher o pleito com relação aos lapsos em análise

# 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis.

Art. 9° - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisit

Data de Divulgação: 09/09/2019 175/1369

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher: e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercicio de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, 1) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaramo entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando semefeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homeme da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) umperíodo adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - akém dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Portanto, além do período reconhecido na esfera administrativa  $(01/06/1994 \ a\ 05/03/1997)$ , deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de  $02/10/1989 \ a\ 31/05/1990$ ,  $01/06/1990 \ a\ 30/01/1991$ ,  $01/02/1991 \ a\ 15/11/1991 \ e\ 01/04/1992 \ a\ 31/05/1994$ .

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação, somado àquele reconhecido pelo INSS, a parte autora totaliza  $\bf 07$  anos e  $\bf 21$  dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER ( $\bf 11/09/2017$ ).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos como tempo comum pelo INSS (Num 10297767 - Pág. 8), o autor perfaz o total de 30 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11/09/2017), o que representa tempo também insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

ilistrativo (117	09/2017), 0 que 1	-		po umber	i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	ne p		OOK	nçu	du apose	macic
	Processo n.º:	5005827 28.2018		3.6119							
	Autor: ELIOSV		VALDO DA OLIVEIRA								
	Réu:	INSS					Sex (m/f		M		
TEMPO D	EATIVIDADE					•	•			•	
	Atividades profissionais			sp Período		Atividade comum		Atividade especial			
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CLEAN AIR			23/02/89	19/04/89	-	1	27	ļ	-	-
2	CONTAPAR		Esp	02/10/89	31/05/90	_	-	_	Ļ	7	30
3	CONTAPAR		Esp	01/06/90	15/11/91			_	1	5	15
4	TINTURARIA PARI		Esp	01/04/92	31/05/94	_		_	2	2	1
5	TINTURARIA PARI		Esp	01/06/94	05/03/97	_		_	2	9	5
6	TINTURARIA PARI			06/03/97	17/03/99	2		12		-	_
7	TINTURARIA PARI			19/04/99	07/06/11	12	1	19		-	
8	TINTURARIA PARI			01/09/11	11/09/17			11	_	-	_
9	contr enis			01/07/11	31/08/11		2	1		-	-
	Soma:					20	4	70	5	23	51
	Correspondente ao número de dias:					7.39	00	•	2.54	11	•
	Tempo total:					20	6	10	7	0	21
	Conversão:	1,40				9	10	17	3.55	7,40	•
	Tempo total de at mês e dia):	ividade (a	ano,			30	4	27			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991 e 01/04/1992 a 31/05/1994.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3°, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Mariorie Fonseca da Cunha

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SPI'99347 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
ID 20984223: Ciência à parte autora.  Nada sendo requerido, em 48 horas, arquivem-se.
Int.
GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-18.2017.4.03.6119 AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338 RÉÚ: MUNICIPIO DE GUARULHOS Advogado do(a) RÉÚ: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579 Outros Participantes:
Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 20699796, no prazo de 05 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.
GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003042-59.2019.4.03.6119 / 5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
GENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

EDSON ALVES SANTANNA ajuizou esta ação, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pela qual busca a concessão do beneficio previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

A lega o autor, em suma, que ingressou compedido na esfera administrativa em 13/12/2016 (NB 181.283.583-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1988 a 01/10/2004, 01/08/2005 a 10/08/2012, 04/02/2013 a 01/04/2013 e 21/10/2013 a 13/12/2016 rão foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16558302 e ss).

Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16913236).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119 EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18171737).

Manifestação pelo autor sob ID. 18283239 informando novo endereço da antiga empregadora CIPASA.

O INSS afirmou não ter mais provas a produzir (ID. 19311303).

Réplica sob ID. 19489788, tendo o autor requerido a produção de prova oral, pericial, a expedição de oficio e a consideração de prova emprestada, o que foi indeferido (ID. 19748848).

### É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser oberlecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo comas normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Leinº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, emserviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lein. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eramdois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lein 8.213/91 (Plano de Beneficios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassema saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas emcondições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 83.080, anida, que, emcaso de divergência entre os diplomas, prevalecería a norma mais favorável ao segurado. Eisas regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se emrazão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Leinº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Leinº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial emrazão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Comefeito, os §§3º e 4º passarama exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicama saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. <u>Assim a caracterização da atividade especial emrazão do grupo profissionalsó pode ser feita até 28.04.1995.</u>

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Comefeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição a o risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavamà presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências tambémeramsingelas. Antes da entrada emvigor da Lei nº 9.032/95, em29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos nuído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lein\* 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lein\* 9.528, de 10.12.1997.

Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2°, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREEN CHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercicio de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.811/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor emque pleiteia o reconheiro especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse firm

Todavia, a exigência só foi concretizada coma Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, comefeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial emperíodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3 $^{\circ}$ , 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES N $^{\circ}$  77, de 21.01.2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, para períodos laborados a partir de 1%01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim emresumo

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, semos quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos forameditados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Leinº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se emumdocumento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhemexpostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas emcondições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

- § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
- § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.
- § 5º O PPP deverá ser emitido combase no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
- § 6º A exigência do PPP referida no caput, emrelação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
- § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
- I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais;
- III para fins de análise de beneficios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vezao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; e
- V quando solicitado pelas autoridades competentes.
- § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bern como em recibo a parte.
- § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Data de Divulgação: 09/09/2019 179/1369

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida emcondições especiais por exposição agentes pocições o seguinte:

- I para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, emregra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, emcaso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES  $N^{\circ}$ 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264,  $\S$   $4^{\circ}$  que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

### Do agente nocivo ruído

Emrelação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 85.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido umabrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015/Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE A POSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.17297 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV-Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada dária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diria, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1°, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3° Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas tambémóssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, comrepercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que emlimites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perta das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição oa oruído relacionasse apenas à perta das funções auditivas. [...] 6 certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido coma simples utilização de EPI, pois são infureros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de umcontrole efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordirário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fu

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial emcomum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comumaté a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Leinº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, comalterações, na Leinº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5°, do artigo 57, da Leinº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Emoutras palavras: a conversão das atividades especiais emcomuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Leinº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Leinº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial emcomuma qualquer tempo. Tanto assimque expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, combase no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso emprejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1988 a 01/10/2004, 01/08/2005 a 10/08/2012, 04/02/2013 a 01/04/2013 e 21/10/2013 a 13/12/2016. Passo à análise.

#### 1) 02/05/1988 a 01/10/2004 (CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA)

Nos termos da CTPS de ID. 16558344, p. 19, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de serviços gerais emumestabelecimento industrial, tendo passado a ajudante de caminhão em 01/10/1994 (ID. 16558344, p. 25), função esta exercida, ao menos, até 01/10/2001.

Segundo a ficha cadastral completa de ID. 16558851, a antiga empregadora tem como objeto social a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário. O CNPJ de ID. 16558852 destaca atividades semelhantes

Pretende o demandante o enquadramento pela categoria profissional pelo exercício de motorista de caminhão. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que possa indicar o efetivo exercício deste cargo durante o vínculo emanálise.

O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente. Por sua vez, o item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e <u>ajudantes de caminhão</u> no transporte rodoviário, de forma que é possível o reconhecimento da especialidade com relação a esta última função, desempenhada a partir de 01/10/1994.

Já comrelação ao período após 29/04/1995, o demandante não trouxe aos autos qualquer formulário que indicasse as condições a que estava exposto. Anoto, por oportuno, que a prova emprestada de ID. 16558868 não temo condão de aferir as condições do autor, tendo emvista que se refere a outro trabalhador desempenhando outra função emoutra empresa, que explora outra atividade, e emperíodo posterior ao vínculo emcomento.

Sendo assim, não sendo o cargo de serviços gerais emestabelecimento industrial enquadrável pela categoria profissional, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/10/1994 a 28/04/1995.

#### 2)01/08/2005 a 10/08/2012 (ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA) e 04/02/2013 a 01/04/2013 (GRANEI METAL URGICA DE AUTO PECAS LIMITADA).

Os períodos não são enquadráveis por categoria profissional, devendo ser aferidas as condições a que o obreiro esteve exposto por meio de PPPs, tendo em vista que as atividades foram desempenhadas após 01/01/2004.

Ocorre que o demandante não trouxe qualquer PPP referente a estas empregadoras, mesmo tendo sido concedida oportunidade para tanto (ID. 16913236). Repita-se que a prova emprestada de ID. 16558868 não temo condão de aferir as condições do autor, tendo em vista que não há qualquer elemento de onde se possa inferir que as condições ali destacadas tenham, efetivamente, ocorrido como demandante quando do seu labor.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito

## 3) 21/10/2013 a 13/12/2016 (FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O demandante trouxe o PPP de ID. 16558344 - Pág. 13, não havendo qualquer identificação acerca de quemo tenha assinado (fls. 293), o que contraria o exposto no §2º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015.

Além disso, somente há responsável pelos registros ambientais a partir de Junho de 2016, sendo que a seção de registros ambientais indica expressamente a ausência de agentes nocivos, conforme legislação específica do INSS.

Por sua vez, o PPP de ID. 16558350 se encontra incompleto e apócrifo. De qualquer sorte, mesmo contando com responsáveis pelos registros ambientais desde Junho de 2013, o mesmo também indica que o demandante não estava exposto a agentes nocivos.

Portanto, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade deste vínculo.

## 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o beneficio ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado a direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º- O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9°, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nemidade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando semerêtito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homeme da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorreremos seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria — ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, emregra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de beneficio emdata anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 06 meses e 28 dias de contribuição emcaráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (13/12/2016).

Já comrelação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comumno cômputo de ID. 16558344 - Pág. 58, o autor perfazo total de **26 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/12/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

		50030 59.20		.03.6119							
	Autor:	EDS( SAN		ALVES INA							
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO D	EATIVIDADE	-		=			-		-	•	•
	Atividades profissionais		Esp	Período		Ativi com	dade ım			Atividade especial	
	pronssionals			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIPASA			02/05/88	30/09/94	6	4	29	-	-	_
2	CIPASA		Esp	01/10/94	28/04/95	-		-		6	28
3	CIPASA			29/04/95	01/10/04	9	5	3		-	_
4	ALUMIL			01/08/05	10/08/12	7		10		-	
5	GRANEI			04/02/13	01/04/13	_	1	28		-	
6	FARMARIN			21/10/13	13/12/16	3	1	23		-	
	Soma:					25	11	93	0	6	28
	Correspondente ao número de dias:					9.42	3		208	•	
	Tempo total:							3		6	28
	Conversão:	1,40				0	9	21	291,2	20	
	Tempo total de a (ano, mês e dia):	tividad	e			26	11	24			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa emrazão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito emjulgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: CICERA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221662

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

#### DECISÃO

CÍCERA DE SOUZA ajuizou ação ajuizou ação compedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de problemas estruturais verificados no Condomínio Edificio Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora emumhotel, comas despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences, tendo de permanecer com seu irmão, portador de transtomo mental esquizofrênico, em um quarto de hotel, sem poder atender a suas necessidades de saúde, e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 670603 e ss).

A parte autora requereu a juntada de vídeo do dia da interdição, destacou o risco de ruína do prédio (ID 1023671).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2581580, 2794004 e 2918202).

A autora pediu o envio dos autos à CECON, suspendendo-se o feito até a audiência de conciliação (ID 2973485).

Conforme despacho de ID. 3888786, no âmbito da CECON, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

A CEF apresentou quesitos (ID 4009150)

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade da decisão que determinou a apresentação de quesitos, pois foi intimado emalguns processos para tanto e emoutros não e sua presença foi dispensada na sessão de conciliação (ID 4213302).

A Qualyfast alegou a existência de perícia nos autos do processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarulhos, e requereu a admissão do laudo pericial lá produzido como prova emprestada (ID 4239031).

Empetição de ID 4349811, a parte autora sustentou que o laudo produzido no processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224 é raso e insuficiente, indicou assistente técnico e documentos que a Qualyfast deveria apresentar para a pericia, requereu a inversão do ônus da prova e apresentou quesitos.

Os embargos de declaração do Município de Guarulhos restaram acolhidos em razão das tratativas diretas entre o autor e a Qualyfast não necessitarem da presença do Município, considerando que nenhuma cláusula do acordo o atingiria, mas abrindo a oportunidade para que o Município apresentar quesitos e indicar assistente técnico. (ID 4417995).

O Município de Guarulhos indicou assistente técnico (ID 4623067).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a elaboração de laudo pericial nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000095/2017-24 (ID 5368810).

Foi deferida a suspensão do feito por 180 dias ID 5542205)

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14188905)

A CECON restituiu os autos a este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 14188910).

Em despacho de ID. 15567113, consignou-se que "A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edificio Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com reacomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora. Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edificio."

O despacho de ID 16402099 determinou a manifestação da autora sobre as contestações, bem como a indicação das partes para específicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A Qualyfast se manifestou, ressaltando que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida emque se refere à estrutura do prédio (ID. 16608786).

A CEF informou que não termoutras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16903187).

 $A \, autora \, requereu \, a \, produção \, de \, prova \, testemunhal, \, documental \, e \, qualquer \, outro \, meio \, previsto \, em direito, \, genericamente \, (ID \, 16984897).$ 

Empetição de ID 16984900, a autora reforçou a legitimidade passiva da CEF, e pediu a nomeação de peito judicial para responder aos quesitos apresentados.

Empetição de ID 16985552 e 16985553, a autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofiidos o importe de R\$ 60.000,00 e, aos danos materiais verificados a seus bens após o retorno ao imóvel, R\$ 30.000,00 e, ainda, que indicou como valor venal do imóvel R\$ 50.000,00. Na mesma ocasião, renunciou ao pedido de danos materiais decorrentes da deterioração de seus bens, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00. Reiterou, ademais, a necessidade de produção de prova pericial para verificar os riscos de desabamento do prédio, requerendo, ainda, novamente a produção de prova documental, testemunhal e qualquer outra prova prevista emdireito.

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial, indicando documentos que a ré teria que apresentar para tanto (ID 17034859).

Nova manifestação da autora, requerendo a produção de prova testemunhal e documental ou qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 17037754).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677106).

Nomeado perito judicial, a Qualyfast requereu o indeferimento de prova pericial, ressaltando a má-fé da autora ao abordar nos autos assunto diverso do tratado na inicial, bem como ao juntar aos autos decisão equivocada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 20267522).

O Município de Guarulhos requereu a juntada de quesitos a indicação de assistente técnico (ID 20784199).

A parte autora noticiou novamente o risco de colapso estrutural do imível e requereu mais uma veza intimação da construtora para a apresentação de documentos (ID 20885194),

É o relatório. Decido.

## Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, emdecorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua familia foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificado a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Data de Divulgação: 09/09/2019 183/1369

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edificio que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora comos reparos realizados, nos termos das manifestações de ID 16985552 e 16985553.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

#### Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de oficio, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

#### Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertemas partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, emmomento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao sancamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, alémda probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua familia em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua familia novamente de sua residência, a fimde que sejamresolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edificio a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua familia a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

#### Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edificio onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, como objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto.

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-79.2019.4.03.6119 / 5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

# 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada — LOAS e a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 27/04/2012.

Sustenta o autor que é incapaz por ter sido diagnosticado com CID 10 s82.5/W13. Informa que, em 27/04/2012, ingressou compedido de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87/551.166.474-6), mas a autarquia negou-lhe o beneficio sob o fundamento de ter sido verificada renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Argumenta que a constatação somente ocorreu porque, no momento do requerimento, seu filho estaria morando temporariamente consigo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13611719 e ss).

Pela decisão de ID. 13679267 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os beneficios da justiça gratuita.

O autor apresentou relatório médico e requereu o cancelamento da perícia médica (ID. 13878460).

A seguir, informou que obteve administrativamente o BPC requerido em 11/10/2018, emendando a petição inicial ao desistir do pedido de pagamento de vencidas até aquela data e vincendas a partir do ajuizamento (ID. 13972797).

Determinada a emenda da inicial para apresentação do novo valor atribuído à causa (ID. 14175561), o demandante apresentou emenda sob ID. 14654701 e seguintes, acrescentando os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 15257266), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do beneficio postulado. Impugnou a alegada incapacidade e a incapacidade financeira.

Laudo sócio econômico sob ID. 17265386.

Réplica sob ID. 20853994, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

#### 1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base comvistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quemdela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à matemidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração à vida comunitária, além de garantir o beneficio de umsalário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovemnão possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o beneficio assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto coma seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do beneficio depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lein.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lein.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3°, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

O §3°, do art. 20, da Leinº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa comdeficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal de 1988, que, emseu art. 1°, define pessoas comdeficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitamo indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, emconsonância como art. 2º, §1º, da Leinº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada emconsonância comas demais normas do ordenamento jurídico que integramo sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do beneficio assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o beneficio assistencial de prestação continuada — BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu umprocesso de inconstitucionalização:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, \$3°, da Lei 8.742/193 e e "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios bietivos preestabelecidos e Processo de critérios da renda famíliar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e unico estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabelecram critérios mais elásticos para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíncia de nulidade, do art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993 ", de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova alémda mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como umpiso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumpre registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstramque o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digra por sua familia, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DOU 21/08/2015).

Comefeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do beneficio assistencial como seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordirárias, auxílio da familia, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a familia como casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88).

Emse tratando de beneficio de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivamsob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.").

#### 2.2) Do caso concreto

Considerando a emenda de ID. 13972797, pretende o autor o pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento administrativo ocorrido em 27/04/2012 e a concessão administrativa do BPC ocorrida em 11/10/2018.

Para tanto, faz-se necessária a aferição das condições financeiras e médicas do demandante durante o mencionado interregno.

A condição de portador de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada coma documentação que acompanhou a inicial.

O laudo pericial médico acostado sob ID. 13612378 - Pág. 66, realizado no bojo do primeiro procedimento administrativo (27/04/2012), ratificou parecer de enquadramento no beneficio requerido.

Ademais, quando da concessão do beneficio requerido em 2018, o laudo de ID. 13972798, p. 37 destacou que "o avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei n] 8.742/1993, que define pessoas com deficiência para fins de acesso ao Beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social BPC".

Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar o requisito da miserabilidade

Observo, inicialmente, que o autor requereu o beneficio na esfera administrativa em 27/04/2012 e apenas ajuizou a presente ação em 16/01/2019, transcorridos, portanto, quase sete anos.

Assim, apesar de o estudo sócio ambiental realizado em 10/05/2019 (Num 17265386) ter constatado que o demandante vive em situação de miserabilidade e que seu filho Jeremias reside em outro endereço, de suas informações, não se pode concluir que tais situações tenham, necessariamente, ocorrido de 2012 a 2018.

Comefeito, a situação socioeconômica do núcleo familiar é mutável, de modo que a situação atual, aferida com base emperícia e dados dos sistemas da Previdência Social, não retrata, necessariamente, aquela existente quando do requerimento administrativo e, nesse particular, não há nos autos qualquer demonstração acerca de modificação da situação socioeconômica do núcleo familiar no período entre os requerimentos (2012 e 2018).

Veja-se que, conforme cópias do processo administrativo constantes dos autos, o beneficio foi, originalmente, negado, sob alegação de que a familia seria capaz de se manter, decisão confirmada em recurso administrativo. E não há comprovação do desacerto da decisão naquele momento.

Comefeito, quando do requerimento do beneficio, o autor declarou que, alémde sua esposa, Maria José Fernandes Freitas da Silva, também convivía consigo o seu filho Jeremias Bezerra da Silva (Num 13612378 - Pág. 4).

Como o filho trabalhava à época, o beneficio foi indeferido por conta da constatação de renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo (Num. 13612378 - Pág. 52).

Ao recorrer administrativamente da decisão, sob o argumento de que Jeremias não mais residiria no mesmo endereço (Num. 13612378 - Pág. 59), a autarquia previdenciária realizou novo estudo para constatar a veracidade da alegação, o qual restou prejudicado por conta da falta de localização do núcleo familiar (Num. 13612379 - Pág. 5 e 6).

Na ocasião, as informações prestadas pelos vizinhos não foram categóricas no sentido de que o demandante não viveria com seu filho.

Ademais, verifica-se do CNIS que, durante o período de 2012 a 2018, Jeremias manteve vínculos empregaticios de 20/03/2012 a 18/06/2012, 01/06/2014 a 16/06/2015, 01/02/2016 a 09/05/2017 e 02/01/2018 a 16/01/2019, comrenda mensal média recente de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Assim, não trouxe o demandante qualquer comprovação de que, quando do requerimento administrativo, Jeremias efetivamente não vivesse em sua residência e não fizesse parte do núcleo familiar, sendo certo que, por diversos períodos posteriores, esteve amparado por contratos de emprego.

Anoto que a afirmação contida no laudo de ID. 17265386 - Pág. 4 não possui condão probatório acerca da residência de Jeremias.

Logo, cabendo ao demandante prova constitutiva do seu direito, e não tendo trazido comprovação mais robusta de que a decisão proferida pelo INSS em 2012 foi incorreta, de que, efetivamente, se encontrava em situação de miserabilidade entre 2012 e 2018 e de que seu filho Jeremias não mais convivia consigo, de rigor a improcedência do pleito.

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar emsua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5° (...)

X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido modificado quando da concessão do beneficio na ocasião do requerimento posterior (2018), não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da miserabilidade naquele momento.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido principal, resta inviável o acolhimento do pedido de perdas e danos.

# 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, emconsequência, julgo extinto o processo, comresolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do  $\S$  3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do  $\S$  11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu  $\S$  5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa emrazão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,  $\S$  3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007230-32.2018.4.03.6119/5° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENE BARBOSA DE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pela qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado CLAUDIO CARNAES e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Everaldo José dos Santos até o seu óbito, em 27/06/2011.

Afirma que, em 23/10/2013, ingressou com o pedido de pensão por morte NB 167.604.027-4, o qual restou indeferido, por ter a autarquia previdenciária entendido pela falta de qualidade de dependente. Aduz a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido

Coma inicial vieramprocuração e os documentos de ID. 12129995 e ss., complementados pelos de ID. 12600385 e seguintes

Concedidos os beneficios da justica gratuita em favor da autora, foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilhas indicativas do valor atribuído à causa (ID. 12849971).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13088974).

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora como falecido, assim como a alegada dependência econômica. Aduziu que a certidão de óbito demonstra que o de cujus era divorciado da Sra. Maisa Virginia da Cruze que nela foi declarado endereço diverso do alegado pela autora. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 14154510).

Réplica sob ID. 14584707.

A demandante requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (ID. 15758511)

Designada audiência (ID. 16773180), a autora apresentou comprovantes das notificações das testemunhas (ID. 18390243).

Realizada audiência, foi constatada a ausência da autora e das testemunhas por si arroladas (ID. 18797565)

Decorrido o prazo concedido, semque a demandante justificasse a ausência de suas testemunhas (ID. 200242417).

É o relatório do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O beneficio pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama, para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituídor do beneficio por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "familia previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado como artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

I - o cónjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais;

11-os país; III-o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 12131201 revela a ocorrência do evento morte na data de 27/06/2011. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Claudio Carnaes até o óbito dele, em 27/06/2011. Com a inicial, acostou início de prova material da alegada relação: a Ficha de Registro de Empregados de ID. 12131202, as contas de luz de ID. 12131204, a correspondência da CEF de ID. 12131205 e do Banco Santander de ID. 12131211, o IPVA de ID. 12131212 - todos datados de 2008 e 2009 - indicam a residência de CLAUDIO na Rua Ipaucu, 122 (atual 36), ap 9, Bela Vista, Guarulhos/SP, mesmo endereço da autora, nos termos dos IDs. 12131209, 12131218, 12131219 e 12131221.

Além deles, o documento de ID. 12131214 demonstra que o falecido assinou como responsável pela autora quando esta esteve internada no Hospital Geral de Guarulhos, em Abril de 2008. A correspondência de ID. 12131215, datada de Julho de 2008, identifica a autora como dependente do plano de saúde do de cujus.

Ocorre que a própria certidão de óbito informa que o de cujus era divorciado de Maisa Virginia da Cruz, sem qualquer menção a eventual relação de convivência com a demandante, e indicou outro endereço de residência, qual seja: Rua Arminda de Lima, 410, Centro, Guarulhos. Alémdisso, na Ficha de Registro de Empregados de ID. 12131202, o falecido declarou, como estado civil, solteiro.

Nesse contexto, considerando que as declarações de dependência são datadas de 2008 e que a prova documental mais próxima ao evento da morte se trata da certidão de óbito de ID. 12131201, não há indícios suficientes de que a autora, efetivamente, tenha mantido relação de união estável com Cláudio até o óbito.

Ademais, designada audiência de instrução, a autora e suas testemunhas não compareceram. As ausências não foram justificadas, mesmo coma concessão de prazo para tal.

Portanto, a análise das provas produzidas no processo não é suficiente para concluir que Claudio estava convivendo coma autora nos meses que precederama sua morte.

Desse modo, uma veznão comprovadas as alegações iniciais, considerando ser da parte autora o ônus probatório, a improcedência é medida de rigor.

# 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Data de Divulgação: 09/09/2019 187/1369

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Mariorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 20221992, que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante, emsíntese, omissão em relação à determinação de revogação da tutela cautelar antecedente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há omissão na sentença em relação à revogação da tutela cautelar antecedente, concedida para determinar a sustação dos efeitos das restrições junto ao SERASA, bem como para suspender a execução de título extrajudicial nº 50000320-86.2018.403.6119, ambos até a vinda do resultado da tentativa de conciliação junto à CECON.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença recorrida a determinação de revogação da tutela cautelar concedida pela decisão de ID. 11825852, a fimide que sejam mantidas as restrições junto ao SERASA, bemcomo prossiga a execução de título extrajudicial nº 50000320-86.2018.403.6119.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

#### MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007558-59.2018.4.03.6119 / 5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

# 1) RELATÓRIO

MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 05/06/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.706.466-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 06/07/1991 a 28/04/1995, 19/08/1997 a 30/08/2005 e 12/06/2006 a 30/09/2013, emque esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, e nemaqueles trabalhados em 19/11/1985, de 19/12/1985 a 26/08/1986 e de 06/07/1991 a 28/04/1995 como tempo comumde contribuição.

Coma inicial vieramprocuração e documentos (ID. 12553577 e ss), complementados pelos de ID. 12841376 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade parcial de justiça, em 80% (ID. 13078225), tendo o autor juntado comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 13612243).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13675100).

Citado, o INSS ofereceu contestação para, preliminarmente, impugnar a concessão dos beneficios da justiça gratuita. No mérito, argumentou, em sintese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, e que o CNIS goza de presunção de veracidade, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 15429903).

Réplica sob ID. 16460266, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito até julgamento definitivo do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), por conta da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período emque o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (ID. 16924293).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a retificação do pedido "a" da exordial, passando a constar requerimento de reconhecimento da especialidade com relação a lapsos em que não houve fruição de auxílio doença espécie 31, bemcomo acrescentando o reconhecimento da especialidade de 01/09/2005 a 11/06/2006 (ID. 17369450).

Intimado, o INSS não concordou coma desistência e requereu que a parte autora renunciasse expressamente ao reconhecimento da especialidade de períodos emque recebeu auxilio doença (ID. 18033636).

Apesar de intimado especificamente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão do período de 01/09/2005 a 11/06/2006 no pedido (ID. 19377920), o INSS deixou decorrer seu prazo.

É o relato do necessário. DECIDO.

# 2) FUNDAMENTAÇÃO

# 2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o INSS não anuiu com a desistência, pelo autor, com relação aos pedidos em que houve fruição de auxilio doença dentre os períodos em que houve requerimento da especialidade (24/03/2003 a 15/05/2003, 26/10/2006 a 20/02/2007 e 14/03/2007 a 16/05/2008), considerando o disposto no art. 485, §4°, do CPC, no sentido de que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", os mesmos serão apreciados quando da análise do mérito.

Comrelação à impugnação à gratuidade de justiça, mantenho a decisão de ID. 13078225, por seus próprios fundamentos.

Por fim, em relação aos pedidos de reconhecimento do período de 06/07/1991 a 28/04/1995, tanto como tempo comum, quanto como tempo especial de contribuição (pedidos 'a' e 'b' da exordial), há ausência de interesse processual, posto que o mesmo consta no CNIS, no mínimo, como tempo comum, e foi considerado como tempo especial pelo INSS, conforme cálculo de ID. 12553907, p. 51.

# 2.2) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados em 19/11/1985 e de 19/12/1985 a 26/08/1986.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6,722,de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Data de Divulgação: 09/09/2019 188/1369

(...)§ S<sup>o</sup> Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo divida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo <u>Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)</u>

(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do <u>art. 60</u>, observado o disposto no <u>art. 19</u> e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as <u>alíneas "j"</u> e "l" do inciso V do caput do art. 9° e do <u>art. 11</u>, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo <u>Decreto nº 4.079, de 9/01/2002</u>)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo <u>Decreto nº 6.722, de 30/12/2008</u>)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo <u>Decreto nº 6.722, de 30/12/2008</u>)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6,722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722 de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6,722 de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...)- No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatorio dos autos e, não segundo a sua convicção intima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vinculos empregaticios de 01/04/1978 a 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no computo do tempo de serviço.(...).Agravo improvido.(TRF 3º Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

O autor apresentou a cópia da CTPS de ID. 12553907, p. 45, a qual demonstra a contratação, em 19/11/1985, para o exercício do cargo de empacotador na SERTA SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA.

No entanto, o contrato não foi anotado no campo destinado aos vínculos, e nem houve anotação do seu termo final e nem da eventual opção pelo FGTS, de modo que não há como conferir se, efetivamente, houve

Por outro lado, a contratação do autor para o exercício do cargo de empacotador na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA foi devidamente anotada no ID. 12553907, p. 33, como vínculo tendo perdurado de 19/12/1985 a 26/08/1986.

Alémdisso, a contribuição sindical referente ao ano de 1986 foi destinada ao sindicato representativo da categoria comrelação ao vínculo como CARREFOUR (ID. 12553907, p. 36).

Consta na CTPS, ainda, duas alterações de salário ocorridas em Março e Julho de 1986 (ID. 12553907, p. 37) e a opção pelo FGTS (ID. 12553907, p. 42).

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 19/12/1985 a 26/08/1986 na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

## 2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo comas normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9°, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Beneficios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassema saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas emcondições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluida a expressão "conforme dispuser a lef". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Comefeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos quínicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. <u>Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995</u>.

# Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nemintermitente, emcondições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Comefeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei n $^{\circ}$  9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavamà presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências tambémeramsingelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I-A necessidade de comprovação de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor emque pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

 $O\ Decreto\ n^{o}\ 4.032, em vigor\ desde\ 27.11.2001,\ alterou,\ mais\ uma\ vez,\ a\ disciplina\ da\ prova\ da\ atividade\ especial.\ Dando\ cumprimento\ ao\ \S\ 4^{o},\ do\ artigo\ 58,\ da\ Lei\ n^{o}\ 8.213/91,\ esse\ decreto\ alterou\ o\ artigo\ 68,\ \S\ 2^{o},\ do\ Decreto\ n^{o}\ 3.048/99.\ A\ partir\ de\ sua\ publicação,\ passa-se\ a\ exigir\ \textbf{Perfil Profissiográfico}\ \textbf{Previdenciário}\ -\ \textbf{PPP}\ para\ esse\ fim$ 

Todavia, a exigência só foi concretizada coma Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, come feito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denomirado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3°, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercicio da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, emresumo

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Leinº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- $IV\text{-} Respons\'ave is pelas Informaç\~oes.}$
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

#### § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

- § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.
- $\S~5^{o}~O~PPP~dever\'a~ser~emitido~combase~no~LTC~AT~ou~nas~demais~demonstrações~ambientais~de~que~trata~o~inciso~V~do~artigo~261.$
- § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
- § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
- I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vezao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; e
- V quando solicitado pelas autoridades competentes.
- § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bemcomo emrecibo a parte.
- § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
- Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
- Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:
- I para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."
- Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."
- Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.
- A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

## Do agente nocivo ruído

- Emrelação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.
- $O\ Decreto\ n^{\circ}\ 53.831/64\ disp\^os\ que,\ para\ a\ caracterização\ da\ atividade\ especial,\ \'e\ necess\'a\'ia\ a\ exposição\ do\ segurado\ a\ nuido\ superior\ a\ 80dB.\ O\ Decreto\ n^{\circ}\ 83.080/79,\ por\ sua\ vez,\ alterou\ o\ n\'vel\ minimo\ de\ nuido\ para\ 90dB.\ O\ Decreto\ n^{\circ}\ 83.080/79,\ de\ modo\ que\ passou\ a\ prevalecer\ o\ n\'vel\ limite\ de\ 80dB,\ mais\ favorável\ ao\ segurado\ -\ parâmetro\ estendido\ pela\ Instrução\ Normativa\ INSS/DC\ n^{\circ}\ 49/01\ a\ todo\ o\ período\ anterior\ a\ 06/03/1997.$
- Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
- Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o nuído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.
- Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)".
- Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.
  - Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:
  - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEF1 CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015/Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.17297 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de taestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1°, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3° Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, comrepercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído coma simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Lui

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comumaté a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comumsem limitação temporal.

Emoutras palavras: a conversão das atividades especiais emcomuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial emcomuma qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso emprejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Considerando os termos da exordial, acrescidos pela emenda de ID. 17369450, pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/08/1997 a 30/09/2013.

Durante todo o período, o autor esteve vinculado à MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASILLIDA, que, em 12/05/2017, emitiu o PPP acostado sob ID. 12553907, p. 17, subscrito por preposto compoderes para tanto (ID. 12553907, p. 19). Nos seus termos, o demandante foi ajudante geral, montador, operador de formo e operador de produção III.

Of formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado, com exceção de 12/02/2000 a 17/05/2001. Não obstante, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passarama ser exigíveis a partir de 01/01/2004, bem como considerando a brevidade do período e o exercício do mesmo cargo de operador de forno, no mesmo setor 931078, entendo pela validade do documento.

A seção referente aos registros ambientais indica exposição a ruído de 91,8dB(A) de 19/08/1997 a 30/08/2000; 87,3dB(A) de 01/09/2000 a 30/07/2003; 86,4 dB(A) de 01/08/2003 a 30/08/2005; 84,5 dB(A) de 01/09/2005 a 11/06/2006; 89 dB(A) de 13/04/2006 a 30/09/2010; 91,9 dB(A) de 01/10/2010 a 30/09/2013; 81,6 dB(A) de 01/10/2013 a 01/09/2014; 77,5 dB(A) de 01/10/2014 a 30/09/2016 e 72,6dB(A) de 01/10/2017 a 12/05/2017.

Portanto, tem-se que o segurado estava exposto a ruído acima dos limites vigentes nos períodos de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005 e 13/04/2006 a 30/09/2013.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 12553907, p. 55.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fimde se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de beneficios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sema demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005, 13/04/2006 a 30/09/2013.

Anoto, por oportuno, que, em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxilio deonça não acidentária também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso daqueles beneficios gozados de 26/10/2006 a 20/02/2007 e de 14/03/2007 a 16/05/2008.

## 2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o beneficio ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de.

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

 $I\hbox{-}contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:$ 

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Data de Divulgação: 09/09/2019 192/1369

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9°, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, 1) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nemidade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando semefeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homeme da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) umperíodo adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria — ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de beneficio em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos especiais e o de tempo comumora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza 35 anos, 09 meses e 15 dias como tempo de contribuição até a DER (05/06/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	D 0.	50075	58-								
	Processo n.º:		018.4.03.6119								
		MAR									
	Autor:	AURI BATI									
		SILV		LDA							
	Réu:	INSS					Sex (m/t		M		
							(111)	): 			
TEMBO DI	E ATIVIDA DE	<u> </u>									
TEMPO DI	EATIVIDADE					A 4*				IA 21 1 1	
	Atividades profissionais	EspPerío		Período		Atividade comum		ie		Atividade especial	3
	1			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CARREFOUR			19/12/85	16/08/86		7	28		-	L
2	IBTF			04/01/88	30/06/88		5	27	_	-	_
3	CORTGLASS			01/09/88	16/10/90	2	1	16	-	-	
4	BACK UP			04/02/91	02/07/91	-	4	29	-	-	-
5	VIACAO TRANSDUTRA		Esp	06/07/91	28/04/95	-	_	_	3	9	23
6	VIACAO TRANSDUTRA			29/04/95	15/05/97	2	_	17	-	-	-
7	MAHLE BEHR		Esp	19/08/97			_	_	3	-	12
8	MAHLE BEHR			01/09/00	23/03/03	2	6	23	-	-	-
9	AUXILIO DOENCA/COMUM			24/03/03	15/05/03		1	22	_	-	-
10	MAHLE BEHR			16/05/03	18/11/03		6	3	-	-	-
11	MAHLE BEHR		Esp	19/11/03	30/08/05		_	_	1	9	12
12	MAHLE BEHR			01/09/05	12/04/06		7	12	-	-	L
13	MAHLE BEHR		Esp	13/04/06	25/10/06		_	_	-	6	13
14	AUXILIO DOENCA/ESPECIAL		Esp	26/10/06	20/02/07		_	_	-	3	25
15	MAHLE BEHR		Esp	21/02/07	13/03/07		-	-	-	-	23
16	AUXILIO DOENCA/ESPECIAL		Esp	14/03/07	16/05/08	_	_	_	1	2	3
17	MAHLE BEHR		Esp	17/05/08	30/09/13		_	_	5	4	14
18	MAHLE BEHR			01/10/13	05/06/17	3	8	5	-	-	-
	Soma: Correspondente ao					9	45	182	13		12:
	Correspondente ao número de dias:					4.7	72		5.79	95	
	Tempo total:					13	3	2	16	1	5
	Conversão:	1,40				22	6	13	8.11	13,00	
	Tempo total de atividade ( dia):	ano, m	ês e			35	9	15			
Nota:	,										
utilizado											
multiplicador											
e divisor - 360		l									
500		<u> </u>	<u> </u>	ļ	ļ		<u> </u>	L	<u> </u>	l	1

# 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos reconhecimentos como tempo comum e como tempo especial do período trabalhado de 06/07/1991 a 28/04/1995, ante o cômputo no CNIS e o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 19/12/1985 a 26/08/1986 na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, bem como o caráter especial dos períodos laborados de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005 e 13/04/2006 a 30/09/2013;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB em 05/06/2017; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros beneficios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/06/2017 – concedida administrativamente ou emrazão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento semcausa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito emjulgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

1	SÍNTESE DO JULGADO
N.º do benefício	183.706.466-8
Nome do segurado	MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Nome da mãe	MARIA GUIOMAR DA SILVA
Endereço	Rua Gaivotas, nº13, Casa B2, Jardim Pinheiro, Arujá/SP, CEP 07405-450
RG/CPF	20.595.218-5 SSP/SP/115.904.338-82
PIS/NIT	NIT1.224.842.480-0
Data de Nascimento	27/06/1968
Beneficio concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/06/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal—CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal—CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Oficio Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Emcaso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o indice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formálidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004684-67.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIAAPARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da petição inicial, de sentenças e acórdãos eventualmente proferidos, de certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto e pé referentes aos autos 0003837-68.2010.4.03.6119.

No mesmo prazo, deve justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha atualizada do valor pretendido.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100/ 5º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DAANVISA - AGÊNCIA
NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido limirar, impetrado por 4LIFE RESEARCH LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIANACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA DO POSTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, por meio do qual postula o imediato desembaraço e liberação dos produtos importante.

Emsíntese, relatou que importa suplementos alimentares desde 2015, mas foi obstada a licença de importação nº 19/2035512-4, referente a um suplemento alimentar, sob o fundamento de que a rotulagemdo produto estava em desacordo compreceitos legais para a categoria do suplemento alimentar, em razão do texto da embalagemmencionar ingredientes capazes de induzir o consumidor a pensar estar consumindo um produto nutricionalmente superior, com resultados melhores ao de uma alimentação equilibrada.

Destacou que o produto em questão não é lançamento, sendo comercializado no Brasil desde 2015 como um "Suplemento Proteico para Atletas", regulamentado no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 27 de abril de 2010. Afirmou que as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, no tocante ao produto importado e comercializado pela impetrante, possui um período de 60 meses para adaptação, ou seja, até 27/07/2023.

Aduziu que a RDC nº 18/2010 sobre alimentos par atletas dispensou o produto importado pela impetrante do registro perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Coma inicial, vieram procuração e documentos de ID. 20495496 e ss.

A 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o mandamus distribuído para esta 5º Vara Federal.

Na ID 20595258 foi deferida parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da exigência constante da Notificação PVPAF — Guarulhos nº 425/2019, de 29/07/2019 (ID 20496713), mantendo-se os produtos emterritório nacional até deliberação ulterior deste Juízo.

A autoridade impetrada prestrou informações (ID20967988) em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, por não terem competência para desfazer o ato coator e, também, a incompetência do juízo, que pertenceria à Seção Judiciária de Brasília/DF. No mérito, sustentou a regularidade da atuação administrativa, pois no despacho que indeferiu a licença de importação restou expresso que o produto apresentava componentes não aprovados para suplementos, como proteína da clara de ovo. Alémdisso, a rotulagemestava emdesacordo coma RDC n. 259/2002. Afirma, ainda, que embora a RDC 243/2018 tenha concedido prazo de até 60 meses para adequação dos produtos que se encontravam regularizados junto ao SNVS, a empresa deixou de apresentar o Comunicado de início de importantação comdata de recebimento na Visa local até 26/07/2018. Alega, por fim, que as importações anteriores foram deferidas sem análise documental. Conclui que, quanto aos dizeres de rotulagem, e concorda comos argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos, reiterando, contudo, o produto tem umproblema de composição, o que torna impossível fazer uma adequação frente à RDC nº 243/2018

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante, emcaráter liminar, obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante, assimdescritos "SUPLEMENTO PROTEICO PARAATLETAS SABOR BAUNILHA, NOME COMERCIAL 4LIFE TRANSFER FACTOR PRO-TF, 783 GRAMAS, INGREDIENTES: PROTEINA DO SORO DO LEITE, MALTODEXTRINA, PROTEINA DA CLARA DO OVO, GEMA DE OVO, LEITE, TRIGLICERIDEOS DE CADEIA MEDIA, SAL, EDULCORANTES SUCRALOSE E ACESSULFAME DE POTASSIO, ESTABILIZANTE GOMA GUAR, E AROMA NATURAL DE BAUNILHA. LOTE NO. 059CN9A, PRAZO DE VALIDADE: 02/2021, ITEM NO. 2111127568", retidos pela ANVISA emrazão de os produtos conterem substância rão autorizada na Instrução Normativa n. 28/2018 e apresentarem rotulagem em desacordo comcomos preceitos legais para a categoria de suplemento alimentar (ID 20496705).

Inicialmente, enfrento as questões preliminares levantadas pela impetrada em suas informações

Afasto a tese de ilegimitidade passiva. Ao revés do apontado pela autoridade, o Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos tema competência para o exercício da fiscalização dos produtos importados e seu consequente licenciamento. Quanto ao GGPAF, tambémé possível reconhecer sua competência emdecorrência de ser o responsável por gerenciar os processos de importação na modalidade Siscomex. No mais, aplica-se aqui a teoria da asserção, considerando a legitimidade de partes in status assertionis, reservando a definição estrita de responsabilidade pela revisão do ato para a ocasião da sentença.

Quanto à tese de incompetência do Juízo, resta prejudicada pelo entendimento exposto no parágrafo anterior. De fato, as autoridades impetradas têm sede funcional nesta Subseção de Guarulhos.

No mérito, o caso é de concessão liminar da segurança, pelas razões que a seguir exponho.

Confrontando as razões expostas no indeferimento da LI 19/2035512-4 comas informações prestadas pela autoridade impetrada em Juízo, observo, desde logo, que resta dispensada maior análise quanto ao tema da "rotulagemdo produto", ante o reconhecimento jurídico da procedência da tese da impetrante. Descrevo o trecho pertinente:

Quanto aos dizeres de rotulagem, esta Agência concorda comos argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos. (id 20967988)

A única causa de indeferimento que resta para análise, portanto, é a pertinente à composição do produto, que conta com substância (proteína de clara de ovo) não integrante dos Anexos I e II da Instrução Normativa 28/2018 e, portanto, está emdesacordo coma RDC n. 243/2018.

A impetrante não discute tal fato e reconhece que tal substância integra a composição do produto. Deixa claro, contudo, que faz jus ao prazo de 60 (sessenta) meses para adequação aos termos da RDC 243/2018, conforme artigo 22 de dita Resolução; in verbis:

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) meses para adequação dos produtos que se encontramregularizados junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na data de publicação desta Resolução. § 1º A adequação dos produtos de que trata o caput deve ser feita de maneira integral, emato único. § 2º Os produtos fabricados e importados durante o prazo de adequação poderão ser comercializados até o final de seus prazos de validade.

Em suas informações, a autoridade busca descaracterizar o direito da impetrante a tal prazo pelo fato desta não ter apresentado o Comunicado de Início de Importação com data de recebimento até 26/07/2018. Transcrevo o trecho pertinente das informações:

Assim, para que o produto da impetrante pudesse usufruir do prazo de adequação de até 60 meses previsto na RDC nº 243/2018, a empresa deveria apresentar o Comunicado de início de importação comdata de recebimento na Visa local até 26/07/2018 (data da publicação da citada RDC). Nesse contexto, foi feita exigência técnica à empresa no âmbito do processo de importação, para que este comunicado de início de importação fosse apresentado. A empresa anexou ao dossié, emresposta à interpelação da fiscalização para comprovar a regularização do produto, o Formulário preenchido, mas semcomprovante de recebimento do documento pela Visa local.

Não é possível, contudo, encontrar qualquer fundamento normativo na RDC 243/2018 para referida exigência do fiscal sanitário. O prazo de adequação concedido no artigo 22 da Resolução não observa qualquer tipo de condicionante, com exceção da exigência de regularização do produto no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Tal regularização pode ser concluída a partir do histórico recente de importação do produto pela impetrante, que a seguir destaco

19/1014147- 427/03/2019 DESEMBARAÇADA 19/0384371- 0 04/02/2019 DESEMBARAÇADA 18/4099745- 6 07/12/2018 DESEMBARAÇADA 18/3634709- 4 26/10/2018 DESEMBARACADA

Obviamente, se mesmo quando já vigente a RDC 243/2018 o órgão sanitário deferiu a importação do produto, a segurança jurídica e o princípio da confiança na Administração Pública sugerema ilegalidade do indeferimento ora discutido.

Por tais razões, observo que há verossimilhança nas alegações expostas no writ, sendo o periculum in mora a partir do risco econômico para a atividade empresarial da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas a efetivação do licenciamento da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 19/2035512-4 e o consequente desembaraço aduaneiro, ressalvada, somente, a existência de causa outra que não a objeto do presente writ.

Notifiquem-se, comurgência, as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, emseguida, voltemconclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LITDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

MARIA EDVANE BEZERRA LOPES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, decorrentes de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edificio Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, comas despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Relata que seu filho é portador de necessidades especiais e não obteve instalações diferenciadas, como cama hospitalar, cadeira de rodas e transporte diferenciado.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retormou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 865096 e ss).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2710888, 2794822 e 2856089).

Os autos foram encaminhados à CECON. Em audiência realizada em 7 de dezembro de 2017, as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, referente a processo na Justica Estadual (ID. 3877914).

Conforme despacho de ID. 3888904, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

Veio aos autos laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (ID. 4418693).

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos foramacolhidos para destacar a desnecessidade da presença do Município nas tratativas entre o autor e a Qualyfast, mas consignando a possibilidade de o Município apresentar quesitos (ID 4416706).

O feito foi suspenso por 180 dias (ID. 5540872).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14269724).

Confòrme despacho de ID. 15566766, profèrido pelo juiz federal coordenador da CECON, consignou-se que a causa de pedir e o pedido referiam-se aos danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edificio. Constatou-se, ainda, a impossibilidade definitiva de acordo e os autos foram restituídos aos juízos de origempara prosseguimento.

Na fase de especificação de provas, a construtora Qualyfast ressaltou a causa de pedir referente à indenização por danos morais e pugnou pelo afastamento de quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do irróvel.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Emmanifestação de ID. 16986005, a parte autora a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 110.000,00, correspondente ao valor venal do inróvel (R\$ 50.000,00) e ao valor pretendido de danos morais (R\$ 60.000,00) e renunciou ao pedido de danos materiais relativos aos danos verificados no inróvel após a entrega pela construtora, consistentes em destruição de móveis, sujeira e bolor nas paredes e perda de alimentos na geladeira e dispensa. Requereu a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação (ID. 17036828).

A parte autora denunciou o risco de ruína do prédio e reiterou o pedido de prova pericial.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (ID 17036833).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677584).

Nomeado perito judicial, manifestou-se a Qualyfast pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que o pedido é apenas de danos morais e requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de pericia (ID. 20268508).

# É o relatório. Decido.

# Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua familia foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retomar, verificou a coorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retomou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edificio que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora comos reparos realizados, nos termos da manifestação de ID.16986005.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

# Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de oficio, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

## Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, emmomento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, alémda probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida emcaráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua familia em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua familia novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edificio a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua familia a remoção do local, incumbe-lhe aiuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

## Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edificio onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto.

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-47.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EDNALVA DE FARIAS LOPES Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNALVA DE FARIAS LOPES em face da sentença de ID. 19262651, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/11/1991 a 05/03/1997 e 02/01/1992 a 05/03/1997, bem como procedentes os demais, condenando o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição com fator 85 desde 07/11/2016, caso o autor opte por este beneficio, e não pelo que já vemrecebendo desde 04/12/2018.

Alega a embargante, em síntese, omissão e obscuridade do julgado, na medida em que teria deixado de indicar que a aposentadoria deferida deve ocorrer sem a incidência de fator previdenciário, bem como pela ausência de determinação, ao INSS, de realização do cálculo do salário de beneficio e da RMI somando todas as contribuições concomitantes do período base cálculo - PBC.

Mesmo intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Os embargos foram opostos tempestivamente

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há omissão na sentença embargada somente com relação ao pedido não incidência do fator previdenciário.

Efetivamente, o pedido formulado na petição inicial se referia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos dos artigos 52 e seguintes e 29-C da Lei 8.213/91.

A sentença de ID. 19262651 constatou que a autora cumpria o requisito para concessão do beneficio pelo fator 85 sem indicar, no entanto, a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo, nos termos do *caput* do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de vício com relação à ausência de determinação, à ré, de realização do cálculo do salário de beneficio e da RMI somando todas as contribuições concomitantes do período base cálculo.

Isto porque, na petição inicial, não foi realizado qualquer pedido nos termos requeridos, o que ocorreu somente em sede de embargos de declaração. Ademais, como restou consignado no dispositivo da sentença, "a renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo".

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infiringentes, apenas para que, no ponto 'b.2' da sentença de ID. 19262651, passe a constar:

"6.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com fator 85, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, e comDIB em07/11/2016."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006052-48.2018.4.03.6119 EXEQUENTE: SO LANGE PIERRITANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int

#### GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001326-94.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR:ALEXANDRE MACHADO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

## 1) RELATÓRIO

ALEXANDRE MACHADO ajuizou esta ação, compedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pela qual busca a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados. Requer, também, o cômputo de períodos comuns não considerados na via administrativa.

A lega o autor, em suma, que ingressou compedido na esfera administrativa em 12/01/2017 (NB 42/181.664.169-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/03/91 a 22/08/95, 02/01/96 a 11/11/96, 07/03/97 a 22/06/00, 23/06/00 a 06/12/02, 01/02/05 a 30/04/09, 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

 $A firma, a demais, que \ o \ INSS \ r\~ao \ computou \ os \ per\'iodos \ laborados \ de \ 01/10/86 \ a \ 06/01/87, 01/10/96 \ a \ 11/11/96, 23/06/00 \ a \ 06/12/02 \ e \ 01/10/14 \ a \ 18/02/15.$ 

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14961565 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 15314534).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. Destacou que a anotação em Carteira de Trabalho tempresunção relativa e deve ser analisada como conjunto probatório. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16884126).

Réplica sob ID. 17947982, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas

O autor apresentou documentos (ID. 17947989 e ss), sobre o qual o INSS não se manifestou (ID. 19295598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

 $\acute{\mathbf{E}}$  o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1) Do tempo comum

Requer o autor o reconhecimento do tempo comum laborados nos períodos de 01/10/86 a 06/01/87, 01/10/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e 01/10/14 a 18/02/15.

Inicialmente, registro que a anotação em CTPS constitui presunção relativa da existência do vínculo empregatício, de modo que, não havendo dados que permitam infirmá-la, é suficiente para a demonstração do labor. No caso, o INSS se limitou a impugnar as anotações de forma genérica, de modo que devemser consideradas as CTPS apresentadas pelo autor.

O período de 01/10/86 a 06/01/87 não consta do CNIS. Contudo, o vínculo coma empresa Fernandes & Fernandes Ltda está anotado na CTPS, inclusive comopção pelo FGTS em 01/10/86 (ID. 14963617 – pág 14 e 18).

 $O\ intervalo\ de\ 01/10/96\ a\ 11/11/96\ e'\ parte\ do\ período\ laborado\ na\ empresa\ Artes\ Gráficas\ e\ Editora\ Sesil\ Ltda.\ Observa-se\ do\ CNIS\ que\ o\ vínculo\ foi\ considerado\ de\ 02/01/96\ a\ 31/10/96,\ mas\ a\ CTPS\ confirma\ o\ encerramento\ do\ contrato\ de\ trabalho\ em\ 11/11/96\ (ID.\ 14963617-pág\ 3).\ Assim,\ mercee\ ser\ computado\ o\ intervalo\ de\ 01/11/96\ a\ 11/11/96.$ 

 $O\ interstício de\ 23/06/00\ a\ 06/12/02\ n\~ao\ consta integralmente\ do\ CNIS,\ verificando-se\ apenas\ o\ período\ de\ 23/06/00\ a\ 30/06/01,\ referente\ ao\ vínculo\ com\ a\ empresa\ INDUSPLAN\ Indústria\ Gráfica\ EIRELI.$  Porém, consta da\ CTPS\ (ID. 14963617 - pág. 3) que o\ vínculo\ terminou\ em06/12/02, o\ que\ é\ corroborado\ tambémpor\ alterações\ de\ salários\ registradas\ emnovembro\ de\ 2002\ (pág.\ 6).

Por fim, no tocante ao vínculo de 01/10/14 a 18/02/15, referente à empresa Planset Artes Gráficas Ltda, apesar de constar do CNIS os intervalos de 03/08/09 a 31/10/14 e de 02/01/16 a 31/12/16, a CTPS indica umprimeiro vínculo de 03/08/09 a 18/02/15 (ID. 14963617 - pág 4) e um segundo de 02/01/16 a 25/02/17.

Ademais, constam anotações relativas ao período não mencionado no CNIS, como um aumento de salário em novembro de 2014 (pág. 7), anotação de férias de 19/01/15 a 17/02/15 (pág. 12) e anotação acerca de aviso prévio cumprido comúltimo dia trabalhado em 18/02/15 (pág. 12).

Assim, todos os períodos requeridos devemser computados como tempo comum.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo comas normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

# Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Leinº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Beneficios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassema saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas emcondições especials, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevalecería a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segurado as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial emrazão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Come feito, os §§3º e 4º passarama exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. <u>Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995</u>.

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nemintermitente, emcondições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Comefeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nemintermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavamà presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências tambémeramsingelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I-A necessidade de comprovação de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico que engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor emque pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim

Todavia, a exigência só foi concretizada coma Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, come feito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266,  $\S^3$ , 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1%01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, emresumo

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de  $1^{\circ}/01/2004$ , possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários emsuas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- $\S\,2^{\rm o}\,{\rm Os}$  formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV-Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPPo nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

- § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
- $\S~4^{o}~O~PPP~dever\'a~ser~atualizado~sempre~que~houver~alteração~que~implique~mudança~das~informações~contidas~nas~suas~seções.$
- § 5º O PPP deverá ser emitido combase no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
- § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
- § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
- I-por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III para fins de análise de beneficios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; e
- V quando solicitado pelas autoridades competentes.
- § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bemcomo emrecibo a parte.
- § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
- Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
- Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:
- I para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz
- III para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

## Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

 $O\ Decreto\ n^{\circ}\ 53.831/64\ disp\^os\ que,\ para\ a\ caracterização\ da\ atividade\ especial,\ \'e\ necess\'a\'ia\ a\ exposição\ do\ segurado\ a\ ruido\ superior\ a\ 80dB.\ O\ Decreto\ n^{\circ}\ 83.080/79,\ por\ sua\ vez,\ alterou\ o\ n\'vel\ mínimo\ de\ ruido\ para\ 90dB.\ O\ Decreto\ n^{\circ}\ 83.080/79,\ de\ modo\ que\ passou\ a\ prevalecer\ o\ n\'vel\ limite\ de\ 80dB,\ mais\ favorável\ ao\ segurado\ -\ parâmetro\ estendido\ pela\ Instrução\ Normativa\ INSS/DC\ n^{\circ}\ 49/01\ a\ todo\ o\ período\ anterior\ a\ 06/03/1997.$ 

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEF1 CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015/Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.17297 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV-Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1°, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, comrepercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são intimeros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efeitivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. L

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial emcomum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comumaté a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5°, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comumsem limitação temporal.

Emoutras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial emcomuma qualquer tempo. Tanto assimque expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio:

 $Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n^{o} 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum productiva in tempo de serviço especial espe$ 

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso emprejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigével, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto

# Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 20/03/91 a 22/08/95, 02/01/96 a 11/11/96, 07/03/97 a 22/06/00, 23/06/00 a 06/12/02, 01/02/05 a 30/04/09, 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17. Passo à análise.

1) 20/03/91 a 22/08/95 (ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESILLTDA – SUCESSORA DE W. ROTH & CIALTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 14962069 – pág. 35 a 37, demonstrando a exposição a ruído de 91,2 dB(A) durante todo o período pleiteado.

O documento está formalmente emordem, com responsável pelos registros ambientais de 01/03/91 a 24/08/06.

Assim, é possível computar como tempo especial o período emapreço.

## 2) 02/01/96 a 11/11/96 (ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO)

Para a comprovação do tempo especial, o autor trouxe o PPP de ID. 14962069 - pág. 32, do qual consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 91,2 dB(A).

Há responsável pelos registros ambientais no interstício mencionado.

Assim, o período deve ser considerado especial.

## 3) 07/03/97 a 22/06/00 (INDUSPLAN EXPRESS LTDA – NEWSPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA)

O PPP apresentado pelo autor (ID. 14962069 — pág. 18) traz exposição a ruído de 84,04 dB(A), dentro dos limites de tolerância então vigentes, e exposição ao agente químico "compostos orgânicos", registrando, porém, a utilização de EPI eficaz, de modo a afastar os efeitos deletérios à saúde. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

# 4) 23/06/00 a 06/12/02 (INDUSPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA)

Em relação ao período em questão, a autora apresentou o PPP de ID 14962069, pág. 15 e 16, o qual informa a exposição a ruído na intensidade de 87 dB(A), também dentro dos limites de tolerância então vigentes, bem como a solventes de tintas, registrando, porém, a utilização de EPI eficaz, neutralizando a nocividade.

Data de Divulgação: 09/09/2019 202/1369

Assim, não faz jus o autor ao cômputo do tempo especial.

#### 5) 01/02/05 a 30/04/09 (ARTE & IMAGEM PLANEJAMENTO GRÁFICO E VISUALLTDA-ME

O PPP de ID. 14962069 – pág. 14 demonstra a exposição a ruído de 81,05 dB(A), inferior ao limite de tolerância então vigente.

Consta, também, a exposição ao agente químico "Compostos do petróleo/isopropílico", porémcome feitos neutralizados pelo uso de EPI eficaz

#### 6) 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17 (PLANSETARTES GRÁFICAS LTDAME)

 $O\ autor\ apresentou\ os\ PPPs\ de\ ID.\ 14962069-p\'{a}g,\ 10\ e\ 12,\ indicando\ exposiç\'{a}o\ a\ ru\'{u}do\ de\ 81,05\ dB(A),\ inferior\ ao\ limite\ de\ toler\^ancia\ então\ vigente.$ 

Consta, também, a exposição ao agente químico "nafta de petróleo", porém come feitos neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Assim, tais períodos não devem ser considerados especiais

Concluindo, o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum laborado nos interstícios de 01/10/86 a 06/01/87, 01/11/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e de 01/10/14 a 18/02/15, bem como ao reconhecimento como especial do tempo trabalhado no período de 20/03/91 a 22/08/95 e de 02/01/96 a 11/11/96.

#### 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o beneficio ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º-O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2°- O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7°, 1) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nemidade mínima, os tribunais pacificaramo entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que dizrespeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homeme da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) umperíodo adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria — ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de beneficio em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos de tempo comum e especial ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 30 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (12/01/2017).

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5001320 94.2019		6110							
	Autor:	Alexand Machad	re	.0119							
	Réu:	INSS					Sex (m/t		M		
							(				
ТЕМРО	D DE ATIVIDADE	I		1	I	ı		1			
	Atividades profi	ssionais	Esp	Período			vidad num			Atividado especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fernandes & Fernandes			01/10/86	06/01/87	-	3	6	-	-	Ļ
2	Socipress			12/01/87	30/08/88	1	7	19	-	-	
3	Comercial de Papeis Orlandia			01/09/88	15/01/91	2	4	15	-	-	
4	W Roth		Esp	20/03/91	22/08/95	_		_	4	5	3
5	Padilla Indústrias Gráficas			03/10/95	13/11/95		1	11		-	-
6	Artes Gráficas e Editora Sesil		Esp	02/01/96	11/11/96	-		_	-	10	10
7	Newsprint			07/03/97	22/06/00	3	3	16	-	-	
8	INDUSPLAN			23/06/00	06/12/02	2	5	14	-	-	
9	WE Gráfica			03/02/03	02/09/03	_	6	30	-	-	
10	Agrupamentos de Contratantes			01/10/03	31/10/03	_	1	1	-	-	
11	Agrupamentos de Contratantes			01/12/03	28/02/05	1	2	28	-	-	
	Arte & Imagem			01/03/05	30/04/09	4	1	30	-	-	-
12	Planset			03/08/09	18/02/15	5	6	16	-	-	-
13	Planset			02/01/16	12/01/17	1		11	-	-	
	Soma:		L			19	39	197	4	15	13
	Correspondente ao número de dias:					8.20	07		1.90	)3	
	Tempo total:	l			<b> </b>	22	9	17	5	3	13

	Conversão:	1,40			7	4	24	2.66	4,20	
	Tempo total de a mês e dia):	tividade (	ano,		30	2	11			
Nota:										
utilizado										
multiplicador										
e divisor -										
360										

No tocante ao pedido de reafirmação da DER para a data de ajuizamento da ação, dois anos após a DER, não resulta na concessão do beneficio pretendido, pois não atinge o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a obtenção de aposentadoria integral.

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar o tempo comum laborado nos períodos de 01/10/86 a 06/01/87, 01/11/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e de 01/10/14 a 18/02/15 e a averbar o tempo especial trabalhado nos períodos de 20/03/91 a

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora emcustas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de Agosto de 2019.

## MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119 EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Outros Participantes:

ID 21216501: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para se manifestar. Nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-08.2019.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO ALVES PILER Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devemas partes requerer e especificar as provas que pretendemproduzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-77.2019.4.03.6119 AUTOR: AGUINALDO PEREIRADOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Outros Participantes:
Vistos.
Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre fêitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.
Int.
GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-28.2019.4.03.6119 AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Outros Participantes:
ID 20464704: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os exames faltantes.  Int.
GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002876-27.2019.4.03.6119 IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Outros Participantes:
·
Emvista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.  Cumpra-se.
GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a revisão do seu beneficio NB 42/144.266.387-9, com DER em 29/05/2007, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1977 a 21/07/1983, 02/01/1985 a 05/05/1986, 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 29/05/2007.

Ocorre que, da arálise dos autos, constatam-se irregularidades em alguns dos formulários apresentados. Por exemplo, não há comprovação de que os subscreventes dos PPPs de ID. 13266632 e 15278996 tenham poderes para assiná-los. Ainda, há contradições na seção de registros ambientais do PPP de ID. 17605370, o qual indica exposição a agentes nocivos durante período não trabalhado (22/07/1983 a 01/01/1985), bem como divergência entre índices de ruidos registrados de 02/01/1985 a 05/05/1986, indicando 89 e 94dB no mesmo período, e também comaqueles trazidos no DSS 8030 apresentado na via administrativa.

Sendo assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração, empapel timbrado, assinada por preposto comcompetência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de ID. 13266632 e 15278996 têmpoderes para assinaremos aludidos formulários, ou apresentar cópia de procurações outorgadas emseu favor.

Além disso, no mesmo prazo, deve justificar as divergências verificadas no PPP de ID. 17605370, podendo trazer formulário atualizado quanto a estes vínculos, caso se trate de erro meramente material. Resta facultado, outrossim, o cumprimento dos demais parâmetros estabelecidos no final da decisão de ID. 15278996.

Fica o autor ciente de que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo comas provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO DE PAULA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURILIO ANTONIO DE PAULA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/02/1991, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de hibrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968378 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações preliminares antes da apreciação da liminar (ID. 20190726).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 2085 1909, aduzindo a decadência e, no mérito, argumentando, emapertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida semjusta causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO** 

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Alémdisso, deve ser levado emconsideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bemda vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS Outros Participantes: Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória ID 21277069, no prazo de 05 dias. Int. GUARULHOS, 30 de agosto de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque. Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 30/08/2006, tendo sido contratada pelo regime celetista. Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de hibrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68 Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20073762 e ss). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações preliminares antes da apreciação da liminar (ID. 20191356). Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20881475, aduzindo a ocorrência de decadência e, no mérito, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito. É o relatório. **DECIDO**. Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito. Alémdisso, deve ser levado emconsideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bemda vida discutido. Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal Intime-se a CEF desta decisão. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002795-78.2019.4.03.6119 AUTOR: RODRIGO COSTAARRAES ERMIDA Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Outros Participantes:

# INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-22.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: LUCAS SANCHES BOSO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS SANCHES BOSO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pelo qual pleiteia seja a autoridade impetrada compelida a encaminhar o recurso administrativo já interposto ao órgão competente para o devido processamento.

O pedido liminar se consiste na imposição à autoridade coatora de que se abstenha de praticar as consequências previstas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016 até decisão final do recurso administrativo.

Narra, em síntese, que em 24/08/2015, suas bagagens foram submetidas a inspeção quando retornava de viagem dos Estados Unidos e foram constatados equipamentos destinados à prática de tiro ao prato, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscaln.º 0817600/SEBAG000005/2016.

Aduz que apresentou impugnação administrativa, a qual restou apenas parcialmente acolhida, mantendo-se a decisão que decretou a penalidade de perdimento das mercadorias. Afirma que interpôs recurso administrativo perante o órgão, mas que sua pretensão não foi admitida pela autoridade coatora sob fundamento de ausência de permissão legal.

Sustenta que a decisão viola as garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Argumenta que os artigos 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e 56 da Lei 9.784/99 garantem a interposição de recurso administrativo contra qualquer decisão, e que o artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 não impede tal interposição, apesar da ausência de previsão que a permita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19644778 e seguintes), emendada sob ID. 20524030 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares sob ID. 21364201, pela qual a impetrada argumentou, em síntese, que não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da fiscalização e que a regra estabelecida pelo artigo 27 do Decreto-Lein. 1.455/76 não permitiria a interposição de recurso administrativo, não podendo ser aplicado o artigo 56 da Lei 9.784/99 neste caso, por conta da inespecificidade. Defende que, incabível o recurso administrativo, deve prevalecer a decisão que aplicou a pena de perdimento à mercadoria apreendida.

É o relatório. DECIDO

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do periculum in mora a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

A decisão de ID. 21364201, p. 64 conheceu da impugnação apresentada pelo impetrante, a tendo julgado parcialmente procedente apenas para afastar a autuação fiscal por tentativa de internalização de mercadoria atentatória à ordempública.

Contra a decisão foi interposto o recurso voluntário de ID. 21364701, p. 2, o qual não foi conhecido por falta de amparo legal, nos termos da decisão de ID. 2136728, p. 9.

Conforme incontroverso, o impetrante foi cientificado do despacho denegatório em 26/03/2019 (ID. 21364728, p. 15), tendo a autoridade coatora, a seguir, proposto o encaminhamento do processo ao ALF/GRU/GMAP para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a aplicação da pena de perdimento às mercadorias retidas (ID. 21364728, p. 16).

Assim, está presente o periculum in mora decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste mandamus.

Posto isso, por ora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016 até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

In time-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, emseguida, voltemconclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-07.2019.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú IMPETRANTE: GABRIELA SALVIO BELOTTO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIELA SALVIO BELOTTO em face do PRESIDENTE D CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a corrigir sua prova prático-profissional, aplicada na segunda fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado.

Indeferida a medida liminar, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 20634730).

Posteriormente sobreveio petição informando a desistência da ação na forma do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil (Id. 20326243).

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de agosto de 2019.

# HUGO DANIEL LAZARIN

## Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú IMPETRANTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644 IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS EM JAHU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER 20/08/2018).

Emapertada sintese, sustenta que a impetrante teve indeferido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de beneficio por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

Relatou afastamento do trabalho junto à empresa Primo Schincariol, atualmente denominada Heineken Indústria e Comércio de Bebidas, por mais de quatorze anos. Quando da cessação do beneficio por incapacidade, retornou à empresa, mas foi impedida de reassumir suas funções, razão pela qual propôs reclamação trabalhista, no bojo da qual obteve a condenação da empregadora a reintegrá-la ao trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Alegou que o INSS exigiu da empresa declaração acerca da situação da impetrante; contudo, desatendida à determinação pela empresa, o INSS indeferiu o beneficio quatro dias antes da prolação da sentença trabalhista. Interposto recurso, o INSS manteve a decisão que negou a concessão do beneficio.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que postergou a apreciação da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a intimação do órgão de representação judicial e a notificação do Ministério Público Federal (ID 18234810).

Emenda da petição inicial, com requerimento de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (ID 18405959).

Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída (ID 19556863).

A autoridade coatora, pro sua vez, prestou informações (ID 19899623).

O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse em intervir no feito (ID 20134626).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, <u>defiro</u> os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, a impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu indevidamente o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.441-4, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de beneficio por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que o período de recebimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) não pode ser computado como tempo de contribuição, pois não ficou comprovado o retorno ao trabalho após a alta médica.

O art. 55, II, da Leinº 8.213/91, regulamentado pelo art. 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado como tempo de contribuição desde que intercalado comperíodos de atividade.

No mesmo sentido, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enuncia que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Deflui dos documentos acostados aos autos que a impetrante possui vínculo empregatício coma sociedade empresária Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes, desde 09 de setembro de 2003, conforme anotação emcarteira profissional.

Entretanto, o extrato CNIS indica que a impetrante se afastou das atividades laborais por motivo de doença em 22 de junho de 2004, gozando beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 172.082.816-1) comcessação programada para 25 de outubro de 2019. Apesar disso, efetuou recolhimentos na categoria de facultativo para o período de 01/06/2018 a 31/07/2018 (duas contribuições).

Para comprovação do exercício de atividade laborativa, o INSS exigiu que a impetrante apresentasse declaração do empregador Primo Schincariol confirmando o vínculo empregaticio ou a rescisão contratual. Não atendida à exigência em decorrência de conduta omissiva por parte do empregador, acostou aos autos do processo administrativo cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador, nº 1001304-21.2018.5.02.0320.

Em suas informações (ID 19899623), a autoridade coatora esclareceu que o período de recebimento de beneficio por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, vez que não restou comprovado o retomo ao trabalho após a alta médica e que os recolhimentos na categoria de facultativo não puderamser considerados em decorrência de existência de vínculo empregatício em aberto.

Também aduziu que a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, em acórdão 2074/2019 lavrado aos 08/05/2019, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante. A Comunicação da Decisão foi encaminhada à impetrante em 22/05/2019, com informação de que poderia recorrer da decisão às Câmaras de Julgamento/CRPS no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante recebeu a comunicação em 29/05/2019 e, até 24/07/2019, não havia interposto recurso.

Não obstante a impetrante tenha trazido aos autos informação de que foi reintegrada ao serviço com pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias (1D 18405959), é certo que a sentença trabalhista serve como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciemo labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

No caso dos autos, frise-se que a impetrante limitou-se a juntar aos autos do processo administrativo a cópia da inicial da reclamação trabalhista nº 1001304-21.2018.5.02.0320. A autoridade coatora foi quem, em suas informações, apresentou cópia da sentença trabalhista.

Assim, a sentença trabalhista para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS, desprovida de qualquer outro elemento probatório, deverá ser feita em demanda própria, em que admitida ampla dilação probatória, a fim de possibilitar ao INSS o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Nesta via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejamedaras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando a impetrante que preencheu o tempo de contribuição legalmente exigido, presume-se legal o ato da autarquia previdenciária de indeferimento do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido  $in\ albis$  o prazo recursal, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se

Jahu, 30 de agosto de 2019

HUGO DANIEL LAZARIN

#### Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1° Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SULA MERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comumde 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, emigual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-09.2019.4.03.6117 / 1° Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADEMIR OPRINI, ANTONIA APARECIDA GORDO, APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, AURELIO SYLVESTRE, ANTÔNIA MARIA BORSONORA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA- SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

# DESPACHO

Conforme decisão juntada aos autos, houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5013944-95.2019.403.0000, interpostos pela CEF.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo Estadual pelas razões estabelecidas na tutela recursal, determino o sobrestamento dos autos até decisão de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Científique-se a parte autora acerca dos contratos e apólices exibidas pela ré. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos	nara decição

Intime-se.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

#### SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: B. G. D. W. W. Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TIROLO JUNIOR - SP419248 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob procedimento comum, instaurado por ação de Beatriz Gonzaga de Werk Wurzler, representada por Octávio Junqueira Gonzaga Neto em face da Caixa Econômica Federal e José Henrique Martins. Em síntese, pretende a condenação dos réus a reparação de danos materiais e morais.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Vieramos autos à conclusão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.595,00 (quatorze mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial—artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição. Intime-se a parte autora. Após, encaminhe-se os autos para redistribuição.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSAMELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LAUDICEIAANTONIA DE SOUZA, LAURINDO MANOEL MEDINA, LUIZ CARLOS DE MELO, LUIZ FERNANDO RUIZ CERDAS, LUZIA CATARINA FAXINA SECCHI Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF (Num 18395267), mantenho a decisão de Num 16463710 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, emregra, não temefeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), restitua-se os autos a 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú (SP).

Intime-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 212/1369

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: LINDALVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801 RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Lindalva Gomes contra Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELL.

O pleito cinge-se à condenação das rés ao ressarcimento em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 61,000,00. Indica como valor suscetível de fixação em danos morais o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fazendo supor a esse juízo que a fixação dos danos materiais seria da ordem de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Muito embora tenha relatado que "Os vícios de construção são aparentes e de fácil constatação..." não apresenta demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Pois bem O corre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não se ja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo emque pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tomar injusto. Registre-se, inclusive, que emações de igual natureza esse juízo tem fixado valores não superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, emanálise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios emações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 59.880,00, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção comas cautelas de estilo.

Perante o Juizado Especial será analisada a prevenção apontada comos autos de nº 0002258-86.2013.403.6117 e 5000355-18.2019.4.03.6117

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DALVA FERREIRA CÁRVALHO, PATRICIA COUTINHO, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, ESTELITA ROCHA DE SOUZA, MARIA

VIEIRA DE FARIAS DOS SANTOS, HOLANDA RIZZATO ABILE Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777 Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777 Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Dalva Ferreira Carvalho, Patricia Coutinho, José Benedito de Oliveira, Maria Aparecida da Silva Nunes, Estelita Rocha de Souza, Maria Vieira de Farias dos Santos e Holanda Rizzato Abile, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justica Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor como mutuário originário.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

#### HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: APARECIDA DE LOURDES COMIM GARBIN Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Aparecida de Lourdes Comim Garbin, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação do autor como mutuário originário.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

# HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LITDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do despacho ID 16348644, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, emcaso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 04 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001678-56.2013.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GERVASIO CASSARO - SP27282 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1° Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO ALARCON, ANTONIO PASSARELLI, GILBERTO DOS SANTOS LOPES, LUZIA SIMAO KIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da la Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de Setembro de 2019, às 08h00min na Rua Camilo Marchesan - nº 53 – Jd. Pedro Ometto – Jaú – SP.

JAú, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000217-22.2017.4.03.6117/1° Vara Federalde Jaú AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

# ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da la Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de Setembro de 2019, às 10h00min na Rua Olindo Silvio Mangili - nº 285 – Conj. Habitacional João Vioto – Dois Córregos – SP.

JAú, 6 de setembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Adriana Carvalho Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11471

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0002479-40.2011.403.6117} - \text{ANTONIO CARLOS DELFINO} (\text{SP248879} - \text{KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451} - \text{EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)} X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. } 1496 - \text{WAGNER MAROSTICA}) \end{array}$ 

Vistos emsentençal - RELATÓRIO Autos nº 0002479-\(\frac{1}{2}\)0.2011.4.03.6117 (principal)Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DELFINIO emface do INSS, pelo rito comum, compedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.617-0) desde a data da DER em 24/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (15/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Coma inicial vieramprocuração e documentos (fls. 27/157). Decisão de fl. 160 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intirnação da parte autora para juntar aos autos formulário técnico emitido pela empresa

Data de Divulgação: 09/09/2019 215/1369

empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença Manifestação da parte autora às fls. 161/166, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 160 e requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da alegada insalubridade e o regular prosseguimento do feito, coma realização de prova pericial. Sentença que indeferiu a petição inicial porque desacompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura e declarou extinto o processo semresolução do mérito (fls. 175/176). Opostos embargos de declaração (fls. 179/186), sobreveio sentença que conheceu dos aclaratórios, mas negou-lhes provimento (fl. 157). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/196), instruído comdocumentos (fls. 197/257). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 258). Na instância recursal, foi proferida decisão que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 240/241), que transitou em julgado em 09 de outubro de 2014 (fl. 243). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade dos períodos (fls. 246/254). Instadas as partes a especificaremas prova que pretendamproduzir (fl. 257), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 259). Decisão de sancamento que determinou intimou a parte autora para juntar aos autos formulários de atividade especial (antigo SB-40) e laudos técnicos ou perfis profissio gráficos previdenciários da empresa em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades ou justifique a não apresentação. Nessa oportunidade, ressaltou que, comprovada a impossibilidade de a parte autora se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, determinaria a elaboração de perícia judicial (fl. 260). Às fls. 262/266 a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a decisão agravada se mantémpelos seus fundamentos e reiterou o pedido de julgamento antecipado (fl. 268). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios findamentos (fl. 269). O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão e deferir a prova pericial (fl. 272). Na sequência, às fls. 274/276 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, que, reconhecendo a continência entre as demandas em decorrência dos pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Manifestação da parte autora às fis. 280/281, representada pelo advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, informando que as empresas nas quais laborou já encerraramsuas atividades e que inexiste nesta cidade de Jaú empresas similares onde seja possível realizar a medição do agente ruído. Ressaltou que, nos autos apensos, acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, ambos emitidos pela empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Ao final, requereu que a perícia indireta fosse realizada mediante análise da documentação acostada às fls. 16/21 dos autos apensos e às fls. 93/109 deste feito. Manifestação da parte autora às fls. 282/288, representada pelo advogado Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, informando os endereços e juntando os comprovantes do CNPJ a firm de demonstrar que as empregadoras Dércio Chiconi & Irmãos, Indústria de Calçados Sabrina Ltda. e Companhia Jauense Industrial se encontramemsituação de inatividade e a empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Para as empresas inativas, requereu a realização de perícia indireta. Decisão que nomeou perito e específicou quesitos (fl. 289). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 290/291). Laudo pericial às fls. 298/312.Decisão que arbitrou os honorários periciais (fl. 313).Oficio requisitório de pagamento de honorários (fl. 315).Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 319, 320/321, Autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 (apenso)Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS DELFINIO em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde a data da DER em 26/03/2013, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período 06/03/2000 a 31/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/56). Decisão de fl. 59 que determinou a intimação da parte autora para que providenciasse cópia da petição dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 para análise de prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 62/70, sustentando a impossibilidade do cumprimento do despacho que determinou a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, ao argumento de que os autos encontravam-se conclusos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e declarou extinto o processo semresolução do mérito (fl. 71). Na sequência, a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (fls. 73/98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101/115). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 116). O INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 118/119). Juntou documentos (fls. 120/123). Na instância recursal, foi proferida decisão que deu provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 125/126), que transitou em julgado em 06 de agosto de 2015 (fl. 128). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade do período (fls. 131/146). Juntou documentos (fls. 147/151). Instadas as partes a especificaremas prova que pretendam produzir (fl. 152), a parte autoria apresento u réplica e requereu o julgamento do processo (fls. 154/160) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Decisão que reconheceu a continência entre as demandas por haver pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Na mesma oportunidade, determinou o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, a intimação do autor e de seu advogado, Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa naqueles autos e a inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues, no sistema processual dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, para que seja intimado das demais deliberações a serem proferidas naqueles autos (fis 163/165). Certificado o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 e o apensamento dos autos às fls. 166/167. Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor combase no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A demanda foi distribuída em 15/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em07/11/2014 (fl. 245). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 24/02/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar emprescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comume de conversão de tempo de atividade comumemespecial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lein". 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Beneficios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade comexposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavamarroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício emcondições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tambémera possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presurção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que alémde estabelecer a obrigatoriedade do trabalho emcondições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento ematividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devemser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Coma edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Leinº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Leinº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, combase no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo como Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente combase em laudo técnico ambiental.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social- CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, emincidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, emvirtude do princípio do tempus regit actum, a contagemdo tempo de trabalho de forma mais favorável âquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o traballador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aférição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, coma respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) emcaso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo emapreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Terna 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitama medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para firs de demonstrar a técnica utilizada na medição, berneomo a respectiva norma. Comercito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação como limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição a agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruido dará ensejo a caracterização de atividade exercida emcondições especiais quando os níveis de pressão sonora estiveremacima de oitenta dB (A), noverta dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV- a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de ferincia definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou

no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do laudo Q laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho emcondições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, coma evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendema aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que emtempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo coma legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandamanálise qualitativa e os que demandamanálise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1°, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, comos respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passama influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Inferministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, compossibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 20 e 30, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será sufficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto tr<sup>o</sup> 3.048/99-Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agosentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dividas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circurstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 40 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 20 e 30, de agentes nocivos reconhecidamente cancerigenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 50 No laudo técnico referido no 30, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado comobservância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 60 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 70 O INSS estabelecerá os procedimentos para firs de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 20 e 30. 80 A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta días da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 90 Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 80, o documento como históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando emdesacordo coma realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida emato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o combase nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, alémdo disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliações estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não teremsido estabelecidos pela FUNDACENTRO a pela FUNDACENTRO de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1°, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida emcondições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bernou da prestação do serviço, em decorrência da subordiração jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; ee) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente emambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12;15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Ánexos n.º 7, 8, 9 e 10.15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os firs desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada coma natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.15.2 O exercício de trabalho emcondições de insalubridade, de acordo comos subitens do itemanterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:15.2.140% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;15.2.220% (vinte por cento), para insalubridade de grau máximo;15.2.310% (despoi cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrera) coma adoção de medidas de ordem geral que conservemo ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) coma utilização de equipamento de proteção individual 1.5.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente emmatéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requereremao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia emestabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagemutilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nema realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruido Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruidos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Ánexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Ánexo XI- Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XIII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Umidade Ánexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Radiações Anexo XIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Radiações Anexo XIII Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Comefeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaffilamina; nitrodifenil), operações diversas cométer bis (cloro-metilico), betaporieno, berlio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilifosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitroamina, propano sultone, betapropiolactora, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sufieto de níquel, alémdo benzeno. No que dizrespeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.[...]- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requeremanálise quantitativa e simqualitativa. [...]- Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AAGENTES NOCIVOS. RUÍDO, AGENTES QUÍMICOS, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO, OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período emque a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso emtela, ser levada emconsideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época emque foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a umnível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Boracita Ltda, no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, toluen e xileno, que possuememsua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou emidêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas compotencial cancerigeno justifica a contagemespecial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuememsua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastama afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso emapreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído emdiversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) 2.7 Da Pericia Indireta A pericia indireta, oupor similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho emcondições insalubres quando houver impossibilidade da reconstituição das condições fisicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legitima a produção de pericia indireta, emempresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofier prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Emcasos arálogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida comrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Empreliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício emque incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em tomo do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3°, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e ário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal ematividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofirer prejuízos

decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao terma, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, emempresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juize à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido emparte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos) 2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em sepecial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão do tempo especial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em conversão dos especials em conversão do anteriores a 1980, aplicardo-se a Lein 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos pertucipios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STI, no sentido e que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5º Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades emcondições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, temdireito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Come feito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), berneomo na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Alémdisso, comrelação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1:01/03/1978 a 12/02/1979 Empregador. Dércio Chiconi & Irmãos Função/Atividades: Aprendiz de Marceneiro Agentes nocivos Calor Ruído Arsênico Chumbo Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico arsênico) Código 1.2.4 do Decreto nº 5 nº 53.831/64 (agente químico chumbo) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agente químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fl. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida combase na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/finção prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habituale permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade fisica é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa em que o autor trabalho u encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Fittipaldi Carpintaria, Marcenaria e Serralheria (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de marceneiro, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 2: 02/03/1979 a 16/06/1987Empregador: Indústria de Calçados Sabrina Ltda. Função/Atividades: Aprendiz de Pesponto Agentes nocivos Ruído Vapores e Poeiras Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.2.13/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido, o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido, o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido, o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido, o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. encontrou o nível de pressão sonora de 82,55 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 3:20/07/1987 a 14/10/1987 Empregador: Companhia Jauense IndustrialFunção/Atividades: Auxiliar de Serviços Diversos Agentes nocivos Calor Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/fiunção prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ibisoft Têxtil Ltda, (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,9 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 4: 01/02/1988 a 24/02/2011 Empregador: Claudina - Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Encostador de Sola: efetuar e analisar as dimensões dos solados e verificar os encaixes nos diversos modelos de forma, conforme características e tipo de calçado; ajustes junto ao setor de desbaste emmáquinas rotativas. Agentes nocivos Hidrocarbonetos aromáticos (colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes) Ruído Enquadramento legal: Código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos) Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 56) e Laudo Pericial (fls. 299/312) destes autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 18/13) dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Leinº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida combase na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fis. 16/17 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 informa que a parte autora ficou exposta ao fator de risco ruído durante todo o período de prestação de serviços. A medição do nuído resultou na intensidade de 91 a 92 dB(A) Anexo I NR 15 e na intensidade 91,40 dB(A) NEN CONF NHO-01 FUNDACENTRO. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, fis. 18/21 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, concluiu que a parte autora permaneceu exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade entre 91 e 92 dB(A)  $m\'{e}todo da NR-15 anexo I e na intensidade de 91,40 dB(A) nível NEN conforme NHO-01 da FUNDACENTRO. No LTCAT, o engenheiro de segurança do trabalho pontou que, no período de <math>01/02/1988$  a 05/03/2000, a autor não utilizou EPI para atennação do nível de ruido. Diversamente ocorreuno período de 0/03/2000 a 04/04/2001, emque o autor râs envolveu suas atividades comutilização de EPI para atennação do nível de ruido. Conquanto tenha aderido ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho emcondições insalubres, no caso dos autos, a empresa na qual o autor trabalhou encontra-se emsituação de atividade. Não obstante, o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Claudina Indústria de Calçados Ltda., (fls. 299/312) vai ao encontro do PPP e LTCAT acostados aos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117. Segundo o laudo pericial, o perito constatou que, na função de encostador de sola, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente. Para o agente ruído, conquanto tenha havido erro material na indicação da intensidade na parte dos comentários (fl. 306), o perito encontrou o nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 93/155 destes autos), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agente nocivos, porquanto produzido unilateralmente e semobservância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercematividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, semse ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima emproduto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzemas condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vemizes, limpadores, tintas, thinners, haolgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in locu, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelhamemrazão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.361.617-0, em 24/02/2011, possuía um total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagemabaixo mencionada, fazendo jus à concessão do beneficio de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, deixo de conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 2013. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confiunde coma ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foremenfirentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:a) reconhecer o caráter especial da atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.361.617-0; eb) determinar que o INSS conceda o beneficio de aposentadoria especial, comdata de início de beneficio (DIB) em24/02/2011 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (24/02/2011), face à inocorrência da prescrição quinquenal, a serempagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos ao segurado emrazão da fruição do NB 42/170.759.260-5 (DIB 23/02/2015). Emquestão de ordemno âmbito das ADIs n°s. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial semredução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos emprecatório e emrequisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devemobservar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, comredação dada pelas Leis nº 8. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento emque deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação do beneficio, uma vez que a parte autora está em gozo de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde de março de 2013 (DER 26/03/2013). Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuíta (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, coma redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: ANTONIO CARLOS DELFINO - Beneficio concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011 - DIB: 24/02/2011 (DER) - CPF: 114.390.618-74 - Nome da mãe: Maria Aparecida Silva Delfino - Endereço: Rua Felipe de Chiacchio, nº 295, Jardim Sanzovo, Jahu'SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, registre-a como Sentença Tipo Ae certifique-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DDOCEDIMENTO COMUN

0001168-43.2013.403.6117- ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos emsentençal - RELATÓRIO Autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (principal) Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DELFINIO emface do INSS, pelo rito comum, compedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.617-0) desde a data da DER em24/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (15/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/157). Decisão de fl. 160 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Manifestação da parte autora às fls. 161/166, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 160 e requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da alegada insalubridade e o regular prosseguimento do feito, coma realização de prova pericial. Sentença que indeferiu a petição inicial porque desacompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 175/176). Opostos embargos de declaração (fls. 179/186), sobreveio sentença que conheceu dos aclaratórios, mas negou-lhes provimento (fl. 157). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/196), instruído comdocumentos (fls. 197/257). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 258). Na instância recursal, foi proferida decisão que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 240/241), que transitou em julgado em 09 de outubro de 2014 (fl. 243). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminammente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade dos períodos (fls. 246/254). Instadas as partes a especificaremas prova que pretendamproduzir (fl. 257), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 259). Decisão de saneamento que determinou intimou a parte autora para juntar aos autos formulários de atividade especial (antigo SB-40) e laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários da empresa em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades ou justifique a não apresentação. Nessa oportunidade, ressaltou que, comprovada a impossibilidade de a parte autora se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, determinaria a elaboração de perícia judicial (fl. 260). Às fls. 262/266 a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a decisão agravada se mantémpelos seus fundamentos e reiterou o pedido de julgamento antecipado (fl. 268). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios findamentos (fl. 269). O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão e deferir a prova pericial (fl. 272). Na sequência, às fls. 274/276 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, que, reconhecendo a continência entre as demandas em decorrência dos pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Manifestação da parte autora às fis. 280/281, representada pelo advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, informando que as empresas nas quais laborou já encerraramsuas atividades e que inexiste nesta cidade de Jaú empresas similares onde seja possível realizar a medição do agente ruído. Ressaltou que, nos autos apensos, acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, ambos emitidos pela empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Ao final, requereu que a perícia indireta fosse realizada mediante análise da documentação acostada às fls. 16/21 dos autos apensos e às fls. 93/109 deste feito. Manifestação da parte autora às fls. 282/288, representada pelo advogado Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, informando os endereços e juntando os comprovantes do CNPJ a firm de demonstrar que as empregadoras Dércio Chiconi & Irmãos, Indústria de Calçados Sabrina Ltda. e Companhia Jauense Industrial se encontramemsituação de inatividade e a empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Para as empresas inativas, requereu a realização de perícia indireta. Decisão que nomeou perito e específicou quesitos (fl. 289). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 290/291). Laudo pericial às fls. 298/312. Decisão que arbitrou os honorários periciais (fl. 313). Oficio requisitório de pagamento de honorários (fl. 315). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 319, 320/321 e 323/324). Autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 (aperso)Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS DELFINIO em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde a data da DER em 26/03/2013, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período 06/03/2000 a 31/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/56). Decisão de fl. 59 que determinou a intimação da parte autora para que providenciasse cópia da petição dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 para análise de prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 62/70, sustentando a impossibilidade do cumprimento do despacho que determinou a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, ao argumento de que os autos encontravam-se conclusos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região para julgamento de recurso de apelação. Sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e declarou extinto o processo semresolução do mérito (fl. 71). Na sequência, a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (fls. 73/98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101/115). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 116). O INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 118/119). Juntou documentos (fls. 120/123). Na instância recursal, foi proferida decisão que deu provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 125/126), que transitou em julgado em 06 de agosto de 2015 (fl. 128). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em sintese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade do período (fls. 131/146). Juntou documentos (fls. 147/151). Instadas as partes a especificaremas prova que pretendam produzir (fl. 152), a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento do processo (fls. 154/160) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Decisão que reconheceu a continência entre as demandas por haver pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Na mesma oportunidade, determinou o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, a intimação do autor e de seu advogado, Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa raqueles autos e a inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues, no sistema processual dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, para que seja intimado das demais deliberações a serem proferidas naqueles autos (fis 163/165). Certificado o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 e o apensamento dos autos às fls. 166/167. Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor combase no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A demanda foi distribuída em 15/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 07/11/2014 (fl. 245). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 24/02/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar emprescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comume de conversão de tempo de atividade comumemespecial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Leinº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Beneficios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavamarroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tambémera possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presurção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que alémde estabelecer a obrigatoriedade do trabalho emcondições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento ematividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devemser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Coma edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Leinº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Leinº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, combase no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo como Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente combase em laudo técnico ambiental.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes nuído e calor Quanto aos agentes nuído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo nuído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, eminicidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagemdo tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, coma respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) emcaso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruido, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo emapreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Terna 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contídas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitama medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Emeaso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para firs de demonstrar a técnica utilizada na medição, bern como a

Data de Divulgação: 09/09/2019 219/1369

respectiva norma. Comefeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruido, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação como limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruido dará ensejo a caracterização de atividade exercida emcondições especiais quando os níveis de pressão sonora estiveremacima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV- a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruido contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho emecondições insalubres, quando não houver alteração das condições emque o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, coma evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendema aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que emtempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3\* Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo coma legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandamanálise qualitativa e os que demandamanálise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1°, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, comos respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passama influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos emseres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, compossibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 20 e 30, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 40 A presença no ambiente de trabalho, compossibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 20 e 30, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos emhumanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 50 No laudo técnico referido no 30, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado comobservância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 60 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 70 O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 20 e 3o. 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta días da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 90 Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 80, o documento como históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitorações prestadas pela empresa sobre o seu perfijor formações pela empresa sobre o seu pela empresa sobre o seu pela empresa sobre o seu pela empresa pela empresa sobre o seu pel solicitar a retificação de informações quando emdesacordo coma realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida emato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o combase nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, alémdo disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bernou da prestação do serviço, emdecorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; ec) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuia nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:5,1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12;15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990).15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14;15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.15.1.5 Entende-se por Limite de Toleráncia, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada coma natureza e o tempo de exposição ao agente que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral, 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo comos subitens do itemanterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:15.2.140% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;15.2.220% (vinte por cento), para insalubridade de grau máximo;15.2.210% (vinte por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção currulativa. 15.4 A elimiração ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A elimiração ou neutralização da insalubridade deverá ocorrera) coma adoção de medidas de ordem geral que conservemo ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) coma utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requereremao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de pericia emestabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagemutilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nema realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cuja Ínsalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Ánexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Come feito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas cométer bis (cloro-metílico), benzopireno, berlio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, alémdo benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO É AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...]- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requeremanálise quantitativa e simqualitativa. [...]- Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/03/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AAGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período emque a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.83 1/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Leinº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a umnível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuememsua composição o berzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no periodo de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas compotencial cancerígeno justifica a contagemespecial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuemem sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastama afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A

discussão quanto à utilização do EPI, no caso emapreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO::)2.7 Da Pericia Indireta A pericia indireta, oupor similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho emcondições insalubres quando houver impossibilidade da reconstituição das condições fisicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, comenfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de pericia indireta, emempresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofier prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Emcasos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida comrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp. 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Empreliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribural a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em tomo do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3°, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal ematividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofier prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, emempresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido emparte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turna, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos)2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão do tempo especial em especial em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos períodos especials em comum Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão dos especials em comum Antes deste diploma legal en comum Antes deste diploma leg anteriores a 1980, aplicando-se a Lein\*, 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me a entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5º Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades emcondições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão emcomum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Come feito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, emrazão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Alémdisso, comrelação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1:01/03/1978 a 12/02/1979 Empregador. Dércio Chiconi & Irmãos Função/Atividades: Aprendiz de Marceneiro Agentes nocivos Calor Ruído Arsênico Chumbo Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico arsênico) Código 1.2.4 do Decreto nº 5 nº 53.831/64 (agente químico chumbo) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agente químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fl. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida combase na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa em que o autor trabalho uencerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Fittipaldi Carpintaria, Marcenaria e Serralheria (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de marceneiro, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 2: 02/03/1979 a 16/06/1987Empregador: Indústria de Calçados Sabrina Ltda. Função/Atividades: Aprendiz de Pesponto Agentes nocivos Ruído Vapores e Poeiras Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.2.13/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de pesponto, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruido. Para o agente ruido, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,55 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 3:20/07/1987 a 14/10/1987 Empregador: Companhia Jauense IndustrialFunção/Atividades: Auxiliar de Serviços Diversos Agentes nocivos Calor Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho emecondições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ibisofi Têxtil Ltda, (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. Para o agente ruído, o perito constatou que finanção de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico nuído. pressão sonora de 82,9 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Emse tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desmatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 4: 01/02/1988 a 24/02/2011 Empregador: Claudina - Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Encostador de Sola: efetuar e analisar as dimensões dos solados e verificar os encaixes nos diversos modelos de forma, conforme características e tipo de calçado; ajustes junto ao setor de desbaste emmáquinas rotativas. Agentes nocivos Hidrocarbonetos aromáticos (colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes) Ruído Enquadramento legal: Código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos) Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 56) e Laudo Pericial (fls. 299/312) destes autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 18/13) dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Leinº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida combase na atividade que o trabalhador exercía, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/fiunção prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fis. 16/17 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 informa que a parte autora ficou exposta ao fator de risco ruído durante todo o período de prestação de serviços. A medição do nuído resultou na intensidade de 91 a 92 dB(A) Anexo I NR 15 e na intensidade 91,40 dB(A) NEN CONF NHO-01 FUNDACENTRO. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, fis. 18/21 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, concluiu que a parte autora permaneceu exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade entre 91 e 92 dB(A) método da NR-15 anexo I e na intensidade de 91,40 dB(A) nível NEN conforme NHO-01 da FUNDACENTRO. No LTCAT, o engenheiro de segurança do trabalho pontou que, no período de 01/02/1988 a 05/03/2000, o autor não utilizou EPI para atenuação do nível de ruído. Diversamente ocorreu no período de 06/03/2000 a 04/04/2001, em que o autor desenvolveu suas atividades comutilização de EPI para atenuação do nível de ruído. Conquanto tenha aderido ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, no caso dos autos, a empresa na qual o autor trabalho encontra-se em situação de atividade. Não obstante, o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Claudina Indústria de Calçados Ltda., (fls. 299/312) vai ao encontro do PPP e LTCAT acostados aos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117. Segundo o laudo perícial, o perito constatou que, na função de encostador de sola, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente. Para o agente ruído, conquanto tenha havido erro material na indicação da intensidade na parte dos comentários (fl. 306), o perito encontrou o nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo coma resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 93/155 destes autos), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e semobservância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercematividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, semse ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima emproduto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, berncomo dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzemas condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in locu, inclusive nas empresas que se encontramem situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelhamemrazão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, sormados os periodos especiais acima reconhecidos, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.361.617-0, em 24/02/2011, possuía um total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (deze de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagemabaixo mencionada, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, deixo de conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 2013. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenhamsido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confiunde coma ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foremenfirentadas todas as questões cuja resolução, emtese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:a) reconhecer o caráter especial da atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a

16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.361.617-0; eb) determinar que o INSS conceda o beneficio de aposentadoria especial, comdata de inicio de beneficio (DIB) em 24/02/2011 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (24/02/2011), fâce à inocorrência da prescrição quinquenal, a serempagos no se termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos ao segurado emrazão da fruição do NB 42/170.759.260-5 (DIB 23/02/2015). Em questão de ordemno âribito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lein. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos emprecatório e em erquisiório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasão do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devemobservar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Leinº 9.494/97 c/c art. 12 da Leinº 8.17791, comredação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súrnula nº 204 do Superior Tribural de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasão do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144, o C. S. TJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IN

#### Expediente Nº 11472

### PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5086341. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), IRINEU SEGANTIN E/OU ANTONIO CARLOS POLINI. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) temprazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 06/09/2019.1nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

# I-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CARLOS EDUARDO FÉLIX, representado por sua curadora Patrícia Aparecida Félix Fernandes.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo".

Em síntese, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 11/2007(data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 36.495,94. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os beneficios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$ 23.275,14. Juntou documentos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 222/1369

Emréplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de oficio requisitório emrelação aos valores incontroversos.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, como seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos beneficios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário

Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS em acórdão coma seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a beneficio previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, 1, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3 Região.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de 21/10/2013.

Pois bem Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar as premissas que devemnortear a execução individual da ação coletiva.

## Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribural de Justiça fixou a tese de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicífio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o beneficio previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito

Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da acão coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: "No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para a juizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990".

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em 24/09/2018, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

#### Da decadência

coletiva

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o beneficio previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, emprincípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de beneficio previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado emjulgado apenas em 21/10/2013, razão pela qual não há de se falar em decadência.

### Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor "os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99" (destaquei).

Por consequência, àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
- II O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de beneficios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.
- III No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.
- $IV-N\~ao\ apresenta\~ç\~ao\ de\ argumentos\ suficientes\ para\ desconstituir\ a\ decis\~ao\ recorrida.$
- V Honorários recursais. Não cabimento. VI Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- VII Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do beneficio previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a

#### 14/11/1998

#### Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se emdesacordo como que restou definido no acórdão transitado emjulgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se emconformidade comaquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na impressa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

## Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo temadotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "O art. 85, § 7°, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio" (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, 05/03/2004, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

## Do caso concreto

 $O\ impugnado\ \acute{e}\ titular\ do\ beneficio\ de\ pensão\ por\ morte-NB\ 21/120.375.261-7,\ com\ DIB\ em\ 20/03/2001,\ cuja\ origem\ \acute{e}\ a\ aposentadoria\ por\ invalidez\ NB\ 32/105.712.158-1\ anteriormente\ titularizada\ por\ sua\ genitora\ Dezolina\ Félix\ Fernandes\ com\ DIB\ em 01/02/1996\ e\ DCB\ 17/03/2001.$ 

No período básico de cálculo-PBC de ambos os beneficios foi considerada a competência de 02/1994, conforme telas do sistema Plenus anexadas aos autos.

Na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do beneficio por ela titularizado a partir de 01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de RS 36.495,94, relativo ao período de 11/1998 a 31/10/2007. De pronto, porém, constato incongruência no cálculo por ela apresentado: não obstante a DIB do beneficio 21/120,375.261-7 seja 20/03/2001, a apuração das diferenças se inicia em 11/1998. Embora se possa interpretar que as diferenças relativas aos NB 21/120,375.261-7 (pensão por morte) e NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) tenhamsido agrupadas numúnico cálculo, imprescindível a cisão do cálculo, tendo em vista que se trata de beneficios diversos e comcaracterísticas de cálculo próprias. Portanto, o cálculo do exequente não pode ser acolhido tal como consta no ID 11095152.

De outro lado, a impugnante aponta como devido o valor de 23.275,14, específicando que R\$ 9.622,38 corresponde ao NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) e R\$ 12.555,56, ao NB 21/120.375.261-7 (pensão por morte). Em que pese o INSS tenha efetuado os cálculos separadamente em relação a cada beneficio, constato que os índices de correção monetária e juros por ele aplicados encontram-se em desacordo comos parâmetros fixados nesta sentença.

A fim de eludicar o valor devido, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Ao constatar que o cálculo do auxiliar do Juízo foi feito com base somente no NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) (ID 19840961, 19840964 e 19840965), remeti os autos novamente à Contadoria para que fossem realizados cálculos individualizados do NB 21/120.375.261-7 e NB 32/105.712.158-1, considerando as particularidades de cada um (DIB, DIP, DCB, RMI, etc.).

Ato contínuo, a Contadoria Judicial, emestrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou nova informação e novos cálculos, nos quais se apurou o seguinte:

# NB 32/105.712.158-1

a) Atrasados: R\$ 15.113,35

b) Honorários advocatícios: R\$ 1.511,34

# NB 21/120.375.261-7

a) Atrasados: R\$ 21.339,83

b) Honorários advocatícios: R\$ 1.385,30

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 20039611, 20039617 e 20039615), totalizando os montantes de RS 3.6.453,18, a título de prestações vencidas, e RS 2.896,64, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para setembro de 2018.

Por ter decaído em parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faz jus a parte exequente à percepção da verba sucumbencial, fixada no percentual mínimo do art. 85, §3°, inciso I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5°, por ocasião da apuração do montante pago. Remarque-se que o valor da condenação ficará limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A fim de dirimir eventual dúvida, assinalo a possibilidade de o exequente/impugnado, na condição de único dependente de Dezolina Félix Fernandes, auferir os valores devidos em relação à aposentadoria por invalidez titularizada por sua mãe (NB 32/105.712.158-1).

Isso porque estabelece o art. 112, da Leinº 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Em consulta ao sistema Plenus que ora anexo aos autos, constato que o exequente, na condição de filho maior incapaz, é o único dependente de sua mãe Dezolina Félix Fernandes, sendo, portanto, a ele devido os valores não recebidos em vida pela ex-segurada. Tanto é assimque o próprio impugnante, ao elaborar seus cálculos, já incluiu os valores relativos ao NB 32/105.712.158-1. Em suma: homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 20039611, 20039617 e 20039615), totalizando os montantes globais de R\$36.453.18, a título de prestações vencidas, e de R\$ 2.896,64, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para setembro de 2018, relativos aos NB 32/105.712.158-1 e NB 21/120.375.261-7. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 36.453,18 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), a título de prestações vencidas, e R\$ 2.896,64 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para setembro de 2018. Tendo em vista a presença de parte incapaz no feito, providencie-se a imediata inclusão do Ministério Público Federal — MPF no cadastro processual do feito e, ato contínuo, sua intimação para que tome ciência do processado. Transitada em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Jahu, 30 de julho de 2019. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: HELENA BATTOCHIO PENEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 5000680-27.2018.4.03.6117 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNADO: HELENA BATTOCHIO PENEDO SENTENÇA: TIPO "A"

I-RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS emface de HELENA BATTOCHIO PENEDO.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo".

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do beneficio previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 01/11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 31/10/2007 (dia anterior à revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 264.646.92. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os beneficios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Emsíntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009 e, ainda, do cômputo integral da competência de 11/1998 desconsiderando-se que o ajuizamento da ação civil pública se deu 14/11/2013. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$131.866,30. Juntou documentos.

Emréplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de precatório emrelação ao valor incontroverso.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, como seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos beneficios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o beneficio pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS em acórdão coma seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a beneficio previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, 1, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

Data de Divulgação: 09/09/2019 228/1369

- -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.
- -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.
- -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de 21/10/2013.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.

## Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o beneficio previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

#### Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: "No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para a juizamento da execução individual empedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990".

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em 23/08/2018, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

# Da decadência

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art.103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribural Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o beneficio previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de beneficio previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, razão pela qual não há de se falar em decadência.

# Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3°, do Código de Defesa do Consumidor "os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99 "(destaquei).

Por consequência, àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação

coletiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
- II O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de beneficios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.
- III No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.
- IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V Honorários recursais. Não cabimento. VI Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unánime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
- VII Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do beneficio previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a

### 14/11/1998.

### Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo como que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluema aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se emconformidade comaquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na impressa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

#### Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo temadotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "O art. 85, § 7°, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio" (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004.** por forca da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

## Do caso concreto

A impugnada é titular do beneficio de pensão por morte – NB 21/112.505.520-8, com DIB em 31/12/1998, precedido pela aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/068.300.216-3, com DIB em 22/06/1994.

No período básico de cálculo do benefício origitário (NB 42/068.300.216-3), foi considerada a competência de 02/1994. Tanto foi assim que, na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de 01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem.

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 264.646,92. De pronto, constato que seu cálculo possui incorreção. Como bem apontado pelo INSS, a exequente considerou a competência de 11/1998 de forma integral, desconsiderando o fato de que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública se deu em 14/11/2003 e, portanto, as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998 estão prescritas.

A parte impugnante, por sua vez, aponta como devido o valor de R\$ 131.866,30, insurgindo-se contra os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela parte exequente.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, emestrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de R\$ 207.796,17 a título de atrasados devidos ao exequente.

Constato, todavia, erro material na fixação do marco inicial considerado pela Contadoria. É que, sendo a impugnada titular do beneficio de pensão por morte — NB 21/112.505.520-8, com DIB em 31/12/1998, a apuração das diferenças deve ser iniciada em 31/12/1998 e não em 11/1998, como feito pelo auxiliar do Juízo.

Desta feita, do montante global de **R\$ 207.796,17** apurado pela Contadoria devem ser excluídas as diferenças relativas às competências de 11/1998 no valor de **R\$ 591,52** e de 12/1998 no valor de **R\$ 1.012,00** (referente a 30/31 da competência, pois devido apenas o pagamento relativo ao dia 31 de dezembro de 1998, DIB do beneficio previdenciário). Assim, o montante correto a ser pago à exequente totaliza **R\$ 206.192,65**, atualizado para agosto/2018.

No tocante aos **honorários advocatícios**, idêntico ajuste deve ser realizado. O valor apurado pela Contadoria até a data da sentença foi de R\$ 134.239,70. Excluindo-se os montantes de R\$ 591,52 e de R\$ 1.012,00, chega-se à quantia de R\$ 132.636,18.

Ressalta-se que, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ, o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Estatuto Processual Civil, os honorários de sucumbência devem ser fixados no percentual mínimo do art. 85, §3°, do mesmo diploma legal, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5°, por ocasião da apuração do montante a ser pago, correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico, o que perfaz o montante de R\$6.631,80 (sies mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) devido, reciprocamente, pelas partes exequente e executada.

Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa no que diz respeito ao pagamento da verba sucumbencial pela parte exequente à parte executada, haja vista o deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

#### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 206.192,65 (duzentos e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de prestações vencidas, e R\$ 6.631.80 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para agosto de 2018.

Indefiro a pronta expedição de precatório emrelação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o quantum devido.

Transitada em julgado, expeçam-se os oficios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

# ${\bf SAMUELDE\,CASTRO\,BARBOSAMELO}$

Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Data de Divulgação: 09/09/2019 232/1369

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: JOSE APARECIDO DARE Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA- SP263352

### DESPACHO

Diante da certidão retro, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 16 de setembro de 2019 foi redesignada para o dia 04 de outubro de 2019, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, coma perita já nomeada nos autos.

Intime-se o INSS e a parte autora, <u>na pessoa de seu advogado</u>, devendo o autor trazer todos os documentos médicos que possuir referente à doença da qual é portador. .

MARíLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (1d. 21279340) oposta pelo INSS emface de K.F.C.B., L.V.D.C.B. e J.H.C.B., todos representados por Cristiane Moreira de Campos, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 37.087,89, no lugar dos R\$ 38.557,85 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o correto termo final do beneficio, bemcomo o valor referente ao 13º salário de 2013 foi calculado incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 21339089) como valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena coma ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 37.087,89, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à parte exequente em R\$ 37.087,89 (trinta e sete mile o itenta e sete reais e o itenta e nove centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 21280008.

Emrazão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.469,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, AC GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco o Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-85.2019.4.03.6111 EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribural Regional Federal da 3º Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribural ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em*error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente como mesmo número do processo físico (feito nº 1008400-69.1997.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oporturamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, comas cautelas de estilo.

Int.

Marília, 4 de setembro de 2019.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marília AUTOR: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência promovida pela NESTLÉ BRASIL LTDA em ação anulatória de ato administrativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL—INMETRO, em que pede que seja recebida a apólice de seguro garantia e a concessão liminar, inaudita altera pars, da tutela provisória como fito de a ré abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Não há, neste exame perfunctório, próprio da liminar, demonstração de que, de fato, há inscrição no CADIN e protestos em desfavor do autor ou que isso está em vias de ocorrer. Em sendo assim, cumpre-se ouvir o réu a respeito da garantia oferecida, em respeito ao contraditório a à ampla defesa.

Outrossim, considerando a certidão do id. 21412055, em que constam prováveis prevenções, importante ouvir o réu antes para saber, se, de fato, os autos de infração ora discutidos já não o foram em ações anulatórias anteriores. Há, assim, incerteza quanto à verossimilhança da alegação.

Assim, apenas há o argumento hipotético do risco de demora, de modo que ausente o referido requisito, NEGO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se, ausente motivo para audiência de tentativa de mediação ou conciliação, em vista do teor da pretensão ora formulada.

Intimem-se

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001504-04.2018.4.03.6111 / 1° Vara Federalde Marília EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-35.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) días, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA FEDERAL

# 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000514-35.2017.4.03.6111 AUTOR: JULIO CESAR FILLETTI Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATIPO A(RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

0000514-35.2017.4.03.6111

Vistos.

## I-RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JULIO CESAR FILLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, sustentando, em síntese, ter direito ao reconhecimento de aposentadoria como cômputo de tempo de atividade especial, em 01/07/1986 a 06/05/1987, 18/05/1987 a 17/03/1988, 18/03/1988 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 26/11/1992, 01/04/1993 a 30/09/1993, 17/04/1995 a 09/01/1996, 03/06/1997 a 18/01/2010.

Postula, ainda, o reconhecimento do período laborado de 17/10/1984 a 25/11/1985, fruto de reclamação trabalhista no processo n. 00836003219865020032.

Ao final, pede a condenação do réu no pagamento do beneficio por tempo de contribuição a partir de 13/02/2015.

A autarquia contestou o pedido. Após, o autor replicou a contestação.

Em decisão proferida na fl.111 dos autos físicos, determinou a autora a juntada de formulários técnicos e laudos periciais. O réu não se manifestou sobre os documentos juntados.

Na sequência, determinou-se à autarquia a juntada da cópia integral do procedimento administrativo. Cópia foi juntada eletronicamente conforme id. 15434017.

Na sequência, ainda nos autos físicos, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os documentos. Apenas o INSS se manifestou, pedindo o prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 09/09/2019 235/1369

Regularização de laudo foi feita no id. 18742996.

É a síntese. Passo a decidir.

# II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Em que pese o procedimento administrativo juntado apresentar apenas as cópias da ação trabalhista, as partes, quando instadas, nada mais requereram. Outrossim, as cópias já juntadas inicialmente são suficientes para o deslinde do mérito.

Segundo a carteira profissional do autor, o mesmo desempenhou as seguintes atividades nos períodos objeto deste litígio: 01/07/1986 a 06/05/1987 – técnico de manutenção eletrônica; 18/05/1987 a 17/03/1988 – sem identificação legível; 18/03/1988 a 11/08/1989 – técnico eletrônico; 01/09/1989' a 26/11/1992 – técnico eletrônico; 01/04/1993 a 30/09/1993 – técnico eletrônico; 17/04/1995 a 09/01/1996 – técnico eletrônico (no CNIS, a data final é 01/01/1996, que será considerada); 03/06/1997 a 18/01/2010 – técnico eletrônico.

Pois bem, não há controvérsia nos autos de que o autor desempenhou atividades na condição de técnico eletrônico e técnico emmanutenção eletrônica. A única dúvida é sobre a natureza especial ou não desta atividade. Muito embora reste evidente que o técnico eletrônico ou que o técnico em manutenção eletrônica tem contato com produtos sujeitos à tensão elétrica, tais atividades não se enquadram como especial por categoria profissional, à semelhança do eletricitário. De qualquer modo, a sujeição à insalubridade e à periculosidade desse oficio decorre do risco de choque elétrico ou de explosão.

Emsendo assim, para ser considerada especial a atividade, **deve haver a comprovação** à sujeição, de forma <u>habitual</u> e <u>permanente</u>, à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Confira-

se:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit

II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, salienta-se que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com esposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 3/11/87 a 26/10/89 e 13/11/89 a 8/6/15.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

V- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do beneficio mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

VII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3º Regão, 8º Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5004341-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) – g.n.

No caso, a documentação não fazessa prova. As descrições constantes no PPP de fls. 114 a 117 dos autos físicos demonstra o desempenho do autor de várias atividades naquela referida empresa, sendo que o fator de risco identificado corresponde apenas à postura e aos movimentos repetitivos. Nenhuma menção à tensão elétrica no patamar mínimo exigido de forma habitual e permanente, embora seja possível supor a sujeição ocasional ou intermitente a esse fator.

Do mesmo modo o Perfil Profissiográfico relativo à POLINET, em que o agente agressivo identificado foi apenas o de **natureza física**, consistente na sujeição a ruído e iluminação, sem a identificação de natarmares superiores aos púvis de telerância

O que se tem de relevante é o laudo pericial produzido em relação à empresa CTF TECHNOLOGIES DO BRASILLTDA, em ação trabalhista nº 0001061-03.2010.5.15.0033. Embora o INSS não faça parte daquele lifigio, é possível sim constar o referido laudo como prova emprestada para entender as condições de trabalho do autor no periodo perante aquela empresa. E, da leitura do laudo e dos documentos produzidos naqueles autos, copiados neste processo, é verificado que a natureza especial da atividade do autor não decorre do oficio de técnico eletrônico, mas no desempenho de sua atividade em localidade de risco, em razão de ser área de abastecimento de veículos. Portanto, específico para aquela empresa.

Segundo esse laudo (id. 18742996), em suma houve a consideração da natureza perigosa da atividade do autor, emrazão do desempenho de sua atividade emárea de risco, diante da possibilidade de acidente de trabalho em razão do abastecimento de combustíveis. Pois bem, embora a conclusão pericial tenha o propósito da ação trabalhista para o fim de obter a concessão do adicional de periculosidade, é certo que a consideração para fins trabalhistas não significa haver direito à aposentadoria especial no âmbito previdenciário.

Neste ponto, o laudo pericial foi objetivo ao indicar a razão de considerar a atividade de risco: A área de trabalho em que o reclamante exerceu suas atividades de verificação de fraude nos veículos, teste de aferição física do sistema, operacionalização do sistema, operacionalização do sistema como fisco de abastecimento, checagem de funcionamento da Central do Sistema CTF, treinamento de funcionários para impressão no sistema CTF-Frete, está enquadrada dentro da área considerada de risco acentuado, pois neste local são também realizadas as operações de abastecimento de viaturas pelos frentistas do posto de combustíveis, conforme os seguintes itens normativos:

- alinea b do item 1 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "b. no transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados -todos os trabalhadores da área de operação".

- alínea m do item 1 do Anexo 2 da NR 16, da Portada 3.214/78: "m. na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco".

- alínea d do item 3 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "d. Tanques de inflamáveis líquidos -Toda a bacia de segurança."

- alínea g do item 3 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "g. Abastecimento de inflamáveis - Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.(id. 1874296 – p.13).

Portanto, é inegável o risco de explosão, cuja atividade torna-se perigosa à semelhança dos frentistas, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "n" ("has operações empostos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos"), e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis"), e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212 ("Temdireito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustivel líquido"), também reconhece a periculosidade desse tipo de trabalho.

 $Assim, reconheço a natureza especial da atividade do autor junto a CTF TECHNOLOGIES DO BRASILLTDA, no período de {\it 03/06/1997} a {\it 18/01/2010}.$ 

Quanto ao mais, pelo que restou exposto, não há comprovação da natureza especial.

Quanto ao período de 17/10/1984 a 25/11/1985, em que o autor pretende o reconhecimento, eis que foi objeto de julgamento em ação trabalhista, administrativamente não houve reconhecimento, pois "Compulsando os documentos contidos nos autos, com relação ao vínculo de 17/10/1984 a 25/11/1985 como empregador JORGE DÁRIO OCSMBERG, verifica-se que não há inicio de prova material contemporâneo presentes nos autos, posto ter sido apresentada cópia simples de sentença (fls. 134/136)."(id. 13407387 – pág 26).

De igual modo, essa foi a única prova produzida nestes autos. No aludido julgamento, consta que além de meras notas de compra de aparelhos em data de 11.03.85, todo o julgamento baseou-se na prova oral. Confira-se:

- "1 A prova oral existente nos autos autoriza que se infira que o reclamante era empregado da reclamada, pois lhe prestava serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência e mediante salário Cz\$1.700,00.
- 2 De outra parte, foi o Autor admitido em 17.10.84 e injustamente dispensado em 25.11.85. Os documentos de fis. 22/23, meras notas de compra de aparelhos, não têmo condão de ilidir o ora afirmado, até porque o. aparelhos adquiridos em tal ocasião 11.03.85 não seriamos primeiros a pertencer ao acervo da reclamada, consoante se depriende dos depoimentos de fis. 20/21." (id. 13407387 pág. 41).

Pois bem, como se vê do julgado trabalhista, aquele juízo fez valoração de prova exclusivamente oral. A contagem desse período emrazão de prova exclusivamente testemunhal, tal como considerada pelo Juízo Trabalhista, não é permitido na lide previdenciária, emrazão do disposto no artigo 55, §3°, da Lei. 8213/91.

Assim, preso ao exposto, cumpre-se julgar **parcialmente procedente a ação** apenas e tão-somente para considerar como tempo especialo interregno de 03/06/1997 a 18/01/2010. E, mesmo considerando o cálculo desse período como especial, não é possível computar 35 anos de tempo de contribuição, mas tão-somente 33 anos 8 meses e 10 dias, que, excluindo-se as atividades concomitantes e considerando os vínculos comprovados no CNIS e nas Carteiras Profissionais, decorre do seguinte cálculo:

			_			_		
	14/02/1980	25/11/1983	3	9	12	-	-	_
	01/12/1985	31/12/1985		1	1			
	01/01/1986	30/06/1988	2	5	30	-	-	-
	01/07/1988	11/08/1989	1	1	11		-	-
	01/09/1989	26/11/1992	3	2	26	-	-	-
	01/04/1993	30/09/1993	-	5	30	-	-	_
	17/04/1995	01/01/1996		8	15		-	-
Esp	03/06/1997	18/01/2010				12	7	16
	01/08/2010	31/07/2011	1	-	1	-	-	-
	01/09/2011	30/09/2014	3		30		-	-
			13	31	156	12	7	16
			5.766		4.546			
			16	0	6	12	7	16
			17 8 4		6.364,400000			
			33	8	10			

Logo, não faz jus o autor à aposentadoria e não atinge o período necessário exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional.

### III-DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS a reconhecer em favor do autor, como de natureza especial, os períodos de 03/06/1997 a 18/01/2010. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Semcustas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Como decaiu o autor da maior parte do pedido, em especial do pedido principal de aposentadoria, condeno apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98,  $\S$   $3^\circ$ , do novo CPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos, em especial ao considerar a natureza essencialmente declaratória da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA- SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 19658573).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marília AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 19658590).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

#### ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98,1998.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Recebo a petição de Id. 19639299 como emenda à inicial de Cumprimento de Sentença.
- 2. Nos termos do art. 12, 1, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordemdeste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 19640501, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
  - 4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
- 5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
- 6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

## ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: EDSON GOLDONI Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 5000554-58.2019.4.03.6111 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

A ré foi citada e apresentou sua resposta no ID 20853913, por meio do defensor por ela constituído (ID 20078952).

Na resposta à acusação apresentada, em que pese a menção ao art. 397, III, do CPP, em sua parte final, os argumentos levantados pela defesa tratam a respeito do mérito, não tendo, assim, o condão de possibilitar a absolvição sumária da acusada, visto que não trazemnenhuma das causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

DESPACHO

Verifica-se, ainda, que nenhuma das partes arrolou testemunha.

Emprosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de outubro de 2019, às 16h30min, ocasião emque será realizado o interrogatório da ré.

Intime-se a acusada. Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação da presa, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal.

Comunique-se ao Setor Administrativo que a audiência terá a participação de ré presa, para as providências pertinentes.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

# ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

# 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

ID 17352775: Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Ato contínuo, diante da devolução da deprecata sem cumprimento quanto à penhora de bens, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013821-78.2019.4.03.6182 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: CALICA MARQUES ANANIAS

### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 21057900 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado Calica Marques Ananias, C.P.F. nº 366.888.048-40, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE, INTIME-SE,

MARíLIA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111/2\* Vara Federalde Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para, recolher as custas de averbação de penhora, conforme boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis anexado aos autos.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

## DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA dar cumprimento ao despacho de ID 21409869.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor amortizado do saldo devedor do financiamento, conforme requerido no ID 20258110, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Cívil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 240/1369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) días, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda comos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda comos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-78.2019.4.03.6183 / 2º Vara Federal de Marilia AUTOR: HERMINIO VIEIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova emaudiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Data de Divulgação: 09/09/2019 241/1369

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marilia AUTOR: ALAIR SERANTE Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de ID 21601237.

Cumpra-se. Intimem-se

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARíLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: JULIA\,RODRIGUES\,SANCHES\,-\,SP355150, ROSEMIR\,PEREIRA\,DE\,SOUZA\,-\,SP23031, LEONARDO\,LEANDRO\,DOS\,SANTOS\,-\,SP320175, AMANDA\,FLAVIA\,AUTOR\,-$ BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal semmanifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE

DEUS - MS 13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202 Advogados do(a) RÉU: JO AO PEDRO PALHANO MELKE - MS 14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS 11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS 9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS 13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal semmanifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podemser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efétue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001752-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia AUTOR: MARIA SUELI MENDES Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Data de Divulgação: 09/09/2019 243/1369

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a umdos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-61.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marília IMPETRANTE: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado pela empresa BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS da base de cálculo das referidas contribuições, berncomo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, conforme previsão na Lei no 9.718/98, alterada pela Lei n' 12.973/14, sob a sistemática cumulativa. Sustenta que a autoridade coatora vem exigindo indevidamente a inclusão não apenas do ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. No entanto, vos valores relativos ao ISSQN, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas pela impetrante, já que são destinadas aos cofres da União e do Município, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, 1, 'b', da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional''.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão dos "valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário".

#### É a síntese do necessário.

## DECIDO.

A concessão do pedido liminar emmandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, semos quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizama ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("pericultum in mora").

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sema inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), como argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Triburais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidemsobre o valor da operação e/ouda prestação de serviço, como ocorre como ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, <u>recentíssimas</u> decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
- 2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.
- 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

Data de Divulgação: 09/09/2019 244/1369

- 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributória. Precedente
- 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
- 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
- 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.
- 5. Agravo desprovido

(TRF da 3ª Região - AI nº 5008000-15.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nelton Agraldo Moraes dos Santos - Terceira Turma - Julgamento em 27/08/2019 - Intimação via sistema de 28/08/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

 $(TRF\,da\,4^a\,Região\,-\,AC\,n^o\,5037523-31.2018.404.7000\,-\,Relator\,Desembargador\,Federal\,-\,Marcelo\,de\,Nardi\,-\,Julgamento\,em 29/05/2019).$ 

#### TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS, EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unissonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.
- 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que inciden sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montamte da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.
- 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

 $(TRF\ da\ 4^{o}\ Região\ -\ AC\ n^{o}\ 5016509-04.2017.4.04.7201\ -\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Andrei\ Pitten\ Velloso\ -\ Segunda\ Turma\ -\ Julgamento\ em 28/11/2018\ -\ grifei),$ 

A impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSON NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
- 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade económica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
- 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
- Serviço de guarque i vature de la susport un transformação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço comprende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

  5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples
- 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
- 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
- 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituido para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida epote contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria divida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
- 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
- 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Data de Divulgação: 09/09/2019 245/1369

- 1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

  2. <u>A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado.</u> multifásico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.
- 3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada para exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTOndefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), 30 DE AGOSTO DE 2.019.

#### LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Iuiz Federal -

#### Expediente Nº 7947

### PROCEDIMENTO COMUM

1005218-41.1998.403.6111 (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 417/436).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo

Cumpra-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO COMUM

ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 839), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo

Cumpra-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004453-62.2013.403.6111} - \text{MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA} (\text{SP122801} - \text{OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174} - \text{EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS)} \\ \textbf{X} = \textbf{X} - \textbf{X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) días, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo comos artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002192-90.2014.403.6111} - \text{ANTONIA} \ DA \ SILVA \\ \text{ALMEIDA} \ (\text{SP170780-ROSINALDOAPARECIDORAMOSES P337344-SHIRLEY MARAROZENDO)} \ X \ \text{INSTITUTONACIONALDOAPARECIDORAMOSES P337344-SHIRLEY MARAROZENDO)} \ X \ \text{INSTITUTONACIONALDOAPARECIDORAMOSES P337344-SHIRLEY MARAROZENDOAPARECI$ SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) días, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se

# PROCEDIMENTO COMUM

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 09/09/2019 246/1369

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de averbação do tempo de serviço.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-findo

Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7938

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) - GERALDO DE ALMEIDA(SP167604-DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, comou sema presença da parte, retornemos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 -ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL 0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPALTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 441 e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 434.

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVALLUIS DA SILVA - ME X SANDOVALLUIS DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDOVAL LUIS DA SILVA-ME E OUTRO. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção da ação tendo em vista que houve pagamento administrativo da presente execução, bemcomo, o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 72). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhase o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## Expediente Nº 7949

#### EXECUCAO FISCAL

0004514-49.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTOS & DATRINO LTDA - ME X RONALDO SANTOS DATRINO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3º. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª)

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª)

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª) Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas

 $\textbf{0005569-98.2016.403.6111} - \text{AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES} - \text{ANTT}(\textbf{Proc. 2232} - \text{BRUNO BIANCO LEAL}) \textbf{X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA \textbf{X SILVA TUR TURISMO SA X SILVA SA SILVA SA SILVA SA SILVA SA SILVA SA SILVA$ WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 1º, 2º e 3º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Data de Divulgação: 09/09/2019 247/1369

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª)

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª)

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª)

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª)

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª)

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas

#### EXECUCAO FISCAI

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEA ABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leitão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3º. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª). Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224<sup>a</sup>).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª) Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª)

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230º).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230a)

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224<sup>a</sup>).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224a).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª).

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230<sup>a</sup>).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230<sup>a</sup>).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil

Sendo imóvel o bempenhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as informações do resultado das hastas públicas unificadas.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AGRO PECUARIA HS LTDA, IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054 Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança

O processo encontra-se suspenso por decisão proferida em 22/03/2019 (ID 15316462).

Compulsando os autos, verifica-se que o presente writ foi suspenso a requerimento da própria impetrante, por analogia ao que dispõe o art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c arts. 1.035, § 5°, 1.037, inciso II e 1.040 do mesmo *Codex*, tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida acerca da presente matéria (Tema 962).

No entanto, em razão de recente decisão judicial transitada em julgado em ação que discutia a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cemmil reais) a título de repetição de indébito tributário, valor esse sobre o qual não quer ver incidir o IRPJ e a CSLL.

Desse modo, postula o deferimento da medida liminar a fim de que seja reconhecido o direito de "não incluir na base de cálculo ou de não sofrerem retenção do IRPJ e da CSL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte (aplicação da taxa SELIC ou outro indice que no futuro vier a substituí-lo no caso de repetição de indébito tributário federal, ressarcimento de créditos e atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte)".

Para demonstrar a relevância do fundamento, colacionou decisão do E. TRF da 4º Região, proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, por meio da qual aquele Tribunal afastou a incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

Por sua vez, sustenta que a iminência da tributação aludida ocasionará o pagamento indevido de quantia significativa, o que acarretaria prejuízo de ordem financeira à impetrante.

#### É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Por oportuno, observo que, ao reconhecer a repercussão geral da matéria tratada no RE 1.063.187 (Tema 962), o relator do feito não determinou a suspensão nacional dos processos pendentes sobre a mesma questão.

Por outro lado, a suspensão referida no art. 1.035, § 5°, do CPC não decorre automaticamente da decisão que reconhece a repercussão geral do tema combase no mesmo dispositivo, consoante já decidiu o plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF, Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em07/06/2017).

Sendo assim, passo à apreciação do pedido liminar.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizama ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, verifico que a Corte Especial do TRF da 4ª Região Regional, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, firmou entendimento no sentido de que não incidem IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros que compõe a Taxa SELIC recebida em virtude da devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO  $\S$  1° DO ART. 3° DA LEI N° 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI N° 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E  $\S$  1°, DO CTN (LEI N° 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF.

- 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte.
- 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).
- 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.
- 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.
- 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.
- 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

 $(TRF4, ARGINC\ 5025380-97.2014.404.0000, CORTE\ ESPECIAL,\ Relator\ OT\'AVIO\ ROBERTO\ PAMPLONA,\ juntado\ aos\ autos\ em\ 28/10/2016).$ 

Entretanto, conforme já salientado na decisão de ID 15316462, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento diverso acerca do assunto, conforme assentado em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, emcuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9°, §2°, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora emrelação às empresas individuais.

Data de Divulgação: 09/09/2019 249/1369

(STJ - REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, diante da divergência apontada, reputo ausente a relevância do fundamento invocada, sendo desnecessárias considerações adicionais acerca do tema.

Determino o prosseguimento do feito.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

 $D\hat{e}\text{-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.$ 

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE SETEMBRO DE 2.019.

### LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja "declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída desde os últimos 5 anos, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante cas esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação."

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a "receita" auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS emafronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Documentos anexos à certidão de Id 21352818: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Comefeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difúso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nemdo PIS e nemda COFINS, contribuições sociais que tema mesma base de cálculo.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.
- 2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.
- 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.
- 4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

- 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.
- 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

 $(TRF\ da\ 4^a\ Região\ -\ APELREEX\ n^o\ 5019757-98.2014.404.7001\ -\ Segunda\ Turma\ -\ juntado\ aos\ autos\ em\ 27/05/2015\ -\ destaquei).$ 

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

- 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".
- 2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".
- 3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.
- 4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".
- 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

 $(TRF\ da\ 3^{\circ}\ Região\ -AMS\ n^{\circ}\ 359.263\ -Processo\ n^{\circ}\ AMS\ 0025251\ -43.2014.403.6100\ -Relator\ Desembargador\ Federal\ Carlos\ Muta\ -e\ -DJF3\ Judicial\ 1\ de\ 18/03/2016\ -destaquei),$ 

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.
- 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
- 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
- 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
- 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
- 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- $7.\ A taxa\ SELIC\ \'e\ o\ \'indice\ aplic\'avel\ para\ a\ correç\~ao\ monet\'aria,\ cujo\ termo\ inicial\ \'e\ a\ data\ do\ pagamento\ indevido.\ Precedentes\ do\ STJ.$
- 8. Apelação provida. Ordem concedida.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuirte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contâbil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, <u>em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte,</u> logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

1

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

*(...* 

 $Contudo, \'e ineg\'avel que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte n\~ao inclui como receita ou faturamento o que ele haver\'a de repassar \`a Fazenda P\'ublica.$ 

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, com razão o impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO, LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

 $(TRF4, AG\ 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA\ TURMA, Relator\ R\^OMULO\ PIZZOLATTI, jurtado\ aos\ autos\ em 20/02/2019)$ 

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÁNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribução ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. 1, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, l, "b" - redação dada pela EC nº 20/08), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/69, nº 10.637/202 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574/706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguandar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

 $(TRF4\,5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA\,TURMA, Relator\,ANDREI\,PITTEN\,VELLOSO, juntado\,aos\,autos\,em\,19/12/2018).$ 

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, consequentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a "suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS", bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se comurgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), 04 DE SETEMBRO DE 2019.

#### LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-95.2018.4.03.6111/ 2º Vara Federalde Marília EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

### DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 20410489 para substituir bembloqueado Id 9902771 pelo bem indicado na petição supra, visto que o exequente, instado a manifestar-se sobre o pedido, quedou-se inerte.

Outrossim, a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento da dívida, e, neste caso, suspende-se o tramitação dos autos no estado em que se encontra.

Tornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição.

INTIMEM-SE, CUMPRA-SE.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Titular Maria Helena de Melo Costa Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1201

# PROCEDIMENTO COMUM

0002218-31.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAÍS E SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAÍS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

# CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

# EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0007587-98.2016.403.6109} \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109 \\ ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)$ 

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/34.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficamas partes intimadas de que se dará obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a narte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010607-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010607-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Cademo Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-05.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-04.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conformo determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005772-66.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008916-9) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Cademo Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

#### Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/34.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficamas partes intimadas de que se dará obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008115-35.2016.403.6109} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXE PINTO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ())} + \textbf{CAI$ DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

# Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/49.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficamas partes intimadas de que se dará obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos

Intimem-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008117-05.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-84.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

# Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentenca de fls. 44/49.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficamas partes intimadas de que se dará obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP155121-ADRIANA TERESA DEPENDÊNCIA AD PROCESSO (SP155121-ADRIANA TERESACATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

- 1. A firm de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos emcarga, a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante
- digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

  Art. 2º Nas classes processuais emque o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então emcurso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema P.Je.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo:
- c) nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
  5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bemcomo devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)
- 2. Emestando o processo emcarga, deverá o apelante requerer por mensagemeletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.
- 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, emato continuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos emcarga, a fim de realizar a virtualização
- 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade como artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

# EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

Cumpra-se e intimem-se.

0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITA RIO CLARO - ME(SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Data de Divulgação: 09/09/2019 254/1369

I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por JOSE CARLOS CARITA RIO CLARO ME. emface do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento da CDA nº 108059 que embasa a execução fiscal n.º 00029500720164036109. Sustenta a embargante que é indevida a cobrança das anuidades de 2011/2015 constantes na CDA nº 108059, eis que exerce atividades consistentes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e comércio de pequenos animais de estimação, de modo que não é obrigatório o registro no respectivo Conselho e nem a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois tais atividades não são privativas de médico veterinário. Coma procuração, juntou documentos (fls. 15/23). Os embargos foramrecebidos à fl. 25. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/38, defendendo a regularidade dos débitos eis que a embargante realizou o registro voluntário junto aos quadros da CRMV. Juntou documentos (fls. 39/50). Instada a se manifestar (fl. 51), a embargante peticionou questionando a existência de suposto registro voluntário junto à embargada, bem como a ausência de informações nos documentos ora juntados (fls. 53/55). É o que basta. II - Fundamentação A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e, consequentemente, o recolhimento das anuidades senão com relação às pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas às atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Comefeito, compulsando os autos, verifico que a embargante juntou cópia de sua declaração de firma individual à fl. 18, na qual consta como objeto (atividade econômica) o comércio varejista de ração e acessórios para criação e animais e comércio atacadista de ração para criação de animais. Pois bem, combase no objeto social desempenhado pela empresa, não há que se falar emexigência de registro perante o CRMV/SP. Segue o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema que se inclina pela não obrigatoriedade do registro:DIREÍTO ADMINIS TRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIÓ VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A inscrição no CRMV, assim como a contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico, são obrigatórioas apenas para as empresas cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários (artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o que não é o caso da agravante, que apenas comercializa produtos veterinários, animais vivos e produtos correlatos. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Regão, 3ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003965-80.2017.403,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CRMV-COBRANÇA DE ANUIDADES, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CABIMENTO, ATIVIDADE COMERCIALNÃO SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL, PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ACOLHIMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência majoritária, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordirário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda commaior parcimônia, aos casos emque as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.2. No caso sub judice, entendo que a matéria arguida pelo agravante pode ser analisada pela via estreita da exceção, visto que a prova documental produzida é suficiente para atestar suas alegações. 3. Examinando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que a executada estabeleceu como objeto da atividade: exploração do ramo de comércio atacadista de alimentos para animais, depósito de mercadorias e distribuidora em geral. (6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, Cláusula 2ª - ID. 7856608, p. 03) Por seu turno, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como descrição da atividade econômica principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa animais, e como descrição das atividades econômicas principal da empresa atividades econômicas principal secundárias: Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (ID. 7856597, p. 08). 4. A Leinº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade emrazão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações e depósito de mercadorias, que temnatureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.5. A Leinº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federale aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º de la ei supracitada, competema fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes do STJ.6. Acolhidas as alegações da agravante, mostra-se ilegítima a cobrança das anuidades emtela. Por conseguinte, como acolhimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal deverá ser extinta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.7. Condenação do CRMV ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso 1, do CPC.8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, 3º Turma, Al - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028947-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDANA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (ATIVIDADE PRINCIPAL GIRA EM TORNO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E ARMAZÉM; COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES (FLS. 19). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS(FLS. 22). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE SELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO (FLS.23), COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS S VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (FLS. 26), REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverenmo CRMV2. Hegitima a exigência de filiação e pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5° e 6° da Lei 5.517/68.3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3° Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366473 - 0012428-12.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA-28/07/2017 ) Ademais, importante destacar que o embargado em sua impugnação relata que o embargante efetuou o registro voluntário junto ao CRMV, em 13/05/2005, bem como registro uprofissional médico veterinário como responsável técnico sob as atividades exploradas. No entanto, verifico que os documentos apresentados pelo embargado para comprovar tais alegações estão eivados de irregularidades, isto porque, no Requerimento para registro de pessoa jurídica de fl. 40, embora assinado pelo representante da embargante não possui data de assinatura e tampouco data e número de registro e no Requerimento para registro de pessoa jurídica de fl. 41, consta um numero do protocolo do CRMV/SP datado de 13/05/2005, porém, não possui assinatura do representante da embargante e não possui numero de registro junto ao Conselho. Portanto, os documentos citados e os contratos de prestação de serviços técnicos juntados pelo embargado às fls. 43/50, não demonstrama formalização efetiva do registro voluntário do embargante junto ao CRMV. Diante do exposto, uma vez não comprovado o registro voluntário do embargante junto ao Conselho embargado, não há que se falar também em necessidade do pedido de cancelamento do registro. Assim, ilegítima a exigência do pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 e mais, não restou demonstrado o registro voluntário do embargante junto ao CRMV.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, combase no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargante junto ao CRMV.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, combase no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargante por finde declarar a inexigibilidade da dívida emcobrança, e, emconsequência, cancelar a CDA de nº 108059. Condeno a embargada emhonorários de advogado em favor do patrono da embargante no importe de 10 % sobre o valor da execução fiscal. Încabível a condenação em custas. Sentença não sujeita remessa necessária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00029500720164036109. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005916-06.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2016.403.6109 ()) - RURAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0002921-54.2016.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado. A embargante peticionou nos autos informando que houve o cancelamento da divida administrativamente (fis. 46/47). Por determinação judicial foi trasladada para este feito cópia da petição do Conselho de Classe postulando a extinção da execução, com fulcro no art. 26, da LEF (fis. 50/51). Nos autos da Execução Fiscal foi prolatada sentença de extinção, com amparo no art. 26, da LEF (fis. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a extinção da execução fiscal principal, ante o cancelamento administrativo do débito, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional III - Dispositivo Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, semresolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Emrazão do princípio da causalidade, condeno o CONSELHO, combase no art. 85 e increase processing, jugge extinator processor, serimeson, and use training, continuation at angue variety of the control of t mil) salários-mínimos até 100.000 (cemmil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cemmil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000369-14.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007172-0)) - GALDINO BRIEDA JUNIOR - EPP(SP221459 - RICARDO ISAMU HORIKAWA E SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇ ATrata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200461090071720. Coma inicial vieramos documentos de fis. 07/55. Trasladou-se, contudo, nesta data, cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200461090071720, que reconsiderou parte do despacho/mandado naquillo que concerne à abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução (fl. retro). É relatório. Decido. Dispõe o artigo 16, inciso III da LEF o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Depreende-se do despacho/mandado proferido nos autos da execução fiscal nº 200461090071720 que o executado, conquanto regularmente intimado da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos, em 15/04/2005, decorreu in albis o prazo (fl. retro). Ainda que assimnão fosse, considerando-se a reconsideração de parte do despacho/mando acima mencionado em razão da ocorrência de erro material, tem-se da mesma forma a ocorrência da preclusão temporal para oposição dos presentes embargos protocolizados, em 14/08/2019, uma vez que resta flagrante o decurso de prazo já que a intimação da penhora se deu em 15/04/2005. Ante o exposto, combase no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação emhonorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

# EMBARGOS DE TERCEIRO

0005912-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6)) - SILVANA APARECIDA DA SILVA BUENO ZEM(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 11043845719954036109 em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.725, do 1º CRI desta Comarca. Declarou-se, contudo, nesta data, nos autos da referida execução fiscal, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio PEDRO ZEM FILHO, ensejando a sua exclusão do polo passivo daquela demanda (fls. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a exclusão de PEDRO ZEM FILHO do polo passivo da execução fiscal em razão da declaração de ocorrência de prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise acerca de fraude à execução emrazão de alienação do imóvel do referido sócio, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, prestação jurisdicional.III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTÍNTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# EMBARGOS DE TERCEIRO

0000179-51.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000106-60.2011.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do imóvel em discussão.

Data de Divulgação: 09/09/2019 255/1369

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação. Após, cite(m)-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentem contestação no prazo legal

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000180-36.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006597-83.2011.403.6109 () ) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

#### Vistos

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do invível de matrícula nº 68.412, do 1° CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo emvista que os eficitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do invível emdiscussão.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-21.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.2014.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

#### Vistos

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1° CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do imóvel em discussão.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação. Após, citem-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentemcontestação no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C P ELETROMECANICA LTDA X CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN X PEDRO ZEM FILHO (SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Sentençal. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de C P ELETROMECÂNICA LTDA, CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN e PEDRO ZEN FILHÓ, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. A pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 12/09/1995 (fls. 11-v² e 17). Após o oferecimento de bem à penhora pela executada (fl. 12), o exequente, regularmente intimado, manifestou-se discordando de tal indicação, em 30/10/1995 (fl. 19). Determinou-se a regularização do polo passivo (fls. 20 e 21), que foi cumprido (fl. 21-v"). Expediu-se mandado de penhora e de avaliação (fl. 22), cujas diligências restaram infrutíferas (fl. 22-v"). A exequente requereu a substituição da CDA (fl. 28/37), que foi deferida (fl. 38). Sobreveio decisão que não reconheceu a citação do coexecutado Carlos Perez Nino de Guzman no ato de oferecimento de bemà penhora (fl. 54). Houve citação do coexecutado Pedro, via correios (fl. 68) e, por edital, dos coexecutados Carlos Perez Nino de Guzman e Carola Maximilano Von Borries de Perez (fls. 75/76). Na sequência, proferiu-se decisão determinando que a exequente justificasse a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução (fls. 77/77-v²). Em 26/02/2014, a exequente se manifestou alegando que o único motivo para a inclusão dos sócios na CDA era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, ainda, requereu a manutenção dos referidos no polo passivo, emrazão das informações do Ministério da Fazenda de que a empresa fora dissolvida irregularmente, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 80/83). Determinou-se o prosseguimento do feito comrelação aos sócios constantes da CDA, Carlos e Pedro, e excluii-se a Carola, uma vezque não constava na referida CDA (fl. 84/84-v°). Em 20/01/2016, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação do bem imóvel perpetrado pelo coexecutado Pedro (fls. 89/104), tendo sido determinado a intimação da adquirente para oposição de embargos de terceiros (fl. 105). Por fim, sobreveio decisão que determinou ao exequente esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está sendo exigido na presente execução (fl. 110). Contra tal decisão houve interposição de agravo instrumento (fls. 118/125). Após a decisão em sede de retratação (fls. 134/144), sobreveio decisão dando provimento ao recurso (fls. 160/161). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens(...)II - do sócio, nos termos da leix(...)No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de divida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 02/05 e 28/37. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu combase no artigo 13 da Lei 8.620/93. Instada a justificar a inclusão dos sócios da executada na inscrição de divida ativa, o exequente se manifestou alegando que o único motivo para tal era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, ainda, requereu a manutenção dos referidos sócios no polo passivo, emrazão das informações do Ministério da Fazenda de que a empresa fora dissolvida irregularmente, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 80/83). No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lein. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lein. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas emcaráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por umaproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra umdos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma comseu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejamna direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquematos comexcesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 tambémse reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3°, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Sabendo disso, a credora peticionou nos autos em 26/02/2014 (fls. 80/83), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, rão há como convalidar tal situação jurídica, comerênto retroativo. Vejamos Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por carta, comAR, em 12/09/1995 (fls. 11-vº e 17). Até 26/02/2014, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravama relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade temefeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 24/07/1995. Quando a exequente veio aos autos, em 26/02/2014, apresentando novo fundamento, como fito de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagemdo prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o terma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS OUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS, PRECEDENTES, O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da divida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição emrelação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, coma finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu emabril de 1999 e o pedido de redirectionamento foi feito apenas emmaio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, induvidosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5.

Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg, em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL È TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se como disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, es evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograrama satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente emaberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco comos contribuintes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorrerammais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (24/07/1995) e o pedido de inclusão dos sócios

(26/02/2014), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu combase no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade temefeito ex tune, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Emsede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente emexecução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS, 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART, 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fimda inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fimdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontrarmamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF tem inicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalicia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão iniciase automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que não existe medida constritiva nos autos e que a pessoa jurídica fora citada por carta, comAR, em 12/09/21995, tendo apresentado bemmóvel à penhora, que não foi aceito pelo exequente (fls. 11-v°, 12 e 19). Expedido mandado de penhora, retornou negativo em relação à executada (fl. 22-v°). Em 18/04/1996, a exequente foi intimada da tentativa infrutífera de constrição (fl. 23-v°), tendo reiterado o pedido de penhora (fl. 24). Em 20/05/1996, proferiu-se decisão acolhendo como verdade a informação do Oficial de Justiça Avaliador de não mais existir bempassíveis de penhora (fl. 29). Após o decurso de prazo de suspensão do feito (fl. 27), o exequente, regularmente intimada em 09/06/1997 (fl. 27), limitou-se a requerer a substituição da CDA (fls. 28/37), que foi deferido (fl. 38). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagemda prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O que se vê da análise dos autos é que a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas emrelação aos sócios. O marco inicial para a contagem é o dia 09/06/1997 (fl. 27), data emque a exequente tomou ciência da decisão que reconheceu não existir bens servíveis como caução, diante da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo - fl. 22-v²) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 10/06/1997 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/06/1997, iniciando-se, no dia seguinte, 11/06/1997 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4°, da LEF, que se encerrou em 11/06/2002 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto:1) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios CARLOS PEREZ NINO DE GUUZMAN e PEDRO ZEM FILHO e, emrelação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC;2) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos na CDA nº 55.561.592-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente, comamparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, emconsequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes emhonorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDÍ para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiros nº 00059126620174036109, emapenso. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP087824 - BENEDITO MILLER) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA. e outros. À fl. 388 do processo piloto, a exequente pugra pela extinção da presente execução fiscal e seus apersos, ao argumento de que a empresa executada teve sua filência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime filimentar acrescido ao trânsito emjulgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006267-91.2008.403.6109, a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo filimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo piloto e seus apensos, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bemad devedora e de seus corresponsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Semeonderação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, comesgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e sua averbação que recaframsobre a fiação ideal correspondente a 25% da nua-propriedade dos imóveis matrículas nº 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fis. 197/197-V, 199, 201 e 203), dando-se ciência ao(s) interessado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVELIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imó

# EXECUCAO FISCAI

1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA. e outros À fl. 256, a exequente pugra pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº

I - Relation Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA, e outros À fl. 256, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis da presente execução fiscal. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. E a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista de de constrição de qualquer bemda empresa devedora e de seus corresponsáveis para garantia deste processo, tendo em vista de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foia falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíramsobre a firação ideal correspondente a 25% da nua-propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 140/140- V, 142, 144 e 146), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVELIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento do semburnentos, a penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento da bemmóvel rea

# EXECUCAO FISCAL

1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

1 - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA. e outros. Â fl. 213, a exequente pugra pela extinção da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006271-31.2008.403.6109 (fls. 203/209-v), a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente execução fiscal e a informação de enceramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bermda devedora e de seus corresponsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Semeconderação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, comesgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíramsobre a fiação ideal correspondente a 25% da nua-propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 132/132-v, 134, 136 e 138), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que corrapareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Decumentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supraciada. No presente caso, emnazão da obrigação ao

#### EXECUCAO FISCAL

1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO

TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA. e outros À fl. 203, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006270-46.2008.403.6109 (fls. 194/199-v), a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente execução fiscal e a informação de enceramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da empresa devedora e de seus corresponsáveis para garantia deste processo. III Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Semcondenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a filância da pessoa jurídica, comesgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recairamsobre a fração ideal correspondente a 25% da nua-propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 124/124-V, 126, 128 e 130), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVELIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, emrazão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. O ficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 122). Determino o cancelamento da penhora do bem móvel realizada à fl. 12 e da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar nº 262/92, (fl. 32/33). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Semreexame necessário. Como trânsito emjulgado, arquivemse os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

1102310-93.1996.403.6109 (96.1102310-3) - FAZENDANACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA S/AACUCAR E ALCOOL (SP107740 -NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 405/406.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficamas partes intimadas de que se dará obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos

#### EXECUCAO FISCAI

0006180-53.1999.403.6109(1999.61.09.006180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECÂNICA LTDA. e outros À fl. 216, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006269-61.2008.403.6109 (fls. 207/212-v), a qual determinou a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da presente execução fiscal e a informação de encertamento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo emvista a impossibilidade de constrição de qualquer bemda empresa devedora e de seus corresponsáveis para garantia deste processo. III

- DispositivoFace ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Semcondenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, comesgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recairam sobre a fração ideal correspondente a 25% da nua-propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 125/125-V, 127, 129 e 131), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVELIN, CPF:582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. O ficie-se ao 13° CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 123). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal.Semreexame necessário.Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0001581-37.2000.403.6109 (2000.61.09.001581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO DA SILVA SCARLOS GOBETT(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da PORTARIA Nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) días, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 295/296, nos termos do art. 1023,

# EXECUCAO FISCAL

0003433-96.2000.403.6109 (2000.61.09.003433-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS CONSTRUMAXIMA CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS CONSTRUMAXIMA CONSTRUMALTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHÓ X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/2000 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.99.205014-60, período de apuração/ano base 101997/031998 (fls. 03/07 piloto) e 80.7.99.048664-65, período de apuração/ano base 091997/121997 (fls. 03/06 apenso). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 24/08/2000 (fl. 09 piloto) e a citação foi realizada por carta comAR na data de 27/09/2000 (fl. 10 piloto) e 29/09/2000 (fl. 09 apenso). O curso dos autos permaneceu suspenso emrazão da informação de parcelamento da dívida (fls. 21/29)Nesse período houve deferimento do pedido da exequente para apensamento a estes autos da EF nº 0004032-35.2000.403.6109, entre as mesmas partes (fls. 30/34). A partir de então os atos passarama ser realizados neste processo piloto. Decorrido o prazo de suspensão do parcelamento, a exequente requereu, quando da intimação em 05/06/2006, a suspensão do processo por 120 dias, nos termos do artigo 40 da LEF, para fins de diligenciar sua pesquisa (fls. 37), o que foi deferido pelo juízo às fls. 39.Por cota lançada na data de 14/01/2008, a exequente requereu a penhora de bens da executada, em razão da rescisão do parcelamento, o que também foi deferido pelo juízo (fls. 40/44). A diligência de penhora restou negativa, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens (fls. 48 verso). Em 01/12/2008 a exequente foi devidamente intimada do resultado da diligência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 49/77). O pedido de inclusão foi deferido às fls. 78 e os sócios foramcitados às fls. 81 e 85. No entanto, às fls. 94/95 houve decisão judicial anulando a inclusão dos sócios, sendo que o agravo interposto pela exequente foi improvido (fls. 119/127). Emprosseguimento a exequente requereu a constatação do funcionamento da executada e após ter sido certificado nos autos que a pessoa jurídica não foi localizada, requereu novamente a inclusão dos sócios, o que foi deferido, emconsonância como entendimento consolidado na Súmula 435, do STJ (fls. 130/145). Um dos sócios foi citado por oficial de justiça (fls. 161) e peticionou nos autos alegando que houve dissolução parcial da executa e que a divida estaria prescrita emrelação a ele, pois sua citação teria ocornido 17 anos após o ajuizamento da execução (fls. 149/157). A exequente, emsua manifestação, reafirma a caracterização de dissolução irregular da executada e, comrelação à prescrição, alega que o novo marco inicial para sua contagem seria a data da constatação pelo oficial de justiça em 25/08/2015, postulando a manutenção dos sócios no polo passivo e o bloqueio de valores emcontas e aplicações existentes emnome dos sócios pelo sistema BACENJUD.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃOII. 1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DAAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tenna 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as tes de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA termevisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões emsentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), emdecisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9°, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, comseus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lein" 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para coma Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Leinº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle diffuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, comrepercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, emjulgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por umaproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuínte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquematos comexcesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos

da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimónios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiamsolidariamente, comseus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3°, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa fisica e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social Mais adiante, a RELATORA afirma que impor conflisão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade emque, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete umdos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantía constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, emconformidade comos tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, emque ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lein 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa emalgo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando umpreceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assimentendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Alémdisso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de umdireito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível comos artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Alémdisso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Emúltima análise, para proteger uns, ocorreu umuso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Ó bvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova coma amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), berncomo estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para coma Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordemeconômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tempor firmassegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vicio formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vicio material (violação aos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfin, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confisão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuido para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantía constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente emqualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos emempresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homemativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogemao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios combase na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedemnesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) combase na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p. 10/11, sustenta que o administrador termuma obrigação de meio coma sociedade e, não raras vezes, é posto na situação emque deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBG (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos comnocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in Acrise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontrase formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraramematividade em 2010 e sobreviveramenté 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceramem 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveramente 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveramente 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerramas atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadramemnenhumdos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que umoficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasa experian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaramna sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraramas atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerramas atividades sempedir falência seja devedora de créditos para comas Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, combase na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorremnuma execução fiscal. constata-se que o verbete sumular descreve fato comiqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é comiqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza tambémo é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: empraticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicilio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, empraticamente 100 % das execuções fiscais infirutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim commuito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Combase neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais alémdo que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, alémdas autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas eg). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível comas regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALANTEA DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJc-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foramconstituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, emrelação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação faisa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origema nenhuma obrigação tributária,

ou, comoutras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace como tributo em si, mas que comele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lein. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. 1, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente emtítulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantas descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasile ao Conselho Curador do Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente comirada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cemmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazemo enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao confrato social ou as leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podemser anteriores às referidas obrigações e aos créditos ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está emque os atos ilícitos ali mencionados, que gerama responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída emnome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com/br/?coluras&colurista=390 &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não temo condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas firacassou nummegócio formal, não firaudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhumdocumento. Muitos só tiveramo azar de quebrar porque não aguentaramos deletérios efeitos de crises econômicas que afetamhá décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer norma gerais emmatéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bemcomo, emrelação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súrnula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível coma interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, combase no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.03 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores emsua ordemde preferência - ouna forma da Lein.º 11.101?2005, no caso de falência, bemassimo art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lein.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existemna legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algumórgão público o fato de teremcessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer. I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e semoposição de sócio, não entrar a sociedade em líquidação, caso emque se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e otienta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. Á sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição;II - exaurido o firm social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei, É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor emerise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos(...) A despeito deste dever, é importante registrar que nema legislação falimentar nema legislação civil estabeleceramnenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação rão ignorou que a sociedade empresária emcrise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondemsolidariamente pela integralização do capital social. Nenhumoutro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, emque as dívidas superemo poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto semuma declaração explicita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagemedara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8,934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais. comas seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afirs, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei (...)Art. 32. O registro compreende (...)II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; ....) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire sonalidade jurídica coma inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o firmsocial, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vemse chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenhamsido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofier os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, iá que isto seria mais um custo para arcarem Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, semnenhumprejuízo aos credores, que podempedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quemjá quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, coma perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram uas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBÚNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondempessoalmente pela divida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podemser submetidos a consequência deato lícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos regist burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofier qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fimde incluí-los no polo passivo da ução fiscal combase no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, emaditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito dificil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissidio jurisprudencial-desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Gerale Direito Societário. v. 1.5° ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Comefeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagempatrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é umprivilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sema qual, certamente, seriampoucos os que se aventurariamà exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejamatingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada comapoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dividas contraidas consiste, a rigor, empressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômicofinanceiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não teremisido deixados bens suscetíveis de penhora, fiz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato;- Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;- Certidão Negativa de Debicos para como INSS;- Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para coma Fazenda Nacional;- Certidão Negativa de Inscrição de Divida Ativa da União;- Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas coma Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase

impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sema devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejama desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, combase no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenhamconcluído pela existência de vícios que configuremo abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confisão patrimonial, requisitos semos quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4º Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3º Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4º Turma, Rel. Min. Valdir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3º Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3º REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3º Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bemda verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comume repetido o caso de milhares de empresas brasileiras astixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fechamas portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente -porque não term recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária semcausa, segundo o Supremo Tribunal Federal-, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...)No caso de inexequibilidade do fimsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribural de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, semperspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.
(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Emoutras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vemsendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários emaberto, a menos que consiga obter a certidão positiva comefeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, emseu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas semmovimentação há mais de 12 meses requeirama baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foramemmédia 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, emmédia 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, emmédia, 12% e d) os processos duraram9 anos, emmédia. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do atívo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessararmsuas atividades requererema falência (dissolução regular) resultaria numaumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encernaram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como direito positivado, já que ninguémé obnigado a fazer o impossível 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANCAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c comas regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vemsendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, emprimeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a seremadotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribução que vernsendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejamsócios ou mão responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têmacesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, alémda vistoria in locu, facultada aaos agentes fiscais. Os acessos acima permitemque o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível coma renda autêrida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade e descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter kvado à ruina da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: la) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por umauditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não temmais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejama inclusão empraticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela arálise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios comempresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas combase exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal emque é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial emque é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhumoutro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não temeficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. (b) A inclusão temeficácia desde o momento emque deferida. (7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dividas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos comexecução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) emque houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Emquase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dividas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada emprovas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de umdespacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têmacesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabemmanipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não temacesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tempessoal especializado para lidar coma maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada alémda ocorrência de um fato (fechamento das portas sempedir falência e semcomunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo combase no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar os sócios administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZAÑÃO TRIBUTÁRIA- INEXISTÊNCÍA DE FUNDAMENTO LEGÁL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dividas de natureza não tributária. A regra emquestão tema seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que deremo nome á firma não respondempessoalmente pelas obrigações contrahidas emnome da sociedade, mas respondempara comesta e para comterceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da le. Eve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas. CAPÍTULO IVDa Sociedade Limitadas Seção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g,n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2°, 1°, do D.Ln. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja comela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civile as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusi

anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, survindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade coma lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu tumo, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair emnome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder. I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não termnenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. IÍ, da Lein.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temmenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nemas sociedades limitadas nemas sociedades anônimas, combase na Súmula 435/STJ, pelas dividas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCALO fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), combase no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. 1 e II, da Lein.º 6.404/86.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEmsede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente emexecução fisçal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARAA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o firm da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao firmdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tornado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lein. 6.830/80 - LEF terminicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa influtífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercomente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois citados (aínda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofireu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presurido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada e não houve penhora (fls. 48 verso do piloto), tendo a exequente sido intimada dessa certidão em 01/12/2008 (fl. 49). Na oportunidade, requereu a inclusão dos sócios cujo deferimento foi anulado, nos termos da fundamentação acima exposta. Houve outras diligências de penhora, todas negativas. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN.Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oporturo, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vé-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, semeventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Diante disso, fixo como marco inicial para a contagemo dia 01/12/2008 (fl. 49), data emque a exequente tomou ciência da primeira tentativa influtífera de localização de bens penhoráveis (Mandado de penhora negativa) e permaneceu inerte emrelação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas emrelação aos sócios. A partir de 02/12/2008, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/12/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 02/12/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4°, da LEF, que se encerrou em 01/12/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, emconsequência, anulo a decisão de fis. 144/145 do piloto que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente combase no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.2.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.06.99.205014-60 (piloto) e nº 80.7.99.048664-65 (apenso), pela ocorrência de prescrição intercorrente, comamparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, emconsequência, extingo as execuções fiscais, nos termos do art. 924, V, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas fisicas do polo passivo da presente execução. Emrazão do princípio da causalidade, condeno a exequente, combase no art. 85 e , do NCPC, emhonorários de advogado em favor do executado que advoga emcausa própria, calculados empercentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente, consistente no valor atualizado da divida executada, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 2.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cemmil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cemmil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4°, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

# EXECUCAO FISCAI

0004032-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004032-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (CONSTRUMA A CONSTRUMA A CONSLTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHÓ X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/2000 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.99.205014-60, período de apuração/ano base 101997/031998 (fls. 03/07 piloto) e 80.7.99.048664-65, período de apuração/ano base 091997/121997 (fls. 03/06 apenso). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 24/08/2000 (fl. 09 piloto) e a citação foi realizada por carta comAR na data de 27/09/2000 (fl. 10 piloto) e 29/09/2000 (fl. 09 apenso). O curso dos autos permaneceu suspenso emrazão da informação de parcelamento da divida (fls. 21/29)Nesse período houve deferimento do pedido da exequente para apensamento a estes autos da EF nº 0004032-35.2000.403.6109, entre as mesmas partes (fls. 30/34). A partir de então os atos passarama ser realizados neste processo piloto. Decorrido o prazo de suspensão do parcelamento, a exequente requereu, quando da intimação em05/06/2006, a suspensão do processo por 120 dias, nos termos do artigo 40 da LEF, para fins de diligenciar sua pesquisa (fls. 37), o que foi deferido pelo juízo às fls. 39. Por cota lançada na data de 14/01/2008, a exequente requereu a penhora de bens da executada, em razão da rescisão do parcelamento, o que também foi deferido pelo juízo (fls. 40/44). A diligência de penhora restou negativa, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens (fls. 48 verso). Em 01/12/2008 a exequente foi devidamente intimada do resultado da diligência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 49/77). O pedido de inclusão foi deferido às fls. 78 e os sócios foramentados às fls. 81 e 85. No entanto, às fls. 94/95 houve decisão judicial anulando a inclusão dos sócios, sendo que o agravo interposto pela exequente foi improvido (fis. 119/127). Emprosseguimento a exequente requereu a constatação do funcionamento da executada e após ter sido certificado nos autos que a pessor jurídica não foi localizada, requereu novamente a inclusão dos sócios, o que foi deferido, emconsonância como entendimento consolidado na Súmula 435, do STJ (fls. 130/145). Um dos sócios foi citado por oficial de justiça (fls. 161) e peticionou nos autos alegando que houve dissolução parcial da executa e que a dívida estaria prescrita em relação a ele, pois sua citação teria ocorrido 17 anos após o ajuizamento da execução (fls. 149/157). A e, em sua manifestação, reafirma a caracterização de dissolução irregular da executada e, com relação à prescrição, alega que o novo marco inicial para sua contagem seria a data da constatação pelo oficial de justiça em 25/08/2015, postulando a manutenção dos sócios no polo passivo e o bloqueio de valores emcontas e aplicações existentes emnome dos sócios pelo sistema BACENJUD. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1
DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DAAÇÃO 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as tes de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA temnevisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 348 Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STI (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9°, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lein" 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os directores respondem solidariamente e subsidiariamente, comseus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para coma Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lein" 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difúso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, comrepercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lein.º 8.620/93, emjulgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas emcaráter geral pelos

Data de Divulgação: 09/09/2019 262/1369

arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuínte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquematos comexcesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos debitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazolabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, comseus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3°, do CPC. (gn) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribural Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DIe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENTVOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confissão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para firs de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social Mais adiante, a RELATORA afirma que impor conflisão entre os patrimónios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete umdos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, emconformidade comos tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, emque ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lein 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa emalgo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando umpreceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assimentendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Alémdisso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível comos artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Alémdisso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Emúltima análise, para proteger uns, ocorreu umuso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Ó bvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova coma amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), berncomo estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para coma Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Art. 170. A ordemeconômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tempor firmassegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vicio formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vicio material (violação aos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfin, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confisão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuido para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;e) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA-DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantía constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos emempresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homemativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogemao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios combase na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedemnesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) combase na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador termuma obrigação de meio coma sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos comnocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagilação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in Acrise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontrase formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraramematividade em 2010 e sobreviveramenté 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceramem 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveramente 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveramente 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerramas atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadramemmenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que umoficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaramna sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraramas atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pedid falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerramas atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para comas Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, combase na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorremnuma execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza tambémo é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: empraticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encertaramsuas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. A final, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicilio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, empraticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lein.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim commuito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Combase neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais alémdo que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, alémdas autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível comas regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALANTEA DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuido para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação emquestão foi a adotada no julgamento do RE citado(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma comseu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se

Data de Divulgação: 09/09/2019 263/1369

pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não gerama responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fiaudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falâncias, ou seja, da quebra do dever de requerer a falância ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falâncias não dá origema nenhuma obrigação tributária, ou, comoutras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que talmatéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha umenlace como tributo em si, mas que comele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lein. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores;- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantas descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente comirada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cemmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazemo enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores ntes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados comexcessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRÔ (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está emque os atos ilícitos ali mencionados, que gerama responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída emnome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem a obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados comexcesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojurídico.com.br/?coluras&colurista=390\_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não temo condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaramos deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer norma gerais emmatéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bemcomo, emrelação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súrnula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível coma interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, combase no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.03 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores emsua ordemde preferência - ouna forma da Lein.º 11.101?2005, no caso de falência, bemassimo art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lein.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existemna legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algumórgão público o fato de teremcessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e semoposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso emque se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e otienta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. Á sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição;II - exaurido o firm social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial: Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos(...) A despeito deste dever, é importante registrar que nema legislação falimentar nema legislação civil estabeleceramnenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação rão ignorou que a sociedade empresária emcrise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondemsolidariamente pela integralização do capital social. Nenhumoutro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superemo poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto semuma declaração explicita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagemedara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8,934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais. comas seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem comoao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afirs, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire sonalidade jurídica coma inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o firm social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vemse chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária semque seja requerida sua falência ou semque tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução e extinção de (...) osciedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofier os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, semnenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a faiência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei nº 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quemjá quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, coma perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram as atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBÚNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016 ). No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondempessoalmente pela divida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podemser submetidos a consequência deato lícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fimsocial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único cominteresse legítimo - a propor a ação, ocornida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do fimsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos regis burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofier qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fimde incluí-los no polo passivo da ução fiscal combase no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÉNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, emaditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difficil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissidio jurisprudencial-desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1.5° ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Comefeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimônio), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é umprivilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sema qual, certamente, seriampoucos os que se aventurariamà exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejamatingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada comapoio exclusivo na

impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, empressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se- ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômicofinanceiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para coma Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa emdificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sema devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejama desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 1976?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exigo-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, combase no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configuremo abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos semos quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4º Turma, DJe de 18º10/2013; AgRg no REsp623.83º7/RS, 3º Turma, Rel Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do T1?RS), DJe de 17º02/2011; REsp 1.098.712?RS, 4º Turma, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04º08/2010; e REsp 948.117?MS, 3º Turma, de minha relatoria, DJe de 03º08/2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3º REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3º Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado):A bemda verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comume repetido o caso de milhares de empresas brasileiras astixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fechamas portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente -porque não termrecursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...)No caso de inexequibilidade do fimsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofirer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores(...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.
(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vemsendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários emaberto, a menos que consiga obter a certidão positiva comefeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas semmovimentação há mais de 12 meses requeirama baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foramemmédia 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, emmédia 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, emmédia, 12% e d) os processos duraram9 anos, emmédia. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do atívo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessararmsuas atividades requererema falência (dissolução regular) resultaria numaumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encernaram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7 IMPRESCINDIBILIDADE DE LANCAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c comas regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vemsendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, emprimeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a seremadotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribução que vernsendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 ° TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejamsócios ou mão responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têmacesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, alémda vistoria in locu, facultada aaos agentes fiscais. Os acessos acima permitemque o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível coma renda autêrida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade e descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter kvado à ruína da sociedade empresária, enfirm, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por firm, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: la) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por umauditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284,de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não temmais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nemprocesso. 3a) Os fatos que ensejama inclusão empraticamente 100 % dos casos são: finades comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios comempresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas combase exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal emque é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis emdireito. 5b) No mesmo procedimento judicial emque é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhumoutro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não temeficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. (b) A inclusão terneficácia desde o momento em que deferida. (7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos comexecução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) emque houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Emquase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente combase na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dividas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O periodo de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada emprovas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de umdespacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têmacesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabemmanipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ÁRISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não ternacesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tempessoal especializado para lidar coma maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sempedir falência e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo combase no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragjildade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZÁNÃO TRIBUTÁRIA- INEXISTÊNCÍA DE FUNDAMENTO LEGÁL PÂRA RESPONSABILIZÁÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dividas de natureza não tributária. A regra emquestão tema seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que deremo nome á firma não respondempessoalmente pelas obrigações

contrahidas emnome da sociedade, mas respondempara comesta e para comterceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondemsolidariamente pela integralização do capital social. (g,n)Cumpre portuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.Ln. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja comela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.combr/dePeso/16,M17916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive a anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade coma lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu tumo, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestaci, responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com volação da lei ou do estatuto.(...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lein o 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temnenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lein.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temnenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigempara a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nemas sociedades limitadas nemas sociedades anônimas, combase na Súmula 435/STJ, pelas dividas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), combase no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. 1 e II, da Lein.º 6.404/86.II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEmsede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente emexecução fisçal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARAA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o firm da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao firmdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tornado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lein. 6.830/80 - LEF terminicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa influtífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois citados (aínda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada e não houve penhora (fls. 48 verso do piloto), tendo a exequente sido intimada dessa certidão em 01/12/2008 (fl. 49). Na oportunidade, requereu a inclusão dos sócios cujo deferimento foi anulado, nos termos da fundamentação acima exposta. Houve outras diligências de penhora, todas negativas. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oporturo, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vé-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, semeventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Diante disso, fixo como marco inicial para a contagemo dia 01/12/2008 (fl. 49), data emque a exequente tomou ciência da primeira tentativa influtífera de localização de bens penhoráveis (Mandado de penhora negativa) e permaneceu inerte emrelação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas emrelação aos sócios. A partir de 02/12/2008, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/12/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 02/12/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4°, da LEF, que se encerrou em 01/12/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, emconsequência, anulo a decisão de fis. 144/145 do piloto que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente combase no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.2.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.06.99.205014-60 (piloto) e nº 80.7.99.048664-65 (apenso), pela ocorrência de prescrição intercorrente, comamparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, emconsequência, extingo as execuções fiscais, nos termos do art. 924, V, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas fisicas do polo passivo da presente execução. Emrazão do princípio da causalidade, condeno a exequente, combase no art. 85 e , do NCPC, emhonorários de advogado em favor do executado que advoga emcausa própria, calculados empercentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente, consistente no valor atualizado da divida executada, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 2.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cemmil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cemmil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4°, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

# EXECUCAO FISCAL

0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da PORTARIA Nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) días, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 240/241, nos termos do art. 1023, 2º do CPC

# EXECUÇÃO FISCAL

0007529-57.2000.403.6109(2000.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FUNAPI - FUNDACAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200261090050688 houve desconstituição do crédito em cobrança (fis. 54/57). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal combase no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Desconstituo a penhora de fl. 19. Outrossim, excepcionalmente, combase no princípio da celeridade processual, considerando que o Conselho efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Marcelo Rosenthal Após, intime-se o executado, ora exequente, para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Em sendo positivo, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Oporturamente, tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, tomem-me os autos para prolação de sentença de extinção da fase de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACIOS TORRES) A VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD LUIZ PALACVAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Indefino o requerido pela exequente às fls. 452, por falta de previsão legal e por se tratar de providência que compete exclusivamente a ela tomar, na busca de seus interesses, de forma administrativa.

Como se observa da decisão de fls. 431/432, a arrematação aqui realizada está perfeita, acabada e irretratável, nos termos do artigo 903, do CPC.

A Portaria nº 79, de 03/02/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação dos bens em hasta pública, prevê expressamente em seu artigo 11, in verbis:

Data de Divulgação: 09/09/2019 266/1369

Art. 11 - Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

O arrematante assinou no dia 09/04/2015 requerimento de parcelamento de arrematação, no qual declara ter conhecimento de que a falta de pagamento de quaisquer das prestações mensais implicará na imediata rescisão do parcelamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (fls. 370).

Tais consequências estão expressamente previstas nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 79/2014, da PGFN.

Além disso, o arrematante já comprovou nos autos o protocolo da formalização do parcelamento mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, como se observa às fls. 369, em cumprimento à exigência do artigo 12, da Portaria nº 79/2014, da PGFN.

Outro requisito para a formalização do parcelamento é a constituição de penhor do bemarrematado em favor da União, com registro na repartição competente mediante requerimento do arrematante (art. 8º e 12, parágrafo 1º, da Portaria 79/2014, da PGFN). E isso somente ocorre após expedida a carta de arrematação.

No caso dos autos, muito embora não tenha constado tal ordemma Carta aqui expedida, houve determinação judicial expressa para restrição da transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD, já realizada (fls. 437).

Cumpre salientar ainda que os demais itens solicitados pela PGFN para instrução do requerimento de parcelamento do arrematante podem ser obtidos dos próprios autos.

Diante de todo o exposto, emprosseguimento, inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Emmão havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de umano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001230-93.2002.403.6109(2002.61.09.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPRESA AUTO ONUIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORÌ X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D'AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP155288 -JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

EAPENSOS

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a executada, citada nos autos, nomeou para garantía das dividas nestes autos e nos apensos, comexceção da EF 0002987-59.2001.403.6109, alguns lotes de pedras preciosas lapidadas, emrelação aos quais houve a correspondente avaliação por perito nomeado e posterior depósito emcofre da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Sé - SP, como se verifica dos Laudos de Avaliação e Termos de Depósito de fls. 50/52 deste feito, fls. 54/56 da EF 0000557-03.2002.403.6109, fls. 39/41 da EF 0000520-73.2002.403.6109 e 41/43 da EF 0002993-66.2001.403.6109.

 $No\ entanto,\ apenas\ nestes\ autos\ e\ na\ EF\ 0002993-66.2001.403.6109\ houve\ penhora\ das\ referidas\ pedras,\ conforme\ Autos\ de\ fis.\ 77/78\ e\ 73/74,\ respectivamente.$ 

Nos demais feitos, apesar dos depósitos, não foram formalizadas as constrições.

As fls. 89/90 consta determinação judicial para que a executada comprove mediante documentação hábil a aquisição regular das pedras depositadas em juízo.

No entanto, a executada, devidamente intimada por publicação e pessoalmente (fls. 91 e 114 verso), não se manifestou. Às fls. 151 a exequente requer que tais bens sejam levados a leilão, mediante prévia constatação e reavaliação. Além disso, pleiteia a decretação de indisponibilidade de bens, presente e futura, emnome da empresa e de todos os corresponsáveis, nos termos do artigo 185-A, do CTN

Alega ainda que em razão dos depósitos terem sido realizados pela própria executada, presume-se que ela seja a proprietária dos bens, ao menos até prova em contrário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as pedras foram depositadas pela executada, entendo que são de sua propriedade, até prova em contrário, razão pela qual deixo de adotar qualquer providência em relação à ausência das informações requeridas às fis. 90/91 deste feito.

Emprosseguimento, diante da existência de depósitos de pedras preciosas realizados nos autos das EF nº 0000557-03.2002.403.6109 e nº 0000520-73.2002.403.6109, determino, por ora, a expedição naqueles feitos de Cartas Precatórias à Subseção de São Paulo para penhora das referidas pedras depositadas às fls. 54/56 da EF 0000557-03.2002.403.6109 e fls. 39/41 da EF 0000520-73.2002.403.6109.

Cumprida a diligência, intime-se, também naqueles autos, a executada acerca das penhoras realizadas e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lein 6.830/80, por Mandado a ser cumprido no endereço da empresa às fls. 02.

Semprejuízo, oficie-se à CEF agência Sé - SP, onde se encontram depositadas as pedras preciosas, para que efetue nova avaliação por meio de seu laboratório de penhor, comunicando o juízo. Para tanto, encaminhe-se cópia dos laudos e termos de depósitos de todos os autos acima mencionados

Comrelação ao pedido da exequente de fis. 151, item ii, deixo de apreciá-lo, uma vez que tal medida já foi deferida nos autos da Execução Fiscal nº 0007009-97.2000.403.6109, entre as mesmas partes, emtrâmite nesta Vara.

0003660-18.2002.403.6109(2002.61.09.003660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA(SP180675 - ADNAN ABDELKADER SALEM)

DESPACHO/MANDADO DE FL. 189: Defiro o requerido pela Exequente e em substituição a penhora realizada à fl. 159, determino a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0019876-10.2004.8.26.0451 emtrâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, observando-se o novo valor do débito trazido pela Exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00730 SUMA - Supervisão de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Após, intime-se o administrador Judicial Senhor ADNAN ABDEL KADER SALEM - OAB'SP 11.728 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS por carta da constrição realizada. Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a seremprestadas pela Exequente. Intime-se.. (PENHORANO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA EM 12/08/2019 (FL. 191), FICANDO A MASSA FALIDA DA EXECUTADA, POR ESTE ATO, INTIMADA DA PENHORA.)

# EXECUÇÃO FISCAL

0008111-52.2003.403.6109(2003.61.09.008111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMONIDES CONSANI(SP018424 - OVIDIO SATOLO)

F1. 117: Indefiro. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109/11 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo do executado para majorar os valores dos honorários advocatícios, concedo ao executado, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) para regularizar a sua petição inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, haja vista que constou nome estranho à causa, bemcomo para trazer aos autos a planilha de cálculo atualizado.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 115.

Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

0002494-77.2004.403.6109(2004.61.09.002494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) DECISÃOI. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal na qual se exige créditos tributários de pessoa jurídica e de sócio(s)-gerente(s) incluídos ao argumento de que a executada teria encerrado irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80.Os sócios foram citados e houve penhora de ações existentes no BANCO BRADESCO S/A titularizadas pelo coexecutado LAERTE VALVASSORI (fis. 178/182). Não foram interpostos Embargos à Execução. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA termrevisado seu entrendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III., da Constituição Federal) como por vicio material (violação aos arts. 5°, XIII., e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9°, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individuale os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lein' 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para coma Seguridade Social, por dolo ouculpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle dificso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, comrepercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, emjulgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleca outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra umdos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma comseu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou terceiro) evidencia que rão participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de iradimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejamma direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquematos comexcesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade

Data de Divulgação: 09/09/2019 267/1369

jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3°, do CPC. (g,n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos debitos da sociedade perante a Seguridade Social Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete umdos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantía constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade comos tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três termas atuais, emque ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa emalgo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assimentendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Alémdisso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível comos artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Alémdisso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova coma amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para coma Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)Art. 170. A ordemeconômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tempor fimassegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III., da Constituição Federal). como por vício material (violação aos arts. 50, XIII., e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confisão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII., e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuido para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; e) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para firs de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é ummecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente emqualquer empresa, tratando-se de condição neces desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos emempresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil emseu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homemativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da sumula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogerma o controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios combase na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedemnesta ordem a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) combase na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR\2001\484, p.10/11, sustenta que o administrador temuma obrigação de meio coma sociedade e, não raras vezes, é posto na situação emque deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, invediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa charmada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraramematividade em 2010 e sobreviveramaté 2015. Do total de 733,6 mil empresas que rasceramem 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveramem 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveramenté 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram emnenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que umoficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante emrelação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraramas atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerramas atividades sempedir falência seja devedora de créditos para comas Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza tambémo é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: empraticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraramsuas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assimcorriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. A final, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, empraticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produzuma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ. REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim commuito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasíl, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu umparâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito, muito mais alémdo que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, alémdas autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível comas regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado: (....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e scus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuínte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DIe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, emrelação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima;- segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fiaudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origema nenhuma obrigação tributária, ou, comoutras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece

que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha umenhace como tributo em si, mas que comele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores-o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantas descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cemmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem se que as obrigações tributárias que fazemo enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podemser anteriores às referidas obrigações e aos créditos ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está emque os atos ilícitos ali mencionados, que gerama responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origemà obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados comexcesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribural de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emthttp://conteudojuridico.com.br/?coluras&colurista=390\_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não temo condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveramo azar de quebrar porque não aguentaramos deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer norma gerais emmatéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bemcomo, emrelação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei desvinculada da regar matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súnula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível coma interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULARANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, combase no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores emsua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bernassimo art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al.a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc.II, al.a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existemma legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererema dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algumórgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererema dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e semoposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso emque se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oftenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: 1 - anulada a sua constituição; II - exaurido o fimsocial, ou verificada a sua inexeqüibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererema falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial:Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor emcrise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos(...) A despeito deste dever, é importante registrar que nema legislação falimentar nema legislação civil estabelecerammenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária emerise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondemsolidariamente pela integralização do capital social. Nenhumoutro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente temsentido se falar na aplicação desta regra do CCB emsituações de insucesso negocial, emque as dívidas superemo poder de adimplir. A regra simplesmente não termnenhuma aplicação emsituações de sucesso negocial, emque tudo come muito bem Isto é assim orque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto semuma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. A fasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial semdeclaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1° O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, comas seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras contras seguines una grantia, punicidade, autenticadad, seguina, a centacia aos aos juntados a centrales, interiorias, submitudos a registro na forma desta el fil - catastia ao entre atualizadas as informar formações pertinentes; III - proceder à martire du dos agentes auxiliares do comórcio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.(...)Art. 32. O registro compreende(...)II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica coma inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o firm social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vemse chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária semque seja requerida sua falência ou semque tenhamsido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofier os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação tambémnão incentiva as sociedades a pediremautofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, semmenhum prejuízo aos credores, que podempedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lein.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, coma perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitemque o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondempessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. Ó novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do firmsocial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do firmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade firanceira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofirer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o firm de incluí-los no polo passivo da execução fiscal combase no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, emaditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difficil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP:3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissidio jurisprudencial-desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1.5° ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Come feito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagempatrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é umprivilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sema qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legitima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo orderamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejamatingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada comapoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, empressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômicofinanceiros, nevitáveis e increntes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. I I. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, fizz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluidas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para coma Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dividas coma Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sema devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejama desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 1976?2012; e, ainda, AgRg no AREsp

133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. DJe de 2620872013: e REspl. 098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. DJe de 0420872010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se. para haver a desconsideração da personalidade jurídica, combase no art. 50 do CC?02, que as instâncias ordinárias tenhamconcluído pela existência de vícios que configuremo abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confisão patrimonial, requisitos semos quais a medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g,n)O eg TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bemda verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comume repetido o caso de milhares de empresas brasileiras astixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fechamas portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribural Federal-, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...)No caso de inexequibilidade do fimsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofier qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribural de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução como irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, semperspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordirário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários emaberto, a menos que consiga obter a certidão positiva cometêtio de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas semmovimentação há mais de 12 meses requeirama baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema emdissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foramemmédia 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, emmédia 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, emmédia, 12% e d) os processos duraram9 anos, emmédia. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade emse maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores emambos os procedimentos é umdesafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assimque a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererema falência (dissolução regular) resultaria numaumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encertaram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.7.
IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c comas regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e fisicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributária resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vemsendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, emprimeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal, es procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a seremadotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vemsendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERALI4º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejamsócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, alémda vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitemque o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possamter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo combase no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar os sócios administrador por infração à lei. (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA-INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dividas de natureza não tributária. A regra emquestão tema seguinte redação:Art. 10. Os socios gerentes ou que deremo nome á firma não respondempessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondempara comesta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja come la incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo-Civil e as sociedades+limitadas, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade coma lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu tumo, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair emnome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temmenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. I gualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. 11, da Lein.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temmenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigempara a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nemas sociedades limitadas nemas sociedades anônimas, combase na Súmula 435/STJ, pelas dividas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicilio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro lático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, combase no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. 1 e II, da Lei nº 6.404/86.III.
DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 134/135 que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes combase no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo. Preclusa a presente decisão, retornemos autos conclusos para as providências de cancelamento da penhora de fls. 180/181 que recaiu sobre as ações do BANCO BRADESCO S/A titularizadas pelo Sr. LAERTE VALVASSORI.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-38.2004.403.6109(2004.61.09.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR(SP221459 - RICARDO ISAMU

#### Chamo o feito à ordem

Depreende-se da análise concreta dos autos que, conquanto o executado tenha sido regularmente intimado da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos à execução, em 15/04/2005 (fl. 20/21), deixou decorrer in albis o prazo (fl. 23).

Verifica-se ainda a ocorrência de erro material no r. despacho/mandado que possibilitou abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução emrazão da constrição de valores financeiros, via BACENJUD (fl. 100). Face ao exposto, diante da ocorrência de erro material reconsidero o r. despacho/mandado de fl. 100 naquilo que concerne à abertura novo prazo para o executado opor embargos à execução.

Traslade-se copia decisão para os embargos à execução fiscal nº 0000369 1420194036109, distribuídos por dependência a estes.

#### EXECUCAO FISCAL

0007745-76,2004.403.6109(2004.61.09.007745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/E COM/ DE FERRO E ACO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200461090077459 foi noticiado o cancelamento do débito pela exequente, do que resultou a extinção daquele feito, semresolução de mérito (fls. 158/174). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, semresolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribução, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003123-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003123-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASILADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALERIA MARIA AVERSA MARINO (SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Cademo Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

0003990-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003990-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPIRA COMERCIO, REPRESENTACAO E TERCERIZACAO DE SERVIC X BENTO DE JESUS GUASTALLI

Chamo o feito à ordem 1 - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/06/2005 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos nas CDA de fis. 04/34.0 despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 16/06/2005 (fl. 36). Citada por carta com AR na data de 29/06/2005 (fl. 80), a executada indicou à penhora títulos da divida pública (fls. 38/78), recusados pela exequente às fls. 86/101 ocasião em que pleiteou a penhora de faturamento da executada. A penhora de faturamento foi realizada em 29/09/2006, sendo a executada devidamente intimada (fls. 106/108). Às fls. 110/112 a executada informa nos autos que encontra-se praticamente inativa e não possui faturamento desde o ano de 2004, protestando pelo levantamento da penhora. Às fls. 113 houve determinação judicial para manifestação da exequente a respeito, sendo que ela foi intimada em 07/12/2006 e pleiteou a inclusão do sócio-gerente no polo passivo dos autos (fls. 114/128), o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 130.O sócio foi citado por carta às fls. 134 e, após infirutíferas diligências de bloqueio de ativos e demais bens, a exequente requereu a indisponibilidade de bens, combase no artigo 185-A, do CTN (fls. 147/159) o que foi indeferido pela decisão judicial de fls. 161/163.Em 07/07/2016 houve penhora do imóvel de matrícula nº 58.411, do 2º CRI local, indicado pela exequente nos autos, conforme Auto de fls. 185/191, cuja parte ideal pertence ao sócio. Consta informação do oficial de justiça de que o sócio não foi intimado da penhora e que sua esposa teria falecido. A exequente requer, com fundamento no ar. 841, parágrafo 4º, do CPC, que seja considerada realizada a intimação do executado e que se efetive o registro da penhora. É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃOO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 114 se deu nos seguintes termos(...) Ante a dissolução irregular da sociedade que se comprova: (...) d) pelo teor da petição de fls. 110/111, a qual informa que a empresa executada encontra-se praticamente inativa e não possui faturamento mensal desde o ano de 2004 (...), requer a inclusão no pólo passivo (...), na qualidade de sócio-gerente, afigurando-se como responsável tributário (art. 134, VII c/c art. 135, do CTN (...). A decisão proferida em 10/06/2008, à fl. 130, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 114: Ao SEDI para inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal, uma vez que conforme documento de fls. 112 fornecido pela ré a empresa encontra-se desativada, autorizando com isso seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80 (...). Pois bern A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua emseu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por divida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando emautomática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso emexame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazemo enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados cominfração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo emrazão de seu mero inadimplemento não se coaduna como teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a contrição que incidiu sobre seus bensídireitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOEmsede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que conceme à prescrição intercorrente emexecução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:RECURSO ESPÉCIAL REPETITIVO.ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTÁ NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscai Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ourão sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o finada inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fimdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juizou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalicia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer divida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° è 4º da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interrorrente o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercomente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedime do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofireu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer cause interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tornou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio (fls. 185/191), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito emrelação à empresa-executada. A executada foi citada por carta em 29/06/2005. Em 07/12/2006 (fl. 113) a exequente teve vista dos autos após a informação da executada de que não tinha como cumporir a penhora de seu faturamento realizada às fls. 107/108 e postulou a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 114), nada requerendo emretação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. A partir de então, a exequente permaneceu inerte emretação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas emretação ao sócio. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, semeventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagemé o dia 07/12/2006, data em que a exequente tomou ciência da petição da executada que noticiava o não cumprimento da penhora de faturamento e consequentemente inexistência de bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 08/12/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 apoprevisto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/12/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 08/12/2008 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4°, da LEF, que se encerrou em 07/12/2013 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto a) anulo a decisão de fl. 130 que determinou a inclusão do sócio BENTO DE JESUS GUASTALLI no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão invediata dos autos;b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.05.030903-77, 80.6.05.042774-10 e 80.7.05.013257-05, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4°, da LEF e no art. 174, do CTN, e, emconsequência, extingo a ução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora de fis. 185/187 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 58.411 do 2º CRI local. Desonero o Sr. Antônio Sérgio Guastalli, CPF 085.271.698-27 do seu encargo de depositário. Incabível a condenação das partes emhonorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006980-71.2005.403.6109 (2005.61.09.006980-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOSLTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDÁ LEME X WAGNER AUGÚSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Cademo Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM (SP075188-LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITENETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou emcaso de inadimplência. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009953-23.2010.403.6109- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou emcaso de inadimplência. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000167-18.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NBA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. EPP(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI)

Por ora, verifico que a executada não foi intimada para contrarrazoar a apelação interposta pela exequente.

Dessa forma, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 84.

Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0005965-23.2012.403.6109} \cdot \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\textbf{SP115807} \cdot \textbf{MARISA SACILOTTO NERY}) \textbf{X CENTRO SOCIAL CARITAS} (\textbf{SP263946} \cdot \textbf{LUCIANA LOURENCO SANTOS}) \end{array}$ 

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 78

Considerando o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assimcomo a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenhamsido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano emcurso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado às fls. 72, intimando-se a executada nos endereços de fls. 70. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Semprejuízo, solicite-se por e-mail ao juízo da 2ª Vára do Trabalho de Piracicaba - SP informações a respeito da penhora no rosto dos autos do processo nº 0000400-33.2011.5.15.0051 (fls. 59/60). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005996-43.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANISIO ALMEIDA LEME JUNIOR

I. RelatórioFls. 65/71: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 60/63. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruema presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 40/56), combase em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porémos rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005997-28.2012.403.6109} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{CORRETORES} \ \texttt{DE} \ \texttt{IMOVEIS} - \texttt{CRECI2} \ \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} - \texttt{MARCIO} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{ROSSI} \ \texttt{FONSECA)} \ \texttt{X} \ \texttt{LUIZ} \ \texttt{RICARDO} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{ANDRE} \ \texttt{CONSELHO} \ \texttt{CON$ ANTUNES

I. RelatórioFls. 58/64: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 53/56. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruema presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 33/49), combase em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porémos rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfirentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

# EXECUCAO FISCAL

 $\boldsymbol{0006626\text{-}02.2012.403.6109} - \text{FAZENDANACIONAL} (\text{Proc. 2}107 - \text{ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{SP162486} - \text{RONALDO ANTONIO DE ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA}) \\ \boldsymbol{X} \ \text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/E EXP/LTDA} (\text{IND/E COM/VIDRONOVO IMP/$ CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN ) EAPENSOS

Diante da manifestação da exequente às fls. 179, afirmando que não possui interesse na adjudicação do bem arrematado, expeça-se o competente Mandado de Entrega da mesa de corte de vidro basculante, ao arrematante

qualificado às fls. 151. Cumpre salientar que emse tratando de bemmóvel, a ordemde entrega se consubstancia exclusivamente no respetivo Mandado de Entrega de BemArrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens imóveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se ainda oficio à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 157 empagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 158, a título de custas processuais

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

# EXECUCAO FISCAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra depositada na conta 3969.005.8955-7, conforme guia dos autos (fl. 19), em favor do exequente, intimando-o para que compareça em Juízo para retirada do referido

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

# EXECUCAO FISCAL

0000539-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou emcaso de inadimplência.

Publique-se.

# EXECUCAO FISCAL

0000592-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando-se a informação de que a empresa DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL se trata de sociedade anônima de capital fechado, e uma vez já deferida a penhora de quotas (fl. 226), providencie a secretaria a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço da executada às fls. 02, devendo a constrição recair sobre as ações que a executada DDF

Data de Divulgação: 09/09/2019 272/1369

Participações LTDA possui perante a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, intimando-se a executada inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Penhorada as ações, intimo-se a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejamr I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 280, vinculada ao presente feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001279-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRADE SANTOS CAMARGO EL PROM VEN SCI.

I. RelatórioFls. 58/64: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 53/56. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruema presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 35/44), combase em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porémos rejeito. Não vistumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfientado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002171-57.2013.403.6109} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc.\ 2107 - \text{ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \ X \ \text{CENTRO SOCIAL CARITAS} (SP263946 - \ \text{LUCIANA LOURENCO SANTOS})$ 

Diante da decisão proferida em sede de agravo e da manifestação da exequente às fls. retro, prosseiga-se a execução.

Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 58 coma penhora do imóvel lá mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

0002670-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Fls. 282/299: Trata-se de pedido de terceira interessada informando a arrematação dos veículos de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639 e a manutenção das restrições que pesamsobre os mesmos, apesar das retiradas efetuadas pelo sistema RENAJUD.

Devidamente intimada a exequente alegou que as liberações já foram feitas e reiterou seu pedido de conversão em renda e leilão dos demais bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os veículos mencionados forampenhorados às fls. 92/93 comanotação de penhora pelo sistema RENAJUD às fls. 155/156, 159 e 161 verso.

As restrições do RENAJUD foram devidamente retiradas como se observa dos extratos de fls. 252/255

No entanto, os documentos apresentados pela arrematante às fls. 292/299 demonstramque os veículos continuam compendência judicial e/ou administrativa.

As pendências administrativas dizem respeito a arrolamento de bens e não são de competência deste juízo.

As pendências judiciais foram incluídas em 07/05/2014 commotivo: Mandado de Citação e Penhora nº 0002770-41.2013.403.6109 Mandado 1816/2013 de 20/08/2013.

Percebe-se, portanto, que as restrições se referema estes autos, tendo sido feitas pelo CIRETRAN, apesar de inexistir informação nesse sentido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 88/89, tratando-se de possível erro material no que se refere ao número do feito, pois se trata do mesmo número e data do mandado aqui expedido (fls. 87).

Dessa forma, defiro o requerido pela arrematante e determino a expedição de oficio a CIRETRAN local para cancelamento das restrições anotadas emrelação aos veículos de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639.

No mais, deixo de apreciar o pedido da exequente às fls. 278, primeira parte, para expedição de oficio à CEF objetivando a transformação do valor bloqueado empagamento definitivo, pois os Embargos interpostos sob nº 0001319-96.2014.403.6109 continuampendentes de julgamento junto ao TRF da 3ª Região (fls. 118/122 e 311/312), nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.

Oporturamente, retornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 278, segunda parte, e fls. 305.

#### EXECUCAO FISCAL

Intime-se.

0005029-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISMON METALURGICA LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E  $MONTAGENS\ LTDA\ X\ DOADO\ S/A\ PARTICIPACOES\ X\ M.\ DEDINI\ PARTICIPACÓES\ LTDA\ X\ D\ PARTICIPACOES\ S/C\ LTDA\ X\ NIDAR\ PARTICIPACOES\ S/C\ LTDA\ X\ DEDINI\ S/A\ DEDNI\ S/A\$ INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/AADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da CODISMON METALURGICA LTDA e outros, visando a cobranca de créditos de natureza previdenciária. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 20/08/2013 a presente execução fiscal contra as seguintes pessoas e, na mesma petição, requereu que fossem realizados atos de constrição patrimoniala) CODISMON METALURGICA LTDA.;b) DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.;c) DOADO S/A PARTICIPAÇÕES;d) M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA.;e) A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; ĝ NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; ĝ DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE; b) DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; e, ĝ DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMASAs CDAs n. 42.242.058-1 e 42.242.059-0 que instruema petição inicial encontram-se às fis. 05/21. Às fis. 25/26, DEDINI S/A Indústrias de Base nomeou à penhora 01 máquina de solda fonte inversora. A DEDINI S/A Administração e Participações, DEDINI S/A Indústrias de Base, DEDINI S/A Equipamentos e Sistemas, DEDINI Service Projetos, Construções e Montagens Ltda. interpusera exceção de pré-executividade às fls. 28/46. Coma procuração, juntaramdocumentos (fls. 47/77). E as coexecutadas AD Participações Ltda., NIDAR Participações Ltda. e DOADO S/A Participações interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 78/96. Coma procuração, juntaramdocumentos (fls. 97/134). Emdecisão proferida às fls. 135/136, foi indeferido o pedido de oferecimento de garantia e rejeitadas as exceções de préexecutividade eis que não apresentaram qualquer prova. Às fls. 138/148, 149/169 e 170/190 a DEDINI S/A Indústrias de base e Codismon Metalúrgica Ltda. e também, DEDINI S/A Administração e Participações e outras, alémda AD participações Ltda e outras interpuseramo recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 135/136.O mandado de citação, do executado, penhora e avaliação foi juntado às fls. 191/196 e a minuta do BACEN que restou negativo às fls. 197/201.A decisão do Agravo de Instrumento nº 0001355-98.2015.4.03.000/SP foi juntada às fls. 204/206 e às fls. 208/213.Instada a se manifestar (fl. 218), a exequente requereu a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula nº 52.244 (fl. 221). Juntou documentos (fls. 222/226). Foram juntadas decisões proferidas no Agravo de instrumento nº 0001358-53.2015.4.03.0000/SP, às fls. 228/237, e no agravo de instrumento nº 0001357-68.2015.4.03.0000/SP, às fls. 239/248. Em despacho de fl. 253, considerando a decisão proferida nos autos do AI nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, foi reconsiderada a decisão de fl. 252 e determinada a suspensão do trâmite processual e remetidos os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial. Às fls. 262/262-v, a exequente interpôs embargos de declaração arguindo omissão ou contradição no despacho de fl. 253, eis que a presente execução fiscal é movida contra grupo econômico mais amplo que o grupo de empresas que teve sua recuperação judicial deferida no Processo 1011760-12.2015.8.26.0451 de modo que o feito não pode ficar sobrestado emrelação à todas as empresas coexecutadas emrazão do recurso representativo de controvérsia no Al Reg. 0030009-95.2015.403.0000/SP.Pelo despacho de fl. 265 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a juntada de documentos que indiquema natureza do crédito tributário, esclarecendo qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, sob pena de extinção da execução fiscal por nulidade da CDA. E, na mesma oportunidade, providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, incluindo cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão de todos os coexecutados. Em sua resposta (fl. 267), a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que as CDAs cumpremtodos os requisitos legais e juntou documentos (fls. 268/283), dentre eles: o discriminativo de débito por rubrica referente às duas CDAs em cobrança e 02 (dois) CD-ROM de fls. 281 e 283 contendo os procedimentos administrativos fiscais nº 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61, cuja cópia dos despachos proferidos pelo Procurador da Fazenda Nacional, estão abaixo transcritos: Segue o teor do despacho proferido no âmbito da PSFN-Piracicaba no processo administrativo nº 12219.000241/2013-13- fls. 13/13-v do CD-ROM (fl. 281): Processo: n. 12219.000241/2013-13Interessado: CODISMON METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 57.909.863/0001-01Vistos. À conclusão. Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados debitos previdenciários em nome da grande devedora Codismon Metalúrgica Ltda, a título de contribuições previdenciárias oriundas de confissão em GFIP, inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 42.242.058-1. Contudo, verifica-se que somente o nome da Codismon Metalúrgica Ltda consta como o de devedora da inscrição, quando é certo que tambémo das demais pessoas jurídicas integrantes do Grupo Dedini devem constar como inadimplentes. Isto porque, às constribuições previdenciárias aplicam-se às disposições da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dentre as quais cumpre destacar a do art. 30, inciso IX:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecemàs seguintes normas:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondementre si, solidariamente, pelas obnigações decorrentes desta Lei, O art. 30, inc. IX, Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de responsabilidade tributária ex lege a impor a sujeição passiva das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social às pesssoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de que a devedora principal participa, solidariamente. Deste modo, além da Codismon, é sabido que todas as demais empresas pertencentes ao Grupo Dedidi devem responder solidariamente pelo pagamento da dívida previdenciária emquestão, sendo inclusive de seu próprio conhecimento, visto tratar-se de legislação há muito vigente. Por sua vez, veriica-se que a existência e composição do Grupo Dedinijá foi confessado administrativamente pelo atual Diretor-Presidente da Dedini S/A Indústria de Base, o Sr. Sérgio Leme dos Santos, empedido formulado à esta Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional constante do Processo Administrativo nº 12219.000829/2009-82, cuja cópia instrui os presentes autos. Verifica-se, portanto, tratar-se de fato incontestável pela própria Dedini S/A Indústria de Base que ao menos as empresas abaixo mencionadas certamente integramo grupo econômico Dedini, dai porque seremresponsabilizadas nos termos do art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege, a considerar que cabe à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições emnome da Dedini S/A Índústria de Base (art. 2º, 3º, Lei 6.830/80) e a considerar que a própria devedora já confessou administrativamente a existência e composição do Grupo Dedini (art. 30, inciso IX, Leinº, 8.212/91), remetam-se os autos à Secretaria da Divisão de Grandes Devedores para que proceda à inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição:a) Dedini S/A Equipamentos e Sistemas CNPJ nº 67.541961/0001-84;b) Codismon Metalúrgica Ltda., CNPJ 57.909.863/0001-01;c) Dedini S/A Indústria de base, CNPJ 50.109.271/0001-58;d) Dedini Service, CNPJ 01.048.122/0001-10;e) Dedini S/A Administração e Participações, CNPJ 54.360.912/0001 01;f) Doado S/A Participações, CNPJ 44.812.089/0001-66;g) Nidar Participações Ltda., CNPJ 46.340.915/0001-47;h) AD Participações Ltda., CNPJ 46.340.907/0001-99;j) M. Dedini Participações Ltda., CNPJ 44.81.863/0001-53.Após, para firs do art. 2°, 1°, Lei nº 10.522/02, comunique-se aos devedores a existência do débito mencionado na inscrição nº 42.242.058-1 comas informações pertinentes à divida, salvo se eletronicamente já for expedida tal comunicação. Ultrapassados 75 dias, incluam-se os nomes dos devedores no CADIN. Ademais, extrai-se nova Certidão de Dívida Ativa como nome de todas as pessoas jurídicas acima indicadas, bernomo se elabore nova petição inicial para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Piracicaba, 08 de agosto de 2013.- assinado -ESDRAS BOCCATO Procurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRAE também, segue o despacho proferido no âmbito da PSFN-Piracicaba no processo administrativo nº 12219.000240/2013-61 - fis. 15/15-v do CD-ROM (fl. 283); Processo: n. 12219.000240/2013-61Interessado:CODISMON METALÚRGICA LTDA.CNPJ: 57.909.863/0001-01Vistos. À conclusão. Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual forama purados débitos previdenciários emmome da grande devedora Codismon Metalúrgica Ltda, a título de contribuições previdenciárias oriundas de confissão em GFTP, inscritos em Divida Ativa da União sob nº 42.242.059-0. Contudo, verifica-se que somente o nome da Codismon Metalúrgica Ltda consta como o de devedora da inscrição, quando é certo que tambémo das demais pessoas jurídicas integrantes do Grupo Dedini devemconstar como inadimplentes. Isto porque, às constribuições previdenciárias aplicam-se às disposições da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dentre as quais cumpre destacar a do art. 30, inciso IX:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondementre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;O art. 30, inc. IX, Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de responsabilidade tributária ex lege a impor a sujeição passiva das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social às pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de que a devedora principal participa, solidariamente. Deste modo, alémda Codismon, é sabido que todas as demais empresas pertencentes ao Grupo Dedidi devem responder solidariamente pelo pagamento da divida previdenciária emquestão, sendo inclusive de seu próprio conhecimento, visto tratar-se de legislação há muito vigente. Por sua vez, veriica-se que a existência e composição do Grupo Dedini já foi confessado administrativamente pelo atual Diretor-Presidente da Dedini S/A Indústria de Base, o Sr. Sérgio Leme dos Santos, empedido formulado à esta Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional constante do Processo Administrativo nº 12219.000829/2009-82, cuja cópia instrui os presentes autos. Verifica-se, portanto, tratar-se de fato incontestável pela própria Dedini S/A Indústria de Base que ao menos as empresas abaixo

mencionadas certamente integramo grupo econômico Dedini, daí porque serem responsabilizadas nos termos do art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege, a considerar que cabe à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições emnome da Dedini S/A Indústria de Base (art. 2°, 3°, Lei 6.830/80) e a considerar que a própria devedora já confessou administrativamente a existência e composição do Grupo Dedini (art. 30, inciso IX, Lei nº. 8.212/91), remetam-se os autos à Secretaria da Divisão de Grandes Devedores para que proceda à inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição j) Dedini S/A Equipamentos e Sistemas CNPJ nº 67.541961/0001-84;k) Codismon Metalúrgica Ltda., CNPJ 57.909.863/0001-01;l) Dedini S/A Indústria de base, CNPJ 50.109.271/0001-58;m) Dedini Service, CNPJ 01.048.122/0001-10;n) Dedini S/A Administração e Participações, CNPJ 54.360.912/0001-01;o) Doado S/A Participações, CNPJ 44.812.089/0001-66;p) Nidar Particapções Ltda., CNPJ 46.340.915/0001-47;q) AD Participações Ltda., CNPJ 46.340.907/0001-09;r) M. Dedini Participações Ltda., CNPJ 44.81.863/0001-53.Após, para fins do art. 2°, 1°, Lei nº 10.522/02, comunique-se aos devedores a existência do débito mencionado na inscrição nº 42.242.059-0 comas informações pertinentes à divida, salvo se eletronicamente já for expedida tal comunicação. Ultrapassados 75 dias, incluam-se os nomes dos devedores no CADIN. Ademais, extrai-se nova Certidão de Dívida Ativa como nome de todas as pessoas jurídicas acima indicadas, bem como se elabore nova petição inicial para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Piracicaba, 08 de agosto de 2013 - assinado - ESDRAS BOCCATO Procurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRAInstada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (fl. 284), a executada CODISMON METALÚRGICA LTDA emrecuperação judicial manifestou-se pleiteando a manutenção da decisão embargada coma rejeição dos presentes embargos (fls. 288/290). Em seguida, o feito me foi concluso para sentença. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da emenda a inicial Inicialmente, recebo o requerimento e documentos da exequente de fis. 267, 272 e 273/273-vcomo emenda a inicial. Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.2. Da verificação da competência legal (atribuições) previstas na lei à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão expressas em vários diplomas normativos, todos exprimindo emsíntese, o que dispõe o art. 131 da Constituição federal. A Constituição da República estabelece que:Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tempor chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. A Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, estabelece nos artigos 12 e 13 as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que são as seguintes:a) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;b) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;c) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessema o Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública extema, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;d) representar a União nas causas de natureza fiscal.e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.O Decreto-Leinº 147, de 03 de fevereiro de 1967, trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indica as atribuições consultivas e de representação em sede administrativa. As diversas leis que estabeleceramparcelamentos gerais mais recentes (e.g. o REFIS - Lein. 9.964/2000, o PAES - Lein. 10.684/2003), outorgaramao Poder Executivo de forma genérica - quando não indicavamum determinado órgão - ou de forma específica - quando indicavam determinado órgão (PGFN e RFB) - a edição de normas regulamentares infinalegais, necessárias à execução do parcelamento respectivo. Mais recentemente, a Medida Provisória n. 783, de 31/07/2017, no art. 13, estabeleceur.Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. A Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017, regulamentando as disposições da Med. Prov. 783/2017, estabelece o seguinte: Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos: 1 - apreciara) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas emrazão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento emrazão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18;II - lavrar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17;III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavrar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17. As atribuições do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal estão expressas na Lei n. 10.593, de 06/12/2002, sendo as mais notáveis as seguintes: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar emprocesso administrativo-fiscal, bem como emprocessos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de beneficios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados como controle aduanciro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada pela CF/88 como norma de hierarquia de lei de complementar, que:CAPÍTULO IIConstituição de Crédito Tributário SEÇÃO ILançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como se pode verificar, o CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Entre as duas carreiras da Administração Tributária Federal supracitadas - Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil-, a carreira a que lei confiou a atribuição de fazer o lançamento fiscal foi esta última, a carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, vendo-se essa norma de competência explícita no art. 6°, inc. I, alíneas a e b, da Lein. 10.593/2002, ao dispor que: Art. 6° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contributições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar emprocesso administrativo-fiscal, bemcomo emprocessos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de beneficios fiscais;(...)Combase nestas premissas que, a seguir, se passará ao exame da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180/2010 como ordenamento jurídico vigente. 3. Da análise da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010 coma normas superiores 3.1. Do ato normativo combase no qual foramproferidos os despachos que incluiramas pessoas jurídicas na posição de codevedoras do créditos tributários exigidos nesta execução fiscalA Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria n. 180/2010, D.O.U. 26/02/2010, como seguinte teor:PORTARIA PGFN Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010. Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor. A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Leinº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, e no art. 79, inciso VII, da Leinº 11.941, de 27 de maio de 2009, RESOLVE: Art. 1º Para fins de responsabilização combase no inciso III do art. 135 da Leinº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir-I excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios compoderes de gerência à época da dissolução, bemcomo do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários. (Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 1º Ocorrido o fato gerador do tributo após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, o sócio a que se refere o caput deste artigo somente será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União quando comprovadas sua condição de sócio compoderes de gerência à época do fato gerador e ao menos uma das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 2º Ao terceiro não sócio compoderes de gerência sobre a pessoa jurídica aplica-se o disposto no art. 2º desta Portaria. 3º Semprejuízo no disposto no caput deste artigo, havendo dissolução irregular da pessoa jurídica e tendo ocornido o fato gerador do tributo antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, deverão ser considerados responsáveis solidários os sócios à época do fato gerador e/ouda dissolução, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional responsável proceder à inclusão destes com fundamento no inciso IV do art. 2º desta Portaria. 4º Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo ocornido o fato gerador do tributo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria. Art. 4º Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União. Art. 5º Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão. Parágrafo único. No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria. Art. 6º Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria. Parágrafo único. Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o caput, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Posteriormente, a referida autoridade editou a Portaria PGFN n. 904/2010, DOU 5/8/2010, como seguinte teor:PORTARIA Nº 904, DE 3 DE AGOSTO DE 2010Dá nova redação ao caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, para incluir a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego como apta a declarar a responsabilidade de codevedores. A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confère o art. 72, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, e tendo emvista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, resolve:Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar coma seguinte redação:Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir. (NR)Art. 2º Esta Portaria entra emvigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Passo a verificar a compatibilidade do referido ato coma legislação vigente. 3.2. Verificação da possibilidade de expandir via ato infralegal as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional As atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de suas respectivas projeções orgânicas (Coordenações, regionais e Seccionais etc.) estão previstas na lei, não havendo espaço para, por meio de resoluções, portarias ou qualquer outra espécie de ato normativo expandir tais atribuições. Mesmo nos casos emque a lei autoriza a edição de atos normativos infralegais pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (eg. caso dos parcelamentos), tem-se uma limitação temática do que pode ser regulamentado em tais atos, não havendo espaço para a autoridade administrativa editar normas que se desviem da finalidade legal. Paralelamente a isto, registro que há uma vedação legal lógica de que as atribuições confiadas pela lei - lei em sentido estrito - a outras carreiras sejam previstas nos atos normativos infralegais editados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, sob pena de o administrador se convolar em legislador derrogando leis que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional e que foram sancionadas pelo Presidente da República. Esta linha de entendimento coincide como entendimento jurídico prevalente em matéria de atribuição de servidor público(...)3. O fato de o Advogado-Geral da União possuir entre as suas atribuições a competência para proferir decisão nas sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinar contra membros da Advocacia-Geral da União, inclusive demiss conforme já decidiu essa 1ª Seção no MS 15.917/DF, rel. Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, não significa dizer que a mesma autoridade também teria a atribuição de apurar a infração disciplinar, porquanto é certo que o exercício das atribuições do cargo público se limitamaquilo que está expressamente previsto na norma (ex vi do art. 2, parágrafo único, a, da Lei 4.717/1965), haja vista que a competência é requisito vinculado, de sorte que, para que o ato administrativo seja válido, é preciso que seja praticado pelo agente competente segundo a legislação. (EDel no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016/Portanto, as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional estão previstas expressamente na lei ou estão previstas ematos normativos infralegais que devemser embasados numa lei, não havendo autorização legal para que sejamexpandidas administrativamente para alémdo que restou estabelecido no art. 131 da CF, ou seja, a Advocacia-Geral da União, incluindo a PGFN, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos do que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nada disto se confunde comatividade de fiscalização tributária. Neste passo, a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou umato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua emexecuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6°, inc. I, alineas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. De fato. A Portaria PGFN n. 180/2010, dispõe: Art. 1º Para fins de responsabilização combase no inciso III do art. 135 da Leinº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa fisica ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a oa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa

da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir-1 - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios compoderes de gerência à época da dissolução, bemcomo do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...). Vale dizer: o ato normativo autorizou o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional a: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária e, por fim, e) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III,CTN). Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria: a) primeiramente às diretrizes assentadas no art. 131 da Constituição da República, e, b) em segundo lugar, às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art.6°, inc. I, alíneas a e b, da Lei n 10.593/2002, que fixamo exercício das atribuições acima, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.3.3. Verificação do vício de ausência de procedimento administrativo fiscal para identificar e responsabilizar as pessoas jurídicas Alémdo vício de incompetência já tratado, a Portaria PGFN n. 180/2010, fiz muito mais: enquanto o CTN prevê um procedimento para identificação e, se for o caso, aplicação de penalidade ao sujeito passivo, a Portaria sob comento estabeleceu que bastava uma mera declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (RGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações nencionadas nos incisos I a IV do art. 2°. Veja-se: Art. 2° A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios compoderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...). Não é demais rememorar que o diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Administração Federal é o Decreto n. 70.235/72, hoje alçado à posição de lei ordinária. Neste ato normativo estão as disposições gerais a respeito do lançamento direto no qual a autoridade fiscal competente identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade, se for o caso. Dizer que a disposição normativa veiculada no art. 2º da Portaria PGFN 180/2010 fere a legalidade é pouco. Ela vai muito alémao revogar uma norma comstatus de lei complementar. A final, outorga ao Procurador da Fazenda Nacional uma prerrogativa administrativa cujo exercício sequer admite defesa ou contraditório. Paralelamente, vê-se que não existe no âmbito das instâncias recursais previstas no Decreto n. 70.235/72 a possibilidade de receber um recurso de uma decisão proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional combase na Portaria PGFN n. 180/2010, circunstância que explicita ainda mais a ilegalidade da referida portaria. 3.4. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar as pessoas jurídicas em sede administrativa O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vemsendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante impugnações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, emprimeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assimdispõe:PORTÁRIA RFB N° 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção, pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos a seremadotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses emque houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria. Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da receitar l'eterative processe a l'active paramètre de superiorità paramètre de superiorità de l'active passivos, returir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis. Art. 3º Todos os autuados deverão ser científicados do auto de infração, comabertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. Art. 4º O pagamento efetuado por umdos autuados aproveita aos demais. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdemo objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. Art. 5º O pedido de parcelamento integral, perdemo objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a umdos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário emrelação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º. Art. 6º A compensação declarada por umdos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por umdos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaramou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente. Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaramou recorreramdo crédito tributário serão científicados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaramou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a perícia versar sobre esta matéria. 2º Se da perícia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada. Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados. Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera emrelação aos demais que não impugnaramo lançamento. Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição emdívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese emque houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer emrelação aos autuados que não discutemo vínculo. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.OTACÍLIO DANTAS CARTAXOA regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização ao pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.Ora, no presente caso as pessoas jurídicas foram incluidas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida.4.1. CORRESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARAA INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDAATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Dita o art. 124 da Leinº 8212/91:Art. 124. São solidariamente obrigadas(...); II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conforme previsão do art. 124 da Lei n. 8212/91 c?c o art. 30, inciso IX do CTN, não há óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza. É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome das pessoas jurídicas a serem responsabilizadas pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a sua responsabilidade coma regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda. Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis.(...)Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em divida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830?1980. A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá afeirir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal. Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, coma afirmação de que o nome das pessoas jurídicas constantes da CDA não necessita estar acompanhado de sua qualificação para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de es condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a sua qualificação como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. Em resumo, presume-se que a menção ao nome das pessoas jurídicas no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA como processo administrativo que lhe deu causa.(...)A discussão emtorno do ônus da prova perde sentido na exata medida em que se constata que a única razão pela qual as pessoas jurídicas (DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.:01.048.122/0001-10); DOADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.: 44.813.863/0001-53); A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPÀÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.915/0001-47); DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.: 50.109.271/0001-58); DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.: 54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ::67.541.961/0001-84)), foramalçadas à condição de codevedoras foramos despachos proferidos pelo Procurador da Fazenda Nacional, fora de umprocesso administrativo fiscal 4. Da verificação da suposta infração à lei para justificar a inclusão das empresas como devedoras dos créditos tributários emquestão 4.1. Verificação da existência de vícios de nulidades absoluta de incompetência para a prática do ato administrativo - Despachos proferidos nos PAFs n. 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 Repete-se : a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal, lançaremos tributos devidos à União Federal, nos casos emque detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou umato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua emesecuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6°, inc. I, alíneas a e b, da Lein. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art. 6°, inc. I, alíneas a e b, da Lein. 10.593/2002, que fixamtal atribuíção, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Inclusão com base art. 30, inc. IX, da Lein. 8.212/91 e art. 2º da Portaría PGFN n. 180/2010 Igualmente, a regra invocada (art. 30, inc. IX, da Lein. 8.212/91) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa às pessoas jurídicas DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.: 01.048.122/0001-10); DO ADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.: 44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.: 44.813.863/0001-53); A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.915/0001-47); DEDINI S/AÎNDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.:50.109.271/0001-58); DEDINI S/AADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ::67.541.961/0001-84), executada nestes autos, (cfi. cópia dos despachos administrativos de fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs-romde fls. 281 e 283, respectivamente) são as seguintes:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecemàs seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondementre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Igualmente, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas jurídicas acima citadas ora executadas nestes autos (cfr. cópia dos despachos administrativos - fis. 13/13-v e 15/15-v dos CDs-romde fis. 281 e 283, respectivamente) se deu de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detématribuição legal (legal em sentido strictu) de responsabilizar pessoas jurídicas combase no art. 30, inc. IX, da Lein. 8.212/91, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Aqui ainda mais uma agravante insuperável: quando o Fisco entende de ser o caso de aplicar alguma regra que implique emresponsabilização do grupo econômico, todas as pessoas jurídicas que o integram- segui o entendimento do fisco ou da própria pessoa jurídica - devemparticipar do processo administrativo fiscal, sob pena de violação do contraditório, ou melhor, ciência da divida imputada. Quando os créditos tributários são constituídos por declaração, esta vale apenas para a pessoa jurídica declarante. Assim, caso o auditor fiscal entenda que se cuida de grupo econômico que reclama responsabilização pelos débitos declarados, deverá lavrar um termo de responsabilidade solidária, como, aliás, é o que vem fizzendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Veja-se: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005 GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.Os grupos econômicos podemser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIAAs empresas integrantes de grupo econômico respondementre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei n 8.212/91.NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido compreterição ao direito de defesa, descabida a argitição de nulidade do feito. A científicação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do raditório e ampla defesa. Recurso Voluntário Negado. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordamos membros do Colegiado, por unanimidade de votos, emconhecer do recurso voluntário e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto. André Luis Marsico Lombardi - Presidente Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Particinaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira Número do Processo 18108.000373/2007-22 Contribuinte LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 16/02/2016 Relator(a) LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA Nº Acórdão 2401-004.131. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003 CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS. As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente. EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLÍDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico respondementre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária Recurso Voluntário Negado. Decisão Acordamos membros do colegiado, por unanimidade de votos: D rejeitar a preliminar de desconsideração de grupo econômico? e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Número do Processo 16000.000117/2007-16 Contribuinte VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIALLIDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 29/09/2011 Relator(a) CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Nº Acórdão 2401-002.069No presente caso, não houve notificação da pessoa jurídica que a exequente afirma integrar coma executada um grupo econômico e, o que é pior, todas as pessoas jurídicas foramincluídas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida. Por esta razão, repete-se: ilegal a atuação da PSFN-Piracicaba em afirmar a existência de um grupo econômico para, combase nesta premissa, determinar administrativamente a inclusão de todas as pessoas jurídicas na posição de devedoras. Assim, à vista de todo o exposto, vé-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas jurídicas se deramde forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detématribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar pessoas jurídicas supostamente pertencentes à grupo econômico, combase no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, do CTN, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.5. Da nulidade absoluta da Portaria PGFN n. 180/2010 - Ausência de autorização legal para sua edição Não é demais rememorar que os critérios para initular de nulos determinados atos administrativos estão espargidos no ordenamento jurídico, mas é certo que uma lei - Lein. 4.717/65 - Lei da Ação Popular - é uma das que mais detalha o que se considera ato nulo. Senão vejamos:Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a) incompetência;b) vicio de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas attribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a finadiverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Antes de apontar cada vício, importa rememorar que o reconhecimento da repercussão geral da discussão em tomo da constitucionalidade do art. 13 da Lein. 8.620/93 se deu em 2007 no RE n. 567932-RS, constituindo o Terna 13 no STF: responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. Em 2009, temendo que a regra seria declarada inconstitucional em sede de ADIn, o Governo Federal providenciou a revogação expressa do art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendiam de julgamento no eg. STF as ADIs n. 3642 (ajuizada em 2005) e 3672 (ajuizada em 2006) contra a citada regra, a firm de evitar uma decisão em sede de controle abstrato. Em maio de 2009, a PGFN editou a Portaria PGFN n. 180/2010, adotando como fundamento legal o disposto no art. 79, inc. VII, da Lein. 11.941, de 27 de maio de 2009, ou seja: Art. 79. Ficamrevogados: (...) VII - o art. 13 da Leinº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; O fundamento legal da edição da Portaria emquestão é a norma revocatória de uma regra tisnada de inconstitucionalidade. Ora, tudo está a indicar que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, temendo a adoção da tese da inconstitucionalidade do art. 13 da Lein. 8.620/93 em sede de controle abstrato, resolveu, sponte propria, editar umato normativo em substituição à regra que era revogada pela Lein. 11.941/2009. Posteriormente, em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difúso de constitucionalidade das leis, o eg. STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lein. 8.620/93. Veja-se:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECÍSÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas emcaráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por umaproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma comseu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejamma direção à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 tambémse reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado an. 153, 111, do C. 1 N., mas de moto diverso, incorrento em inconstitucionandade por voiação ao ant. 146, 111, da C. F. 7. O ant. 15 da Let 8.020/95 tambemse reveste de inconstitucionandade micro não e dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémed import desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade em inbe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordirário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-seo art. 543-B, 3°, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Ora, como se pode notar a regra revocatória prevista no art. 79, inc. VII, da Lein. 11.941, de 27 de maio de 2009, não autorizou emmenhum momento a PGFN a editar a Portaria PGFN n. 180/2010. Este contexto explicita ainda mais o que já se registrou ao longo desta sentença: a edição da citada portaria se deu de forma contrária à lei e os motivos sugeridos pela invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 sugerem que o objetivo a Portaria era substituição a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Analisando o contexto normativo e o que ocorreu nestes autos à luz da regras de nulidades previstas no ordenamento jurídico (Lei n. 4.717/65), tem-se que os atos de editar ilegalmente normas, inovando no ordenamento jurídico pátrio, padece de ilegalidade pelo vício de incompetência (legislativa), que os atos de aplicação de normas ilegais - por usurparema competência de outra carreira de agentes públicos - também padece do vício de incompetência (administrativa), e que os atos de aplicação de normas ilegais, à margem de um processo administrativo no qual exista o contraditório e a possibilidade de defesa, configura um vício de forma e, ao mesmo tempo, em ilegalidade do objeto, já que o resultado importa em violação à lei. Têm-se ainda in casu a inexistência dos motivos porque a matéria de fato e de direito é juridicamente inadequada para a inclusão das pessoas físicas e juridicas no polo passivo da execução fiscal e, por fim, o desvio de finalidade na medida em que a invocação do art. 79, inc. VII, a Lein. 11.941/2009 denuncia que o objetivo a Portaria (ato infinalegal) era substituir a revogação da regra do art. 13 da Lein. 8.620/93, ou seja, era regular por portaria o que antes estava regulado por lei, emclara afronta ao Princípio da Reserva Legal. Eis porque impõe-se a decretação de nulidade dos despachos administrativos proferidos nos PAFs nº 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 (cópias às fls. 13/13-ve 15/15-v dos CDs de fls. 281 e 283 destes autos, respectivamente). 6. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de deze o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:l - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas emque a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais.I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 2.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (vinte mil) salários-mínimos; V - mínimo de ume máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de ume máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de ume máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cemmil) salários-mínimos; V - mínimo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cem mil) salários-mínimos até 20.000 (cem mil) mínimos. Por seu tumo, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribural de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; Aglnt nos EDel no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ emrelação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, emprincípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão emsegundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar emhonorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão emsegundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão eminstância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Ágravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especiall); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015:d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O beneficio econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o beneficio econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cemmil) salários-mínimos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto a) ANULO, combase na legislação citada na fundamentação, os despachos administrativos proferidos nos PAFs n. 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 (cópias às fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs de fls. 281 e 283 destes autos, respectivamente), e determino que a PSFN-Piracicaba promova imediatamente as alterações pertinentes na Dívida Ativa da União, excluindo as pessoas jurídicas que foram legalmente incluidas no polo passivo, consoante assentado neste decisum, devendo a exequente informar a este JUÍZO FEDERAL nestes autos que cumpriu as determinações ematé 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão.b) EXCLUO as pessoas jurídicas DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.:01.048.122/0001-10); DOADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.:48.813.863/0001-53); AD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.:46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.915/0001-47); DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.: 50.109.271/0001-58); DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.: 54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ.: 67.541.961/0001-84), do polo passivo desta execução fiscal; Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas jurídicas vo da presente execução.e) ORDENO a desconstituição das constrições que recaem sobre os bens das pessoas jurídicas acima citadas, indevidamente incluídas nesta execução fiscal. Após a

intimação das partes, expeça a secretaria o necessário para: a) a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta decisão (ordemaos oficiais de justiça e certidões em favor do(s) interessado(s) para a verbações no CRI) e b) para a exclusão do nome do excipiente da divida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos aqui tratados. Condeno a exequente, combase no art. 85 e, 4o NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos das pessoas jurídicas aqui excluídas do polo passivo, calculados empercentuais sobre o valor do proveito econômico obtido por elas acrescido dos encargos legais (juros e encargo legal do D. L. nº 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mi

# EXECUCAO FISCAL

0005630-67.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEGASPARI INDEPENDENCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DEGASPARI I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA emface de DEGASPARI INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição emrelação à parte dos débitos em cobrança (fl. 07), a exequente requereu a juntada de PA e o regular prosseguimento da execução (fls. 09/13). Juntou documentos (fls. 14/31). À fl. 32, foramacolhidos os argumentos da exequente de fls. 03/31 para afastar as hipóteses de prescrição dos créditos executados. Certidão do oficial de justiça à fl. 36. As fls. 41/43-v, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio administrador Luiz Carlos Degaspari, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Juntou documentos (fls. 44/46).Instada a juntar cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 47), a exequente juntou o documento às fls. 50/50-v.Às fls. 51/51-v, foi deferido o pedido o redirecionamento para incluir o administrador da executada, LUIZ CARLOS DEGASPARI.Às fls. 55/67, a empresa executada interpôs execção de pré-executividade, sustentando, preliminamente, o cabimento da presente execção. No mérito, alega que a excipiente está inoperante desde 2001, razão pela qual é patente a inexigibilidade do crédito eis que o fato gerador da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA se deu nos anos de 2007/2008. Com a procuração, juntou documento (fls. 68/82). Instada a se manifestar acerca da exceção e documentos (fl. 83), a excepta refutou as alegações da excipiente. As fls. 88/89, foi recolhido o mandado, em cumprimento à determinação judicial (fl. 83). É o que basta. II - Fundamentação II.1 - Da inexigibilidade da CDA nº 32510 (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, 2007 e 2008) Quanto à alegação da excipiente de que ela estava inativa desde o ano de 2001, motivo pelo qual é inexigível a CDA nº 32510, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, dos anos de 2007 e 2008, verifico que há diversos documentos nos autos cujas informações divergem quanto à data de encerramento da empresa, sendo que a excepta impugna os documentos juntados pela excipiente (fls. 85/87). Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser aduzida na via adequada. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalissimo de defesa, restrito apenas aos casos de nutidade absoluta, que são aqueles que podemser reconhecidos de ofício e não exigema produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de execção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da divida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de divida ativa que embasama execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podemser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCÓNDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, considerando que não cabe dilação probatória emincidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. II. 2 - Da inclusão do sócio LUIS CARLOS DEGASPARI no polo passivo da execução fiscall. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tenna 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp nº 1.645,281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, %, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difúso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário, 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bemcomo diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sema observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas emearáter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por uma proveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma comseu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritterPersone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejamna direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquematos comesceso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio compoderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte emque determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavama análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3°, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade emque, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, emconformidade comos tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando umpreceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assimentendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Alémdisso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível comos artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Alémdisso, fere o artigo 174 da CF788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a funçãosó pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova coma amplitude necessária a cada caso concreto...Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê- la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA severa que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para coma Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, semdistinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tempor firmassegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por firm, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfirm extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, alémde impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA-DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA-DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade

Data de Divulgação: 09/09/2019 277/1369

Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantía constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que alimitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos emempresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homemativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogemao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios combase na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedemnesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada,g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, anta a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR:2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador temuma obrigação de meio coma sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas emdiferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos comnocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de umprocesso de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente emrecessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciolo Econômico (Codace) da Fundação Gétúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraramematividade em 2010 e sobreviveramaté 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceramem 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveramem 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveramaté 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerramas atividades nos primeiros 5(cinco) anos estão as que são desenvolvidas porsociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram emmenhumdos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que umoficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015, percebe-se que não ultrapassaramna sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraramas atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerramas atividades sempedir falência seja devedora de créditos para comas Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, combase na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorremnuma execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza tambémo é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confisão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. A final, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, semeontraditório prévio e semnenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, empraticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasilia, 17 set. 2014), vulnerando assimcommuito mais amplitude umdos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais alémdo que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderamrequerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, alémdas autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, e.g.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe àlivre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível comas regras veiculadas nos arts. 50, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado(....) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível comaquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para coma Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribural Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENTVOL-02461-02 PP-00419 RDDTn. 187, 2011, p. 186-193 RTv. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não gerama responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, emrelação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que gerama responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos(...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência ? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origema nenhuma obrigação tributária, ou, comoutras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc.III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace como tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores:- o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b;- o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II;- o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III;- o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV.Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja peralidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cemmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazemo enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podemser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que gerama responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída emnome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origemà obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados comexcesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível emthttp://conteudojurídico.com.br/?coluras&colunista=390 &ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não temo condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveramo azar de quebrar porque não aguentaramos deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al a e b, da Constituição Federal, cuja redação é:Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais emmatéria de legislação tributária, especialmente sobrea) definição de tributos e de suas espécies, bem como, emrelação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Portanto, o art.135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à leique é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível coma interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal, 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, combase no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores emsua ordemde preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101?2005, no caso de falência, bem assimo art. 1º, inc. 1, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, ala, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, ala) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128?RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasilia, 17 set 2014). Resta saber se existemna legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus os sócios: a) requererem a dissolução ou a falênciada sociedade empresária da qual são sócios e b) informarema algumórgão público o fatode terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e semoposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso emque se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o firmsocial, ou verificada a sua inexeqüibilidade.(...)Árt. 1.044. A sociedade se dissolve de socienate pode se dissolvata judicialitene, a requerimento de qualque dos socies, quanton - aniacida a sua dissolvata pode se d

devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial: Seção VIDa Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor emcrise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nema legislação falimentar nema legislação civil estabeleceramnenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária emcrise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhumoutro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dividas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não temmenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto semuma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queremtentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido emtodo oterritório nacional, de forma sistênica, por órgãos federais e estaduais, comas seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II -cadastrar as empresasnacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstasem lei (...)Art. 32. O registro compreende (...)II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;(...)Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica coma inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. conserso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o firm social, ou verificada a sua inexequibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vemse chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenhamsido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à(...) dissolução eextinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lein ° 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofirer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também rão incentiva as sociedades a pediremanto falência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, semnenhum prejuizo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, capute e 1°, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial:Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, coma perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n)Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaramsuas atividades e não entraram comrequerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fincado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.(...)Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondempessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática deato lícito, não podem ser submetidos a consequência deato ilícito.O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do firmsocial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do firmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofier qualquer sanção.(...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal combase no artigo 135, inciso III, do CTN6. SOCIEDADES COMÉRCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou deverde extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regularde uma sociedade em dificuldades econômicas é muito dificil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissidio jurisprudencial -desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente 06. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado osinteresses do homem (inTOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial/Teoria Geral e Direito Societário. v. 1.5º ed. São Paulo: Átlas, 2013. p. 235).07. Comefeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica emretação ao dos seus membros (blindagempatrimonial), nas sociedadesde responsabilidade limitada, não é umprivilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sema qual, certamente, seriampoucos os que se aventurariamà exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legitima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, odesvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso dedireito dos sócios e?ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejamatingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fê nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada comapoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, empressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo aproteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedaderesponde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia doscredores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não teremsidodeixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confisão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidadejurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacionalde Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinçãoda sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em04 (quatro) vias, podendo serincluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para coma Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas coma Fazenda Pública, de modo que à empresa emdificuldades financeiras torna-se, muitasvezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregularda empresa sema devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejama desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067?RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19?6?2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405?RS, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, 3ª Turma, DJe de 26?08?2013; e REsp1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4 Turma, Die de 04?08?2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver adesconsideração da personalidade jurídica, combase no art. 50 do CC?02, que asinstâncias ordinárias tenhamconcluido pela existência de vícios que configuremoabuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), sejapelo desvio de finalidade, seja pela confissão patrimonial, requisitos semos quaisa medida torna-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889?SP, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18?10?2013; AgRg no REsp623.837?RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ? RS), DJe de 17?02?2011; REsp 1.098.712?RS, 4ª Turma, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04?08?2010; e REsp 948.117?MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03?08?2010. (g.n)O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno-583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bemda verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei É exemplo comume repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fechamas portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresárionão registrar o distrato social, na repartição competente porque não termrecursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal-, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.(...)No caso de inexequibilidade do firmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa emcondições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõemo fechamento da empresa, emcaso de dificuldade financeira. A empresa que mantémos registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofier qualquer sanção. ...)KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Emoutras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vemse transformando emum verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vemsendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários emaberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.°, 3.°, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeirama baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...).(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema emdissertação de trado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foramem média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, emmédia 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, emmédia, 12% e d) os processos duraram9 anos, emmédia. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade emse maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores emambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererema falência (dissolução regular) resultaria numaumento expressivo na quantidade de expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encertaram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como direito positivado, já que ninguémé obrigado a fazer o impossível 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONS ABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c comas regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias emque essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e fisicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável emdada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a

terceiros:Lancamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lancamento, assimentendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de Terceiros(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados comexcesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugrações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, emprimeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal, e, emsegunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamento ao procedimentos a seremadotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vemsendo exercida:SECRETARIA DA RECEITA FEDERALI4 °TURMAACÓRDÃO N° 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejamsócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de pessoas juridicas comexcesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têmacesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, akimda vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitemque o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível coma renda autierida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelo sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possamter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: la) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 16) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por umauditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, emregra, não temmais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nemprocesso. 3a) Os fatos que ensejama inclusão empraticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios comempresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização idegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas combase exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhumoutro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não temeficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. (6b) A inclusão temeficácia desde o momento emque deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dividas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos comexecução ajuizada. Tomando os dados da 4º Vara de Execuções Fiscais Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) emque houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Emquase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base naSúmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfim, deverá ser proferida uma decisão fundamentada emprovas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têmacesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabermmanipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF temacesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DARECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMÉTRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não temacesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tempessoal especializado para lidar coma maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada alémda ocorrência de um fato (fechamento das portas sempedir falência e sem comunicação ao regis público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo combase no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dividas de natureza não tributária. A regra emquestão tema seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que deremo nome á firma não respondempessoalmente pelas obrigações contrahidas emnome da sociedade, mas respondempara comesta e para comterceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondemsolidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é:Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja comela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em littps://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M17916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foramnormatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade coma lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.(...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. 1, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temmenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. I gualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não temnenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigempara a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nemas sociedades limitadas nemas sociedades anônimas, combase na Súmula 435/STI, pelas dividas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, combase no art. 135, III, do CTN.III -Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, inadmito o pedido de extinção da execução emrazão da inexigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Outrossim, a) anulo, comefeito ex tunc, a decisão de fls. 51/51-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio LÚIZ CARLOS DEGASPARI no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 50, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, emconsequência, indefiro, por ser inconstituicional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) administrador(es) ou sócio(s) gerente(s) combase no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa fisica do polo passivo da presente execução. Após, considerando a ausência de localização de bens emnome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

# EXECUCAO FISCAL

0001160-22.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPORTIMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840-WILLIAM NAGIB FILHO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Data de Divulgação: 09/09/2019 280/1369

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou emcaso de inadimplência. Publique-se:

Intime-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002622-14.2015.403.6109} - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 2107-ALVARO\ LUIZ\ PALACIOS\ TORRES)\ X\ TURBICENTER\ BALANCEAMENTOS\ LTDA-EPP (SP163855-MARCELO\ ROSENTHAL)$ 

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório combaixa art. 40/LEE. Por consequência, levanto a penhora de fis. 84/85 e desonero o Sr. ANTÔNIO JOSÉ GOES - CPF: 067.601.658-88, nomeado como depositário dos bens às fis. 84/85, do seu encargo. Publique-se

 $\textbf{0009243-27.2015.403.6109} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{PSICOLOGIADO} \, \texttt{DESTADO} \, \texttt{DE SAO} \, \texttt{PAULO} - 6 \, \texttt{REGIAO} \\ (\texttt{SP218591} - \texttt{FABIO} \, \texttt{CESAR} \, \texttt{GUARIZI}) \, \texttt{X} \, \texttt{ELIANA} \, \texttt{MARIAPETTA} \, \texttt{MA$ GONZAGA FRANCO(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

DESPACHO / OFÍCIO Defiro o requerido pela executada às fls. 52/53 e determino a devolução dos valores depositados nos autos às fls. 17 e 21 para a conta da executada (a indicada, qual seja, conta corrente 25986-1, agência 4779-1, BANCO DO BRASILS/A. Emseguida, retornemos autos ao arquivo combaixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 356/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002921-54.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RURAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA-ME(SP114949 - HENRIOUE ANTONIO PATARELLO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 18 e 30, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, semresolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução em apenso. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

 $\pmb{0005271\text{-}15.2016.403.6109} - \text{FAZENDANACIONAL}(\text{Proc. }2756\text{-}\text{LUIZ}\text{-}\text{GUSTAVO}\text{-}\text{DE}\text{-}\text{MOURA}\text{-}\text{BIZ})\text{X}\text{-}\text{LUDIVAL}\text{-}\text{MOVEIS}\text{-}\text{LTDA}\text{-}\text{X}\text{-}\text{X}\text{-}\text{APEC}\text{-}\text{AGROPECUARIALTDA}\text{-}\text{X}\text{-}\text{LUIZ}\text{-}\text{INDUSTRIA}\text{-}\text{E}\text{-$ COMERCIO DE SOFAS LTDAX DIVAL TRANSPÔRTES LTDAX ZITRAL-AGROPECUARIA, ÍNDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X ZILOG LOGISTICA LTDAX LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP155121 - ADRIANA LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DTERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 -RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente às fls. 299 verso, item 1.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar LUIZ ANTÔNIO SCUSSOLINO - ESPÓLIO, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/80.

No mais, defiro tambémo pedido da credora de fls. 319.

Nos termos do art. 1.245, do Código Civil:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Dessa forma, caso a executada pretenda insistir na oferta do bem indicado às fls. 316/317 e descrito na Escritura de fl. 217, deverá trazer aos autos documentos expedidos pelo Cartório responsável pelo registro do imóvel, certificando sua exata situação

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinz) dias.

No silêncio, retornem conclusos para apreciar a petição da exequente de fls. 492 e deliberar sobre a designação de leilão dos bens penhorados.

# EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0005572\text{-}59.2016.403.6109} - \text{MUNICIPIO DE PIRACICABA} (\text{SP}135517 - \text{GILVANIA RODRIGUES COBUS}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CASTRO}) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CARLOS DE CASTRO) \\ \textbf{X} \ \text{CAIXA} \ \text{ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}092284 - \text{JOSE CARLOS DE CARL$ I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de limpeza pública Às fis. 21/26-y, a executada interpôs a presente exceção de pré-executividade sustentando o reconhecimento da existência de repercussão geral quanto à matéria relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bers mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, a imunidade tributária do artigo 150, VI, a da CF e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por fim, pleiteia a extinção do presente feito. Intimada (fl. 36), a exequente não se manifestou (fl. 37). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃOO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial comopção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscala fimde promover a cobrança de divida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 80 Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiamou venhama recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse (Incluido pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVAI. A ČEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes 2. A competência legislativa dos municípios emmatéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. I. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de umbempelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como firm de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel emcaráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assimocomo pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiamsobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de divida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem 6. A previsão do artig 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel 7. Agravo desprovido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 )O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bemmo presente caso Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro impbiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca emrelação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Prediale Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para firm de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese. Os bens e direitos que integramo patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos inróveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1°, do Código Penal). Anoto, por fim, que resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas pela embargante tendo em vista o conteúdo da presente decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. 1, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

# EXECUCAO FISCAL

0009814-61,2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIAVOLT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 73/76 para que promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

EXECUCAO FISCAL

0009866-57.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTERLEY DE

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito emdivida ativa. À fls. 20 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004249-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109 ()) - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY (SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

I - Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença interposto por RENATO SANTOS RAY e JAQUELINE MACHADO RAY emface de FÁBIO ANDRÉ RAMOS, no qual pleiteiama entrega do imóvel objeto da matrícula nº 58.166, do 2º C RI local, coma expedição de mandado de reintegração/innissão na posse, bem como a execução de multa diária pelo atraso, nos termos da sentença de procedência proferida na Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109. Sobreveio aos autos a informação do trânsito em julgado da Ação Anulatória que deu início a este feito, conforme cópias trasladadas às fls. 81/95, mantendo-se a integra da sentença lá proferida. É o que basta. II - Fundamentação Diante do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando intúlia prestação jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença torna definitivo o título judicial, de modo que o cumprimento provisório de sentença perde sua utilidade.III - Dispositivo Face ao exposto, dante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003956-35.2005.403.6109(2005.61.09.003956-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002654-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002654-5)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOLX DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMAARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP193625 -NANCI SIMON PEREZ LOPES) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool em face da Caixa Econômica Federal. Na sequência, após a transferência do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 516/518), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 520-vº. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em horários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\pmb{0006952\text{-}35.2007.403.6109} (2007.61.09.006952\text{-}0) \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1104701\text{-}84.1997.403.6109 \\ (97.1104701\text{-}2)) \\ - ODIVAL STEFANINI X IVAARLETE \\ (10.1104701\text{-}2)) \\ - ODIVAL STEFANINI A REPORTION (10.1104701\text{-}2)) \\ - ODIVAL STEFANINI A$ ROSSIN STEFANINI(SP)92202 - FERNANDÓ VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X ODIVAL STEFANINI X FAZENDA NACIONAL X IVA ARLETE ROSSIN STEFANÍNI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) emface de Odival Stefanini e Iva Arlete Rossin Stefanini. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 168. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em horários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\pmb{0001637\text{-}11.2016.403.6109} (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO } 0001841-07.2006.403.6109 \\ (2006.61.09.001841-5)) - \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1640 - \text{LORENA DE CASTRO } 1640 - \text{LORE$ COSTA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICI PIRACÍCABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Intermedici Piracicaba Assistência Médica Ltda. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 63. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em horários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{1101991-28.1996.403.6109} \\ (96.1101991-2) \\ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1100899-15.1996.403.6109} \\ (96.1100899-6)) - \\ \text{COSTA PINTO S.A.} \\ (\text{SP402122-GIULIA RAFAELA PINTO S.A.} \\ (\text{SP40212-GIULIA PINTO S.A.} \\ (\text{SP40212-GIULIA PINTO S.A.} \\ (\text{SP40212-GIULIA PINTO S.A.} \\ (\text{SP4$ CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X COSTA PINTO S.A.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 268, emrazão dos documentos lá apresentados que demonstrama incorporação da empresa.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a razão social da incorporadora, qual seja, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 07.198.897/0001-59).

Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 265 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 234.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0004852-54.2000.403.6109} (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/E INSTALACOES ELETRONICALTDA X \\ \textbf{JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COM/E INSTALACOES \\ \end{array}$ ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Antônio Carlos de Paulo Morad. Sustenta a impugnante, emsíntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que houve incidência indevida de correção monetária na condenação de verba honorária. Recebida a impugnação, o inpugnado manifestou concordância comos cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 312). Vieramos autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do impugnado comos cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), considerando como devida a importância de R\$ 4.409,72 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o oficio requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 308/309). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017. Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-70.2001.403.6109(2001.61.09.001680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2000.403.6109(2000.61.09.007526-3)) - CAVALINHO S/A
AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/AAGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o CREAA-SP, executado nesta fase dos autos, foi intimado do Oficio Requisitório expedido sob nº 261/2018 a ser encaminhado ao Presidente da autarquia, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe:
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do oficio requisitório.

No entanto, efetuou de pronto o depósito do valor lá requerido, conforme guia acostada às fls. 222.

O exequente, devidamente intimado, requer a expedição de alvará de levantamento (fls. 224).

Diante da concordância do exequente e do depósito efetuado coma finalidade de quitar a dívida, determino a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor do subscritor da peça de fls. 224, devidamente constituído às fls. 207, sendo desnecessária a adoção do procedimento de expedição do requisitório gerado.

Como cumprimento da ordemde pagamento do Alvará, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006773-38.2006.403.6109(2006.61.09.006773-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109(2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela exequente às fls. 213, emrazão dos documentos lá apresentados que demonstrama incorporação da empresa

 $Dessa~forma, remetam-se~os~autos~ao~SEDI~para~fazer~constar~a~razão~social~da~incorporadora,~qual~seja,~AGUASSANTA~PARTICIPAÇÕES~S/A~(CNPJ~n^o~07.198.897/0001-59).$ 

Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 209 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 181.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA (SP101471 -

Data de Divulgação: 09/09/2019 282/1369

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 542), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou o pagamento do RPV e requereu arquivamento do feito (fl. 543). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Semcondenação emhorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0000129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A.(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI = SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela exequente às fls. 205, emrazão dos documentos lá apresentados que demonstrama incorporação da empresa.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a razão social da incorporadora, qual seja, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 07.198.897/0001-59).

Emseguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 202 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 195.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0003486-52.2015.403.6109} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ())} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ())} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ())} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ())} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO PINTO$ DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 -RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4º Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente a oficio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados,

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

# DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

# **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti:

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109/4° Vara Federalde Pirackaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

# **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

# DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009314-29.2015.4.03.6109 / 4º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: VANDERLEI TANGUI Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, emtrâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, comalterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007075-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI TANGUI Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo emepígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017,com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE

Após, intime-se a parte contrária<u>se o caso</u>, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, comas homenagens de estilo.

Intime-se

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# SENTENÇA

# I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

# II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA

Data de Divulgação: 09/09/2019 285/1369

FEDERAL

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017. e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (donnino resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo inico do artigo 23, berncomo o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei ir 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I não integra o ativo da CEF;
  - II não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - III não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;
  - $IV-n\~{a}o\,pode\,ser\,dado\,em\,garantia\,de\,direito\,de\,opera\~{c}\~{a}o\,da\,CEF;$

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

# Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"; afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

Data de Divulgação: 09/09/2019 286/1369

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1º, do Código Penal).

#### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haia vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: IL EGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão, SEXTA\ TURMA, AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-583678-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ FÁBIO\ PRIETO, julgado\ em\ 26/01/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.07/02/2017)$ 

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciário de jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divída.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Leinº 9.514/1997.

- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I-não integra o ativo da CEF;
  - II-não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - III não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;
  - IV não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

#### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

# III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

# EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

# EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

# EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referemas cobranças.

Após, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 288/1369

### EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

#### EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

#### EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referemas cobranças.

Após, tornem-me conclusos

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004452-22.2018.4.03.6109/4° Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

### I – Relatório

#### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobranca de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Leinº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

 $(TRF~3^{\circ}~Regão, SEXTA~TURMA, AI~-AGRAVO~DE~INSTRUMENTO~-583678~-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~FÁBIO~PRIETO, julgado~em~26/01/2017, e-DJF3~Judicial~I~DATA.07/02/2017)$ 

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMALDO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantía. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitad) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazempresentes nenhumdesses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Leinº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque la é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido

(TRF  $3^a$  Regão, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I-não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o \ responde \ direta \ ou \ indiretamente \ por \ qualquer \ obriga\~{c}\~{a}o \ da \ CEF;$ 

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribural Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a inunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

## III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004588-19.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta

#### II - Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

## PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMALDO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantía. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciário é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em deverdo adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiducário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiducária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiducário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, equal é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo inico do artigo 24, V, ambos da Leir 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido

(TRF 3<sup>a</sup> Regão, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

 $IV-n\~{a}o\,pode\,ser\,dado\,em\,garantia\,de\,direito\,de\,opera\~{c}\~{a}o\,da\,CEF;$ 

(...)'

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

## Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segurdo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1º, do Código Penal).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004594-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade ternalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Leinº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017. e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. LILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9,514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Data de Divulgação: 09/09/2019 292/1369

- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, o qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, berncomo artigo 24, V, ambos da Leir 9,514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I não integra o ativo da CEF;
  - II não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~ao\ judicial\ ou\ extrajudicial;$
  - IV não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

#### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004594-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

## PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

## PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantía. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciário é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em deverdo adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário o credor fiduciário rão está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, berneomo artigo 24, V, ambos da Leir 9,514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o \ responde \ direta \ ou \ indiretamente \ por \ qualquer \ obriga\~{c}\~{a}o \ da \ CEF;$ 

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribural Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a noticia extraída do site do STF que bem explica a questão:

 $Im\'oveis\ de\ programa\ habitacional\ da\ Uni\~ao\ operado\ pela\ Caixa\ s\~ao\ imunes\ a\ IPTU$ 

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

## II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

 $Como j\'{a} \ assentei em centenas \ de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduci\'aria, n\~ao tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 \'e do devedor fiduciante:$ 

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão, SEXTA\ TURMA, AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-583678-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ FÁBIO\ PRIETO, julgado\ em\ 26/01/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:07/02/2017)$ 

Data de Divulgação: 09/09/2019 295/1369

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMALDO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitad) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, equal é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 24, V, ambos da Leir 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II-não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV-não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a inunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

## Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribural Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fimde repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi: art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Semreexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

## EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004593-41.2018.4.03.6109/4° Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

#### I – Relatório

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade ternalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Leinº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegitima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Regão, SEXTA\ TURMA, AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-583678-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ FÁBIO\ PRIETO, julgado\ em\ 26/01/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:07/02/2017)$ 

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o inegicio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Leinº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribural Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Leinº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser initido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Data de Divulgação: 09/09/2019 298/1369

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitad) de inível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, equal é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 24, V, ambos da Leir 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. A inda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque he é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o \ responde \ direta \ ou \ indiretamente \ por \ qualquer \ obriga\~{c}\~{a}o \ da \ CEF;$ 

 $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~o\ judicial\ ou\ extrajudicial;$ 

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### $Im\'oveis\ de\ programa\ habitacional\ da\ Uni\~ao\ operado\ pela\ Caixa\ s\~ao\ imunes\ a\ IPTU$

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5000467-16.2016.4.03.6109 EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO TEIXEIRA DO AMARAL JUNIOR

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Leinº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lein. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Leinº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados coma execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002428-55.2017.4.03.6109 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THATIANE APARECIDA CLAUDIANO

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em divida ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO , comfundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000470-68.2016.4.03.6109 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO DONIZETI LIBERATO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Leinº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lein. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Leinº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados coma execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, emcausas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-43.2017.4.03.6109 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DA ROCHA ARAUJO

#### SENTENCA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Após a suspensão da tramitação do feito emrazão do parcelamento da dívida, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003958-94.2017.4.03.6109/ 4º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

### SENTENÇA

#### I - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

 $Considerando\,n\~ao\,haver\,penhora\,a\,ser\,levantada,\,aguarde-se\,o\,tr\^ansito\,em\,julgado\,e,\,ap\'os,\,d\^e-se\,baixa\,na\,distribui\~c\~ao,\,arquivando-se\,os\,autos.$ 

P.R.I.

nul

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-72.2017.4.03.6109/ 4º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

### SENTENÇA

### I – Relatório

 $Trata-se\ de\ execução\ fiscal\ proposta\ para\ a\ cobrança\ de\ créditos\ inscritos\ em\ D\'ivida\ Ativa.$ 

 $Sobreveio\ petição\ do\ exequente, requerendo\ a\ extinção\ do\ feito\ em\ virtude\ do\ pagamento\ integral\ do\ d\'ebito.$ 

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-87.2017.4.03.6109/  $4^{\rm e}$  Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

#### SENTENCA

#### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-81.2018.4.03.6109/  $4^{\rm e}$  Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

#### SENTENCA

#### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-64.2017.4.03.6109/  $4^{\rm e}$  Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: VALE DO SOLLOCACAO DE BENS LTDA

### SENTENÇA

## I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

nul

## SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

nul

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-11.2017.4.03.6109 / 4º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CESAR PORTERO ARRUDA

### SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em divida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO , comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003112-77.2017.4.03.6109 / 4º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROZATTI

## SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3°, caput e parágrafo único, da Lei n° 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1°, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei n° 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

#### I – Relatório

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legitima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegitima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrenõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limited) de inível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizzempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário a credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciária, ea qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 24, V, ambos da Leir 9,514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I-não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

#### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"; afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

### I – Relatório

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lein' 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de divida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Data de Divulgação: 09/09/2019 305/1369

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

## PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017. e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (donnino resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo inico do artigo 23, berncomo o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do inóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. A inda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I não integra o ativo da CEF;
  - II não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - III não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;
  - $IV-n\~{a}o\,pode\,ser\,dado\,em\,garantia\,de\,direito\,de\,opera\~{c}\~{a}o\,da\,CEF;$

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"; afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

Data de Divulgação: 09/09/2019 306/1369

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1º, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-60.2017.4.03.6109 / 4º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA MONTANHAM

### SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

## II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, aperas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Data de Divulgação: 09/09/2019 307/1369

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

## PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017. e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garanta. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciário do propriedade resolúvel (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em flavor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo inico do artigo 23, berncomo o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei ir 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I não integra o ativo da CEF;
  - II não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - III não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;
  - $IV-n\~{a}o\,pode\,ser\,dado\,em\,garantia\,de\,direito\,de\,opera\~{c}\~{a}o\,da\,CEF;$

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segurdo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"; afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

Data de Divulgação: 09/09/2019 308/1369

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haia vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

### I – Relatório

## O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão, SEXTA\ TURMA, AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-583678-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ FÁBIO\ PRIETO, julgado\ em\ 26/01/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.07/02/2017)$ 

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciário de jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciário, pessuidor direto) em fâvor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Leinº 9.514/1997.

- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido
- (TRF  $3^a$  Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)
- O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:
  - "I não integra o ativo da CEF;
  - II-não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
  - III não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;
  - IV não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

#### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, § 1°, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENCA

I – Relatório

 $O\: \textbf{MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP} \: ajuizou execução \: fiscal contra \: \textbf{CAIXA ECONÔMICA FEDERAL} \: objetivando \: a cobrança de tributos.$ 

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Leinº 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

## PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrenõe à norma de alcance federal.
- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de invível. O contrato de alienação fiduciário é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciária, ea qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo artigo 24, V, ambos da Leir 9,514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei ir 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3 $^{\circ}$  Região, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o \ responde \ direta \ ou \ indiretamente \ por \ qualquer \ obriga\~{c}\~{a}o \ da \ CEF;$ 

 $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~o\ judicial\ ou\ extrajudicial;$ 

IV-não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

 $Im\'oveis\ de\ programa\ habitacional\ da\ Uni\~ao\ operado\ pela\ Caixa\ s\~ao\ imunes\ a\ IPTU$ 

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quemdetémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é umbraço instrumental da União, não existe natureza comercial nempre juízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art. 316, §1°, do Código Penal).

#### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

### I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lein' 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Leinº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegitima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3\* Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. LILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

Data de Divulgação: 09/09/2019 312/1369

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como firm de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em fiavor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (dominio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades relativas à proprietade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à frivão do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciária, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo inico do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Leiri 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a invissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido.

(TRF  $3^a$  Regão, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF:

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

 $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~ao\ judicial\ ou\ extrajudicial;$ 

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1º, do Código Penal).

## III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

### EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### I – Relatório

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantía. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de imível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imível do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluises, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário rão está investido das faculdades reladade plena, notadamente as incernets à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo a artigo 24, V, ambos da Lein® 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

Data de Divulgação: 09/09/2019 314/1369

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o \ responde \ direta \ ou \ indiretamente \ por \ qualquer \ obriga\~{c}\~{a}o \ da \ CEF;$ 

 $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~ao\ judicial\ ou\ extrajudicial;$ 

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribural Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

#### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

## I – Relatório

## O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lein' 10.188/2001, a qual emseu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade ternalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5º regão e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Leinº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- Agravo de instrumento improvido.

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Regão, SEXTA\ TURMA, AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-583678-0011651-48.2016.4.03.0000, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ FÁBIO\ PRIETO, julgado\ em\ 26/01/2017,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:07/02/2017)$ 

## PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantía. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantía, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitada) de inível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantía real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida emque, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de irnóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciário o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do irnóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Lein\* 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do inóvel, objeto de alieração fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a insissão na posse, emrazão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- 7. Agravo desprovido
- (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 583724 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

 $II-n\~{a}o\ responde\ direta\ ou\ indiretamente\ por\ qualquer\ obriga\~{c}\~{a}o\ da\ CEF;$ 

 $III-n\~ao\ comp\~oe\ a\ lista\ de\ bens\ e\ direitos\ da\ CEF\ para\ efeitos\ de\ liqueida\~ດ\~o\ judicial\ ou\ extrajudicial;$ 

IV-não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribural Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recúproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

## Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art.316, §1°, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

### I – Relatório

### O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade temalegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR — Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8°, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

# PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

- 1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegitima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
- 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

# PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.<u>ILEGITIMIDADE</u> PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8°, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

- 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Cívil, consiste na transferência da propriedade resolível e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolível (limitad) de invível. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente emproprietário (domínio resolível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fizempresentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Concluise, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuida a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bemcomo o artigo 24, V, ambos da Leinº 9.514/1997.
- 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei ir 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento emque le é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento emque o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadiriplemento do fiduciante.
- 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem
- 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não temo condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido.

(TRF  $3^a$  Regão, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16.08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bemno presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "títular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR — Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I-não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liqueidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas simà União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencemà CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bemexplica a questão:

### Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detémos recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilibrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das designaldades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"; afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive compotenciais consequências criminais (cfi. art. art. 316, §1°, do Código Penal).

## III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Semcustas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação emhonorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: VITAPELLI LITDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 9192460, 9813220, 10290464, 12993682 e 13640059 — Concedido prazo às partes requereram as provas pretendidas, a Autora, em sua manifestação ID 9813220, pp. 17/18, embora tenha afirmado "estarem evidenciadas as provas que demonstram a insubsistência das autuações em sua completude", ainda assim entendeu "necessário o estabelecimento das premissas e controvérsias da lide sobre as quais recairá a produção de provas", nos termos do art. 357, II, do CPC, para o que requereu a delimitação das questões de fato sobre as quais recairía a atividade probatória.

A União, de sua parte, havia antes afirmado não possuir outras provas a produzir e, em face dessa manifestação da Demandante, apontou a ocorrência de preclusão temporal quanto a esse pedido e sustentou que a lide deveria ser julgada comos elementos que acompanhama inicial.

Decido

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão, invocada pela Ré.

O despacho de especificação de provas foi exarado em 4.7.2018, em relação ao qual se constata, em consulta à aba Expedientes do "menu" do sistema PJe, as informações de publicação conforme abaixo

transcrito

"Intimação (1592199)

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

Diário Eletrônico (10/07/2018 17:11:47)

O sistema registrou ciência em 13/07/2018 00:00:00

Prazo: 15 dias"

O decurso do prazo foi apontado no andamento processual eletrônico, de modo automático, como ocorrido em 3.8.2018. Ocorre que a manifestação ID 9813320 foi apresentada, justamente, nessa mesma

data.

Superada, portanto, essa alegação.

Sobre o pedido específico, é de se observar que foi concedido prazo às partes requereramas provas pretendidas, em face do que a Demandante respondeu coma invocação do art. 357, II, do CPC.

Nesse sentido, entendo que a causa prescinde de atividade probatória.

As argumentações articuladas na exordial tratam de teses de direito, onde se discute se a subsunção dos fatos jurídicos experimentados pela Autora, descritos nos Autos de Infração apontados na exordial e já analisados em sede de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, são fatos geradores das obrigações tributárias que se pretende anular. A lide, portanto, foi delimitado desse modo e as questões postas são eminentemente de direito e de fato documental, sendo que, pela regra do art. 320 do CPC, que estabelece que "[a] petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", os documentos destinados a produzir a prova em favor da Autora devemse circunscrever àqueles que acompanhama inicial.

Some-se a isso a regra dos arts. 434 e 435 do CPC:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação comos documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes."

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, emqualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo como art. 5°."

Destaco que não há alegação, pela Demandante, de ocorrência da hipótese do art. 435 do CPC, de modo que os documentos destinados a provar suas alegações devem se limitar àqueles comos quais instruiu a petição inicial, nos termos da regra processual civil.

Assim, para os fins do art. 357, II, do CPC, <u>delimito</u> que a prova é <u>sobre os fatos descritos nos Autos de Infração apontados na exordial,</u> em relação ao que o meio de prova <u>são os documentos apresentados</u> coma inicial.

Desse modo, DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Intimem-se as partes e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

 $ID\ 13810257 - A\ fim de\ evitar\ qualquer\ alegação\ de\ nulidade,\ manifeste-se\ a\ R\'e\ acerca\ da\ existência\ de\ documento\ anexado\ sem qualquer\ conteúdo.$ 

ID 15180563 e seus anexos 15180565, 15180566 e 15180569 – Vista às partes.

Em face da r. sentença do e. Juízo Estadual, diga a Autora acerca da manutenção da expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial.

Intimem-se.

### FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

## DESPACHO

ID 21587350 - Sobre a impugnação da Executada, manifeste-se o Exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Intime-se urgentemente.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: KAZUO FUKUHARA Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SILVA ROGERIO - SP406250, PEDRO TEOFILO DE SA-SP114614

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KAZUO FUKUHARA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando à ordemmandamental que imponha à autoridade impetrada, inaudita altera parte, a expedição imediata de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu a referida certidão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas teve seu pedido indeferido.

A parte vindicante instruiu os autos com documentos pertinentes à causa

Custas recolhidas integralmente (ID nº 18832668)

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório.

DECIDO

O pleito liminar foi deferido, por decisão que se encontra vazada nos seguintes termos:

O documento acostado no evento ID nº 18827659, à folha 3, apresenta o teor do despacho proferido no órgão administrativo, em desfavor do impetrante:

- "1. O interessado KAZUO FUKUHARA solicita a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Não apresentou documentos comprovando a suspensão da exigibilidade do débito, nem esclareceu os fundamentos do pedido (Processo nº 10010.026132/0519-21).
  - 2. Segundo relatório de apoio a emissão de Certidão, o contribuinte possui 01 inscrição em divida ativa que impede a obtenção da Certidão pretendida: 80.1.02.007138-77.
- 3. Diante do exposto, por ausência de documentos comprobatórios, INDEFIRO o pedido." A CDA nº 80.1.02.007138-77, por sua vez, é objeto da Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112, conforme consta das anotações do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRIWEB).

Pois bem. O impetrante faz prova cabal nos autos de forma a, num primeiro momento, embasar sua pretensão de urgência.

Primeiramente, a Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112 encontra-se garantida pela penhora registrada no Termo constante do documento ID nº 18827663.

O evento seguinte, 1D nº 18827671, traz a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo ora impetrante, na qual foi reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal acima mencionada, com a consequente extinção da ação executiva. Sentença sujeita a reexame necessário, que manteve a penhora anteriormente levada a efeito, cujo levantamento ficou condicionado ao trânsito em julgado.

Em grau de recurso, o e. TRF-3 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, para arbitrar a verba honorária devida pela União Federal a 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal (ID nº 18827678).

A tual mente, os autos estão no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento em sede de Recurso Especial nº 1753192/SP (2018/0173665-0), conforme evento ID nº 18827685.

Portanto, merece acolhida o pedido de liminar apresentado pela parte impetrante.

A cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112 é garantida por penhora. Ademais, no tocante à alegada ausência de esclarecimentos quanto aos fundamentos do pedido, segundo consta do despacho administrativo, tenho que a questão é objetiva. Comprovado que a divida em cobrança está garantida, não há que se negar o acesso do interessado à certidão a ele cabível.

No momento, o provimento jurisdicional circunscreve-se à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto garantido está o Juízo da causa, providência apta a assegurar ao demandante o referido documento.

Presentes, pois, os requisitos da relevância do direito invocado e do perigo da demora, defiro a liminar requerida para o fim de determinar ao impetrado que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa na forma requerida pelo impetrante, cujo efeito temporal estará limitado até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se o impetrado para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

 $Ap\'os, d\^e-se \ vista \ dos \ autos \ ao \ Minist\'erio P\'ublico \ Federal \ e, \ ato \ contínuo, \ retornem-me \ os \ autos \ conclusos.$ 

P. R. L. e Cite-se.

 $Ao\ prestar\ informações, a\ autoridade\ coatora\ reconheceu\ a\ procedência\ do\ pedido\ (Id.\ 19054433-P\'{ag}.\ 2).$ 

Nesse passo, não havendo resistência por parte da autoridade coatora ao pedido deduzido pelo impetrante, é de ser acolhida a pretensão e concedida a segurança em definitivo.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", CPC, determinando à autoridade coatora que forneça ao impetrante a certidão positiva com efeitos negativos, ratificando a liminar deferida.

Não há ônus da sucumbência, assim como não há condenação da União no pagamento das custas em reposição, visto que o pleito administrativo foi indeferido em razão de instrução insuficiente.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002705-91.2019.4.03.6112 02° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA ELZA PIRES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação do INSS na concessão do beneficio previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Requer, por derradeiro, os beneficios da assistência justiça gratuita. (Id 16482339).

Instruírama inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 16482349 a 16482471).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que justificou o fato de não se designar audiência de tentativa de conciliação nestes autos e ordenou a citação do INSS. (id 16530223).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido e apresentou documentos. Levantou questões preliminares de: coisa julgada em relação ao processo nº 0006548-59.2014.4.03.6328, cuja decisão transitada em julgado foi de improcedência da pretensão da requerente; falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo recente porque o último pedido administrativo ocorreu em 09/09/2016, tendo perdido a qualidade de segurado e ausência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo acolhimento das prefaciais ou a improcedência da pretensão autoral. Apresentou documentos. (Ids 18718054; 18718056 e 18747871).

Instada a apresentar réplica e especificar provas, sobreveio manifestação de desistência da autora, pleito do qual o INSS expressamente discordou: pugnou para que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se fundou a ação; a extinção do processo sem julgamento do mérito emrazão da coisa julgada, ou a improcedência do pedido. (Ids 18747871; 19521589; 19678462 e 20015985;).

A autora reiterou seu pedido de simples extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids 20028061 e 20397416).

É o relatório

Decido.

A desistência consubstancia-se emumato unilateral do autor, haja vista que, emregra, não precisa da aquiescência do réu, salvo após o prazo para contestação.

Assim, ocorrendo a manifestação de desistência da ação pela parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, surgindo uma sentença terminativa. Nesse caso, a parte demandante desiste da ação no processo, nada impedindo que volte ao Poder Judiciário coma mesma demanda.

Nesse aspecto, a desistência difere da renúncia, uma vez que renúncia diz respeito ao próprio direito emque se funda a ação, de forma a impedir que o autor retorne ao Poder Judiciário coma mesma demanda.

Neste caso, o INSS discordou veementemente da desistência manifestada pela autora, condicionando sua aquiescência à renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, o que a autora também dissentiu.

A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação semo consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sema indicação de motivo relevante.

E conforme o entendimento firmado pelo C. SJ no REsp 1.267.995, afetado à condição de recurso repetitivo, a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada como consentimento do réu e desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Conquanto haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte exadversa opor-se ao pedido semmotivo legítimo, significando dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Depois da apresentação da resposta do réu, a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, simplesmente, demonstrando não mais querer pelejar, carecendo, portanto, de interesse do desate da lide.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quema postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse processual.

A superveniente perda do interesse de agir da autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo semexame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual da postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3°, do NCPC).

Semcustas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (id 16530223).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, combaixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

 $EXECUÇ \^AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 5002506-06.2018.4.03.6112/2^a \ Vara Federal de \ Presidente \ Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL$ 

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

No entanto, considerando que os executados sequer foramcitados, por se tratar de medida extrema a ser utilizada somente após o esgotamento dos demais meios para localização de bens, indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 321/1369

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2° Vara Federal de Presidente Prudente INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL- SP136623

#### DESPACHO

Vista às partes do requisitório expedido pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venhampara transmissão. Int

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-62.2005.4.03.6112 /  $2^a$  Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA- ME Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003788-45.2019.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: JULIO CESAR MORAES CREPALDI Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 701510666, no bojo do qual pleiteou a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 05/12/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, bemcomo ao que dispõemos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o beneficio previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 18311071).

Instruírama inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18311098 a 18311829).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a analise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 18329239).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando acerca do protocolo do requerimento do beneficio do impetrante e que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo paras cumprimento das análises de requerimento de beneficios. Disse que depois do recebimento da intimação extraída deste writ, foi impulsionado o requerimento do impetrante, gerando o beneficio NB nº 42/191.654.120-5, e tendo vinculo empregatício objeto de processo trabalhista foi emitida carta de exigência para apresentação de cópia daqueles autor, tendo o segurado apresentado o documento no dia 02/07/2019, sendo certo que a partir daquele momento o processo seria concluído no prazo da exigência deste Juízo: 30/07/2019, comcomunicação acerca do resultado. Anexou documentos. (Ids 18352770; 18611556; 18611564 e 19524612).

Em face da liminar deferida, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, comprovando nos autos. Pugnou pela reconsideração da decisão. Contudo, este Juízo a manteve inalterada. (Ids 18875326; 18875327 e 19898724).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Ids 20216232).

A autoridade coatora apresentou novas informações, desta feita, dando conta da conclusão da análise do requerimento administrativo do beneficio do impetrante, sem, contudo, computar o vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, ante a falta de início de prova material do vínculo de emprego, exigência do art. 71 da IN 77/2015, tendo os demais períodos regularmente constantes da CTPS e do CNIS somado 31 anos 10 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pretendido, que restou indeferido. (Id 20234878).

É o relatório.

DECIDO

público:

motivada"

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A firma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 05/12/2018 — requerimento que recebeu o nº 701510666 —, e que desde então, estaria semmenhumandamento até a data da impetração deste writ.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como tambémo que dispõemos artigos 48 e 49 da Lein" 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 70151666, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 05/12/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluida a instrução do processo, para a administração proferir decisão

Instruíram a inicial procuração e documentos

Requer a gratuidade da justiça.

#### Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Beneficios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

 $XII-impulsão, de \ oficio, do \ processo \ administrativo, sem \ prejuízo \ da \ atuação \ dos \ interessados;$ 

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

 $(REOMS~00354829020004013800, DESEMBARGADOR~FEDERAL~ANT\^ONIO~S\'AVIO~DE~OLIVEIRA~CHAVES,~TRF1-PRIMEIRA~TURMA,~DJ~DATA:06/06/2005~PAGINA:07.)$ 

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o beneficio previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido beneficio.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 701510666, do segurado JULIO CESAR MORAES CREPALDI - CPF: 052.395.548-03, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. L. e Cite-se

Numprimeiro momento, ao prestar suas informações, a própria autoridade coatora confirmou que o requerimento do impetrante se encontrava pendente de decisão até a impetração deste "writ". No oficio do id 19524612, no item2, informou que "só depois do recebimento da intimação foi dado andamento ao pedido do requerente".

Constata-se que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar deferida neste mandamus.

Concluo que se configurou o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração, a despeito do resultado não lhe ter sido favorável.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentaremos beneficios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, que se encontrava pendente de decisão até a impetração deste "writ", fato confirmado pela própria autoridade impetrada, que informou que "só depois do recebimento da intimação foi dado andamento ao pedido do requerente" e, posteriormente, no oficio constante do id 20234878, informou a conclusão do processo administrativo do impetrante, sendo a demora inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devemnortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, emrazão das provas apresentadas coma petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora não negou a razão desta impetração. Ao revés, impulsionou e concluiu o processo administrativo do impetrante somente depois da intimação advinda destes autos, o que confirma a lesão a direito líquido e certo.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 701510666, referente ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emnome do segurado JÚLIO CÉSAR MORAES CREPALDI – CPF:052.395.548-03.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Comunique-se a I. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5016534-45.2019.4.03.0000 – 9º Turma do E. TRF/3º Região – a Juíza Convocada Vanessa Mello –, comcópia deste decisum.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1]Id 18329239

### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$135,789.52

### DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Oficio n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, semque tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIAANDRADE DA SILVEIRA - SP423139 Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIAANDRADE DA SILVEIRA - SP423139 REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA- RJ109367-A

#### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Douglas Boto do Nascimento e Amanda Nogueira Cavalcante do Nascimento ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, pretendendo a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, em decorrência de ser portador de doença renal crônica, alémda devolução dos valores pagos após ser acometido pela mencionada doença.

Argumentaram que o não recebimento do sinistro, previsto no contrato de seguro, implicou no atraso das parcelas com consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como sua disponibilização para venda em hasta pública. Liminarmente, pediram a concessão da tutela para suspensão do leilão, o que foi deferido conforme decisão de id 1071855, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

As requeridas apresentaram contestação em separado (ids 12799092 e 13038887). A Caixa Seguradora afirma que não houve requerimento prévio, acarretando a perda do direito à indenização. Alega ainda, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a ausência de provas da invalidez permanente, bem como a necessidade de verificação de preexistência da doença.

Em audiência de conciliação realizada em 05 de fevereiro de 2019, os requerentes e a CEF transacionaram, sendo o contrato de financiamento reativado com o pagamento do valor de R\$ 21.389,58. Emrelação a Caixa Seguros não houve acordo (id 14221827).

Réplica pelos autores (id 15527023)

A CEF requereu a extinção do feito ante o cumprimento do acordo entabulado (id 15565277). Expedido oficio ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (id 15634144).

Na fase de especificação de provas, a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a realização de perícia médica (16126577). A CEF reiterou o pedido de extinção do processo (id 16163160). Os autores requereramo depoimento pessoal dos autores e a juntada de documentos (id 16230398).

Ante o cumprimento do acordado em audiência. O feito foi extinto em relação a CEF, tendo prosseguimento em relação à CEF seguradora, nos termos da decisão Id 16257072, de 15 abril de

2019.

2019

A parte autora juntou documentos do Instituto do Rim (Id 17211403) e foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (Id 20084908) — juntada em 30 de julho de

#### É o relatório. Delibero.

### 2. Decisão/Fundamentação

O contrato sub judice, cujo instrumento instrui a petição inicial (id 10626132), trata-se de "contrato de construção, aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH"; comutilização do FGTS do comprador – (contrato n.º 8.4444.1066449-0).

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 18 de dezembro de 2015, prevendo que o valor da dívida era de R\$ 73.186,25, a qual será quitada através do pagamento de 200 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros nominal de 6,6% a.a, e correção monetária pela taxa "TR" (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 810,99, neste valor incluído o principal de R\$ 772,11 + taxa de administração de R\$ 25,00 e Seguros de R\$ 13,88, sendo o valor do imóvel dado em garantia fiduciária fixado em R\$ 90.000,00.

Para fins de cobertura securitária, foi fixado umpercentual de 42% para Amanda Nogueira Cavalcanti do Nascimento e de 58% para Douglas Boto do Nascimento.

ao Imóvel.

No próprio contrato resta evidenciado que a cobertura do seguro abrange "morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro".

A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do contrato, regendo-se pelas cláusulas gerais da apólice pactuada.

No contrato se prevê tambéma necessidade de comunicação do sinistro à CEF por escrito, bem como de comunicar imediatamente qualquer evento suscetível de agravar o risco coberto.

Na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, está prevista a obrigatoriedade da contratação do seguro, com cobertura no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos

## Das Preliminares

Emsede de preliminares, alega a CEF Seguradora que haveria prescrição do direito à cobertura securitária.

De acordo como disposto no artigo art. 206, II, do Código Civil, regra geral, é de umano o prazo prescricional para as ações desta natureza.

Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (ERESp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, D.J.e 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo âmuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Samula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, D.J.e 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 2013.00.50401-2. Quarta Turma. 28/03/2017. DJE 06/04/2017)

Depreende-se, portanto, que emmatéria de cobertura securitária por invalidez permanente do mutuário, a jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o prazo prescricional se inicia no momento emque o mutuário temciência inequívoca da sua incapacidade laboral (Súrnula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súrnula nº 229/STJ).

Data de Divulgação: 09/09/2019 325/1369

Ora, via de regra, o mutuário só costuma ter certeza absoluta da sua incapacidade coma decisão do INSS que lhe concede a aposentadoria por invalidez, não podendo ser considerada como tal o momento da simples concessão do auxílio-doença.

Pelo que consta dos autos, o autor, que tinha apenas um único rim, tornou-se portador de insuficiência renal crônica, a partir de abril de 2016 (sendo esta a data do início da doença), mas somente como agravamento de seu quadro clínico passou a se submeter a hemodiálise, em 11/02/2017 (vide Id 17211403).

Após tal data, o paciente foi incluído em lista de transplante, em 27/03/2018, sendo submetido a transplante de 17/08/2018.

No mesmo sentido, o laudo médico pericial judicial (Id 20084908) constatou que a data do início da doença (DID) deveria ser fixada em abril de 2016, mas a data do início da incapacidade (DII) deveria ser fixada somente em 11/02/2017, quando se iniciou hemodiálise.

Pois bem, inicialmente é preciso observar que a apólice securitária cobre a invalidez e não a simples doença, razão pela qual não há como se estabelecer como marco temporal a data de abril de 2016.

Alémdisso, a partir do momento emque passou a realizar hemodiálise, em fevereiro de 2017, o autor passou a ter grave incapacidade, que poderia ser reconhecida incialmente como marco temporal, mas este só se iniciaria efetivamente coma concessão da aposentadoria por invalidez.

Observe-se, neste ponto, que o próprio auxílio-doença do autor só foi restabelecido em 10 de agosto de 2018, por meio de sentença judicial (ID 10626157), com o que não há, por óbvio, prescrição do direito à cobertura securitária, já que a ação foi proposta em 2018

Alémdisso, como não foi concedida aposentadoria por invalidez, por óbvio que não teve início o prazo temporal prescricional.

## Da obrigação de cobertura securitária

No que tange à cobertura securitária, importante consignar que o contrato exige "invalidez permanente ocorrida em data posterior à data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro".

Além disso, o contrato deixa claro que o seguro rege-se pelas cláusulas gerais da apólice padrão para esta modalidade de financiamento imobiliário.

Emoutras palavras, a teor da cláusula padrão da apólice securitária para financiamentos do SFH, prevista na Circular 111/99 da SUSEP, somente em caso de invalidez permanente haveria cobertura securitária. Assim, para que o autor faça jus à cobertura securitária há necessidade de que esteja permanentemente inválido.

No caso dos autos, o INSS não reconheceu a existência de invalidez permanente, tanto que deu alta ao autor, mesmo após ter ele realizado transplante de rim

Frise-se, entretanto, que a cobertura securitária não está, propriamente, vinculada à concessão da aposentadoria por invalidez junto ao INSS, embora esta seja um indicativo seguro da invalidez permanente.

Explico. Mesmo que o INSS não conceda a aposentadoria por invalidez, nada obsta que após a inspeção médica cabível a seguradora entenda que há invalidez e honre a cobertura securitária.

Da mesma forma, mesmo que o INSS não conceda a aposentadoria por invalidez, nada obsta que no bojo da ação judicial o juízo constate a existência de invalidez e reconheça a obrigação securitária da seguradora, independentemente da concessão de invalidez pelo INSS.

No caso dos autos, entretanto, o perito judicial entendeu que, após o transplante, não há mais incapacidade, como que tem-se que a incapacidade existiu, mas era temporária e não permanente.

Assim, a questão central da controvérsia posta em julgamento, consiste em saber se grave incapacidade, ainda que temporária, é capaz de acionar, ou não, a cobertura securitária do financiamento imobiliário. Regra geral, a jurisprudência menciona apenas a invalidez permanente e não a temporária. Confira-se:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR AO CONTRATO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1 - Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, acerca da necessidade de cobertura do seguro firmado entre o demandante e a Caixa Econômica, no ámbito do Sistema Financeiro de Habitação, e a condenação da CEF em honorários sucumbenciais, no importe de 20% do valor da causa (R\$ 118.000,00). II - Conforme se vê, há previsão contratual quanto à aquitação do contrato de financiamento pela seguradora ante a ocorrência de invalidez do fiduciante: "Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantía paga pela seguradora a titulo de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda III - mercee acolhimento o pleito do recorrente, devendo ser dada a quitação do contrato, com efeitos financeiros a partir de DIB da aposentadoria por invalidez (27.05.2011): "Início da incapacidade fixada em 22/12/2011, posterior à data de assinatura do contrato de financiamento invalidar, em montante correspondente a 100% do saldo devedor da época. Manutenção da sentença também no que pertine ao ressarcimento das parcelas pagas após o reconheceu a sua incapacidade laborativa da parte autora, pois se trata de prestações de financiamento que não mais eram devidas em virtude de seu peculiar estado de saúde (PROCESSO: 0800186222014405831), AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/01/2016, PUBLICAÇÃO)". IV - Eventuais compensações financeiros

Mas nada obsta que situações de grave incapacidade temporária (mesmo que seja hipótese apenas de auxílio doença), daquelas que se prolongam no tempo e geram limitação para a atividade laborativa habitual do mutuário, possa, excepcionalmente, justificar a cobertura securitária.

Contudo no caso dos autos, o laudo pericial judicial foi categórico no sentido de que não há incapacidade para as atividades habituais, como que não se encontra presente, ao menos por ora, hipótese de cobertura securitária.

O caso, portanto, é improcedência da ação em relação ao pleito deduzido contra a CEF Seguradora S/A.

## 3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada, em relação ao pleito deduzido contra a CEF Seguradora S/A.

Emconsequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários em favor da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela. Promova-se a solicitação de pagamento.

Ressalvo expressamente o direito da parte autora pleitear nova cobertura securitária, diretamente junto à CEF, na forma do contrato, em caso de agravamento de seu quadro clínico pela mesma (nefropatia) ou outra patologia (inclusive caso obtenha na esfera judicial o beneficio de aposentadoria por invalidez).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA Advogado do(a) REQUERENTE: LEON ARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369 REQUERENDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Município de Euclides da Cunha Paulista ajuizou, em face da União Federal (Fazenda Nacional), "ação anulatória de débito fiscal", com pedido de tutela de urgência.

Disse que, nos termos do artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária "patronal" o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de seguro acidente de trabalho – "SAT".

Falou que o STF firmou jurisprudência no sentido de não incidir a contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de "horas extras", "terço constitucional de férias" e "demais adicionais".

Falou, ainda, que o STJ firmou posicionamento de que não incide contribuição previdenciária para a verba "férias gozadas".

Alegou que a legislação permite a compensação da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias com os débitos previdenciários vincendos. Assim, realizou as compensações administrativamente referentes aos últimos 05 anos, sem anuência do "Poder Judiciário" ou da "RFB", o que resultou em sua inscrição no CADIN (n. 80.4.19.001041-30).

Relatou que a Receita Federal do Brasil vêm adotando "medidas restritivas" à Municipalidade, como a "inscrição em dívida ativa", bem como no "CADIN-CIAF-CAUC".

Pediu a concessão de liminar visando a suspensão do valor cobrado, bem como do "desbloqueio" da CND, além da abstenção, pelo réu, de outras medidas, tais como "bloqueio" FPM, inscrição em dívida ativa e nos órgãos CADIN- SIAFI-CAUC.

Discorreu acerca da impossibilidade de incidência das contribuições previdenciária sobre as verbas indenizatórias, tais como 13º salário, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, gratificação de assiduidade, anuênio, licença-prêmio, sexta-parte, abono único, entre outros.

Asseverou que "vêm enfrentando na justiça varias condenações para devoluções dos valores descontados dos servidores referentes as verbas descontadas de seus salários a título de contribuição previdenciária que foram indevidamente calculados sobre as verbas: "adicional de férias", "insalubridade", "horas extras", "periculosidade", "adicional noturno", "adicional de difícil acesso", "salário família" e "licença prêmio em pecúnia" e, sobre o "terço constitucional de férias".

Sustentou a necessidade de concessão da CND — Certidão Negativa de Débito para liberação das verbas provenientes de convênios federais e estaduais.

Reiterou seu direito à compensação administrativa sem anuência do Judiciário ou da Receita Federal do Brasil.

Ao final, disse que "as demais obrigações o Município já providenciou a regularização, estando somente pendente a CND".

Pediu a concessão da liminar.

Pediu, ainda, prazo para apresentação de pedido final, nos termos do inciso I, do  $\S~1^{\rm o},$  do artigo 303, do novo CPC.

É o relatório.

Decido.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do novo CPC).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas "fumus boni iuris" e "periculum in mora", respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Data de Divulgação: 09/09/2019 328/1369

No presente caso, não verifico o alegado "fumus boni iuris" a amparar as pretensões autorais. Explico.

A Jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9°, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em síntese, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória (e não salarial).

Diversamente, verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária.

Isso não se discute.

Pelo que ser observa da inicial, a parte autora não quer provimento liminar para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que mencionou.

O que pretende a parte autora é, ao que parece, abster-se de sofrer penalidades pela compensação efetuada "administrativamente", sem anuência da Receita Federal do Brasil.

Pois bem, a compensação/repetição, pelo Município, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é plenamente possível. Entretanto, não há nos autos documentos que demonstrem a regularidade de tais compensações.

Resumindo, a parte autora não trouxe, com a inicial, todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários.

Há que se destacar que os documentos trazidos aos autos apenas demonstram que o Município de Euclides da Cunha Paulista sofre por problemas financeiros.

Não há, nos autos, nenhuma prova de que a não emissão da CND — Certidão Negativa de Débito ocorreu em virtude da alegada compensação administrativa.

Tampouco há prova quanto à alegada inscrição em dívida ativa n. 80.4.19.001041-30, ou inserção da Municipalidade em cadastros restritivos de crédito ou de inadimplentes.

Nem mesmo há comprovação da negativa da ré em fornecer-lhe a mencionada CND ou CPD com efeito de Negativa.

Observo que, nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, o que não ocorreu.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise, com a vinda aos autos de novos elementos, inclusive com a resposta da parte ré.

No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Data de Divulgação: 09/09/2019 330/1369

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

#### SENTENCA

Vistos, em sentença

#### 1. Relatório

Taiana Gonzales Miniello Dias ajuizou a presente demanda, perante o e. Juizado Especial Federal local, pretendendo continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica. Disse que é Médica e, no ano de 2010, adquiriu certificado de especialista em Medicina do Trabalho em curso ministrado pela UNOESTE. Falou que em julho de 2013 associou-se à Clínica Médica Gonzales Miniello SS LTDA-ME onde passou a realizar alguns contratos de terceirização dos Serviços Especializados de Medicina do Trabalho (SESMT). Alegou que, atualmente, é responsável por vários PCMSO's de algumas empresas, bemcomo Responsável Técnico/Diretora do SESMT da empresa Regional Telhas.

Asseverou que, emmeados de 2018, foi informada pelo RH da empresa Regional Telhas de que a partir da data de 25/12/2018 não mais poderia exercer tal cargo em decorrência das Portarias ns. 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, que alterarama Norma Regulamentadora n. 4 (NR4), estabelecendo a necessidade do registro de qualificação de especialista (RQE) para continuar exercendo o cargo. Mencionou que a Resolução n. 2007/2013 do CFM tambémé no mesmo sentido, ou seja, da obrigatoriedade da titulação emespecialidade médica registrada no CRM para o exercício da função de Diretor Técnico/Clínico. Sustentou que a Lei n. 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina), bem como os pareceres do CFM não condicionam o exercício de Diretor Técnico/Clínico ao registro da qualificação de especialista. Assim, mencionadas Portarias e Resolução carecemde amparo legal.

Por decisão do JEF, o feito foi redistribuído a uma das Varas desta Subseção, ante a incompetência para processar e julgar a demanda.

A decisão Id 13293069 deferiu a liminar pleiteada; determinou a citação do Conselho Federal de Medicina e a citação da União.

O Conselho juntou contestação (Id 14033109) argumentado que a simples obtenção de título de especialista não garante o registro junto ao Conselho. Disse que a autora confunde a obtenção de pós-graduação coma de especialista. Afirmou que o simples fato de a Autora ter concluído um curso relacionado à determinada especialista médica rão implica na concessão automática de título de especialista, não podendo ser profissional habilitada a ser responsável por um serviço especializado em Medicina do Trabalho (SESMT), ou mesmo anunciar-se como uma especialista. Explicou que a Autora não está probida de exercer a medicina em qualquer área, mas apenas não pode ser coordenadora de serviço de especialista em Medicina do Trabalho, ou mesmo apresentar-se/anunciar-se como Médica do Trabalho. Argumentou que a Potaria n.º 2.018 de 23 de dezembro de 2014 somente autorizava atuar no Serviço Especialização em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT- "o portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade que mantenha curso de graduação emmedicina." A firmou, no entanto, que a referida norma não obriga o Conselho Federal de Medicina a reconhecer qualquer título. Explicou que a referida portaria foi modificada pela Portaria MTE n. 590, de 28 de abril de 2014, que só permite o exercício da Medicina do Trabalho por aqueles que possuírem o título de especialista ouresidência médica, com a interpretação do item 4.4 da NR4 do TEM. Pediu a improcedência da ação.

Intimado da concessão de tutela, o Conselho apresentou nova Contestação (Id 14746783), repisando basicamente os mesmos argumentos. A parte autora apresentou Réplica (Id15748563).

O despacho ID 155761919 corrigiu o polo passivo determinando a citação da União, a qual agravou da decisão (Id 17693097) e apresentou contestação (Id 17643833). Nesta, a União defende a legitimidade ativa da parte autora, pois esta seria da clínica (pessoa jurídica) e não da parte (pessoa física). No mérito, defende a legitimidade do ato impugnado.

Impugnação da parte autora (Id 18538670).

É o relatório. Decido.

## 2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

No que tange à alegação de ilegitimidade ad causam, assimme pronunciei (Id 20245742):

"No caso, a despeito da afirmação da União no sentido de que a pretensão da autora tem como pano de fundo a manutenção dos contratos de prestação de serviços entabulados pela pessoa jurídica da qual faz parte do quadro societário da Clínica Médica Gonzales Miniello SS Ltda-ME, certo é que o pedido formulado na peça vestibular se deu no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade do RQE para exercer a função de direção e, em consequência, possa a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Pode até ser que a autora tenha como interesse secundário a manutenção dos contratos referidos pela União e que eventual procedência da ação gere tal efeito, mas o pedido formulado na inicial condiz à manutenção do direito de a autora continuar a exercer o cargo de Diretora Técnica de serviços especializados de medicina do trabalho e Coordenadora de programa de controle médico de saúde operacional, o que está na sua exclusiva esfera de interesse, garantindo-lhe legitimidade de postular sua pretensão em juízo Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela União".

Quanto ao mérito: na ocasião da apreciação da liminar utilizei os seguintes fundamentos que aqui repito e que ficam fazendo parte da presente:

"Dispõe o artigo 17 da Lei 3.268/57:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Da análise do supracitado dispositivo legal conclui-se que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

Na mesma esteira, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades nos últimos 20 anos:

Parecer CFMn. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".

Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exervê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)."

Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o amíncio de especialidade médica àquele que registrou seu titulo de especialista no Conselho."

Parecer CFM n. 06/2016: "O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica."

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM."

Em síntese, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CRM entende que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica, (considerado aqui um médico) quando ele não possui o título de especialista.

No caso destes autos, a autora comprovou que é médica titulada pela UNOESTE, bem como de que concluiu o curso de pós-graduação em Medicina do Trabalho.

Assim, por ora, entendo que a autora possui os requisitos para o exercício da profissão de Médica, bem como cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Por outro lado, entendo presente também o sustentado periculum in mora.

Ora, com a exigência prevista na NR4, a autora estará impedida de exercer seu cargo de Diretora e Coordenadora, tendo inclusive que rescindir os contratos de prestação de serviços já celebrados. Ademais, poderá sofrer autuações em eventuais fiscalizações.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT e Coordenadora de PCMSO até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica".

Acrescento, entretanto, aos fundamentos anteriormente apresentados os a seguir expostos, senão vejamos.

Observe-se que apesar do Decreto Federal nº 8.516/20152 ter regulamentado a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, reconhecendo e estabelecendo a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual competiria definir, por consenso, as especialidades médicas no País, o pedido da parte autora não se volta contra o não reconhecimento da condição de especialista, mas no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade do RQE para exercer a função de direção e, emconsequência, possa a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Isto significa dizer que, o fato do Conselho Federal de Medicina ter aprovado a Resolução CFM nº 2.148/16 para disciplinar o funcionamento da Comissão Mista de Especialidade (CME) e aprovado a Portaria CME nº 01/2016 que normatiza o reconhecimento e o registro de especialidades médicas, tal circurstância não interfere no pedido da autora.

É de se destacar que, como disse a própria ré, a parte autora não se encontra impedida de exercer a Medicina emqualquer área, como que eventuais Portarias e Resoluções do CFM extrapolam os limites previstos na Lei nº 3.268/57.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N° 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Rejeito a prelimirar de ocorrêcia da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM N° 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamas foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugrado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clínico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM. II - A preliminar arguida referente à ausência de direito líquido e certo também não merceo prosperar. O ato coator se encontra fundamentado emato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de legitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legitima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as prelimirares arguidas. IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução do CFM n. 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de títulação de especialização médica para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidades. No entanto, a Lei 3.268/1957 a firma em seu art. 17 que "vos médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No entanto, a Lei 3.268/195

Logo, como o pedido da autora se volta apenas contra os limites das Resoluções e Portarias do CFM editadas para disciplinar a questão posta nos autos, bem como tendo em vista que estas extrapolamos limites legais previstos na Lei nº 3.268/57, tenho que o caso é de procedência da ação.

#### 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para fins de declarar o direito da autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clínico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), independentemente de RQE (Registro de Qualificação de Especialista) em Medicina do Trabalho, devendo os réus absterem-se de qualquer autuação por conta desta situação.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus a pagarem ao autor honorários advocatícios que fixo em RS 800,00 (oitocentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8°, do CPC, bem como a restituíremas custas adiantadas, na proporção de 50% para cada um deles.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478 Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478 Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre as gravosas medidas requeridas pelo MPF, concedo ao réu Abel Barbosa Galindo uma última oportunidade para que comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas. Prazo de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478 Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478 Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

## DESPACHO

Antes de deliberar sobre as gravosas medidas requeridas pelo MPF, concedo ao réu Abel Barbosa Galindo uma última oportunidade para que comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas. Prazo de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR:ANA LUISA GONINI ESTRELA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em sentença.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propôs embargos de declaração (Id 21521308) à sentença judicial (Id 20892704), ao argumento de omissão na análise do pedido de ilegitimidade passiva do órgão, tendo em vista que as alterações trazidas pela Portaria Normativa MEC nº 209/2018 e, considerando que contrato foi firmado após o 1º semestre de 2018.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Comefeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de oficio ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Consigno, primeiramente, que a sentença impugnada não analisou as preliminares posteriormente arguidas porque, considerando o despacho saneador de id 16899215, o FNDE já havia sido mantido no polo passivo, sendo irrelevante as supostas alterações posteriores.

Em que pese esgotada a prestação jurisdicional, uma vez que tal embargos deveriamter ocorrido do despacho saneador, esclareço a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da demanda.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assimpreviu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentados as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Leinº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Leinº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porémpara rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112/3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, coma redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de popupaça como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre emtre a inscrição do crédito emprecatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito emprecatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1°-F da Leinº 9.494/97, comredação dada pela Leinº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, comredação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.49497 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, coma redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei  $n^{o}$  11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não temo condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No que tange ao caso concreto, observo que o contador judicial (Id 20570579) esclareceu a questão do porque os cálculos da parte autora estão corretos nos seguintes termos:

"Em cumprimento ao r. despacho ID 18519251, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue: 1. A conta do INSS (ID 18498075), no total de R\$ 9.109,66 (Créd. Autor = R\$ 5.186,65 e Hon. Adv. = R\$ 3.923,01) em 11/2018, possui as seguintes incorreções: a. Utilizou a TR como indice de correção monetária a partir de 07/2009. No entanto, deve ser aplicado o INPC, adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF), visto que a r. decisão de segundo grau (ID 16882404, pág. 4) afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária. 2. A conta apresentada pela parte autora (ID 16882409), no valor total de R\$ 16.074,75 (Créd. Autor = R\$ 11.283,28 e Hon. Adv. = R\$ 4.791,47) em 11/2018, encontra-se dentro dos limites do r. julgado".

Pelo que se pode perceber das informações prestadas a diferença entre os cálculos da contadoria e da parte autora ocorre porque o INSS não aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em desconformidade coma decisão de segundo grau.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (1d 20570579), elaborados de acordo comas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor total de R\$ 16.074,75 (Créd. Autor = R\$ 11.283,28 e Hon. Adv. = R\$ 4.791,47), posicionados para 11/2018.

Intime-se e expeca-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21592807.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112/3º Vara Federalde Presidente Prudente EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZALVES - SP275223 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21595240.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003997-14.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MAGDA LUZIA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fe e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), intime-se a parte autora para que esclareça se a empresa Apollo — Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaramos PPP's apresentados.

Emcaso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emnome da parte autora.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004026-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de manifestação da parte autora informando que não conseguiu levantar o Alvará-Sentença, tendo em vista que havia erro na grafia dos nomes mencionados em sentença.

Recebo a petição Id 21367424 como embargos de declaração.

Com efeito, observa-se que na ocasião foi prolatada sentença, constando erro na grafia dos nomes. Depreende-se de simples leitura daquela que houve simples erro material, que pode, inclusive, ser corrigido de oficio pelo juízo.

Assim, acolho a contradição apontada, corrijo de oficio o erro material para corrigir a grafia dos nomes.

Anote-se à margem do registro da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcrevo na íntegra a sentença anterior, devidamente corrigida, para evitar nova negativa da CEF:

#### "SENTENÇA-ALVAR Á

Trata-se de alvará judicial proposto por ANDRESSA RODRIGUES BRUNHANI, objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu marido KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, sendo que a competência para apreciar e julgar o feito foi declinada para esta Subseção Judiciária (Id 19347585 – Pág. 32).

Distribuído o feito para esta Vara, deferiu-se os beneficios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (Id 19441357 – 17/07/2019).

O Ministério Público Federal disse que no feito não há interesse que justifique sua intervenção (Id 19697136).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não impugnou a existência de saldo em conta vinculada questionada, mas ressaltou a necessidade do comparecimento pessoal do titular. Destacou que em se tratando de trabalhador preso em regime fechado, a Caixa e o Conselho Nacional de Justiça firmaram Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, datado de 15.03.2013, onde no § único da cláusula primeira, nestes termos: "O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador rechso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto emagência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau ..."Assim, caso o trabalhador preso em regime fechado deseje efetuar o saque de sua conta vinculada/FGTS, desde que se enquadre em uma das hipóteses de saque contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deverá formalizar o pedido de saque preenchendo o formulário: SSFGTS - Trabalhador Rechso em Regime Fechado e entregá-lo ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, que fará a identificação do trabalhador, coletará a assinatura na SSFGTS e os documentos pertinentes e encaminhará para CAIXA (Id 20480965).

A requerente manifestou sobre a impugnação da CEF (Id 20798080 – 15/08/2019).

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas a necessidade do comparecimento pessoal para o saque.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos — quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta ao titular da conta fundiária comparecer pessoalmente para efetuar o saque.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, termo de rescisão contratual, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o marido da requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, considerando que o marido da requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque, por analogia aos casos emque o interessado estiver acometido de grave moléstia e lhe é permitido o saque por procurador, tenho como razoável admitir ao requerente a mesma solução.

Assim, coma apresentação de procuração outorgando poderes específicos para saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, restaramatendidos todos os requisitos ao pretendido levantamento.

## Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o titular da conta fundiária encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS à requerente.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho".

Cópia da presente, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: G. D. S. M. Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Vista ao MPF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: LUIZ ANADAO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21627159.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 $3^a \cdot VARA\,FEDERAL\,DE\,PRESIDENTE\,PRUDENTE$ 

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005146-45.2019.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE MINERACAO EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

## DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, tambémno prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da divida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar como exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportura e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Nome: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA Endereço: BAIR DO OVIDIO, s/n, OVIDIO, NARANDIBA - SP - CEP: 19220-000

Valor do Débito:R\$ 9.708,66.	
Intime-se.	
PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.	
Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podemser co abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B34100	C86
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112/3º Vara Federalde EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINT PINTO - SP247623 EXECUTADO: HENRO CONFECCOES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621 Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621	
DESPACHO-	MAN DAD O
Por ora, expeça-se mandado de penhora do bemdescrito na petição ID21593782, <b>com a adve</b> r	tência ao auxiliar do juízo no sentido de observar quanto à impenhorabilidade de bem de família.
Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIM Clemente, situado a rua Dr. José Foz, nº 105/115, Bosque, Presidente Prudente -SP, de propriedade do executad AOAUXILIAR DO JUÍZO NO SENTIDO DE OBSERVAR QUANTO À IMPENHORABILID	IAÇÃO do bem: 50% de umapartamento localizado no 6º pavimento do Condominio Edificio Manoel Alvo o EDMILSON HENARES GONCALVES, CPF n. 304.001.238-00, COM AADVERTÊNCL ADE DE BEM DE FAMÍLIA;
Feita a penhora, INTIME a parte executada EDMILSON HENARES GONCALVES, cor bemcomo o seu cônjuge;	n endereço na Rua Major Felício Tarabay, n. 462, Centro, Presidente Prudente - SP, da constrição procedi
NOMEIE o executado e proprietário do imóvel como depositário do bempenhorado, colhendo autorização deste juízo, sob as penas do art. 1.287, do código civil;	sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bempenhorado, sempré
Proceda à AVALIAÇÃO do bempenhorado;	
Providencie o REGISTRO da penhora no órgão competente.	
PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000701-81.2019.4.03.6112/3º Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

## DESPACHO

À vista da manifestação da CEF	(id21630901),	à secretaria para	proceder à pesc	quisa de bens,	via INFOJUD.
--------------------------------	---------------	-------------------	-----------------	----------------	--------------

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-15.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: EDSON ROBERTO MANFRE Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON ROBERTO MANFRE contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada julgue, no prazo de 30 dias, seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a arálise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de carta precatória para Comarca de Presidente Epitácio – SP.

Intime-se.

 $PRESIDENTE\ PRUDENTE, 5\ de\ se tembro\ de\ 2019.$ 

Os documentos que instruemo presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

http://web.trB.jus.br/anexos/download/G26A19BE7A

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eduardo Aparecido do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12834989).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14708476). Sustentou a ausência de prova dos períodos de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades urbanas especiais nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre a ausencia de LTCAT e a impossibilidade das atividades serem consideradas especiais, por ausência de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e oral (id 15495057),

O despacho saneador deferiu a realização de audiência (id 15562235), a qual foi realizada em 26/03/2019, com a tomada de depoimento pessoal do autor e inquirição de três testemunhas.

O feito foi convertido em diligência, tendo em vista que a prova oral não condiz com o pedido inicial (id 17986396). A parte autora esclareceu os pedidos controvertidos, apontando os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial e requereu nova produção de prova oral (id 18148376).

O INSS impugnou o pedido e requereu que fosse oficiado a setor de perícias da autarquia, solicitando os LTCAT's das empresas (id 18850113), o que foi deferido (id 19359041).

Em resposta, o setor afirmou não possuir em seus registros os laudos em questão (id 2053334).

Não tendo as partes apresentado requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

## 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7° - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Conforme documentos que constam dos autos, autarquia previdenciária não reconheceu nenhum dos períodos trabalhados pelo autor, seja pela ausência de exposição a agentes agressivos, seja pela exposição inferior aos limites de tolerância.

Em que pese no processo administrativo não ter sido feito prova do período em que trabalhou como cobrador na empresa Transporte Coletivo Brasília (22/03/1990 a 02/01/1991), como frentista no Posto Rio 400 Ltda (08/01/1991 a 12/09/1991) e mecânico na Jabur Automotor (13/10/1992 a 03/02/1997), tais períodos fizeram parte do pedido (petição de id 18148376 de 06/06/2019) e foi realizada prova nesses autos, de modo que será analisado por esse Juízo.

Em que pese a alteração do pedido ter ocorrido após a contestação, o INSS tomou ciência e não se opôs, conforme se observa da petição de 27/06/2019 (id 18850113)

Assim, em primazia aos princípios da fungibilidade da tutela previdenciária, busca da verdade real e celeridade processual, evitando a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários, recebo a petição de id 18148376 de 06/06/2019 como emenda a inicial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde consta a cópias das CTPS (ids 12796294 e 12796297), PPP's (fls 16/17, 21/22, 25/28 do id 12796736) e LTCAT (fls. 30/32 do id 12796736 ao id 12797077), bem como foi produzida prova oral.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou em várias funções e atividades (cobrador de ônibus, frentista, motorista, auxiliar geral e operador de máquinas).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

# Da Atividade de Cobrador de Ônibus

Em relação ao período de 22/03/1990 a 02/01/1991, laborado na empresa de Transporte Coletivo Brasília, a CTPS indica que o demandante exercia a função de cobrador (fls. 04 id 12796294).

Em que pese não haver outros documentos, é fato notório que tal empresa realizava o transporte coletivo nesta cidade até o início da década de 90.

A caracterização da nocividade da atividade de cobrador de coletivos está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.528/97. Sendo o período posterior, necessário se faz verificar a efetiva exposição ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Considerando que o período em questão refere-se a 22/03/1990 a 02/01/1991, é possível o enquadramento da atividade como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos.

## Da Atividade de Frentista

A CTPS (fls. 04 id 12796294) do autor indica que trabalhou como frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991.

Data de Divulgação: 09/09/2019 347/1369

A jurisprudência há muito tem entendido que a atividade de frentista pode ser considerada como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDICÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7°, I, da Constituição da República 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4°, I, da Lei 9.289/96 10. Apelação do autor provida. (TRF 3. Sétima Turma. Ap 00018093620114036138. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. E-DJF3 17/11/2017)

Tal entendimento também tem sido aplicado, por parte da jurisprudência, para outras funções exercidas no ambiente do posto de combustível como a de lavador de veículos, e de encarregado e gerente do posto de combustíveis (desde que também realizem a atividade de abastecimento em veículos).

Registre-se também que há entendimento jurisprudencial no sentido de que toda e qualquer atividade exercida em posto de gasolina há de ser considerada atividade especial, em virtude de ser desempenhada em área de risco de explosão e incêndio. Assim, na linha dessa jurisprudência, o simples fato de o empregado transitar pelas bombas de combustível já configuraria situação de periculosidade.

Contudo, revendo entendimento anterior, tenho que com o advento do Decreto 3.048/99 não se pode mais reconhecer toda e qualquer atividade exercida em posto de combustível como especial, havendo a necessidade de efetiva comprovação de exposição permanente a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância.

Da mesma forma, tenho que o simples exercício de atividades administrativas em posto de combustível, como gerente ou encarregado, caixa e atendente de conveniência (ainda que haja abastecimento esporádico de veículos), mesmo antes do Decreto n. 3.048/99 não pode configurar tempo especial pelo simples risco da atividade.

Destarte, mesmo em período pretérito ao do Decreto n. 3.048/99 o trabalhador de posto de combustível deve ter exercido atividade que o expusesse a agentes agressivos, sob pena de total descaracterização da atividade especial. Assim, o suposto risco do trabalho em posto de combustível não pode justificar o reconhecimento de especialidade de tempo para aqueles que exerceram somente funções administrativas no ambiente de trabalho.

No presente caso, observo que o autor exerceu a atividade de frentista no período de 08/01/1991 a 12/09/1991, de modo que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, visto que é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

## Da Atividade de Mecânico

A prova oral produzida nos autos, em especial o depoimento pessoal do autor e a testemunha Angelo Adalberto Tonon, esclareceu que o autor trabalhou na concessionária da Mercedes Benz, como mecânico de caminhões, exposto a graxa, óleo diesel, fumaça, entre outros agentes químicos.

A CTPS indica que o autor trabalhou na JABUR AUTOMOTOR S.A, como lavador de peças, no período de 13/10/1992 a 03/02/1997.

Pois bem. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

## Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES **APONTADAS** COMO ESPECIAIS. **APOSENTADORIA POR TEMPO** CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5<sup>a</sup>T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).-Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.-Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 -Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 -Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3<sup>a</sup>R; artigo 70, § 1°, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4°, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão dotempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

Considerando a impossibilidade de enquadramento pela atividade, não reconheço como especial o período em que exerceu a atividade de mecânico.

## Da atividade desenvolvida como motorista

As atividades de motorista, em princípio, podem ser consideradas especiais, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79.

Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPP's.

Segundo o PPP (fls. 23/24 do id 12796736), o autor transportava cargas com caminhão tipo Toco, realizando viagens estaduais e intra-estaduais.

Tendo em vista que a atividade de motorista foi realizada no período de 01/03/1999 a 31/05/2001 (Andes Transportes Comércio e Representações Ltda), não é possível o enquadramento pela própria atividade.

Considerando que o PPP indica a exposição a ruído de 82,13 dB (A), Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Da exposição ao agente físico RUÍDO

Além da função de motorista, em outras atividades a prova documental indica a exposição ao agente físico ruído. Vejamos:

- 1. Ajudante geral no setor de fábrica da FFH Administradora de bens S/C Ltda no período de 21/10/1991 a 19/06/1992 o PPP não indica o nível de exposição (fls. 16/17 do id 127976736);
- 2. Ajudante geral no setor de transportes da empresa Bebidas Asteca Ltda no período de 02/06/1997 a 14/02/1999 exposição a 82,06 dB (A) (fls. 21/22 do id 127976736);
- 3. Motorista da empresa Andes Transportes Comércio e Representações Ltda no período de 01/03/1999 a 31/05/2001 exposição a 82,13 dB (A) (fls. 23/24 do id 127976736);
- 4. exerceu várias funções na Empresa Vitapelli Ltda com intensidade variadas:
  - 4.1. 21/03/2002 a 19/09/2002: 85 dB (A);
  - 4.2. 14/04/2004 a 31/10/2005: 89 dB (A);
  - 4.3. 01/11/2005 a 14/04/2006: 87,7 dB (A);
  - 4.4. 15/04/2006 a 14/02/2007: 85,2 dB (A);
  - 4.5. 15/02/2007 a 03/04/2007: 84,35 dB (A);
  - 4.6. 04/04/2007 a 28/05/2008: 84,35 dB (A);

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n° 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n° 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta dos PPP's, é possível o reconhecimento dos períodos em que autor estaria exposto a ruído em limites acima do limite de tolerância, quais sejam: 14/04/2004 a 31/10/2005 (89 dB (A)); 01/11/2005 a 14/04/2006 (87,7 dB (A)) e 15/04/2006 a 14/02/2007 (85,2 dB (A)).

Assim, reconheço como tempo especial as atividades em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus na empresa de Transporte Coletivo Brasília no período de 22/03/1990 a 02/01/1991; frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991; e na Empresa Vitapelli Ltda, nos períodos de 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/01/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC  $n^{\circ}$  20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (17/01/2017) 27 anos, 11 meses e 03 dias de, de modo que não faz jus ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Para ter direito à aposentadoria proporcional, é preciso cumprir três requisitos, cumulativamente: idade mínima de 53 anos (homem) e 48 anos (mulher); tempo de contribuição mínimo de 30 anos (homem) e de 25 anos (mulher); e um acréscimo, uma espécie de pedágio, que equivale a um período adicional de contribuição.

O autor não cumpriu qualquer dos requisitos, de modo que o pedido de concessão de benefício deve ser julgado improcedente.

## 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra tão-somente:

Data de Divulgação: 09/09/2019 355/1369

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou como cobrador de ônibus na empresa de Transporte Coletivo Brasília no período de 22/03/1990 a 02/01/1991; frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991; e na Empresa Vitapelli Ltda, nos períodos de 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido com a possibilidade de conversão do período especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

intese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5010059-07-2018.403.6112

Nome do segurado: EDUARDO
APARECIDO DO NASCIMENTO
CPF nº 135.328.278-32
RG nº 24.349.440-3 SSP/SP
NIT n.º 1.211.941.800-6
Nome da mãe: Maria Evangelista
do Nascimento
Endereço: Rua João Teodoro da
Cruz, nº 278, Jardim Paraiso,
Presidente Prudente/SP, CEP:
19.045-090.

Benefício concedido: averbação de período especial (22/03/1990 a 02/01/1991, 08/01/1991 a 12/09/1991, 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007)

Renda mensal atual: prejudicado

Data de início de benefício (DIB): prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

## 5° VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-19.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não umprocesso incidental, a parte exequente deve requerê-lo nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos fisicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5001095-25.2018.4.03.6112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR:ALICE SOUZA TRINDADE Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

#### 1. RELATÓRIO

ALICE SOUZA TRINDADE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

O provimento id. 11228111 determinou à parte autora que esclarecesse, por meio da apresentação de planilha, o valor atribuído à causa.

Emmanifestação anexada no evento 11522315, a parte autora apresentou planilha, justificando o valor da causa.

A decisão id. 11561972 recebeu a emenda à inicial, deferiu os beneficios da gratuidade judiciária e designou audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

A contestação do INSS foi anexada como documento nº 12726271, em que afirma que os documentos anexados pela parte autora não são suficientes para início de prova material, pois seu genitor vendeu a propriedade rural em 1982 e, desde então, não há nada que comprove o labor rural em regime de economia familiar, seja da própria autora ou de seu pai, em tempo suficiente para cumprimento da carência prevista pela Lei nº 8.213/91. Sustenta que os documentos em que consta a profissão de seu genitor como trabalhador rural configuraria início de prova material em relação à autora se houvesse continuidade. Assim, constatado o encerramento da atividade rural antes do preenchimento da carência mínima (15 anos), afisata-se a presurção de que a filha também exerceria a mesma atividade. Diante desses argumentos, postula a parte re pela improcedência do pedido.

Audiência realizada conforme Termo nº 12199099

Intimada para réplica, a parte autora permaneceu silente. Ambas as partes não apresentaram alegações finais.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares

## Aposentadoria por idade do trabalhador rural

A aposentadoria por idade ao trabalhador rural estava originariamente prevista no artigo 202, inciso I, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por idade ao trabalhador rural passou a ser disciplinada pelo §7°, inciso II, do artigo 201 da Lei Maior:

 $\S 7^o \'E \ assegurada \ aposentadoria \ no \ regime \ geral \ de \ previdência \ social, \ nos \ termos \ da \ lei, \ obedecidas \ as \ seguintes \ condições:$ 

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

No campo infraconstitucional, prevê atualmente o artigo 48, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquienta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Por sua vez, assinala o referido inciso VII artigo 11:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII — como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Data de Divulgação: 09/09/2019 358/1369

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Prevê, ainda, o artigo 40 da IN INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;

VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

IX - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e

XI - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida.

§ 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.

§ 2º O enquadramento na condição de segurado especial a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais.

§ 3º O produtor rural sem empregados, classificado como IIB e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelo art. 2º do <u>Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976</u>, alíneas "b" e "c" em sua redação primitiva, com a redação dada pelo <u>Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979</u> passou a condição de trabalhador rural (atualmente segurado especial) desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar."

Por fim, dispõemos artigos 25, 142 e 143 da Lei 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (vide tabela)"

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio."

O marco inicial do período de carência, bem como a prova do tempo de serviço, vêm disciplinados nos artigos 28 e 62 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):

"Art. 28. O período de carência é contado:

[...]

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)."

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alineas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Feito esse apanhado legislativo e jurisprudencial, sobressai-se a necessidade de comprovação, emprincípio, dos seguintes requisitos básicos para a concessão do beneficio postulado:

i) a idade de 60 anos para homeme 55 para mulher;

ii) o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do beneficio, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do beneficio, sendo certo que para os filiados ao Regime Geral após 24/07/1991 é de 180 meses e para os filiados anteriormente é a que consta da tabela referida no artigo 142 da Lei de Beneficios.

## Situação dos autos

Na inicial, a autora afirma que desde a tenra idade auxiliava seus pais nas lides rurais e que nasceu e se criou na zona rural, mais precisamente na propriedade de seu genitor, em Tarabai, SP, explorada em regime de economia familiar. Relata a autora que decorrido certo lapso temporal, seu genitor vendeu a propriedade, mudando-se para a zona urbana da cidade de Tarabai, SP, onde passaram a laborar como diaristas rurais, situação que, para a autora, perdura até os dias atuais.

Nesse aspecto, calcada nos documentos que colacionou, aos quais atribui força de início de prova material, bemcomo no fato de que preenche o requisito etário, postula pela procedência do pedido.

Pois bem

A Autora nasceu em 20/10/1956 (doc. 11012150, página 3) e deu entrada no requerimento administrativo em 26/10/2012 (página 58), quando já havia completado os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade necessários à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural do sexo ferminino.

Preenchido o requisito etário, necessário perscrutar quanto à validade dos documentos juntados coma exordial, a fim de verificar se podem ser aproveitados como início de prova material que, comoborado por prova testemunhal, seja capaz de comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, durante período equivalente ao de carência, ou seja, 180 meses anteriores a 10/2012.

A parte autora carreou com a inicial cópia de Certidão de Nascimento; cópia da certidão da Transcrição referente à aquisição de imóvel rural por seu genitor, declaração de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor; certidão de cadastro, emitida pelo INCRA, emrelação ao imóvel rural pertencente a seu genitor; certidão de registro do imóvel rural matrícula nº 15.592, que pertenceu a seu genitor; recibo de ITR dos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, época em que o imóvel rural ainda pertencia a seu genitor; autorização para emissão, por seu genitor, de nota fiscal de produtor; certidão de existência de inscrição estadual de produtor em relação a seu genitor; cópia da inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do genitor, acompanhado de ficha de contribuição; ficha escolar em nome da parte autora, preenchida e assirada em 1979, em que consta a profissão de seu pai como "tavador"; pedido de dispensa das aulas de educação fisica emnome da parte autora, calcado em atestado do sindicato rural, emitido em 1982; ficha de identificação de paciente, emnome da parte autora, emque consta como ocupação "trabalhador rural"; declarações emitidas por particulares, quanto à prestação de serviço, pela autora, emsuas propriedades rurais.

O STJ já se posicionou a respeito da força probante de tais documentos, mostrando-se elucidativo o aresto

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão nos seguintes termos (fls. 126-127/e-STJ): "A documentação carreada aos autos indica o labor rural do-instituídor(a) da pensão, servindo, assim, como início de prova material do aludido labor. Considerando o fato de que a prova material produzida pela parte 'pode projetar seus efeitos de forma proativa o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ñão é necessário que o inicio de prova documental para comprovação de exercício de atividade rural abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria. (Precedente: AR 3.771/CE, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010. (Grifê) É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. São idôneos, portanto, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não sá aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a conjuge/companheiro(a) e aos filhos. Igualmente aceitáveis documentos tais como certidões do INC

Passo à análise dos documentos apresentados.

A Certidão de Nascimento indica que o pai da parte autora laborava no meio rural no ano de 1956. Contudo, referido documento se refere a fato muito distante do período de carência, não se prestando para o deslinde da presente causa.

Os demais documentos, tais como a certidão da Transcrição referente à aquisição de imóvel rural por seu genitor, a declaração de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor; a certidão de cadastro, emitida pelo INCRA, emrelação ao imóvel rural pertencente a seu genitor; a certidão de registro do imóvel rural matrícula 15.592, que pertenceu a seu genitor, recibo de ITR do ano de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, época em que o imóvel rural ainda pertencia a seu genitor; a autorização para emissão, por seu genitor, de nota fiscal de produtor; a certidão de existência de inscrição estadual de produtor em relação a seu genitor; a cópia da inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do genitor, acompanhado de ficha de contribuição; a ficha escolar em nome da parte autora, preenchida e assinada em 1979, em que consta a profissão de seu pai como "lavrador"; o pedido de dispensa das aulas de educação física em nome da parte autora, calcado em atestado do sindicato rural, emitido em 1982, de igual maneira, referem-se a período distante da carência exigida.

Quanto aos documentos emitidos por particulares, que declaram que a autora prestou serviço em suas propriedades rurais, perfilho o entendimento adotado pela Terceira Seção do STJ no sentido de que, "declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material." (AR 2.039/SP, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Assim, restam, como início de prova material, as fichas de identificação de paciente, emnome da parte autora e emitidas por órgão público de saúde vinculado ao Município de Tarabai, SP, emque consta como sua ocupação "trabalhador rural".

A despeito de não constar expressamente a data de sua confecção, é possível constatar que sua primeira consulta foi realizada em 09/03/2009 e o acompanhamento mais recente data de 15/19/2017 (doc. 11012150, página 39/53).

Logo, acolho, como início de prova material, os documentos referidos.

Emaudiência realizada, tanto o depoimento pessoal da autora quanto das testemunhas foramuníssonos e convincentes quanto à condição de rurícola da parte autora.

Destaque-se que a testemunha, Sr. José Duda, declarou conhecer a autora desde os tempos em que esta laborava junto a seu pai na propriedade da família, afirmando categoricamente que, desde a vinda da família para a cidade, a autora permaneceu trabalhando como diarista empropriedades rurais, declinando ter conhecimento de que trabalha para um produtor de batata doce de nome Mauro Murakami, na cidade de Tarabai, SP.

As demais testemunhas, Sr. Antônio Santana Filho e Sr. Josimar Batista de Lima, confirmaram as assertivas da autora emseu depoimento pessoal. Seus testemunhos, firmes em detalhes e comremissão a fatos e datas recentes, tais como o nome do contratante/intermediário Sr. Edvaldo, o valor das diárias recebidas, o número de dias trabalhados na lavoura de batata doce e, especialmente, o exclusivo labor rural da parte autora em data recente, inclusive em dia anterior à audiência, tornam inequívoca a condição de trabalhadora rural da autora, tendo exercido atividade no campo durante toda sua vida e, via de consequência, fazendo jus ao beneficio de aposentadoria rural por idade desde o indeferimento na seara administrativa em 26/10/2012.

## 3. Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o beneficio de aposentadoria por idade rural a ALICE SOUZA TRINDADE, a partir do requerimento administrativo NB 161.297.393-8 em 26/10/2012;

b) pagar as parcelas atrasadas, assimentendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento emrazão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do beneficio, que devemser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribural de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4°, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos beneficios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, comefeitos financeiros fixturos, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

## Bruno Santhiago Genovez

## Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

- 1. NB: 161.297.393-8 (fls. 15)
- 2. Segurado: ALICE SOUZA TRINDADE
- 3. Filiação: JUDITH MARIA DA TRINDADE
- 3. Beneficio: APOSENTADORIA POR IDADE
- 4. Renda Mensal atual: Salário mínimo
- 5. DIB:
- 6. RMI:-
- 7. Data de Início de Pagamento: -
- 9. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:-

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5002844-43.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federalde Presidente Prudente REQUERENTE: JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id. 19304184 - Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Intime-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001179-89.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, por PAULO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com posterior conversão em tempo de serviço comum; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.579.722-6, desde a DER, em 23/06/2017 (id 14494662), e consequente condenação ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Postula o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos a seguir, trabalhados na Destilaria Alcídia S/A

- 1) De 16/06/1986 a 30/11/1987, na função de auxiliar geral, comexposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância e calor;
- 2) De 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, na função de operador de filtro, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância;
- 3) De 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, na função de operador evaporador, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância e calor;
- 4) De 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, na função de operador de produção industrial, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância;
- 5) De 07/12/2011 a 02/04/2012 e 01/05/2012 a 01/04/2015, na função de operador de processo tratamento caldo, comexposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância.

Ao final, pugna pela procedência de seu pedido para o fimde que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais, composterior conversão emperíodos comuns que, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia e aos períodos comuns, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário.

Coma inicial, anexou procuração, os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

O pedido de concessão de tutela de urgência restou indeferido, sendo concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação (id 14606376).

Citado, o réu ofertou contestação (id 14857756). Argumentou, que não há comprovação da especialidade dos períodos. Salientou que a parte autora já se encontra aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde o ano de 2012, conforme extrato do *Plemus* que apresentou no corpo da contestação. Requereu a improcedência dos pedidos do autor e, subsidiariamente, na hipótese de concessão do beneficio, que eventuais diferenças financeiras sejampagas somente a partir da citação, uma vez que a parte autora omitiu no processo administrativo documentos juntados na ação judicial. Juntou documentos (id's 14857757, 14857758 e 14857759).

Data de Divulgação: 09/09/2019 361/1369

A parte autora foi intimada para réplica e as partes para especificação justificada de provas (id 15362388).

A parte autora se manifestou em réplica e protestou por prova documental já encartada aos autos (id 15669189).

O INSS permaneceu silente no tocante ao requerimento de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

### Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vernalinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de beneficio, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, comnocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagemdos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista par reputar como especial o trabalho escretido pelo como entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor emcondições especiais, uma vezque, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofieu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

## Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Sociale Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a cdição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se emuma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

Constituiam exceções temporais ao sobredito conoceito situações para as quais "tuido" e "calor" caracterizavara-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, emcircunstâncias desse jacz, para correta constatação da interferência dos agentes es emalasão na atividade, sempre se fiza imprescindivel a claboração de laudo pericial. Precedentes (...)—A pelação desprovida. "TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL—103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

## Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento emrelação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, emsede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO N $^{\circ}$ 9.059-RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882.2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO EDCRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fivorável àquele que esteve submetido a contições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e

c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, climinar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruido acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

## Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrirários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Por fim, merce registro o art. 70, §2°, do Decreto n°. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado emcondições especiais em tempo comum.

## Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns emtempo especial. Eis a ementa:

#### Do tempo especial pleiteado na inicial.

O autor requer reconhecimento como especiais dos períodos de 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2001 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 02/04/2012 e 01/05/2012 a 01/04/2015. Insta resaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS, juntado pela Autarquia junto coma contestação (id 14857759) e na CTPS e do demandante (id 14494662), bemcomo, não houve contestação quanto à existência do tempo de contribuição do autor nesses períodos, mas somente questionamento quanto à qualidade de especial (ou não) da atividade laborativa desses períodos.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

 $Per\'iodos \ de \ 16/06/1986 \ a \ 30/11/1987 \ e \ 01/12/1987 \ a \ 05/12/1990 - Destilaria \ Alc\'idia \ S/A-função \ de \ auxiliar geral \ e \ operador \ de \ filtro, respectivamente:$ 

Comrelação a esses interregnos, o autor juntou prova documental, consistente no PPP juntado no procedimento administrativo (id's 14494674 e 14494693), em que consta que o autor esteve submetido à ruido de 94,0 dB(A), superior ao limite de tolerância legal, devidamente assinado pelo representante da empresa empregadora e no qual consta o nome do responsável pelos registro ambientais. Portanto esses períodos devemser reconhecidos como FSPECIAIS.

Períodos de 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011 e 07/12/2011 a 02/04/2012 e, ainda, de 01/05/2012 a 01/04/2015 — Destilaria Alcídia S/A — função de operador evaporador e operador de filtro:

Inicialmente, quanto aos dois últimos período mencionados, consigno que o autor não pode ter computado o período em gozo de beneficio de auxílio-doença por acidente do trabalho, iniciado em 18/02/2012, vez que não retomou a contribuir para o sistema previdenciário, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado comatividade laborativa. Senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxilio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do beneficio de auxilio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14, e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lucia, DJe de 8/8/14, 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)- grifei

Da mesma forma, não será computado o período após a aposentadoria do autor, iniciada em 04/06/2012. Portanto, analisarei o tempo de contribuição do requerente até 17/02/2012 (data imediatamente anterior à concessão do beneficio de Auxílio Acidente Decorrente de Acidente do Trabalho NB 91/550.204.111-1), restando prejudicada a análise desses períodos especiais.

Quanto aos períodos emepigrafe, a fimde comprovar esses períodos, o autor juntou prova documental, consistente no PPP juntado no procedimento administrativo (id 14494693), emque consta que o autor esteve submetido à ruído acima de 90 dB(A), portanto, sempre superior ao limite de tolerância legal, sendo que o documento está devidamente assinado pelo representante da empresa e no qual consta o nome do responsável pelos registro ambientais

Foi apresentado Laudo de Insalubridade, de 10/05/2017, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Mário Haruo Maeda) — id 14495311 que confirma a exposição do autor a ruído acima do nível de tolerância legal, alémdo Laudo de Avaliação Ambiental de Insalubridade, realizada em21/07/2008 e contemporâneo à prestação do trabalhado, apresentando exposição a nível de ruído de 97,3 dB(A), com informação de que esse nível de ruído foi atentado em17 dB(A), resultando em80,3 dB(A). Ademais, consta ainda o LTCAT elaborado pela empresa ABPA - Associação Brasileira de Prevenção de Acidente de Dezembro de 2010 (id 14495319), que também confirma a exposição do autor a níveis de ruído superior ao limite de tolerância legal, apesar de também informar que a utilização de EPI reduziu a exposição aos níveis de ruídos abaixo do limite de tolerância. No ponto, como dito, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335, <u>o uso do EPI eficaz não tendo o condão de afastar a especialidade do labor prestado pelo requerente para fins de reconhecimento de período especial.</u> Portanto esses períodos devemser reconhecidos como ESPECIAIS.

No que diz respeito ao agente nocivo calor, deixo de reconhecer a especialidade com base nesse agente, pois consta do LTCAT de 2011, também elaborado pela ABPA, especificamente a respeito da sobrecarga térmica, no qual consta "O indice obtido na avaliação de calor da atividade no Tratamento de Caldo – Operador de Processo está abaixo do máximo valor em IBUTG permitido pela NR-15 para o tipo de atividade constante no Anexo nº3 Quadro 2 da referida Norma". I(ID 14495319).

Ademais, consigno que apesar do INSS aventar, em sua análise administrativa, como um dos motivos do não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor, a extemporaneidade dos laudos apresentados, contudo, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Por outro lado, observo que no CNIS do autor constam recolhimentos posteriores à aposentação do autor, cabendo à Autarquia averiguar administrativamente se tais contribuições são realmente do autor ou se houve lançamento em NIT incorreto, ou se houve recuperação da incapacidade que gerou a aposentadoria do autor.

## Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 170.579.722-6 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum de trabalho.

De fato, a soma dos períodos incontroversos, com os ora reconhecidos até a DER, em 23/06/2017, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e um) dias (tabela abaixo), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial, naquela data, como requerido na inicial. Todavia, somados todos os períodos especiais, o autor também conta com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus também à concessão de aposentadoria especial. Considerando que, conforme CNIS que instrui os autos, o autor já está aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho, desde 04/06/2012 (NB 180.748.033-7), deverá informar à Previdência sua opção pelo beneficio que julgar mais vantajoso.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 17/02/2012.

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 23/06/2017), observada, ainda, a preferência do autor em permanecer com a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho NB 180.748.033-7; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão de prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do beneficio, <u>deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho no período (NB 92/180.748.033-7)</u>, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Emoutros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Apesar da natureza alimentar dos beneficios previdenciários, o fato do autor, conforme informação constante do CNIS, encontrar-se recebendo beneficio previdenciário de aposentadoria, acaba por afastar a urgência da medida, de forma que indefiro a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS implante o beneficio concedido nesta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

## BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

## Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

- 1. Segurado: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
- 2. Beneficio: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou ainda, manutenção da Aposentadoria Por Invalidez Decorrente De Acidente Do Trabalho a opção cabe ao autor)
- 3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
- 4. DIB: prejudicada
- 5. RMI: a ser calculada
- 6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

 $7. \ Periodos a colhidos judicialmente como ESPECIAIS: 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 17/02/2012.$ 

- 8. Número do CPF: 048.009.858-11
- 9. Nome da mãe: MARIAALVES DE AMORIM
- 10. Número do PIS/PASEP: 1.210.111.041-7
- 11. Endereço do Segurado: Rua Aparecida Maria de Souza, 1.085, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP CEP. 19.280-000 Fone (18) 3282-1208.

			Tempo de At		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Ativi-	OBS	Esp	Período												Ativ. especial		
uaues			admissão	saída		a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			28 05 1984	06 10 198	4	-	4	ç		-	-	-	-	-	-	-	-
2		X	16 06 1986	30 11 198	7	-		-		1 5	15	-	-	-	-	-	-

3		K	01 12 1987	05 12	1990	-	-	-	3	,	5	-	,	-		-	-
4		X	17 04 1991	31 08	1991	-	-	-		4	15	-	-	-		-	-
5		K	01 09 1991	30 10	1991	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-
6		K	31 10 1991	03 06	1992	-	-	-	-	7	4	-	-	-	-	-	-
7		K	04 06 1992	31 10	1992	-	-	-	-	4	28	-	-	-	-	-	-
8		K	01 11 1992	19 05	1993	-	-	-	-	6	19	-	-	-	-	-	-
9		K	20 05 1993	11 11	1993	-	-	-	-	5	22	-	-	-	-	-	-
10		X	12 11 1993	09 05	1994	-	-	-	-	5	28	-	-	-	-	-	-
11		X	10 05 1994	22 10	1994	-	-	-	-	5	13	-	-	-	-	-	-
12		X	23 10 1994	28 05	1995	-	-	-	-	7	6	-	-	-	-	-	-
13		X	29 05 1995	14 11	1995	-	-	-	-	5	16	-	-	-	-	-	-
14		X	15 11 1995	08 05	1996	-	-	-	-	5	24	-	-	-	-	-	-
15		X	09 05 1996	13 10	1996	-	-	-	-	5	5	-	-	-	-	-	-
16		X	14 10 1996	29 10	2002	-	-	-	2	2	2	-	-	-	3	10	14
17		X	30 10 2002	01 11	2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
18		X	02 11 2002	27 05	2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	26
19		X	28 05 2003	02 11	2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
20		X	03 11 2003	31 12	2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	29
21		K		30 04		-	-	-	-	-		-	-	-	2	4	-
22		K	01 05 2006	09 05	2007	-	-	-	-	,	-	-	,	-	1	-	9
23		K	10 05 2007		2007	-	-	-	-	,	-	-	,	-		6	22
24		K	02 12 2007	22 04	2008	-	-	-	-	,	-	-	,	-		4	21
25		K	23 04 2008	29 06	2008	-	-	-	-	,	-	-	,	-		2	7
26		K	30 06 2008		2008	-	-	-	-	,	-	-	,	-		5	25
27		K	25 12 2008	14 04		-	-	-	-	,	-	-	,	-		3	20
28		K	15 04 2009	24 01	2010	-	-	-	-	,	-	-	,	-		9	10
29		K	25 01 2010	29 04		-	-	-	-	,	-	-	,	-		3	5
30		K	30 04 2010	24 12	2010	-	-	-	-	,	-	-	,	-		7	25
31		K		07 04	2011	-	-	-	-	,	-	-	,	-		3	13
32	1	K	08 04 2011		2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	24
33		K		06 12		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6
34		K	07 12 2011	17 02	2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	11
Soma	ı:					0	4	9	6	67	202	0	0	0	6		274
Dias:					129	)		4.37			0			4.74			
	Tempo total corrido:					0	4	9	12	1	22	0	0	0	13	2	4
Tempo total COMUM:					0	4	9										
Temp	Tempo total ESPECIAL:					25	3	26									
	Conversão:1	,4		Especi CON emcon	VERTIDO	35	5	12									
Temp						35	9	21									
							•	•		_					_	_	_

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005149-97.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: LILIAN KESSANDRAASSUNCAO SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078 IMPETRADO: ACEF S/A., PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

## DECISÃO

Baixo os autos semapreciação do pedido de liminar.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que "a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-to. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação." (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai da inicial, o ato apontado como inquinado de ilegalidade ou abuso de poder é atribuído ao Diretor-Geral da Unifran — Universidade de Franca, SP, sobressaindo-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca, SP.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 09/09/2019 366/1369

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2019, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações — CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

#### BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21073321, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: NAYARA ROSELI DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por NAIARA ROSELI DE CARVALHO RAMOS em face da UNIÃO, em que postula pela procedência da ação coma declaração de nulidade do auto de infração e apreensão do veículo FIAT STRADA, placas GFH-5631.

Aduz a autora que o veículo foi apreendido em razão de suposta infração aduancira pelo transporte irregular de mercadorias, tipificada no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, para aplicação da pena de perdimento, conforme processo administrativo nº 10652-720.149/2018-25 e AI 0810500/85/2018.

Ressalta que não foi intimada do auto de infração em seu endereço fiscal, o que prejudicou sua defesa administrativa.

Prossegue defendendo que há desproporção entre os tributos sonegados pelo condutor do veículo (R\$ 24.293,00) e o valor do veículo (R\$ 47.854,00, segundo tabela FIPE). Afirma, ainda, que não é responsável pelas mercadorias e esta é a primeira vez que tem um veículo apreendido, tampouco existe contra si qualquer registro de infração aduancira, seja antes ou depois da apreensão. Anota, também, que houve superfaturamento no valor das mercadorias.

A decisão id. 14802265 deferiu à autora os beneficios da gratuidade judiciária e determinou a citação da ré.

Em contestação (id. 16493092), a União afirma que há má-fé na defesa da autora e habitualidade da conduta, uma vez que é empresária do ramo do comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática e integra o mesmo grupo societário do condutor do veículo, Sr. Gleison Aparecido Ramos, que foi inúmeras vezes autuado por descaminho e habitualmente traz equipamentos de informática para seu empreendimento, restando claro que a autora tinha consciência da ilicitude cometida, que integra seu modo de vida.

Afirma que a autora temparticipação direta no delito de descaminho e que, a rigor, a pena de perdimento sequer demanda a prova do dolo.

Ressalta que, ao contrário do afirmado, a autora foi devidamente intimada para apresentar defesa administrativa, conforme se constata da cópia do processo administrativo.

Refuta a União a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a habitualidade na prática do descaminho/contrabando, como no caso concreto, afasta esse debate.

Feitas essas considerações, pugna a ré pela improcedência do pedido da autora.

Réplica foi anexada como documento 17676734.

Quanto às provas, ambas as partes se manifestaram quanto a não ter interesse em produzi-las.

Vieramos autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, busca a parte autora a ordem judicial que declare a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo FIAT STRADA, placas GFH-5631, para fins de perdimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 016/2018 (documento Id nº 16493405).

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Emseu artigo 688, estabelece

"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4°):

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...]."

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/1966:

"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa:

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."

E o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertencamao responsável pela infração

A jurisprudência vementendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias

Vale dizer, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu para o ilícito; e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido.

No caso, entendo que a apreensão e perdimento do veículo da parte autora se mostra proporcional ao delito cometido. Vejamos.

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00085/18 (documento Id nº 16493405, págiras 26/30) que os autuados GLEISON APARECIDO RAMOS e BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS traziam mercadorias de origem estrangeira. Conforme referido Auto, o montante dessas mercadorias apreendidas totalizou R\$ 48.586,06, determinando um recolhimento de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) de R\$ 24.293,03.

Informa a parte autora que seu veículo estaria estimado em R\$ 47.854,00, conforme avaliação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Logo, evidente a proporcionalidade entre os produtos apreendidos e o valor do bemobjeto da presente ação, revelando-se legítima a apreensão do veículo para fins de perdimento.

Ainda que assim não fosse, a parte autora não se desincumbiu de provar sua boa-fé, tampouco logrou afastar a presunção de que, sendo sócia de empresa que se dedica ao ramo de venda de equipamentos de informática, não se beneficiaria da internação irregular das mercadorias no país, máxime quando, conforme comprovado pela ré, o condutor do veículo, GLEISON APARECIDO RAMOS, é seu sócio no empreendimento.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANCA, PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA A CONDUTA ILÍCITA, A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DÁS MERCADORIAS APREENDIDAS. INVERSÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida (REsp. 1.550.350/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015). Precedentes: REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018 e AgRgno REsp. 1.181.297/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.8.2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo pela pena de perdimento, uma vez que restou comprovado que as mercadorias foram introduzidas de forma clandestina, a responsabilidade do proprietário e a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1085701 2017.00.83805-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/06/2019)

PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assimé evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não ense ja Recurso Especia!". 3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaramo acórdão recorrido como intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728758 2018.00.29901-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018)

E o TRF da 3ª Região não destoa desse entendimento:

ADMINISTRATIVO, APREENSÃO DE VEÍCULO, TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Mandado de segurança visando assegurar a restituição de veículo apreendido por transportar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação e sem provas de introdução regular em território nacional. 2. Para imputar-se responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido em posse de terceiro por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, necessário se faz que esteja evidenciado o seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o fisco. 3. Detida análise dos autos conduz à conclusão da ausência de boa-fé da impetrante que concorreu para a prática do ato infracional. 4. Assinale-se, ainda, que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a conduta dolosa da apelante, a diferença entre o valor das mercadorias e do automóvel não autoriza, por si só, a liberação do veículo. 5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0001644-87.2017.4.03.6005, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Por fim, ao contrário do afirmado pela parte autora, no procedimento administrativo foi devidamente notificada, tanto que se manifestou naqueles autos por meio de petição (doc. 16493404, páginas 20/25).

Assim, diante do quanto fundamentado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos beneficios da gratuidade judiciária.

Custas ex lege

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

## BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE - SP159141 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando, considerando que o perito não pôde concluir quanto à caracterização da periculosidade pelo reabastecimento dos equipamentos utilizados para desinsetização, pois o exercício desta atividade deveria ser comprovado, reconsidero a decisão de indeferimento da prova oral requerida pelo autor e designo audiência para depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas para o <u>DIA 26 DE NOVEMBRO</u> de 2019, às 14:30 HORAS.

Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas emque conste, expressamente, seus nomes e qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que as testemunhas deverão ser intimadas da audiência, conforme o disposto no artigo 455, do CPC.

No mesmo prazo para depósito do rol de testemunhas, traga a parte autora o PPP emitido pelo empregador, nos termos exigidos pela Justiça laboral.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no PJE.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112/5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamas partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112/5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamas partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112/5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA ROSA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamas partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5004115-87.2019.4.03.6112/5 $^{\rm o}$  Vara Federal de Presidente Prudente ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF3

ORDENADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: HENRIQUE E OLIVEIRA TRANSPORTE L'IDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

## DESPACHO

Designo para o dia 18/09/2019, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (id. 20534729).

Fica advertido que: a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias emrelação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta comaviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Comunique-se a E. 3ª Turma do TRF3 da referida audiência.

Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

## ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 09/09/2019 370/1369

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareca na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fimde retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

### RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fimide retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

### RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

## RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 20339884).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004854-27.2018.4.03.6102 EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER OAB/SP250.139

## DESPACHO

Petição ID nº 21194773: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação. Int.-se.

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) días, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 19638614).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juizo a finde retirar o aivara de levantamento expedido nos presentes autos (1D nº 19680/91).	

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005647-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 372/1369

Tendo em vista a concordância da União como valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do oficio requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID  $n^{o}$  20262394.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de oficio requisitório expedida, em conformidade como artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002292-79.2017.4.03.6102

 ${\tt EXEQUENTE: INSTITUTO\ BRASILEIRO\ DO\ MEIO\ AMBIENTE\ E\ DOS\ RECURSOS\ NATURAIS\ RENO VAVEIS\ -\ IBAMA}$ 

EXECUTADO: MINASCUCAR SA

## DECISÃO

Manifestação ID nº19780721: Defiro o pedido formulado pela exequente.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) MINASCUCAR SA - CNPJ DA MATRIZ N. 16.973.000/0001-08, já citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID19780722 (R\$109.710,24), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proce-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD emnome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência e, considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ou, em sendo o caso, carta precatória para tal finalidade, ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que também deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal bem como que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001448-32,2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

### DESPACHO

- $1. \ Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. \\$
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002094-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

# DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008558-75.2014.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443 DESPACHO 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001344-53.2002.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE  $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: FERNANDO\,LUIZ\,ULIAN-SP79951, NELSON\,LACERDA\,DA\,SILVA-SP266740-A, DAVID\,BORGES\,ISAAC\,MARQUES\,DE\,OLIVEIRA-SP258100-A, DAVID\,BORGES\,DE\,OLIVEIRA-SP258100-A, DAVID BORGES\,DE\,OLIVEIRA-SP258100-A, DAVID BORGES\,DE\,OLIVEIRA-SP258100-A$ DESPACHO 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000002-84.2014.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTDA-ME Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509 DESPACHO 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada Cumpra-se e intime-se.

1º Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008122-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005718-39.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

### DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011161-10.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: CIRURGICA SAO \ MATEUS \ LTDA-ME, CLEITON \ ANDRE \ GALLORO, SAO \ MATEUS \ MEDICAMENTOS \ ECOSMETICOS \ LTDA, SAO \ MATEUS \ MEDICAMENTOS \ ESPECIAIS \ LTDA.$ 

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

## DESPACHO

- 1. Ciência da virtualização do feito.
- 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000452-32.2011.4.03.6102 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL EXECUTADO: TANIA GALO DESPACHO 1. Ciência da virtualização do feito. 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002612-25.2014.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100 DESPACHO 1. Ciência da virtualização do feito. 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se e intime-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009380-84.2002.4.03.6102 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS EXECUTADO: OROZIMBO LAUREANO Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE CIOCARI - SP183610 DESPACHO 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004873-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

### DESPACHO

- 1. Ciência da virtualização do feito
- 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
IMPETRADO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanderlei dos Santos Freitas ajuizou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser títular do direito líquido e certo à sua exclusão do polo passivo de obrigação tributária (multa isolada), bem como à restituição de veículo automotor apreendido pela fiscalização aduancira.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado.

Iniciaremos a apreciação dos requerimentos pelo pedido de restituição do veículo automotor apreendido pela fiscalização aduaneira. Pela análise do documento de no. 2065140, é fácil verificar que o caminhão de placas BAN-2450 foi vendido pelo impetrante a Denison Pires Michels e Eder Robson de Souza. O instrumento está datado de 03 de agosto de 2014, termo onde tudo indica ocorreu a tradição do bem móvel, tanto assim que o automotor foi flagrado na posse dos adquirentes quando transportava cigarros irregularmente importados para o território nacional.

Conforme de sabença geral, em se tratando de bens móveis, a propriedade (ou ao menos o plexo de direitos titularizados pelo impetrante, já que o veículo é também objeto de contrato de alienação fiduciária) é transmitida quando da tradição do objeto do ato jurídico. Como o próprio impetrante admite e alega a perfeita legitimidade do ato negocial, é evidente que desde a efetiva transmissão do bem aos adquirentes ele já não más detém a propriedade do mesmo, carecendo assim de legitimidade para postular sua restituição. Se posterior inadimplência houve, tal questão é afeta a direito creditório entre as partes contraentes, devendo ser debatida na esfera cível; mas que não afeta a lisura da compra e venda realizada entre as partes.

Mesmo a posterior regularização da documentação perante os órgãos de trânsito é mera questão burocrática, que em nada afeta a natureza civil da compra e venda sob debate, já pronta, acabada e eficaz quando ocorreu a assinatura do instrumento negocial e tradição do veículo.

Mas se compra e venda houve, e se o impetrante não figura como autor, coautor ou partícipe dos delitos perpetrados como uso do caminhão, também não pode figurar no polo passivo da penalidade pecuniária lancada pelo Fisco federal.

Em se tratando de direito administrativo punitivo, e não de obrigações tributárias em sentido estrito, a principiologia a ser aplicada é a do sistema penal, que não admite a responsabilidade semo dolo ou ao menos culpa do agente quanto aos fatos ensejadores do ilícito administrativo. E no caso dos autos, o ato administrativo sancionatório em momento algum indicou a presença desses elementos subjetivos quanto ao impetrante.

O perigo na demora resulta dos gravosos efeitos da mora em face do patrimônio do impetrante, já que o débito está inscrito em divida ativa e é passível de cobrança forçada.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do débito impugnado em face de Vanderlei dos Santos Freitas, até ulterior determinação do juízo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 377/1369

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União. Em se tratando de lide onde se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa capaz, desnecessária vistas ao Ministério Público Federal.

P.I

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

HPB Engenharia e Equipamentos Ltda., HPB Sistemas de Energia Ltda. e HPB Montagens Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexigibilidade das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, sistema "S" e salário- educação sobre a folha de salários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, comseus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sema oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão emsede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assimsendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI - SP351519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato emquestão.

Cite-se o réu

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI - SP351519 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato emquestão.

Data de Divulgação: 09/09/2019 378/1369

Int.

## RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005076-85.2015.4.03.6102 / 2\* Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: ANA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Segundo se constata, a parte autora até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o prosseguimento da ação.

Assim, intime-se a autora tal providência, no prazo derradeiro de 30 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: IZAURAALVES DE BARROS Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos

IZAURAALVES DE BARROS ajuizou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaramum conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assimo será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis emmandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao(a) autor(a). É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescer o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional emprazo razoável.

Data de Divulgação: 09/09/2019 379/1369

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os beneficios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar no qual o impetrante alega que foi aprovado e classificado na posição 37 do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Ribeirão Preto (SP), regulado pelo Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o certame previa 388 vagas para ampla concorrência no polo Ribeirão Preto/SP, sendo convocados no curso de vigência do edital 33 candidatos aprovados. Alega que a autoridade impetrada promoveu, desde 05/07/2019, a convocação de 27 candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (PCD), violando a previsão do edital de proporção de 01 (um) candidato PCD para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Alega que no polo se Ribeirão Preto/SP teria ocorrido a admissão de 17 candidatos para as vagas PCD, conforme relatório de convocação de 29/08/2019, motivo pelo qual teria ocorrido violação dos itens 5.1 e 13.3 do Edital do concurso, que prevê a admissão dos aprovados em ordem alternada, na proporção de 5,0% para os candidatos PCD's, iniciando-se por estes. Sustenta que, de acordo coma proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência. Argumenta que partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu a violação do direito líquido e certo a sua nomeação, nos termos da súmula 15, do STF. Ao final, pede a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante ou reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital n.1/2.014, coma concessão da segurança para tomar a contratação do impetrante definitiva. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável e definida de acordo coma categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2°, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passarama assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão.

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a CEF tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em Ribeirão Preto/SP, tenho optado validamente pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal.

Quanto à pretensão propriamente dita, os documentos apresentados nos autos comprovam que a CEF realizou concurso público (Edital 01/2014) para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, tendo homologado o resultado final em 17/06/2014.

O impetrante foi aprovado na 37ª posição de concorrência ampla para o polo de Ribeirão Preto/SP, havendo decisão proferida nos autos da ACP 59/2016 que suspendeu a validade do referido concurso objeto do Edital 001/2014 até trânsito emjulgado da Ação.

Tambémé fato público que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da CEF, objetivando que a empresa pública, ora impetrada, cumprisse o dever legal de contratar a cota de pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo deferida a pretensão para determinar que a CEF cumprisse a reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual de 5% do total de quadros de empregados.

Da mesma forma, há documento nos autos no qual, por meio do canal de serviços "informação ao Cidadão", a CEF responde a consulta feita por "Carlos Alberto Mota Paz", em 26/07/2019, no sentido de que: "1.1. Esclarecemos que a convocação prioritária de candidatos PcDs aprovados no concurso público de 2014 decorre de decisão administrativa da CAIXA."

 $H\acute{a}, a inda, relat\'{o}rio sint\'etico da CEF, composição atualizada at\'e 29/08/2019, no qual consta que, no polo se Ribeirão Preto/SP, convocou e contratou 17 candidatos para as vagas PCD.$ 

Quanto à reserva de vagas, dispõe os itens 5.1. e 13.3 do Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal, que rege o concurso:

- "5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA
- 5.1 Das vagas que vierema ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.
- 13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

Portanto, resta clara a violação a direito líquido e certo do impetrante à convocação, nomeação e contratação, pois, de acordo coma proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência.

Ora, a CEF, por decisão administrativa ilegal e em afronta ao edital do concurso, convocou sequencialmente 17 candidatos PCD para o polo de Ribeirão Preto/SP, sem que qualquer candidato de concorrência ampla fosse chamado, de tal forma que, a partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu o direito à nomeação do impetrante, aprova na 37º posição da concorrência ampla, nos termos da súmula 15, do STF.

A Constituição Federal de 1988, visando a privilegiar o postulado da igualdade material, determinou que, no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo, deve haver a reserva de umpercentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII da Carta Magra.

A Lei 8.112/90 garante a reserva de vagas para candidatos Portadores de Necessidades Especiais e impõe o limite máximo de 20% (vinte por cento); e o Decreto nº 3.298/99 garante a reserva de vagas aos PNE, no mínimo de 5% (cinco por cento), estabelecendo que no caso do referido percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Ora, o Edital nº 001/2014 (subitem 5.1) do concurso público da Caixa Econômica Federal, determina que: "Das vagas que vierema ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações".

Há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade advinda de decisão administrativa possivelmente influenciada por opiniões autoritárias de como as instituições devem se comportar, em detrimento e em total desrespeito à Lei, num verdadeiro espetáculo de desrespeito e quebra de regras mínimas de mútua convivência, afetando o pacto social, numa tentativa de institucionalizar a desobediência civil, a partir das maiores esferas de Poder.

 $Em reportagem constante \ na \ rede \ mundial \ de \ computadores, publicada \ em \ 17/07/2019, consta \ que:$ 

"A primeira-dama, Michelle Bolsonaro, e o presidente da Caixa, Pedro Guimarães, participaram na última segunda-feira, 15, em Brasília, da abertura do programa de ambientação para os novos contratados do banco. Ao todo, foram admitidos mais 182 novos empregados em todo o país, sendo 174 PcDs. Aprovados no concurso de 2014 assinaram os contratos de trabalho na última sexta-feira, 12. Até o final do ano, a Caixa vai reforçar seu quadro com um total de 2 mil novos empregados, sendo a maior parte deles PcD. (https://folhadirigida.com/br/noticias/concurso/caixa/concurso-caixa-2019-anunciado-editalcom-2-mil-vagas-de-deficientes).

Ademais, em recente informação da CEF publicada na folha dirigida, em 05/07/2019 conta que:

...."os candidatos que concorriam às vagas destinadas a pessoas com deficiência começarão a receber os telegramas com as orientações sobre as chamadas até sexta, 5". Ainda na publicação supracitada, o presidente da Caixa Pedro Guimarães, afirmou que "é a primeira vez que eu entenda, que 100% dos contratados serão pessoas com deficiência". (https://foihadirigida.com.br/noticias/concurso/caixa/concurso-caixa-economica-federal-banco-convoca-800- deficientes),

Desta feita, presente a verossimilhança nas alegações da parte impetrante suficientes para o deferimento da liminar.

Ainda que existam precedentes que considerem não ser possível, em sede de medida liminar, a concessão de ordem para contratação de aprovado em concurso público, verifico que a quebra de paradigma no presente caso e a flagrante violação da Constituição Federal, da Lei e do edital do concurso não podem ser considerados corriqueiros ou normais no ambiente democrático.

Ainda que premidos de "boas intenções", não podemos administradores públicos serem influenciados por pessoas que sequer forameleitas para definir políticas públicas em favor de pessoas portadoras de deficiência, semo aval do Congresso Nacional e absolutamente contra os mínimos princípios que regema administração pública, submetida ao "Império da Lei".

Permitir que tais violações sistemáticas das normas jurídicas e desrespeito às instituições podem levar a consequências nefastas, como as vistas recentemente comos semprecedentes incêndios florestais na Amazônia, os quais podem ter tido seus efeitos amplificados por omissão nas políticas públicas de fiscalização e desprestígio de instituições como o IBAMA e o INPE.

Todo o esforço Republicano do impetrante para estudar e ser aprovado em concurso público, segundo as regras em vigor e respeitando-se o direito de pessoas com deficiência, seria considerado inútil caso tivesse que aguardar anos até o trânsito em julgado desta ação, emespecial, quando a ilegalidade é manifestamente assumida empúblico pela própria CEF.

Portanto, com todo o respeito aos precedentes anteriores que entendem o contrário, diante das graves violações comprovadas nos autos e da mudança de paradigma de um ambiente democrático, segundo a Constituição e leis em vigor no país, para umambiente de autoritarismo verborrágico e intimidatório, não podemas instituições se omitirem, sob pena de graves consequências.

O risco de dano é manifesto, uma vez que o direito ao trabalho temassento constitucional, não cabendo impor ao impetrante suportar o longo tempo de tramitação do processo para que possa assumir o emprego que legitimamente conquistou e para o qual foi preterido.

# Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante para o cargo e emprego de Técnico Bancário Novo, conforme aprovado em concurso regido pelo Edital n.1/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de multa de R\$ 50.000,00 à pessoa jurídica que representa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

гоонидие- se а авногилаце игрентаца рага синтринтелно е гедивяент-se as иногитаções.
Intime-se o representante judicial da CEF.
Oportunamente, dé-se vistas ao MPF, inclusive para análise quanto à necessidade de instauração de inquérito civil e/ou ajuizamento de ação civil pública a respeito dos fatos ou, na hipótese de considerar não ter atribuições para tanto, analisar a necessidade de comunicação ao MPT, considerando que pode existir violação a direito coletivo dos candidatos.
Após, tomem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
RIBEIRãO PRETO, 5 de setembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, na qua definiu que as empresas com faturamento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, estariam obrigadas à entrega da DCTF Web (em substituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de abril de 2019, devendo ser realizada a transmissão até o dia 15 do mês subsequente. Alega que a partir da implantação da DCTF Web, e da obrigatoriedade de uso, o pagamento das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros deveria ser efetuado, exclasivamente, por meio de DARF, entitido pelo próprio sistema, e não mais por meio de GPS. Aduz que teria faturamento superior ao limite indicado e se enquadraria na situação do obrigatoriedade de declaração das contribuições através do novo sistema, porém, ao tentar realizar a transmissão da DCTF Web, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2019, foi surpreendida pela seguinte mensagem de que: "A DCTF Web deste periodo de apuração 04/2019 está disponível aperas para consulta, rão sendo possível transmitir-la. Embora esteja obrigado à entrega do eSocial/EFD-Reinf, neste PA, o contribuinte mêo se enquadra nas regras de obrigatoriedade da DCTF Web, elencadas na IN RFB nº 1.787/2018". Alega que cumpriu as demais obrigações acessórias (EFD-Reinf e eSocial), com saldo a pagar a titulo de contribuições previdenciárias e devidas à terceiros para o período de apuração 04/2019, no total de R\$77.291,54, bem com, não foram identificadas quaisquer pendências no sistema e-social. Afirma que procurou a Receita Federal de Brasil, que lhe teria informado que o sistema da DCTF Web utilizou informações da escrituração contábil fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 para definir os contribuires obrigados ou não ao uso do novo sistema. Sustenta que em razão de problemas em sua antiga contabilidade, não foi possível transmitir a ECF do ano de 2017 com todas as informaç
II. Fundamentos
Sempreliminares, passo ao mérito.
Mérito
A segurança merece ser concedida.

É incontroverso nos autos que a parte impetrante se enquadra no disposto no artigo 13, §1º, II, da Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, da Receita Federal do Brasil, uma vez que apresentou faturamento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, de tal forma que estaria obrigada à entrega da DCTF Web (emsubstituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressema partir de 1º de abril de 2019.

Também é incontroverso que ocorreu erro na escrituração contábil fiscal (ECF) da parte impetrante do ano de 2017, conforme por ela reconhecido nos autos e que foi objeto de pedido de retificação administrativa.

Em função do disposto no artigo 13, §1°, II, da IN RFB 1787/2018, tal erro induziu o sistema administrativa da Receita Federal a considerar que a impetrante não estaria obrigada a utilizar o sistema DCTFWeb para pagamento de tributos. É certo que a responsabilidade pelas informações prestadas é do contribuinte, conforme alegou a autoridade impetrada, porém, as mesmas podem ser objeto de retificação espontânea, como no caso dos autos, não podendo o contribuinte sujeitar-se aos ônus do simples decurso do tempo entre as regularizações e o reconhecimento de que está obrigado a utilizar o novo sistema.

Tampouco, pelo decurso do prazo de tramitação do processo, haja vista que, no caso, o prazo para recolhimento teria se escoado no dia 20/05/2019, data do ajuizamento desta ação, tendo a parte impetrante agido de boa-fé e realizado o depósito dos valores devidos nos autos.

Uma vez enquadrada na norma em referência, é inato o direito de cumprir as obrigações acessórias e principais, segundo os parâmetros definidos na norma em questão, de tal forma que há violação a direito líquido e certo na recusa injustificada em se proceder às retificações no sistema DCTF Web, de forma a permitir o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte.

Os riscos de lesão eram evidentes, posto que sem o uso do referido sistema, a impetrante estaria descumprindo as obrigações tributárias e seria passível de autuação e multas por atos a que não deu causa, uma vez que estaria impedida de exercer seus direitos constitucionais de declarar e pagar tributos, na forma estabelecida pela legislação.

Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da impetrante que realizou todas as declarações, depósitos e pagamentos devidos, não havendo qualquer impedimento material ao cumprimento da liminar e sua habilitação junto ao sistema DCTF Web, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Sendo assim, a retificação do erro informado nos autos não trouxe qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuintes.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que viabilizasse à impetrante imediatamente o cumprimento das obrigações acessórias para a declaração das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros, possibilitando-se, por consequência, o recolhimento das obrigações principais através do DARF a ser emitido pelo sistema DCTF Web, bem como que se abstenha de autuá-la pela não transmissão durante a impossibilidade sistêmica.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Semhonorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-57.2019.4.03.6102 / 2° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: RICARDO HENRIQUE MAGRO Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID14874433: comrazão a autor, reconsidero o despacho ID14274832, tornando nulos os demais atos praticados.

No mais, convertamos autos conclusos para sentença

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID.: 21340154: Vistos. Com razão a parte impetrante. As justificativas da autoridade impetrada para não cumprir a decisão judicial não se sustentam, uma vez que a característica essencial do serviços públicos é a continuidade, não podendo ocorrer hiato em razão de alteração administrativa da estrutura de trabalho dos peritos que analisam tempos de serviços especiais. Não cabe ao Poder Judiciário sancionar tais "lapsos de continuidade", de tal forma que concedo novo e derradeiro prazo para a autoridade impetrada submeter o requerimento à perícia médica, dado que não es comprovou a inexistência de servidor em tal especialidade no âmbito da agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, não se podendo acolher eventual argumento de que não existematé a estruturação de outro órgão administrativo responsável por perícias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar. Caso não cumprida, tomem conclusos para aplicação de multa e outras comunicações no âmbito da responsabilidade civil, criminal, administrativa e de improbidade. O ficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-61.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: VALTER APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO QUARANTA - SP208708 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID.: 21340154: Vistos. Com razão a parte impetrante. As justificativas da autoridade impetrada para não cumprir a decisão judicial não se sustentam, uma vez que a característica essencial dos serviços públicos é a continuidade, não podendo ocorrer hiato em razão de alteração administrativa da estrutura de trabalho dos peritos que analisam tempos de serviços especiais. Não cabe ao Poder Judiciário sancionar tais "lapsos de continuidade", de tal forma que concedo novo e derraderio prazo para a autoridade impetrada submeter o requerimento à pericia médica, dado que não se comprovou a inexistência de servidor em tal especialidade no âmbito da agência do INSG de Sertãozinho ou da regão de Ribeirão Preto/SP, de forma geral, não se podendo acolher eventual argumento de que não existematé a estruturação de outro órgão administrativo responsável por pericias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar. Caso não cumprida, tomem conclusos para aplicação de multa e outras comunicações no âmbito da responsabilidade civil, criminal, administrativa e de improbidade. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091 IMPETRADO: CHEFE DA 5º CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR)

# DECISÃO

Vistos. Considerando que o sistema de agendamento eletrônico de atendimento junto à 5º CSM em Ribeirão Preto/SP passou por recentes alterações, antes da apreciação do pedido de liminar, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada. Ademais, não se demostra risco imediato de perecimento do direito invocado. **Ante o exposto**, notifique-se e requisitem-se as informações. Intime-se o representante judicial da União (AGU). Desnecessária a intimação do MPF, o qual temse manifestado pela ausência de interesse emopinar nos feitos emque não se discute interesse público primário. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 09/09/2019 384/1369

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-82.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DANIEL VENANCIO MARTINS Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

## ATO ORDINATÓRIO

vistas às partes pelo prazo comumde 05 (cinco) dias e, na sequência, tomemconclusos.
Intimem-se.
RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.
AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 0007612-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
RÉU: JOSE RIBEIRO Advogado do(a) RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
O ministério público federal, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de JOSÉ RIBEIRO, qualificado, como incurso no artigo 334, §1º, III, do Código Penal, porque, no dia 18/03/2015, policiais civis encontrarammo estabelecimento comercial do acusado, denominado "Bar do Marronzinho", na cidade de São Joaquimda Barra/SP, vários maços de cigarros de origemestrangeira expostos à venda e outros mantidos em depósito em sua residência, desacompanhados de documento fiscal, numentotal de 1.918 maços de cigarros, que atingiriamumer cidito tributário de R\$ 26.298,17, na hipótese de regular importação dos mesmos. A denúncia foi acompanhada de prévio inquérito policial que tramitou perante a Policia Civil de São Joaquimda Barra/SP, posteriormente, remetido a este Juizo em finação de decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito. Foi oferecida em 11/12/2015 e recebida em 28/01/2016. O réu foi citado pessoalmente, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação. O recebimento da demíncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. Tendo em vista decisão do STJ (CC 149.750/MS, de 26/04/2017) quanto à competência da Justiça Estadual quando não houvessem indicios de transnacionalidade do delinada novamente a competência e os autos tomarama o Juizo Estadual. O réu foi interrogado. O MP Estadual apresentou alegações finais e pugnou pela condenação na forma da denúncia. O advogado do réu foi intimado e não apresentou as alegações finais. Foi nomeado defensor dativo ao réu, que apresentou as alegações finais e pugnou pela improcedência, como argumento de que os cigarros erampara uso próprio. Após, o advogado constituído apresentou ana legações finais, sustentando, também, que os cigarros erampara uso da familia. Sobreveio nova decisão que declinou novamente da competência, uma vez que o STJ (CC 160.748/SP, de 26/09/2018) reformou seu entendimento anterior e manteve competência da Justiça Federal para o crime em questão
Vieram os autos conclusos.
II - Fundamentos
Sempreliminares processuais, passo ao mérito.
Mérito
Considero procedente a pretensão punitiva.
Vejamos a conduta imputada ao réu.
Na data dos fatos (18/03/2015), o artigo 334-A, do CP, se encontrava assim redigido:
Contrabando
Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluido pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)
§ 1o Incorre na mesma pena quent (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014)
I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantémem depósito ou, de qualquer forma, utiliza emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 30 A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014)

Os delitos de contrabando e descaminho, antes tipificados no art. 334 do Código Penal e agora, também, no artigo 334-A, são daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não apenas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram, mas tambémo depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional os perfazem, em seus diversos núcleos.

No caso emtela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bemcomo sua natureza (cigarros do Estado Nacional do Paraguai), bemdemonstrama clara finalidade comercial dos produtos empoder do réu. O local da apreensão, também, é relevante no caso emquestão, pois estavamexpostos à venda no bar do acusado, que fica ao lado de sua residência, onde também foramencontrados diversos pacotes de cigarros emquantidade muito alémdaquela utilizada para consumo próprio.

Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vemreconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, emsua redação original. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sema cobertura fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmema circunstância, o delito do art. 334 ou 334-A do CP:

Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR – HC – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU 3.6.82, p. 5.398). "O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a receptação e a ocultação emproveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Supreendido o agente 'in ipsa perpetracione facinoris' ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origemestrangeira, semdocumentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando." (TFR – Rec. Rel. Carlos Madeira – DJU 29.08.79, p. 6.374)

As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidamo posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.

#### Da materialidade

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial, pelo auto de exibição e apreensão e demais documentos que comprovama origemestrangeira, dado que as marcas em questão não são fabricadas em território nacional, e estão desprovidos de comprovantes da regular importação ao território nacional. Ademais, a grande quantidade de mercadorias (1.918 maços de cigarros), estimado umprejuizo fiscal de R\$ 26.298,17, na hipótese de regular importação dos mesmos, comprovama lesão e a impossibilidade de aplicação ao caso do chamado princípio da insignificância. Incabível, ainda, a aplicação da Lei 9.430/96, pois não houve parcelamento e não estamos diante de crime típico fiscal de descaminho, mas, sim, de contrabando, que possuiu outras finalidades eleitas pelo legislador, como a proteção da saúde dos consumidores e dos empregos.

Neste sentido:

..EMEN:CONSTITUCIONALE PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarnos. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordempública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2016 ..DTPB:.).

Da mesma forma, resta comprovada a finalidade comercial, emrazão dos depoimentos das testemunhas policiais civis Adevandro Alves da Silva e Marcelo Ferreira Francisco, que confirmaramque os cigarros estavam expostos à venda no balcão do bar do acusado e que sua residência é contigua ao comércio, de tal forma que servia de depósito para iludir a fiscalização.

No caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do artigo 334-A, pois basta a apreensão de mercadoria estrangeira proibida desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcende o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.

## Da autoria

No que tange à autoria, restou a mesma suficientemente demonstrada emrelação ao réu, o qual foi autuado em flagrante na empreitada criminosa. As testemunhas policiais civis informaram que o réu declarou a ciência de que os cigarros tinhamorigemestrangeira, bemcomo, que tambémos vendia emseu estabelecimento. A alegação de finalidade para uso próprio não se sustenta, emrazão da grande quantidade e do local da apreensão, ou seja, expostos à venda no bar do acusado e depositados emsua residência, contigua ao comercio.

Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu. Porém, entendo que não se encontra correta a tipificação atribuída na denúncia no artigo 334, §1°, inciso II, do Código Penal, pois não estamos diante de caso de descaminho, mas, de típico contrabando, uma vez que a importação de cigarros não é permitida pela legislação em vigor.

Assim, uma vez que o réu se defende dos fatos, cabe atribuir definição jurídica diversa, de tal forma que entendo que o réu incidiu no crime previsto no artigo 334-A, caput c/c 1°, inciso IV, do Código Penal (e não do delito previsto no artigo 334, caput c/c 1°, inciso III, do Código Penal, que diz respeito a descaminho). Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3º Regão:

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ART. 334-A, § 1°, IV, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13,008, DE 26 DE JUNHO DE 2014), DELITO PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N° 10,826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DO DES ARMAMENTO) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. - Sobejamente demonstrada tanto a materialidade como a autoria delitivas, semse descurar da comprovação do dolo, emdesfavor do acusado, que perpetrou o crime de contrabando tipficado no art. 334-A, § 1°, IV, do Código Penal (na redação dada pela Lei n° 13,008, de 26 de junho de 2014), na justa medida emque mantinha emdepósito, quando da abordagem policial levada a efeito em 03 de outubro de 2016, emproveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, mercadoria cujo comércio é proibido no Brasil (qual seja, cigarros de origemestrangeira - no caso, oriundos do Paraguai). A descrição fática anteriormente retratada se subsome efetivamente ao crime de contrabando, e não ao de descaminho (que se configuraria casa comprovada a ilusão, no todo ou emparte, do pagamento de direito ou de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.) Precedentes. - Não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância na senda do contrabando de cigarros tendo em vista o bem jurídico que se pretende tutelar coma incriminação, qual seja, a saúde pública (que resta afetada independentemente do quantum tributário ilidido) - semprejuízio, a conduta perpetrada guarda consigo um elevado grau de reprovabilidade (justamente porque maculadora de umenorme contingente de pessoas que ficam potencialmente expostas aos efeitos deletérios dos cigarros contrabandeados). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3° Regão. - Efetivamente demonstradas nos autos tanto a materialidade como a autoria delitivas, semse

#### INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantumda reprimenda a ser imposta ao acusado. Para tanto, sobreleva em importância destacar que não estamos aqui diante de um delito de bagatela. Os produtos proibidos apreendidos empoder do réu, perfaziamuma grande quantidade (1.918 maços de cigarros), estimado um prejuízo fiscal de R\$ 26.298,17. Está assimpresente um grande potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal emquestão. Embora o réu registre antecedentes da mesma espécie, não há condenação anterior, de tal forma que é primário.

Por essas razões, fixo sua pena base 1/6 acima do mínimo legal do artigo 334-A, caput c/c 1°, inciso IV, do Código Penal, emvigor na época do fato, em02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica mantida a pena aplicada, com regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2°, "c", do CP.

Nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, na redação dada pela Leinº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente emprestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional, ausentes provas de que o réu tenha disponibilidade econômica.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE emparte o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, emregime inicial aberto, a qual, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente emprestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional. O réu poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancemo nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido.

Custas pelo réu

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: N. H. F.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA- SP358076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas, visando a oitiva dos médicos Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini,

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: N. H. F. Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas, visando a oitiva dos médicos Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini,

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-15.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CARLOS HUMBERTO LACERDA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido - ID 20605785.

RIBEIRãO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008781-67.2010.4.03.6102 / 4º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME CORADIM - SP387639
RÉÚ: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉÚ: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## ATO ORDINATÓRIO

Fls. 328: Diante da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019, que determinou a virtualização dos autos físicos emtramitação, providencie a Secretaria, no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrónico, a inserção dos metadados do presente feito, do arquivo digital do processo físico enviado pela Justiça Estadual, que se encontra na contracapa, conforme certidão supra, e deste decisão. Com a virtualização, intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, no processo eletrônico, pelo prazo de cinco dias, e, após, arquivem-se os autos físicos, baixa findo, e o processo eletrônico, baixa sobrestado, aguardando a decisão final do STJ no conflito de competência n. 140.900-SP (2015/0130403-6), conforme fls. 319/320). Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MOISES TOMAZINI Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação sob rito comum proposta por MOISES TOMAZINI, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a revisão do valor de seu beneficio previdenciário (NB42/085,934.421-5), comdata de início em 01.12.1990, a firm de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2011, data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos (Id. 1352301).

Foram concedidos ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (Id. 1368372).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 1701989), na qual arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que o salário de beneficio do autor não ficou limitado ao teto. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do beneficio. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Os autos foramremetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (Ids. 13494870, 13494871 e 13494872).

Intimados, o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 14161212). O INSS, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, reiterando o argumento de que o autor não possui direito à revisão do beneficio para adequação aos tetos previstos na EC 20/98 e EC 41/03 (Id. 14264683).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada.

Ressalto, ademais, que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de beneficio previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção emque o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedemos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Leinº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5º Região, AC 00044430320144059999, 1º Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17.05.2012.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

 $A \ questão \ sub \ judice \ foi \ resolvida \ pelo \ Plenário \ do \ Supremo \ Tribunal \ Federal no julgamento \ do \ Recurso \ Extraordinário \ n. ^o 564.354/SE, em 08.09.2010.$ 

O julgado, comrepercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, coma seguinte Ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador ('teto'); que este limitador ('teto') não faz parte do cálculo do beneficio a ser pago; que uma vez alterado este limitador ('teto'), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de beneficio, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social – 10º. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem

"(...) Segundo a relatora— que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95— "Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero regiuste do "teto" previdenciário, mas majoração." Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do 'novo teto' para fins de cálculo da renda mensal do beneficio. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-beneficio original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do beneficio ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição". (pp. 168—não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 a todos os beneficios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumpre destacar que os beneficios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 ("buraco negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Pois bem. Da arálise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do beneficio do autor, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (Id. 13494870). Dessa forma, faz jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.934.421-5), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, <u>pagar</u> as diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (01.12.1990), <u>observada a prescrição quinquenal</u>

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Semcondenação emcustas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

## ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

# 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: R V SAMPAR & CIALTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRAARAUJO - SP347021 Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRAARAUJO - SP347021 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 390/1369

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou semcontrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.
- 2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, emrazão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lein. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
- 4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fáculto ao autor, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  - 6. Coma vinda dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
  - 7. Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102/5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a indicação de empresa para a realização de prova pericial direta ou indireta é de responsabilidade da parte autora.
- 2. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, bem como a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, que anulou a sentença, determinou apenas a realização de prova pericial.
  - 3. Tendo em vista a manifestação da parte autora, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial indireta, em estabelecimento similar.
- 4. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia, bemcomo emquais empresas e seus atuais endereços, assim como faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- 2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
- 3. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
- 4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão, comprovar a negativa, a fimide que serem tomadas as providências pertinentes.
  - $6.\ Com a\ juntada\ de\ documentos, d\hat{e}\text{-se}\ vista\ ao\ INSS, pelo\ prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias.$
  - 7. Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 391/1369

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, ainda que por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito; e que determine à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS.

Foram juntados documentos.

### Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3°).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (art. 2°).

No julgamento da ADC nº 1/DF, em 1º.12.1993, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2° e 3°, § 1°).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Leinº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Data de Divulgação: 09/09/2019 392/1369

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- $\S\,2^{\rm o}\,A$  base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no  $\it caput."$

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado como advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5°. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°°.

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta;
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e
- V-(Revogado pela Lei nº 12.973/2014)
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma ríqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assimementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, defiro a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-04.2008.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DANIEL MARQUES BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo por sobrestamento a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 155.772,80, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 154.058,88, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou comos cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 154.058,88, atualizado para agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) días, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando coma documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 16715009).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância comos dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

 $Aguardem-se \ os \ pagamentos \ em \ arquivo \ sobrestado.$ 

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSS manifestou concordância comos valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 120.808,24, atualizado até janeiro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente-RRA), nos termos dos artigos 4.º e5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando coma documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 394/1369

Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Regão, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância comos dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intimo-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO-MANDADO

- $1.\ Tendo\ em\ vista\ o\ valor\ do\ contrato,\ altere-se\ o\ valor\ da\ causa\ para\ R\$\ 1.013.507,75.\ Anote-se.$
- 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, nesse momento, as evidências da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não há necessidade de autorização deste Juízo para a realização de depósito judicial de parcelas vinculadas a presente demanda.
  - 3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
- 4. O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005615-58.2018.4.03.6102/5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MARCELO JOSE LUCCHETTI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

- 1. Tendo emvista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- $2.\,Ap\'{o}s, como u \,sem contrarraz\~{o}es, encaminhem-se \,os \,autos \,ao \,Tribunal \,Regional \,Federal \,da \,3.\,^a \,Regi\~{a}o.$

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

## DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sema comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordemdeste Juízo.

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora da motocicleta de placa CTE 2321, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 anos, nos termos do Oficio Jurii/BU n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos oficios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 71.101,96, atualizado para maio de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 62.848,47, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou comos cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 62.848,47, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) días, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a seremdeduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.º Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 11582449).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância comos dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007251-59.2018.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DENISIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 396/1369

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: BRUNA DAS NEVES Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# **SENTENÇA**

Silvia Helena Silveira Paes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

- 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
- 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

- 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

# JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

- 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
- 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
- 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Ressalte-se, ainda, que <u>cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.</u>
- 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

# 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, <u>as hipóteses de tempo especial constituem exceções</u> e, assim, <u>devem ser interpretadas</u> restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever <u>agentes nocivos ou condições adversas</u> e <u>categorias profissionais</u> presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão <u>deve estar contida na legislação previdenciária</u>, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplicase o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o <u>berílio</u> é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

# Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de	anos
	,	

# 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, <u>o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente</u> (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos <u>não</u> caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, <u>extração</u> de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, <u>o</u> agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os seguintes períodos de 1.10.1977 a 28.2.1978, de 2.1.1985 a 31.12.1986, de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995, de 4.3.1997 a 12.4.1997, de 13.12.2003 a 9.2.2007 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

Durante o primeiro vínculo controvertido (de 1.10.1977 a 28.2.1978), a autora foi contratada para exercer as atividades de aprendiz de montagem de uma indústria de calçados (cópia do registro em CTPS na fl. 21 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 40 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos de 80 dB, o que não se coaduna com o paradigma normativo da época, que era de qualquer nível <u>superior</u> a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o primeiro tempo é comum.

No segundo tempo controvertido (de 2.1.1985 a 31.12.1986), a parte autora desempenhou as atividades de costureira (cópia do registro em CTPS na fl. 22 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O PPP da fl. 43 dos autos eletrônicos informa a exposição a ruídos de 77,2 dB (média ponderada para a jornada), que é nível inferior ao paradigma normativo informado acima. O documento informa ainda a adoção de posturas inadequadas, que se trata de fator não contemplado pela legislação previdenciária. Logo, o segundo tempo também é comum.

Os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992 e de 20.9.1993 a 13.1.1995, em que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem (cópias dos registros em CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo de 4.3.1997 a 12.4.1997 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 24 dos autos eletrônicos. Verifica-se que, durante esse vínculo, a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital de Jardinópolis. O PPP da fl. 166 trata desse vínculo e informa, como fatores de risco, contato com paciente e postura inadequada, ou seja, eventos não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, o período tratado neste parágrafo é comum.

O último período controvertido (de 3.8.1998 a 21.6.2018), durante o qual a autora foi contratada como técnica de enfermagem pelo Hospital das Clínicas (cópia do registro em CTPS na fl. 33 dos autos eletrônicos), consta do PPP das fls. 53-55. O documento descreve que a autora desempenhava diversas atividades nitidamente insalubres, como, por exemplo, a coleta de materiais para exames, inclusive fezes e urina, a limpeza do local e a troca de roupas de camas utilizadas pelos pacientes internados. Logo, esse último tempo é especial. Observo que o último período é concomitante ao tempo de 13.12.2003 a 9.2.2007, razão pela qual não há necessidade de análise deste.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é igual a 21 anos, 9 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Ten	npo de Atividade	
Período	Atividade especial	
		Carência *

admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1992	14/11/1992		-	7	14	•	-	-	
20/09/1993	13/01/1995		1	3	24	•	-	-	
03/08/1998	21/06/2018		19	10	19	ı	1	1	
			20	20	57	0	0	0	0
			7	7.85	7		0		
			21	9	27	0	0	0	
			0	0	0	0,	000	000	
			21	9	27				

O tempo especial acima é inferior ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 41 anos e 8 meses, conforme a planilha abaixo:

		Tempo	de A	Ativi	idade					
Período		Atividade especial		cial Caré		Carência *				
admissão	saída	registro	ro a m d			a	m	d		
01/10/1977	28/02/1978		-	4	28	-	-	-		
03/05/1982	03/10/1982		_	5	1	_	_	-		

15/04/1984	06/06/1984		1	1	22	-	-	-	
02/01/1985	31/12/1986		1	11	30	-	•	1	
01/08/1987	31/08/1989		2	1	1	-	-	-	
01/10/1989	01/04/1992		2	6	1	ı		-	
02/04/1992	14/11/1992	Especial	ı	1	1	-	7	13	
20/09/1993	13/01/1995	Especial	ı	1	1	1	3	24	
14/01/1995	25/03/1995		•	2	12	-	-	-	
26/03/1995	02/08/1998		3	4	7	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018	Especial	1	1	ı	19	10	19	
			8	34	102	20	20	56	0
				4.00	)2		7.85	6	
			11	1	12	21	9	26	
			30	6	18	10.9	98,4	00000	
			41	8	0				

O tempo é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

# 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para (1) determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição na DER (21.6.2018), e (3) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 188.909.852-0) para a parte autora desde a mencionada data, conforme o critério mais vantajoso. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontandose os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, <u>concedo a antecipação de tutela</u>, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.909.852-0;
- b) nome da segurada: Silvia Helena Silveira Paes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21.6.2008 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É facultado ao segurado fazer a opção pelo beneficio que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção por eventual beneficio a ser concedido administrativamente, em detrimento do beneficio judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do beneficio concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois beneficios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do beneficio concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse a ser concedida na seara administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

(...)

III - É possível a opção do autor pelo beneficio requerido na esfera administrativa emdata posterior ao do beneficio que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, emtal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do beneficio judicial não são devidas ao autor.

Data de Divulgação: 09/09/2019 406/1369

(...)

(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105)

Desse modo, ao optar pelo recebimento de beneficio a ser concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de beneficios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lein. 8.213/91.

Assim, tendo em vista a manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, optando pela renúncia ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.189.303-9, concedido nestes autos, requisite-se ao INSS/AASJ o cancelamento do referido beneficio, bem como proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais no julgado (01.01.1992 a 31.01.1995, 01.03.1995 a 30.07.1995, 01.10.1995 a 30.11.1995, 01.01.1996 a 30.10.2003, 01.05.2005 a 30.05.2005 e de 17.05.2005 a 01.10.2013), expedindo a respectiva certidão de averbação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se ao INSS o imediato cumprimento.

Coma reposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente (CEF), aguarde-se emarquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA- SP256762 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 407/1369

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

# **SENTENÇA**

Silvia Helena Silveira Paes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

- 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
- 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
- 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

- 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
- 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
- 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
- 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

# 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever <u>agentes nocivos ou condições adversas</u> e <u>categorias profissionais</u> presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão <u>deve estar contida na legislação previdenciária</u>, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplicase o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o <u>berílio</u> é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

## Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2		Extração, trituração e	
	OU	tratamento de berílio:	anos
	GLICINIO	Fabricação do ligas do	
		Fabricação de ligas de	
		berílio e seus compostos.	
		Fundição de ligas metálicas.	
		Utilização do berílio ou seus	
		compostos na fabricação de	
		tubos fluorescentes, de	
		ampolas de raios x e de	
		vidros especiais.	

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

# 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, <u>o</u> agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos <u>não</u> caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, <u>extração</u> de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, <u>o</u> agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os seguintes períodos de 1.10.1977 a 28.2.1978, de 2.1.1985 a 31.12.1986, de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995, de 4.3.1997 a 12.4.1997, de 13.12.2003 a 9.2.2007 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

Durante o primeiro vínculo controvertido (de 1.10.1977 a 28.2.1978), a autora foi contratada para exercer as atividades de aprendiz de montagem de uma indústria de calçados (cópia do registro em CTPS na fl. 21 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 40 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos de 80 dB, o que não se coaduna com o paradigma normativo da época, que era de qualquer nível <u>superior</u> a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o primeiro tempo é comum.

No segundo tempo controvertido (de 2.1.1985 a 31.12.1986), a parte autora desempenhou as atividades de costureira (cópia do registro em CTPS na fl. 22 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O PPP da fl. 43 dos autos eletrônicos informa a exposição a ruídos de 77,2 dB (média ponderada para a jornada), que é nível inferior ao paradigma normativo informado acima. O documento informa ainda a adoção de posturas inadequadas, que se trata de fator não contemplado pela legislação previdenciária. Logo, o segundo tempo também é comum.

Os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992 e de 20.9.1993 a 13.1.1995, em que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem (cópias dos registros em CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo de 4.3.1997 a 12.4.1997 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 24 dos autos eletrônicos. Verifica-se que, durante esse vínculo, a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital de Jardinópolis. O PPP da fl. 166 trata desse vínculo e informa, como fatores de risco, contato com paciente e postura inadequada, ou seja, eventos não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, o período tratado neste parágrafo é comum.

O último período controvertido (de 3.8.1998 a 21.6.2018), durante o qual a autora foi contratada como técnica de enfermagem pelo Hospital das Clínicas (cópia do registro em CTPS na fl. 33 dos autos eletrônicos), consta do PPP das fls. 53-55. O documento descreve que a autora desempenhava diversas atividades nitidamente insalubres, como, por exemplo, a coleta de materiais para exames, inclusive fezes e urina, a limpeza do local e a troca de roupas de camas utilizadas pelos pacientes internados. Logo, esse último tempo é especial. Observo que o último período é concomitante ao tempo de 13.12.2003 a 9.2.2007, razão pela qual não há necessidade de análise deste.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é igual a 21 anos, 9 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

	,	Tempo d	e At	tivid	lade					
	Período		Atividade especial							Carência *
admissão	saída	registro	stro a m d			a	m	d		
01/04/1992	14/11/1992		-	7	14	-	-	-		
20/09/1993	13/01/1995		1	3	24	1	1	-		
03/08/1998	21/06/2018		19	10	19	ı	ı	-		
			20	20	57	0	0	0	0	
			7.857				0			
			21	9	27	0	0	0		
			0	0	0	0,000000				

	21 9	27		
--	------	----	--	--

O tempo especial acima é inferior ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 41 anos e 8 meses, conforme a planilha abaixo:

	Tempo de Atividade								
	Período			Atividade especial					Carência *
admissão	saída	registro	a				m	d	
01/10/1977	28/02/1978		-	4	28	-	-	-	
03/05/1982	03/10/1982		-	5	1	-	-	-	
15/04/1984	06/06/1984		-	1	22	-	-	-	
02/01/1985	31/12/1986		1	11	30	-	-	-	
01/08/1987	31/08/1989		2	1	1	-	-	-	
01/10/1989	01/04/1992		2	6	1	-	-	-	
02/04/1992	14/11/1992	Especial	-	-	-	-	7	13	
20/09/1993	13/01/1995	Especial	-	-	-	1	3	24	

14/01/1995	25/03/1995		•	2	12	-	-	-	
26/03/1995	02/08/1998		3	4	7	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018	Especial	-		-	19	10	19	
			8	34	102	20	20	56	0
				4.00	)2		7.85	6	
			11	1	12	21	9	26	
			30	6	18	10.9	98,4	00000	
			41	8	0				

O tempo é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

# 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para (1) determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição na DER (21.6.2018), e (3) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 188.909.852-0) para a parte autora desde a mencionada data, conforme o critério mais vantajoso. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontandose os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 188.909.852-0;

b) nome da segurada: Silvia Helena Silveira Paes;

- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21.6.2008 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO CELSO VALENCIO Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-72.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO GUERREIRO Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de transferência "on-line" de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S. A. (ID 14560693), para conta judicial à ordem deste Juízo

Outrossim, tendo em vista o eficito suspensivo deficido nos Embargos à Execução, ante a complementação dos valores bloqueados com o depósito judicial efetuado pelo executado (ID 16145270), bem como a concordância da exequente, providencie a Serventia, inediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recaisobre o veículo de placa FPK 8584.

Data de Divulgação: 09/09/2019 417/1369

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5002501-77.2019.4.03.6102.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA- SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), execução invertida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: OTAIR APARECINO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, oportunidade emque deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial indeferido.
  - 2. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-75.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA GALAN SOARES Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança interposto, emarquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-46.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIALTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível como requerimento de limiar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 418/1369

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 491457569, datado de 15.7.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 46.312,30, posicionada em 03.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se foremeasados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANTONY CORREA AGUENA, CPF 316.683.868-60, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Ronald de Carvalho, 338, Jd. Maria Goretti, CEP 14030-330, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-98.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775 IMPETRADO: CHEFE EQUIPE ATENDIMENTO DEMANDA JUDICIALARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada combase na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20° Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, coma maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: JOAO\,LUIZ\,RIBEÍRO\,DOS\,SANTOS-SP96390, ALVÁRO\,VENTURINI-SP57257, JOSE\,ROBERTO\,COLOMBO-SP97886, ALEXANDRE\,MARCOS\,SANTARELLI-SP93458$ 

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: JOAO\,LUIZ\,RIBEIRO\,DOS\,SANTOS-SP96390, ALVARO\,VENTURINI-SP57257, JOSE\,ROBERTO\,COLOMBO-SP97886, ALEXANDRE\,MARCOS\,SANTOS-SP96390, ALVARO\,VENTURINI-SP57257, JOSE\,ROBERTO\,COLOMBO-SP97886, ALEXANDRE MARCOS\,SANTOS-SP96390, ALVARO\,VENTURINI-SP57257, JOSE\,SANTOS-SP96390, ALVARO\,VENTURINI-SP57257, ALVARO\,VENTURINI-$ SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: JOAO\ LUIZ\ RIBEIRO\ DOS\ SANTOS-SP96390, ALVARO\ VENTURINI-SP57257, JOSE\ ROBERTO\ COLOMBO-SP97886, ALEXANDRE\ MARCOS$ SANTARELLI - SP93458

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, esclareça as divergências entre as planilhas apresentadas pelas partes e, se for o caso de divergência, apresente novo cálculo nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal.

Int.

 $MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5004403-65.2019.4.03.6102/5^{\circ} Vara Federalde Ribeirão Preto \\IMPETRANTE; SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICK$ GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório

Decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 420/1369

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modifico u a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.°).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alinea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein, 10.637/2002

- "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lein. 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4,º e 5,º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

Data de Divulgação: 09/09/2019 421/1369

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lein. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de servicos públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas nara o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtémem razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quiriquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comecritidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTD

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Foram juntados documentos. A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada. Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517). A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102. O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897). É o relatório Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social — PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.°). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lein. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruía das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º). A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lein. 10.637/2002 "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa iurídica, independentemente de sua denominação ou classificação § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa iurídica. § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lein, 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, coma incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa

Data de Divulgação: 09/09/2019 423/1369

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4,º e 5,º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lein. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de servicos públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bemcomo para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: SUPERMERC ADOS GRICK I LTDA,
SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bemcomo a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.
O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.
Foramjuntados documentos.
A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.
Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (1d 20048517).
A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.
O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).
É o relatório.  Decido.
A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social — PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.°).
Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.
Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.
Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).
De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assimconsiderado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.°).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein, 10.637/2002

- "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa invídiro
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lein. 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas autéridas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4,º e 5,º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

()

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtémem razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS -BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento'

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Semhonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justica.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA,

GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAÁNGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAÁNGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 427/1369

Foramiuntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lein. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. 1), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado autérido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim-considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (art. 2.°).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alinea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

 $\S~2^oA~base~de~c\'alculo~da~contribuiç\~ao~para~o~PIS/Pasep~\'e~o~valor~do~faturamento,~conforme~definido~no~\textit{caput.}"$ 

Lein. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

 $\S~2^{\rm o}~A$  base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no  $\it caput."$ 

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

( )

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos"

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recollidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Semhonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justica.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004403-65,2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMER GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Data de Divulgação: 09/09/2019 429/1369

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (1d 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. 1), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (art. 2.°).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribural Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alinea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem

Lein, 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lein. 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4,º e 5,º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero denocitário
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lein. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Semhonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justica.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeiño Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, coma indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foramjuntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lein. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social—PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. 1), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado autêrido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim-considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.°).

Data de Divulgação: 09/09/2019 432/1369

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein, 10.637/2002

- "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa inrídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lein, 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- $\S~2^{\rm o}$  A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no  $\it caput."$

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas autéridas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4,º e 5,º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- $\S~2^{o}$  Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art.  $2^{o}$ , excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Data de Divulgação: 09/09/2019 433/1369

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comertidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004403-65.2019.4.03.6102/5° Vara Federalde Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA,

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 434/1369

Foramjuntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (1d 20048517).

	A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.
	O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).
	É o relatório.
	Decido.
faturamento (art	A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu 3.º).
	Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.
posteriores, até	Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.
preço dos serviç	Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. 1), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do cos prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).
- COFINS, ter	De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social do por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).
	No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição auturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a tiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, âquela publicação,", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.
da pessoa juría	A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta lica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).
	A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alinea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições regador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.
	Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem
	Lein. 10.637/2002
	Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
	1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa urídica.
\$	32º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no <i>caput</i> ."
	Lein 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

 $\S~2^{\rm o}$  A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no  $\it caput."$ 

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero denostário

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

Data de Divulgação: 09/09/2019 435/1369

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV- as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Semhonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

S entença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102/5º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, S

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 MAVOgados do(a) IMPETRANTE: MARINAANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

RIBEIRÃO PR	Trata-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na pela presente ação.
	O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.
	Foramjuntados documentos.
	A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.
	Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifêstou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).
	A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.
	O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).
	É o relatório.  Decido.
faturamento (art. 2	A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu 3.º).
	Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.
	Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após successivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.
	Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do os prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).
	De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social lo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.°).
social sobre o fat	No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição turamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a ro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.
	A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta ca" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).
financiada por t	A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será oda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições gador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein. 10.637/2002

- "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lein, 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa inridira
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis forameditadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.º. O faturamento a que se refère o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lein. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtémem razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Semhonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justica.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-84.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que autorize que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17142840 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 17956006.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da ordem (Id 18021186).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 20871933).

É o relatório

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Data de Divulgação: 09/09/2019 439/1369

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. 1), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (art. 2.°).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lein. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, forameditadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lein, 10.637/2002

- "Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lein. 10.833/2003

- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, coma incidência não-cumulativa, temcomo fato gerador o faturamento mensal, assimentendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- $\S~2^{\rm o}$  A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no  $\it caput."$

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

- § 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

- "Artigo 3.". O faturamento a que se refere o art. 2." compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenhamsido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lein. 12.973, de 2014)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Leinº 13.043 de 2014)
- V a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quememite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS temcomo faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se coma riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelo artigo 8.º da Lein. 12.546/2011. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

- I A questão posta nos autos dizrespeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- II Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
- III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocinio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem juse ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Cret, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a titulo próprio, uma vez que clara a identidade, emambos os casos recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.
- IV Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.
- V Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- VI A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VII Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VIII Apelação provida."

(TRF/3.\* Região, AMS 00034174720154036003, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26.7.2017)

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 441/1369

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

### DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do Juízo deprecante acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: MARIÓ FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196 Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196 Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### DESPACHO

Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto compoderes para transigir, munido de proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DRIELLY DE HOLANDA SILVA, CLEIDEMAR CRUZ DOS SANTOS E SILVA, ANTHONY ROGER BALDAO, DEBORA LOPES MARIANO, ROSANIA RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518 Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518 Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518

RÉU: UNIESP S.A, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO -

INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - MS15115-A

### ATO ORDINATÓRIO

# PUBLICAÇÃO DO DESPACHO "ID 21505833"

## DESPACHO

Os autores almejamo pagamento das dividas decorrentes dos contratos de financiamento estudantil, bem como indenização por dano moral e material. Argumentam que só firmaram os mencionados contratos porque a UNIESP comprometeu-se a arcar como pagamento das parcelas do financiamento por meio do "Fundo UNIESP Paga".

Da arálise dos autos, observo que os autores firmaram, junto ao FNDE, contratos de financiamento estudantil e, posteriormente, firmaramo "contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES", por meio do qual a instituição de ensino pertencentes ao Grupo Educacional UNIESP garantiu o pagamento daquele financiamento, na fase de amortização.

Os autores, portanto, figuramem dois contratos, mas emposições diametralmente opostas. Comefeito, no contrato firmado como FNDE, figuramecomo devedores; e, no contrato firmado com a instituição de ensino, como credores

Ao ajuizaremesta ação, os autores optarampor colocar no polo passivo do feito, dentre outras instituições, a UNIESP (que, emrelação a eles, é devedora) e o FNDE (que, emrelação a eles, é credor).

Nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil, "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide"

Ao que parece, não há comunhão de obrigações entre a UNIESP e o FNDE relativamente ao pedido formulado na inicial.

Nesse contexto, intimem-se os autores e o FNDE para que se manifestem sobre eventual ilegitimidade do FNDE para figurar no polo passivo do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-09.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO-MANDADO

Recebo a petição (ID 21509039) como emenda à inicial.

Providencie a Serventia a retificação do valor da causa.

Ademais, verifico que não restou comprovada a urgência compatível como requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Afonso Taranto, n. 500, Nova Ribeirânia, CEP 14.096-740. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-17.2016.4.03.6102/6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: ANDREIA BERNARDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21187473-fl. 80:(...) Vistos em inspeção. Intime-se a CEF nos termos do despacho de fi. 74, após o encerramento dos trabalhos correicionais.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-40.2019.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

## DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.927,02).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Emcaso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

 $Havendo\ in disponibilidade\ excessiva,\ dever\'a\ ser\ providenciado\ o\ seu\ levantamento,\ nos\ termos\ do\ par\'agrafo\ 1^o,\ do\ art.\ 854,\ do\ CPC.$ 

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es)bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2019 443/1369

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007747-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

### DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, '6', da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0001298-39.2017.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, arquive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001298-39.2017.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667 EMBARGADO: ANS

### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos em razão da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, 'b'', da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo associe-se estes embargos à execução fiscal n. 0007747-47.2016.403.6102, etiquetando-se.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-87.2017.4.03.6102/9º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, intimo-se a parte interessada (UNIFIBRA) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Semprejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0006347-61.2017.403.6102, etiquetando-se. Decorrido o prazo, arquive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos. Intime-se. RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006347-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 DESPACHO Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, intime-se a parte interessada (UNIFIBRA) para retirada e virtualização dos autos, coma inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias. Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos Semprejuízo, associe-se os presentes embargos à execução fiscal 0001838-87.2017.403.6102, etiquetando-se. Decorrido o prazo e, após a digitalização, venhamos autos conclusos para decisão. Intimem-se. RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005837-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto REPRESENTANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514 REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DESPACHO De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ -AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente". Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas tambémo requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, alémdo risco de grave dano de dificil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçamo prosseguimento do feito executivo. Comefeito, a alienação fiduciária ou a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocomência de grave dano de dificil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

#### DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN.

#### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o firm de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis como firm de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências, 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Coma vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102/9º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratamunicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano.

No mais, por estarempresentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 446/1369

	defiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros
que indiquem, na visão	o deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.
No	o mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
In	timem-se via PJE.
110	unterpre via 1 J.E.
RIBEIRãO PRI	ETO, 4 de setembro de 2019.
EVECUÇÃO EIGO	CAL (111C)N0 0002020 14 2005 4 02 (102 /03 V.m. Fl.m.l.l. Dil. iiz. D.m.t.
EXECUÇÃO FISC EXEQUENTE: CO	CAL (1116) № 0003920-14.2005.4.03.6102 / 9* Vara Federal de Ribeirão Preto DNSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
	EQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B AF COMERCIO E TRANSPORTE DE ALCOOLLTDA - ME, PAULO GILBERTO TIETBOHL
LALCO IADO. IA	AI COMERCIO E TRANSI ORIE DE ALCOOELIDA-ME, TACLO GIEDERIO HETBOTIC
	DESPACHO
Manifeste-se o(a) exe	equente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerid	o, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-s	a.
Titulic-se e cumpia-s	v.
RIBEIRãO PRE	CTO, 28 de agosto de 2019.
EXECUÇÃO FISO	CAL (1116) N° 0002961-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CA	IXAECONÔMICAFEDERAL
EXECUTADO:US	INA MARTINOPOLIS S AACUCAR EALCOOL, LUIZ CARDAMONE NETO, LUIZ CARDAMONE
	DESPACHO
<b>5.</b>	
	ação dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que tes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.
-	em manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra	-se.
RIBEIRÃO PRE	ETO, 2 de setembro de 2019.
	7.0) = W 3.0 m 20 J
EXECUCÃO Pro-	2.47 (111 (2.27) 0.012041 10.2000 4.02 (102 (03.27) F. L. LL PL. '2. P. (
	CAL (1116) N° 0013941-10.2009.4.03.6102 / 9° Vara Federal de Ribeirão Preto AIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUIADO: FE	RRAMENTARIA SAO PAULO LTDA - ME

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.
Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.
RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.
RIDERRO I RE10,2 de stellimo de 2017.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ
MONITÓRIA (40) N° 5001834-19.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:CLEIA CRISTIANE CARARO Advogado do(a) RÉU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670
Autogato to(a) NEO. JOSET ASCOALJOAZEINO COSTA- SI 1560/0
DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40
Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.
As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.
Santo André, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004330-21.2019.4.03.6126 REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO CONTABILIDADE - ME
DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40
DAIA/HORARIO DE AUDIENCIA 304/10/2019 13340
Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as)
intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.
As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.
Santo André, 5 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5001988-37.2019.4.03.6126 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRAULIO CONSANI MOURA
DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 14:20

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2019 448/1369

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914 IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante ingressou coma presente ação a fim de compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo interposto por ela.

A autoridade coatora, em suas informações, afirma que "....possui um acervo considerável de processes de Recursos aguardando cumprimento de diligencias baixadas pelas Juntas de Recursos e Câmara de Julgamentos entre outras demandas, ante m número reduzido de servidores".

Como se vê, as informações não se coadunam como objeto da ação

De outro lado, a Junta de Recursos da Previdência Social, sabidamente, não é sediada em Santo André, o que implica na incompetência deste Juízo e a eventual ilegitimidade da autoridade coatora.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, em complemento às informações já prestadas, esclareça se o Recurso Administrativo interposto pela impetrante foi ou não remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo.

Prazo: dez dias

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na ndemora emanalisar pedido de concensão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assimcomo possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assimcomo pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua conviçção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJg requerida. Intime-se

Santo André, 2 de setembro de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

#### \*\*PA 1.0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA, MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1.0 Diretor de Secretaria: BEL, SABRINAASSANTI \*

#### Expediente Nº 5096

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001120-77.2001.403.6126(2001.61.26.001120-9) - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 462/470 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0012974-34.2002.403.6126} (2002.61.26.012974-2) - \text{LUIGI LUPPI} (\text{SP151939} - \text{HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824} - \text{MARCIA DE OLIVEIRA}) \\ \textbf{X} = \textbf{X} + \textbf{X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0014044-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014044-0) - ALBERTO GIMENES X SILVINO JOSE DE SANTANA X CARLOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X DE SANTOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X DE SANTOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X DE SANTOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOFRANCISCA OLINA DOS SANTOS X JOSE MARIA GONDIM LIMA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11°, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0015475-58.2002.403.6126} (2002.61.26.015475-0) - \text{NARCISIO DE SOUZA} (\text{SP040345} - \text{CLAUDIO PANISA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP033985} - \text{OLDEGAR LOPES}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL SOCIAL DO SEGURO SOCIAL SO$ ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 254/262 - Dê-se ciência ao patrono do autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

### PROCEDIMENTO COMUM

0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. Contraction of the Contraction of th1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0008195-02.2003.403.6126(2003.61.26.008195-6)} - CREUSADASILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS D$  $INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL (SP033985-OLDEGAR\ LOPES\ ALVIM\ E\ SP056715-MARIA\ TERESA\ FERREIRA\ CAHALI)\ X\ CREUS\ A\ DA\ SILVA\ JESUINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL (SP033985-OLDEGAR\ LOPES\ ALVIM\ E\ SP056715-MARIA\ TERESA\ FERREIRA\ CAHALI)\ X\ CREUS\ A\ DA\ SILVA\ JESUINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL (SP033985-OLDEGAR\ LOPES\ ALVIM\ E\ SP056715-MARIA\ TERESA\ FERREIRA\ CAHALI)\ X\ CREUS\ A\ DA\ SILVA\ JESUINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL (SP033985-OLDEGAR\ LOPES\ ALVIM\ E\ SP056715-MARIA\ TERESA\ FERREIRA\ CAHALI)\ X\ CREUS\ A\ DA\ SILVA\ JESUINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL SUBSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL SUBSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SUBSTITUTO\ SUBSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SUBSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SUBSTITUTO\ SUBSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SUBSTITUTO\ SUBSTITUTO\$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

 $\pmb{0000889\text{-}45\text{.}2004\text{.}403\text{.}6126} (2004.61.26.000889\text{-}3)\text{-} JOAO \, SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FILHO (SP168748\text{-} HELGAALESSANDRA BARROSO \, VERBICKAS) \, X \, UNIAO \, FEDERAL \, CONTROL SANTOS \, FEDERAL \, CONTROL \,$ 

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

0005668-72.2006.403.6126(2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003601-46.2006.403.6317(2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### PROCEDIMENTO COMUM

SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/393 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

### PROCEDIMENTO COMUM

0005984-51.2007.403.6126(2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIELALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRÍQUE SGUERI)

Fls. 260/263 - Dê-se ciência ao autor. Requeira o autor o que entender de direito Silente, arquivem-se Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000042-04.2008.403.6126(2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIÁ LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a inseção dos metadados

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000192-82.2008.403.6126(2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003237-60.2009.403.6126(2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 -ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253 - Dê-se ciência ao autor.

Requeira a patrona do autor o que entender de direito.

Silente, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004067-26.2009.403.6126} (2009.61.26.004067-1) - \textbf{WILSON} \ GRAVALOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL REPRESENTANCE AND ALVES DA SILVA) AND ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL REPRESENTANCE AND ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL REPRESENTANCE AND ALVES DA SILVA) AND ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL REPRESENTANCE AND ALVES DA SILVA AND ALVE$ DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

### PROCEDIMENTO COMUM

0004681-31.2009.403.6126(2009.61.26.004681-8) - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005312-72.2009.403.6126(2009.61.26.005312-4) - ELIAS SOARES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista a decisão dos autos, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0005661\text{-}75.2009.403.6126} (2009.61.26.005661-7) - \text{LAERCIO ZANINI} (SP099641 - \text{CARLOS ALBERTO GOES E SP215373} - \text{RONALD FAZIA DOMINGUES}) \\ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DOMINGUES} \\ \textbf{X} \\ \textbf{DOMINGUES} \\ \textbf{X} \\ \textbf{$ SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006070-51.2009.403.6126(2009.61.26,006070-0) - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004273-06.2010.403.6126} - \texttt{LUIZ} \, \texttt{AUGUSTO} \, \texttt{FERNANDES} (SP256596 - \texttt{PRISCILLA} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{SIMONATO} \, \texttt{DE} \, \texttt{MIGUELI}) \, \texttt{X} \, \texttt{INSTITUTO} \, \texttt{NACIONALDO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{SIMONATO} \, \texttt{DE} \, \texttt{MIGUELI} \, \texttt{MISTITUTO} \, \texttt{NACIONALDO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{MILENA} \, \texttt{MICONATO} \, \texttt{MICONALDO} \,$ 

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

### PROCEDIMENTO COMUM

0005037-89.2010.403.6126 - CARLOS CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002556-22.2011.403.6126 - JORGE PENHA MENDES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista a decisão dos autos, arquivem-se.

Int

### PROCEDIMENTO COMUM

0003164-20.2011.403.6126- ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUOUEROUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@tr13.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, tambématravés de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 451/1369

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, comas formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126- OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003916-55.2012.403.6126 - ERNESTO CANDIDO DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0003786-31.2013.403.6126} - \text{ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA} (\text{SP099858} - \text{WILSON MIGUELE SP274127} - \text{MARCELAMIDORI TAKABAYASHI E SP283463} - \text{VIVIAN LOPES} \\ \text{NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL } \end{array}$ 

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006286-70.2013.403.6126- CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002532-86.2014.403.6126- TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 157/159 - Dê-se ciência ao autor.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126- NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PeInt.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004329-63.2015.403.6126- ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324- ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento, a fim de que promova a digitalização e inserção no sistema PJE.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Pe Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000239-75.2016.403.6126 - DANIELALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004434-06.2016.403.6126- FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126(2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002736-87.2001.403.6126(2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X JOSUE CARLO

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126(2002.61.26.001115-9) - ROSANA DELROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ X ROSANA DELROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0002258-45.2002.403.6126} (2002.61.26.002258-3) - JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA\,SUDATTI\,)\,X\,SUDATTI\,E\,MARTINS\,-\,ADVOGADOS\,ASSOCIADOS\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,BOLOGNINI\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,SOCIAL\,(Proc.\,2004 - LUIZ\,CLAUDIO\,SALDANHA\,SALES)\,X\,JOSE\,ROBERTO\,SOCIAL\,SOC$ 

Data de Divulgação: 09/09/2019 452/1369

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126(2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULÒ FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA  $DON\ PEDRO\ CUNHA\ X\ GERALDO\ NASCIMENTO\ DO\ PRADO\ X\ ANESIA\ PEREIRA\ DO\ PRADO\ X\ NERCI\ JOAO\ GREGORIO\ X\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ASSIS\ X\ ROSIMEIRE\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ASSIS\ X\ ROSIMEIRE\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ASSIS\ X\ ROSIMEIRE\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ANTONIO\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ANTONIO\ ANTONIO\ ALVES\ DE\ ANTONIO\ ANTONIO$  $ASSIS \,\,DUARTE\,X\,ROSILENE\,ALVES\,DE\,ASSIS\,X\,ROSELI\,ALVES\,DE\,ASSIS\,X\,JOAO\,GALLARDO(SP033991\,-\,ALDENI\,MARTINS\,E\,SP149621\,-\,AIRTON\,CAZZETO\,PACHECO\,E\,SP276715\,-\,MONIQUE\,OLIVEIRA\,PIMENTEL\,DOMINGUES)\,X\,SUDATTI\,E\,MARTINS\,-\,ADVOGADOS\,ASSOCIADOS(SP037716\,-\,JOAO\,SUDATTI)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO$ SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, do CJF.

No mais, verifico que o Gerente Executivo do INSS, Sr. Victor Hugo Xavier Goffi foi intimado pessoalmente, em 18/06/2019, a alterar a renda mensal do beneficio da pensionista Anésia Pereira Prado (NB 21.300.414.640-3), cuja revisão do benefício instituidor foi determinada, por decisão judicial, nestes autos

O INSS discordou da revisão do benefício da pensionista, ao argumento de que deverá ela pleitear, emnome próprio, a revisão.

Entretanto, este Juízo adotou entendimento diverso do INSS, no sentido que a decisão judicial transitada em julgado seja cumprida e que o beneficio instituidor seja revisado, o que trará reflexo, inevitavelmente, na RMI da pensão por morte.

Certo é que os pagamentos de valores, nestes autos, é devido somente até a data do óbito de Geraldo Nascimento do Prado e que eventuais valores devidos à pensionista não serão objeto destes autos, Isto posto, intime por derradeiro o Sr. Gerente Executivo, por mandado, para proceda a revisão dos beneficios, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência e envio de cópias para o MPF.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126(2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0004710-91.2003.403.6126} (2003.61.26.004710-9) - \text{EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER} (SP016990 - \text{ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952} - \text{SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126(2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135 - Dê-se ciência ao autor. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, arquivem-se.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C TDE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126(2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-62.2007.403.6126(2007.61.26.003319-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126(2002.61.26.002083-5))- EDNAANEA ROCHA X EDNA ANEA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANA DO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI (PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADÍR APARECIDA BETELLI BADO X NADÍR APARECIDA BETELLI BADO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIAANTONIAALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 -ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 09/09/2019 453/1369

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005289-92.2010.403.6126- NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315- ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ. CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justica Federal, Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006642-02.2012.403.6126- ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/322 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126- ANTONIO MAZEGA NETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 -NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justica

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002942-18.2012.403.6126- FILIPE DE CASTRO PINHEIRO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-77.2001.403.6126(2001.61.26.002187-2) - TARCILIO ALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X TARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0002546-22.2004.403.6126} (2004.61.26.002546-5) - \texttt{DEMERVALDIONIZIOSOARES} (SP180793 - \texttt{DENISECRISTINAPEREIRAESP017755SA-DENISECRISTINAPEREIRASOCIEDADESCRISTINAPEREIRAESP017755SA-DENISECRISTINAPEREIRASOCIEDADESCRISTINAPEREIRAESP017755SA-DENISECRISTINAPEREIRA$ INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL

Fls. 353/355 - Dê-se ciência ao autor.

Silente, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-72.2006.403.6317(2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do oficio 20190001291.

Fls. 562/564 - Dê-se ciência ao autor.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-45.2009.403.6126(2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0006204-44.2010.403.6126} - \text{JOSE ROBERTO CIARALLO}(\text{SP255118} - \text{ELIANAAGUADO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SEGURO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO SEGURO S$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\pmb{0001855\text{-}61.2011.403.6126\text{-} JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437\text{-}MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA\text{-}FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-82.2012.403.6126- SN BRASIL- SERVICOS DE NEFROLOGIALTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Data de Divulgação: 09/09/2019 454/1369

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ DE MACEDO E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) emseu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista ao autor dos ofícios requisitórios transmitidos. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: EDSON RAMON PERES  $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,GEISLA\,LUARA\,SIMON\,ATO\,-\,SP306479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,VASCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,PRISCILLA\,MILENA\,SIMON\,ATO\,DE\,MIGUELI\,-\,SP256596,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,MATOS\,NOSCONCELOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,SANTOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,SP206479,\,NORMA\,DOS\,-\,NORMA\,DOS\,$ SP205321 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO O autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.568.682-6), concedida em 12/07/2011 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados ou, sucessivamente, a revisão do benefício em manutenção.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

 $"I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composição\ consensual;$ 

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes ternas:

I-erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruema ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

 ${
m II}$  — inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antermão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos iníteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int

SANTO ANDRé, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126/ 2º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, LEANDRO MACHADO - SP166229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, indique a impetrante o nome do representante legal que subscreve a procuração juntada.

No mais, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André AUTOR: JOSE DIAS GRILLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal vez que os fatos dependemde prova técnica, não cabendo prova testemunhal, a teor do artigo 443, do CPC. Cabe registrar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levarama considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC). De seu tumo, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detéma confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim, indefiro os quesitos complementares pelas razões acima expostas, e ainda porque algumas perguntas refogemao conhecimento técnico do perito e outras já se encontramrespondidas no próprio laudo pericial. Requisitem-se os honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Pelo exposto, indefiro SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.  $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5002826-48.2017.4.03.6126\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Santo\ Andr\'e$ AUTOR:OSMAR MARIANO Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DESPACHO Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da ex empregadora. P. e Int. SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126 AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André AUTOR: BEATRIZ MINIUSSI BATISTA Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002179-19.2018.4.03.6126 / 2° Vara Federalde Santo André AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Indefiro o pedido vez que a medida já foi adotada por este Juízo, conforme parecer prestado no ID 11819254.
Venham conclusos para sentença.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459, MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação de interposição do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o pedido da autarquia quanto ao prazo recursal.  Aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-63.2019.4.03.6126/ 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: JACIRA DE MORAES MACHADO Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, et local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo a advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Ademais, também não colhe amparo a alegação de impossibilidade de extração de cópias de procedimento administrativo relativo a pessoa diversa vez que, não protegidos por sigilo, os documentos são públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão.
Assino o prazo de 15 días para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2018.4.03.6126

### AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

ID - 21544423 - Dê-se ciência ao autor

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int

Santo André, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicial, com implantação administrativa mente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2", da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribural de Justiça.

SANTO AND Ré, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-63.2019.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Observo que há muitas peças do processo físico que estão ilegíveis, assim, reconsidero o despacho ID 20847064.

Regularize o autor a digitalização dos autos, bem como traga a planilha como cálculo de líquidação, discriminando o valor a ser cobrado de cada corréu, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO AND Ré, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126/ 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor poi	is desnecessaria ao deslinde da questao.	
Requisitem-se os honorários periciais.		
Após, venham conclusos para sentença.		
SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.		
SALVIO ALVERGES de Setembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002086-90.20	117 4 02 6126 / 2ª Vara Fadami da Santa Andrá	
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI		
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA RE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO	GO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 CIAL - INSS	
and the second s		
	DESPACHO	
	DESTACHO	
ID 18711092: Manifeste-se o autor.		
SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001997-33.20	118 4 02 6126	
FROCEDIMENTO COMOM (7) N 3001997-33.20	16.4.03.0120	
	AUTOR: JOAQUIM HILARIO	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS	
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	П	
	0	
	DESPACHO	
Manifecte, se o autor sobre a contectação. Outroscim esp	ecificuemas partes as provas que protendam produzir instificando, as	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp	ecifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp	ecifiquemas partes as provas que pretendam produzir; justificando-as.	
, , , ,	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, espo Santo André, 3 de setembro de 2019.	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
, , , ,	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
Santo André, 3 de setembro de 2019.	ecifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  AZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André	
Santo André, 3 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FÆEXEQUENTE: DALTON MONTES	AZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André	GADCIA MADOLIESINI. SD04414
Santo André, 3 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FÆEXEQUENTE: DALTON MONTES	AZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001229-10.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federalde Santo André T DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO O	GARCIA MARQUESINI - SP96414

DESPACHO

ID 19150521: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. ID 20481528: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal. SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000889-32.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: PIRELLI LTDA  $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: MARCELAANTUNES\,GUELFI-SP401701,\,GERALDO\,VALENTIM\,NETO-SP196258,\,CARLA\,CAVANI-SP253828,\,FERNANDA\,CRISTINA\,GOMES\,DERALDO\,AGRANDA\,CRISTINA\,$ SOLIZA - SP205807 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I. SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO ID 19126279: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. ID 20481523: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 20481010: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 09/09/2019 461/1369

ID 19126965: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000443-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 20481021: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: DANIEL BASTIVANJI FILHO Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 18617040: Dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18923733: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Data de Divulgação: 09/09/2019 462/1369

SANTO ANDRé. 3 de setembro de 2019.

	DESPACHO	
Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-s	е.	
CANTO ANDRÁ 2 do cotombus do 2010		
SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.		
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A F.	AZENDA PÚBLICA (12078) № 5000579-26.2019.4.03.6126	
	EXEQUENTE: LUIZBERNARDO LIODORIO	
	ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	DESPACHO	
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadori	a judicial.	
Santo André, 3 de setembro de 2019.		
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 50012	35-17.2018.4.03.6126	
	EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE	
	ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
		' 
	DESPACHO	
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadori	a judicial.	
Santo André, 3 de setembro de 2019.		

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

	DESPACHO	
ID 19015868: Manifeste-se o autor acerca dos escla	recimentos prestados pela perita judicial.	
SANTO ANDRÁ 2 do cotombus do 2010		
SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004579-69.20 AUTOR: OSWALDO ORTIZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TER RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SO	RABLANCO - SP336157-A	
	DESPACHO	
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.		
Providencie o autor a juntada de cópia do procedimen	nto administrativo de concessão do beneficio (NB 084.065.226-7).	
	al para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no ber lo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.	neficio, conforme entendimento do C. Supremo
P. e Int.		
SANTO AND Ré, 4 de setembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002080-49.20	018.4.03.6126	
	AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS	
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	DESPACHO	

 $Manifeste-se\ o\ autor\ sobre\ a\ contestação.\ Outrossim,\ especifiquem\ as\ partes\ as\ provas\ que\ pretendam\ produzir,\ justificando-as.$ 

EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP1134 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INS	
	DESPACHO
ID 19398058: Manifeste-se o autor.	
SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004030-93.2018.4.03.6126/2° Vara F AUTOR:AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO I Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186	
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186 Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186	
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOPPING CASAR ABC SHO	DW ROOM LTDA - ME
	DESPACHO
Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, deve Cumprido, cite-se.	
• , ,	
Cumprido, cite-se.	
• , ,	
Cumprido, cite-se.	
Cumprido, cite-se.	
Cumprido, cite-se.  SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.	
Cumprido, cite-se.	
Cumprido, cite-se.  SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.	ndo informar o correto endereço para citação da corré.
Cumprido, cite-se.  SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001474-84.2019.4.03.6126  AUTOR: JOSE ANT	ndo informar o correto endereço para citação da corré.
Cumprido, cite-se.  SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001474-84.2019.4.03.6126  AUTOR: JOSE ANT	ndo informar o correto endereço para citação da corré.

DESPACHO

 $Manifeste-se\ o\ autor\ sobre\ a\ contestação.\ Outrossim,\ especifiquemas\ partes\ as\ provas\ que\ pretendam produzir,\ justificando-as.$ 

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-72.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 días para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126

AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 días para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO AND Ré, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CASSIANO DE PAIVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Após, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no beneficio, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJĹAKI Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que o pedido formulado pelo autor na inicial consistiu na autorização para a realização de depósito judicial a fim de PURGAR A MORA. Assim, não foi objeto da presente ação a correção dos depósitos nem tampouco a revisão do contrato. Requereu o autor tão somente a sustação do leilão com a possibilidade de purgação da mora até a expedição de carta de arrematação.

Pretendeu, ainda, efetuar depósito nestes autos no importe de R\$ 45.195,82, correspondente às parcelas vencidas, se comprometendo a complementar o depósito caso os valores divergissem dos apurados pela instituição financeira.

Este Juízo deferiu a tutela de urgência para suspender a realização do leilão designado para o dia 03/02/2018, ressalvando eventual necessidade de complementação do depósito efetuado pelo autor acaso a instituição financeira demonstrasse ser o montante insuficiente (ID 4420817).

De seu turno, a sentença ID 5611223 julgou procedente o pedido para possibilitar a purgação da mora pela autora, cabendo à CEF a conferência dos valores depositados e a indicação de eventuais diferenças ainda devidas.

Por fim, a instituição financeira apresentou petição informando o valor das parcelas ematraso, no montante de R\$81.638,64, requerendo a complementação dos valores.

Isto posto, cabe à autora complementar o depósito judicial realizado nos autos, conforme decidido na sentença, da qual não cabe mais recurso.

Nesse sentido, eventual discussão acerca da correção dos valores apresentados pela ré deve ser dirimida em demanda própria vez que o pedido é estranho aos presentes autos.

Por esta razão, deixo de conhecer a impugnação ID 8603372.

No mais, certifique a secretaria o trânsito emjulgado das sentenças ID 5611223 e 8277592.

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo o cálculo referente às verbas de sucumbência ID 8236469.

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo após a expedição, e apresentá-lo perante a instituição financeira no prazo de 60 dias.

 $Outrossim, oficie-se\ a\ instituição\ financeira\ a\ fim de\ informar\ o\ Ju\'izo\ acerca\ do\ saldo\ da\ conta\ judicial\ 2791.005.86401350-5.$ 

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019.

### Expediente Nº 5099

## ACAO CIVIL PUBLICA

 $\textbf{0007003-48.2014.403.6126} - \text{SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDACAO$ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005937-14.2006.403.6126(2006.61.26.005937-0) - UNIPAR COML/E DISTRIBUIDORA S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SANTO ANDRE-SP

Data de Divulgação: 09/09/2019 467/1369

Dê-se ciência da baixa dos autos

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0003805-47.2007.403.6126} (2007.61.26.003805-9) - \texttt{BRIDGESTONE} \ \texttt{FIRESTONE} \ \texttt{DO} \ \texttt{BRASILIND} / \texttt{ECOM} / \texttt{LTDA} (\texttt{SP208408} - \texttt{LIEGESCHROEDER} \ \texttt{DE} \ \texttt{FREITAS} \ \texttt{ARAUJO} \ \texttt{ESP095111} - \texttt{LUIS} \ \texttt{LUIS} / \texttt{LUIS$ EDUARDO SCHOUERI E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 368/369: Homologo a desistência da execução requerida.

Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo solicitado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0001079-90.2013.403.6126} - \text{NELSON MACHADO}(\text{SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ}) \times \text{GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SPARTO SERVICE SE$ 

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0003760-33.2013.403.6126} \cdot \text{DANIEL RODRIGUES DA SILVA} (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SPANTO ANDRE - SP$ 

Fls. 221/225 e 227/236: Manifeste o Impetrante acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

 $\begin{tabular}{ll} MANDADO DE SEGURANCA CIVEL \\ 0003835-72.2013.403.6126- PAULO MANOEL DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE- SPANTO ANDRE- SPANTO$ 

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do beneficio

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005819-91.2013.403.6126 - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003701-11.2014.403.6126 - EVANDRO GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

 $\label{eq:mandado} \textbf{MANDADO DE SEGURANCA CIVEL} \\ \textbf{0003897-44.2015.403.6126} \cdot \textbf{GERALDO NUNES DA SILVA} (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SPANTO ANDRE$ 

Fls. 140/157: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0002412-72.2016.403.6126} - \texttt{LEDAMARIACAMPOSPELINSON(SP187575-JOÃOCARLOSCORREADOSSANTOS)XGERENCIAEXECUTIVAINSS-SANTOANDRE$ 

Fls. 252/254: Dê-se ciência ao impetrante

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0002492-36.2016.403.6126} \cdot \text{MARIDEYSANTOSDDEARAUJO} (SP206941 - \text{EDIMARHIDALGORUIZ}) \times \text{GERENTE EXECUTIVODO INSSEMSANTOANDRE-SPART$ 

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do beneficio

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0004196-84.2016.403.6126} \cdot \text{DURVALINO INACIO DE SOUZA} (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SPACE SPACE$ 

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do beneficio

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004197-69.2016.403.6126 - JO AQUIM BARROS DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Data de Divulgação: 09/09/2019 468/1369

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, resta evidenciada a constituição de débitos não apontados na petição inicial. Assim, manifeste-se o impetrante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento comurgência.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

#### SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-55.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DAADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança compedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para determinar "(...) que seja garantida definitivamente a possibilidade de protocolo de PERD/COMP, mesmo que em via fisica apresentada diretamente à Receita Federal do Brasil, coma devida comprovação naquela seara que o débito mensal de IRPJ e CSLL que se pretende compensar foi apurado via "Balancete de Suspensão e Redução", uma vez que a exceção prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Leinº 9.433/1996, incluído pela lei 13.670/18, não se aplica a esta hipótese". Coma inicial juntou os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O impetrante reitera os termos da inicial. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, alterou a redação dos incisos V a IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, especificamente, no inciso IX, vedou a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74 (...)

 $\S$  3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no  $\S$  1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Leinº 13.670, de 2018)

 $VIII-os\ valores\ de\ quotas\ de\ salário-família\ e\ salário-maternidade; e\ (Redação\ dada\ pelo\ Lei\ n^o\ 13.670,\ de\ 2018)$ 

1X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, o dispositivo inseriu a vedação à compensação dos débitos relativos ao IRPJ e da CSLL por estimativa.

No caso emexame, o Impetrante alega que o débito apurado via "Balancete de Suspensão e Redução" não está sujeito à vedação imposta pela alteração legislativa.

O art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente.

A previsão de apuração por "Balancete de Suspensão e Redução" não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96.

Desta forma, improcede o pedido de possibilidade de compensação como requerido pelo Embargante.

Assim também já decidiu o E. TRF3: (Processo ApReeNec – APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO / SP - 5005781-39.2018.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - Órgão Julgador - 6ª Turma - Data do Julgamento 25/05/2019 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/05/2019).

Por fim, a vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018 não importa em afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva vez que almeja coibir compensações indevidas e não impedem o direito à restituição ou ressarcimento, bem como a compensação de débitos de outros tributos.

# Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 469/1369

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO FEITOSA FREITAS

DESPACHO	
----------	--

Manifeste-se o exequente, diante dos valores bloqueados via BACENJUD em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. No silencio, libere-se os valores constritos e arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126 IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante dos valores apresentados ID 21135901, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001620-62.2018.4.03.6126 AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001620-62.2018.4.03.6126 AUTOR: MARCOS DA SILVALEVADO Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D	Dante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Ir	ntime-se.
	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENT	TO COMUM (7) N° 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDUS'	TRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
	UTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935 EDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
D	Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
A	após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.
Ir	ntimem-se.
	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO	O DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: M	MARIO NASCIMENTO CALISTO
	XEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
N	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19638960, prazo de 15 dias.
Ir	ntimem-se.
s	ANTO ANDRé, 30 de agosto de 2019.
	TO COMUM (7) № 5004549-34.2019.4.03.6126 1ANOELDA SILVA
	UTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
KEO.INGIITOI	O'NEIONEDO BEORO BOCHE INSS
	DESPACHO
	ove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de
-	encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, ve	enham conclusos.
Intimem	-se.
SANTOANDR	Ré, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004538-05.2019.4.03.6126 AUTOR: VALDIR KLAIBER Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de
necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venhamconclusos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004513-89.2019.4.03.6126
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 días, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venhamconclusos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CELSO VENTURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante da inércia dos interessados empromover a regular habilitação dos herdeiros, aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-07.2019.4.03.6126/3° Vara Federalde Santo André AUTOR:ANDREA FRANCO ROMEIRO Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO  Diante do não cumprimento da determinação ID19708245, intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485 § 1º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos.
inc. III do mesmo artigo legal.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004524-21.2019.4.03.6126 AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de
necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.  Após, venhamconclusos.
Intimen-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126/3º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S. Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor <u>ID21565077</u> para continuidade da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004459-26.2019.4.03.6126 AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.
Após, venham conclusos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 días, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-63.2019.4.03.6126 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogados do (a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 09/09/2019 474/1369

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0005839-82.2013.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte já distribuiu cumprimento de sentença nº 5002915-03.2019.403.6126 no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Por esta razão, em que pese os presentes a	utos teremsido distribuídos primeiro, diferença de minutos, não merecemprosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial e	JULGO EXTINTAAAÇÃO, sem resolução do mérito , comfundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
	ndeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3°., do CPC).
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se	os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	
Santo André, <b>5 de setembro de 2019.</b>	
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.201: AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC	RAAITH- SP251190
	DESPACHO
Diante do recurso de apelação interposto	pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal	Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.	
SANTO ANDRé, 4 de setembro de	2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.201: AUTOR: MIGUELAPARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC	REITAS TERTULIANO - SP195284
	DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos do	Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a Civil, no prazo de 15 dias.	parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo
No silêncio arquivem-se os autos.	
Intimem-se.	
SANTO AND Ré, 5 de setembro de	2019.

Data de Divulgação: 09/09/2019 475/1369

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação emtramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126 EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-54.2018.4.03.6126 AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Proces Civil, no prazo de 15 dias.
No silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004298-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: GENI BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI
EMBARGADO: CAIAA ECUNOMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI
DECISÃO
GENI BATISTA DE SOUZA, qualificada na petição inicial, opõemembargos de terceiro à execução fiscal, compedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI como objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas DLG-7311, sob alegação de aquisição

GENI BA FEDER!

Alega que adquiriu o veículo em 10.07.2017, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Coma inicial, juntou documentos. A Embargante foi intimado a promover a regularização dos autos, mediante apresentação das custas processuais. Requer a reconsideração mediante a juntada de extrato simplificado de recebimento de aposentadoria. Vieramos autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID21092947, emaditamento à exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Come feito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruema petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhumato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quemé o efetivo proprietário do bemeuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, emque pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se. Santo André, 2 de setembro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-08.2019.4.03.6126 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: RAUL GUTIERRES SANTOS DESPACHO Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se. SANTO ANDRé, 3 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: ESTRUTURA- INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Expeça-se certidão como requerido. Promova a parte Autora a retirada em secretaria no prazo de 05 días. Venhamos autos conclusos para extinção. Intimem-se. SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126 EXEQUENTE: MIGUELANGELO DE CASTRO MOURAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20454716, prazo de 15 dias. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-09.2019.4.03.6126 AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20543948, prazo de 15 dias.
I	Intimen-se.
5	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENT	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000100-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: I	HELENA VERONEZE CONTI NTE: LAERCIO ROQUE
Advogado do(a) E	EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUIADO:	INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
1	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20490368, prazo de 15 dias.
I	Intimen-se.
•	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
i.	SANTO AND RE, 4 de setembro de 2015.
	TO COMUM (7) N° 5001462-70.2019.4.03.6126 CISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) A	AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU.INSTITU	IO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20544489, prazo de 15 dias.
I	Intimem-se.
5	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
	TO COMUM(7) N° 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ( Advogado do(a) A	CARLOS PERUCCI AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUT	TO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20544091, prazo de 15 dias.
	Intimem-se.
	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
	NTO COMUM (7) N° 5000709-50.2018.4.03.6126 FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a)	AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 JTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.IIVSTITE	TO TAKE ON LEDO SECONO SOCIAL INSS
	DESPACHO
	Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20560720, prazo de 15 dias.
	Intimem-se.
	SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.
MANDADO D	E SEGURANÇA (120) № 5004460-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE	E: JOSE CARLOS DE SOUZA IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO:	GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
de 15 dias.	Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo
	Intimem-se.
	SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
DDOGERY C	NITO COMUNATINO 5004541 57 2010 4 02 (126 / 28 Vim Fillingly C. ) 1 1 /
AUTOR: LAER	NTO COMUM (7) N° 5004541-57.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André TTE CUBA ZANOBIA
Advogado do(a) RÉU: INSTITU	AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 ITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do processo administrativo da parte autora, ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de obtê-lo.  Coma juntada, remetam-se os autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial, independente de novo despacho.  Intime-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001818-02.2018.4.03.6126 AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Process
Civil, no prazo de 15 días.
No silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126 EXEQUENTE: GERALDO COMTI Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.  Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

reguamente numata a pare Autora para cumprimento do despacito <u>112 2003/2721,</u> adaves de sua Advogada, a mesma se manteve nicite.
Dessa forma expeça-se mandado para intimação pessoa da Autora, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126/3º Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS MAZZONI Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias a determinação <u>ID20386410</u> , sob pena de indeferimento inicial.
Intime-se.
CANTO ANDRES I. A. J. 1 4010
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Diante da impossibilidade do autor emobter junto ao INSS o processo administrativo ID21582120, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 días, sob pena de incorrer
emcrime de desobediência.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMEM (7) Nº 5001005-20 2010 4 03 6126

# DESPACHO Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, <u>ID 20544493</u>, prazo de 15 dias. Intimem-se. SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Comprove a parte autora, no prazo de 15 días, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Ainda, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na petição inicial. Após, venham conclusos. Intimem-se. SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001856-77.2019.4.03.6126 AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-53.2019.4.03.6126 REPRESENTANTE: AMA SERVICOS LTDA Advogado do(a) REPRESENTANTE: CONRADO ORSATTI - SP194178 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D	E	S	PA	C	H	(

Manifeste-se o Autor sobre a contestação <u>ID21033106</u> , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, justificando-as

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

## DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, comdiligência negativa, conforme ID 21067097, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003041-90.2009.4.03.6126/3° Vara Federal de Santo André AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

# DESPACHO

Ciência à CEF da expedição do alvará expedido em seu favor e que por equivoco não havia sido juntado aos autos, providencie a CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Semprejuízo, requeiramas partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

#### DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

## DESPACHO

Diante da expressa recusa do Exequente, <u>ID21547611</u>, indefiro o pedido <u>ID21007155</u> formulado pelo Executado. Defiro o prazo de cinco dias para indicação de novo bempassível de penhora e garantia do juízo. Após, tomemeonclusos, como usemmanifestação. Intimem-se.

SANTO AND Ré, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-88.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 693620586, requerido em 23/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstrama presença do necessário "firmus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o beneficio requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Comefeito, o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de beneficio previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em conclui-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de oficio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo  $7^{\circ}$ ., inciso II da Lein. 12.016/09.

Data de Divulgação: 09/09/2019 484/1369

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-06.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 276822874, requerido em 31/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstrama presença do necessário "firmus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o beneficio requerido na seara administrativa encontra-se semregular andamento.

Comefeito, o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de beneficio previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de oficio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bemcomo, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7116

# EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126(2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP337933 - JOÃO FELIPPE RODRIGUES NETO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ)

Trata-se de pedido de terceiros requerendo o levantamento de indisponibilidade do imóvel de matricula 23.894 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, tendo em vista que referido bem fora adjudicado em Execução de Título Extrajudicial em tramite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o crédito em cobro nos presentes autos tempreferencia sobre aquele, nos termos do art. 186 do CTN, mantendo-se a indisponibilidade pelo sistema ARISP como garantia do executivo fiscal, não reconhecendo o ato daquele juízo.

Compulsando os autos, vê-se que a adjudicação deu-se após a constrição deste juízo e ciência do requerente do registro averbado sob o n.º 30 da matrícula.

Emprincípio, acolho a manifestação da exequente, uma vez que referido bernencontra-se indisponível no presente feito, para a garantia de divida oriunda de tributo federal, observando-se o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim, indefiro o quanto requerido, mantendo-se a garantia do presente execução por meio do sistema ARISP.

Encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente decisão ao juízo da 4.ª Vara de São Paulo, autos 0648512-59.2000.8.26.0100.

Retornemao arquivo sobrestado.

Intime-se

# EXECUCAO FISCAL

DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros, ajuizada em 26/4/2006, para cobrança das CDA nº 80.2.06.029507-14, 80.6.06.0044843-10, 80.6.06.044844-00 e 80.7.06.014697-25 valor consolidado R\$ 33.905,45 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Todas as diligências realizadas para satisfação do crédito restaram insuficientes.

Requer o Exequente, às fls. 441/444, o redirecionamento da execução Fiscal para a Empresa APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29, ventilando se tratar de sucessão empresarial, indicando fundamentos suficientes para comprovação de sucessão empresarial.

Decido

A partie Exequente diligenciou para apontar a existência de sucessão empresarial, restando configurado que a APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29 possui o alegado elo coma Empresa aqui executada.

Desse modo, determino o redirecionamento da execução para a sucessora APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Expeça-se o necessário para citação. Indefiro , por ora, o pedido de responsabilidade pessoal tributária, o qual será apreciado oportunamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004263-56.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo

de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-77.2019.4.03.6126 AUTOR: ULISSES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5002650-98.2019.4.03.6126 AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-71.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

## DESPACHO

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5% inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações
- ${\it 3-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para, no\ prazo\ legal,\ apresentar\ as\ informações\ solicitadas.}$
- 4-Nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".
- 5-Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1 Ciência ao INSS da manifestação do autor conforme ID 21315354, requerendo a realização de perícia complementar.
- 2 Aguarde-se, no mais, a apresentação do laudo da perícia já realizada.
- 3- Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1 Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 16004350), facultada a manifestação no prazo de dez dias.
- 2- Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

# Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 16122026 e anexos), facultada a manifestação no prazo de dez dias.
- 2 Semprejuízo, comprovado pelo autor a recusa da empresa ao fomecimento do LTCAT, oficie-se à empresa SERVENG requisitando o documento, fixando o prazo de quinze dias para encaminhamento das informações a este Juízo.
  - 3 Coma juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo legal, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

# Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ'A (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

# DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 51.273,82 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17719771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

# DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 51.273,82 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17719771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

- 1 Concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.
- 2 Ante a juntada de informações bancárias, defiro a anotação de sigilo dos documentos indicados na petição ID 14306380.
- 3 Defiro, ainda, a expedição de oficio à empresa ECO PORTO SANTOS PÁTIO 1, requisitando informações quanto a eventual gravação de câmera de monitoramento da via no dia 17/08/2018.
- 4 Quanto à reiteração do pedido de antecipação de tutela, reporto-me à decisão ID 14046769, uma vez que não houve modificação da situação fática.
- 5 Semprejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6 No mesmo prazo requeiramas partes as provas que pretendemproduzir, especificando-as e justificando-lhes a pertinência para o deslinde do feito.
- 7 Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

## Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104/ la Vara Federal de Santos EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

## DECISÃO

# Chamo o feito.

- 1. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de erro material, consistente nos documentos que instruíram o oficio nº 0059/2019, que determinou a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial para a conta corrente indicada pela exequente (ID 18241398).
- 2. Vale lembrar que a exequente deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação no valor total de R\$ 38.231,76 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), conforme petição de fls. 242/244 dos autos físicos (ID 12392578).
- 3. A CEF apresentou impugnação (fls. 249/250 autos físicos ID 12392639), alegando excesso de execução, alegando que o valor correto seria de R\$ 21.176,88 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 10/2017, incluindo os honorários advocatícios, tendo efetuado quatro depósitos judiciais para garantir a execução, nos seguintes valores: R\$ 17.054,88 (fls. 253), R\$ 8.789,71 (fls. 254), R\$ 10.462,00 (fls. 255) e R\$ 1.925,17 (fls. 256).
- 4. A exequente, às fls. 258/259, manifestou sua concordância comos cálculos da CEF.
- 5. Convertido o julgamento em diligência por encontrar-se incompleta a petição de impugnação da CEF (fls. 261/vº).
- 6. Em sequência, a CEF retificou o erro apontado e ratificou os termos anteriormente apresentados no que tange ao montante devido (R\$ 21.176,88). A exequente, por sua vez, também ratificou sua anuência ao cálculo.
- 7. Ocorre que, quando da ocasião da digitalização dos processos físicos, por força da Resolução 224/2018 do TRF3, antes mesmo da retornada do andamento processual neste sistema PJe, a parte exequente formulou diversos pedidos de expedição de alvará de levantamento, sem ter havido, ainda, a homologação judicial do cálculo anuído, ocasionando sucessivos equívocos, culminando na transferência eletrônica dos depósitos efetuados pela CEF, em valor, inclusive, a maior ao que havia anteriormente concordado.
- 8. Comefeito, é de rigor a apreciação da impugnação da executada.
- 9. Sendo assim, diante da anuência da exequente, acolho os cálculos apresentados pela CEF emimpugnação para fixar o valor da execução no total de R\$ 21.176,88 (vinte e ummil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para outubro/2017. A teor do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor impugnado, ficando execução suspensa por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- 10. Fica a exequente **obrigada a restituir**, mediante depósito judicial, o valor excedente ao ora fixado, ou seja, tendo em vista que foi transferido para a conta da parte exequente o valor de R\$ 38.231,76, conforme comprova o extrato anexado sob ID 19378696, **deverá ser restituída à CEF a quantia de R\$ 17.054,88** (dezessete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Para tanto, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias** para a comprovação do depósito nos autos, **sob pena de multa e demais sanções cabíveis**.
- 11. Intime-se a exequente, por mandado, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e cumprimento no prazo fixado.
- 12. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCCR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- EPP, REGINA CELIA GONZALEZ TELES, JOSE CICERO TELES

## DESPACHO

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online das petições retro.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro tambémas pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, coma observância da preferência pela penhora emdinheiro (artigo 835, 1, do CPC) e do caráter de ultima ratio do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

# RCCR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP-CNPJ: 00.825.176/0001-82

JOSÉ CÍCERO TELES - CPF: 972.763.918-68

REGINA CÉLIA GONZALEZ TELES - CPF: 972.488.948-34

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$881.472.58 – ID 18933819).

# 2.1) Excesso de bloqueio

 $A teor do artigo 854, \S 1^o, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas. \\$ 

Havendo mais de umexecutado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um

# 2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Emtratativas coma Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o beneficio financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

# 2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

- 2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, caput, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, comaviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.
- 2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se oficio à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
  - 3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.
- 3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Data de Divulgação: 09/09/2019 490/1369

3.2) I gualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos comanotação administrativa de roubo, emrazão da alta improbabilidade de sucesso empenhora eventual do bempara a satisfação da execução.

4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tornada eventual da medida determinada no item nº 2.4, <u>DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.</u>

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Emcaso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 18614152, da CEF: é descabido o requerimento, ante o falecimento da ré.

Petição ID 18623556, da CEF: com a comprovação da morte da ré, conforme a certidão de óbito ID 18623558, mais a concomitante promoção da citação do inventariante no processo respectivo, é despicienda a suspensão do feito (artigos 313 c/c 689, ambos do CPC).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, para que dele conste o representante do espólio Armando Rodrigues Neto, conforme indicado pela CEF, bem como a expedição de mandado para a citação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI

# DESPACHO

Petição ID 18391717, da CEF: coma promoção da citação do inventariante no processo respectivo, é despicienda a suspensão do feito (artigos 313 c/c 689, ambos do CPC).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, para que dele conste a representante do espólio Martha Munhoz dos Santos, conforme indicado pela CEF, bem como a expedição de mandado para a citação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008649-62.2014.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARES DO SULLTDA - ME, OLIVIO DE ARRUDA

Revogo o último despacho por erro material, visto que inserido por equívoco neste feito.

Id. 19918673/21219433. Dê-se vista a parte executada, por 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

#### DESPACHO

Id. 21533667/21590103. Ciência à CEF do resultado da pesquisa Renajud.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

 $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{\circ} 5000088-90.2016.4.03.6104/1^{a} \ Vara Federal de Santos \\ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \\ Advogados do (a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 \\ EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA$ 

# DESPACHO

Id. 21555360. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104/ Iª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

# DESPACHO

Ante o certificado nos autos (Id. 21175268), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, semmanifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 492/1369

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009619-62.2014.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME, FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

#### DESPACHO

Id. 21572340 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009548-33.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a OAB o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

# DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 21599040 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, semmanifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

# DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 2162643 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 493/1369

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-50.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

#### DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 21610094 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936 RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529 Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

#### DESPACHO

Petição ID 20376288: por primeiro, apenas como fimde esclarecimento, a CEF é parte ativa neste feito, conforme, inclusive, sua manifestação ID 18839214.

O pedido da parte autora, assistida pela DPU, será analisado após o cumprimento da determinação a seguir.

Conforme se verifica por meio da "aba" expedientes do PJe, os réus foramregularmente intimados, por meio da sua advogada, emrelação à decisão ID 18248855 e ao despacho ID 20649027.

Assim, ante a inércia dos réus, determino que sejam intimados por mandado, devendo o(a) senhor(a) oficial de justiça cumpri-lo comurgência, tendo em vista a tutela deferida por meio da decisão ID 18248855, cuja cópia, juntamente coma deste despacho, deverão instruir o mandado de intimação.

Caso persista o descumprimento da ordem judicial pelos réus, tornemos autos inediatamente conclusos, a fim de apreciar o pedido formulado na petição ID 20376288.

Santos, 2 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO DE MORAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

# DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Data de Divulgação: 09/09/2019 494/1369

- $4-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para, no\ prazo\ legal, apresentar\ as\ informações\ solicitadas.$
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".
- 6-Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

- 1-Concedo ao impetrante os beneficios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".
- 5-Após, voltem-me conclusos.

Toot

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- $3-Notifiquem-se\ as\ autoridades\ impetrada\ para, no\ prazo\ legal, apresentarem\ as\ informações\ solicitadas.$
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- 5-Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-21504704.
- 6-Após, voltem-me conclusos.

Int

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de beneficio previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente cópia do processo administrativo do seu beneficio previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido pedido, extrapolando assimo prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos e recursos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado no prazo de 5 dias, a entrega da cópia do processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada quedou-se inerte.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar emmandado de segurança, devemestar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, filmus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Cotejando as alegações do impetrante, não verifico a presença de uma dos requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 12.106/2009, o perigo na demora.

Não há nos autos elementos que demonstrem prejuízo se o pedido formulado na inicial for concedido (eventualmente) apenas quando da prolação de sentença.

Aliás, sequer o impetrante teceu qualquer consideração a esse respeito - — perigo na demora, bem como justificou a necessidade da concessão da medida de urgência, sob esse viés, alegando apenas o fundamento relevante (atraso injustificado) como argumento para o pedido liminar.

Em que pese o atraso descrito na inicial e a não prestação de informações pela autoridade impetrada, a presença dos requisitos estampados na Lei nº 12.016/2009 é cumulativa, portanto, ausente um dos requisitos (fundamento relevante e perigo da ineficácia da medida se concedida apenas em sentença), o indeferimento do pedido é de rigor.

Emface do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOPES PRADO - SP145206 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido de ID 20254777, ao sustentar que "... a fimde agilizar o recebimento, a autora concorda comos Embargos ofertados pela União...""... com imediata expedição de RPV em favor da autora", haja vista que a referida RPV já foi protocolada em 24/06/2019, conforme se verifica de ID 19060056. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPÓLIO REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao início, saliento trata-se de repropositura da ação nº 5003464-79.2019.403.6104, emque a parte autora requereu desistência.

Nada obstante, concedo prazo suplementar para que a sra. Maria de Lourdes dos Santos justifique sua legitimidade para postular a revisão da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins (falecido), devendo trazer aos autos a comprovação de sua nomeação como inventariante ou certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, para fins de habilitação dos filhos menores na presente ação, tendo em vista a certidão de óbito (ID 19289079).

Saliento que a procuração ID 19289088 já não temmais validade, haja vista o falecimento do outorgante.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquemo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 5004956-09.2019.403.6104 e manifeste-se, em 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC , art. 321, parágrafo único) sobre a identidade entre aquela e a presente ação.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federalde Santos IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA

IMI ETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122 IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a impetrante demonstra ser associada da ACTC e parte da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, bemcomo o teor da petição id. 17733631, informe a impetrante a atual situação do débito objeto do comunicado id. 15410709 e se foi efetivada a inclusão no CADIN.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

Santos, 05 de setembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-77.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO ALVES MIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950 RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

# DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo como critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 497/1369

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Decorrido o prazo legal ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, a relação dos salários de contribuição que embasarama concessão do beneficio nº 072.355.954-6, DIB 01/10/80 da parte autora.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) días para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria de José Moreira da Silva, NB 073.603.811-6, DIB 20/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de beneficio da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o oficio comcópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o oficio ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Considerando que esta é a terceira intimação da autarquia para o cumprimento da determinação, advirta-se ao Gerente Executivo da agência previdenciária que, no silêncio, será expedido oficio à Delegacia de Policia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Data de Divulgação: 09/09/2019 498/1369

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federalde Santos AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que junte aos autos certidão de óbito do instituidor da pensão (NB 23/172.768.709-1).

Oficie-se à EADJ do INSS a firade que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a conclusão do requerimento de revisão do beneficio (NB23/172.768.709-1).

Instrua-se o referido oficio comcópia do requerimento e carta de concessão (id. 9624131-p.9/10).

Coma resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de setembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2º Vara Federalde Santos AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: MARILISA GROTTONE Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Oficis-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, comprazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia da carta de concessão commemória de cálculo referente ao beneficio do segurado GERMAR MARTINS DE CARVALHO (NB 46/068.482.376-4, DIB 12.09.1994), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do beneficio pelo teto vigente à época da concessão.

Instrua-se o oficio comcópia desta decisão

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o oficio ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Considerando que esta é a terceira intimação da autarquia para o cumprimento da determinação, advirta-se ao Gerente Executivo da agência previdenciária que, no silêncio, será expedido oficio à Delegacia de Policia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-92.2019.4.03.6104/2° Vara Federalde Santos AUTOR: EDYR COSTAMENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Dê-se vista ás partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o beneficio que deu origem à pensão da autora (NB 42/073.606.190-8 DIB 04/05/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-87.2016.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

# Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Telefonica para que preste, no prazo de 10 días, os esclarecimentos solicitados pelo autor nas petições id. 16545678 e 16545648, emespecial a divergência entre o PPP (id. 01350126-p.3/4) e o formulário DSS 8030 (id. 280742-p.1) e reclamação trabalhista (id.280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Instrua-se o referido oficio com cópia desta decisão, bem como das petições (id. 16545678 e 16545648), do PPP, formulário DSS 8030 e reclamação trabalhista (id. 01350126-p.3/4, id. 280742-p.1, id.280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Oficie-se, ainda, à EADJ do INSS a firmcumprir o determinado no despacho id. 12102548 e juntar cópia legível do procedimento administrativo (id. 4601198).

Coma juntada de novos documentos dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Santos, 04 de setembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104/2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 500/1369

Designo o dia 03 de outubro de 2019 às 09:30 horas, para realização da perícia nas dependências do OGMO, comendereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à pericia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista emnosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2° Vara Federalde Santos IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANTMARINE Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765 IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença tipo: B

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a declaração da ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, por consequência, a imediata liberação do contêiner. CAIU8359792 (B/L HDMUNXBR1121616).

Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id. 15874467) no sentido de que durante a fiscalização foram identificadas irregularidades e, com o saneamento da carga, o procedimento está sendo concluído para a apreensão, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 455/76.

Além disso, afirma que o importador tema possibilidade de promover o despacho aduaneiro, conforme o desfecho do julgamento administrativo.

Por fim, destaca que a morosidade na devolução do contêiner é risco inerente à atividade da impetrante e eventuais prejuízos que possa sofier podem ser eliminados com a aplicação das cláusulas contratuais (id. 16035063).

A União Federal - Fazenda Nacional requereu habilitação no feito para a intimação de todos os atos do processo (id. 16043784).

Intimada a impetrante, esta em suma, reiterou a ilegalidade do ato coator ao argumento de que o contêiner é de sua propriedade e deve ser liberado, pois não se confunde coma carga, objeto do procedimento administrativo (id. 16286160).

A liminar foi deferida para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner, no prazo de 10 dias (id. 16362490).

A União Federal - Fazenda Nacional apresentou petição (id. 16908799) informando que a unidade de carga foi liberada e disponibilizada, nos termos da decisão que deferiu a liminar.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do processo, se manifestou positivamente, argumentando que antes do ajuizamento do mandamus, formulou requerimento administrativo que sequer foi apreciado e a liberação da unidade de carga só se deu comtal ajuizamento. Colacionou, por fim, acórdãos para comoborar seu pedido (id. 1711539500).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (id. 17798052).

# $\acute{E}$ o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5°, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde comas mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS, LIBERAÇÃO DO CONTÊINER, POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêmeres emequipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efèmera no tema ao fim a que destinados, de moble a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribural de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduancira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduanciro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das imitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadoriaas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Leinº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa como recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provinento à apelação e remessa oficial hos termos do relatório e voto q

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa como recebimento da mercadoria a bordo e cessa coma sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente judgado."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Desse modo, o confêiner não é acessório, mas simunidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a liberação do contêiner CAIU8359792 (B/LHDMUNXBR1121616) dada a ilegalidade do ato coator.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 05 de setembro de 2019

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO M

#### SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASILINDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e/ou compensação do indébito comos demais tributos administrados pela Receita Federal, bem como em relação à impossibilidade de reexame necessário.

A União se manifestou favoravelmente ao pleito formulado nos embargos de declaração

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

# "COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribural de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fimde obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.
- 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.
- 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
- 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).
- 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

- 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental
- 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.
- 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.
- 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.
- 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.
- 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.
- 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devemser realizados administrativamente, coma devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsecuentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

A gravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 10.142.624/0001-05), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Revejo a decisão anterior para alterar o local da perícia técnica.

Tendo em vista que as empresas Segame's e Estrela Azul estão inaptas e a empresa Semi Vigilância encontra-se extinta por liquidação voluntária, conforme comprovantes da Receita Federal emanexo, defiro a realização das perícias técnicas nas seguintes empresas:

Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Rua dos Italianos, 644, Bom Retiro, CEP: 01131-000, São Paulo-SP;

Graber Sistemas de Segurança Ltda.

Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1212, Jaguaré, CEP: 05345-000, São Paulo-SP;

Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Rua Rui Barbosa, 70 A, Bela Vista, CEP: 01326-010, São Paulo-SP.

Intime-se o perito para proceder ao agendamento das perícias.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003973-10.2019.4.03.6104/2° Vara Federalde Santos AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Designo o dia 03 de outubro de 2019 às 11:00 horas, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos - SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista emnosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: PAULO CESAR MENESES Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 03 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para realização da pericia na sede da empresa Copebrás, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km264,2, emCubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista emnosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência

Santos, data da assinatura eletrônica.

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENCA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA., e ISP DO BRASIL LTDA., em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e/ou compensação do indébito comos demais tributos administrados pela Receita Federal, berncomo em relação à impossibilidade de reexame necessário.

A União se manifestou (id. 14194904).

É o relatório. Fundamento e decido

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

"COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fimide obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

Data de Divulgação: 09/09/2019 505/1369

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DOS EU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.
- 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.
- 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
- 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensação (v.g.: reconhecimento do indebito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).
- 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

- 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.
- 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.
- 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.
- 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.
- 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.
- 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.
- 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devemser realizados administrativamente, coma devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito emjulgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

 $(AgRg\ no\ REsp\ 1469537/SC,\ Rel.\ Ministro\ HUMBERTO\ MARTINS,\ SEGUNDA\ TURMA,\ julgado\ em\ 14/10/2014,\ DJe\ 24/10/2014)$ 

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 21.014.118/0001-49) e ISP DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 62.432.778/0001-27), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02."

Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios, para integrar à sentença a fundamentação supra.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-69.2017.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do oficio da CET.

Prazo: 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104/2º Vara Federal de Santos AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar objetos distintos:

# Processo nº 00012028-12.2014.4.03.6311: aposentadoria por invalidez

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para o atendimento da determinação anterior, renove-se a expedição de oficio ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, para o e-mail deste Juízo (santos-se02-vara02@tr13.jus.br), o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bemcomo o PPP, referente a Anderson Wayne de Oliveira, CPF 038.449.568-08.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Instrua-se o oficio com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o oficio ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001123-80.2019.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR: EMANOEL BENTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006987-36.2018.4.03.6104/ 2° Vara Federalde Santos AUTOR: ANA LEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Renove-se a expedição de oficio ao Hospital Beneficência Portuguesa para que preste as informações solicitadas pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o oficio comcópia da petição de id nº 20583391.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o oficio ao representante legal do hospital, certificando o cumprimento desta diligência.

Semprejuízo, providencie a requerente os documentos solicitados pelo perito judicial, em 15 dias.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal
2ª Vara Federal de Santos
MONITÓRIA (40) nº 5000941-94.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BE FACILITIES LTDA- EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES
DESPACHO
BESTACIO
Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atua endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.
No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-57.2018.4.03.6104/2° Vara Federalde Santos AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Designo o dia 07 de outubro de 2019 às 09:00 horas, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos — SP.
Os quesitos estão elencados nos autos.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.
Intime-se o perito por e-mail.
Dê-se vista ao INSS.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo emvista que, conforme a experiência temdemonstrado, sua presença é indispensável ao bomdesenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista emnosso ordenamento jurídico.
Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.
Intime(m)-se comurgência.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

#### DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br), para o encargo judicial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o expert para que designe dia e horário para a realização da perícia.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006591-25.2019.4.03.6104/2ª Vara Federalde Santos AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro à parte a autora os beneficios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Oficio nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de beneficio decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, comparticipação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assimsendo, cite-se o INSS

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002205-20.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

#### DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo  $2^{o}$  do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assimsendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

# DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-16.2018.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR:ANTONIO CARLOS DOMENICH Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Bequisa.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (1d 20454968 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL DECIO GABRIEL GIMENEZ DIR. SECRET, MARIANA GOBBI SIOUEIRA

Expediente Nº 5294

#### MONITORIA

0000994-49.2008.403.6104(2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@tr13.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000948-75.1999.403.6104 (1999.61.04.000948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208877-15.1998.403.6104 (98.0208877-3)) - DBM DISTRIBUÍDORA BRASILEIRA DE MODELISMO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0007293-13.2006.403.6104} (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI B$ FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010176-25.2009.403.6104(2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juizo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trt3. jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

O autor requer a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar o INSS aduz que não há comando expresso do acórdão nesse sentido (fl. 147). Com razão o autor, visto que a revisão pleiteada decorre da averbação, tratando-se de efeito reflexo da sentença/acórdão. Assim, oficie-se ao INSS para que promova a revisão administrativa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\color{blue} \textbf{0006086-95.2014.403.6104} - \text{AUTO POSTO SAVEIROS LTDA} - \text{EPP}(\text{SP259905} - \text{RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES}) \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \color{blue} \textbf{CASTORIGO TAMBUQUE RODRIGUES} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{CASTORIGO TAMBUQUE RODRIGUES} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{CASTORIGO TAMBUQUE RODRIGUES} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{X} . \textbf{AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE} \\ \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} \\ \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} \\ \textbf{X} . \textbf{X} \\ \textbf{X} \\$ BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0000858.08.2015.403.6104} - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHANOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA CONOMICA CONOMICA$ FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juizo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM 0004737-23.2015.403.6104 - AMIR SFAIR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trt3. jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimoriado preservará o número de autuação e registro dos autos fisicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trB.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

 $\pmb{0008397.30.2012.403.6104} (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)$ XANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ para que requeiramo que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos emqualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente emprocesso eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C STJ.

Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentenca ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

 $Como\ cadastramento\ do\ processo\ eletrônico,\ cabe\ ao\ exequente\ fazer\ a\ inserção\ dos\ arquivos,\ observado\ o\ disposto\ no\ art.\ 10\ da\ Res\ 142/TRF3.$ 

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0208877-15.1998.403.6104 (98.0208877-3) - DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRADE MODELISMO LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL CONTROL OF STREET FROM THE STREET FROM THEDê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficamas partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017.

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3°, 2° a 5° da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA(SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREAX UNIAO FEDERAL(SP272374 - SEME ARONE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiramo que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos emqualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente emprocesso eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Santos, 20 de agosto de 2019

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009134-67.2011.403.6104- MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203682-54.1995.403.6104(95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIELALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO SELIZA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HENRI SELIZA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANA HENRIQ

3º VARA FEDERAL DE SANTOS/SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇAUTOS Nº 0203682-54.1995.403.6104Converto o julgamento em diligência. À vista da existência de depósito de valores relacionados à verba honorária (fls. 689), confòrme certificado às fls. 1052/1053, requeiramas partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0012663-36.2007.403.6104} (2007.61.04.012663-4) - \text{ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES} (\text{SP187555} - \text{HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561} - \text{JOSE HELIO ALVES}) X INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$ 

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficamas partes intimadas de que a ativação ou a tranitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006471-79.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os beneficios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e emobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Emtermos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se

Santos, 28 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001339-41.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMEN VERA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, como escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, emrelação a beneficio concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do beneficio, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do beneficio emrazão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10º Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide semantes verificar se, na evolução da renda mensal, o beneficio foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Data de Divulgação: 09/09/2019 514/1369

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de beneficio ao teto no momento da concessão ou se na evolução do beneficio do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 5 de setembro de 2019.

# DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104

Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA-SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

# DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004688-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE CARLOS GOMES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

# 5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006590-40.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federalde Santos
REQUERENTE: CHRISTIANO LINO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

CHRISTIANO LINO MENEZES ingressou como pedido de ID 21444001, visando assegurar a revogação da prisão temporária. Para tanto, sustentou rão subsistiremos pressupostos legais da medida, e destacou a ausência de contemporancidade entre os fatos e a decisão impugnada. Suscitou possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita e três filhos que vivem sob sua dependência. Alternativamente, pleiteou a substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21513650).

Decido

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bemdemonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 — ID 19016545), onde foramapontados indícios de CHRISTIANO LINO MENEZES integrar organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, tráfico internacional de substâncias entorpecentes e lavagem de dinheiro originado de vultoso e intenso tráfico de droga, comapontada participação de dezenas de pessoas e atuação emmais de umestado da federação.

Conforme constou na representação que assentou a decretação da prisão temporária, os elementos de prova colhidos quando da deflagração da Operação "Alba Vírus" indicaramque o requerente atua como intermediário na compra e aquisição de patrimônio lícito como produto do crime, emprestando seus dados e contas bancárias para a movimentação de bens de natureza diversas, e se beneficiando do lucro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida incompatível com seu histórico financeiro e laboral.

Observo que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal, quemde qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida da sua culpabilidade.

Anoto que, na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea "T'e "n", da Leinº 7.960/1989, c.e. art. 2º, § 4º, da Leinº 8.072/1990, notadamente para o fimide evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Destarte, ao contrário do sustentado pelo postulante, tem-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto se assentou na imprescindibilidade da prisão para elucidação dos fatos criminosos narrados pela autoridade policial, amparando-se, portanto, emfatos concretos, e não emmeras conjecturas.

Destaco que a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Comefeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados emcomunhão de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada umdos investigados.

Por outro prisma, o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito, os quais revelama existência de indícios de que o requerente seria integrante de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fimde que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro/econômico.

Ressalto que, não obstante o tempo decorrido entre o início das primeiras investigações e a data da expedição do mandado de prisão temporária, ainda se mostrampresentes os requisitos legais que levaramà decretação da custódia cautelar

A contexto, observo que as atividades criminosas perpetradas pela organização sindicada se perpetuarampelo menos até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação "Alba Vírus", estando demonstrada, portanto, a contemporaneidade entres os fatos apurados e a prisão decretada.

Convémdestacar, inclusive, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do postulante, foramencontrados oito comprimidos de ecstasy, veículos de alto valor de mercado, alémde R\$ 257.594,00 e US\$ 6.932,00 emespécie, elementos esses que, a princípio, bemsinalizamo envolvimento de CHRISTIANO emações perpetradas pela sofisticada organização criminosa (ID 21413638 dos autos princípais).

Nesse contexto, pondero que o entendimento jurisprudencial, que não possui sustentáculo na legislação de regência, no sentido da necessidade de contemporaneidade das atividades, em tese, ilícitas investigadas, visa apenas a evitar que seja determinada a prisão cautelar combase em fatos remotos, cuja probabilidade de cessação se revele elevada, o que, como visto, não se verifica na espécie.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrinhada nestes está bernamoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assimementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO. (...)

- 2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, comprazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, emrazão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bemdelimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
- 3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido emrazão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado emresidência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (una) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, alémde R\$ 1.020.650,00 (ummilhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) emespécie.
- 4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a firm de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
- 5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foramflagrados no contexto fático emquestão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo coma organização, de modo que, emprincípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incomensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, semalteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem
- 5. Habeas corpus prejudicado emrelação a umdos pacientes. Ordemdenegada emrelação ao outro." (TRF 3ª Regão, 11ª Turma, HC HABEAS CORPUS 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, DJ 24.04.2019, Intimação via sistema 25.04.2019)

Observo que não prejudicamas conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não impedema manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Importa salientar, ademais, que a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o requerente possui vínculos espúrios coma organização criminosa investigada.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugrada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato o requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falampor si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação da prisão temporária ou a substituição por medidas cautelares, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea 't'e "n", da Lein" 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indeferido o pedido de revogação da prisão temporária ou de substituição por medidas cautelares formulado em favor de CHRISTIANO LINO MENEZES, objeto do expediente de ID 21443291.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Emseguida, arquivem-se.

Santos-SP, 05 de setembro de 2019.

#### Expediente Nº 8604

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, J.S., S.A., L. A.F.P. e W. L. F. G. apresentaramrespostas escritas à acusação às fis. 537/540, 562/565, 567/569 e 590/607. Aduziram, em suma, a inépcia da denuncia e falta de justa causa, alegando a existência de vícios no auto de infiação fiscal, passíveis de mulidade, e a ausência de indicios mínimos de autoria delitiva. Sustentarama a atipicidade pela ausência de dolo, argumentando que os pagamentos dos honorários de sucumbência foram lançados em folha de pagamento, e que a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte era da Prefeitura Municipal do Guanyiá-SP, de acordo como preconizado pelo art. 867 do Dec. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda aplicável à época). Ainda, aduzirama o corrência de erro de tipo, e a inexigibilidade de conduta diversa, além da extinção da pumibilidade, em razão da compensação de oficio realizada sobre as quantias correspondentes à restituição do imposto de renda, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decido. O prenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal fioi atestado pela decisão que recebe ua denúncia. Comefeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assimcomo os indicios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Adermis, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do acontraditório e da ampla defesa. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está histreada eminquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indicios mínimos de autoria delitiva que autorizama persecução penal. O desconhecimento acerca da ilicitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inocorre no presente caso, devendo os argumentos apres

## Expediente Nº 8601

#### EXECUCAO DA PENA

0005551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DEARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS)

Autos nº 0005551-64.2017.403.6104Vistos. Diante da documentação apresentada pelo apenado, verifico que este, de fato, mantém residência no município de Cubatão-SP (fl. 122) e que nos últimos dois anos vem trabalhando em diversas localidades distintas, comregistro em carteira de trabalho (fls. 117/121). Assim, comprovado o recolhimento parcial da prestação pecuniária e justificada a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade, pondero que, na hipótese vertente, atento às condições pessoais do condenado, as penas restritivas de direito se revelammais adequadas para atingir a finalidade preventiva e repressiva do crime pelo qual ele foi condenado. Vala dizer, na presente situação, a substituição prevista no art. 44 do Código Penal se revela como o meio mais eficaz para se alcançar a finalidade social da pena, ou seja, a reeducação e ressocialização do infrator, o que está de acordo como princípio da individualização das penas, norteador do sistema prisional brasileiro. Desse modo, reconsidero a decisão proferida às fls. 92/93 e mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença condenatória. Pelos mesmos fundamentos antes expostos, com assento no parecer ministerial de fl. 123, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serempagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, uma vez que melhor ajustado às condições pessoais de GILMAR MARQUES DE ARAUJO. Para tanto, designo o dia 15.10.2019, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência admonitória, quando o apenado tomará ciência das novas condições impostas para o cumprimento da sentença. Intíme-se. Expeça-se contramandado de prisão. Ciência às partes. Santos-SP, 04 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

0000354-60.2019.403.6104 - JOSE OSMAR DO NASCIMENTO (PR099490 - MARIANA ALVES DANELHUK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos. Por intermédio da petição juntada à fl. 100, JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO formulou requerimento no sentido de ser liberado da obrigação imposta pela pena substitutiva de limitação de final de semana nos próximos dias 07 e 08 de setembro, e da substituição da referida pena por prestação pecuniária, ou pagamento de cestas básicas a instituições sem fins lucrativos. Comrelação à liberação do cumprimento da pena de limitação de final de semana nas datas próximas, por absoluta falta de comprovação acerca da justificativa alegada, o pedido não comporta acolhimento. De outra parte, comrelação ao pedido de substituição da pena de limitação de final de semana por prestação pecuniária, ou pagamento de cestas básicas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação conjunta como requerimento formulado pelo apenado à fl. 82. Santos-SP, 05 de setembro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

000607-48.2019.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Execução da Pena nº 0000607-48.2019.4.03.6104Vistos. Designo o dia 02.10.2019, às 14h:30mpara a audiência admonitória, quando o apenado Renan Marques da Silva tormará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02 dos autos, e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Após, providencie a Secretaria a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 15 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEM BLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7883

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUÁNG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 13/08/2019 p' Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio/Tipo: E - Penalextintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg: 109/2019 Folha(s): 946Processo n. 0004854-14.2015.403.6104Acusados: FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANGSentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG  $CHIANG\,HUANG,\,qualificados\,nos\,autos,\,pela\,prática\,do\,delito\,tipificado\,nos\,artigos\,304,\,c.c.\,art.\,209,\,e\,art.\,334,\,c.c.\,art.\,14,\,II,\,todos\,do\,Código\,Penal.\,Consta\,da\,denúncia\,(fls.279-283)\,que\,os\,acusados,\,em23/04/2010\,e\,30/04/2010,\,inseriram informações\,falsas\,nas\,Declarações\,de\,Importação\,n.0660644-2\,e\,0704968-7.Recebimento\,da\,denúncia\,em23/07/2015,\,às\,fls.289-290.Sentença proferida em 17/07/2019 (fls.693-712),\,condenou$ os acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLÍVEIRA, JOÃO DE OLÍVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG, pelos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art. 299 e art.334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal, nas penas base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo uso de documento ideologicamente falso, e 08 (OTTO) MESES DE RECLUSÃO, pelo delito de descaminho tentado, para cada um dos corréus.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.715).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 1101° do Código Penal). 3. Emsede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição emabstrato, posto inexistir pena aplicada emconcreto e que se regula, embalizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva emconcreto, por sua vez, passa existir assimque fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasão (ex vido Art. 110, 1°, Código Penal) do trânsito em julgado para a causação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por foça do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardamnexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fimde que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fê; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, semo acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág 1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, os acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG foram condenados pelos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art. 299 e art. 334, c.c. art. 14, II, ambos na forma do art. 71 (por duas vezes), todos do Código Penal, sendo fixada aos réus as penas base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo uso de documento ideologicamente falso, e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pelo descaminho tentado, para cada um dos corréus. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art.299 e 334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorrerammais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (23/07/2015) e a data atual- Art. 117, inciso IV do Código Penal, sema intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, comfundamento no Art. 107, inciso IV, combinado como Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1° (este, emredação anterior à dada pela Lein.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PÚNIBILIDADE dos acusados FABÍO TADEÚ BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG, emrazão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito emjulgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C. Santos, 14 de agosto de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Autos com(Conclusão) ao Juiz em 23/08/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 111/2019 Folha(s): 956Autos nº0004854-14.2015.403.6104Fls.724; Evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art.299 e 334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal já foramatingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorrerammais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23/04/2010 e 30/04/2010) e o recebimento da denúncia (23/07/2015) - Art. 117, inciso I do Código Penal, sema intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado como Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, emredação anterior à dada pela Lei n. 12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIÁNG HUANG, emrazão do reconhecimento da prescrição retroativa. Publique-se e certifique-se. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, ordemque determine a análise do requerimento administrativo de beneficio assistencial NB 88/703.939.502-0, efetuado em 04/12/2018 e até então não decidido.

JOSEFA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo posteriormente remetidos a este Juízo face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade coatora informou que o beneficio NB 88/703,939,502-0 foi analisado e restou indeferido. Vieramos autos conclusos É O RELATÓRIO.

De acordo comas informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 19349617), houve a análise do pedido administrativo de beneficio assistencial, conforme requerido na exordial.

Data de Divulgação: 09/09/2019 518/1369

Verifica-se, portanto, himótese de carência de acão por superveniente falta de interesse de aeir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanescam conflitos outros a serem solucionados

DECIDO.

1	Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.
1	Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
	Custas na forma da lei.
:	Semcondenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
	Após o transito, ao arquivo.
1	P.I.
:	São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.
IMPETRANTE Advogados do(a)	E SEGURANÇA (120) N° 5004455-25.2019.4.03.6114 :CRISPIM ALMEIDA SILVA IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA REIKO IAWAI, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
	DESPACHO
	Concedo os beneficios da justiça gratuita. Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida <i>initio litis</i> , motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação
	Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
	Dê-se vista ao MPF.
	Após, tomemconclusos.
	Intime-se. Cumpra-se. São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.
IMPETRANTE Advogados do(a)	E SEGURANÇA (120) N° 5001894-28.2019.4.03.6114 / 1° Vara Federalde São Bernardo do Campo : ROSANA DE FREITAS WASQUES IMPETRANTE: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE
	SENTENÇA
	<del>-</del>
	ROSANA DE FREITAS WASQUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DAAGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S, objetivando ordempara que o INSS aprecie o requerimento administrativo de atualização do CNIS e emissão de certidão de tempo de contribuição por ela formulado.
	Juntou documentos.
	A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.
	Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.
	Notificada, a autoridade coatora informou que em 12/06/2019 foi emitida comunicação para que a impetrante apresente novos documentos.
,	Vieramos autos conclusos.
	É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi efetuado em agosto de 2018, sendo que em 12/06/2019 a requerente foi intimada a apresentar novos documentos, o que foi efetuado em 25/06/2019. Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEIDE DE CARVALHO - SP425890
IMPETRADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO ANTONIO DA SILVA em face do REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordema lhe assegurar o direito à rematrícula junto ao curso de direito. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula face a existência de pendências financeiras. Juntou procuração e documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieramos autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito levantada pela autoridade impetrada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos Recursos Repetitivos, in verbis.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tempor finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido

por autoridade

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIG NCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1º Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituição sée ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de seguraça ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...) 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudamens, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Conforme o exposto quando do exame da medida initio lítis, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Assim, a Faculdade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar as dívidas, ou mesmo ser compelida a aceitar a rematrícula dos alunos após o prazo previsto no calendário escolar.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, temdecidido o E. TRF - 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1- O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à rematricula. 2 - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para facer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para facer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros. 4 - Se o aluno não tem condições de acrar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito. 5 - A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu tumo, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratamte que cumpra o que lhe cabe. 6 - É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, mediante concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante. 7 - O ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. 8 - Assim, foi mantida a eficácia da decisão agravada. 9 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento 5024647-22.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 6º Turma, julgado em 01/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do amo letivo e o período de matricula. II - O ato impeditivo da matricula se justifica po inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matricula tempestivamente, mesmo tendo inicado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILLA MARCONDES, TRP3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 31/10/2007 . FONTE REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 09/09/2019 521/1369

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.
Custas na forma da lei.
Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.
São Bernardo do Campo. 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

GILMAR RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DIADEMA/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordema determinar a revisão do beneficio nº 187.412.946-8 nos moldes estabelecidos nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6301. Aduz que a autoridade impetrada não efetuou a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes estabelecidos na decisão judicial proferida nos autos supramencionados, razão pela qual ingressou como pedido de revisão em 14/12/2018, o qual até a presente data não foi analisado. Juntou documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que os autos aguardamparecer da Procuradoria Especializada do INSS. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieramos autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante obteve provimento favorável nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6103, todavia, entendeu que o INSS não procedeu à revisão nos moldes estabelecidos judicialmente, razão pela qual requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2018, sendo que até a presente data não houve resposta conclusiva. É letra do art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de beneficio previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, \$5° da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99 A propósito: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto n 3.048/99, artigo 174, o 1NSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de beneficio previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remo oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSĂRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do beneficio no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Na espécie dos autos, passados mais de nove meses do protocolo do pedido de revisão (14/12/2018), não houve nenhuma resposta conclusiva, salientando-se que a revisão se baseia em simples aplicação do decidido judicialmente, motivo pelo qual assiste razão a impetrante. Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que efetue a revisão do benefício NB nº 42/187.412.946-8, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6301, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019

P.R.I.

#### SENTENÇA

JOSÉ CLEMILDO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ordempara que o INSS aprecie o requerimento administrativo de revisão do beneficio de aposentadoria especial.

	Juntou documentos.
	A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.
	Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.
	Notificada, a autoridade coatora informou que o processo encontra-se aguardando o cumprimento de diligências complementares pelo impetrante.
	Vieramos autos conclusos.
	É O RELATÓRIO.
	DECIDO.
por autoridade.	O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido
	Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos auto, o recurso administrativo foi efetuado emoutubro de 2017, sendo baixado em diligência em duas oportunidades, de forma lo andamento processual acostado no ID 19028554, pg. 04, o processo não se encontra paralisado, tendo seu curso normal.
	Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do erto do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.
	Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA.
	Custas na forma da lei.
	Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
	Após o trânsito em julgado, arquivem-se:
	P.R.I.
	São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-38.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

se, emarquivo, a provocação da parte interessada.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTL- MANUTENCAO E CONSERTO LTDA- EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO
DESPACHO
Manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA
DESPACHO
ID nº 21564724 - Providencie a CEF a devida regularização, coma máxima urgência, diretamente no Juízo Deprecado.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA
SENTENÇA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WELLINGTON BRAGADASILVA e PAULA FERREIRASANTOS SILVA aduzindo, emsíntese, haver firmado comos réus, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial — PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Leinº 10.188/2001, ocorrendo que os arrendatários não
cumpriram com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel.
Requereu liminar e pede ao final reintegração de posse do imóvel, arcando os Réus comcustas e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
A Province 6: included in the
A liminar fói indeferida.
Regularmente citados, os réus apresentaramproposta de acordo.
Foramrealizadas três audiências para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

Data de Divulgação: 09/09/2019 524/1369

	É O RELATÓRIO.
	DECIDO.
	O pedido é procedente.
PAR.	Conforme consta dos autos, os réus firmaram com a autora contrato de arrendamento residencial com opção de compra em setembro de 2004, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial -
	Tal programa foi instituído para facilitar o acesso à moradia da população de baixa renda, porém, ainda que destinado à essa população, não se admite que estes desfrutem do imóvel sem qualquer contrapartida.
	Nesse sentido, a lei e o contrato são claros no sentido de que o descumprimento contratual enseja o esbulho, coma consequente possibilidade de retornada do imóvel.
retomada do imó	Cabe pontuar que tal previsão não viola os princípios da dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia, pelo contrário, tal previsão privilegia tais princípios já que traz mecanismo mais ágil para permitir a vel daquele que está inadimplente.
efetividade ao dir	Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar reito de moradia previsto na Constituição Federal.
consequências do	Ademais, cumpre esclarecer que os réus por livre vontade e conscientes dos encargos que lhes seriam exigidos, se inscreveram no programa, comprometendo-se a pagar as prestações, estando cientes das o inadimplemento quando da assinatura do contrato e comas quais concordaram.
	O direito contratual brasileiro tempor norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejamelas de adesão ou não.
moradia de outra	Dessa forma, não há como se exigir que a CEF ignore os termos contratuais e legais e aceite o pagamento de forma diversa da contratada, o que, em última análise, acabaria por ferir a isonomia e o direito à is pessoas carentes que aguardamuma oportunidade para ingressar no programa.
da falta de pagan	Os réus não negamo inadimplemento e não trazem qualquer elemento capaz de evitar a medida pleiteada na presente ação, estando devidamente comprovado nos autos que estavam cientes das consequências nento do contrato de arrendamento.
JD. MARIA H 3160398).	Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o pedido para <b>REINTEGRAR</b> a CEF na posse do imóvel situado Rua Piratininga, 486, apartamento 11 – Bloco 04 – ELENA-DIADEMA – SP - CEP: 09990-020 - RESIDENCIAL PIRATININGA I, matriculado sob nº 42.052, ficha 1, junto ao Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP (ID
	Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.
	P.R.I.
	São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.
IMPETRANTI Advogados do(a	DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federalde São Bernardo do Campo E: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME 1) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680 : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

 $Após, subamos autos ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, comas \ homenagens \ deste \ Juízo.$ 

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003259-20.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, ANSELMO TAVARES ALVES, TARCISIO TAVARES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-26.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114/ 1º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: CARHEJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### SENTENÇA

VALÉRIA REGINA CORREA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o execesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora, e ocasionaria a cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente comos moratórios. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contomos da lide, atribuindo-se cêtio suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4°, I do CPC) ao que entende ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda comnatureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a parte embargante apenas alega que a divida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a pericia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a execução (Demonstrativos de débito - 1Ds 4237702, 4237703, 4237704, 4237707).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar (Cédulas de Crédito Bancário – Autos da Execução - IDs 4237699, 4237700, 4237701, 4237711, 4237713 e, respectivos, termos de aditamento IDs 4237716 e 4237714).

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2°, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissido jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilibrio e prejuízos ao sistema.

Insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaramo aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inférior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

Data de Divulgação: 09/09/2019 527/1369

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5°). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, coma seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexiste limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação rão era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de iuros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica emrazão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar emnulidade da cláusula contratual.

Também, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID IDs 4237702, 4237703, 4237704, 4237706, 4237707*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da divida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A fasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante a Embargante tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquemo óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, momente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos comas cautelas de praxe.

P.I

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005930-50.2018.4.03.6114/2° Vara Federalde São Bernardo do Campo REQUERENTE: MORGANITE BRASILLIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REOUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por MORGANITE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação dos efeitos da garantía em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa a débitos de consubstanciados no PA 13819.907401/2009-66, vinculado ao PA nº 13819.907359/2009-83, que aguardama inscrição em dívida ativa e o seu ajuizamento.

Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, uma vez que tais débitos estão impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido de 20%, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a expedição de certidão de regularidade fiscale a não inscrição de seu nome emórgãos de restrição de certidão de regularidade.

Trouxe documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se aceitando a garantia ofertada pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICE Nº 54-0775-23-0143671, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A.

No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bemou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exeqüente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exeqüente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da divida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse beneficio não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: ... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). "APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 2708/2017

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a divida por meio de seguro garantia e carta de fianca.

A presente medida cautelar tempor objeto principal a execução fiscal que será, emmomento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, visitumbro a presença do requisito do fiumus boni iuris. A fiumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tema faculdade de nomear bens à penhora (art.8°, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofirer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva come feitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, emmada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser umabsurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva come feitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão comefeito de negativa para a realização de algumnegócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do periculum in mora.

A autora ofèrece como caução Seguro Garantia nº 54-0775-23-0143671, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA, que se revela apta a garantir integralmente o débito inscrito e aceita pela Requerida, consoante manifestação expressa ( documento ID nº 16714206).

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim-sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produzos mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e CONCEDO A LIMINAR requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito exeqüendo, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem. Cumpridas as providências determinadas, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 183 e 306 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006224-05.2018.4.03.6114/  $2^{\rm n}$  Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

#### DESPACHO

Ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo, coma exclusão ad União Federal - Fazenda Nacional.

Emprosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006868-04.2016.4.03.6114 / 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAGNANI Advogado do(a) EXECUTADO: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti, no termos do artigo 12, 1, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANAARRUDA DOS SANTOS

# DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14º Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000111-98.2019.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

21311375.

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido Id.

Diante da expressa manifestação do exequente Id. 20375343, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, coma suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa

Assimsendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005895-90.2018.4.03.6114/2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSME DOS SANTOS FRUTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265

## SENTENCA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº16107274, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, comas cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

# 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 925,73 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Data de Divulgação: 09/09/2019 531/1369

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos
Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para a CEF, consoante requerido.
Intime-se.
SZO DEDNA DO CAMPO ALLA ALLA MAIO
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019. (RUZ)
(KUZ)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EMBARGANTE; ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos.
Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sema devida Procuração não é válida.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.
(RUZ)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.
Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0004593-97.2007.403.6114, a interposição desta ação.
Promova a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERALe CAIXA SEGURADORA S/A , no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12°, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juizo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 61.426,53 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) para julho/2019, sendo que desse valor, R\$ 51.188,77, referem-se ao valor devido pelas coexecutadas à parte exequente; e R\$ 10.237,75, referem-se aos honorários advocaticios devidos, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 21518149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de declaração da nulidade de citação, tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5002815-84.2019.403.6114 (Id 21220849), bem como o fato de que a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, do que decorre ciência da existência do processo de execução em seu desfavor.

Data de Divulgação: 09/09/2019 532/1369

Via de regra, os embargos à execução não possuemefeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida totalmente pela penhora, eis que o valor da dívida importa em R\$ 62.565,51, e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 9.086,00, consoante Id 21220850 da ação principal. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, deixo de atribuir o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal

No mais, para análise do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Semprejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse emaudiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007190-20.1999.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pelo SESC, SENAC e União Federal, em face de VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA - CNPJ: 56.098.064/0001-21 (EXECUTADO).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as exequentes não lograram localizar bens penhoráveis, razão pela qual, em 19/09/2012 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 139, ID 13397876), o que foi deferido (página 198 - ID 13397876), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2011 (página 200, ID 13397876).

Os autos permaneceramnessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados (ID 13971952)

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 16/04/2019 (ID 16426822).

Em22/08/2019 os autos foram desarquivados e as exequentes foram intimadas a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 20996126).

As exequentes não se manifestaram

#### Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Comefeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980).
  1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair
- interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

  1.4. O contraditório é principio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de oficio da prescrição
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de oficio da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 17/10/2012 (página 200, ID 13397876), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, semprazo fixado.

 $Da\ análise\ conjugada\ dos\ \S\S\ 1^o\ e\ 4^o\ do\ artigo\ 921, CPC\ conclui-se\ que\ o\ termo\ inicial\ da\ prescrição\ intercorrente\ \'e\ a\ data\ de\ arquivamento\ dos\ autos.$ 

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 17/10/2013, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 17/10/2018.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no <u>art. 924, inciso V</u>, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" somente temaplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava <u>suspenso</u> na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 17/10/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO 1AC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA. ÚQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo divida líquida está subordirada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5°, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. Agint nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo nitemo desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DIE DATA/07/11/2018 ...DTPB.). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PRI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do (a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161 Advogados do (a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993 EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos

Abra-se vista à parte exequente do comprovante de depósitos judiciais juntado aos autos (Id 21593322).

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

 $Diante \ da \ satisfação \ da \ obrigação, \ \textbf{JULGO EXTINTAAA} \\ \textbf{CAO} \ , com \ fundamento \ no \ artigo \ 924, inciso \ II \ e \ art. \ 925, \ do \ Novo \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$ 

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vietos

Primeiramente, oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029 Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441 Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Ante a concordância das partes, serão ouvidas apenas as duas testemunhas faltantes.

Designo audiência para tornada dos depoimentos pessoais dos réus e oitiva das duas testemunhas para o día 8 de outubro às 13h. Expeçam-se os mandados para a intimação dos réus e das testemunhas. Cumpra-se imediatamente e com urgência. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11640

# RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000310-11.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001709-12.2018.403.6114()) - APARECIDA LEITE LOPES(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 28/29, que determinou o sobrestamento do feito até até a conclusão do inquérito policial 0001709-12.2018.403.6114, formulado por APARECIDA LEITE

LOPES DA SILVA (fls. 31/32). Em síntese, afirma que é proprietária do veículo Toyota/Corolla Fielder placas AMT-7129/SP, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ruan Oliveira de Fonseca, em razão da suposta prática de crime de contrabando. Sustenta que em 17 de dezembro de 2018 emprestou seu veículo ao amigo, Ruan, eis que o mesmo afirmou que necessitava do veículo para resolver problemas familiares na cidade de Santos/SP e que, desse modo, desconhecia sua intenção de praticar crimes. Assim, por ter agido de boa-fé, e não ter qualquer vinculação coma prática delitiva pela qual Ruan está sendo investigado, requer a reconsideraão da decisão que condiciou a restituição do referido veículo ao resultado das investigações. Acrescenta que o veículo é seu único meio de locomoção, assimcomo da familia, necessitando do bempara idas a hospitais, supermercado, condução de filhos à escola. Alémdisso, pelo fato de o veículo se encontrar alienado, vemsendo obrigada ao pagamento das respectivas prestações semque possa usufruir do bem Assim pede a liberação do veículo e sua entrega mediante depósito, comprometendo-se a comparecer a quaisquer chamamentos para qualquer tipo de esclarecimento, na fase policial ou judicial (fls. 31/32). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se posicionou contrariamente ao pedido, salientando que o inquérito policial ainda se encontra emandamento, havendo necessidade de verificar o possível auxílio material da requerente no crime em investigação (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Conforme já consignado na decisão de fis. 28/29, tratando-se de bem pertencente a terceiro, a possibilidade de restituição ou não de veículo empregado para a prática de crime de contrabando ou descaminho se condiciona à eventual participação de seu proprietário nos referidos delitos. Registre-se, quanto a esse ponto, que a constatação de que o que o proprietário do bernagiu de má-fé implica a perda do veículo por força do que dispõe o artigo 688 do Decreto 6.759/09 independentemente da licitude do bem Quanto ao ponto, restou consignado que o MPF alegou a possibilidade de APARECIDA ter prestado auxilio material ao investigado, pois apesar de ter afirmado que Ruan teria dito que pretendia resolver problemas familiares em Santos/SP, o próprio investigado afirmou, em seu interrogatório no inquérito policial, que recebeu proposta de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que dirigisse um veículo comcigarros de São Paulo para São Vicente, semqualquer sugestão de que conhecesse APARECIDA. Desse modo, persiste a necessidade de apuração da eventual participação da requerente nos fatos sob investigação, como condição à apreciação do pedido de restituição do veículo apreendido. Registre-se, por fim, que a requerente não acostou ao feito nenhum elemento de prova sequer para subsidiar as alegações de que o veículo é único bem dessa espécie no núcleo familiar, a necessidade de levar os filhos à escola, a existência de tratamento médico ou mesmo o pagamento regular das prestações de financiamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento do feito, até a conclusão do inquérito policial 0001709-12.2018.403.6114. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL 0001547-17.2018.403.6114 (1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURTE SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Data de Divulgação: 09/09/2019 535/1369

Fls. 1181/1181v: Defiro os pedidos do MPF.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil nos termos do requerido.

Intime-se a autoridade policial para que apresente os resultados das diligências referentes à análise dos extratos telefônicos encaminhados pelas iperadoras de telefonia.

Prazo: 05 (cinco) dias Comas respostas, venhamos autos conclusos. Intimem-se Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL/NOTICIA DE CRIME
0007637-12.2016.403.6114()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADIJ ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP366968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAR SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROOSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP172515 - ODEL MIKAELJEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAK AHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 -WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO ESP406481 - HENRIQUE CESAR DELIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X DAVI AKKERMAN (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP23826 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES ESP2382 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES (SP278545 - HEIDI ROSA FLORENCIFLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E 5P286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORAMARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICAAPARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 -ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDÍO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSAARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 -CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP35693Í - GIULIA DE FELIPPO MORETTI ) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 -JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVAX FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 -PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 -LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYLDE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT (RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAULISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 -THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA) SANTOS e FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS (fls. 2682/2685) tendo por objeto a decisão de fls. 2664/2666, em que se determinou o levantamento da interdição imposta à obra do Museu do Trabalho e do Trabalhador.Instados a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se posicionou contrariamente aos pedidos (ils. 2686 e verso e 2699 e verso), enquanto que o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO informou que a licitação em curso (PC 610/2019) se encontra na fase de habilitação jurídica, comprevisão de início das obras para o início do mês de outubro de 2019, não havendo maiores intercorrências (fls. 2688/2690). É o relatório. DECIDO, Conforme consignado na decisão de fls. 2664/2666, a paralisação das obras do Museu do Trabalhado e do Trabalhado foi determinada 12/12/2016 como forma de cessação da prática dos ilícitos investigados, coma mácula dos bens públicos envolvidos: dinheiro e obra (fls. 229/230). Emseguida, foi acostada aos autos a Informação Técnica nº 286/2016, produzida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para descrever a situação da obra à época da interdição judicial (fls. 348/351). Posteriormente, este Juízo, emdecisão prolatada em 27/03/2017, acolheu requerimento formulado pelo MPF (fls. 1149/1150) para, em caráter de urgência, determinar a realização de diligência, por peritos da Policia Federal, a iniciar-se no prazo máximo de cinco dias, encerrando ematé 90 dias, a fim de descrever, relatório pormenorizado (inclusive instruído com fotografias) à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empretada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foramefetivamente executados, e se o foramemeorisonância ao projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016 (fls. 348/351), bem como, após a realização da diligência (ida dos Peritos ao local, para coleta do material necessário à elaboração do exame pericial), franquear acesso do Município de São Bernardo do Campo ao museu do Trabalho e do Trabalhador, exclusivamente para efetuar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza, manutenção e preservação do bempúblico, cabendo-lhe informar nos autos, coma juntada da documentação respectiva, relatório das providências realizadas, no prazo de dez dias, contado da execução do serviço (fls. 1165 e verso). Por conseguinte, a Policia Federal produziu o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1725/2017 (fls. 1194/1207). Mais adiante, em28/11/2017, ao decidir sobre o pedido então formulado emconjunto pelo MUNICÍPIO e pelo MPF para a realização de estudos e projetos voltados à retomada das obras no local destinando à construção do MTT, este Juízo salientou que a liberação judicial para realização de intervenções somente ocorrerá após a conclusão da perícia, cuja realização encontra-se emcurso, mediante pedido prévio (fls. 1403 e verso). Em07/05/2018 a Autoridade Policial informou nos autos a produção de novo laudo pericial, de nº 750/2018 (atimente à ação penal 0003237-18.2017.403.6114, acostado às fis. 1667/1705), e que havia, ainda, outros 2 Laudo Periciais pendentes, os quais foramsolicitados em fevereiro de 2018 (fis. 1500/1502), relativos aos FATOS 04 e 05 (projeto executivo e obra) - fis. 1666. Trata-se justamente dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PF, nº 2193/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF, os quais foramhomologados, encerrando-se a produção da prova pericial. Àquela altura, a defesa de FLAVIO e CARLOS ALBERTO asseverava que a

continuidade das obras pode prejudicar eventuais diligências que possamser requeridas nos autos da ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como inviabilizar a Ampla Defesa dos Peticionários e demais investigados nos autos do Inquérito Policial nº 27/2015 (fls. 2648/2649). Já a defesa de EDUARDO e GILBERTO, reservando-se ao direito de, caso haja o oferecimento de acusação envolvendo os peticionários, requerer a produção da prova pericial que entender cabível, pugnava pela necessária manutenção do embargo judicial ao local das obras, de forma a se preservar o estado atual das coisas (fls. 2653/2654). Os requerimentos, no entanto, foram indeferidos, decidindo-se que a liberação do local dos fatos para continuidade das obras, conforme autorizado à Municipalidade pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo no bojo da ação n.º 5002991-97.2018.4.03.6114, não interferiria no exercício da ampla defesa, seja no bojo do Inquérito Policial nº 027/2015, da ação penal 0004143-08.2017.403.6114 ou de eventual ação penal instaurada em razão de denúncia do MPF relativa a ilícitos ocorridos no curso da execução do contrato nº 066/2012, para construção do MTT.Pontuou-se, ademais, que foi oportunizada às defesas a participação no curso da produção da prova pericial que culminou na elaboração dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PF, nº 2193/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF, relativos aos fatos (ainda) objeto de investigação do no bojo do IPL027/2015, mediante a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que efetivamente acompanharama visita ao local dos fatos pelos Peritos Oficiais (para alémda mera atuação apenas após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, nos termos do 4º do artigo 159, do Código de Processo Penal), semprejuízo da produção de contraprova independente a partir dos elementos collidos pelos respectivos assistentes técnicos por ocasião da referida visita técnica, conforme consignado às fls. 1846/1849 dos autos. Desse modo, e a partir dos elementos collidos pelos assistentes técnicos indicados pelas defesas que fizeramuso de tal faculdade quando de seu comparecimento ao local da obra, assimcomo daqueles registrados na Informação Técnica nº 286/2016, produzida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para descrever a situação da obra à época da interdição judicial e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1725/2017, produzido para descrever, pormenorizadamente, à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empreitada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foramefetivamente executados, e se o foramem consonância ao projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016, será possível às defesas se contrapor oportunamente a eventual acusação que tenha por base os fatos analisados no bojo dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PF, nº 2193/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF sema necessidade de acesso ao local da obra. O mesmo se diga emrelação os fatos objeto da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, tendo em vista que embora não tenhamrelação direta comos exames realizados no bojo dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PF, nº 2193/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF (os quais foramprecedidos de visita técnica ao local da obra coma presença dos assistentes técnicos indicados pelas defesas, conforme já consignado), já que se referemà fase de licitação, e não de execução da obra, o (novo) acesso ao local dos fatos não é imprescindível ao requerimento de eventuais diligências, diante de tudo aquilo já documentado no bojo dos referidos laudos e informações técnicas. Registre-se, aliás, quanto a esse ponto, que segundo a regra do artigo 402, CPP, a necessidade das diligências a serem requendas ao final da audiência deve se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou seja, não diz respeito àquelas que deveriam ter sido requenidas oportunamente pelas partes, quando do oferecimento da denúncia ou da apresentação da resposta à acusação. Sendo assim, e conquanto a produção da prova pericial levada a efeito nos presentes autos tenha se realizado no curso da instrução da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, é certo que a oportunidade de se requerer esclarecimentos aos Peritos que justificassem seu eventual retorno (assimacomo dos assistentes técnicos) ao local da obra e, por conseguinte, a manutenção do embargo judicial, conforme consignado às fls. 2264/2265 e 2582/2583 poderia (deveria) ter sido exercida no bojo dos presentes autos, no prazo assinado para manifestação sobre os Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PF, nº 2193/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF o que, como se viu, não foi feito, por estratégia das próprias defesas. Da leitura dos pedidos de reconsideração formulados pelas defesas não extraio razões que justifiquem a reconsideração da referida decisão. Isso porque embora aleguemnão ter ciência dos contomos de eventual acusação relativa aos supostos ilícitos ocorridos no curso da execução do contrato nº 066/2012, que teve por objeto a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, as defesas já conhecemo conteúdo dos laudos oficiais, e emrelação aos quais, inclusive, participaramda elaboração, e produzidos para comprovação da materialidade dos delitos cogitados pelo Ministério Público Federal. No que diz respeito à alegada pretensão do MPF de realização de novo exame pericial por profissionais habilitados, conforme aventado nos autos da ação penal nº 0003237-18.2017.4.03.6114, registre-se que o pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido no bojo dos referidos autos, determinando-se aos peritos oficiais apenas a complementação do laudo produzido para apuração dos delitos relativos aos estudos preliminares, sem relação direta comos fatos ainda sob apuração no IPL 027/2015, e em relação aos quais a investigação se encontra concluída. Por fim, no que diz respeito à afirmação de existência de fatos relevantes relacionados aos supostos delitos de fraude na execução do contrato e de peculato desvio, e que não foram considerados quando da elaboração da prova pericial, conforme reconhecido no próprio laudo 2193/2018 verifico que o levantamento da interdição imposta à obra não interfere no exercício da ampla defesa justamente porque o objeto da prova pericial realizada no bojo do IPL por requisição do próprio órgão acusatório, e sobre o qual se apoiará eventual nova acusação é menos amplo do que a contraprova passível de ser produzida pelas defesas que se valeramda possibilidade de comparecer ao local da obra, quando assimautorizadas judicialmente, para coleta dos dados necessários à atuação dos respectivos assistentes técnicos como, aparentemente, é o caso dos peticionários. Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconsideração de fls. 2672/2675 e 2682/2685 para manter o levantamento da interdição imposta à obra. Intimem-se, inclusive o Município de São Bernardo do Campo, este por mandado. Aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos do Inquérito Policial 027/2015. Cumpra-se.

#### SEQUESTRO-MEDIDAS ASSECURATORIAS

SEQUES INCO-INECTION ASSECURATION AS DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Fls. 638/639: Prestem-se as informações solicitadas, detalhando todo andamento processual desde a baixa dos autos

Fls. 640/641: Defiro o pedido de prorrogação feito por SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA por mais 10 (dez) dias.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO 0003420-04.2008.403.6114(2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP125217-JULIO MARCOS BORGES E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X MARLY LUZZI PAVANI(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o acórdão de fls. 671/671 v transitou em julgado, mantendo inalterada a sentença de fls. 526/529, à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime SEMIABERTO, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)(s) condenado(a)(s) JOSE ROBERTO PAVANI;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente; c) Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a lavratura de certidão para inscrição do débito como dívida ativa da União, oficiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis;

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; e) Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000912-75.2014.403.6114-} \ IUSTICA\ PUBLICA(Proc.\ 1975-FABIANA\ RODRIGUES\ DE\ SOUSA\ BORTZ)\ X\ JOAO\ FRANCISCO\ DE\ MORAIS(SP297254-JOAO\ CARLOS\ BALDIN)\ X\ JOAO\ DE\ SOUSA\ FILHO(SP187236-EDSON\ ASARIAS\ SILVA\ E\ SP171859-ISABELLA\ LIVERO\ E\ SP201725-MARCIA\ FANANI\ E\ SP178937-THIAGO\ NOVELI\ CANTARIN\ E\ SP262960-\\ \end{array}$ CHRISTIANO SAKAMOTO E SP372720 - PAOLANUNES DE TOLEDO)

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, científicando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019). Anós, via P.Je, venhamos autos conclusos,

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVALE SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPÁR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 -MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVAX FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - DANIEL ROMEIRO FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - DANIEL ROMEIRO FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRESP257193-VIVIANES ANTANA JACOBRAFFAINI ESP317282-ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONESOUZA ESP367990-MARIANA CALVELO GRACA ESP391054-GISELA SILVA TELLES ESP371450B-ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO ESP356987-PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891-PAOLA ROSSI PANTALEÃO) A SILVA (SP253891-PAOLA ROSSI PANTALEÃO (SP253891-PAOLA ROSSI PAOLA ROSSI PANTALEÃO (SP253891-PAOLA ROSSI PAOLA ROSSI PANTALEÃO (SP253891-PAOLA ROSSI PAOLA ROSSI PAHUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HÚMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP36388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(\$P096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E \$P110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(\$P131054 - DORA MARZO

DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIELHOLTZ ROCHA DE LIMA)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME DESPACHO DE FLS. 2429v.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALYÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMÍRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

#### Vitsos

Fls. 1545/1548v: Defiro o pedido de devolução de prazo por parte da acusação, uma vez que o processo ainda não estava em termos para a remessa.

Determino à secretaria a regularização das pendências apontadas pelo MPF, COM URGENCIA

Fls. 1549/1555: Ciências às demais partes do processo.

Após, retornemos autos ao MPF para alegações finais

Como retorno dos autos, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) a fim de iniciar o prazo idêntico para a mesma finalidade, ressaltando o contido no despacho de fls. 1540, parte final

Intimem-se

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos

Tendo em vista que o executado constituiu advogado nos autos desnecessária expedição de carta de intimação da citação comhora certa (id 21220849) uma vez que ciente da citação.

In time-se-o, na pessoa do seu patrono, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC, da penhora realizada no id 21220850.

Nomeio o executado como depositário do bempenhorado nos termos do artigo 838, IV do CPC ficando este ciente do seu encargo legal.

Digamas partes se há interesse emaudiência de conciliação no prazo de cindo dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0004123-32.2008.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Dê-se ciência às partes da decisão do C. STJ - transitada emjulgado.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) días, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 21627889), requerendo o que de direito.

Intime-se.

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Digamas partes, no prazo de quinze dias, se houve composição amigável extrajudicialmente.

Em caso negativo, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao SERASAJUD para a baixa de apontamentos oriundos deste feito emnome do(s) executado(s) nos cadastros restritivos de crédito.

Fica cancelada a penhora efetuada nestes autos (Id 20938820). Oficie-se ao Renajud, caso necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-46.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 RECONVINDO: S. MARTINS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLIZETE APARECIDA SBRAVATE MARTINS, WILSON ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799 Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799 Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799

## DECISÃO

Vistos

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitória, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Recebo os presentes Embargos à Monitória (ID 21335975), eis que tempestivos.

 $D \hat{\text{e}}\text{-se}$  vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa fisica: cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e, para pessoa jurídica: seus últimos 03 balancetes.

Semprejuízo, ainda, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse emaudiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No mais, ainda, caso requeiramacordo extrajudicial coma parte autora, favor entrar em contato coma Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF emque foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime(m)-se.

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado, tendo em vista o Edital de Intimação da penhora eletrônica expedido

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A, em face de decisão proferida — documento ID nº 20078726, tópico 1, a qual intimou a Eletrobras a pagar a quantia apresentada a título de honorários advocatícios, em R\$ 376.721,58 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e umreais e cinquenta e oito centavos).

#### CONHECO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a parte embargante que não há que se falar empargamento de honorários advocatícios ao Dr. Haroldo Almeida Soldateli, uma vez que ainda está sob discussão o valor do principal. Razão não lhe assiste. Vejamos:

No caso concreto, a obrigação já se tornou líquida, tendo em vista a decisão proferida às fls. 1.071 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, consoante segue

"Posto isto, declaro como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25 (07/16), acolhendo o laudo pericial e sua retificação, correspondente à condenação oriunda da coisa julgada nos autos nº 00010941320044036114, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido efetuado na liquidação de sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."

A exequente ADEM - COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.073/1.076 dos autos físicos), dos quais, foramnegado seguimento (fls. 1.076 dos autos físicos).

A exequente ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1.085/1.102), discordando quanto ao termo final da incidência dos juros remuneratórios. Não requereu efeito suspensivo.

Em 31/05/2019, a exequente ADEM requereu a intimação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS no valor de R\$ 3.383.177,25, emmaio/2016.

Em 03/06/2019: proferida decisão — id 17989606, intimando a ELETROBRAS para pagamento à empresa ADEM, conforme segue:

"Vistos

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

A executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - Eletrobrás não se insurgiu em face da decisão de fls. 1071 (digitalizada nos presentes autos - id 13356485), a qual declarou como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016.

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, intime-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC."

O que causa estranheza é que as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS interpuseram embargos de declaração somente quanto ao honorários advocatícios requeridos pelo exequente Haroklo Almeida Soldateelli. Nada se indispuseram quanto ao Cumprimento de Sentença (valor do débito principal) requerido pela empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Ademais, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A., a exequente ADEM apresentou o valor do débito que entende devido comas devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, no importe de R\$ 4.798.089,84, em julho/2019 (id 19652005)

Posto isto, como visto acima, tendo em vista que a exequente Eletrobrás não se insurgiu em face da decisão de fls. 1071 (digitalizada nos presentes autos - id 13356485), a qual declarou como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016, tornando-se assim, a obrigação líquida, bem como não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela empresa ADEM, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

#### **Portanto**

1) Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS em favor do exequente - Dr. Haroklo Almeida Soldatelli, consoante decisão (id 20078726).

2) Intime-se também a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à União Federal, no valor de R\$41.665,43 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até outubro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 20613847), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3) Expeça-se Oficio ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, com relação ao montante devido à empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no importe de R\$ 4.798.089,84, em julho/2019 (ID 19652005), consoante já determinado (id 20078726

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019. (RUZ) OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bemardo do Campo REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357 REQUERENDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 31/618.488.188-8 com DER em 15/05/2018, mediante o cômputo de períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Subsidiariamente, postula o restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 31/618.488.188-8), desde a cessação do primeiro, ocorrida em 30/06/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto preliminar de incompatibilidade dos pedidos e de impossibilidade de cumulação na mesma demanda dos beneficios de aposentadoria por idade e por incapacidade, formulado em contestação.

De fato, o § 1º do artigo 327, do Código de Processo Civil dispõe que são requisitos da cumulação de pedidos que (I) sejam compatíveis entre si, (II) seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e (III) seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

De saída, registro a competência do juízo para conhecimento de ambos os pedidos, eis que tempor objeto a concessão de benefícios previdenciários pelo INSS.

Superado esse ponto, anoto que a hipótese dos autos não é de cumulação própria, já que a autora não pretende se aposentar por idade E por invalidez, mas sim de cumulação imprópria subsidiária, tendo em vista o estabelecimento na inicial de ordem de prioridade entre os pedidos, e reiterada nas alegações finais.

Tal constatação afasta, por si só, a alegação de incompatibilidade entre os pedidos, já que nos termos do §3º do artigo 327, CPC o requisito da compatibilidade não se aplica às hipóteses de cumulação imprópria subsidiária.

Por outro lado, também não tem pertinência a alegação de inadequação do procedimento para todos os pedidos. É que tanto a ação para a concessão de aposentadoria por invalidez quanto para obtenção de aposentadoria por idade seguem o procedimento comum, com a tínica diferença de que na primeira hipótese haverá, como de fato houve, a produção de prova pericial. E, a instrução probatória para verificação da alegada incapacidade laborativa em mada influi, conforme se verá a seguir, na apreciação do alegado direito à aposentadoria por idade. Ainda que assimnão fosse, registre-se, por fim, que o §2º do artigo 327, CPC admite a cumulação ainda que para cada pedido corresponda tipo diverso de procedimento se o autor empregar o procedimento comum, como se deuno caso dos autos.

Superadas as preliminares, e quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, a parte autora, nascida em 06/05/1958, implementou o requisito da idade ao completar 60 (sessenta) anos em 06/05/2018

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lein. 8.213/91.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido.

Comefeito, consoante artigo 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, permite-se a inclusão dos beneficios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência.

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o beneficio, pois corre até mesmo o risco de perder o beneficio por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).

Assim, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP- RECURSO ESPECIAL- 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ...DTPB:.). Grifei.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA** POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que o autor estava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010 deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo coma referida regra. 6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, bem como de períodos registrados em CTPS que apresentam pequenas divergências em relação aos apontamentos constantes no CNIS. 7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo beneficio por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 8 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangemos lapsos temporais de gozo de beneficio, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício, 9 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxilio-doença, nos períodos de 20/04/2009 a 20/08/2009 e de 14/09/2010 a 30/03/2011, voltando a verter contribuições previdenciárias após sua cessação, nos periodos de 04/2011 a 08/2011 e de 10/2011 a 12/2011, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extratos acostados aos autos. 10 - Por sua vez, o autor possui vínculos empregatícios registrados em CTPS, emperíodos diversos, sendo que no resumo de documentos foram computados 14 anos, 02 meses e 28 días de contribuição. 11 - Ocorre que a autarquia não levou em consideração em seus cálculos os períodos completos de 18/04/1979 a 18/06/1979 e de 02/07/1984 a 19/04/1986, devidamente registrados em CTPS, por apresentarem pequenas divergências de meses em relação aos extratos do CNIS. 12 - A CTPS é prova plena do exercício de atividades laborativas nos interregnos nele apontados. Além disso, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado. Desse modo, os periodos mencionados devem ser computados integralmente conforme constam nos registros em CTPS. 13 - Assim sendo, até a data do requerimento administrativo (17/02/2012), o lapso contributivo totalizava 14 anos, 10 meses e 01 dia, tempo superior à carência legal exigida. 14 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao beneficio de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau. 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, fixados de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de oficio. (ApCiv 0003356-37.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/08/2019.). Grifei.

Nos caso concreto, verifica-se do extrato de CNIS que a parte autora possui contribuições como empregado doméstico entre 01/02/2007 a 13/06/2007, esteve em gozo de auxílio doença nos seguintes períodos: 14/6/2007 a 04/03/2008, 24/4/2008 a 24/11/2008 e 25/11/2008 a 04/04/2012, e após, verteu contribuições como contribuirte individual de 01/09/2013 a 31/12/2013.

Esteve, ainda, em gozo de auxilio doença em momento posterior, no período de 27/02/2014 a 27/09/2016 e verteu, por fim, contribuições como contribuinte individual nos períodos de 28/09/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 16/05/2018.

Dessa forma, os períodos emque a segurada recebeu auxílio-doença nos interregnos acima mencionados deverão ser considerados como tempo de contribuição, pois intercalados com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), e ser computados para fins de carência.

Conforme tabela anexa, a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por idade na DER em 16/05/2018,

Observo, por fim, que no laudo médico elaborado emabril de 2019, o perito judicial conclui: "Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é hipertensa, emtratamento médico e não há documentos que comprovem doença sem o controle adequado. Refere doença em columa lombar, em 10 de agosto de 2015, a Autora foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do carpo direito. Evoluiu com síndrome simpático reflexa e foi indicado tratamento com fisioterapia. Há documentos que indicam que a Autora é portadora de transtomo psíquico há mais de 20 anos e foi diagnosticada com parkisonismo atípico, provavelmente ocasionado por uso prolongado de antipsicóticos. Ao exame clínico, em membros superiores, há tremor em extremidade com moderada intensidade em mão direita, com déficit de força. Há sequela do tratamento cirúrgico, realizado 10 de agosto de 2015. Há incapacidade total e permanente para a atividade habitual, empregada doméstica" (1d. 18043086).

A data de início da incapacidade ocorreu em 10 de agosto de 2015, consoante esclarecimento trazido pela perita – Id. 19529387.

Tendo em vista que o pedido formulado refere-se à concessão de aposentadoria por idade e ainda, levando-se em conta que o segurado tem direito ao beneficio mais vantajoso, ou seja, aquele que possui caráter permanente; faz jus a autora ao beneficio de aposentadoria por idade, ainda que reconhecida a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, empregada doméstica, no laudo pericial produzido em Juízo.

Ante o exposto, rejeitos as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 31/618.488.188-8 com DER em 16/05/2018.

O ficie-se para a implantação do beneficio, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quirquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luíz Fix, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o indice de renumeração da cademeta de popança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 94.944/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo coma Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004186-83.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS GOMES Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685 DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo requerido.

Int.

# SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114/3\* Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificas na inicial, compedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o reconhecimento do direito à alíquota zero referentes ao PIS e COFINS nas parcelas do parcelamento pactudo nos autos do processo administrativo nº 13819-401.420/18-74, bem como o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a autora que atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e que é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais PIS e COFINS.

Salienta que recolheu valores devidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, exceto entre 2015 e 2016, ocasião na qual ficou em débito coma União, o qual é objeto de parcelamento em andamento.

Em sendo assim, requer que seja reconhecido o seu direito à alíquota zero de PIS e COFINS e declarados inexistentes os débitos correlacionados e em cobrança no parcelamento realizado nos autos do processo e decidente de 12010 401.470.018 74 homo como e portividado de un lorgo e portividado de como en contrato de la como en contrato del como en contrato de la como en como en contrato de la como en
administrativo nº 13819-401.420/18-74, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
Inicial veio instruída com documentos.
Custas iniciais recolhidas.
É o relatório. <b>Decido.</b>
A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).
Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.
Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, especialmente o efetivo enquadramento nas hipóteses de alíquota zero de PIS e COFINS. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.
Ante o exposto, INDEFIRO AANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.
Cite-se.
Intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Digamas partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 05(cinco) dias.
Intimem-se.
TSA

Consiga a autora que o Decreto nº 6.426/03, em seu artigo 1º, inciso II, fixa alíquota zero de PIS e COFINS para produtos destinado ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica ou de análises clínicas.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'{B}LICA (12078) \ N^o \ 5016110-15.2018.4.03.6183 \ / \ 3^a \ Vara \ Federal de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ A Cam$ 

EXEQUENTE: EDIL EUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFANUNES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  CIÊNCIA À EXEQUENTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: EDIL DES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Expeça-se oficio requisitório complementar no valor de R\$ 286,49 em07/2005.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: JO AO BATISTA BIZZI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.  Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002273-37.2017.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS Advogados dog EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420 EXECUTADO: INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 544/1369

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$40.860,68 e R\$ 4.086,06 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do termo final do cálculo e não aplicação dos índices corretos de juros e correção monetária, além da inclusão de honorários ão arbitrados ainda. R\$ 38.709,32.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: ambos os cálculos apresentam incorreções quanto aos índices a serem utilizados de correção monetária, em afronta à coisa julgada oriunda da decisão exequenda. Os honorários advocatícios, os estabeleço em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 42.601,80 e R\$ 4.260,18 (honorários advocatícios), valores atralizados até 04/2019.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugração, nos termos do artigo 525, §6°, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o oficio requisitório nos valores de R\$ 38.709,32 e R\$ R\$ 4.260,18 (honorários), atualizados em 04/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A. REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$184.578,37 e R\$ 18.457,84 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos emrazão da aplicação dos índices corretos de correção monetária. R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que o índice aplicável de correção monetária, conforme a decisão exequenda é o INPC. Deve ser respeitada a coisa julgada. Quanto à alegação do princípio dispositivo, apresentada pelo INSS, a rejeito, uma vez que à execução é aplicado o princípio da fidelidade ao título, ainda mais se tratando de cálculos aritméticos.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 197.037,23 e R\$ 19.703,72 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2019.

No artigo 535, §4°, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o oficio requisitório nos valores de . R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30. (honorários), atualizados em 03/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se

Vistos.
Defiro a habilitação de Patrocínia Soares Vendramini como herdeira do autor falecido.
Providencie a secretaria e inclusão da herdeira habilitada.
Após, conclusos para decisão da impugnação.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-11.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: DORIE CASTANHARI Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA- SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os beneficios da justiça gratuita, uma vez quer o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.434,00, alémde sua aposentadoria por tempo de serviço.  Recolham-se as custas em 15 dias.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bemardo do Campo ASSISTENTE: IVO DA CRUZ Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Antes da expedição do precatório, esclareça o INSS a sua manifestação de concordância com o valor total requerido pela parte autora (Id 12495841) e a existência do Recurso Extraordinário nos autos da ação de conhecimento nº 5001053-38.2016.4.03.6114, que se encontramsobrestados até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.  Prazo: 5 (cinco) dias.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO

]	Para comprovação do alegado exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1979 a 01/12/1981, 03/12/1981 a 01/07/1986 e 01/10/1986 a 08/02/1988, de rigor a produção de prova testemunhal.
	Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.
1	No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.
1	Intime-se.
:	São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.
AUTOR: DION! Advogado do(a) A	ITO COMUM (7) N° 5004131-35.2019.4.03.6114 ISIO BARBOSA FIUZA AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA- SP94193 TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
,	Vistos.
	Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
	Intimen-se,
slb	Transcrit 90,
SiD	
EXEQUENTE: I Advogado do(a) I	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IVANI ALDENORA DE SAASSUMPCAO EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X E-+	
Vistos	
Aguarde-se o pag	amento dos oficios requisitórios no prazo em curso.
SãO BERNAI	RDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb
AUTOR: DAMI.	ITO COMUM (7) № 5001399-18.2018.4.03.6114 AO FERREIRA DA SILVA AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
	TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,	Vistos.
	Recebo a Impugnação à Execução.
	Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.
1	Intimem-sc.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

VISIOS.
Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
,
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-54.2017.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.
Int.
STORED ADDODOGAMBO A Landarda da 1990 (DENO
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002873-87.2019.4.03.6114 AUTOR: GILBERTO JACINTHO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, emmemoriais finais, em05 (cinco) dias.
Requisitem-se os honorários periciais.
Intimem-se.
rem
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Expeça-se oficio requisitório complementar no valor de R\$ 107,10 em08/2001.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114/ $3^{\rm *}$  Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: GREGORIO CASTILHO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 EXEQUENTE: JAILDO DOS SÁNTOS MEDEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, determino a expedição do oficio requisitório no valor de R\$ 42.837,26 em 03/2019.

Int.

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114 AUTOR: MARIA FEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114 AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

rem
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002978-35.2017.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063 Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063 Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Vistos.
Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Intime-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Apresente o advogado da parte autora a certidão de óbito do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO
Vistos.
Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, atualizando o débito observando o levantamento realizado.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001683-60.2017.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Vistos

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso de apelação pelo autor.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Vistos.
Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Intime-se.
slb
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003914-89.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Providencie o autor o recolhimentos das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.
CONTROL DE CAMPO AL LA LA MANORIA
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA- EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA
Vistos
Regularize a CEF sua representação processual.
Após, cite-se nos endereços indicados no id 21350479 desde que ainda não diligenciados.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003116-31.2019.4.03.6114 AUTOR: ANTONIO GILSON SANTANA DA MOTA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se,
rem
NO CONTRACTOR AND
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.
Int.
CONTROL OF CONTROL OF THE CONTROL OF
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31,2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros, conforme certidão de óbito do autor falecido.
Prazo: 05 (cinco) dias.
F1420.05 (CHKO) URS.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Vistos
Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito atualizando o débito como devido desconto dos valores levantados.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

 $Digamas\ partes\ se\ temprovas\ a\ produzir, justificando-as, devendo\ ser\ ratificadas\ eventuais\ provas\ j\'a\ requeridas,\ sob\ pena\ de\ preclus\~ao.$ 

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004303-74.2019.4.03.6114 AUTOR: GENILIO TEIXEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002214-78.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: GILSON ORTIZ DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Apresente a CEF o débito atualizado no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004202-37.2019.4.03.6114 AUTOR:ALESSANDRAAPARECIDA GONCALVES MARTINEZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

rem

 $EXECUÇ \~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{o} 0004385-26.2001.4.03.6114/3^{o} Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \\$ 

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOALLTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUCIANO\,FERREIRA\,DOS\,SANTOS\,-\,SP279337,\\ JOEL CUNTO\,SIMOES\,-\,SP78733,\\ FIDELIS\,PEREIRA\,SOBRINHO\,-\,SP93845,\\ RICARDO\,MOREIRA\,PRATES\,BIZARRO\,-\,SP245431,\\ SYLVIO\,PALAZON\,FILHO\,-\,SP216691$ 

Vistos

Ciência aos executados da expedição da certidão (id 21465739).

Regularize a CEF sua representação processual.

Defiro o prazo de dez dias à exequente para comprovar o levantamento, sob pena de estorno à executada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ABEL FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

 $O\ c\'alculo\ foi\ apresentado\ pela\ parte\ autora:\ R\$184.578,37\ e\ R\$\ 18.457,84\ (honor\'arios\ advocat\'icios).$ 

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebido a título de auxilio-acidente, inacumulável coma aposentadoria por invalidez e os cálculos da RMI estão incorretos. R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que o autor não efetuou o desconto do auxílio-doença e do auxílio-acidente recebidos no período do cálculo, emboara tenha utilizado a RMI correta do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Não se trata sequer de invocar boa-fé no recebimento do beneficio, simplesmente são inacumuláveis e devemser descontadas as parcelas recebidas.

Apurado saldo negativo, improcede o cumprimento de sentença

 $\hbox{Diante disso, } \textbf{ACOLHOAIMPUGNAÇ\~AO} \ \text{apresentada para declarar que nada\'e devido ao exequente.}$ 

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

 $EXECUÇ \^AO DE T \'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 5001719-05.2017.4.03.6114/3^a Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL Advogados do (a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: EDUARDO VAZARAUJO$ 

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos

 $Aguarde-se\ prazo\ legal\ para\ eventual\ impugnação/embargos\ à\ arrematação.$ 

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Vistos.
Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 22.582,55 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010882113 e o valor de R\$ 2.058,74 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010881907 independentemente da expedição de alvará de levantamento.
A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.
Intime-se.
Prazo: 30 (trinta) dias.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.sib
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003217-68.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Comprove o autor que as custas foram recolhidas junto à CEF.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Vistos
Entre Agosto/2017 e Julho/2019 foramdesignados 04 leilões, todos semsucesso.
Assim indique a exequente outros bens passíveis de penhora.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Todas as diligências requeridas pela exequente no ID 21315878 já foram deferidas nos autos.

A reiteração destes pedidos deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada semmotivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Diante da inexistência de bens passíveis de penhora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 239.303,14 e R\$ 13.322,00 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetárias incorretos. R\$ 184.684,92 e R\$ 9.063,37.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que os juros foram calculados corretamente, no entanto a correção monetária não, uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação da Lei n. 9494/97, ainda não declarada inconstitucional. Deve ser respeitada a coisa julgada emanada do título judicial.

Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que é devido ao autor os valores de R\$ 239.303,14 e R\$ 13.322,00 (honorários advocatícios), corrigidos até 08/2018.

Data de Divulgação: 09/09/2019 556/1369

Após o decurso do prazo dos recursos cabíveis, expeçam-se os precatórios.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LITDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174 Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174 Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Vistos.
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id 21631879) não há justificativa para o não levantamento dos valores bloqueados. Assim fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 1.230,44 referente ao depósito judicial ID nº 072018000004961710; o valor de R\$ 45.602,60 referente ao depósito judicial ID nº 072018000004961729 e o valor de R\$ 384,58 referente ao depósito judicial ID nº 072018000004961206 independentemente da expedição de alvará de levantamento.
A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.
Intime-se.
Prazo: 30 (trinta) dias.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-95.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Abra-se vista ao autor sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, para que apresente os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
CZO DEDNA DDO DO CAMBO 5 J
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUITH DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Providencie o advogado do autor os documentos solicitados pelo perito que deverão ser juntados na Carta Precatória 5000699-93.2019.403.6118.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 09/09/2019 557/1369

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos
Ciência às partes da expedição e protocolo dos oficios requisitório/precatório (ID 21518463).
Aguarde-se o pagamento no prazo emcurso.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
tsa
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.INSTITUTO NACIONALDO SEGUNO SOCIAL-INSS
Vistos.
Aguarde-se o trânsito emjulgado do processo 0005345-59.2013.403.6114.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001126-39.2018.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EACCUIADO. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme extrato juntado no ID 21621988, na proporção de 80 % em favor de Melline Emy Nakada Hidaka e 20% em favor da advogada do autor Dra. Renata Mar
Ruban Mokles Saes.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA- SP202562, ANA TELMA SILVA- SP217575 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Compute a interpreta and Allicharia

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

Intime-se.

Especifique o autor quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, comunique-se o Juízo da 1ª Vara local acerca da possível litispendência apontada pelo INSS (id 17096861).

Vistos  Cite-se o executado nos endereços indicados no id 15236109.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004140-94.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Converto o julgamento em diligência.  Apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/178.698.077-8, no prazo de 05 (cinco) dias.  Após, venhamos autos conclusos para sentença.  Intime-se.  São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Verifico que houve erro material na decisão ID 16389756 e determino a expedição dos requisitórios no valor total de R\$ 47.234,22, atualizado até 09/2016, conforme Cálculos da Contadoria (ID 15771564).  Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019. TSA
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006260-47.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No período 18/09/1991 a 04/08/2017, a requerente trabalhou na indústria farmacêutica EMS S/A, exercendo suas funções na linha de produção e no controle de qualidade, exposta a agentes químicos, consoante registrado no PPP fornecido (id 13303453).

No entanto, o PPP rão específica os agentes químicos aos quais a requerente esteve exposta, limitando-se a indicar "QUÍMICOS: CÓDIGO 2.1.2 DO ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831/64".

Disso, determino seja oficiado a empresa EMS S/A, sediada na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08, Bloco I, II e V, Bairro Chácara Assay, Hortolândia/SP, CEP 13.186.901, requisitando cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, relativo ao período emepígrafe. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a perícia técnica in loco restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado nos autos (id 17547856).

Intime-se

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-83.2019.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: AVANI OZENI DOS SANTOS CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990, bem como o reconhecimento da atividade especial deservolvida nos períodos de 20/02/1990 a 20/04/1990, 11/07/1990 a 21/10/1994, 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014, 29/04/2016 a 30/11/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em02/03/2018.

Coma inicial vieram documentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 03/04/1989 a 01/07/1989, a autora trabalhou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 42 da CTPS nº 092312, série 00107-SP.

 $No período de 03/07/1989 \ a 06/07/1989, a autora trabalhou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro às fls. 45 da CTPS nº 092312, série 00107-SP. A consoante registro a consoante registro a consoante registro$ 

 $No período de 15/05/1990 \, a \, 08/07/1990, \, a \, autora \, trabalhou \, na \, empresa \, Global \, Serviços \, Empresariais \, e \, M. \, O. \, T. \, Ltda., \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, série \, 00107-SP. \, Consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoante registro \, as fis. \, 45 \, da \, CTPS \, n^o \, 092312, \, consoa$ 

Contudo, esses períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, emperfeito estado de conservação e na qual constamos vínculos empregatícios da requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregado, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assimque o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990 devernintegrar o tempo de contribuição da requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº .4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/02/1990 a 20/04/1990, a autora trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., exposta ao agente agressor ruído de 81,0 a 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 18500671.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/07/1990 a 21/10/1994, a autora trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., exposta ao agente agressor ruído de 81,0 a 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 18500671.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014 e 29/04/2016 a 30/11/2016, a autora trabalhou na empresa Procter e Gamble Industrial Comercial Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 18500671/18500680), esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 15/01/1996 a 31/12/1996: 82 a 87 dB;
- 01/01/1997 a 31/12/1999: 83 a 88 dB;
- 19/11/2003 a 14/09/2006: 87,2 a 90,6 dB;
- 30/01/2012 a 29/01/2014: 85,8 a 86,8 dB.

29/04/2016 a 30/11/2016: 85.2 dB.

No caso, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014 e 29/04/2016 a 30/11/2016 estão alémdos limites de tolerância previstos e dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial.

Entre 06/03/1997 e 31/12/1999 a exposição se deu nos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos, a requerente possui 29 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em02/03/2018.

Considerando a possibilidade de reafirmação da DER e as contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo, passo à análise do pedido sucessivo.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos e 12 dias de tempo de contribuição, em 30/09/2018, tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 77 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Leinº 8.213/91, incluído pela Leinº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do beneficio, no prazo de trinta dias, emrazão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, comfulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990 sejam computados como tempo de contribuição, considerar como especial os períodos de 20/02/1990 a 20/04/1990, 11/07/1990 a 21/10/1994, 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014, 29/04/2016 a 30/11/2016 e determinar concessão do beneficio NB 42/183.457.535-1, com DIB em 30/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após venham conclusos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003119-20.2018.4.03.6114 AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

 $Aguarde-se\ o\ retorno\ do\ processo\ 0008139-84.2006.403.6183\ do\ Tribunal\ Regional\ Federal-3.\ Região.$ 

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004448-33.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. SALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - ME, WALDYR SALLES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

 $Fixo os honorários advocatícios \ em \ 10\% \ (dez por cento) do valor do débito atualizado.$ 

Emcaso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOAO CARLOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos para a correção do erro material quanto ao termo inicial da correção monetária - 01/18.

No mais, consta expressamente da sentença que os honorários advocaticios serão devidas pelas respectivas partes AOS RESPECTIVOS ADVOGADOS, OU SEJA, CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003362-27.2019.4.03.6114
AUTOR: MILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ADRIANO PRETELLEAL

Vistos.

Desnecessária a produção de prova pericial, ante a matéria de direito alegada.

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114/ $3^{\rm a}$  Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora quanto tempo de prazo requer em sua manifestação id 20514663

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002895-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo REQUERENTE: BREDA LOGISTICA LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da manifestação apresentada pela União Federal id 21079771

Após, arquive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPELTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA CAIXA

ECÒNÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA TC LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

 $Advogados\,do(a)\,REQUERIDO: MARIA\,ESTTELA\,SILVA\,GUIMARAES-RJ139141, CLAUDIA\,KUGELMAS\,MELLO-SP107102-RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ1391411111, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUDIA RJ139141, CLAUD$ 

Vistos

Antes de apreciar o pedido de levantamento do montante depositado pela CAIXA, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) días, o cumprimento integral do acordo firmado com as corrés SILVERSTONE e INSIDE (pagamento da 3º parcela), bem como a situação dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados das corrés BRASIL BROKERS e AIFOS (SANDRA T. C. LISBOA - ME), conforme fixado na decisão ID 5432241, comprovando documentalmente eventual pagamento.

No mesmo prazo, faculto às corrés BRASIL BROKERS e AIFOS (SANDRAT. C. LISBOA-ME) a indicação do valor atualizado da verba honorária, caso não tenha havido pagamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: EXPRESCOM COMUNICACAO DO BRASIL LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Emapertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foramentradas que circulampelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída comos documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora, na qual alegou ilegitimidade passiva, decorrente da sede da autoridade impetrada.

Declinada a competência e redistribuídos os autos ao presente Juízo.

Ratificados os atos anteriormente praticados

Parecer do MPF e informações prestadas pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se umconceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Emoutras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, comcaráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, emqualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podemser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejamtratados.

Assimo é porque emmatéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientamessa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses emque autorizado, emobséquio ao princípio da legalidade tributária

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, emqualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, emsessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, comrepercussão geral reconhecida, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada emdefinitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O iems não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Comrelação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acharatórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas combase numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados comrepercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, combase na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado infumeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não co

(TRF3-Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma-Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações comfundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentida, o profusio supremo Tribural Federal temaplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, combase na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRgno RMS 39.625/MG e AgRgno AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRgno RMS 39.625/MG e AgRgno AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação source ada existência ou não de créditos a serem compensação, se exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observa

(TRF3-Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma-Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDOA SEGURANÇA, comfulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, emqualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bemcomo autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário coma exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-23.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: POLAR TECNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Data de Divulgação: 09/09/2019 565/1369

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordirário, enfirentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para firs de incidência do PIS e da COFINS". - Comretação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acharatórios, já temo condão de refletir sobre as demas ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautad emrazões concretas. - **Ovalor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, combase na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fê e a aplicação da multa, nos termos do at. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não co

(TRF3-Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574,706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio SURVERS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481,981/PE, basta a comprovação da condição de contribuirte. - Verificada a qualidade de contribuirte, a compensação, corsoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481,981/PE, basta a comprovação da condição de contribuirte. - Verificada a qualidade de contribuirte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensação, para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação par

(TRF3-Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105-Quarta Turma-Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, emqualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bemcomo para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lein. 12.016/2009).

Data de Divulgação: 09/09/2019 566/1369

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, apresente a impetrante novamente o comprovante de recolhimento das custas iniciais, eis que o apresentado coma inicial não identifica o Banco que recebeu o pagamento.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-60.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: VALDECI PEIXOTO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## Vistos.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que indeferiu o beneficio de aposentadoria.

Conforme o comunicado de decisão, este foi emitido em06 de abril de 2018 e comcerteza a Impetrante foi intimada após alguns dias.

A obtenção de cópia do procedimento administrativo não reabre o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança.

Decorridos mais de 120 dias do ato impugnado e seu conhecimento, ocorreu a decadência quanto ao "mandamis".

Desta forma, resolvo o merito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença	timo	D
3 CHICHÇA	upo	ь

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bemardo do Campo IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Intimem-se. Após, retornem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-46.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Comefeito, o PIS e a COFINS compõemo preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integramo conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluemos tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux. julgado em 12.18.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux. julgado em 11.11.2009..."(gritêi).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvéersia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasão em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de un mimposto na base de cálculo do em contro veda expressamente a inclusão de un mimposto na base de cálculo de un motor na decidada de inclusão de un mimposto na base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, cealizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sersu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, emregra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa emsentido contrário, rão havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Iraplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições se o PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições se regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaramo conceito amplo de receita bruta?

Também inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar contribuinte de pagé-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atimentes a matéria tributária submetidos ar experussão geral, texes restritivas, como no caso do "TEMA no" 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia no 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possamser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituirite, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou emhavendo precedente obrigatório do Plenário do STF, <u>o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou emparte"). Faço essa anotação porque entendo que <u>a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, emtese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo do stributos, como o fezou inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandiri), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto, Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se fissar não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado rec</u></u>

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, <u>não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo,</u> a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias combase em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. 11 do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Data de Divulgação: 09/09/2019 568/1369

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005144-24.2000.4.03.6114 IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) accordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003006-11.2005.4.03.6114 IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008870-20.2011.4.03.6114 IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0007496-47.2003.4.03.6114 IMPETRANTE: ARON GALANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acordão/decisão proferido(a)

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006257-56.2013.4.03.6114 IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003007-93.2005.4.03.6114 IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRAAMARAL MARCONDES - SP118948 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Informação id 21473066. Ciência ao impetrante.

Após, ao arquivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de reconhecer a isenção e informar sobre a necessidade de retificação das declarações de IR relativas aos últimos cinco anos, manifeste-se o Impetrante, informando se procedeu conforme a recomendação e comprovando nos autos, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-43.2019.4.03.6114/ 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: AILTON DE CARVALHO RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do beneficio NB 42/142.887.858-8.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2018 e que, até o momento, não houve apreciação.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita.

 $\label{eq:Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id~21394629.$ 

Parecer do Ministério Público Federal

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia como senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidirama outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomía.

Verifica-se das informações que o pedido de revisão em epígrafe foi digitalizado e incluído em uma fila nacional criada pela Autarquia como medida para concluir, prioritariamente, os processos mais antigos. Assim, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o beneficio em questão encontra-se pendente de conclusão na tarefa "Revisão Legado".

Data de Divulgação: 09/09/2019 570/1369

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-33.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA- SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do beneficio NB 42/107.261.438-0.

A firma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2018 e que, até o momento, não houve apreciação.

Coma inicial vieram documentos

Deferidos os benefícios da Justica Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 20211295.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se das informações que, não obstante o pedido de revisão tenha sido requerido perante a A.P.S. de São Bernardo do Campo, a autoridade competente para analisá-lo encontra-se na Agência da Previdência Social de Peruibe/SP.

Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-52.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR AS ACIULAR TROMBINI. SD220450

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

VISTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não recebeu o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Afirma o impetrante que, desde 16/07/2019, tenta interpor recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de retificação dos dados constantes do CNIS.

Informações prestadas pela autoridade coatora

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, os sistemas digitais do INSS estão com inconsistência para aceitar o tipo de recurso em epígrafe, sendo que o segurado é orientado a efetuar protocolo direto na agência e, no caso concreto, a própria autoridade efetuou o protocolo diretamente no sistema de recursos (E-Recursos), no qual se dará o prosseguimento do mesmo, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta emperda superveniente do interesse de agir, coma conseqüente extinção do processo semresolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo semresolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 571/1369

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001906-42.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699 Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3* Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422
Vistos
Ciência a parte ré da manifestação da CEF id 21022807.
Prazo: 05 (cinco) dias
SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-91.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos.
Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.
Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõemo preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.
Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
A inicial veio instruída comos documentos.
Indeferida a liminar.
Prestadas informações pela autoridade coatora.
Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.
Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Comefeito, o PIS e a COFINS compõemo preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integramo conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lein. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluemos tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas emlei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasão em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não comprenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuirtes e relativa a produto destinado à industrialização ouà comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico opátrio comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa emsentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotarum conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaramo conceito amplio de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atimentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extersão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar emocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado rão impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretersão da impetrante emexcluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é terna que emvolve créditos públicos que rão cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque <u>o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no Re n° 574.706 porque o caso aquit tratado se refere à tributação distinta, 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto emque houve a exclusão das contribuições do PIS/</u>

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribural Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou emhavendo precedente obrigatório do Plenário do STF, <u>o Poder Judiciário não pode</u>, a formation de sumpação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usumpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribural que, embora rão declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parate"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão genal julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "esmellança axiológica" pontuda pela em Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, emtese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo do stributos, como inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandiri), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto, Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2°, XII, "T" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se fissar não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extra

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, <u>não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo</u>, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias combase em prognóstico da receita derivada do tributo".

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entranma composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podemser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região p	para, em sede de agravo de instrumento	, noticiar a prolação da presente sentença

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000742-13.2017.4.03.6114 AUTOR: CYDAK DO BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005546-87.2018.4.03.6114
AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉÚ: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bemardo do Campo AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débito tributário e indenização de danos morais

Aduz a parte autora que teve seu nome inscrito do CADIN, com base em CDA, no valor de R\$ 2.729,99, relativo a IRPF ano 2009. Nesse ano não recebeu renda suficiente para declarar imposto de renda. Requereu a anulação do débito e nada foi feito. Requer a anulação e indenização de danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

# É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Noticia a União Federal que o débito a ser anulado encontra-se extinto desde 26/05/18, ID 15502323, emrazão de prescrição.

Não consta que o autor tenha ingressado com qualquer procedimento administrativo para o cancelamento do débito.

Consoante a declaração de rendimentos a profissão nela constante era de vendedor e os rendimentos declarados consta tenhamsido recebidos de pessoa fisica.

 $Consoante o CNIS \ do \ autor, ele \ era \ empregado \ da \ empresa \ Vagli \ Paint \ e \ exercia \ a \ função \ de \ OPERADOR \ DE \ EQUIPAMENTO \ DE \ SECAGEM \ DE \ PINTURA - 7233-05.$ 

É óbvio que a declaração de IR foi fraudada, provavelmente para que terceiro obtivesse financiamento bancário.

Tenho por comprovada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.

Como o dano moral advindo da inscrição do débito em Dívida Ativa e no CADIN é ato legítimo da União, não houve qualquer insurgência do autor junto à Receita Federal requerendo a anulação do débito, que veio a prescrever sem qualquer atuação das partes, tenho a inexistência de nexo de causalidade, cuja autoria é de terceiro, o que efetivamente elide a responsabilidade estatal.

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade da CDA 80 1 11 075535-88, coma consequente retirada do nome do autor do CADIN. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dezpor cento) sobre o valor da causa, a cargo das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

P. R. I.

SENTENÇATIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004379-98.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuemcaráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições emcomento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

# É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que titulo for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

# 1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribural Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribural Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (respectussão geral), pacíficou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuzadas a porto de decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concermente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgR nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso sepecial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4", segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005; No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RESP 1.269.570/MG (1" Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9 de.2005, aplica-se o art. 3", da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento contreja natecipado de que trata o art. 150, § 1", do CTN". (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 19.52897 e Decreto 6.727/20199), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondama a servicos prestados nem a tempo à disposição do empregador, nasce para o e ampregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o e ampregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração com a devida antecedência. Mão concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; INDE

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, beneficio este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse empostular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedemao pagamento de auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lein. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-68.2016.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Comrazão a impetrante.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS", bem como autorizou "a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devernintegrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidit que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o fêtio deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acharatórios, já temo condão de refleti sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordirários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da atulta, nos termos do att. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até emtão sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a porto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visamá rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento

 $(TRF3-Ap.\,0001160-31.2016.4.03.6127-Quarta\,Turma-Rel.\,DESEMBARGADORA\,FEDERAL\,M\^ONICA\,NOBRE-\,e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA:08/02/2019).$ 

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal temaplicado orientação firmada a casos similares: ARE 102640/ES; RE nº 937.42/RS; RE 108880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SCe RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS/COFINS. nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turna, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, corsoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação, corsoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensação, será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensação, para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provid

(TRF3-Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turna - Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, levantem-se os valores depositados nos presentes autos à favor da impetrante.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ESTRADA - SP311255, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemao arquivo

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-57.2017.4.03.6114 IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114 IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TE

Data de Divulgação: 09/09/2019 578/1369

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-34.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante no Id 21491822 e os argumentos constantes da decisão Id 21453586, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que restabeleça IMEDIATAMENTE a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da parte autora.

No mais, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão Id 21491822.

Lest

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

Vistos

Complemento a decisão retro id 21574723 para constar:

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lein. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Leinº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bemardo do Campo IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os beneficios da Justiça Gratuita, pois constato que o impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua familia, pois aufere renda superior a RS

10.200,00.

Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICM e do ISS destacado, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Emapertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituemreceita bruta ou faturamento, porquanto foramentradas que circulampelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Data de Divulgação: 09/09/2019 579/1369

A inicial veio instruída com os documentos

Custas recolhidas

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito

Informações prestadas pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lein. 12.973/2014, distanciou-se umconceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta arbeira, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo semdefinição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Emoutras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, comcaráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, emqualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podemser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejamtratados.

Assimo é porque emmatéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientamessa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses emque autorizado, emobséquio ao princípio da legalidade tributária

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, emsessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, comrepercussão geral reconhecida, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS tambémé perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS, PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lein 12.546/2011, coma finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lein 8.21291, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribural Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse no ingressa no patrimônio da empresa, pois emalgummomento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que temcomo destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso 1, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidemsobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lein 11.546/2011. VI. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lein 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.(...).

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devemintegrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja invediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foramabordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidit que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Comrelação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acharatórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas combase numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados comrepercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fê e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não c

(TRF3 - Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Triburnal Federal temaplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, combase na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data; 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos

a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal Agravo interno da União Federal não provido.
$(TRF3-Ap.\ 0012385-95.2008.4.03.6105-Quarta\ Turma-Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERALANDRE\ NABARRETE-e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.06/12/2018).$
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, comfulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e d ISS destacado, emqualquer regime de recolhimento, para firs de cálculo da COFINS e do PIS, bemcomo autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário coma exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.
O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.
Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.
Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Bernardo do campo, 05 de setembro de 2019.
s
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002933-60.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: J. D. S. D. Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Recebo a Impugnação à Execução.
Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.
Intimem-se.
rem
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ZOZIMO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Expeça-se o oficio requisitório.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

Vistos.	
Expeça-se o oficio re	equisitório.
Int.	
SãO BERNARI	DO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
AUTOR: ADILSO Advogado do(a) AU	O COMUM (7) N° 5002238-09.2019.4.03.6114 NN PERIGO JTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A D NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vis	istos.
Diį	gamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.
Pra	azo: 05(cinco) dias.
Int	timem-se.
rem	
ESPOLIO:FRAN Advogado do(a) ES	D PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5002623-54.2019.4.03.6114 CISCO ANTONIO DA SILVA PPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583 TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vis	stos.
Re	ecebo a Impugnação à Execução.
Ab	bra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.
Int	timem-se.
rem	
	) № 5004471-76.2019.4.03.6114 ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOEL FONS	SECACOSTA
Vis	stos.
prazo de 15 (quinze)	efiro a petição iniciale DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu ) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado ostos embargos, converter-se o mandado monitório emmandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).
Cu	umprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.
Int	time-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LITDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^{\circ} \ 5002939-67.2019.4.03.6114/\ 3^{a}\ Vara\ Federal de\ S\~{a}o\ Bernardo\ do\ Campo$ 

EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos
Expeça-se mandado de reavaliação e constatação para designação e nova hasta.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Vistos.
Defiro os beneficios da justica gratuita.
Requisitem-se as informaçoes, apos a vinda delas sera apreciado o pedido de liminar.
Notifique-se a pessoa juridica de direito publico interessada e vista ap MPF.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ENDED IN CONTROL OF THE CONTROL OF THE END OF THE CONTROL OF THE C
Vistos.
Defiro os beneficios da justica gratuita.
Requisitem-se as informações, apos a vinda delas sera apreciado o pedido de liminar.
Notifique-se a pessoa juridica de direito publico interessada e vista ap MPF.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-49.2019.4.03.6114 AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

	Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
	Intimem-se.
rem	
EXEQUENTE Advogado do(a)	ITO DE SENTENÇA(156) N° 5002921-46.2019.4.03.6114 :AMARO PAULO DOS SANTOS EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725 :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos.
	Digamas partes sobre a informação/ cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
	Prazo: 05(cinco) dias.
	Intimem-se.
rem	
AUTOR: JOSE Advogado do(a)	NTO COMUM (7) N° 5004500-29.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EBUSTOS SOLER JAUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517 JTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se e int.
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.
AUTOR: IVAN Advogado do(a)	NTO COMUM (7) N° 5004213-66.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo IILDO HENRIQUE BARBOSA JAUTOR:RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231 JTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos. As custas devemser recolhidas na CEF, conforme determinacao legal. Comprove a parte o recolhimento das custas.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-17.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.

EVECUCÃO	DE TÍTH A EVITA HUDICIAL (150 NO 5000010 OS 2017 1 00 7114
EXECUÇÃO	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 :: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a	a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUIADO	P:MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES
	Vistos.
	Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.
	No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
	Intime-se.
	HRHIK-SC.
	slb
	:NTO COMUM (7) № 0000849-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo NEL FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a)	) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
KEU:INSTITU	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.	
Dê-se ciência ao	o autor sobre o cumprimento da decisão.
Após, ao arquivo	o baixa findo.
Int.	
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO. 5 de setembro de 2019 (R.F.M.)
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
SãO BERNA	ARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
EXECUÇÃO)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000193-03.2017.4.03.6114
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 ::CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 ::CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 D: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E:STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 D: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E:STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-03.2017.4.03.6114  :: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 :: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 D: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se.
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 ::CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 ::STEELCORTE COMERCIO DE METAIS L'IDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  VTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL B) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifieste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  VITO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo E: ROSA FATIMA PERES DA SILVA
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(a EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(s EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a) EXECUTADO  Vistos.	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 E: STEELC ORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se. slb  NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo E-ROSA FATIMA PERES DA SILVA  JEXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUÇÃO I EXEQUENTE Advogados do(s EXECUTADO  CUMPRIMEN EXEQUENTE Advogado do(a) EXECUTADO  Vistos.	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114  ECAIXA ECONÓMICA FEDERAL  B) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  ESTEELCORTE COMERCIO DE METAIS LIDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO  Vistos.  Manifeste- se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direño.  No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.  Intime-se.  sib  NTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo ERCE JERNANDO STRACIERI - SP85759  PENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado  $\,$  até nova provocação.

Vistos  Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré executividade (id 21600858) no prazo legal.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CARLINHO COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o oficio requisitório expedido como incontroverso.  Após, aguarde-se no prazo emcurso o pagamento do oficio precatório expedido emnovembro / 2018.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 EXECUTADO: ENGEO GEO TECNIA E MEIO AMBIENTE LITDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Vistos  Expeça-se mandado de reavaliação e constatação para designação e nova hasta.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-95.2014.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA- SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.
O ficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o oficio requisitório do valor incontroverso.
Após, conclusos para extinção.
Int.
SãO DEDNAD DO CAMBO. 5 de cetembro de 2010 (DEM)
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
DDOCEDIMENTO COMBA (7) NO 2002020 (2 2010 4 02 (114 / 23 Ver. E. Jensel J. Cz., Dennel J. C., III.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003282-63.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECING THE TOTAL CONTENTS OF THE PASS
Vistos.
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do oficio expedido.
Int.
CYCDEDY IDEA DO CAMPO ALL ALL LAMO DENO
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002702-33.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Vistos.  Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 1508379-27.1997.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Viete
Vistos.  Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco días.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001094-13.2004.4.03,6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LIDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
Vistos.
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (1d 20838710).
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.
CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.
Razão assiste à União Federal, quanto à existência do erro material apontado.
A União requereu o cumprimento de sentença contra RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. (CNPJ 61.142.063/0001-77) objetivando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos do v. acórdão do E. TRF-3, conforme petição de id 20576771.
$\acute{E}\ importante\ destacar\ que\ os\ direitos\ credit\'orios\ da\ empresa\ Rassini\ NKN\ Autopeças,\ \underline{foramcedidos}\ a\ ADEM\ -\ COMERCIO\ DE\ BENS\ E\ PARTICIPACOES\ LTDA\ -\ CNPJ: 08.815.157/0001-87.$
Assim, <b>DOU PROVIMENTO</b> ao recurso interposto e integro <u>o item 2</u> da decisão Id 20838710, para que passe a constar:
Intime-se a empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 08.815.157/0001-87, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à União Federal, no valor de R\$ 41.665,43 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até outubro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 20613847), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
Intime-se.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.
(RUZ)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES, ENEIAS BARROS GOMES, DANIELLE FERREIRA GOMES, EMERSON FERREIRA GOMES, DANILO FERREIRA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
O ficie-se à CEF para que o depósito juntado no ID 19086356 fique à disposição do Juízo da 2. vara da Família em SBC - processo 10009598620158260564.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003576-86.2017.4.03.6114 AUTOR: UGO DA ROCHAALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

	Ciência às partes do retorno do autos.
	Ao arquivo baixa findo.
	Intimem-se.
em	
EXEQUENTE: Advogado do(a)	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002715-32.2019.4.03.6114 RUI DE ALMEIDA BARBOSA EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos.
	Digamas partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.
	Prazo: 05(cinco) dias.
	Intimem-se.
em	
EXEQUENTE: Advogado do(a) EXECUTADO:	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000238-34.2013.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo ONELIO BENEDITO COLOMBARA EXEQUENTE: ADRIAN A APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045
Vistos.	
	o requisitório suplementar no valor da contadoria judicial ID 19132127.
nt.	
SãO BERNA	RDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
EXEQUENTE: Advogado do(a)	TO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo ANTONIO CANTEIRO FILHO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA- SP136460-B INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.	
	razo em curso o pagamento do oficio requisitório expedido.
nt.	
SãO BERNA	RDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
EXEQUENTE: Advogados do(a) EXECUTADO:	TO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89,2001.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP ) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PARA SELVA DE CONTRAIS A SELVA DE CONTRAIS

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração.

Vistos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000897-79.2018.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Aguarde-se no prazo emcurso o pagamento do oficio requisitório expedido.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008062-44.2013.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o oficio do INSS ID 20550358.
Aguarde-se no prazo emcurso o pagamento do oficio requisitório expedido.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do oficio requisitório expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

Int.

 ${\bf S\~{a}O}$  BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003190-85.2019.4.03.6114 AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA- SP353994 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (dias) para o autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. F. R., ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167 Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA- SP245167

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do oficio requisitório expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o INSS o cálculo dos valores para execução, tendo em vista a homologação do acordo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-35.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES GRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EVECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECUDO SOCIAL. INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162 Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Digamas partes sobre a informação/ cálculos elaborados da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias

Intimem-se.

rem

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^o \ 0000580-79.2012.4.03.6114/3^a \ Vara \ Federal de \ São \ Bernardo \ do \ Campo \ A Campo \ A$ EXEQUENTE: ABRAAO MONTEMURRO Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Expeça-se o oficio requisitório.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.	
Digamas partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.	
Prazo: 05(cinco) dias.	
Intimem-se.	
rem	
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004127-95.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bemardo do Campo REPRESENTANTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
V.F.	
Vistos.  Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito emeineo días.	
Int.	
SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARAARAUIO DE MENEZES - SP186601 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Vistos.	
Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.	
Prazo: 05(cinco) dias.  Intimem-se.	
rem	
SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.	
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS	
Vistos.	
Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.	
Int.	
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)	

Vistos.
Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.
Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)
Salo BERTARDO DO CATILO, o de Stellino de 2017 (REPI)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-76.2018.4.03.6114
AUTOR: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Ciência às partes do retorno do autos.
Requeira o autor o que de direito emcinco dias.
Intimem-se.
rem
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença.
O cumprimento teve início em cumprimento de obrigação de fazer, na qual discutiu-se o valor da RMI revisada pelo INSS e houve concordância por parte do autor.
Seguiu-se a conferência pela Contadoria Judicial que na ocasião já efetuou os cálculos e as partes passarama se manifestar sobre eles.
Emrazão do procedimento tomado, coma concordância de ambos, foramefetuados novos cálculos pela Contadoria Judicial emdois valores umcoma utilização da TR e outro sem
O INSS pleiteou o acolhimento dos cálculos coma utilização da TR e a parte autora concordou comos cálculos semespecificação.
Desta forma tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, como bediência a coisa julgada e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 23.055,90, corrigido até 07/2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após o prazo para interposição de recursos, expeça-se.

Int.

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Executado (Id 21534275), informando que as partes se compuseram extrajudicialmente.

No mais, expeça-se certidão de Inteiro Teor à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARAARAUJO DE MENEZES - SP186601 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os calculos apresentados pela Contadoria Judicial em sede de embargos de declaracao, como ja determinado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

134

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 308.374,96 e R\$ 9.517,56.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99 (honorários advocatícios).

O exequente apresentou manifêstação à impugnação ao cumprimento de sentença.

 $A\,IMPUGNAÇ\~AO\'eo\,meio\,de\,defesa\,utilizado\,no\,Cumprimento\,de\,Sentença, como\,se\,observa\,no\,caput\,do\,art.\, \underline{535}\,do\,Novo\,\underline{CPC}.$ 

A Contadoria Judicial efetuou a conferência dos cálculos e apontou que ambas as partes incorreram em equívocos: o exequente não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012e o INSS aplicou a TR, enquanto a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 311.908,21 e R\$ 9.467,47, valor atualizado até 08/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 595/1369

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99 R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se. SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.  $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 5005981 - 82.2017.4.03.6183 \ / \ 3^a \ Vara \ Federal de \ São \ Bernardo \ do \ Campo$ EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS VISTOS. Apuração de saldo remanescente. A Contadoria Judicial efetuou a revisão dos cálculos e em se tratando de pagamento após a expedição de precatório, deve ser aplicado do INPC, conforme o Manual de cálculos da JF. Os juros de mora devemincidir conforme a modificação legal superveniente a decisão exequenda, portanto, cabível a incidência de 0,5% (Resp 1.111.117, Resp 1.1112.746 e Resp 594.486). Expeçam-se as requisições complementares nos valores apurados pela Contadoria Judicial, ID 19985568. Intimem-se. SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.  $O\ exequente\ apresentou\ c\'alculos\ nos\ valores\ de\ R\$\ 74.287, 14\ e\ R\$\ 21.797, 94,\ atualizados\ at\'e\ 09/18.$ O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente aos índices de correção monetária e não desconto dos valores recebidos a título de outros beneficios. R\$ 44.245,04 e R\$ 15.216,06. A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes, quanto ao índice de correção monetária, que deve ser conforme o Manual de cálculos da JF, como determinado na decisão exequenda. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 74.981,68 e R\$ 20.713,99, valor No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 44.245,04 e R\$ 15.216,06. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 76.839,10 e R\$ 7683,91, atualizados até 07/18.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente aos índices de correção monetária e não desconto dos valores recebidos a título de outros beneficios. R\$ 74.896,69 e R\$ 7.489,66

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e a firmou haver equívoco de ambas as partes, quanto ao índice de correção monetária, que deve ser conforme o Manual de cálculos da JF, como determinado na decisão exequenda.

Posto isto, REJEITO AIMPUGNAÇÃO apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 76.839,10 e R\$ 7683,91, atualizados até 07/18.

No artigo 535, §4°, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ R\$ 74.896,69 e R\$ 7.489,66.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115/2ª Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83,2016.4.03.6115/2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768 EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do oficio requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o oficio será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115/2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768 EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do oficio requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o oficio será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525 REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Acolho a emenda da inicial feita pela petição (Id 15548437) que incluiu no polo passivo o candidato aprovado emprimeiro lugar - Alexandre Camargo Martensen. Anote-se. Em sendo assim, cite-se o cointeressado para se manifestar sobre o pedido deduzido nos autos, no prazo de 15 dias, na forma do art. 382, §1º do CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312/2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes da manifestação do Sr. Contador, facultada a manifestação no prazo de 10 dias."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001150-64.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 EXECUTADO: GERSON LUIZ PICOLO

## DESPACHO

Diante do requerimento de Id. 19542502, nomeio o Dr. Hildebrando Deponti — O AB/SP nº 69.107, comendereço à Rua Major José Inácio nº 2050 — sala 402 - Centro — São Carlos/SP - telefone (16) 3374- 2116/9.9782.2217, para atuar como defensor dativo do executado Gerson Luiz Picolo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e o executado, tambémpor mandado, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federalde São Carlos-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931 EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo fisico será arquivado."

São Carlos , 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002120-09.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP EMBARGANTE: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo fisico será arquivado."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE SOUZA SANTOS

## DESPACHO

- 1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
- 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para compareceremà audiência designada, coma advertência de observaremespecialmente os § § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
- 3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a divida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, 1 e 11, do Código de Processo Civil
- 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANNE MARIA COSTA LEAL-ME, FABIANNE MARIA COSTA

# DESPACHO

- 1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
- 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, coma advertência de observaremespecialmente os § § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
- 3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, berncomo honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-38.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos IMPETRANTE: NEUSA NELPI RONCHINI Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101 IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inclusão do Chefe da Agencia da Previdência Social em São Carlos como autoridade coatora.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

 $\textbf{Notifique-se} \ a \ autoridade \ impetrada, \ \textbf{comurgência}, \ a \ firm de \ que \ preste \ as \ informações, nos termos do inciso I \ do \ art. \ 7^{\circ} \ da \ Lei \ 12.016/2009, no \ prazo \ legal.$ 

Com fundamento no art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Data de Divulgação: 09/09/2019 601/1369

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1º Vara Federalde São José do Río Preto AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP37461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679 RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21557758 (reintegrou a posse da área ocupada a autora). Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeira autora o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000523-87.2018.4.03.6106/1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA- SP268908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 16 de DEZEMBRO de 2019, ÀS 14H10MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Via Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES DE CAMPOS comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenhamnelação coma perícia, para submeter-se ao exame perícial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: MARIELI DE MOURA FERREIRA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES DE BRITO - SP422747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.200,00), ainda que equivocado, posto não corresponder às prestações em atraso e as 12 (doze) prestações vincendas, o mesmo não superar 60 (sessenta) salários mínimos, o que, então, determino o encaminhamento dese feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais

Intime-se e cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002965-89.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.976,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5003004-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto REQUERENTE: CLAUDENICE PEREIRA LEONARDO Advogado do(a) REQUERENTE: KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA - SP293104 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 26.050,41), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Leinº 10.259/2001, termo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

 $Ap\'os\ o\ recebimento\ pelo\ JEF\ do\ encaminhamento\ eletrônico\ destes\ autos, arquivem-se\ observadas\ as\ cautelas\ legais.$ 

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-53.2017.4.03.6106 / 1º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: VALDECIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da decisão Num. 20694224, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestar-se quanto à virtualização pelo INSS dos documentos juntados por linha (21390729/21390748).
São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2019.
DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel <sup>a</sup> . Flávia Andréa da Silva Diretor de Secretaria
Expediente Nº 4058
PROCEDIMENTO COMUM 0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)
CERTIDÃO CERTIDÃO CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto à virtualização pelo INSS dos documentos juntados por linha, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F3ª Região, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
BECISAO
Vistos,
Emurma simples verificação das peças digitalizadas se percebe os equívocos encontrados: as peças inseridas não obedecem à numeração sequencial, algumas peças foram inseridas de cabeça para baixo, outras estão parcialmente ilegíveis.
Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades ora apontadas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização das peças indicadas no artigo 10 da mencionada Resolução, <b>devendo observar a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.</b>
A fim de evitar turnulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (9426608 a 9427075).
Intime-se.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RIZZATTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
DECISÃO
Vistos.
Ciência às partes da juntada da certidão da matricula do imóvel contendo o registro da penhora.
Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005938-78.2014.4.03.6106/ lª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME, APARECIDA FUMIYO MARTINS Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando o cumprimento com urgência do determinado na sentença num. 20616830 (...Para pagamento do débito e liquidação do contrato, determino à CEF que efetue a apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 3970.005.86400133-2, devendo o PAB/CEF apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao Juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do oficio. Cópias da ata de audiência e desta sentença servirão como oficio para envio ao PAB/CEF....)

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106/ 1º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de umano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EAGQUANTE CHARACEONOMICAT EDITACE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RENATO\ BERGAMO\ CHIODO\ -\ SP283126,\ RAFAELALVES\ GOES\ -\ SP216750,\ PATRICIAYEDA ALVES\ GOES\ VIERO\ -\ SP219886,\ MICHELAZEM\ DO\ AMARAL\ -\ SP274695$ 

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando o cumprimento com urgência do determinado na sentença num. 20616830 (... Para pagamento do débito e liquidação do contrato, determino à CEF que efetue a apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 3970.005.86403199-1, devendo o PAB/CEF apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao Juizo de origem no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do oficio. Com a comprovação nos autos da quitação da divida pela CEF, oficie-se à fonte pagadora para cancelar os descontos de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido mensal da executada...)

Após a resposta, oficie-se com urgência a fonte pagadora para cancelar os descontos de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido mensal da executada e expeça-se alvará da quantia remanescente da conta em favor da executada.

Int. e Dilig.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 605/1369

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141 RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAELCABRELLI SILVA - SP230257

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num 21157329, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE - Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru novosite/gru simples.asp.

Deixo de apreciar o pedido de prolação de sentença de extinção pelo pagamento, eis que já proferida (num 20716384).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas

Int.

 $EXECUÇ\~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1^a Vara Federal de São José do Rio Preto Pret$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907 SUCEDIDO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221 Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo o processo a presente execução até a sentença dos autos dos embargos à execução 5003819-20.2018.4.03.6106.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506 EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sitio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Data de Divulgação: 09/09/2019 606/1369

- 2. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
- 4. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769, VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a virtualização promovida pela União Federal tambémapresenta irregularidades (certidão Num. 21131212), defiro à apelante J P M MARTINS - BUSINESS – ME a dilação do prazo por 15 (quinzæ) dias, requerida na petição Num. 20302462, para que promova nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004000-84.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por JAIR DIAS RODRIGUES e MARCELA GUIMARÃES ARGEO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao inróvel cuja propriedade foi consolidade em funça da r

Para tanto, os autores alegam, em síntese, ter celebrado coma instituição financeira, ora ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema Financeira da Habitação — SFH, contrato nº 8.4444.0446560-0, para aquisição de imóvel residencial, que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de pagar em dia as prestações entabuladas. Argumentam, ainda, que não foram devidamente intimados para purgar a mora do referido contrato, nem tampouco foram notificados acerca do leião que será realizado em 09/09/2019. Mais: sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. E, como as tentativas de negociação foram infintiféras, requerem, por fim, a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legitima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação.

Analiso a tutela provisória de urgência

A **probabilidade do direito** acautelado pode ser vislumbrada em razão da alegada nulidade no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de notificação para purgação da mora do contrato.

Por seu turno, o **dano irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado diante da proximidade da data do leião extrajudicial (09/09/2019 — fls. 139/141-e), o que, então, eventual arrematação do bempoderá ensejar grandes prejuízos aos autores e a terceiros de boa-fé.

Posto isso, *ad cautelam*, **de firo** o pedido de tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do leilão do imóvel sob a matrícula nº 76.999, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 142/144-e), localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n. 645, Apto 405, Bloco 04, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP.

Sem prejuízo, **determino** que os autores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntem cópia do **processo de execução extrajudicial nº 303.779**, conforme averbação n. 6 da matrícula nº 76.999, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 142/144-e), para reanálise da tutela de urgência ora deferida.

Emprosseguimento, designo o dia 14 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado commulta e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 39/40-e), concedo os beneficios da gratuidade da justiça aos autores.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: CRISTINA\,OUTEIRO\,PINTO\,-\,SP247623,\,LUCIANA\,OUTEIRO\,PINTO\,ALZANI\,-\,SP190704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,PINTO\,-\,SP15056704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,-\,SP15056704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,-\,SP15056704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,-\,SP15056704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,-\,SP15056704,\,MARCELO\,OUTEIRO\,-\,SP1$ EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

### DESPACHO

ID 17414504: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015),

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, 1/ II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se emplanilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se, Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-83.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567 EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

## DESPACHO

ID 17414504: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015),

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2°, 3° e 4°, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5°, 1/ II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se emplanilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005748-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federalde São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Data de Divulgação: 09/09/2019 608/1369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

#### DESPACHO

ID 18123733: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), comremessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2°, 3° e 4°, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5°, 1/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se emplanilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 18406660: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com repressa destes autos ao arquiva sobrestado

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, 1/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se emplanilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-76.2018.4.03.6106/4º Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654 EXECUTADO: PAULO CEZAR DERENNE BORGES Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

DESPACHO

- Transferência do valor de R\$ 2.821,04 (bloqueado junto ao Banco Bradesco) para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Coma notícia da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para conversão em rendas conforme requerido.

- Desbloqueio do valor de R\$ 2.821,04, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.
- Desbloqueio do valor de R\$ 62,71, bloqueado junto ao Banco Bradesco SACTVM.
- Liberação do veiculo bloqueado via RENAJUD, conforme documento ID 16242599.

Cumpridas as determinações venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253 Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253 Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

### DESPACHO

ID 18461588: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportura a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em pericia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de umponto diferente na sentença para que todos os valores da pericia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assimsendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro tambéma requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) divida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

## SENTENCA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Fontes Filho que visa ao recebimento da quantia de R\$ 79.019,73, referente ao contrato nº 243245191000081269, celebrado em 31/08/2016.

Houve penhora de 10 % do bem imóvel matriculado sob o nº 124.631, do 1º Oficial de Registo de Imóveis local (id 4307526).

Em manifestação (id 19154763) a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte executada, vez que a dívida referente ao contrato foi liquidada. Informa também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Coma composição amigável na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fimao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir — Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

A dequação 'ea relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinónimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas (imóvel- id 4307526).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106/4º Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106/4º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, inc. 1, "b"," da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Data de Divulgação: 09/09/2019 611/1369

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-51.2018.4.03.6106/5º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912 EXECUTADO: FERNANDO MARCIO FERNANDES

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 16398029).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emcaso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, comas cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2836

#### EXECUCAO FISCAL

0004872-73.2008.403.6106(2008.61.06.004872-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP104052 -CARLOS SIMAO NIMER E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

Reduzo pela metade as penhoras de fls. 53/54 sobre os imóveis rurais de matrículas nº 6.319 e nº 22.370, ambas do 1º CRI de Mirassol-SP, tendo em vista serembens divisíveis.

Expeça-se mandado de registro de penhora ao 1º CRI de Mirassol, a fim de retificar as penhoras, reduzindo-as pela metade, para recair somente sobre a parte pertencente ao executado.

Commelação à penhora de fl. 52 sobre o imóvel urbano de matrícula nº 52.993 do 2º CRI local, mantenho-a emisua integralidade, uma vez que o referido bem é indivisível. Será resguardada a meação do cônjuge em caso de arrematação, nos termos do art. 843 do CPC.

Intime-se o executado acerca desta decisão, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, e cientifique a Sra. Ieda Madalena Bonifácio Basílio, na qualidade de cônjuge meeira, acerca desta decisão e da retificação das penhoras, por carta, no endereço de fl. 191. No mais, prossiga-se como leilão designado, devendo constar as alterações aqui determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2019.4.03.6106 / 5º Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: PEREIRA & GARCIA REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE LATICINIOS E FRIOS LTDA - ME

### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, emcaso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justica, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar -se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Emcaso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, comas cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-92 2019 4 03 6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

# DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-26.2019.4.03.6106/5º Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: GRANDMIX CONCRETO LITDA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002454-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ficamos(as) Exequentes intimados para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados nos ID's 20857123 e 20857127, junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informem, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 9768185) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

# 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civile da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta comaviso de recebimento no endereço emque foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bemcomo de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003017-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 613/1369

 $A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$\,80.511,74, atualizados para\,01/2018 (fils.\,234/239\,do documento gerado em PDF).$ 

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução e aponta ser devido o valor de R\$ 76.484,88, atualizado em01/2018 (fis. 253/282 do documento gerado emPDF – ID 10005009, especificamente a fl. 280).

A parte autora manifesta concordância comos cálculos (fl. 284 do documento gerado em PDF - ID 18735299).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 253/282 do documento gerado em PDF — ID 10005009, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor da execução em R\$ 76.484,88 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 01/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 402,68 (quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo como artigo 85,  $\S$ \$2°, 3°, 1 e 9° do Código de Processo Civil.

- 2. Intimem-se.
- 3. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s).
- 4. Após a confeção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, emobservância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal
- 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.tr/3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", comas ressalvas previstas no parágrafo segundo.
  - 7. Semmanifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-68.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CLEMENTE MONTEIRO MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de beneficio assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim

# É a síntese do necessário

# Fundamento e decido.

Concedo os beneficios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção como processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devemestar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir compresteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordemcronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaramem juízo em detrimento daqueles que não o fizerame aguardama análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Data de Divulgação: 09/09/2019 614/1369

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordemadministrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devemestar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a arálise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

O ficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, comprazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

\* CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereco eletrônico na internet: http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/F151E91428

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-49,2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ALLTON OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 328.753,54.

Intimada, nos termos da decisão de fls. 31/32 (do documento gerado em PDF – ID 16241853), renunciou expressamente ao valor das verbas atrasadas que superem o teto de 60 salários mínimos e a consequente redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, determino:

- 1. Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração compoderes específicos para o ato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2. Como cumprimento, abra-se conclusão.

# 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de beneficio do(s) autor(es).

Data de Divulgação: 09/09/2019 615/1369

- $2.\ Petição\ ID\ n^{o}\ 17098480.\ Considerando\ o\ lapso\ temporal,\ ABRA-SEVISTADOS\ AUTOS\ AO\ INSS,\ através de seu\ Procurador\ Federal,\ para comprovar nos autos:$
- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficio(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
- 3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

- 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- 5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença combase neles.
- 6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
- 7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
- 8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
- 9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- 10. Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-95.2016.4.03.6103 / 2° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Ciências às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
- 2. Ratifico os atos rão decisórios praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, devendo a Secretaria proceder à retificação do valor da causa conforme apurado pela contadoria do JEF (ID 21614898).
- 3. Não obstante a prova documental já produzida, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, especifiquem as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
- 4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
- 5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de beneficio formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo havido a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Coma inicial vieram documentos

Os autos vieramà conclusão.

# Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar emmandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar emaplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processuala lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de beneficios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de beneficio se aperfeiçoe como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria como deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardama análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Data de Divulgação: 09/09/2019 616/1369

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e semprejuízo de eventual revisão desta decisão emsede de sentença, tendo emvista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante emsua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no P.Je, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se empleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como oficio/mandado de intimação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentenca.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de beneficio formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo havido a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Coma inicial vieram documentos

Os autos vieramà conclusão.

### Fundamento e decido

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar emaplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. O corre que para a instrução administrativa processuala lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de beneficios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de beneficio se aperfeiçoe como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria como deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos emdetrimento daqueles que aguardama análise dos requerimentos administrativos apresentados emdata anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e semprejuízo de eventual revisão desta decisão emsede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se empleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como oficio/mandado de intimação.

Em seguida, intime-se o 'orgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Ap'os, franqueie-se vista dos autos ao Minist'erio P'ublico Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-50.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE VIEIRA- SC45495, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, comtodos os consectários legais.

Alega-se, em síntese, que os tributos em tela são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros, não integrando o conceito de receita e que o "cálculo por dentro" utilizado na apuração das referidas contribuições não possui respaldo constitucional/legal, alémide violar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Reivindica a aplicação analógica do entendimento exarado no RE 574-706.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada pelo Juízo.

Liminar indeferida. Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais e apresentasse o instrumento de procuração, o que foi cumprido nos autos.

Foi noticiada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado deserto pelo E. TRF3.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

# - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de oficio pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional—CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têmpor objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Mín. Cescar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, ca despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunda a quo" (Simula 21L/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1\*Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3" da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem inicio, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3" da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre emcinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, emrepercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis;

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR № 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4°, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/09/2018 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 28/09/2013.

### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "cálculo por dentro").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cátculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ômus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples incresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "cálculo por dentro".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer comque o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, <u>afora a exceção acima apontada</u>, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento iá foi declarado pelo C. Superior Tribural de Justica, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Data de Divulgação: 09/09/2019 619/1369

- 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
- 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.
- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005,

 $AgRg\ no\ REsp. N^o462.262-SC, STJ, Segunda\ Turma, Rel.\ Min.\ Humberto\ Martins, julgado\ em\ 20.11.2007.$ 

- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
- 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469 - PR - Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confiram-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

 $TRIBUT\'ARIO-MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-LIMINAR-CONTRIBUIÇ\~OES AO PIS E COFINS-INCIDÊNCIA NA PR\'OPRIA BASE-RE 574.706-HIP\'OTESE DISTINTA.$ 

- 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
- 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
- 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO - TRF3 - Sexta Turma - 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2°, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida.

 $(APELA \zeta \tilde{A}O\ C\'IVEL\ N^{\circ}5004420-48.2017.4.03.6110-RELATOR:\ DES.\ FED.\ MONICA\ NOBRE-4^{\circ\prime}Turma-Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 23/08/2019)$ 

 $TRIBUTÁRIO.\ MANDADO\ DE\ SEGURANÇA.\ PIS\ E\ COFINS\ EM\ SUA\ PRÓPRIA\ BASE\ DE\ CÁLCULO.\ EXCLUSÃO\ DOS\ PRÓPRIOS\ TRIBUTOS.\ IMPOSSIBILIDADE.\ RE\ N°574.706.\ EXTENSÃO\ DOS\ EFEITOS.\ INVIABILIDADE.\ APELAÇÃO\ DESPROVIDA.$ 

- 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
- 2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.
- 3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexiste identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.
- 4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legitima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a mulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103.

Peticionou o exequente informando a interposição de outras ações, de modo que pugna pela desistência deste processo.

Certificado nos autos que a inicial cuida-se de peças referentes ao processo n. 50037011920194036103.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa esclarecer que, a firm de promover a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº004223-09.1995.403.6103, o ora exequente não só procedeu à digitalização daqueles autos físicos (na data de 02/05/2019), como também ajuizou idêntica ação sob nº5003403-27.2019.403.6103 (na data de 02/05/2019) que foi distribuída perante a 3º Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi prolatada decisão determinando a redistribuíção a este Juízo. Ainda, propôs as ações distribuídas sob nº5003701-19.2019.403.6103 (na data de 16/05/2019) e nº5003770-51.2019.403.6103 (na data de 21/05/2019), que tramitaramnesta 2º Vara Federal, nas quais já foi prolatada sentença de extinção, e, neste momento, reitera a pretensão neste feito nº5003828-54.2019.403.6103.

Assim sendo, constata-se que existem ações em trâmite com idêntica pretensão, o que impõe a atuação deste Juízo de modo que somente seja processada a ação primeiramente distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103 – a qual, aliás, verifica-se ser a melhor instruída para dar início à execução pretendida.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5003403-27.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo — litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra emcurso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos § § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordempública, passível de cognição de oficio pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sema resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Advirto o exequente que todas as petições devemser direcionadas para a ação distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103, sob pena de imposição de multa por litigância de má-tê.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordempara que seja reconhecido o indevido recolhimento do PIS e da COFINS coma inclusão dos créditos outorgados de ICMS em suas bases de cálculo (por se tratarem de subvenção para investimento), no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017, bem como de ver declarado o direito da impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a esse título no prazo legal, que deverão ser apurados e quantificados emprocedimento próprio junto à autoridade administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa 1.717/17.

Data de Divulgação: 09/09/2019 621/1369

Alega-se, emsíntese, a ilegalidade das exigências emtela, considerando que exação não se coaduna como conceito de receita ou faturamento.

Coma inicial vieram documentos.

Incialmente distribuído o feito perante a 14º Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para apreciar o presente writ, com a determinação de remessa dos autos a esta 3º Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram requisitadas informações e intimada a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de oficio pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à artálise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têmpor objeto determinar o sentido das leis já existentes, semintroduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. L. C. 118/2005. INCONSTITUCIONALLIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n°776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunda a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1°Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3" da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem inicio, não acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3" da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão ede determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluida. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cómputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de r

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre emcinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 84°, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

 $Lei\, supostamente\, interpretativa\, que,\, em\, verdade,\, inova\, no\, mundo\, jurídico\, deve\, ser\, considerada\, como\, lei\, nova.$ 

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Data de Divulgação: 09/09/2019 622/1369

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 01/02/2013.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do crédito presumido ou crédito outorgado do ICMS concedido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.560/2017, relativo a beneficio fiscal conferido às operações comsaídas internas.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentammatureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.).

O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPECUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.766/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVELÀ ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

- I Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- II O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtuele da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.
- III Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
- IV Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.
- V O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.
- VI Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.
- VII A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e, por consequência, outorgar isenções, beneficios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar:
- VIII A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.
- IX A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.
- X-O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).
- XI Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.
- XII O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.
- XIII A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.
- XIV Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.
- XV O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.
- XVI Embargos de Divergência desprovidos.
- (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

O crédito presumido ou crédito outorgado é um mecanismo utilizado pelos Estados para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas. Portanto, não tem natureza jurídica de receita, mas de subvenção para investimento, ou seja, trata-se de um incentivo fiscal adotado pelos Estados como forma de atrair investimentos e empresas para seu território.

Não se trata de crédito efetivamente adquirido em virtude das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no estabelecimento comercial, mas de presunção de crédito de ICMS sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte.

Desse modo, o crédito presumido de ICMS não assume natureza de receita nem faturamento.

Conforme informações da autoridade impetrada, o entendimento da Receita Federal é de que os valores recebidos pela impetrante a título de crédito presumido de ICMS, tendo em vista que não se exige dela nenhuma contrapartida, não se qualificam como subvenção para investimento, mas, isto sim, como subvenção para custeio e, portanto, sujeitam-se às contribuições PIS e COFINS.

Todavia, a superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com rezões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº. 1.721/2004XC. que instituiu o Regime Especial do Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não consubstanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atraindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes Agrg no AREsp 6343/RS, Agrg no REsp 1319102/RS, Agrg no REsp 1274900/SC e Agrg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento."

AMS 0010234-06.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2014

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁCULO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal, não apresentando a natureza de receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015 e STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014, dentre outros).

2. Em consonância com esse entendimento, encontram-se os seguintes precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014.

- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1529603 - 0008172-31.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do credito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordemde segurança deve ser concedida à impetrante.

Impõe-se ressaltar que, no julgamento do RE nº 835.818, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda pendente de julgamento.

# - Do Direito à Compensação/Restituição:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte temo direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, comprofunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º8.383/91, o qual făcultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejamelas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensameom tributos e contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejamda mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários comquaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuirte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que <u>se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda</u>, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Leinº 8.212/91 - redação da Leinº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Leiº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Emsede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenhamsido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e assegurar a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o crédito presumido de ICMS, no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compersável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação ou restituição, à sua escolha, dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, comdemais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, servindo cópia da presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Semconderação emhonorários advocatícios, de acordo coma Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou semrecursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-19.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido em favor da impetrante o direito de crédito da contribuição ao PIS e da COFINS com base no art. 3º, inc. II das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, para todos os custos como creditamento dos valores referentes a embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas por ela adquiridas para viabilizar o desempenho da sua atividade empresarial.

Aduza impetrante que as citadas leis estabeleceram que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo deve ser feito combase na totalidade das receitas auferidas, prevendo, emcontrapartida, a possibilidade de dedução dos débitos relativos a elementos essenciais para a consecução das suas atividades empresariais.

Pontua que, a despeito disso, legislador ordinário deixou de conceituar o vocábulo "insumos", para fins de determinar quais bens e serviços seriam aptos a gerar créditos para fins de apuração das contribuições emquestão, o que alega foi realizado pela Receita do Brasil por meio das Instruções Normativas nº247/02 (alterada pela 358/2003) e nº404/04, as quais estabeleceram como possíveis insumos ou despesas as mesmas hipóteses contempladas na legislação do IPI, o que, todavia, restringiu a aplicação do princípio da não-cumulatividade autorizada pela lei.

Argumenta que a autoridade impetrada, com base nas suas soluções de consulta, não permite a apropriação de créditos para apuração das contribuições ao PIS e COFINS, salvo na hipótese expressamente contida no art. 3°, inc. IX, das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03.

Afirma que necessita utilizar, para o desempenho da sua atividade empresarial, embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras, materiais estes que a impetrante entende devem ser considerados como insumos para fins de creditamento na apuração das contribuições sociais emmenção.

Inicial instruída com documentos

A possiblidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo.

Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível como proveito econômico perseguido, o que foi cumprido nos autos.

Foi formulado pedido de liminar, o qual foi indeferido por este Juízo.

A União ingressou no feito, mas não ofereceu parecer

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

### É o relato do essencial. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bern como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (regime de não-cumulatividade) na forma do artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, com a possibilidade de deduzir os insumos necessários à consecução de sua atividade empresarial, a saber embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras, afastando-se, assim, a regulamentação das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 dada por meio das Instruções Normativas nº247/02 e nº404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O § 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constituiçõnal nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Da sua leitura, verifica-se que o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional.

No tocante ao conceito de insumos, para fins de aplicação do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, forameditadas as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Relativamente ao PIS, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, dispõe:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...,

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."

E no que diz respeito à COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, nos seguintes termos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)".

Para regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), que vierama explicitar o conceito de insumo, vejamos:

# IN nº 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)

 $b.1)\,na\,fabricação\,de\,produtos\,destinados\,\grave{a}\,venda; ou\,(Incluída\,pela\,IN\,SRF\,358/03)$ 

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)

(...)

 $\S~5° Para~os~efeitos~da~alinea~"b"~do~inciso~I~do~caput, \textbf{entende-se~como~insumos}: (Incluido~pela~IN~SRF~358/03)$ 

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)

Data de Divulgação: 09/09/2019 626/1369

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)

#### IN SRF 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

...

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos.

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Alega a impetrante que as referidas Instruções Normativas, na missão de preencherema lacuna da lei (as Leis °10.833/2003 e 10.637/2002 não definiramum conceito fechado parar "insumo"), estabeleceramos parâmetros mais restritivos possíveis, estreitando, assim, a aplicação do princípio da não-cumulatividade, bem como a possibilidade de dedução de insumos que são essenciais para o desempenho da sua atividade empresarial.

Para firs de aplicação da legislação fiscal emcomento e apuração dos valores de COFINS e PIS a recolher, sustenta a impetrante que a terminologia "insumos" deve ser tomada de modo a abranger todos os serviços/bens necessários à prestação da atividade econômica, entre os quais, a aquisição de embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras, produtos estes que afirma não serem por ela vendidos, mas utilizados para consecução da sua atividade-firme semos quais não consegue realizá-la.

Quanto ao tema que é objeto da presente impetração (desconto de insumos para apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas), foi enfrentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, restando firmado o entendimento de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Segue colacionada a ementa do aresto ora mencionado:

 $TRIBUTÁRIO.\ PIS\ E\ COFINS.\ CONTRIBUIÇÕES\ SOCIAIS.\ NÃO-CUMULATIVIDADE.\ CREDITAMENTO.\ CONCEITO\ DE\ INSUMOS.\ DEFINIÇÃO\ ADMINISTRATIVA\ PELAS\ INSTRUÇÕES\ NORMATIVAS\ 247/2002\ E\ 404/2004,\ DA\ SRF,\ QUE\ TRADUZ\ PROPÓSITO\ RESTRITIVO\ E\ DESVIRTUADOR\ DO\ SEU\ ALCANCE\ LEGAL.\ DESCABIMENTO.\ DEFINIÇÃO\ DO$ 

CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

- 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
- 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
- 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
- 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

 $(RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.221.170-PR,\,Relator\,MINISTRO\,NAPOLE\~AO\,NUNES\,MAIA\,FILHO,\,Primeira\,Seç\~ao\,do\,STJ-DJe:\,24/04/2018)$ 

Nesse contexto, tem-se que embora o E. STJ tenha reconhecido que as IN nº247/2002 e nº404/2004 da SRF delinearam definição restritiva da compreensão de insumo (sendo, portanto, ilegais), isso não implica na automática concessão da ordem de segurança pleiteada. Para verificação do preenchimento das balizas especificadas pelo STJ, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das justificativas apresentadas na exordial, não vislumbro que os valores gastos com a aquisição de **embalagens**, **bobinas de caixa**, **etiquetas de preço e sacolas para compras** possam ser considerados como despesas com *insumos*, iá que, a meu ver, não se caracterizam como itens essenciais ou indispensáveis ao desenvolvimento da atividade-firmda empresa.

Inegável, obviamente, a utilidade desses itens no dia a dia de um supermercado (tanto para os empreendedores, como para os clientes), porquanto facilitadores para uma boa comercialização dos produtos. No entanto, não vislumbro como possam ser considerados "indispensáveis" ou "essenciais" do desenvolvimento da atividade, já que mesmo sem eles é possível a continuidade da prestação do serviço/venda dos produtos, enquadrando-se, assim como meros custos operacionais da atividade.

O caso, assim, é de denegação da segurança pleiteada.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ART. 1040, DO NCPC. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. - Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3°, tanto da Lei n° 10.637/2002 quanto da Lei n° 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas n°s 247/02 e 404/04. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aférido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". - Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. -Da análise da documentação juntada aos autos, e levando-se em conta o ramo de atividade da impetrante, conclui-se que as verbas elencadas na inicial não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se, isto sim, como custos operacionais. - Em juízo de retratação, adotado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR. com parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegalidade das Inst

(ApCiv 0010352-18.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019.)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo coma Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-43.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo do IRPJ da CSLL. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedemo ajuizamento da ação.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Coma inicial vieram documentos

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da parcela referente ao ICMS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, emreverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições emcomento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, temnatureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ôrus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo-aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas temo dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Quanto à composição das bases de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, mister tecer algumas considerações.

A tese da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos tributos em referência exige prévia análise sobre a questão apuração da tributação pelo lucro presumido.

A aferição do IRPJ com base no lucro presumido é opção dada ao contribuinte e consiste na aplicação de um percentual (a depender da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis previstos na legislação e da comprovação efetiva das deduções realizadas. Presume-se, assim, na referida operação, que foram consideradas todas as possíveis deduções da receita bruta, entre as quais os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias (ou prestação de serviços). A mesma sistemática decorre da apuração da CSLL pelo lucro presumido.

Disso decorre que a pretendida dedução do tributo (ICMS) da receita bruta, para fins de aferição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo critério do lucro presumido, acarretaria uma dupla contagemda mesma dedução, desnaturando o sistema de aferição de tais exações combase no chamado lucro presumido, pois estaria mesclando os regimes de apuração, o que não é possível.

Diversa é a situação da tributação pelo lucro real, em que todas as deduções devem ser comprovadas. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei nº8.981/1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Nesse sentido, verifica-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMO

ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015), 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.

 $RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.804.631-SC\,(2019/0079375-8)\,RELATOR: MINISTRO\,HERMAN\,BENJAMIN$ 

Por fim, pacificou-se a jurisprudência do TRF da 3º Região no sentido de ser incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. Vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2018)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

No caso, como a impetrante, segundo afirmado na exordial, é enquadrada no regime tributário do lucro presumido, NÃO é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como postulado.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 629/1369

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo coma Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
- 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) días.
  - 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foramrealizadas diligências comresultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
- 4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edificio Aquárius Center—Parque Residencial
  - 5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora compedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) N° 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2° Vara Federal de São José dos Campos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
- 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) días.
  - 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foramrealizadas diligências comresultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
- 4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edificio Aquárius Center Parque Residencial Aquarius CEP: 12246-870 nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora compedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-59.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: NILSON CARVALHO Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA CARVALHO - SP385868, UILAS LOPES DE SOUZA - SP404879 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o beneficio em 06.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que em 12.07.2019 foi publicada a Resolução nº 690/PRES/INSS que autorizou o início da execução do programa Especial para Análise de benefícios e o requerimento do autor será enviado para a Central de Análise da Fila Nacional.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, comtodos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevema Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra emsituações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o beneficio foi requerido há mais de 10 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do beneficio previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do beneficio e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o aso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) días, profira decisão a respeito do pedido de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 31258297.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003295-95.2019.4.03.6103 AUTOR: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA, FAUSTO CARLOS DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268 RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

# ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENCA - SP169595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15334301:

Dê-se ciências às partes e retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: TADEU MENDES RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma firalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o beneficio em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Arálise como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Arálise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Leiri 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nemas dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assimcomo o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, comtodos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevema Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há 08 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do beneficio previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante

O pericultum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do beneficio e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 351918965.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

SãO JOSé DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5005250-98.2018.4.03.6103\ /\ 3^a\ Vara\ Federal\ de\ S\~{ao}\ Jos\'{e}\ dos\ Campos$ 

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.599.664: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que já houve prolação de sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se o ali determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: PAULO CESAR MARTINS Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca da diligência negativa para intimação do sócio administrador da empresa SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, bem como sobre a informação ID nº 21.573.758 prestada pelo PETROBRAS.

Fica indeferido o pedido ID nº 21.568.927 da parte autora, tendo em vista a manifestação da PETROBRAS à solicitação deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006121-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) emcondições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 07.08.1990 a 10.02.2014, de 01.10.2014 a 23.02.2017 e de 01.03.2017 a 03.05.2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, <u>servindo esta decisão como requisição do Juízo</u> (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, alémda imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR:ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO Advogados do(a) AUTOR:JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463 Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463 ACVOGADOS - SP206463

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.585.980: Tendo em vista que o presente feito está aguardando, desde 24 de abril de 2019, que a CEF traga aos autos a planilha de evolução de financiamento, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que dê efetivo cumprimento à determinação deste Juízo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 633/1369

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854 Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854 EMBARGANCE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.536.197: Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ID nº 18.023.490, a CEF requereu nova prorrogação de prazo. Melhor analisando os autos, verifico que a proposta de acordo, idêntica à ID nº 18.023.475 constante nos autos principais, já foi objeto de apreciação, tendo sido realizada audiência de conciliação nos mesmos. Assim, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934 Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

S ilente, aguarde-se provocação comos autos sobrestados.

Intimem-se

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a seremconsiderados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso e mexame, so pesando tais critérios, levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, arbitro os honorários de advogado em <math>10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 21.589.470, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595 Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-98.2002.4.03.6103 EXEQUENTE: FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIOS DE CONSULTORIA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.192.866:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante na decisão 17708782 quanto ao pedido principal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA- DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

ID 20782729: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela UNIÃO que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, compedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo do Exército, reintegrando-o na condição de adido e assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército  $-6^{\circ}$  Batalhão de Infantaria Leve, Regimento Ipiranga, a contar do dia 01.03.2014, tendo sido submetido a rigorosos exames físicos, testes de capacitação física e psicológica, sendo certo que não foi detectada qualquer restrição impeditiva para integrar ao Comando.

Diz que, emabril de 2015, enquanto participava de uma de suas atividades corriqueiras, aula de música, em específico no treinamento de cometa, para o recebimento do novo comandante da tropa, um "toque agudo" muito alto gerou uma forte dor no ouvido direito do autor, a ponto de provocar sangramento.

Narra que realizou exames e foi diagnosticada perda auditiva no ouvido direito, com espessamento e retração da membrana timpânica do mesmo ouvido, além de perda auditiva e alterações na timpanometria, tendo iniciado tratamento.

Diz que desenvolveu também distúrbios psicológicos com início em 2015, ou seja, durante suas funções castrenses.

A firma que tais lesões foramad quiridas no exercício militar, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado a bem da disciplina, em 30.10.2015, após punição disciplinar, que culminou em instauração de sindicância, mesmo apresentando perda auditiva adquirida no exercício da atividade militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, seja anulado o ato administrativo de licenciamento ex officio, para reformá-lo no posto hierarquicamente superior, com pagamento do soldo comdata retroativa, a contar do licenciamento em 30.10.2015 ou no posto que ocupava, caso seja constatada incapacidade somente para o serviço ativo das Forças Armadas, compagamento retroativo do valor de R\$ 52.415,94, correspondente ao posto que ocupava.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vierama este Juízo, oriundos da 1ª Vara Federal, por força da decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo, nos termos do artigo 286, I e II do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a legalidade do licenciamento e requerendo a improcedência do pedido.

Emréplica, a parte autora reitera os argumentos emsentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarememprovas, a aparte autora requereu a produção de prova pericial.

Determinada a realização de perícias médicas, sobrevieramos laudos periciais

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO** 

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Data de Divulgação: 09/09/2019 636/1369

Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sua reforma coma remuneração do posto que ocupava.

Observo que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo como art. 121, inciso II e § 3°, "a", da Lei nº 6.880/80.

O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, "segundo as conveniências da Força Armada interessada", portanto, pode haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço.

Diante disso, sendo induvidoso que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço temnatureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor.

A perícia médica de otorrinolaringología atestou que, segundo prontuário médico apresentado pelo autor, a perfuração de membrana timpânica ocorreu por uma infecção "otite média" e, consequentemente, houve perda de audição do tipo condutiva. Afirmou o perito que estudos demonstramque para ocorrer a perfuração da membrana em decorrência de trauma acústico, são necessários 160dB e tal índice rão é possível alcançar comuma cometa, exemplos de ruídos são tiro (120dB), britadeira (130dB), decolagem de avião a jato (135dB). Esclarece que tais quadros são passiveis de tratamento cirúrgico, sem deixar qualquer sequela. Assim, confirmase que o quadro de perfuração decorreu de infecção, ainda que tenha ocorrido emambiente laboral (iria acontecer emqualquer ambiente) Não há, portanto, nexo entre o ocorrido e qualquer fato ocorrido dentro do Exercito.

Atestou o perito que existe incapacidade relativa, não podendo molhar o ouvido e temporária, passível de correção cirúrgica sem sequelas.

A perícia psiquiátrica atestou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Informou que o autor é portador de quadro de deficiência mental leve/ subnormalidade mental combaixa capacidade de abstrair e de compreender e que, sob stress, desenvolveu distúrbios psiquiátricos de comportamento e psicóticos, gerando incapacidade total e permanente para a vida laboral/exercito. A perita atesta o inicio da deficiência mental desde o parto, provavelmente congênita e manifestando-se por dificuldades escolares adaptativas e de comportamento desde a pré adolescência. Quadro atual com início em 2015 após stress pessoal e perdas pessoais gerando incapacidade para a vida laboral. Esclarecemos que as pessoas com deficiência mental exercem atividades laborais simples, mas após quadro psicótico não mais apresentam essa capacidade, esclarecendo que não há tratamento para deficiência mental, mas somente para os sintomas apresentados.

Em resposta aos quesitos, a perita psiquiatra informou que houve progressão da doença, com diagnóstico por documentos em 2012, com início de quadro psicótico enxertado em 2015. Foi considerada a etiologia provavelmente congênita para deficiência mental e stress para quadro psicótico. A perita atesta que o quadro atual teve início em 2015 após stress pessoal e perdas pessoais gerando incapacidade para a vida laboral. O autor é portador de alienação mental e a incapacidade é total e permanente, semnexo etiológico laboral.

Considerando que foi considerado apto para o ingresso no serviço militar, verifica-se que a incapacidade realmente foi desencadeada durante o tempo de serviço.

Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade do ato de licenciamento.

A prova pericial produzida, concluiu que o autor é portador de alienação mental e a incapacidade é total e permanente, sem nexo etilógico laboral.

Tendo sido constatado que o autor é portador de alienação mental, faz jus o autor à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.

Veja-se, realmente, que as hipóteses de reforma comremuneração calculada combase no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato decorremda constatação da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, do Estatuto dos Militares), na forma descrita no artigo 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), incisos I e II ou nos incisos III, IV e V, concomitante com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir emconsequência de:

- I ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III acidente em servico:
- IV doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar combase nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Leinº 12.670, de 2012)
- VI acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço". (grifei).
- A "alienação mental", descrita no inciso V, está constatada no presente caso, por força do artigo 110, § 1º.

Portanto, independentemente do tempo de serviço militar, deve-se reconhecer que o autor tem uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, o que lhe dá direito à reforma "ex officio", como soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (artigos 106, II, 108, V e 109 da Lei nº 6.880/80).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o ato de licenciamento do autor e determinar a sua reforma com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, a contar da data do licenciamento em 30.10.2015.

A correção monetária dos valores pagos em atraso, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004937-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência, objetivando a realização imediata de cirurgia offalmológica, bem como transporte para imediata internação.

Afirma que, em meados de novembro do ano de 2018, foi diagnosticado com embaçamento visual secundário à catarata no olho direito, pelo que concluiu o médico responsável por seu acompanhamento, Dr. Fernando (CRM 92736), que necessita ser submetido a umprocedimento de facectomia extracapusular com implante de lente intra-ocular para recuperação visual.

Aduz que, para a realização da dita cirurgia, fazia-se necessário o implante de lentes intraoculares, as quais tempor finalidade o desempenho das funções que, precariamente, os cristalinos oculares naturais vinham desenvolvendo. Afirma que foi submetido ao procedimento prescrito pelo seu ofialmologista, mas a cirurgia não foi realizada com sucesso, porque a anestesia aplicada foi apenas a local, sendo que não conseguia ficar como olho aberto e parado, o que impossibilitou que o médico realizasse o procedimento até o fim

Narra que é necessário que a cirurgia de catarata seja realizada com anestesia local com sedação, o que não foi oferecido pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, HOSPITAL PROVISÃO (local onde foi realizado todo o procedimento).

A inicial veio instruída com documentos

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido

O autor peticionou justificando a legitimidade do polo passivo e informando que o Hospital Pró Visão teria tentado entrar em contato como autor para a realização de uma nova avaliação cirúrgica, porém não obteve sucesso em virtude dos telefones desatualizados. Juntou, ainda, relatório médico do hospital, informando a intercorrência na cirurgia do autor e a tentativa de marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica.

O Município de São José dos Campos apresentou contestação, afirmando que não houve negativa de assistência ao autor e a inexistência de encaminhamento para cirurgia, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.. Informa que há possibilidade de fornecimento de transporte do autor para o local da cirurgia, mas o pedido deve ser feito administrativamente e quando/se houver a data do agendamento da cirurgia.

É a síntese do necessário DECIDO

As informações prestadas no relatório médico juntado pelo autor (id 20258025) indicam que houve tentativa de marcação de nova avaliação cirúrgica que não ocorreu por não terem conseguido contato como autor em função dos números telefones estarem desatualizados. Constou do documento o motivo do cancelamento da cirurgia do autor, que se deu por "agitação" do paciente.

Em contestação, o Município também informou ser possível a solicitação de transporte ao autor no dia da realização da cirurgia. Portanto, aparentemente, não há negativa de realização de uma nova cirurgia e nem do fornecimento do transporte requerido pelo autor.

Ainda que não tenha sido comprovada a urgência na realização do procedimento emquestão, o hospital Pró Visão confirmou a necessidade de uma nova avaliação cirúrgica e a tentativa de marcação de uma nova data.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência liminar**, para determinar ao Município de São José dos Campos que proceda à marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor informar nos autos a marcação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos emque a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguema um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada emperíodo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhumproveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI. do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se, Cite-se,

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: L. G. S. F. REPRESENTANTE: ANA RODRIGUES FIGUEIREDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de beneficio assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 13.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

 $Alega \ que \ a \ demora \ na \ análise \ viola \ o \ artigo \ 174, \ do \ Decreto \ 3.048/99 \ e \ art. \ 41-A, \S \ 3^o, \ da \ lei \ 8.213/91, \ que \ estipulamo \ prazo \ de \ até \ 45 \ dias \ para \ decidir \ acerca \ de \ seu \ pedido.$ 

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de beneficio assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto  $n^{\circ}$  3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei  $n^{\circ}$  9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, comtodos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevema Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excencionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do beneficio assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do beneficio e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir**o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de beneficio assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1698549415.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-ce

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-74.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA, MARIA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Defiro os beneficios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Esclareça a autora o ajuizamento do presente feito, no prazo de dez días, uma vez que já há umanterior ajuizamento (autos nº 5001356-80.2019.403.6103), de feito que atualmente tramita na r. 2ª Vara Federal desta Subseção, emque proferida decisão declinando competência para o r. Juizado Especial Federal desta Subseção, comaparente identidade de pedido e causa de pedir.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-48.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos IMPETRANTE: BERNARDO MICHAEL MILWARD MEINERS BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847 IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - CNPJ 00.394.429/0144-03, UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque se pretende a continuidade de procedimento para mobilidade acadêmica junto à instituição de ensino estrangeira.

O impetrante afirma ser o único aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica a "aplicar para o intercâmbio com o Instituto Superior Técnico — IST, em Lisboa, para o período letivo de 09.09.2019 a 24.07.2020", e seria o primeiro aluno a participar de intercâmbio com referida instituição escolar estrangeira.

Diz que o ITA firmou, em 2016, uma parceria junto à referida instituição, tendo sido elaborado um protocolo de mobilidade de alunos para o fim de realização de intereâmbio entre ambas as instituições de ensino.

Informa que, interessado em participar do referido programa de mobilidade, o impetrante, em 26.02.2019, efetuou pedido junto ao ITA, através da Divisão de Relacionamento Institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Relacionamento Institucional, tendo sido realizadas tratativas quanto à inscrição no programa através de trocas de correspondência eletrônica junto à pessoa responsável pelo acordo no IST.

Todavia, diz que teve seu pedido indeferido junto à autoridade impetrada, porque não teria cumprido o requisito contido no artigo 1º, alínea IV, da Portaria 275/IG do ITA, que se refere à seleção de alunos para programa de dupla-diplomação.

Afirma, porém, que o programa do qual pretende participar não lhe confere dupla-diplomação, mas sim, mobilidade estudantil (intercâmbio) entre as instituições, programa que atende requisitos diversos dos relativos ao da dupla diplomação. O programa de mobilidade estudantil promove o intercâmbio de seis meses a um ano, com aproveitamento em créditos quando do retorno do aluno, e conclusão do curso superior na universidade de origem, no caso, ITA, não havendo possibilidade aquisição de dois diplomas, como é o caso da dupla-diplomação, que exige permanência do aluno na universidade parceira pelo prazo de dois anos, como recebimento de dois diplomas, tanto da instituição de origem, quanto da instituição parceira.

Insatisfeito como indeferimento inicial de seu pedido, em 14.05.2019, o impetrante entrou novamente em contato como ITA, em requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Graduação, visando à reavaliação de seu pedido de mobilidade. Paralelamente a isso, e ante a demora na resposta a seu pedido, passou a providenciar a documentação necessária ao atendimento dos requisitos do sistema de aplicação do IST, uma vez que o prazo limite para envio da documentação, inclusive o chamado "Learning Agreement", que teria sido assinado pelo coordenador do curso (João Pedro Valls Tosetti), seria o dia 14.06.2019.

Informa que obteve novo indeferimento em 11.06.2019, justificado através do artigo 1º do Protocolo de Mobilidade assinado pelo ITA e IST.

Afirma que o IST lhe concedeu prazo para entrega de documentos, que expira em 21.06.2019, e que a Reitoria lhe informou não haver processo seletivo de intercâmbio junto ao IST.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, semmanifestação quanto ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma, em síntese, que o Pró Reitor de Graduação da instituição proferiu despacho deferindo a participação do impetrante no processo seletivo. Requereu, em consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Foi dada vista ao impetrante dessas informações, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

É o relatório DECIDO

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicamque o Sr. Pró Reitor de Graduação do ITA proferiu decisão deferindo a participação do impetrante no processo seletivo em discussão.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado emconta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Vistos etc.

Decisão [d. nº 21452323; Trata-se de decisão emagravo de instrumento deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se conforme o decidido.

Expeça a Secretaria comurgência o necessário para o cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: A. S. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações juntadas (id nº 21239771).

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002487-90.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644 RÉU: ANHANGUERA EDUC ACIONAL LTDA Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

# DESPACHO

	Baixo emdiligência.
	Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias úteis, justificando sua pertinência.
	Intimem-se.
SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2019.	
IMPETRANTI Advogados do(a	DE SEGURANÇA (120) N° 5006076-90.2019.4.03.6103 E: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA b) IMPETRANTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204, ANDERSON DA COSTA GADELHA - RJ140556 : PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP
SENTENÇA	
	Verifico que, apesar do conflito de competência suscitado, o impetrante formulou pedido de desistência, que deve ser acolhido, por uma questão de economia processual.
CPC.	Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII,
	Semcondenação emhonorários de advogado.
	Custas "ex lege".
	Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
	P. R. L.
	São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.
IMPETRANTI Advogado do(a)	DE SEGURANÇA (120) N° 5006096-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos E:R.G.RCONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA JIMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613 :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS
	DESPACHO
	DESTACIO
V	Vistos etc.
Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a existência do processo nº 5000545-91.2017.403.6103 em trâm Federal desta Subseção.	
I	ntime-se.
SãO JOSé D	OS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o correquerido JOSE VIEIRA FILHO para que se manifeste sobre a impugnação aos beneficios da gratuidade da Justiça.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004526-60 2019 4 03 6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de beneficio previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio emquestão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

 $Alega \ que \ a \ demora \ na \ análise \ viola \ os \ artigos \ 48,49 \ e \ 50, \ da \ Lei \ n^o \ 9.784/99, \ que \ estipula \ o \ prazo \ de \ até trinta \ dias \ para \ decidir \ acerca \ de \ seu \ pedido.$ 

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de beneficios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de beneficio previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Leinº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nemas dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, comtodos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevema Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de beneficios sejam feitos por via eletrônica, temaumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde abril de 2018.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Emface do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004296-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO DA CUNHA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída comos documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Emréplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida alémdo prazo de umano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva emconta a data emque proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria induvidosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso emexame, emque as diferenças pretendidas remontama 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejamafastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cademetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nempor isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar emconsideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Tambémnão vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado como art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviamsido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

 $A inda \ que \ superado \ esse \ entendimento, verifica-se \ que \ sequer \ os \ fundamentos \ que \ sustentaramo \ julgado \ da \ referida \ ADI \ autorizama \ procedência \ da \ tese \ aqui \ deduzida.$ 

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma conde nação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lein. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lein 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3°, I e 4°, II, do CPC), comigido monetariamente de acordo comos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103 SUCESSOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 SUCESSOR: ANTONIO LEME Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

### SENTENCA

Os documentos trazidos aos autos pelo requerido indicamque os débitos alusivos aos três contratos objeto desta ação forampagos na via administrativa.

Assim, não se pode falar emperda de objeto da ação, mas em satisfação da pretensão, que autoriza reconhecer a extinção da execução.

Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

 $P.\,R.\,I.\,e, ap\'os\,o\,tr\^ansito\,emjulgado,\,arquivem-se\,os\,autos,\,observadas\,as\,formalidades\,legais.$ 

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019

PROCESSO Nº 5003856-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRANI SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA-SP178864

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bemcomo os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5°, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Data de Divulgação: 09/09/2019 644/1369

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZO ABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1 - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a arálise documental procedida pelo INSS, não há se falar emperda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fis. 20/21, cujos efeitos somente subsistemmediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de beneficio. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do beneficio de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder umbeneficio no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA; 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadões contribui para a concretização do princípio da eficiência e tambémé previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis tambémá administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite conderação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III-Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a arálise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6º Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 592536168), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004326-53.2019.4.03.6103 /  $3^{\rm a}$  Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUAREZRIBEIRO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

 $\acute{E}$  o relatório.  $\boldsymbol{DECIDO}.$ 

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5°, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5°, § 1°, da CF/88).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 645/1369

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribural Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugrável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Leinº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão emnratéria previdenciária encontram limítes nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder umbenefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIALEM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do beneficio, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia aralisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribural de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6° Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1735549705, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 18967598, tendo em vista que os cálculos não foramapresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso emque o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 18548635, tendo emvista que os cálculos não foramapresentados até a presente data, intimo-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso emque o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos, etc

Nada obstante a manifestação ID 17081681, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intimo-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso emque o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO EALQUENTE: VILIMAGOUNTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA- SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA- SP237683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foramapresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso emque o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5005714-88.2019.4.03.6103\ /\ 3^a\ Vara\ Federal\ de\ São\ José\ dos\ Campos$ AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 647/1369

Petição ID 21072184: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103 AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

### DESPACHO

I-Segue, emanexo, comprovante de transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Saliento, que referido valor deverá permanecer emconta judicial até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pelo executado (doc id 12568881).

- II Petição id 21458221: As pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud/Renajud já foram realizadas, conforme consta das folhas digitalizadas dos autos físicos (fls. 170/175).
- III Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada na petição id 19630842.

Int

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-89.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS

# DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do executado, conforme certificado pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado (certidão ID 20812788), intime-se a CEF para que se manifeste.

 $\boldsymbol{S}$  ilente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-76.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de sentença referente aos Embargos de Terceiro 5002868-35.2018.4.03.6103.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada da petição inicial e da planilha de cálculos nos Embargos mencionados e o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004990-84.2019.4.03.6103 AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA MACIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito emjulgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a seremconsiderados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seuserviço".

No caso emexame, sopesando tais critérios, levando-se emconta que a sentença foi proferida emcerca de umano, sema interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários empatamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Petição ID 21038025: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição dos oficios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARALANDRADE - SP152341 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Petição ID 20879919: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, abra-se vista à CEF e prossiga-se nos termos do despacho ID 18634562

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006124-49.2019.4.03.6103 / 3\* Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: HERMES DE AQUINO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INDÚSTRIA VEROLME LTDA, no período de 24/10/1979 a 31/08/1983, na empresa ELECON COMERCIAL LTDA, no período de 18/03/1995 a 11/06/1997 e na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA, no período de 29/07/2008 a 10/10/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 649/1369

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-91.2019.4.03.6103 IMPETRANTE: EVERTON CANOLA PEREZ Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NIZA - SP262024 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, que noticia o cancelamento do arrolamento do veículo, esclareça o impetrante se ainda terminteresse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004314-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOROTEIA DAS GRACAS DOS SANTOS FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5°, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5°, § 1°, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZO ABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A hijustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Lein\* 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de beneficio. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão emmatéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder umbenefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIALEM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do beneficio, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia aralisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribural de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tranitação artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6° Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso emexame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 358389545), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Semcondenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004324-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CIRO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO** 

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bemcomo os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "á todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5°, § 1°, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguirate julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Data de Divulgação: 09/09/2019 651/1369

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, rão há se falar emperda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fis. 20/21, cujos efeitos somente subsistemmediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetranto da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de beneficio. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do beneficio de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um beneficio no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadões contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis tambémà administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. IIIRemessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a arálise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6º Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1965926550), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.,

São José dos Campos, na data da assinatura.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1920

### EXECUCAO FISCAL

JORGE DANCUART)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do representante legal do executado, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 68/69.

### EXECUCAO FISCAI

 $\begin{array}{l} \textbf{0001856-86.2009.403.6103} (2009.61.03.001856-4) - \text{CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) \end{array}$ 

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial(is)), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias emque as diligências resultaram positivas. Emsendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada umdos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) días. Emsendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s), por edital. Decorrido o prazo legal semmanifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bemcomo intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Emcaso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

### EXECUCAO FISCAI

0001742-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

FIs. 289/290. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação do(s) coexecutado(s) AUTO FIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ/MF n. 08.804.215/0001-77, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8°, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4°, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorrerameausas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da lata da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Sociale Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decornido o prazo do edital, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente ra reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

### EXECUCAO FISCAL

0007216-26.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

### EXECUCAO FISCAL

0008064-13.2014.403.6103 - AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUÇÃO FISCAL

 $\textbf{0000338-51.2015.403.6103} - \text{AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3072 - \text{LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN}) \\ \textbf{XATIVIA-COOPERATIVA DE AUDE SUPLEMENTAR PARANHOS ZULIAN PARANHOS ZUL$ SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE) Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara

#### EXECUCAO FISCAI

0001853-24.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN) Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara

 $\textbf{0003495-32.2015.403.6103} - \text{AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(Proc.\ 3029 - \text{LUDMILA MOREIRA DE SOUSA}) \\ XATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS MEDICOS$ E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

#### EXECUCAO FISCAL

0003927-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 32\*

 $\textbf{0004489-60.2015.403.6103} - \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA} - \text{INMETRO(Proc. 3029} - \text{LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM$ EOUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA) Certifico e dou fé que procedo à intimação da advogada da Executada, acerca da expedição de certidão de Objeto e Pé conforme requerido à(s) fl(s). 78/79

#### EXECUÇÃO FISCAL

 $\color{blue} \textbf{0000900-26.2016.403.6103} - \textbf{CAIXAECONOMICAFEDERAL} (SP224009 - \textbf{MARCELO MACHADO CARVALHO}) \textbf{XOCTUM SOLUCOES DE INTERNETE CONSULTORIALTDA-MECAULA MACHADO CARVALHO MACHADO CARVALH$ Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 25\*\*

0001256-21.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICORE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO) X SILVIA REGINA PAUTASSI
Tendo emvista o teor da certidão de fl. 88, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 27/32. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

#### EXECUÇÃO FISCAL

 $\textbf{0004903-24.2016.403.6103} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} (\text{Proc.} \, 541 - \text{JOSE} \, \text{ROBERTO} \, \text{SERTORIO}) \, \text{X} \, \text{PROMOVE} \, \text{CONSTRUCOES} \, \text{E} \, \text{VENDAS} \, \text{LTDA} \cdot \text{ME} (\text{SP071403} - \text{MARIA} \, \text{LUCIA} \, \text{CARVALHO}) \, \text{CARVALHO} \, \text{C$ 

PROMOÝE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fis. 216/218, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fis. 220/221, rebatendo os argumentos deduzidos. Postula, ao final, pela realização da penhora de numerário, via BacenJud.DECIDO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, relativa aos anos bases/exercícios 1999/2000 e 2000/2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 01/12/2011. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - O acórdão recorrido está de acordo coma jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá coma entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 22/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 01/08/2016, nos termos do art. 240, 1°, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Para a concessão dos beneficios da justiça gratuita, requerida às fls. 195/198, primeiramente comprove a executada documentalmente sua condição de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica comou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias emque as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal semmanifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO: Certifico e dou fe que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores irrisórios, conforme protocolo que segue.

### EXECUCAO FISCAI

0005621-21.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, emconsulta ao sistema PJE de segundo grau, verifiquei que o AI n 5007900-94.2018.4.03.0000 teve negado o seu provimento, comtrânsito emjulgado em29/05/2019. Certifico mais, que emconsulta ao sistema PJE de primeiro grau, verifiquei que o MS n 5001099-89.2018.403.6103 encontra-se pendente de julgamento. São José dos Campos, 05/08/2019.

DECISÃO EM 06/08/2019: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/39 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da execução, com fundamento no artigo 20, da Portaria PGFN n 396/2016, bem como pela aplicação do artigo 313 do CPC, até o julgamento final do Mandado de Segurança n 5001099-89.2018.403.6103, em trâmite na 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, requer seja afastado o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, alegando que são ilegítimas e inconstitucionais, visto que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o 2º, ao art. 149 da Constituição Federal, aludidas contribuições apenas poderiam ter como base de cálculo as hipóteses elencadas em seu 2º, inciso III, alínea a, o que excluiria a incidência sobre a folha de salários da empresa. A excepta manifestou-se às fls. 50/57, rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente. Requereu o prosseguimento do feito, coma realização da penhora on-line via BACENJUD.À fl. 60, o juízo determinou a juntada, pela excipiente, da Certidão de Inteiro Teor e cópias das principais decisões do MS n 5001099-89.2018.403.6103, diligência que restou devidamente cumprida às fls. 61/469.À fl. 471, a excepta reiterou integralmente a manifestação anteriormente apresentada. Eis o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTEDA APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN n 396/2016 A Portaria PGFN nº 396/2016 é diploma administrativo editado como objetivo de regulamentar, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se falar na aplicação obrigatória. In casu, intimada a manifestar-se sobre a sua aplicação, a exequente requereu o prosseguimento do feito, ressaltando que a interposição de exceção de pré-executividade ou mesmo do mandado de segurança obstama aplicação da citada portaria, nos termos do art. 20, 2º.DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO ARTIGO 313 DO CPCPretende a excipiente a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança n 5001099-89.2018.403.6103, emtrâmite na 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo jurisprudência consolidada. Compulsando os autos, verifico que o referido Mandado de Segurança teve sua liminar indeferida e, até a presente data, aguarda julgamento do mérito, razão pela qual, não pode ser suspensa a exigibilidade do crédito ora emcobrança, diante da inexistência de causa prevista na legislação. DO MÉRITODO SALÁRIO EDUCAÇÃOA excipiente insurge-se contra a incidência da contribuição do Salário-Educação afirmando que sua cobrança viola a Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, ementendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSÁ, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salárioeducação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENACNo que tange às contribuições ao chamado Sistema S, já é assente que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são devidas por quemdesenvolve atividade empresária. Tratam-se de Contribuições Sociais Gerais e, por isso, são exigíveis independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêmse sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SEN AI para o SEST/SEN AT é compatível como art. 240 da Constituição, pois a destiração do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado Sistema 'S'. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 412368 AgR / PE, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SATE SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses emque não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribural de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso emapreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribução Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuções para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuamno ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012).DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRANecessário e útil que se faça umesboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que

Data de Divulgação: 09/09/2019 653/1369

instituiu o Servico Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fima prestação de servicos sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação saúde, educação e fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º.O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º:Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoa naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de umadicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médico social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como objetivo precípiuo de promover e executar a reforma agrária no país, bemcomo promover o desenvolvimento rural. No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes beneficios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriamde contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possuis objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária. Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os beneficios e outras prestações, inclusive as que estavama cargo do FUNRURAL. Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinamao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Sociale à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico. Comefeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípina a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nema ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC....As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado coma atuação estatal e nema ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecemao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIALATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). .... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalistico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaramqualquer alteração ra contribuição destinada ao INCRA.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADAAO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afâ de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente coma Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furnural) (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio emmada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, coma unificação dos regimes de previdência; (e) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaramas exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só coma literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguemo ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, comerradicação das desigualdades regionais. 12 Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Šeção, REsp 977058/RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lein, 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada coma contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)Assim, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. Por oportumo, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federa no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor:TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRES A URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7°, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de indébitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERÁL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/05/2013) Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, emparalisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como umadicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI. Comerfeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federalo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao SEBRAE é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tempor finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade comas políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9°, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrafiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, comredação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, emconformidade comas políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas comtrânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuirções de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada do todas as categorias empresarias.

Destarte, podemser cobradas das micros, pequenas, médias e grandes empresas uma vezque a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar emreferibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, comeste objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8°, 3°. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4°. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4°, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vido disposto no art. 195, 4°. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Álves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8°, 3°, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no roldo art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, coma redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, emapertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição ao SEBRAE está emconsonância coma Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituida ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Comunique-se o teor desta decisão, comurgência, ao juízo da 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Emsendo a indisponibilidade válida, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Emcaso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

### EXECUCAO FISCAL

0007090-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X RG AGENCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME(SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA)

RGAGÊNCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a total improcedência da execução fiscal, por não ter havido a regular constituição do crédito. Alega que o título é inexigível, ilíquido, incerto e eivado de irregularidade. Pede sejam declarados extintos os créditos das competências compreendidas a partir de janeiro de 2007 e, subsidiariamente, a retificação para a exclusão das referidas competências que entende indevidas. Sustenta, para tanto, que a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 (devida pelos empregadores emcaso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS), perdeu a finalidade legal para a que foi instituída desde janeiro de 2007, de modo que a sua cobrança passou a ser inconstitucional e indevida. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 39/40, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Devidamente intimada a apontar os valores cuja cobrança considera indevida, a executada quedou-se inerte (fls. 51/52). À fl. 56, a exequente requereu a realização da penhora online via SISBACEN.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, vale salientar que a certeza, liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêmda inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional/ artigo 2º, 5º, da Leinº 6.830/80, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de divida ativa que embasama execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presurção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3°, da Lein" 6.830/80. Tecidas essas permissas, passo a análise da questão apresentada. Sustenta a executada que a cobrança é indevida, bem como que os títulos são ilíquidos, incertos, inexigíveis e eivados de ilegalidade, por conterem valores indevidos. Alega que a Contribuição Social instituída pela lei Complementar nº 110/01 foi criada para suprir o fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Ressalta que como decorrer do tempo houve exaurimento da finalidade da instituição da exação, uma vez que todas as reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos foram realizadas segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, cuja última parcela foi creditada em 2007. Alémdisso, o excipiente aduz que a modificação do art. 149 da Constituição Federal, pela EC 33 de 11/12/2001, - que introduziu novos requisitos para a instituição da Contribuição Social, impondo novas limitações para a instituição desta -, revogou nesse ponto a LC nº 110/01, por estar emdesarmonia como novo texto constitucional, não cabendo mais a cobrança da aludida Contribuição. Em que pese todas as alegações suscitadas, da análise dos autos, verificase que, devidamente intimado a apontar os valores supostamente indevidos, o executado quedou-se inerte. Tampouco juntou documentos, detalhamento de cálculo dos valores referente à Contribuição Social que considerava incorretos, alémde não ter apresentado quadro descritivo do montante, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foramproduzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Comefeito, ao executado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado como art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.II- O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e simeabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessi presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiama atividade estatal emum Estado Democrático de Direito. Comeleito, o texto constitucional veda recusar lé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrema invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foramintegralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8, 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superioriorio Tribunal de Justiça, emrecurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado como artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejamabsolutas tais presunções, é certo que produzemefeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quemalega ou aproveita, sendo que a simples alegação de ser o título inexigível, ilíquido, incerto e eivado de irregularidade é insuficiente para desconstituí-lo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso emapreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias emque as diligências resultarampositivas. Emsendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada umdos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Emsendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0007797-70.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da advogada da Executada, acerca da expedição de certidão de Objeto e Pé conforme requerido à(s) fl(s). 107/109

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000557-29,2014.4.03.6126/4º Vara Federalde São José dos Campos EMBARGANTE: COSTA & GOUVEIA S./C LTDA - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024, RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

# ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000949-53.2019.4.03.6110/ 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR:ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885 Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 655/1369

 $\textbf{1.} A \ Caixa \ Econômica \ Federal-CEF \ e \ a parte \ autora \ foram intimadas \ a \ comparecer \ à audiência \ de \ conciliação, \ conforme \ determina \ o \ \S \ 3^o \ do \ artigo \ 334 \ do \ CPC.$ 

Consta do termo de audiência (ID 17773051) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagemeconômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da Línão.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 10 (dez) días, comprove o depósito do montante apontado pela CEF, integral e devidamente corrigido, constante dos IDs nn. 17073276 e 17073277, como determinado pela decisão ID 15069666 e sob a penalidade nela prevista.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) № 5000345-29.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME, VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434
Nome: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME
Endereço: FR GALVAO 262-, 48, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-070
Nome: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES
Endereço: FR GALVAO 262, 5, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-070

## DECISÃO

- 1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
  - 2. Ciência às partes.
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
  - 4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004181-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: SEBASTIAO LINO DA SILVA, JOAB GOMES DE MORAES, MARIA CLEUSA DA ROSA, MAURICIO ESTEFOGO, DENISE ZATTO ARROYO Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 IMPETRANDE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 IMPETRANDE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 21539519), esclarecendo que os requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante foram devidamente apreciados, ainda que indeferidos, comexceção do referente à impetrante Maria Cleusa, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) días, manifêste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, ser o feito extinto por perda de seu objeto.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornemos autos conclusos, oportunidade emque será apreciado o pedido de desistência da ação emrelação à impetrante Maria Cleusa.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

 $\label{lem:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003618-79.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: NAIR ESPIGARES TREVISAN Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937 IMPETRADO: CHEFE DAAPS CENTRO SOROCABA$ 

### DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 21550530), esclarecendo que a solicitação do pedido de cópia do processo administrativo foi concluída, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, manifêste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, ser o feito extinto por perda de seu objeto.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110/ 1º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726 IMPETRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL promovida por JÉSSICA BASTOS DOS SANTOS contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA VOTORANTIM, com o fim de obter a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que: a) proceda à renovação do contrato do FIES (aditamento referente ao 1º semestre de 2019) com a aplicação do limite máximo para o financiamento fixado na Resolução FNDE n. 22, de 05 de junho de 2018, e b) suspender a exigibilidade das mensalidades vencidas nos meses de 03/2019, 04/2019 e 05/2019 e demais meses subsequentes, até que sejam devidamente retificadas com base na Resolução.

A decisão constante no ID nº 18458306 deferiu parcialmente a liminar vindicada para determinar à autoridade impetrada que aplique ao "Termo Aditivo ao Contrato 25.2196.187.0000026-66 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES", relativo ao 1º semestre de 2019, o limite máximo de financiamento tratado na Resolução CG-Fies n. 22, de 6 de junho de 2018.

Conforme consta no ID nº 18755560, restou certificado que no dia 25 de junho de 2019 o Oficial de Justiça se dirigiu à Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba, onde se localiza a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, e lá procedeu à entrega do oficio, conforme recibo no anverso aposto pela servidora ERICA V CUNHA, matrícula 121013-6, que recebeu cópia e de tudo bem ciente ficou.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos, sobreveio a petição da impetrante constante no ID nº 19203207, noticiando o descumprimento da medida liminar.

Foi preferida em 8 de Agosto de 2019, às 11h36min, conforme ID nº 20395724, decisão determinando a intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstrasse nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID nº 18458306, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud e cominação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Sem prejuízo, determinou-se a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do CPP, para apurar eventual crime cometido pela servidora ÉRICA V CUNHA, matrícula 121013-6, responsável pelo recebimento e encaminhamento do Oficio de Notificação emitido no processo (ID n. 18755560).

No dia 8 de Agosto às 18h07min a Caixa Econômica Federal apresentou informações, conforme ID nº 20475869.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que, efetivamente, houve falha da Caixa Econômica Federal na condução processual, uma vez que intimada para cumprir a liminar e prestar as informações em 25 de junho de 2019, quedou-se inerte, somente peticionando nos autos após a verificação do descumprimento da decisão liminar.

Em realidade, ainda que seja para contrastar as alegações da parte impetrante em relação ao mérito da decisão, deve a autoridade impetrada fazê-lo através de petição de reconsideração de forma tempestiva, ou seja, antes de escoar o prazo, ou interpor o recurso adequado.

De qualquer forma, é certo que as medidas liminares podem ser revogadas a qualquer tempo, conforme, aliás, prevê o §3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No presente caso, analisando a matéria de forma <u>mais detida</u> e, após ser ouvida a autoridade impetrada, entendo que o caso é de <u>revogação</u> da liminar concedida.

Com efeito, é certo que a Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento do Estudantil – CG Fies, estabeleceu o valor semestral máximo de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018.

Estabeleceu, ainda, que o valor máximo acima indicado poderia ser aplicado aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

Analisando-se o caso e as normas incidentes, há que se destacar que efetivamente o valor de R\$ 42.983,70 é a quantia máxima que poderá ser financiada pelo fundo em favor do estudante.

Em outras palavras, conforme pontuado pela autoridade coatora, o procedimento do agente financeiro é verificar o total dos valores semestrais cadastrados como sendo devidos pelo estudante. Sobre esse montante aplica-se o percentual de financiamento a que faz jus o estudante, com base em variáveis abstratamente preestabelecidas, ou seja, variáveis relativas à renda familiar mensal bruta e fatores de comprometimento de renda familiar.

Se por acaso o montante a ser financiado for superior ao limite máximo de R\$ 42.983,70, deve o financiamento ser limitado a tal quantia.

Ou seja, em realidade, o limite máximo <u>não</u> tem correlação com o percentual de financiamento, servindo apenas como um limite monetário rígido a ser aplicado para todos os estudantes.

No presente caso, conforme comprovado no ID nº 20475869, o valor do semestre do curso da impetrante totalizava R\$ 46.996,20, tendo ela um percentual de financiamento calculado pelo MEC/FNDE em 63,83%.

Em sendo assim, o valor a ser financiado em favor da impetrante, aplicando-se o percentual sobre o valor do semestre do curso, é de R\$ 29.997,67. Tal valor pode ser financiado, já que não sobreleva o limite máximo de R\$ 42.983,70.

Destarte, equivocada a concessão da tutela de urgência objeto do ID nº 18458306, que acabou por confundir o limite máximo do valor do financiamento com a possibilidade de aplicação de percentual de financiamento sobre tal limite.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo as decisões proferidas nos ID's nºs 18458306 e 20395724.

Intimem-se via sistema Pje.

A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-89.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572 IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação constante da certidão ID n. 18086995, intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, comprove o correto recolhimento das custas processuais (GRU - código 18170-0), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se como regular andamento do feito, notificando-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE - SP83086 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a CEF à indenização por dano moral e material, decorrente de cobrança indevida de débito, executado judicialmente em 2017 (5003577-83.2017.403.6110).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se depreende da consulta anexada pelo documento ID n. 21372518, bem como pelos documentos ID nn. 21533634, 21533637, 21533638 e 21533640, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica pelo Impetrante nos autos do processo n.º 5001100-19.2019.403.6110, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em seguida, redistribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, tendo sido extinto sem resolução de mérito por esse juízo.

Assim, conclui-se que as ações são idênticas e contemporâneas, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do processo  $n^{\circ}$  5001100-19.2019.403.6110, o que implica na distribuição do feito por dependência, de acordo como dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural.

Essa é a inteligência do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, semresolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio comoutros autores ou que sejamparcialmente alterados os réus da demanda.

DISPOSITIVO

Assim, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em Sorocaba/SP.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-24.2018.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba
AUTOR: DIEGO APARECIDO CARVALHO ALBUQUERQUE, JOSIANE GODOY ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIALROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIALROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: ANDRE MOREIRA DA SILVA, SANDRA LEALDA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 12235693) que os codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva deixaram de comparecer à audiência.

Emsendo assim, caracterizada a ausência dos codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida emprol da União.

Comino aos codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

- 2. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelos codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 10889611), no prazo legal.
- 4. No mais, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-14.2019.4.03.6110/ 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026 Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA

#### DECISÃO/MANDADO

1. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20322236), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. CITE-SE a parte demandada, com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Analista judiciário Executante de Mandados.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A4A23C56", com validade de 180 dias a partir de 05/08/2019

3. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Dr. Moraes Sales, 1186, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-001

2) RICARDO LIMADE SOUZA

Rua 23 de maio, 199, Centro, Salto/SP - CEP 13320-010

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005005-66.2018.4.03.6110
AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
Nome: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: PADRE MARINHO, 37, ANDAR 4 SALA 401, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE - MG - CEP:30140-040
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
  - 2. Ciência às partes.
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
  - 4. Intimem-se.

## MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 10 do CPC, determino que se intime a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de ocorrência de litispendência apresentada pela União no documento ID n. 15952716.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-51.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRANCO - SP407599 RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de liminar, proposta por MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ em face da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, visando, em síntese, à declaração da natureza remuneratória e alimentar do quantum em discussão percebido pela Autora; declaração da legalidade do ato de cobrança praticado pela Ré em face da Autora, bem como de que a Autora não tem o dever de devolver o valor que recebeu da administração pública pelas aulas que ministrou (RS 7.226,70 - sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Liminarmente, requereu a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados pela Ré em face da Autora; que a Ré se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais em face da autora, que tenham por objeto o quanto aqui discutido, de realizar futuras cobranças em nome da Autora e o apontamento e/ou negativação do nome da autora nos órgãos e sistemas de restrição/negativação. Requer, por fim, autorização para efetuar depósito em juízo do valor de R\$ 7.226,70 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Segundo narra a inicial, a parte autora é professora universitária concursada na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e leciona desde 2002.

Conta que 2009 a UFSCar deu início ao Curso de Especialização em Gestão Pública destinado a capacitar servidores do campus de São Carlos. Na oportunidade, a autora foi convidada a ministrar a disciplina de "Metodologia e Técnicas de Pesquisa". A atividade da autora consistia em ministrar aulas e orientar alunos, atividades próprias do magistério que correspondiam ao cargo/função que ocupava de professora universitária concursada, sendo certo que de 2009 a 2013 pelas aulas ministradas percebia umadicional em folha de pagamento.

Esclarece que em 2011, com a procura de servidores dos *campi* de Araras e Sorocaba, o curso passou a ser ofertado na modalidade "à distância" e isso ocorreu no período de 05 de novembro de 2011 a 31 de agosto de 2013 e, pelas aulas ministradas, recebia um adicional em seus vencimentos, da mesma forma que já vinha recebendo.

Esclarece, ainda, que em 2014 a autora foi informada de que, embora as atividades por ela exercidas continuassem as mesmas, a forma de pagamento pelas aulas que iria ministrar seria alterada devido a um financiamento obtido pela Universidade. Ou seja, a partir daquele ano a autora seria remunerada pelo CAPES e não mais sob a forma de adicionais de vencimentos.

Informa que, paralelamente, em dezembro de 2010 tomou a frente na criação de um projeto denominado "PET Indígenas da UFSCar — Programa de Educação Tutorial", financiado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), e passou a receber bolsa como tutora do PET.

Alega que no ano de 2016 a Reitoria da Universidade de São Carlos instaurou de procedimento de averiguação sobre acúmulo de bolsas ocorrido durante o exercício de 2014 e a intimou para que apresentasse justificativa. A justificativa da autora foi indeferida e foi requerida a devolução dos valores das bolsas CAPES. A autora apresentou recurso, que também foi indeferido. A autora apresentou pedido de reconsideração, este também indeferido.

Aduza autora que sua boa fé é evidente, uma vez que efetivamente trabalhou ministrando aulas (presenciais e a distância), cumprindo com seu propósito de professora, ou seja, prestou serviço e para tanto foi remunerada. Portanto, entende ser totalmente indevida a devolução de valores pagos a ela a título de remuneração pelas aulas dadas.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine: a) a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados em face da autora pela ré, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, b) que a ré se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais que tenhamo mesmo objeto desta ação; c) que a ré se abstenha de realizar futuras cobranças em nome da autora e de incluir o nome da Autora nos órgãos e sistemas de restrição/negativação. Requer, por fim, autorização para efetuar depósito em juízo do valor de R\$7.226,70 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Observa-se, <u>em análise perfunctória e superficial</u>, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de periculum in mora, sendo certo que o fumus boni iuris deverá ser completamente descortinado após a vinda da contestação, muito embora, neste momento processual, esteja evidenciado.

Ao que tudo indica, os valores recebidos pela autora no ano de 2014, pagos pela CAPES, referentes às aulas da disciplina "Metodologia e Técnicas de Pesquisa" que ministrou Curso de Especialização em Gestão Pública, são, na realidade remumeração por serviços prestados como professora e não propriamente bolsa de estudo ou pesquisa, não havendo que se falar, pelo menos neste momento, em acúmulo de bolsas, já que recebeu também, bolsa como tutora do "PET Indígenas da UFSCar—Programa de Educação Tutorial", financiada pelo SESu.

Além disso, a autora requer autorização para efetuar depósito em juízo do valor que lhe está sendo exigido, ou seja, R\$ 7.226,70 (ID 20892498). Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3º Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, <u>aplicáveis por analogia ao caso</u>) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão.

Ademais, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES suspenda os procedimentos administrativos instaurados em face da autora MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ - CPF: 049,491,948-52, e abstenha-se de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais que tenham o mesmo objeto desta ação, bem como abstenha-se de realizar futuras cobranças em nome da autora e de incluir seu nos órgãos e sistemas de restrição/negativação.

Ademais, defiro à autora o prazo de 15 dias para comprovar o depósito integral do valor exigido pela Fundação.

Por oportuno, DESIGNO o dia 28 de janeiro de 2020, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Data de Divulgação: 09/09/2019 663/1369

CITE-SE e INTIME-SE a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dezdias, contados da data da audiência (art. 334, § 5°, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9° e 10°, do Código de Processo Civil ).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória[i] para citação de intimação da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPES[ii].

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] Carta Precatória

Excelentíssimo Senhor

Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasílila/DF

Objetivo: citação e intimação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

[ii] Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Endereço: Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edificio CAPES - CEP: 70.040-031

Brasília/DF

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B0F89754">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B0F89754</a>, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CENTRO SOCIALIRMA MADALENA Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de reconhecimento de imunidade tributária cumulado com repetição de indébito tributário, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que CESIM — CENTRO SOCIAL IRMÁ MADALENA move em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da presente ação ordinária, mediante a produção de prova pericial; seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal dos artigos 18 a 20 da Lei 12.101/2009 por ofensa ao disposto no artigo 146, II, do texto constitucional; seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista no artigo 195, §7° da CF/88, em face do preenchimento dos requisitos do ant. 14 do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância como julgado RE 566.622/RS; seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, bem como, no caso de eventual não concessão da tutela provisória de urgência, dos valores recolhidos durante ao prosseguimento do fêtio; seja declarada a desnecessádade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida ou, sendo reconhecida a necessádo de mentidade beneficente de assistência social, seja declarado que os requisitos necessários à concessão do mesmo e fruição do direito a imunidade pretendida ou, sendo reconhecida a necessádino Nacional.

Aduz a parte autora que é uma entidade beneficente de assistência social, conforme se infere do seu estatuto, especificamente com relação aos seus fins e objetivos ali delimitados. A firma que o CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA é uma associação sem fins lucrativos e econômicos, atuante na área da assistência social, conforme se depreende de seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social, em relação ao qual se depreende que é inscrita desde o ano de 2002 e que a mesma executa programa assistencial de serviço de proteção social básica e serviço de convivência e fortalecimento de vínculos relativos a crianças e adolescentes.

Assevera que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que desenvolve ações e atividades na área da assistência social e cumprindo com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a autora vem sendo submetida ao inconstitucional processo administrativo para concessão do CEBAS, pois o mesmo impõe o cumprimento de requisitos contidos em lei ordinária para fins de fruição do direito a imunidade contida no artigo 195, §7°, todos da Constituição da República, emclara ofensa ao artigo 146, II, do texto constitucional.

Afirma que atualmente, através da Lei Ordinária 12.101/2009, e, anteriormente, com a Lei nº 8.212/1991, a União apresenta inúmeras exigências para a garantia do direito à imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição Federal de 1988, sendo que tais exigências afrontamo texto constitucional que, através do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988, remete à lei complementar a competência legislativa para disciplinar as limitações constitucionais ao poder tributante.

Requereu seja concedida a tutela provisória de evidência, combase no artigo 311 do Código de Processo Civil, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V do Código Tributário Nacional de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da Constituição Federal de 1988 cobrados da Autora pela Ré, haja vista o risco iminente em relação a não concessão da tutela, gerando a interrupção do funcionamento da autora.

Coma inicial vieramos documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, conforme artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput* da Constituição Federal de 1988 cobrados da autora pela ré.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de evidência postulada.

Analisando-se aos autos de forma sumária, percebe-se que a parte autora pretende, em realidade, não ser submetida ao processo administrativo para concessão do CEBAS, o qual reputa inconstitucional, pois imporia o cumprimento de requisitos contidos em lei ordinária para fins de fruição do direito a imunidade contida no artigo 195, §7°, todos da Constituição da República, em ofensa ao artigo 146, II, do texto constitucional.

Nesse sentido, conforme documento constante no ID nº 21357315, a parte autora obteve a renovação do CEBAS com validade desde 13 de Julho de 2015 até 12 de Julho de 2020, devendo apresentar seu pedido de renovação no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade, ou seja, a partir de 13 de Julho de 2019, nos termos do § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2019.

Com efeito, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar (tema 32), há que se aduzir que tal Sodalício, no julgamento da ADI 2028, decidiu que a definição de entidade beneficente de assistência social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7°, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.

Eis o teor da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2°, IV, 3°, VI, §§ 1° e 4° e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1°, IV, 2°, IV e §§ 1° e 3°, e 7°, § 4°). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Data de Divulgação: 09/09/2019 665/1369

Destarte, ao ver deste juízo, a certificação da entidade interessada pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de entidade beneficente de assistência social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.

Nesse sentido, a concessão do CEBAS pelo órgão competente implica reconhecer que o contribuinte efetivamente preencheu os requisitos necessários, atualmente estabelecidos pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, e pelo Decreto n.º 7.237/2010, para seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social.

Em realidade esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação mencionada na legislação de regência já é exigida para a concessão do CEBAS, de sorte que uma vez concedido o certificado, os demais requisitos relacionados com a imunidade restarão implementados.

Ao ver deste juízo, a imunidade presente e futura da parte autora depende da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o gozo da imunidade.

Trata-se de procedimento administrativo de relevância e de acordo com a Constituição Federal e legislação, sendo certo que se a parte autora realmente cumpre os requisitos para obtenção da imunidade, não tem nada a temer.

Note-se que a entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

No sentido de ser constitucional a renovação periódica do CEBAS, cite-se a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.212/91.
- 2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexiste direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RMS 23368 Ag/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015)

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)<sup>[i]</sup>, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 666/1369

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

### MARCOS ALVES TAVARES

#### Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

\_\_\_\_\_

### [i]UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 - Trujillo - Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5000610-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISABETH APARECIDA LEITE

### DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005256-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILSON MENDES DA CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 21346633 que aponta que o requerimento administrativo encontra-se emórgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WILLIAN GONCALVES DASILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL-SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA-SP322072 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do protocolo do recurso administrativo referente ao beneficio pleiteado, mencionado na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005276-41.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Regão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003013-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZRAMIRES - SP340708

### **DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos por Vanuza Barbosa dos Santos e Leticia & Eduarda Paes e Doces Ltda – ME.

Defiro a gratuidade da justiça à embargante Vanuza Barbosa dos Santos e indefiro a gratuidade da justiça à pessoa jurídica Leticia & Eduarda Paes e Doces Ltda — ME uma vez que não comprovou a insuficiência de recursos.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO-SP224009, LARISSA NOLASCO-SP401816-A

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA- ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAHA ERANCINE CARCIA

LAILAFRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assimsendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003818-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECCOES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZBOUD HORS, MARC BOUD HORS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELAANTONIA DA SILVA- SP260447-A

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada nos autos.

Int.

#### Sorocaba/SP.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002359-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10º VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21516468: "Tendo em vista que o estudo social anteriormente agendado não se realizou em virtude da ausência do autor, designo o dia 14/09/2019, às 9 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Intime-se o autor e comunique-se à perita. Sorocaba/SP."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001314-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJU-SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOSE SEVERINO LOPES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATALIA TANI MORAIS - OAB 361237 SP ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - OAB 196581 SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21517078; "Tendo em vista que o estudo social anteriormente acendado não se realizou diante da alteração de endereco do autor, designo o dia 28/09/2019, às 9 horas, para realização do ato depreçado. Intimese o autor e comunique-se à perita. Sorocaba/SP.'

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS Juiz Federal Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto Bel. MARCELO MATTIAZO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7484

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento nº 5082993, que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (05/09/2019). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.- DR. FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO, OAB/SP 402.666.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA AMARO MIRANDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924 IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

### **DESPACHO**

Considerando que o impetrado não comprovou a implantação do beneficio conforme determinado na decisão Id 18844933, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à ordem mandamental proferida nestes autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de interposição de multa diária por atraso no seu cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004980-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIOANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUELLILO ABDALLA- SP210519 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE GERALDO INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 21417946, procedendo-se à retificação do polo passivo coma exclusão do Gerente Geral do INSS.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja incluído na contagem de tempo os períodos de 01/2007 a 02/2007 e 09/2014 a 12/2015 em que houve pagamento como contribuinte individual.

Afirma que requereu o beneficio previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.528.308-6, porém seu pedido foi indeferido em razão da extemporaneidade dos recolhimentos referentes aos períodos mencionados

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justica.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001694-51,2001,4,03,6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: CLAIDE MANOEL SERVILHA- SP95969 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a atualização dos valores apresentados na decisão de impugnação Id 18173222 - páginas 67 a 69.

Após, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que converta os valores apresentados pela contadoria emrenda da União e informe o saldo remanescente da conta judicial do depósito id 18173218 - fl. 68.

Comprovado o cumprimento da determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, cientificando-a da expedição e do prazo de validade de 60 dias, após o qual o documento será cancelado.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho Id 21384030, fica a executada intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos, tendo o PRAZO DE 05 DIAS para comprovar que as quantías tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ficando cientificada que após o prazo, o valor bloqueado será convertido empenhora.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003706-20.2019.4.03.6110/3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 21193020, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, uma vez que o INSS não colacionou aos autos o processo administrativo referente à concessão do beneficio, tendo sido proferida sentença, houve cerceamento de direito do autor, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

Requer, ainda, expressa manifestação quanto a violação das EC 20/98 e 41/03, bem como o julgamento do STF no RE 564.354/SE, 968.229/SP, RE 998.396/SC e Recurso Especial nº. PR(2017/0094342-9).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 21407833).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25 ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Devese consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, inclusive quanto à desnecessidade de apresentação do processo administrativo, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 672/1369

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2016.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: EDSON SUANO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Data de Divulgação: 09/09/2019 673/1369

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005443-92.2018.4.03.6110/ 3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao débito cobrado no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fimde assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional

Sustenta a requerente, em síntese, que relativamente a determinadas operações realizadas em 2010 e 2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 10314.721.109/2012-46, o qual aplicou multa equivalente a 100% do valor aduanciro da mercadoria importada, substitutiva da pena de perdimento, sob acusação de interposição fraudulenta na importação de produtos (refrigeradores e suas partes e peças), atualizada nos termos da lei.

Aduz que Auto de Infração foi objeto de Impugração e Recurso Ordinário na esfera administrativa, os quais foram julgados parcialmente improcedentes, sendo mantida a penalidade aplicada em face da Requerente pela Receita Federal do Brasil, permanecendo, na esfera administrativa, a discussão comrelação à possibilidade, ou não, da atualização da multa imposta.

Assevera que como encerramento na esfera administrativa no tocante ao devido a título de multa, o débito será inscrito emdívida ativa da União e objeto de cobrança por meio de execução fiscal. No entanto, a demora do ajuizamento, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da competente Execução Fiscal, implicará enormes prejuízos à Requerente, haja vista que somente após a propositura da referida medida judicial lhe será possível o oferecimento de garantia para contestação da cobrança, nos termos do art. 9°, II, da Lei nº 6.830/802 e emissão da sua certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fimma data de 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Auto de Infração n.º 61/12).

Acompanharama inicial os documentos de Id. 12542837/12542845.

A decisão de Id. 12618648 deferiu parcialmente a liminar requerida para autorizar a apresentação da Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, emitida pelo Banco Santander, com início de vigência em 21/11/2018 e fim em 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), pela requerente, tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Id 12542845), de modo a não obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos, que o valor do débito esteja totalmente garantido, bem como a Carta de Fiança Bancária apresentada preencha todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Emmanifestações de Id. 12814376 e 13236060 a União (Fazenda Nacional) informa que, no que diz respeito aos aspectos formais da Carta de Fiança, não foram comprovados poderes dos representantes legais da Instituição Bancária para firmarem tal instrumento (§1º, do art. 2º, da Portaria PGFN 644/2009, com redação dada pela Portaria PGFN 1378/2009), bem como não foi apresentada a certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às Instituições Financeiras (§7º, do art. 2º, da Portaria PGFN 644/2009, incluído pela Portaria PGFN 367/2014). Informa, todavia, que o valor da carta de fiança corresponde ao crédito tributário objeto da demanda.

 $Intimada\ a\ se\ manifestar,\ a\ parte\ autora\ junta\ aos\ autos\ os\ documentos\ de\ Id.\ 13401721-p\'ag\ 01/02,\ 13401722-p\'ag\ 01/05\ e\ 13401723-p\'ag\ 01/03,\ 13401724-p\'ag\ 01/02,\ 13401825-01.$ 

Em Id. 14083954 a União Federal informa que os requisitos normativos para aceitação da garantia consistente na Carta de Fiança foramatendidos e que informou a Receita Federal do Brasil em Itú (SP), que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10314.721109/2012-46, que se encontra em grau de recurso junto ao CARF, encontram-se garantidos e, em Id. 16471265 informa que o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.001644-20, e se encontra em fase de cobrança perante o Juízo da 1ª Vara Federal, nos autos do processo de execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110, protocolizado em 17/01/19, requerendo que a Carta de Fiança Bancária apresentada pela Requerente seja encaminhada àquele d. Juízo para a garantia do citado processo de execução fiscal.

A decisão de Id. 18210713 determinou a remessa da Carta de Fiança Bancária, apresentada nestes autos, para a execução fiscal nº 5000109-43.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, via correio eletrônico.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Carta Flança, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n° 10314.721109/2012-46, a fim de que estes não representemóbice à emissão de certidão positiva comefeitos de negativa de débitos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereccu a Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021, no valor de RS 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Auto de Infração n.º 61/12).

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi distribuída a 1º Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobo nº 5000109-43.2019.4.03.6110, em 17/01/2019.

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, werifica-se não mais existir interesse process ual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

"(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

Destarte, conclui-se que a presente ação caute lar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pe la falta de interesse processual da requerente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEMRESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Anote-se que a carta fiança constante dos presentes autos já foi transferida para os autos da execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110 (ld21446258).

 $Ap\'os\ o\ tr\^ansito\ em\ julg\ ado,\ ar quivem-s\ e\ os\ autos\ independentemente\ de\ novo\ des\ pacho.$ 

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que, na execução de suas atividades, contrata diversos empregados e, portanto, quando da dispensa sem justa causa, está sujeita ao recolhimento da contribuição adicional do FGTS, correspondente a 10% incidentes sobre todos os depósitos devidos aos empregados, conforme disposição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assevera que essa contribuição foi estabelecida única e exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofiidos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor", que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para fins de depositar em juízo os valores e afastar a adoção de medidas coercitivas e sanções em razão do não recolhimento da contribuição de 10% sobre os depósitos do FGTS diretamente à CEF, quando das demissões sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II e V do CTN.

Acompanharama inicial os documentos de Id. 14636308 a 14638334.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 14736991).

Inconformada, a parte autora opôs os Embargos de Declaração de Id. 15178887, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 45577338).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 16037346 propugnando pela improcedência do pedido.

A decisão de Id. 16203239, consignando que constou expressamente na decisão que indeferiu a tutela que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

Sobreveio réplica (Id. 17163372).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em virtude de sua alegada inconstitucionalidade e perda superveniente de finalidade e/ou desvio de finalidade, além de restituir valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, os artigos  $1^{\rm o}$  e  $2^{\rm o}$  da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.556-2</u>)

 $Par\'agrafo \'unico.\ Ficam\ is entos\ da\ contribuiç\~ao\ social\ institu\'uda\ neste\ artigo\ os\ empregadores\ dom\'esticos.$ 

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§  $1^{\underline{o}}$  Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

 $I-as\ empresas\ inscritas\ no\ Sistema\ Integrado\ de\ Pagamento\ de\ Impostos\ e\ Contribuições\ das\ Microempresas\ e\ Empresas\ de\ Pequeno\ Porte-SIMPLES,\ desde\ que\ o\ faturamento\ anual\ não\ ultrapasse\ o\ limite\ de\ R$\ 1.200.000,00\ (um\ milhão\ e\ duzentos\ mil\ reais);$ 

II-as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III — as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

 $\S~2^{o}~A~contribuição~ser\'a~devida~pelo~prazo~de~sessenta~meses,~a~contar~de~sua~exigibilidade.$ 

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei 1º 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei 1º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: <u>ADIN 2.556-2</u> e <u>ADIN 2.568-6</u>)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do <u>art. 11 da Lei rº 8.036, de 11 de maio de 1990,</u> e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23. § 3º, da Lei rº 8.036, de 11 de majo de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A justificar seu pleito, a parte autora argumenta que a contribuição em tela já não é mais devida, pois teria sido instituída exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofiidos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor".

Nesse aspecto observa-se, contudo, que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei, notadamente em seu parágrafo segundo.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Outrossim, o autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, houve veto da Presidente da Republica ao referido Projeto.

Acerca da alegada perda da finalidade, referida pela parte autora, deve-se registrar que ela vem expressamente prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, devendo-se consignar, outrossim, que os recursos do FGTS têmprevisão, inclusive para execução de programas governamentais ligados à saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no inciso IV, do artigo 6º da Lei 8036/90.

Acerca da alegada inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, destaque-se que o Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, reconheceu constitucionais as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, por se enquadrarem na subespécie "contribuições sociais gerais", submetendo-se ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, 'b', CF/1988.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis:* 

"Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1°, 154, 1, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5°, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferiad em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n° 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuições social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turnas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

 $A\ instituição\ da\ contribuição\ em\ comento\ encontra\ seu\ fundamento\ de\ validade\ no\ artigo\ 3^\circ, \S\ 1^o\ da\ Lei\ Complementar\ n^o\ 110/01,\ que\ assim\ dispõe:$ 

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)"(grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6°, IV, da Lei n° 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do reú. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

E em sentido similar, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE, I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída pelo rempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente ao sexpurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, 1, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 1

Conclui-se, portanto, que o autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos apresentados, restando prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução – CJF nº 267/2013 para a data do pagamento.

Custas ex lege

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5007279-63.2019.403.0000, 1ª Turma).

Data de Divulgação: 09/09/2019 678/1369

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003587-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO KALIL WALDEMARIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ-SP235758

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL BERGES

 $Advogado\ do(a) AUTOR; ADRIANA\ DASILVA\ RUIZ\ DE\ OLIVEIRA-SP202707$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se o Oficio ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para que intime o Administrador da falência, referente aos autos nº 0028982-77.1994.8.26.0602, para ratificar ou retificar o formulário apresentado nos autos às fls. 35/39 do Id 13289110, apresentado por pessoa sempoderes e vínculo coma empresa após a decretação da falência.

O oficio deverá ser instruído comcópia da contestação (Id 13742206), formulário de fls. 35/39 do Id 13289110 e deste despacho.

Coma resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para prolação da sentença.	
Intime-se.	
Cópia deste despacho servirá de Oficio ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.	
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004794-30.2018.4.03.6110/ 3° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
S E N T E N Ç A RELATÓRIO	
RELITION	
Vistos e examinados os autos.	
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/07/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integrid física, nos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988, 01/08/1988 a 20/10/1988, 01/11/1988 a 21/11/1990 e 03/04/1991 a 05/07/2016. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data na qual o at implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença. Pleiteia, alternativamente, a concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sema incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.	dade autor
Sustenta o autor, em síntese, que requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016 (NB 46/178.300.239-2), sendo tal beneficio negado pelo INSS em face não reconhecimento de períodos de atividade especial.	e do
Afirma que trabalhou exercendo a função de serralheiro, nos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda., e de 01/08/1988 a 20/10/1988 empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda., e a função de ajudante de mecânico no período de 01/11/1988 a 21/11/1990, na empresa Rema — Resina e Madeira Ltda., além de ter trabalhado na empresa Compar Brasileira de Alumínio, no período de 03/04/1991 a 05/07/2016, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e substâncias químicas, razão pela qual entende que tais períodos devemser considerados como especiais.	
Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do beneficio aposentadoria especial.	o de
Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieramos documentos de Id. 11573098 a 11573714.	
Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13022059), sustentando a improcedência do pedido.	
Sobreveio réplica (Id. 14324440), ocasião emque a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 16268162).	
É o breve relatório.	
Passo a fundamentar e a decidir:	
MOTIVAÇÃO	
Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/07/2016, mediant reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda., 01/08/1988 a 20/10/1988, na empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda., 01/11/1980, na empresa Rema Resina e Madeira Ltda., e 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade fis	88 a

rec Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sema incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2019 680/1369

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

٠,

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado temdireito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-beneficio (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

#### 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período emque o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.o. \$3.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais fouvorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o indice acima, em relação ao periodo anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Mín. Laurita Vaz; DJ DATA:20002/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artivo anterior será definida velo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foramrelacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida coma edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurispruéncia pacifica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profisional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SE-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

Г

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fimide comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7° CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

- I O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).
- II Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.
- III O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.
- IV Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo  $\S$  2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluido pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).
- V A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.
- VI Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.
- VII O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.
- VIII Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.
- IX A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no computo já realizado pela Autarquia.
- X Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.
- XI O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento ato coator motivou a impetração deste mandamus.
- XII Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do beneficio ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.
- XIII Reexame necessário improvido.
- XIV Recurso do autor provido."
- (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8º Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 222/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça e do E. Tribural regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os periodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ªTurma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ªT., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EMQUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ªT., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que dizrespeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais comruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavama insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais commíveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a nartir de 18 de novembro de 2003.

 $Ainda \ que tenha \ havido \ a tenuação \ pelo \ Decreto \ 4.882/03, \ n\~ao \ se \ aceita \ a \ retroatividade \ da \ norma \ mais \ benefica. \ Nesse \ sentido, a jurisprudência \ do \ STJ:$ 

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
- $4.\ Agravo\ Regimental\ n\~{a}o\ provido."\ (STJ, AgRg\ no\ REsp\ 1367806/SC;\ 2^aTurma;\ Rel.\ Min.\ Herman\ Benjamin;\ julgado\ em\ 28.05.13;\ DJe\ 03.06.13)$

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo <u>calor</u>, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor comtemperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles compotencial cancerígeno, alémde hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagemespecial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4º Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastama afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda., 01/08/1988 a 20/10/1988, na empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda., 01/11/1988 a 21/11/1990, na empresa Rema Resina e Madeira Ltda., e 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Pois bem, analisando os documentos que instruemos autos, notadamente a CTPS de Id 11573702 (pág. 19/55), o extrato CNIS de Id 11573702 (pág. 73) e o PPP atualizado de Id. 11573702 (pág. 113/120), emitido em 25/07/2017 e apresentado ao réu na esfera administrativa, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 01/02/1988 a 23/05/1988; o autor trabalhou na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda. (CNIS – Id 11573702, pág. 73). No entanto, não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esse vínculo, indicando a atividade exercida pelo autor, tampouco documentos que denotema exposição a agentes nocivos nesse período;

b) 01/08/1988 a 20/10/1988: o autor trabalhou na empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda. (CNIS – Id 11573702, pág. 73). No entanto, não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esse vínculo, indicando a atividade exercida pelo autor, tampouco documentos que denotema exposição a agentes nocivos nesse período;

 $c)\,01/11/1988\,a\,21/11/1990: o\ autor\ trabalhou\ na\ empresa\ Rema\ Resina\ e\ Madeira\ Ltda.-ME,\ exercendo\ a\ atividade\ de\ ajudante\ de\ mecânico\ (CTPS\ -\ Id\ 11573702-pág.\ 23);$ 

d) 03/04/1991 a 31/10/1997: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos cargos de "ajudante" (03/04/1991 a 30/06/1991), "movimentador de carga e descarga" (01/07/1991 a 30/09/1991) e "embalador" (01/10/1991 a 31/10/1997), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,30 dB (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

e) 01/11/1997 a 13/12/1998: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo "fundidor de matais", exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 90,30 dB e calor de 28,80 °C (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

f) 14/12/1998 a 17/07/2004: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo "fundidor de metais", exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 91,00 dB e calor de 28,80 °C (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

g) 18/07/2004 a 31/01/2015: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo "fundidor de metais", exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 83,50 dB, calor de 25,30 °C e aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

h) 01/02/2015 a 30/11/2015: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo "operador de máquinas", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,10 dB e aos agentes químicos poeiras totais, hidróxido de sódio e óxido de cal(PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

i) 01/12/2015 a 05/07/2016 (DER): o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo "fundidor de metais", exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 92,70 dB, calor de 30,0 °C e ao agente químico óxido de alumínio (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120).

Com relação aos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988 e 01/08/1988 a 20/10/1988, laborados, respectivamente nas empresas Engeprom Indústria e Comércio Ltda. e Icocital Artefatos de Concreto Ltda., tem-se que não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esses vínculos, indicando que o autor exerceu a função de serralheiro, conforme alega, tampouco documentos que denotema exposição a agentes nocivos nesses períodos.

Também não deve ser reconhecido como especial o período de 01/11/1988 a 21/11/1990, em que o autor trabalhou na empresa Rema Resina e Madeira Ltda. — ME, exercendo a atividade de ajudante de mecânico, na medida em que essa categoria profissional não está prevista nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 e não foram apresentados formulários ou laudos técnicos que indiquem a sujeição a agentes nocivos. Ademais, o pretendido enquadramento no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 não se mostra razoável, pois este abarca: operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), e foguistas - situações berndiversas do trabalho como ajudante de mecânico exercido pelo autor.

Por outro lado, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/04/1991 a 05/07/2016, uma vez que ele esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela lei de regência, no período de 03/04/1991 a 31/10/1997; aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de tolerância permitido, no período de 01/11/1997 a 17/07/2004; aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos, no período de 18/07/2004 a 31/01/2015; ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido e aos agentes químicos poeiras totais, hidróxido de sódio e óxido de cal no período de 01/02/2015 a 30/11/2015; aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de tolerância permitido e ao agente químico óxido de alumínio, no período de 01/12/2015 a 05/07/2016. Ressalte-se que os agentes químicos a que se sujeitou o autor estão enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP do autor, conclui-se que o período de trabalho do autor de 03/04/1991 a 05/07/2016, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, deve ser considerado como especial, o que perfaz **25 anos, 3 meses e 3 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do beneficio previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

# DISPOSITIVO

\_

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado emcondições especiais o período de atividade do autor de 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 3 meses e 3 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro, portador do RG nº 19.836.819-7 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 105.881.638-13 e NIT 1.230.183.225-4, residente e domiciliado na Rua Edesio Gomes, nº 156, Jd. Wanel Ville II, Sorocaba/SP, o beneficio de APOSENTADORIA ESPECIAL, cominício (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/07/2016, e comrenda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bemassim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial—IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, emseu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP 194870 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

# RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ROBERTO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conderação do réu na concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo (NB 165.516.115-3), mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 29/04/1995 a 14/04/2000. Alternativamente, requer que a data de início do beneficio seja fixada em 05/12/2016, quando efetuou o pedido administrativo sob nº 178.716.668-3, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 03/01/1994 a 14/04/2000. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da distribuição desta ação ou citação da autarquia ré ou ainda da prolação desta sentença.

O autor sustenta, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 21/11/2013 (beneficio nº 165.516.115-3) e 05/12/2016 (beneficio nº 178.716.668-3), porémambos foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Afirma que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 21/11/2013, o INSS considerou como especial o período de atividade do autor na empresa Irbos Transporte Ltda., de 03/01/1994 a 28/04/1995, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho nessa mesma empresa, de 29/04/1995 a 14/04/2000, emque o autor trabalhou como motorista carreteiro, apurando-se um tempo de 34 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição.

Data de Divulgação: 09/09/2019 685/1369

Refere que, em 05/12/2016, protocolizou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual também foi indeferido. Nessa oportunidade, além de não reconhecer a especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 14/04/2000, o INSS deixou de considerar o período que havia sido reconhecido anteriormente como especial pela própria autarquia previdenciária, de 03/01/1994 a 28/04/1995, computando apenas 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Aduz, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho na empresa Irbos Transporte Ltda., o que lhe garante o tempo necessário à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2013 ou 05/12/2016, datas do primeiro e segundo requerimentos administrativos, respectivamente.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieramos documentos de Id. 3379117 a 3379334.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 3596954.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (Id 3735314 a 3735934).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4359715), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11191415), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou os documentos de Id 11191420/11191421.

Consoante decisão de Id 13887960, foi indeferida a produção de prova pericial.

 $O\ INSS\ manifestou-se\ acerca\ dos\ documentos\ juntados\ pela\ parte\ autora\ (Id\ 13993320\ a\ 16392050).$ 

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova técnica pericial (Id 14328124 a 14328620) e reiterou o pedido de tutela antecipada (Id 16392043 a 16392050).

Nos termos do despacho de Id 16396963, forammentidas as decisões sob os Ids 3596954 e 13887960, quanto ao indeferimento da antecipação da tutela e ao indeferimento da prova pericial, por seus próprios fundamentos .

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

# **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor ematividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### 1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período emque o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo coma atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

 ${\rm O}$  E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÊ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in duhio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o indice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O. U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ. ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Mín. Laurita Vaz; DJ DATA:20002/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, coma inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foramrelacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida coma edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, emque o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstáncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalha de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos emque o demandante apresentar PPP, a fimide comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7° CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

Data de Divulgação: 09/09/2019 687/1369

- III O beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.
- IV Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).
- V A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.
- VI Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.
- VII O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em periodo anterior de trabalho na mesma empresa.
- VIII Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.
- IX A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no computo já realizado pela Autarquia.
- X Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.
- XI O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento ato coator motivou a impetração deste mandamus.
- XII Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do beneficio ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.
- XIII Reexame necessário improvido
- XIV Recurso do autor provido."
- (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça e do E. Tribural regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA
- I "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ªTurma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).
- II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ªT., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EMQUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5°T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Mín. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais comruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavama insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais comníveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ªTurma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.— (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo 1, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)" (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ...FONTE REPUBLICACAO:)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribural Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto emdiscussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Triburnal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consigne-se que o documento de Id. 3379267 — pág. 64/66, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, de modo que não se pode considerar como incontroversa a especialidade do período de 03/01/1994 a 28/04/1995, na medida em que não consta no documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3379267 — pág. 60) seu enquadramento como especial.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 3379267 – pág. 33) e PPP (Id. 3379267 – pág. 56), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 03/01/1994 a 14/04/2000, o autor trabalhou na empresa Irbo Transportes Ltda., no cargo de motorista, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A).

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/01/1994 a 05/03/1997, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Ademais, segundo consta das anotações gerais da CTPS do autor (Id 3379267 – pág. 37), ele passou a exercer, em 01/04/1994, a função de motorista carreteiro, de modo que o período de 06/03/1997 a 10/12/1997 deve ser reconhecido como especial, por presunção legal.

Quanto ao período posterior, de 11/12/1997 a 14/04/2000, mostra-se necessária a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho de 03/01/1994 a 10/12/1997 – na empresa Irbo Transportes Ltda. ME., deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, perfazo total de 35 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue emanexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7°, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor term tempo <u>suficiente</u> para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período de trabalho pretendido na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o firnde determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/01/1994 a 10/12/1997 – Irbo Transportes Ltda., que, convertido emcornum, mediante aplicação do fator 1,4, e somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 4 dias, na data da DER (21/11/2013), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor JOÃO ROBERTO GALVÃO, brasileiro, casado, supervisor operacional, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.300.145 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.146.468-08 e NIT 1.071.274.329-1, residente na Rua Genésio de Paula Santos, nº 380, Jardim Agenor, Salto de Pirapora/SP, o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cominício (DIB) retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 21/11/2013, comrenda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do beneficio previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial—RMI a ser calculada pelo INSS, comobservância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bemassim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial—IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Data de Divulgação: 09/09/2019 690/1369

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento do requerimento administrativo.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido administrativo de concessão de beneficio, em 27/06/2018 (NB 42/186.337.741-4), o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que os períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e de 08/07/1988 a 14/01/1989, laborado na empresa DI Gregório Distribuidora e Planificação de Transportes, não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS.

Coma inicial, vierama procuração e os documentos de Id 21423015 a 21423044.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de urgência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados, tendo em vista a divergência de CPF como autor desta ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, não constante no CNIS, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Com relação ao trabalho exercido pelo autor no período de 22/02/1980 a 31/12/1983, na empresa Coari Transporte Ltda, verifica-se que a autarquia previdenciária já efetuou seu cômputo no cálculo de tempo de serviço do autor (Id 21423040 – pág. 77), motivo pelo qual se entende que tal período é incontroverso.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que não se vislumbra a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Alémdisso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito comos acréscimos legais.

Assim, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

 $Ante\ o\ exposto,\ INDEFIRO\ AANTECIPAÇ\~AO\ DA\ TUTELA\ JURISDICIONAL\ requerida.$ 

Defiro ao autor os beneficios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bemcomo de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.
SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-15.2018.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, etc.  Satisficito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254647, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos d
artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  Custas ex lege.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
P.R.I.
SOROCABA, data lançada eletronicamente.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-75.2018.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Satisfèito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254612, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artig
Custas ex lege.  Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
P.R.I.
SOROCABA, data lançada eletronicamente.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005310-50.2018.4.03.6110 / 3° Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILLA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907 EXECUTADO: INSTITUITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

	Vistos, etc.
924, inciso II, o	Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254251, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artig do Código de Processo Civil.
	Custas ex lege.
	Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.
	P.R.I.
SOROCABA	A, data lançada eletronicamente.
3ª Vara Feder	ral de Sorocaba/SP
Processo n. 50	005078-38.2018.4.03.6110
Classe: CUM	IPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENT	TE: ANTONIO CARLOS FERREIRAALVES
Advogado do	(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA- SP246987
EXECUTAD	O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
	<u>DESPACHO</u>
	o pedido do INSS, devendo ser intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, par querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (dias). rejuízo,dê-se ciência a parte exequente da informações prestadas pelo INSS sob o Id 14100962. se.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.	
3ª Vara Feder	ral de Sorocaba/SP
Processo n. 50	000372-46.2017.4.03.6110
Classe: PRO	CEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CL	AUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do	(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA- SP246987
RÉU: INSTI	ITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
	<b>DESPACHO</b>
autos.	Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença neste
	Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
	Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou a sua impugnação, mas não juntou a planilha de cálculos, sendo certo, porém, que apresentou a RMI conforme documento ID 14892327, manifeste-se a parte autora se está correta a renda mensal inicial apresentada pelo INSS.

Saliente-se que, primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do beneficio devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do beneficio do autor.

Assim, havendo concordância do autor coma RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 ( quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos como valor exequendo.

Coma vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-98.2019.4.03.6110 Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

RÉU: MARCO ANTONIO FELICIANO, CAMARA DOS DEPUTADOS

# DESPACHO

A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal.

Para sua admissibilidade, compete ao autor atender os requisitos de ordem subjetiva: ser titular de cidadania, eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado por ilícito ou ilegítimo, previstos na Lei nº 4.717/65.

Ademais, no polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/1965:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

- "APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.
- 1. O d. juízo a quo, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, entendeu pela ocorrência de litispendência, por haver suposta identidade entre os autores desta ação popular e do mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, entendimento este que não se revela o mais adequado, tendo em vista ser o sindicato pessoa jurídica autônoma, não havendo de ser confundido com quem o representa judicial e extrajudicialmente.
- 2. Também não se verifica a identidade entre os pedidos. Isto porque, no mandado de segurança coletivo foram veiculadas as seguintes pretensões: imposição ao CROSP da obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar servidores sem concurso; observância, pelo Conselho réu, do art. 5°, LV da Constituição Federal; promoção de amplo concurso público; condenação do réu a amotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores e nos seus prontuários internos a obtenção da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.
- 3. Já a presente ação popular tem por objetivo a obtenção de provimento que determine que nenhuma contratação de pessoal ocorra no CROSP, a não ser por concurso público de provas e títulos. Pretende-se, ainda, a demissão de todos os contratados sem concurso público nos últimos 12 meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos nas perdas e danos causados pela ilegalidade perpetrada.
- 4. O autor da presente ação popular pretende obter, dentre outros, provimento que determine a demissão de todos os contratados pelo CROSP sem concurso público nos últimos 12 meses.
- 5. Os efeitos de decisão judicial que, eventualmente, venha a acolher integralmente o pedido do autor, recairá, também, sobre os contratados nos últimos 12 meses, o que gera a necessidade de que sejam estes citados para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa na presente ação.
- 6. Tendo em vista que os contratados cuja demissão se pretende podem ter de suportar o ônus do resultado do julgamento desta ação popular, há que se reconhecer como imperiosa a sua citação na condição de litisconsortes necessários, uma vez que presente se encontra o liame entre eles e o conteúdo da relação jurídica deduzida em juízo.
- 7. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento esposado, no sentido de ser obrigatória a citação dos terceiros, como litisconsortes necessários, cujo interesse será afetado pelo julgamento da lide.
- 8. Não tendo sido promovida a citação dos litisconsortes necessários, impõe-se a anulação do processo para que seja o autor intimado a promover-lhes a citação. Inteligência do art. 47 do CPC.

Data de Divulgação: 09/09/2019 694/1369

- 9. Litispendência afastada.
- 10. Nulidade processual que se reconhece de oficio para determinar o retorno dos autos à origem, providenciando-se a citação dos litisconsortes passivos necessários."

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008521-45.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

Assimsendo, emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância como disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Regularizando o polo passivo da ação, pois a Câmara dos Deputados não possui personalidade jurídica para figura como ré.
- b) Incluindo, necessariamente no polo passivo da ação, as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, não bastando para o prosseguimento desta ação apenas a presença do beneficiário do ato alegado.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora justificativa para a manutenção de sigilo dos documentos juntados aos autos com a inicial sob os Ids 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456, uma vez que a parte autora não justificou sua necessidade, tampouco formulou requerimento nesse sentido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-43.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: EDILSON LUCIANO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19406768 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19356380 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 695/1369

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5001671-24,2018,4,03,6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASILLIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRADE OLIVEIRA-SP218857 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o valor depositado nos autos (ID 14876406), OFICIE-SE À CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$ 1.283,72 ( um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em favor da União Federal, de acordo como procedimento indicado na petição ID 15231391 e ID 15232069.

Como cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o saklo remanescente será levantado pela parte exequente, oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de oficio para a CEF.

Instruir comcópias dos documentos necessários (ID 14876406, ID 15231391 e ID 15232069 e outros pertinentes).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### Dr' SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel' ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 3932

0011343-93.2008.403.6110(2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURIL O PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENC AVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora comos valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 332, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

# PROCEDIMENTO COMUM

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA ÚEMATSU)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 950, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Transitada emjulgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

# PROCEDIMENTO COMUM

0002924-26.2004.403.6110 (2004.61.10.002924-9) - VALTER ALVES DE SOUZA (SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do C.STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001697-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001697-2) - FABIO BEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

# PROCEDIMENTO COMUM

0011955-31.2008.403.6110 (2008.61.10.011955-4) - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DE SEGURDO NACIONAL DE SEGURO NACIONSOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0012913-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012913-4) - ANTONIO CARLOS MORAES (SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 09/09/2019 696/1369

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

### PROCEDIMENTO COMUM

0015074-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015074-3) - BENEDITO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 -SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004806-47.2009.403.6110 (2009.61.10.004806-0) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SEGURSOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005479-40.2009.403.6110 (2009.61.10.005479-5) - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP174552 - JOSE ALBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 390 encaminhando-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008885-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008885-9) - LUIZ CARLOS ANACLETO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCÍAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008887-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008887-2) - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{PROCEDIMENTO COMUM} \\ \textbf{0013937-46.2009.403.6110} (2009.61.10.013937-5) - \text{JOSE MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MIGUELFRADE}) \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MIGUELFRADE}) \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SEM MIGUELFRADE} (\text{SP252224-KELLER DE ABREU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MIGUELFRADE MIGUELFRADE$ 

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0007626-05.2010.403.6110 - ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO(SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação emtramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010163-71.2010.403.6110} - \text{JULIO VALLADAO NETO} (SP179880 - \text{LUIS ALBERTO BALDINI}) \\ X \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR DO SEGURO$ 

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0013101-39.2010.403.6110 - VALTER MARTINS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0013140-36.2010.403.6110- OLAVO BAPTISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Data de Divulgação: 09/09/2019 697/1369

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação emtramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASILS/A (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 -SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0003925-31.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS HEREDIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002951-57.2014.403.6110} \cdot \text{VALDECIALVES FERREIRA} (SP216306 - \text{NELSON EDUARDO BITTAR CENCI}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEMANO EDUARDO BITTAR CENCI) A SEMANO EDUARDO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEMANO EDUARDO EDUARD$ PROCURADOR)

SENTENCAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 178, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para fanto, conforme certificado às fls. 179, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a possibilidade de digitalização voluntária dos autos pela parte interessada em qualquer fase processual, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Intime-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0008400-59,2015,403,6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisficito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 207, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para fanto, conforme certificado às fls. 208, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE

Data de Divulgação: 09/09/2019 698/1369

30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, comredação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foramdisponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Coma digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP20867 - MARCO CEZAR CAZALI)

DESPACHO/OFÍCIOO ficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor remanescente referente à conta judicial nº 3968.005.00007197-0, conforme extrato de fls. 407, em cumprimento à sentença de fls. 395.Outrossim, libere-se o valor excedente bloqueado, via bacenjud, conforme extrato de fls. 393.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de oficio nº 22/2019- Ord.Instruir comcópias dos documentos necessários (fls. 395, 407 e outros pertinentes).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO CARLOS ALECRIM

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 159, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 160, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REQUERIDO: ADILSON JUSTO Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Ciência às partes da instauração do presente Incidente de Insanidade Mental.

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na portaria de instauração.

Int.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120/CECON - Araraquara AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: S WAMI STELLO LEITE - SP328036 RÉU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LITDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o día 26/09/2019, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: ALFA SERVICOS DE RADIOLOGIALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 98/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

### ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOAO BATISTA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-20,2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468 EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-06.2019.4.03.6120 / CECON - Ararquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETE BAPTISTA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA- SP242358, TACIANE DA SILVA- SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: HELTON ANTONIO BUENO DE LIMA

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002021-45.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: PATRICIA LISANDRA FLORENCIO MARTINS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: LUCAS MACIANO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: DANIEL CLEBER TIBERIO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOS A MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS DA ENCARNACAO

### ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia {\color{red} {\bf 08/10/2019}}, {\color{blue} {\bf às 14h00min}}, para a tentativa de conciliação neste processo.$ 

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

# 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federalde Araraquara AUTOR: ADELINO ANTONIOSI Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA- SP77517 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / lª Vara Federal de Araraquara AUTOR: WALDOMIRO DELFINI Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) días, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003091-97.2019.4.03.6120/ lª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: LUIZ GALILEU ALBANEZI Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496 IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERALEM ARARAQUARA

# DESPACHO

 $CONCEDO\ ao\ impetrante\ os\ beneficios\ da\ gratuidade\ da\ justiça,\ nos\ termos\ do\ art.\ 99,\ \S3^o,\ do\ CPC,\ e\ à\ vista\ da\ declaração\ de\ hipossuficiência\ (21071861-p.\ 02)\ e\ documento\ (21071894)\ acostados.$ 

FACULTO-LHE ainda o prazo de 15 (quinze) dias a fimde que comprove documentalmente o ato coator, qual seja o indeferimento da renovação do passaporte por conta da ausência de certidão de quitação eleitoral quando do atendimento presencial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, <u>tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.</u>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 702/1369

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA S PICHIONI Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

### DESPACHO

Primeiramente, CONCEDO à impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (21185748).

Emmandado de segurança, a competência é estabelecida em função da sede da autoridade coatora

Verifico que, no presente caso, apesar de a impetrante ter endereço em Américo Brasiliense-SP, foi indicada como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, o que, por si só, atrairia a competência da Subseção Judiciária ali localizada; verifico, no entanto, que a documentação acostada (21186221) revela que o requerimento de aposentadoria por idade urbana emquestão foi dirigido à Gerência Executiva de São José do Rio Preto-SP, o que, alémde sugerir o equívoco da Inicial na menção à autoridade coatora, indica ser a Subseção daquela cidade a responsável por processar e julgar o feito.

Sendo assim, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fimde que preste esclarecimentos acerca da e/ou retifique a indicação da autoridade coatora na forma da fundamentação supra.

Mantida a autoridade atual ou no silêncio, ENCAMINHEM-SE os autos à Subseção Judiciária de Catanduva-SP. Alterada a autoridade para o Gerente Executivo de São José do Rio Preto-SP, ENCAMINHEM-SE os autos à Subseção Judiciária daquela cidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) № 5002248-35.2019.4.03.6120/ 1º Vara Federalde Araraquara IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EALIMENTOS PARA FINS ESPECIAS. Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA- SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEMARARAQUARA

### DECISÃO

Trata-se de <u>Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar</u> impetrado pela **Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais — BRASNUTRI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do "fundamento relevanto", sustenta haver perigo de dano, dado "que, indeferida a liminar pleiteada, o contribuinte ficará à mercê de mecanismos de exigência ilegal de tributos (execução fiscal e negativa de certidão de regularidade fiscal) em verdadeira coação para pagamento ilícito das contribuições com a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal em sua base de cálculo".

Juntou procuração (19504778), documentos de identificação associativa (19504779), comprovante de recolhimento de custas (19504777) e documentos para instrução da causa (19504781) e 19504782).

Despacho 20205611 determinou a intimação da União nos termos do art. 22, da Lei n. 12.016/09.

A União se manifestou desfavoravelmente à concessão da liminar (20549697).

Na sequência, despacho 20771862 concedeu "à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circumscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, tudo sob pena de extinção".

Em resposta, a impetrante identificou suas associadas na região (21164417 e ss.).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário

### Fundamento e decido

 $\label{eq:prime} Primeiramente, REPUTO\ demonstrado\ o\ interesse\ de\ agir\ por\ parte\ da\ impetrante.$ 

Registro que o STF, em 10/05/2017, no julgamento do RE n. 612.043, com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade do art. 2°-A, da Lei nº 9.494/1997, e fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A, da Lein. 9.494/97, que não se aplica ao caso dos autos, cuja previsão e requisitos estão na Lein. 12.016/09.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo, pois sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Súmula n. 629 do STF ("A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes").

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração, NÃO seria plausível que as decisões ou sentença tivessemeficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do writ. Nessa linha de entendimento, tampouco é necessário que os endereços de cada associado sejam declinados desde logo, ou que seja feita em relação a cada um deles a comprovação – prévia ou no curso do processo - de que recolhem efetivamente os tributos discutidos. Penso que para a configuração do interesse de agir, neste caso em que se trata de tributos de ampla incidência na indústria e no comércio, basta o fato de que o setor representado pela associação seja um que usualmente está vinculado ao seu recolhimento, como é o caso; maiores comprovações serão feitas em sede de cumprimento de sentença ou perante a administração tributária.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária, certamente a eficácia da decisão e sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Emmeados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecemser tecidas a respeito desse julgamento.

Data de Divulgação: 09/09/2019 703/1369

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, coma prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído como voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4º Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a umponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese;

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante".

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do REn. 574.706-PR, emque esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invitivel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apuração mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no an. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o an. 3°, \$ 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/198 excluid ab ase de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mîn. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alémdo acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito emdívida ativa, e dos contribuintes associados, no CADIN, emprejuízo a seu bomnome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que os contribuintes associados continuem a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhes as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

### Do fundamentado:

- 1. **DEFIRO** o pedido liminar a firm de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Esta decisão alcança os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local. Os efeitos desta decisão, no entanto, ficam condicionados ao cumprimento da seguinte determinação.
- INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a comprovação de que o outorgante da procuração 19504778 detémpoderes para tanto.
- 3. Cumprido "2", EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento de "1".
- 4. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.
- $5. \hspace{0.5cm} \hbox{D$\hat{e}$-se ciência \`{a}$ Uni$\tilde{a}o (art. 7°, II da Lei n. 12.016/2009) para manifestaç$\tilde{a}o$ no prazo de 15 (quinze) dias.} \\$
- 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifêste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraguara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: F COSTA REPRESENTACOES EIRELI

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JORGE\ MENDES\ FERREIRA\ NETO-TO4217,\ RONAN\ PINHO\ NUNES\ GARCIA-TO1956,\ THIAGO\ RIBEIRO\ DASILVA\ SOVANO-TO6798\ IMPETRADO: DELEGADO\ DARECEITA FEDERAL DO\ BRASILEM ARARAQUARA, UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$ 

### DECISÃO

Trata-se de <u>Mandado de Segurança com Pedido Liminar</u> impetrado por FCosta Representações EIRELI contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS comas bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ISS, por força do qual requer, emsede liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, e, emsede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, emsíntese, haver nas exações combatidas afronta ao conceito de "receita" insculpido no art. 195, I, "b", da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável à integração do que devido a título de ISS nas mesmas bases, por se tratar de caso análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano emaumentar os custos de sua atividade pelo pagamento indevido de tributo, ou em sujeitar-se aos consectários próprios da mora.

Juntou procuração (19988867), comprovante de recolhimento de custas (19988871), documento de identificação (19988868) e demonstrativos de que se submete às exações combatidas (20609555 e ss.).

Vieramos autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

# Fundamento e decido.

Como bem registrado pela impetrante, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Emmeados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecemser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), emrazão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; emmarço de 2006, o julgamento foi retornado, mas emrazão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão empauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, coma prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido emrazão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; emoutubro de 2014, foi concluído como voto deste, acompanhando a divergência, resultando numplacar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, alémde gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavampendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, comrepercussão geral reconhecida, estes simcapazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a umponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese;

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assimsendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, perso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agrg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em ração da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3º Turma do TRF da 3º Região. 3. Reconhecido o diveito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribitual Federal, no julgamento do RE 240, 785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há promunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo de PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação de idêntica. Precedente. [...](TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaquei].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O "perigo de dano" se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, alémdo acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito emdivida ativa, e da contribuinte, no CADIN, emprejuízo a seu bomnome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras emgeral, ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Registro por firmque, apesar de a leitura da Inicial às vezes fazer crer que a impetrante tambémpretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, pautei-me pelo pedido final, emque nada é mencionado a respeito. Registro ainda que, apesar de o pedido final fazer referência às filiais da empresa, como não encontrei especificação de quais sejam, deixei de contemplá-las nesta decisão.

### Do fundamentado:

- 1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fimde que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS emcujas bases de cálculo esteja integrado o que relativo ao ISS. Expeca-se o necessário ao cumprimento desta decisão.
- 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias
- 3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
- 5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. CONCEDO à autora os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (20651807 – p. 03).

2. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência - "no sentido de que seja determinado à requerida que suspenda eventuais atos do agente fiduciário ora requerido, bem como se abstenha de proceder eventual leilão do inóvel (extrajudicial) judicial) ou interpor ação de reintegração de posse, abstenha de proceder a consolidação ou inclusão no nol de inadimplentes "inaudita altera parts""-, pois pairamdividas sobre a formalização dos termos da renovação do contrato de mítuo, bem como sobre a negativa da instituição financeira em fornecer boletos e/ou receber as quantias devidas, alémde que não foi comprovada a iminência da realização de qualquer ato que inviabilize a utilização do inível pela parte.

- 3. INTIME-SE a autora a firm de que, no prazo de 15 (quinze) días, promova a inclusão de seu ex-cônjuge no polo ativo, ou justifique e comprove a desnecessidade de fazê-lo, tendo em vista que, combase nos documentos acostados aos autos, a questão em debate diz respeito a ambos, pois signatários do contrato de mútuo junto à Caixa e proprietários do imóvel vinculado. No silêncio ou não promovida a expansão do polo ativo, voltemos autos conclusos.
- 4. Caso o ex-cônjuge passe a integrar o polo ativo, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação, a fim de que seja citada a ré e designada audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraguara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ANA MARÍA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ana Maria Moreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença, requerido em 30 de agosto de 2012 (NB 553.039.994-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento das diferenças decorrentes.

Para tanto, afirma ser portadora de escoliose avançada de coluna dorsal com limitações, redução dos espaços intervertebrais inferiores comartrose interapofisária, escoliose dorsal em S itálico, acentuação da cifose dorsal, redução do espaço intervertebral em L5-S1, enfermidades que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa de empregada doméstica. Aduz que, depois de 2012, não voltou a trabalhar, em razão de sua inaptidão física, tendo requerido perante o INSS outros beneficios por incapacidade (NB 554.160.798-8, DER 12/11/2012; NB 600.736.546-1, DER 20/02/2013 e NB 610.661.721-3, DER 27/05/2015), porém todos indeferidos. Aduz estar total e permanentemente incapacidada para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade emque foramconcedidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica (12903320).

Citado, o INSS apresentou contestação (13056889), asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos beneficios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos.

Laudo médico pericial juntado aos autos (14366961).

A autora manifestou-se, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 30/08/2016, conforme Id 14874698 e Id 17785350.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do beneficio de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 31/553.039.994-7, DER 30/08/2012), bem como sua conversão emaposentadoria por invalidez

Inicialmente ressalto que, emmatéria previdenciária, devemser aplicadas as regras vigentes ao tempo emque cumpridos os requisitos para obtenção do beneficio.

O beneficio de auxílio-doença, "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao beneficio de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo como beneficio previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I-Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

*(...)"*.

De acordo com o CNIS juntado no Id 12903322, a autora possui vínculo empregatício nos períodos de 18/02/1984 a 07/11/1986 (Yutaka Mizumoto) e de 01/06/1987 a 30/07/1987 (Yusuke Takaki), recolhimentos previdenciários nos interregnos de 01/01/1997 a 31/01/1997 e como empregada doméstica de 01/02/1997 a 28/02/1998 e de 01/01/2003 a 30/11/2011, alémde ter recebido o beneficio previdenciário de auxiliodoença (NB 31/105.349.342-5) no período de 20/03/1998 20/04/1998.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a incapacidade, ou não, da autora diante das conclusões do perito judicial.

O laudo judicial realizado em 14 de janeiro de 2019 (Id 14366961), constatou que a autora é portadora de importante comprometimento emcolura cervicale tóraco-lombar comdesvio angular (escoliose) em colura cervicale tóraco-lombar.

De acordo com o perito, trata-se de "paciente com sinais de envelhecimento precoce, presença de poucos dentes na boca e que ao exame físico apresenta marcha com moderada claudicação, observa-se importante limitação de movimentos ao nível de coluna cervical devido a importante escoliose observada em exames complementares com sinais de comprometimento radicular; as articulações dos ombros apresentam limitação de movimentos de abdução, principalmente; sem sinais de algias à palpação de bursa e em manobras de cabo longo de bíceps; tem cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares, nas observa-se em articulações Interfalangeanas nódulos de Heberden e Bouchard, sugestivo de artrite reumatoide importante; em região cervical anterior observa-se deformidade das clavículas, sendo mais acentuado à direita; tem deformidade de tórax em função de escoliose com teste de Addans positivo; na coluna lombar tem queixa de dor à palpação e limitação de movimentos de flexão e extensão; observa-se em quadril observa-se movimento de báscula com elevação à esquerda; tem teste de Laségue positivo a 45° a direita e esquerda; tem reflexos tendineos infra patelares (L4) e aquileanos (SI) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes."

Assevera o expert, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente para o trabalho (14366961 - fls. 10 - quesito 05).

No tocante ao início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos 12, a e b (14366961), o Perito afirmou que as alterações degenerativas da coluna cervical e lombar da autora são de longa data e que, pelos exames complementares, pode constatar que o início da doença ocorreu em 2012, quando se iniciaramas queixas da requerente.

Porém, com relação ao início da incapacidade, o Perito afirmou que, em razão da ausência de documento descrevendo o quadro clínico da autora antes da realização da perícia médica, não é possível afirmar inaptidão da autora para o trabalho entre 2012 e até o momento da realização da perícia, mas somente que atualmente se encontra incapacitada.

Em que pese tal afirmação, verifico que os atestados e receituários médicos trazidos coma inicial, como atestados médicos e fichas de atendimento laboratorial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP (12872977 – fis. 05/10), confirmam que os problemas de saúde da autora, iniciados desde longa data, segundo o Perito, a tornaram inapta para o trabalho já no ano de 2012, data de início da doença. Ademais, nota-se que o pedido administrativo de concessão de beneficio foi requerido em 30/08/2012, não tendo a autora realizado, depois do término de seu último recolhimento como empregada doméstica em 30/11/2011, qualquer atividade remunerada, confirmando sua total inaptidão para o trabalho desde aquela data.

Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho desde 30 agosto de 2012, quando requereu administrativamente o beneficio de auxílio-doença, razão pela qual fixo a DID e DII em30/08/2012.

Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do recolhimento de doze contribuições anteriores à data de início da incapacidade (08/2012).

De igual modo, a qualidade de segurada se faz presente, uma vez que há recolhimento na competência 11/2011, quando foi fixada a DII.

Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovamque a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ela cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurada, faz jus à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2012, data do início da incapacidade.

Por fim, emjuízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bemcomo pela natureza essencialmente alimentar do beneficio previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** a aposentadoria por invalidez, desde **30/08/2012 (DII)**, em favor de **Ana Maria Moreira** (**CPF** nº **489.637.711-72**), com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3°, I do Código de Processo Civile Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do beneficio da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentenca.

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Ana Maria Moreira

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/08/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA NALINI PERÈIRA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ALEXANDRE\,AUGUSTO\,FORCINITTI\,VALERA-SP140741, EVERTON\,JORGE\,WALTRICK\,DA\,SILVA-SP321752-AUTOR-SP321752$ 

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:SAMIRA\,REBECA\,FERRARI-SP279477, LOYANNA\,DE\,ANDRADE\,MIRANDA-MG111202-A, SYLVIA\,ROCHA\,DA\,SILVA\,VAROTO-RJ151717, MRGANDA-MG111202-A, SYLVIA\,ROCHA\,DA\,SILVA\,SILVAROTO-RJ151717, MRGANDA-MG111202-A, SYLVIA\,ROCHA\,SILVAROTO-RJ151717, MRGANDA-MG111202-A, SYLVIA\,ROCHA\,SYLVAROTO-RJ151717, MRGANDA-MG111202-A, SYLVIA\,SYLVAROTO-RJ151717, MRGANDA-MG111202-A, SYLVIA RICHARDA-MG111202-A, SYLV$ 

# ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 10/09/2019 às 10 HORAS pelo Sr. EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro. Local: Rua Doutor Sylvio De Menezes Berenguer, 307 - Conjunto Habitacional Parque Cecap II - Araraquara/SP, conforme documento Id 20543651.

Data de Divulgação: 09/09/2019 707/1369

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA- SP342949 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão

Araraquara, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 Advogado do) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529 Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

### DESPACHO

Tendo em vista a renúncia dos causídicos constituídos (Id. 18137157), intimem-se os executados, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que não há advogado constituído nos autos, intimem-se tambémos executados pessoalmente, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante das diligencias empreendidas no feito (1d 13286942, Id. 13286942 e Id. 13475268), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ALEX\,AUGUSTO\,ALVES\,-\,SP237428,\,DANIEL\,TOBIAS\,\,VIEIRA\,-\,SP337566,\,LUCIO\,RAFAEL\,TOBIAS\,\,VIEIRA\,-\,SP218105,\,MARTA\,HELENA\,GERALDI\,-\,SP89934$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: SAARA-ANESTESIA EANALGESIA S/S. Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de Enbargos de Declaração (19185305) opostos por Saara - Anestesia e Analgesia S/S à Sentença 17941829, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, denegando a segurança sem analisar a questão colocada sob o prisma do conceito constitucional de renda.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, antes revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Comefeito, a sentença embargada enfrentou "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, IV, do CPC), reportando-se a precedente vinculante do STJ e explicitando os contornos do fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos de verbas recebidas a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Data de Divulgação: 09/09/2019 708/1369

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraguara.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE
EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

### SENTENCA

Trata-se de Embargos de Declaração (18353908) opostos pela **Agência de Promoção de Exportações do Brasil**—**APEX** à Sentença 17878935, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, firmando a legitimidade passiva da agência sem, no entanto, enfrentar a questão sob o prisma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/2007, "segundo os quais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade da exação".

Despacho 19722903 instaurou o contraditório nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Apenas a impetrante se manifestou, dizendo não se opor ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos terceiros, "desde que fique consignado que compete à União Federal restituir o indébito, em caso de provimento do seu Recurso de Apelação" (20463654).

Vieramos autos conclusos

### Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput"), do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, antes revelamo inconformismo da parte como decidido, irresignação que temcomo veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Com efeito, a sentença embargada enfrentou "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1°, IV, do CPC), rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva por meio de referência a precedentes do TRF da 3ª Região, nos quais ficou destacado a necessidade de litisconsórcio "nas causas em que o contribuirte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas [das entidades terceiras] atividades".

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO REPRESENTANTE: DULCINEIA SORRENTINO Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1º Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 EXECUTADO: DU TRANSPORTES RODOVIARIOS LIDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

### DESPACHO

Id. 18817878: Indefiro por ora o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente, tendo em vista que as diligências efetuadas não prosseguiramem relação ao sistema ARISP.

Sendo assim, expeça-se novo mandado de penhora visando consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com a ressalva de isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, nos moldes do que fora determinado na decisão Id. 13767485.

Data de Divulgação: 09/09/2019 709/1369

S irva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Glaucia Maria de Sousa, contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva em Araraquara do INSS, objetivando, em síntese, a anulação da decisão administrativa que suspendeu o beneficio previdenciário de auxílio-doença, como seu restabelecimento.

SENTENCA

Foi determinada a remessa dos autos a uma das varas competentes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (17464619).

A impetrante manifestou-se informando que embora seu beneficio esteja na agência da Previdência Social de Guariba, esta não possui Gerência Executiva sendo vinculada a APS de Araraquara (17748279).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, oportunidade emque foi reconsiderada a decisão do declínio de competência (18948359).

Informações da autoridade impetrada constante no id 20408915.

Foi determinado a impetrante que manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (20520168).

A impetrante requereu a extinção do presente feito, uma vez que o benefício foi reativado e os pagamentos foram realizados (20547864).

### É o relatório.

### Decido

Inicialmente concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (20547864).

Emconseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-19.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556 IMPETRADO: GERENTE REGIONALDO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA-SP, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Marcelo Gonçalves Sampaio, advogando em causa própria, contra ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na negativa de pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que excedera o prazo máximo de apresentação do pedido, de 120 (cento e vinte) dias.

Narra o impetrante que "trabalhou na função de Programador de Computador, na empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 12) de 01/04/1993 a 30/11/2018 (CTPS, Anotações Gerais, fls. 42), portanto, por quase 26 anos ininterruptamente"; e que, "[n]o dia 13/12/2018, apenas 13 dias após a saída da SGS, foi registrado no cargo de Advogado, na empresa MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 13), vindo a sair desta no dia 12/03/2019, no fim do prazo de 90 dias do periodo de experiência, por decisão do empregador".

Em 25/03/2019, agendou e compareceu a atendimento no Poupatempo, onde pretendia dar entrada ao requerimento de concessão do seguro-desemprego, seja por conta da cessação do contrato de experiência, seja por conta da cessação do vínculo de emprego anterior. Chegando lá, no entanto, recebeu orientação de que o que importava era o último contrato de trabalho, e que, por ser o respectivo afastamento decorrente do encerramento do tempo de experiência, o atendimento só poderia ser feito pela Gerência do Trabalho.

Observando essa orientação, o impetrante agendou atendimento em 16/04/2019, sendo atendido em 10/05/2019. Nesse atendimento, foi-lhe negado o direito ao seguro-desemprego, ao argumento de que o que valia era o contrato de trabalho anterior, e não aquele de experiência, e que, portanto, já expirara o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do requerimento de concessão, que começara a ser contado em 30/11/2018. Em sede de recurso administrativo, julgado em 21/05/2019, o indeferimento foi mantido, alémde ser esclarecido que a contagemdo prazo se dava entre a data da dispensa e a data do agendamento.

Insurge-se o impetrante contra o ato coator sob vários argumentos, a saber:

Data de Divulgação: 09/09/2019 710/1369

<sup>&</sup>quot;- o prazo máximo de 120 dias, para o requerimento do benefício, estabelecido pela Resolução Administrativa (467/05) é ilegal, pois limita o exercício de um direito que a Lei que regulamentou o seguro-desemprego não prevê; (Ainda que este prazo previsto na resolução fosse considerado legal, o que cremos não ser, ainda se poderia alegar)

<sup>&</sup>quot;- o prazo para a entrada, neste caso, poderia ser contado a partir da última dispensa, mesmo que ela não gere o direito, por ser contrato por prazo determinado, que seja considerada para efeito de contagem do prazo, pois somente tal fato, pela lógica e bom senso, levou à busca pelo beneficio, posto que somente depois de expirado o último registro, surge a pretensão do requerente, vendo-se sem renda suficiente para a manutenção de sua família;

<sup>&</sup>quot;- a data do agendamento no Poupatempo poderia ser considerada, pois não havia ainda decorridos 120 dias da rescisão do contrato com a SGS; ora, o impetrante se dirigiu primeiramente àquela unidade, cujo agendamento e atendimento é efetuado mais rapidamente, levando consigo a documentação dos dois últimos registros, quando foi informado pela atendente, que somente o último seria utilizado e que deveria fazer o agendamento pela Internet, no portal do Ministério do Trabalho, para dar entrada no requerimento na Delegacia do Trabalho desta cidade. Com esta informação, o impetrante concluiu que o prazo seria contado a partir do último contrato, e teria ainda 120 dias, a partir de 12/03/19, para acionar o seguro, fazendo, portanto, o agendamento somente em abril pelo site."

Quanto ao primeiro ponto, acrescenta o impetrante que o art. 6º, da Lei n. 7.998/90, prevê apenas prazo mínimo para a formulação do requerimento, havendo, inclusive, Ação Civil Pública em estágio avançado de tramitação, no bojo da qual já foi reconhecida a inviabilidade de a norma regulamentar inovar a lei formal de regência da matéria, criando prazo máximo nela não previsto; e quanto ao segundo, relembra que o art. 18, parágrafo único, da Resolução CODEFAT n. 467/2005, preconiza que "[s]erá assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro".

Sustenta o impetrante que não possui renda bastante para manter a si e a sua família, pelo que faz jus ao seguro-desemprego. Comprova despesas (17667545 e ss.) e esclarece que, apesar de atuar junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a renda ali percebida é sobremaneira baixa e insuficiente, demonstrando-o o informe de rendimentos do ano passado (17667524). Defende que a legislação e a jurisprudência não exigema completa ausência de fontes de renda, mas sima não percepção suficiente.

Por considerar estarem demonstrados o fundamento relevante e o perigo de dano, consistente este na necessidade de sustento próprio e da familia com as parcelas do seguro-desemprego, requereu a concessão de medida liminar que determinasse o imediato pagamento do beneficio e, ao final, a concessão de segurança que confirmasse os termos da liminar.

Postulou ainda os beneficios da gratuidade justiça.

Decisão 18215033 concedeu os beneficios da gratuidade da justiça e deferiu" o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que proceda ao pagamento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, se o único óbice para tanto for o fato de que desrespeitou o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005".

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (18999331 e ss.).

Em suas informações (19120717), a autoridade coatora, dentre outros esclarecimentos, reforçou que o motivo preponderante para o indeferimento do pedido de seguro-desemprego fora o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, "não existindo remédio administrativo capaz de solucionar a questão". Informou ainda que a liminar fora cumprida.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (20239620).

Vieramos autos conclusos.

### Este o relatório.

### Fundamento e decido

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18215033:

Quanto aos fatos alegados, entendo estarem devidamente comprovados as duas dispensas em sequência (17668317 e 17668324); o agendamento de atendimento no Poupatempo em 25/03/2019 (17668337); o agendamento, em 16/04/2019 (17668345), de atendimento na Gerência Regional do Trabalho e Emprego para 10/05/2019; a efetiva formulação do requerimento (17668916); e, por fim, o indeferimento com base no desrespeito ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (17668905).

Já no que se refere ao direito, penso que assiste razão ao impetrante quando afirma que a norma regulamentar (art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005) não pode obstaculizar um direito constitucional do trabalhador (art. 7°, II, da CF), criando prazo máximo de apresentação do requerimento de concessão do seguro-desemprego que a lei em sentido formal (art. 6°, da Lei n. 7.998/90) preferiu não estabelecer, o que indica silêncio eloquente resultante de uma escolha política, antes que lacuna a ser colmatada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o beneficio em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabeleceu em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (TRF 3º Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) (destaquei.)

Sendo assim, julgo que a liminar deva ser concedida por estarem caracterizados fundamento relevante e perigo de dano, este decorrente da urgência própria que o pagamento de verbas de natureza alimentar exige (art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009.

Conquanto o impetrante tenha feito várias considerações a respeito de suas despesas e renda, buscando assim reforçar seu pedido principal, deixo de levá-las em consideração porque o ato combatido não teve por fundamento a percepção de renda. Desse modo, a ordem deste juízo será para que o seguro-desemprego seja pago ao impetrante, se nenhum óbice houver que não seja o simples decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, torno-o definitivo, concedendo assima segurança pleiteada.

### Do fundamentado:

- CONCEDO A SEGURANÇA, julgando assim EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR à autoridade
  coatora que proceda ao pagamento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, se o único óbice para tanto for o fato de que desrespeitou o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14,
  da Resolução CODEFATn. 467/2005.
- Ratifico a Decisão 18215033.
- 3. Sem condenação em custas, por ser o vencedor parte beneficiária da justiça gratuita, e a União, isenta de seu recolhimento.
- 4. Sem condenação em honorários advocatícios.
- 5. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
- Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002963-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EM GERALLITDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN COGO ZANCHETTA - SP416485 Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN COGO ZANCHETTA - SP416485

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal emdesfavor de Ki Materiais para Construções em Geral Ltda - ME e Outros, visando à cobrança de dívida no valor de RS 65.158,32. Juntou documentos. Custas pagas (8056224)

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (11483463 e 12514645).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (13422501).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa/bloqueio de bens, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Referido pedido foi deferido (16638813).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (19374436 e 21182912).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório

Decido

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 19374436 e 21182912, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíramo processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA- ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

### SENTENCA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ki Japanese Food Ltda – ME e Outros, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 54.378,46. Juntou documentos. Custas pagas (8135608).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10361865).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (12520900).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora via INFOJUD (12584717). Foi determinado a exequente que esclarecesse seu pedido constante no Id 12584717, considerando que não consta dos autos pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (13782538). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos executados em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito (15061635). Referido pedido foi deferido (16646545).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (20144890).

Vieramos autos conclusos

Este o relatório

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 20144890, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíramo processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais,

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se,

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Data de Divulgação: 09/09/2019 712/1369

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123 IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA  $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:OSMAR\,FRANCISCO\,AUGUSTINHO-SP136903, SUELEN\,LEONARDI-SP293192, MARCIO\,ROBERT\,DE\,SOUZA\,RAMOS-SP274768$ IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27.09.2018, sob o nº 487907651, sob pena aplicação de multa diária.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo.

Defiro os beneficios da gratuidade processual, bemcomo a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do beneficio previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança

### Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a seremprestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Autue-se como pessoa jurídica interessada o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ADRIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-SP140055,\\MARCELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANACELO\,FERREIRA\,ABDALLA-SP116442,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE\,EDUARDO\,SAMPAIO-SP223047,\\ANDRE ANDRE AN$ LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 810,46, em favor de Agda Maria Pereira de Almeida, e no valor de R\$ 1.694,93, em favor de Cristiane Franco, cálculos de atualização de julho/2018, conforme determinação de fls. 480 (id 12888264).

Após informado o levantamento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 489/490 (id 13056906), em favor da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA-BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3553

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-89.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ISMALIA GUEDES GARCIA BARUFFALDI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X ROSEMEIRE COELHO PIRES DE CASTILHO X DENISE CAMPOS

Ao compulsar os autos verifico que a acusada Maria Ismália Guedes Garcia constituiu advogado para patrocínio de sua defesa, conforme se depreende do documento acostado às fis. 103/104. Pondero que a intimação para a apresentação da defesa preliminar ocorre na pessoa dos próprios acusados, de modo a permitir que constituamadvogados e apresentem defesa técnica que materialize o contraditório em face da denúncia apresentada ao Juízo pelo Parquet. Ademais, o teor do despacho de recebimento da peça acusatória foi disponibilizado para consulta no site da Justiça Federal de São Paulo, possibilitando ao patrono da acusada o acompanhamento do trâmite processual para as necessárias providências à apresentação das razões de defesa. Nesse diapasão, da leitura do disposto no artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal não se verifica que emse tratando de apresentação da defesa preliminar o Juízo tenha que intimar o patrono, pois uma vez que o advogado postula tal medida é de se inferir que ele já termciência de um feito ajuizado em face de seu assistido. Desta feita, o defensor da acusada Maria Ismália, poderá apresentar as razões de defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Saliento que as intimações para os demais atos processuais serão devidamente feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se.

1ª VAR A FEDER AL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIAAPARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 713/1369

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 5001555-82.2018.4.03.6121$ 

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 5001779 - 20.2018.4.03.6121$ 

EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA- SP326266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 714/1369

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA-SP345453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-70.2019.4.03.6121 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

### Despacho

- I Não verifico prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão da distribuição.
- II- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- III- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, coma ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
  - IV- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.
  - V- Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2019.

# MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-95.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 715/1369

### Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA-SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 5000056-97.2017.4.03.6121$ 

EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

 $Comarrimo na Portaria \ n^{\circ} 04/2009 \ deste \ Juízo, o \ disposto no \ artigo \ 203, parágrafo \ 4^{\circ} \ do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil/2015 \ e o \ art. 93, inciso \ XIV, da \ Constituição \ Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.$ 

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIAAPARECIDA DE FATIMA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 716/1369

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIAAPARECIDA DE FATIMA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 717/1369

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA-DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-79.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: ZENILDA DOS SANTOS Advogado do (a) IMPETRANTE: DAIANE FERREIRA BARBOSA - SP359369 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido limimar, impetrado por ZENILDA DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão de LOAS.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

# MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154
IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SOARES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 718/1369

Recebo a petição de ID 21128721 como emenda da inicial.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001572-84.2019.4.03.6121 AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de setembro de 2019.

# $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 5001555-82.2018.4.03.6121$

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA-PR68214

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001017-04.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA CHISTE

### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes auto

Assimsendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sembaixa na distribuição.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000834-33.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MATHEUS DE AGUIAR MACHADO

### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos

Assimsendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

# MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CREC12 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: GENILDA FALCAO DA CRUZ

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bernecomo sobre o prosseguimento do

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000211-32.2019.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: REGINALDO DE HEMERITAS

#### DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- $III-Decorrido\ este\ prazo\ sem manifestação\ do\ exeqüente,\ arquivem-se\ os\ autos\ sem baixa\ na\ distribuição.$

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

### EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-30.2019.4.03.6121/1<br/>\* Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA DUARTE DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bern como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATé, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-75.2017.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925 EXECUTADO: ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

#### DESPACHO

- I- Tendo emvista que o mandado foi parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- $II-No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo <math>1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  6830/80.
- $III-De corrido\ este\ prazo\ sem manifestação\ do\ exequente,\ arquivem-se\ os\ autos\ sem baixa\ na\ distribuição.$

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

# EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000981-59.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLODOALDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos

Assimsendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAIA

#### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo emcaso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assimsendo, indefiro as pesquisas requeridas.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

#### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-22.2019.4.03.6121 REQUERENTE: LEONOR ATAIDE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA - SP319672 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação dos interessados, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

# MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA CUNHA LEITE

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista exequente para manifestação acerca do prosseguiemtno do feito

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando o CNIS, observo que o beneficio previdenciário auferido pelo autor está acima daquele valor estabelecido, por este juízo, como critério identificador da hipossuficiência (ID 20501104). Outrossim, a parte não juntou a documentação pertinente e relevante que corrobore coma condição financeira alegada.

Assim, indefiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Lest

Taubaté, data da assinatura

Marisa Vasconcelos Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: LAIS TAVORA RACHID Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição na decisão de ID 17836242.

Sustenta que na decisão embargada constou que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu companheiro e seus filhos. Contudo, conforme exposto no laudo socioeconômico, estes não residemcoma autora, mas simemoutros endereços e, na medida do possível, ajudammãe comas despesas da casa.

Assim, requer seja sanada a contradição existente na r. decisão ora embargada quando contrastada com o teor do laudo pericial social, pois o grupo econômico da Autora (pessoas que residem no mesmo teto) é composto apenas da própria e de seu companheiro.

Devidamente intimada, a União não se manifestou quantos aos embargos. Dada vista dos autos ao INSS, este requereu a rejeição dos embargos opostos.

Decido

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos verifico que houve erro material na decisão embargada. No decisum constou que os filhos da autora residiam com ela. Entretanto, o laudo socioeconômico informa que, embora a casa tenha sido cedida pelo filho Caio Távora Rachid Coelho da Costa, este e a filha Leila Távora Rachid Coelho da Costa não residemno mesmo endereço da autora.

Assim, diante do exposto, retifico a decisão embargada para reconhecer que, segundo informado no laudo socioeconômico juntado aos autos, a composição familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto) no presente caso é formada pela autora e seu companheiro *José Roberto Oliveira*.

De outra parte, analisando detalhadamente o laudo médico de fl. 48, ID 4177465, entendo ser desnecessária a complementação da perícia médica, coma resposta ao seguinte quesito: "com base na anamnese da autora, em exames físicos e clínicos e na análise das lesões descritas na Literatura como relacionadas ao uso da Talidomida, é possível concluir que a alteração ocorrida na autora tenha decorrido do uso da talidomida?".

No caso, em resposta ao quesito "9" apresentado pelo Juízo, a Sra. Perita informa que não há elementos que permitam a comprovação de que a malformação congênita portada pela autora seja decorrente do uso da talidomida.

Ademais, de acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente umdos membros", sendo que a jurisprudência temassimdecidido:

AC 0001209-20.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, D.E. 25/04/2016: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Sindrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de conviçção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros". 4. A parte autora é portadora de aleformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. S. Apelação da parte autora desprovida."

AC 0026203-43.2006.4.03.9999, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 16/02/2012: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM

AC 0026203-43.2006.4.03.9999, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 16/02/2012: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora mão tem direito à percepção da pensão especial em questão, pois o laudo médico judicial explicitou que a incapacidade resultante não pode ser relacionada com a "Sindrome de talidomida". - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que o laudo retromencionado é inconclusivo. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido"

Outrossim, a realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juízo quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC).

Esse segundo procedimento somente deve ser realizado se o juiz entender que a perícia foi insuficiente ou inexata, devendo-se prezar pela economia processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizamatividades processuais inúteis ou desnecessárias.

No caso, entendo que razão não assiste à parte autora, visto que a perícia apurou os dados necessários, bem como respondeu devidamente aos quesitos formulados Juízo e pelas partes

Por fim, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, pois as provas existentes nos autos, laudos médicos confeccionados tanto na esfera administrativa como judicial e demais documentos médicos juntados pela autora, bem como a pericia social revelam-se suficientes para o deslinde da controvérsia.

Como já explanado em outra oportunidade, a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências iníteis ou meramente protelatórias. 4. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de ecrceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1242313/GO, 3º Turma, Rel. Mín. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.06.2018, DJe 02.08.2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. - Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. - A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. - Nos termos do artigo 438 e 439 do Código de Processo Civil, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 10.05.2010, e-DJF3 27.07.2010)

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tornem conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELIPE GONCALVES NABUCO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: PAULO\ HENRIQUE\ MORENO\ -\ SP199084, MARLI\ DA\ ROCHA\ SOARES\ MORENO\ -\ SP201267, BRUNO\ DE\ FREITAS\ POZZATTI\ -\ SP262950$ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, compedido de tutela de urgência, proposta por FELIPE GONÇALVES NABUCO em face da CEF objetivando rescindir contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida

Informa, em síntese, o autor que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - PMCMV, com recursos do FGTS com a CEF, mas em razão de exigência de parcela relativa a juros durante a construção da unidade habitacional por parte da Construtora Suzanense, o contrato se tornou oneroso demais, frente à sua renda mensal, além de afirmar que tal parcela que representa R\$ 27.063,95 não foi informada a ele no ato da contratação

Destaca, ainda, que ao realizar vistoria prévia no imóvel construído verificou uma série de vícios na construção que, apesar de comunicados à construtora, não foram por ela sanados.

Por fim, noticia que ajuizou previamente a esta ação, demanda em face da construtora Suzanense na justica estadual, mais precisamente, Comarca de São José dos Campos, tendo obtido tutela de urgência para suspensão do contrato estabelecido diretamente com a Construtora (ID 20185209).

Pois bem, no caso emcomento verifico que a Construtora Suzanense consta como "Interveniente, Construtora e Fiadora" no Contrato estabelecido coma CEF, conforme se verifica no documento de ID 20184915, pág. 1.

Por tal razão, a rescisão pretendida diz respeito a todas as partes contratantes, não havendo como apartar as obrigações de cada um dos contratantes em demandas judiciais distintas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e incompatíveis

Vo mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA* EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA *MINHA CASA MINHA VIDA*. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. *LITISCONSÓRCIO* NECESSÁRIO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANCA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.1. Emobservância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental 3. Olitisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e a corré Casa Alta Construções Ltda. subscreve o contrato firmado. Ademais, há pedido expresso dos autores para que a incorporadora seja responsabilizada pelo pagamento dos juros incidentes sobre a fase de construção. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação a ela, devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decisum(...) grifei (Tr/B - Ap — AP.CÍVEL-2198271/SP.0003618-74.2013.4.03.6111.e-DJF3: 18/09/2017).

Em consulta à movimentação processual junto ao sítio do Tribural de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a CEF não consta no polo passivo da ação distribuída perante o juízo estadual, assim como a construtora Suzanense não consta no polo passivo da presente ação.

Nesse passo, e considerando que aquela demanda foi distribuída anteriormente ao presente feito e que já houve naquela ação a concessão de tutela de urgência para suspensão do contrato estabelecido com a Construtora Suzanense, manifeste-se a parte autora se retificará o polo passivo da ação 1012034-44.2019.826.0577 para incluir a CEF, o que resultará na remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ou se pretende manter o prosseguimento da presente ação, o que demandará o requerimento de desistência da ação em âmbito estadual, devidamente homologada por aquele juízo, além da inclusão da construtora Suzanense no polo passivo da presente ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça.

Taubaté, 04 de setembro de 2019.

#### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: AL EXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis como presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo como STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de majo de 2019.

### MARISA VASCONCELOS

#### Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: AL EXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis como presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

 $Ademais, de acordo como \ STF: ``(...)\ N\~ao se admite, assim, execução provisória de d\'ebitos da Fazenda P\'ublica. (...)$ 

STF.  $2^{\rm a}$  Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 09/09/2019 725/1369

#### DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis como presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo como STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int

Taubaté, 06 de maio de 2019.

#### MARISA VASCONCELOS

### Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: AL EXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis como presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

 $Ademais, de acordo como \ STF: ``(...)\ N\~{a}o \ se \ admite, assim, execuç\~{a}o \ provis\'{o}ria \ de \ d\'{e}bitos \ da \ Fazenda \ P\'{u}blica. \ (...)$ 

STF.  $2^{\rm a}$  Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006.'

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

# MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federalde Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, combase nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis como presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo como STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF.  $2^{\rm a}$  Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int

Taubaté, 06 de maio de 2019.

#### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001566-41.2014.4.03.6121 AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

 $Trata-se\ do\ cumprimento\ de\ sentença\ manejado\ pela\ parte\ autora,\ referente\ aos\ autos\ físicos\ n^o\ 0001566-41.2014.403.6121.$ 

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5°, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor comos cálculos apresentados, expeça-se oficio precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

# MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-46.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LARISSA LEAO ALMEIDA

### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo emcaso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assimsendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

# EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000714-87.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, conforme depósito judicial ID 18378521, abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001115-52.2019.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

De acordo com a certidão ID 16692456, observo que este feito foi incorretamente cadastrado, isto é, rão foi inserido no PJe como incidental ao autos nº 0002003-87.2011.403.6121, tampouco se utilizou da ferramenta Digitalizador PJe (Res. Pres. n. 200/18, art.  $1^{\circ}$ , II).

Outrossim, a extinção foi requerida pela UNITAU ID 16685628 por esse motivo.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Int

Taubaté, data da assinatura.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5000121-24.2019.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485,

VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000121-24.2019.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485,

VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

#### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-47.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395 EXECUTADO: BENEDITO MARCONDES FILHO

Diante da manifestação do Exequente (ID 18352670), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito emjulgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

# MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-47.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BENEDITO MARCONDES FILHO

Diante da manifestação do Exequente (ID 18352670), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, comfulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito emjulgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

P. R. I

Taubaté, data da assinatura.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-42.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE BENTO DE SOUZA

### SENTENÇA

Diante da manifestação de ID: 8346979, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º158, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, 10 de Julho de 2019.

### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI, COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### DESPACHO

Providencie a exequente o cancelamento das inscrições do nome da parte executada dos cadastros do SERASA, relativos aos débitos objeto desta execução, fixando o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o cumprimento da providencia reclamada.

Publique-se.

TUPã, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIALLIDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

### DESPACHO

À vista do teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, dando parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados, nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, e sema exclusão dos juros de mora e multas daí decorrentes, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, cumpra a exequente o teor do acórdão apresentando valor atualizado do débito comas exclusões determinadas.

No mais, tendo em vista o depósito do montante integral do débito, apresentando a CEF o valor atualizado, venham-se os autos conclusos para deliberação quanto à conversão em renda da CEF e levantamento de eventual saldo pela parte executada.

Publique-se.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

la Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020 endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

Data de Divulgação: 09/09/2019 730/1369

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA-ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA IFABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA-ME-CNPJ: 06.131.879/0001-97 (EXECUTADO), FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA-CPF: 281.526.258-41 (EXECUTADO), Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), ANTONIO HARABARA FURTADO - CPF: 008.125.038-05 (ADVOGADO)]

Nome: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA-ME Endereço: Rua Estados Unidos, 1650, - de 1020/1021 ao fim, Parque das Nações, TUPã - SP - CEP: 17606-020 Nome: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA Endereço: Rua Cherentes, 1387, - até 1460/1461, Centro, TUPã - SP - CEP: 17600-090 Valor da Causa: \$203,050.92#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais firais, no valor de R\$ 957,69, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\_simples.asp.

 $O\ recolhimento\ de\ custas\ para\ Justiça\ Federal\ de\ 1^{o}\ grau\ em\ São\ Paulo\ deverá\ ser\ efetuado\ nos\ seguintes\ códigos\ (UNICAMENTE\ NA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL);$ 

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAIS 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)
- -NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020 endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-19.2018.4.03.6122 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXEČUTADO: RAMOS & RAMOS DÈ ADAMANTINA LTDA - ME, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS

[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINALTDA - ME - CNPJ: 57.851.222/0001-35 (EXECUTADO), PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - CPF: 304.289.308-16 (EXECUTADO), IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS - CPF: 950.802.448-87 (EXECUTADO), HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS -CPF: 013.894.796-17 (ADVOGADO)]

Nome: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA-ME Endereço: RUA VITORIO ROMANINI, 393, VILA CICMA, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000 Nome: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS Endereço: RUA JARBAS BENTO DA SILVA, 695, VILA CICMA, ADAMANTINA - SP-CEP: 17800-000

Nome: IRACEMA MARTINS GIMENEZRAMOS

Endereço: RUA JARBAS BENTO DA SILVA, 695, VILA CICMA, ADAMANTINA-SP-CEP: 17800-000

Valor da Causa: \$113,681.27#

### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 598,17, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extincão do processo em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAIS 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)
- -NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000799-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

TUPã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA É SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657 Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA- SP320532 Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CONCEICAO - SP429481, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA- SP223146, SERGIO LUIZ CORREA-

SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554

Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334,

WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425 Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996 Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972 Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

 $Advogados\,do(a)\,REQUERIDO:\,GIOVANNA\,SILVEIRA\,TAVOLARO\,-\,SP407255,\,THAIS\,PIRES\,DE\,CAMARGO\,REGO\,MONTEIRO\,-\,SP205657,\,MARCELO\,FELLER\,-\,SP296848,\,MARCELO\,FELL$ 

### DECISÃO

ID 25515263: prejudicado, em razão do quanto já colocado pelo i. advogado de defesa do próprio investigado ADELI no ID 21600191.

ID 21600191: havendo a distribuição do apenso, a d. Secretaria já está orientada a fazer imediata conclusão a este magistrado para análise, que não se dará nos presentes autos da operação, por tudo o que já se disse anteriormente. Agradecendo a ll'aneza do i causidico emmencionada petição, não há necessidade de escusas, sendo de interesse de todos o tratamento pacífico e cordial entre partes, advogados e servidores públicos.

Int.

JALES, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205 EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

### DESPACHO

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o comas cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 732/1369

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-79.2017.4.03.6124 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658, CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-OFÍCIO

Emresposta ao oficio de ID.18758702, comunique-se a "Caixa Econômica Federal-CEF" de que o Código de Receita para cumprimento do Oficio é "8047".

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP.

Instrui oficio cópia dos IDs. 4811247, 9311129 e 18758702.

Coma resposta do oficio, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE, conforme determinado no despacho de ID. 9311129.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-79.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658, CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-OFÍCIO

Em resposta ao oficio de ID.18758702, comunique-se a "Caixa Econômica Federal-CEF" de que o Código de Receita para cumprimento do Oficio é "8047".

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP.

Instrui oficio cópia dos IDs. 4811247, 9311129 e 18758702.

Coma resposta do oficio, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE, conforme determinado no despacho de ID. 9311129.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000375-56.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA ALUGUEL DE AUTOMO VEIS LTDA-ME, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

# SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Semhonorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1°, da Lein.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item 'a'', anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, comas cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-70.2018.4.03.6124/1ª Vara Federalde Jales EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROCCA LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 09/09/2019 733/1369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000659-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA-SP229341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido haver expedido o(s) oficio(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083057 e RPV (HON SUC) 20190083063, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, 'p', da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

Certifico mais, principal expedido mediante PRC conforme tabela do TRF3:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000420-26.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: NIVALDO DIAS VIEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOSE\ LUIZ\ PENARIOL-SP94702, SUELY\ DE\ FATIMA\ DA\ SILVA\ PENARIOL-SP251862$ 

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### CERTIDÃO

Certifico haver expedido haver expedido o(s) oficio(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083037 e RPV (HON SUC) 20190083041, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, 'p', da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \,N°5000505-12.2018.4.03.6124$ 

EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### CERTIDÃO

Certifico haver expedido haver expedido o(s) oficio(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083107 e RPV (HON SUC) 20190083110, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTICA FEDERAL

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104. Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000096-36.2018.4.03.6124

#### EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; VIDAL RIBEIRO PONCANO - OAB/SP 91473

#### EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHALTDA-ME, SILVIAMARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

### Endereços para diligências:

Nome: MAZIERO & DAROCHALTDA-ME (CNPJ/MF sob o nº 07.050.621/0001-29)

Endereço: AVENIDA MARCOS MATAREZIO, 32-14, JARDIM DULCELANDIA, AURIFLAMA - SP.

Nome: SILVIA MARLI MAZIERO (CPF/MF sob o nº 165.522.548-06)

Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, ou, AV. MARCOS MATAREZIO, 32-148, BAIRRO DULCELÂNDIA (local de trabalho), ambos AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: GEOVANI JOSE DA ROCHA (CPF/MF sob o nº 304.333.818-92)

Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Valor do Débito: R\$ 33.428,83

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA-SP.

# DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

ID. 21605473: os executados requerem liberação dos valores bloqueados via sistema "Bacenjud", por afigurarem irrisórios, bem como liberação do veículo placas NHD-4308 bloqueado via sistema "Renajud", por se tratar de veículo commais de 10 (dez) anos de fabricação, nos termos do despacho de id. 17236133.

Indefiro as liberações pleiteadas

Para considerar-se irrisório valor bloqueado via sistema "Bacenjud", o montante deve ser igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. No caso dos autos, conforme descrito pelos próprios executados foram bloqueados o montante de R\$ 382,05 correspondente a 1,14% do valor da causa (R\$ 33.428,83).

O despacho de id. 17236133, de fato, menciona que veículos de passeio commais de 10 anos em regra não deveriam ser bloqueados. Porém, deixa claro também a ressalva de que talorientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente. Acontece que a exequente se mostrou interessada na expropriação dos veículos bloqueados nos autos (ID. 17457607). Então, considerando que, nos termos do NCPC, a execução se realiza no interesse do exequente, mediante meios menos gravosos aos executados, e estes continuam irradimplentes, não há de se falar emdesbloqueio do referido veículo.

Prosseguindo-se

- ID. 17457607: defiro. Depreque-se a fim de que proceda da seguinte forma:
- I PENHORA dos veículos: 1) "marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, placa NHD-4308, ano de fabricação/modelo 2007"; 2) "marca/modelo MONARK/AVX, placa BJX-3190, ano de fabricação/modelo 1993", de propriedade da executada SILVIA MARLI MAZIERO (CPF.165.522.548-06), ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;
  - II INTIME a parte executada, acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, se empresa, acerca da penhora;
  - III PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;
- IV NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
  - V AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VI – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos corretos recolhimentos de eventuais custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça (um para cada ato que deva ser realizado), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2°, DO CPC).

Com o retorno da precatória, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809 TERCEIRO INTERESSADO: ADIRSON ROBERTO GULIA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE MOURA

### DESPACHO

ID 17812643: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugração, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Data de Divulgação: 09/09/2019 736/1369

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 367), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001126-04.2012.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se, Cumpra-se,

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000561-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o advogado, ora exequente da verba sucumbencial, já promoveu o cumprimento de sentença referente ao valor principal emnome de João Roberto de Melo, nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto (0002010-04.2010.4.03.6125).

Destarte, deverá o ilustre causídico, em querendo promover a execução de seus honorários, habilitar-se como credor no mesmo feito supramencionado, fazendo juntar as peças necessárias a tal desiderato.

Nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 16565666: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugração, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

	Intimem-se, Cumpra-se.	
	Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.	
		XAM
	NTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos E: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
	O: JOSE ADAO TAVARES a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880	
Advogado do(e	a) LALCO IADO. ROSIAREMARIA DEMORAIS - SI 35/600	
	DESPACHO	
	Considerando-se a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5007002-47.2019.4.03.0000 (ID 18278684), sobreste-se o feito até o julgamento final da mencionada Rescisória.	
	Intime-se, Cumpra-se.	
	Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.	
		XAM
	NTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001214-13.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos E: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
	O: JOSE CARLOS TONON	
Advogado do(a	a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085	
	DESPACHO	
corrigi-los "inco	De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicantirenti".	ados,
cinco centavos	Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) José Carlos Tonon, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de R\$.5.749.45 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quans) (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devidulta de 10% (dez por cento), bemcomo de honorários de advogado, tambémde 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.	
	Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugração, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo .525 do NCPC).	para o
	Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.	
	Decorridos os prazos semmanifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.	
	Intiment-se. Cumpra-se.	
	Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.	
		XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise detida dos documentos juntados no ID 18056826, verifica-se que apenas o primeiro volume dos autos físicos foi digitalizado.

Destarte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das demais peças necessárias ao cumprimento de sentença pretendido.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos do ID 18051240. Caso contrário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise detida dos documentos juntados no ID 18056826, verifica-se que apenas o primeiro volume dos autos físicos foi digitalizado.

Destarte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) días, promova a virtualização das demais peças necessárias ao cumprimento de sentença pretendido.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos do ID 18051240. Caso contrário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

XAM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federalde Ourinhos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GOIS Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

### DESPACHO

Compareceu em juízo a executada (Id 18377864) informando no Id. 18377867 o depósito voluntário do valor equivalente a 30% (trinta) por cento do valor da dívida e pugnando pela concessão do parcelamento judicial, nos termos do art. 916, do CPC. Posteriormente, efetuou outros dois depósitos, conforme documentos anexos (Id 19369562 e Id 20656898).

Instada, a exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, face a ausência de oposição expressa, homologo o acordo de parcelamento, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, devendo o executado efetuar o pagamento do débito remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a planilha de débito apresentada pelo exequente no Id 15320199, com as devidas atualizações.

Deverá o executado comprovar nos autos, mensalmente, o recolhimento das parcelas.

Ressalvo que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará nas sanções previstas nos incisos I e II, parágrafo 5º, artigo 916, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 916 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000923-03.2016.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao apelante para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de 1d 18956347, promovendo, se o caso, a conferência e regularização.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêstem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-77.2019.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CICERO MAURILIO ARMANDO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 09/09/2019 740/1369

Nos termos do despacho ID 17818304, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

#### OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: NILSON ROSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17815584, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15745427, tendo cumprido a APSADJ/Marilia as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

### OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17508386, tendo em vista a informação da contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: HELIO CARRIEL Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

despacho Id 17466127, sob pena de preclusão.	otomizações contacto no
Intimem-se.	
Ourinhos, na data emque assinado eletronicamente.	
	tgf
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos	
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096	
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
DESTACHO	
Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 19652740, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as d	latamaina a a cantidas na
despacho Id 17463648, sob pena de preclusão.	eterrinações contidas no
Intimem-se.	
Ourinhos, na data emque assinado eletronicamente.	
	tgf
DDOCEDIMENTO COMERA (7XXII) 0000405 90 2014 4 02 (125 / 183/ E-J J J J J	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000495-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: DURVAL NUNES CARDOSO	
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP3. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	32827
DESPACHO	
Por ora, a fim de instruir o pedido contido na petição Id Num. 19915959, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atual outorgando poderes espectual que se funda a ação aos advogados que a representamnestes autos.	ciais de renúncia ao direito
Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.	
Por fim, tomemos autos conclusos.	
Ourinhos, na data emque assinado eletronicamente.	
	tgf
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: ABEL GARCIA LEAL	
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA- PR35732 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
NEO. INO TITO TO MACIONAL DO DEGUNO DOCIAL" INSU	

Data de Divulgação: 09/09/2019 742/1369

DESPACHO
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) días para que a parte autora confira correto o valor da causa que, nos termos do artigo 292, do CPC, deve consistir da soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas, respeitando a prescrição quinquenal e considerando, a diferença entre o valor do beneficio almejado e aquele efetivamente recebidos.
Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Ourinhos, na data emque assinado eletronicamente.
VDM
DVCCA E ADDEENICÃO FRANCIENAÇÃO FIDUCIÁDIA (00.000 500000 04.2010 4.00 / 13V . E. L. LL O. '.'
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI
DESPACHO
Considerando que, devidamente intimada (Id 16731599), a autora não se manifestou acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 13993056), deixando, portanto, de requerer o necessário ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
tgf
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0004242-62.2005.4.03.6125 / 1* Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668, ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

# DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (1d Num 18516614 - Pág 19), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (1d Num 18515913 - Pág 2), intime-se o executado, PAULANTON JOSEF BANNWART, pelo Dário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2°, inciso I), para promover o pagamento do valor de RS R\$ 117.875,63 (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) días, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos semmanifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

#### DESPACHO

Id Num 17405548: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, a partir das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (Id Num 10985103 - Pág. 1 e Num 16586255), não é possível comprovar idoneamente que a ré estaria deliberadamente ocultando o veículo objeto de busca e apreensão.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Data de Divulgação: 09/09/2019 744/1369

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

 $Our inhos, na \ data \ em \ que \ assinado \ eletronicamente.$ 

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA Advogado do<br/>(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.'

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 21449481, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18477353 - Pág. 1), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos

Intimem-se e cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000807-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EMBARGANTE: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos vislumbra-se que o executado foi citado nos autos da ação de Execução n. 0 5000163-32.2017.4.03.6125, em janeiro de 2018 (Id 4167578 - Pág. 1). Assim sendo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a tempestividade dos embargos.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: VALDIR HERLIG Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

 $De\ início, defiro\ os\ beneficios\ da\ assistência\ Judiciária\ gratuita, com fundamento\ na\ declaração\ Id\ 20168295\ -\ P\'ag.\ 1.$ 

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fimde esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusivo da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do beneficio patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam a Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têmno valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juizo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de beneficio previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de umano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 745/1369

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-30.2019.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: JANETE FURQUIM DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 20799535.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a firm de:

(i) esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do beneficio patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têmno valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3°, Leinº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivama concessão de beneficio previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de umano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

(ii) promover a inclusão de Gabriel Furquim Araujo, atual beneficiário da pensão por morte (1d 20799544- CNIS do falecido), no polo passivo desta ação, porquanto se trata de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, conforme julgados a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do beneficio previdenciário deve obedecer aos critérios estabelecidos no Art. 16, da Lei 8.213/91, no que tange à qualidade de dependente. 2. Não pode ser objeto de apreciação judicial a pretensão da parte autora sema participação de Maria de Fátima Andrade Leite que recebe o beneficio de pensão por morte na condição de cônjuge de Francisco Antonio Leite (NB 21/137.734.306-2). 3. O litisconsórcio será necessário nas hipóteses de habilitação de novos dependentes aos beneficios compagamento emcurso. 4. A teor do Art. 47, do CPC, Maria de Fátima Andrade Leite (NB 21/137.734.306-2). 3. O litisconsórcio será necessário devendo obrigatoriamente integrar o pólo passivo da líde. 5. É de rigor a declaração de mulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial, coma a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito, com a inclusão de Maria de Fátima Andrade Leite no pólo passivo da ação, tendo em vista que a autora Therezinha de Paula, conforme consta da inicial, pretende receber o mesmo beneficio (NB 21/137.734.306-2). 6. Recurso provido. (TRF 3º Regão, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562841 - 0040253-35.2010.4.03.9999, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1740)"

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 181.797.448-0, documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA NOVAES CORONADO, ANTONIO JOAO SIMOES Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536 Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536

Ciência às partes da presente redistribuição do feito perante este juízo.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permaneceremacautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior semmanifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5°, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5°).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a firmde esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do beneficio patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têmno valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3°, Leinº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de beneficio previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, consigno que será apreciado, posteriormente, quando da prolação de sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Data de Divulgação: 09/09/2019 747/1369

MONITÓRIA (40) N° 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

### DESPACHO

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparec seu constituinte, tendo emvista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.	imento de
Encaminhe-se cópia do presente despacho, pelo meio mais célere, ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.	
Cumpra-se. Int.	
Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.	
	VDM
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: INES DOS SANTOS CAETANO	
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233 RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CETELEM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
DECISÃO	
DECISAO	
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de indébito e tutela antecipada ajuizada por INES DOS SANTOS CAETANO em face do ITAU UNIBANCO S.A, ICETELEM S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.	3ANCO
A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 48.944,80 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.	
Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.	
Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.	
Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente de pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.	
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.	
	VDM
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000839-09.2019.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA	
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639 RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP	
REU.TAZENDA NACIONAL(UNIAO FEDERAL) - MANILIA/SI	
DEGISÃO.	
DECISÃO	
Trata-se de ação declaratória ajuizada por MAURICIO GREGÓRIO DE SOUZA em face da Fazenda Nacional (União Federal) - Marília/SP.	
A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 13.370,44 (treze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos – Id 20576246 - Pág.), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.	
Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.	
Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.	
Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.	
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.	
	VDM

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federalde Ourinhos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: SORAYA MAK ARIOS Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: SORAYA MAK ARIOS Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-93.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: ALINE MARQUES DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, PAMELA FERREIRA RODRIGUES - SP322530 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113 Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

### ATO ORDINATÓRIO

Intimor(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bemcomo o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANA DE GOUVEIA - SP241280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-12.2019.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 613 dos autos físicos, a virtualização dos autos sema observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000842-61.2019.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732 RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

 $Trata-se\ de\ ação\ de\ responsabilidade\ securitária\ ajuizada\ por\ YOLANDA\ MENDES\ GALINDO\ em\ face\ de\ SULAMÉRICA\ COMPANHIA\ NACIONAL DE\ SEGUROS.$ 

O feito foi ajuizado inicialmente na 02ª Vara Cível da Comarca de Piraju, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num. 20590858 - Pág. 26/27).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que o contratos habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruemos autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVESE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mítuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional—SFH. a Caixa Econômica Federal—CEF—detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009—período compreendido entre as edições da Leir 7.682/88 e da MP nº 478/09—e nas hipóteses emque o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salarias—FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento emque a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas tambémdo compromentimento do FCVS, comisco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização do Sinistralidade da Apólice—FESA, colhendo o processo no estado emque este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, semanulação de nenhumato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, 1, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a sueência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, semeñitos infinigentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCYANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, <u>simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que a apólice discutida é do Ramo 66</u> (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E.STJ no EDcInos EDC

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor.(TRF 3º Região, 2º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Por fim, o contrato objeto do presente feito foi entabulado em 28 de dezembro de 1984 (1d Num. 20589697 - Pág. 54 e 1d Num. 20590851 — Pág. 79), ou seja, fora do período mencionado no recurso repetitivo acima, dentro do qual a CEF possuiria, em tese, interesse jurídico.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. IMÓ VEL FINANCIADO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PRESENTE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salarias - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bemcomo a demonstração cabal do comprometimento de FCVS, comrisco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. - Os contratos originários foram firmados em 06/1981 (d5735148- páginas 192 a 201), ou seja, fora do período adrede mencionado, o que evidencia, prima facie, a ausência de interesse da CEF para intervir no feito de origem. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AI 5007601-83.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3°, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, po consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 02ª Vara Cível da Comarca de Piraju.
Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Ourinhos, na data emque assinado eletronicamente.
tį.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES AUTOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Compulsando os autos, denota-se que a parte autora não específicou na exordial os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento como especial.
Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) días, para que o demandante apresente, detalhadamente, os períodos de trabalho que pretende o reconhecimento como especial, informando o nome de empregadora, a função exercida e os agentes nocivos aos quais estaria submetido, sob pena de indeferimento da exordial quanto ao predito pleito.
No mais, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, em idêntico interregno, o requerente deverá providenciar a juntada aos autos dos PPPs (Perfi Profissiográficos Previdenciários) que comprovamo labor especial cujo reconhecimento ora se pretende, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsáva por sua assinatura, coma indicação do cargo exercido.
Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nemintermitente.
Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs emquestão.
Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo NB 151.168.850-2, mencionado na petição inicial.
Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.
Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
In the second se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: ELISEU PORTO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, coma indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviramde base para a elaboração dos PPPs emquestão.

Outrossim, no prazo supra, deverá o demandante esclarecer a divergência existente no Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 12634662 — Pág. 15, apresentando outro, se o caso for, uma vez que no referido documento, embora o autor seja qualificado como "motorista operador de retroescavadeira", a descrição das atividades exercidas é incompatível coma referida função.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federalde Ourinhos AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 21115911, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia do requerido, nos termos do artigo 344, CPC/15, cujos efeitos, contudo, não se aplicamao caso, que versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC/2015).

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 20268559, concedo à parte ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17564232, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federalde Ourinhos AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido emcondições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id Num. 18934980 - Pág. 1).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:.).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa G.F. FREITAS & CIA LTDA., considerando que o encartado aos autos (Id Num 15625338 - Pág. 18 e 19) não elenca os agentes nocivos aos quais o autor estaria submetido, relativo aos períodos indicados na inicial, devendo constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, coma indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento da lide, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 20049680: considerando que já foi expedido e entregue o oficio n. 084/2019 (Id 19562415) à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, para transferência do saldo total depositado nos autos para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta emnome da autora, nada mais resta a ser providenciado por este Juízo.

Sendo assim, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, nos termos do despacho Id 19464936.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: SIDNEY GIMENEZ Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 20133549, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 18035364, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tg

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001964-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: JAIR BARONE Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id Num 18512622 - Pág. 1: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na Cia. Luz e Força Santa Cruz pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP encartado aos autos (Id Num 17306859 - Pág. 19 e 20).

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTAAGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\*LAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10263

### MONITORIA

 $\textbf{0004203-78.2013.403.6127} - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP163855-MARCELO} \\ \text{ROSENTHAL)} \\ \text{X} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{X} \\ \text{CECILIA} \\ \text{CAMILO} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{X} \\ \text{CECILIA} \\ \text{CAMILO} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{X} \\ \text{CECILIA} \\ \text{CAMILO} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{AIRTON} \\ \text{AIRTON} \\ \text{ALEXANDRE} \\ \text{BATTAGLINI} \\ \text{AIRTON} \\ \text{A$ 

Fl. 142 - Anote-se

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio emrelação à correquerida: Cecília Camillo Battaglini, representado pelo requerido: Airton Alexandre Battaglini e, diante da interposição de embargos à ação monitória, manifeste-se a requerente, ora embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias emtermos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

# MONITORIA

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 754/1369

Fl. 200 - Defiro como requerido. Anote-se.

Aguarde-se o prazo já concedido à Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos

Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0003342-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREIA DOS REIS DA SILVA MARTONI X OLINTO LOURENCO DA SILVA

Anote-se

Verifico que até a presente data não houve a citação dos requeridos

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assimfica intimada a parte autora para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornemao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002920-93.2008.403.6127} (2008.61.27.002920-5) - \text{MARIAAPARECIDA PEREIRA} (SP150409 - \text{MARIA CECILIA DE SOUZA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL$ 

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio tornemos autos ao arquivo

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003795-29.2009.403.6127(2009.61.27.003795-4) - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISAURA GOLFIERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3º Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada emparte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio fisico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado de cisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do inicio do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo fisico então em curso. Art. 1º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos fisicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e noninalmente identificadas: I - petição inicial, II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fise de conhecimento, IV - sentença e eventual em tentais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo

Diante do exposto, emnão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução

Prazo: 10 (dez) dias

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO E SP423742-AMANDA CRISTINA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0002307-34.2012.403.6127} - \text{MARIAAPARECIDA PEREIRA} (\text{SP315876} - \text{FABIANAAPARECIDA CRUZ E SILVA E SP126930} - \text{DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883} - \text{HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069} - \text{CAMILA DAMAS GUIMARÃES}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$ 

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2013.403.6127- IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há notícia de virtualização dos autos

Fls. 160/168 Manifeste-se a parte autora em(15) quinze dias.

Silente ou concorde, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $0000356-97.2015.403.6127 - SARAH\,GOMES\,DE\,OLIVEIRA-INCAPAZ\,X\,PATRICIA\,GOMES\,NORATO(SP229442-EVERTON\,GEREMIAS\,MANCANO)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL$ 

Fl. 294 - Defiro como requerido

Assimfica intimada a parte exequente, para, em (30) trinta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornemao arquivo.

Int. Cumpra-se

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001248-06.2015.403.6127} - \text{RUBYS APARECIDO ALVES} (\text{SP274152} - \text{MILENA FIORINI MARTINS E SP110521} - \text{HUGO ANDRADE COSSI}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

Data de Divulgação: 09/09/2019 755/1369

Fls. 138/140 - Manifeste-se a parte autora em (15) quinze dias, acerca da alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

 $\begin{array}{l} \textbf{0001094-85.2015.403.6127} (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127} (2005.403.6127.000188-7)) - \text{LISTER ALESSANDRO FELIPE} (\text{SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\text{SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)} \end{array}$ 

Fls. 263/268 - Manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) em (15) quinze dias, acerca da possibilidade de conciliação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

### EXIBICAO-PROCESSO CAUTELAR

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 93 - Anote-se

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a Caixa Econômica Federal para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, conforme já determinado no despacho de fis. 90/93, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001974-92.2006.403.6127(2006.61.27.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO X OSVALDO FLORIANO FILHO X OSVALDO FLORIANO FILHO (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000390-53.2007.403.6127(2007.61). 27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X
PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM
RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO
HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X
ANDREIA ROBERTANOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X
VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA
SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA FERREIRA SIQUEIRA X MARIA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X
MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO
DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES
MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se, Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003352-15.2008.403.6127(2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003258-91.2013.403.6127- ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001837-32.2014.403.6127- LUZIA SIQUEIRA- INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA- INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-46.2011.403.6127- DORIEDSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X ELISANGELA ALVES DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MGI13899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MGI22238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor da minuta de oficio requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido oficio requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

•

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

F1 200 - Defiro como requerido, concedendo o prazo de 60 (sessenta) días para que a Caixa Econômica Federal - CEF, requeira o que for de seu interesse em termos do prosseguimento. Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EARC CAO DE 111 CLOCA TRAJUNCIAL

O003599-83-2014.403.6127- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X
ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Fl. 71 - Anote-se

Considerando haver penhora nos autos, conforme auto de fl. 67, requeira a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o que de direito sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int. Cumpra-se

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001596-24.2015.403.6127} - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, (\text{SP115807} - \text{MARISA} \, \text{SACILOTTO} \, \text{NERY} \, \text{ESP163855} - \text{MARCELO} \, \text{ROSENTHAL}) \, \text{XA.} \, \text{M.} \, \text{G.} \, \text{RODRIGUES} \, \text{MONTAGEM} - \text{MEXMORTAGEM} + \text{MEXM$ ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para requerer o que de direito emtermos de prosseguimento, haja vista o teor da certidão de fl. 197, sob pena de arquivamento dos autos.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002035-35.2015.403.6127- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), para, em(15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante

a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornemao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Diante das informações de que ocorreramos pagamentos dos valores solicitados nos oficios requisitórios encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (certidão de ID. 21636273), mantenha-se em depósito à ordem deste Juízo o valor de R\$ 1.666,67 referente ao montante total devido a cada um dos exequentes, cujo valor total é no importe de R\$ 5.000,00, até que sobrevenha decisão no recurso dos embargos à

Quanto ao valor remanescente, intimem-se os exequentes para que forneçam, em 15 (quinze) dias, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) a firm de que sejam realizadas as conversões dos depósitos à ordem deste Juízo em pagamento

Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

## SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HAROLDO MAXIMO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO BARROSO, JOAO CARLOS GARDINALI, PAULO SERGIO CHORFI ALVES, VALDEMIR APARECIDO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 21605139), intimem-se as partes para ciência.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

## SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauía AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 276/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-71.2018.4.03.6140 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 RÉU: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficiala de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Id. Num. 12085957: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado dativo (id. Num. 11717481) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega nulidade do título executivo, vez que à exordial não foi apresentada memória de cálculo do valor que a exequente entende cabível, sem indicação do débito inicial, juros e correção monetária.

Sustenta, ainda, excesso de execução, emrazão de a exequente ter aplicado juros moratórios ao crédito cobrado, sendo que a utilização de tal encargo se demonstra indevida pela ausência de previsão

contratual

Intimada, a exequente apresentou manifestação (id Num 13086459), emque pugna pela rejeição da impugnação.

Pelo id Num. 13378264, a executada se insurge contra o bloqueio realizado em seus ativos financeiros (id. Num. 4370085). Alega que os valores constritos são impenhoráveis, vez que oriundos de serviços prestados à empresa J. W. Assessoria Empresarial Ltda. Requer, por tais motivos, o levantamento da constrição.

Juntou documentos (id Num. 13378264 a 13378271).

Id. Num. 13378264: Trata-se de petição da executada postulando a liberação de valores de sua conta corrente, bloqueados via Bacenjud por força de r. decisão proferida na presente ação.

Emsíntese, alega que a os valores bloqueados possuem natureza impenhorável, vez que oriundos de prestação de serviços à empresa J. W. Assessoria Empresarial Ltda, por intermédido de sua sócia, Sra. Josefa Valdilena dos Santos.

Juntou documentos (id Num. 13378267 a 16782371).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da decisão de id. Num 11717481, e à míngua de elementos que infirmemsua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados em sua conta bancária, a impenhorabilidade é tratada no artigo 833 do CPC, coma seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 20;

 $V-os livros, as \textit{m\'aquinas}, as \textit{ferramentas}, os \textit{utensílios}, os \textit{instrumentos ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens m\'oveis necess\'arios ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens moveis necessários ou \'uteis ao exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens moveis necessários ou vitado exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens moveis necessários ou vitado exercício da profissão do executado; a construmento ou outros bens moveis necessários ou outros bens moveis necessários outros de la construmento de la constr$ 

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

 $XI-os\ recursos\ p\'ublicos\ do\ fundo\ partid\'ario\ recebidos\ por\ partido\ político,\ nos\ termos\ da\ lei;$ 

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da análise dos documentos apresentados pela requerente, não vislumbro a alegada impenhorabilidade dos valores constritos nos autos. O extrato de movimentação bancária id Num. 13378271 — pág 3 indica a transferência da quantia de R\$ 3.000,00, ocorrida aos 12.12.2017, de Josefa Valdilena dos Santos em favor de Cirlene Penha de Oliveira.

No entanto, não há qualquer elemento que confirme ter sido tal crédito oriundo da prestação de serviço da executada. A bemda verdade, nem se pode concluir que o bloqueio realizado nos autos (id num 4370085 – aos 24.01.2018), recaiu sobre aquele montante.

No tocante à impugnação, afirma a executada ser nulo o título executivo que embasa a presente ação, na medida em que desacompanhado de memória de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a exequente forneceu planilha detalhada do débito emcobrança (id Num. 982158 – pág. 1/2), tendo a parte executada plena ciência quando de sua intimação para o pagamento (id. Num. 1349478).

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretemo enriquecimento semcausa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a embargante alega excesso da execução do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº 160-1878-23), por meio do qual foi tomado o valor de R\$ 29.000,00, a ser devolvido em 72 parcelas a partir da utilização do crédito colocado à disposição da contratante.

A executada se insurge, nesse ponto, sobre a aplicação de juros moratórios sobre o montante devido, em dissonância como contrato, pois afirma não haver previsão no instrumento acerca da utilização de tal encargo.

O contrato ora discutido estipula a taxa de juros remuneratórios de 1,85% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, e que ocorrendo a impontualidade no pagamento, sobre o valor da obrigação ematraso, incidirá juros remuneratórios, comcapitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusulas oitava e décima quarta, parágrafos primeiro e segundo – id Num. 550101 – pág. 3/5).

Confrontando os dados acima como valor que a executada entende devido (R\$ 47.273,53 – id Num. 12085957), observo que a planilha de atualização colacionada pelo executada não guarda relação alguma comos juros, taxas e demais frutos civis que se dispôs a arcar quando da contratação.

Nesse panorama, não assiste razão à executada neste particular.

Diante do exposto:

- 1. inde firo o pedido de levantamento da constrição judicial.
- 2. rejeito a impugnação à execução.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, à ordemde 10% do valor da execução de R\$ 59.414,52, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3°, do Estatuto Processual.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, considerando a constrição havida sobre ativos financeiros da demandada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, semprejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 275/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000230-78.2019.4.03.6140 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: MIGUELAUGUSTO BUASSALI

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficiala de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ESPOLIO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

# DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo, aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ESPOLIO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo, aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá EXEQUENTE: ANTONIO JOAO TODISQUINE, BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA, PEDRO CALDEIRA PEREIRA, FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP7850 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 13246999, página 272: à vista do desfecho do agravo de instrumento pág. 262/268, cujos efeitos não foram desconstituídos, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento das diferenças de juros devidas entre a data da conta e a da inscrição do precatório.

Requeiramas partes o que entenderem cabível no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá REPRESENTANTE: RENATA CALAZANS SANTOS IMPETRANTE: AGATHA CALAZANS DE SOUSA davogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031 IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AGATHA CALAZANS DE SOUSA, menor impúbere, representada por sua genitora RENATA CALAZANS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - CHEFE DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS e do GERENTE REGIONAL da mesma unidade, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 05.07.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do beneficio de pensão por morte e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justica. Anote-se.

O art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do

impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, emespecial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto,  $\mbox{\bf INDEFIRO\,A\,MEDIDA\,LIMINAR}$  .

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal, destacando-se presente o interesse de menor. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001775-86.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: AYSLLA MAITE DA SILVA MELO REPRESENTANTE: ESAIANE DE MELO SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366 Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366 IMPETRADO: REPRESENTANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366 IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por AYSLLA MAITE DA SILVA MELO, representada por sua genitora ESAIANE DE MELO SANTANA, qualificado nos autos, em face do Representante Legal da Agencia da Previdência Social Digital Santo André, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 02.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do beneficio de amparo assistencial - LOAS e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo tracado por lei.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os beneficios da Gratuidade da Justiça.

O art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, emespecial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a otiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO AMEDIDA LIMINAR.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá IMPETRANTE: DAMIAO ROCHA LINS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por DAMIÃO ROCHALINS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DAAGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE MAUÁ, emque postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 01.10.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante as benesses da Gratuidade da Justiça.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do

impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado periculum in mora, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 763/1369

	Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
	Intime-se e Oficie-se.
	Mauá, D.S.
IMPETRANTE: EDS	
IMPETRADO: GERI	ETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869 ENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORIE:	INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DECISÃO
PREVIDENCIASO	Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDSON COLUCCI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA OCIALDO INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIALDE MAUÁ, emque postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em01.10.2018.
autoronio doiron do mo	Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.304.769-3 e, não obstante o longo lapso temporal, a
autarquia deixou de pro	ferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.
	É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
impetrante.	O art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do
	Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida, por ora, não forampreenchidos.
XI. 1 0	Se, de um lado, é cediço que a Administração possui o dever de emitir decisão em Processo Administrativo em prazo razoável (TRF-3 - ReeNec 5002415-28.2017.403.6183, 3ª T, rel Des Fed
Melton dos Santos, j. 2 mensalmente os valores	4.06.2019), de outro não extraio presente o perigo na demora, vez que o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado periculum in mora, haja vista o impetrante já receber incontroversos.
da parte contrária.	De mais a mais, os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram <i>icto oculi</i> a omissão injustificada da Administração na conclusão do processo revisional, no que adequada a oitiva
<u>r</u>	Diante do exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
	Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.
	Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
	Intime-se e Oficie-se.
	Mauá, D.S.
	Iviatia, D.S.
	GURANÇA (120) № 5001299-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá
Advogado do(a) IMPE	M LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP ETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381
IMPETRADO: DELI	EGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DECISÃO

 $\label{eq:cientifique-se} Cientifique-se \ a \ Procuradoria \ Federal, nos termos \ do \ art. \ 7^o, II, \ da \ Lei \ 12.016/2009.$ 

Id Num. 19370271: Trata-se de petição atravessada pela impetrante, pugnando pela reconsideração da decisão de Id Num. 19296514, que indeferiu a medida liminar requerida na exordial, com vistas à obtenção de CPEN.

Aduz que, para fins de recebimento de valores junto à Prefeitura de Mauá, foi exigida CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), o que fora negada, ante alegação de débito junto ao Fisco (IRPJ-2008 e CSSL).

Data de Divulgação: 09/09/2019 764/1369

No ponto, informa que os débitos relativos ao 2º e 3º trimestre de 2014 (IRPJ) e CSSL foram objeto de parcelamento (R\$ 141.550,52), no que contraído novo parcelamento (10805.721.651/2019-43) abrangendo todos os anteriores. Porém, por um equívoco do Fisco, o e-CAC informa que os débitos estão emaberto, inobstante se encontremparcelados.

A decisão liminar (id 19296514) indeferiu a pretensão in limine, ao seguinte argumento:

Os extratos consultivos carreados aos autos demonstram haver, de fato, débitos tributários exigíveis em desfavor da impetrante (v.g. id. Num. 19231024 – pág. 4/7). Ademais, a própria impetrante requereu, aos 02.07.2019, a revisão administrativa dos débitos declarados em DCTF (id Num. 19231024 – pág. 41), o que fragiliza suas alegações no sentido da certeza do seu direito

Outrossim, as guias de recolhimento e demais documentos apresentados nos autos não permitem, per si, a conclusão de que a impetrada procedera à cobrança dúplice de tributos, o que demandará sua manifestação.

A impetrante lançou mão do pedido de reconsideração (id 19370263). Para tanto, sustentou: a) a adesão ao atual parcelamento implicou a desistência dos parcelamentos anteriores, no que estaria suspensa a dívida sub judice (art 151, VI, CTN), fazendo a empresa jus à CPEN; b) o pedido de revisão a que alude a decisão anterior não diz respeito a anterior confissão de dívida, mas simobjetivara o afastamento da cobrança dúplice; c) a não emissão da CPEN se deveu a erro administrativo, não podendo a empresa ser prejudicada; d) há risco às atividades da empresa, semprejuízo da reversibilidade da medida postulada, no que cabível sua concessão.

DECIDO.

De fato, há notícia de petição do contribuinte, objetivando na via administrativa a revisão da cobrança perpetrada pelo Fisco, ao argumento de duplicidade da cobrança, não se confundindo com pedido de revisão de débitos declarados em DCTF (id 19231024, fls 41). Todavia, o protocolo fora feito em 14/06 p.p (fls 1 do arquivo 19231024), sequer havendo tempo hábil para apreciação e decisão da Receita Federal.

De mais a mais, não é possível afirmar, icto oculie sema oitiva da parte ex adversa, que o caso dos autos revela, de fato, cobrança em duplicidade derivada de erro administrativo.

Isto porque o Relatório de Situação Fiscal (id 19231030) revela 2 (dois) parcelamentos a cargo da empresa, quais seriam o Processo Administrativo 10805.401.610/2019-33 (CSSL), este em situação normal, e aqueloutro sob nº 10805.721.651/2019-43, este com a anotação "devedor"; tanto que o extrato e-CAC (id 19231031), relativo a este específico Processo Administrativo (nº 10805.721.651/2019-43) apresenta 4 (quatro) débitos em desfavor da empresa (R\$ 31.636,65 - vencimento 31/07/2014; R\$ 62.305,71 - vencimento 31/10/2014; R\$ 18.540,00 - vencimento 31/07/2014; R\$ 29.068,16 - vencimento 31/10/2014).

E ainda que o id 19231028 apresente um extrato de parcelamento, onde as parcelas, in these, se encontram regulares, não há ali expressa menção ao Processo Administrativo 10805.721.651/2019-43, o que, aliado com a informação contrária emanada do id 19231030 e 19231031, não permite a verificação icto oculi do direito líquido e certo, a ensejar a concessão in limine e inaudita altera pars, mormente sem a prudente apresentação das informações pela autoridade coatora, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A USÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A GRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A GRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO P

- 1. A questão central cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16151.720.245/2018-09.

  2. Consta do Relatório de Situação Fiscal do contribuinte o PA n. 16151.720.245/2018-09 com situação de "devedor" (ID 8701443). Contrariamente ao que alega a agravante, não há documento nos autos pelo qual se evidencie que o débito nele representado esteja inserido em programa de parcelamento, como consequência automática do desmembramento de processo administrativo apontado em suas razões recursais. O recibo de adesão ao PERT — demais débitos e os comprovantes de arrecadação ora apresentados (insertos no 1D 8701443) não registram menção a que processo administrativo ou a que débito fiscal correspondem.

  3. A agravante juntou aos autos cópia da capa do Processo Administrativo n.º 16151.720245/2018-09 (ID 8701443, fls. 21). Ocorre que inexiste substrato probante do qual seja possível extrair
- com suficiente grau de certeza quais foram todos atos produzidos naquele processo, bem como os eventuais motivos pelos quais o débito a ela referente ainda é apontado como pendência fiscal.
- 4. Os documentos trazidos pela impetrante, ora agravante, não são suficientes para comprovar a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, correta a decisão do Juizo a quo que indeferiu a liminar, sob o fundamento de ser necessário o aprofundamento da cognição naquela instância, inclusive com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade
- 5. Não se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo contribuinte, ao menos neste juízo perfunctório próprio do agravo de instrumento e no atual estágio processual, o que torna de rigor a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeira instância que indeferiu a concessão da liminar. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030700-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - OFERTA DE PRECATÓRIO - DÚVIDA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA - PARCELAMENTO - QUESTIONAMENTO TRIBUTÁRIO: INVIABILIDADE.

- A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.
   Ressalte-se que a caução não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.
- 3-É necessário verificar a higidez do objeto da caução, para fins da expedição de certidão de regularidade.
- 4- No atual momento processual, não há prova pré-constituída do crédito. As guias de depósito no valor original, sem indicação de eventuais deduções e atualizações monetárias não servem para afirmar a existência e a suficiência dos créditos. E, sem a certeza da garantia, no atual momento processual, não é viável a expedição da certidão de regularidade.
- 6- Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013575-38.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITOS DE NEGATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões
- em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5°, XXXIII e XXXIV, "b", da CF).

  2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- 3. In casu, a impetrante alega que não consegue obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência, em seu relatório fiscal, de impedimentos por determinação judicial decorrentes de ações trabalhistas n°s 00106707920145180261 e 00112276620145180261 e de débitos devidamente quitados, nos termos da Lei n° 13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2015, após a adesão aos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14.
- 4. Em relação aos débitos incluídos no parcelamento, já houve informação (fls. 157/158 e 222/227) sobre a inexistência ao impedimento à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, na fundamentação da r. sentença permanece a divergência com relação aos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Há também pendências em relação às GFIPs referentes aos meses de 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 06/2013, os quais impossibilitariam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. 5. Ápelação não provida.

(TŔF 3<sup>a</sup>Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 368946 - 0017669-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Desta forma, ausente o direito líquido e certo verificável icto oculi, tampouco ausente caução, a cargo da impetrante em relação aos valores apontados emaberto pelo Fisco e já supra descritos, o caso impõe a manutenção da r. decisão anterior (id 19296514), sem prejuízo de eventual revisão do decisum, seja sobrevindo as competentes informações da autoridade coatora, seja pelo desfecho da postulação administrativa de cancelamento do apontamento efetivado pelo Fisco (Processo Administrativo 10805.721.651/2019-43).

ي	Ex positis, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se incontinenti o quanto determinado na decisão id Num. 19296514 (notificação a autoridade coatora e ciencia a PGFN)
1	Intime-se.
1	Mauá, D.S.
IMPETRANTE: Advogados do(a) I	SEGURANÇA (120) № 5001341-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá NEIDE BINDANDE CARDOSO MPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ
	DECISÃO
PREVIDENCIA	Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por NEIDE BINDANDE CARDOSO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA ASOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ, emque postula seja ordenada a análise inediata de requerimento administrativo formulado em 23.04.2019.
qualquer decisão no	Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de pensão por morte NB 152.021.516-6 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir o prazo traçado por lei.
	É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
	Defiro à impetrante os beneficios da gratuidade.
impetrante.	O art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do
	Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, emespecial o segundo deles.
necessária a oitiva o	Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz la autoridade coatora.
	Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado pericultum in mora, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.
	Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
	Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.
	Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
	Intime-se e Oficie-se.
	Mauá, D.S.
AUTOR: JOSE F Advogados do(a) A	TO COMUM (7) N° 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá RANCISCO NUNES AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA- SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA- SP254494 O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 09/09/2019 766/1369

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 276/2019 à Subseção Judiciária de Guaira/PR.

MAUá, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000887-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA- SP289312 IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SIDERLI ELLER LEMOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS DE MAUÁ, emque postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 11.01.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.023-0 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, emespecial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a otiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado periculum in mora, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RENIL DO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nemensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR e RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 21012944 a 21018001).

## É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagempara o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas umônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

Data de Divulgação: 09/09/2019 767/1369

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribural Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
Arecolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em\$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para actarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, emque aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abrancer o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS semter de computar o ICMS <u>a recolher</u> nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos emdestaque comaludida inclusão.

Importante sublinhar que esta decisão não dispensa o recolhimento das contribuições em destaque no momento oportuno.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-27.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: MARIANA FORRER SOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI - SP193640 IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por MARIANA FORRER SOSA, qualificada nos autos, em face do REITOR DAASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - CAMPUS - MÁUA, em que postula, liminarmente, seja o impetrado compelido a permitir o ingresso da impetrante nas dependências da Universidade e a frequentar as aulas da graduação em que fora matriculada.

A impetrante, regularmente matriculada no curso de graduação de Medicina na *Associação Educacional Nove de Julho*, alega que, no mês de junho de 2018, conseguiu bolsa de 70%, proveniente do FIES (contrato nº 24030318700000073-93), sendo que 30% desta bolsa vem sendo paga pela própria estudante, sob regime de coparticipação, através de boletos emitidos pela Caixa Econômica Federal, os quais, uma vez pagos, eram destinados diretamente à Universidade.

Sustenta que no início do segundo semestre letivo do ano de 2019, aos 12 de agosto, foi impedida de entrar nas dependências da Universidade. Ao procurar esclarecimentos, fora informada pela impetrada que a Caixa Econômica Federal não tinha efetuado o repasse dos valores atinentes aos meses de fevereiro a abril de 2019, pagos pela estudante, motivo pelo qual se impediu o seu acesso às aulas.

Fundamenta a impetrante sua pretensão liminar ante o fato de ter adimplido, pontualmente, as mencionadas quantias, e que já comunicou o ocorrido ao FIES e à CEF, bem como ao PROCON, mas sem sucesso, vez que o tempo para resposta de tais entes ultrapassa os 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos (id Num 20977112 - pág. 9/43 e 46).

O writ foi impetrado, incialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, sendo que se decidiu, naquele Juízo, pela incompetência absoluta para conhecer do presente mandado de segurança (id Num 20977112 – pág. 46).

Distribuídos os autos para este juízo e comprovado o recolhimento das custas processuais (id Num. 21115742 – pág. 1).

#### É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

A demandante impetrou o presente mandado de segurança compedido liminar, sob o fundamento de ter seu direito líquido e certo infringido pela impetrada, na medida em que, mesmo adimplente no tocante à sua obrigação de pagar as mensalidades do curso, se viu impedida de assistir às aulas.

Compulsando os autos, não há qualquer documento que comprove o alegado ato ilegal perpetrado pela impetrada. Sem embargo, tendo em vista a relevância dos fundamentos, corroborados pela documentação apresentada no sentido da adimplência contratual, e o fato de que postergar o exame da medida de urgência pretendida à comprovação do ato coator pode ocasionar a ineficácia da medida, passo a deliberar.

Comefeito, denota-se dos autos que a impetrante efetuou o pagamento de matrícula em 28/1/2019 (id 20977112 – pág. 11), firmando contrato de prestação de serviços educacionais de id 20977112 – pág. 13/20 coma instituição de ensino e aditamento de transferência em 15/4/2019 (id 20977112 – pág. 21).

Do extrato da Caixa Econômica Federal emitido em 31/7/2019, relativo ao contrato da impetrante (n. 24.0303.187.0000073/93), consta a liberação de parcelas referentes ao período entre janeiro e junho de 2019 em 15/5/2019 e 15/6/2019 (id 20977112 – pág. 22). Da mesma forma, o extrato id 20977112 – pág. 36 registra o pagamento das parcelas vencidas de 15/1/2019 a 15/7/2019.

Foramapresentados boletos de cobrança emitidos pela instituição financeira e o comprovante de pagamento sob id 20977112 - pág. 23/35.

No id 20977112 - pág, 45 foi acostado o comprovante de rematrícula.

Quanto ao mérito, tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço.

Alémdisso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva:

Art. 5°. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

No caso, a matricula foi renovada, razão pela qual a ausência de repasse dos valores do contrato de financiamento estudantil não configura óbice para a impetrante ingressar no campus, assistir às aulas, realizar exames e participar das demais atividades pertinentes ao seu curso.

Diante do exposto, **defino** o pedido liminar para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso da impetrante às dependências da faculdade e a sua regular participação nas demais atividades discentes em função do inadimplemento da mensalidade do período de janeiro a julho de 2019.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a instituição de ensino superior nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Intime-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUá, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federal de Mauá IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

MEDIX DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do PIS e COFINS sobre o ISS destacado em suas notas fiscais de serviços, prevalecendo o efeito da decisão antecipatória até o julgamento definitivo do writ.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias relativamente ao ICMS, devendo a ratio decidendi ser aplicada, igualmente, à exação do ISS.

Juntou documentos (ID. Num. 16001072 a 16001074).

Pela r. decisão id Num. 1611375, determinou-se a emenda da inicial, a fim de se retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) días. No mesmo interregno, deveria a parte impetrante, em acréscimo, colacionar ao feito os documentos que reputasse necessários à demonstração da afronta ao seu direito líquido e certo no tocante ao pagamento indevido das exações.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (id Num. 17392977), retificando o valor da causa para o montante de R\$ 17.796,36 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). No mais, afirmou o demandante que a presente ação busca apenas a declaração ao direito compensatório do indébito tributário, cujo crédito será apurado e comprovado administrativamente.

Juntou guia de recolhimento de custas complementares (id Num. 17392977 - pág. 6).

## É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social—PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário e de manter as compensações já realizadas em sua escrituração fiscal.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribural Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagempara o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas umônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Quanto ao ISSQN, a questão constitucional relativa à admissibilidade de sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, é objeto do Tema nº 118 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal ("Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"), reconhecida emoutubro de 2008 e ainda pendente de julgamento.

Sem embargo, as razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso mutatis mutandis, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde como montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ISS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

 $Como\ o\ ISSQN\ \acute{e}\ um tributo\ cumulativo,\ diversamente\ do\ ICMS,\ o\ ISSQN\ a\ ser\ excluído\ corresponde\ ao\ destacado\ na\ nota\ fiscal\ de\ serviço.$ 

Configurado o periculum in mora no desequilibrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará emaplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do montante apurado a título de contribuição ao PIS e da COFINS resultante da inclusão do ISSQN destacado na nota fiscal nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos emapreco comaludida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ALIMENTOS J.P. FIGUEIRA SANTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ e da UNIÃO para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nemensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições emdívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 16441932 a 16442836).

Pela decisão id Num. 17074425, determinou-se à impetrante que emendasse a exordial, indicando valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado.

Intimada, a impetrante promoveu a retificação da inicial, apontando o valor da causa como R\$ 29.550,91 e anexando comprovante de recolhimento das custas complementares (id num 18060861 a 18060880).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da exordial (id num. 18060861 a 18060880).

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribural Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagempara o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas umônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinântica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia

Data de Divulgação: 09/09/2019 771/1369

produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
Arecolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em\$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para actarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, emque aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluido do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abrancer o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque comaludida inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

 $Cientifique-se\ a\ Procuradoria\ da\ Fazenda\ Nacional,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^o,\ II,\ da\ Lei\ 12.016/2009.$ 

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140/ 1º Vara Federalde Mauá IMPETRANTE: RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SANTO ANDRÉ LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RISTRETTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nemensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições emdívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 16705635 a 16705639).

Pela decisão id Num. 17074425, determinou-se à impetrante que emendasse a exordial, indicando valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, bem como para que carreasse aos autos documentos que demonstrassemo recolhimento das exações insurgidas.

Intimada, a impetrante expressou que o valor atribuído na inicial fora fixado levando-se emconsideração o objetivo declaratório almejado. Afirma, ainda, que seria impossível mensurar o proveito econômico exato no presente caso, à vista da extensão temporal sobre a qual recaiu a tributação discutida. Por fim, juntou cópias de guias de recolhimento das exações do PIS e da COFINS (id num. 18010947 a 18011552).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da exordial (id num. 18010946 a 18060880). O valor atribuído à causa se demonstra razoavelmente fixado à vista das guias de recolhimento carreadas.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordirário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagempara o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas umônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A arálise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lein. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribural Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
Acompensar	0	10	15
Arecolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em\$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para actarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, emque aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS semter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque comaludida inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

#### SENTENCA

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança compedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e da UNIÃO para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o PIS e a COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito à compensação, ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título dos indigitados tributos.

Sustenta que o art. 195, inciso. I, letra "b" da Constituição Federal estabelece que a contribuição da empresa para financiamento da seguridade social incidirá sobre a receita ou o faturamento, sendo estes conceitos equivalentes, não havendo previsão constitucional para que o legislador ordinário possa incluir no conceito de receita/faturamento a parcela do PIS e da COFINS, que são na verdade ônus fiscal e não devemintegrar o faturamento. A firma, ainda, que como julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos (id Num. 13291218 a 13294781)

Pela r. decisão id Num 13528083, determinou-se à impetrante que providenciasse a juntada de cópia da inicial e eventual sentença proferida nas ações indicadas no termo de prevenção Id Num 13300415, a fim de se aferir eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Em cumprimento à determinação retro, a impetrante atravessou a petição id Num. 14630361, sustentando a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação às Ações indicadas no termo de prevenção, carreando os documentos subsequentes (id Num. 14033801 a 14631219).

Afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada e indeferido o pedido liminar (id Num. 14784973).

Sob o Id. Num. 15923711, a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou ciência do indeferimento do pedido liminar e pugnou pelo seu ingresso no feito.

Por sua vez, sob id 15928093, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminammente, pela inviabilidade da via eleita pelo impetrante, vez que não restou comprovada a alegada afronta a direito líquido e certo. No mérito, defende que o entendimento exposto pelo C.STF no julgamento do RE nº 574.706/PR é diverso da pretensão do impetrante, na medida em que a Suprema Corte decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da intervenção do Parquet no caso em foco (Num 16125559).

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar sustentada pela autoridade coatora se confunde como mérito e comele será analisado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional 20/98 tornou-se possível a instituição de contribuições sociais sobre a receita bruta por lei ordinária, porquanto a norma constitucional que outorgou competência tributária à União Federal para a criação de contribuições sociais possibilitou sua incidência sobre esta base econômica, não existindo, por conseguinte, infração ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, no caso dos tributos em exames, as exclusões autorizadas foramprevistas nos artigos  $1^{\circ}$ ,  $\S$   $3^{\circ}$  das Leis  $n^{\circ}$ s 10.637/02 e 10.833/03. Por seu turno, o artigo  $3^{\circ}$  estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regema tributação a pretexto de corrigir eventuais distorções, uma vez que se trata de questão de nítida natureza de política tributária a envolver escolhas, de alçada das instâncias representativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

O precedente citado pela impetrante (RE nº 574.706), ainda que sua repercussão geral tenha sido reconhecida, não alberga a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das referidas exações.

Emarremate, colaciono entendimento em consonância comos fundamentos acima:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.
- 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
- 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denomirado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
- 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

Data de Divulgação: 09/09/2019 774/1369

5. Agravo desprovido

(TRF 3º Regão, 3º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008000-15.2019.4.03.0000, Rel Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM .

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federale Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá IMPETRANTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUÁ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do beneficio de auxílio doença concedido judicialmente nos autos nº de ordem 50/2007, que tramita pela E. 5º Vara Cível da Comarca de Mauía – SP.

Afirma a impetrante que, após ser convocada para perícia, o beneficio foi cessado semo devido processo de reabilitação profissional ordenado na r. decisão judicial que concedeu o beneficio e não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedemo exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

Juntou documentos (id Num. 13834664 a 13834678).

Determinado à impetrante que esclarecesse acerca da adequação da via eleita, uma vez que a cessação ocorrida na esfera administrativa se deu após perícia médica em que não constatada incapacidade (id Num. 13834670 - pág. 1), e a comprovação de persistência da capacidade depende de prova pericial médica (decisão – id Num. 13928158).

Após manifestação da impetrante (id Num 14337129), a decisão de id Num 14418783 deferiu os beneficios da gratuidade da Justiça, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora.

Foramprestadas informações (id Num. 15805714).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 16260485).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 16719214).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoder do impetrado, caso emque é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6°, § 1°, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. A final, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio doença, cessado após avaliação médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade e desnecessidade de encaminhamento da segurada para processo de reabilitação profissional.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde da impetrante, dilação esta incompatível como procedimento eleito.

 $Semembargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordempretendida consoante estatui o artigo <math>6^{\circ}, \S~5^{\circ}, da~Lein.~12.016/2009.$ 

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM , nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6°, § 5°, da Lein. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

### SENTENCA

SIRLEI LOPES DE CARVALHO opôs os presentes embargos à execução para que seja reconhecida a inexequibilidade do título que aparelha a execução de título extrajudicial n. 5000531-93.2017.4.03.6140 e afastada a sua responsabilidade solidária, para, consequentemente, extinguir o processo executivo semresolução do mérito. Requer, ainda, seja declarada a impenhorabilidade do imóvel onde reside.

Alega que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e da liquidez, sendo que os fatos que embasarama formação do título foram examinados em 2016 pelo Ministério Público Federal "sendo arquivado pelo fato não constituir crime (autos n.º 1.34.014.00038/2013-12)".

No mais, argumenta que descabe a responsabilidade solidária como Instituto Educacional Carvalho ao pagamento dos valores cobrados, pois, apesar de ter sido sua presidente, não lhe cabia controle de todas as condutas ocorridas no âmbito do instituto.

Argumenta, ainda, que reside com sua família no imóvel localizado na Rua Frei Galvão, n.º 64, Vila Vitória, Mauá, classificando-se como bem de família.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos para discussão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11709241).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num 13473571), protestando pela rejeição dos embargos exceto no tocante à alegação de bem de familia. O arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.34.014.000038/2013-12 não constitui óbice ao prosseguimento da execução de acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Contas, dada a independência de instâncias e pressupostos distintos de responsabilização, sendo que a cobrança pelo TCU não passou despercebida pelo MPF.

Argumenta que a responsabilidade emanálise não depende de dolo, sendo suficiente a culpa lato sensu.

Sublinha que "a ora embargante, na qualidade de presidente da entidade recebedora dos recursos federais, não se dignou a prestar contas da gestão do convênio TEM/SPPE/Codefat nº 50/08, permanecendo igualmente silente perante a tomada de contas especial no TCU, razão pela qual não demonstrou a regular aplicação dos valores federais transferidos", sendo dever da pessoa física responsável pelos valores recebidos comprovar a aplicação do dinheiro que lhe foi confiado na execução do objeto do convênio.

Acrescenta que a solidariedade entre gestor e entidade recebedora de recursos federais decorre dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal.

Sustenta que inexiste irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada passível de controle jurisdicional.

Réplica coligida sob id 16707451.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Frei Galvão, n. 64, Vila Vitória, Mauá, denota-se da petição coligida sob id 19210639 dos autos principais em 8/7/2019 que a embargada requereu prazo para a juntada da certidão de matrícula n. 20.714, informando tratar-se de imóvel de propriedade da embargante, e que na petição id 16304346 de 11/4/2019, protestou pela penhora do bem

O corre que a discussão de penhora não efetivada não figura dentre as matérias passíveis de alegação no rol do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no bojo da presente demanda, a embargada deixou de impugnar a alegada impenhorabilidade, bemcomo de apresentar elementos que demonstrema alteração do panorama probatório delineado pela embargante, especialmente a r. decisão id 11453353, proferido no bojo dos embargos à execução opostos pela embargante no processo emcurso perante a Justiça do Trabalho, e a declaração de bens constante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda — Pessoa Física, ano calendário 2017, de que se trata do único imóvel. Alémdisso, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sob id 15703023 que a embargante reside no local precitado.

Semprejuízo, considerando que sequer foi apreciado o pedido de penhora, a questão, surgida no curso do processamento dos embargos, deve ser decidida no bojo da execução.

Quanto às questões remanescentes, os embargos opostos visamdesconstituir o título executivo consubstanciado no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos de Tomada de Contas Especialn. 012.190/2014-4 que responsabilizou a embargante, então presidente do Instituto Educacional Carvalho — IEC/SP, emrazão da não prestação de contas dos valores repassados para execução de ações de qualificação sociale profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, objeto do convênio MTE/SPPE/Codefat nº 50/08 - Sicony 701815/2008, firmado em 29/12/2008 (id 13473572 - Pág. 1).

O v. acórdão proferido pela Corte de Contas relata uma série de inconsistências e impropriedades na execução, tais como: pagamento efetuado semapresentação de documento comprobatório da despesa realizada com recursos do convênio; não apresentação dos contratos e cartas convites das entidades; pagamentos efetuados a membros participantes da diretoria do instituto, e pagamentos de refeições. Tais circunstâncias, aliada à inércia do convenente, culminou no pronunciamento pela irregularidade das contas, com condenação da embargante e do Instituto Educacional Carvalho ao pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 1.072.614,17, atualizado até 18/3/2016, de forma solidária, e aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, individualmente aplicada.

Cumpre registrar a irrelevância, para a imposição das medidas preconizadas pelos artigos 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa no curso ministrado pelo Instituto no âmbito do Convênio n. 050/2008. Comefeito, denota-se da r. manifestação coligida sob id 11452429, que o promovente entendeu não ser cabível a responsabilização nos termos da Lein. 8.429/1992 à mingua de agente público envolvido no caso. Tampouco foi demonstrado o dolo dos responsáveis pela entidade de desviar verbas federais. Concluiu que os fatos narrados aparentamser meras irregularidades de cunho administrativo e que a restituição do montante liberado já era objeto de análise no bojo do processo de Tomada de Contas Especial precitado.

Sucede que, no âmbito do julgamento das contas, buscou-se o ressarcimento ao erário e a punição dos responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela União à luzde um sistema autônomo de responsabilidade.

No que tange à responsabilidade solidária, reza o art. 16, inciso III,  $\S~2^{\circ}$ , alínea 'c', da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

 $\ensuremath{\mathrm{III}}$  - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nos termos do artigo 8º da Lein. 8.443/1992, devemprestar contas os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio.

O Relatório Preliminar da TCE indicou como responsáveis solidários a embargante e o Instituto Educacional Carvalho - IEC/SP, "A primeira, por ser presidente da entidade quando da celebração do convênio e no período de vigência do convênio, portanto responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e pelo dever de prestar contas, na forma definida pelo art. 56 e seguintes da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusulas Terceira, item II, letra "e" e sétima, e a segunda por receber e se beneficiar dos recursos repassados" (id 13473572 - Pág. 2).

Diversamente do alegado, o TCU não condenou a embargante a ressarcir o Erário Federal emsolidariedade coma pessoa jurídica emrazão tão somente da sua condição de presidente do instituto, mas em razão da sua omissão no dever de prestar contas, ato irregular que enseja a consequência vergastada prevista no artigo 16, § 2º, a, da Lei n. 8.443/1992.

Ademais, cabia ao gestor e ao beneficiário prestar contas da verba pública recebida, possuindo o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Somente a prova de que a embargante não agiu de modo reprovável deliberadamente ou comculpa em sentido amplo prestar-se-ia para fundar juízo de descabimento de sua responsabilização solidária.

Tendo sido julgada irregular a prestação de contas, impõe-se a aplicação de multa de acordo como artigo 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3°, do Estatuto Processual.

Custas ex lege

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) N° 5001115-29.2018.4.03.6140/ 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) días, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo  $4^{\circ}$  do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, semprejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1°, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória rº 277/2019.

MAUá, 6 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139/1ª Vara Federalde Itapeva EXEQUENTE: ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES

APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 105.433.388-27 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme consulta realizada nesta data e que segue emanexo.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federalde Itapeva EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

### DESPACHO

Considerando que a parte executada/excipiente inova em suas últimas alegações (ID nº 20507121), nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos à exequente/excepta para ciência e manifestação, especialmente a respeito:

1) do pedido de reconhecimento judicial de que a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), entregue em 2012, teria validado o requerimento administrativo de compensação tributária formulado pela executada;

2) dos apontamentos sustentando a decadência do crédito tributário que é objeto da ação fiscal.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139/1ª Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA, MARIA DO CARMO LACERDA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA, BENEDITA MARIA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 341.731.038-59 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139/1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 09/09/2019 778/1369

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 341.731.038-59 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

### ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-40.2017.4.03.6139/1ª Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 9868581).

Não há constrições a serem levantadas.

Semcustas nemhonorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

## ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federalde Itapeva EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE SANTINATI DE BARROS

#### SENTENCA

Ante o pedido da parte exequente (ID 12698938), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

 $N\~ao \ h\'a constriç\~oes \ a \ serem \ levantadas, custas \ judiciais \ a \ serem \ suportadas \ pelas \ partes \ ou \ honor\'arios \ advocat\'icios \ sucumbenciais.$ 

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000502-12.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva ASSISTENTE: ITAMAR DA SILVA GONCALVES Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445 ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante a informação noticiada pela parte embargante (ID 12846925), JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, semresolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

 $N\~ao \, h\'a \, constriç\~oes \, a \, serem \, levanta das, \, custas \, judiciais \, a \, serem \, suporta das \, pelas \, partes \, ou \, honor\'arios \, advocat\'acios \, sucumbenciais.$ 

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federalde Itapeva EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fe, que emconformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte exequente, no prazo legal, do comprovante de implantação do beneficio e para que requeira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000907-48.2018.4.03.6139 / 1º Vara Federalde Itapeva EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 19614483).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005167-64.2019.4.03.6130 AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: DIEGO ROSA BEZERRA Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

# DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante.

Realizada a audiência de custódia, na qualidade de Juiz Plantonista, decretei a prisão preventiva do indiciado, atendendo a pedido do Procurador da República Plantonista, nos moldes da decisão acostada no ID 21402510.

A autoridade policial concluiu o relatório do inquérito – ID 21483498.

Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante perante esta Subseção entende não ser caso de manter-se a prisão preventiva, a qual deve ser substituída pelo pagamento de fiança e medidas cautelares—ID 21574291.

## Decido

Emque pese meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prisão preventiva, devidamente explanado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, entendo ser o caso de atender o novo pedido ministerial.

Isto porque se o titular da ação penal entende não ser caso de manter-se a prisão, <u>não deve haver motivo para subjugar o indiciado a situação provisória mais gravosa</u>.

Não obstante, ressalto a não submissão do Juízo ao parecer ministerial após o término da instrução processual, nos moldes do artigo 385 do CPP.

Feitas tais ressalvas, revogo a prisão preventiva imposta a DIEGO ROSA BEZERRA, na forma do artigo 310, inciso III, c/c artigo 319, ambos do CPP, condicionando-se a liberdade às seguintes medidas cautelares:

Data de Divulgação: 09/09/2019 780/1369

- 1-recolhimento de fiança, no importe de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais);
- 2 comparecimento perante a 1ª Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso;
- 3-comparecimento mensal em Juízo, por tando comprovante atualizado de residência (não emitido a mais de um mês), para justificar as atividades;
- $4-proibição \ de \ ausentar-se \ do \ Estado \ de \ São \ Paulo \ por \ mais \ de \ oito \ dias \ semprévia \ autorização \ deste \ Juízo.$

#### Providências da Secretaria:

- 1 Expeça-se mandado de intimação do preso, para que providencie o recolhimento da fiança no prazo de cinco dias.
- 2-Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o à casa de custódia para cumprimento
- 3 Expedido o alvará, encaminhe-se cópia ao IIRGD e à DPF, para as anotações pertinentes.
- 4 Desde já, altere-se a classe processual para inquérito policial.
- 5 Intime-se o MPF a manifestar-se acerca do inquérito relatado, dando-lhe, ainda, ciência desta decisão.
- 6 Publique-se, para ciência do advogado constituído, observado o prazo para recolhimento da fiança.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005167-64.2019.4.03.6130 AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: DIEGO ROSA BEZERRA Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

### DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante.

Realizada a audiência de custódia, na qualidade de Juiz Plantonista, decretei a prisão preventiva do indiciado, atendendo a pedido do Procurador da República Plantonista, nos moldes da decisão acostada no ID 21402510

A autoridade policial concluiu o relatório do inquérito - ID 21483498.

Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante perante esta Subseção entende não ser caso de manter-se a prisão preventiva, a qual deve ser substituída pelo pagamento de fiança e medidas cautelares – ID 21574291.

#### Decido

Emque pese meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prisão preventiva, devidamente explanado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, entendo ser o caso de atender o novo pedido ministerial.

Isto porque se o titular da ação penal entende não ser caso de manter-se a prisão, <u>não deve haver motivo para subjugar o indiciado a situação provisória mais gravosa</u>.

Não obstante, ressalto a não submissão do Juízo ao parecer ministerial após o término da instrução processual, nos moldes do artigo 385 do CPP.

Feitas tais ressalvas, revogo a prisão preventiva imposta a DIEGO ROSA BEZERRA, na forma do artigo 310, inciso III, c/c artigo 319, ambos do CPP, condicionando-se a liberdade às seguintes medidas cautelares:

- $1-recolhimento de fiança, no importe de R\$998,00 \, (novecentos \, e \, noventa \, e \, oito \, reais);$
- $2-comparecimento perante a 1^a Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso; a soltura para firmar ter$
- 3 comparecimento mensal em Juízo, portando comprovante atualizado de residência (não emitido a mais de ummês), para justificar as atividades;
- 4 proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de oito dias semprévia autorização deste Juízo.

## Providências da Secretaria:

- $1-Expeça-se\ mandado\ de\ intimação\ do\ preso,\ para\ que\ providencie\ o\ recolhimento\ da\ fiança\ no\ prazo\ de\ cinco\ dias.$
- 2 Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o à casa de custódia para cumprimento.
- 3 Expedido o alvará, encaminhe-se cópia ao IIRGD e à DPF, para as anotações pertinentes.
- 4-Desdejá, altere-se a classe processual para inquérito policial.
- 5 Intime-se o MPF a manifestar-se acerca do inquérito relatado, dando-lhe, ainda, ciência desta decisão.
- 6-Publique-se, para ciência do advogado constituído, observado o prazo para recolhimento da fiança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-84.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFETTI RODRIGUES SANTOS - SP338650 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORDÃO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde busca a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PAF nº 12420.004779/2019-99, ou, subsidiariamente, para que ao menos tal débito não seja óbice à emissão de CPEN e não possa ser inscrito no CADIN.

Narra a impetrante que o referido débito teria sido constituído definitivamente emâmbito administrativo, e que pretende parcelá-lo na forma da lei nº 10.522/02; Nada obstante, informa que, por erro nos sistemas informáticos da RFB, o débito não se encontra disponível para parcelamento, e, ao mesmo tempo, figura como óbice à expedição de CPEN emseu relatório de situação fiscal (id 21459514).

Relata, ainda, que não logrou solucionar o impasse diretamente com a autoridade impetrada, razão pela qual propõe a presente demanda

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assimsendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitema formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O relatório de situação fiscal da impetrante (id 21459514) denota que o débito discutido se encontra ativo, implicando a inscrição da impetrante no CADIN e impedindo-a de obter CPEN.

A parte impetrante pretende parcelar o débito do PAF nº 12420.004779/2019-99 pela sistemática do parcelamento ordinário.

Prevê o art. 10 da lei nº 10.522/02:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para coma Fazenda Nacional poderão ser parcelados ematé sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Leinº 10.637, de 30.12.2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O referido dispositivo não prevê qualquer requisito para que o débito seja considerado parcelável. A princípio, então, todos os débitos para coma Fazenda Nacional podem ser parcelados combase na lei nº 10.522/02, ressalvadas eventuais vedações previstas ematos infralegais.

Nesse contexto, as vedações de adesão ao parcelamento ordinário estão previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA ME/RFB Nº 1.891, DE 14 DE MAIO DE 2019, quais sejam

- Art. 15. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:
- I tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional:
- III valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- IV tributos devidos no registro de Declaração de Importação;
- V incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espárto Santo (Funres);
- VI pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VII recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- VIII tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 13;
- IX tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; e
- X créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Compulsando os autos, no entanto, verifico que o débito em questão não incorre em qualquer dessas vedações. Desta forma, não deve haver óbice ao parcelamento pretendido.

Veja-se, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO. LEI 11,941/2009. ERRO NO SISTEMA E-CAC. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO. QUITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A falta de provocação administrativa ou de exaurimento da via não impede a impetração de mandado de segurança para impugnar indisponibilidade de informação para exercício do direito de quitar parcelamento fiscal combeneficio legal presente interesse de agir. 2. Comprovado que o sistema E-CAC, por falta de fernamental do sistema eletrônico, não informa todos os débitos fiscais existentes para efeito de consolidação para quitação comredução de encargo e compagamento mediante utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, o contribuinte temdireito líquido e certo de compelir o impetrado a promover tal disponibilização para o gozo do beneficio contemplado na Lei 11,941/2009. 3. A sentença não declarou extintos os créditos tributários, semos procedimentos fiscais próprios, mas apenas determinou ao Fisco a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação, nos limites da legislação. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0003450-05.2015.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Por outro lado, não há como acolher integralmente o pedido da impetrante para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito, eis que não resta configurada qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar deduzido para determinar que, no prazo de 48 horas, a autoridade impetrada processe (de forma manual caso necessário) o pedido de parcelamento do débito emquestão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, **COM URGÊNCIA**, para que tenha ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Leinº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrB.jus.br

Data de Divulgação: 09/09/2019 782/1369

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/06/2017, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Eis a síntese do pedido:

Conceder ao requerente o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 26/05/2008 (...) conforme prevê a da legislação anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20;

Calcular a Renda Mensal Inicial do beneficio do requerente, utilizando os salários-de-contribuição da relação de salários anexa aos autos do processo administrativo (...), com a incidência do IRSM de 02/1994 na atualização do valor dos salários-de-contribuição das competências anteriores a 03/1994.

Cf. ID 2361764, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3001605). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de enquadramento por função após 29/04/1995, devendo, obrigatoriamente, a atividade ter sido prevista como especial; 2) impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comumapós 28/05/1998; 3) ausência de prova de exposição do autor a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Cf. ID 9827742, o autor apresentou réplica à contestação, reportando, especialmente, a inocorrência da prescrição quinquenal em razão da interposição de recurso administrativo.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### Da prescrição quinquenal

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão de beneficio previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal.

Cumpre registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão emsede administrativa, até que se esgotemos recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência

nº 88/2017)

Social.

(...)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela IN INSS/PRES

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

 $No\ caso\ concreto, a\ parte\ requer\ a\ concessão\ da\ aposentadoria\ requerida\ no\ NB\ 147.467.968-1, com\ DER\ em\ 26/05/2008.$ 

 $Aos\,07/01/2009,\,foi\,emitida\,carta\,de\,comunicação\,noticiando\,o\,indeferimento\,do\,beneficio\,(ID\,1592338,\,p.\,05),\,sendo\,interposto\,recurso\,em\,08/01/2009\,(ID\,1592338,\,p.\,08).$ 

Cf. ID 1592338, p. 79/80, foi noticiada a manutenção do acórdão prolatado na esfera administrativa em 30/07/2012, com ciência do segurado em 02/08/2012, cf. A.R.

Como visto, não há fluência da prescrição no curso do pedido de revisão da decisão administrativa.

Logo, considerando que o recurso foi interposto um dia após a emissão da carta de comunicação, o novo prazo prescricional se iniciou apenas coma ciência do segurado de manutenção dos efeitos da decisão administrativa em 02/08/2012, não completando-se o quinquênio entre a data de ciência e a data de ajuizamento desta ação (12/06/2017).

Assim sendo, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal.

## Passo à análise da questão principal.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3°, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1°, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9°, §1°, da EC 20/98.

#### DO CASO DOS AUTOS

A despeito da contestação trazida pela autarquia aos autos, não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida nestes autos. O que houve foi, simplesmente, a não observância do atendimento de requisitos devidamente preenchidos pelo autor e já registrados pelos sistemas administrativos para implementação de aposentadoria.

O pedido do autor é para que seja aposentado combase nas regras vigentes anteriormente à EC 20/98.

ID 1592338, p. 58/59: Conforme despacho administrativo, prestando informações em sede de cumprimento de diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS observou que, até 16/12/1998, o segurado contava com 32 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que pode ser aferido, também, pelo resumo de cálculos acostado ao ID 1592338, p. 52/53.

Nessas condições, em 16/12/1998, o segurado tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo coma redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e como ceficiente de 82% (art. 53, inc. 1 da Lei 8.213/91), de sorte que o beneficio lhe deve ser pago desde a DER.

## Do pedido de cálculo da RMI

O autor requer o cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficio coma incidência do IRSM de 02/1994 na atualização do valor dos salários-de-contribuição das competências anteriores a 03/1994.

A medida pleiteada já é objeto do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, de cumprimento obrigatório pelo INSS.

Não sendo demonstrado, neste momento, que o INSS não efetuará os cálculos nos moldes legais, deixo de conhecer do pedido por falta de interesse de agir, semprejuízo de nova avaliação da questão à luz de fatos concretos.

#### DISPOSITIVO

Extingo sem resolução de mérito o pedido de cálculo da RMI do beneficio coma incidência do IRSM de 02/1994 por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder <u>aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98)</u>, como cálculo de acordo coma redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 82% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o beneficio deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis (mormente o benefício já recebido pelo segurado cf. noticiado na inicial, NB 42/163.203.569-0) e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Semcustas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos beneficios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo emhonorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

# Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Beneficio deferido: concessão de <u>aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98),</u> com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 82% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

NB: 147.467.968-1

Beneficiário: Joaquim Roldão Neto

DER: 26/05/2008

Dos valores ematraso deverão ser descontados beneficios inacumuláveis (mormente o beneficio já recebido pelo segurado cf. noticiado na inicial, NB 42/163.203.569-0)

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta em 08/03/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a nuído entre 02/09/1987 e 01/01/1988, 01/04/1995 e 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004 até a DER.

Cf. ID 5093526, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5448845). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foramapresentados LTCAT acompanhando os formulários para os períodos anteriores à 2004; 2) técnica de aferição do ruído; 3) nível de ruído.

Não houve apresentação de réplica.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. definidas em lei:

(...).

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalhamsob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

 $Diante\ disso,\ passou\ a\ ser\ imprescindível\ a\ comprovação,\ por\ meio\ de\ formulario\ específico,\ do\ efetivo\ labor\ sob\ exposição\ aos\ agentes\ nocivos,\ emcondições\ especíais,\ conforme\ disposto\ em lei\ em lei\$ 

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Emtempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do nuído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de nuído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por fórmulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia especifica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...), Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a pericia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Comefeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Emoutras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada emmomento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício emmomento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especias. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

# DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
  - I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV-para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, emcumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
  - I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
  - II Registros Ambientais;
  - III Resultados de Monitoração Biológica; e
  - IV Responsáveis pelas Informações.
  - § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
  - a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
  - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
  - § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

## Emresumo

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tormou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespeciala indicação de responsável técnico habilitado;
  - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inférir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS, IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...)7. O Perfil Profisoigráfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERALPAULO DOMINGUES, 9° T., e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/08/2019).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial emcomume vice-versa; tambéma Lei nº 8.213/91, emsua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial emcomum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum Tambémassimas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se coma edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comumo tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tormou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTEAOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRADE CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
  - 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a ummero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos emqualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
  - 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

# DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

 $A~EC~20/98~assegurou~o~direito~adquirido~a`concessão~de~aposentadoria,~a~qualquer~tempo,~aos~segurados~que~até~a~data~da~publicação~da~Emenda~tivessem~cumprido~os~requisitos~previstos~na~legislação~então~vigente~(artigo~3°, caput,~da~EC~20/98~e~artigo~202,~caput~e~\S1°,~da~CF/88,~emsua~redação~original).$ 

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9°, §1°, da EC 20/98.

#### DO RUÍDO-NÍVELMÍNIMO-E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinarama observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assimo sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, tambémhá outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data; 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do somemlocais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, emregime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaze de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de beneficios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, comobservação dos procedimentos a seguir:

(...)

 $\S~2^o~Caso~haja~irregularidade~no~preenchimento~do~formulário, deverá~o~servidor~explicit\'a-la~e~emitir~carta~de~exigência.$ 

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do beneficio ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, comprazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenhamsido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de beneficio (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Data de Divulgação: 09/09/2019 789/1369

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Emconsonância como exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA-18/04/2018)

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16(09/2015).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído entre 02/09/1987 e 01/01/1988, 01/04/1995 e 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004 até a DER. Vamos às provas juntadas, separando-as por períodos.

### Período A (02/09/1987 a 01/01/1988)

ID 4968988, p. 40: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, entre 02/09/1987 e 01/01/1988, o autor foi exposto a ruido variável entre 74 e 94 dB de forma habitual e permanente. A empresa anotou possuir o respectivo laudo pericial que, contudo, não foi juntado ao processo administrativo.

### Período B1 (01/04/1995 a 13/10/1996) e Período B2 (14/10/1996 a 31/12/2003)

ID 4968988, p. 42: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, entre 01/04/1995 e 31/12/2003, o autor foi exposto a ruído variável entre 74 e 94 dB. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído. A empresa anotou possuir o respectivo laudo pericial que, contudo, não foi juntado ao processo administrativo.

### Período C (01/01/2004 a 06/03/2015)

ID 4968988, p. 44/46: O PPP indica que, de 01/01/2004 a 06/03/2015 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 90,7 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente emordem

## Da ausência de exibição de laudos periciais

Conforme já explanado na fundamentação, em resumo:

- 1) Para o ruído, mesmo emmomento anterior a 28/04/1995, já era necessária a existência de laudo pericial que provasse a exposição para enquadramento especial.
- 2) Entre 29.04.95 e 13.10.96, tormou-se necessária a apresentação de formulário previdenciário próprio para a comprovação da exposição ao ruído. Permanecia vigente a obrigação de emissão de laudo pericial emque constasse a exposição ao ruído nocivo. Não havia, contudo, a obrigação de apresentação do laudo conjuntamente como formulário previdenciário próprio.
  - 3) Apartir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico para prova da exposição ao ruído.
- 4) Independentemente do período tratado, sendo apresentado como formulário previdenciário o PPP, não se faz necessária a apresentação conjunta do laudo pericial que apurou a existência de ruído nocivo.

Pois bem.

No que se refere ao Período A (de 02/09/1987 a 01/01/1988 - ID 4968988, p. 40) e Período B1 (de 01/04/1995 a 13/10/1996 - ID 4968988, p. 42), sendo declarado no formulário que a empregadora contava como respectivo laudo pericial, não se deve impor ao segurado a obrigação de apresenta-lo juntamente como formulário previdenciário.

Entendendo a autarquia ré que era necessária a exibição do laudo para saneamento de eventuais dúvidas, deveria emitir carta de exigência, o que não está demonstrado nos autos, de sorte que o segurado não deve arcar como prejuízo decorrente de tal omissão.

Isto posto, no que se refere <u>ao período de 02/09/1987 a 01/01/1988 (ID 4968988, p. 40) e de 01/04/1995 a 13/10/1996 (ID 4968988, p. 42),</u> considerando que não há obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, bastando que o mesmo tenha sido emitido, entendo que <u>os documentos juntados são suficientes ao julgamento do mérito do pedido.</u>

No que se refere ao Período C (de 01/01/2004 a 06/03/2015 - ID 4968988, p. 44/46), foi juntado o PPP. Na forma da fundamentação, a juntada de PPP afasta a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial que fundamentou a emissão do documento. Isto posto, os documentos juntados também são suficientes ao julgamento do mérito do pedido.

Por outro lado, para o Período B2 (de 14/10/1996 a 31/12/2003 - ID 4968988, p. 42), era obrigatória a apresentação do laudo pericial que fundamentou a emissão do formulário previdenciário apresentado. Não tendo o mesmo sido juntado, é o caso de extinguir-se sem resolução de mérito o pedido no lapso emquestão, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## Do ruído variável e da habitualidade e permanência

Na forma da fundamentação, nos casos em que o formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, deve aplicar-se o princípio da razoabilidade e analisar a questão casuisticamente.

As atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos A, B1 e C se deram em razão de vínculo com um mesmo empregador entre 1987 e 2015. Consta dos formulários trazidos que, no geral, as atividades desenvolvidas foramas mesmas ao longo de todo o período.

Data de Divulgação: 09/09/2019 790/1369

Isto posto, é de se reconhecer a habitualidade e a permanência na exposição ao ruído no período B1, já que as condições forammantidas nos períodos A e C.

Prosseguindo, nos períodos A e B1, os formulários indicamque o ruído variou entre 74 e 94 dB. Por outro lado, o formulário do período C cravou o ruído nocivo em 90,7 dB.

Isto posto, mantidas as condições das atividades desenvolvidas, é razoável entender que, nos períodos A e B1, o autor era exposto a ruídos médios de cerca de 90,7 dB e que podiam chegar a até 94 dB. Ocorre que, durante os períodos A e B1 (que se estenderamentre 1987 e 1996), tinha-se por ruído nocivo aquele acima de 80 dB.

Ainda, durante o período C, o autor foi exposto a ruído de 90,7 dB, valor superior ao limite máximo de salubridade já vigente emnossa legislação.

Por todo o exposto, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, do livre convencimento do magistrado e em atenção ao princípio in dubio pro operário, entendo estar provado que o segurado foi exposto a ruídos nocivos nos períodos A, B1 e C de forma habitual e permanente.

Por fim, fica afastada a obrigatoriedade de utilização de técnica específica para aferir o ruído, na forma da fundamentação.

Assimo sendo, reconheço como tempo especial os lapsos de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4968988, p. 59: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviamsido averbados como tempo comumsob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4". Segundo o resumo do INSS, na DER, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no lapso de 14/10/1996 a 31/12/2003, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Emse tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, coma concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o beneficio deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Semeustas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos beneficios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da conderação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribural de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contraira para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito emjulgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se oficio para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Beneficio deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

NB 180.208.880-3

Segurado: Izidorio de Carvalho Afonso

DER: 14/12/2016

Averbar como tempo especial os períodos de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003959-79.2018.4.03.6130 AUTOR:ANTENOR ELIAS SANTOS Advogados do(a) AUTOR:ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação proposta em 01/10/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, alega que requereu a aposentadoria NB 165.472.811-7 em 2013, sendo indeferido o pedido por não reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/03/1978 e 03/07/2013.

Cf. ID 11270248, deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11465264). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) que os recolhimentos forame fetuados extemporaneamente após o indeferimento do pedido de aposentadoria.

Cf. ID 14677173, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas anteriores a 01/10/2013.

Passo à análise da questão principal.

# DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3°, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Cabe apontar, também, que <u>a falta de recolhimento das contribuições mensais, emalguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria.</u> Assimo fosse, a concessão de beneficios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade — Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

# Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devemser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam a sa linea "T" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrema seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispersa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Data de Divulgação: 09/09/2019 792/1369

 $\S~2^{\circ}$  Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podemser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

ID 11263783, p. 06: O CNIS indica o recolhimento de contribuições nas competências 05/2011 a 07/2013. Os dados constantes do CNIS presumem-se verdadeiros, de sorte que não há porque não reconhecer o lapso requerido pelo autor como tempo de contribuição.

Note-se: o INSS não impugnou a existência de tempo de contribuição no intervalo objeto do pedido desta ação — tanto o é que, em 2015, concedeu ao autor outra aposentadoria computando o lapso em questão.

A celcuma reside, outrossim, na existência de direito do autor à contagem do lapso entre 05/2011 e 07/2013 para fins de recebimento da aposentadoria requerida em 07/2013 se os ajustes no CNIS só foram efetuados em 2014 - após o indeferimento do pedido administrativo.

Pois bem

A jurisprudência temcaminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos ema parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mercee reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício emmomento posterior, quando foramapresentados emjuízo os documentos comprobatórios do tempo laborado emcondições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:1609/2015).

Isto posto, adoto a ementa do julgamento do STJ em sede de incidente de uniformização de jurisprudência como razões de decidir para declarar que o período entre 01/05/2011 e 03/07/2013 deve ser computado como tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria requerida em 2013.

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 11263781, p. 20: Conforme resumo de cálculos do INSS, apurou-se que, na DER, o autor contava com 33 anos e 02 meses de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos laborados pelo autor entre 01/05/2011 e 03/07/2013, nos moldes da fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/10/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, coma concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, coma cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o beneficio deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordemnas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Data de Divulgação: 09/09/2019 793/1369

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Semcustas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação rão ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito emjulgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se oficio para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

! |

### Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 165.472.811-7

Segurado: Antenor Elias Santos

DER 03/07/2013

Averbar como tempo de contribuição o período entre 01/05/2011 e 03/07/2013.

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/10/2013.

O segurado já recebe outra aposentadoria, NB 173.152.003-1, devendo ser observada a inacumulatividade dos beneficios para fins de pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-48.2017.4.03.6144 / 1° Vara Federal de Osasco AUTOR: JAIR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 08/10/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em sintese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/09/1985 e 27/03/1986; 14/03/1994 e 06/01/1997; 13/03/1997 e 23/06/1998; 17/07/1998 e 02/07/1999 e entre 02/01/2003 e 30/06/2009 para fins de concessão da aposentadoria NB 170.555.459-5 (DER 21/10/2014).

Emespecial, destaca que chegou a solicitar a aposentadoria em três oportunidades (NB 42/143.477.031-9, DER 21/01/2007; NB 170.555.459-5, DER 21/10/2014 e, por fim, NB 176.125.132-2, DER 18/12/2015).

A Justiça Federal determinou a redistribuição do feito a esta Subseção (ID 3540461).

Cf. ID 4362057, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5603290). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) alguns PPPs sequer anotamo agente agressivo; 2) não demonstrada exposição habitual e permanente ao ruído; 3) técnica para medição do ruído; 4) ruído variável.

Data de Divulgação: 09/09/2019 794/1369

Cf. ID 8540119, o autor apresentou réplica à contestação.

Vistos os autos em saneador (ID 13858854).

## É o relatório. Fundamento e Decido.

O autor requer a concessão da aposentadoria NB 170.555.459-5, DER 21/10/2014. Ainda, alega ter requerido outras duas aposentadorias, com DER em 2007 e em 2015.

Ocorre que o autor só juntou a cópia da aposentadoria requerida em 2007.

Em sessenta dias, proceda o autor à juntada de cópia integral dos NB 170.555.459-5 e 176.125.132-2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coma manifestação, vista ao INSS pelo prazo de quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002294-28.2018.4.03.6130 AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713, ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a petição de id 18002356 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, compedido de tutela antecipada, emque se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariama sua incapacidade total para o trabalho.

Vieramos autos para a apreciação do pedido liminar.

## É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano. Emoutras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, numprimeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do beneficio por parte do INSS é em sua essência umato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontempara o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Comefeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do beneficio, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de dificil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente emrazão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o beneficio seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de dificil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, citese o INSS.

 $Considerando o teor do Oficio-OSA-01 \ n^0 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI \ n^0 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências emrazão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.$ 

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de form a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bemcomo a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamas partes cientes da necessidade de procederemà juntada de provas que respaldemas suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emnão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-44.2019.4.03.6130 AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os beneficios da Justica Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que:
a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seudireito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamas partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1° e 3°, do CPC.

Int.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004979-71.2019.4.03.6130 AUTOR:ROGERIO OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004563-06.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE DONIZETTI DA CRUZ Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta documento pessoal com foto, bem como comprovante de residência em seu nome e atualizada. Providencie o autor os referidos documentos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Leinº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005038-59.2019.4.03.6130 AUTOR:JOSE ADRIANO CAMELO BIE Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que:
a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recaio ônus de provar o fato constitutivo de seudireito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004766-02.2018.4.03.6130 AUTOR:IVAN SANTANA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

A Sra Wanessa assinou o contrato de financiamento junto com o autor. Assim, necessária a sua inclusão no polo ativo da lide, uma vez que assimaram o financiamento (ID 12645224), devendo apresentar documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-62.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: VINICIUS AVELINO ANDRADE, MAYARA PETRUCE Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904 RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

# TERMO DE AUDIÊNCIA 87/2019

Em 04 de setembro de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, **Dra. Adriana Freisleben De Zanetti**, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada. Apregoadas as partes, compareceram

1) Vinícius Avelino Andrade – coautor;

- 2) Mayara Petruce coautora;
- 3) Dr. Alexandre Sciammarella Marcelino de Souza OAB/SP 260.904 advogado dos autores;
- 4) Valdemir Pires de Carvalho Júnior RG 30031743 SSP/SP, CPF 219.669.298-03 preposto da corré CEF;
- 5) Dr. Gustavo Henrique de Santana Alves OAB/SP 384.430 patrono da corré CEF;
- 6) Adriane Gomes Pereira RG 17.972.126-4 SSP/SP, CPF 061.381.708-73 preposto da corré IBÉRIA;
- 7) Dr. Rodrigo Salvi Machida OAB/SP 340.179 patrono da corré IBÉRIA.

Inicialmente, a comé CEF juntou carta de preposição. A comé IBÉRIA, por sua vez, pugnou pela posterior juntada do aludido documento (carta de preposição), sendo-lhe concedido pela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal o prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

As partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo.

O patrono da corré IBÉRIA informou que os dados dos advogados não estão constando das publicações no Diário Oficial.

Emseguida, disse a MM<sup>a</sup>. Juíza: "Considerando-se que a tentativa de conciliação restou infrutífera e tendo em vista o alegado em audiência, determino que a corré IBÉRIA junte aos autos as sentenças transitadas em julgado de ações anteriores atinentes à discussão envolvendo o bosque, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a tutela de urgência para autorizar a suspensão dos pagamentos do financiamento à CEF, vez que há verossimilhança na tese dos autores. Ao mesmo tempo, determino que a CEF abstenha-se, por ora, de efetuar qualquer medida de consolidação da propriedade até ulterior deliberação deste juízo.

Consigne-se, ainda, que, indagados os autores acerca das parcelas pagas à CEF a título de financiamento, cuja devolução não constou do pedido inicial, esclareceramos autores que renunciama esses valores.

Até o presente momento, sem prejuízo de melhor análise emmomento oportuno, cinge-se a demanda em eventual descumprimento de cláusula contratual. A CEF permanece no processo, como litisconsorte necessário, eis que será afetada pelos efeitos da decisão. Reabra-se o prazo para manifestação pela corré IBÉRIA acerca do aditamento à inicial.

Juntada a manifestação, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que também deverão manifestar-se acerca da produção de demais provas, alémdas documentais já carreadas aos autos. Decorrido o prazo, abra-se vista aos réus para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venhamos autos conclusos. Saemos presentes intimados.

Por fim, atente a Secretaria para a necessidade de inclusão dos dados dos patronos das partes, emespecial da corré Ibéria, nas publicações feitas via Diário Oficial, para assegurar a regularidade dos atos."

NADA MAIS HAVENDO, determinou a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. Eu, Flávia Sampaio Nogueira Sato – RF 6720, técnico judiciário, digitei e conferi.

OSASCO, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, BRUNO GELMINI - SP288681, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da autora de descumprimento da tutela de urgência na petição de Id 21406227, intime-se, comurgência, a União pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-83.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850 RÉU: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LIDA, MEGA05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 25/09/2019, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se comurgência e em regime de plantão.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-79.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Emconformidade como pedido da impetrante na petição de Id 15486753, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, comfulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-94.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: MASF INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523 IMPETRADO: DE LEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Emconformidade como pedido da impetrante na petição de Id 15487726, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

In cabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-50.2019.4.03.6130/ 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Emconformidade como pedido da impetrante na petição de 1d 18743237, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, comfulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-13.2019.4.03.6130/ 2º Vara Federal de Osasco\\ IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA\\ Advogados do (a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$ 

### SENTENÇA

Em conformidade como pedido da impetrante na petição de Id 18744671, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-65.2019.4.03.6130/ 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Emconformidade como pedido da impetrante na petição de Id 18743878, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-66.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 800/1369

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ CELSO\ FURTADO\ BURNS\ MAGALHAES-RJ165040,\ FABIANA\ TENTARDINI-RS49929\ Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: HENRIQUE\ CELSO\ FURTADO\ BURNS\ MAGALHAES-RJ165040,\ FABIANA\ TENTARDINI-RS49929\ IMPETRADO: DELEGADO\ DA\ RECEITA\ FEDERALEMOSASCO-SP, UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$ 

ES		

				por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-17.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-55.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA  $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ILIDIO\,BENITES\,DE\,OLIVEIRAALVES-SP78507, THERESA\,CRISTINA\,DE\,OLIVEIRAALVES-SP344126, TIAGO\,VIEIRA-SP286790, MARTA\,TEEKO\,AUGUSTA AUGUSTA AUGUSTA$ YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-22.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: EDUARDO REIS FRANCA Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF (ID 19424026 e seguintes).

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2765

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006803-34.2011.403.6130- SODEXO PASS DO BRASILE COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 472/491, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

OSASCO SPX PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALEM OSASCO - SP

Data de Divulgação: 09/09/2019 803/1369

Considerando ter sido concluída a transformação do depósito empagamento definitivo, consoante os documentos juntados às fls. 483/490, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICALTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Pic Química Farmacêutica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 385/391) contra a sentença de fls. 379/379-verso, emrazão de suposta omissão. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Decido Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir emo material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso emapreço, a Impetrante aduz que a sentença padeceria de omissão, porquanto não teria observado, na homologação da desistência da execução do título judicial, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Analisando-se a questão, verifica-se que não se sustentamos argumentos invocados pela parte. Comefeito, nos termos do que disciplina o ato normativo em referência, para as hipóteses em que o crédito estiver amparado emtitulo judicial, tem-se que a labilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado emprocesso administrativo instruído comeópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pole Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, o ucópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial pole Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, o crédito será deferido mediante a confirmação de que, na hipótese em que o crédito esteja amparado emtítulo judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial (inciso V). Ao que se tem, a exigência é que o Poder Judiciário had esistência da execução do título judicial proteiro mediante a confirmação de que, na hipótese em que o crédito execuções levadas a efeito por esta ju

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GTP - TREZÉ LISTÁS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684 Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por GTP-TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e EPS-EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, emque requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Leinº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, SENAI, SESI, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, os valores pagos a título de vale transporte.

Juntaram documentos

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 20567575 - aba associados e 20567579 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofiê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a liegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas finções que exerça, ev ví do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lein. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ev vído artigo 7°, III, da Lein. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presenca dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago empecúnia, tendo emvista sua natureza indenizatória. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO

- 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, 1 e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previde
- 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago c
- 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma - REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin - Dje 07/10/2016).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias tambémse aplicamàs contribuições destinas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), na medida em que a base de incidência das mesmas tambémé a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, SENAI, SESI, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, os valores pagos a título de <u>vale transporte.</u>

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004890-48.2019.4.03.6130/ 2" Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: FRASCOMAR-JULYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SPI11348 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRASCOMAR JULYPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a liegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex ví do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vído artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremo fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, comrepercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuções para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou semmodulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontramacauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-03.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: SUZANA GOMES NOGUEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofiê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vído disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vído artigo 7º, III, da Lein 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, commaior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Data de Divulgação: 09/09/2019 805/1369

Pelo exposto, POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

 $Notifique-se\ a\ Autoridade\ apontada\ como\ coatora\ para\ prestar\ informações,\ no\ prazo\ legal.$ 

 $In time-se\ o\ representante\ judicial\ da\ pessoa\ juridica\ interessada,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^o,\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n^o\ 12.016/09.$ 

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-04.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: NATALICIO GOMES DE SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI ROCHA DA SILVA - SP83787 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Natalicio Gomes de Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo, que estava estagnado.

A fastada hipótese de prevenção por se tratar de objeto distinto. Deferida a liminar e os beneficios da justiça gratuita (Id 18697024).

Informações prestadas pela autoridade coatora quanto ao indeferimento do benefício (Id 19341358).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse do feito em razão do deferimento do beneficio posteriormente (Id's 19899917 e Id 19899924).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, como manifestada em petição de Id 19899917, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se toma o prosseguimento do feito.

Se o impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de avir.

Semcustas, emrazão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súntula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Leinº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-27.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por Maria de Fatima dos Santos Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo, que estava estagnado.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 8697583).

Deferida liminar (Id 9543082).

Informações prestadas no Id 9762799.

Julgamento convertido em diligência para manifestação de esclarecimentos (Id 15071363).

Manifestação do impetrado quanto ao indeferimento do beneficio (Id 17771176).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse do feito emrazão do almejado prosseguimento do recurso (Id 20260278).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 806/1369

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em petição de Id 20260278, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se toma o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de avir.

Semcustas, emrazão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-39.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por Francisca Paulino de Freitas Teixeira em face do Gerente de Beneficios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da agência de Osasco/SP objetivando andamento ao pedido de aposentadoria por idade, requerimento 645905884 de 26/04/2018.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 15819673).

 $A \ autoridade \ impetrada \ prestou \ informações \ aduzindo \ o \ indeferimento \ do \ beneficio \ 41/189.595.573-1, por \ falta \ de \ período \ de \ carência. \ (Id\ 16369471).$ 

Instada a se manifestar (Id 16756948), a impetrante quedou-se inerte.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16369471, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, semresolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

 $Ap\'os\ o\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivem-se\ os\ autos,\ comas\ correspondentes\ anota\~c\~oes.$ 

Intime-se.

## OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIA VASCONCELOS DA SILVA - SP396226 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por Julio de Almeida dos Santos em face do Gerente de Beneficios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da agência de Osasco/SP, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria por idade NB 622168994-9 de 23/08/2018.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os beneficios da justica gratuita (1d 14803454).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, o indeferimento do beneficio por falta de cumprimento de exigências (Id 15115176).

Instado a se manifestar (Id 15793892), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 2844038).

DECIDO.

Verifico, no caso emapreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 15115176, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Intime-se.

## OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-23.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco
IMPETRANTE: E. E. G. O.
REPRESENTANTE: ANA CARINA GOMES CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU DE SOUSA SILVA - SP386988,
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALOS ASCO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por Efraim Ezequiel Gomes Oliveira, representado por sua genitora e responsável legal Ana Carina Gomes Chaves em face do Gerente de Beneficios do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, da agência de Osasco/SP, objetivando o restabelecimento e atualização do auxílio-reclusão.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os beneficios da justiça gratuita (Id 16755821).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, o pagamento do beneficio (Id 17191214).

Instado a manifestar-se (Id 17626495), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 3261900).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17191214, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000998-34.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTANA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA- SP328647 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por idade urbana,

Juntou documentos.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 15804276).

O INSS (Id's 17717655 e 17717656) informou que o benefício foi deferido.

Intimado a se manifestar (Id 19357981), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 3639608).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 17717655 e 17717656, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5002381-47.2019.4.03.6130 / 2" Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: MANUEL GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Manuel Gomes de Oliveira em face do Chefe da Agência da Previdência da Cidade Ademar, objetivando beneficio de aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os beneficios da justiça gratuita (Id 17619151).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17827386).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (Ids 18142478 e 18142480).

Instada a se manifestar (Id 18211892), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: Intimação 3398220).

DECIDO.

Verifico, no caso emapreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Ids 18142478 e 18142480, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-42.2019.4.03.6130/ 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: ARAMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aramar Peças Automotivas Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos

O pleito liminar foi deferido emparte (Id 19571986).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 19676327. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 20164073)

Vieramos autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Comefeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei emtese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei emtese quando a parte impetrante não tiver sofiido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, comrepercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas emplenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, <u>declarar</u> o direito da parte à <u>compensação</u> e <u>restituição</u>. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) — A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribural de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:- No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. — Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE....) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todava, pão é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, fáculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em judgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em judgado do processo judicial."

 $(STJ, Segunda\ Turma, REsp\ n^{o}\ 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel.\ Min.\ Herman\ Benjamin;\ DJe\ 24/04/2017)$ 

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legitima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa fisica que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1°Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3°Tiurna, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à ha do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (Resp 1.137.738/SP, 1° Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, <u>considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos,</u> contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devemser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso emapreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUBITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários mão pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS coma inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 13918269).

Incabível a condenação emhonorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lein. 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-26.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roque Coelho dos Santos contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 11/03/2019.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 11/03/2019, pedido de atualização de seu CNIS, incluindo-se o período trabalhado na empresa Meridional S.A., para fins de cálculo do tempo de contribuição.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 20267866, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, sustentou a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 19748012).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foramprestadas informações em Id 20564854, esclarecendo o acerto do vínculo, consoante extrato já disponível para o segurado.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo semresolução do mérito.

Come feito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de atualização do CNIS.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria emdiscussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, coma análise do pedido e correção das informações no Extrato do CNIS.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como tambémpor ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se toma o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Semcustas, emrazão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19526533).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 811/1369

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-52.2019.4.03.6133 AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAIN A DE OLIVEIRA - SP327194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bemcomo da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Henrique Alexandre Mota Espíndola, CRM 118.207, psiquiatra, dia 07 de outubro de 2019, às 14:30 hs.

A perícia ocorrerá emuma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 21241156) e INSS (ID 21594130 / 21594791), bemcomo, aos eventuais quesitos a seremapresentados pelo autor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A EXECUTADO: TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com3 (três) executados.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-65.2019.4.03.6133 AUTOR: WALTER CASANO VA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos judiciais, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas;

- Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, especialidade Clínica Geral, 16 de setembro de 2019, às 14h00
- Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504, especialidade Neurologia, 08 de outubro de 2019, às 15h45min.

As perícias ocorrerão emuma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente os peritos aos quesitos do Juízo (ID 19326690), do autor (ID 20372942) e INSS (juntados a seguir).

Quanto a perícia PSIQUIÁTRICA, a mesma será agendada oportunamente, haja vista a indisponibilidade de perito neste momento.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-65.2019.4.03.6133 AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Henrique Alexandre Mota Espíndola (PSIQUIATRIA, dia 07 de outubro de 2019, às 16:00 hs.

A perícia ocorrerá emuma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

 $A tente \ o \ perito \ aos \ quesitos \ do \ Ju\'izo \ (ID\ 19326690), \ do \ autor \ (ID\ 20372942) \ e \ INSS \ (ID\ 21169655), \ para \ serem respondidos.$ 

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001213-35.2018.4.03.6133 EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do oficio requisitório.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133 EXEQUENTE: KATSUYO MIYAZAKI Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001803-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL - BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROZANA OLIVEIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: ADENAR DE CARVALHO SIMOES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: WALERIA EVELINA DE GODOY ROBERTO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCIA DE CASSIA PEREIRA DALAMBERT

### DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 22 de outubro de 2019, às 14h00, para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33 ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência supramencionada.

Informe-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho, bem como, que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1)INFOVIA: 172.31.7.63##8932 ou 8932@172.31.7.63; 2) INTERNET: 200.9.86.129##8932 ou 8932@200.9.86.129 e 3) SIP: jfmogi@trt3.jus.br.

Após, aguarde-se a realização da videoconferência

Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-92.2012.4.03.6133 EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e sua patrona acerca do pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-02.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

# 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-82.2018.4.03.6133 / 2º Vara Federalde Mogi das Cruzes AUTOR: MARCIO FERNANDES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cumprir o despacho proferido no ID 12569094.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-37.2018.4.03.6133/2º Vara Federalde Mogidas Cruzes AUTOR: ELY SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vára, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à apelação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000869-20.2019.4.03.6133/2° Vara Federalde Mogi das Cruzes AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 días.

MOGLDAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: HERMES BOTELHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-45.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JANAKA SALMANTON CORONEL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno negativo do AR, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundia<br/>iREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação...

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-98.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Juncia í EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: TESS BRASIL-REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EAGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA EL REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EAGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA EL REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EAGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA EL REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EAGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA EL REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EAGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA EL REPRESENTACOES ECOMERCIO DE CEREAIS EL REPRESENTACOES EL REPRESENTACION DE CEREAIS EL REPRESENT$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 816/1369

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817 EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

## DESPACHO

In time-se a exequente acerca do peticionado pelo executado no id. 20309922, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: MAURO BATISTA DE BROTAS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por MAURO BATISTA DE BROTAS emface do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/01/2018, junto à Agência da Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do aludido requerimento.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 21162711.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) días, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a seremtomadas a cargo do solicitante.

	No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 23/01/2018, sendo certo que o referido pedido ainda se encontra em análise.
	Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.
	Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.
	Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.
e 30 dias.	Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2127771230 no prazo máximo
	Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.
	Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.
	Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
	Intime-se e oficie-se.
	Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128/1ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundia<br/>í REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fâço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON COSTACURTA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, científicando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-51.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA- SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que a empresa Irga Industrial LTDA., incorporada pela impetrante em 09/2013, ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo ação que julgou procedente a inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação dos indébitos.

Com fulcro na referida decisão judicial, o impetrante começou a utilizar o crédito para compensar os débitos apurados partir do exercício de 2014, mediante formulário em papel, em razão de uma falha existente no sistema eletrônico da RFB consistente no fato de que referido sistema despreza qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e só leva em consideração a data do trânsito em julgado para decretar a prescrição e impedir o envio do pedido de compensação eletrônico. Esse fato impedia a entrega das respectivas declaração de compensação eletrônicas.

Aduz que emjulho de 2019 foi surpreendido como entendimento da RFB que passou a considerar como "não declaradas" diversas compensações entregues em formulário empapel pelo impetrante durante os exercícios de 2015 a 2018, que ainda estavampendentes de análise, por não ter comprovado a falha no programa PER/DCOMP impeditiva da transmissão da declaração eletrônica.

Custas parcialmente recolhidas (id. 21469030).

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos

## É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7°, inciso III, da Lein. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Data de Divulgação: 09/09/2019 819/1369

In casu, em que pesemas alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 3 de setembro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DÍAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de oficio requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos. Jundiaí, 12 de agosto de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCELO\,TOLEDO\,MATUOK\,A-\,SP288345, FABIO\,JOSE\,OLIVEIRA\,MAGRO\,-\,SP133923\,MAGRO\,-\,SP13923\,MAGRO\,-\,SP13923\,MAGRO\,-\,SP13923\,MAGRO\,-\,SP13923\,MAGRO\,-\,SP13923\,MAGRO\,-\,SP1$ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), emarquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento Intimem-se. Jundiaí, 2 de setembro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128/ la Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), emarquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração em relação à decisão liminar, requerendo que seja suprida omissão, para condicionar o ressarcimento à compensação de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de parcelamento sem garantía.

Verifico que na petição inicial a impetrante fez pedido exatamente em sentido contrário, inclusive sustentando que a nova redação da Lei 9.430/96 promovida pela Lei 12844/13 deveria ser interpretada de modo harmônico como Código Tributário Nacional, pelo que seria inviável a compensação de débito comexigibilidade suspensa.

Ocorre que nema impetrante e nemmesmo a União indicaramquais seriamesses débitos comexigibilidade suspensa e mesmo quando teria havido parcelamento sem garantia.

A única informação sobre parcelamento existente nos autos (id 19784154, p.3) seria de "parcelamento" compagamento emparcela única, Pert modalidade artigo 2, inciso III, "a", modalidade pela qual já teria havido a liquidação integral do débito.

Assim, excepcionalmente – tendo em vista que já houve decisão nos autos e que, por outro, não é cabível decisão sobre tese jurídica – **defiro o prazo de 5 dias para a Impetrante e a União** indiquemquais seriam esses débitos comexigibilidade suspensa e quando houve a suspensão.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128/1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), emarquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA- SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o transito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), emarquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ/SP, objetivando a tomada de medidas para o julgamento do pedido administrativo.

Argumenta, em apertada síntese, ter interposto recurso administrativo contra o indeferimento do beneficio previdenciário pretendido em 22/11/2018, o qual se encontraria pendente de movimentação até o presente momento.

Requereu os beneficios da justiça gratuita.

O órgão de representação, no id. 20722472, se manifestou no sentido de que o processo administrativo não se encontra em trâmite na Agência da Previdência Social, tendo sido remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão externo não pertencente à estrutura do INSS e vinculado diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário—MDSA.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no id. 21235303 esclarecendo que o recurso do impetrante foi movimentado e encaminhado para a 21a Junta de Recursos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que durante o iter processual, o recurso interposto pelo impetrante administrativamente foi movimentado e encaminhado para o órgão julgador.

Assim, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, tendo-se esgotado o objeto da presente ação mandamental.

Deixo consignado que eventual impetração que se mostre necessária emmomento posterior deve observar a correta indicação da autoridade coatora ante o órgão julgador competente.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: GERALDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: SKF DO BRASILLTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALEM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PROCURADOR SECCIONAL DE PROCURADOR SECOINAL DE PROCURADOR SECCIONAL DE PROCURADOR SECCIONAL DE PROCURADOR SECCIO

## SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí em que objetiva i) a suspensão da exigibilidade da Conta de Parcelamento nº 1607055 — Modalidade "0035 - DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA - PF E BCN", bem como da divida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.017477-45, relacionada ao Processo Administrativo nº 10882.003005/2003-11 e ii) a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos e da conta de parcelamento emquestão.

Afirma, em síntese, que aderiu ao PERT em 10 de novembro de 2017, efetuou o pagamento da entrada, informou tempestivamente os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLLe que, atendendo o disposto do artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/2017, apresentou todos os documentos exigidos, de forma a regularizar a adesão e consolidação do parcelamento.

Sustenta que, conforme despacho automático do SISPAR e decisão posterior, a PSFN apontou que teria havia descumprimento das exigências constantes da Portaria PGFN 1.207/2017 porque não teria formalizado o protocolo perante uma unidade de atendimento, mas encaminhado por via postal, comdata de chegada em 09/03/2008, posterior, portanto, ao dia final do prazo, 28 de fevereiro de 2018.

Defende que não há previsão expressa na legislação determinando a apresentação presencial e que, ademais, estar-se-ia diante de suposto descumprimento de procedimentos formais, não podendo ser efetivada exclusão sumária.

Aduz que o cancelamento do parcelamento apenas porque houve a entrega dos documentos por via postal mostra-se irrazoável e desproporcional. Requer a concessão de medida liminar possibilitando a emissão de certidão positiva comefeitos de negativa. Juntou procuração e documentos.

Decisão concedeu a medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos relativos à Conta de Parcelamento 1607055 e CDA 80.6.12.017477-45, possibilitando a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, negativa ou positiva comefeitos de negativa (id20277483).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações (id20530228) sustentando que: cumpriu a medida liminar, a pretensão autoral implica violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como às regras dos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional; não pode a norma regulamentar ser derrogada em beneficio de um particular; não foram observadas as regras do parcelamento, prevista na Lei 13946/17 e nas Portarias PGFN 690/17 e 1.207/17; não foi juntado aos autos documento de envio da postagem dentro do prazo.

A União interpôs agravo de instrumento, proc. 5020378-03.2019.403.0000, 4ª Turma TRF3 (id2054596)

Manifestação do Delegado da DRF de Jundiaí (id20610448).

O MPF deixou de opinar.

Vieramos autos conclusos

### É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Embora, não se vislumbre ato ilegal ou improbo da autoridade impetrada, a interpretação la, a existência de erro de fato, o que também foi por ela reconhecido, pode se amoldar, no caso, ao erro substancial, sobre ponto essencial do parcelamento, sua forma e regras

De fato, a contribuinte aderiu, em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.497/17, efetuando o pagamento da entrada ainda em 2017, informando, em seguida e tempestivamente, os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL visando à quitação dos débitos, nos termos da Lei e da Portaria PGFN 1.207/2017.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à intenção da contribuinte e finalidade da adesão ao PERT, dos pagamentos realizados e dos saldos indicados (de prejuízo e BCN) para quitação do débito.

A pendência que culminou coma exclusão da contribuinte do PERT refere-se apenas à formalidade prevista no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17, como seguinte conteúdo:

"Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, comas respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança."

Ou seja, a pendência se resume à apresentação do documento de constituição da pessoa jurídica e da declaração do representante legal atestando a existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo e BCN informados para utilização.

Trata-se de mera formalidade acessória, uma vez que a opção pelo parcelamento e a consolidação com indicação de utilização de prejuízo fiscal e BCN foram regularmente realizadas, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento de 29/01/2018 (id20147818).

Observo que não há controvérsia quanto ao fato de que aqueles documentos chegaramna PSFN em 08 de março de 2018, muito antes, portanto, da prática de qualquer ato administrativo tendente a apurar a veracidade das informações prestadas (veracidade esta que não foi colocada em dúvida).

Verifico que o denominado "despacho automático proferido pelo SISPAR" em 08/03/2018 (id20147839) a firmava que restava prejudicada a análise da documentação e que, "em até 10 dias contatos data deste despacho", o requerente teria o prazo de 30 dias para retirar a documentação, sob pena seremeliminados.

Ocorre que somente em 13 de março de 2019 — <u>mais de umano após aquela data</u> — é que houve prosseguimento e efetiva decisão determinando a exclusão dos montantes de prejuízo fiscal e BCN da conta PERT, emrazão da chegada da documentação <u>comos alegados 8 dias de atraso</u>.

Resta evidente, então, que está a se pôr a formalidade na frente do conteúdo, inclusive quando nem mesmo há expressa disposição legal determinando a apresentação daqueles documentos, ou mesmo fixando prazo peremptório para tanto.

Não se vislumbra o descumprimento a qualquer lei que regula a matéria e nemmesmo a Regulamento, e muito menos não houve qualquer prejuízo financeiro ou administrativo à União.

A finalidade do ato da contribuinte foi exatamente aquela visada pela Lei, que visava a prevenção e redução de litígios administrativo e judiciais, facultando para tanto inclusive a utilização de prejuízo fiscal e BCN "para enfrentar a crise econômica atual" (Exposição de Motivos da MP, id20147820).

Nesse diapasão, é de se lembrar que o artigo 2º da Lei 9.874, de 1999, aplicável subsidiariamente também aos processos administrativos tributários federais, determina a observância pela Administração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Ou seja, em casos nos quais não há violação à lei, nem prejuízo à Administração e reste demonstrada a boa-fé do contribuinte, deve ser afastada a interpretação—especialmente de atos infralegais—que leve a uma desnecessária desproporcionalidade entre os fins visados e os sacrifícios impostos ao contribuinte.

Assim, constatado que não houve intenção de descumprir as disposições relativas ao PERT, inclusive porque nenhum beneficio teria com a eventual apresentação da documentação alguns dias após a data prevista, deve ser levada emconta a boa-fé da contribuinte.

Anoto que o Superior Tribural de Justiça já teve oportunidade de prestigiar a boa-fé do contribuinte, afastando decisões administrativas desproporcionais emrelação ao fato:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscidados, tampouco o seu afistamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do beneficio fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pos nenhum prejuízo causou ao erário - bemao contrário, le destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (AGARESP 482112, 2ª T, STJ, de 22/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

No mesmo sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clare a perceixo o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deverá pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem hornando os pagamentos das parcelas, sendo demassidamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do beneficio fiscal, mormente se verificada a boa-fe do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 167118/RS, 2ª TSTJ, de 03/08/17, Rel. Min. Herman Benjamin)

Observe-se, inclusive, que não se trata de umerro da contribuinte, ou erro grosseiro, uma vez que tanto a Lei do PERT, no artigo 9º da Lei 13.496/17, como a própria Portaria 690 da PGFN, artigo 6º, inciso VII, citam o Decreto 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Tributário. E na esfera administrativa tributária federal – ao contrário do entendimento esposado pela PSFN, baseado em jurisprudência de outras searas – há muito é aferida a tempestividade pela data da postagem, quando há remessa postal, como nos mostra o atual artigo 56, § 5º, do Decreto 7.574, de 2011:

"§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação p<u>or via postal</u>, será considerada como <u>data de sua apresentação a da respectiva postagem</u> constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente

Em suma, não se vislumbrando qualquer prejuízo à administração, e nem desrespeito à lei, a remessa da documentação complementar prevista no artigo 2º , inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17 após 28/02/2018, quando apresentada poucos dias após e muito antes de sua análise pela administração e, ainda, não havendo proibição expressa de remessa via postal, meio esse previsto na seara da Administração Tributária federal, é de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do Parcelamento nº 1607055, coma utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor (CDA 80.6.12.017477-45.

### Dispositivo

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do Parcelamento nº 1607055, coma utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor (CDA 80.6.12.017477-45).

Confirmo a medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a tais parcelamento e CDA.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação emhonorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lein, 9.289/1996

P.I.C. Comunique-se o E. Des. Federal relator do AI 5020378-03.2019.403.0000, 4ª Turma TRF3.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, DENISE GARCIA - SP157939

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intimese TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO do cumprimento pela CEF ag. 2950 TRF Jundiaí de oficio expedido para transferência de valores bloqueados via sistema BACENJUD, conforme requerido e determinado.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: RICARDO BARTHY SALES Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por RICARDO BARTHYSALES emface do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 13/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de beneficio previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do beneficio pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede umprazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mes

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos emque haja fundamentada decisão administrativo ou providências a seremtomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 13/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19920550 - fl. 3 que, em 19/07/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.

 $Ante \, o \, exposto, \, \textbf{DEFIRO O PEDIDO LIMINAR}, \, \textbf{para determinar \`a autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo, protocolo <math>n.^o$  1869580018,  $\underline{no}$ prazo máximo de 30 dias

Data de Divulgação: 09/09/2019 824/1369

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oporturamente, dé-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: DE INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AK EMI OKINO YOSHIKAI - SP151926 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003283-06.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por DIRCEU RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, emsíntese, ter protocolado requerimento de concessão de APTC sob o n.º 1356877020, em 15 de março de 2019, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19841325).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 20657541).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 20936846).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21529365).

Vieramos autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Data de Divulgação: 09/09/2019 825/1369

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos emque haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, verbis:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170,513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o beneficio do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3), Afirmou, ainda, que em consultado o iNSS, consta a informação "Beneficio io Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareeu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu beneficio estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9,784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec - RÉMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou como pedido administrativo em 15/03/2019. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, aduziu ao número expressivo de aposentadorias de servidores, o que implicou emacúmulo de serviço., motivo pelo qual requereu a concessão de prazo de 180 dias para conclusão da análise.

A despeito das considerações de ordem prática da autoridade coatora, observa-se que até a presente data <u>transcorreu prazo superior</u> àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo emdobro, emrazão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, tambémtal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1356877020 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP RÉU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO Advogado do(a) RÉU: ARIANA ALVES ROSA- SP311837 SENTENÇA TIPO "D"

# SENTENÇA

# 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou OTACILIO SACRAMENTO BISPO como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 2 vezes), artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por 2 vezes); artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes).

Data de Divulgação: 09/09/2019 826/1369

Consta da peça acusatória (fls. 286/289 – ID 18895047) que, no dia 18/07/2013, na Agência da Previdência Social de Campo Limpo Paulista, o denunciado, comcognição e liberdade volitiva, apresentou documento de identidade materialmente falso – RG n.º 22.423.634-9, como fim de se fazer passar por Denilson Veridiano Martins, induzindo e mantendo emerro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo a transferência do beneficio n.º 32/126.228.833-6 e, em05/09/2013, efetuou o saque do beneficio no valor de R\$ 3.391,00.

Narra a denúncia que, em 19/07/2013, na Agência da Caixa Econômica Federal, o denunciado, novamente se passando por Denilson Veridiano Martins, induzindo e mantendo emerro referida instituição, solicitou empréstimo consismado no valor de R\$19.440.34 (contrato n.º 250797110000690922).

Descreve a denúncia que, no dia 27/11/2013, na APS de Campo Limpo Paulista, o denunciado, apresentando documento de identidade (RG n.º 16.179.740-X), certidão de óbito e certidão de casamento, bem como comprovante de endereço, todos materialmente falsos, requereu a implantação do beneficio de pensão por morte sob o n.º 21/156.451.478-9, emnome de Wander José Paiva — CPF n.º 114.788.058-11, somente não se consumando o delito pela perda da qualidade de segurado, circunstância alheia à sua vontade.

Aponta a inicial que, em 08/04/2015, na APS de Várzea Paulista, o denunciado, apresentando documento de identidade (RG nº 18.084.259-6) e comprovante de endereço materialmente falsos, passando-se por Fernando Nunes Soares – CPF n.º 087.596.958-54, requereu a transferência do beneficio n.º 32/127.102.662-4, mas não obteve êxito devido à suspeita de falsidade, circunstância alheia à sua vontade.

Por firm, informa a denúncia, no dia 08/04/2015, na APS de Campo Limpo Paulista, o acusado fezuso de documento público materialmente falso (RG n.º 18.084.259-6), requerendo o extrato de CNIS de Fernando Nunes Soares - CPF n.º 087.596.958-54.

A denúncia foi recebida em 24/05/2019 (fls. 294/297 - ID 18895029).

 $O\ r\'eu\ foicitado\ pessoalmente\ (ID\ 18901103)\ e, por procurador constitu\'edo\ (fls.\ 306-ID\ 18895029), a presentou\ resposta\ \grave{a}\ acusação\ no\ ID\ 18901141.$ 

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 19124119)

Na fase instrutória foramouvidos os informantes AGNES RENATA SILVA e ROGÉRIO SACRAMENTO e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa presentes, bemcomo realizado o interrogatório do acusado (ID 201117622). Ainda emaudiência, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais orais.

Emalegações finais, o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, emconcurso material, requerendo: (i) a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da personalidade voltada para o crime, consequências graves geradas por sua conduta, culpabilidade exacerbada e maus antecedentes; (ii) na segunda fase de aplicação da pena seja conhecida reincidência específica emaumento superior ao da mera reincidência e não seja considerada a atenuante da confissão, pois ela não foi espontânea; (iii) seja reconhecida a causa de aumento de pena do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal e, emrelação a um dos fatos (beneficio requerido emnome de Wander José Paiva), seja aplicada a causa de dirinituição de pena da tentativa; (iv) a fixação do regime inicial fechado; (v) não seja deferido o direito de recorrer em liberdade; (vi) não seja substituída a pena por restritivas de direito, por vedação do artigo 44, §3º, do Código Penal (ID 20123857).

A defesa do réu, por sua vez (ID 20314699), requereu: (i) a absolvição das acusações pelos crimes dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, por insuficiência probatória; (ii) sejamos crimes descritos nos itens (i) e (ii), (iv) e (v) da denúncia considerados como emcontinuidade delitiva; (iii) seja considerada a confissão espontânea como atenuante; (iv) seja a pena fixada no mínimo legal e seu cumprimento iniciado no regime aberto.

No ID 20346757 foram juntadas informações e documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal ratificou as alegações orais anteriores (ID 20594337). A defesa, por sua vez, sustentou: (i) rubricas apostas nos documentos 20347796 são diferentes da apresentada no documento falso, pelo que o documento "é inapto a consumar a fraude que ora se apura por pura impropriedade do objeto. Se o funcionário do banco fosse diligente (o que se espera de um funcionário da CEF), tal fraude não teria ocorrido". Logo, "como objetivo de obter vantagem indevida perante instituição financeira, deve ser declarada a atipicidade da conduta pois tal documento é inapto a produzir os efeitos pretendidos e, assim, impossível de causar qualquer dano, elemento essencial à caracterização do delito, configurando crime impossível por absoluta ineficácia do meio"; (ii) extratos bancários do réu- os valores são fruto de atividade lícita, compra e venda de automóveis iniciada emjulho de 2010; (iii) à época dos fatos o réunão possuía nenhuma condenação criminal anotada emseus registros. (ID 20866012).

Emseguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### Relatei. Passo a decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Imputa-se ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 2 vezes); artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes), os quais possuema seguinte redação:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena-reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

 $\textbf{\textit{Art. 298-Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:}$ 

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A materialidade dos delito encontra-se comprovada pelo Relatório de Informação nº 21.099/58/2015 da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos em Campinas (Fls. 04/17 – ID 18894294) e laudo pericial de fls. 48/58 (ID 18894294).

Comefeito, os servidores do Grupo de Repressão a Crimes Previdenciários / Força-Tarefa Campinas, referente aos fatos apurados nestes autos, constataram que:

- $I.\ \ Beneficio\ n^o\ 32/126.228.833-6-Denilson\ Veridiano\ Martins-CPF\ n.^o\ 112.541.678-54:$
- II. Beneficio de pensão por morte Wander José Paiva (CPF n.º 114.788.058-11):
- III. Benefício nº 127.102.662-4 Fernando Nunes Soares CPF n.º 112.541.678-54
- Observação: Apesar de descrever, também, a tentativa de transferência do beneficio para a APS de Hortolàndia/SP, os fatos apurados nestes autos referem-se apenas àqueles praticados em Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista.

Os documentos apresentados nas Agências da Previdência Social para obtenção dos beneficios foram submetidos à perícia para reconhecimento facial das fotos ali constantes, cujo laudo concluiu que "o resultado do confronto corrobora fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencema um mesmo indivíduo". Quanto ao confronto realizado comas imagens padrão de Otacílio Sacramento Bispo, os peritos concluíram que "o resultado do confronto corrobora levemente a hipótese de que as faces analisadas pertencema um mesmo indivíduo".

Como se verifica, essas provas, alémde comprovarema materialidade delitiva, evidenciam tambéma sua autoria.

Inclusive, a testemunha Neide Regina Bernabé Franzolim, uma das servidoras que integrou a equipe da força-tarefa de inteligência da Previdência Social, informou com detalhes a dinâmica da averiguação que resultou na identificação do responsável pela prática dos fatos narrados na denúncia, conforme se verifica de seu depoimento no ID 201117622.

Emresumo, narrou que: (i) o modus operandi utilizado consistía em requerer de transferência de beneficios e, após, realizar empréstimos consignados; (ii) no confronto entre os documentos apresentados na Previdência e no Banco identificou-se que: (a) nos diversos RGs apresentados constavama fotografía de uma mesma pessoa; (b) o comprovante de residência consistía em uma fatura de cartão de crédito do Itaú, em que, embora os dados do titular fossem diferentes, as sequências de despesas eramas mesmas; (iii) combase nas despesas informadas na fatura foi delimitada uma área de atuação na cidade de Diadema; (iv) concomitantemente apurou-se que o telefone (orelhão) utilizado para fazer os agendamentos na Previdência Social estava instalado na rua da empresa IG Silva & Bispo, em Diadema, cujos sócios eramo acusado e sua mulher Agnes; (v) embusca nas redes sociais constatou-se, pelas fotografías, que se tratava da mesma pessoa das fotos dos RGs apresentados para a obtenção das fraudes.

Por sua vez, a testemunha Denilson Veridiano Martins, titular do beneficio previdenciário nº 32/126,228.833-6, informou em juízo que teve seu beneficio transferido indevidamente para a Agência da Previdência Social de Campo Limpo Paulista e, ainda, autorizado o desconto no respectivo beneficio dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido pela Caixa Econômica Federal (contrato n.º 250797110000690922).

O próprio acusado confessou a autoria delitiva, declarando serem verdadeiros todos os fatos narrados na denúncia.

Assim, resta configurada a sua autoria

Passo à análise da tipicidade das condutas praticadas.

O delito de estelionato se configura mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação, etc., coma obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro em prejuízo da vítima.

Ou seja, qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio, caracteriza estelionato.

Já o crime de uso de documento falso, seja ele público ou privado, com falsidade material ou ideológica, se consuma coma simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza formal.

Consta na denúncia que o acusado, mediante a apresentação de documentos falsos em nome dos beneficiários, solicitou extrato de CNIS, bem como requereu implantação / transferências de beneficios e contratou empréstimos consignados.

O beneficio nº 32/126.228.833-6, emnome de Denilson Veridiano Martins, foi transferido para APS de Campo Limpo Paulista, tendo o acusado efetuado o saque da prestação no valor de R\$3.391,00. Nesse mesmo beneficio foi solicitado empréstimo consignado (contrato nº 250797110000690922), comrespectivo levantamento do valor de R\$19.440,34.

O beneficio de pensão por morte nº 21/156.451.478-9, em nome de Wander José Paiva — CPF n.º 114.788.058-11, não foi implantado, por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consistente na perda de qualidade de segurado.

Por fim, beneficio nº 32/127.102.662-4, emnome de Fernando Nunes Soares - CPF n.º 087.596.958-54, também não foi implantado, devido à suspeita de falsidade dos documentos, circurstância alheia à vontade do réu.

Como se verifica, nessas quatro últimas condutas, houve o emprego de umardil (RGs e comprovantes de endereços falsificados), visando a obtenção de vantagempecuniária ilícita (saque de valores de beneficios e/ou empréstimo consignados), emprejuízo alheio (a Previdência Social ou a Caixa Econômica Federal).

Nada obstante, prescreve a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que "quando o falso se exaure no estelionato, semmais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Nesse caso, entende-se que a falsidade é o meio de execução para a prática de estelionato, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da consunção.

Contrario sensu, aplica-se o concurso material de delitos quando há provas de que o uso do documento falso não se exauriu no estelionato, ou seja, foi utilizado para motivos diversos da obtenção de vantagem indevida em prejuízo albejo

Nos autos, não se comprovou que os documentos falsificados tinhamoutra finalidade que não a transferência de beneficios e contratação de empréstimos consignados. Inclusive, o próprio requerimento de CNIS formalizado perante a APS de Campo Limpo Paulista emnome de Fernando Nunes Soares, no dia 08/04/2015, tinha como único escopo a obtenção de dados sobre o beneficio e seu beneficiário.

Patente, portanto, a tipicidade objetiva apenas dos delitos de estelionato.

E como foram cometidos contra a Previdência Social e a Caixa Econômica Federal, entidades de direito público e instituto de economia popular, respectivamente, incidema causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

No que se refere às condutas praticadas nos dias 27/11/2013 e 08/04/2015, configuram-se crimes tentados, uma vez que, iniciada a execução, não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Deveras, no primeiro o acusado requereu perante a APS de Campo Limpo Paulista a implantação de beneficio de pensão por morte sob o  $n^{\circ}$  21/156.451.478-9, emnome de Wander José Paiva — CPF  $n^{\circ}$  114.788.058-11, mas não obteve êxito devido a perda de qualidade de segurado.

No segundo o réu pleiteou na APS de Várzea Paulista a transferência do beneficio n.º 32/127.102.662-4, mas não obteve êxito devido à suspeita de falsidade dos documentos apresentados.

Por outro lado, quanto à alegação da defesa de que o documento apresentado na Caixa Econômica Federal é inapto a consumar a fraude contra ela praticada por ineficácia do meio, não constato caracterizada a impropriedade documental alegada. Comefeito, se por um lado as rubricas do documento falso são divergentes da assinatura do real beneficiário, certo é que a Caixa Econômica Federal somente teve acesso à assinatura dele quando contestado o empréstimo indevidamente concedido. Assim, há se falar emcrime impossível.

Comrelação à análise do elemento subjetivo do tipo penal, o delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima emerro, como fimespecífico de obter vantagemilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765):

"o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fin de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato".

Sob o contexto acima já demonstrado, reputo demonstrado o dolo do réu consistente na vontade livre e consciente de praticar os delitos emcena e, comisso, obter vantagemilicita com dano patrimonial à Previdência Sociale Caixa Econômica Federal.

Inegável, portanto, que houve dolo na conduta do agente.

Também não foi demonstrada a incidência de nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta, o que as tornamilícitas.

Ademais, o Réu era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo comesse entendimento, detendo potencial consciência da ilicitude e condições de atuar conforme o direito. Trata-se, portanto, de Réu culpável.

Passo à dosimetria da pena do acusado.

## i. Dos crimes praticados nos dias 18/07/2013 e 19/07/2013:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem ilícita emprejuízo alheio.

O Réu possui maus antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenação nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenações nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serempor fatos posteriores aos praticados nestes autos, não gerammaus antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em 20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devemser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde coma reincidência e maus antecedentes, valorados oportunamente.

Por outro lado, as circunstâncias do crime extrapolama normalidade, pois o réu praticou os delitos emcidades diversas de sua residência e da residência dos beneficiários, dificultando a descoberta da fraude.

Outrossim, as consequências foram de extrema gravidade. Primeiro porque, embora o prejuízo causado pelo crime praticado no dia 18/07/2013 não tenha sido de grande cifra, o beneficiário Denilson Veridiano Martins teve que se descolar de sua cidade para reaver o beneficio, suspender o desconto do empréstimo consignado e, depois de aproximadamente umano, tirar seu nome dos cadastros negativos de crédito e ver ressarcidos os seus prejuízos perante a Caixa Econômica Federal. Segundo porque a Caixa Econômica Federal sofieu um prejuízo de R\$19.440,34 (sem juros e atualização monetária), valor esse correspondente a aproximadamente 6 salários mínimos à época dos fatos.

Por fim, não há nada que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima.

Desse modo, considerando as três circurstâncias judiciais negativas, exaspero a pena base em 06 meses para cada uma delas, fixando a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Também está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Alémdisso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, alémde ser reincidente específico, conta comoutras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 05 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 03 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), resultando na pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Também deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal referente ao crime continuado. Come feito, observa-se que o acusado praticou os dois crimes valendo-se das mesmas condições de tempo (diferença de apenas 01 dia de um delito para o outro), lugar e maneira de execução (utilizando-se documentos falsificados em nome de um mesmo beneficiário — Denilson Veridiano Martins, bem como valendo-se da transferência do benefició para contratar o empréstimo consignado).

Logo, deve ser aplicada a causa de aumento, que deverá se dar no montante de 1/6, conforme orientação firmada pelo. E Superior Tribunal de Justica, no HC n.º 311.146-SP.

Por fim, não há causas de diminuição a incidir no presente caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 30 (trinta) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquema real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofirer atualização monetária quando da execução.

#### ii. Do crime praticado no dia 27/11/2013:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem illicita emprejuízo alheio.

O Réu possui maus antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenaçõo nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenações nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serempor fatos posteriores aos praticados nestes autos, não gerammaus antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em 20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devemser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde coma reincidência e maus antecedentes, valorados oportunamente.

Por outro lado, as circurstâncias do crime extrapolama normalidade, pois o réu praticou o delito emcidade diversa de sua residência e da residência do beneficiário, dificultando a descoberta da fraude.

As consequências são normais à espécie, tampouco há o que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima

Desse modo, considerando as duas circunstâncias judiciais negativas, de modo que cada uma acresce emmais 06 meses a pena-base, fixo-a em02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Tambémestá presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Alémdisso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, além de ser reincidente específico, conta comoutras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 04 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 02 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de rectusão.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço).

Também deve incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, referente à tentativa. Come feito, observa-se que o delito não se consumou pela perda da qualidade de segurado, circunstância alheia à vontade do réu. Como ele protocolou requerimento de beneficio na Agência da Previdência Social, percorrendo quase todo o iter criminis para a consumação do delito, deve ser aplicada a causa de diminuição no montante de 1/3, conforme orientação firmada pelo. E Superior Tribunal de Justiça, no HC nº HC 502584/SP.

Assim, fixo a pena definitiva em02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão.

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 15 (quinze) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquema real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofirer atualização monetária quando da execução.

## iii. Do crime praticado no dia 08/04/2015:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem illicita emprejuízo alheio.

O Réu possui maus antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenação nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenação nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serem por fatos posteriores aos praticados nestes autos, não gerammaus antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devemser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde coma reincidência e maus antecedentes, valorados oporturamente.

Por outro lado, as circunstâncias do crime extrapolama normalidade, pois o réu praticou o delito emcidade diversa de sua residência e da residência do beneficiário, dificultando a descoberta da fraude.

As consequências são normais à espécie, tampouco há o que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Também está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Alémdisso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, alémde ser reincidente específico, conta comoutras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 04 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 02 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço).

Também deve incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, referente à tentativa. Come feito, observa-se que o delito não se consumou pela suspeita da falsidade dos documentos, circunstância alheia à vontade do réu. Como ele protocolou requerimento de beneficio na Agência da Previdência Social, percorrendo quase todo o iter criminis para a consumação do delito, deve ser aplicada a causa de diminuição no montante de 1/3, conforme orientação firmada pelo. E Superior Tribunal de Justiça, no HC nº HC 502584/SP.

Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 15 (quinze) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquema real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofirer atualização monetária quando da execução.

Considerando que esses delitos (i, ii e iii) forampraticados em concurso material, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Quanto à detração da pena, ematenção ao artigo 387, \$2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso cautelarmente desde 04/05/2019, ou seja, há 122 (cento e vinte e dois) dias. Assim, resta-lhe 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Não há modificação do regime de cumprimento de pena, já que não houve o cumprimento da fração necessária para

Não se encontrampresentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, referentes, respectivamente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena

Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção das razões que justificarama sua segregação cautelar.

Fixo, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, a quantía de R\$ 22.831,34 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) como o valor mínimo para a reparação do dano, tendo em vista que corresponde ao montante comprovado de prejuízo patrimonial causado.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- 1. ABSOLVER o réu OTACÍLIO SACRAMENTO BISPO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art.
- 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

  II. CONDENAR o Réu OTACÍLIO SACRAMENTO BISPO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, §3°, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, (por duas vezes), emconcurso material, à pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, sendo que após a detração, tem-se a pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprida, em regime inicial fechado.

## Expeça-se guia de execução provisória da pena, encaminhando-a ao local da prisão e ao Juízo da Execução Penal.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); e) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos

Quanto aos bens apreendidos, providencie: (i) a destruição dos documentos falsos (lacre n.º B1997750), pois consistemem fato illicito; (ii) restitua ao réu, por sua advogada constituída, as correspondências e os celulares apreendidos (lacres n.º 0002237 e B2004677).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPACABANA DE JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REGO, DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENCA

# I-RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L'OCCITANE DO BRASIL S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva a concessão de segurança que lhe permita deixar de recolher o IPI decorrente da saída de produto importado de seu estabelecimento que não tenha sofiido qualquer tipo de industrialização. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação e restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega para, tanto, que, apesar de o STJ ter firmado entendimento no sentido de ser possível a incidência, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do tema no RE 946.648/SC, razão pela qual haverá sua análise sob o prisma constitucional. Assim, argumenta que, à luz da Constituição Federal, não se sustenta a tributação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, bem como à própria regra-matriz de incidência.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 17415372)

A autoridade impetrada prestou informações, refutando as alegações da Impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que não há nada que justifique sua atuação no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentenca.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tese trazida pela Impetrante encontra óbice em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos que se firmou no sentido de ser possível a incidência do IPI, na revenda de produtos importados, ainda que inexista qualquer atividade referente à industrialização em âmbito interno. Nesse sentido, observe-se a emenda a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofirido industrialização no Brasil.
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, coma permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
- 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduanciro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margemde lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margemde lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia alémdo razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito emrazão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduanciro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
- 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
- 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofiido industrialização no Brasil".
- 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(ERESp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se que, por se submeter a sistemática dos recursos repetitivos configura precedente obrigatório, nos termos em que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o que importa emdenegação da segurança pleiteada.

Consigne-se, por oportuno, que, em que pese as alegações da Impetrante no sentido de ter sido reconhecida repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer determinação de suspensão de ações que versemsobre esse tema, o que não obsta o julgamento de acordo como precedente obrigatório firmado no âmbito do STJ.

Ademais, ainda que tenha havido a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribural Federal, na AC 4129/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o fato é que durante o julgamento do EREsp nº 1403532, diversos Ministros alegaram questões de índole constitucional para evitar a incidência da tributação, dentre eles, cita-se a título de exemplo, o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia invocou princípios de ordem constitucional para evitar a tributação em análise. Logo, ainda que não seja o papel do Superior Tribural de Justiça avaliar a constitucionalidade de uma determinada norma, os argumentos tecidos pelo Impetrante em sua inicial já foram objeto de apreciação e refutados pela maioria do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, enquanto não revertida a questão na Suprema Corte não há que se falar emafastamento do precedente obrigatório firmado no EREsp nº 1403532.

## III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação emhonorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-20.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LIDA Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094, DOLORES CABANA DE CARVALHO - SP104030

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Leinº 6.830/1980.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: VAIL LUC ATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVÍA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução do INSS, proc. 5003643-38.2019.403.6128, fixando os valores conforme apresentados pela autarquia, expeçam-se os RPV restantes, nos seguintes parâmetros:

Cálculos consolidados na planilha de id. 20053381, p.22, atualizados para 05/2003.

- $1) \textbf{Olinda Zanni Pereira} (CPF\ 149.980.648-51) \textbf{R\$}\ \textbf{1.450,16} (P\ 850,57, J599,59)\ Hon\ 145,01\ , \quad 11\ parcelas\ id\ 20053814, p.3;$
- 2) Sebastiana de Campos Oliveira (032.486.388-85)- R\$ 1.085,61 (P636,75, J 448,86), Hon 108,56 12 parcelas id 20053817, p.4;
- $\textbf{3) Oscarlina da Fonseca Andelson} \\ (\text{CPF } 102.257.558-90) \\ \textbf{R\$ 377,43} \\ (\text{P } 221,37,\text{J } 156,06) \\ \text{Hon } 37,74, \\ 02 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 02 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 03 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 04 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ 05 \\ \text{parcelas id } 20053817, \\ \text{p.} 14; \\ \text{p.} 14 \\ \text{p.} 15 \\ \text{p.} 14 \\ \text{p.}$
- $\textbf{4) Waldomiro Mendes} \ (cpf 469.956.848-34) \textbf{R\$} \ \textbf{1.346,91} \ (P\ 790,10, J\ 556,81), Hon\ 134,69 \ 36\ parcelas id\ 20053817, p.17; here are also represented to the property of the property o$
- $\textbf{5) Benedito Custódio de Oliveira} \ (\text{CPF } 292.943.558-53) \textbf{R\$ 767,83} \ (\text{P } 450,43,\text{J } 317,40), \\ \text{HOn } 76,78-36 \ \text{parcelas-id } 20053397, \\ \text{p.} 17; \\ \text{$
- $\textbf{6) David Marques de Araujo} \ (\text{CPF 712.487.068-20}) \textbf{R\$ 1.778,83} \ (\text{P 1.043,40}, \text{J 735,43}) \ \text{Hon } 177,88 46 \ \text{parcelas} \text{id } 20053802, \text{P. } 12; \\ \textbf{1.23} + \textbf{1.24} + \textbf{1.25} + \textbf{$
- 7) Hilário Mucci (CPF 147.702.378-04) R\$ 1.195,09 (P 701,04, J 494,05) Hon 119,50 36 parcelas id 20053804, p.3.

Antes, apresente a parte autora instrumentos de procuração atualizados, para que seja possível o pagamento dos honorários, assimcomo demonstração de que o CPF dos autores estão regulares (especialmente de Benedito Custódio de Oliveira).

No caso de óbito de algumdos autores, emrazão do pequeno valor, proceda a habilitação de apenas umherdeiro, que responderá perante os demais por eventual rateio.

Comtais regularizações, expeçam-se os RPV na forma acima descrita (ou no nome do herdeiro habilitado, que desde já fica deferido no caso de filho ou cônjuge), e após o pagamento tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008009-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: ANNA CAROLINA FOGACA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Data de Divulgação: 09/09/2019 832/1369

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

### SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA-IBAC LTDA em face da União.

Argumenta que nos autos da execução embargada (processo n.º 0013035-63.2014.403.6128), a despeito da ciência acerca da falência da empresa executada, requereu-se a penhora no rosto dos autos de dois processos nos quais ela teria valores a receber (processos n.º 0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100). Acrescenta que as referidas ordens foram cumpridas mediante a expedição de oficios aos respectivos Juízos. Defende que a penhora tal qual realizada, sobre bens individualizados da pessoa jurídica falida, ofende a sistemática da falência, que determina o pagamento dos credores conforme ordem de classificação dos créditos. Pugnou pelo cancelamento das constrições.

Instada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação sob o id. 20426871. Afirmou que não impugnaria a pretensão deduzida nos embargos, uma vez que inexistiria proveito econômico apto a justificar sua irresignação, já que os créditos trabalhistas da parte embargada superam a universalidade de bens e direitos arrecadados, o que afasta a possibilidade de que a União receba qualquer pagamento. Além disso, reconhece o pedido da parte embargante quanto à impossibilidade de que a penhora recaia sobre bens individualizados da falida. Pugnou, contudo, pela não condenação em honorários, na medida em que o pedido formulado tinha por finalidade viabilizar o cumprimento do comando contido no artigo 100, § 9°, da CF.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda comespeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

 $Come \text{ fieito}, conforme \text{ relatado}, a \text{ Unixo} \text{ reconhece a procedência do pedido formulado para cancelamento das penhoras que recairam sobre os valores que a parte embargante (falida) recebeu nos autos dos processos <math>n.^{\circ}$  0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100.

Quanto à concretização dos referidos cancelamentos, com o trânsito em julgado desta sentença, deverá a parte embargante formular os requerimentos necessários nos autos da execução fiscal, até mesmo porque daqueles autos se originaramas ordens de penhora.

Por fim, diante do reconhecimento jurídico do pedido, por força do disposto no inciso I, §1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, deixo de condenar a embargada emhonorários advocatícios.

### DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e determinar o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os valores pagos à parte embargante nos autos dos processos n.ºs 0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0013035-63.2014.403.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001786-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jurdiaí EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANGELA BRANCAAMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELICA MURACCA YOSHINAGA Advogado do(a) EXECUTADO:LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por ANGÉLICA MURACCA YOSHINAGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse o fornecimento de documentos necessários à efetivação de financiamento imobiliário semacréscimos abusivos, bemcomo a condenação da parte ré em danos morais e materiais.

Em 15 de junho de 2015 adveio sentença parcialmente desfavorável à parte autora. Sucumbente emparte, incumbiu-lhe o pagamento de honorários advocatícios perante a CEF, fixados no montante de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, em 12/10/2015, a CEF, ora exequente, iniciou o Cumprimento de Sentença.

Comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais no id. 18449800.

Vieramos autos Conclusos.

 $Ante o \ exposto, JULGO \ EXTINTA A PRESENTE A \\ CÃO \ com fundamento \ no \ artigo \ 924, inciso \ II \ e \ artigo \ 925, do \ CPC.$ 

Promova a CEF a apropriação dos valores vinculados a estes autos.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001966-70.2019.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: SIDNEY TOFOLI

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de SIDNEY TOFOLI.

Após comparecimento embalção, untou-se aos autos relatório médico dando conta da incapacidade física e intelectiva da parte executada desde 2012, encontrando-se, portanto, civilmente incapaz.

Instado a manifestar-se, a parte exequente requereu a continuidade da cobrança.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

## É o relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte exequente, a particularidade do caso impõe solução diversa da pretendida pela parte exequente.

Comefeito, conforme informação médica, o executado encontra-se completamente incapacitado para os atos da vida civil desde 2012.

Assim, considerando-se a incapacidade da parte executada, que remonta a momento anterior (2012) ao dos fatos geradores dos débitos em cobro (2014 a 2018), constata-se que, além de encontrar-se incapacidado para o exercício profissional, encontrava-se impossibilidade igualmente de tomar as medidas administrativas necessárias ao cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente.

Emum cenário como este, as demandas que cercamo enfermo e seus familiares ganham relevo em face das demais obrigações comezinhas do dia-a-dia, o que deve ser ponderado.

Por fim, anoto que - em razão da falada incapacidade para os atos da vida civil do executado - incumbe à exequente evitar futuras cobranças, providenciando a baixa da inscrição do executado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, extingo a presente execução, comfundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-69,2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO VIEIRA FERRARI, MARCOS CARVALHO VIEIRA FERRARI - ME

## DESPACHO

VISTOS.

 $ID\ 20279743: Suspendo\ a\ execução\ fiscal\ nos\ termos\ do\ art.\ 40,\ caput\ e\ 2^{\circ},\ da\ Lei\ n.^{\circ}\ 6.830/80,\ e\ Portaria\ PGFN\ n.^{\circ}\ 396/2016.$ 

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003985-49.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CIRO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se emtermos:

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Oficio n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado empasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, semprejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com q impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
2 — Após a juntada da contestação, ou decorrido "în albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (terma 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e feder inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jundiaí, 29 de agosto de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAGLIO MODAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FELIQUIS KALAF - SP10395
DESPACHO
Vistos.
Id.21179305. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.
Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.
JUNDIAí, 21 de junho de 2018.
0 0
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIA TURCHETTI Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
DESPACHO
VISTOS.
VISTOS.  Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Decorrido o prazo, comou sema apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, comas nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.
JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por LMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP em face da UNIÃO, compedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito em garantia de débito tributário "TULO DA ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S.A" "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" série HH, emissão de 1974, comvalor de Cr\$ 200,00 naquela data, que o hoje corresponderia a R\$ 1.334.106.01.

Requer a medida liminar para que seja emitida Certidão Negativa de Débitos, ou certidão positiva comefeitos de negativa. Juntou cópias de documentos.

Decisão indeferiu a gratuidade da justiça, determinou o recolhimento das custas e a apresentação dos originais do título alegado e dos laudos periciais (id20521670).

A parte autora trouxe à Secretaria os dos títulos e laudos e comprovante de recolhimento das custas (id.21035934). Os documentos ficaram retidos neste juízo (id21094877).

#### Decido.

O deferimento de medida cautelar em sede de antecipação de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (filmus boni iuris) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (pericultum in mora).

Lembro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, no caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de título emitidos pela ELETROBRAS em 1973 e 1974 "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR", garantia essa não prevista como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, é possível o oferecimento de garantia, para fins de emissão de Certidão Positiva comefeito de Negativa, antecipando-se a futura execução fiscal do débito tributário.

### Contudo, os documentos apresentados não se prestam a garantir débito nenhum.

Observo que a empresa iniciou suas atividades em 2014 e "os títulos apresentados" se referema empréstimo compulsório instituido pela Lei 4.156/62. Ou seja, a empresa foi constituída depois de extinto o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Assim, o ceme deste processo resume-se à possibilidade de devolução e ou compensação do valor relativo às **Obrigações ao Portador**ni's 0345828, valor de face Cr\$ 100,00, emitida em 20/06/1973, séria DD, e 283277, valor de face Cr\$ 200,00, emitida em 22/05/74, séria HH, retidas na Secretaria do juízo (id21094877).

Ocorre que já houve a decadência do exercício do direito a eventual crédito.

Deveras, as "Obrigações ao Portador" apresentadas referem-se a títulos emitidos em 1973 e 1974, decorrentes de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962.

Na data da emissão estavamem vigor as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 5.073, de 1966, que assimprevia:

"Art 2º A tornada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, coma redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a seremtomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Leinº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

E tal obrigação da Eletrobrás seria equivalente ao valor do "imposto único sobre energia elétrica" (empréstimo compulsório), conforme então previsto no art. 4º da Lei 4.156, de 1962.

Tratando-se de devolução de empréstimo compulsório, tal obrigação da Eletrobrás não é Debênture, como alegado, mas obrigação de direito público (administrativo), razão pela qual não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 442 do Código Comercial, que trata de prescrição vinterária.

Outrossim, em 1971, já estava em vigor o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 4.156, de 1962, incluído pelo Decreto-lei 644, de 1969, coma seguinte redação:

"\$ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sortejo ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro." (grifei)

Emdecorrência, o portador do título teve o prazo de 5(cinco) anos a contar do vencimento das obrigações para seu resgate em dinheiro. Tratando-se de exercício de direito, tal prazo é decadencial, por se tratar de direito potestativo, e não de pretensão resistida.

Assim, tendo os títulos sido emitidos em 1973 e 1974, comprazo de 20 anos, como vencimento das obrigações em julho de 1994, o prazo de cinco anos para exercício do direito do resgate findou-se em julho de 1999.

Desse modo, quando do ajuizamento desta ação o direito de resgate relativo à Obrigação ao Portador já havia sido extinto pelo decaimento.

Cito jurisprudência de caso semelhante, que envolve pretensão lastreada emcópia do título:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. JUNTADA DE CÓPIA DA CÁRTULA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 285-A, CAPUT, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIALAO DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO DECURSO ROPRAZO DECADENCIAL. ART. 4.°, PARÁGRAFO 11, DA LEI N.º 4.156/62. RECURSO REPETITIVO. RESP N.º 1050199/RJ. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, V, DO CPC. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, visando ao resgate dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, representado por obrigação ao portador. 2. O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito nos termos dos artigos 285-A, caput, e 269, I, do CPC, sob o fundamento de ausência da cártula originária, documento este essencial ao resgate da obrigação pretendida nesta ação. 3. Irretocável a decisão judicial, ao discorrer pela essencialidade do referido documento, consubstanciada no respeito ao princípio da cartularidade que se reveste os títulos de crédito, porquento a necessidade de juntada da via original ñão visa unicamente assegurar a sua autenticidade, mas, sobretudo, afistar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança. 4. No entanto, tal conclusão não leva, inexoravlmente, à extinção do feito de plano, nos moldes realizados pelo julgador monocrático. 5. Nestes casos, cabível seria a intimação da parte autora para carrear aos autos a documentação necessária à demonstração dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 284 do CPC. 6. Coma anulação da sentença, dever-se-a, em princípio, determinar o retomo dos autos à vara de origempara o regular trânite processual. Porém, verifica-se, de anternão, ser influtífero o pleito formulado na inicial, porque atingido pela decadência, matéria essa de ordem pública e passível de ser conhecida de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Ainda que o a

E como noticiado na ementa acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já assentou sua jurisprudência, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o prazo decadencial para exercício do direito é de cinco anos contados da data do vencimento da Obrigação ao Portador e que tal obrigação não se trata de debênture. É ver:

- "...4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tornadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório comcorreção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição emações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
- 5.A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão domempréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CC om, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4°, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadenciale não prescricional. c) como o art. 4°, § 10, da Lei 4.156/62 (carescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
- 6. Hipótese emque decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
- 7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
- 8. Recurso especial não provido."
- (1ª Seção, STJ, de 10/12/08, Rel. Min. Eliana Calmon)

Em suma, resta patente a improcedência da pretensão da parte autora, uma vez que a denominada OBRIGAÇÃO AO PORTADOR não tem mais qualquer valor econômico.

Inclusive, a parte autora—sendo empresa recentemente aberta—não demonstrou quanto desembolsou por tais papéis, e, ainda, os laudos apresentados aparentam-se mais compeça de ficção, pois conseguiram transformar meio salário mínimo (valor aproximado na data da emissão) emmis de milhão, quando se encontra na internet "mercado livre" por pouco mais de mil reais.

### Dispositivo

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Visando prevenir novas utilizações indevidas dos documentos apresentados, a devolução dos originais deve ser feita mediante a oposição da informação desde processo, nestes termos: "documento sem valor, conforme processo judicial 5003769-88.2019.403.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiai".

P. Cite-se a União (PFN). Regularize a parte autora o recolhimento das custas.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MARCO A URELIO FLORIO, DIONE FLORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 21108303 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 19290991 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R \$111.524,14 para a parte autora (sendo R\$99.174,97 de principal e R\$ 2.210,61 de juros de mora e honorários de R \$10.138,56 (atualizados para 06/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 837/1369

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque dos honorários contratuais de 30% em nome dos advogados Luciane Rodrigues da Silva, CPF 295.647.368-97 e Fabio Paula de Oliveira, CPF 295.359.538-42.

 $Aguarde-se \ por \ 60 \ dias \ o \ pagamento \ do(s) \ RPV(s). \ Ap\'os, sobrestem-se \ os \ autos \ at\'e \ o(s) \ dep\'osito(s) \ do(s) \ PRC(s).$ 

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: RAULINA DO ROSARIO SCARPIN Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS para revogação da gratuidade de justiça concedida no bojo da presente ação e posterior execução dos honorários fixados emsentença.

Aduz a Autarquia, em sintese, que a autora sucumbente percebe Pensão por morte previdenciária no valor atual de R\$ 2.521,17, portanto, superior ao valor do teto de isenção para imposto de renda, o que possibilitaria a execução do julgado.

Vieramos autos conclusos

# É o breve relato. Fundamento e decido.

Semrazão o INSS.

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário.

De acordo como artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para sua concessão.

Não é o caso dos autos.

O beneficio previdenciário que a parte autora recebe, não justifica, por si só, o pleito da Autarquia. Isso porque o valor recebido não é superior ao teto dos beneficios previdenciários, mantendo-se o caráter nitidamente alimentar.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-76.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLAINE SODRE

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (1D 20547978), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 RÉU: INGRID MARIANA GAZZI

### DESPACHO

Vistos

Id. 18755107. Indefiro o pedido da parte requerente para que a secretaria da 1ª Vara efetue a expedição de AR., porquanto trata-se de ônus que lhe incumbe.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Após o prazo, nada sendo requerido, tornemos autos concluso para extinção, nos termos do inciso III, do art. 485 do CPC.

Int.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista não haver notícia do pagamento administrativo, expeça-se RPV para pagamento do valor a restituir (id12590631, p.290). Valor de R\$.2889,23, cálculo 11/2016, atualização pela Selic.

Após o pagamento, tornemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: HELCIO LUIZ NOSSA Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de oficio requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

Atendendo ao requerido pela parte autora e à manifestação do perito médico neurologista, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA a ser realizada no dia 12/12/2019, às 11h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Daud Amadera**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, a final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pelas partes

Alémdos quesitos apresentados pelas partes, o(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### (I)-DO BENEFÍCIO

- 1. Qual o beneficio requerido? O beneficio requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a umperiodo específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
- 2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
- 3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

## (II)-DA CONDIÇÃO LABORATIVA

- 4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
  5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
- 6. Qual a escolaridade da parte periciada?

### (III)-DADOENCA

- 7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença DID)
- 8. Especifique os documentos médicos que embasarama conclusão
- 9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
- 10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
- 11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
- 12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
- 13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

#### (IV) SEQUELAS

- 15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
- 16. Estas sequelas implicamemredução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicamemmaior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

#### (V) INCAPACIDADE

- 17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
- 18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Combase em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

- 19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve emalgum período do passado incapacitada? Qual?
  20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
  ( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIALE PERMANENTE PARA ATTIVIDADE HABITUAL);
  ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTALE
- PERMANENTE PARA ATVIDADE HABITUAL);
- ( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, comreavaliação prevista para até prazo). (INCAPACIDADE TOTALE TEMPORÁRIA PARAATIVIDADE HABITUAL);
- ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTALE PERMANENTE PARA QUALQUER ATTIVIDADE).

  21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATTIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da
- concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
- 22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gustavo Daud Amadera desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por ALEXANDRE VALLI PLUHAR em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais referente à ação ajuizada sob o n. 0000925-32.2014.4.03.6128.

Regularmente processado o feito, instada a manifestar-se a União concordou comos cálculos apresentados pelo exequente (id. 9093572).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20592633.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21048155.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE ACÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) N° 5000032-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A RÉU: NIVALDO BORACINI

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo emvista que os demais mecanismos de busca costumamdemonstrar-se inócuos (Oficio nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se como endereço encontrado: PCA São Sebastião, nº. 41, apto 901, Centro, Município de Três Rios/RJ, Cep. 25804-080.

Outrossim, observa-se do id. 13431670 - Pág. 8 que o contrato entabulado entre as partes também foi assinado no referido Município de Três Rios.

Desse modo, como a tutela jurisdicional deve ser buscada de forma menos gravosa para as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 días, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito nesta subseção.

Int.

JUNDIAí, 26 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundia<br/>í AUTOR: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Afonso de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu beneficio previdenciário de APTC, comretroação da DIB para 29/08/2013, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Narra a Autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2014, obtendo renda mensal inicial de R\$ 1.206,25 (mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Afirma, ainda, que, antes da obtenção do beneficio que pretende revisar, já havia tentando se aposentar, sendo os pedidos indeferidos. Contudo, ainda assim, reconheceu-se, na via administrativa, no primeiro pedido, os períodos de 04.03.1983 a 03.12.194, 14.04.1989 a 29.07.1996 e 12.12.1996 a 05.03.1997 como especiais. Por sua vez, aduz que no segundo PA os mesmos períodos reconhecidos como especiais anteriormente foramconsiderados como comum, o que acarretou no indeferimento do beneficio. Assim, afirma que, caso tivessem sido considerados os períodos insalubres já considerados no primeiro requerimento, a Autora teria obtido a aposentadoria, razão pela qual requer que se fixe a DIB em 29.03.2013.

Por fim, argumenta que laborou durante o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 18.03.2004 na empresa Parmalt, exposta a ruídos superiores a 87 decibéis, o que torna o referido período especial.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (id 16182728).

Citado em 22/04/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 18309241).

Réplica da parte autora (id 19359305).

## É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pretende o autor revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial por exposição a ruído acima de 87db, conforme id. (16176965 – p.15).

## Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, emrelação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quemexerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comume que a caracterização e a comprovação da atividade especial devemser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28/04/95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29/04/95 a 10/11/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruidos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6°T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EMVIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003. ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente fisico ruido para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercico, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ºT, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já emrelação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, combase no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o beneficio previdenciário seria devido emqualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos triburais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao caso concreto, verifico que os períodos laborados nas empresas Filobel (04/03/1983 a 03/12/1984), Bignardi (14/04/1989 a 29/07/1996) e Parmalat (12/12/1996 a 05/03/1997) já foram devidamente reconhecidos como especiais no procedimento administrativo que concedeu o beneficio ao autor, configurando-se, portanto, como matéria incontroversa.

No que se refere ao período laborado entre 06/03/1997 e 18/03/2004 na empresa Parmalat, não há como se reconhecer a especialidade em todo o lapso temporal requerido pelo autor.

Isso porque analisando-se o PPP de referida empresa no período supra mencionado (id 16176965, p.15), verifica-se a exposição a ruído no nível de 87 dB(A). Assimsendo, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou exposto a ruído emnível abaixo do legalmente indicado como qualificador de atividade especial, vez que submetido às regras do Decreto n. 2.172/97.

Nesse esteio, é possível o reconhecimento como especial apenas do período laborado entre 19/11/2003 e 18/03/2004, pois o fator de risco ao qual submetido o autor supera o limite de 85 dB(A) definido pelo Decreto n. 4 882/03

Incluindo-se o tempo ora deferido como especial na tabela trazida pelo exequente, temos o seguinte:

	Processo:	5001861- 93.2019.4.03.6128	,								
		JOSEAFONSO	, T								
	Autor:	DE OLIVEIRA					Sexo	(m/f):	M		
	Réu:	INSS									
	DN: 15/02/1964 Atividades profissionais			Tempo de At	ividade						
			esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	а	m	d
1	CEREALISTA PROGRESSO LTDA			01/02/1980	29/10/1982	2	8	29	-	-	-
	FILOBELIND TEXTEIS DO BRASIL		esp	04/03/1983	03/12/1984	-	-	-	1	8	30
3	LAFIT-ADM	IN E PARTIC		21/03/1985	05/05/1987	2	1	15	-	-	-
4	COMP IND E PAOLETTI	MERC		01/09/1987	01/12/1988	1	3	1	-	-	-
	IND DE PAPE BRAUNE	LGORDINHO	esp	14/04/1989	29/07/1996	-	-	-	7	3	16
5	PADMA IND I	DE ALIMENTOS	esp	19/11/2003	18/03/2004	-	-	-	-	3	30
		DE ALIMENTOS			18/11/2003	6	8	13	-	-	-
6	PADMA IND DE ALIMENTOS		esp	12/12/1996	05/03/1997	-	-	-	١	2	24
7	ANTONIO BORIN IND E COM VINAGRE			22/11/2004	15/12/2004	-	-	24	-	-	-
8	COMERCIAL DESTRO LTDA			07/03/2005	14/05/2009	4	2	8	-	-	-
9	TRANSPIRATININGA LOG E LOCACAO			21/08/2009	29/08/2013	4	-	9	-	-	-
	Soma:					19	22	99	8	16	100
	Correspondente ao número de dias:					7.599		3.46	3.460		
	Tempo total:					21	1	9	9	7	10
	Conversão:					13	5	14	4.84	4,000000	•
	Tempo total de atividade (ano, mê dia):					34	6	23			

 $Desse\ modo, para\ a\ DIB\ em 29/08/2013, temos\ 34\ anos, 6\ meses\ e\ 23\ dias, in cabível, portanto\ a\ alteração\ da\ data\ de\ concessão\ do\ benefício.$ 

## Dipositivo

Pelo exposto, comfulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado pelo autor na peça exordial, tão somente para condenar o INSS a averbar o período de 19/11/2003 a 18/03/2004 como especial.

Em face da sucumbência mínima do INSS condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bemcomo dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, semprejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a autarquia para averbar o período reconhecido nos autos, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019

- NIT: 1201733714-7 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 18/03/2004, cod 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03.--EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP DECISÃO id. 19336677: indefiro o pedido de redirecionamento. Comefeito, ao que tudo indica, a parte exequente assenta seu pedido de redirecionamento emuma pretensa dissolução irregular da sociedade executada, decorrente do retorno negativo da carta de citação. Ocorre que, in casu, tratando-se de dívida ativa de FGTS (de natureza não tributária), não se mostra aplicável a Súmula 435 do STJ, havendo necessidade, em linha contrária, da demonstração do preenchimento dos requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil. JUNDIAí, 28 de agosto de 2019.  $CUMPRIMENTO\ DE\ SENTENÇA\ CONTRA\ A\ FAZENDA\ P\'UBLICA\ (12078)\ N^o\ 5003217-26.2019.4.03.6128\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ Cumprimental Alberto Della Alberto$ EXEQUENTE: CASSIO OLIVEÍRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENCA Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença quanto à parcela incontroversa, distribuído por CASSIO OLIVEIRA em face do INSS. Sustenta o requerente que a ação de aposentadoria especial nº. 00003229020134036128 foi julgada procedente em 2ª instância, condenando o INSS a pagar o beneficio desde a DER. Esclarece, ainda, que houve a implantação do beneficio por força de tutela antecipada. Aduz, ademais, que contra o Acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário para reforma do índice de correção monetária. Afirma que os demais conteúdos condenatórios encontram-se preclusos e permitemo cumprimento definitivo, nos termos do art. 523 do CPC. Vieramos autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Sem razão a parte requerente. Nos termos do inciso art. 523 do CPC, para o início da execução definitiva, faz-se necessário o trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso dos autos, Observa-se do id. 19670334 - Pág. 102 que foi determinado o sobrestamento do feito, justamente para aguardar o deslinde da decisão do RESP 1.492.221/PR, que enfirenta a forma de cálculo da correção monetária dos atrasados de questões previdenciárias, como no caso dos autos. Ou seja, neste momento processual ainda não há parte incontroversa. Saliento que a indefinição sobre a forma de cálculo da correção monetária impede, inclusive, a execução provisória do julgado Assim, não há como prosseguir com a presente execução. Cumpre salientar que após o retorno dos autos da instância superior, caberá à parte cumprir o quanto disposto na Resolução nº. 142 do E. TRF3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários Oportunamente, ao arquivo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 843/1369

RESUMO

- Segurado: José Afonso de Oliveira

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA- SP110355-A EXECUTADO: CRISTAL MELHORA MENTOS LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

### DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do executado para cumprir o quanto determinado no despacho de id. 18204997, indefiro o pedido de transferência de penhora.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 días, se manifeste expressamente sobre o interesse do executado emrealizar o pagamento do débito, inclusive, fornecendo cálculo atualizado do débito.

Após a manifestação, dê-se vista para a parte executada, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002193-58,2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA. Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

## DESPACHO

Id. 19786516 - Pág. 1. Prejudicado o pedido do requerido, porquanto o levantamento da penhora já foi comunicado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme comprovante de encaminhamento de malote digital anexado ao id. 18407996 - Pág. 1.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. TRF3, comnossas homenagens.

Int.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1° Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

 $Tendo\ em \ vista\ a\ concordância\ manifestada\ pela\ exequente\ (ID19104647-P\'{a}g.\ 1), homologo\ os\ c\'{a}lculos\ apresentados\ pelo\ INSS\ (ID\ 18804138-P\'{a}g.\ 1).$ 

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 53.421,54 para a parte autora (sendo R\$ 50.807,18 de principal e R\$ 2.614,36 de juros de mora, relativo a 17 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 5.342,15 (atualizados para 05/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de oficio requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

### DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a Caixa para que se manifeste no prazo legal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001979-69.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: RAGHDA AHMAD ABDALHAMMED ALHOURANI Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775 INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA JUSTICA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 845/1369

Id. 18636113. Defiro o prazo de 5 dias pleiteado.

Decorrido o prazo, não cumprido o despacho anterior pelo requerente (id. 17420319), tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAí, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de processo originariamente manejado por ANTÔNIO MARIANO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença de procedência proferida pelo D. Juízo Estadual em 17 de fevereiro de 2011 (id. 12748418 - Pág. 72). O beneficio de APTC foi concedido desde a data do requerimento administrativo.

Acórdão sob o id. 12748418, comcertidão de trânsito emjulgado sob o id. 12748418 - Pág. 112.

Já iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação do INSS dando conta do falecimento da parte autora em 24/11/2012. Acrescentou que o beneficio de aposentadoria por invalidez que recebia fora convertido empensão por morte à esposa sobrevivente. Diante disso, o INSS pugnou pela intimação para regularização da representação processual.

Sobreveio nova petição do INSS (id. 12748418 – Pág. 130), por meio da qual a Autarquia esclareceu que a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente tinha renda mensal superior àquela que decorreria da APTC concedida judicialmente, motivo pelo qual se faria necessária a opção pela manutenção da RMI superior ou pela alteração pela RMI decorrente do beneficio obtido judicialmente, com o consequente recebimento dos atrasados.

Deferida a habilitação da viúva RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA MARIANO (id. 12748418 – Pág. 166).

A parte exequente apresentou manifestação em que requereu a nomeação de Perito para encontrar o valor correspondente aos salários-de-contribuição a serem utilizados na conta relativa aos atrasados. Isso porque, em decorrência de demanda trabalhista, o de cujus fora reintegrado na empresa ERMETO, recebendo as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 14/09/1992 a 01/01/1998 (id. 12748418 – Pág. 169).

Seguiu-se nova manifestação da parte exequente, por meio da qual defendeu que, além do cômputo dos valores pagos no bojo da mencionada ação trabalhista, deveriamser considerados os recolhimentos por ela efetuados nesse período como empregado doméstico ou facultativo (id. 12748418 – Pág. 174).

A herdeira habilitada trouxe aos autos os documentos comprobatórios da regularização de sua situação cadastral junto à RFB (id. 12748418 – Pág. 179).

Emcumprimento ao que lhe fora determinando, o INSS trouxe aos autos diversos documentos, de modo a subsidiar a opção da parte interessada pelo beneficio administrativo ou judicial (id. 12748418 – Pág. 188).

Sobreveio, então, a apresentação da conta de liquidação pela parte autora (id. 12748418 - Pág. 225).

Instado a manifestar-se, o INSS apresentou a impugnação sob o id. 12748418 – Pág. 243. Sustentou inexistir título executivo quanto ao período posterior ao falecimento ANTÔNIO MARIANO, na medida emque a satisfação de eventuais reflexos sobre a pensão por morte demandaria ação própria.

Quanto às parcelas vencidas até a data do óbito, defendeu haver excesso de execução consubstanciado na:

i) utilização de salários-de-contribuição inexistentes no CNIS emrelação ao período de julho de 1994 a dezembro de 1997;

ii) utilização de salários-de-contribuição a maior para o período de janeiro de 1998 a abril de 2000, decorrentes da soma dos salários fixados na ação trabalhista àqueles já constantes do CNIS;

iii) ausência de dedução correta do montante recebido pelo de cujus a título de beneficios inacumuláveis. Isso porque o de cujus recebera auxílio-doença de 22/07/2009 a 31/01/2012, além de aposentadoria por invalidez de 14/12/2011 a 30/11/2012, os quais não foram integralmente deduzidos na conta apresentada pela parte autora;

iv) utilização de índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo acórdão recorrido;

v) ausência de observência, quanto aos juros de mora, daquilo que determina a medida provisória n.º 567 de 2012, que manda reduzir o percentual dos juros quando a taxa SELIC fixa abaixo de 8%.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, razão assiste ao INSS quanto aos limites do título ora exequendo. Comefeito, RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA figura nos autos na condição de sucessora da parte autora originária. Assim, o direito a ela transmitido permite que prossiga nos autos para satisfação do montante devido até a data do óbito. Eventuais reflexos na pensão por morte da qual é beneficiária - decorrentes da opção pelo beneficio judicial - deverão ser deduzidos emação própria.

Quanto à controvérsia atimente aos salários-de-contribuição considerados, oportuno sublinhar, de início, que a pretensão da parte autora de somar os valores recolhidos espontaneamente pelo de cujus ao salário fixado no bojo da demanda trabalhista não comporta acolhimento. Comefeito, coma determinação da reintegração no trabalho, do que decorreu o pagamento das verbas trabalhistas e da contribuição previdenciária sobre elas incidentes, importa na filiação ao RGPS na condição de segurado empregado. Não há, pois, como considerar recolhimentos efetuados na pretensa condição de facultativo, já que não se admite tal espécie de duplicidade de filiação.

# Remanesce, pois, a averiguação dos valores a serem considerados como salários-de-contribuição no período decorrente da reintegração determinada pela justiça laboral.

Neste passo, há nos autos, sob o id. 12748414 — Pág. 91, cópia da sentença trabalhista que condenou a empresa ERMETO a reintegrar no trabalho ANTÔNIO MARIANO, como pagamento de salários, férias e depósitos fundiários desde 15/09/1992 até a efetiva reintegração. No acórdão proferido pelo TRT-15", determinou-se a exclusão da condenação dos reajustes salariais com base no IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos, mantendo-se, portanto, a determinação de reintegração. Por fim, consta, sob o id. 12748414 — Pág. 105, cópia do mandado de reintegração cumprido em 17 de dezembro de 1997.

Prosseguiu-se, então, como se extrai das cópias relativas à demanda trabalhista, com a execução daquele julgado. Nessa esteira, há cópia da decisão homologatória proferida pelo Juiz do Trabalho, que acolheu os cálculos efetuados pelo laudo pericial. Quanto às contribuições previdenciárias, lê-se naquela decisão autorização para que a reclamada (ERMETO) procedesse com a retenção, comprovando naqueles autos (id. 12748414—Pág. 127).

Assim, deverão ser considerados os salários-de-contribuição, relativos ao período correspondente à reintegração determinada pela Justiça do Trabalho (15/09/1992 a 17/12/1998), conforme laudo homologado naquela seara, cuja cópia consta sobo id. 12748414—Pág. 109 a 116.

De outro lado, <u>cumpre anotar a necessidade de cômputo nos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente</u> pelo de cujus no período de 06/01/1984 a 24/11/2012, estes simcomaptidão para repercutir no período da reintegração.

Quanto aos demais aspectos controvertidos, no cálculo dos atrasados deverão ser deduzidos, como bem apontado pelo INSS, beneficios inacumuláveis recebidos pelo de cujus. Já em relação aos consectários legais, deverão ser observados aqueles fixados pelo acórdão transitado emjulgado, inexistindo espaço para maiores controvérsias nesse aspecto.

Ante o exposto, consideradas as premissas acima delineadas, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo das verbas devidas nestes autos, levando em conta as seguintes diretrizes:

- Os atrasados deverão ser calculados até a data do óbito de ANTÔNIO MARIANO, ocorrido em24/11/2012;
- No cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao período de 15/09/1992 a 17/12/1998, deverão ser considerados os salários estabelecidos na seara trabalhista, conforme acima explicado, além do auxílio-acidente pago no período;
- Beneficios inacumuláveis recebidos, conforme comprovado pelo INSS nos autos, deverão ser deduzidos;
- Os consectários legais deverão ser aqueles fixados no acórdão transitado em julgado (acórdão sob o id. 12748418);

Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo dos atrasados devidos nestes autos, conforme diretrizes acima fixadas. Após, como retorno, tornem conclusos para decisão.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1° Va	ıra Federal de Jundiai
AUTOR: ALDO EVANGELISTA DA SILVA	
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - S	SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	

DESPACHO	DESPACHO					
Ciência às partes da redistribuição dos autos.						
Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.						
Intimem-se.						
JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.						
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002150-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí						
EMBARGANTE: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA - SP343295, PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671						
EMBARGADO:CAIXAECONÔMICAFEDERAL						
DESPACHO						
DESTACHO						
Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.						
Traslade-se cópias do acórdão ID 21277354 para os autos principais 0001577-15.2015.4.03.6128.						
Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.						
Intimem-se e Cumpra-se.						
Jundiaí, 30 de agosto de 2019.						

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição perante à Justiça Estadual Comum, nos termos da decisão ID 21256894.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-28.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: NATAL CASAGRANDE Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003662-44.2019.4,03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: PEDRO PÁSCO A DUARTE GRANJO Advogado do(a) REQUERENTE: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517

### SENTENCA

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade Brasileira ajuizado por Pedro Páscoa Duarte Granjo.

No evento 20159220, a parte autora informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieramos autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Tendo emvista a propositura da ação emduplicidade como processo 5003657-22.2019.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOSE SOLCI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA-SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP315332, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos oficios requisitórios".

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio de Aposentadoria Especial (NB 42/088.110.944-4 e DIB em 10/04/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (id18676171).

Citado em 06/2019, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autor e, em seguida, vieramos autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório, Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de beneficio, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão combase emalteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

Não há falar em interrupção da prescrição, em decorrência de conderação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação <u>restou expressamente consignado que o</u> acordo entabulado nos autos abrangeria apenas os beneficios concedidos após 05/04/1991, o que NÃO é o caso dos autos. Assim, é comezinho que uma ação civil pública não pode interromper a prescrição em relação ao que não foi nela tratado.

### MÉRITO.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, emcaráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, coma publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos beneficios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5° assimredigido:

"O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos beneficios, a vigerema partir das respectivas emendas constitucionais e a seremutilizados para cálculo dos novos beneficios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de beneficio na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do beneficio "de modo que passema observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional.
  - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, **que também para <u>aqueles com aposentadoria proporcional</u> restou expressamente reconhecido o direito** a recalculo do beneficio observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos beneficios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os beneficios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Data de Divulgação: 09/09/2019 849/1369

Emconclusão, tratando-se de segurado cujo beneficio foi calculado de acordo coma Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada emrazão das regras de reajustes e estavam como valor do beneficio limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do beneficio, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 10/04/1990 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto, uma vez que a média dos salários-de-contribuição apresenta-se superior ao teto.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos beneficios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de indices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o beneficio sofireu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribural Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, <u>o qual não confériu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/203 as beneficios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos beneficios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7º T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)</u>

Em decorrência, o beneficio deve ter seu valor revisado combase nos seguintes critérios:

### 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do beneficio previdenciário da parte autora, sema incidência do teto no salário-de-beneficio;

b) atualizar a nova RMI, sema incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos beneficios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do beneficio devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do beneficio efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo comos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

### 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do beneficio previdenciário da parte autora, sema incidência do teto no salário-de-beneficio;

b) atualizar a nova RMI, sema incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos beneficios emmanutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do beneficio devido a partir de 01/01/2004;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do beneficio efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo comos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos beneficios do denominado buraco negro, RE 937595.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais  $20/98 \, \mathrm{e} \, 41/03$ , conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e comjuros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do beneficio, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a firm de que o réu implante a revisão do beneficio previdenciário NB 42/088.110.944-4, no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do beneficio seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, <u>independentemente de PAB ou auditagem</u> por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Intime-se. O ficie-se.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817 EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128 / lª Vara Federal de Jundia<br/>í AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

 $ID\ 20804670: Defiro\ o\ prazo\ suplementar\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ requerido\ pela\ Exequente.$ 

Após, tornemos autos conclusos

Intimem-se.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

 $No\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ recebimento\ pela\ parte\ autora\ dos\ valores\ a\ ela\ devidos.$ 

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-71.2017.4.03.6105 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318 EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME

### DECISÃO

id. 2023/0840: indefiro o pedido de redirecionamento formulado. Com efeito, a embasar seu pedido, a parte exequente alude à certidão de oficial de justiça inexistente nos autos. O AR negativo juntado aos autos não é suficiente para atrair a aplicação da súmula 435 do STJ. Int.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIK AELI KEZIA DE MENDONCA ALVES - SP388926, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ROGERIO FRANCISCO (id 20273779), relativa à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual efetua a cobrança do débito inscrito pela CDA 15.099.105-3.

Sustenta a prescrição, a suspensão pelo pagamento parcelado e o excesso da execução.

O INSS apresentou impugnação (id 20518645) sustentando que não houve prescrição, uma vez que sua contagem se iniciou em 18/08/2013. Acrescenta que não está havendo desconto no novo beneficio do segurado, uma vez que a consignação nele existente seria referente a empréstimo consignado. Juntou documentos.

## É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de oficio.

Assimos termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

No caso, deve ser apreciada a questão relativa à prescrição.

Constata-se, de início, que a CDA 15.099.105-3 se refere à inscrição ocorrida em 23/08/2018, cujo débito trata de ressarcimento ao erário de "crédito decorrente de pagamento por erro administrativo", lembrando-se que a possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores pagos indevidamente pelo INSS passou a estar expressamente prevista no artigo 115-A da Lei 8.213, de 1991, desde a MP 780, de 2017.

E a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.

A imprescritibilidade somente ocorre emcasos excepcionais e especificamente previstos em lei, e combase na Constituição Federal.

Em matéria de restituição de valores referentes a beneficios indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concessor do beneficio e a participação da pessoa beneficiada.

Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança.

E a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).

Especificamente emrelação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

Data de Divulgação: 09/09/2019 852/1369

1. Pelo princípio da isonomía, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

- 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de beneficio previdenciário, emconformidade como entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5º Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TI/PE, Die 11/05/2015)."

(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)

Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e o parágrafo 2º prevê que tal prazo permanece suspenso enquanto emandamento o procedimento de revisão, <u>até o julgamento de eventual recurso</u>.

Anoto, por relevante, que o artigo 573 da mesma IN 77 do INSS estipula que o termo inicial do prazo prescricional será fixado (inciso II): "para a Previdência Social, <u>a partir da data da expedição de</u> comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório."

Analisando-se a Revisão Administrativa, verifica-se que o Oficio de apuração da manutenção indevida do beneficio é de 22 de maio de 2013 (id. 20518646, p.11), recebido em 29/05/2013 (id. 20518646, p.13), não tendo havido recurso.

Assim, a data de início da contagem do prazo prescricional é 22 de maio de 2013.

Como a inscrição emdívida ativa ocorreu apenas em 23/08/2018, coma juizamento em 30/08/2018, já havia ocorrido a prescrição da dívida.

Observo que mesmo considerando a contagem com início em 18/08/2013, como consta na impugnação do INSS, também já havia se consumado a prescrição da pretensão.

### Dispositivo

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 15.099.105-3, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Combase no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito emjulgado, expeça-se o RPV e como pagamento remetam-se estes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.I. Efetue-se a liberação do automóvel no sistema e recolha-se a precatória.

#### JUNDIAí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federalde Jurdiaí AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20848629), homologo os cálculos apresentados (ID 19479386).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 52.498,11 para a parte autora (sendo R\$ 51.919,54 de principal e R\$ 578,57 de juros de mora, relativo a 16 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 5.249,80 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se no cumprimento da determinação supra, o destaque de 30% de honorários contratuais, bem como a expedição dos oficios no nome da sociedade de advogados SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.117.604/0001-43.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

 $Cumpra-se.\ Intimem-se.\ Proceda-se\ a\ alteração\ do\ processo\ para\ CUMPRIMENTO\ DE\ SENTENÇA.$ 

## Jundiaí. 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000034-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Data de Divulgação: 09/09/2019 853/1369

Jundiaí, 6 de setembro de 2019

### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20555111 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19629297 - Pág. 7).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 48.209,70 para a parte autora (sendo R\$ 46.027,92 de principal e R\$ 2.181,78 de juros de mora, relativo a 10 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 4.820,97 (atualizados para 05/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defino o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94.. Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da notícia do óbito do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA- SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

 $Tendo\ em vista\ a\ concordância\ manifestada\ pe la\ exequente\ (ID\ 20557646), homologo\ os\ cálculos\ apresentados\ (ID\ 19418803).$ 

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 188.362,89 para a parte autora (sendo 178.575,79 de principal e R\$ 9.787,10 de juros de mora, relativo a 34 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 16.105,97 (atualizados para 06/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando do cumprimento, observe-se o destaque contratual de 30% e a expedição no nome da sociedade, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

 $No\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos.$ 

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20414365), homologo os cálculos apresentados (ID 19472225).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 94.419,79 para a parte autora (sendo R\$ 81.269,50 de principal e R\$ 13.150,29 de juros de mora, relativo a 19 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 9.441,98 (atualizados para 07/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se a expedição dos honorários sucumbenciais no nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos oficios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20419557), homologo os cálculos apresentados (ID 19603608).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 88.805,54 para a parte autora (sendo R\$ 83.207,97 de principal e R\$ 5.597,57 de juros de mora, relativo a 23 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 4.030,10 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se a expedição dos honorários sucumbenciais no nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

 $No\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos.$ 

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20560783), homologo os cálculos apresentados (ID 19320070).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 28.286,13 para a parte autora (sendo R\$ 26.799,89 de principal e R\$ 1.486,24 de juros de mora, relativo a 13 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 2.828,61 (atualizados para 06/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando do cumprimento da determinação supra, observar o destaque de honorários contratuais de 30%, bem como a expedição dos oficios no nome da sociedade de advogados BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos emconta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

 $No\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos.$ 

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordirária ajuizada por CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL-COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA emface da UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer "que com fundamento no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda tutela de urgência para, à vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, permita à Autora recolher, doravante, o PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases do valor correspondente ao ISSQN decorrente da prestação de serviços de locação, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes a estes valores que deixaram de ser recolhidos, nos termos e para os efeitos do quanto previsto no artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional"

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, temcomo característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Emrazão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, emseu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS comrecursos próprios "calculados combase no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos días depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribural de Justiça abonou o entendimento então vigente — agasalho à época pelos três Poderes — confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1°, § 1°, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para firs tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "ñão há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza emdeterminada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidamsobre umriqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Emalguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade emrazão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo coma definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança coma interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valememrazão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS)

Emoutras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade emmomento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofirs a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito emjulgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de limitrar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

JUNDIAí, 2 de setembro de 2019.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-38.2019.4.03.6128 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VAILLUCATO E OUTROS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, OLINDA ZANNI PEREIRA, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, WALDOMIRO MENDES Advogado do(a) EMBARGADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

DECISÃO

Tratando-se de embargos à execução acolhidos e com trânsito em julgado do acórdão do Tribunal;

Arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

Vistos

Id. 21157919. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento 5021810-57.2019.403.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observo que <u>a União informou não haver incorreções no aditamento da Carta de Fiança apresentada (id. 21157916).</u>

Por outro lado, anoto que, conforme consta na Carta de Fiança, ela é executada mediante a apresentação do seu original, sendo portanto documento físico, que deve ficar na posse do credor, pois garante crédito dele.

Ademais, nos termos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1378/2009, a União aceita a apresentação de Carta de Fiança inclusive para "parcelamentos administrativos", donde decorre que, evidentemente, tal Portaria prevê que a garantia ficará na posse da Procuradoria.

No mesmo sentido, a Portaria PGFN 33 de 2018, que trata, entre outras coisas, dos critérios para oferta antecipada de bens e direito à penhora, deixa consignado que o devedor poderá apresentar — na PSFN — seguro garantia ou carta de fiança, instruídos como respectivo termo e demais documentos comprobatórios (artigos 9º e 10), restando patente que a garantia ficará na posse da PGFN.

Data de Divulgação: 09/09/2019 857/1369

Assim, a carta de fiança deve ser mantida na guarda da PGFN.

Desse modo, a parte executada deve comprovar o acautelamento da Carta de Fiança, mediante recibo da PGFN, no prazo de 15 dias.

Após a comprovação, tornemos autos conclusos para liberação dos valores bloqueados.

Int

JUNDIAí, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CROWN LIFTTRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CROWN LIFTTRUCKS DO BRASIL-COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer inicialmente "que com fundamento no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda tutela de urgência para, à vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, permita à Autora recolher; doravante, o PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases do valor correspondente ao ICMS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes a estes valores que deixaram de ser recolhidos, nos termos e para os efeitos do quanto previsto no artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

## É o relatório. Fundamento e decido

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, temcomo característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Emrazão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS comrecursos próprios "calculados combase no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o triburnal então competente para análise da legislação tributária federal, o Triburnal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos días depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribural de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para firs tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribural Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza emdeterminada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidamsobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista — como dito ao início — que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo coma definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança coma interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valememrazão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a firm de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS** incidente sobre os serviços da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20993633), homologo os cálculos apresentados (ID 19254649).

Expeçam-se os devidos oficios requisitórios, de R\$ 171.740,42 para a parte autora (sendo R\$ 144.270,55 de principal e R\$ 27.469,87 de juros de mora, relativo a 128 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 11.489,24 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o destaque de 30% de honorários contratuais, que ora defiro.

Para a expedição dos oficios no nome da sociedade, é necessário a apresentação de cópia do contrato social e de inscrição regular no cadastro nacional de pessoas jurídicas. Desse modo, determino que o patrono apresente a documentação indicada no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os documentos em ordem, desde já defiro a expedição nos termos requeridos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos emconta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

 $No\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ comprovar\ nos\ autos\ o\ levantamento\ dos\ valores\ vinculados\ a\ estes\ autos\ dever\'a\ o(a)\ patrono(a)\ patron$ 

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA- SP148496 EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA- ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, científicando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Data de Divulgação: 09/09/2019 859/1369

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21379679: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para elaboração dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo semapresentação dos cálculos, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado

Intimem-se.

JUNDIAí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-68.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No id. 15158003 - Pág. 1, a CAIXA efetuou o depósito integral do débito exequendo.

Bacenjud realizado no id. 15233853 - Pág. 1, havendo ordemde liberação no id. 15270424 - Pág. 1.

A Caixa requereu a conversão do depósito emrenda no id. 16467475 - Pág. 1. Contudo, o Município exequente informou no id. 19503500 - Pág. 1 que antes do depósito judicial, houve a quitação integral do

débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO comresolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF foram realizados em sua própria instituição financeira (id. 15158004 - Pág. 2), defiro a apropriação de valores pela executada, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAí, 2 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZ FEDERAL. JANICE REGINA SZOKE ANDRADE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1504

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-11.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) Certifico e dou fé que, de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a)(s) acusado GIANFRANCO MENNA ZEZZE para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-44.2016.403.6128- JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MILTON VIVO (SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia emdesfavor do acusado MILTON VIVO, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do
Decreto-Lei nº 399/68, porque, 26/04/2016, na Rua Casemiro Brites Figueiredo, 177, Jardim Santa Gertrudes, Jundia/SP, teria mantido emdepósito e exposto à venda, e no exercício de atividade comercial, 28 (vinte e oito)
pacotes de cigarro da marca Eight, 49 (quarente e nove) pacotes de cigarro da marca Might e 1 (um) pacote da marca Hobby, bemcomo 6 (seis) maços de cigarro da marca Eight, 6 (seis) maços de cigarro da marca Eight, 6 (seis) maços de cigarro da marca Hobby. A denúncia foi recebida em 14/01/2019 (fis. 138/139). Citado pessoalmente (fi. 145), o acusado, por defensor constituído (fi. 150), apresentou resposta a acusação (fis.
146/149), na qual, preliminammente, requereu fosse aditada a denúncia para retificar a tipificação penal para o artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, por se tratar de descaminho, e, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar ao final da instrução. Arrobou as mesmas testestemulhas de acusação. É o retalério. Fundamente e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica anelhuma das hipóreses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, previstas nos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, respectivamente. Comefeito, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, constituem requisitos da denúncia a exposição do fato criminoso, comtodas as suas circumstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No presente caso, a denúncia contérmos referidos requisitos, tendo o Ministério Público Federal narrado a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu, de ter emdepósito e expor à ve

termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o día 17/10/2019, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bemcomo o interrogatório do réu. Expeça mandado de intimação das testemunhas MÁRCIO LUIZ GREGÓRIO e MARCELLO RADUAN MIGUEL, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 138/139. Ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 234, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-32.2018.403.6128- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADRIANA FLORIANO SCARPELINI(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Designo para o día 28 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13H, a audiência para o itiva das testemunhas de acusação e defesa MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES, IVAN GERSON SCARPELINI, RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA e ARACELI NATALINA BONINI, a ser realizada por videoconferência como Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Sala 01).

Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, para que providencie a intimação das testemunhas IVAN GERSON SCARPELINÍ, RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA e ARACELI NATALINA BONINI, instruindo comcópia da manifestação ministerial de fl. 296 e petição da defesa de fl. 300.

Semprejuízo, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santana de Pamaiba a intimação da testemunha MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES, no endereço informado às fls. 296

e 300, esclarecendo que ela poderá comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juíz de Direito da Comarca de Caraniculha a intrimação da testemunha RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA no endereco informado às fis. 296 e 300, esclarecendo que ela

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Carapiculba a intimação da testemunha RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA no endereço informado às fls. 296 e 300, esclarecendo que ela poderá comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo.

Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: I. R. D. J. B. P. L.
REPRESENTANTE: GISELE DE JESUS BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA- SP312426,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 861/1369

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISLAN RAMIREZDE JESUS BUENO PEREIRA LEÃO, representado por sua genitora, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiai/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de beneficio assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 11/02/2019 (ID 21367203).

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de checidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

 $Cumpra\ a\ Secretaria\ o\ disposto\ no\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ II\ da\ Lei\ 12.016/2009.\ Ap\'os,\ abra-se\ vista\ dos\ autos\ ao\ MPF\ e\ tornem conclusos.$ 

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-18.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Antonio de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiai/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo de auditoria do NB n. 46/156.219.293-8 – ID 21308424.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fimide elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-04.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: GENIVALANTONIO PESSOTTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

# DESPACHO

Processe-se, semapreciação de liminar.

Defiro os beneficios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-85.2018.4.03.6128 AUTOR: JOAO BATISTA PREXEDE Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo.

#### Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5003654-67.2019.4.03.6128 EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiai/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamas partes intimadas a especificaremas provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora Therezinha Tapajós Guimarães, ocorrido em 10 de junho de 2019, conforme se infere da cópia da certidão de óbito constante no ID 21589366.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assimsendo, com fundamento no artigo 313, §2°, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual, devendo o(a) patrono(a) esclarecer se ainda persiste interesse processual no prosseguimento da demanda diante do direito personalissimo perseguido em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

JUNDIAí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, ficamas partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128 EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, ficamas partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 863/1369

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002225-36.2017.4.03.6128 EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiai/SP, ficamas partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-82.2014.4.03.6128/ 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939 EXECUTADO: REBO VIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

### DESPACHO

Tendo a executada quedado inerte, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

JUNDIAí, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001788-58.2018.4.03.6128 AUTOR: MAX BOLT'INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do  $\S$  4°, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010,  $\S$ 1°, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010,  $\S$ 3°, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo.

# Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-62.2018.4.03.6128 IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do  $\S$  4°, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010,  $\S$ 1°, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010,  $\S$ 3°, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo.

## Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001427-41.2018.4.03.6128 AUTOR: MILTON COLASSANTE Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo.

## Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2\* Vara Federalde Jundiaí
AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298,
KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, coma Perita Dra. Mariana F. Galvão Fazuoli, para o dia 13/09/2019, às 11h15m, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003653-82.2019.4.03.6128 EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257 EMBARGADO: ANS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamas partes intimadas a especificaremas provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003976-87.2019.4.03.6128 AUTOR:ANTONIO NEVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA- PR31245 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Leinº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Oficio n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiai/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.254.743-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: LUCIMARA POVOA Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

## DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 18230360, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN** — OAB/SP 408.288, com endereço à Rua Pedro Pacini, nº 36, bairro Jardimdas Samambaias, Jundiai/SP, para patrocinar a defesa judicial de Lucimara Povoa (executada).

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 865/1369

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-69.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16847552: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão do valor depositado (ID 15157100) empagamento definitivo, devendo, na ocasião, indicar os parâmetros para o desfecho da operação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ADEMAR CARLOS GOVONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão emautos eletrônicos, ficamas partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667266 – pags 111/119).

ID 18793453: Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento da antecipação de tutela, requisitando junto ao INSS a implantação do beneficio previdenciário em favor do autor.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-83.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, comalterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriamabsorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído coma comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algumdesses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-53.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16847558: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão do valor depositado (ID 15158012) em pagamento definitivo, devendo, na ocasião, indicar os parâmetros para o desfecho da op	eração bancária,
no prazo de 15 (quinze) dias.	

Int.

JUNDIAí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-03.2019.4.03.6128/ 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: DERCI SILVERIO PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Derei Silvério Pereira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social—APS Jundiai/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 293270867, protocolado em 19/02/2019.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fimde elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

 $Cumpra\ a\ Secretaria\ o\ disposto\ no\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ II\ da\ Lei\ 12.016/2009.\ Ap\'os,\ abra-se\ vista\ dos\ autos\ ao\ MPF\ e\ tornem conclusos.$ 

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 867/1369

Processe-se, semapreciação de liminar.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ a\ prestar\ as\ informações,\ no\ prazo\ de\ dez\ dias.$ 

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003785-35.2016.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: KS CONFECCAO LTDA - ME, SALVADOR DIAS XAVIER, PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003953-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5° do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, comalterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), confòrme o

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriamabsorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído coma comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algumdesses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, volternos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de agosto de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal DOUTOR ÉRICO ANTONINI. Juiz Federal Substituto. JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0000942-94.2012.403.6142- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J. RODRIGUES - LINS - ME X JOSE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 132.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se

Data de Divulgação: 09/09/2019

o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) días, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição emdívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Leinº 9289/96. Após o trânsito emjulgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

 $\textbf{0001572-53.2012.403.6142} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc.~680 - \text{LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc.~1963} - \text{CRISTIANE DE BARROS SANTOS)} \ X \ \text{SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI$ 

Trata-se de execução fiscal em que a exequente emepígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapos prescricional (fl. 80). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, e, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de irrediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao de por ato do Mínistro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem No caso emapreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este J

#### EXECUÇÃO FISCAL

0003215-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(BA043791 - JULLIANA SANTOS DE SOUSA)

Intime-se a advogada subscritora da petição (fls. 149/153), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique quemserá o outorgante, esclarecendo que, quando se tratar da pessoa jurídica, deverá regularizar a representação processual a fim de identificar na procuração o responsável que assina pela pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 121.

#### EXECUCAO FISCAL

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

F1 192: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos emescaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Emcaso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000360-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federalde Lins EXEQUENTE: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução é fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão do recurso interposto contra ela, por ora, aguarde-se informação acerca do efeito em que o recurso será recebido pelo e. Tribural, haja vista que o recebimento no efeito suspensivo retira a executabilidade da decisão.

Sobrevindo a informação, tornem conclusos

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de setembro de 2019.

I° VARA FEDERAL DE LINS-SP PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-39.2019.4.03.6142 AUTOR:ALICE DEBREIX OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Semprejuízo, considerando que na procuração de ID16590577 não consta o nome do advogado para quem foramoutorgados os poderes, deverá a autora, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 869/1369

Int.

Érico Anotnini

Juiz Federal Substituto

Lins, 04/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins IMPETRANTE: L. E. C. D. P. REPRESENTANTE: BIANCA STEPHANIE ROMUALDO DA PAZ Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN BRIAN BRITO DE LIMA - SP417139, IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por LIZ EMANUELLY CARVALHO DA PAZ, representada por Bianca Stephanie Romaldo da Paz contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Alega o impetrante, emsíntese, que teria requerido beneficio assistencial ao deficiente em 16/01/2019. No entanto, a autoridade apontada como coatora não teria decidido o processo administrativo no prazo legal de 30 (trinta)

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de beneficio assistencial comprotocolo nº 253506658.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS 'e not'orio e pode ter dado causa a eventual demora.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

 $Notifique-se\ a\ Autoridade\ Impetrada\ para\ que\ preste\ informações\ no\ prazo\ de\ dez (10)\ dias,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ 12.016/09.$ 

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos

Int.

LINS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

# DESPACHO PRECATÓRIA Nº 196/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO

60 DIAS

ID19619529: Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova oral, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Promissão/SP, objetivando a realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

 $CL \acute{A} UDIO\ CORR \acute{E} A\ DAD \acute{A} ZIO,\ RG\ r^{o}\ 8.824.509\ SSP/SP,\ residente\ \grave{a}\ Av.\ Pedro\ de\ Toledo,\ r.^{o}\ 941\ -\ Centro\ -\ Promissão/SP\ -\ CEP:\ 16370-00;\ equal toledo,\ r.^{o}\ residente\ a$ 

ANTONIO BATISTA BUSTOS, RG nº 14.424.498-6, residente à P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila Central, Lote n.º 80 - "Sítio Timburi" - Promissão/SP - CEP; 16370-000; e

OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, RG 14.796.459, End.: P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila de Campinas, Lote nº 174-"Sítio São Otaviano"-Promissão/SP-CEP: 16370-000.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sendo advertidas de que o não comparecimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, imposição de multa e condução coercitiva, nos termos do art. 77 e 455, §5º do CPC.

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Outrossim, considerando que nos termos do caput do artigo 385 do CPC, cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, indefiro o requerimento de depoimento pessoal formulado pela própria autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2019, à Justiça Estadual de Promissão/SP.

Link para download do processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83F98167A

Anoto que a parte autora é beneficiária da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme decisão de ID16271073.

Ficam os interessados científicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Como retorno da precatória, tornem conclusos.

Int.

LINS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

 $R\'{E}U: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPELTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CONOCIONADO DE C$ 

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada das rés ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme certidão de ID21605901.

LINS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federalde Lins AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual Shelton de Souza Ribeiro pretende o reconhecida a ocorrência de acidente emserviço sofrido em 23/05/2016 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de acidente emserviço, determinando-se que a ré reintegre o autor às fileiras do Exército Brasileiro.

A ação foi proposta sob a alegação de que: ingressou no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins em 02/03/2015; durante manutenção preventiva da viatura (lavagem) escorreu na escada acoplada ao caminhão e veio a cair de joelhos no chão; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório no qual se concluiu que o fato ocorrido não configurou acidente em serviço; em inspeção de saúde juntada à sindicância, concluiu-se que o autor era "incapaz B-1 — há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido"; posteriormente, foi considerado como "apto" e licenciado do exército em 17/06/2017; tem direito a permanecer na condição de adido enquanto perdurar sua incapacidade para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido parecer que conclua pela aptidão ou incapacidade definitiva, quando será licenciado ou reformado. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército e para que a ré se abstenha de licenciar o autor. Pleiteou ainda a indenização por danos morais e materiais decorrentes do licenciamento indevido. Juntou documentos (ID 7528231).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 8463432).

Citada, a União apresentou contestação pugrando pela improcedência da ação emque sustentou: legalidade do licenciamento, emrazão da falta de relação de causa e efeito entre os fatos narrados pelo autor e as lesões encontradas; improcedência dos pedidos de danos morais e materiais; obrigatoriedade de tratamento emcaso de reintegração; tratamento na condição de encostado, comausência de direito à contagem de tempo de serviço. Juntou documentos (ID 9332610).

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a União pleiteou a produção de prova pericial.

Realizada perícia médica e anexado o laudo correspondente aos autos (ID 12603518). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (ID 12729796 e 13262135).

O perito respondeu aos quesitos complementares da União (ID 14543538).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 17007280).

As partes apresentaram memoriais (ID 19343695 e 20298448).

#### Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo servico, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV-nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço".

a) (...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)

Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários.

No caso emquestão, o autor ingressou na carreira militar em 02/03/2015. O autor sofreu umacidente que lhe causou enfermidades nos joelhos em 23/05/2016. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima.

É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regramento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária.

O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações,

## III - acidente em serviço;

## IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

## $VI\mbox{-}acidente\ ou\ doença,\ mol \'estia\ ou\ enfermidade,\ sem\ relação\ de\ causa\ e\ efeito\ com\ o\ serviço.$

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular:"

Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis:

"Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

Data de Divulgação: 09/09/2019 872/1369

II-se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação." Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) § 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina § 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. § 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por fim, importante notar que o art. 110, § 1º, prevê que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7,580, de 1986) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho Pois bem. No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor teria caído de joelhos do caminhão após escorregar na escada acoplada na viatura, durante manutenção preventiva do veículo (lavagem). A sindicância realizada para apurar a ocorrência de acidente de serviço concluiu pela sua não configuração e, em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era "incapaz B-1 - necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento". No entanto, foi realizada nova inspeção de saúde que concluiu que o autor estaria "apto", tendo sido licenciado em 17/06/2017. Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito como serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço. O autor foi submetido à pericia judicial, na qual concluiu o Perito que o autor é portador de transtorno interno do joelho, que lhe causa incapacidade temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas no Exército. Ainda, a perícia deixou claro que a doença ou lesão foi causada pelo acidente descrito nos autos (queda da viatura em 23/03/2016 — ID 12603518). A incapacidade seria parcial, posto que o autor poderia realizar atividades não braçais, e temporária, uma vez que a enfermidade é passível de tratamento. Portanto, o que se concluiu é que, emrazão do acidente sofrido, o autor ficou parcialmente incapaz para o serviço militar e civil (incapaz para atividades que exijam sobrecarga e impacto nos joelhos).

Laudo e prova oral comprovam incapacidade e acidente do trabalho. Não existe resquício de dúvida acerca do nexo causal entre trabalho militar e incapacidade.

A culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade estatal, demanda prova a cargo da ré e não foi feita a contento. Na sindicância, o autor teria dito que "desceu errado", mas tal afirmação não foi adequadamente comprovada em Juízo.

Ademais, "descer errado" pode significar que o autor caiu ao descer, não necessariamente implica culpa sua.

Cabe reintegração, portanto.

Descabe, contudo, dano moral. A reintegração ao trabalho, por si só e seus consectários financeiros, basta para a indenização. Ademais, mero indeferimento administrativo de reintegração (ou afastamento administrativo) é inidôneo para causar dano moral indenizável, por ser normal e corriqueiro.

III-DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo comresolução do mérito nos termos do art. 487, 1, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Exército Brasileiro a reintegrar o autor, mantendo-o como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, até o final de seu tratamento médico.

Por consequência, condeno a União ao pagamento dos soldos e consectários devidos ao autor desde a data do licenciamento indevido, comjuros e correção monetária de acordo como manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a União a providenciar o necessário para o tratamento de saúde do autor.

Deverá o autor se submeter ao tratamento médico dispensado, sob pena de licenciamento.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, 1 do Código de Processo Civil.

Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação empecúnia não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.

LINS, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107 Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET
Advogado do(a) RÉÚ: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

# DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba IMPETRANTE: TEONILA MANTAVANI

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a <u>autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente benefício previdenciário (protocolo nº 618013889, com DER em 11-01-2018).</u>

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 11-01-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, emafronta aos princípios constitucionais que orientama atuação da administração pública (Petição inicial—ID 21265839).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o beneficio" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, coma redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nemsobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lein.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (valor R\$ 5,32).

 $\underline{\mathbf{Ap\'os}\ \mathbf{recolhidas}\ \mathbf{as}\ \mathbf{custas}}, \mathbf{se}\ \mathbf{emtermos}, \mathbf{tomemconclusos}\ \mathbf{para}\ \mathbf{an\'alise}\ \mathbf{do}\ \mathbf{pedido}\ \mathbf{de}\ \mathbf{liminar}.$ 

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5000934-09.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba IMPETRANTE: LECY BARNABE Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a <u>autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário</u> (protocolo nº 1214965039, com DER em 11-12-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 11-12-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, emafronta aos princípios constitucionais que orientama atuação da administração pública (Petição inicial—ID 20683053).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justica**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." — Grifou-se.

Data de Divulgação: 09/09/2019 875/1369

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o beneficio" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses beneficios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, coma redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo semse privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da familia. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nemsobre a totalidade dos gastos referentes à familia.

Ante o exposto, <u>indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita</u>, bem como determino a <u>intimação do impetrante</u> para que, no prazo de 15 (quinzæ) dias, promova ao <u>recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal</u>, nos termos do artigo 14, I, da Lein.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes acerca da quantificação dos valores do cumprimento da sentença, notadamente as alegações de possível excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após a resposta da Contadoria do Juízo, intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000965-29.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: A. J. L. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS ANTUNES - SP314031
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, compedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o réu SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV ao restabelecimento do beneficio de pensão por morte.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do benefício em caráter liminar, eis que quanto mais tempo sem receber, mais danosa a situação econômico-financeira da Autora.

Afirma ter requerido administrativamente o beneficio, o qual foi indevidamente indeferido o pedido de concessão.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.** 

Dizo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar.

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."

A ação judicial foi deduzida por servidora pública estadual, sob o regime estatutário, em face do instituto estadual de previdência SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (natureza jurídica de autarquia estadual, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 01 de junho de 2007).

Firma-se a incompetência absoluta desta Justiça para julgar o feito, visto que tão somente se admitemaqui ações emque figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal de 1988).

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e julgar a causa e **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000730-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: LUIZ TONIM Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA- SC19770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando revisão do beneficio de aposentadoria

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." — Grifou-se.

Data de Divulgação: 09/09/2019 877/1369

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Triburais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses beneficios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, coma redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nemsobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

 $\underline{Ap\'os\ recolhidas\ as\ custas}, se\ emtermos, tornem conclusos.$ 

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000732-32.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: ARISTIDES SYDNEY DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC 19770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando revisão do beneficio de aposentadoria.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." — Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o beneficio" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Triburais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses beneficios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, coma redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo semse privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da familia. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nemsobre a totalidade dos gastos referentes à familia.

Data de Divulgação: 09/09/2019 878/1369

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Leinº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhidas as custas, se emtermos, tornemconclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-52.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: PRONAVE-AGENTES DE COMERCIO EXTERIOR LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor contra decisão de 30-10-2018 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Informa que tem condições de efetuar o depósito integral, requerendo a substituição por caução real, ou seguro fiança ou depósito mensal de 3% do seu faturamento.

Requer assim reconsideração da decisão n.º 12016661.

É o relatório.

Inicialmente o pedido de substituição por caução real já foi apreciado na decisão n.º 12016661, estando condicionado ao aceite do réu.

Quanto ao pedido de substituição do caução por seguro garantia assiste razão ao autor, DEFIRO A GARANTIA, nos termos do artigo 9º, II da LEF.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9°, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da divida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9° da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norm a é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a divida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribural de Justiça: ""A Turma, por uranimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1726915 2018.00.21753-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA-24/05/2018...DTPB:)

Prejudicado o pedido de depósito do faturamento, diante do deferimento do seguro garantia.

Semprejuízo, providencie a parte autora regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-02.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragnatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, ALESSANDRO MARTINELLI, HAILTON BATISTA
CAMARA

# DESPACHO

- 1. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto não constituiu procurador.
- 2. Manifeste-se a CEF / EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000147-54.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: MARIA MARTA STAUBER, DIETER CHRISTOPH STAUBER Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

RÉU:DAMÁSIO ASSUNCAO, ANITA MARIA ASSUNCAO, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE DE SOUZA, MUNICIPIO DE UBATUBA, ESTADO DE

SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482 Advogados do(a) RÉU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o AUTOR o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) No 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULA DA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZFEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

0002920-03.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000347-60.2014.403.6131, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ré ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, tendo a mesma sido condenada por este Juízo Federal por infração ao disposto no art. 334, 3°, c, do CP, à pena privativa de liberdade, emregime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A condenada cumpriu as penas impostas. Às fls. 114, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da apenada, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a condenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE cumprim todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade da condenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, emvista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação da condenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística e à Justiça Eleitoral, informando P. R. I. C.Botucatu, 04 de setembro de 2019, MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000146-92.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-08.2013.403.6131 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 880/1369

#### PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., no sentido de que lhe seja restituído o veículo, caminhão FORD/CARGO 2428 E DIESEL, ano 2008/2009, prata, placas AEF-4449, chassiri 9BFYCEJX39BB21912, RENAVAM 986244775, apreendido nos autos da Ação Peral nº (0008934-08.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo. O Ministério Público Federal, às fis. 49, opina pela extinção do presente feito, emrazão do perdimento decretado pela Receita Federal do Brasil sobre refeirido bem É o essencial, decido. O pedido estampado às fis. 02/09 não temcomo ser acolhido. Por primeiro há que se consignar não haver óbice à liberação do veículo, no que tange ao processo peral emque restou tal bemapreendido, visto que não há interesse à correspondente persecuão penal, que inclusive já se encerrou perante este Juízo, como arquivamento da sobredita ação penal. Nada obstante, o referido veículo, nos termos da norma de regência aplicável à espécie, emmatéria diversa da seara criminal (DL 37, de 18/11/1966), foi objeto da pena de perdimento, decretada aos 07/10/2015, conforme ópias trasladadas da ação penal (fis. 50/52), e sua restituição a quemde direito deve ser perquirida nas vias próprias e pelos meios adequados. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA PROLATADA SEM DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. BEM ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL. MULTA FISCAL E RETTENÇÃO DO VEÍCULO. DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Tendo sido encernado o feito emprineiro grau de jurisdição criminal de perdimento, não mais interessa o veículo ao processo, daí sendo encaminhado ao órgão fiscal que permanece comdireto interesse nesse bem, não restando, de conseqüência, apreensão penal pendente. 2. Não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscale à retenção do veículo, pois tais matérias - assimerom a apreensão pendente do veículo -, são de natureza tributária e merecemexame na competente ju

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-74.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERALX SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO, qualificado às fls. 02/V°, dando-o como incurso no artigo 334, 1°, III e IV, do CP. Às fls. 13/14, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante rermo de Audiência de fls. 27. Às fls. 104, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5° da Lei n° 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVOI sto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO emrelação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5°, da lei n° 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 28 de agosto de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuz Federal

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $0000014-69.2018.403.6131- \\ \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERALX FATIMA APARECIDA GIMENEZ} (SP202122-JOSE CARLOS NOGUEIRA \\ \\ \text{MAZZEI})$ 

Fls. 263/264 e 266/291: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 738, determino à Secretaria as seguintes providências a) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados;b) comunique-se aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, emsentença. O MINÍSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ODENEY KLEFENS e MARCELO FREDERICO KLEFENS, qualificados na inicial, como incursos no artigo 168, 1°, III, do Código Penal, porque no dia 24/06/2014, ambos, na qualidade de advogados constituídos por MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA, no bojo da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nº 0007258-25.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal, procederamao levantamento de valores pertencentes à autora, após seu óbito, sendo referidos acusados intimados a proceder à devolução do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, aos 24/01/2017, o que restou inatendido, emprejuízo de referida autarquia federal. A denúncia foi recebida emaos 01/10/2018 (fls. 397). Os acusados forameitados (fls. 455 e 457) e, atuando emprópria defesa, apresentaram respostas à acusação (fls. 409/413 e 417/422). Os acusados impetraram Habeas Corpus, junto ao E. TRF da 3ª Região, aos quais foramnegadas as respectivas liminares pleiteadas (fls. 423/433 e 434/444), com informações devidamente prestadas (fls. 450/453). De igual modo impetraram, os réus, Habeas Corpus, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos pedidos de liminar também restaram indeferidos (fis. 486/496 e 497/507-v\*), com informações devidamente prestadas (fis. 510/513). Em instrução, tanto a acusação, quanto a defesa, não arrolaram testem unhas, interrogando-se o réu MARCELO, sendo o depoimento gravado em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1°, do CPP, oportunidade em que se determinou a expedição de oficio à Direção do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, a fim de que prestasse informações quanto à internação do acusado ODENEY (fls. 518/520). Em tal oportunidade, na fase do art. 402, do CPP, as partes rada requereram Sobreveio informação nos autos do óbito do acusado ODENEY KLEFENS (fls. \$22). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas no Apenso I. Emalegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado MARCELO, nos termos da denúncia, e pela declaração de extinção da punibilidade do acusado ODENEY (fls. 525/529). O acusado MARCELO, às fls. 532/533, postulou pela expedição de oficio ao Banco do Brasil, a firm de que informasse quem efetivamente levantou os valores depositados nos autos da ação previdenciária, bemassimque se oficiasse ao TRF da 3ª Região, a fim de que prestasse informações acerca do trânsito em julgado de Agravo de Înstrumento interposto em face da decisão que originou a presente ação, coma consequente suspensão desta, em caso de resposta negativa da Corte Superior, o que restou indeferido às fls. 534. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 539/548), em sede preliminar, requer a suspensão da presente ação, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento adrede referido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ausência de provas para condenação do réu, requerendo, ao fim, a desclassificação do delito, do crime previsto no art. 168, 1º, III, do CP, para o crime inserto no art. 330 do mesmo codex. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito da presente ação, necessário apreciar o pedido de suspensão do presente feito, arguido em sede preliminar, nas alegações finais do réu. Nessa quadra, ressalto que tal arguição não tem lugar para ser acolhida, na medida emque o fato descrito na denúncia, imputado aos acusados, encontra-se revestido de todos os recortes da tipificação penal, amoldando-se a conduta à norma incriminadora, não carecendo de última análise emsede de ação civil, e seus correlatos recursos, emrazão da independência entre as esferas de atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. ART. 168-AE 337-A, I E III, DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDOS PREJUDICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PROVA IRRELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já foi acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos. 2. Não obstante isso, o crédito tributário foi definitivamente constituído e a denúncia específicou o liame subjetivo entre o acusado e os fatos delitivos, pois registrou que ele era sócio gerente e exercia a presidência da empresa, berncomo detinha funções na empresa que lhe atribuíama responsabilidade de repassar o recolhimento devido de imposto, o que denota não ter havido responsabilização penal objetiva. 3. A tese de nutidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança. 4. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime do art. 168-A do C.P. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do art. 93 do C.P.P. poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa. 5. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP somente quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de dificil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível. 6. A defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva ou a existência de decisão favorável nos autos da ação anulatória, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, denegou o pedido de suspensão do processo. 7. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente como devido processo legal e como princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 8. A realização de perícia foi considerada desnecessária para a solução do conflito penal, de maneira fundamentada, pois permanecia hígido o lançamento definitivo do crédito tributário. O magistrado, ainda, conferiu à parte a oportunidade de juntar aos autos prova documental, até a audiência de instrução e julgamento, a finde demonstrar a plausibilidade de suas alegações. 9. Recurso não provido. (G.N.)[RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 61764 2015.01.70838-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA.02/05/2016]. Aliás, não por outra razão, os diversos habeas corpus impetrados pelos acusados, tanto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto junto ao Superior Tribunal de Justiça, não se prestaram a tal desiderato, mantendo-se incólume a tramitação da presente ação penal. Assim, rejeito a preliminar arguida. No mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legitimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A ação está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nestes autos. Passo ao exame do mérito da presente ação.DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168 CP.A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (CP, art. 168, 1º, III), competência da Justica Federal por violar bernjurídico de interesse de autarquia pública federal. Dispõe a legislação penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tema posse ou a detenção: Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de oficio, emprego ou profissão. Pois bem. Por primeiro há que se registrar não ser o caso de desclassificação do crime imputado ao acusado, nos moldes em que pretendido pela defesa em sede de alegações finais. Isso porque a conduta emapreço não foi de mera desobediência (art. 330, CP), mas sim de assenhoramento de valor pertencente à União (autarquia federal), na medida emque, ao tempo emque levanta alvará, a beneficiária já havia falecido há mais de três anos e não foramhabilitados seus herdeiros nos respectivos autos, vale dizer, o montante depositado, naquele momento, ainda pertencia à autarquia federal. DE MATERIALIDADE DO DELITONo mais, no que se refere ao quesito materialidade deste delito, estou em que esteja bem caracterizada nos autos, a partir da documentação carreada aos autos às fils. 04/339, dando conta que, a autora da ação previdenciária faleceu aos 23/11/2010 (fls. 284), momento bastante anterior àquele em que o acusado ODENEY KLEFENS, na qualidade de advogado, procedeu ao levantamento do valor depositado em favor daquela (junho de 2016), razão pela qual considero plenamente configurado o delito de apropriação indébita (art. 168, 1°, III do CP), em seu aspecto relativo à materialidade. DE AUTORIAÀ mesma conclusão, entretanto, não é possível chegar, naquilo que se refere ao quesito autoria. Neste ponto, em primeiro lugar, insta consignar que, em sede de instrução, ainda que a acusação e a defesa não tenhamarrolado testemunhas, o fato é que daquilo que se pode concluir da análise das provas documentais acostadas aos autos, é que o acusado O DENEY KLEFENS procedeu ao levantamento do montante depositado em favor da autora na ação previdenciária (fis. 551), tendo operado o depósito de parte do valor levantado nos autos de prestação de contas que tramitaramperante a Justiça Estadual (fls. 300). Embora inconteste a autoria em relação ao acusado ODENEY KLEFENS, por outro lado, nada há nos autos, que leve à conclusão segura de que o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS, tenha efetuado se apropriado de qualquer quantia no âmbito do processo cível. Malgrado possa haver admitido, perante a autoridade policial, que realizou o levantamento do montante depositado (fls. 361), não há como vincular-lhe a autoria do fato imputado na inicial acusatória, porquanto - tendo negado a autoria emse de interrogatório judicial - não sobejamoutras provas objetivas a demonstrar a sua participação no fato que constitui a elementar do delito aqui em questão. A despeito das percucientes razões trazidas pelo MD. Órgão da Acusação em sede de alegações finais, fato é que - nem mesmo sob os auspícios do domínio do fato - não há como vincular o acusado à autoria do fato imputado na denúncia, porque, à míngua de outras provas objetivas, a prova de autoria coligida exclusivamente em sede de inquérito policial não termo condão de sustentar um decreto condenatório, uma vez que não restou devidamente corroborada em sede de instrução criminal instaurada em contraditório pleno. Veja-se que, ainda que este acusado tenha constado no instrumento de procuração outorgado pela então autora, que ao tempo dos fatos aqui emanálise não tinha validade, emrazão do óbito da mesma e inexistência da devida habilitação de herdeiros, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente à imputação penal que consta da denúncia. O ponto que a meu ver instila dúvida - a meu juízo, insuperável - acerca da autoria do delito está no fato de que não é possível definir quem, realmente, efetuou o levantamento e permaneceu como valor, incidindo na ação incriminadora inserta na inicial (art. 168, 1°, III, CP). Ora, sendo este - no que interessa - o quadro probatório desenhado nos autos, está mais ou menos claro que, ainda que o curso das investigações possa ter sido capaz de atrelar a identificação dos acusados como advogados atuantes em favor da então autora, não há como afirmar, à míngua de outros elementos objetivos de prova, que este réu, MARCELO, efetivamente tenha sido autor do delito, porquanto outra pessoa (o acusado ODENEY), potencialmente, em razão daquilo que foi eado aos autos, estaria mais próximo da prática delitiva. Tanto quanto o acusado remanescente, é potencial suspeito o seu falecido pai, que, ao que tudo indica, apropriou-se do numerário indevidamente levantado. Semuma

prova mais concreta de que o produto da apropriação aqui em comento tenha, efetivamente, revertido em favor do acusado MARCELO, não há como asseverar que tenha sido ele o autor do delito a partir, mera e exclusivamente, da constatação de ser ele um dos advogados que patrocinavama causa previdenciária em favor da autora falecida. Assim, malgrado os razoáveis indícios de materialidade e autoria delitiva coligidos no âmbito do inquérito policial, fato é que a instrução processual aqui encetada não foi capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar esses indícios de prova, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório do ora acusado. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode - admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção - basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado. exclusivamente, emelementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, indico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO, FORMALIDADE, DESNECESSIDADE, AÇÃO PENAL, LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA, IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, VIOLAÇÃO, INEXISTÊNCIA, CONDENAÇÃO, PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DE LITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DE CRIMES COMETIDO RECURSO NÃO PROVIDO RECURSO PROVIDO RECURSO NÃO PROVIDO RECURSO NÃO PROVIDO RECURSO PROVIDacordo coma jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, semmaiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar comas despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal.2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Emse tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribural estadual, não ocorreu nos autos. 3. Não há que se falar emmulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada. 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial comas demais provas collidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte. 7. Esta Corte Superior de eramsuncernes a deribitatar que o paciente cometeto demo a cir imputato, eventual pretensa a assolutoria in pincaria a necessidade de recesaria de provas, ventada peta suntua in 7 desta Corte. 7. Esta Corte superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.). [Processo : RESP 201303832454 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419615, Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016]. Emcasos semelhantes, já se decidiu que, exsurgindo, da situação de fato, multiplicidade de pessoas compotencialidade para o cometimento do delito, não há base para o desenvolvimento da ação penal em face, de aperas, do acusado. Indico precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DEDÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Recurso emsentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado. 2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, emcuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de girástica da qual o indiciado era cliente. 3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal. 4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa comacesso às instalações do local, como intuito de livrar-se de eventual investigação emcaso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais. 5. Elementos que tomemtão-somente plausível, emjuízo hipotético, a narrativa acusatória, não têmo condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente emcondutas que não possuem, de acordo coma própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução. 6. Não se nega a aplicação do princípio in dubio pro societate em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitivas para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República.7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada (g.n.).[RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERALJOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015]. É exatamente o caso dos autos, porque, no caso concreto, ficou demonstrado que outra pessoa também tinha poderes para operar o levantamento, e mais, há fortes razões para se concluir que de fato o corréu ODENEY, agora falecido, tenha praticado a conduta, nos termos daquilo que traz aos autos a defesa (fis. 551), razão porque rão há como certificar a autoria do acusado aqui emquestão. Emsuma, o caso dos autos revela uma dificuldade probatória peculiar à conta do órgão acusatório, porquanto não basta a demonstração de que ambos os acusados detinhampoderes para realizar o levantamento do valor. Será necessário demonstrar quemo fez, o que, no caso concreto, e a despeito do denodo e do afinco que os Eminentes Procuradores da República que oficiaramno feito sempre devotamás instruções que patrocinam, tenho que não ficou devidamente demonstrado. Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado na medida emque, emsituação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui emquestão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assimse manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ounão, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não culpabilidade (CF, art. 5°, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, improcedente. DISPOSITIVOI sto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Comprovado o óbito do acusado, segundo documento de fls. 522, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODENEY KLEFENS, combase no art. 107, I do CP; e, (B) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS da imputação inicial que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Como trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

## DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-19.2017.4.03.6131 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

## DESPACHO

Oficio retro: considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que procedeu ao desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da parte executada, remetem-se os autos ao arquivo como determinado na sentença id. 11700546.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

Data de Divulgação: 09/09/2019 882/1369

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-47.2019.4.03.6131 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. Vistos.

Petição retro: concedo prazo de 15 dias para regularização da representação processual pela parte executada. No mais, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tornemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

## 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a executada (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-40.2018.4.03.6131 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA VITAL FARMALTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: GILBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

Vistos.

Emresposta à acusação ID. 19096839, o denunciado GILBERTO DE MATTOS, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso emapreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado comtudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo o dia 17 de outubro de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, bemassimpara o interrogatório do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido coma ré. Aduz, emsíntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retornada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora – não especificação dos totais devidos para purgação da mora. Requer a concessão da medida liminar para que sejamobstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da parte autora do bemimóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos sob id's nº 21422702, 21422703, 21422704, 21422707, 21422709, 21422709.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, <u>não</u> vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, verbis (p. 02 da exordial id nº 21420697: "No decorrer do financiamento, tantas foram às dificuldades enfrentadas pelo autor, tendo em vista a crise que assolou o pais, houve uma redução substancial na renda do autor, restando baldadas suas tentativas em continuar pagando as prestações e nas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, mas não obtiveram êxito, desta forma ficando inadimplentes."), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. <u>Auma</u>, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto <u>DLn. 70/66</u>, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do <u>E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA3ª REGIÃO</u>, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

CONSTITUCIONALE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

- "1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
- 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vemsendo reiterado (Al-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- 3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Precedentes.
- 4. A providência da notificação pessoal, revista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do inível.
- 6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comumacordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo emnome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal emtodos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, temela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, semnecessidade de autorização da parte contrária. Precedentes.

7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

8. Agravo legal improvido" (g.n.).

## $(AC\,00052116420104036105, JUIZ\,CONVOCADO\,M\'ARCIO\,MES\,QUITA, TRF3-PRIMEIRA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA:04/05/2012).$

Por outro lado, eventual falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora — no que teria deixado de informar os valores do débito em aberto correspondente — só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o ceme meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

<u>Cite-se</u> a ré, comas cautelas de praxe.	
P.R.I.	

#### MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1º Vara Federalde Botucatu AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se o teor da petição e documentos juntados aos autos pela parte autora sob Id. 20272870 e Id. 20272871, defino os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oporturamente, venhamos autos conclusos para análise de designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes informar se possuem interesse na sua realização.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Ricardo Nakai Diretor de Secretaria

Expediente N° 2434

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0009096-64.2013.403.6143} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.6143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} - \textbf{(SP228126-LUIZ FERNANDO NO 1.403.4143 ())} \\ \textbf{(SP228$ RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.256/258 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 260 para os autos principais nº 0009095-79.2013.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, arquive-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-31.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-51.2014.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIELJANUARIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 59/62 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 para os autos principais nº 00010635120144036143.

Após, intime-se as partes para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0002397-18.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005835-86.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA PROCESSO 0005835 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA PROCESSO (DISTR FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMÉTRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificarem provas, se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000398-93.2018.403.6143} \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143 \\ ()) - GERALDO GRANZOTO \\ (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO BERNARDO BERN$ TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000721-98.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-67.2013.403.6143 ()) - TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JOAO BAPTISTA DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DEL COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANFAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo penhora de imóvel nos autos da execução fiscal. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribural de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo CivilPROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1°, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCILOU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu como advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da divida ativa da Fazenda Pública emtodo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608? 39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, emregra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Emrazão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagemn. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lein. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, como advento da Lein. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearamas várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lein. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lein. 8.212, de 24 de julho de 1991, foramemalgummomento ou são incompatíveis coma ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam- com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lein. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lein. 8.212?91 não fizerama opção por umou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (furnus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lein. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830'80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão temsido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: ÁgRg no Ág 1381229? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866? PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21,9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Agn. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial emsentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, comalgumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 10 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos. (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada embens outros que não o dinheiro, aí simpermanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigivel a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Áo que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma inediatez não comparável comas outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro (a) execuções fiscais de créditos raio tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive comesteio no pericultum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso emquestão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado a leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ssalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-03.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-22.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-75.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016969-18.2013.403.6143 ()) - MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 198/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209 para os autos principais nº 0016969-18.2013.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, arquive-se.

Lest

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000177-76.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001859-76.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERALX PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais

 $INTIME-SE\ a\ Fazenda\ P\'ublica\ Municipal\ (embargada)\ para,\ em querendo,\ apresentar\ impugnação\ no\ prazo\ legal.$ 

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação)

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-31.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001849-32.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERALX PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-19.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-33.2013.403.6143 ()) - MARCOS ANTONIO ANTONELLO X MARIA DIONEIA HESPANHOL FIOR(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A embargante não recolheu as custas processuais e nemapresentou pedido de concessão do beneficio a justiça gratuita.

Assim, intime-se a embargante para atribuir valor à causa, conforme o beneficio e conômica almejado e recolher as custas através de GRU, UG:090017, Gestão:00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provinento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001442-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGELAUTOMACAO LTDA - EPP(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X DALCIO DIOGENES PARISOTTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CARLA STAHL DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido dos executados, tendo em vista que a decisão de fl. 75 é clara ao determinar que eles apresentemo novo endereço, ante a declaração em exceção de pré-executividade.

Assim, tendo em vista ser as informações necessárias para esclarecimento das alegações dos sócios e não da empresa, concedo o prazo de 48 horas para trazer aos autos os documentos de fl. 75, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003281-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & LDROG LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAI

 $\begin{array}{l} \textbf{0004145-27.2013.403.6143} \cdot \text{UNIAO FEDERAL}(Proc.\ 897-EDSON\ FELICIANO\ DA\ SILVA)\ X\ MONTEFUROS\ IND/E\ COM/\ DE\ METAIS\ PERFURADOS\ LTDA(SP381115-REGINALDO\ WUILIAN\ TOMAZELA)\ X\ VIVIANE\ APARECIDA\ RODRIGUES\ MONTEIRO(SP381115-REGINALDO\ WUILIAN\ TOMAZELA)\ X\ VIVIANE\ APARECIDA\ RODRIGUES\ MONTEIRO(SP381115-REGINALDO\ WUILIAN\ TOMAZELA) \end{array}$ 

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito emcobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inocorrência da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de oficio pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origemempregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordempública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe emreconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Comefeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal temo condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, emque pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou compedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada emrazão de decisão proferida emcautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspendido os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida emmedida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldamreferido parcelamento suspenderama exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por conseqüência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Comefeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957,509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Die 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida emque esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, comeficácia ex nunc, emação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) dexemde aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquema legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores emoutro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tune) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vierama ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito da CDA 80.4.06.002689-10 foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 29/07/2003, do qual foi excluida em 06/06/2015, rão havendo que se falar emprescrição. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da divida configura-se emato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente

se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito emprograma de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO, DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO, DATA DA CITAÇÃO PESSO AL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO, RETROAÇÃO, DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1°, DO CPC), PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRO VÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia emque o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento emque se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Prineira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagemdo prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quema ser considerado (art. 219, 1°, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)Com relação aos demais CDAs de vencimento 2004 e 2005 o ajuizamento em 2007 ocorreu dentro do quinquênio, não havendo que se falar emprescrição. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se a determinação de penhora no rosto dos autos falimentares de fl. 128. Após, intime o sindico da massa falida (fl. 117) acerca da penhora. Decorrido o prazo, semmanifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0009102-71.2013.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIADO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP238991} - \texttt{DANILO} \, \texttt{GARCIAESP104858} - \texttt{ANNAPAOLANOVAESSTINCHI)} \, \texttt{XONSELHO} \, \texttt{ANNAPAOLANOVAESSTINCHI)} \, \texttt{XONSELHO} \, \texttt{ANNAPAOLANOVAESSTINCHI)} \, \texttt{XONSELHO} \, \texttt{ANNAPAOLANOVAESSTINCHI)} \, \texttt{XONSELHO} \, \texttt{XONSELHO} \, \texttt{ANNAPAOLANOVAESSTINCHI)} \, \texttt{XONSELHO} \,$ MUNICIPIO DE LIMEIRA

Ante o pedido de fl. 32, intime-se a Prefeitura, por carga ou remessa, acerca do valor de fl. 33.

Decorrido o prazo semmanifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de oficio requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido oficio. Antes de transmitir o requisitório ao Município, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do oficio Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016. Tudo cumprido e nada mais requerido, tornemos autos conclusos para sentença

EXECUCAO FISCAL
0009186-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 -ANNA PAOLA NO VAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010725-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0012357-37.2013.403.6143} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. } 409 - \text{ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO}) \\ \text{X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X MARIA} \\ \textbf{1000 MARIA DE CAMARGO} + \textbf{1000 MARIA$ EMILIA ROSSI X VIRGILIO ROSSI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0015064-75.2013.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP362672A} - \texttt{TAMIRES} \, \texttt{GIACOMITTI} \, \texttt{MURARO} \, \texttt{KONIECZNIAK} \, \texttt{E} \, \texttt{SP245737} - \texttt{SAO} \, \texttt{CONSELHO} \, \texttt{CONSELHO}$ KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A LHERNANDES ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, comintuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Leinº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0015539-31.2013.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP163564} - \texttt{CAROLINA} \, \texttt{BAPTISTA} \, \texttt{MEDEIROS)} \, \texttt{X} \, \texttt{SILVIA} \, \texttt{HELENA} \, \texttt{APARECIDA} \, \texttt{ALVES} \, \texttt{BUENO} \, \texttt{ALVES} \, \texttt{AUSCIDA} \, \texttt{A$ Chamo o feito à ordem A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei emsentido estrito (princípio da legalidade). De seu tumo, o artigo 7º, caput, tambémdo Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atributição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas emmatéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e se cunho legislativo, compõemo que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazeremparte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podemser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposito nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza emseu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas emcaráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, berncomo preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Supremo Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, tambémé inconstitucional o artigo 2º da Leinº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Leinº 9.649/1998. Por firm, foi editada a Leinº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 40 Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 50 O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximosa) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quimhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (ummilhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três milhões de reais): R\$ 3. reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo coma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 20 O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (iriscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legitimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vezque não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada emvigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstran o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, semparâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos empercentual superior aos indices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao principio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei emsentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas coma edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, comefeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordempública, de rigor o reconhecimento, de oficio, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

Data de Divulgação: 09/09/2019 888/1369

integrante do presente julgado. (PET - PETICÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detérmnatureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alfquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia comas obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imíveis emdia comsuas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estaver impossibilitado de votar, rão há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes ados artes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 AFONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anucidade(s) anterior(es) ao inicio da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescemas quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades infériores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margempara pensar que o legislador quis dizer que podemser ajuizadas execuções commenos de quatro anuidades se o montante apurado commulta moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dividas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriamos conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas fisicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento emque a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação tambémnão pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sema remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nempor isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se comele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato emque o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. A inda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaramà criação dessa condição especial da ação foio de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado emconjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\_custounitario.pdf):Emmédia, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também fisicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é umritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencema etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre emapenas umquarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, emapenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0.3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em4.4% dos casos e os embargos à execução em6.4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7.4%e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destas mecanismos de defesa foi reconhecida emapenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da divida (17%). A arrecadação é, emmédia, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo emque o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinhamrespondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo coma ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0016147-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Tendoe m vista o comparecimento espontâneo da executaad dou-a por citada. Contudo, face a falta de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, concedo os 5 dias legais. Intime-se.

# EXECUCAO FISCAL

0017533-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGICOLAS LTDA. EPP X PEDRO ROBERTO CONTIN(SP228745 - RAFAEL RIGO) X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X DOMINGOS ROBERTO CONTIN X JOSE JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer emcartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

0019547-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAELALAN SILVA E SP116579-CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SIPOLI X YVONE CARACCIO BASSINELLO

Tendo emvista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001285-19.2014.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADARILDO ZABIN(SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

Ante a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fis. 27. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

Como trânsito em julgado intime-se a executada para que se manifester acerca da condenação em honorários advocatícios.

Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001297-96.2015.403.6143} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc.}\ 2107 - \text{ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES}) \ X \ D.R.S. \ REPRESENTACOES \ COMERCIAIS \ LTDA - ME(SP354272 - RONALDO \ ROBERTO \ DAMETTO)$ 

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer emcartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

0003928-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVEA MARIA DA COSTA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Tendo em vista a intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e a sua concordância em transferir a exequente o valor penhorado, providencie a secretaria a transferência dos os valores penhorados às fl. 24 para conta judicial através do sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comos dados informados pelo exequente, oficie-se a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor identificado às fl. 24, devendo a CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 889/1369

Decorrido o prazo supra sema manifestação conclusiva do exequente, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0000485-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000879-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO AFONSO ANTUNES JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000887-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO CESAR DE BARROS CAMARGO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justica, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000901-85.2016.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X$ AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001011-84.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{TECNICOS} \, \texttt{EM} \, \texttt{RADIOLOGIADA5} \, \texttt{REGIAO-SP(SP239411-ANAPAULACARDOSO} \, \texttt{DOMINGUES)} \, \texttt{X} \, \texttt{ROGERIOARISTEU} \, \texttt{ROGERIOARISTEUD } \, \texttt{ROGERIOARISTEU$ 

Diante da intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinzæ) dias. Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0001217-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - $ANDERSON\ CADAN\ PATRICIO\ FONSECA)\ X\ PAULO\ DANIEL\ CAETANO\ DOS\ SANTOS (SP259771-ALEX\ ANDREWS\ PELLISSON\ MASSOLA\ E\ SP317085-DIEGO\ GONZAGA\ F\ SP317085-DIEGO\$ SP358607 - VINICIUS SOARES MATOS)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, comas alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

- 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado emcarga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
- 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, semsobreposição de documentos, bemcomo sema apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
  b) Dever-se-á ser observada a ordemsequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e e do art. 3º); c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagemou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAI

0001231-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO MACIELOLIVIERI

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, comas alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado emcarga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
- 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordemsequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
- e) Todos os arquivos, de imagemou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

0003101-65.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VITOR CARREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Ante o resultado a exceção d epre-executividade, intime-se o executadopara que prommova o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

## EXECUCAO FISCAL

0003183-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tornemos autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0004279-49,2016,403,6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON METZKER Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores de conta poupança e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que a conta em que houve o bloqueio é uma poupança. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadramnas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante

Data de Divulgação: 09/09/2019 890/1369

transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...)X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de fl. 38 e determino que a secretaria providencie o cumprimento da medida comurgência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004309-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BARRIONUEVO CONSTRUTORA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004344-44.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{ENGENHARIAE} \ \texttt{AGRONOMIADO} \ \texttt{ESTADODE} \ \texttt{SAOPAULO} \ \texttt{SP239752} - \ \texttt{RICARDOG} \ \texttt{GARCIAGOMES}) \ \texttt{X} \ \texttt{CARLOSFREDERICO} \ \texttt{CARLOSFREDERICO}$ GOMES CASSAROTTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

## EXECUCAO FISCAL

0004391-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANEJAR CONSTRUTORALTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 días, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004405-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. V. ELETROMECANICALTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justica, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANO **GABRIEL FERRAZZI** 

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0000625-20.2017.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{EDUCACAO} \, \texttt{FISICADO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} - \texttt{CREF4} \\ (\texttt{SP220653} - \texttt{JONATAS} \, \texttt{FRANCISCO} \, \texttt{CHAVES}) \, \texttt{X} \, \texttt{ADRIANA} \, \texttt{SALVO} \, \texttt{ADRIANA} \, \texttt{SALVO} \, \texttt{ADRIANA} \,$ SOARES LOPES

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, comas alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

- 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado emcarga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
- 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, semsobreposição de documentos, bemcomo sema apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º); b) Dever-se-á ser observada a ordemsequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e e do art. 3º); c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagemou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário. Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAI

0000740-41.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PEDROSO MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justica, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000934-41.2017.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \, \texttt{CAMARGO} \, \texttt{PASSEROTTI)} \, \texttt{X} \, \texttt{GISLENE} \, \texttt{VANDERVELDE} \, \texttt{VANDERVELDE}$ 

Considerando o disposto no art. 8°, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3" Regão - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, comintuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justica, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

## EXECUCAO FISCAL

0001066-98.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ORION CLINICA DE FISIOTERAPIA E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001669-74.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal. Após, tornemos autos conclusos para determinações de virtualização. Cumpra-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

0002546-14.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo.

Ante a renúncia do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato compoderes específicos para receber e dar quitação

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, por correio eletrônico institucional, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze)

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção

Int. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000111-33.2018.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{ENGENHARIA} \ \texttt{EAGRONOMIADO} \ \texttt{ESTADO} \ \texttt{DE} \ \texttt{SAO} \ \texttt{PAULO} - \texttt{CREA} - \texttt{SP(SP239752} - \texttt{RICARDO} \ \texttt{GARCIA} \ \texttt{GOMES)} \ \texttt{X} \ \texttt{SILVIA} \ \texttt{S$ REGINA JORENTE - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo

#### EXECUCAO FISCAL

0000121-77.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EA GABRIEL SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 días, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0000130-39.2018.403.6143} \cdot \textbf{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA \\ \textbf{EXPRESENTACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE$ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros tendo em vista estar em desacordo como andamento processual. Até o momento ainda não foi possível efetivar a citação, conforme certidão do Oficial de Justica de fl.

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL 0000182-35.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

BATISTA PERES (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

Intime-se a executada, por publicação, para que promova, no prazo de 05 dias a diferença do débito, tendo em vista que o valor depositado não havia sido corrigido, restando remanescente a ser quitado. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002133-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANDERO EL MARIA DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA DE COLONIZACA DFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sema incidência sobre referidas parce

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou a inicial para incluir as terceiras interessadas no polo passivo da presente ação.

## É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, mantendo o entendimento acerca da necessidade de inclusão das entidades no polo passivo.

Consoante se extrai do art. 7°, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde como fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

# O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 892/1369

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas semafastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante <u>e</u> do ato impugnado puder resultar a <u>ineficácia</u> da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir — e parece-me que é neste ponto que residemos equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema — o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para firs de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria coma ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstração, é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uneventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Comefeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa emperemptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado comtão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindose seu raio de incidência àqueles casos emque, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorivel. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição
de atos administrativos sobre os quais repousa a presumção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade e setatal (ou ausência de atos, posto que o imagir também pode resultar do princípio da legalidade)
devemontar comstatus que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao princípio da primazia do interesse público – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e
que contemcom lastro probatório (pré-constituido) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no aliminar – que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando,
repita-se, que cada umapareça isoladamente.

Pode-se dizer, emsuma, que a essência da ação de mandado de segurança — que leva emconsideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos — aliada ao aspecto temporal incrente a seu procedimento — célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio — é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente como todo da lei emque inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico emsua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

### Cite-se o SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC.

Após, sejamos autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001432-11.2019 4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana IMPETRANTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA - SP

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19184662).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20427732).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869233).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 893/1369

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração,	de oficio
ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentenca.	

No caso emtela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, combase no artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/09.

 $Sem custas (art. \, 5^o \, da \, Lei \, r^o. \, 9.289/96) \, e \, honorários \, advocatícios (art. \, 25 \, da \, Lei \, 12.016/09).$ 

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana IMPETRANTE: MARCIA CARNEIRO CASTILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19157882).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20688398).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869240).

# É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso emtela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, combase no artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/09.

 $Sem custas \, (art.\, 5^o \, da \, Lei \, n^o \!.\, 9.289/96) \, e \, honorários \, advocatícios \, (art.\, 25 \, da \, Lei \, 12.016/09).$ 

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-63.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federalde Americana IMPETRANTE: MARIO OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.
O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 17137343).
A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18440728).
O MPF apresentou manifestação (doc. 19483842).
É relatório. Passo a decidir.
Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo emconsideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.
No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.
Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.
Posto isso, diante da perda do objeto, <b>DENEGO A SEGURANÇA</b> , combase no artigo 6°, §5°, da Leinº 12.016/09.
Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).
Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000484-69.2019.4.03.6134 / 1° Vara Federalde Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE, ALIRIO DONATO GIORDANI FENILLI, SEBASTIAO DOS SANTOS, AIRTON ANTONINHO SANTAROSA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701  SENTENÇA
A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 20570104).
Julgo, pois, <b>extinta esta execução</b> com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.
Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1° Vara Federalde Americana EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA

 $Trata-se \ de \ embargos \ distribuídos \ por \ dependência \ \grave{a} \ Execução \ Fiscal \ n^o \ 5001756-35.2018.4.03.6134.$ 

Vistos.

Decido.

Citada execução fiscal foi extinta, em virtude de requerimento da exequente, a qual noticiou o cancelamento da CDA nº 80 4 18 004074-32, em razão de decisão judicial proferida no feito nº 5005009-66.2019.4.03.0000, segundo registros constantes naqueles autos.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos, pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sema resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente demanda, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos 5001756-35.2018.4.03.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-14.2019.4.03.6134/ 1º Vara Federal de Americana IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 14852937).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18191314).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869279).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo emconsideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Data de Divulgação: 09/09/2019 896/1369

No caso emtela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, combase no artigo 6°, §5°, da Leinº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

#### SENTENCA

m . 1 1 1 1	P. 1 P. 1			1 1		4 * * *
Trata-se de mandado de segurança	a compedido de liminar	emane a narte imnetrante rea	mer provimento mrisdici	onal que determine a im	netrada a conclusão do .	nrocesso administratīvo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18750710).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20690704).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869440).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso emtela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, combase no artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federalde Americana IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA- SP381508 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição 20887668, o impetrante requereu a desistência do feito.

## É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quemo impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impertante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "à qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, emtal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2º Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÊRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo semresolução de mérito.

Semcondenação emhonorários de advogado. Custas ex lege.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001817-56.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: LUIZ DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Defiro os beneficios da gratuidade da justica.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso emapreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...,

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora emhonorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-39.2019.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana AUTOR: CLEMENTE BIZZARRI Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por indice que reflita a inflação apurada, comexclusão da TR — Taxa Referencial.

#### É o relatório do essencial. Decido

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso emapreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

"Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos;"

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora emhonorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federalde Americana AUTOR: MARCELO ROQUE Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autor o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo supra, esclareça a parte requerente o objeto das ações indicadas na certidão id. 21610770, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou mesmo de conexão entre feitos.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-56.2018.4.03.6134/ 1º Vara Federalde Americana IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Id. 1642/7878: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de erro material e/ou contradição na sentença que concedeu a segurança, determinando a implantação de beneficio previdenciário emseu favor.

Decido

Compulsando os autos, observo que a sentença embargada contém, de fato, erro material.

Isso porque se mostra claro o erro material constante na fundamentação da sentença, bem como na planilha que a acompanha, relativamente ao termo final do período laborado na empresa COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, tendo em vista que o PPP juntado ao feito demonstra que tal intervalo encerrou-se em 14/11/2017, ao invés da data informada na fundamentação da decisão recorrida.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, retificando o 24º parágrafo da sentença id: 16136124, que passa a ter a redação que segue abaixo. Além disso, tomo semefeito a planilha inserida no doc. 16136138, em virtude da supressão de tempo de contribuição informado na mesma. A tabela emanexo fará parte da sentença embargada.

Onde se lê:

#### "Período de 07/03/2017 e 14/01/2017:"

Leia-se:

# "Período de 07/03/2017 a 14/11/2017:"

Mantenho os demais trechos da sentença em seu inteiro teor.

Prossiga-se o feito, observando-se as alterações pertinentes.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Transcorrido o prazo, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

#### AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-41.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federalde Americana IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, emque o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 17137772).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18352656).

O MPF apresentou manifestação (doc. 19487273).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso emtela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foramadotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

 $Posto\ is so, diante\ da\ perda\ do\ objeto, \textbf{DENEGOASEGURANCA}, combase\ no\ artigo\ 6^{\circ}, \S 5^{\circ}, da\ Lei\ n^{\circ}\ 12.016/09.$ 

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

## AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000722-25.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: KALYN DECORACOES LTDA - ME, ANGELO FAVARO NETO, SANDRA MARA DOS REIS FAVARO Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

# SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 20040380).

#### Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Providencie a Secretaria à liberação dos bloqueios (doc. 20082137).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-47.2019.4.03.6134/ Iº Vara Federalde Americana IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que o impetrante MARCIO VANDERLEI GRACIANO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do beneficio teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante reiterou seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

 $No caso emtela, o doc. inserto no id. 19488512 \, d\'a conta de que a unidade respons\'avel pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante \'e a APS Digital de Campinas. A postulante e a APS Digital de Campinas de la contra de que a unidade respons\'avel pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante \'e a APS Digital de Campinas. A postulante e a APS Digital de Campinas de la contra de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante \'e a APS Digital de Campinas. A postulante e a APS Digital de Campinas de la contra de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante \'e a APS Digital de Campinas. A postulante e a APS Digital de Campinas de la contra del la contra del la contra del la contra de la contra del la contra de la contra de la contra del la contra d$ 

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de oficio do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OPÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, beneficio de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, tambémem sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicilio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juizo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribural Federal. - Contudo, referidos precedentes ao sea plicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicilio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de oficio, alterar o pólo passivo do "writ", e, comisso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fâzendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade comsede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova, O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de oficio, pelo Juízo, principalmente na hipótese emque a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitanda dauz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribural de Justiça no sentido de que é insabível a retificação, de o oficio, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possivel apenas a extinção sem análise do retificação, oe do passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDel no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DI 13/2/2012). Outros precedentes: EDel no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Princira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel na PET no MS 20.233/DF, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15º VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO.

I

Impõe-se, portanto, a extinção do mandamus sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva ad causam).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, DENEGO A SEGURANÇA, combase no artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Semhonorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001516-12.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: H. G. F., G. G. F.
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

GABRIELLY GALVÃO FERNANDES e HELOÍSA GALVÃO FERNANDES, menores impúberes representadas pela genitora Ericarla Bomfim Galvão Fernandes, movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão emrazão da prisão de seupai, Alex de Paulo Fernandes, desde a data da prisão, em 19/01/2018.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 18/12/2018, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustentam, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao beneficio.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 19762403). Houve réplica (doc. 20616422).

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (doc. 21563675).

### É o relatório. Decido.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou comobservância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

O beneficio de auxilio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, comas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Leinº 8.213/91 – redação vigente à época do fato gerador – que: "O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber renuneração da empresa nemestiver em gozo de auxilio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxilio-reclusão deverá ser instruído comcertidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária emanálise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-familia e auxilio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas áqueles que tenhammenda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social".

Data de Divulgação: 09/09/2019 902/1369

Para o ano de fato gerador, Portaria Interministerial MPS / MF nº 15/2018 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-decontribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (ummil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxilio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do beneficio será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O beneficio na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destague-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Leinº 8.213/91.

#### Caso concreto:

São requisitos do beneficio de auxílio-reclusão: (a) prisão do instituidor; (b) qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; (c) baixa renda do segurado; e (d) qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Alex de Paulo Fernandes ocorreu em 19/01/2018 (doc. 20617666), em regime fechado (art. 2º, §1º, Lei 10.666/03).

Nessa data, ele possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS (doc. 21623910), manteve vínculo empregatício coma empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. até 16/02/2017.

A qualidade de dependente das autoras na data da prisão está provada pelas certidões de nascimento e pelos documentos de identidade (doc. 19377275 e 19377283), mostrando que são filhas do recluso e nasceramem09/03/2007 e 09/08/2008.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituídor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão em 02/2017.

O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis:

"Art. 116 (...) § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recuso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 19/01/2018, porque as dependentes são menores absolutamente incapazes, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, 1, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O beneficio é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxilio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do beneficio, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Extinguir-se-á cada cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2°, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao beneficio requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a GABRIELLY GALVÃO FERNANDES e HELOÍSA GALVÃO FERNANDES o beneficio de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 19/01/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/09/19), deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do \$11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu \$5°, por ocasão da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do beneficio, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o beneficio de auxílio-reclusão, com DIP em 01/09/2019. Comunique-se à AADJ., concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Data de Divulgação: 09/09/2019 903/1369

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-88.2018.4.03.6134/1ª Vara Federalde Americana EMBARGANTE: JOEL BERTITE & CIA LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mais bemanalisando os presentes autos, denoto tratar-se de embargos à execução fiscal recebidos do E. TRF3, razão pela qual reconsidero a determinação contida no ID10781984.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, intimem-se as partes para requereremo que direito em termos de prosseguimento.

 $Nada\,sendo\,requerido\,em\,30\,(trinta)\,dias, remetam-se\,os\,autos\,ao\,arquivo.$ 

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federalde Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICALL<br/>TDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP<br/>87571

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retomo dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o v. acórdão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

# DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o v. acórdão.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

#### PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: CLAUDIO ROGERIO VICENTE Endereço: RUA JULIO GUDRIN, 832, centro, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA

### 1 DA CITAÇÃO

- 1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento emcinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.
- 1.2 O correndo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:
- 1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.
- 1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.
- 1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.
- 1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, semprejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nemexibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

### 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

- 2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.
- 2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente. SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.
- 2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

# 4 DA PENHORA

- 4.1 Emcaso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastemà satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.
- 4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega invediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à diginidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pigornaticio ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem invél) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.
- 4.3 **4.4** Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo como art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2°, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
- 4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consectários sobre o bemencontrado, e de tantos quantos bastempara a satisfação da dívida.4.4.1 Caso

### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

- 5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item6 abaixo.
- 5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

### 6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sembaixa na distribuição (art. 40, §2°, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

- 6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhumprejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.
- 6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

#### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

- 7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
- 7.2 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo necessidade de recolhimento de <u>custas</u> pela PARTE EXEQUENTE, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.
- 7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:
- a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, científicando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000231-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE SOUZA

### PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: SILVIA MARIA DE SOUZA

Endereco: Rua Ernestina Passarelli Mazzaro, 220, Conjunto Habitacional Antônio Silvio da Cunha Bueno, ANDRADINA-SP-CEP: 16900-462

# DESPACHO/MANDADO/CARTA

## 1 DA CITAÇÃO

- 1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento emcinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.
- 1.2 O correndo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:
- 1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.
- 1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereco.
- 1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor emexecução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.
- 1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, semprejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nemexibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

# 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

- 2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.
- 2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente. SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.
- 2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seunº de CNPJ.

### 4 DA PENHORA

- 4.1 Emcaso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastemà satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.
- 4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega invediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem invível) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento emnome do mesmo proprietário.

Data de Divulgação: 09/09/2019 906/1369

#### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

- 5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item6 abaixo.
- 5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

#### 6 DO AROUIVAMENTO

- 6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sembaixa na distribuição (art. 40, §2°, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.
- 6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

- 7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
- 7.2 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.
- 7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:
- a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o firm de não ser citado e/ou intimado;
- b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.
- 8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, científicando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trt3.jus.br. Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000214-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

# PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

Endereço: Rua: Linconl Aguiar Correa, 852, centro, MURUTINGA DO SUL-SP-CEP: 16950-000

### DESPACHO/MANDADO/CARTA

# 1 DA CITAÇÃO

- 1.1 Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.
- 1.2 O correndo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:
- 1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.
- 1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.
- 1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor emexecução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.
- 1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, semprejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, emcaso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nemexibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

### 2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

- $\textbf{2.1} \, \text{No ato do pagamento, o executado dever\'a verificar junto ao exequente o } \, \textbf{valor atualizado do d\'ebito.}$
- 2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente. SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.
- 2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

### 3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seunº de CNPJ.

Data de Divulgação: 09/09/2019 907/1369

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### 4 DA PENHORA

- 4.1 Emcaso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastemà satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.
- 4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega invediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intirmando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem invóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento emnome do mesmo proprietário.

#### 5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

- 5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.
- 5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

#### 6 DO ARQUIVAMENTO

- 6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Leinº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sembaixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retomo dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- 6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.
- 6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

#### 7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

- 7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
- 7.2 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo necessidade de recolhimento de <u>custas</u> pela PARTE EXEQUENTE, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.
- 7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:
- a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o firm de não ser citado e/ou intimado;
- $b)\ e\ a\ realizar\ o\ arresto,\ quando\ verificadas\ algumas\ das\ hipóteses\ aventadas\ no\ art.\ 830\ do\ CPC/2015,\ e/ou\ art.\ 7^\circ,\ inc.\ III,\ da\ Lei\ n^o\ 6.830/80.$
- 8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, científicando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto João Numes Moraes Filho Diretor de Secretaria

# Expediente Nº 1112

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHÁ VASCONCELOS(SP276845 - RENÀTA MARQUES DA SILVAARAUJO) Cuida-se de Ação Penal iniciada em face de Roberto Cunha Vasconcelos, Belchior Batista de Paula e José Gonzaga de Moura, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que na data de 27/03/2013, policiais militares, empatrulhamento ambiental no Rio Paraná, na jusante da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira/SP, surpreenderam Roberto Cunha Vasconcelos, Belchior Batista de Paula e José Gonzaga de Moura, emdois barcos, pescando com instrumentos não permitidos e em local probido, tendo sido apreendidos 103 (cento e três) quilos de peixes, das espécies traira, mandi, piau e corvina. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fls. 87). Emaudiência realizada em 16 de dezembro de 2016 (fls. 301/302), foi homologada proposta de suspensão condicional do processo emrelação ao acusado José Gonzaga de Moura, presentes, à época, os requisitos do artigo 89, da Leinº 9.099/95, tendo sido a fiscalização deprecada à Comarca de Ilha Solteira (fls. 318). Emrelação ao acusado Belchior Batista de Paula, foi homologada proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, emaudiência realizada em 06 de abril de 2017 (fls. 362 e verso). Á fiscalização foi deprecada à Subseção de Passos (fls.381). Às fls.392/397 foi proferida sentença absolutória em relação ao réu Roberto Cunha Vasconcellos. Foram juntadas informações a respeito da regularidade do cumprimento das condições do sursis em relação a José Gonzaga, na carta precatória expedida à Comarca de Ilha Solteira/SP (fls.420). Às fls.429/445, foi juntada carta precatória originalmente expedida à Subseção de Passos/MG, remetida em caráter itinerante à Comarca de Cachoeira Alta/GO, informando descumprimento de condições do sursis por parte do acusado Belchior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, ao argumento de que a infração penal investigada nos autos teria mera repercussão local, incapaz de lesionar qualquer bem, serviço ou interesse da União. É a síntese do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifico que as informações juntadas às fls. 429/445 denotamo descumprimento das medidas impostas ao acusado Belchior Batista de Paula por ocasião da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Leinº 9.099/95, o que podería ocasionar-lhe a revogação do sursis, nos termos do 4º, do referido dispositivo legal. Não obstante, para tal análise, nos termos em que argumenta o i. membro do Parquet Federal (fis. 447/450), mister se faz apreciar se este Juízo Federal teria competência para o prosseguimento do feito em seu curso regular. Emprincípio, deve-se considerar que, como cancelamento da Súmula 91, do STJ (compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), após o advento da Lei nº 9.605/1998, mostra-se imprescindível para determinação da competência da Justiça Federal a ocorrência de lesão a bers, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal Emcasos como os dos presentes autos, a jurisprudência da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça termse revelado pacífica emafirmar que para a configuração da competência federal mais não basta a prática de crime ambiental emrio interestadual, considerado como bemda União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF/88, devendo haver comprovação de que os danos decorrentes da prática delituosa sejam capazes de gerar reflexos emânbito regional ou nacional. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.005 - SP (2018/0139427 1)RELATOR: MINISTRO JOELILAN PACIORNIKSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FRANCA- SJ/SPSUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARA-SPINTERES.: JUSTIÇA PÚBLICAINTERES.: DOUGLAS DE SOUZA CALDASINTERES.: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVACuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. (...) No caso, segundo consta dos procedimentos investigatórios, foi imputada ao acusado a prática de pesca predatória em local específico, não havendo notícia de dano regional, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que os precedentes mencionados no parecer do Ministério Público Estadual datam dos idos de 1993 a 2004 e não retratama jurisprudência atual desta Corte Superior. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, sequer foram apreendidos peixes sendo certo que o STJ já entendeu pela competência da Justiça Estadual quando haviamsido capturados 85 kg de peixe, emrazão de o dano estar circunscrito ao âmbito local. (...) Comefeito, para a caracterização da competência da Justiça Federal importa a extensão do dano, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual a apuração da prática de pesca proibida da qual não se se possa extrair dano de repercussão emmais de um Estado da Federação(...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIÓRNIK, Relator. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também passou a se manifestar no sentido de que a ocorrência de crime ambiental emrio interestadual não atrai, por si só, a competência federal, carecendo para tanto da ocorrência de danos capazes de lesionar bem, serviço ou interesse da União (Veja-se em TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68880 - 0000305-05.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018). Comefeito, nos termos em que aduzo MPF, não obstante o crime tipificado no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98, tenha sido em tese praticado no rio Paraná (rio interestadual), não ficou demonstrado, no caso em tela, a ocorrência de dano ambiental emâmbito regional ou nacional capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Ao contrário, o relato dos acusados no momento da abordagem, de que pescavamnaquele local pois emoutros a quantidade de peixes era escassa, o que colocava em risco seus únicos meios de sustento, coaduna coma mera repercussão local dos fatos investigados, incapaz de lesionar bem, serviço ou interesse da União. Diante do acima exposto, acolho a manifestação ministerial e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira/S P. Remetam-se os presentes autos comas devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, emcaso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2019.403.6137 - JUSTICA PUBLICAX WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Decorrido in albis o prazo assinalado à defasa para as alegações finais, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo defensor que apresente os memoriais ficando ciente de que emcaso de inércia as

Data de Divulgação: 09/09/2019 908/1369

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1389

### PEDIDO DE PRISAO/LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002252-29.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERALEM BAURU - SPX SEM IDENTIFICACAO (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

Considerando o teor das informações fornecidas pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 110/111) e tendo em vista 1) os requerimentos formulados pelo órgão ministerial às fls. 96/97 e 2) a circunstância de que a fiscalização das condições impostas por ocasião da concessão da progressão ao regime aberto incumbemao juízo estadual da respectiva execução penal, reconsidero a r. decisão proferida por este juízo federal às fls. 54/56 e revogo o mandado de liberdade vigiada expedido em face de John Massaquoi (ou John Massquoi).

Anoto que eventual novo requerimento do órgão policial, com vistas a se decretar a prisão para fins de expulsão do território brasileiro, será oportunamente apreciado por este juízo.

Comunique-se, comurgência, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, instruindo-se comas peças processuais pertinentes

Ciência ao MPF.

Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA NANNI(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Considerando que restou cumprida a solicitação formulada pela defesa constituída da ré Ivone Aparecida Nanni, conforme certidão acostada à fl. 406, tornemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000093-45.2018.403.6132} \text{-} \text{JUSTICAPUBLICAXJOSE} \text{FERNANDES} \text{NETO X} \text{REGINALDO PELIZARI} \\ \text{SP0319761-JANELUCE} \\ \text{MARIATEZO MAZZARO E SP278760-FERNANDAABRAM TAVARES E SP301946-BIBBIANABERTOLACCINI VASCONCELOS)} \end{array}$ 

Considerando que o corréu JOSÉ FERNANDES NETO foi citado e intimado através de edital (fl. 944/v), não apresentou resposta à acusação, nemconstituiu defensor nos autos (conforme certidão de fl. 948/v), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

# 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1720

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000179-59.2017.403.6129} - \texttt{JUSTICAPUBLICA}(\texttt{Proc}. 91 - \texttt{PROCURADOR}) \ \texttt{X} \ \texttt{TIAGO} \ \texttt{VIEIRAXJUSCELINO} \ \texttt{JUNIOR} \ \texttt{GARCIA}(\texttt{PR051128-ALYSON} \ \texttt{MARTINS} \ \texttt{LEITE})$ 

Ficamas partes intimadas da designação de audiência por videoconferência comas Subseções Judiciárias de Cascavel/PR, Paranaguá/PR, Curitiba/PR e Joinville/SC, para o dia 25 de setembro de 2019, às 17:30 horas, para otiva das testemunhas Djalma da Silva Cavalcanti Júnior, Wesley de Melo Gonçalves, ketlin Vieira Santos, Thais Fernanda Viana da Silva (testemunhas comuns emrelação ao réu Tiago Vieira), Juscelino de Souza Machado, Ricardo Thiago Lucca e Daiane de Oliveira (testemunhas arroladas pelo réu Juscelino Júnior Garcia).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

# DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada MARCIO AUGUSTO HERRERO ME e OUTRO.
- 2- Consigno que no presente feito foramempregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito emexecução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21278335).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Data de Divulgação: 09/09/2019 909/1369

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 — Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), semmanifestação da parte autora/exequente, comecará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000179-30.2015.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357 EXECUTADO: VICENTE DE PAULO BRAGA - ME, VICENTE DE PAULO BRAGA Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166 Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166

#### DESPACHO

- 1. À vista da certidão (id nº 19020150), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0000222-73.2019.8.26.0172.
- 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fimde possibilitar o cumprimento da missiva. Acaso, ainda não pago/comprovado.
- 3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 131/2019, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI-SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

### DESPACHO

- 1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da petição do executado (id nº 18117316).
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará emextinção do feito semresolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- $3.\,A\,petição\,da\,Caixa\,Econômica\,Federal\,(id\,n^0\,17289841), caso\,necess\'{a}ria, ser\'{a}\,apreciada\,oportunamente.$
- 4- Decorrido o prazo, comou semmanifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EMBARGANTE: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 910/1369

1. Por economía processual, INDEFIRO o pedido de execução de honorários formulado pela Caixa Econômica Federal, na petição (id nº 18382594), haja vista que a cobrança poderá ser efetuada na ação principal em trâmite neste Juízo.

- 2. Desnecessário o andamento conjunto de duas ações para cobrança da dívida, mesmo porque, a condenação na verba de honorários de advogado decorre da impugnação feita sobre a ação de título executivo extrajudicial.
- 3. Intime-se a CEF (prazo de 5 dias).
- 4. Após, arquivem-se os autos combaixa definitiva no PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

- 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19058897), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justica Federal em Registro/SP.
- 4. Emcaso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
- 5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará emabandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Ficamas partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
- 8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1º Vara Federalde Registro ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ESPOLIO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

# DESPACHO

- 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19245849), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a firm de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- 4. Emcaso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
- 5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 911/1369

- 6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará emabandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- $7. \, Ficamas \, partes \, científicadas \, da \, juntada \, aos \, autos \, do \, resultado \, da \, ordem \, de \, penhora.$
- 8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1º Vara Federalde Registro ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171 Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

### DESPACHO

- 1. Petição id nº 19169815: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, emrelação à transferência do(s) veículo(s) emnome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
- 2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- 3. Verificada a inexistência de veículos emnome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará emabandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5. Ficamas partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

### DESPACHO

- 1. Considerando que a parte executada foi citada (certidão de evento 5047411). Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 17863733), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justica Federal em Registro/SP.
- 4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
- 5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6. Advirto-a, desde j'a, que sua in'ercia no interregno assinalado importar'a emabandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Ficamas partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordemde penhora.
- 8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de julho de 2019.

Data de Divulgação: 09/09/2019

912/1369

#### DESPACHO

- 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 14685548, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito (R\$ 79.876,01).
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justica Federal em Registro/SP.
- 4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- 5. Caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora no sistema BACENJUD, desde já, DEFIRO o pedido, formulado no último parágrafo da petição supracitada, e determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, emrelação à transferência do(s) veículo(s) emnome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- 6. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- 7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) días.
- 8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará emabandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 9. Ficamas partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1º Vara Federalde Registro EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

### DESPACHO

- 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 15576388, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- 4. Emcaso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- $5.\ Petição\ id\ m^{o}\ 15576388:\ Defiro\ o\ pedido.\ Determino\ a\ realização\ do\ bloqueio,\ por\ meio\ do\ sistema\ RENAJUD,\ em relação\ à\ transferência\ do(s)\ veículo(s)\ em nome\ da(s)\ executada(s).\ Junte-se\ a\ planilha.$
- 6. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- 7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 913/1369

- 8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 9. Ficamas partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordemde penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA-\,SP234570,\,GIZA\,HELENA\,COELHO\,-\,SP166349,\,GUSTAVO\,OUVINHAS\,GAVIOLI\,-\,SP163607,\,RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460,\,CHRISTIANO\,CARVALHO\,DIAS\,BELLO\,-\,SP188698\,RÉU:\,DANUBIA\,CAROLINE\,DE\,CAMPOS\,BARBOSA$ 

### DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20649561): providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará emabandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, emconsequência, a extinção da execução semresolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, comou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1º Vara Federalde Registro EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

#### DESPACHO

- 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19298300), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- 3. Os valores bloqueados serão convertidos empenhora e transféridos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.º Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- 4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) días. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
- 5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6. Advirto-a, desde j'a, que sua in'ercia no interregno assimalado importar'a em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 7. Ficamas partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Registro, 12 de julho de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144/ 1º Vara Federalde Barueri IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANAASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Spraytech Importacao e Exportacao Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos emrazão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 21136382.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21136382: recebo a emenda à inicial. Atesto a regularidade das custas recolhidas, que correspondem à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Data de Divulgação: 09/09/2019 914/1369

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invávela apuração do ICMS tomandose cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade aprovento a cada operação a composa da cada operação. 3. O regime da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade a cada operação a composa da cada operação a cada operação a cada operação a cada operação a composa da cada operação a cada operação a

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

o a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assimvendecidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tatada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quemde direito, "toticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficica do provinento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a trantilação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência destes Tribunal o da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1,040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emandos em sede de repercusão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Mín. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 5/4.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargão e de echaração e observância à interpretação do a Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargão da corte constitucional, independentemente da possibilidade de embargão e de echaração e de eventu

Emobservância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bemassimse prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA- SP286493 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presenca dos requisitos à concessão liminar.

Com efeito, verifico que não houve transcurso de prazo superior a 30 dias úteis para que a autoridade impetrada analise os pedidos de habilitação de crédito apresentados pela impetrante. A solicitação administrativa ocorreu, conforme protocolo juntado aos autos sob o id 21266797, em 23/07/2019, ou seja, há exatos 29 dias úteis

Assim, não há urgência extremada que faça prescindir do prévio contraditório.

2 Dessa forma, concomitantemente: (2.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (2.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de beneficio previdenciário, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3º Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi distribuído ao Juízo da 06º Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuíção a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP (ID 14701270)

Aqui recebidos, vieramos autos à conclusão.

Decido.

No caso dos autos, há competência concorrente do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da súmula 689/STF:

Data de Divulgação: 09/09/2019 915/1369

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada de ofício, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

#### Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

#### Enunciado 23-TR F3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de oficio, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado emque domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicilio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC~5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel.~o~Desembargador~Federal~Luiz~Alberto~de~Souza~Ribeiro,~intimação~via~sistema~em~17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Regão, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se comurgência, aviando-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1. Recebo a emenda à inicial id 21164722, bem como os documentos juntados aos autos sob os ids (id raiz) 21213831, 21214420, 21214444, 21214728, 21215239 e 21215843. Anote-se o novo valor atribuído à causa
- 2. Diante da ausência de urgência extremada, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
  - 3. Assim, desde já e concomitantemente:
  - 3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
  - 3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;
  - 3.3 colha-se a manifestação do MPF.
  - 4. Coma apresentação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-78.2019.4.03.6144 / lª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, a teor do preceito constitucional da não-cumulatividade, estabelecido no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II. Invoca a aplicação ao caso de entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigma, no sentido da possibilidade do creditamento vindicado. Finalmente, alega a necessidade do pronto reconhecimento de seu direito ao crédito, de modo a evitar eventual paralisação de suas atividades.

Emenda da inicial (Id 21340080).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21340080: recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 592.891, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decisão: O Tribural, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordirário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por uranimidade, fixou-se a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sos do regime da senção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Impedido o Ministro Dias Toffolis Plenário, 25,04.2019.

Diante do exposto, **defino** a liminar. Reconheço o direito da impetrante ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa parcela, bemassim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Diego Express Logistica e Transporte Ltda., qualificado nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

O impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - CPRB recolhida sob o regime instituído pela Leinº 12.546/2011:(1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos

Os autos vieram conclusos

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de efectios gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluir da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade emdeterminado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição so o PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de fêtos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quemde direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida emque não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o P1S e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do P1S e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de centra discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórd

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÁS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA69) E STJ (TEMA 994). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Superemo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuirte, constituindo mero ingressos de caisa, cujo destino final são os cofiesos. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB 1.8110/17. com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lein . 9.250/95, que já inclui os juros, confórme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Sentença reformada para fins de adequação à nova orientação jurisprudencia, lifiranda em caráter vinculante. 8. Apelação provida. (TRF 3º Regão, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 3577

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir do impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a major.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

 $Concomitantemente, nos termos do artigo 7^{\circ}, inciso II, da Lei n.^{\circ} 12.016/09, intime-se o \'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA- SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA- SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP.

Os impetrantes pretendema prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRATe as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, assim como o crédito referente às contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 21027570)

Escusando-me neste momento pelos erros redacionais singelos observados na decisão anterior, passo a decidir

#### 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda (Id 21027570)

Diante do aditamento e dos precisos esclarecimentos prestados, declaro a competência deste Juízo Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito.

#### 2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafiada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos <u>arts, 57</u>e <u>58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração autérida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, <u>destinados a retribuir o trabalho</u>, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária emquestão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **re mune ratório**—isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribural de Justiça:

PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÁNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que autileo-deorça (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4°, II, "c" do RISTI). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação do ordenamento pátrio, sema declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, anda que extensiva e teleológica, emmada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuema mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lein.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacifica. 2. O aviso prévio indenizado não term natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais decumentos não demonstrama existência de funcionários percebendo os beneficios em tela no período; não há provas de empregados afastad

Já comrelação aos valores pagos a título de FGTS, a Segunda Turma do Superior Tribural de Justiça já decidiu que "a importância paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (STJ - 2ª Turma - REsp 1.436.897-ES).

Segue, abaixo, a Ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de indole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
- 3. Realizando uma interpretação istemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluidas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, "Tuma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).
- 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.
- 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1436897/ES, 2ªTurma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pelos impetrantes GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, defin-os parcialmente. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário deducação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino a autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri — SP) abstenha-se de exigir dos impetrantes tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assimobstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venhamos autos conclusos para a prolação prioritária da sentença.

Intimem-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-97.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federalde Barueri IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a impetrada não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo (id 15808693), é excepcionalmente necessário novo oficiamento.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a apresentar as informações, ora no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito. No mandado de segurança é a autoridade indicada (não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação para a apresentação das informações ao Juízo, semprejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, 11, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, tornemos autos conclusos para o pronto sentenciamento, momento emque será apreciado o pedido de imediata concessão do beneficio.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERISP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Com efeito, verifico que não houve transcurso de prazo superior a 30 dias úteis para que a autoridade impetrada analise os pedidos de habilitação de crédito apresentados pela impetrante. A solicitação administrativa ocorreu, conforme protocolo juntado aos autos sob o id 21266797, em 23/07/2019, ou seja, há exatos 29 dias úteis.

Assim, não há urgência extremada que faça prescindir do prévio contraditório.

2 Dessa forma, concomitantemente: (2.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (2.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se,

Barueri, 30 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI JUIZ FEDERAL DRa. JANAINA MARTINS PONTES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 884

### INQUERITO POLICIAL

0000525-62.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO MARCAL

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEONILDO MARCAL, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que o investigado foi surpreendido expondo à venda 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) maços de cigarro de marcas diversas, de procedência estrangeira, neste município de Barueri/SP. O MPF informa que em 21/02/2017, o denunciado foi novamente surpreendido comercializando cigarros em Barueri/SP. Consta da informação juntada que houve a apreensão de 27 (vinte e sete) maços de cigarros. É o suficiente. Decido. Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial 0586/2014-1, e contéma exposição de fatos que, em tese, constituemo crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Por outro lado, o MPF vem requerendo o arquivamento de feitos análogos, com a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Este parâmetro é corroborado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Nesse sentido, transcrevo ementa de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF publicado em 25/06/2019 - pelo MPF (Diário Eletrônico).JF-CGT-0000319-41.2018.4.03.6135-PIMP Voto: 3163/2019 Origen: JUSTIÇA FEDERAL - 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CARAGUATATUBA/SP. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação ilegal de cigarros de origemestrangeira. Ausência de informações quanto à eventual reiteração delitiva. Não há nos autos o número do CPF do investigado. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificaria. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2º CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquema o contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Outros parâmetros também são adotados. Acompanho o entendimento da Sétirma e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4º Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No presente caso, o investigado foi surpreendido na posse de 23 maços lacrados (com 21 de 21 cigarros cada) e mais 1 maço aberto, comapenas 4 cigarros, contrabandeados, quantidade muito abaixo do limite fixado pela 2ª CCR, sendo de igual modo bem inferior ao adotado pelo TRF4, entendimento que acompanho, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna coma necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, premissa que serviu de fundamento à própria edição da referida Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Manutenção do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaramda votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella. O entendimento atual do MPF é, portanto, aplicável ao caso emanálise, considerando que a quantidade apreendida como denunciado é inferior a 500 (quinhentos) maços. Ao oferecer a denúncia, entretanto, o MPF afasta a aplicação do princípio da insignificância, ao considerar que o investigado foi surpreendido em 21/02/2017 comercializando cigarros nas vias públicas deste município. Na ocasião foramapreendidos 27(vinte e sete) maços de cigarros. De fato, verifico que o investigado cometeu novamente a infração penal após aplicação de fiança nestes autos. Contudo, ainda que se somemas quantidades apreendidas nas duas oportunidades, o valor não alcança o patamar de 500 maços de cigarros. A instauração de ação penal é por demais gravosa para o caso de duas apreensões de quantidade de cigarros que, se feitas emeconjunto, ocasionariamo arquivamento do feito. Sufficiente, portanto, a decretação da quebra de fiança, prevista no artigo 341, inciso V, do Código Penal para reprimir o comportamento do denunciado. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra LEONILDO MARÇAL, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Decreto a quebra da fiança e determino a perda da metade do valor depositado (art. 343, CPP). Oficie-se para que o valor perdido seja convertido em renda em favor da União (Fundo Penitenciário). Após o prazo recursal, ao SEDI para as anotações devidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, intime-se o acusado Leonildo para que, em 5 (cinco) dias (contados da juntada do AR) indique conta corrente (banco, agência e conta) para que possa ser transferido o valor remanescente recolhido a título de fiança. Caso a conta seja de terceiro, deverá ser indicado o nome e CPF do titular. Apresentados os dados, oficie-se para a realização da transferência. Não havendo manifestação ou não sendo encontrado o investigado, converta-se o valor emrenda a favor da União. Arquivem-se os autos, comas cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004013-66.2019.4.03.6144/ 1° Vara Federalde Baneri AUTOR: JOAO PEREIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados ematividade especial.

Requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

### 1 Extrato CNIS-Contribuições

 $Segue\ o\ presente\ provimento\ o\ extrato\ previdenciário\ CNIS-Contribuições\ relativo\ \grave{a}\ parte\ autora.$ 

# 2 Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (61 anos - nascimento em dez/1957).

#### 3 Valor da causa

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o autor, mediante apresentação de planilha de cálculo, o critério utilizado para a quantificação da RMI e bem como para a fixação do valor da

#### 4 Reafirmação da DER

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

A questão relativa à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemsobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de analisar a necessidade de suspensão deste processo, esclareça o autor se o pedido inicial de reafirmação da DER abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda.

Emcaso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, emdesistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

#### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiramos ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, comas sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Semprejuízo das regularizações acima, prossiga-se o feito comas providências abaixo:

- I Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
- II Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifêste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
  - III Após, emhavendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0008983-39.2015.4.03.6144/ 1° Vara Federalde Barueri REPRESENTANTE: CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA. Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LUIZ MALVESE - SP326142 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

# Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente emprol da celeridade processual.

### Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (ff. 256/258 - id. 19642714), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 921/1369

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe. Invertam-se os polos

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para meros fins fiscais, conforme pretende a impetrante, devendo corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, ematé 15 (quinze) dias, de modo a:

- 2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.
- 2.2 recolher, por consequência do itemanterior, eventuais custas processuais remanescentes, apuradas combase no valor retificado da causa.

#### 3 Cópia do contrato social

Também sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração adjudicia Id 21517725.

Intime-se. Após, tornemos autos imediatamente conclusos

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004113-21.2019.4.03.6144 AUTOR: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

# 1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 19 163722-06, de modo que tais débitos não configuremóbice à expedição de certidão de regularidade fiscal emseu favor

Com efeito, a decisão administrativa que indeferiu o pleito compensatório da autora foi proferida em 04/06/2019, id 21472458. Contudo, apenas agora, passados mais de 3 (três) meses, apresenta sua pretensão. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi emboa medida criada ou tolerada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ademais, a autora não juntou aos autos cópia da última certidão de regularidade fiscal expedida em seu favor, sonegando ao Juízo informação relacionada ao perigo da demora. Com isso, tampouco não se desonerou de comprovar que se antecipou na judicialização do pedido.

Com vista nessa circunstância, convémapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 3 Reabertura da conclusão

Coma manifestação da União, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, Cite-se a União

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144 AUTOR: MAURO ANTUNES Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

# 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial (Id 21578952). Anote-se.

### 2 Tutela provisória

Trata-se de procedimento comumajuizado por Mauro Antunes, qualificado nos autos, em face da União.

Pretende a concessão de tutela de urgência que determine o imediato afastamento da alíquota de 25% incidente sobre a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 166.893.029-0 42. Relata que vem sofiendo as deduções desde janeiro de 2018. Sustenta, em síntese, que o simples fato de possuir residência no exterior "não pode ser motivo suficiente para onerá-lo em tributação e lhe transmitir tratamento tributário desigual."

Come feito, o valor adversado pelo autor vem sendo por ele tolerado já há algum tempo (desde janeiro de 2018). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi emboa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido emmomento prévio à decisão.

### 3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

#### 4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003941-79.2019.4.03.6144 AUTOR: DAVID JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após a regularização imposta acima, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0002873-40.2008.403.6121} (2008.61.21.002873-7) - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166-JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) \end{array}$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 923/1369

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 173/175 (fl. 179), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bemcomo do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos comas cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando a informação supra e, tendo emvista o teor da correspondência eletrônica acostada às fls. 667/668, determino se proceda ao cancelamento do alvará nº 4955560, expedindo-se novo alvará, coma correção necessária. Adotada a providência acima, intime-se a defesa para proceder à retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0003307-87.2012.403.6121} - \textbf{JUSTICA PUBLICA} (Proc.\ 1312-ADJAME\ ALEXANDRE\ G.\ OLIVEIRA)\ X\ SAID\ AIACH\ NETO(SP361406A-ANA\ PAULA\ FERNANDES\ NOGUEIRA\ DA\ CRUZ)$ 

Fls. 379/381: Defiro. Reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação, por (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 762), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provinento CORE 64/2005 e 5° da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pera, instruindo- a comas peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, DÉCIO ULYSSESS MARACINI, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do ant. 15, III, da Constituição Federal, bernocomo à Delegacia de Policia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fis. 676/684), do acórdão protatado pelo TRF3 (fis. 751/757), bernocomo do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 762); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos comas cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-06.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 463), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Lance-se o nome do condenado, DANIEL DE OLIVEIRA, no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os firs do art. 15, III, da Constituição Federal, bemcomo à Delegacia de Policia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 337/342), do acórdão protatado pelo TRF3 (fls. 374/378), das decisões de fls. 407/411 e fls. 455/457, bemcomo do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 463); 3) Intime-se o ocondenado para recolher as custas processias, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, para as providências necessárias à destruição das notas falsas, acostadas às fls. 234, na forma determinada na sentença (fl. 342). Coma comunicação da destruição, proceda-se à alteração no cadastro nacional de bens do CNJ (fl. 237).5) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oporturamente, arquivem-se os autos comas cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA (SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 276), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a comas peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, MARCELO NUNES DA SILVA, no rold os culpados; 3) O fície-se ao Juízo Eleitoral, para os firs do art. 15, III, da Constituição Federal, bemcomo à Delgacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 224/228), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 266/271), bemcomo do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 276); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos comas cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-66.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO ALVES DOS SANTOS (SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 220, fica a defesa do réu MÁRIO ALVES DOS SANTOS intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5008167-72.2018.4.03.6109/3° Vara Federalde Piracicaba ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO:MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU:GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA EAPREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

### DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 924/1369

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002741-79.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 RÉU: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP, MARLENE FRANZONI DA COSTA, MARCIA APARECIDA MONTEIRO COSTA

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos CPFs constantes da inicial, uma vezque os mesmos não se referema o réus MARCOS ANTONIO DA COSTA e WAGNER LUIS DA COSTA .

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES FAGUNDES Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

### DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o documento de id 21038993 - fl. 07, bem como indicar a pessoa jurídica que a qual se acha vinculada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-98.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 925/1369

Preliminammente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer cópia da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 21120555, no intuito de verificar prevenção apontada e;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao beneficio econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004499-59.2019.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 21201136, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao beneficio econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-27.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

### DESPACHO

Preliminammente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

a) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 21281547, no intuito de verificar prevenção apontada e;

b) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao beneficio econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, caso necessário, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

# DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a doença que a autora relata ser portadora está elencada no art. 1.048 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1°, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribural de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4°, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Junte-se o cadastro da autora obtido por meio do sistema CNIS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 626.780.015-0 e do 542.465.841-1 e
- $2-justifique \, o \, valor \, atribuído \, \grave{a} \, causa \, tendo \, em vista \, que \, deduziu \, o \, \acute{u}ltimo \, pedido \, administrativo \, em 27/2/2019.$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

# DESPACHO

Recebo a petição de ID 20804008, como emenda à inicial para fazer constar que a causa de pedir refere-se a crédito utilizado por meio de cartão de crédito.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social comaplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

 $Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no <math>1^{\circ}$  andar deste Fórum

Data de Divulgação: 09/09/2019 927/1369

valor atribuido à causa, emconformidade como disposto pelo paragrato oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.	
Cite-se a ré expedindo-se carta precatória para Rio Claro.	
Em conformidade como Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com beneficio da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória direcionada à comarca de Rio Clar da autora (CEF), para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.	
Int.	
Cumpra-se.	
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES	
DESPACHO	
Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.  Intime-se. Cumpra-se.	
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba	
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: MACCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES	
DESPACHO	
Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.  Intime-se. Cumpra-se.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004610-43.2019.4.03.6109/3° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. D. S., ARIANE DE SOUZA	
DESPACHO	
Ciência da redistribuição.  Recebo a petição de ID 21603854, como aditamento à inicial para fazer incluir no polo passivo da ação as pensionistas ADRIELLE DE SOUZA e ARIANE DE SOUZA.  Anote-se.  Citem-se.  Cientifique-se o Ministério Público Federal  Cumpra-se.	

As partes deverão ser científicadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3º Vara Federalde Pirackaba
SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das considerações tecidas pela CEF acerca do pedido de desistência da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109/ 3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARAANIMAIS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, I, b) fica o impetrante, e bemassimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferirema virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo como u semmanifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005724-49.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: OSCAR BERGGREN NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HERLON DA SILVA- SP161076 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 929/1369

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do quanto determinado no despacho de id 20499833.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109 / 3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: SOS AMBIENTAL L'I'DA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SOS AMBIENTALLTDA (CNPJ n.º 03.367.719/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, compedido liminar, objetivando, em síntese, o decreto de nulidade da citação por edital no bojo do processo administrativo 13888.905746/2017-71, coma devida intimação do contribuinte naquela processo.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos — CND junto à SRFB, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no importe de R\$ 148.656,05, exigível emrazão de decisão administrativa que não homologou DECOMP's da empresa.

Aduz que compulsando os autos do processo administrativo verificou constar aviso de recebimento —AR, emitido para intimação do contribuinte, porém, devolvido pelos CORREIOS coma indicação de inexistência do número, muito embora seja o endereco onde a empresa executa suas atividades diariamente.

Afirma que, ante a falta de intimação, teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados no processo administrativo. Alega que não deu causa à impossibilidade de intimação sendo que o número não encontrado é o mesmo utilizado emoutras correspondências entregues pelos correios.

Defende que há incoerência na prática da autoridade coatora, que deveria proceder à nova tentativa de intimação, seja no endereço declinado no contrato social, seja via portal e-cac, ou ainda nos endereços dos sócios administradores. Afirma que é humanamente impossível uma empresa acompanhar editais de intimação apostos nas unidades da SRFB e que a negativa de emissão da CND por erro oriundo da própria SRFB por não tomar as devidas providências no intuito de proceder à intimação da contribuinte fere o princípio da razoabilidade.

Entende que, restando ineficaz a intimação, não tendo sido atingida a finalidade de cientificar a contribuinte acerca da existência de processo administrativo, houve impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pugnando, então, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no caso.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais

Despacho (ID 11059836), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Instada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 11338850).

Decisão (ID 11410146), indeferindo o pedido liminar.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 12257760).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 12399798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença

#### É o relatório

#### Decido

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito láquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar comtodos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

# Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

O cerne da controvérsia diz respeito à negativa da emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, em virtude da existência de débito oriundo de processo administrativo no qual a contribuinte foi intimada de forma editalícia em virtude de não haver sido encontrada para intimação em endereço com AR devolvido pelos correios com a indicação de número inexistente.

Pois bem

Alega a Impetrante que foi intimada indevidamente por edital em processo administrativo haja vista que infrutífera a intimação via postal em virtude de, conforme consignado no AR devolvido (ID 11014583), inexistência do número. Consigne-se que no AR devolvido o endereço constante é a Avenida Aristides Bueno de Oliveira, 285, Jardim Monte Líbano, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP 13.457-600.

Aduz a Impetrante que recebe suas correspondências pelos CORREIOS normalmente neste endereço, juntando aos autos carnê de IPTU (ID 11014585) e cópia do despacho exarado nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71, ambos constando o mesmo endereço da empresa.

Do que se depreende da inicial, a Impetrante, apesar de reconhecer que houve falha na entrega da correspondência por via postal, não imputa à Impetrada esta falha na tentativa de intimação, mas sim a falta de novas tentativas de intimação, naquele mesmo endereço, via e-cac, ou ainda no endereço da sócia administradora declinado na identificação do contribuinte nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71 (ID 11014586). Entende que, desta maneira, a autoridade coatora agiu com incoerência e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outro lado, em suas informações a autoridade Impetrada defende que agiu de forma regular, encaminhando o despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo ao endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro do CNPJ.

Aduz que o §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que quando um dos meios previstos para a intimação do contribuinte se tornar infrutífero, já há legitimação para a intimação por edital, o que ocorreu no caso concreto.

Assim dispõe o referido normativo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II-por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ lo Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, considero que não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Nessa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco de intimar o contribuinte, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de ID 11014583, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei.

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

AgRgno RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.251 - SC (2012/0120510-2) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: VILMAR CÉSAR RAINERT ADVOGADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDTE OUTRO(S) AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.2357/2. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 23, § 10. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.
- 2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir mulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)".

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante

Semhonorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: SOS AMBIENTALLITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SOS AMBIENTALLTDA (CNPJ n.º 03.367.719/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, compedido liminar, objetivando, em síntese, o decreto de nulidade da citação por edital no bojo do processo administrativo 13888.905746/2017-71, coma devida intimação do contribuinte naquela processo.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos — CND junto à SRFB, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no importe de R\$ 148.656,05, exigível emrazão de decisão administrativa que não homologou DECOMP's da empresa.

Aduz que compulsando os autos do processo administrativo verificou constar aviso de recebimento —AR, emitido para intimação do contribuinte, porém, devolvido pelos CORREIOS coma indicação de inexistência do número, muito embora seja o endereço onde a empresa executa suas atividades diariamente.

Afirma que, ante a falta de intimação, teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados no processo administrativo. Alega que não deu causa à impossibilidade de intimação sendo que o número não encontrado é o mesmo utilizado em outras correspondências entregues pelos correios.

Defende que há incoerência na prática da autoridade coatora, que deveria proceder à nova tentativa de intimação, seja no endereço declinado no contrato social, seja via portal e-cac, ou ainda nos endereços dos sócios administradores. A firma que é humanamente impossível uma empresa acompanhar editais de intimação apostos nas unidades da SRFB e que a negativa de emissão da CND por erro oriundo da própria SRFB por não tomar as devidas providências no intuito de proceder à intimação da contribuinte fere o princípio da razoabilidade,

Entende que, restando ineficaz a intimação, não tendo sido atingida a finalidade de cientificar a contribuinte acerca da existência de processo administrativo, houve impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pugnando, então, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no caso.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11059836), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Instada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 11338850).

Decisão (ID 11410146), indeferindo o pedido liminar.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 12257760).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 12399798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar comtodos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Data de Divulgação: 09/09/2019 931/1369

#### Passo ao exame do mérito.

Ouando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

O cerne da controvérsia diz respeito à negativa da emissão de Certidão Negativa de Débitos — CND, em virtude da existência de débito oriundo de processo administrativo no qual a contribuinte foi intimada de forma editalicia em virtude de não haver sido encontrada para intimação em endereço com AR devolvido pelos correios com a indicação de número inexistente.

### Pois bem.

Alega a Impetrante que foi intimada indevidamente por edital em processo administrativo haja vista que infrutífera a intimação via postal em virtude de, conforme consignado no AR devolvido (ID 11014583), inexistência do número. Consigne-se que no AR devolvido o endereço constante é a Avenida Aristides Bueno de Oliveira, 285, Jardim Monte Líbano, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP 13.457-600.

Aduz a Impetrante que recebe suas correspondências pelos CORREIOS normalmente neste endereço, juntando aos autos carnê de IPTU (ID 11014585) e cópia do despacho exarado nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71, ambos constando o mesmo endereço da empresa.

Do que se depreende da inicial, a Impetrante, apesar de reconhecer que houve falha na entrega da correspondência por via postal, não imputa à Impetrada esta falha na tentativa de intimação, mas sim a falta de novas tentativas de intimação, naquele mesmo endereço, via e-cac, ou ainda no endereço da sócia administradora declinado na identificação do contribuinte nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71 (ID 11014586). Entende que, desta maneira, a autoridade coatora agiu com incoerência e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outro lado, em suas informações a autoridade Impetrada defende que agiu de forma regular, encaminhando o despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo ao endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro do CNPJ.

Aduz que o §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que quando um dos meios previstos para a intimação do contribuinte se tornar infrutífero, já há legitimação para a intimação por edital, o que ocorreu no caso concreto.

Assim dispõe o referido normativo:

### Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 10 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, considero que não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Nessa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco de intimar o contribuinte, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de ID 11014583, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei.

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

 $AgRg\,no\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.328.251-SC\,(2012/0120510-2)\,RELATOR\,:\,MINISTRO\,NAPOLE\~AO\,NUNES\,MAIA\,FILHO\,AGRAVANTE\,:\,VILMAR\,C\'ESAR\,RAINERT\\ ADVOGADO\,:\,SAMUEL\,GAERTNER\,EBERHARDT\,E\,OUTRO(S)\,AGRAVADO\,:\,FAZENDA\,NACIONAL\,ADVOGADO\,:\,PROCURADORIA-GERAL\,DA\,FAZENDA\,NACIONAL\\ AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL\,PROCESSO\,ADMINISTRATIVO\,FISCAL\,ART.\,23\,DO\,DECRETO\,70.2357/2.\,POSSIBILIDADE\,DE INTIMAÇÃO POR EDITAL\\ APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL\,PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.$ 

1. Nos termos do art. 23, § 10. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir mulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

# 3. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)".

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil

Custas pela Impetrante

Semhonorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ Registre\text{-}se.\ In time m\text{-}se.}$ 

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

DESPACHO

- 1. Diante do interesse da exequente consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
- 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para compareceremà audiência designada, coma advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art, do art, 334 do Código de Processo Civil.
- 3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida emtrês dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, semprejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
- 4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

### LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos AUTOR:JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.638.491-0), a fim de que seja averbado o período de 15/05/2006 à 04/09/2010 decorrente da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000222.16.2011.5.15.0106, transitada em julgado em 04/06/2014, contando o tempo de trabalho e de contribuição junto aos cadastros do INSS, na condição de segurado obrigatório.

Em contestação, o réu arguiu a preliminar da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial.

Saneio o feito

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Fixo como ponto controvertido a existência do vínculo de trabalho entre 15/05/2006 e 04/09/2010, cuja prova cabe ao autor. É admissível a prova oral, por testemunhas (limitadas a três) e depoimento pessoal da parte autora.

- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 15:00, comprodução de prova oral consistente em
  - 1. Depoimento pessoal do autor.
  - Oitiva de testemunhas.
- $2. \ \ As\ partes\ apresentarão\ o\ rol\ de\ testemunhas\ (limitadas\ a\ três,\ por\ parte)\ em 5\ dias\ (comuns).$
- 3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.
- 4. Intimem-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

### LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, 'b'') e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) O ficio(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO CARLOS, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000640-17.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Data de Divulgação: 09/09/2019

933/1369

#### DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 873/19, segundo o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/19, como já lembrado pelo Ministério Público, é verossimila perda superveniente de interesse processual. A questão será decidida, não antes da manifestação das partes.

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos supra, em 5 dias comuns.
- 2. Dispensa-se a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou sobre a questão.
- 3. Após, venhamconclusos para deliberar sobre a perda de interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-55.2018.4.03.6115 / 1º Vara Federalde São Carlos AUTOR: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626 RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

### DESPACHO

Considerando a determinação de que caberá ao juízo suscitado a apreciação de medidas urgentes (id 21537740), encaminhem-se os autos ao JEF, comprioridade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

### LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

# MM. JUIZFEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4956

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115(2005.61.15.002299-1)- MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CLARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO) Trata-se de embargos declaratórios opostos às fls. 2876. Emque pese alegar omissão e contradição o em06/08/2019.0s embargos de declaração opostos em 13/08/2019 por outro embargante er sido disponibilizada em05/08/2019, compublicação em06/08/2019.0s embargos de declaração opostos em 13/08/2019 por outro embargante (fls. 2821) certamente internomperamo prazo para a interposição de apelações, mas não os de embargos de declaração de outros pretensos embargantes. Afinal, a interrupção serve à espera da estabilização da sentença, para tambémse estabilizar o objeto da apelação. Porém, esse não é o caso dos embargos sob apreciação: eles atacam diretamente a sentença originalmente publicada e não se referem, mesmo porque outro é o embargante, à decisão de embargos (fls. 2873), isto é, não são embargos de declaração o declaração o de embargos de declaração de embargos de declaração de embargos de declaração de embargos de declaração o seriença o empargante empre intermoper o prazo para outro), tem-se, no caso, a possibilidade virtual de se al

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099 EXECUTADO: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ante as manifestações da Contadoria Judicial (id 21379554), bem como o requerimento da parte exequente (id 21226369), intime-se a executada CEF a, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar a efetivação do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de id 20399723, items 2 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

#### RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e emvista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### SãO CARLOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088 TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

# DESPACHO

ID 21578571: não comprovado o óbice na obtenção das informações requeridas pelo exequente perante o DETRAN, indefiro por ora o pleito no tocante à expedição de oficio àquele órgão a fimde informar qual restrição subsiste emrelação ao veículo penhorado.

Outrossim, junto aos autos, nesta data, o extrato renajud informando o ano de fabricação do aludido bem(id 21596225).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido (id 20559273), oportunizando vista à exequente para manifestação quanto à viabilização de se levar o bemà hasta pública.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federalde São Carlos RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONVINDO: MATSURI TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 21425094 para prosseguimento do feito em relação ao crédito remanescente, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id 16860994).

Considerando que não houve indicação de bemà penhora, pelo exequente, retornemos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 16862978.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado/executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo semmanifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos. data registrada no sistema

### LUCIANO PEDROTTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALTEIA- ME Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON FREITAS BARROS - SP317020

#### DESPACHO

Id 21589796: diante das medidas constritivas infrutíferas, foi feita a pesquisa de bens emnome da executada pelo INFOJUD, comas últimas duas declarações de IR juntadas na sequência. Não há declaração de bens.

Semoutros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano.

Inaproveitado o prazo, arquive-se, combaixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5°, I) sema indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

Data registrada no sistema.

# LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29,2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. ID 21415826 : primeiramente, intime-se a APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta no acórdão, para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do beneficio, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
- 2. Após, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Empasso seguinte, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) días, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda comos cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) días.

Data de Divulgação: 09/09/2019 936/1369

4. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.

- 5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados e deferido o destaque de honorários tal como requerido. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não semantes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
- 6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos oficios requisitórios ao Tribural Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.
- 7. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000587-37.2017.4.03.6105 / 2\* Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

### DESPACHO

1- Id 18276356: indefiro o pedido, conquanto as pesquisas realizadas indicama inexistência de bens do devedor.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003412-17.2018.4.03.6105/2\* Vara Federal de Campinas AUTOR: HELIO SAUNITI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Helio Sauniti, CPF n.º 015.040.928-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.627-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 28/01/10. Requer, subsidiariamente, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial. Pleiteia pelo pagamento das diferenças. Juntou documentos.

 $Indeferida\ a\ gratuidade\ da\ justiça.\ O\ autor\ recolheu\ as\ custas\ processuais.$ 

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos emque o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

# Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial, a partir de 28/01/10, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 23/04/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/04/13.

Data de Divulgação: 09/09/2019 937/1369

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, emrelação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho emcondições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, emrazão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que emseu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homeme de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fimde conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### Conversão de tempo de atividade comumem tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 83º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comun, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DIe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

## Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

## Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

## Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

## Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

 $Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) \ do \ Anexo \ I \ do \ Decreto \ n.^o \ 83.080/1979, referente(s) \ a \ algumas \ das atividades profissionais e agentes nocivos \ à saúde:$ 

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêtuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1,2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas no códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

## Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-suboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.			
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.			
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos locais.			
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.			

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alémdaqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto  $n^{\circ}$  53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto  $n^{\circ}$  83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto  $n^{\circ}$  2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. C omo advento do Decreto  $n^{\circ}$  4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do <u>REsp 1,398,260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

### Caso dos autos:

### I -A tividades especiais:

De início, observo que houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 05/02/80 a 19/12/86, 08/10/87 a 20/10/89, 01/12/89 a 10/05/90 e de 17/12/90 a 05/03/97, conforme análise técnica de ID 9908635, p. 59.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados

a) 06/03/97 a 02/06/03 – empresa: Deltec Equipamentos Industriais Ltda. – função: caldeireiro – Documento: PPP de ID 9908635, p. 40/41.

O documento se refere ao período de 17/12/90 a 02/06/03, sendo que o lapso de 17/12/90 a 05/03/97 foi enquadrado administrativamente, como visto.

Para o período em análise, consta que o autor, nas atividades de caldeireiro, confeccionava, reparava e instalava peças e elementos diversos em chapas de metal (aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco).

O documento informa a exposição ao agente  $\mathbf{ruido}$ , na intensidade máxima de 101,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período ora em análise, de 90 dB(A), o que impõe o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

Emrelação aos **agentes químicos e radiações ionizantes**, observo que consta o uso EPI eficaz, o que afasta a especialidade, conforme visto.

Reconheço a especialidade deste período.

b) 08/11/04 a 28/01/10 - empresa: Amsted Maxion Fund Equip Ferrov S/A (Greenbrier Maxion - Equipamentos e Serviços Ferroviários S/A) - função: montador de produção - Documento: PPP de ID 9908635, p. 42/43.

O documento abrange o período de 08/11/04 a 04/12/08, data de sua expedição. Assim, a análise judicial neste feito deve ser limitada a este período, uma vez que, na forma da fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, não se admitindo a presunção.

Consta que as atividades do autor consistiamemefetuar a montagem de peças, dispositivos e partes componentes de vagões ferroviários.

O autor trabalhava expostos ao agente **ruído**, nas intensidades de 93,10 dB(A) no período de 08/11/04 a 31/12/04, 92,2 dB(A) de 01/05/05 e 31/12/06, de 98,84 dB(A) de 01/01/07 a 30/09/07 e de 98,84 dB(A) entre 01/10/07 e 04/12/08 (data da expedição do documento), sempre acima do limite legal estabelecido para os períodos, de 85 dB(A), o que impõe o reconhecimento da especialidade.

Emrelação aos **agentes químicos**, consta o uso EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Reconheço a especialidade do período de 08/11/04 a 04/12/08

Analisada a prova presente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 04/12/08.

## III - Aposentadoria especial:

O resultado da soma dos períodos especiais enquadrados administrativamente com períodos ora reconhecidos pelo Juízo é superior aos 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, na forma da tabela abaixo:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	COBRASMA S/A	05/02/1980	19/12/1986		2510
2	SEMI SERV DE MONTAG INDUSTRIAIS		20/10/1989		744
3	SEMI SERV DE MONTAG INDUSTRIAIS	01/12/1989	10/05/1990		161
4	DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		02/06/2003		4551

5	-	BRIER MA SERV FER		08/11/2004	04/12/2008		1488
	•						
TEM	<b>ИРО ЕМ</b>	ATIVIDAE	DE ESPEC	CIAL			9454
							0
TEM	TEMPO TOTAL-EM DIAS					9452	
						25	Anos
	Tempo para akançar 35 anos: 3323 TEMPO TOTAL APURADO 10				Meses		
						29	Dias

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais, deve ser deferido o requerimento de aposentadoria especial, na data da DER.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/04/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Helio Sauniti, CPF n.º 015.040.928-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 04/12/08 – agente: ruído;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.969.627-7 emaposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/10); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas ematraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas processuais pelo réu, em ressarcimento.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual beneficio previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do beneficio ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de beneficio não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contras

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Helio Sauniti / 015.040.928-13
Nome da mãe	Maria Sauniti
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 02/06/03
	08/11/04 a 04/12/08
Tempo especial total até 28/01/10	25 anos, 10 meses e 29 dias
Espécie de beneficio	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	148.969.627-7
Data do início do beneficio (DIB)	28/01/10
Prescrição anterior a	23/04/13
Data considerada da citação	15/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito emjulgado

 $Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, \S 3^{o}, I do CPC.$ 

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada emqualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlino Rodrigues Monteiro, CPF nº 061.846.778-53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende, adequação da renda mensal do beneficio NB 42/082.253.497-7, DIB 01/12/88, aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data do ajuizamento da presente ação. Pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não contestou o feito, manifestando-se somente após o decurso do prazo legal para arguir a decadência do direito do autor.

A autor se manifestou acerca da alegação de decadência

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo

Após manifestação do autor, vieramos autos conclusos para o julgamento.

### 2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

### Decadência e prescrição

Não se aplica a <u>decadência</u> na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu beneficio. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do beneficio, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Comrelação à <u>prescrição</u>, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribural de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/09/2012**, emcaso de eventual procedência da ação.

### Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. AUS DURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERPEMPORAL. AUS DURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERPEMPORAL. AUS DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em a tauação do Supremo Tribunal Federal como guardão da Constitução da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do control e de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da exisência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional s. 42/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional s. 42/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional s. 42/2003 aos percurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do beneficio a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de beneficio, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5.º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente áqueles, que percebam beneficio previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o inicio da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam-sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos beneficios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos beneficios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/082.235.497-7), foi concedido em 01/12/88.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Beneficio (ID 2772730, p. 33/38) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 16085047).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

# 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 25/09/11 e julgo procedente o pedido formulado por Vanderlino Rodrigues Monteiro, CPF nº 061.846.778-53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito comfundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) revisar o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor (NB 42/082.235.497-7) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003;

(3.2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496,  $\S$  3°, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeca-se o necessário

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS. 5 de setembro de 2019.

### SENTENÇA-Tipo C

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA FAVARELLI RODRIGUES BARBERA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão administrativo que lhe garantiu o direito ao restabelecimento do beneficio de Pensão por Morte (NB 174072204-0), cessado em 2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, pois foi verificado que o beneficio se encontra ativo.

Emmanifestação, a impetrante pretende o prosseguimento do feito, sob o argumento de que não forampagos os valores devidos no período de suspensão. Alega que somente como pagamento das prestações vencidas estaria concluído o trâmite administrativo.

Vieramos autos conclusos.

Relatei e DECIDO

Conforme relatado, o impetrante buscava o cumprimento do Acórdão administrativo que deferiu o pedido de restabelecimento do beneficio de pensão por morte.

Da consulta ao CNIS, foi verificado que o beneficio da impetrante encontra-se ativo.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do beneficio.

Emrelação ao requerimento da impetrante em relação ao pagamento das parcelas pretéritas, A via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Excelsa, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais emrelação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo semresolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-21.2017.4.03.6105 / 2\* Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Luiz Panzarin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de periodo urbano comum reconhecido em Reclamatória Trabalhista (de 08/02/1999 a 01/02/2002) e mediante o reconhecimento da especialidade dos periodos trabalhados nas empresas Garoa Ind. Com Plásticos (de 1/10/1975 a 05/05/1980) e Sensata Technologies Sensores (de 06/03/1997 a 02/06/1997), estes a serem convertidos em tempo comum Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do beneficio (NB 160.313.523-2), em26/03/2012.

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos periodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestampara consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 82 13/91, não havendo fionte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período urbano comum reconhecido em Reclamatória Trabalhista, alega que não há documentos comprovando a existência do vínculo, sendo que a sentença apenas homologou o acordo entabulado entre as partes, não fazendo efeito para fins Previdenciários, uma vez que o INSS não participou da lide.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foramos autos remetidos para a Justiça Federal e distribuídos nesta 2ª Vara de Campinas.

Houve réplica, comrequerimento de prova oral, que foi deferido.

Embora intimado, o autor não apresentou o rol de testemunhas, ficando prejudicada a realização da prova.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

## Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

## Prejudicial da prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (fev/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Data de Divulgação: 09/09/2019 943/1369

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, emrelação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emeineo anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alinea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integraldeve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homeme 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3,º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, em relação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria <u>integral</u>não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1°, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homeme de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

## Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tormou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de seguraça do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

## Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

## Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporáneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

## Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Data de Divulgação: 09/09/2019 944/1369

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para firs de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados comoutros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, 1, a e b da Lei n. 8.212/91.

### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refiatário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indistria de vidros, porcelana e outros produtos cerámicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas no códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

## Atividades especiais segundo os grupos profissionais

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-aboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fómeiros, mãos de fómo, reservas de fómo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fómos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.			
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.			
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.			
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos locais.			
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.			

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alémdaqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1,398,260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

# Caso dos autos:

## I –A tividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (I) Garoa Indústria e Comércio de Plásticos, de 01/07/1975 a 05/05/1980;
- (II) Sensata Tecnologies, de 06/03/1997 a 02/06/1997.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1098920 – pág. 12/13), que o autor exerceu a função de Auxiliar de Artefatos Plásticos no setor de Expedição, com exposição a ruído de 85dB(A). A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1099021), que o autor exerceu a função de Operador de Galvanoplastia, com exposição a ruído de 85dB(A). O ruído permitido para a época da prestação de serviço no caso do item (ii), era de 90dB(A), conforme acima fundamentado. Assim, estando o ruído dentro dos limites permitidos, não reconheço a especialidade deste período.

## II - Atividades comuns:

Pretende o autor seja averbado como tempo comumo período trabalhado na Loponi Vidros e Molduras Ltda., de 08/02/1999 a 01/01/2002, conforme reconhecido em Sentença trabalhista (autos nº 0001195-44.2011.5.15.0114), da 9º Vara do Trabalho de Campinas.

Verifico dos documentos juntados aos autos (cópia da petição inicial, petição de acordo e sentença homologatória — id 1099021 — pág. 123), que o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista contra a referida empresa, requerendo seja averbado emsua CTPS o período trabalhado desde 08/02/1999 a 01/01/2002. Refere que a partir de 02/01/2002 foi registrado regularmente em CTPS.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, desde que tenhamsido juntados documentos comprobatórios do vínculo.

No caso dos autos, o autor não juntou quaisquer documentos (recibos de salário, férias, etc) dando conta da existência do vínculo.

 $Deferida\ a\ prova\ oral,\ o\ autor\ deixou\ de\ arrolar\ testemunhas\ para\ comprovar\ o\ período\ pretendido.$ 

Assim, na ausência de provas da existência do vínculo, não há como determinar sua averbação para fins previdenciários, não se mostrando suficiente, para tanto, a sentença homologatória de acordo formalizado perante a Justiça do Trabalho.

## III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/03/2012). Anoto que o período de serviço junto ao Exército Brasileiro já foi reconhecido pela Autarquia (de 15/01/1974 a 14/11/1974), conforme Decisão Administrativa em grau recursal (id 1099021 – pág. 225), devendo ser computada no tempo do autor:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Exército Brasileiro	15/01/1974	14/11/1974		304
2	Unilever Brasil Ltda.	12/02/1975	05/05/1975		83

3	Garoa	a Ind. e ComPlásticos		01/07/1975	05/05/1980	especial	1771
4	Mercedes Benz do Brasil			25/05/1981	01/03/1982		281
5	Carde	elli Moraes		01/03/1983	26/10/1984		606
6	Conci	re Test Controle Tecnologico	)	01/01/1985	17/01/1987		747
7	Euma	Prest. Serviços Limitada		28/06/1988	26/09/1988		91
8	Sensa	ta Technologies		29/09/1988	05/03/1997	especial	3080
9	Sensa	ta Technologies		06/03/1997	02/06/1997		89
10	Lopoi	ni Vidros e Molduras		02/01/2002	22/11/2010		3247
TEMPO EM ATIV	IDAD	E COMUM					5448
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4851	0,4	6791
TEMPO TOTAL (C	оми	M + ESPECIAL) - EM	DIAS				12240
						33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			535	TEMPO TOTAL APURADO			
	uru urcı	ançar 35 anos:	535	_		6	Meses
		nıçar 35 anos:	535	_			Meses Dias
		unçar 35 anos: NÁLISE DA APLICAÇÂ		APUF	RADO	15	
DADOS PA	ARAA	,		APUF	RADO	15 NALnº 20	
DADOS PA	ARAA	NÁLISE DA APLICAÇÃ	ÃO DA EME	APUF	RADO STITUCION	15 NALnº 20	Dias
DADOS PA  Data para co  Tempo 1	ARAA) ompletai	NÁLISE DAAPLICAÇÂ	ÃO DA EME 31/12/1952	APUF  NDA CONS  Índice do l  Pedágio	RADO STITUCIO!	15 NALnº 20 porcional	0 3,2
DADOS PA  Data para co  Tempo 1	ARAA) ompletai	NÁLISE DAAPLICAÇÃ r o requisito idade urio (emdias)	31/12/1952 4158	APUF  NDA CON:  Índice do l  Pedágio  Tempo + P	STITUCION Deneficio prop (emdias)	15 NALnº 20 porcional	0 3,2
DADOS PA  Data para co  Tempo 1	ARAA	NÁLISE DAAPLICAÇÃ r o requisito idade urio (emdias) ágio - índice (40%)	31/12/1952 4158 5821	APUF  NDA CON:  Índice do l  Pedágio  Tempo + P  Data nascii	STITUCION beneficio prop (emdias)	15 NAL nº 20 orcional 166	0 3,2 O
DADOS PA  Data para co  Tempo 1	ARAA ompletan necessá o c/ ped	NÁLISE DAAPLICAÇÃ r o requisito idade urio (emdias) ágio - índice (40%)	31/12/1952 4158 5821 5448	APUF  NDA CON:  Índice do l  Pedágio  Tempo + P  Data rascii  Idade em	STITUCION  ceneficio prop  (emdias)  edágio ok?  mento autor	15  NAL nº 20  sorcional  166:  NÃ  00/01/	0 3,2 O 1900

Observo da contagemacima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja proporcional seja integral. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por José Luiz Panzarin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. <u>Condeno</u> o INSS a: averbar a especialidade do período de 01/07/1975 a 05/05/1980 – ruído superior a 80dB(A) – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF	José Luiz Panzarin / 823.019.998-15
Nome da mãe	Joana Barbosa Panzarin
Tempo especial reconhecido	De 01/07/1975 a 05/05/1980
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada emqualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) días. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003673-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: AGNALDO APARECIDO ELIAS Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Agnaldo Aparecido Elias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.110.986-9), requerida administrativamente em 09/12/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/07/1987 a 27/11/1990, nas funções de motorista de caminhão e tratorista, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados os pontos relevantes pelo juízo e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência da descrição de agentes nocivos no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

# Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

# Mérito:

# **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7°.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5°, da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n° 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

# **Aposentadoria Especial:**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

# Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

# Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

# Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

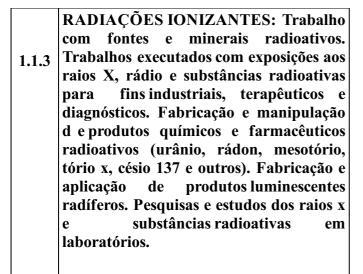
Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

# Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.



1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e 1.2.11 acido fluorídrico, cloro e acido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola de solventes associação hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores estampadores a mão.

SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. 1.2.12 Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

# ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS 1.3.2 INFECTO-CONTAGIANTES:

Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

# DOENTES OU MATERIAIS 1.3.4 INFECTO-CONTAGIANTES:

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomohistopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

# Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos- industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicosanatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

I N D Ú S T R I A S METALÚRGICAS MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos 2.5.1 forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

- FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À

  2.5.2 QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros,
  m a r t e l e i r o s , forjadores, estampadores,
  caldeireiros e prensadores; Operadores de forno
  d e recozimento, de têmpera, de cementação,
  forneiros, recozedores, temperadores,
  cementadores; Operadores de pontes rolantes ou
  talha elétrica.
- OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- APLICAÇÃODE **REVESTIMENTOS METÁLICOS ELETROPLASTIA:**  $\mathbf{E}$ 2.5.4 Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E **VERNIZES:** Trituradores, moedores, operadores 2.5.6 e máquinas moedoras, misturadores. preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos exposição de permanente nos recintos de fabricação.

# Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

# Caso dos autos:

# I – A tividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para José Bonifácio Coutinho Nogueira, de 01/07/1987 a 27/11/1990, nas funções de motorista e tratorista, enquadradas como insalubres pela legislação.

Para comprovação juntou aos autos o formulário PPP (id 7084603 – pág. 45/46).

Consta do referido formulário que o autor desempenhou diversas funções agrícolas, tais como: fazer o manejo do gado, limpeza das instalações, aplicação de defensivos agrícolas, conserto de cercas, etc. Há menção ao uso de defensivo agrícola (Glifosato para matar mato) e ruído, não mensurado.

Não há no documento menção à atividade de "tratorista", conforme afirmado pelo autor. Também não há medição para o ruído, que não pode ser presumido.

Assim, na ausência de informação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos, bem assim porque a função de serviços gerais não se enquadra dentre aquelas listadas nos Decretos acima mencionados, não reconheço a especialidade deste período.

# II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Os períodos constantes do CNIS não somam o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2016). Veja-se a contagem abaixo:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Pecuária Anhumas Ltda.	01/02/1981	31/01/1982		365
2	José Bonifácio Coutinho	01/02/1982	27/11/1990		3222
3	Não cadastrado	15/04/1992	30/10/1992		199
4	Cia Brasileira de Distribuição	10/11/1992	20/04/2000		2719
5	Makro Atacadista	13/11/2000	01/12/2003		1114
6	Tenda Atacadão	02/12/2003	21/03/2007		1206

7 Ceazza Distribuidora de Frutas		09/04/2007	11/05/2007		33
8 Supermercado Taquaral	22/05/2007	09/12/2016		3490	
TEMPO EM ATIVIDADI	E COMUM				12348
					0
TEMPO TOTAL - EM DI	AS				12348
				33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	427	TEMPO TOTAL APURADO		10	Meses
				3	Dias
DADOS PARAA	NÁLISE DA CONSTITU			MENDA	
Data para completar o requisito idade	22/03/2019	Índice do b	enefício pro	oporcional	0
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio	(em dias)	4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + P	edágio ok?	NÃO	)
0	12348		scimento tor	22/03/1	966
0 TEMPO	33	Idade em	19/8/2019	53	
<-ANTES DEPOIS>> EC 20	10	Idade em	16/12/1998	32	
0	3	Data cı	umprimento 0/1/190		0 -

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

# III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

# DIANTE DO EXPOSTO,

- 1) julgo improcedente o pedido formulado por Agnaldo Aparecido Elias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
- 2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5°, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005843-58.2017.4.03.6105/2° Vara Federal de Campinas AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito ordinário ajuizada por Celio Teodoro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C LTDA (05/05/1994 a 01/07/2011); Sempre Empresa de Segurança Ltda. (13/03/2012 a 12/05/2016), para que sejam somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo de serviço especial em comun, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do beneficio desde o requerimento administrativo (26/07/2016).

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, a atividade de vigilante não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol das atividades especiais.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas, alémdaquelas documentais juntadas aos autos.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.** 

## Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

## Aposentadoria por tempo

 $O\ direito\ \grave{a}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\ \~{c}\ \~{a}\ Federal\ (CF),\ em seu\ artigo\ 201,\ par\'{a}\ grafo\ 7^\circ.$ 

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, emrelação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho emcondições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo trabalhado em attividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

 $A colho os índices de conversão de 1,4 para homeme de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. <math>n^{\circ}$  3.048/99, alterado pelo Decr.  $n^{\circ}$  4.827/03.

# Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

# Conversão de tempo de atividade comumemtempo especial

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

Data de Divulgação: 09/09/2019 962/1369

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma limba: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SECÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

### Prova da atividade em condições especiais

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

### Nesse sentido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

### Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, \$4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade es speciais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para firanciar a aposentadoria de segurados comoutros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

## Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

 $Colaciono, abaixo, item(ns) \ constante(s) \ do \ Anexo \ I \ do \ Decreto \ n^o \ 83.080/1979, referente(s) \ a \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ à \ saúde \ a \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ à \ saúde \ a \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ à \ saúde \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ à \ saúde \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ à \ saúde \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ agumas \ agumas \ das \ atividades \ profissionais \ e \ agentes \ nocivos \ agumas \$ 

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1,2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromátrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração da amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais produtos de fibrocimento; de material refiatário para fornos, chaminés e cadinhos, red de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. M manipulação de sílica na indústria de vídros, porcelara e outros produtos cerámicos cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discrimi códigos 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discrimi códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).	
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

### Atividades especiais segundo os grupos profissionais

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-boratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologis que histopatologis de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODO VIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbação; Operadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	eq:FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquiras moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

# Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a umnível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somem tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alémdaqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

## I -A tividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 05/05/1994 a 01/06/2011, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 2973622 – pág. 2/3);

### (ii) Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 13/03/2012 a 12/05/2016 (DER), na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 2973622 – pág. 6/7).

Verifico dos formulários juntados para ambos os períodos acima descritos, que o autor trabalhou como vigilante, fazendo vigilância ostensiva e preventiva, com o uso de arma de fogo revólver calibre 38 e carabina calibre 12, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do oficio.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consta, ainda, para o período descrito no item(i), a exposição a ruído acima de 90dB(A) no período entre 31/10/2008 a 28/10/2010, devendo este período ser considerado especial em razão da exposição a ruído acima do limite permitido pela lei.

Assim, diante da periculosidade comprovada para ambos os períodos, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016.

Anoto que, embora o PPP relativo ao período trabalhado na empresa Sempre tenha sido emitido em 23/09/2015, a periculosidade deve ser estendida até a DER, uma vez que consta do CNIS que o autor seguiu laborando na mesma empresa, estando ainda hoje ativo, não havendo notícia nos autos quanto ao desvio da função. Em se tratando de empresa de segurança no transporte de valores, é crível que tendo o autor desempenhado a mesma função durante todo o período, tenha seguido laborando como vigilante como emprego de arma de fogo.

## II - Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somam pouco mais de 21 anos de tempo especial. O pedido de conversão do tempo comum em especial não pode ser deferido, porque contrário à legislação, conforme acima fundamentado. Veja a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor:

	Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Protege :	S/A		05/05/1994	01/06/2011		6237
2	Sempre l	Empresa o	de Segurança Ltda.	13/03/2012	12/05/2016		1522
ТЕМРО	EM ATI	VIDAD	E COMUM				7759
							0
ТЕМРО	TEMPO TOTAL-EM DIAS						7759
						21	Anos
Tempo	Tempo para alcançar 35 anos: 5016		TO	ЛРО ГАL RADO	3	Meses	
						4	Dias

Assim, porque não comprovados mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

## III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/05/2016):

Emp	Empregador			Saída	Atividade	(Dias)
1	LGD Indústria e C	Comércio Ltda.	05/08/1986	07/11/1990		1556
2	LGD Indústria e C	Comércio Ltda.	07/10/1991	07/10/1992		367
3	Protege S/A		05/05/1994	01/06/2011	especial	6237
4	Sempre Empresa Ltda.	de Segurança	13/03/2012	12/05/2016	especial	1522
TEMPO EM ATIVIDADE	СОМИМ					1923
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7759	0,4	10863
TEMPO TOTAL (COMUN	M + ESPECIAL)	- EM DIAS				12786
					35	Anos
Tempo para akançar 35 anos: 0 TEMPO TOTAL 0 APURADO					Meses	
			11		Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagemacima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (12/05/2016). Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido subsidiário formulado por Celio Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016 periculosidade advinda da atividade de vigilante armado;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016);
- (4) pagar, após o trânsito emjulgado, o valor correspondente às parcelas ematraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturnamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Celio Teodoro da Silva / 082.645.938-28
Nome da mãe	Irondina Cassimira da Silva
Tempo especial reconhecido	de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016
Tempo total até 15/07/2016	35 anos 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo integral
Número do beneficio (NB)	42/177.987.744-4
Data do início do beneficio (DIB)	12/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	16/02/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada emqualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solveremdefinitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006791-97.2017.4.03.6105/ 2\* Vara Federal de Campinas ASSISTENTE::ANTONIO DA HORA SILVA Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por Antônio da Hora Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio de auxílio-doença, com eventual conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2013.

Refere ser acometido de problemas psicológicos (Transtomo psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos) e emrazão disso alega estar incapacitado para o trabalho. Requereu e teve indeferido o beneficio de auxílio-doença em outubro/2013, porque o médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade.

Juntou documentos, requereu os beneficios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Houve emenda à inicial para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo distribuído no Juizado Especial Federal local (autos nº 0005666-70.2017.403.6303), em que houve a desistência da ação coma homologação por Sentença.

Foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica comespecialista psiquiatra.

Citado, o INSS ofertou contestação, semarguir preliminares. No mérito, alega que o beneficio foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Subsidiariamente, emcaso de deferimento do beneficio, requer seja considerada a data de início na data do laudo médico que constatar a incapacidade do autor.

Foi realizada perícia médica (id 8689788), complementada posteriormente (id 13043957).

Diante da conclusão da perícia médica psiquiátrica, foi deferida a tutela de urgência em favor do autor.

Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais

Vieramos autos conclusos para julgamento.

## Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão do beneficio de auxílio-doença desde a DER (21/10/2013), há menos de 5 anos da data da propositura da ação (2017).

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora a concessão do beneficio de auxílio-doença comconversão emaposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/10/2013.

Data de Divulgação: 09/09/2019 966/1369

Os beneficios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de beneficio concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes beneficios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o beneficio por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao beneficio que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, emrazão da existência de diversos vínculos empregatícios, bemcomo pelos recolhimentos como facultativo de 01/05/2017 até 31/05/2018, no valor de umsalário mínimo vigente à data do recolhimento, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

### Incapacidade laboral

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios e receituários médicos, dando conta de que o autor sofre com transtormo esquizofrênico desde 2009, que vinha tratando junto ao Centro de Acompanhamento Psicossocial de Sumaré. Fazia uso de Risperidona 2mg/dia e Sertralina. Os documentos datam desde 2009 até 2015, comalguns intervalos.

Foi realizada perícia no autor com médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, em 24/04/2018 (id 8689788), onde foi constatado pelo experto que: "Periciando apresentou sintomas psicóticos claros que melhoraram com o uso de medicamentos antipsicóticos como risperidona. Os relatórios médicos anexados aos autos e trazidos trazem diversos diagnósticos diferentes, desde transtornos ansiosos até transtornos de personalidade. Pendo em vista tal dificuldade em estabelecer uma entidade nosológica clara, este perito valen-se da ocorrência de sintomas psicóticos ao longo do tempo, em graus diferentes de intensidade e a recuperação com o uso de medicamentos antipsicóticos como indicadores de ser uma síndrome psicótica a causa raiz de seus sintomas. Tendo em vista o início pouco mais tardio desses sintomas e certa preservação do pensamento e de alguns domínios cognitivos em detrimento de outros, este perito classificou de forma sindrômica o transtorno como psicose não-orgânica não específicada. Também foi utilizada a data do exame pericial como data do início da incapacidade devido a inconsistência entre os diagnósticos prévios e descrição dos sintomas com diferentes graus de acometimento."

Concluiu o perito que: "O autor apresenta Psicose orgânica não especificada (F29.0 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 25/04/2018."

Conforme especificado pelo perito, não há documentos nos autos que demonstrem a existência de incapacidade total desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2013, embora haja notícia da existência da doença e acompanhamento psicossocial. Por essa razão, a data de início da incapacidade fica fixada na data do laudo médico feito pelo perito do juízo, em 24/04/2018.

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para trabalho ou atividade habitual. Faz jus, assim, à implantação imediata do beneficio de auxiliodoença, comreavaliação no período de 1 ano a contar da data da sentença.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) implantar em favor do autor o beneficio de auxílio-doença, conforme mesmo já determinado pela decisão de tutela de urgência, e mantê-lo pelo prazo de 1 (um ano) a partir da presente data, quando deverá ser realizada nova pericia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do beneficio a partir da data do laudo médico pericial (24/04/2018), descontados os valores pagos por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data do laudo médico (24/04/2018), a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que mantenha o beneficio de auxílio-doença ora reconhecido e já implantado por ocasião da decisão de tutela.

Comunique-se à AADJ/INSS, para conhecimento:

NOME/CPF	Antônio da Hora Silva/246.621.328-19
Genitora do segurado	Derlita Soares da Silva
Espécie de beneficio	Auxílio-doença
Data do início do beneficio	24/04/2018
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias a partir da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encernamento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encernamento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007965-44.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: DANIELALVES DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Daniel Alves de Brito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do beneficio (NB 42/176.121.844-9, DER 24/11/2016), mediante a averbação do período urbano comum (de 12/12/1986 a 10/12/1987) registrado em CTPS e dos períodos urbanos especiais (de 20.01.1988 a 21.03.1988, de 01.05.1988 a 01.08.1988, de 02.01.1989 a 20.10.1989, de 01.05.2004 a 16.01.2008 e de 01.05.2004 a 16.01.2004 a 16.01.2004

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mommente emrazão da ausência de formulários e laudos para os períodos trabalhados na Puragua Distribuidora de Água. Emrelação aos demais períodos, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral emaudiência

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.** 

# Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

# Mérito:

Aposentadoria por tempo:

 $O\ direito\ \grave{a}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \~{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \~{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \~{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\\ \r{c}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Previsto\ Pre$ 

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, emrelação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por seremdesimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, emrazão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5°, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Leinº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homeme de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

## Contagemde período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo emprezador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de seguraça do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Necce centido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do nuído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados comoutros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, 1, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refiratário para fomos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerámicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	
1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).		

### Atividades especiais segundo os grupos profissionais

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e eaçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fábricação.

## Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a ssividade do ruído a umnível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somem tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/indice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo 1. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que tambémexigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo nuído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao nuído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

## Caso dos autos:

## I -A tividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo emnegrito, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 17.03.1981 a 06.11.1981 Enquadrado pelo INSS. b) 03.02.1982 a 30.08.1986 Enguadrado pelo INSS.

c) 20.01.1988 a 21.03.1988 Categoria Motorista

d) 01.05.1988 a 01.08.1988 Categoria Motorista e) 02.01.1989 a 20.10.1989 Categoria Motorista.

f) 01.08.1990 a 01.04.1993 Categoria Motorista.

g) 05.05.1995 a 05.03.1997 Enquadrado pelo INSS.

h) 01.05.2004 a 16.01.2008 Ruído superior a 85 dB(A) - PPP anexo.

i) 01.06.2012 a 19.08.2016 Ruído superior a 85 dB(A) – PPP anexo

Para o período descrito no alínea (e), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no oficio de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS fizpresumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos listados nas alíneas (d), (e) e (f), trabalhados na empresa Puragua Distribuidora de Águas, o autor comprovou por meio de registro em CTPS e da prova oral produzida o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão Truck, de grande porte, no transporte de água.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na referida empresa entre os anos de 1988 a 1993, com curtos intervalos, tendo exercido a função de motorista de caminhão grande "trucado", antigo e barulhento, mencionando, inclusive, a existência de fotografias do referido caminhão.

A testemunha Mário, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu o autor porque trabalhou comele na empresa Puragua, sendo que o autor era motorista de caminhão.

A atividade de motorista de caminhão de carga pesada é considerada insalubre, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. No caso dos autos, restou devidamente demonstrada a atividade de motorista de caminhão Truck. Em se tratando de períodos trabalhados antes da edição da Lei 9.528/95, é possível o reconhecimento da especialidade por presunção da exposição aos agentes nocivos, por decorrência da atividade profissional.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989 e de 01/08/1990 a 01/04/1993.

Emrelação aos períodos descritos nas alíneas (h) e (i), verifico dos formulários PPP juntados aos autos (id 3815066 e 3815080, respectivamente), que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiro, sendo que esteve exposto de forma habitual e permanente a **ruído superior a 85dB(A)** emambos os períodos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016

### II - Atividades comuns:

Pretende, ainda, o autor a averbação dos períodos registrados em CTPS, emespecial o período trabalhado na Puragua, de 12/12/1986 a 10/12/1987, que não consta do CNIS.

Conforme a Súrnula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súrnula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente o período trabalhado na Puragua, de 12/12/1986 a 10/12/1987, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

### III - Aposentadoria por tempo de contribuição

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assimos especiais já averbados administrativamente, sendo estes convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/11/2016):

Emp	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Tormep Ltda.	17/03/1981	06/11/1981	especial	235
2	Tormep Ltda.	03/02/1982	30/08/1986	especial	1670
3	Puragua	12/12/1986	10/12/1987		364
4	Cia Campineira Transportes Coletivos	20/01/1988	21/03/1988		62
5	Puragua	01/05/1988	01/08/1988	especial	93
6	Puragua	02/01/1989	20/10/1989	especial	292
7	Puragua	25/10/1989	30/01/1990		98
8	Puragua	01/08/1990	01/04/1993	especial	975
9	Urca - Urbano de Campinas	05/05/1995	05/03/1997	especial	671
10	Urca - Urbano de Campinas	06/03/1997	19/09/2003		2389
11	Urca - Urbano de Campinas	01/05/2004	10/01/2008	especial	1350
12	VB Transporte Turismo	01/03/2008	19/02/2010		721
13	Click	20/02/2010	29/04/2010		69
14	Christiano Transportes	03/05/2010	21/05/2012		750
15	Orbital Serv. Aux Transportes	01/06/2012	19/08/2016	especial	1541
16	Orbital Serv. Aux Transportes	20/08/2016	24/11/2016		97
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	6827	0,4	9558
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14108

				38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO	7	Meses	
				28	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARAAPOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (24/11/2016), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Daniel Alves de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS, de 12/12/1986 a 10/12/1987, trabalhado na Puragua Distribuidora de Águas;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989 e de 01/08/1990 a 01/04/1993 – atividade de motorista de caminhão – de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016 – agente nocivo ruido – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/176.121.844-9), a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas ematraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Daniel Alves de Brito / 068.860.578-80		
Nome da mãe	Benedita Alves de Brito		
Tempo especial reconhecido	de 01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989, de 01/08/1990 a 01/04/1993, de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016		
Tempo urbano comum reconhecido	De 12/12/1986 a 10/12/1987		
Tempo total até 24/11/2016	38 anos 7 meses 28 dias		
Espécie de beneficio	Aposentadoria por tempo de contribuição integral		
Número do beneficio (NB)	42/176.121.844-9		
Data do início do beneficio (DIB)	24/11/2016		
Data considerada da citação	29/01/2018		
Prazo para cumprimento	Após o trânsito emjulgado		

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada emqualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solveremdefinitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-21.2011.4.03.6105 / 2<sup>th</sup> Vara Federal de Campinas AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Processo já sentenciado e equivocadamente inserido na conclusão para sentença.
- 2. Os embargos à execução associado nº 0004319-8.2016.4.03.6105 foi remetido ao Tribunal em grau de recurso. Dessa forma, determino a baixa destes autos e seu sobrestamento até ulterior notícia do julgamento da apelação nos referidos embargos.
  - 3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006341-23.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007058-35.2018.4.03.6105 / 2\* Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MARISA COLER, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI A PARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873 Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI A PARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873 Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI A PARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873 Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI A PARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaza obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Emvista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito emjulgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105/ 2º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaza obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007334-03.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE CASTRO DA SILVA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE FATIMA DE CASTRO DA SILVA, qualifiada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, combase no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: ANA MARIA ALIVES ALIVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

S em honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 975/1369

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-96.2012.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MAURO A PARECIDO MARQUES, GONCALVES DIAS SOCIEDA DE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaza obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011133-23.2009.4.03.6105
AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
RÉU: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI. do CPC):

# ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. E da retificação das partes O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).
- 2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
- 3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos Prazo: 30 dias.

# Campinas, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 977/1369

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Emvista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito emjulgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaza obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaza obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, coma satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Emvista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007841-90.2019.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARMONIA ARQUITETURA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HARMONIA ARQUITETURA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, combase no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Diante da desistência ora homologada, manifestada pela autora, casso a liminar concedida (Id 20510903) e determino a baixa na restrição a restrição ali determinada junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas
EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Conversão em diligência

1- Id 20030864: da análise dos autos, verifico que o embargante foi instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica à concessão da Gratuidade de Justiça, sob pena de indeferimento do beneficio.

Ouedou-se inerte

Assim, converto o julgamento em diligência para o regular processamento destes embargos e indefiro o beneficio da Gratuidade Judiciária.

- 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de dificil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  - 3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003265-25.2017.4.03.6105 AUTOR:ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR:ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ

Data:

26/09/2019

Horário:

16:00 hs

Local

Av. Francisco Glicério 670 - Centro, Campinas-SP

Campinas, 6 de setembro de 2019.

#### Expediente Nº 11522

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001430-19.2019.403.6105- GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. lusos, comurgência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GWA Water Sistemas e Equipamentos para Sancamento Ltda, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetiva a prolação de ordem, para que seja concedido o reparcelamento dos débitos do Simples Nacional, bernassim, após o pagamento da primeira parcela, e expedição de certidão positiva de débito tributário comefeito de negativa. A impetrante alega, essencialmente, que em 13/02/2019, pretendendo regularizar sua situação fiscal, solicitou parcelamento dos débitos do Simples Nacional, contudo o parcelamento foi rompido emrazão de inadimplência. Aduz ter tentado novo parcelamento, nos termos do art. 55 da Resolução 140/2018 do CGSN, comalteração pela Resolução 142/18 CGSN, contudo não ter óbito êxito. Junta documentos. Instada, apresentou petição de emenda à inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 800.000,00.00 exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido de reparcelamento não é possível pelo sistema e-cac emrazão da limitação dos sistemas de controle da RFB, outrossima firma que não houve pedido administrativo para tal procedimento. Emrazão das informações prestada a impetrante foi instarma a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Por meio da petição de fls. 66/70 a impetrante reitera o pedido de liminar e aduz não ter obtido êxito no requerimento presencial de reparcelamento dos débitos do simples. É o relatório. DECIDO. De inicio, dou por regularizadas a representação processual da impetrante e o preparo do feito. Emprosseguimento, destaco que, à concessão da liminar devemconcorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - funus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. Comefeito, o documento de fis. 69/70 comprova que a impetrante esteve presencialmente na ARF Indiantiba, bemassimo teor da petição de fis. 66/68 demonstra a impossibilidade de protocolo de pedido administrativo de reparcelamento dos débitos do simples. A resolução 140/2018 do CGSN, posteriormente alterada pela Res. 142/2018 dispõe em seu artigo 55, caput, a possibilidade reparcelamento, inclusive em situações de parcelamento rescindindo, constando em seus parágrafos os requisitos para a sua formalização:Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementarnº 123, de 2006, art. 21, 18). 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18)I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ouII - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito comhistórico de reparcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foramobjeto do beneficio previsto no inciso IV do art. 46, coma finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o beneficio da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18). Ocorre que o sistema eletrônico da RFB realmente não viabiliza o processamento do pedido de reparcelamento demonstrado pelo documento de fis. 28 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, ademais comprova a impetrante não ter logrado êxito no requerimento administrativo na unidade de atendimento. Ademais, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para como Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêmda inscrição do débito em divida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que, encontrando-se cumpridos os pressupostos legais a tanto exigidos, adote as providencias necessárias para o reparcelamento dos débitos do Simples da impetrante; (2) após o recolhimento da primeira parcela e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emita em favor da impetrante certidão positiva de débito tributário comefeito de negativa. Notifique-se a autoridade impetrada a comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do oficio de notificação. Exorto a impetrante a que diligencie pessoalmente junto à autoridade impetrada para o firm de envidar as providências que lhe caibammo sentido de viabilizar o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em sequência, os demais atos serão ultimados nos autos eletrônicos, dando-se então continuidade ao feito no sistema Pje, após as providências de virtualização dos autos físicos a serem tornadas pela impetrante. Para tanto, determino a Secretaria do Juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, cabendo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização dos presentes autos e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se comurgência, em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas AUTOR: MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA(TIPOC)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: "a. seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3°, 'a', da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499,NCPC)."

Juntoudocumentos

Os autos foramoriginalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que manteve o valor que atribuiu à causa.

A União foi citada e apresentou contestação

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 82.500,51, e ultrapassado o limite de alçada, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. A parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi recebido por aquele Juízo como pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido despacho (ID 11018042) para dar ciência da redistribuição e determinar a intimação da autora para recolher as custas processuais devidas.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, insistindo na tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive noticiando sobre a interposição de mandado de segurança (ID 11304754).

Novamente intimada para regularizar o feito, mediante o recolhimento das custas (ID 16838249), e, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, anoto que nos autos de origem, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (nº 0003915-82.2016), após o reconhecimento da incompetência absoluta declarada por aquele Juizo e redistribuíção a este Juízo, a aprte autora interpôs recurso inominado, o qual foi recebido como pedido de reconsideração e mantida a decisão. A autora, então, impetrou o mandado de segurança nº 0001652-36.2018.403.9301, tendo a Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo negado seguimento, o que transitou em julgado e os respectivos autos já se encontram arquivados, conforme consulta processual e acórdão que seguemanexados aos autos. Resta, pois, superada a questão da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa.

Prosseguindo, com efeito, este Juízo entende que o processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas (ID 11018042 e ID 17103536), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada, por duas vezes, para regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo semresolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001548-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA(TIPOC)

Vistos

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por Mariana de Siqueira Ferreira Zerbinatti, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando: "a) seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3°, 'a', da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499,NCPC)."

Juntou documentos.

Os autos foramoriginalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que manteve o valor que atribuiu à causa.

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 82.500,51, e ultrapassado o limite de alçada, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A parte autora requereu a desistência da ação, ocasião emque aquele Juízo decidiu que caberá ao Juízo competente apreciá-la, determinando a remessa dos autos ao SEDI.

Redistribuídos a este Juízo, a parte autora reiterou a pedido de desistência, tendo sido proferido despacho (ID 11022345) para dar ciência da redistribuição e determinar o recolhimento de custas processuais, ocasião emque reiterou o pedido de desistência.

Novamente intimada para regularizar o feito, mediante o recolhimento das custas (ID 16838863), a autora não se manifestou.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, anoto que nos autos nº 5004119-82.2018.403.61.05 (constante do campo associados a este processo), houve o cancelamento da distribuição emrazão de duplicidade. Verifico, também, que nestes autos, distribuidos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (sob o nº 0003758-12.2016.403.6303), após o reconhecimento da incompetência absoluta declarada por aquele Juízo, a parte autora formulou pedido de desistência, tendo aquele Juízo reafirmado a competência do Juízo da Vara Cível comumpara apreciá-lo, seja para fins de extinção semou comresolução de mérito.

Comefeito, este Juízo entende que o conhecimento do pedido formulado pela autora pressupõe o regular recolhimento das custas (ID 16838863), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

E como para análise do pedido de desistência é necessária a regularização do feito, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada perante o Juízo incompetente, a União não apresentou contestação/manifestação nestes autos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $N^{\circ}$  5000753-98.2019.4.03.6105 AUTOR: M. S. D. O. J., M. F. C. D. O., M. M. C. D. O. REPRESENTANTE: LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

do CPC.

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351

Data de Divulgação: 09/09/2019 981/1369

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-56.2019.4.03.6105 AUTOR: JOSE DONIZETE ZEFERINO Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351

do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICARAS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao

deslinde do feito.

Prazo: 15 dias

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004961-28.2019.4.03.6105 AUTOR: DJALMA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

do CPC.

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao

deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 AUTOR: SENIR DE FATIMA ÀLMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC

deslinde do feito.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICARAS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008327-12.2018.4.03.6105 IMPETRANTE: BO EHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Data de Divulgação: 09/09/2019 982/1369

- 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
- 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.
- 5. Intimem-se.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) № 0004281-32.1999.4.03.6105
REPRESENTANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

# ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).
- 2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
- 3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

# Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2\* Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO
BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL
GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, emobservância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2\* Vara Federalde Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO
BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837 Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vietos

Considerando o efeito infringente pretendido, emobservância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837 Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA- SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA- SP98795, EDULO WILSON SANTANA- SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487 RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA- SP164991, EDULO WILSON SANTANA- SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA- SP98795 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA- SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105/  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Campinas AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487 RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

#### DESPACHO

Vietos

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomemconclusos

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834 EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de outubro de 2019, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se comurgência, tendo em vista a proximidade da data designada, sendo que o réu deverá ser intimado por Carta de intimação, com AR.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009891-26.2018.4.03.6105/4\* Vara Federalde Campinas AUTOR:ABDIEL CABRAL DO CARMO Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória ID 18950303 e 19455898, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para fins de cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (Id 21323663), designo o dia 02 de outubro de 2019 às 14h30 para a oitiva**por videoconferência**, das testemunhas arroladas pelo autor, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, **preferencialmente com o IP 172.31.7.3** # #80086, tendo como opcional 80086@172.31.73.

Data de Divulgação: 09/09/2019 985/1369

Comunique-se o Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, do aqui determinado, para as providências que entender necessárias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010526-70.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: N. F. L.
REPRESENTANTE: THATY MOTTA FAGUNDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21581601), julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Deixo de condenar a Autora emhonorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

 $\label{lem:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5012089-02.2019.4.03.6105 / 4^{\circ} Vara Federal de Campinas \\ IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS \\ Advogados do (a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024 \\ IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS$ 

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011966-04.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: EDERVAL SATIRO DE CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDERVAL SATIRO DE CARVALHO, objetivando a concessão da segurança, para que o INSS realize a perícia médica no Impetrante no Hospital Municipal de Americana.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 27/07/2019, cuja perícia foi agendada para o dia 05/08/2019. Ocorre, entretanto, que no dia 03/08/2019 o impetrante foi internado no Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, da cidade de Americana.

Alega que solicitou junto ao INSS a realização da pericia médica no hospital e o pedido foi negado. Afirma que encontra-se em grave situação clínica e que sua situação financeira piorou desde que cessou, em08/04/2019 o beneficio de Auxílio-doenca anterior.

Requer ao final "a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do CPC por estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na concessão do beneficio pleiteado."

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Data de Divulgação: 09/09/2019 987/1369

final

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido do beneficio, requerido em 27/07/2019, conforme comprovante de requerimento n. 197750095, ID 21402005, e considerando o pedido tal como formulado, é direito do segurado ter a perícia médica realizada no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção, nos termos do artigo 412 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido de realização da perícia no hospital, atendido emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n 197750095, coma realização da perícia no local de internação do impetrante, observada as formalidades legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012098-61.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ISMAEL MILANI Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ISMAEL MILANI, objetivando que seja "concedido, liminarmente ("in limine et inaudita parte"), o "mandamus", com Medida Liminar em favor do impetrante, para determinar a Impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo nº 1837599962, de 23/01/2019."

Assevera que interpôs administrativamente junto ao INSS recurso da decisão referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o protocolo nº 1837599962, mas que o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Requerer ao final que seja analisado o recurso interposto, sob pena de multa diária.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Emexame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, conforme protocolo de requerimento n. 1837599962, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 905853360, analisando o recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012107-23.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ELIANAAMBIEL MELLO GONCALVES ZOEGA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar, requerido por ELIANAAMBIEL MELLO GONCALVES ZOEGA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 1591121611 fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, no dia 01/07/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final

Emexame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1591121611, fornecendo a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, emseguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-93.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campiñas IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 21407409), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi protocolado e encontra-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Limeira/SP.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP.

Após, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: EREDIO AURIEME Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, **DEFIRO** os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor (Id 11766974).

Outrossim, dê-se vista às partes do inteiro teor do Oficio requisitório conferido (Id 21606099), para manifestação, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e/ou havendo concordância das partes, volvamos autos ao Juízo para a transmissão eletrônica do oficio, via PRECWEB.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005030-94.2018.4.03.6105/4\* Vara Federalde Campinas AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 990/1369

Dê-se vista à autora, da informação recebida da AADJ/Campinas, conforme Id 21544490, pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR:ALDO LEONE FILHO Advogados do(a) AUTOR:EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 21486938, pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-97.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: CICERAALVELINO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERA ALVELINO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento feito pela autora do desconto de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB n. 172.671.632.2 e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada.

Assevera que requereu administrativamente, em 17/01/2018, o desconto da pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB nº 172.671.632-2, em razão ordem judicial proferida nos autos do processo 1565/99, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Campinas, entretanto, decorridos 07 meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformada, abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 16/04/18, mas também não havia sido concluída até a data da propositura de demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 98413830).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 10311095), noticiando que o pedido foi analisado e concedido sob nº 187.539.914-0, não obstante a impetrante não tenha apresentado os documentos dos filhos, que deverão ser incluídos no benefício, já tendo encaminhado carta de exigência à mesma.

Data de Divulgação: 09/09/2019 991/1369

O pedido de liminar foi indeferido (Id 10357371).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10987577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de desconto de pensão alimentícia sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento e análise desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido sob o n 187.539.914-0, estando apenas pendente de apresentação de documentos por parte da segurada.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016621-56.2009.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: NELSON BALESTRIN Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA DONA - SP178655, JOSE CARLOS ZORZETO - SP245471 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Tendo em vista a consulta no ID 21341679, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011935-18.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campiras IMPETRANTE: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exieência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial foramjuntados documentos

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 12816925).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 13318889).

Data de Divulgação: 09/09/2019 992/1369

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14774653).

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório

#### Dooido

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, comredação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assimreza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

( )

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lein\* 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias**, **de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PIS-RECEITA BRUTA-NOÇÃO-INCONSTITUCIONALIDADE DO \$ 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

 $Outrossim, o\ E.\ STF\ declarou\ inconstitucional\ o\ \S\ 1^o, do\ art.\ 3^o, da\ Lei\ n^o\ 9.718/98, o\ qual, em sua\ redação\ original, assimpre conizava:$ 

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade coma lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados combase no seu faturamento[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geralnº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

### DACOMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula

nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1°, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

[1] Art. 2°. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3°. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2°. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2°, excluem-se da

receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário:

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207 Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207 REQUERENTO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 994/1369

Vistos

Cumpra-se o já determinado no despacho (Id 17618344), citando a parte ré, bem como, procedendo a inclusão do feito empauta de audiência conciliação.

Int

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003345-52.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 16698847) comos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (ID 16311997) e tendo vista o requerido na petição ID 16698847 e contrato de honorários (ID 16699254), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se oficio Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Oficios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-95.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA- SP221167 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.717.842-7), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto deferido o beneficio em sede recursal em 19.07.2018 e pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Coma inicial foramjuntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (1d 19163266).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 19459783).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20580945).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto, ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Come ficito, asseverou o Impetrante ter protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.01.2016, deferido em sede recursal, conforme decisão da 11ª JRPS, em 19.07.2018, sem que houvesse, entretanto, até a data do ajuizamento da demanda, qualquer decisão administrativa referente à implantação do beneficio e pagamento dos valores atrasados, em flagrante violação do direito do Impetrante, emrazão da omissão da Impetrada.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os efeitos da decisão da 11ª Junta de Recursos foram suspensos, por interposição de Recurso Especial pelo próprio Impetrante em 21.08.2018, portanto, antes da distribuição do presente feito, ocorrida em 04.07.2019.

Nesse sentido, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 995/1369

Cometieito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é umórgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (<a href="https://www.previdencia.gov.br">www.previdencia.gov.br</a>), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação emcustas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008097-33.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: CLAUDETE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDETE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 27.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19156878, foi afastada a prevenção indicada; deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado em aditamento ao pedido inicial (Id 19079616), bem como foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19460597).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todo o processado, requerendo o julgamento do feito (Id 20581149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação.

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei n° 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

Data de Divulgação: 09/09/2019 997/1369

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011124-24.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federalde Campinas
AUTOR: MARINES CORREA VIANNA MAGRIN
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 3.333,41, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se. caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Indefiro os beneficios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.973,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98),

corrigido pelo INPC em01/2019 (R\$ 3.678,55).
Sendo assim, intime-se o autor a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.
CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002387-32.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cite-se.
CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASILSA Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA- SP123199
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação do FNDE acerca do interesse de ingressar no presente feito, abro vista às partes para as alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005724-97.2017.4.03.6105 / 6° Vara Federalde Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.  Intime-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-37.2010.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP107461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante do desinteresse do executado na apresentação dos cálculos, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de arquivamento dos autos.  Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Apresentations of carcinos, minute-se o executado para, nos termos do art. 555 do CFC, querento, no prazo de 50 (tima) das e nos proprios atitos, impugnar a execução.  Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.
Após, comou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.
Intime-se.
CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.
6ª Vara Federal de Campinas
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010939-20.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da **audiência de instrução** para o **dia 11 de FEVEREIRO de 2020 às 14:30 horas** a ser realizada na sala de audiências no 7° andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005059-13.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federalde Campinas AUTOR:ASSOCIAC AO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULINIA Advogado do(a) AUTOR:JULIANO COUTO MACEDO - SP198486 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

ID 17764811: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da parte ré quanto à perda do objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011866-23.2008.4.03.6105 /  $6^{\rm a}$  Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLÍVEIRA FAHL - SP209923 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17920044: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inicie o cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6º Vara Federalde Campinas AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144 RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito (ID 18109751), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie o Senhor Perito a transferência dos depósitos realizados pela parte autora para uma conta judicial na CEF vinculada a estes autos, cujos demais depósitos deverão ser realizados pela parte autora na referida conta.

Intimem-se, o Sr. Perito por e-mail

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

Dr.HAROLDO NADER Juiz Federal Bel. DIMAS TEIXEIRAANDRADE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6898

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010248-96.2015.403.6105} \cdot \text{WANDERLUCIO MACHADO}(\text{SP334591} - \text{JULIANADE PAIVAALMEIDA}) \times \text{INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL PAIVAALMEIDA} \times \text{INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL PAIVAALMEIDA PAIVAALM$ 

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e acostado as fls. 239/243, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007679-98.2010.403.6105 - PADTEC S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1000/1369

#### VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105(2009.61.05.001430-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, semnenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009052-48.2002.403.6105(2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Fls. 591: Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados a conta nº 2554 005 86401817-6, conforme guias de depósitos judiciais juntados às fls. 644/647, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovado pela CEF o cumprimento do oficio, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006146-12.2007.403.6105(2007.61.05.006146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 591: Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal- PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados a conta nº 2554 005 86401074-4, conforme guias de depósitos judiciais juntados às fls. 548/549 e fls. 566/572, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação, sendo 67% a título de indenização e 33% a título de honorários advocatícios de sucumbência. Comprovado pela CEF o cumprimento do oficio, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa findo. Cumpra-se e intrine-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5008968-63.2019.4.03.6105 / 6\* Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos. Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008965-11.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas EMBARGANTE:SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011935-81.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660 RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, compedido de tutela de urgência, proposta por LILIAN NOEMI PEREIRA, qualificado na inicial, em face de EDUARDO MESQUITA RABELO, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e do TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, para suspensão de qualquer alteração nos registros na matrícula do imóvel localizado na Rua Barão de Paranapanema, nº 222, apto. 53, em Campinas – SP, até o final do processo. Ao final, requer a declaração da nulidade ou inexistência do negócio jurídico, retornando a propriedade à autora.

Relata a autora que é fiel proprietária do imóvel localizado na Rua Barão de Paranapanema, 222, Apartamento 53, Edificio Barão de Paranapanema, bairro Bosque, em Campinas – SP, ocupado por sua família, e que no dia 21 de agosto de 2019 foi surpreendida como recebimento de um telegrama notificando-a de que seu imóvel estaria indo a leilão em razão de inadimplemento de empréstimo com garantía (alienação fiduciária).

Argumenta que o imóvel encontra-se quitado há anos, não reconhecendo, assim, a suposta dívida.

Aduz que notificou a CEF (2ª requerida) de que nunca autorizou a compra e venda do imóvel, apontado a ocorrência de fraude.

Afirma, ainda, que reconhece somente até a averbação de nº 17 na matrícula atualizada do imóvel, e que as averbações posteriores foramefetuadas sem sua autorização.

Destaca que a assinatura aposta no documento de compra e venda é muito diferente da assinatura original da autora.

Assevera que a Caixa Econômica Federal e o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis são responsáveis, "tendo em vista que aceitaram os documentos falsificados, causando prejuízo à requerente".

A urgência decorre do leilão do imóvel designado para no dia 09 de setembro de 2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo coma realidade fática na Vara

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi dado em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal pelo suposto comprador, Eduardo Mesquita Rabelo (1º requerido), conforme pode ser verificado no R. 20 da matrícula do imóvel (ID 21365815).

Conforme a Averbação 22 do mencionado documento, que, em face do decurso do prazo da intimação do devedor fiduciante, sem purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

A firma a autora que o inróvel objeto do processo é atualmente ocupado por sua família. A fim de corroborar suas alegações, juntou comprovante de residência do mês de agosto de 2019 (ID 21365294), bemcomo as declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2017 – Ano-Calendário 2016 (ID 21366053, Pág. 7), 2018 – Ano-Calendário 2017 (ID 21366055, Pág. 5), e 2019 – Ano-Calendário 2018 (ID 21366057, Pág. 4), nas quais o referido imóvel foi declarado como umde seus bens.

Ademais, num exame superficial, há divergência entre a assinatura constante do contrato de compra e venda de imóvel (ID 21365819, Pág. 5) e a assinatura do documento de identidade da autora (ID 21365296, Pág. 2), havendo, dessa forma, elementos que evidenciama probabilidade do direito alegado.

Assim, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem da suposta fraude apontada pela autora, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO a medida de urgência e determino a suspensão de eventual leilão designado para o dia 09/09/2018, às 9 horas.

De outro lado, uma vez que as questões pertinentes à retificação de registro de imóveis são de competência da Justiça Estadual e possuem rito próprio, determino a exclusão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do polo passivo da ação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. 1. A decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência tranquila no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, em razão de sua natureza administrativa, desde que não exista impugnação fundamentada de algum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Considerando que o valor atribuído à causa não foi impugnado pelo recorrente no momento processual oportuno, descabida sua alteração em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 261 e 473 do CPC. 3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 4. Agravo interno desprovido

(AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011276-21.2009.4.02.0000, SALETE MACCALÓZ, TRF2.)

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçamna sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos compoderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8°, do artigo 334 do CPC, semprejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5° e 6° do CPC.

Considerando que o corréu Eduardo Mesquita Rabelo trata-se de pessoa desconhecida da parte autora, defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice.

Citem-se e intimem-se com urgência, em face da proximidade da data do leilão (09/09/2019).

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007890-05.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação ordinária, proposta por José Francisco Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fimde condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial emcomum(fator 1,4), desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4149415 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767590).

Pelo despacho de ID nº 4981423 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 5174572).

Intimado, o réu não se manifestou

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID  $n^{o}$  14453035).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 15081162).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis comefeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicaremao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento emque exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo coma lei vigente da época, dia-a-dia:

## $AgRg\ no\ RECURSO\ ESPECIAL\ N^o-SC\ (2004/0160462-2)\ RELATOR: MINISTRO\ HAMILTON\ CARVALHIDO\ CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHID$

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
- 3. Agravo regimental improvido.(grifei)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de beneficios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos beneficios. Essas benesses vêmemalterações legislativas ou regulamentares e tambémnão podemser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo comas normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagemaos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, coma firequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica coma firequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, alémdo tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio, não sendo exigivel que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a umrisco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

- Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- I do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigivel que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do periodo pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os indices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR-atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupaça - como indice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tame as subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser redizidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nos condernecas de poupaça, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser redizidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nove o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Supe

### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para firs de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MÁIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagemdo tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.8822003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho como especial deve ser superior a 90 agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 136898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; Agg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e Agg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- $\it 3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) \\ \it 4. Incidente de uniformização provido em 28/08/2013, DJe 09/09/2013, DJe 09/09/2$

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1004/1369

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assimsumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI — Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial emcomum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 33 anos e 12 días, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

				1	1	1		
Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade			
Atividades r	aroficcionais	coef.	Een	Peri	íodo	Fls.	Comum	Especial
Auvidades j	noussionais	COCI.	Lsp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Promoban				12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
Ata				03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
СВТІ				10/09/1985	10/09/1992		2.521,00	-
Fattor				16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
Campinas Con	mércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
Trafo				04/05/1994	26/05/1994		23,00	-
Gevisa				06/06/1994	11/08/1995		426,00	-
Gevisa		1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60
Circulo				03/09/1996	11/10/1996		39,00	-
Calibras				24/10/1996	20/12/1996		57,00	-
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-
Global				13/07/200026/09/2000			74,00	-
Metalblast		1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20
Metalblast		1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40
Tempo emben	efício			01/08/2012	30/06/2013		330,00	-

Tempo total (ano / mês / dia   33 ANOS   mês									ês	12 (	dias	
	Tempo comum / Especial: 13 7 22 19							4	20			
		Correspondente ao número de dias: 4.912,00 6.9									6.980,40	
							-			-		
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017		89	,00	١		-		
Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017			-		1.6	28,	20	
Tempo embeneficio			01/07/2013	31/12/2013		18	1,00	)		-		

Quanto ao lapso de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), o autor apresentou o PPP de ID nº 15081609, fls. 10/11, onde consta que exerceu a função de caldeireiro, comexposição a ruído de 84 decibéis.

No que tange ao período de  $\underline{06/06/1994}$  a  $\underline{11/08/1995}$  (Gevisa S.A.), foi juntado o PPP de ID nº 15081609, fis. 13/14, onde está registrado que o autor exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 96 decibéis.

Emrelação ao interregno de 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 15081613, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de serralheiro de caldeireiro, com exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Nos três períodos acima descritos o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente em cada interregno, o que impõe o reconhecimento da exposição nociva. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tais lapsos.

No que diz respeito ao período de 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), o autor juntou a CTPS de ID nº 15081603, fl. 25, onde consta que exerceu a função de caldeireiro montador.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das "Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria", e da função de "caldeireiros", como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Tambémo Decreto nº 53.831/1964, dispunha quanto à categoria profissional dos caldeireiros, em seu código 2.5.3.

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos Decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade quanto ao labor exercido no lapso de <u>04/05/1994 a 26/05/1994.</u>

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de teremsido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se coma habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 24 anos, 11 meses e 20 dias de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade							
ما المناط			F	Pen	íodo	Fls.	Comum		n	Espec		al
Auvidades	profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	D	IAS		D	IAS	3
СВТІ				10/09/1985	10/09/1992		2.5	21,0	00		-	
Trafo				04/05/1994	26/05/1994		23	3,00			-	
Gevisa				06/06/1994	11/08/1995		42	6,00	)			-
Gevisa				12/08/1995	15/12/1995		12	4,00	)		-	
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.0	34,0	00		-	
Metalblast				02/01/2002	09/08/2007		2.0	18,0	00		-	

Metalblast			01/12/2007	31/07/2012		1.68	81,0	00		-	
Metalblast			01/01/2014	23/03/2017		1.10	63,0	00		-	
							-			-	
		C	Corresponde	nte ao númei	ro de dias:	8.9	90,0	00		-	
			Temp	o comum /	Especial:	24	11	20	0	0	0
	Tempo total (ano / mês / dia ANOS 11 mês 20 dias									lias	

No entanto, somados os períodos especiais supra reconhecidos, como tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 36 anos, 04 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade			
	a			Peri	íodo	Fls.	Comum	Especial
Atividades	profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Promoban				12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
Ata				03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
СВТІ		1,4	esp	10/09/1985	10/09/1992		-	3.529,40
Fattor				16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
Campinas Cor	mércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
Trafo		1,4	esp	04/05/1994	26/05/1994		-	32,20
Gevisa		1,4	esp	06/06/1994	11/08/1995		-	596,40
Gevisa		1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60
Circulo				03/09/1996	11/10/1996		39,00	-
Calibras				24/10/1996	20/12/1996		57,00	-
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	1
Global				13/07/2000	26/09/2000		74,00	1
Metalblast		1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20
Metalblast		1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40
Tempo ember	eficio			01/08/2012	30/06/2013		330,00	-
Tempo ember	eficio			01/07/2013	31/12/2013		181,00	-

Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017			-		1.6	528,2	20
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017		89	,00			-	
							-			-	
		C	Corresponde	nte ao númei	o de dias:	1.94	15,0	00	11.	138,	40
			Temp	o comum /	Especial:	5	4	25	30	11	8
	Tempo total (ano/mês/dia: ANOS 4 mês 3 dias										ias

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 04 meses e 03 dias,** até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o beneficio de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (22/06/2017 NB 42/183.404.084-9), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

 $Condeno\ o\ r\'eu\ ao\ pagamento\ de\ honor\'arios\ advocatícios,\ a\ ser\ liquidado\ oporturamente,\ no\ percentual\ mínimo\ previsto\ no\ inciso\ I,\ do\ \S\ 3^\circ,\ respeitada\ tal\ proporção,\ emeventual\ aplicação\ dos\ incisos\ II\ a\ V,\ a\ teor\ do\ \S\ 5^\circ,\ todos\ do\ art.\ 85,\ do\ NCPC,\ cujo\ percentual\ dever\'a\ incidir\ sobre\ a\ condenação\ calculada\ at\'e\ a\ presente\ data.$ 

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas ematraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	José Francisco Dias
Beneficio:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Beneficio (DIB):	22/06/2017
Período especial reconhecido:	10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 c 24/03/1997 a 07/02/2000
Datainício do pagamento das prestações ematraso:	22/06/2017
Te m p o total de contribuição reconhecido:	36 anos, 04 meses e 03 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012133-21.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNO Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum compedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO CARLOS BRUNO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/11/1981 a 01/12/1987 (Ursati) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista) e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.329.518-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/09/2016), sema incidência de fator previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

 $Concedo \,\grave{a}\, parte \, autora \, os \, benefícios \, da \, assistência \, judiciária \, gratuita, \, nos \, termos \, do \, art. \, 98 \, do \, CPC.$ 

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presenca dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, alémda existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o beneficio pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, emespecial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruírama inicial não se revelamsuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Comefeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o beneficio pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozamde presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá emcaso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova da especialidade do período laborado de 17/01/96 a 28/02/2001 e inexistência ao tempo da contagem do processo administrativo de tempo de contribuição, pela impossibilidade de considerar as contribuições individuais realizadas a destempo para carência.
- 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-17.2018.4.03.6105 AUTOR: IVO ORTIZ DE CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- $2.\,Nada\,sendo\,requerido\,em\,10\,(dez)\,dias,\,arquivem-se\,os\,autos$
- 3. Intimem-se

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008278-34.2019.4.03.6105 AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

1. Disease checis di antama necesa da constanção, para que, generalo, where da seminibase.  2. Apris, conclaios.  3. Infratama se.  Campinas, J. de setembro de 2019.  PROCEEDIMENTO COMEMO, TO M. 5011225-9-20114-100-1005  APROCEDIMENTO COMEMO, TO M. 5011235-9-20114-100-1005  DEFENACIO  DEFENACIO  DEFENACIO  DEFENACIO  DEFENACIO  DEFENACIO  DEFENACIO  Campinas, 4-de setembro de 2019.  CAMPINAS EL DEFENACIONAL DE SENETINO CA PARA TO MARIO A PROCEDIMENTO DE SENETINO CA PARA TO MARIO A PORTUGO DE PARA TO MARIO A PORTUG	
Complians, 3 de setembro de 2019.  PROCEDMINITO COMUM (7) N° 5011228-50-2018-4.01.6105 AUTORA ACTURIS INVERTA GOULTARE LOURERION NUTE - SE264779-A.  RESE (ENIAN DE TREAL A BANCO DO BANKELIS A.  Advegado dego REL: MILENA PERAGINE - SP178982  DESPACHO  Defino o perso de 30 días requerido pele unitros, petiço (1) 204-8090.  Decontrão o perso, coma jamela des decumentos, dê-se viria son réas para menéristação no perso-de-de-de-dian e após, contemos antos conclusos para secretor, a.  formero-se.  Cumplans, 4 de setumbro de 2019.  CUMPRIMENTO DE CREARILIO DARROSO PELIO Advegação-desjo (ENCILENTE, AVILENO CESAR DE ASSENICAO - SP1788S, SARAHELI SABETH DE CARVALHO - SP100029 EXECUTADO CARVALECONÓMICA PEDERAL  1. De-se-cância à esconda acesto dos enbargos de declinação opostos pelo enequence.  2. Após, conclasos.  3. Initiator-se.  Cumplans, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado desigo DESECURANE CANTENTES CEL HERMER ELOS SALOUERROS SEZURAGE  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.  Advegado de SADO DE SEGURARECA (ALTI) N° -50-675-50-2019 4/0.0105/F Vain Federal de Complans.	1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
Campinas, 3 de setembro de 2019.  PROCEEMMENTO COMUMA (7) N° 5011226-50-2018-4.03-6105  ALTORA-ACRES INVERIA-COLITARET  DESPACHO  DESPACHO  DESPACHO  DESPACHO  Defino o perso de 20 din requestivo pola uniona, periçan ID 208/dintro.  Decredo o perso de 20 din requestivo pola uniona, periçan ID 208/dintro.  Decredo o perso de 20 din requestivo pola uniona, periçan ID 208/dintro.  Decredo o perso de 20 din requestivo pola uniona, periçan ID 208/dintro.  Campinos, 4 de setembro de 2019.  CUMPRIMIENTO DE SENTENCA (15) N° 200/062-38-2018-443 di 105  ENEQUENTE-INNOTIDI CARRA-LIO GANROSO DE ILIU  ARROPARIM-ACRES INDEPENDA ACRES INDEPENDA ACRES INDEPENDA ACRES INDEPENDA ACRES INDEPENDANTE POR SANCELA DOS ORDINARIOS DE CONTROLES.  3. Inferences.  Campinos, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas  MANDADO DE SERULBANCA (120) N° 301075-39-2019 (10.03.0107 8° Vera Federalde Campinas	2. Após, conclusos.
PROCEDIMENTO COMUMATI N° 5011228-50 2018-4.01-6105 AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART Advogado des DAVIDE LOS EDAVIDAS LOURIBRO NETO - SP 264779-A REZULVINA O FIDERAL DANCO DE BRASALISA Advogado des DEC. MILENA FIRAGINE - SP 179962  DEROCHO  Defino opuso de 30 dias requesto peda autora, petição ID 20648089.  Decorrido o puso, coma justada dos decerectos, dê-se vista aos rêos para manifestação no prano de dez dias e após, tomemos autos cocchasos para sentença.  Intrirem-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  CLAPIAMENTO DE SEDITENCIA LSO N° 5006002-81-2018-4-03-6105 ENDEDIENTE ELINOT DE CAJACALHO ID-ARROSO FILLIO de Cajacales dos LINGUESTES APLINA CESAR DE ASSUNCAO - SP 17486, SARAH ELIS ABETH DE CARVALHO - SP 100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERA L  DESPACHO  1. Dê-se ciência à coccusada acerca dos emburgos de declaração opostos pelo estequente. 2. Após, conclavo. 3. Inátram-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal	3. Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUMATI N° 5011228-50 2018-4.01-6105 AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART Advogado des DAVIDE LOS EDAVIDAS LOURIBRO NETO - SP 264779-A REZULVINA O FIDERAL DANCO DE BRASALISA Advogado des DEC. MILENA FIRAGINE - SP 179962  DEROCHO  Defino opuso de 30 dias requesto peda autora, petição ID 20648089.  Decorrido o puso, coma justada dos decerectos, dê-se vista aos rêos para manifestação no prano de dez dias e após, tomemos autos cocchasos para sentença.  Intrirem-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  CLAPIAMENTO DE SEDITENCIA LSO N° 5006002-81-2018-4-03-6105 ENDEDIENTE ELINOT DE CAJACALHO ID-ARROSO FILLIO de Cajacales dos LINGUESTES APLINA CESAR DE ASSUNCAO - SP 17486, SARAH ELIS ABETH DE CARVALHO - SP 100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERA L  DESPACHO  1. Dê-se ciência à coccusada acerca dos emburgos de declaração opostos pelo estequente. 2. Após, conclavo. 3. Inátram-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal	
PROCEDIMENTO COMUMATI N° 5011228-50 2018-4.01-6105 AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART Advogado des DAVIDE LOS EDAVIDAS LOURIBRO NETO - SP 264779-A REZULVINA O FIDERAL DANCO DE BRASALISA Advogado des DEC. MILENA FIRAGINE - SP 179962  DEROCHO  Defino opuso de 30 dias requesto peda autora, petição ID 20648089.  Decorrido o puso, coma justada dos decerectos, dê-se vista aos rêos para manifestação no prano de dez dias e após, tomemos autos cocchasos para sentença.  Intrirem-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  CLAPIAMENTO DE SEDITENCIA LSO N° 5006002-81-2018-4-03-6105 ENDEDIENTE ELINOT DE CAJACALHO ID-ARROSO FILLIO de Cajacales dos LINGUESTES APLINA CESAR DE ASSUNCAO - SP 17486, SARAH ELIS ABETH DE CARVALHO - SP 100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERA L  DESPACHO  1. Dê-se ciência à coccusada acerca dos emburgos de declaração opostos pelo estequente. 2. Após, conclavo. 3. Inátram-se.  Campianos, 4 de setendro de 2019.  MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal de Campiano MANDADO DE SEGURANOS AU 2018 P. 50 10075-50 2019 A 105-1018 P. Vam Federal	
AUTORA LCEU SILVEIRA GOULART Advegado de (a) REL'UNITA O I EDIRAL, I BAN CO DO BRASHI SA. Advegado de (a) REL'UNITA O I EDIRAL, I BAN CO DO BRASHI SA. Advegado de (a) REL'UNITA O I EDIRAL, I BAN CO DO BRASHI SA. Advegado de (a) REL'UNITA O I EDIRAL, I BAN CO DO BRASHI SA. Advegado de (a) REL'UNITA O I EDIRAL, I BAN CO DO BRASHI SA. Decorrido o punza, coma jurtada dos documentos, del-se vista aco rica pun munifestação no punzo de dez dias e após, homemos autos conclasos puna sertença. Infamen-se.  Cumpiana, 4 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (150 N° 5006662-83 2018 4 01 6/105 ENEQUENTE JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advegados de que ENEQUENTE ENVENO ES SAN DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 ENECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL.  DESPACHO  1. Dê-se cência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Infamen-se.  Campiana, 4 de setumbro de 2019.  MANDADO DE SEGERANÇA (120 N° 5010975-59-2019 4 03 3 605 / 8 Vana Federal de Campiana BMPEREANTE-ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A debegado de deal PREAN EL ROS AN CELLA DE O LINEIRA GAZOLA A	Campinas, 3 de setembro de 2019.
Defin o prazo de 30 dias requerido pela autora, petição ID 20848089.  Decorrido o prazo, coma jutuala dos decumertos, dé-se vista aos rêta para munifestação no prazo de dezdias e após, tomemos autos conclasos para sertença.  Intinem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105  EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO  Advogados dodo, PEZQUENTE: ASTROMO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dé-se ciência à esecutada acerca dos emburgos de declaração opostos pelo esequente.  2. Após, conclasos.  3. Irtinem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  IMPETRANTE: ROSSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA.  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  IMPETRANTE: ROSSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA.	AUTOR:ALCEU SILVEIRA GOULART Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Defin o prazo de 30 dias requerido pela autora, petição ID 20848089.  Decorrido o prazo, coma jutuala dos decumertos, dé-se vista aos rêta para munifestação no prazo de dezdias e após, tomemos autos conclasos para sertença.  Intinem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105  EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO  Advogados dodo, PEZQUENTE: ASTROMO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dé-se ciência à esecutada acerca dos emburgos de declaração opostos pelo esequente.  2. Após, conclasos.  3. Irtinem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  IMPETRANTE: ROSSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA.  MANDADO DE SEGURANÇA (20) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 /8º Vara Federal de Campinas  IMPETRANTE: ROSSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA.	
Decorrido o prazo, coma jurizada dos documentos, dê-se vista aos réas para munifestação no prazo de dezdias e após, tomemos autos conclasos para sentença.  Intimen-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105  EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doig, Dix AQUENTE: ALINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclasos. 3. Intimen-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019-4.03.6105 / 8° Vam Federal de Campinas IMPETRANTE: ROS ANOGEL ADE OLIVEIRA GAZOLIA Advagado do Salp METRANTE: GUILHERME RICO SALI GUERO - SP229463	DESPACHO
Decorrido o prazo, coma jurizada dos documentos, dê-se vista aos réas para munifestação no prazo de dezdias e após, tomemos autos conclasos para sentença.  Intimen-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105  EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doig, Dix AQUENTE: ALINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclasos. 3. Intimen-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019-4.03.6105 / 8° Vam Federal de Campinas IMPETRANTE: ROS ANOGEL ADE OLIVEIRA GAZOLIA Advagado do Salp METRANTE: GUILHERME RICO SALI GUERO - SP229463	
Infinem-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.403.6105  EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHIO  Advogados deja JEXQUENTE: AUELHO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à escentada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.  2. Após, conclasos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setentro de 2019.  MANDADO DE SEGURANC A (20) N° 5010475-59.2019-403.6105 / 8° Vam Federal de Campinas IMPETRANTE: EXOSANGEL ADE OLIVEIRA GAZOLIA Advogado do deja METRANTE: GULHERME RICO SALGUEIRO: - SP229463	Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora, petição ID 20848089.
Cumprimes, 4 de setembro de 2019.  CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105  EXEQUENTE: UNOTDE CARVALHO BARROSO FILHO Advogados do (a) EXEQUENTE: AVELINO C ES AR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629  EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclasos. 3. Infinem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59-2019 4.03.6105 / 8° Vam Federalde Campinas IMPETRANTE: ROS ANGELA DE OLIVEIRA GOS SALGUEIRO - SP229463	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doje EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à esecutada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Intínem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advagado deola (JUMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA	Intimem-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doje EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à esecutada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Intínem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advagado deola (JUMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doje EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à esecutada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Intínem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advagado deola (JUMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006662-58.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advagados doje EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à esecutada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Intínem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advagado deola (JUMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA	Campinas 4 de setembro de 2019
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Altogados dodo EXEQUENTE AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente. 2. Após, conclusos. 3. Intínum-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59,2019,4,03,6105 / 8º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ROS ANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Altogado dodo; IMPETRANTE: GUILHERNÉ RICO SALGUEIRO - SP229463	Company, 1 de occusio de 2021.
1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.  2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA  Advogado do(a) IMPETRANTE: GULHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.  2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA  Advogado do(a) IMPETRANTE: GULHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.  2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA  Advogado do(a) IMPETRANTE: GULHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	DESPACHO
2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
2. Após, conclusos.  3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59,2019,4,03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
3. Intimem-se.  Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8" Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
Campinas, 4 de setembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8* Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	2. Apos, continos.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	3. Intimem-se.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	
IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463	Campinas, 4 de setembro de 2019.
	IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

SENTENÇA

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 20282309, pelo prazo legal.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, COM URGÊNCIA.

Intimem-se

### CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010900-86.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: NELSON SUEHIRO TAKANASHI Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELSON SUEHIRO TAKANASHI, qualificada na inicial, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (tarefa 1497309882), formulado em07/01/2019.

Relata que requereu o beneficio acima identificado, instruindo-o coma documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do writ, passados mais de 219 dias, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado emmuito o prazo legal de 45 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados coma inicial (ID 20648035 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20658447).

Parecer do MPF no ID 21287531.

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o beneficio pleiteado – aposentadoria por idade, NB 41/192.680.977-4, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 21320818).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de <u>aposentadoria por idade, modalidade urbana</u>, pois que não houve decisão emprazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o beneficio pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Semcustas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito emjulgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

## CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011540-89.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum compedido de antecipação de tutela proposto por ANTÔNIO DONIZETI MARIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.204.098-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/11/2018), como reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 03/11/1981 a 18/07/1986 (Itron Soluções para Energia e Água Ltda.).

Relata que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição requerido foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais. No entanto, no referido período laborou em condições nocivas à saúde.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

Pelo despacho de ID nº 21136656 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor da causa (ID  $n^{\circ}$  21460115).

É o relatório.

Decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1011/1369

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, alémda existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o beneficio pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, emespecial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruírama inicial não se revelamsuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Comefeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o beneficio pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozamde presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (42/180.204.098-3) referente ao beneficio em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo semmanifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

### CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003742-70.2016.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: IRINEU WOLOCHE Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

- 1- Intime-se a União a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado ID 20621439, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.
- 2. Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da quantia depositada.
- 3. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4. Não concordando a União comos valores depositados, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
- 5. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

6. Int

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID Num 20779843.

Verifico que a requisição de honorários sucumbenciais do valor incontroverso não foi expedida, em vista a ausência de indicação do nome do advogado que deveria constar na referida requisição, conforme certificado no ID Num 18675520.

Com relação ao valor total da condenação, deverá aguardar o trânsito em julgado no Agravo de instrumento nº 5017383-17.2019.4.03.0000, tendo em vista a decisão proferida (ID Num

19559665).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento da requisição de pagamento expedida (ID Num 18978054).

Intimem-se

Campinas, 4 de setembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5004974-27.2019.4.03.6105\ /\ 8^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Campinas\ N^{o}\ Solidon (1)\ N^{o}$ 

n	FC	PA	CI	10

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a inexistência de comprovação, no pedido administrativo, de tempo contribuição exigido pela lei para concessão do beneficio, ausência de prova da especialidade do período laborado na Ferrovia Centro-Atlantica S.A., de 17/01/92 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 01/12/2005 e 01/12/2005 a 15/02/2018, impossibilidade de contagem de tempo de contribuição que não tenha sido analisado na fase administrativa e ausência de prova de dano morale ou material.
2. Assim, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.
CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-34.2018.4.03.6105 AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.
Campinas, 4 de setembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010417-56.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECREOUS.
DESPACHO
Dê-se vista à impetrante das informações juntadas no ID 21164714, pelo prazo legal.
Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008791-56.2011.4.03.6303 EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos físicos (ID Num. 17751475), emespecial a certidão de decurso de prazo (ID Num. 17751486 - Pág. 5), intime-se o exequente para que apresente a planilha de valores que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-54.2018.4.03.6105 AUTOR: LORIVAL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, acolho a alegação de falta de interesse de agir em relação ao período de 04/10/1982 a 15/08/1983, posto que já reconhecido administrativamente (ID 14770012 — Pág. 47), e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de inépcia da inicial e a carência da ação do período 01/01/1990 a 16/03/1993, a preliminar se confunde como mérito, e com ele será analisado.

Comrelação ao período de 02/10/1996 a 15/03/2017, e considerando o pedido de julgamento antecipado formulado pelo autor, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-82.2019.4.03.6105 AUTOR: NELSON DIONISIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIAAVARY DE CAMPOS - SP126124 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/02/1992 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/11/2018.

Verifico que o autor apresentou os PPP's dos períodos indicados, cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem

Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intimem-se

Campinas, 4 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006193-73.2013.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL- SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670 Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670 Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

## SENTENCA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRA-ERO e a UNIÃO em face de HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA e LUIZANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO com pedido liminar para imissão provisória na posse dos imóveis localizados na quadra F, bairro Chácaras Pouso Alegre (lote 19, comárea de 1.220,00 m², matrícula n. 32.953 do 3º CRI de Campinas e lote 20, comárea de 1.125,00 m², matrícula n. 32.954 do 3º CRI de Campinas) para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Coma inicial, vieramdocumentos.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1014/1369

Pelo despacho de ID Num 13311809 - Pág. 20 (fl. 183) foi indeferido, por ora e determinada a comprovação do depósito atualizado.

Pela decisão de ID Num 13311809 - Pág. 26/28 (fls. 189/191) foi determinado o prosseguimento do feito semo deferimento da imissão provisória na posse.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais – ID Num 13311809 - Pág, 33/34 – fls. 196/197) e matrículas do CRI (ID Num 13311809 - Pág, 37/44 - fls. 200/208).

O expropriado Luiz Antonio de Souza Queiroz Netto foi citado no ID Num 13311809 - Pág. 55 (fl. 218) e os demais não (ID Num 13311809 - Pág. 53/54 - fl. 216/217).

Os expropriados Henrique Veja Caleiro Palma, Plinio Torquato Junqueira e Luiz Antonio de Souza Queiroz discordaram do valor ofertado, tanto emrelação à atualização quanto à existência de benfeitorias e requereram perícia (ID Num. 13311809 - Pág. 59/73 – fis. 222/236). Além disso, que os custos coma desocupação e transferência dos bens sejam incluídos na presente demanda, inclusive lucros cessantes. Juntaramítotos e laudo de avaliação (ID Num. 13311809 - Pág. 74 – fis. 238 e ID Num. 13311783 - Pág. 3/111- fis. 259/367).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13311783 - Pág. 135 - fl. 391).

Pelo despacho de ID Num. 13311783 - Pág. 140 (fl. 396) foi deferida a prova pericial.

Quesitos do Município de Campiras (ID Num 13311783 - Pág. 143/144 - fls. 399/400), da União (ID Num 13311783 - Pág. 145/148 - fls. 401/404), da Infraero (ID Num 13311783 - Pág. 150/151 - fls. 406/407), dos expropriados (ID Num 13311783 - Pág. 155 - fls. 411).

Pelo despacho de ID Num. 13311784 - Pág. 28 (fl. 443) foram arbitrados os honorários periciais e determinada a antecipação pela Infraero, que interpôs agravo de instrumento (ID Num. 13311784 - Pág. 33/49 - fls. 448/464), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID Num. 13311787 - Pág. 9/12 - fls. 564/567) e negado seguimento (ID Num. 13311774 - Pág. 71/ - fls. 674/677).

A Infraero efetuou o recolhimento dos honorários periciais (ID Num. 13311784 - Pág. 50/51 - fls. 465/466).

O laudo de avaliação está encartado no ID Num. 13311784 (Pág. 76 - fls. 491/563).

O Município de Campinas discordou do laudo apresentado (ID Num. 13311787 - Pág. 17/46 - fts. 572/601) em relação aos valores divergentes das benfeitorias indicadas nas tabelas de ID Num. 13311784 - Pág. 102 (fl. 517) e Num. 13311787 - Pág. 4 (fl. 559) e quanto ao fator de ajuste de mercado (FAM), entende ter sido aplicado duas vezes. Afirma que a avaliação pelo trabalho da CPERCAMP está mais condizente coma realidade do local expropriado (R\$ 431.601,58 para 09/2010) comatualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Os expropriados concordaram com a avaliação do perito (ID Num 13311774 - Pág. 3/4 - fls. 606/607) e juntaram parecer de seu assistente técnico (ID Num 13311774 - Pág. 5/8 - fls. 609/611).

A Infraero discordou do valor da avaliação (ID Num. 13311774 - Pág. 9/12 - fls. 612/650) argumentando inconsistências no conjunto amostral, localização dos elementos amostrais no município de Indaiatuba/SP, não consideração do índice de localização e do fator de especulação imobilária. Afirma que não foram implementadas melhorias de infraestrutura ou outro tipo de melhoramento que incrementasse o imóvel e que é adequada a utilização do relatório CPERCAMP ao caso, de modo que a indenização da terra nua deve corresponder ao montante de R\$ 136.417,50 em09/2010. Sobre as benfeitorias, afirma que para "alambrado, o trabalho da CPERCAMP, apresenta valor adequado ao tipo de material utilizado como cerca, demonstrando ser mais coerente e adequado para os cálculos do alambrado o valor de R\$ 67,04/m², devidamente corrigido". Da mesma forma, a cerca de piquetes, o metalaudo apresentou valor mais condizente, de R\$ 43,67m². Requer seja acolhido o montante de R\$ 309.629,53 para as benfeitorias, em 12/2014 totalizando R\$ 446,047.03

A União (ID Num 13311774 - Pág, 49/50 - fis. 652/673) impugnou o laudo pericial por equívocos nos elementos pesquisados, não utilização dos fatores de localização e especulação imobiliária. Entende que a sistemática de avaliação com base no metalaudo, devidamente atualizada, mostra-se mais adequada e coerente, vez que as características do loteamento não sofireram alteração e continuam sem infraestrutura. Também questiona o índice de depreciação na avaliação das benfeitorias defendendo a adoção do padrão "proletário" por se coadunar com as características daquelas. Por fim, indevida a aplicação do fator de ajuste de mercado nos elementos do imóvel. Requer a fixação da justa indenização de R\$ 175.828,10 para a terra nua (R\$ 74,98 m²), de R\$ 314.728,01 para as benfeitorias, totalizando R\$ 490.556,11, em 12/2014 (ID Num 13311774 - Pág, 70 – fl. 673).

O Ministério Público Federal requereu a intimação dos peritos para esclarecimentos (ID Num 13311774 - Pág. 77 - fl. 680).

Alvarás dos honorários periciais (ID Num. 13311774 - Pág. 91/94 - fls. 694/697).

 $Os\ peritos\ apresentaram esclarecimentos\ no\ ID\ Num\ 13311774-P\'{a}g,\ 99/107\ (fls.\ 702/710)\ e\ retificaramo\ valor\ apurado\ para\ R\$\ 687.201,89.$ 

A União manifestou inconformismo com os esclarecimentos prestados (ID Num. 13311774 - Pág. 110 - fls. 713/762), no tocante à utilização do FAM e não utilização do índice de localização, bem como por não terem sido esclarecidas as dúvidas suscitadas sobre as amostras, inclusive pela utilização de elementos amostrais mais valorizados que a real condição do imóvel. Cita como referencial de homogeneidade a Planta Genérica de Valores do Município de Campinas, sendo possível buscar elementos amostrais com as mesmas características de infraestrutura e melhoramentos em regiões que não sejamem Indaiatuba cujos imóveis são notoriamente mais valorizados. Reitera a existência de especulação imobiliária e noticia que emoutro processo o perito Paulo Periolli a reconheceu efetivamente. Menciona a ausência de assinatura de um dos peritos no laudo e nos esclarecimentos, assinatura a rogo e requer a autenticação formal da participação do perito Paulo Periolli em relação a tais trabalhos, inclusive quanto ao posicionamento divergente sobre a especulação imobiliária.

Os expropriados não se opuseramao valor apurado em laudo complementar (ID Num. 13311776 - Pág. 15/16 - fls. 765/766).

A Infraero discordou do laudo pericial, se alinhou aos parecer elaborado pela AGU e requereu formação de novo conjunto amostral compatível com imóvel avaliando ou pesquisa para formação de fatores de homogeneização compatíveis com reais diferenças existentes, incluindo o índice de localização Reiterou para a avaliação o montante de R\$ 446.047,03 (ID Num 13311776 - Pág. 17/20 - fis. 767/783).

O Ministério Público Federal requereu a intimação dos peritos para esclarecimentos dos pontos controvertidos apontados pela parte expropriante (ID Num 13311776 - Pág. 38-fl. 788).

Os peritos apresentaram esclarecimentos no ID Num. 13311776 e requererama complementação dos honorários diante do tempo demandado nas explicações (Pág. 42/53 - fls. 792/803).

A União manifestou discordância e requereu novos esclarecimentos. Subsidiariamente, que seja considerada a indenização de R\$ 490.556,11 (ID Num 13311776 - Pág. 55/59 - fls. 805/831).

O Ministério Público Federal (ID Num. 13311776 - Pág. 84/86 - fl. 834/836) entende que o método considerado mais adequado para a avaliação dos imóveis objetos da presente ação são aqueles baseados nos relatórios e metalaudos da CPERCAMP e que desde o ato expropriatório e da avaliação feita à época até o efetivo pagamento do quantum indenizatório, cabe a atualização monetária, conforme inclusive determina o comando insculpido no § 2º do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Discorda do pagamento de honorários adicionais ao perito

Os expropriados concordaram comos esclarecimentos dos peritos (ID Num 13311776 - Pág. 90/92 - fls. 840/843).

 $A\,Infraero\,(ID\,Num\,\,13311776-P\'ag,\,93/94-fls.\,\,843/844)\,reiterou\,o\,\,entendimento\,\,anterior\,e\,\,a\,\,indenização\,\,de\,\,R\$\,\,485.836,97\,\,para\,\,12/2014.$ 

No ID Num. 13311776 - Pág. 105/106 (fls. 855/856) o MPF reiterou o entendimento de que "o decreto expropriatório deve fixar o estado do imóvel expropriando, inclusive quanto ao seu valor. Identificado o valor do imóvel à época da expropriação, procede-se à correção monetária." e que os elementos amostrais não podem ser colhidos em outros municípios com regras próprias de ocupação do solo, que inviabilizam qualquer comparação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num 13311776 - Pág. 116/117 – fls. 866/867).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência, conforme preconizado pela CPERCAMP, combase na avaliação de fls. 464-468, que resultou no valor de R\$ 560.485,82 com validade para dezembro de 2014 (ID Num 13311776 - Pág. 122/124 – fls. 872/874).

Os autos foram digitalizados e remetidos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a propriedade da parte expropriada está comprovada, consoante matrículas juntadas nos IDs Num 13311806 - Pág 73/76 - fls. 81/84 (n. 32.953, lote 19, quadra F), Num 13311807 - Pág 43/46 - fls. 142/145 (n. 32.954, lote 20, quadra F) e n. Num 13311809 (Pág, 37/44 - fls. 200/207).

De início, destaco que a indenização deve corresponder à área titulada no registro imobiliário.

Quanto à confecção do laudo pericial, os peritos esclareceram que ambos participaram de sua elaboração (ID Num 13311776 - Pág 43/44 - fis. 793/794), portanto supridos os questionamentos da União, sendo também desnecessários novos esclarecimentos.

Sobre os honorários complementares, entendo necessário diante do tempo de trabalho a mais comos esclarecimentos prestados, ante a incansável defesa da parte expropriante. Assim, deverá a Infraero efetuar a complementação no valor de R\$ 2.400,00. Após, expeça-se alvará de levantamento aos peritos.

De acordo com o laudo pericial (ID Num 13311784 (Pág. 76 - fls. 491/563) e esclarecimentos (ID Num 13311774 - Pág. 99/107 - fls. 702/710) a área a ser desapropriada é total, de 2.345,00 m², consoante dimensões apontadas nas matrículas (1.220,00m²+1.125,00m²), estando os imóveis situados no bairro Chácaras Pouso Alegre, em Campinas/SP. Foram identificadas e avaliadas benfeitorias rão reprodutivas (ID Num 13311784 - Pág. 85/93 - fls. 500/508). Não foram consideradas benfeitorias reprodutivas, vez que as plantas presentes (árvores, arbustos, gramíneas) não possuem valor comercial. Foi utilizado o método evolutivo "em que o valor de mercado do imóvel é obtido através da composição do valor do terreno com o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator de comercialização" com 15 elementos (ID Num 13311784 - Pág. 96 - fl. 511). O valor do terreno foi calculado pelo método comparativo direto. As benfeitorias foramestimadas coma utilização do estudo "Valores de Edificações de Imóveis Urbanos", do IBAPE/SP. O resultado final foi ajustado através da aplicações do Fator de Ajuste ao Mercado e pelo fator de adequação ao obsoletismo. O fator de ajuste (1,14) foi inferido no mercado da região, através da pesquisa realizada pelos signatários, a partir de imóveis similares, homogeneizados, sendo considerados os fatores (oferta, topografia, consistência do solo, melhoramentos públicos). Inicialmente, a terra nua foi avaliada em R\$ 8 331.756,95 (R\$ 157,19 o m² - ID Num 13311784 - Pág. 103 - fl. 518). A avaliação também foi realizada segundo o método estabelecido pela CPERCAMP (comparativo direto de mercado), sendo apurado para a terra nua R\$ 136.417,50 para 09/2010 (ID Num 13311784 - Pág. 109 - fls. 524) e para as benfeitorias, R\$ R\$295.184,08, totalizando R\$ 431.601,58 em 09/2010. Comatualização pelo IPCA, total de R\$ 560.485,82 em 12/2014 (ID Num 13311784 - Pág. 109 - fls. 524) e para as benfeitorias, R\$ R\$295.184,08, totalizando R\$ 431.601,58 em 09/2010. Comatualização pelo IPCA, total de R\$ 560.485,82

Após, esclarecimentos os peritos retificaram o valor das benfeitorias não reprodutivas para R\$ 308.999,02, mantendo a terra nua em R\$ 331.756,95, com incidência do fator de ajuste de mercado de 1,14 no valor do terreno, totalizando R\$ 687.201,89 (ID Num. 13311774 - Pág. 106 – fl. 709) para 12/2014.

No tocante à discordância do Município de Campinas (ID Num 13311787 - Pág. 17/46 - fls. 572/601), os peritos esclareceram às divergências nos valores das benfeitorias em razão de erro digitação, utilização indevida do índice FAM nas benfeitorias e não aplicação em duplicidade (ID Num 13311774 - Pág. 105 - fl. 708), sendo retificados os valores para as benfeitorias não reprodutivas para R\$ R\$ 308.999,02, mantendo-se o valor da terra nua de R\$ 331.756,95 e o FAM (1,14), totalizando R\$ R\$ 687.201,89 (ID Num 13311774 - Pág. 106 - fl. 709). O município de Campinas não se manifestou.

No que se refere ao laudo CPERCAMP, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que deve estar de acordo com o valor de mercado do imóvel à época do decreto expropriatório, contudo esse entendimento deve ser afastado diante da complexidade e do tempo que demanda a tramitação de uma ação complexa como esta.

A ação foi proposta inicialmente em 2013 e somente agora, depois de 6 (seis) anos chega-se à conclusão para sentença, tendo no transcorrer desse período várias mudanças econômicas, ambientais, sociais e políticas que impactarampara mais ou para menos o valor da indenização por desapropriação.

A mera utilização do valor apontado no metalaudo, já passados muitos anos, não atende mais ao quesito da justa indenização, razão pela qual foi necessária a realização de perícia, que fora realizada, consoante consta dos autos.

Quanto à manifestação da Infraero (ID Num. 13311774 - Pág. 9/12 - fls. 612/650) sobre as divergências de valores das amostras fundada em consulta à imobiliária W. Sampaio Imóveis (ID Num. 13311774 - Pág. 17 - fl. 620 e ID Num. 13311774 - Pág. 33/35 - fls. 636/638) e da União (ID Num. 13311774 - Pág. 53/54 - fl. 656/657), os peritos informaram que "os valores e as localizações dos imóveis constantes da pesquisa imobiliária, foram checados e não apresentaram discrepância" (ID Num. 13311774 - Pág. 103 - fl. 706).

Verifico do e-mail juntado pela Infraero (ID Num. 13311774 - Pág. 33/35 - fls. 636/638) que tais informações foram obtidas em 03/08/2015 e a pesquisa imobiliária dos peritos, em 11/2014. Nesse ponto, entendo que eventual divergência de valores das amostras decorre da apuração em lapsos temporais diferentes.

Sobre as alegações da União de que em consulta à Imobiliária W.Sampaio Imóveis e ao Sr. Sidney foram informados valores e localização distintos para alguns dos elementos que compõemo conjunto amostral (ID Num 13311774 - Pág. 53/54 – fls. 656/567), quais sejam, imóvel indicado como "C" não consta da lista de imóveis da fonte consultada, nem como à venda ou vendido e imóvel indicado como "L" foi vendido por R\$ 180.000,00, ressalto que a busca frustrada de localização da amostra não importa em dizer que a pesquisa não foi confirmada. Tais informações foram colhidas pelo perito no momento da coleta de dados e a parte expropriada não juntou quaisquer documentos acerca das dilieâncias efetuadas.

Sobre o elemento de pesquisa indicado "J2", a ficha de pesquisa está encartada no ID Num. 13311784 (Pág. 140 – fl. 555) e o fato de não ter sido juntada a pesquisa da amostra como "J1", mas tê-lo considerado na tabela de homogeneização (ID Num. 13311787 - Pág. 5 – fl. 560) não invalida o laudo.

Outrossim, nem mesmo as tabelas juntadas pela Infraero e União em seus pareceres técnicos, obtidos da mesma fonte (Imobiliária W. Sampaio) são as mesmas (ID Num. 13311774 - Pág. 17 – fl. 620 e ID Num. 13311774 - Pág. 54 – fl. 657).

Ressalte-se que os auxiliares nomeados para a perícia são de confiança o juízo e têm realizado um excelente trabalho técnico neste e em outros processos, não havendo quaisquer dúvidas do juízo quanto a sua credibilidade.

Quanto aos elementos amostrais 1, 2 e 3, embora "encostados", entende a Infraero que se trata de ficha repetida (ID Num. 13311774 - Pág. 17 – fl. 620) por estarem situados no mesmo endereço (Rua Canelinha, n. 148). Sobre tal fato, os peritos explicaram que, apesar do mesmo endereço, são imóveis distintos, "porém iguais e vizinhos entre si, possuindo o mesmo valor de mercado" (ID Num. 13311774 - Pág. 102 – fl. 705), portanto compõemo conjunto amostral.

No que se refere à localização das amostras no município de Indaiatuba, tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os imóveis que se encontramnos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzamas propriedades análogas a presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Outrossim, o sítio aeroportuário encontra-se em região limítro fe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo.

Em relação à Planta Genérica de Valores do Município de Campinas, entendo que sua finalidade é diversa da buscada no presente feito, de modo que inapta para estabelecer critérios para justa

indenização.

Nesse ponto, cito as ponderações feitas pelos peritos quanto aos mesmos valores unitários de m² para o Jardim Novo Itaguaçu (alvo de invasões e poucos melhoramentos) e Jardim Fernanda (bairro plenamente constituído e com melhoramentos públicos) com infraestruturas bem distintas (ID Num. 13311776 - Pág. 48 – fl. 798), o que se evidencia inclusive em imagem fotográfica (ID Num. 13311776 - Pág. 49 – fl. 799).

As considerações feitas pela União para utilização da Planta Genérica de Valores em Campinas (ID Num. 13311776 - Pág. 57/58 - fis. 807/808), não são suficientes para desconsiderar o laudo pericial, mormente porque as amostras foram analisadas pelos peritos de forma individual, sendo-lhes atribuídos percentuais/valores em cada fator de homogeneização, o que, por óbvio, não foi feito pelo município em referida planta.

A alegação da parte expropriante de que a pesquisa imobiliária não condiz com a realidade do imóvel faltando similaridade entre o conjunto amostral, por estar localizado em loteamento implantado e com infraestrutura (ID Num 13311774 - Pág. 122 – fl. 725 e ID Num 13311776 - Pág. 18 – fl. 768), não é suficiente para afastar o conjunto amostral que embasou o laudo, tendo em vista que as discrepâncias foram devidamente consideradas na homogeneização das amostras, consoante tabela de ID Num 13311787 - Pág. 5/6 (fls. 560/561), inclusive com observância aos fatores melhoramentos (rede de água, esgoto, galerias pluviais, energia elétrica, iluminação pública, guias/sarjetas, pavimentação, rede telefônica, arborização, gás), consistência do solo e topografia.

O fato do imóvel avaliado estar situado fora do perímetro urbano, de acordo com a lei municipal que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo em Campinas (n. 6.031/1998) e o conjunto amostral estar emperimetro urbano, de acordo como Mapa de Divisão Territorial do Município de Indiatuba noticiado pela Infraero (ID Num. 13311776 - Pág. 24 – fl. 774) não importa em falta de similaridade.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelos peritos "observando a região onde se localizam os imóveis avaliandos e os imóveis que compuseram o rol dos elementos amostrais, é tênue a transição entre o município de Campinas e de Indaiatuba. Não existe diferenciação na tipologia das propriedades, da infraestrutura pública ou de quaisquer melhoramentos públicos que se situação nessa região fronteiriça. A única maneira fática para se constatar a exata localização é com a utilização de mapas ou equipamento de GPS que possam aferir o ponto exato onde se cruza o limite de municípios." e "todos os elementos amostrais e avaliandos se encontram em região homogênea e apresentando total similaridade." (ID Num 13311774 - Pág, 103/104 – fis. 706/707).

A justa indenização não está atrelada ao desenho do perímetro urbano ou rural delimitado por legislação de 1998, devendo se pautar pelo contexto da situação real de fato no momento da avaliação e que, de acordo como laudo pericial, trata-se de região de transição. E corrobora tal fato a distância do imóvel ao centro comercial, de 5 Km(item"c", ID Num. 13311784 - Pág. 114—fl. 529).

Outrossim, coma homogeneização das amostras, consoante tabela de ID Num 13311787 - Pág. 5/6 (fls. 560/561) foram considerados os fatores melhoramentos (rede de água, esgoto, galerias pluviais, energia elétrica, iluminação pública, guias/sarjetas, pavimentação, rede telefônica, arborização, gás), consistência do solo e topografia a fim de se estabelecer elementos comparativos similares ao invóvel avaliado.

Por fim, ressalto que a parte expropriante não trouxe outros subsídios ao juízo, como por exemplo uma pesquisa confiável que pudesse infirmar a que fora realizada pelos peritos.

Dessa forma, entendo que as amostras utilizadas são compatíveis como imóvel avaliando, portanto válidas para embasar o laudo pericial.

Em relação ao índice de localização (ID Num. 13311774 - Pág. 18 - fl. 621), a Infraero entende indispensável no tratamento das amostras, considerando os melhoramentos existentes e a localização em Indaiatuba e que a própria parte expropriada reconhece, no laudo de seu assistente técnico, que as amostras obtidas nos bairros referência Recanto Campestre e Parque das Bandeiras (mesma região das amostras do laudo judicial) têmpadrão superior, topografía plana e logradouros comtraçados planejados (ID Num. 13311783 - Pág. 82 - fl. 338).

A União também se insurge quanto a não aplicação do índice de localização com a ponderação de fatores de infraestrutura e melhoramento, arguindo ser indispensável para o tratamento das amostras, vez que todos os elementos da pesquisa se encontramno Município de Indaiatuba (ID Num 13311774 - Pág. 55/57 – fl. 658/660) comnotória valorização dos imóveis naquela região (ID Num 13311774 - Pág. 119 – fl. 722).

Os peritos, por sua vez, informaram que não há variação do índice de localização, vez que "todos os elementos amostrais e avaliandos se encontram em região homogênea e apresentando total similaridade. Neste caso não haverá variação do índice localização, não sendo o mesmo impactante para o resultado do laudo" (ID Num. 13311774 - Pág. 104 – fl. 707). Enfatizaram que, embora não tenha sido "utilizado um índice discriminado como "indice de localização", a planilha constante do Laudo e juntada nos autos à folha de nº 502, ao tratar dos melhoramentos -encontrados nas amostras elencadas, leva em conta, de forma percentual, os melhoramentos encontrados, a saber: Rede de água, rede de esgoto, rede de energia, iluminação pública, guias, sarjetas, pavimentação, etc, etc, resultando em um fator (Fp) individualizado para cada elemento amostral" (ID Num. 13311776 - Pág. 51 – fl. 801).

Nesse ponto, em razão da peculiaridade do caso concreto, acolho como razão de decidir os argumentos periciais e afasto a obrigação de aplicação do fator de localização que, de regra, se faz necessário na homogeneização de conjunto amostral situado em região heterogênea, o que não é o caso dos autos.

No que tange ao fator de ajuste de mercado (FAM), a União discordou (ID Num. 13311774 - Pág. 69 – fls. 672) alegando que a sistemática de composição não foi justificada e também porque as amostras forampesquisadas em 11/2014 e dos dados unitários das benfeitorias datamde 12/2014.

Os peritos esclareceram que sua utilização "se mostra aplicável em função do viés de baixa causado ao valor unitário do terreno, em virtude da involução (retirada do valor da benfeitoria não-reprodutiva) utilizada nos três elementos da pesquisa que apresentam benfeitorias" (ID Num 13311774 - Pág. 101 – fl. 704). O fator FAM de 1,14 é o quociente entre o valor unitário médio das amostras sem benfeitorias (R\$ 174,67) pelo valor unitário médio das amostras com benfeitorias (R\$ 152,88). Explicam que "a multiplicação pelo fator FAM desvincula o valor unitário básico do terreno de qualquer viés porventura ocasionado pela existência de benfeitorias não-reprodutivas".

A União entende que "o uso de fatores pelos Peritos está correto quanto à sua aplicabilidade prevista em Norma. No entanto, seu emprego não pode ser acatado pois a forma como o fator foi utilizado desrespeita a Norma quanto à metodologia empregada que, neste caso, não foi validada cientificamente." (ID Num. 13311774 - Pág. 115 – fl. 718). Assim, não há demonstração científica de que existe uma diferença entre valores unitários dos imóveis que não possuem benfeitorias e valores unitários dos inóveis cujas benfeitorias foram calculadas e subtraídas do valor total de venda. Aduz que "um fator que representa "incerteza técnica" não existe e não deve, pois, ser utilizado. O uso do FAM não obedece a preceitos normativos nem técnicos" (ID Num. 13311776 - Pág. 56 – fl. 806).

A Infraero se alinhou ao parecer da União entendendo que a forma de utilização do fator de ajuste de mercado (FAM) está contrária à norma vigente.

Os peritos explicaram que "uso de tal fator, mesmo que sujeito às incertezas técnicas visa reduzir a excessiva redução do valor unitário do metro quadrado do lote quando o mesmo necessita ser involuído de suas benfeitorias. Desta forma l se mostra aceitável submeter a amostra a alguma incerteza, visando reduzir a discrepância oriunda da interferência da benfeitoria sobre o valor do lote." (Num. 13311776 - Pág. 44—fl. 794).

Sobre esse questionamento, é de se concluir que o trabalho estatístico apresentado pelos peritos, conquanto não seja "cientificamente comprovado" como alega a União, mostra-se suficiente para equilibrar e neutralizar eventuais vieses dos preços.

Muito embora o argumento técnico da parte expropriante prenda-se a detalhes normativos e estatísticos para a composição da melhor avaliação, não cumpre a finalidade de justa indenização, na medida em que não esclarece ao juízo qual o impacto econômico de tantos detalhes. E não sendo o juízo expert matemático para analisar concretamente as minúcias trazidas, que em muitos momentos mais se aproximam do excesso do direito de defesa e da procrastinação da solução na tentativa de desqualificar o trabalho pericial seriamente realizado, e ainda, considerando que as avaliações dos imóveis emprocessos como este estão balizadas em normas regulamentares para se atingir o objetivo primordial da justa indenização, entendo que a avaliação não merece qualquer reparo.

No que tange ao fator especulação imobiliária (ID Num 13311774 - Pág. 20 – fl. 623) alega a Infraero que tal questão não foi tratada no laudo pericial. Destaca que é notória sua existência no entorno de Viracopos, inclusive nas amostras, contaminando a composição do m² e comprometendo a justa indenização, devendo ser considerada. Cita processos em que homologados acordos utilizando-se o metalaudo CPERCAMP. Enfattza que quase a totalidade dos imóveis apontados pelo perito ainda estão em oferta, indicando que os preços ofertados não refletem o real valor dos terrenos utilizados como referência para o cálculo do valor do terreno. Apesar de não se mostrar fácil sua determinação, sua participação na formação dos preços dos imóveis amostrais não pode ser desprezada visto que "se condena a União ao ressarcimento de valor superior ao real patrimônio do expropriado".

A União tambémentatiza que os elementos amostrais estão contaminados pela especulação imobiliária e sugere a depreciação de no mínimo 30%, "pautados no valor inicialmente calculado no minucioso estudo de avaliação do Consórcio Cobrape/FT, contratado pela Infraero, e corrigido monetariamente por indice oficial para cálculos na Justiça Federal". (ID Num 13311774 - Pág. 58 – fl. 661) e que loteamento continua sem infraestrutura que pudesse incrementar e/ou valorizar o imóvel. Ressalta, ainda, que quase a totalidade dos imóveis apontados pelos peritos se encontra em oferta, alguns inclusive em valor abaixo do apontado no laudo, o que indica que os valores ofertados não refletemo real valor dos terrenos como referência para o cálculo do valor do terreno em foco. Noticia que o perito Paulo Periolli já reconheceu, em outro processo, a existência de especulação imobiliária embairos próximos ao aeroporto, tendo realizado umestudo para tal firm, razão pela qual tal fator deve compor os elementos amostrais.

Os peritos, por seu turno, disseramque "na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à super valorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circumvizinhos ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em função do fomento econômico gerado pela ampliação do mesmo" (ID Num 13311774 - Pág. 105 – fl. 708). No ID Num 13311776 - Pág. 51 (fl. 801) e destacaram que a especulação imobiliária nunca foi negada, contudo são "hipossuficientes para conduzir uma pesquisa sócio-demográfica que possa fundamentar de forma inequívoca qual seria o percentil exato referente ao processo de especulação imobiliária e qual percentil se refere à valorização oriunda - da atividade econômica e do-crescimento do país." (ID Num 13311776 - Pág. 51/52 – fls. 801/802).

Sobre essa perspectiva da parte expropriante, causa estranheza o percentual definido pela União (30%) de forma eurística, ao mesmo tempo, em que exige, quanto ao fator ajuste de mercado, comprovação científica.

A indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atos processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a imissão na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis.

Para se buscar o valor justo, deve-se levar emconta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvema área bemcomo a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização emdecorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como umaeroporto internacional nas redondezas, tambémé notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos.

É certo que não se pode esperar que o Poder Público arque também com o ônus da especulação, entretanto essa questão até hoje não restou esclarecida ou de alguma forma objetivada em quaisquer das ações que eu já tenha analisado. Sabe-se de sua eventual existência, mas não se conseguiu até o momento, pelo menos não nos processos, demonstrar-se estatisticamente como se apresenta e qual a força de interférência no preço dos imóveis expropriados.

O custo da avaliação econômica quanto à variação de preços emrazão da especulação imobiliária é complexo e caro e, por certo, não é o objeto deste processo. Referido levantamento é objeto da ciência econômica e envolve a aplicação de metodologia adequada às variáveis micro e macroeconômicas para a compreensão do mercado. Assim, inviável aceitar sua existência no percentual alegado, até porque já se passaram mais de cinco anos entre a tomada das amostras e o presente momento. E ainda, considerando as condições de vizinhança do imóvel atualmente, acrescido ao fato de que equipamentos públicos que podem estar presentes em novas amostras e que provavelmente se incorporadas ao laudo poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel expropriado, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalaudo, ainda estaria aquémdo valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação.

É certo que, em alguns casos, quando o laudo e as circunstâncias processuais indicam sua presença, tenho resolvido a questão pelo arbitramento de um percentual ou de um determinado valor verificado entre o intervalo das variações percebidas pelo perito.

Contudo, não é o caso dos autos e a especulação imobiliária que diz a parte expropriante ter havido, na ordem de 30%, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, apontampara uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 148,8% entre 08/14 e 05/16, conforme já decidido no processo n. 0006274-22.2013.403.6105.

Portanto, o valor apresentado no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m² do metalaudo, já indicavama tendência do incremento, tomando-se maior coma passagem do tempo.

 $Assim, fixo \ o \ valor \ da \ terra \ nua \ em \ R\$ \ 157, 19 \ m^2, portanto \ em \ R\$ \ 331.756, 95 \ para \ 12/2014 \ (ID \ Num \ 13311784 - Pág. 99 - fl. 514).$ 

Quanto às benfeitorias, a Infraero discorda do valor unitário calculado para o "alambrado" (R\$ 100,17/m) e cerca de piquetes (R\$ 171,66/m) entendendo correto o valor unitário descrito no Relatório CPERCAMP (ID Num 13311774 - Pág. 28 – fl. 631), atualizado pelo INCC (R\$ 67,04/me R\$ 73,67/m, respectivamente) por se tratar de itens comcaracterísticas semelhantes. Nesse item, os peritos apontaram o valor correto (ID Num 13311774 - Pág. 105 – fl. 708) para os itens alambrado (R\$ 54,95/m) e cerca de piquetes (R\$ 94,17/m – ID Num 13311787 - Pág. 4 – fl. 559) e a Infraero entendeu que tais valores se mostrammais alimbados ao seu parecer, adequados e coerentes aos itens identificados no imóvel (ID Num 13311776 - Pág. 27 – fl. 777).

A União discorda da avaliação das benfeitorias (ID Num. 13311774 - Pág. 62/67 - fls. 665/670) casa I, depósito/celeiro, cocheiras, muro de entrada, cerca de madeira, caixa d'água, poços caipiras, alambrado e muro de arrimo da tabela de ID Num. 13311784 - Pág. 102 - fl. 517, inclusive pelos critérios do metalaudo CPERCAMP (ID Num. 13311784 - Pág. 110 - fl. 525) e apura o montante de R\$ 319.644,74 cm 12/2014.

Sobre a benfeitoria "casa I", foi classificada como padrão econômico (coeficiente R8N), no entanto dadas as suas características, a União é favorável à classificação como padrão proletário, o que tambémalterará o coeficiente de depreciação (ID Num. 13311774 - Pág. 62 – fl. 665), totalizando R\$ 99.965,23. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 85 (fl. 500).

Quanto à benfeitoria depósito/celeiro, há discordância quanto ao coeficiente de depreciação e padrão de construção, que aduz muito elevados. Reformulando os cálculos, o valor foi apurado em R\$ 4.587,27. A descrição de referida benfeitoria está no Num 13311784 - Pág. 86 (fl. 501).

Em relação às cocheiras, dada a aparência da benfeitoria, a expropriante se contrapõe coeficiente de depreciação, que alega alto, restando calculado em R\$ 101.399,26. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 88 (fl. 503).

Para a benfeitoria muro de entrada, discorda do fator de depreciação por entender elevado. Refez os cálculos para R\$ 8.232,13. Os mesmos critérios se aplicam ao muro de arrimo. A descrição de referidas benfeitorias está no ID Num. 13311784 - Pág. 89 (fl. 504) e no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Quanto à benfeitoria cerca de madeira, a União discordou da tabela CTEEP para o custo unitário e do fator de depreciação, recalculando para R\$ 1.819,45. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num 13311784 - Pág. 90 (fl. 505).

Sobre a benfeitoria caixa d'água, a divergência se refere ao fator de depreciação, sendo apurado (R\$ 6.864,58). A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 91 (fl.

Quanto à benfeitoria poços caipiras, a União se insurge em face do fator de depreciação e apura o valor de R\$ 4.229,69. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Na benfeitoria alambrado, a União entende mais adequada a utilização da tabela SINAPI para o custo unitário e também reduziu o fator de depreciação, totalizando R\$ 11.146,35. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Sobre as benfeitorias calçamento e amarrador de cavalos, não houve oposição.

506).

Quanto ao cálculo das benfeitorias pelos critérios do metalaudo CPERCAMP, a União também se opõe em razão dos valores dos fatores de depreciação que permaneceram os mesmos (ID Num 13311784 - Pág 110 – fl. 525).

De acordo com o laudo pericial, as benfeitorias foram estimadas multiplicando-se a área construída pelo custo básico (unitário) da edificação, pelo fator de redução, quando houver, pelo seu devido fator de adequação ao obsoletismo e ao estado de conservação (Foc – ID Num. 13311784 - Pág. 99 – fl. 514), estando de acordo comas normas "Valores de Edificações de Imóveis Urbanos", do IBAPE/SP, Boletim da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) e Cademo de Preços e Construções de Instalações Rurais da CTEEP (ID Num. 13311787 - Pág. 4 – fl. 559), que "padronizam valores unitários de materiais e serviços para diversos tipos de construções. A utilização de mais de um documento se deve à especificidade de cada benfeitoria avaliada, de forma a assumir os valores baseados em documentos reconhecidos" (ID Num. 13311784 - Pág. 101 – fl. 516).

A classificação tipológica das construções apontadas na tabela de ID Num. 13311787 (Pág. 4 – fls. 559) é de constatação objetiva e sua existência determina a caracterização adequada ou ao menos neutra do objeto avaliado. O mesmo se aplica ao coeficiente de depreciação, padrão de construção e custo unitário.

Por outro lado, as impugnações trazidas refletempouca relevância econômica ao preço global, devendo ser afastadas.

Além disso, o custo de manutenção e guarda dessas benfeitorias desde a constatação na perícia cabe exclusivamente ao expropriado como um ônus muitas vezes excessivo, especialmente levando-se em conta a localização geográfica desses imóveis e os riscos notórios para a segurança própria e patrimonial presentes na região, a qual tem sido objeto de saques e crimes violentos, inclusive por influência do não desenvolvimento adequado do projeto.

Destarte, fixo o valor das benfeitorias no montante apurado pelo peritos, de R\$ 308.999,02 para 12/2014.

Sobre os custos com a desocupação e transferência dos bens, entendo cabíveis, porquanto pressupõemuma série de medidas a seremadotadas emdecorrência da desapropriação, devendo ser suportadas pela parte expropriante.

Contudo, nesse momento, não há como mensurar os tais gastos, não tendo sido abordados pelos peritos, razão pela qual será oportunamente fixado o valor devido, em liquidação nos termos do art. 509. II do CPC.

Quanto aos lucros cessantes (o que se deixou de lucrar coma ocorrência da desapropriação), igualmente dependerá de prova em liquidação de sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descritos na inicial (lote 19, quadra F, com área de 1.220,00 m², matrícula n. 32.953 do 3º CRI de Campinas e lote 20, quadra F, com área de 1.125,00 m², matrícula n. 32.954 do 3º CRI de Campinas, ambos do Bairro Chácaras Pouso Alegre) mediante o pagamento do valor apurado empericia judicial no montante de R\$ 687.201,89 para 12/2014, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito, sob pena de requisição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, devendo as chaves ser entregues diretamente a esta expropriante, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito emjulgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a coma certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeca-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Leinº 3.365/1964.

O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa-findo.

Publique-se intimem-se.

(sessenta) dias

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007890-05.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS AUTOR: OSE FRANCISCO DIAS Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Trata-se de ação ordinária, proposta por José Francisco Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o firmde condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial emcomum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4149415 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767590).

Pelo despacho de ID nº 4981423 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 5174572).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas forambaixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 14453035).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID  $\ensuremath{\text{n}}^{\text{o}}$  15081162).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis come feito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Data de Divulgação: 09/09/2019 1019/1369

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fazou não jus à revisão ou concessão do beneficio, há que se aplicaremao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento emque exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo coma lei vigente da época, dia-a-dia:

### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
- 3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de beneficios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos beneficios. Essas benesses vêmemalterações legislativas ou regulamentares e tambémnão podemser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo comas normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagemaos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregado, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, coma firequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica coma firequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3°, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, alémdo tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja inintermuptamente submetido a umrisco para sus incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

- Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- $I\hbox{-}do tempo de trabalho permanente, n\~ao ocasional nem intermitente; e$
- II da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

## Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TRatualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3°, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. 1, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previan descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BÁRBOSA MÁLA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/12/2013 PAGINA: 750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para firs de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Data de Divulgação: 09/09/2019

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagemdo tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.8822003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho como esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à comagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Agg no REsp 136237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; Agg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e Agg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súntula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assimsumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de  $\frac{10/09/1985 \text{ a } 10/09/1992}{10/09/1985 \text{ a } 10/09/1992}$  (CBTI — Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial),  $\frac{06/06/1994 \text{ a } 11/08/1995}{10/09/1994 \text{ a } 11/08/1995}$  (Gevisa S.A.),  $\frac{24/03/1997 \text{ a } 07/02/2000}{10/09/1994 \text{ a } 10/09/1994}$  (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e  $\frac{04/05/1994 \text{ a } 26/05/1994}{10/09/1994 \text{ a } 26/05/1994}$  (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial emcomum (fator 1,4), desde a DER ( $\frac{22/06/2017}{10/09/1994}$ ).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 33 anos e 12 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade							
الدائنية	¢::	coef.	F	Período		Fls.	Comum		n	Espe		al
Auvidades	profissionais	coei.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS			D	S	
Promoban				12/07/1982	26/08/1982		45	45,00			-	
Ata				03/04/1984	04/05/1984		32	32,00		-		
СВТІ				10/09/1985	10/09/1992		2.52	2.521,00				-
Fattor				16/02/1993	19/02/1993		4	,00			-	
Campinas Co.	mércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00				-	
Trafo				04/05/1994	26/05/1994		23,00					-
Gevisa				06/06/1994	11/08/1995		42	6,00	)		-	

Gevisa	1	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995			-		17	73,60	)						
Circulo				03/09/1996	11/10/1996		39	,00			-							
Calibras				24/10/1996	20/12/1996		57	57,00			-							
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.03	34,0	0		-							
Global				13/07/2000	26/09/2000		74	,00			-							
Metalblast	1	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007			-		2.8	25,2	20						
Metalblast	1	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012			-				-		- :		2.353,40		10
Tempo embenefio	cio			01/08/2012	30/06/2013		330	330,00			-							
Tempo embenefio	cio			01/07/2013	31/12/2013		18	181,00 -		-								
Metalblast	1	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017			-		1.6	28,2	20						
Metalblast				24/03/2017	22/06/2017		89	,00			-							
							-			-								
		(		Corresponde	nte ao númer	o de dias:	4.91	2,0	0	6.9	6.980,40							
				Temp	o comum /	Especial:	13	7	22	19	4	20						
				Tempo	o total (ano/	mês/dia:	33 ANOS n			mês 12 dias								

Quanto ao lapso de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), o autor apresentou o PPP de ID nº 15081609, fls. 10/11, onde consta que exerceu a função de caldeireiro, comexposição a nuído de 84 decibéis.

No que tange ao período de  $\underline{06/06/1994}$  a  $\underline{11/08/1995}$  (Gevisa S.A.), foi juntado o PPP de ID nº 15081609, fls. 13/14, onde está registrado que o autor exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 96 decibéis.

Em relação ao interregno de 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 15081613, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de serralheiro de caldeireiro, com exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Nos três períodos acima descritos o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente em cada interregno, o que impõe o reconhecimento da exposição nociva. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tais lapsos.

No que diz respeito ao período de  $\underline{04/05/1994}$  a  $\underline{26/05/1994}$  (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), o autor juntou a CTPS de ID  $\pi^o$  15081603, fl. 25, onde consta que exerceu a função de caldeireiro montador.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das "Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria", e da função de "caldeireiros", como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

 $Tamb{\'e}mo\ Decreto\ n^{o}\ 53.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ \grave{a}\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ dos\ caldeireiros,\ emseu\ c\'odigo\ 2.5.3.831/1964,\ dispunha\ quanto\ a\ categoria\ profissional\ quanto\ a\ categoria\ quanto\ a\ categoria\$ 

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos Decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 04/05/1994 a 26/05/1994.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de teremsido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

 $"S\'umula\ n°\ 68:\ O\ laudo\ pericial\ n\~ao\ contempor \^aneo\ ao\ per\'iodo\ trabalhado\ \'e\ apto\ \grave{a}\ comprovaç\~ao\ da\ atividade\ especial\ do\ segurado."$ 

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se coma habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 24 anos, 11 meses e 20 dias de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
------------------	---	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--	--

Ac. 11. 1	c · ·		_		íodo	Fls.	Comun	n	Especi	ial
Atividades j	profissionais	coef.	Esp	admissão	admissão saída autos		DIAS		DIAS	3
СВТІ				10/09/1985	10/09/1992		2.521,0	0	-	
Trafo	fo			04/05/1994	26/05/1994		23,00		-	
Gevisa				06/06/1994	11/08/1995		426,00	1		-
Gevisa				12/08/1995	15/12/1995		124,00	,	-	
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.034,0	0	-	
Metalblast				02/01/2002	09/08/2007		2.018,0	0	-	
Metalblast				01/12/2007	31/07/2012		1.681,0	0	-	
Metalblast				01/01/2014	/201423/03/2017		1.163,0	3,00 -		
							-		-	
			C	Corresponde	nte ao númer	o de dias:	8.990,0	0	-	
			Tempo comum / Esp		Especial:	24 11	20	0 0	0	
				Tempo	o total (ano /	mês/dia:	24 ANOS	11 m	ês 20 d	lias

No entanto, somados os períodos especiais supra reconhecidos, como tempo de contribuição total reconhecido emsede de processo administrativo, o autor contabiliza 36 anos, 04 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, <u>suficiente</u> para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade																	
A 45 33 4 - 4	profissionais	coef.	F		íodo	Fls.	Co	mun	n	Espec		al										
Auvidades	proissionas	coei.	Esp	admissão	saída	autos	DI	AS		D	IAS	5										
Promoban				12/07/1982	26/08/1982		45,00		45,00		45,00		45,00		45,00		45,00		45,00		-	
Ata				03/04/1984	04/05/1984		32,00				-											
СВТІ		1,4	esp	10/09/1985	10/09/1992		-		- 3		-		-		3.529,40							
Fattor				16/02/1993	19/02/1993		4.	,00			-											
Campinas Co	mércio			18/10/1993	17/12/1993		60	,00			-											
Trafo		1,4	esp	04/05/1994	26/05/1994			-		32	2,20	)										
Gevisa		1,4	esp	06/06/1994	11/08/1995		-		-		-		-		-		6,40	0				
Gevisa		1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-			17	3,60	0										
Circulo				03/09/1996	11/10/1996		39	,00			-											

			Tempo	o total (ano/	mês / dia :		36 ANOS 41		nês	3 d	ias			
			Temp	o comum /	Especial:	5	4	25	30	11	8			
		C	Corresponde	nte ao númer	o de dias:	1.945,00		11.1	138,	40				
							-			-				
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017		89	,00			-				
Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017			-	1.62		528,2	20			
Tempo embenefi	cio		01/07/2013	31/12/2013		18	1,00	-		-				
Tempo embenefi	cio		01/08/2012	30/06/2013		33	330,00		330,00		330,00 -		-	
Metalblast	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012			-		2.353,		40			
Metalblast	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-		-		25,2	20			
Global			13/07/2000	26/09/2000		74	1,00			-				
Nortec			24/03/1997	07/02/2000		1.0	1.034,00			-				
Calibras			24/10/1996	20/12/1996		57	7,00			-				

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de  $\underline{10/09/1985}$  a  $\underline{10/09/1992}$ ,  $\underline{04/05/1994}$  a  $\underline{26/05/1994}$ ,  $\underline{06/06/1994}$  a  $\underline{11/08/1995}$  e  $\underline{24/03/1997}$  a  $\underline{07/02/2000}$ ;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 36 anos, 04 meses e 03 dias, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o beneficio de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (22/06/2017 NB 42/183.404.084-9), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

 $Condeno\ o\ r\'eu\ ao\ pagamento\ de\ honor\'arios\ advocat\'ecios,\ a\ ser\ liquidado\ oportunamente,\ no\ percentual\ mínimo\ previsto\ no\ inciso\ I,\ do\ \S\ 3^\circ,\ respeitada\ tal\ proporção,\ emeventual\ aplicação\ dos\ incisos\ II\ a\ V,\ a\ teor\ do\ \S\ 5^\circ,\ todos\ do\ art.\ 85,\ do\ NCPC,\ cujo\ percentual\ dever\'a\ incidir\ sobre\ a\ condenação\ calculada\ até\ a\ presente\ data.$ 

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas ematraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio da autora:

Nome do segurado:	José Francisco Dias
Beneficio:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Beneficio (DIB):	22/06/2017
Período especial reconhecido:	10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000
D a t a início do pagamento das prestações ematraso:	22/06/2017
Tempototal de contribuição reconhecido:	36 anos, 04 meses e 03 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3°, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR:NADIR DE JESUS LODO Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### DESPACHO

 $ID\ Num\ 21182254: In time-se\ a\ parte\ autora\ para\ que\ comprove\ a\ interposição\ do\ agravo,\ bem como\ os\ seus\ motivos.$ 

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.

Semprejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID Num 20868915), para que querendo, se manifeste.

Intimem-se

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011885-55.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o beneficio do impetrante.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se

ainda não concluída.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011848-28.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LIDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar, a firmde que possa a Impetrante a qualquer tempo emitir a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou ainda a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Relata a impetrante que, recentemente, sua tentativa de imprimir sua Certidão Negativa de Débito Fiscal (CDN) no site da SRF foi frustrada, por constar do relatório de situação fiscal pendência referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao exercício de 2011.

Alega que os referidos débitos que estão obstando a emissão da Certidão pretendida são indevidos, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5007598-20.2017.4.03.6105, ação

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foramjuntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise sunária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

Sustenta a impetrante que o débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida é indevido, e que, por esta razão, ajuizou a ação que recebeu o nº 5007598-20.2017.4.03.6105 (Ação Anulatória de Débito Fiscal).

No entanto, apesar de a impetrante não ter juntado nenhuma cópia do referido processo, emconsulta processual, verifiquei que na mencionada ação, que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas, o seu pedido foi julgado improcedente, sem concessão de liminar. Contra tal sentença foi interposto recurso, sem que haja notícia acerca de eventual efeito suspensivo dado pelo TRF da 3ª Região.

Destarte, apesar de demonstrado o perigo na demora, não há indícios de probabilidade do direito. Além disso, registre-se, ainda, a natureza satisfativa da providência pretendida, de expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais é regida pelo art. 205 do CTN, que assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos emque tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Já a expedição de certidão positiva come feito de negativa é disciplinada no art. 206 do CTN, que prescreve:

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, emcurso de cobrança executiva emque tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, a expedição de certidão positiva comefeitos de negativa é cabível apenas se os créditos emcobrança executiva estiverem garantidos por penhora.

No caso dos autos, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja por decisão judicial ou depósito integral nos autos Ação Anulatória de Débito Fiscal (nº 5007598-

20.2017.4.03.6105).

Destaco que ser devido ou não o crédito impugnado não deve ser discutido nestes autos, sob pena de se verificar a litispendência.

Não é inequívoca a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

 $Faculto\,\grave{a}\,impetrante\,a\,possibilidade\,de\,oferecimento\,de\,fiança, seguro\,garantia\,ou\,dep\'osito\,para\,os\,fins\,do\,art.\,151, II\,do\,CTN, combinado\,como\,arts.\,9^{\circ}, II,\,da\,Lei\,6.830\,para\,fins\,de\,expedição\,art.\,151, III.$ 

da certidão pretendida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bemcomo a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011920-15.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUSS DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUSS DE ALMEIDA - SP406900 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 3. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

### DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011992-02.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: JAIR DONIZETE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fimde que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o beneficio do impetrante.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 6. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-88.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campiras IMPETRANTE: EATON LTDA, MOELLER ELECTRIC LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por EATON LTDA e MOELLER ELETRIC LTDA em face de ato perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS- SP a fim de que seja assegurado seu direito de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e nos subsequentes, os valores referentes aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições da Lei nº 8.981/95 (artigo 42 e 58) e Lei nº 9.065/95 (art. 15 e 16). Ao final, requer a confirmação da medida liminar inclusive para possibilitar a compensação dos valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente mandamus).

Relatam as impetrantes que "por força do art. 42 da Lei nº 8.981/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% ("trava de 30%") do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, a Impetrante ficou impossibilitada, na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16".

A firmam que a limitação quantitativa do direito à compersação de prejuízos fiscais viola a norma de competência do tributo, o conceito constitucional de renda (ampliação), os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco e institui indevidamente o empréstimo compulsório. Cita precedente comrepercussão geral reconhecida (RE nº 591.340/SP)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 17798605).

É o Relatório.

A controvérsia se restringe à limitação em 30% do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas leis n. 8.981/95 (arts. 42 e 58) e lei n. 9.065/95 (arts. 15 e 16):

### LEI 8.981 DE 20/01/1995

ART.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada emrazão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

...

ART.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

### LEI 9.065 DE 20/06/1995

ART.15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, como lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveremos livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

ART.16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anoscalendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no ART.58 da Lei número 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveremos livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Atualmente, o regime da dedução do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL estão submetidos a limites quantitativos de 30%. Entretanto, essa limitação não atinge os prejuízos acumulados dentro do próprio exercício fiscal. Esses, por óbvio podem e devem ser deduzidos integralmente, pois se assim não fosse, a incidência tributária estaria avançando sobre o patrimônio da empresa, considerado como aquele do início do exercício fiscal.

A possibilidade legal de deduzir da base de cálculo o valor dos prejuízos acumulados em outros exercícios, a meu ver, não compõe o critério material do IRPJ e tampouco da CSSL. Essa possibilidade tem natureza de incentivo fiscal, instituído combase nos princípios da ordemeconômica previstos constitucionalmente para fomentar a economia privada.

O incentivo fiscal, tal qual a isenção não onerosa, pode ser revisto a qualquer momento, conforme critérios de política econômica, sem necessidade de observância dos princípios tributários, os quais são garantias dos contribuintes. É nessa moldura que coloco a dedução de prejuízos de outros exercícios fiscais, como um favor legal de natureza extrafiscal.

Consigne-se que o beneficio fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que se contrapõe ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo comsua conveniência e necessidade. Assim, não há que se falar emofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Quanto à alegação de ampliação no conceito de renda, equivoca-se a contribuinte.

Na esfera tributária, os conceitos de lucros e prejuízos são próprios e têmo contormo que a própria lei tributária traçar. Isto é, somente são aferíveis dentro de cada exercício fiscal. Assim, a dedução permitida, dentro dos limites fixados de 30 % não levará ao desgaste do capital ou patrimônio como alegado, pois se há lucro tributável, é porque, no exercício fiscal, compensados todos os resultados mensais, o patrimônio permaneceu incólume e ainda teve alguma rentabilidade. Isto posto, não verifico violação ao conceito constitucional de renda. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da legalidade da limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994. 2. A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limitou o beneficio. (TRF4, AC 5017040-73.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em09/10/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8,981/95. ATIVIDADE RURAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. 1. Diante da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos administrativos (CF/88, artigo 5°, XXXV), revela-se perfeitamente possível a aferição dos fundamentos da autuação comas provas trazidas no bojo dos embargos à execução fiscal, ação propícia para a impugnação do título executivo. Não se cogita de violação ao artigo 145 do CTN, uma vez que o dispositivo não traz hipótese de preclusão para exame judicial do lançamento. 2. A constitucionalidade da Lei nº 8,981, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94 e posteriormente modificada pela Lei nº 9,065/95, em face dos arts. 5°, 1 e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, § 6°, da Constituição Federal, é amplamente reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribural Federal e Superior Tribural de Justiça. Come feito, a limitação de trinta por cento do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 8,981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1°, da CF), porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. 3. O entendimento veiculado no art. 2° da IN da SRF nº 39/96, que afistou este limite à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, vindo, inclusive, a ser confirmado coma edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, emseu art. 41, tem aplicabilidade no caso em exame, eis que a embargante exerce atividade rural. 4.

Também não é o caso empréstimo compulsório, vez que não há qualquer recolhimento forçado, mas tão somente a faculdade do contribuinte em gozar da diminuição da carga tributária quando tiver apurado prejuízo fiscal, observando o limite imposto na legislação.

Outrossim, ressalte-se que o STF, em27/06/2019, fixou tese emrepercussão geral (RE nº 591.340 - tema 117) sobre a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"

De acordo coma noticia divulgada em 27/06/2019 no sítio eletrônico do STF[1] a maioria dos ministros negou provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que "a limitação de 30% não viola os princípios constitucionais do direito tributário. De acordo com ele, "a compensação fiscal é de discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios relacionados ao sistema tributário. "É uma benesse ao contribuinte", observou. O ministro lembrou que alguns países editum normas para auxiliar o emprendedorismo e que a legislação brasileira também dispõe de mecanismos para tentar, princípalmente em momentos de crise, manter a empregabilidade e a renda. O sistema de compensação de prejuizos, que existe desde 1947, é um desses mecanismos, mas não há direito adquirido a ele. Ao examinar o caso, o ministro destacou que as normas questionadas configuram técnica fiscal de compensação de prejuizos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxação de lucro não existente. "Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros ficticios em patrimônio inexistente", concluiu, ao citar vários precedentes, entre eles o RE 344994. Essa vertente foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e o presidente da Corte, Dias Toffoli."

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211&caixaBusca=N,

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar impetrado por A.R. SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando a emissão de certidão negativa de débitos, ou para que a Receita Federal do Brasil possibilite, via sistema E-CAC, que o contribuinte efetue o parcelamento de todos os seus débitos. Ao final, pretende a concessão da segurança emdefinitivo, a fim de que seja permitido o reparcelamento de sua dívida e a emissão de certidão negativa de débitos quando solicitado.

Aduz que se encontra incluída no Simples Nacional, sujeitando-se a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a LC nº 123/2006.

Relata que tentou incluir os seus débitos tributários no parcelamento através de sistema disponível no site da Receita Federal, o que foi negado sem justificativa pelo sistema.

Explicita que sua certidão de regularidade fiscal perdeu a validade em 12/08/2019, necessitando urgentemente da realização do parcelamento para a regularização da sua situação tributária e, por consequência, a emissão de nova certidão para a continuidade da sua atividade empresarial, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental compedido liminar de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20914622 foi concedido o prazo de 15 (quinze) días para a impetrante adequar o valor atribuído à causa, proceder ao recolhimento das custas processuais e regularizar a representação processual.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 21057190).

Pelo despacho de ID nº 21088383 foi diferida a apreciação do pedido liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada e determinada a juntada do contrato social pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva, face ao domicílio da impetrante no município de Amparo/SP, sujeito à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP (ID nº 21282259).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 21316703).

 $Manifestação \ da \ impetrante \ requerendo \ a \ reconsideração \ da \ decisão \ que \ diferiu \ a \ apreciação \ da \ liminar. \ Juntou \ o \ contrato \ social (ID \ n^o \ 21325708 \ e \ 21325722).$ 

É o relatório.

# Decido.

O presente mandamus tempor objeto o pleito de reparcelamento do débito tributário da impetrante, através do sistema da RFB (E-CAC) e a emissão de nova certidão negativa de débitos.

Consoante narrado na inicial, a impetrante viu-se impedida de realizar o parcelamento dos seus débitos tributários através do mencionado sistema, semqualquer justificativa plausível, o que gerou empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal, necessária à continuidade de suas atividades empresariais.

Ocorre que, como bem observado pela autoridade coatora emsuas informações, a impetrante possui domicílio no município de Amparo/SP, que se encontra sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiai/SP, conforme disposto no Anexo I, art. 1º, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada em 30 de dezembro de 2010.

Neste contexto, consistindo, o ceme da controvérsia, emempecilho à realização de parcelamento de empresa optante pelo Simples Nacional via sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, não vislumbro como tenha sido

Deste modo, sendo o domicílio tributário da impetrante emmunicípio sujeito à jurisdição de autoridade diversa da apontada, considerando o ato coator impugnado e a categoria da autoridade impetrada (Delegado da Receita Fede

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,

Custas "ex lege"

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004184-77.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Moacir Tolentino Ramos**, qualificado na inicial, emface do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de <u>03/04/1969 a 20/02/1998</u>, para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/06/2017 – NB 42/183.202.167-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8735878, foram concedidos os beneficios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a juntada da cópia do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada da cópia dos autos administrativos (ID nº 9780679)

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 9555517).

Pelo despacho de ID  $n^{\circ}$  10580144, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (ID nº 11018204)

Pelo despacho de ID nº 12788523 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

O autor comprovou a intimação das testemunhas (ID nº 13877681).

Audiência realizada, coma juntada das mídias (ID nº 14964320).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 15034087).

Intimado, o INSS não se manifestou (ID nº 15034087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Mérito

## Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, combase nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-beneficio, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de beneficio exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7°, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9°, § 1°, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: 1) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, 11) atingir tempo de contribuição (gual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) umperiodo adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-beneficio, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referemos itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do beneficio, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de <u>03/04/1969 a 20/02/1998</u>, para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/06/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 18 anos e 15 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade									
Atividades	nea ficainnais	aaaf	Eon	Período Fls.  Esp admissão saída autos		Co	mum		Comum		Es	peci	ial	
Auvidades	profissionals	coei.	Esp			autos	DIAS			DIAS		S		
Aripinas				01/03/1998	31/03/2002		1.471,00		,00		1.471,00		-	
Aripinas				02/12/2002	05/08/2006		1.32	24,0	0		-			

Tempo embeno	eficio		06/08/2006	18/04/2008		613,00		)		-	
Aripinas			19/04/2008	31/10/2010		91	913,00			-	
Aripinas			01/06/2011	25/05/2013		715,00					
Tempoem beneficio			26/05/2013	31/07/2013		66	66,00			-	
Aripinas			01/08/2013	06/11/2015		816,00			-		
Tempo embeneficio			07/11/2015	21/01/2016		75,00		00	-		
Aripinas			22/01/201616/06/2017			505,00		)	-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias							95,0	00 -			
Tempo comum / Especial						18	0	15	5 0 0 0		
Tenpo total (ano / mês / dia							os	n	nês	15 (	lias

### Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de 03/04/1969 a 20/02/1998, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Batismo e Casamento em nome do autor, emitida pela Paróquia São Sebastião, de Espinosa/MG, referente às datas de 12/05/1957 (batismo) e 06/12/1980 (casamento); a constraint of the properties of
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG (períodos de 28/11/1969 a 27/07/1979 e 28/07/1979 a 15/02/1998);
- Certidão de casamento do autor, celebrado em 27/07/1979, expedida pelo Registro Civil do município de Espinosa/MG, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador;
- Documentos alusivos à contratação de empréstimo bancário pelo autor, para subsidiar a atividade rural (referentes aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989);
- Contrato de arrendamento de terra (Fazenda Campinhos), datada de 30/10/1984, celebrado entre o autor e Geraldo Rodrigues da Silva, proprietário da terra;
- Promessa de Compra e Venda, datada de 10/07/1989, celebrada entre o autor e Joaquim Nunes dos Santos, relativo a área de terra situada em Campinhos;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor, emitidas no município de Espinosa;
- Documentos do genitor do autor (recibo de compra de imóvel rural e certidão de óbito);
- Declaração firmada pelo irmão do autor, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;
- Declaração firmada por Antônio Alves de Brito, vizinho de terras, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;
- Declaração firmada por José Nogueira da Silva, vizinho de terras, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;

O autor também requereu a otiva de quatro testemunhas para comprovação do período de labor rural supra, tendo sido designada audiência para tanto. Também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Foi dispensada a otiva das duas ultimas testemunhas.

Segue a síntese dos depoimentos

Autor: Afirmou que nasceu no ano de 1957, e que trabalhou na lavoura, na Fazenda Campinhos em Espinosa/MG, desde o doze anos até o ano de 1998, quando se mudou para esse município de Campinas. Nasceu em Espinosa, e se mudou para a Fazenda quando tinha oito anos. Afirmou que a Fazenda era do seu genitor e tinha 50 hectares, que plantavammilho, feijão, arroz. Que o serviço era tocado pelo pai e os filhos (eramem cinco irmãos). Relatou que utilizavamenxada para plantar e que não havia máquinas e empregados.

Edson Garcia de Oliveira: relatou conhecer o autor desde que ele tinha 14 anos, da Fazenda Campinhos, no município de Espinosa/MG. Afirmou que era vizinho de cerca do autor. Afirmou que ainda reside naquela localidade. Relatou que o autor se mudou daquele município por volta do ano de 1998 e, quanto ao tamanho da propriedade, que a fazenda deveria ter entre 40 e 50 hectares. Que o autor plantava feijão e milho para despesa. Que não tinha empregados. Afirmou ter conhecido o pai do autor, que também trabalhou naquela mesma fazenda.

Miguel Alves Rodrigues: Relatou conhecer o autor desde quando era menino, da Fazenda Campinhos, onde o autor trabalhava na lavoura. A firmou que o autor se mudou do local em 1998. Que era vizinho da propriedade do autor. Que via com frequência o autor trabalhando na lavoura. Que plantavammilho, feijão, mandioca, alémde outras coisas para consumo próprio.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente coma prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na lavoura, na localidade de Espinosa/MG, sendo que o seu genitor adquiriu a Fazenda denominada Campinhos.

Do teor do depoimento das testemunhas extrai-se que eramplantados naquela propriedade, principalmente, arroz, feijão e milho, além de outros vegetais, os quais serviamao sustento da familia, e que não havia máquinas ou empregados para auxiliar no serviço.

Segundo relatado pelo autor, iniciou o trabalho no campo com doze anos, e quando o genitor faleceu assumiu a lavoura juntos dos irmãos. O autor permaneceu naquela localidade rural até o ano de 1998, quando se mudou para este município de Campinas/SP.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroborama prova documental trazida aos autos.

O autor apresentou diversos documentos que dão conta de comprovar o exercício do labor rural no período pretendido, que evidenciam que o autor residiu naquela localidade rural de Espinosa/MG desde a infância até o momento em que se mudou para este município de Campinas.

Ademais, a prova documental é contemporânea ao período pretendido, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto coma prova testemunhal produzida em Juízo.

Destaque-se a certidão de casamento do autor, celebrado em 27/07/1979, expedida pelo Registro Civil do município de Espinosa/MG, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, os documentos alusivos à contratação de empréstimo bancário pelo autor, para subsidiar a atividade rural (referentes aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989), o contrato de arrendamento de terra (Fazenda Campinhos), datada de 30/10/1984, celebrado entre o autor e Geraldo Rodrigues da Silva, proprietário da terra, e a Promessa de Compra e Venda, datada de 10/07/1989, celebrada entre o autor e Joaquim Nunes dos Santos, relativo à área de terra situada em Campinhos.

Assim, as provas se complementame evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 03/04/1969 a 20/02/1998, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Contudo, o lapso de 24/07/1991 a 20/02/1998, não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.

Isso porque, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos beneficios de aposentadoria por idade rural/hibrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário matemidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lein\* 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - <u>de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença de genção, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao mímero de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou</u>

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. <u>Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade</u> no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do beneficio. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contameoma carência mínima de 180 contribuições.
- Conquanto sejamos embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao beneficio pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.
- -A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor; que é de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201,  $\S$  7°, da CF/88, que exigiamo cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O indeferimento do beneficio não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.( Ap APELAÇÃO CÍVEL 2290590 / SP 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância coma oitiva de testemunhas.
- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos 12/05/1972 é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.
- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.
- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.
- Comrelação aos indices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bemcomo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo do INSS provido em parte. (Ap APELAÇÃO CÍVEL 2300257 / SP 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se). (Gr

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, de 24/07/1991 a 20/02/1998, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido pelo autor, a menos que ele comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Assim, reconheço para fins de contagemdo tempo de contribuição do autor, o período de labor rural de 03/04/1969 a 23/07/1991.

Diante do reconhecimento do período rural acima indicado, somado ao tempo de contribuição já reconhecido emsede de processo administrativo, o autor contabiliza 40 anos, 04 meses e 09 dias de tempo total de contribuição, na DER, <u>suficiente</u> para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente	n		Tempo de Atividade				
1,4:	ľ		Tempo de Auvidade				

Atividades profissionais		coef.	Esp	Pen	Fls.	Comum		n	Especia		al		
				admissão	saída	autos	D	IAS		D	IAS	:	
Labor Rural				03/04/1969	23/07/1991		8.031,00			-			
Aripinas				01/03/1998	31/03/2002		1.471,00			-			
Aripinas				02/12/2002	05/08/2006		1.324,00			-			
Tempo embeno	eficio			06/08/2006	18/04/2008		613,00			-			
Aripinas				19/04/2008	31/10/2010		91	913,00			-		
Aripinas				01/06/2011	25/05/2013		715,00		-				
Tempoem beneficio				26/05/2013	31/07/2013		66,00		-				
Aripinas				01/08/2013	06/11/2015		816,00		-				
Tempo embeneficio				07/11/201521/01/2016			75,00			-			
Aripinas				22/01/2016	16/06/2017		505,00		-				
							-			-			
Correspondente ao número de dias								29,	00				
Tempo comum / Especial								4	9	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia							40 AN(		41	4 mês 9 dias			

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fimde amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarema terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão soficida, por ação ou omissão, pela pessoa fisica ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona como mundo e inclusive seu sofirimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano emalguém; tem que haver umnexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Comefeito, no presente caso, verifico a <u>ausência</u> dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O beneficio foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o labor rural no período de <u>03/04/1969 a 23/07/1991;</u>
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 40 anos, 04 meses e 09 dias, até a DER (16/06/2017);
- c) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (16/06/2017 NB 42/183.202.167-7), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º- F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas ematraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do beneficio do autor:

Nome do segurado:	Moacir Tolentino Ramos					
Beneficio:	Aposentadoria por tempo de contribuição					
Data de Início do Beneficio (DIB):	16/06/2017					
Período rural reconhecido:	03/04/1969 a 23/07/1991					
D a t a início do pagamento das prestações ematraso:	16/06/2017					
Tempototal de contribuição reconhecido:	40 anos, 04 meses e 09 dias.					

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jarnais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012011-42.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, VANESSA LUISE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS -, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, AMD BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, AMD BRASILISERI/COS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LITDA, QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LITDA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR, TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LITDA - ME, CENTIRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME, DWINTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LITDA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR CON, JULIANA CRISTINAA. TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABR CON, ASSESSORIA BRASIL EIREL, ELIZABETE MOREIRA DA SILVA, CENTIRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LITDA, SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER, ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388 Advogado do(a) RÉU: STEVAN REQUENA GARCIA - SP417859

Advogados do(a) RÉU: ARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395 Advogados do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388, EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

# DESPACHO

ID 17981320: tendo em vista a manifestação do MPF no sentido de que não se opõe à liberação do bloqueio imposto ao CPF da ré Juliana Cristina A. Teixeira (ID 17650273), determino que seja retirada a ordem suspensão de seu CPF. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas para cumprimento.

 $Quanto\ ao\ sigilo\ do\ processo,\ mantenha-se,\ por\ ora,\ conforme\ requerido\ pelo\ MPF\ (ID\ 17650273\ e\ ID\ 18267652).$ 

ID 18327608: mantenho a decisão agravada (ID Num. 15224299) por seus próprios fundamentos.

Os réus Elizabete Moreira da Silva e Supera Serviços de Gestão em Administração e Terceirização Ltda (ID 18593770) e Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos Eireli – ME (ID 18668192) requerem que seja retirada a ordem de suspensão de seus CPFs e CNPJs nos mesmos termos da manifestação do MPF à ré Juliana Cristina A. Teixeira. Assim, deverá o MPF se manifestar quanto aos requerimentos formulados nos IDs 18593770 e 18668192, no prazo de 10 (dez) dias.

 $ID\ 20110793, ID\ 20215227\ e\ ID\ 20310588; d\^{e}\text{-se vista ao MPF sobre os oficios juntados}.$ 

ID 21015033: ID 21015033: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA—EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS e o CHEFE DAAGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE INDAIATUBA para emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende que a autoridade impetrada seja compelida a realizar "o reparcelamento do débito tributário da Impetrante, procedendo ao levantamento do depósito da primeira parcela, suspendendo a exigibilidade do débito, com a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa (caso não haja nenhuma outra pendência que obste a emissão da respectiva certidão)".

Noticia a impetrante ter realizado em 02/2019 o parcelamento de débitos decorrentes do Simples Nacional (ID Num 21517413 - Pág. 1 - fl. 29), tendo este sido encerrado por rescisão. Pretende a realização de novo parcelamento, entretanto a autoridade impetrada se recusa a realizá-lo sob o argumento de que "a contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano" (ID Num 21517415 - Pág. 1 - fl. 32). Juntou mídia comgravação do atendimento perante a Receita Federal para comprovar a recusa (ID 21524633 - Pág. 1 - fl. 31).

Entende a impetrante que a recusa emrealizar o reparcelamento é arbitrária, está em dissonância comas normativas que regulamentama espécie, inclusive coma Resolução CGSN nº 140/2018 (art. 55) e infringemo caráter isonômico tributário. Alémdisso, qualquer norma que limite o parcelamento extrapola o poder regulamentar.

A urgência decorre da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal emprocesso licitatório n. nº 18.1.00646.53.8, O ferta de Compra nº:102143100 582019OC00064, Pregão Eletrônico nº 66/2018 - PUSP-RP, do qual foi vencedora (ID Num 21517929 - Pág. 1 – fis. 34).

Além disso, cita ordens de suspensão de pagamentos em contratos licitatórios firmados decorrentes do vencimento de referida certidão.

A impetrante retificou o polo passivo para Delegado da Receita Federal de Indaiatuba (ID Num 21572723 - Pág. 1 – fis. 42/43) e depositou judicialmente o valor que entende devido a título de primeira parcela (ID Num 21572715 - Pág. 1 – fi. 44 e ID Num 21603951 - Pág. 1 – fi. 47).

É o relatório. Decido

Considerando que Indaiatuba está vinculada à jurisdição fiscal da DRF de Campinas, deverão constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Campinas e o Chefe da Agência da Receita Federal de Indaiatuba.

Pelo que consta dos autos, a impetrante não conseguiu efetuar o parcelamento no Simples Nacional por já ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano (ID Num. 21517415 - Pág. 1 - fl. 32).

Sobre o parcelamento de débitos, dispõe a LC n. 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. Complementar nº 155, de 2016)

(Vide Lei

A imposição de limite de pedido de parcelamento por ano-calendário para o Simples, dada pela IN RFB n. 1.508/2004 (art.  $2^{\circ}$ ,  $\S$   $2^{\circ}$ ), comredação dada pela IN RFB nº 1.714. de 26 de junho de 2017, ou pela Resolução CGSN nº 140/2018, de 22/05/2018, emseu art. 144, III, extrapola o poder regulamentar, vez que não está prevista na legislação aplicável (LC 123/2006).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LC 123/06. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 53 DA RESOLUÇÃO 94/2001. IN. 1.508/14 - IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIR CONDIÇÃO AO REPARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- $1-Mandado\ de\ segurança\ que\ visa\ um novo\ parcelamento\ dos\ d\'ebitos\ que\ incorremno\ Simples\ Nacional,\ nos\ termos\ da\ LC\ n^o\ 123/2006.$
- 2 A Lei Complementar 123/2006 trouve um sistema tributário simplificado e diversos beneficios que asseguramuma justa competitividade para as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado nacional, corroborando o tratamento diferenciado previsto na Constituição vigente; em seu parágrafo 18, do art. 21 dispõe que "será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN."
- 3 O art. 53, da Resolução nº 94/2001, que regulamentou o Simples Nacional, estabeleceu que, "no âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até dois reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 4.
- $4-Não pode a IN n^o 1.508/14, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, instituir condição ao reparcelamento quando não o fez nema LC n^o 123/06 nema Resolução CGSN n^o 94/2011.$
- 5 Manutenção da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o reparcelamento dos débitos do Simples Nacional.
- 6 Apelação e remessa oficial improvidas.

(PROCESSO: 08029392720154058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/03/2018, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1508/2014. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, NEM NA RESOLUÇÃO Nº 94/11 DO CGSN. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

- I. Parcelamento de dividas trata-se de beneficio concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo comsua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.
- 2. O art. 53 do Comitê Gestor do Simples Nacional, regulamentando o art. 21, parágrafo 18, da Lei Complementar nº 123/06, previu que poderiam ser admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, no âmbito de cada órgão concessor.
- 3. In casu, segundo dados carreados aos autos nas informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante optante do Simples Nacional aderiu a parcelamento de dívida em janeiro de 2015, sendo dele excluída por falta de pagamento. Posteriormente, ainda em 2015, fez pedido de novo parcelamento junto à autoridade administrativa, restando não acolhido, sob o fundamento de que o art. 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014 limitava a apenas umpedido de parcelamento por ano-calendário.
- 4. A referida instrução normativa extrapolou o seu poder regulamentador ao prever, em seu art. 2º, parágrafo 2º, a existência de limite de pedido de parcelamento por ano-calendário, pois instituiu condição não prevista nem na Lei Complementar nº 123/06, nem na Resolução do CGSN nº 94/2011. Precedente desta eg. Corte (Processo 08029956020154058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 3º Turma, julgamento: 07/07/2016).
- $5. \, Remessa \, desprovida (PROCESSO: 08018697220154058500, APELREEX Apelação / \, Reexame \, Necessário , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4º \, Turma, JULGAMENTO: 06/10/2016, PUBLICAÇÃO: )$

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo como parágrafo 18º do art. 21 da LC nº 123/06, regulamentado pelo art. 53 da Resolução nº 94/2011, na seara do Simples Nacional, são admissíveis até dois reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento emcurso ou que tenha sido rescindido.

- 2. No caso concreto, conforme informações prestadas pela própria autoridade coatora, a impetrante aderiu a parcelamento em 29/05/15, tendo sido rescindido em 18/10/15, em virtude do não pagamento de três parcelas consecutivas. Ainda no ano de 2015, requereu a contribuinte o reparcelamento dos débitos, o que foi, ilegalmente, negado pela Administração Tributária, ao fundamento de que somente é possível um pedido de parcelamento por ano-calendário, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/14.
- 4. Remessa necessária desprovida

(PROCESSO: 08029956020154058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2016, PUBLICAÇÃO:)

Ademais, o art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018 foi alterado pela Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018, e passou a admitir reparcelamentos no âmbito do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento emcurso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluidos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

- § 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)
- I 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito comhistórico de reparcelamento anterior.
- § 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)
- § 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)
- § 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foramobjeto do beneficio previsto no inciso IV do art. 46, coma finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o beneficio da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o reparcelamento da impetrante no Simples Nacional, no prazo de cinco dias e, por consequência, seja emitida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice decorra do reparcelamento pretendido e ora deferido. Quanto ao depósito judicial a título de primeira parcela (ID Num. 21603951 - Pág. 1 - fl. 47), deverá a autoridade impetrada analisar a suficiência e informar nos autos.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se comurgência.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por EDNA MARIA POTTES PINTO, qualificada na inicial, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS para que seja determinada a imediata liberação do medicamento Soliris (Eculizumabe), objeto da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, no total de 56 (cinquenta e seis) firascos, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos. Ao final requer a confirmação da liminar e a segurança definitivamente concedida.

Relata a impetrante ser portadora de patologia grave, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA) e que, para o controle da doença e sobrevivência, lhe fora prescrito o medicamento ECULIZUMAB (Soliris).

Explicita que faz uso desse medicamento importado, inexistente no mercado interno, há três anos.

Destaca que referido produto não está sujeito às restrições de venda e uso, impostos pela Divisão de Medicamentos da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e não provoca dependência física nem psíquica - conforme atestama declaração e relatório médicos.

Argumenta que, semo uso do mencionado medicamento, poderá sofier complicações neurológicas e cardíacas, insuficiência renal crônica comnecessidade de diálise, e vir a óbito, ressaltando que a data da próxima dose é 17/09/2019.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

É o relatório.

Decido

À concessão da medida liminar devernconcorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento objeto da DI nº 19/0593945-2, semprejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos exemplamente devidos

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 21557818 que a retenção das mercadorias teve por base "que os indicios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro".

Dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduanciro será apurado combase emmétodo substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduanciro declarado (Leinº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "ta").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuizo da extigência dos tributos, da multa de oficio referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabiveis (<u>Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único</u>). (<u>Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010</u>)

Portanto, não se trata de infração punível coma pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria emcaso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INO VAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas coma pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissívela apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação hamiónica como art. 112, IV, do CTN, bemcomo comos princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTANO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO, FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA), MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante coma solução dada pela Turma, que, à luc da legislação aplicável e comrespaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilicito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma emque definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, semprejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de oficio). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializada sa hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifiica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruúram Desta form

Assim, não vejo óbice à continuidade e conclusão do despacho aduanciro dos medicamentos objetos da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, independentemente do recolhimento imediato de recolhimento de diferenças referente à tributação, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível coma pena de perdimento arroladas no artigo 689 do Regulamento Aduanciro. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súnnula nº 323 do STF, como seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARAA FRUIÇÃO DAALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULAN. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira emrazão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origemreconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasão do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lein. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, a espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margempara que, legitimamente, mercadorias sejamretidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confinde comalguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foramrecolhidos emsua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, semque a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, de neara o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, r

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.* 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É invide lo processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial rão conhecido. (Primeira Turna, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o periculum in mora resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave comprovada nos autos, em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias para **imediata liberação dos medicamentos** objeto da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, <u>desde que não haja outro óbice que não os ora afastados</u>, bem ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para o imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em face da urgência, cumpra-se por plantão

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

## DESPACHO

ID 17482132: dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da União do polo passivo, consoante determinado na decisão de ID 15573471.

Designo sessão de conciliação que será realizada no dia 07/10/2019, às13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as partes comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012146-20.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas AUTOR: MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada proposta por MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF para seja determinada a imediata suspensão do leilão do imóvel situado à Rua do Parque, nº 255, Casa 07, Parque Villa Flores, Sumaré-SP, agendado para o dia 09/09/2019, bemcomo "que seja determinada a suspensão de todos os atos expropriatórios do imóvel supracitado, pelo menos até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, oportunidade em que o Requerente buscará transigir com a requerida e retomar o pagamento das prestações do contrato firmado (...)"; a expedição de oficio ao Leilociro para inclusão da informação acerca da presente ação nos sitios eletrônicos que divulguema venda do referido imóvel em leilões extrajudiciais a terceiros; expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Surraré/SP, para averbação do registro da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (Matrícula nº 90.058). Ao final requer a confirmação da liminar, bemcomo seja julgada totalmente procedente a ação, coma declaração da anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, e, consequentemente, o cancelamento de todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato firmado entre as partes.

Relata o demandante que firmou coma CEF contrato de alienação fiduciária, tendo sido dado em garantia o imóvel situado à Rua do Parque, nº 255, Casa 07, Parque Villa Flores, Sumaré-SP, comnúmero de Matrícula nº 90.058 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Menciona que, emdecorrência de problemas financeiros emrazão de sua condição de desempregado, atrasou o pagamento de algumas parcelas junto à CEF.

Explicita que, embora ciente de que algumas parcelas se encontravamematraso, não tinha conhecimento de que o imóvel, residência de sua família, estava inserido em leilão, afirmando não ter sido notificado da dívida, tampouco das datas dos leilões.

Alega que, ao ter ciência do leilão extrajudicial designado para 09/09/2019, através de terceiros, dirigiu-se à instituição financeira (requerida) como objetivo de negociar a dívida e retomar o pagamento das prestações do financiamento do imóvel, sendo informado, no entanto, de que o contrato já teria sido extinto e que nada mais poderia ser feito.

Argumenta que, se tivesse conhecimento sobre a dívida e as datas dos leilões teria realizado o pagamento do montante antes da consolidação da propriedade, estando agora emrisco iminente de perder seu único imível.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 30/03/2007 firmou "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia" nº 12908000034, no valor de R\$ 93.000,00, comalienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 240 meses (ID 21540257 — Pág. 2).

O autor alega não ter havido notificação extrajudicial para pagamento da dívida, tampouco notificação acerca da data do leilão designado para 09/09/2019.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, por explicitar a questão fática de forma superficial, não esclarece quantas parcelas forampagas, nem quando que o autor tomou-se inadimplente. Limitou-se em explicitar que tomou conhecimento da consolidação da propriedade após ciência da designação de leilão através de terceiros, e que deixou de adimplir as prestações do financiamento em razão de desemprego.

Verifico constar da matrícula atualizada do imóvel (ID 21540256, Pág. 3) a consolidação da propriedade foi averbada em 22/06/2018, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, sem purgação da mora, embora intimado o devedor fiduciante.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leião de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...). 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:04/02/2016—destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I — (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida emmisa do cardor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III — (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

No tocante à ausência de notificação para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quemo alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07 de Outubro de 2019, às 16:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabă, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçamna sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos compoderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, semprejuízo da configuração da litigância de má fe e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, a informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Cite-se

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2019 1039/1369

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012060-49.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE VALINHOS

### DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada
- 4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-19.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ABETE DOS REIS SILVA- SP356667 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

### DESPACHO

- 1. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 3. Semprejuízo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 4. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 6. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

# 9ª VARA DE CAMPINAS

# Expediente Nº 5972

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105- JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Intime-se a defesa do réu HIDEO YOSHIDA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOSÉA. FIRMINO FERREIRA, conforme certidão de fis.1644, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

# Expediente Nº 5971

## INQUERITO POLICIAL

0003184-30.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003183-45.2018.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAMON ANGELI TURQUETTI(SP219219-MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de RAMON ANGELI TURQUETTI, processado criminalmente perante a 2a Vara da Comarca de Capivari/SP como incurso nas sanções dos artigos 168, 1, primeira figura e 297, 4, ambos do Código Penal. Naquele Juízo, os fatos concernentes ao delito capitulado no art. 168, 1, do Código Penal foram fulminados pela prescrição, restando extinta a sua punibilidade. Quanto ao delito

Data de Divulgação: 09/09/2019 1040/1369

remanescente (art. 297, 4, do CP), sob o entendimento de que a competência para seu processo e julgamento cabe à Justiça federal, houve o declínio de competência, aceita na sequência por este Juízo. Concedida vista dos autos ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do investigado, emrazão da pruer rescrição de pretensão punitiva estatal, emabstrato. Argumentou o órgão acusatório que o Juízo da 2a Vara Criminal de Capivari78 er a absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, de sorte que não constituiu marco interruptivo do prazo prescricional a denúncia por ele recebidad. Vieramos autos conclusos, DECIDO Assiste razão ao MPF. Considerando-se que a pena máxima (06 anos) comirada ao delito emcomento (art. 297, 4, do CP), prescreve em 12 anos, verifica-se que entre a data dos fatos (2002 a 2006) e a presente data (20/08/2019) consumou-se o lapso prescricional, restando fulminada a pretensão punitiva estatal ante a ocorrência da prescrição pela pena emabstrato, nos termos do disposto nos artigos art. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal.Dante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fis. 1915/1916, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de RAMON ANGELI TURQUETTI, nos termos do art. 107, IV, e 109, III do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquive-se o feito. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9º Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZADA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA
DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744

### DESPACHO

Defiro a devolução de prazo pleiteada pela defesa do réu FLÁVIO CELSO DA SILVA, em sua manifestação (ID 21492972).

Apresente a referida defesa a resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

### Expediente Nº 5973

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

FIs. 1671: Intime-se a defesa do corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Giovani Celso Agnoleto. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e de sua substituição. FIs. 1668 e 1673: Tendo em vista que realizada a comunicação à Superintendência da Polícia Federal acerca da suspensão de cautelares impostas ao corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR, declaro prejuicados os requerimentos formulados pela defesa. Considerando o requerimento da defesa às fIs. 1638 e tendo em vista a manifestação ministerial de fIs. 1669, autorizo a retirada do passaporte para a renovação do visto americano. Para tanto, intime-se o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, através de sua defesa constituída, a comparecer na Secretaria desta 9º Vara Federal, no prazo de 10 (dias), para a retirada do passaporte que se encontra acautelado no cofice e realização da renovação de visto americano. Ressalto que, após a renovação, o passaporte deverá ser novamente entregue em Secretaria, onde permanecerá acautelado, ematendimento às medidas cautelares impostas ao réu emdecisão proferida nos autos do HC nº 0004357-08.2017.403.6105, conforme fIs. 1643/1645v do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5957

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICAPUBLICAXICAROREISDECARVALHO(SP283951-RONALDODUARTEALVES)

Não obstante a manifestação ministerial de fis. 319/322, tendo emvista a juntada de laudo pericial às fis. 312/317, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou adite os memoriais apresentados. Após, intime-se a defesa constituída do ausado para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006278-76.2015.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOEL ROSA MARTINS

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos.
- 2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0006786-66.2008.403.6109) da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e dos cálculos do INSS e do parecer do contador judicial, certificando-se.

No mais, tendo em vista os termos do v. acórdão, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, quando as partes deverão provocar este Juízo em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

# DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

### DESPACHO

Petição ID 17655961 -

- 1. Quanto aos comprovantes de pagamento das prestações, tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, considero suficientes os extratos emitidos pelas rés e apresentados pela autora em sua inicial (ID 2134742 e 2134740)
- 2. Concedo prazo de 5 (cinco) días para que a CEF comprove, documentalmente, o efetivo cumprimento da decisão ID 16738688 quanto à retirada do nome da autora BRUNA GIRO dos cadastros de proteção ao crédito.
- 3. Petição ID 17714872 Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-27.2018.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING

### DESPACHO

Verifico que os bens objeto de penhora nestes, também o foram os autos da Execução nº5000722-37.2017.403.6109 desta 1ª Vara, sendo que já foram remetidos para hasta pública (218ª e 222ª HPU, em 14/08, 28/08, 23/10 e 06/11/2019).

Sendo assim, aguarde-se sobrestado o resultado das referidas Hastas.

Após, certifique-se o resultado, trasladando cópia se o caso, e conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

## DESPACHO

- 1. Tendo em vista os termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5016952-80.2019.403.0000, suspendo a determinação de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF.
- 2. No mais, aguarde-se **sobrestado** a realização das Hastas Públicas designadas.

Int

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

# DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15768078, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

# Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203,  $\S 4^o$  do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15769578, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais

## Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007469-66.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15771145, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

# Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15775503, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALCIDES NERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15777311, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

# Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203,  $\S 4^o$  do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15951711, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

## Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17563589, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

# Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007920-91.2018.4.03.6109 EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17570367, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

# Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109 EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12662461, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

## Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109 EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT- SP186072 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

 $Nos termos \ do \ despacho \ ID \ 12954615, item 2, manifestem-se \ as \ partes \ sobre \ o \ parecer \ contábil, no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias.$ 

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003579-85.2019.4.03.6109 AUTOR: SYNESIO GHELLER Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004498-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteíamo atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL temadotado a CONCILIAÇÃO como meio preferencial de resolução de conflitos comseus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de <u>audiência de conciliação</u>, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 24/10/2019 15:20.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-22.2017.4.03.6109/2º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CNPJ sob o nº4.363.072/0001-22,), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduzque a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, come feitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele emque se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretratável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração publica e a segurança das relações jurídicas.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 2059550).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se contrapôs ao pleito (ID 2201935).

A impetrante requereu autorização para realizar depósitos judiciais, que foi deferida (ID 2232301 e 2539971).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2903792).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder. Ievados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB — Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretratável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretratável para o ano 2017 (art. 9°, § 13, da Lei n° 12.546/2011, com redação dada pela Lei n° 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017. II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legitimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica. III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. IV - A Medida Provisória n° 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória n° 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017. V- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3º Região, 2º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000656-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7° e 8°). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9° da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13°, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será intertável para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8° da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2° da MP nº 774 não revogou o § 13° do art. 9° da Lei nº 12.546/2011 (incluido pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao principio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo ano-calendário. Precedentes das E. 1° e 2° Turmas das E. Corte Federal: TRP 3° Região, 1° Turma, Al - A GRAVO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4,03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRP 3° Região, 2° Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4,03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO

(TRF 3º Região, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003394-30.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo a segurança pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

### SENTENÇA

AUTOPEC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., (CNPJ 04.014.192/0001-46), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Coma inicial vieram documentos

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido (Ids 16066203, 16066204, 16066206, 16066207 e 16066208).

A liminar foi deferida (Id 16203421).

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (Ids 18610605 e 18610617).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito emrazão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não temefeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, 1, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operaçõo matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2°, I: "Art. 155...§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais comatualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, coma utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lein º 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado comemprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949 EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença sob o rito dos artigos 523 e seguintes do CPC, tomo sem efeito o despacho inicial e demais atos subsequentes (ID 8350161).

Portanto, intime-se a executada para que pague o valor do débito atualizado (1D 7687626) no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015), bem como de que transcorrido o prazo acima sempagamento terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Caso não haja pagamento, nem impugnação por parte das executadas fica desde já deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em nome das executadas, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade das executadas acima referidas, via RENAJUD.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para mannestação da executada, expeça-se mandado de pennora como me ja determinado (1D 10/155/4)
Int.
Piracicaba, 14 de agosto de 2019.
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-50.2018.4.03.6109
AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ID 17767390: Tendo em vista o decurso de prazo para que a empresa Piacentini & Cia. Ltda atendesse à determinação deste Juízo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da determinação anterior (ID 16308264), sob pena de crime de desobediência.
Determino, ademais, que seja entregue o mandado pessoalmente perante o responsável legal da empresa, comas advertências sobreditas.
Cumpra-se comURGÊNCIA.
Int.
Piracicaba, 30 de agosto de 2019.
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALEM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
ID 20022357: recebo a petição e documentos que acompanhama como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.
Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.
NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.
Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.
Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
Piracicaba, 30 de agosto de 2019.
28 VADA EEDEDAL DE BIDACICADA. CD
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

#### IMPETRANTE: ARCOR DO BRASILLEDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

## IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ID 20022357: recebo a petição e documentos que acompanhama como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do narecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-28.2019.4.03.6109

## AUTOR: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

## Advogado do(a) AUTOR: KARINA TERESA DA SILVA MACIEL-SP202449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: ARN ALDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 7.893,60 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 7.855,92 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 37,68 (trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente ao shonorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Como trânsito, expeça-se oficio requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição (ões) expedida(s).

Intimem-se

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002214-30.2018.4.03.6109/ 2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855 RÉU: THIAGO JOSE GOMES

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1050/1369

MONITÓRIA (40) Nº 5003404-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A RÉU: VALERIA RUEDA ELIAS SPERS

## DESPACHO

Considerando a petição da exequente ID 20377227, a presente ação prosseguirá apenas em relação ao contrato nº 253008107000121135.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 15 dias para que traga aos autos memoria atualizada do débito.

Feito isso, conforme já despachado anteriormente, providencie o Sr. Diretor de Secretaria o bloqueio de valores existentes eminstituições financeiras, via BACENJUD.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF quanto às operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a relevância do valor da causa para aferição da competência, bem como a alegada impossibilidade da parte autora emapresentar conclusivamente o valor da causa antes da implementação do beneficio concedido nos autos 5000092-78.2017.403.6109, determino o sobrestamento do feito até que o autor apresente o valor correto à causa.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000572-85.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MUNIR BOSSOE FLORES POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-77.2001.4.03.6109/ $2^{\rm o}$  Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS Advogados do(a) EXEQUENTE: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17219483: Defiro o quanto requerido pela PFN.

Oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS determinando que :

a) cesse os descontos informados no Oficio juntado à fl. 113 no IRRF apurado sobre o beneficio complementar do Autor;

b) informe o montante total, desde 07/2008, que deixou de reter sobre todas as rubricas utilizadas como "Redução IR Judicial";

c) apresente os comprovantes das contribuições efetuadas pelo Autor e patrocinadora (PETROS), bem como o valor do IR retido, **no período de 01/01/1989 a 31/12/1995**, e a **data do início do pagamento do beneficio complementar ao Autor**.

Instrua-se o oficio comcópias dos ID 17219483 e desta decisão inclusive, observadas as cautelas de praxe.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001132-27.2019.4.03.6109 AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 437, §1°, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006745-60.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, comos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109/2º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

## DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do A. I. nº 5029718-05.2018.403.0000 requeiramas partes o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5008186-78.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 RÉU: N. DOS SANTOS DESCARTAVEIS LTDA. - ME, NEIDE DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004402-59.2019.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA-SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejamos valores pretendidos a título de beneficio previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída comos cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JUARES SOUZA CRUZ Advogado do(a) EXECUTADO: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

## DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetiva a devolução, nos próprios autos, de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria, consoante decisão proferida nos autos do Recurso Especialn.º 1.734.685.

 $Destarte, DETERMINO\ A\ SUSPENS\~AO\ do\ feito\ at\'e\ que a\ quest\~ao\ seja\ julgada\ definitivamente\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça.$ 

Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado).

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001846-21.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: KLEBER DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do beneficio.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça — STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versemsobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.064/SP, e lectionados pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-1 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5°, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de judgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusivo es que tramitermos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator: "Votaramcomo Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kinistro, Regira Helena Costa, Gurgel de Faria, Franciso Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o judgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Lest

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-51.2018.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba RECONVINTE: MARCELO AMAURI BARBOSA Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$7.850,38 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), sendo R\$7.136,71 (sete mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$713,67 (setecentos e treze reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de dezembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Como trânsito, expeça-se oficio requisitório

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição (ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JO AQUIM Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JO AQUIM - SP173729 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por AMANDA MOREIRA JOAQUIM em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos juntamente com a inicial que não foram impugnados pela executada.

Emprosseguimento, a CEF efetuou depósito judicial à ordem da Justica Federal (ID 12246564).

Foi efetuada transferência bancária para a conta informada pela exequente (ID 17226993)

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001786-14.2019.4.03.6109 / 2\* Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RUIZ DO CARMO - SP237848 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada nos autos, objetivando a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 5009140-27.2018.403.6109, alegando emsíntese excesso de execução. Intimado o embargante a apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, quedou-se inerte.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, bemcomo que não há na petição inicial outros fundamentos alémdo alegado excesso de execução, rejeito os embargos à execução, nos termos do artigo 917, § 3°, § 4°, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação da embargada.

Custas ex lege.

Como trânsito, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002084-06.2019.4.03.6109/2° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

MELPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME (CNPJ nº. 25.318.241/0001-04.) comqualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comincidência da taxa SELIC, relativos ao ano de 2017 e subsequentes.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, e no mérito se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

In tima das sobre provas as partes nada requereram (IDs 17446427, 18022375, 18022377, 18177059).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordirário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordirário não temefeito suspensivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1055/1369

#### Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral:

## Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Comessa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordirário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de inclusão do contribuição para o PIS e da COFINS—v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Emoutras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração aperas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração emque o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação maternática. Assim, nemtodo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgummomento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada emmontante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Emoutras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sema necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuirtes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluida a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Días Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal? (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que conceme à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da açõe o estabelecendo como marco divisório a data emque entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito emjulgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribural Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribural de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores relativos ao ano de 2017 e subsequentes, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lein.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos realizados durante a vigência da concessão da tutela antecipada anteriormente deferida nos autos

Custas ex lege.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496,  $\S4^{\rm o}$ , inciso II do CPC.

Intimem-se

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-25.2016.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO, RG 15.780.163 SSP-SP, nascido em 06.04.1963, filho de Olívio Pedro Nascimento e Maria de Lourdes do Nascimento, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS objetivando, em sintese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o beneficio em 04.06.2014 (NB 1699197870), que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 01.08.1990 a 30.06.1994, 01.07.1998 a 14.07.2004 e de 15.07.2004 a 12.02.2014, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, emrazão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foramos autos redistribuídos a este Juízo (ID 45443).

Citado naquele Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos (I 454397).

Cientificada as partes acerca da redistribuição dos autos, a gratuidade foi deferida

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, parte autora inicialmente protestou por produção de prova testemunhal e na sequência desistiu e, na mesma ocasião protestou por prova pericial caso fosse o entendimento do juízo. De outro lado, INSS não se manifestou (IDS 509545, 765044,1279444,1279446,2338082,2863662,7509669 e 8249283

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas emaudiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretersão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podemser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 8.3080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades ao rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizama insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Alémdisso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.,i. em07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concementes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.  $^{\circ}$  9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF  $3^{\circ}$  Região; REOMS n.  $^{\circ}$  237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se coma mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Alémdisso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial emcomum

Documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP revelam que no período de 01.08.1990 a 30.06.1994, para ODAIR NOVELO, o autor desempenhou serviços gerais lavoura, em área de cultivo de cana de açúcar, em de corte de cana de açúcar utilizando facão, bem com separar quantidade de cana cortada para verificação, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ID 454387).

Igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1998 a 14.07.2004 na empresa RESSOLAGEM RODABEM LTDA., exercendo atividade de manutenção emmáquinas operatrizes, motores, dispositivos, reparando e/ou substituindo peças, fazendo ajustes e regulagens convenientes, exposto a agente agressivo hidrocarboneto alifático exposto a hidrocarboneto por todo período, comenquadramento no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e, ainda de 18.11.2003 a 14.07.2044 exposto a ruído de 88 dB (ID 454387).

Alémdisso, no intervalo de 15.07.2004 a 12.02.2014 trabalhou na empresa RENOVADORA DE PNEUS RODA BEM LTDA. exposto a agente agressivo ruído de 92, 67 dB em 15.07.2004 a 05.11.2012, e ruído de 87,6 dB de 10.09.2012 a 12.02.2014.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Mínistro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Pertil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficâcia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado emcondições especiais 01.08.1990 a 30.06.1994, 01.07.1998 a 14.07.2004 e de 15.07.2004 a 12.02.2014, procedendo à devida conversão e implante o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1699197870), ao autor desde a data do requerimento administrativo (04.06.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do beneficio, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitadas prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribural de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotemas providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cemreais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do beneficio por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDILAINE COVA GAITAROSSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA - SP424667, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01º COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10º JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILAINECOVA GAITAROSSA., com qualificação nos autos, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 1ª COMP. ADJ da 10ª JUNTA de RECURSOS do INSS com endereço à Rua Marechal Deodoro, nº 1.119, Duque de Caxias/RJ, objetivando, emsintese, que a autoridade em tese coatora decida o procedimento administrativo do beneficio nº 80/177.990.106-0 no prazo de dez diace

## É a síntese do necessário

#### Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

"Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6"ed., RT, pg. 40).

"Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: "para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (local citado, pg.41).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA-SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICAAB, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias

No silêncio, arquive-se.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001855-17.2017.4.03.6109/2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR:BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando emsíntese a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER, para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do beneficio.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versemsobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, combase no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5°, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de judgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao nito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitermos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator: Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTI, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-73.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: WALTER ANTONIO DIAS DA COSTA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

WALTER ANTÔNIO DIAS DA COSTA JUNIOR, RG nº 15.234.722-7 SSP/SP, filho de Walter Antonio Dias da Costa e Odila Orsini Dias da Costa, nascido em 15.10.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o beneficio em 25.09.2017, NB 42/181.950.979-3 que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996, 01.02.1997 a 09.01.1998, 29.05.1989 a 02.08.1989, 16.10.1989 a 30.01.1990 e de 13.01.1998 a 06.09.2017, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas a especificaremas provas que pretendiamproduzir a parte autora nada requereu, de outro lado, INSS quedou-se inerte.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas emaudiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segurado, segurado classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Alémdisso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,i. em07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concementes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se coma mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Alémdisso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no  $\S$   $2^{\circ}$  do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o  $\S$   $5^{\circ}$  do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 57 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum

Documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários — PPP revelam que o autor desenvolveu o labor de 01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996 e de 01.02.1997 a 09.01.1998 para Viação Piracicabana S/A, exercendo as funções de aprendiz mecânico, de Mecânico B, e Mecânico B, respectivamente, exposto a agentes agressivos tais como óleo, graxa e querosene, inseridos nas categorias "1.2.11 — Tóxicos Orgânicos" - do Decreto nº 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto nº 83.080/79 (ID 5307964).

Igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.05.1989 a 02.08.1989 para Pirasa Veículos Ltda., exposto a agentes insalubres tais como desengripante, óleo diesel, querosene, aditivos, óleos lubrificantes, monóxido de carbono, graxas minerais, com enquadramento no rol "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307064)

Da mesma forma especial o intervalo de labor compreendido entre 16.10.1989 a 30.01.1990 desenvolvido na Viação Piracicaba Limeira Ltda. na atividade de mecânico, eis que esteve o autor exposto a agente agressivo ruído de 86 decibéis e óleos e gravas, comenquadramento no rol "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307964).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

E, ainda, possível reconhecer a prejudicialidade do labor no intervalo de 13.01.1998 a 06.09.2017 para Prefeitura do Campus USP- Luiz de Queiroz, exercendo atividade de mecânico exposto a graxa, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, álcool, thinner, óleo diesel e solupan enquadramento no rol "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto nº 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto nº 83.080/79 (ID 5307964).

Ressalte-se também, quanto à alegação feita pela autarquia ré quanto à necessidade de demonstração de intensidade de agentes químicos o julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **AGENTES QUÍMICOS.** ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

()

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.
- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.
- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o beneficio previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).
- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3\* Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/10/2018)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996, 01.02.1997 a 09.01.1998, 29.05.1989 a 02.08.1989, 16.10.1989 a 30.01.1990 e de 13.01.1998 a 06.09.2017, procedendo à devida conversão e implante o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.950.79-3), ao autor WALTER ANTÔNIO DIAS DA COSTA JUNIOR desde a data do requerimento administrativo (25.09.2017), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do beneficio, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cemreais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do beneficio por ausência de algumrequisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-49.2019.4.03.6109/2° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.
PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.
DDGGEDDAGNITO COMUNA (7) NII 2000 A 04 (100 / 00 V )
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002424-47.2019.4.03.6109 / 2" Vara Federalde Piracicaba AUTOR: MARCOS ANTONIO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intimem-se.
PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004561-02.2019.4.03.6109 / 2* Vara Federal de Piracicaba AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JO AO ORLANDO PAVAO - SP43218 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO
RECINGTION MACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS, MARIALELEMATRICES MARIANO
DESPACHO
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21415711, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em
julgado, se houver.
PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-39,2008.4,03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WERNECK DE
ALMEIDA, SERGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO, LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
THEORIGINAL OF TADO, TORRANT ARTELL DE SOCIET Y LEIGHT ST. 210002
DESPACHO
ID 21128279: Concedo aos executados o prazo de 10 dias para comprovar que os bloqueios de valores atingiram contas salário.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, comprovado, tornemos autos conclusos comurgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID: 20359347: Ante a certidão retro, providencie a parte exequente a regularização de seu CPF, no prazo de 15 dias a firm de que possa ser expedido o competente requisitório.

Int

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-11.2019.4.03.6109 / 2º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo a parte autora (impetrante) o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21328023, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104/ 4º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

## DESPACHO

O ficie-se à autoridade impetrada solicitando informações acerca do cumprimento da ordem liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104/4º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações acerca do cumprimento da ordem liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004994-21.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos EMBARGANTE: DEBORA MARINHO AWTIQUES Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Diversa nº 5007785-94.2018.403.61.04.

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Semprejuízo, para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores penhorados, faz-se necessário que a embargante apresente

extrato no qual reste devidamente demonstrado que a quantia penhorada deriva dos valores referentes à aposentadoria, bemcomo o efetivo bloqueio.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EL DOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando a embargante omissão e contradição no julgamento dos anteriores embargos de declaração (id. 15928826).

Postula a Impetrante, ora embargante, que seja:

- "1) Eliminada a contradição constante da redação dada à r. decisão embargada, com a supressão do trecho: "Com relação declaração de inconstitucionalidade da taxa, da simples leitura dos fundamentos do decisum, verifica-se que houve a apreciação e o reconhecimento do pleito almejado", vez que os argumentos que corroboram tal pedido sequer foram apreciados tanto pela decisão de Id. 13432088 quanto pela decisão de Id. 15928826;
- 2) Sanada a omissão pontuada, para que enfim seja apreciado e reconhecido por este Juízo o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, tendo em vista que a forma que se dá a sua cobrança viola o princípio da isonomia e, com isso, preceito constitucional fundamental, sendo, por consequência de tal deferimento, reconhecido, também, o direito da Embargante em ter restituído/compensado os valores recolhidos a tal título durante o quinquênio anterior ao do ajuizamento desta ação, valores estes que devem ser devidamente atualizados pela Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, tal como requerido em inicial".

## Decido

Não assiste razão à embargante. Da sentença recorrida consta, expressamente, a conviçção dessa magistrada quanto ao exame da legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa ora questionada.

Comefeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formarama sua conviçção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária a determinado interesse do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, **desafia recurso de outra espécie**, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Santos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

# DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 04/11/2019, às 14.30 horas.

A intimação da parte se dará na pessoa de sua advogada.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, promova a CEF a atualização do débito, aprese	ntando planilha
atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.	-

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela executada.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-46.2013.4.03.6104/4º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

## DESPACHO

Para apreciar o pedido de inclusão do feito na rodada de conciliações, faz-se necessário que a CEF informe o endereço atualizado das executadas, porquanto as partes foram citadas por edital.

No silêncio, ao arquivo provisório.

INt.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-42.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei rº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-71.2019.4.03.6104/4º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SANTOS

#### **SENTENÇA**

LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, como propósito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: I) os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; II) férias indenizadas; III) terço constitucional de férias; IV) aviso prévio.

Postula, outrossim, autorização para compensar o crédito apurado comos demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos combase na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Coma inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, sobreveio petição emendando a inicial (id. 15533369).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foramprestadas pela impetrada (id. 16121385).

A medida liminar restou deferida parcialmente (id. 16444143).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito (id. 16879008) e o Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciando sobre o mérito da causa (id. 17548062).

## É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão definitiva da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Leinº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no <u>pagamento de remuneração</u> destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância coma disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial, uma vez que as questões preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio**, conforme já informado pela autoridade tributária, a União reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, encontrando-se a PGFN dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Leinº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao terço constitucional de férias e férias indenizadas, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentavam natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte anesto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

- 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, combase na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
- 3. Agravos regimental desprovido.

 $(STJ-AgRg\ no\ REsp\ n^o\ 1306726/DF-Min.\ S\'ergio\ Kukina-DJe\ 20/10/2014)-grifei$ 

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não temnatureza salarial, mas simprevidenciária. Semanparo legal, entretanto, o pedido relativo aos 30 primeiros dias, pois a previsão estava contida na MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135, semaquela alteração. Confira-se o previsto na Lei 8.2013/91, artigo 60, § 3°.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à pericia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo emparte a segurança pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio—doença e acidente do trabalho.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas comparcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (umpor cento) relativamente ao mês emque estiver sendo efetuada, de acordo como art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004365-47.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTR E AGROPECUARIA DE REGISTRO Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

## DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO- ACIAR impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

A firma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Triburais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescentamque os fundamentos dos precedentes atimentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de dificil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal apresentou manifestação (id. 18469511).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 19609613).

Vieramos autos conclusos

### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito fip E. Tribural Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bern É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), emsessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuire e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, comeficácia restrita às partes, assimementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofirs, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmamas Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, akém de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia erga omnes ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfirentado em embargos de declaração.

 $A \'{k} m do mais, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇ\~AO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:$ 

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
- 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econônica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp. 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.
- 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
- 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e simao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
- 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
- 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
- 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tema chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituido para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
- 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
- 9. Recurso especial a que se nega provimento.

 $(STJ-REsp\,1.330.737/SP-Relator\,Ministro\,OG\,FERNANDES\,-\,DJe\,14/04/2016)$ 

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assimsendo, INDEFIRO o pedido de liminar

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 03 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004365-47.2019.4.03.6104/4° Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTR E AGROPECUARIA DE REGISTRO Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

#### DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO- ACIAR impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SANTOS, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

A firma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal apresentou manifestação (id. 18469511).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 19609613)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

## DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito fip E. Tribunal Federal da 3º Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido."

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), emsessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuirte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difúso de constitucionalidade, comeficácia restrita às partes, assimementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, alémde não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, semeficácia erga omnes ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfirentado em embargos de declaração.

Alémdo mais, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
- 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp. 1.145.611/PR, Rel, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRgno REsp 1.197.712/RJ, Rel, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRgnos EDe1 no REsp 1.218.448/RS, Rel, Ministro Hurna Deniamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRgno AREsp 157.345/SE, Rel, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRgno AREsp 166.149/CE, Rel, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDe1 no AgRgno REsp 1.233.741/PR, Rel, Ministro Hurnberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRgno AREsp 75.356/SC, Rel, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
- 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar emconsideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
- 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e simao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
- 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente emrecolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se temsob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
- 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
- 7. A hipótese dos autos não se confunde comaquela emque se tema chamada responsabilidade tributária por substituição, emque determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituido para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
- 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida emque a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
- 9. Recurso especial a que se nega provimento

 $(STJ-REsp\,1.330.737/SP-Relator\,Ministro\,OG\,FERNANDES\,-\,DJe\,14/04/2016)$ 

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assimsendo, INDEFIRO o pedido de liminar

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 03 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À EADJ/INSS para que comprove o cumprimento da decisão exarada (id 17017595), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LITDA, HYUNDAI MERCHANTMARINE Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765 IMPETRADO: INSPETOR D'ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRADO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-25.2019.4.03.6104/ 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENCA

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 14/02/2019 (Protocolo 601336975), conforme documento anexado no ID 15728465.

Coma inicial vieramos documentos

Notificado, o impetrado informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador (SST) para fins de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - ID 17109964.

Posteriormente, o Impetrante noticiou que o INSS procedeu à análise e, em consequência, concedeu o beneficio postulado (ID 20675426).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argitida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, comapoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaroextinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-26.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja

informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

#### DECISÃO

CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas como advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; alémdisso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

### É relatório, de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaramque o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo coma variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 1501, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para actarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, compotencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora <u>se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011</u>, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 02 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÌZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOLARINDA DEVÍLIO LANZELOTTI LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição de créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante protocolizou em 20/06/2018 perante a Receita Federal, pedido de restituição das retenções de 11% sobre as notas fiscais referentesás competências de outubro de 2015 a setembro de 2017. Aduz que a administração tributária omite-se há meses emapreciar os pedidos, o que vemcausando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5°, LXXVIII, da CF.

A firma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foramprestadas pela autoridade coatora (id. 20610946).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1073/1369

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Comefeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa o direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5°, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente tambémo risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "a todos, <u>no âmbito</u> judicial e <u>administrativo</u>, são assegurados a <u>razoável duração do processo</u> e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5°, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, coma conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo,

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados 20/06/2018 (id. 18555766, 18555766 18555768).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofiendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5°, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confiram-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribural de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havía mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foramdevidamente apreciados, coma prolação de despacho decisório, emcumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STI e 512 do STI e 512 do STI e 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÂRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é abido, a Constituição da República, em seu art. 5°, inciso LXXVIII, fiz referência à razavável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativos. 2. Visando a imprimir infectividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do brigatório que seja proferida decisão administrativos da recursos administrativos da recursos administrativos da recursos administrativos da recursos administrativos da recurso interposto em cercursos administrativos da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a mior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais,

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribumais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta manga. 4. As impetrantes apresentaramos pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de seguraça. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do terna, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.99/2010), no sentido de que a duração razvável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida."

(TRF3, 3a Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos para a atividade econômica da Impetrante.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejamanalisados os processos administrativos mencionados na petição inicial, a saber: n°s 20730.02142.200618.1.2.15-0768, 37433.77204.200618.1.2.15-2756, 27890.79266.200618.1.2.15-9598, 20756.12520.200618.1.2.15-6449, 02942.71425.200618.1.2.15-0965, 28643.68656.200618.1.2.15-9259, 36068.52949.200618.1.2.15-1868, 01552.06315.200618.1.2.15-0670, 02819.45305.200618.1.2.15-3899, 30925.41213.200618.1.2.15-3299, 30925.41213.200618.1.2.15-3295, 200618.1.2.15-0117, 19478.35505.200618.1.2.15-1198, 32480.05936.200618.1.2.15-4598, 01393.07072.200618.1.2.15-6307, 36782.51232.200618.1.2.15-3904, 22533.26651.200618.1.2.15-5606, 33191.38675.200618.1.2.15-5764, 35530.19965.200618.1.2.15-7417, 22390.68729.200618.1.2.15-6923, 36689.38301.200618.1.2.15-2595, 12426.11757.200618.1.2.15-834 e 10428.92083.200618.1.2.15-5740

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-24.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federalde Santos IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313 IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

D	FS	PA	C	HC

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Leinº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-93.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: CLEUZA MARIA DE JESUS OLLVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## SENTENÇA

CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a análise do requerimento administrativo, protocolado em 14/02/2019 (Protocolo 543409293).

Coma inicial vieramos documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações no sentido de haver procedido à análise e, emconsequência, emitida exigência para prosseguimento (ID 18582539).

Posteriormente, o Impetrante noticiou que o órgão impetrado finalizou a analise do pedido de concessão de aposentadoria (ID 21328739).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argitida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, comapoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-63.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: AMAURI CESAR CARNEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

AMAURI CESAR CARNEIRO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 435324078) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 22/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

#### É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5°) e 9.784/99 (art. 44-A, §5°) e 0 Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5° [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Leinº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do beneficio no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública — in casu personificada pela autarquia previdenciária federal — em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do beneficio previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 435324078.

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 30 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

# DESPACHO

Diante da manifestação da Impetrante (id. 20709824), oficie-se à d. autoridade a fim de complementar suas informações.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-79.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federalde Santos IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Informe a Impetrante se reitera o pedido de desistência, anteriormente dirigido ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002483-50.2019.4.03.6104/4° Vara Federalde Santos AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas (id 21333827), nos termos do disposto no art. 455 do CPC. A intimação pela via judicial será realizada apenas nas hipótese do § 1º	do
mesmo dispositivo legal. Portanto, justifique o autor o postulado na peticão id 21333827.	

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005844-75.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-51.2018.4.03.6104 AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada (INSS), no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int

Santos, 02 de setembro de 2019.

## Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: ARIOVALDO ROSA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, oficie-se à empresa empregadora, Vega Engenharia Ambiental S/A, comendereço à Av. Gonçalo Madeira, 400, Jaguaré/SP, CEP 05348-000 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do LTC AT que embasou o preenchimento do PPP (id 20604947), porquanto não consta de referido documento a quais agentes biológicos o autor esteve exposto, devendo informar, ainda, de que modo ocorria tal exposição.

Int

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como eletricidade e ruído, no período de 04/05/1988 a 04/02/2010, período em que laborou no METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitamo enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (METRÔ), no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bemcomo a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serempericiados.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-69.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: JOSENIAS SOUZA BISPO Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizado, prossiga-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 114.743.047-8.

Coma juntada, dê-se ciência e tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, semprejuízo, à EADJ, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de beneficio (REVSIT) e CONBAS (dados básicos da concessão), informando, ainda, o valor do salário beneficio utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente quando de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

 $Ap\'os, como u semmanifesta \'ção, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comas nossas homenagens.$ 

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5002224-55.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federalde Santos AUTOR: TIZUKO KAWAGOE TOMITA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128 RÉU: PLINIO JOSE PUREZA, SUZANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA PUREZA, ANIBALAZEVEDO MATTOS NETO, ELISABETH CABRALAZEVEDO MATTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO

# DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião por meio da qual objetiva-se a declaração de domínio do imóvel, apartamento 43, Edificio das Orquideas, Jardimdo Recanto, Guarujá, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Coma inicial vieram documentos.

Declinada a competência da Justiça Estadual emrazão de a CEF ter sido incluída no pólo passivo, os autos foramredistribuídos a esta Vara Federal.

Determinada a citação dos réus, a CEF, expressamente, manifestou o desinteresse na demanda, porquanto trata-se de imóvel quitado em seus sistemas, requerendo sua exclusão da lide e comesta, a incompetência da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á emaferir se existe legitimo interesse jurídico do ente federal para ingresso da demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência deste Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum.

Considerando o manifestado pela CEF emcontestação e os documentos que a instrui, emespecial o referente ao id 20522287, pg. 2 que demonstra a liquidação do contrato, DECLARO INEXISTENTE o interesse da CEF em intervir no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram.

Dê-se baixa, comas devidas providências.

Int

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega o embargante omissão quanto a forma da correção monetária e dos juros moratórios.

Comefeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabemembargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio coma finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalissimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas simao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre a correção monetária e juros de mora.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

"Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. quanto aos juros de mora."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federalde Santos AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

ARLETE DE BARROS ROSA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu beneficio previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o beneficio previdenciário do instituidor (NB 42/078.786.706-3), DIB 01/11/1984 foi limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o beneficio tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 16117641).

Houve réplica (id 17839918).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

Prova pericial indeferida (id. 18773537).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), emrazão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5°, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

'DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003, DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei semantes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os beneficios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso emanálise, ademais, difere da hipótese de beneficios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de beneficio concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-beneficio teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados emperiodo não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do beneficio de prestação continuada é calculado da forma seguinte.

 $I-quando, o salário-de-benefício \'e igual ou inferior ao menor valor-teto, s\~ao aplicados os coeficientes previstos nesta Consolida\~c\~ao;$ 

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

 $III-na \ hip\'otese \ do \ item \ II \ o \ valor \ da \ renda \ mensal\'ea \ soma \ das \ parcelas \ calculadas \ na \ forma \ das \ letras\'ea\'e\'eb\'e, \ n\~ao \ podendo \ ultrapassar 90\% \ (noventa \ por \ cento) \ do \ maior \ valor-teto.$ 

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

 $I-quando\ o\ salário-de-beneficio\ \'e\ igual\ ou\ inferior\ ao\ menor\ valor-teto,\ em\ valor\ igual\ a:$ 

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-beneficio, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-beneficio, para a segurada;

II – quando o salário-de-beneficio é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b'do item II do artigo 23;

III — na hipótese do item II o valor da renda mensal do beneficio é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-beneficio para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os beneficios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do beneficio. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente como que restou julgado no RE-RG 564.354, RM. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do beneficio.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos beneficios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos beneficios em manutenção, dos novos tetos dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantía constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
  - 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do beneficio.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos beneficios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos beneficios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de beneficio tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

- "Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.
- 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.
  - 2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confiram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de beneficio correspondente à aposentadoria do segurado (\$ 1.415.490,00), ter sofrido limitação ao menor teto (id. 19295161). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subsequentes atualizações do salário de beneficio podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de beneficio, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do beneficio, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assimsendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu beneficio mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de beneficio aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado emsede de liquidação.

Por tais motivos, combase no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do beneficio previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos beneficios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do beneficio, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de oficio requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula  $n^0$  111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Santos, 05 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado emcondições especiais.

No caso dos autos, observo que relativamente ao período de 02/03/1992 a 13/11/2003 (item 16), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 8354775 – Pag. 28/29) não contém o profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco ou pela monitoração biológica, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial do labor, tal como apresentado.

Assim, tendo em vista que partir do advento da Lei nº. 9.032/95, de 28/04/1995, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, considero imprescindível ao julgamento da lide juntada de laudo ou novo PPP que justifique a contagem diferenciada no interregno de 29/04/1995 a 13/11/2003.

Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença.

Int

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005904-48.2019.4.03.6104 AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua pertinência.

Int

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 AUTOR: CID CALADO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

#### DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se emtítulo executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta finstrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fuicro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, <u>caso resulte negativa a citação</u>. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003112-58.2018.4.03.6104/4° Vara Federal de Santos AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 21422790/860/885/863 e 888: Dê-se ciência dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-33.2018.4.03.6104
AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Data de Divulgação: 09/09/2019

1084/1369

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, tornem conclusos para sentença

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR:AMARILDO RODRIGUES SERRADAS Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, semprejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 183.825.773-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR:JOAO CARLOS CINCERRE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

JOAO CARLOS CINCERRE, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em fáce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de anular a sua atual aposentadoria (NB 42/158.735.580-6 - DIB 06/06/2012) e obter a conderação do réua implantar aposentadoria especial, beneficio mais vantajoso, reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 15/04/1984 perante a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e de 26/11/1984 a 06/06/2012 junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, bem como computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu tambémo pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos.

Alega o autor, em suma, que laborou exposto a agentes agressivos tendo pleiteado aposentadoria especial (espécie 46), contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de direito, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que os períodos controvertidos não foram enquadrados especiais porque no laudo e PPP emitidos pela empregadora o nível de intensidade do ruído, equivocadamente, estava abaixo do limite de tolerância, sendo certo, ainda, que a CTPM omitiu exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts.

Discorreu acerca da possibilidade da desaposentação.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2262240).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, § 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (id 2262251).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 2262252).

Declinada a competência e redistribuídos os autos para esta 4ª Vara Federal, o autor apresentou réplica (id 2579460).

Na fase de especificação de provas, pugnou o demandante pela realização de prova pericial.

Realizada perícia, sobre o laudo (id 9895859), manifestou-se contrariamente o autor.

Após esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.

No mérito, em que pese haver contomos de revisão, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior beneficio da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo de períodos laborados em condições especiais e de contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

De início, verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme faz prova os documentos id 2262253 - Pág. 1. Na oportunidade, foram enquadrados especiais pela autarquia o interstício de 24/11/1984 a 05/03/1997 (id 2262260 - Pág. 2/3).

Nada obstante a realização de perícia, reputo prejudicada a prova ao melhor analisar os termos dos pedidos, expressos no seguinte sentido: desaposentação e anulação do beneficio 158.735.580-6.

Com efeito, a concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.

Implantado o beneficio previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual beneficio, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Data de Divulgação: 09/09/2019 1085/1369

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, inciso V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), confierindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não ser pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razões de decidir os fundamentos assentados no **RE 661256**, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.

Por fim, não reconhecido o direito à denominada desaposentação, conforme decidido pela Excelsa Corte, resta igualmente afastada a pretensão indenizatória veiculada na exordial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo comresolução do mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas ex lege.

P.I.

SANTOS, 05 de setembro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26,2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federalde Santos AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o silêncio da parte autora, que devidamente intimada, não requereu o que de interesse ao levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO, MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL, HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL, MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO, MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA, MARIA HELENA NOWILL, ROGER NOWILL, ANDREA NOWILL AZEVEDO, GILMAR LOPO ROMAO, VONEI LOPO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA - SP136566 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, VANESSA DE SOUSALIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSALIMA -

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### Despacho:

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, apresentando os cálculos, para posterior devolução dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as pensões/aposentadoria, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela UFIR e acrescidos de juros de 1% ao mês até outubro de 2000 e a partir desta data apenas acrescidos da taxa SELIC, que incidirá a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int

Santos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federalde Santos AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

	tation de produção de prova person tecinea, expeçar-se onado a 1211/ODEA-As, para que providente a guintada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dass, de eventual (s) 111 (s) ticos que embasaramo seu(s) preenchimento(s), referente ao autor no período de 14/12/1984 a 17/12/2015.			
Int. e cumpra-se.				
SANTOS, 2 de setembro de 2019.				
	[° 0009460-51.2016.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos			
	RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166			
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO	O SEGURO SOCIAL- INSS			
	DESPACHO			
(quinze) dias.	Nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15			
(1)	Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3°, CPC/2015).			
	1 pos, en anti-se os anto a realizadas de la realizada de la región de			
	Int.			
	III.			
SANTOS, 3 de setembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N	I° 0006248-27.2013.4.03.6104			
AUTOR: BRUNO SIMOES MEND	DES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA			
	OAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367			
	OAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367 OAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367			
RÉU:INSTITUTO NACIONAL D	O SEGURO SOCIAL- INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, A. H. M. F.			
	Despacho:			
Nos termos do artigo 1.010, § 1	º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.			
Após, comou semmanifestação	, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.			
Int.				
Santos, 2 de setembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N				
AUTOR: IRINEU INACIO DA SIL				
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
REU.INSTITUTO NACIONALDO	O BEQUINO BOOLIAL - 11199			
	Despacho:			
	·			
Manifeste-se a parte autora sobi	re a contestação tempestivamente ofertada.			
Int.				

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004536-04.2019.4.03.6104 AUTOR:ANTONIO ALVES LOURENCO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012075-19.2013.4.03.6104/4º Vara Federalde Santos
AUTOR:BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contrarrazões nos autos, emapenso.

Oportunamente, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003419-75.2019.4.03.6104 AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

ID 21474890/92: Dê-se ciência.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos AUTOR: MARCOS RAMOS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21472535-37/38: Dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial de sua nomeação e para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-04.2019.4.03.6104/4° Vara Federal de Santos AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 21474157-59/61: Dê-se ciência.

Semprejuízo, reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 17036463).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-89.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 21474857-60/61: Dê-se ciência

Renove-se a intimação para que a EADJ/INSS cumpra o determinado no r. despacho (id 14621969), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005000-28.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se oficio à Anglo American Fostatos Brasil Ltda e à Columbian Chemicals Brasil Ltda., para que informema este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a exposição do autor aos agentes agressivos apontados nos PPPs (id 19168341 e 19168348) se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nemintermitente.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE SILVA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

## DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/11/2019, às	14.00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.
Int	

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-51.2005.4.03.6104/4º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT, DAIS Y BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304 Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que providencie a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido, devendo ser observado o prazo de sua validade.

Diga o exequente se efetivado o cumprimento do mandado expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 19097739).

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença extintiva da execução

Int..

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D&D-DESIGN EDECOR-MOVE IS PLANE JADOS LTDA-ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO APARECIDA SERVO DAMAZIO DE SERVO DE SERVO

## Despacho:

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos, para que procedama o pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 19122735), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bemcomo honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

 $Nos termos do \S 1^{\circ} do \ artigo \ 520 \ do \ CPC, faculto \ aos \ executados \ apresentarem impugnações, conforme \ disciplinado no \ artigo \ 525 \ do \ mesmo \ diploma \ legal.$ 

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA-ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

## DESPACHO

Indefiro o requerido (id 18975936), porquanto as pesquisas solicitadas já foramefetivadas conforme documentos juntados pela própria requerente (id 12414905-912).

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4* Vara Federalde Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO. CARLACRIS HIVASILVANASCIMENTO - ME, CARLACRIS HIVASILVANASCIMIENTO
D E S PAC H O
Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, coma inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.
Semprejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.
Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro emdepósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).
É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.
No silêncio, ao arquivo.  Intime-se.
SANTOS, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4° Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES
DESPACHO
Cite-se por Edital, para pagamento da importância atualizada de R\$ 43.929,61 (junho/19).
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0011011-71.2013.4.03.6104/4° Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS
DESPACHO
Cite-se por Edital, para pagamento da importância atualizada de R\$ 317.309,32 (junho/19).  Int. e cumpra-se.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

# MONITÓRIA (40) Nº 0001873-12.2015.4.03.6104/ $4^{\rm o}$ Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

ID 20388722-24-26: Dê-se ciência à CEF

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO Advogado do<br/>(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

## DESPACHO

Considerando que nos autos encontram-se acostadas planilhas que demonstrama evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do mérito.

Assimsendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361 Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

### DESPACHO

Concedo à Embargante os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Designo o dia 26 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum Int.

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA- ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

#### DESPACHO

Solicitem-se novas informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000940-86.2019.8.26.0587 emtrâmite no 1º Oficio Cível da Comarca de São Sebastão/SP (vílore@tjsp.jus.br).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010950-60.2006.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU:LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GISELA MARIA DE MORAIS GERAÍGIRE, WALTER GERAÍGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA UNIÃO FEDERAL UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

### DESPACHO

À vista das considerações do autor e considerando o manifestado empetição (id 19561163), solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (id 21014186).

Citem-se os réus indicados na petição (id 19562158).

Providenciemas autoras, semprejuízo, a juntada aos autos de planta do imóvel usucapiendo comcoordenadas UTM - SIRGAS 2000, permitindo, desse modo, a manifestação da União Federal quanto ao seu interesse emintervir no feito, como requerido empetição (id 19357800).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4" Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY FLIEZER

## DESPACHO

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, coma inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.
Cumprida a determinação, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) e, restando infrutífera, pesquisa j RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos.
No silêncio, ao arquivo
Intime-se.
SANTOS, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
DESPACHO
Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, coma inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.
Semprejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.
Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro emdepósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).
É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.
SANTOS, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Despacho:
Intime-se, pessoalmente, a devedora, para que proceda ao pagamento da quantía a que foi condenada, conforme requerido pela CEF (id 20414397), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.
Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.
Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.
Int.
Santos, 3 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0005448-28.2015.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Intime-se, pessoalmente, os devedores, para que procedamao pagamento da quantia a que foramcondenados, conforme requerido pela CEF (id 21257600), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bemcomo honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104

AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, comou semmanifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104

AUTOR: WAGNER QUARTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

 $Ap\'os, como u sem manifesta \~cão, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comas nossas homenagens.$ 

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, coma inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.

Semprejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro emdepósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

 $\acute{E} \ facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao \ \textbf{RENAJUD} \ e \ consulta \ \grave{a} \ \textbf{S} \ \textbf{Declarações} \ \textbf{de} \ \textbf{Rendimentos}, \\ devendo \ manifestar-se \ expressamente \ nesse \ sentido.$ 

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.	
SANTOS, 3 de setembro de 2019.	
MONUTÓDIA (40) NO 5000000 22 201( 4 02 (104 / 43 ½ FJ	
MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA	
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843	
DESPACHO	
ID 19762310: Infrutífera a penhora online de valores, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e ECAC.	
Int. e cumpra-se.	
SANTOS, 3 de setembro de 2019.	
MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU:ANDREIA DA SILVA	
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408	
DESPACHO	
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (id 19976273).	
Int.	
CLIVITOS A L L. LAMA	
SANTOS, 3 de setembro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706	
DESPACHO	
Considerando que a requerida não compareceu para audiência em continuação e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito, o título executivo jux	ficial.
	new abbile
Assim, fica convertido o mandado inicial emmandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.	
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento.	

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

Int.

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

### DESPACHO

 $Mantenho\ o\ decidido\ no\ r.\ despacho\ (id\ 19306229), por quanto\ os\ documentos\ gravados\ sob\ sigilo\ encontram-se\ disponibilizados\ para\ acesso\ pelas\ partes,\ a\ CEF,\ por\ meio\ de\ seu\ Departamento\ Jurídico.$ 

Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

### DESPACHO

Primeiramente, exclua-se a petição (id 20303003), por estranha ao presente feito.

Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF (id 19422913), até o limite de R\$ 73.688,30, apurado para 07/2019.

 $Frustrada\ a\ tentativa, proceda-se, também, \grave{a}\ pesquisa\ de\ Declaração(\~oes)\ de\ Rendimentos\ e\ RENAJUD.$ 

 $Ante o \ caráter \ sigiloso \ dos \ documentos \ acostados \ aos \ autos, prossiga-se \ em \textbf{segredo de justiça}, anotando-se.$ 

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

### DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 19307036), porquanto os documentos gravados sob sigilo encontram-se disponibilizados para acesso pelas partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044 Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

### DESPACHO

ID 19631213 e documentos: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004000-25.2012.4.03.6104/4<br/>º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.

Requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200 Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

## DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) días, planilha atualizada da dívida, coma inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do CPC.

Semprejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro emdepósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012723-96.2013.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA
DESPACHO
ID 20106631, 17 e 19: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-19.2010.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA VILELA BITENCOURT
DESPACHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 20685649).
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 5009654-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
DESPACHO

Considerando eventual equívoco quando do agendamento, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de Novembro de 2019, às 14hs30min.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, comanotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cum em regime de urgência.

Int.

DESPACHO
----------

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse.
No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Intime-se.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000134-74.2019.4.03.6104/4° Vara Federal de Santos AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECREASE
DESPACHO
ID 21525864: Assiste razão ao autor.
Expeça-se novo oficio, coma correta indicação do endereço da USIMINAS.
Como cumprimento, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.404.202-1.
Int. e cumpra-se.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO
DESILGHO
DESPACHO
Considerando o informado (id 20557805), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornemao arquivo.
Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002094-65.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federalde Santos AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS Advogado do(a) AUTOR: CARLAANDREA GOMES ALVES - SP248056 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20460883: Dê-se ciência ao INSS.
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866 LÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei
3.213/91), entendo necessária a expedição de ofício à MOINHO PAULISTA, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da ranscrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 05/02/91 a 01/08/95, respectivamente, informando se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente,
ião ocasional nem intermitente.  Int. e cumpra-se.
na, compra-se.
SANTOS, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004126-43.2019.4.03.6104
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Despacho:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Dê-se, semprejuízo, ciência às partes do oficio e documentos juntados (id 18771758, 18771770 e 18771780).  Int.
III.
Santos, 4 de setembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
távogado do(a) AUTOR. MARCUS ANTONIO COELHO - SETSTOOS ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166081413-5.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4a Vara Federal de Santos Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária a expedição de oficio à INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, comendereço à Rua Pe Amaldo Caiafa, 72, Vila Ligia, Guarujá, CPF 11430-020, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 16/11/2007 a 20/02/2010, informando se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

#### EXECUCAO FISCAL

0002718-16.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Após a aplicação dos sistemas eletrônicos BacenJud, RenaJud e ARISP, houve bloqueio de dinheiro e de veículos, conforme fis. 82/91. Não há informação nos autos ainda do resultado da aplicação do sistema ARISP. Dessa

forma, determino à Secretaria que os junte aos autos, oportunamente.

O dinheiro bloqueado por meio do sistema BACENJUD, suficiente à garantia integral da dívida, foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal e o valor excedente foi liberado (fls. 89/91)

A executada manifestou-se às fls. 92/94, pedindo liberação do valor excedente bloqueado por meio do sistema BACENJUD, bemcomo dos veículos constritos, alegando excesso de indisponibilidade. Informou, ainda, a celebração de parcelamento da dívida.

A exequente manifestou-se nos autos, fl. 133, limitando-se a confirmar a celebração do acordo entre as partes e a pedir a suspensão do processo até o final do prazo do parcelamento.

Desse modo, tendo em vista que, alémde terem celebrado acordo de parcelamento da dívida, o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud é suficiente à garantia integral da dívida e, não tendo havido manifestação da exequente acerca dos demais bens bloqueados, determino

- 1. Providencie a secretaria, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, o imediato DESBLOQUEIO dos veículos e dos imóveis constritos, considerando que a indisponibilidade é manifestamente excessiva. Ressalto que o valor transferido para conta judicial deverá assimser mantido até o final do parcelamento ou até que o exequente se manifeste especificamente pela sua liberação.
- 2. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
- 3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito. Intime-se. Cumpra-se.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5000128-05.2018.4.03.6136/\ l^a\ Vara\ Federal\ de\ Catanduva$ AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCHI  $Advogados\,do(a)\,AUTOR: BENEDITO\,APARECIDO\,GUIMARAES\,ALVES-SP104442, ROMUALDO\,VERONESE\,ALVES-SP144034, ADVIDA ADV$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no qual é possível verificar que, eventual procedência do pedido veiculado na inicial, acarretaria reflexos positivos à renda mensal atual do autor, entendo que seja o caso de prosseguimento da fase instrutória, razão pela qual, designo o dia 12/09/2019 às 14h00min para realização de audiência de instrução.

CATANDUVA, 5 de setembro de 2019.

#### Expediente Nº 2282

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-91.2015.403.6136- CELIO APARECIDO MACHADO X MARIA DONIZETE DE MORAIS DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente feito de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública originariamente tendo como exequente Célio Aparecido de Machado, sucedido por Maria Donizete de Morais Dias.

Como julgamento às fls. 298/299 da impugnação à execução oposta pelo INSS, foi homologado o cálculo apresentado pela autarquia, com implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial e a cessação da administrativamente concedida, condenando-se o exequente em 10% sobre o valor da causa da impugnação, a ser compensada do montante a ser satisficito.

Na sequência, ante a proximidade do prazo para requisição de valores via precatório, foi determinado à fl. 304 que se expedisse o requisitório pelo cálculo total do INSS, vindo o montante à disposição do Juízo, para posterior dedução da quantia devida em razão da condenação na impugnação.

Após a transmissão do oficio requisitório, a autarquia ainda informou às fls. 345/346 que a cessação da aposentadoria administrativa ocorreu apenas em 26/10/2016 como óbito do autor, e que os cálculos antes apresentados contemplavamo pagamento via administrativa apenas até março/2016, não sendo, destarte, possível a compensação administrativa dos valores pagos a maior, e se fazendo necessário o estorno do valor excedente requisitado, como que concordou o exequente à fl. 367.

Assim, após as devidas e sucessivas intimações das partes, foramapresentados os cálculos da seguinte forma posicionados para março de 2016: do total de R\$ 98.265,19 requisitado, R\$ 81.665,43 é cabível à sucessora do exequente (83,1072% do montante depositado), R\$ 9.097,11 são de honorários sucumbenciais ao INSS (9,2577% do total) e R\$ 7.502,65 deve ser estornado (7,6351%).

Quanto a isso, ressalto que o valor de honorários já está posicionado para março/2016, mesma data dos cálculos da petição de fls. 273/276, não obstante ela estar subscrita emjulho/2016. Outrossim, o valor residual cabível à parte é obtido deduzindo-se os honorários da quantia indicada à fl. 372 pelo INSS (R\$ 90.762,54).

Intimem-se as partes quanto ao presente despacho, devendo o INSS confirmar, em 5 (cinco) dias, os códigos de recolhimento para restituição dos honorários sucumbenciais informados nas guias de fls. 377 e 381 (código

Intimem-se as partes quanto ao presente despacho, devendo o INSS confirmar, em 5 (cinco) días, os códigos de recolhimento para restituição dos honorários sucumbenciais informados nas guias de fls. 377 e 381 (código 91710-9 e UG 110060/0001), que possuem, todavia, números de referência diversos.

Após, expeça-se oficio ao banco depositário para providenciar o recolhimento dos honorários sucumbenciais ao INSS e o estorno dos valores requisitados a maior ao E. TRF3, bem como expeça-se alvará de levantamento comprazo de 60 dias tendo por beneficiários a sucessora e os patronos indicados na procuração e substabelecimento de fls. 326/327, tudo conforme porcentagens acima indicadas.

Na sequência, intime-se o autor a manifestar quanto à satisfação do crédito de acordo coma parte final do despacho de fl. 235.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-39.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

#### DESPACHO

Petição ID nº 21529523: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Chefe da APS São José do Rio Preto-Genente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LANCA Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

### DESPACHO

Petição ID nº 21529542: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto / SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugrado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo emvista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva IMPETRANTE: JOAO VIEIRA PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que entende encontrar-se sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, emmandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

			Ã	

Vistos

Pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de 14 de agosto de 2019, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 02/10/2019, às 10:00 horas a ser realizada na empresa USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

SãO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de beneficio por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Coma inicial vieramos documentos.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, comquesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a autora requereu prazo para manifestação. Concedido o prazo requerido, quedou-se inerte.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso emtela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de inicio da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensamo cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao beneficio de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado — ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois beneficios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxilio-doença, a incapacidade dever ser temporária (compossibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso emtela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

"Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames indica ser a Requerente portadora de insuficiência mitral leve

A enfermidade teve seus primeiros sintomas no ano de 2013, sem haver no exame físico e resultado de exames alterações indicativas de incapacidade ao trabalho."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do beneficio, mas sima incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem comesta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenhamalgumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de beneficio de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foramadequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, <u>não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, se ja na mesma especialidade, se ja emoutra, nemtampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.</u>

Isto posto, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, <u>cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.</u>

Custas ex lege

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000110-03.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA- SP235770, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Díante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, emobservância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente CÁLCULO DIFERENCIAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

## SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003277-57.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F. REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138, RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de tramitação sigilosa diante da ausência de requerimento fundamentado e tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos id 21584419 e 21584428.

Int

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

#### DECISÃO

Vistos etc.

Nos casos de ações que visama instituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de serviço público, inclusive de energia elétrica, temdecidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERALANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...) 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movida por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lein. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm fror na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou opocente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de oficio. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapecerica da Serra/SP"(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852/SP - 0031426-65.1968.4.03.6100, 1º T., Rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 26/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribural Regional Federal da Terceira Regão assentou entendimento de que é da competência da justiça estadual a competência para arálise do pedido de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público quando a União Federal manifesta desinteresse em intervir no feito. 2. Agravo de instrumento improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129113/SP - 0011596-25.2001.4.03.0000, "Iudicário em Día - Turma Y, Rel. Juiz Fed. Convocado Wikon Zaulty, c-DJF3 24/05/2011)

Dessa forma, determino a intimação da União Federal para manifestação de seu interesse no feito no prazo de 15 dias. Providencie a Secretaria.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-90,2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região

Int.Cumpra-se

### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-90.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int.Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141

AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIALLTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

n	ES	DA	TI

Vistos.

Petição id 21581473: ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001543-71.2019.4.03.6141 AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Petição id 21581473: ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Aguarde-se por mais 15 dias notícia da efetivação da transferência determinada.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-57.2015.4.03.6321 EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141 AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistosm

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente IMPETRANTE: CILENE GONCALVES IMI ETRANTE. CHENNE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 04/09/2019 (id 21554798 e 21554795): ciência à impetrante.

Manifestação de 04/09/2019 (id 21544183): ciência ao órgão de representação judicial. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Nada mais sendo requerido, intime-se o Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-03.2017.4.03.6141 AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Atente a parte autora para o fato de que o processo tramita no Juizado Especial desta Subseção desde janeiro/2018.

Retornemestes autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo dê baixa incompetência para outros órgãos julgadores.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

#### SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001651-64.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES DO CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES E CIDADE NAUTICA. Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO - SP251230

### **DESPACHO**

- 1- Vistos
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito
- 3- Intime-se

### SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

### DECISÃO

Vistos

LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA e CARLOS HENRIQUE BALBINO são acusados da prática do delito do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal.

Os réus forampresos em flagrante, sendo que CARLOS e LAÉRCIO tiveram decretada a prisão preventiva, enquanto EDUARDO encontra-se cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida

Os réus foram citados, e apenas EDUARDO constituiu defensor.

Assim, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses de CARLOS e LAÉRCIO.

A defesa de EDUARDO apresentou resposta à acusação levantando questões que dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.

Já a DPU, representando CARLOS e LAÉRCIO, reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito em sede de memoriais.

As defesas arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

No caso emapreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária

Desta forma, determino o prosseguimento do feito coma devida instrução processual.

As partes arrolaram as mesmas testemunhas.

Assim, designo o DIA 07 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Considerando que os acusados CARLOS e LAÉRCIO encontram-se presos na Penitenciária I de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque os presos à disposição no dia designado, atentando-se que serão ouvidos nas dependências do CDP de São Vicente, por teleaudiência.

Intimem-se os acusados e as testemunhas

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares, bem como daquela que é empregada da Caixa Econômica Federal.

Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes feitos:

- emnome de LAÉRCIO: 353/03, 1ª Vara Criminal de São Vicente; 44876/09, no Jecrim de Santos;

- emnome de CARLOS: 587578/00, na 1ª VEC Central de São Paulo; 21372/09, na 26ª Vara Criminal de São Paulo; 16822/09, na 20ª Vara Criminal de São Paulo.

Encaminhem-se os três celulares apreendidos empoder dos réus para a Polícia Federal para realização de perícia, a fim de que seja apresentada a lista de contatos, chamadas efetuadas e recebidas, bem como mensagens via SMS ou aplicativo que estejam armazenadas no aparelho. Solicite-se urgência na elaboração do laudo, eis que se trata de feito com réus presos.

Por fim, reitere-se à Polícia Civil e ao Instituto de Criminalística que encaminhema este Juízo o laudo pericial referente ao exame dos documentos apreendidos. Solicite-se urgência na resposta.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001957-62.2016.4.03.6141
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, a fim de que informe o endereço atualizado, bem como, derradeira vez, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado emque se

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

SãO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/10/2019, às 10:00h, neste fórum

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser científicada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

- $1.\ O\ periciando\ \'e\ portador\ de\ doença\ ou\ les\~ao?\ A\ doença\ ou\ les\~ao\ decorre\ de\ doença\ profissional\ ou\ acidente\ de\ trabalho?$
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas commaior grau de dificuldade e que limitações enfienta
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  - 6. A incapacidade 'e insusceptível de recupera'eão ou reabilita'eão para o exerc'ecio de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  - 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  - 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.
  - 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  - 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  - 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia comoutra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência irrunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

## MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001312-78.2018.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONALDE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

Emsendo infrutífera, intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor desbloqueado, em 15 dias, sob pena de fixação de multa, eis que estava ciente de que tal montante garantia a presente execução.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SãO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DESPACHO**

Vistos,				
Se em termos, proceda-se à validação da procuração, intimando-se a parte interessada para retirada.				
Cumpra-se.				
SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.				
DDOCCEDIMENTO COMUNAZI NE 5000001 99 2019 4 02 2141				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-88.2018.4.03.6141 AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL				
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131 Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131				
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
DECDLCHO.				
<u>DESPACHO</u>				
Vistos,				
Diante do contido no e-mail encaminhado pela CEF, aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias acerca da efetivação da apropriação de valores.				
Int. e cumpra-se.				
SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-88.2018.4.03.6141				
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131				
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131 RÉU; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
KEO-CHARLECTOMICKI EDEKE				
<u>DESPACHO</u>				
Vistos,				
Diante do contido no e-mail encaminhado pela CEF, aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias acerca da efetivação da apropriação de valores.				
Int. e cumpra-se.				
SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.				
TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5005921-21.2018.4.03.6104				
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA				
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715				
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
<b>DESPACHO</b>				
<u>DESTACHU</u>				
Vistos,				
Processe-se o recurso.				
Às contrarrazões				

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

Int. /cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D	ESP	<b>ACI</b>	HO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int./cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-20.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: HARM JANSEN, JUVELINA JANSEN NUNES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que:

- 1. As assinaturas constantes do compromisso de compra e venda assinado pelos autores não estão com firma reconhecida, não havendo certeza, portanto, sobre a data real de sua realização;
- 2. Quando da lavratura e averbação da escritura o arrolamento já estava devidamente averbado na matrícula do imóvel.

Assim, em 15 días, apresentemos autores documentos que comprovem que adquiriram seus direitos sobre o imóvel em 2003 - estando coma posse do bemdesde então.

Int.

SãO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM Advogados do(a) AUTOR: JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendia a parte autora, inicialmente, fosse reconhecida a ausência de relação jurídica tributária com a União, para que não mais houvesse incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Pretendia, ainda, fosse reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que é portadora de doença que lhe confere isenção sobre seus proventos de aposentadoria – os quais, porém, continuam sendo recolhidos, nada obstante a doença ter se iniciado em 2013.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de reconhecimento da isenção junto à Receita Federal, a autora desistiu do pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária, alegando que este seria pleiteado em sede administrativa.

Insistiu, porém, no pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que já portadora da moléstia que lhe confere o direito à isenção.

Assim vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, não há que se falar no direito da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes da Receita Federal do Brasil analisar seu pedido de isenção.

Isto porque

- 1. A isenção pode ser concedida pela Receita Federal de forma retroativa (desde o laudo médico oficial) o que tornaria esta demanda inútil;
- 2. a isenção pode ser negada pela Receita Federal, o que tornaria eventual decisão nesta demanda sem sentido lógico. Não há como se reconhecer o direito à restituição em razão de uma isenção inexistente, já que a isenção em si não mais é objeto da demanda.

Somente na hipótese de concessão da isenção semefeitos retroativos teria o presente feito razão de ser - o que, porém, é apenas uma das hipóteses possíveis.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, eis que prematuro seu ajuizamento por parte da autora.

Pelo exposto, <u>JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO</u>, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

#### ANITA VILLANI

#### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: ROS ANGELA DE ASSIS BRUM Advogados do(a) AUTOR: JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendia a parte autora, inicialmente, fosse reconhecida a ausência de relação jurídica tributária com a União, para que não mais houvesse incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Pretendia, ainda, fosse reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que é portadora de doença que lhe confere isenção sobre seus proventos de aposentadoria – os quais, porém, continuam sendo recolhidos, nada obstante a doença ter se iniciado em 2013.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de reconhecimento da isenção junto à Receita Federal, a autora desistiu do pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária, alegando que este seria pleiteado em sede administrativa.

Insistiu, porém, no pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que já portadora da moléstia que lhe confere o direito à isenção.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, não há que se falar no direito da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes da Receita Federal do Brasil analisar seu pedido de isenção.

Isto porque:

- 1. A isenção pode ser concedida pela Receita Federal de forma retroativa (desde o laudo médico oficial) o que tomaria esta demanda inútil;
- 2. a isenção pode ser negada pela Receita Federal, o que tomaria eventual decisão nesta demanda sem sentido lógico. Não há como se reconhecer o direito à restituição em razão de uma isenção inexistente, já que a isenção em si não mais é objeto da demanda.

Somente na hipótese de concessão da isenção semefeitos retroativos teria o presente feito razão de ser — o que, porém, é apenas uma das hipóteses possíveis.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, eis que prematuro seu ajuizamento por parte da autora.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA			
<b>DESPACHO</b>			
Vistos,			
Diante do contido na sentença proferida nos embargos à execução n.º 5003429-42.2018.403.6141 que determinou o levantamento da penhora nos imóveis indicados nos autos, reconsidero o despacho retro - ID 21060489.			
Requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.			
Int. e cumpra-se.			
SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-12.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR:ADRIELLY DO ESPIRITO SANTO DE LIRA			
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791			
DECISÃO			
Vistos.			
Considerando a resistência informada pela parte autora, bemcomo o valor atribuído à causa, converto o procedimento emcomume determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.			
Dê-se baixa na distribuição.			
Int.			
São Vicente, 05 de setembro de 2019.			
ANITAVILLANI			
Juíza Federal			
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-51.2019.4.03.6141 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE			
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO			
DESPACHO			
Vistos,			
Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícias acerca da distribuição do conflito de competência.			
Decorrido o prazo seminformação de distribuição, deverá a Secretaria efetuar nova consulta no site do STJ.			

 $N\mbox{\sc ao}$  sendo encontrado o registro, expeça-se novo ofício.

Int. e cumpra-se.

#### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-43.2019.4.03.6141 AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Determino a inclusão da Sra. Eslanida Moller Falcão no polo passivo do feito.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que apresente as cópias dos documentos não adicionados por motivos técnicos, id 20039055, 20037994, 20039065, 29039071, 20039080, 20039087, 20039088, 20039089, 20039093, 200390954, 200390959, 20046076, 20046661, 20046663, 20046671 e 20046680, caso não tenhamsido apresentados posteriormente.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Lest

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005515-13.2014.4.03.6141 SUCEDIDO: AGOSTINHO GAMEIRO MALHO Advogados do(a) SUCEDIDO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, ENIL FONSECA - SP22345 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos
- $\hbox{$2$-$Ciência \`as partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.}$
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOELMA DAS NEVES MOTA

# **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

 $\label{eq:continuity} A \\ \zeta \tilde{\text{AO}} \, \text{PENAL-PROCEDIMENTO ORDIN} \\ \hat{\text{ARIO}} \, (283) \, \\ \text{N}^{\circ} \, 0001372\text{--}39.2018. \\ 4.03.6141 \, \\ \text{/} \, \, ^{1}^{\circ} \, \text{Vara Federal de São Vicente AUTOR:} \\ \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP} \\ \text{AUTOR:} \\ \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP} \\ \text{MINISTERIO PUBLICO PUB$ 

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo defensor constituído, e considerando que, emcaso de inércia do causídico, o réu deveria ser intimado para constituir novo advogado, o que retardaria o desfecho do feito, emhomenagemao princípio da ampla defesa, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

Coma juntada, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-20.2018.4.03.6141 / 1º Vara Federalde São Vicente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050 EXECUTADO: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI

#### DECISÃO

Vistos

Petição id 21270122: intime-se a executada para que apresente cópia integral dos documentos anexos à petição, tendo em vista a digitalização parcial dos anexos id 21270126 e 21270130.

Sem prejuízo, deve a exequente esclarecer o pedido formulado, além deapresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, já que apresentou comprovante de recebimento de aposentadoria por idade e não de pensão por morte.

Int

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### **DESPACHO**

 $Aguarde-se, por \,mais\,90\,(noventa)\,dias, notícia \,do\,julgamento\,do\,agravo\,de\,instrumento\,n^o\,5001007-53.2019.4.03.0000.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/07/1982 a 17/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Coma inicial vieramos documentos.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fosse considerado o laudo pericial elaborado em sede de reclamação trabalhista ajuizada contra a empregadora. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia para comprovar o perigo a que exposto, à época.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO

#### Desnecessária a realização de perícia, eis que a existência do tanque comóleo inflamável na sede da empregadora não é controvertida.

Verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso emtela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/07/1982 a 17/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum emespecial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960, coma edição da Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS (Lein. 3807/60), que, emseu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, <u>conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do</u> Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, <u>razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.</u>

Emoutras palavras, somente a partir da LOPS — na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na <u>classificação profissional</u>—ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. <u>Bastava que o segurado exercesse</u> <u>determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial</u>— exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Tambémera possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, emabril de 1995, quando passou a ser exigida a <u>efetiva comprovação</u> das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial, <u>exigências estas que, entretanto, somente vierama ser regulamentadas coma edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.</u>

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do beneficio somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, <u>bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), <u>bemcomo da permanência e habitualidade desta exposição</u> (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).</u>

Emoutras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para firs de concessão do benefício deve ser feita de acordo coma legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lein. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Admirido. Saraiva. 2000. 6" edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passarama ser exigidos, critérios esses que não podemser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física — não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas umaumento do risco de acidente.

Comefeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas simem atividades que prejudiquema saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduzirama regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, <u>nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.</u>

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhumbeneficio, nemmesmo para análise do tempo de trabalho ematividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais comruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais comníveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vé-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.08079, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na dificil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do <u>Decreto nº 2.172, de 1997</u>, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, <u>cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.</u>

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial emcomum, e de tempo de comumemespecial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sema conversão, <u>situações distintas estariam sendo equiparadas</u>, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

ALein. 8213/91, emseu artigo 57, § 5°, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial emcomum, como aquela de comumemespecial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial emcomum

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comumem especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assima sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lein. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejamas intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vicente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, comas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial emcomum.

Ademais, importante mencionar que não restamdúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial emcomum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão emcomum—a qual é admitida, emsede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 — fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho—conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido <u>que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podemter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para firs de aposentadoria por tempo de serviço.</u>

Com efeito, os demais segurados — facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) — não têm direito à aposentadoria especial, <u>eis que para eles não há prévio custeio — não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.</u> Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Alémdisso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 30/07/1982 a 17/12/2003.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários combase na prova produzida emreclamação trabalhista - na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

 $Entre tanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressalto, \underline{\textbf{fins previdenciários}}$ 

De fato, na perícia realizada na demanda trabalhista foi apurada a periculosidade da atividade exercida pelo autor, em razão da existência de um tanque de óleo diesel, sendo expressamente afastada a exposição a agentes nocivos (insalubridade).

Entretanto, a existência de tanque de óleo diesel no prédio onde o autor trabalhava não caracteriza a especialidade de sua atividade, já que ele não mexia com tal óleo, estando exposto apenas ao perigo decorrente de sua existência – o que gera o direito ao adicional de periculosidade, mas não ao reconhecimento do caráter especial do período para fins previdenciários. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas.

Dessa forma, não temo autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do beneficio.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, <u>cuja execução fica</u> sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001760-51.2018.4.03.6141 AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

N.	ict	20

Considerando os documentos acostados aos autos, defiro a habilitação do legatário MARCELO LOURENÇO ACEDO (CPF 121.290.788-42), o qual deverá constar com sucessor de NAIRACEDO PILEGGI.

Intime-se o habilitado MARCELO para acostar aos autos seus documentos pessoais e instrumento de mandato.

Expeça-se a solicitação de pagamento, se em termos, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

#### SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006190-05.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORAL CORALON RESIDENCE Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos
- 2- Tendo em vista o noticiado pela Exequente, intime-se a Executada, através do seu representante legal, acerca da Penhora de Valores, para que querendo, ofereça embargos à execução em 30 días, desde que garantida integralmente a Execução.
- 3- Intime-se a Executada

# SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-15.2014.4.03.6141 / 1º Vara Federalde São Vicente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858 EXECUTADO: D.P.M. & IRMAO LTDA - ME

# DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial da executada "DPM & Irmãos Ltda.", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelo CRF nesta execução fiscal.

Aduz, ainda, a nulidade das CDAs executadas.

Intimado, o CRF impugnou a exceção, e anexou documentos referentes às CDAs executadas. Reconheceu a prescrição com relação aos débitos relativos às CDAs 201157, 201158 e 201159.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, inponho limites, justamente para evitar o turnulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, emrazão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordempública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, combase nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico a exceção de pré executividade deve ser acolhida somente em parte — com relação aos débitos das CDAs 201157, 201158 e 201159.

Isto porque, com relação a tais débitos, de fato ocorreu a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição e o ajuizamento da demanda.

Para as demais CDAS, porém, os documentos anexados pelo CRF demonstramque não transcorreu o prazo prescricional entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

Vale lembrar, neste ponto, que a inscrição do débito na dívida ativa suspende o curso do prazo por 180 dias.

Tais documentos demonstram, ainda, que a empresa excipiente ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos Termos de Intimações/Autos de Infrações lavrados.

Em tais documentos há indicação expressa de abertura de prazo regularização ou apresentação de defesa escrita, em 05 (cinco) dias úteis, e para apresentação de recurso administrativo em face da penalidade aplicada, em 10 (dez) dias, assim como toda a fundamentação legal da autuação.

Assim, verifico que as impugrações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas com relação às CDAs não prescritas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez destas.

As CDAs preenchemos requisitos legais previstos na Lei n. 6830/80, não sendo exigida a juntada de cópia do procedimento administrativo que ensejou sua lavratura.

Isto posto, acolho apenas emparte a exceção de pré executividade oposta pela executada, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto das CDAs 201157, 201158 e 201159.

Deve o feito prosseguir com relação às demais CDAs.

Apresente o CRF o valor atualizado devido pela empresa executada, retirando as CDAs prescritas.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-28.2016.4.03.6141 / 1º Vara Federalde São Vicente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302 EXECUTADO: DROGAVITA LTDA - ME, REBECA AMARO PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811 Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

# DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela co-executada Rebeca Amaro Pereira, por intermédio da qual aduz a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que duvidosa a chancela da petição de andamento do feito anexada pelo Conselho exequente, bemcomo nítida a inércia do mesmo, em que pese tal petição.

Aduz, ainda, que os valores bloqueados via bacen jud são impenhoráveis, que as CDAs são inexigíveis, que a falta de indicação da data da infração impede sua defesa, e que devem ser novamente procurados os proprietários anteriores da executada Drogavita Ltda. EPP.

Subsidiariamente, requer sejamexcluídos da execução os juros referentes ao período de inércia do exequente.

Anexa documentos.

Intimado, o CRF se manifestou no feito, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, concedo à excipiente os beneficios da justiça gratuita.

Passo à análise da exceção

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, <u>imponho limites</u>, justamente para evitar o turnulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, emrazão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordempública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheciveis de oficio que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a excipiente impugna a execução a ocorrência de prescrição intercorrente — a qual, porém, já foi afastada por este Juízo, quando acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo Conselho exequente.

Não há que se falar em inércia do exequente se este protocola petição que não é anexada aos autos/apreciada pelo Juízo Estadual. Os autos foram encaminhados para o arquivo pelo Juízo de origem sem apreciação de tal manifestação – não podendo ser o exequente considerado inerte por aguardar manifestação judicial.

Como é de conhecimento da excipiente, advogada, a Vara da Fazendo Pública de São Vicente conta com milhares de processos em trâmite, sendo comumo longo intervalo entre um andamento e outro dos feitos, justamente pelo acervo.

Assim, mantenho a decisão que afastou a prescrição intercorrente.

 $No \ que \ se \ refere \ ao \ protocolo \ da \ petição, a \ co-executada \ levanta \ suspeita \ sobre \ a \ autenticidade \ do \ documento \ sem qualquer \ elemento \ concreto. A \ m\'e-f\'e \ n\~o \ \'e \ pesum\'evel, como \ bem sabe \ a \ excipiente.$ 

Indo adiante, razão não assiste à excipiente no que se refere às CDAs executadas, já que delas constam as datas de termo inicial de juros e multa — ano de 2002 — ano que a Drogaria se encontrava ativa, conforme a própria excipiente afirma.

Comrelação aos antigos proprietários, também não há como se acolher a pretensão da executada. A executada era responsável pela DrogaVita desde o ano de 2002 – como sócia administradora, e as CDAs são referentes a multa aplicadas neste ano, como acima mencionado.

Ademais, ao ingressar na sociedade a excipiente assume o ativo e o passivo da empresa, passando a ser a responsável por ambos.

No que se refere aos juros do período de inércia do exequente, melhor sorte não assiste à excipiente. Sem qualquer fundamento legal seu pedido de não incidência de juros, eis que não havia depósito judicial a afastar a mora.

Por fim, no que se refere aos valores bloqueados via Bacenjud, os documentos anexados pela excipiente não comprovam sua impenhorabilidade.

Assim, para que seja apreciado o caráter alimentar, deverá a excipiente anexar documentos que comprovem cabalmente que os montantes bloqueados são verbas de honorários recebidos.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela co-executada Rebeca Amaro Pereira.

No mais, manifeste-se o CRF pelo prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-77.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

# SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000049-74.2019.403.6141.

Alega, emsuma, a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantémrelação coma atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas nos embargos em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assimcomo o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanháem em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente, taxa de funcionamento e publicidade referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

As CDAs preenchemos requisitos legais, e apontamos elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal — Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito — taxa de expediente, funcionamento e publicidade dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Não há que se falar em cerceamento de defesa - eis que a CDA trazem seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento - emunidades de referência.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN — já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.

- 1. Em relação à alinea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).
- 2. Competência do STJ quanto à alinea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).
- 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.
- 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

 $TAXA-LOCALIZA \\ \zeta \tilde{A}OEFUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIALE COMERCIAL-BASE DE CÁLCULO-NÚMERO DE EMPREGADOS.$ 

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

- 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
- 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1º parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.
- 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC~200861820057940, JUIZA~CONSUELO~YOSHIDA, TRF3-SEXTA~TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executadas.

Emassimsendo, a própria execução fiscal não temcomo prosperar, já que tal demanda temcomo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDA n. 1428546/2018, 1573849/2018, 1655024/2018, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5000049-74.2019.403.6141.

Sem condenação em honorários, eis que o Município não se manifestou neste feito. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002908-63.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

#### ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) № 5001937-78.2019.4.03.6141 AUTOR:ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002 RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao cadastro do confrontante WILSON ROBERTO VANECHA (CPF 810.032.268-68), como terceiro interessado, berncomo de seu patrono, Dr. Benjamin Martins de Oliveira - OAB/SP 60.178.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido a parte autora.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

# SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-48.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB\\ Advogados do (a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO - SP362917, MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221$ 

# SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002325-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO,
TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE
CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

#### DESPACHO

Vistos

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelo Executado SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, resta demonstrada a natureza alimentar do montante bloqueado. Assim, determino a imediata liberação do valor de R\$ 3.609,59, Banco do Brasil, uma vez que impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV do NCPC.

Tome a secretaria as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO VICENTE, 5 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012169-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004959-29.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

# **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4° c.c. 1.023, §2° do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestarse no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006150-12 2017 4 03 6105

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: MAURICIO\,DELLOVA\,DE\,CAMPOS-SP183917, FERNANDO\,FERREIRA\,CASTELLANI-SP209877, CONTROL CONTR$ 

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4° c.c. 1.023, §2° do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestarse no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5003679-23.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4° c.c. 1.023, §2° do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestarse no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005490-18 2017 4 03 6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4° c.c. 1.023, §2° do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestarse no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013362-50.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2°, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1129/1369

par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

"Portaria 8/2017: Art. 2°. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4° do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Publico Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória".

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003956-27.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes do actual de construccion de lei forma de construccion de la construcción de la

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Despachado em inspeção.

A decisão, proferida em 15/12/2017, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, excluiu a cobrança relativa às competências do período de 06/2006 da inscrição 39.055.987-3 e condenou a exequente no pagamento de verbas sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor excluído, devidamente atualizado.

A parte executada apresentou petição ID 12219610 requerendo o cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 47.954,78.

A exequente impugnou o valor (ID 16599110), afirmando que a quantia correta é de R\$ 7.335,44.

Considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados, remetam-se aos autos ao setor de contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido. Deverão ser observados os índices utilizados para a atualização do débito.

Data de Divulgação: 09/09/2019

1130/1369

 $Como\ retorno\ dos\ autos, de-se\ vista\ as\ partes\ para\ que\ se\ manifestem,\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias,\ requerendo\ o\ que\ de\ direito.$ 

Cumpra-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foramopostos por dependência à execução físcal nº 0009183-32.2016.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Coma digitalização da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora e constatação e laudo de avaliação;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;
- 4) procuração e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumpra-se. Intime(m)-se

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 7142

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005804-54.2014.403.6105}. \ FAZENDANACIONAL (Proc.\ 1513-SERGIO\ MONTIFELTRO\ FERNANDES)\ X\ CASA\ DA\ SOPAASSOCIACAO\ BENEFICENTE\ DO\ NUCLEO\ RESIDENCI (SP317091-EBERVAL CESAR\ ROMÃO\ CINTRA)$ 

Fls. 93: não é o caso de expedição de oficio ao detran para liberação do licenciamento do veículo bloqueado, uma vez que a ordememanada por este juízo não obsta o licenciamento, mas apenas a transferência e penhora do veículo (fl.24 e 25).

Desta forma, se o DETRAN/SP resiste à pretensão da parte executada para licenciamento dos veículos, forma-se lide que envolve partes, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Intime-se.

Tomemos autos ao arquivo, ressaltando que a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavamarquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011968-71.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK - SP163127 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <a href="http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicom/sicom/ndex.php">http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicom/sicom/sicom/ndex.php</a>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

# CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012140-47.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714 EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendamproduzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009479-61.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

# DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) días, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da

dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011672-83.2018.4.03.6105 / 5° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIALS.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

# DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3º Região, como representativos da controvérsia, os processos 003009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trânite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta " a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa emrecuperação judicial, emsede de execução fiscal de divida tributária e não tributária e não tributária.").

 $Ressalto, por oportuno, que o \, \hat{o} nus \, do \, impulso \, do \, feito \, recair\'a \, sobre \, o \, exequente, \, quando \, do \, \acute{a}timo \, processual \, referido.$ 

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-73.2019.4.03.6119/ 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: SERGIO VALERIANO DA CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SERGIO VALRIANO DA CRUZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19961876).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20093202). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20445189).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20445189).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848575).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

# II-FUNDAMENTAÇÃO

Defino o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Data de Divulgação: 09/09/2019 1133/1369

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 28.06.2010, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de contrato de trabalho (id.198951878 – pág. 1).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19961882 – Pág 126, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 19961883).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:,).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- Reexame Necessário desprovido".

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ 1^{\circ}\ Turma,\ ReeNec-REEXAME\ NECESS\'ARIO\ -5011386-57.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ HELIO\ EGYDIO\ DE\ MATOS\ NOGUEIRA,\ julgado\ em\ 25/06/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:02/07/2019).$ 

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- $7.\ As\ hip\'oteses\ de\ movimenta\~ção\ dos\ saldos\ da\ conta\ vinculada\ do\ FGTS\ est\~ao\ elencadas\ de\ forma\ taxativa\ no\ art.\ 20,\ da\ Lei\ n^o\ 8.036/1990.$
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido"
- (TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005617-40.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ALAN SILVA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida limimar, impetrado por ALAN SILVA LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

A firma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 19982779).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20182782). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ requer\ sua\ inclusão\ no\ feito\ na\ condição\ de\ litisconsorte\ passivo\ necessária,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 26\ da\ Lei\ n.^{o}\ 12.016/2009\ (id\ 20398229).$ 

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20581401).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20847841).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Data de Divulgação: 09/09/2019 1135/1369

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em30.08.2006, por concurso público, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19982790 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19983302 – Pág 29, referente a publicação no Diário Oficial.

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1203300 2010.01.37544-2. HERMAN BENJAMIN, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE REFXAME NECESSÁRIO NEGADO

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- $2.\ Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, \'e necess\'ario que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.$
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- $7.\ As\ hip\'oteses\ de\ movimenta\~ção\ dos\ saldos\ da\ conta\ vinculada\ do\ FGTS\ est\~ao\ elencadas\ de\ forma\ taxativa\ no\ art.\ 20,\ da\ Lei\ n°8.036/1990.$
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

# III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005840-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES MARTINS Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por ALESSANDRAALVES MARTINS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 20305048).

 $O\ pedido\ de\ medida\ liminar\ foi\ indeferido\ (id\ 20517153).\ For am\ deferidos\ os\ benefícios\ da\ justiça\ gratuita.$ 

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20783472).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20783472-pág. 1-5).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21051732).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Defino o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Data de Divulgação: 09/09/2019 1137/1369

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 15.10.2004, por concurso público, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20305959 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20305988— Pág 10, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20305992 -

Pág. 1)

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELLMARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:,).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ...DTPB:.).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido"

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circumstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

# III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-14.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: SERGIO COELHO CASSIMIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por SERGIO COELHO CASSIMIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 19959928).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20090049). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20443164).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20443164).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 18.05.2009, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19959930 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19983302 – Pág 29, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19959942 -

Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:08/02/2011\ ..DTPB:.).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ...DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

 $(TRF\ 3^a\ Regão,\ 1^a\ Turma,\ ReeNec-REEXAME\ NECESS\'ARIO-5011386-57.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ HELIO\ EGYDIO\ DE\ MATOS\ NOGUEIRA,\ julgado\ em\ 25/06/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:02/07/2019).$ 

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- $2.\ Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, \'e necess\'ario que o direito cuja tutela se pretende seja l\'iquido e certo.$
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'ida a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692,569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, 1, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-21.2019.4.03.6119/ 6ª Vara Federal de Guanulhos IMPETRANTE: IRACY MARIA BONFIM Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

# I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRACY MARIA BONFIM em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saklo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 19960845).

 $O\ pedido\ de\ medida\ liminar\ foi\ indeferido\ (id\ 20090479).\ Foram\ deferidos\ os\ beneficios\ da\ justiça\ gratuita.$ 

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20443978).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 204443978).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848596).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

 $Defino \ o \ ingresso \ da \ Caixa \ Econômica \ Federal \ no \ feito \ como \ assistente \ litis consorcial, nos termos \ do \ artigo \ 7^\circ, inciso \ II, \ da \ Lei \ n^\circ \ 12.016/2009. \ \textbf{Anote-se.}$ 

Presentes os pressupostos — objetivos e subjetivos — de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito** 

da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dirâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a contavinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em07.11.2002, por concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19961255 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19961261 - Pág 48, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19961263 -

Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 08/02/2011\ ..DTPB:.).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.).

- "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".
- (TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circumstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-50.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: VALQUIRIA COSTA DOMENE Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

# I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida limimar, impetrado por VALQUIRIA COSTA DOMENE em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 19967081).

 $O\ pedido\ de\ medida\ liminar\ foi\ indeferido\ (id\ 20149876).\ For am deferidos\ os\ beneficios\ da\ justiça\ gratuita.$ 

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ requer\ sua\ inclusão\ no\ feito\ na\ condição\ de\ litis consorte\ passivo\ necessária, nos\ termos\ do\ artigo\ 26\ da\ Lei\ n.^{\circ}\ 12.016/2009\ (id\ 20446246).$ 

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20446246 - pág. 2/3).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21020298).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, berncomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa.

Pág. 1).

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso 1); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dirâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vínculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 01.08.2016, por concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19967083 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19967086 — Pág 102, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19967087 -

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1203300\ 2010.01.37544-2, HERMAN\ BENJAMIN, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 02/02/2011\ ..DTPB:.)$ 

- "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS, MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20. da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turna, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-38.2019.4.03.6119/6º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SH Distribuídora de Cosméticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede tambémo reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos comquaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 20392488), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20821372), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º - ID 20857259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21158868).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do sesuinte iuleado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos acidas de mercadorias ou serviços: análise comtábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cákulo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cákulo daquetas contribuições sociais o ICMS transferio integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cákulo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., emseu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluidos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribural Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão — o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5°, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra insertido no conceito de faturamento ou receta bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem inicidir sobre aquela parcela, Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restriução dos pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que seá compresação de montante pago a maior a títudo de PIS e COFINS. 8. A an

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agarvante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos peláteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspenser o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à mingua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constituicomo faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto rão se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o terma, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legajes, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da condição de contribuirá da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada comos limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, combase na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que temcomo pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fizzer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhernar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação, ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da composação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 993.367/SP, Min. Denise Artuda, DJe de 22.09.2008) e das Turnas que a compôm 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a cfetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que toma imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-con

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREÍTO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação urânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretersão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, coma efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanálise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, âqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, combase de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, termnatureza preventiva e curho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 20180063 e 20180065). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, emsua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados perante a autoridade administrativa, que deverá verificar a existência dos demais requisitos e formalidades próprios da compensação tributária. Os valores a serem compensados devemser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lein. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vido disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lein. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DIe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (Agint no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, berncomo reconhecer o direito do contribuinte à r compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1°, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-59.2019.4.03.6119/  $6^{\rm o}$  Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JOSEMAR LUCIANO TAVARES Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

#### SENTENCA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSEMAR LUCIANO TAVARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente relativamente ao requerimento administrativo n.º 37306.000698/2019-57.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os beneficios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que requerimento administrativo nº 37306.000698/2019-57 foi analisado, tendo o segurado sido convocado para avaliação médica no dia 29/07/2019 às 10h30min. Juntou documento (id. 19675892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 20924630).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero prejudicado o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita solicitado na petição inicial, uma vez que houve o recolhimento de metade das custas pelo impetrante quando da distribuição dos presentes autos (id. 19387844).

Mas ainda que assim não fosse, a advogada subscritora da petição inicial, não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse beneficio, bem como o impetrante não apresentou declaração de não poder arcar comas custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

# 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagemou beneficio moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

# 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - requerimento n.º 37306.000698/2019-57, relativamente ao pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente cujo pedido foi protocolizado em 31.01.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento administrativo nº 37306.000698/2019-57 foi analisado, tendo o segurado sido convocado para avaliação médica no dia 29/07/2019 às 10h30min. Juntou documento (id. 19675892).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido de auxílio-acidente, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo comresolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Comefeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS term eiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

#### MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juiza Federal Substituta Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-46.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

6º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002818-46.2018.403.6119
ACUSADO(S): DENITZA VACA SUSANO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D
Registrada sob o n° 193/2019

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Denitza Vaca Susano e Mario Marcelo Vespa Herbas. A denúncia imputa aos acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2018, a acusada Denitza Vaca Susano foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET507, comdestino a Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.982g (massa líquida) de cocaína, acondicionado emum fundo falso no interior de sua mala. Segundo informações da acusado, era teria sido contratada por Mario Marcelo Vespa Herbas para realizar o transporta de droga. Ademais, ambos os acusados teriam se associado para cometer o crime de tráfico de drogas, tendo Mario Marcelo fornecido a sustância ilícita para Denitza, que a guardou e transportou.

Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados como art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Foi determinada a notificação dos acusados e decretada a prisão preventiva de Mario Marcelo Vespa Herbas (fls. 107-111).

A acusada Denitza Vaca Susano, por sua defensora pública, requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 122-128). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 171-172), o pedido foi indeferido (fls. 174-175).

A acusada apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída (fls. 193-194).

A denúncia foi recebida (fls. 195-197).

Foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado Mario Marcelo Vespa Herbas, que se encontra foragido e não foi citado (fl. 231).

Michelle Batista de Souza foi ouvida na qualidade de testemunha comum (fls. 234 e 237).

A acusada foi interrogada (fls. 235-237).

Instadas as partes a se manifestaremna forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de oficio à Polícia Federal e a defesa requereu a juntada de documentos. Os pedidos foram deferidos (fl. 232).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (fl. 232). Foi ouvido o Ministério Público Federal (fls. 232 e 237).

A Defensoria Pública da União pediu o reinterrogatório da acusada (fl. 261), o que foi indeferido (fl. 273).

A acusada apresentou, por sua defensora constituída, memoriais de alegações finais (fls. 280-294), pleiteando a desclassificação do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, bem como da causa de aumento de pena tipificada no art. 40, I, do mesmo diploma legal, bem como teceu considerações acerca da dosimetria da pena e requereu a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 295-298), pugnando pela condenação da acusada.

A acusada, por sua defensora constituída, apresentou novos memoriais de alegações finais (fls. 305-318), reiterando os termos dos anteriores.

A ré informou que é representada, nestes autos, pela Defensoria Pública da União (fl. 321).

A acusada apresentou, pela Defensoria Pública da União, novos memoriais de alegações finais (fls. 326-358). Alegou a atipicidade do crime de associação para o tráfico e teceu considerações quanto à dosimetria da pena. Asseverou a presença de estado de necessidade e requereu o direito de apelar em liberdade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2018, a acusada Denitza Vaca Susano foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET507, comdestino a Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.982g (massa líquida) de cocaína, acondicionado emum fundo falso no interior de sua mala. Segundo informações da acusado, era teria sido contratada por Mario Marcelo Vespa Herbas para realizar o transporta de droga. Ademais, ambos os acusados teriam se associado para cometer o crime de tráfico de drogas, tendo Mario Marcelo fornecido a sustância ilícita para Denitza, que a guardou e transportou.

Os fatos narrados na denúncia encontram-se parcialmente provados nos autos.

Comefeito, na data dos fatos foi apreendido 1 volumes contendo em seu interior substância comodor e características típicos da cocaína (fl. 11), que estava acondicionado em um fundo falso na mala do acusado. Fotos da mala e dos invólucros encontram-se às fls. 8-9. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, commassa líquida de 2.982g (fls. 74-77).

Ademais, a acusada foi presa quando tentava embarcar no voo ET507, comescalas emAdis Abeba, na Etiópia, e Hong Kong, na China, e destino final em Siem Reap, no Camboja, como comprovama passagemaérea e os cartões de embarque de fls. 12-15.

Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Denitza Vaca Susano encontrava-se na fila do check-in, foram confirmados pela testemunha Michelle Batista de Souza e admitidos pela acusada, quando de seu interrogatório em juízo.

Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Denitza Vaca Susano transportava droga semautorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuramo delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, esse delito foi cometido emcircunstâncias que demonstrama sua internacionalidade. De fato, a acusada foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

Não há, contudo, prova da prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Comefeito, o delito de associação para o tráfico depende da prova de um mínimo de estabilidade na relação entre os agentes, voltada para fins llicitos. No presente caso, como se verifica da própria denúncia, a relação entre Mario Marcelo e Denitza limitou-se ao presente episodio de traficância, para o qual o primeiro contratou a segunda e organizou os elementos materiais para que o crime pudesse ser realizado. Não há qualquer elemento nos autos que permita vislumbrar a prática de atos que transbordemo contexto do presente crime de tráfico, motivo pelo qual não se configurou a associação.

Concluir de outra maneira implicaria admitir que em todos os casos de tráfico também haveria associação, exceto se o mesmo agente plantar o vegetal, colhê-lo, refinar a droga e distribui-la diretamente ao consumidor. De fato, exceto nessa hipótese irreal, sempre há, para o tráfico, uma interação entre diversos agentes - interação essa que, nem sempre, pode ser qualificada como associação.

Por tal motivo, no que tange a esse delito, a acusada deve ser absolvida com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há prova do fato criminoso.

II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

A acusada Denitza Vaca Susano foi presa em flagrante delito quando transportava a cocaína em involucro acondicionado em um fundo falso em sua mala.

Ressalte-se que a própria acusada admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga, bem como que se tratava especificamente de cocaína.

Ademais, não é crível que ela desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais.

Saliente-se, alémdisso, que todas as circunstâncias que envolvema viagemda acusada - local de origeme de destino, transporte de mala fomecida por terceiros para o exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.

Assim sendo, a autoria está comprovada.

Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Denitza Vaca Susano.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Denitza Vaca Susano na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Denitza Vaca Susano, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foramanalisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaramsua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas mulas do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstremque elas possuammaiores vínculos coma organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior coma mesma finalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO, PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE MULA. DEDICAÇÃO AATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões rão atacamtodos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no 4 do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de oficio. (ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33. 4°. DALEI N. 11.343/2006.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da

- 1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4°, da Lein. 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.
- 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, eminstância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fimde analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DIe 23/8/2016)
- 3. A inda que assimnão o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bemocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido dos policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi afastada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante, fl.

- 333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justica.
- 4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como mula, por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, como grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (ÁgRg no REsp n 1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D.Je 2/4/2018).
- 5. Em consonância como novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mula não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lein. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017). 6. Agravo regimental improvido

(AgRgno REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para concluir que a acusada possuía vínculo anterior coma organização criminosa, de modo a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em tela. Da consulta ao sistema de tráfego internacional de fl. 41, constata-se que a acusada já havia anteriormente estado no Brasil em outras oportunidades. Por duas vezes, em 13/06/2016 e em 10/09/2016, já havia, inclusive, utilizado para saída do país o mesmo voo no qual pretendia embarcar na data dos fatos - ET507, comdestino a Adis Abeba, na Etiópia. Comefeito, apesar de a ré ter informado que as viagens teriamsido empreendidas como objetivo de turismo, esse alegação não se coadura comas grandes dificuldades financeiras alegadas pela ré. Ademais, as viagens foramfeitas sem seus filhos, o que também não toma crível a alegação de que ela pretendia morar no exterior. Por fim, devese notar também que o pequeno tempo expendido no país em cada uma das viagens também é incompatível como padrão das turistas internacionais. A afirmação de que a passagem teria sido paga por um namorado não identificado de modo preciso e commotivo de volta por problemas na Bolívia não é crível. Assim, todos esses fatos denotamque o vínculo da acusada coma organização criminosa vai para alémdo presente episódio.

Assim, afasto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, apesar de a mula não ter controle acerca da quantidade de droga que transporta, ao admitir participar da empreitada criminosa, adere a todos os seus efeitos, inclusive aqueles relacionados ao volume transportado. Por outro lado, a contratação já se dá coma indicação da droga a ser transportada, motivo pelo qual o dolo do agente também abarca a qualidade da droga. É importante ainda notar que, no presente caso, foi o próprio acusado quem acondicionou os travesseiros em sua mala, o que demonstra que ele teve pleno acesso e conhecimento acerca da quantidade que transportava. Aliás, ao ser perguntado se havia diferença significativa entre o peso da mala vazia que trouxe e o da mesma mala cheia que estava levando do Brasil respondeu afirmativamente.

Por firm, frise-se que a colaboração premiada prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 tem de trazer resultados efetivos para a identificação de outros coautores - o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C.C. ART. 40, INCISO I, DALEI FEDERAL N. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TERCEIRA FASE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, 4°, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMÉNTO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE, COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE

- A autoria relacionada ao tráfico transnacional de drogas restou devidamente demonstrada, uma vez que a apreensão de droga empoder das rés, aliada à prova testemunhal produzida na fase judicial e às próprias confissões judiciais endossamos fatos descritos na r. exordial incoativa.
- Dosimetria da Pena. Primeira fase. É certo que o escarmento deve afastar-se do patamar mínimo, em razão da grande quantidade de entorpecentes que foi apreendida empoder das Insurgentes. Entretanto, o aumento estabelecido pela r. sentença não está em consonância com os patamares utilizados por esta C. 11ª Turma para casos quejandos, sobretudo porquanto as demais circunstâncias judiciais relacionadas às Apelante não são negativas. Assim, fixo a pena-base, para cada uma das Insurgentes, em07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

  - Segunda fase. Reduzir a pena empatamar menor para uma das rés fere o princípio da razoabilidade. Isso porque, ambas confessaramo delito, embora uma delas tenha sido mais concisa. De mais a mais, nenhuma das corrés
- trouxe aos autos elementos de informações relevantes que pudessematribuir à aliciadora responsabilidade criminal, razão pela qual as penas não merecemser dosadas de maneira diferentes às Apelantes, que se posicionamem situação de igualdade nesse aspecto.
- Desse modo, fixadas, para cada uma das Apelantes, a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.
- Terceira fase. Da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Ó beneficio não deve ser concedido. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De fato, a despeito de a ré não possuir antecedente criminais, denota-se, do contexto fático, indícios de que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ela se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Aliada a tais circunstâncias, a grande quantidade de drogas transportadas e a expressiva renda que seria aferida coma viagemrevelam expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nas Apelantes.
- Por firm, importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade presente na figura típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Bastam elementos que indiquem vínculo mínimo coma organização criminosa e que sua participação no narcotráfico, ainda que tenha sido como mula contratada para realizar o transporte de droga, não ocorreu de maneira eventual e específica
- Comesteio nesses fundamentos, afasto o beneficio guerreado e mantenho a pena corporal, para cada uma das Insurgentes, de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa.
   Colaboração Premiada. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver identificação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação ao desmantelamento da estrutura criminosa para a concessão da colaboração premiada, o que não ocorreu na hipótese em tela. Conforme consta da Resposta ao Oficio 575/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, embora a
- Recorrente tenha formecido dados pessoais da aliciadora e de outro participante da associação criminosa, fato é que não foram formecidos outros elementos do envolvimento desses indivíduos como crime investigado que não sejamas declarações das colaboradoras. Assim, a investigação não evoluiu. Dessa forma, mantenho a r. sentença apelada, que deixou de aplicar o beneficio previsto no art. 41 da Lei Federalnº 11.343/2006.

   Regime Inicial In casu, pela nova dosimetria penal a reprimenda foi fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e, sendo as rés primárias, ensejaria, via de regra, a fixação do regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que, especificamente para fins de fixação de regime, no caso concreto, não são negativas as condições pessoais das Apelantes, as circunstâncias e consequências do crime, e tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas são anormais à espécie delitiva. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral, qual seja, regime inicial SEMIABERTO.
- Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos 09.02.2017 e a data da sentença 1º.09.2017, a pena remanescente continua superando 04 (quatro) anos de reclusão.

   Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade da apelante por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 44 e incisos do Código Penal,
- especialmente considerando-se a quantidade da reprimenda dosada (acima dos quatro anos de reclusão).
- Da Execução Provisória. Acerca da possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5°, LVII, da CF) e o disposto no art. 283 do CPP, nos autos do Habeas Corpus nº. 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43 e nº. 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Assim, exaunidos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, berncomo comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inície, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ouno caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tornam-se desnecessárias tais providências. Prejudicados, portanto, o pedido relacionado ao direito de responder em liberdade.
- Sentenca reformada, emparte

(TRF 3º Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73946 - 0000200-65.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2019 ) (grifo nosso)

Comefeito, foi combase nas informações prestadas por Denitza Vaca Susano - segundo consta da própria denúncia - que se pode chegar ao nome de Mario Marcelo Vespa Herbas. Este chegou até mesmo a ser denunciado no presente feito e somente não foi preso porque, tendo sido liberado pela autoridade policial, encontra-se atualmente foragido. Destarte, combase nessa circunstância e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, aplico o coeficiente de redução de 1/2 da pena.

A defesa da acusada alega que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta na art. 24, 2°, do Código Penal brasileiro. Entretanto, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nempodia de outro modo evitar. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras ou problemas de saúde da filha da acusada não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podemser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, e não elas configuram verdadeiro perigo atual.

Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bementendesse sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado - o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre comseveras condições de vida, mas nempor isso opta pela prática de crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MINIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA AAPLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4°, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- III A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.
- IV A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de umilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.
- V Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e lidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.
- VI Não há que se falar emestado de necessidade exculpante. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assimnão fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, 2º do Código Penal.

(TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/12/2013)

PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, PEDIDO PARAAGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE

RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO, OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA, TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE, REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE,

3. Ñão há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovarama premência em salvar de perigo atual que não provocarampor sua vontade, nempoderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrificio, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquemo cometimento do crime de tráfico de drogas, que tempor bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.

(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE, DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4°, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

(...)

IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado emprova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu in casu.

V - Nesse passo, o réu, a quemincumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhumdocumento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.

VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.

VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réunão alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)

Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograrama fastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Denitza Vaca Susano como incursa nas penas do art. 33, caput, combinado comos arts. 40, I, e 41, todos da Lei n.º 11.343/2006.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

As circurstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Comefeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, semque dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.982g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas coma média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de traficância, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foramelaborados apenas para essas circunstâncias específicas.

Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão

Não visitumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena atinge 6 anos, 9 meses e 20 dias de

Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 1/2, para 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão.

Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão.

Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2°, b, do Código Penal brasileiro. Por tal razão, é desnecessária a realização de detração na sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Nesse contexto, entendo que não mais persistemos requisitos de cautelaridade de sua prisão. Assim, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro, determino a substituição da prisão por comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Tendo em vista o montante da pena aplicada, bem como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em duas penas pecuniárias no valor de 5 salários mínimos cada.

Efetuado o pagamento da pena, se houver o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Ministério da Justiça para que tome imediatamente as medidas que entender cabíveis quanto à expulsão da acusada.

Efetuado o pagamento das prestações pecuniárias, devolva-se o passaporte da acusada, se ela prestar o compromisso de deixar imediatamente o território nacional e nele não reingressar semautorização do Estado brasileiro.

IV.2 Pena de multa

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 583 dias-multa. Nos termos do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, aumento a pena para 680 dias-multa. Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 1/2, para 340 dias-multa, montante que converto em definitivo.

Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, a acusada informou que se encontrava em sérias dificuldades financeiras e que não tinha lucro como seu estabelecimento comercial.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

V. Dos bens apreendidos

Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores emmoeda estrangeira e da passagemaérea apreendidos como acusado. Come feito, trata-se de bens que guardam relação direta coma viagemdo acusado e como tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. Se o valor da passagemaérea não for voluntariamente reembolsado pela companhia aérea, as partes deverão recorrer às vias ordinárias, uma vez que se trata de matéria que extrapola os limites deste feito criminal.

Deixo de decretar o perdimento do celular. Come feito, trata-se de bemcujo valor se deteriora rapidamente como tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos producente o perdimento. Assim, como trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, como encaminhamento de termo a este Juízo.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito emjulgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Denitza Váca Susano como incursa nas penas do art. 33, caput, combinado comos arts. 40, 1, e 41, todos da Lei n.º 11.343/2006, e no 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual substituo por duas pena: pecuniárias no valor de 5 salários mínimos cada; e (ii) a pena de 340 días-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei

Condeno, ademais, Denitza Vaca Susano ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejampagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em divida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Denitza Vaca Susano no rol dos culpados e expeçam-se os oficios de praxe.

Como trânsito emjulgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente sentença servirá de carta precatória, oficio e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei

P. R. I. O.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004380-68.2019.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos \\ IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASILLTDA., SUN CHEMICAL$ DO BRASILLTDA., SUN CHEMICAL DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sun Chemical do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede tambémo reconhecimento de compensar administrativamente os valores eventualmente recolhidos comquaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Houve emenda da petição inicial (IDs 19539702 e 20492653).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20821382), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 20834012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21107280).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defino o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7°, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015
- II Os valores de ICMS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.
- III Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., emseu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podemser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão — o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União rão foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra insertido no conceito de faturamento ou receita brita. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela attinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem inicidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação nos testa especto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a comprensação de montante pago a maior a título de PIS

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agarvante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos cfeitos pela feazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspenser o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à mingua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual emrazão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto rão se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o terma, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por dernadeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C.

Note-se que a logica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, alémda compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada comos limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, combase na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto uma to da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhernar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos canopensação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõema efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, a de futire do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que toma imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afitimado a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgad

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para firis de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior realirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em judgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, coma efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanálise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assimdecidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, combase de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, termatureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foramjuntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 18800636). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1°, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fimde incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA- SP96962, MARIAAUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SENTENCA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 11.114,90 (onze mil cento e catorze reais e noventa centavos). Juntou comprovantes de depósitos e planilha de demonstrativo de débito (id's. 15406072 e 15406075).

Aduz que a exequente não observou o manual de cálculos da Justiça Federal e utilizou a taxa SELIC de forma incorreta.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de sentença de id. 14617380 (id. 16141708).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 20227096).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 20232777).

A CEF concorda comos cálculos da contadoria judicial e pleiteia o levantamento do depósito efetivado pela CEF do valor correspondente ao excesso de execução (id. 20433231).

A exequente concorda comos cálculos da contadoria judicial (id. 20798943).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnado com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem comos da impugnante, implicou o reconhecimento jurídico do pedido.

Coma anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

#### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Caixa Econômica Federal de R\$ 11.114,40 (onze mil, cento e catorze reais e quarenta centavos), sendo o valor principal de R\$ 10.104,00, e honorários advocatícios de R\$ 1.010,40, atualizado para março de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, commatureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se embeneficio da autora alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidados os alvarás, expeça-se oficio à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

 $Expedidos\ os\ alvar\'as\ e\ o\ oficio\ e\ liquidados\ aqueles,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$ 

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JEFFERSON BUENO SALA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JEFFERSON BUENO SALA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipial de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipial nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19539477).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 19961917). Foram deferidos os beneficios da justica gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20398726).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20398726).

O Ministério Público Federal não se manifestou (id 20431375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

da causa

Defino o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida semjusta causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dirâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 03.11.2016, por concurso público, para exercer a função de Atendente SUS, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19539482 – pág 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19539485 - Pág 51, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19539486 -

Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELLMARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:08/02/2011\ ..DTPB:).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1203300\ 2010.01.37544-2, HERMAN\ BENJAMIN, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 02/02/2011\ ..DTPB:.), and the sum of the$ 

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~oe aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

## III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-62.2019.4.03.6119/ 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE::ANTONIO CARLOS DE ASSIS Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493 IMPETRADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANOTNIO CARLOS DE ASSIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 20258484).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20515616). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20862229).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da seguranca (id 20862229).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id21201720).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos - objetivos e subjetivos - de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vínculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Municipio de Guarulhos admitida em 18.04.2007, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20258486 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20258490 - Pág 2, referente a publicação no Diário Oficial.

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta emdebate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-\ 1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 08/02/2011\ ..DTPB:).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".
- (TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: BIRANETE MARIA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIRANETE MARIA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20257569).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20509062). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20859419).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20859419).

O Ministério Público Federal O Ministério Público Federal equereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosseguimento do processo (id 21241802).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vínculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 18.11.2002, por concurso público, para exercer a função de Serviçal III, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20257571 – pág. 3) e holerite (id. 20257573).

Demonstrou, ainda, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20257575 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:08/02/2011\ ..DTPB:).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB::),

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1161/1369

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".
- (TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- $2.\ Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, \'e necess\'ario que o direito cuja tutela se pretende seja l\'iquido e certo.$
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".
- (TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante

Por fim, afasto a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11.º Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, 1, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEDROSO Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS AUGUSTO PEDROSO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20257078).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20524591). Foram deferidos os beneficios da justica gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20862202).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862202).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosseguimento do processo (id 21236598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

da causa

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vínculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: A complex no servicio de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: A complex no servicio de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: A complex no servicio de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: A complex no servicio de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: A complex no servicio de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 17

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em01.07.1992, por concurso público, para exercer a função de Guarda na Autarquia Municipal SAAE, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id. 20257079—pág. 3).

Demonstrou, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20257085 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Come feito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta emdebate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1207205\ 2010.01.50874-1, MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:08/02/2011\ ..DTPB:.).$ 

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS, MUDANCA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, afasto a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11.º Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ELTON AZEVEDO LORDELO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CALXA ECONÔMICA FEDERAL, CALXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por ELTON AZEVEDO LORDELO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo nezada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 203501444).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20523069). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20862970).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862970).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosesguimento do processo (id 21237386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa.

Pág. 1).

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 15.12.2003, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 2ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id. 20350148 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20350974 - Pág 38, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20350976 -

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELLMARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1203300\ 2010.01.37544-2, HERMAN\ BENJAMIN, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 02/02/2011\ ..DTPB:.).$ 

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- $7.\ As\ hip\'oteses\ de\ movimentação\ dos\ saldos\ da\ conta\ vinculada\ do\ FGTS\ est\'ao\ elencadas\ de\ forma\ taxativa\ no\ art.\ 20,\ da\ Lei\ n^{\circ}\ 8.036/1990.$
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, afasto a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos — STAP e homologado pela 11.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005953-44.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ITAMAR PIRES COSTA Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITAMAR PIRES COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo nezada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20367693).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20583566). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20880239).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20880239).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21201708).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Accrea da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos: a final superior do

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Data de Divulgação: 09/09/2019 1167/1369

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 17.06.1992, por concurso público, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20367695 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20367698 - Pág 49, referente a publicação no Díário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20367700 -

Pág. 1)

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELLMARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:,).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ...DTPB:.).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido"

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circumstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

# III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS. Custas na forma da lei. Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2019. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZFEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARÚLHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL SENTENCA Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Metalúrgica Rocha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("1CMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. Pede também o reconhecimento de ter restituídos administrativamente e compensar os valores eventualmente recolhidos comquaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF"). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos. Houve emenda da petição inicial (ID 18355248).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 19362242).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 19962396).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20041176), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 20404921).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7°, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1169/1369

- II Os valores de ICMS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lein. 12.546/11. Precedentes.
- $III-Recurso especial da Fazenda \ Nacional \ desprovido. \ A c\'ord\~ao \ submetido \ ao \ rito \ do \ art. \ 1.036 \ e \ seguintes \ do \ CPC/15.$

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, emhomenagem aos princípios da isonomía, da segurança jurídica e da economía processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podemser incluidos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão — o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que unão não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela Unão Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5°, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias infériores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra insertido no conceito de faturamento ou receta bratua. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receta não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem inicilir sobre aquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que está comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que está comprovação do entendireito com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprov

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agarvante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado ficiaro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos cfeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspenser o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E mem poderia ser de modo diverso, à mingua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual emmazão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constituicomo faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto rão se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o terma, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da comerção, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufriagado na Súmula 213 d

Note-se que a logica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada comos limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, combase na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que temcomo pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos canoperação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõema efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangdos pela compensação, a de o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que toma imprescindível, para o reconhecimento da láquidez e certeza do direito affirmado, a pré-constituição da prova dos recolimientos intentos especial provido. Acérdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para firis de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidia pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior realirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em judgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providência somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, coma efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanálise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assimdecidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, combase de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, termatureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 17512043). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que tambémobservada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, berncomo reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1°, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-91.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISLAYNE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 21461536: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não aborda questão fática.

Alega que não reside no Brasil há catorze anos e que recebeu autorização de seu marido para viagem com o filho de 01 (um) ano, razão pela qual solicitou o reembarque de seus itens, pois não possui nenhum interesse comercial, mas apenas na divulgação do trabalho.

Por fim, sustenta que não efetuou a declaração de saída do país por desconhecimento e requer a retificação da sentença coma concessão de ordeme liberação das mercadorias.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assimestabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

"Art. 489. (...).

(...).

 $\S~1^oN\~ao~se~considera~fundamentada~qualquer~decis\~ao~judicial,~seja~ela~interlocut\'oria,~sentença~ou~ac\'ord\~ao,~que:$ 

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

 $IV-n\~{a}o\ enfrentar\ to dos\ os\ argumentos\ deduzidos\ no\ processo\ capazes\ de,\ em\ tese,\ infirmar\ a\ conclus\~{a}o\ adotada\ pelo\ julgador;$ 

 $V-se\ limit ar\ a invocar\ precedente\ ou\ enunciado\ de\ s\'umula,\ sem\ identificar\ seus\ fundamentos\ determinantes\ nem\ demonstrar\ que\ o\ caso\ sob\ julgamento\ se\ ajusta\ aqueles\ fundamentos;$ 

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...). "

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contémonissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, <u>de forma fundamentada</u>, todos os pedidos da impetrante. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcIno AgRgnos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1172/1369

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
- 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcI no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

# MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: LIRIO JOSEPH NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIRIO JOSEPH NASCIMENTO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Municipio de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Municipio de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 20360232).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20524891). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ requer\ sua\ inclusão\ no\ feito\ na\ condição\ de\ litisconsorte\ passivo\ necessária,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 26\ da\ Lei\ n.^{\circ}\ 12.016/2009\ (id\ 20862984).$ 

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862984).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21238723).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dirâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em30.07.2012, por concurso público, para exercer a função de Condutor de Veículo de Emergência, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de contrato de trabalho (id.20360952 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20360987).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8,036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8,036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ 1^{\circ}\ Turma,\ ReeNec-REEXAME\ NECESS\'ARIO\ -5011386-57.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ HELIO\ EGYDIO\ DE\ MATOS\ NOGUEIRA,\ julgado\ em\ 25/06/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:02/07/2019).$ 

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- $2.\ Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, \'e necess\'ario que o direito cuja tutela se pretende seja l\'iquido e certo.$
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- $7.\ As\ hip\'oteses\ de\ movimenta\~ção\ dos\ saldos\ da\ conta\ vinculada\ do\ FGTS\ est\~ao\ elencadas\ de\ forma\ taxativa\ no\ art.\ 20,\ da\ Lei\ n^{o}\ 8.036/1990.$
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1°, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005902-33.2019.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: IVETE RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por IVETE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saklo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justica gratuita (id 20337485).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20521015). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20862244).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862244).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21238738).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, berncomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso 1); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dirâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vínculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 21.04.2004, por concurso público, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20337492 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20338204 — Pág 115, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20338206).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.).

- "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3º Regão, 1º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS, MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5. \ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DIF3 Indicial I DATA: 77/06/2019)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-92.2019.4.03.6119/ 6ª Vara Federal de Guanulhos IMPETRANTE: FELIPE SILVA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE SILVA DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saklo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20145617).

 $O\ pedido\ de\ medida\ liminar\ foi\ indeferido\ (id\ 20198517).\ Foram\ deferidos\ os\ beneficios\ da\ justiça\ gratuita.$ 

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20583122).

Data de Divulgação: 09/09/2019 1177/1369

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20583122).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21240023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos;

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da <u>CLT</u> para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 02.07.2012, por concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20145645 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20146252 - Pág 41, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20146254).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Come feito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e do Tribural Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8,036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8,036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido".

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ 1^{\circ}\ Turma,\ ReeNec\ -\ REEXAME\ NECESS\'ARIO\ -\ 5011386-57.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ HELIO\ EGYDIO\ DE\ MATOS\ NOGUEIRA,\ julgado\ em\ 25/06/2019,\ e\ -\ DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:02/07/2019).$ 

- "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- $2.\ Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, \'e necess\'ario que o direito cuja tutela se pretende seja l\'aquido e certo.$
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- $5.\ Portanto, a presença de prova pr\'e-constitu\'uda a amparar a pretens\~ao do impetrante imp\~o e aqui o exame do m\'erito.$
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circumstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, 1, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-41.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, emque se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emnome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vemsendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os beneficios da justiça gratuita (id 20333843).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20198517). Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 2045088).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 2045088).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21186349).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bemcomo as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito

#### da causa

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Emse tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar emrecolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese emcomento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em 30.03.2010, por concurso público, para exercer a função de Motorista, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20333846—pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20335007 - Pág 8, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20335013).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta emdebate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.
- 5. Reexame Necessário desprovido"

(TRF 3" Região, 1" Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
- 10. Reexame necessário não provido".
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

FGTS.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

# MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17352207, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios coma informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia AUTOR: DEOLINDA GASPAR MARAN
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18673418, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios coma informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PRADO GIANINI Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor emexcesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16254832, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3°, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## $DECIS\tilde{A}O$

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou comos cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**:

O INSS aponta devido o valor de R\$16.377,78, à guisa de principal, e R\$1.637,78, a título de honorários advocatícios (ID 20460609 - Pág. 5).

A exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$16.939,37 (principal) e R\$2.454,29 (honorários), acabou por concordar comos valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20490205).

Posto isso, julgo procedente o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$1.378,00, fixando o quantum debeatur em R\$18.015,66 (ID 20460609 - Pág. 5).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85,  $\S$  1°, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$1.378,00), devidamente atualizado, na forma do art. 85,  $\S$  2°, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legitima emdetrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança emexcesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18463425, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios coma informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111/3° Vara Federalde Marília EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais comela avençados (ID 20179843).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 20487741), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: 2. A cliente CONTRATANTE pagará ao advogado CONTRATADO, como remuneração de seus serviços contratados, os honorários no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das prestações atrasadas..." 3. Sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela no juizo singular ou no tribunal, ou ainda, caso ocorra realização de acordo no decorrer do processo, a CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil realis) concernente especificamente aos serviços prestados para concessão da tutela antecipada em qualquer fase processual, ou, pela realização de acordo mencionado, independente dos honorários incidentes sobre as parcelas em atraso ou de recurso interposto pela parte contrária. "(grifei)

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de oficio.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB — Lei nº 8.906/94, verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados ainda prevê o pagamento de mais R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deverse

De acordo como disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários commoderação, levando-se emconta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devemser fixados commoderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir emoutros casos, ou de se desavir comoutros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis:

"85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

- 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
  - O CDC não se aplica à regulação de contratos de servicos advocatícios. Precedentes
- 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.
- 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.
- 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do beneficio econômico gerado pela causa.
  - 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o firn de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

 $(REsp\ n^o\ 1.155.200/DF; 3^a\ T, Rel.\ para\ o\ ac\'ord\~ao\ Ministra\ NANCYANDRIGHI, por\ maioria,\ DJE\ 02/03/11)$ 

Tal possibilidade-ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário-também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia <math>14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :

"(...

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações emtramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em firente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do cálculo apresentado pelo INSS, com o qual concordou a parte exequente; prossiga-se, expedindo-se os oficios requisitórios de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001863-51.2018.4.03.6111/3° Vara Federal de Marília AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os beneficios da justiça gratuita concedidos pelo nobre juízo da 2ª Vara Federal Local.

O presente feito veio redistribuído a este juízo por prevenção, haja vista a tramitação nesta Vara da ação nº 0002898-73.2014.403.6111.

Naquela demanda, já definitivamente julgada, o autor postulou o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar nos períodos de agosto/1974 a julho/1978 e de setembro/1980 a setembro/1987; o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 12/02/2001 a 28/03/2014, bemainda o reconhecimento de outros períodos trabalhados em condições comuns e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Naquela ação o autor foi julgado carecedor de ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e aposentadoria especial (art. 485, VI, do CPC); o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o exercício do trabalho rural no período de 01/01/1983 a 31/12/1986 e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado improcedente.

Registro, de início, que há coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural formulado no presente feito.

Assim, a presente ação prosseguirá neste juízo para apreciação dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em prosseguimento, requeiram as partes o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se o INSS, na mesma oportunidade, sobre o documento juntado pelo autor sob o Id

20548940.

Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002427-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: JOSE MARINHO DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do beneficio concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos oficios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

## DESPACHO

Vistos

Petição ID 20925040: indefiro, haja vista o Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3° Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRCAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$71.416,59 (setenta e ummile quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de "Cédula de Crédito - Empréstimo Pessoa Jurídica"; "Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida e Respectiva Nota Promissória"; e "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - Operação 197". A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os corréus BRCAR MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME e NELSI APARECIDA BENINI CRUZ forameitados, por mandado, conforme ID 11231297. Apresentaram embargos à ação monitória (ID 11786734).

O corréu CLAUDIO FERNANDO CRUZ não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Logo, não foi possível realizar sua citação.

Deferiu-se, então, a pesquisa de endereço do aludido réu nos meios disponíveis em Secretaria, havendo de se certificar nos autos o resultado obtido, conforme decisão de ID 14219833.

Foi realizada aludida pesquisa de endereços.

Por meio da petição de ID 15457332, a CEF também indicou endereços para citação do réu CLAUDIO FERNANDO CRUZ.

A CEF atravessou petição de ID 18654060 informando o pagamento da dívida, na via administrativa, e requereu a extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. DECIDO:

A CEF dá notícia de transação extrajudicial que pôs fimà dívida objeto da ação de que se cuida (ID 18654060).

Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida.

Por outra via, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

se a carência.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dárência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"—(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.

Exsurgiu, em verdade, superveniente falta de uma das condições da ação, é dizer, interesse processual, na consideração de que a pretensão cuja tutela a autora perseguia neste processo acabou sendo atendida, suasoriamente, por meio diverso.

Tanto isso é verdade que a própria CEF requer a extinção do feito (ID 18654060).

Destarte, semnecessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, comfundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1186/1369

Honorários advocatícios forampagos pela parte ré diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 18654060.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado da presente sentença e liquidadas as custas devidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: ALZIRA PANCIERA DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 17402181, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111/3º Vara Federalde Mardía EXEQUENTE: AMARILDO ILARIO PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 17431136, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3°, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE COLOMBO Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16751093, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3°, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios coma informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16594607, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3°, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

#### MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.

REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA- SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728, Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 16570175, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos oficios coma informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARíLIA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP Advogado do(a) RÉU: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes rés intimadas da sentença proferida no dia 06.08.2019 (ID 2052187).

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENCA

Vistos.

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculamnão se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariama empanar o julgado.

A embargante não aceita a maneira como se decidiu.

Mas os contratos de penhor, desde o Processo nº 0002002-59.2016.403.6111, já haviam sido admitidos írritos pela CEF, o que retirou contrariedade (lide) ao pedido declaratório. Sobrou o pedido de indenização por dano moral, julgado procedente emparte, superado o versículo da Súmula 326 do C. STJ pela edição do novo CPC (cf. o art. 292, V).

Ergo, destila a embargante seu inconformismo como conteúdo do decisum.

Todavia, afirmado error in judicando não dá lugar a recurso de acertamento.

No caso, ao que se dessume claro, não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar empedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdcIREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZFEDERAL
BEL. SANDRAAPARECIDA THIEFUL CRUZDA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 4624

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Visto

Fls. 1397/1400: defiro. Expeça-se.

No mais, manifeste-se a impetrante acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1448/1149), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

# Expediente Nº 4623

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000879-55.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-81.2011.403.6111 ()) - JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO X LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, compedido de tufela de urgência, por meio dos quais as embargantes se voltamcontra a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000046-81.2011.403.6111, que está a recair sobre mível que alegamter adquirido antes de lançada a constrição, o qual lhes serve de residência. Initiulando-se adquirentes de boa-fê, pedemo levantamento do gravama. A inicial vois acompanhada de procuração e documentos. For ambargantes os beneficios da justiça gratuita (fl. 88). Em juizo de admissibilidade da inicial, determinaram-se esclarecimentos, que foramprestados. Decisão de fl. 92 recebeu a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. Os embargos foramrecebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem indicado na inicial. Ao final, determinou-se a citação da embargada para contestar o pedido, no prazo legal Citada, a Fazenda Nacional respondeu. Disse não se opor ao levantamento da constrição objurgada, mas requereu fosse alfornidad dos honorários da sucumbência. Juntou documentos à peça de resposta. As embargantes voltarama se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando como levantamento da penhora havida sobre o invivel matriculado sob n.º 8.115, junto ao Cartório de Registro de Imviveis de Paragaaçu Paulista/SP. Está-se diante -- força ver -- de reconhecimento da procedência do pedido inicial. Segue que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Não é caso de deferir o pedido de liminar formulado pela parte embargante, já que a constrição questionada não está a ameaçar sua posse. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo

### EXECUCAO FISCAL

0001813-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001813-6) - FAZENDANACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Vistos

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0003928-66.2002.403.6111, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob n.º 20.777 junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marilia/SP. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Após, arquivem-se os presentes autos combaixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9) - FAZENDANACIONAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUARTEMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos

Diante da manifestação da exequente (fl. 307), expeça-se oficio ao Delegado da 12.ª CIRETRAN determinando o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa BIF-8890, de propriedade do executado Cícero Lopes da Silva.

Comunique-se à Diretora do Pátio da 12.ª Ciretran de Marília/SP o teor da presente decisão.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0005060-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE

Data de Divulgação: 09/09/2019 1189/1369

#### MELLO CAPPIA)

Vietoe

Tendo sido interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001511-86.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES X JURACY KNUPPEL FERNANDES (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)
Vistos. Cuida-se de pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de bernconstrito nos autos e de declaração de prescrição, formulado pelo executado Walsh Gomes Fernandes no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0000131-23.2018.403.6111, comcópia da respectiva petição inicial trasladada às fls. 181/208 destes. Emsentença proferida nos autos dos embargos referidos, determinou-se o traslado de cópia da peça inicial daquele feito para o presente, a fim de ser analisada a matéria de ordem pública levantada pelo embargante. Acerca do referido pedido manifestou-se a exequente. Bateu-se pela rejeição da defesa apresentada, juntando mídia digital (fls. 295/320). A executada manifestou-se sobre o conteúdo da mídia juntada pela exequente, requerendo a declaração da prescrição (fls. 523/530); juntou documentos (fls. 531/547). É a síntese do necessário. DECIDO:Emexame cobrança de multa administrativa imposta pela ANTT.Emmatéria de prescrição, governa, na espécie, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que emseu artigo 1º preceitua:Art. 1º Prescreve emcinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia emque tiver cessado. Citado diploma legal estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1°-A, 2º e 2°-A, como a seguir enunciados: Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrizão da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III. pela decisão condenatória recorrívelIV. por qualquer ato inequívoco que importe emmanifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação emexecução fiscal;III. por qualquer ato judicial;III. por qualquer ato devedor, IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe emreconhecimento do débito pelo devedor, V. por qualquer ato inequívoco que importe emmanifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não foramtranscritas por irrelevantes no caso emexame. Considera-se constituído o crédito não tributário coma notificação do devedor para o pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento da divida no prazo estipulado (ST1 - AgRg no AREsp 252186/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). De outra parte, a jurisprudência vemse posicionando no sentido de que, anteriormente à Medida Provisória nº 1.708/98, convertida na Lei nº 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia protagonizado pela Administração Pública Federal. E até o advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a prescrição era regida pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal, a contar do momento emque se torna exigível o crédito (artigo 1º). Confiram-se, nesse linha de entendimento, os julgados a seguir transcritos: DUPLO AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. ART. 2°, 3°, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DÍAS. APLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo como disposto no artigo 1º-A da Leinº 9.873/99, comas alterações trazidas pela Leinº 11.941/2009, a Administração Pública tem5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo. 2. No mesmo sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, de que emse tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, o prazo prescricional é o quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999). O mesmo acórdão também sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/1999, não existis prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 3. Entretanto, após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A a Lei n.º 9.873/199, o prazo prescricional deixou de ser regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e passou a ser assim regulado: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. 4. Emse tratando de dívida de ratureza riso tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lein 6.830/1980. (...)(ApCiv 0044433-94.2013.4.03.6182, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. RESOLUÇÃO Nº 4.008/2013. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. TESE AFASTADA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo (REsp 1.105.442/RJ e REsp 1.112.577/SP), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 20.910/1932, à míngua de previsão legal específica. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no dia imediato ao vencimento do crédito sempagamento. 2. No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 13/12/2008, o executado foi notificado em 04/02/2009 e quedou silente no interregno do prazo de defesa (09/03/2009). O executado foi notificado para realizar o pagamento da multa em 16/04/2009 e, não o tendo realizado, esgotou-se o prazo para recurso administrativo. 3. O débito foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa; o vencimento da multa foi em 12/05/2009, sendo, portanto, o marco inicial da prescrição o dia 13/05/2009 (o primeiro dia seguinte ao vencimento da Notificação de Multa). Entretanto, a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2016. Daí é que decorrido o prazo prescricional. 4. A tese da apelante, aqui refutada, é a de que incide, no caso, a norma inserta no artigo 2º-A, inciso V, da Lei nº 9.873/99, em razão do advento da Resolução nº 4.008/2013, que concedeu prazo de 30 dias para viabilizar eventual conciliação no âmbito da ANTT. A referida norma não temo condão de interromper o prazo prescricional, vez que a iniciativa da conciliação é da própria Administração, e não, do administrado, que não manifestou a intenção de reconhecer a dívida. 5. Precedentes deste Tribural. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 59/270 0000211-97.2016.4.05.8310, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/11/2016 - Página: 27) Muito bem. Analisada a documentação carreada aos autos, comrelação aos débitos que são cobrados na Execução Fiscalnº 0001511-86.2015.403.6111, tem-se o seguinte: CDA PA Data do auto de infração Data da notificação Constituição definitiva60/71/2015 50515.010799/2010-09 11.05.2010 19.07.2010.22.11.20106839/2015.50515.063559/2010-07.27.10.2010.19.11.2010.22.03.20116843/2015.50515.010557/2011-98.21.02.2011.14.05.2011.05.09.20116868/2015.50520.045708/2010-79.28.04.2010.2010.2011.0011.0010.2011.0011. $02.10.2010\,07.03.20116841/2015\,50515.003028/2008\,-32\,18.07.2008\,11.08.2008\,13.10.20116976/2015\,50500.018721-2006-15\,15.04.2006\,23.10.2006\,09.11.20106982/2015\,50515.010803/2010-21\,12.05.2010$  $19.07.2010\,21.12.20107128/2015\,50520.043721/2010-01\,21.02.2010\,19.09.2010\,28.02.20117129/2015\,50515.006976/2007-49\,04.12.2007\,18.12.2007\,06.07.20117133/2015\,50515.000043/2008-29\,10.12.2007\,10.12.2010\,19.09.2$  $14.01.2008\ 05.07.20117137/2015\ 50515.067099/2010-88\ 06.12.2010\ 11.02.2011\ 30.05.20117239/2015\ 50500.069316/2005-76\ 09.09.2005\ 02.01.2006\ 20.06.20117162/2015\ 50520.036333/2010-56\ 10.01.2010\ 10.01.2$ 25.08.2010 04.01.20117383/2015 50520.036337/2010-34 08.01.2010 19.08.2010 04.01.2011 Ao que se observa, no tocante às CDAs que dão corpo à citada execução, mais de cinco anos não transcorreramentre a data da infração e a constituição definitiva do crédito. Outrossim, entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação (11.05.2015 - fl. 18), também não se escouo o lustro prescricional. Refrise-se que para as autuações anteriores à Lei nº 11.941/2009, o prazo de cinco anos há de ser contado tão só a partir do momento emque, constituído o crédito, toma-se ele exigivel. Ao que se apurou, também nessa hipótese prescrição não houve. Não se reconhece, assim, prescrição para a ação punitiva, nempara a ação executória. Já no que se refere às cobranças enfeixadas nas Execuções Fiscais nº 0001552-53.2015.403.6111 e nº 0001553-38.2015.403.6111, que comesta corremcorijuntamente, o quadro é o seguinte:- Processo nº 0001552-53.2015.403.6111CDA PA Auto de infração Notificação Constituição definitiva6778/2014 50500.069310/2005-07  $09.09.2005\ 01.02.2006\ 10.08.20066779/2014\ 50500.069314/2005-87\ 09.09.2005\ 01.02.2006\ 23.10.20066780/2014\ 50500.074258/2005-01\ 28.09.2005\ 01.02.2006\ 18.09.20066781/2014\ 50500.074273/2005-41\ 29.09.2005\ 31.01.2006\ 06.09.20066782/2014\ 50500.074277/2005-29\ 29.09.2005\ 03.02.2006\ 15.08.20066783/2014\ 50500.074354/2005-41\ 13.09.2005\ 03.02.2006\ 24.08.20066784/2014\ 50500.077409/2005-74$  $25.11.2005\ 02.02.2006\ 28.08.20068339/2015\ 50500.077411/2005-43\ 15.11.2005\ 08.02.2006\ 15.09.20066786/2014\ 50500.077944/2005-25\ 18.10.2005\ 10.02.2006\ 10.08.20066787/2014\ 50500.080864/2005-57$ 23.11.2005 15.02.2006 18.09.20065102/2015 50500.016828/2006-11 19.02.2005 28.06.2006 23.04.20075103/2015 50500.017210/2006-78 27.12.2005 16.06.2006 30.03.2007- Processo nº 0001553-38.2015.403.6111C DA PA Auto de infração Notificação Constituição definitiva 5086/2015 50500.074366/2005-75 16.09.2005 31.01.2006 17.08.20075088/2015 50500.077431/2005-14 10.11.2005 23.02.2006  $18.09.20065095/2015\,50500.078057/2005-74\,02.11.2005\,02.02.2006\,18.09.20065096/2015\,50500.078132/2005-05\,13.10.2005\,23.02.2006\,15.08.20065097/2015\,50500.078781/2005-06\,21.11.2005\,15.02.2006\,19.09.20065098/2015\,50500.080903-2005-16\,04.11.2005\,23.02.2006\,22.08.20065101/2015\,50500.081982/2005-82\,29.11.2005\,15.02.2006\,19.09.2006Aludidos feitos constituem repropositura da Execução Fiscal nº$ 0002310-76.2008.403.6111, extinta semexame de mérito em04.09.2013 (fl. 272v°). Nesse ponto calha considerar que interrompido o curso do prazo prescricional coma citação naquela execução primeira, em 2008 (fls 272v°), só tornou ele a correr, novamente por inteiro, a partir do trânsito emjulgado da sentença extintiva, em2013 (conforme EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 531870/01 2001.83.00.003109-8/01, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Quarta Turma, DJE 29/03/2012). No caso, portanto, consideradas as informações colhidas, não ocorreu prescrição para a ação punitiva, entre as datas das infrações e a constituição definitiva dos créditos. Levando-se emconta, ademais, o período de interrupção da prescrição a que se referiu, entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação neste feito (11.05.2015 - fl. 18), o prazo prescricional também não restou excedido. É assimque, prescrição da ação executiva, no que concerne aos feitos nº 0001552-53.2015.403.6111 e nº 0001553-38.2015.403.6111, não houve. Prescrição intercorrente por igual não apanhou os créditos em questão. Conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 20.11.2015 (fl. 39) e o redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 01.02.2017 (fl. 103). Entre um marco e outro, assim, mais de cinco anos não se passaram Prescrição, em suma, não há a proclamar. Por fim, ainda no âmbito das questões de ordem pública suscitadas, friso que nada há que decidir no tocante à aventada impenhorabilidade do bem de família, na consideração de que penhora nos autos não houve (fl. 169). Isso posto, semprescrição a declarar ou impenhorabilidade a reconhecer, determino a intimação da exequente para se manifestar emprosseguimento. Publique-se e cumpra-se

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006204-16.2019.4.03.6102 / 7° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer que se afaste liminarmente a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil, externado por meio da referida manifestação, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para apuração do crédito, quanto para os tributos vincendos, é o do "ICMS a recolher", ou seja, o produto do cotejo entre os créditos de entrada e débitos de saída, e não aquele destacado nos documentos fiscais da impetrante.

Decido

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7°. III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o fumus boni iuris emdensidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

O Supremo Tribural Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, combase na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. 1, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, l"b" redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03, regime não cumulativo). As alterações producidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquento a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF a púlgar o precitado RE 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguandar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREEX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018-grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 103835/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turna, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018), (...) (ApReeNec - PELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)

De fato, o efetivo recolhimento, ou não da importância destacada emnotas fiscais à guisa de ICMS, substancia matéria alheia à Receita Federal, constituindo-se emassunto pertinente às Fazendas Estaduais, únicas legitimadas a ingressar commedidas judiciais visando o efetivo recolhimento por parte do contribuinte omisso.

Aliás, o raciocínio desenvolvido pela operosa Receita Federal do Brasil, seria inerente à escrituração fiscal dos contribuintes, voltadas ao implemento do mecanismo de cálculo do aludido imposto, não se vislumbrando motivação jurídica suficiente para dele se apropriar.

Em verdade, se nos afigura mais como umexercício voltado a manutenção de receitas tributárias, custe o que custar, mesmo após a palavra final do Augusto Pretório.

Até se poderia encontrar algum fundamento no campo da apropriação indevida no âmbito da tributação sobre a renda (lucro empresarial), emordema substanciar omissão de receitas na órbita do IRPJ/CSL. Semqualquer reflexo, contudo, na seara das contribuições sociais tratadas nestes autos.

Também entrevejo a presença de pericultum in mora, pois a impetrante atualmente está vinculada à apuração estabelecida na Solução de Consulta ora atacada, de forma que qualquer cálculo diferente do ali estabelecido implicará emhabilitação de crédito equivocado e possibilidade de autuação pela Impetrada, alémde aplicação de multa por compensação indevida, nos termos do §17, do art. 74, da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, <b>defiro o pedido de concessão de liminar</b> para afastar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.
Requisitem-se as informações. Emsendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.
Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum ajuizada com vistas à obtenção de declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com sustação de protesto (ID 10219442).

Sustenta o autor que é médico e procurando por emprego na cidade de Sertãozinho, foi compelido a associar-se à empresa COMED Corpo Médico Ltda. sem, contudo, compor de fato o quadro societário, vez que a relação travada era efetivamente trabalhista.

Alega ter sido surpreendido coma autuação da Receita Federal em razão de omissão de rendimentos, já que apresentou suas declarações de imposto de renda de acordo comas informações recebidas da COMED, a qual sempre garantiu que os valores pagos já eram líquidos e todos os tributos eram devidamente recolhidos, de sorte que eventual responsabilidade é da empresa que deixou de proceder ao repasse dos valores devidos.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada no percentual de 150%, que considera confiscatório.

Aduz que o protesto do débito acarreta prejuízos materiais e morais, impondo-se seu levantamento.

A tutela foi postergada (ID 10337058).

Contestação da requerida no ID 12359328, que defende a higidez da cobrança.

Em réplica, o autor afirma que ainda pendente de julgamento definitivo o procedimento administrativo fiscal relativo à COMED (nº 15956.720.037/2014-40), cujo resultado impactará diretamente no débito ora emquestão, de sorte que o débito ainda não pode ser exigido. E requer a sustação/ocultação do protesto, bem como a expedição de oficio à requerida para apresentar cópia integral do mesmo, além da produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo empregatício e sua boa-fê (ID 13120204).

Manifestação da requerida pugnando a desconsideração da inovação na causa de pedir e improcedência da ação. Lembra que os créditos tributários de responsabilidade da empresa não tem relação de prejudicialidade como do autor, já definitivamente constituído (ID 16290470).

É o relato do necessário. DECIDO.

Não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da afirmação na inicial no sentido de que "Formado e sendo originário de Ribeirão Preto-SP, procurou emprego em Sertãozinho, sendo informado, então, que para prestar serviços em Sertãozinho e Região, deveria se "associar" a empresa COMED CORPO MÉDICO LTDA", sem embargo da documentação carreada relativa à propaganda da empresa, que expressa claramente a condição do médico como associado.

Assim, o alegado desconhecimento de sua condição não se coaduraria com tal documentação, ainda que a relação fosse de fato trabalhista. E se assimo era, os informes de rendimentos estariam errados, pois é sabido que todo trabalhador, conforme a renda, está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, certo ainda que a inércia do empresa não exime a obrigação do contribuinte em proceder os recolhimentos devidos, não se afigurando abusiva a conduta fazendária, nesta cognição estreitada.

Tal o contexto, a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), encontra-se esmaecida. A questão do caráter confiscatório da multa aplicada resta prejudicada nesse momento processual, ficando relegada sua apreciação para a sentença.

Esmaecida a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Quanto aos pedidos suscitados na réplica, assiste razão à requerida, pois descabe, semo seu consentimento, alterar a causa de pedir (CPC: art. 329).

Ademais, o débito discutido nos presentes autos reporta-se a Procedimento Administrativo diverso, nº 15956.720187/2017-04, cujo lançamento tornou-se definitivo, autorizando a cobrança.

Semprejuízo, faculto ao autor juntar a documentação referida no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferida a produção de prova oral, designando a secretaria na sequência da pauta a audiência para tanto, observando a autoria os ditames do art. 455 e §§, do CPC.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-37.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: DANILA CRISTINA DE FARIA LEITE Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe" da Agência do INSS de Ribeirão Preto - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência, tendo em vista que o documento acostado no ID 21446529 além de não está em seu nome traz endereço diverso do informado na inicial e *procuração ad judicia*.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003512-44.2019.4.03.6102 / 7° Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749 EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Comigo no prazo infra.

Os embargantes alegamem seus embargos, entre outros pontos, excesso de cobrança por parte da exequente/embargada.

Nos termos do art. 917 do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da divida.

Isso posto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) días, indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, 1 e II, do CPC).

Cumprida as determinações acima, ou como decurso do prazo, façamos autos conclusos.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

Comigo na data infra.

Intimem-se os executados, a pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 127.104,36 (cento e vinte e sete mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001036-33.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA MOITEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 16064995, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtamseus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, semresolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# S E N T E N Ç A

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por Antônio Flaviano Rodrígues Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-81.2017.4.03.6102 / 7° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534 RÉÚ: JOSE LOPES FERNANDES NETO Advogado do(a) RÉÚ: WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL ingressou com ação de ressarcimento em face de JOSÉ LOPES FERNANDES NETO objetivando a recomposição dos cofres públicos em razão dos gastos havidos com a realização de eleição suplementar no Município de Viradouro decorrente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de atos ilícitos pelo requerido (ID 1410893 – fls. 03/10).

Aduz que foi celebrado entre AGU e C. TSE, do Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, cujo objeto é exatamente a atuação para ressarcimento da União em situações de eleições suplementares, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

No presente caso, conforme se depreende do teor do V. Acórdão do E.TRE-SP, o requerido, então prefeito, por meio de decreto, alterou o horário de funcionamento do Centro Odontológico e de outras repartições públicas municipais, berncomo transferiu o local de trabalho de servidora, o que resultou na sua cassação.

A realização da eleição suplementar foi determinada e regulamentada pela Resolução nº 155/2004, do E. TRE/SP.

Assim; (i) houve prejuízo ao erário federal, pois a União efetivamente custeou novas e excepcionais eleições; (ii) a eleição suplementar foi motivada pelo ato ilícito cometido pela chapa cassada.

O Parecer Técnico nº 4127 C/2017-DCP/PGU/AGU, seguindo os parâmetros da Portaria TSE nº 274/14, apurou como valor do dano causado ao erário o montante de R\$41.813,78, atualizados para maio/2017.

Deferida a tutela de urgência pela qual decretada a indisponibilidade de bens do réu (ID 2110512 - fls. 136/137).

O requerido apresentou contestação (ID 2673683 - fls. 172/177).

Aduziu, em sede preambular, a ausência de causa de pedir, tendo em vista que houve equívoco da parte autora, já que não foram realizadas novas eleições no Município de Viradouro, pois houve apenas uma decisão de 1ª Instância de cassação de seu diploma, reformada pelo E. TRE/SP, restando não conhecidos os recursos ao C. TSE.

Salienta que houve dois processos eleitorais distintos: 1) Recurso Cível nº 23.540, que discutiu uma multa aplicada pelo Juízo Eleitoral ao Requerido devido realizar mudanças em horários e locais de serviço de servidores municipais emperíodo proibido; 2) Recurso Especial Eleitoral nº 25.204/SP (fis. 19-25), oriundo do Recurso Cível nº 23.555, que discutiu a cassação do diploma do Requerido com consequente necessidade de realização de eleição suplementar, devido realizar entrega de cestas básicas, que resultou na reversão da cassação e desnecessidade de realização de novas eleições.

No mérito, defende que, não tendo havido novas eleições em razão do reconhecimento de inocorrência de ato ilícito, nada há a indenizar

Juntou documentos

Instada a se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham (ID 3589017), a União quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. DECIDO

Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.

É de ser acolhida a preliminar suscitada pelo requerido

Comefeito, o cotejo entre a documentação carreada com a inicial e aquela juntada com a contestação revela que não foram realizadas eleições suplementares no Município de Viradouro em 27/02/2005, conforme V. Acórdão exarado pelo E. TRE/SP.

Na petição inicial, a União afirma que "conforme se depreende do teor do acórdão do TRE/SP, o prefeito cassado, por meio de decreto, alterou o horário de funcionamento do Centro Odontológico e de outras repartições públicas municipais, bem como transferiu o local de trabalho de servidora".

Para tanto, juntou às fls. 94/100 cópia do Recurso Cível 23540, que tramitou no TRE/SP, no qual figura como recomente o requerido, visando a reforma da decisão de primeira instância que havia imposto multa em razão daqueles atos no período pré-eleitoral. Segundo se depreende do V. Acórdão, o recurso foi parcialmente provido apenas para reduzir a multa. Não houve, no caso, cassação de mandato.

Trouxe, ainda, cópia do Recurso Especial Eleitoral nº 25204 (fls. 101/108), de cuja leitura se extrai que o requerido havia sido cassado por decisão de primeira instância emrazão de distribuição de cestas básicas emviolação ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Tal decisão fora reformada pelo E. TRE/SP sob o argumento de que a entrega das cestas básicas guardava correlação como programa municipal de beneficios (Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal). A Coligação Viradouro de Cara Nova e a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo recorreram dessa decisão e o C. TSE não conheceu dos recursos, mantendo a decisão do TRE/SP

Juntou, por fim, cópia da Resolução nº 155/2004 do TRE/SP que marcara novas eleições para 27/02/2005 (fis. 114/125).

Coma contestação, veio a cópia do andamento processual do Recurso nº 23555, julgado pelo E. TRE/SP, recorrente José Lopes Fernandes de Carvalho, no qual consta que o julgamento se deu em 22/02/2005, e as seguintes informações no dia 23/02/2005 (fis. 181/184):

Certifico que em 23/02/2005 foi remetido fax do acórdão n.º 152548 `a 203 Zona Eleitoral para ciência do Juízo.

Juntada de cópia da Ata da 8344ª Sessão deste Tribunal, ocorrida em 22.02.2005, em que o Tribunal, por maioria de votos, decidiu cancelar as eleições no Município de Viradouro, marcadas para o dia 27 do corrente mês.

Consta, ainda, cópia do andamento processual do Recurso 23540, bem como do Recurso 25204, que tramitarampelo E. TRE/SP (fls. 219/221 e 222/225), que correspondem aos juntados na inicial.

O quadro demonstrativo de fls. 179 carreado pelo requerido ilustra bemo andamento das causas na Justiça Eleitoral.

Corroboram, ainda, a afirmação de que não houve eleições suplementares cópia da Galeria de Prefeitos, tirada do site da Prefeitura de Viradouro, na qual constam os períodos de mandato do requerido, quais sejam, 01/01/2001 a 31/12/2004 e 25/02/2005 a 31/12/2008, bem como do interino durante o período em que válida a decisão de primeira instância que cassara a sua diplomação (Pedrinho Sérgio Bellini – 01/01/2005 a 24/02/2005) – fls. 185/187.

E, ainda, cópia de algumas leis editadas nos referidos períodos, respectivamente, pelo prefeito interino e pelo requerido (fls. 188/212, 213/217, 218).

Talo contexto, tem-se que as eleições suplementares agendadas para 27/02/2005 não ocorreramante a reforma da decisão que havia cassado a diplomação do requerido.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e EXTINGO o processo, semresolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CASSO a tutela de urgência deferida

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios emprol do requerido, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2°, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Levante-se todas as indisponibilidades de bens noticiadas nos autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Defiro a dilação pelo prazo requerido pelo autor em sua petição de id 15713161.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR VANIN

#### DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais - SP.

# CARTA PRECATÓRIA nº 173/2019 – lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003465-70.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDIR VANIN

### PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais — SP, visando à citação do requerido de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Designo o dia 23/10/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 3 – id 17687067).

O réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5°, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 4, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

VALDIR VANIN – brasileiro, portador do CPF nº 073.705.198-13 – comendereço na Rua Stelio Machado Loureiro, 53, Bairro Vila Maria, Batata – SP

 $A \, autora \, dever\'a \, comprovar \, a \, distribui\~c\~ao \, da \, presente \, precat\'oria \, no \, prazo \, de \, 30 \, (trinta) \, dias.$ 

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bemcomo à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002733-26.2018.4.03.6102 / 7" Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERON YMO Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito emrazão de suas férias.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade do beneficio da gratuidade.

Após, retornemos autos à conclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAGÊCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe da Agência do INSS de Jaboticabal/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-39.2003.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: OTMA RIVA VEICULOS LTDA, COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

 $Intime-se\ a\ executada,\ na\ pessoa\ de\ seu\ advogado\ constituído,\ para\ os\ termos\ do\ art.\ 12,\ inciso\ I,\ alínea\ "b",\ da\ Resolução\ PRES\ N^o\ 142,\ de\ 20\ de\ julho\ de\ 2017,\ que\ assim dispõe:$ 

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 2.078,42 (dois mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1°, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1197/1369

autora.

Intimem-se e cumpra-se.

### RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciências parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 58/64 (ID 19304164), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERRANTE - SP409659, ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por Muradas Comércio e Serviços Ltda em face da União objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

 $Esclarece que \'e inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de c\'alculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e \`a COFINS.$ 

Observa, também, que o Supremo Tribural Federal já reconheceu tanto no RE nº 240.785/MG quanto no RE nº 574.706-9/PR, sob o ângulo da repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo o mesmo ser aplicável ao ISS.

É o relato do necessário. **DECIDO** 

De acordo como sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [fumus boni iuris] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o fumus boni iuris emdensidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

 $Embora\ o\ caso\ n\~a\ o\ terse\ sobre\ a\ exclus\~ao\ do\ ICMS\ na\ base\ de\ c\'a\'culo\ do\ PIS\ e\ da\ COFINS,\ mas\ simdo\ ISS,\ seu\ desfecho\ deve\ ser\ orientado\ pela\ tese\ adotada\ na\ decis\~ao\ proferida\ pelo\ STF.$ 

Afinal, as mesmas razões que levaramà exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valempara afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferemdos conceitos de faturamento e de receita.

AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/08/2017; TRF 3º Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/05/2017.
Tambémentrevejo a presença de <i>periculum in mora</i> .
A final, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, nos termos requeridos, para determinar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.
Cite-se.
Intime-se.
RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA
Decido na ausência do colega, em gozo de férias.
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por Maria Claudia Vintém Chiarelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.
Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895
DESPACHO
Fls. 71 (ID 16385941): Vista à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No silêncio, venhamos autos conclusos.

 $\label{eq:continuity} $$A\tilde{\varsigma}$$ O PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) $N^o$ 0000076-65.2019.4.03.6102/$7^a$ Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$ 

RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CESAR APARECIDO - SP327620, RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

### DESPACHO

Diante da regularização da representação processual (ID 20869153) e da juntada de declaração de hipossuficiência (ID 20869154), defiro os beneficios da Justiça Gratuita em favor do acusado BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS.

Após, como retorno da deprecata expedida para otiva das testernunhas de acusação (ID 20707634), venhamos autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório do acusado.

Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005986-95.2018.4.03,6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

### SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 20/12/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

 $Coma\ inicial\ vieramos\ documentos\ registrados\ entre\ o\ ID\ 13322819\ a\ 13322824.$ 

Diante da divergência entre o contrato indicado na inicial e a planilha de débito que a instrui, sob pena de extinção do feito, a autora foi instada a regularizá-la (ID 13482094).

Manifestação da autora elucidando o objeto da demanda (ID 14492228), instruída comos documentos de ID 1449245 e 14492560.

Certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 17405924, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar (ID 17525153), indicando novo endereço para citação (ID 18649373).

Entrementes, sob o ID 20885779, a autora se manifesta informando que por equívoco houve ajuizamento em duplicaidade da presente demanda, indicando que o contrato objeto da presente ação já é objeto de ação idêntica, autos n. 5004776-09.2018.403.6110, a qual afirma também será extinta diante da regularização do débito na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do feito e desconsideração da petição de ID 18649373.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

demanda

Observo que a certidão lançada sob o ID 13442710 pelo Setor de Distribuição, indica que não foram apontados processos anteriormente distribuídos, razão pela qual a presente demanda foi processada até o momento presente.

Diante do noticiado nos autos, considerando, ainda, a informação que motivará o mencionado pedido de desistência da ação idêntica, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

 ${\bf Publique}\hbox{-se. Registre-se. In time-se.}$ 

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt R\acute{E}U:EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;SERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;\&\;CONSTRUCOES\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;BONIFACIO\;ESERVICOS\;EIRELI-EPP,\;EWERTON\;DOS\;SANTOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTON\;DOS\;EVERTOR EPP,\;EWERTOR EPP,\;EWERTO$ 

### DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo coma certidão de ID n. 20908217.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA- SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19524087, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004013-71.2019.4.03.6110/ 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO ALIANCA LTDA - ME, ANNE MARIETTE ALVES COSTA SOUZA

### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo coma certidão de ID n. 20895496.

De outra parte, considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação dos contratos, assim como sua respectiva identificação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679 RÉU: NÃO IDENTIFICADO

# DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19985787, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-41.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO SERVICOS & CONSTRUCOES EIRELI - EPP, EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO

#### DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo coma certidão de ID n. 20908217.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

 $PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005249-58.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba \\ AUTOR: MIRANY BARBOSA SANTOS \\ Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO - SP252374, TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$ 

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, proposta por MIRANYBARBOSA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais em virtude da negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Como tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais).

A parte autora alega que a CEF deixou de informar ao SERASA o pagamento do débito e, por consequência, não houve a determinação para que fosse retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Afirma que realizou alguns empréstimos, tornando-se inadimplente e que, ao tentar realizar um financiamento de um invvel na cidade de Sorocaba, foi informada de uma dívida no valor de R\$ 13.000,00, ressaltando que deste valor pagou R\$11.000,00, sendo-lhe informada, também, de que, no prazo de 48h, o seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que, contudo, não ocorreu.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que nos termos relatados pela parte autora, o valor total da divida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Como indenização por dano moral, pleiteou o valor equivalente a R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), que aduz ser o valor equivalente a 150 salários mínimos, referente aos prejuízos da não liberação do valor do financiamento do imóvel.

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Comefeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível como dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos, o valor correspondente ao débito que ensejou a negativação do nome da requerente perante o SERASA é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora, ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Leinº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta.

Neste sentido a jurisprudência:

### Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162/SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE D.

- 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil.
- 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes
- 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
- 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito
- 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Pres
- 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de ca
- 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excess
- 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de oficio. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuiçã
- 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prude
- 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de oficio o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado n

 ${\it 11. Conflito improcedente}.$ 

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito,

Ante o exposto, em consonância coma jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível como valor material, sendo razoável, no caso emapreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de oficio, o valor da causa para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

#### Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Emsendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Comefeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3" Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

[...]

Civil.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância como real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da nicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lein. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, emcaso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003010-18.2018.4.03.6110/4\* Vara Federalde Sorocaba AUTOR: JOEL PAULA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21575221 intimem-se as partes para científicá-las de que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID 12452219 foi agendada para o dia 29/10/2019, às 14hrs

A referida audiência será realizada por meio de videoconferência a ser realizada entre a Subseção Judiciária de Umuarama/PR e esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

A oitiva das testemunhas se dará na Subseção Judiciária de Umuarama/PR, devendo este juízo providenciar a intimação das testemunhas para o devido comparecimento.

Proceda a Secretaria à expedição de oficio ao Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama/PR para as providências necessárias para a realização da audiência, instruindo-o com cópia deste despacho e da petição de ID 12452219, onde constamos endereços das testemunhas

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 /  $4^a$  Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807 Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

#### DESPACHO

ID 17465240: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a questão discutida nos autos trata de matéria de direito.

Diante do teor da certidão de ID 21389062, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiver interesse, acoste aos autos os áudios das midias depositadas nesta Secretaria consoante orientações fornecidas pelo setor do Sistema Callcenter, diante da possibilidade de se efetuar tal diligência.

No mesmo prazo fica a parte autora intimada a retirar as referidas mídias (3 mídias) desta Secretaria, posto que seus conteúdos devem fazer parte dos autos, sob pena de não serem considerados para o fim de comprovar eventual direito

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 /  $4^{\rm a}$  Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807 Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

# DESPACHO

ID 17465240: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a questão discutida nos autos trata de matéria de direito.

Diante do teor da certidão de ID 21389062, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiver interesse, acoste aos autos os áudios das mídias depositadas nesta Secretaria consoante orientações fornecidas pelo setor do Sistema Callcenter, diante da possibilidade de se efetuar tal diligência.

No mesmo prazo fica a parte autora intimada a retirar as referidas mídias (3 mídias) desta Secretaria, posto que seus conteúdos devem fazer parte dos autos, sob pena de não serem considerados para o fim de comprovar eventual direito

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019

Dra, MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN MARCIA BIASOTO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004272-55.1999.403.6110 (1999.61.10.004272-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000607-31.1999.403.6110 (1999.61.10.000607-0)) - GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA(SP124088 - CENISÉ GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Data de Divulgação: 09/09/2019 1204/1369

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bemcomo do retomo dos autos advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

274/278 geradas no Colendo Superior Tribunal de Justica.

Após, decorrido prazo para manifestação na Execução Fiscal, desapense-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo, comas formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000835-05.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-81.2011.403.6110 ()) - OSWALDO GONCALVES ROMERO - ESPOLIO X FABIO LECY GONCALVES ROMERO(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 100/123.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua pertinência.

#### EXECUCAO FISCAL

0902230-47.1995.403.6110 (95.0902230-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Borcol Indístria de Borracha Ltda, tendo como objeto os débitos inscritos em Divida Ativa da União sob n.º 31.731.811-0.Após a citação do réu, horve penhora de bens imáveis, conforme fls. 10 e fls. 43/45. Conforme fls. 171, a exequente foi instada a se manifestar acerca dos bens penhorados, uma vez que os mesmos foramadjudicados na Execução Fiscal na 2004.61.10.005649-7, em trâmite na 1º Vara Federal de Sorocaba/SP.As fls. 234/323, foi comunicado ao juízo que os bens penhorados já haviamisdo objeto de leilão na Execução Fiscal acima mencionada. Intimada, a exequente manifestoru-se às fls. 353/397, requerendo a tentativa de penhora on-line emnome da executada. Ainda, apresentou o valor atualizado dos débitos. Ås fls. 398/416, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda, como cancelamento das penhoras realizadas, ao argumento de que houve deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1019213-51.2019.8.26.0602, emtrâmite na 4º Vara Cível da Concaba/SP. É o relatório. Decido Emobediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3º, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Es o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fraciorário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C 1 D O.A matéria encontrar-se em recuperação judicial Emrelação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3º Regão há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu tumo, ressalte-se que a matéria ja vais sido remetid

#### EXECUCAO FISCAL

0000607-31.1999.403.6110(1999.61.10.000607-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GRUPO DE EDUCACAO INFANTILARCA DE NOE S/C LTDA X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos de embargos à execução nº 0004272-55.1999.403.6110, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAI

0056537-12.1999.403.6182 (1999.61.82.056537-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bemcomo do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, comas formalidades legais.

Intimem-se

### EXECUCAO FISCAL

 $0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8) - FUNDO \ NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA A$ 

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento do Registro e Cancelamento de Penhora apresentado pela executada, expeça-se novo mandado ao 2º CRIA, determinando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 74.431, instruindo-o como necessário, conforme requerido à fls. 254.

Fls. 253: O executado ofereceu bens à penhora emsubstituição ao imóvel de matrícula nº 74.431, fls. 197/250. A exequente, emsua petição de fls. 253, não aceitou os bens oferecidos sob a alegação de que constamdiversas penhoras registradas no bemoferecido.

É fato que a sentença dos embargos à execução desconstituiu o crédito tributário por decadência, fls. 172 trasladada para estes autos, ocorrendo o trânsito em julgado 17/05/2016, fl. 180-verso.

Assim, prejudicado o pedido de fls. 197.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 160, remetendo estes autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARDENA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO

Fls. 284/292: Observo que as alterações contratuais juntadas são idênticas àquelas colacionadas aos autos às fls. 258/263 e fls. 267/272, razão pela qual entendo que a regularização da representação processual da executada ARDENA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA não foi cumprida, nos termos do despacho de fls. 283-verso.

Portanto, deixo de analisar a Exceção de Pré-Executividade de fis. 212/241.

Tomemos autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade de fis. 181/211, referente ao executado ALESSANDRO COLOGNORI.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0010996-26.2009.403.6110(2009.61.10.010996-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 09/09/2009, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.08.022983-01, 80.6.08.117863-80, 80.6.08.117864 e 80.7.08.012401-01 (fls. 02/127). A citação da executada restou negativa conforme AR de fls. 130. Às fls. 133 o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses, emrazão de parcelamento previsto na Lein. 11.941/09, o que foi deferido às fls. 138. Conforme fls. 139, o exequente requereu nova suspensão do processo pelo prazo de umano, emrazão da manutenção do parcelamento, o que foi deferido às fls. 145. Redistribuição do feito para esta 4º Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 146. A executada, conforme fls. 147/148, requereu o desarquivamento do feito, bem como juntada de procuração e substabelecimento. Desarquivados os autos (fls. 149), a exequente apresentou manifestação de fls. 151/155 sob a alcunha de Exceção de Pré-Executividade, instruída comos documentos de fls. 156/157, sustentando, emapertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo, ainda, a condenação de honorários sucumbenciais. Manifestação da exequente às fls. 160-verso, defendendo a não ocorrência da prescrição. Apresentou os documentos de fls. 161/188. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de Execução Fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.05 1/2004 introduziu o parágrafio 4º ao artigo 40 da Lein. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo a pedido do próprio exequente, pedido este formulado às fls. 139 e deferido pelo Juízo originário às fls. 145, sendo os autos sobrestados em 21/03/2012 (fls. 146). Observo que tal pedido foi realizado em razão da executada ter aderido a parcelamento previsto na Lein. 11.941/09. Tal parcelamento foi rescindido em 24/02/2014, conforme informado pelo próprio exequente às fls. 160-verso, e comprovado conforme documento de fls. 165. Contudo, os autos permaneceramemarquivo semqualquer manifestação até 27/03/2019, quando aos autos foi juntado o requerimento de desarquivamento pela executada (fls. 147), para posterior protocolo da manifestação na qual alega ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 151/155). Operou-se, assim, a prescrição quinquenal, vez que não houve qualquer manifestação da exequente no referido lapso em que o feito permaneceu arquivado. Saliento que ao término do prazo de suspensão por ela vindicado, qual seja, umano, caberia a exequente, como bem consignado na decisão de que acolheu seu pedido de suspensão (fls. 145), ter impulsionado o feito emtermos efetivos. Ao quedar-se inerte pelo prazo emque o feito permaneceu sobrestado, deve a exequente arcar como ônus da ocorrência da prescrição. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devemser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não persentes nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu semandamento por periodo superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Ainda, emque pese a manifestação do executado tenha se dado sob a rubrica de Exceção de Pré-Executividade, não estamos diante de umcaso no qual tenha sido ajuizada execução de débito prescrito, o que viabilizaria a interposição da medida emcomento. Comefeito, a ação foi devidamente ajuizada. Contudo, consoante já asseverado alhures, após a rescisão do parcelamento do débito, o feito permaneceu sem movimentação, culminando na ocorrência da prescrição intercorrente. Entendo que a manifestação do executado, neste concreto, não se reveste da natureza das alegações que podem ser ventiladas em sede de Exceção de Pré-Executividade, posto que tal ferramenta jurídica tem como condão provocar o reexame prévio do juízo de admissibilidade e apontar vícios e/ou máculas que inviabilizamo prosseguimento da ação emseu momento inaugural. Emsuma, a exceção procura evitar a efetivação de uma ação executiva constituída de forma irregular ou infundada, o que não se vislumbra no caso emapreço, razão pela qual não há que se falar em sucumbência por parte da exequente. Do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lein.

6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal comfundamento no art. 924, inciso V. do Código de Processo Civil Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 05 de setembro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

#### EXECUCAO FISCAI

 $0005118-18.2012.403.6110-FAZENDA NACIONAL (Proc.\ ROBERTO\ CARLOS\ SOBRALSANTOS)\ X\ MATRIZES\ CAMARGO\ INDUSTRIAE\ COMERCIO\ DE\ MOLD (SP095021-VALTER)$ EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização das 224º, 228º e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3º Região, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001970-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADO VAN - MEXKATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN

Tendo em vista que não foi possível a citação da coexecutada através de Carta pelos Correios, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação de mudança/falecimento da coexecutada Katia Elaine da Almeida Padovan.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos. Intime-se.

 $\textbf{EXECUCAO FISCAL}\\ \textbf{0002149-88.2016.403.6110} - \textbf{CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - MEXANDA MENDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FAUSTO$ ELIANE RIVERA AYALA MELNIC (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/54, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Coma resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos

#### EXECUCAO FISCAL

 $0007528-73.2017.403.6110- {\rm CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,ENGENHARIA\,E\,AGRONOMIA\,DO\,ESTADO\,DE\,SAO\,PAULO(SP239752-RICARDO\,GARCIA\,GOMES)\,X\,ERICK\,TADAKAZU$ YONENAGA

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a r. SENTENÇA de fis. 21/21-VERSO: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 1760\(^90\)/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Panilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo comos documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). Às fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução e liberação de constrição por ventura realizada após a data da transação. Determinada a transferência dos valores para conta à ordemdo Juízo e a suspensão do feito diante do parcelamento noticiado (fls. 16). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordemdo Juízo de acordo comos documentos de fls. 17/17-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito emrazão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordemdo Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento terna validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sema sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento empasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# Expediente Nº 1585

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0004576-29.2014.403.6110} - \text{RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO LEPAMARA} (\text{SP123095} - \text{SORAYATINEU}) \, \text{X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \, \text{X RONALDO SOCIAL SOCIAL$ LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, cumpra-se a determinação de final de fls. 292/verso

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCER RB ÍNDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LIDA, RESINAS SAO PEDRO LIDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LIDA, RESINAS SAO BENTO LIDA, RESINAS SAO JOAO LIDA, AGROFLORESTAL 2HH LIDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção comos processos apontados nos extratos de ID n. 21472993 e n. 21472994, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuidem as impetrantes de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o beneficio econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos

Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MONITÓRIA AUTOR: CAI	A (40) N° 5002691-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba IXA ECONÔMICA FEDERAL
	CESAR MOMESSO - EIRELI - EPP, JULIO CESAR MOMESSO
	DESPACHO
(quinze) dias.	Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18616822, para as providências necessárias, no prazo de 15
	No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
	Intime-se.
	MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
	Juíza Federal
MONITÓRIA	A (40) Nº 5000015-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba IXA ECONÔMICA FEDERAL
	NO ALVES DE BRITO
	DESPACHO
	Considerando o despacho de ID n. 19990805, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
	No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.
	Intime-se.
	Margarete Morales Simão Martinez Sacristan  Juíza Federal
MONITÓRIA REOLIEREN	A (40) N° 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba TE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	D:MARCIA REGINAALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINAALVES DA CUNHA
	DESPACHO
autora/exequer	Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.
	Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

# DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 0091/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 21620452, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-50.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: ALLIANCE JET SERVICOS AUXILIARES DE AVIACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada (ID n. 21482640) têm poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula quinta (Da Administração e Atribuições), do contrato social anexado pelo ID n. 21483506, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assimsendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-95.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: APARECIDA SALES FARRAPO Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA- SP392877 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

# DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: E. L. D. S. C.

REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITU

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA- SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19524087, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679 RÉU: NÃO IDENTIFICADO

### DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19985787, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-67.2019.4.03.6110/4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490 RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

#### DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobiliários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o beneficio da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora a testando que preenche os requisitos do beneficio.

Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490 RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

### DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobiliários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o beneficio da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora atestando que preenche os requisitos do beneficio.

Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110/ 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490 RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

# DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobilários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o beneficio da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora atestando que preenche os requisitos do beneficio.

Tendo emvista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004509-37.2018.4.03.6110/4° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão — ID 21494909, intimem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 08/11/2019, às 17h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a firmde comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

### ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do itemIII, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

### ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

### ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES

Data de Divulgação: 09/09/2019 1211/1369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

### ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001431-68.2019.4.03.6120/2° Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

### ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001431-68.2019.4.03.6120/2° Vara Federalde Araraquara

EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

# ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAELLUIZ DA SILVA Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

### ATO ORDINATÓRIO

 $... in time-se\ a\ CEF\ a\ requerer\ o\ que\ de\ direito\ para\ o\ prosseguimento, conforme\ despacho\ anteriormente\ publicado.$ 

# ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

### ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento, conforme despacho anteriormente publicado.

### ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102/2ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

#### ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2° Vara Federalde Araraquara AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉÚ: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO - SP252338

#### ATO ORDINATÓRIO

"abrir vista ao autor de embargos que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)", emcumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-67.2019.4.03.6120/2º Vara Federalde Araraquara EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR EALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal n. 5004864-17.2018.4.03.6120 que objetiva a cobrança de crédito presumido de IPI recebido pela embargante, cooperativa filial, por transferência da cooperativa matriz.

Argumenta vício formal da decisão administrativa/auto de infração tendo em vista a alteração nos fundamentos do lançamento pela autoridade fiscal durante o processo administrativo. No mais, defende o equívoco das decisões proferidas administrativamente, negando seu direito à escrituração de crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/96, transferido por sua matriz, na qualidade de cooperativa centralizadora de vendas, porque não consideraramas especificidades de sua natureza jurídica e o conceito apropriado de ato cooperativo o que tomaria a exigência emquestão indevida.

Juntou carta de fiança bancária juntada na execução fiscal (14617798) a respeito da qual a Fazenda Nacional se manifestou e informou preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014

(20398021).

DECIDO:

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciema probabilidade do direito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois ben

Emprimeiro lugar, é possível aferir que a execução está suficientemente garantida por seguro garantia uma vez atendidos os requisitos legais, conforme informação da Fazenda Nacional.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, o art. 9°, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que o executado ofereça seguro em garantia de execução (no valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), e o § 3º do dispositivo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

Ademais, a apresentação de seguro para garantia do juízo executivo fiscal permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito já que não é equiparável ao depósito em dinheiro para firs de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, conforme entendimento pacificado no STJ e TRF3.

Dessa forma, eventual suspensão da exigibilidade dependeria de a embargante apresentar elementos suficientes da probabilidade do direito invocado.

Quanto ao alegado **vício formal**, argumenta que o auto de infração que deu origem à CDA fundamentou-se na suposta ilegitimidade de a *matriz* escriturar e transferir ao estabelecimento autuado-embargante (*filial*) o crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n. 9.363/96 ao argumento de que nem a embargante (como cooperativa de vendas) nem a usina cooperada (produtora) desenvolvem, cada uma cumulativamente, as atividades de produção e exportação do produto (açúcar e álcool).

Todavia, a decisão administrativa que manteve o auto de infração em primeira instância tem fundamento diverso, qual seja, a Norma Cosit n. 234/2003 que, embora existente quando da lavratura do auto, não foi nele mencionado.

Da defesa administrativa, porém, extrai-se que a inovação na fundamentação quanto à discussão do conteúdo da Nota Cosit n. 234/2003 foi inserida pela própria cooperativa que sustentou seu direito à escrituração do crédito presumido de IPI combase nela:

"Mais importante que tudo isso, contudo, é o fato de a própria SRF mediante a <u>Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003</u> reconhecer, expressamente, que, <u>nas vendas efetuadas por intermédio da cooperativa de vendas em comum, o produtor cooperado é o próprio vendedor</u> (no caso, exportador). Veja-se dentre outros, o item 15 da referida Nota (...). Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do produtor cooperado ao crédito presumido do IPI, no item 18 da Nota Cosit 234, de 2003 (...)" (14618412 - pág. 18/21).

Portanto a inovação de fundamento jurídico deve ser imputada à impetrante que acabou induzindo a SRF se manifestar expressamente sobre o tema.

Ademais, acatar a tese de vício formal seria prestigiar a própria torpeza da impetrante que a mencionou como fundamento do seu direito, mas que, por fim, usou outros motivos para negar-lhe o direito pleiteado (pág, 22/33).

Logo, não há vício formal

Quanto ao **mérito** da autuação, a embargante defende seu direito à escrituração do crédito presumido de IPI.

Ocorre que a norma que prevê a escrituração do crédito presumido há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Assim, não pode ser ampliado, mormente em juízo de cognição sumária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES - MEDIDA PROVISÓRIA  $N^{\circ}$  948/95, ARTIGO 1°, "CAPUT", E REEDIÇÕES, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA  $N^{\circ}$  1.484-27, DE 23.11.1996, PARA INCLUIR O § ÚNICO, CONVERTIDA NA LEI  $N^{\circ}$  9.363/96 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - CTN, ARTIGO 111, II - APLICABILIDADE PARA AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS, ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS, APENAS A PARTIR DA MP  $N^{\circ}$  1.484-27/96 - LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF  $N^{\circ}$  23/97 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I O crédito presumido de IPI foi instituído, originariamente, pela Medida Provisória nº 948/95 e, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.363/96, tendo como objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo da cadeia produtiva.
- II Tratando a aludida MP nº 948/95 (posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 9.363/96) de incentivo fiscal ao contribuinte, por desonerá-lo do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, aludida regra, por se tratar de isenção tributária, não pode ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do CTN).
- III O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.1972, em sua redação alterada pelo Decreto-Lei nº 1.984, de 1981, passou a prever beneficio fiscal semelhante ao que aqui se trata (dedução do IPI de tributos pagos internamente, na forma prevista no Decreto-Lei nº 491, de 1969) apenas à empresa comercial exportadora, e não à produtora-vendedora, além de que referido Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.1972, tratava de incentivos fiscais concedidos apenas até o exercicio financeiro de 1985, prorrigados até 1988 pelos Decretos-Leis nº 2.134, de 1984 e nº 2.413, de 1988. Impropriedade da invocação do citado texto legal para amparar a pretensão da impetrante, pois o Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.1972, tinha vigência limitada aos beneficios fiscais então vigentes (até exercicio financeiro de 1988) e, além disso, a impetrante deseja beneficio fiscal em posição oposta, ou seja, beneficio da empresa produtora exportadora (e não da empresa comercial exportadora), nos termos em que foi expressamente previsto no §único do artigo 1º, introduzido pela MP nº 1.484-27, de 23.11.1996, convertida na Lei nº 9.363/96.
- IV Delimitada a controvérsia dos autos, que se refere a interpretação do "caput" do artigo 1º da Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995 e suas reedições, que instituíram o crédito presumido de IPI nas operações de exportação, deve incidir a regra da interpretação literal prevista no artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, de forma que, à falta de expressa referência às exportações indiretas feitas artavés de empresas comerciais exportadoras (que passaram a ser previstas apenas com a Medida Provisória nº 1.484-27, de 23.11.1996, ao incluir o § único no artigo 1º, convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.1996), antes sendo o beneficio fiscal dirigido apenas às "empresas produtoras e exportadoras", de forma que o beneficio fiscal é restrito às operações diretas de exportação pela própria empresa produtora. Validade da disposição sentido sendo constante da Instrução Normativa SRF nº 23/97 impugnada nesta impetração.
  - V Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança mantida.
- (TRF 3ª Regão, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap APELAÇÃO CÍVEL 184336 0012293-21.1997.4.03.6100, Rel JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 06/08/2008 )

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-43.2017.4.03.6120/2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-40.2014.4.03.6120/2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CILAS CASTELLO BRANCO Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 19482144)\*...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

#### ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006069-74.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federalde Araraquara EMBARGANTE: GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, ANDREA GOBATTO, MARCO ALEXANDRE GOBATTO Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253 Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253 Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença

Na sequência, intime-se a CEF para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e  $\S$  §  $1^\circ$  e  $3^\circ$  do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120/2º Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80

 $Fixo \ os \ honorários \ advocatícios \ em \ 10\% (dez \ por \ cento) \ do \ valor \ atualizado \ do \ d\'ebito \ ainda \ que \ haja \ pagamento \ ou \ a \ execução \ não \ seja \ embargada.$ 

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos emsecretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordemde penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordemde bloqueio de ativos financeiros emnome do (s) executado (s), até o montante da divida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordemàs instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordemou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordempara o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 — CEF — PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará empenhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leilociro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Pública, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquiras e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica tambémautorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não temefeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, emsendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de viculação de veículo emrestrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bemcomo seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2°, LEF).

CERTIDÃO - Lancar certidão nos autos, informando todas as ferramentas emprol da execução foramutilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissema execução

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial coma mera apresentação deste.

VISTAA(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF- Restando semêxito as diligências empreendidas e tendo emvista o grande volume de execuções emtramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta

Cópia do presente despacho possui forca e tem função de mandado, carta precatória e oficio em relação às determinações nele contidas,

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120/2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordemde bloqueio de ativos financeiros emnome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordemás instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordemou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordempara o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 — CEF — PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará empenhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica tambémautorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s)

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não termefeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, emsendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de viculo emrestrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bemcomo seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas emprol da execução foramutilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissema execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiele integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial coma mera apresentação deste.

VISTAA(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF- Restando semêxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORADA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e oficio em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007825-55,2014.4.03,6120 /  $2^{\rm o}$  Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AK ASHI - SP207534

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

# 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000932-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EMBARGANTE: ILESIO FERNANDES DE MELO Advogado do (a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000932-64.2018.4.03.6138

EMBARGANTES: ILESIO FERNANDES DE MELO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 02, da quadra 1, do loteamento Residencial Nobre Vile, de matrícula nº 15.384 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

 $Ems {\it intese}, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o im\'ovel, mas n\'ao procedeu ao registro imobili\'ario.$ 

Coma inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

A União apresentou contestação (ID 11967537), em que requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência. A parte embargante anexou aos autos instrumento de promessa de compra e venda (ID 12091056). Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência (ID 12891898). A União reiterou os termos da contestação e desistiu do requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Deixo de analisar o requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo destes Embargos de Terceiro, ante a desistência da embargada ao requerimento e a anuência da embargante. Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito. O instrumento particular de promessa de venda e compra firmado entre Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Luiz Carlos Leonardo Ferreira e Jussara de Oliveira Carlos Ferreira prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.384 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/SP foi alienado a terceiro em 08/07/2010 (ID 12091056), visto que não há impugnação da parte embargada à data da celebração do contrato Por sua vez, o contrato de fis. 02/04 do ID 10698247 prova a cessão de direitos à parte embargante, o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido. Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os imóvel objeto da matrícula nº 15.384 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/SP. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15. Custas pela parte embargante. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, (data da assinatura eletrônica). (assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Tutela antecipada indeferida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RÉL'INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO
5000720-09.2019.4.03.6138
TEREZA MARTINS DOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão de ID 20783640.
Sustenta, emsíntese, que não houve observância do valor correto da causa.
É a síntese do necessário. Decido.
Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.
A decisão de ID 20783640 corrigiu de oficio o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, de acordo como valor da pretensão da parte autora até a data da prolação do despacho de ID 20783640. Assim, não há o que ser sanado.
Não se encontrampresentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Por outro lado, depois da determinação da processamento pelo rito do JEF, a parte autora emendou a petição inicial para incluir atualização monetária das parcelas vencidas, o que alterou o valor da causa, qual passou a superar o limite do JEF. De tal sorte, é de rigor o processamento do feito pelo procedimento comum.
Dessa forma, revejo a determinação do despacho de ID 20753640 para redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.
Providencie a secretaria do juízo a designação de perícia social.
Semprejuízo, cite-se o INSS.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Luiz Fodowal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉÚ: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA Advogado do(a) RÉÚ: ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da constituição de advogado e da aparente boa fé do réu, bem como considerando que, de acordo como que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 16:00 HORAS, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, comobjetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Não obstante e semprejuízo da determinação supra, considerando que a Carta Precatória não foi devolvida, de modo que o Juízo não temnotícia se efetivamente a busca e apreensão foi realizada, REITERE-SE a solicitação ao Juízo deprecado, pelo meio mais expedito (preferencialmente eletrônico), a fimde que encaminhe a senha para consulta da deprecata, já extinta.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade emque a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha comevolução da dívida e eventual proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

#### Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA AFAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA, VALDIRA BATISTA DE SOUZA, MIRES AURORA SILVA DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA, VALDIRA BATISTA DE SOUZA, MIRES AURORA SILVA DE SOUZA Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o eventual cumprimento pelo(a) exequente da determinação de Id 21445284, no processo n.º 5000525-24.2019.4.03.6138, no sentido de providenciar a inserção nestes autos das peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença, nos termos da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, semprejuízo de o(a) exequente requerer o seu desarquivamento e promover o cumprimento da sentença nos moldes do normativo supra.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-39.2019.4.03.6138 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão

Considerando que a parte interessada providenciou, nos moldes da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, a inserção dos documentos nos autos do processo eletrônico nº 0004893-79,2010.4.03.6138 (PJe), determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZFEDERAL BEL, FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOELE SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) días e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto emautos eletrônicos, caso emque bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-94.2019.4.03.6138 EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA- SP175030 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º 0000509-97.2015.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte execuente advertida de que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

Intime-se o(a) exequente.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-63.2018.4.03.6138 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: J.P.GIRARDI & CIALTDA - EPP, MARCELO SILVA GIRARDI, JOSE PAULO GIRARDI

### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em divida ativa**, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, **para o mês corrente**, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto emautos eletrônicos, caso emque bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora iuntada/anexada aos autos

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-83.2018.4.03.6138 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto emautos eletrônicos, caso emque bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138 AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicada pelo autor, passo à análise dos honorários periciais

Tendo emvista o nível de especialização do perito e levando-se emconta que a pericia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada emmais de uma empresa e fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestemsobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Considerando que já decorreu o prazo para as partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, conforme data previamente encaminhada pelo Expert.

O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 14 DE OUTUBRO DE 2019, devendo os seguintes quesitos do Juízo, alémdos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada umdos vínculos:

- $\textbf{1.} Identifique\ e\ descreva\ as\ atividades\ desempenhadas\ pelo\ AUTOR\ e\ respectivos\ períodos.$
- 2. Em que condições o trabalho era prestado?
- 3.O autor estava exposto a ruído, poeira, calor, defensivos agrícolas? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
- 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?
- 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Erameficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Uma vez que as partes estão desde já cientes da data designada para juntada do laudo pericial, este Juízo fará nova intimação quando da juntada pelo perito, cabendo às mesmas, por conta própria, a consulta dos autos junto ao sistema.

Sendo assim, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada emsuas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.

Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 12 DE DEZEMBRO DE 2019, às 14:00 HORAS, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para a prova das funções exercidas pelo autor no vínculo como Posto Central Ltda., razões finais e julgamento.

Intime-se a parte autora, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Ficamas partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficamos patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ôrus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta comaviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residamem município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justica e deverá ser julgado ainda este ano.

Após, tornem conclusos para sentença.

Por fim, à Serventia para que junte aos autos a informação previamente solicitada pelo Senhor Perito, ficando as partes desde já cientes do horário das diligências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se incontinenti, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: AN A CRISTINA ZANETTI FERNANDES Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711 IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo coma sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constituie intendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicilio funcional em Brasilia, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicilio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 21371909), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado emprecedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sempossibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição comempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar; necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juizo suscitado e vinculada a este mesmo Tribumal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de si

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

 $Remetam\text{-}se \ os \ autos \ \grave{a} \ Justiça \ Federal \ em \ Piracicaba\text{-}SP, \ dando\text{-}se \ baixa \ na \ distribuição.$ 

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

De início, indefiro o novo pedido de tutela de urgência, porquanto o autor, sem recolher para o INSS desde 30/09/2013, voltou ao RGPS somente em 01/01/2017, quando, ao que tudo indica, já estava incapacitado para o trabalho (tela do CNIS anexa).

Por outro lado, compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o pedido de reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), extrapola qualquer limite do razoável para a negativa de umbeneficio por incapacidade. Referido valor temcomo único objetivo o deslocamento casuístico da competência do JEF para a Vara.

Assim, nos termos do art. 292, § 3°, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3° da Lei 10.259/2001).

Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.

Int

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-96.2018.4.03.6143 / 2\* Vara Federal de Limeira AUTOR: MILTON CAMARGO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da citada lei, "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002084-96.2013.4.03.6143 / 2º Vara Federalde Limeira EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA, NEUZA SOARES VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos demais sucessores da autora falecida NEUZA SOARES RIBAS, EURIDES PEREIRA SOARES CALDERARO (CPF 067.624.228-61), ISAURI PEREIRA SOARES SILVEIRA CINTRA (CPF 067.624.188-30), JOÃO CARLOS PEREIRA SOARES (CPF 192.041.768-06), ODAIR PEREIRA SOARES (CPF 870.759.118-72) e dos sucessores de MILTON PEREIRA SOARES, WESLEY PEREGRINA SOARES (CPF 192.0471.768-06) e GLÁUCIA PEREGRINA SOARES (CPF.337.881.938-32).

Analisando os documentos acostados, verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores do autor.

Diante disso, defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.

Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

Ao sucessor SEBASTIÃO VIEIRA (viúvo) caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido nestes autos, tendo em vista que o casamento foi realizado pelo regime de separação de bens;

Aos filhos EURIDES, ISAURI, JOÃO CARLOS e ODAIR, caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal.

Aos filhos de MILTON PEREIRA SOARES, WESLEY e GLÁUCIA, o quinhão de 5% (cinco por cento) do valor principal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Por se encontrar o processo na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-46.2018.4.03.6143 / 2\* Vara Federal de Limeira AUTOR: CLOVIS TADEU LOZANO GUIDOTTI Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Requer a parte autora sejam realizadas perícias judiciais emempresas nas quais laborou, sob a alegação que não foram fornecidos os PPPs.

É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo comesforço próprio.

Isso posto, indefiro, no momento, a produção de prova pericial até que seja comprovado pela parte autora a negativa das empresas acerca do fornecimento dos referidos PPPs.

Int.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001152-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:ADAO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

# DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução pela inexigibilidade da obrigação, em observância ao quanto decidido pelo STF no RE 661.256/SC (desaposentação), arquivem-se os presentes autos.

Int.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002944-63.2014.4.03.6143 / 2" Vara Federal de Limeira AUTOR: ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN REPRESENTANTE: CELSO APARECIDO FURLAN Advogados do(a) AUTOR: DENIS DE PAULA ALVES - SP399740, MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE - SP218119, Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS DE PAULA ALVES - SP399740 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 380/399 dos autos físicos digitalizados: Trata-se de pedido de habilitação do viúvo e da filha da autora falecida.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o mesmo não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizemo seu pedido coma juntada da referida certidão.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

## LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira AUTOR: WLADEMIR ISLER Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771, CLEVER SANTOS - SP181923-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca da decisão de fl. 300 dos autos fisicos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-41.2013.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID 14890881: Conforme já mencionado na decisão anteriormente proferida nestes autos eletrônicos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, cumpra-se a determinação de sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior do STF nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo n.º 810).

Int.

#### DIOGO DA MOTA SANTOS

## Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002197-52,2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: ROSALINA CASAGRANDE AMARAL Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 20998710.

Observo os beneficios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Emtermos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

## DIOGO DA MOTA SANTOS

## Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-63.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: ANISIO MOREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Emuma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 20124255.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Emtermos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

# LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: JO AO AVELINO LUIZ DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

# DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a inexistência de lide quanto ao(s) valor(es) devido(s) nestes autos, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s).

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, comprazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo oposição das partes no prazo acima determinado, voltemos autos para transmissão.

#### DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1267

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/cessionária no montante de 30% (trinta por cento) do valor constante à fl. 329, tendo em vista a cessão de crédito formalizada às fls. 311-314. Intime-se para a retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se temalgo mais a requerer. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

# 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-36.2017.4.03.6144 / 2º Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Vistos etc

A parte impetrante, no ID 20794842, requer desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

 $I-o\ formul\'ario\ Pedido\ de\ Habilitaç\~ao\ de\ Cr\'edito\ Decorrente\ de\ Decis\~ao\ Judicial\ Transitada\ em\ Julgado,\ constante\ do\ Anexo\ V\ desta\ Instruç\~ao\ Normativa;$ 

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese emque o crédito esteja amparado emtítulo judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federale certidão judicial que a ateste". GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

V- o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste". GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (12078).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se comas cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 03 de setembro de 2019.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002036-39.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc

Diante do teor das informações juntadas no **1d.20753793**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 609.361.375-9, notadamente, quanto à sua análise conclusiva e consequente concessão do beneficio previdenciário. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-42.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: DEVINTEX COSMETICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do despacho retro, a parte impetrante juntou comprovante de inscrição no CNPJ.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (pericultum in mora).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordirário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordirário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribural Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora emrazão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris).

O risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lein. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000151-58.2017.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infintífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente científicada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000151-58.2017.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infintífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### SENTENCA

Vistos etc

Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em05 (cinco) anos para os professores que comprovemexclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lein. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "5" e "1" do inciso V do *caput* do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

 $d)\ certificado\ de\ sindicato\ ou\ órgão\ gestor\ de\ mão-de-obra\ que\ agrupa\ trabalhadores\ avulsos; \\ \underbrace{(Incluído\ pelo\ Decreto\ n^{\circ}\ 6.722,\ de\ 2008)}_{}.$ 

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto 1º 6,722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- $\S$  9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do  $\S$  2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas fimções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores comdeficiência ou que exerçamsuas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo nuído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lein. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lein. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991. Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados so acentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 12.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) <u>De 06-03-1997 a 06-05-1999</u> Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c) <u>De 07-05-1999 a 18-11-2003</u> Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).
- d) <u>Apartir de 19-11-2003</u> Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento espocado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual fão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fázia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desess acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provinento ao recurso extraordirário. Reajustou o voto o Ministro Liuir Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavaseki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Pertil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01-01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A) PROVA(S):

1-Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03-01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2°, 3°, I, e 4°, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integramesta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

#### RELATADOS, DECIDO,

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 1º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

 $d)\ certificado\ de\ sindicato\ ou\ \acute{o}rg\~{a}o\ gestor\ de\ m\~{a}o-de-obra\ que\ agrupa\ trabalhadores\ avulsos;\ \underline{(Incluído\ pelo\ Decreto\ n^{\circ}\ 6.722,\ de\ 2008)}.$ 

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o  $\S$  24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto  $\underline{n}^o$  6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4,729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à conviçção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, empapel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judicárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de policia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluido pelo Decretor 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "1" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em leito complementar "Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores comdeficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) <u>Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até <u>28.04.1995</u>, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.</u>

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo nuído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 — Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados so agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a)  $\underline{Período \ at\'e \ 05.03.1997} Anexo \ do \ Decreto \ n. \ 53.831/1964 (1); Anexo \ I \ do \ Decreto \ n. \ 83.080/1979 (2). \ Ruído \ superior \ a \ 80 \ dB(A) (1); Superior \ a \ 90 \ dB(A) (2). \ Ruído \ superior \ a \ 80 \ dB(A) (1); Superior \ a \ 90 \ dB(A) (2). \ Ruído \ superior \ a \ 80 \ dB(A) (2). \ Ruído \ superior \ a \ su$
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c) <u>De 07-05-1999 a 18-11-2003</u> Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de toleráncia para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi- lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual fão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazapós 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do terma (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordirário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Pertil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

 $1-Operador de \ M\'{a} quinas \ 01/05/1998 \ a \ 30/06/2000-CTPS \ fl. \ 07 \ do \ ID \ 10935446 \ e \ Perfil \ Profissiogr\'{a} fico \ Previdenci\'{a}rio \ (PPP) \ de \ fls. \ 01/05 \ do \ ID \ 10935447.$ 

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02-01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

 $1- Operador de \ M\'{a}quinas \ III \ de \ 01/07/2000 \ a \ 30/06/2005 - CTPS \ fl. \ 07 \ do \ ID \ 10935446 \ e \ Perfil \ Profissiográfico \ Previdenciário \ (PPP) \ de \ fls. \ 01/05 \ do \ ID \ 10935447.$ 

 $FUNDAMENTAÇ\~AO: N\~ao pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP n\~ao indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, n\~ao ocasional nem intermitente. Ademais, observo que n\~ao foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.$ 

03-01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integramesta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2°, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002547-37.2019.4.03.6144 AUTOR:ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso).

Em cognição sumária, há presunção de veracidade da negativa administrativa, que não é derruída em cognição sumária, e não há risco de perecimento do direito, porque a verba é repetível. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.452.260-8, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO, CPF nº. 193.659.533-15. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5001673-52.2019.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: TATIAN AAPABECIDA DA COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

## PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: TATIANAAPARECIDA DA COSTA Endereço: EST DOS VENANCIOS, 33, PAVAO (CANGUERA), SÃO ROQUE - SP - CEP: 18145-620

VALOR DADÍVIDA: R\$42,772.00, atualizado em08/04/2019 18:39:30

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$42,772.00,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, DETERMINOA CITAÇÃO, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, coma advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nemopostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial emmandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

- 2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido códizo.
  - 3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, comas anotações pertinentes.

 $C\'{o}pia deste despacho, instru\'{d}a como \textit{link} de acesso aos autos na \'integra, servir\'a como MANDADO/CARTA PRECAT\'ORIA PARA CITAÇ\~AO.$ 

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juizo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5001762-75.2019.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA Endereco: RUA RENATO GATTI, 192, VILA ENGENHO NOVO, BARUERI - SP- CEP: 06415-240

VALOR DA DÍVIDA: R\$78,151.61, atualizado em 17/04/2019 17:11:14

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfazo montante de R\$78,151.61,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, DETERMINO A CITAÇÃO, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, coma advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nemopostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial emmandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

- 2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.
  - 3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifêste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída como link de acesso aos autos na integra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juizo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 09/09/2019 1239/1369

IMPETRANTE: 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIALTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497 IMPETRANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA - EM BARUERI - 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo emvista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002229-25.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES

# DESPACHO

Vistos etc.

Defiro pesquisa junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SEA PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-81.2018.4.03.6144/ 2° Vara Federalde Baneri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ULLIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lein. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alineas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 1º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6,722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou  $\underline{\text{Incluído pelo Decreto n}^{\circ} 6.722, \text{de 2008})}.$ 

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levemá convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- $\S$  8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do  $\S$  2º, akém da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, empapel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertenca; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Inchido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (<u>Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).</u>
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722. de 2008).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6,939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores comdeficiência ou que exerçamsuas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Mín. Gilson Dipp, 5º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Mín. Hamilton Carvalhido, 6º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a firm de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presurcão legal.
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico, salvo nuído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lein. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991. Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c)  $\underline{\text{De 07-05-1999 a 18-11-2003}}\text{ Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).}$
- d) <u>A partir de 19-11-2003</u> Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual rão é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazapós 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordirário. Regiustou o voto o Ministro Liuir Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não laverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavaseki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual(EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico nuído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANALTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO: Ruído acima de 90 dB (A) PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

 $1- Operador de \ M\'{a}quinas \ III \ de \ 01/07/2000 \ a \ 30/06/2005 - CTPS \ fl. \ 07 \ do \ ID \ 10935446 \ e \ Perfil \ Profissiográfico \ Previdenciário \ (PPP) \ de \ fls. \ 01/05 \ do \ ID \ 10935447.$ 

 $FUNDAMENTAÇ\~AO: N\'ao pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.$ 

 $03 - 01/07/2008 \, a \, 12/06/2015 \, (SAINT\text{-}GOBAIN \, DO \, BRASIL PRODUTOS \, INDUSTRIAIS \, E \, PARA \, CONSTRUÇÃO \, LTDA)$ 

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2°, 3°, 1, e 4°, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3°, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-81.2018.4.03.6144/ 2° Vara Federalde Baneri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularampela produção de outras provas

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lein. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto emse tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

- "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratamas alineas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 1º 4.079, de 2002)
- § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
  - II de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
  - a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à conviçção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluido pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, empapel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- $\S$  9º Sempre que a categoría de produtor informada na declaração de que trata a alinea "c" do inciso II do  $\S$  2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judicárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de policia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, ditualeres de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluido pelo Decretor 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- $\S$  13. A declaração de que trata o  $\S$  11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "1" do inciso II do  $\S$   $\S$   $\S$  deverão obedecer, no que couber, ao disposto no  $\S$   $\S$  8. [Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008].
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6,939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades severcidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que excreamsuas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Mín. Gilson Dipp, 5º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Mín. Hamilton Carvalhido, 6º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração cêtiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lein. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 — Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados so agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).
- d) Apartir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) <u>Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A</u>

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual rão é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordirário. Reajustou o voto o Ministro Liui Fiux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tess esgundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

— prifos acrescidos

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao acente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

#### 01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Reférido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01-01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02-01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03-01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANALTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2°, 3°, 1, e 4°, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integramesta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI. 5 de iunho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovemexclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lein. 8.213/1991

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o  $\S1^\circ$ , do art.  $9^\circ$ , da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se nulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foramatendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribucição e especial"

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

- § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722. de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judicárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de judes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeroráutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluido pelo Decretor fi 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: "Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúded física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Mín. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Mín. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lein. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 — Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados os agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º 01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assimado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NITe o carindo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6"da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justica.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido en atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual fão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se comverteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após <u>14.10.1996</u> e <u>03.12.1998</u>, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do terma (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Pertil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

 $No\ caso\ específico\ dos\ autos,\ n\~ao\ h\'a\ controv\'ersia\ sobre\ a\ qualidade\ de\ segurado\ e\ o\ cumprimento\ do\ prazo\ de\ car\^encia.$ 

 $\underline{\text{Verifico acerca do cabimento do computo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.}$ 

 $01 - 07/10/1986 \ a \ 08/04/1988 \ (FIA CAO \ SULAMÉRICANA \ LTDA)$ 

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGENTE NOCIVO:
Ruído acima de 80 e 90 dB (A)
PROVA(S):
1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.
FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasion nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.
03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)
AGENTE NOCIVO:
Ruído acima de 85 dB (A)
PROVA(S):
1KO (3(6)).
1 — Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 — CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.
FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, no casional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável per registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.
Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 and 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.
Pelo exposto, resolvendo o mérito comfulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de <b>atividade urbana com</b> no(s) interstício(s) de <b>07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).</b>
Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado causa, consoante o caput e §§ 2°, 3°, 1, e 4°, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme §§ 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualistico.
Integramesta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.
Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas de praxe.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
BARUERI, 5 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-81.2018.4.03.6144/ 2° Vara Federal de Barueri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA- SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetáride juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

02-01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o  $\S1^\circ$ , do art.  $9^\circ$ , da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se homem, e 20 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alineas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 1º 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto re 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levemà conviçção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para firs de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- $\S$  8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do  $\S$  2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, empapel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertenca; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008)
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alinea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judicárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de judes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluido pelo Decretor f. 6.722., de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do inicio das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A deckaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea °¶" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: "Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçamsuas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade fisica.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Mín. Gilson Dipp, 5º Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Mín. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até <u>28.04.1995</u>, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por nresunção lezal.
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo nuído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lein. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados so agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1,306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) <u>De 06-03-1997 a 06-05-1999</u> Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c)  $\underline{\text{De }07\text{-}05\text{-}1999 \text{ a }18\text{-}11\text{-}2003}\text{ -} \text{ Anexo IV do Decreto n. }3.048/1999, \text{ na sua redação original. Superior a }90 \text{ dB(A)}.$
- d)  $\underline{Apartir de 19-11-2003} Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).$

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A

#### c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual rão é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2°, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficazapós 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

 $1-Operador de\ M\'aquinas\ 01/05/1998\ a\ 30/06/2000-CTPS\ fl.\ 07\ do\ ID\ 10935446\ e\ Perfil\ Profissiogr\'afico\ Previdenci\'a\'rio\ (PPP)\ de\ fls.\ 01/05\ do\ ID\ 10935447.$ 

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

 $1- Operador de \ M\'aquinas \ III de \ 01/07/2000 \ a \ 30/06/2005 - CTPS \ fl. \ 07 \ do \ ID \ 10935446 \ e \ Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de \ fls. \ 01/05 \ do \ ID \ 10935447.$ 

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1254/1369

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualistico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3°, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tri3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003750-34.2019.4.03.6144 AUTOR: ROSEMEIRE AMELIA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOUVEIA DEL NERO - SP219903 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

# DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de ação emque a parte autora atribui à causa a importância de R\$ 33.016,20 e endereça sua petição inicial ao Juizado Especial Federal.

Ocorre que a Lein. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no <u>art. 109, incisos II, III</u> e <u>XI, da Constituição Federal</u>, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

<u>Parágrafo 3º</u> No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lein. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Diante do requerimento da parte autora para remessa ao Juizado Especial Federal, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-98.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id 19609621 e seguintes).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tri3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI.N.S.S. (PREVID)

# DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição ID 19297482 como emenda à petição inicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, o §3°, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

 $N\~{a}o~se~vislumbrando,~por~ora,~possibilidade~de~concilia\~{c}\~{a}o~ou~media\~{c}\~{a}o~pr\'{e}via,~CITE-SE~a~parte~requerida~para~contestar,~conforme~o~art.~335~do~CPC.$ 

Promova-se, a Secretaria, a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro do sistema PJe, na condição de Fiscal da Lei, a teor dos artigos 178, II, e 179, I, do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, expeça-se oficio à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 187.978.572-0, emnome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144/ 2º Vara Federal de Barueri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc

Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, <u>afasto a alegação de prescrição</u>, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no  $\S1^\circ$ , do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1°, do art. 9°, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9" e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

- § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a térias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4,729, de 2003)
- § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6,722, de 2008)

- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4,729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida emduas vias, empapel timbrado da entidade, comnumeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de judes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decretor nº 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do inicio das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- $\S$  14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do  $\S$   $2^{\circ}$  se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do  $\S$   $8^{\circ}$ . (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores comdeficiência ou que exerçamsuas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribural de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aférição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991. — Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo

- a)  $\underline{Periodo\ at\'e}\ 05.03.1997 Anexo\ do\ Decreto\ n.\ 53.831/1964(1); Anexo\ l\ do\ Decreto\ n.\ 83.080/1979(2). -\ Ru\'edo\ superior\ a\ 80\ dB(A)(1); Superior\ a\ 90\ dB(A)(2).$
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A)
- c)  $\underline{\text{De 07-05-1999 a 18-11-2003}}\text{ Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).}$
- $d) \quad \underline{Apartir\,de\ 19-11-2003} Anexo\ IV\ do\ Decreto\ n.\ 3.048/1999\ coma\ alteração\ do\ Decreto\ n.\ 4.882/2003. Superior\ a\ 85\ dB(A).$

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi- lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigiráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordirário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." — grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

 $02-01/07/2000\,a\,30/06/2005\,(SAINT\text{-}GOBAIN\,DO\,BRASIL\,PRODUTOS\,INDUSTRIAIS\,E\,PARA\,CONSTRUÇÃO\,LTDA)$ 

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

## 03-01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANALTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2°, 3°, 1, e 4°, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2° e 3°, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integramesta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2°, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-81.2018.4.03.6144/2° Vara Federal de Barueri AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tempor objeto o reconhecimento de atividade urbana comume/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 05/01/2017 e ajuizada esta ação em 18/09/2018. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lein. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O beneficio de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, comredução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lein. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto emse tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenhamse filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podemoptar pela concessão de aposentadoria de acordo comas regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no minimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o  $\S1^\circ$ , do art.  $9^\circ$ , da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se nulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

- "Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "T" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)
- § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podemsuprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servempara a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) certidão de inscrição emórgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)
  - II de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
  - a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto  $\underline{n}^o$  6.722, de 2008).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levemà convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de beneficios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)
- $\S$  8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do  $\S$  2º, akém da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I deverá ser fornecida em duas vias, empapel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- II deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- III deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou emoutro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- IV não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluido pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- V deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6,722, de 2008).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "é" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de judes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeroráutica ou de forças auxiliares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluido pelo Decretor f' 6.722, de 2008).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciemplena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "1" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- $\S$  14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do  $\S$   $2^{\underline{o}}$  se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do  $\S$   $8^{\underline{o}}$ . (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, comredação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que excreamsuas atividades emambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) <u>Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aférição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até <u>28.04.1995</u>, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.</u>
- b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo nuído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.
- c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 Passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavamprevistos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), emvigor até 28.05.1998.
- d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devemser considerados so agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu norme, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo

- a) Período até 05.03.1997 Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. Superior a 90 dB(A).
- d) <u>A partir de 19-11-2003</u> Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 coma alteração do Decreto n. 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribural de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). "Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribural de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento espocado pelo Superior Tribural de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminaro agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador coma vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lein. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteum a Lei n. 9.732/1998, as quais alteraramas disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou emperfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordirário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EP1) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EP1), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." — grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01-07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01** do **ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do beneficio pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02-01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03-01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 - CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 31 anos, 11 meses e 14 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).** 

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, comou sema apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IPRIME TECNOLOGIALTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, comextinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, 1, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fimde:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o beneficio econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, emcaso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribural Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), coma indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <a href="http://www.trf3.jus.br/custas">http://www.trf3.jus.br/custas</a>;

- 2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Esclarecer a juntada dos documentos de Id. 20922725 (fis. 01/15) e Id. 20922728 (fis. 02/03, 09/10, 18/19, 29/30, 37/38, 42/43, 50/51, 63/64, 70/71, 79/80 e 87/88) e, sendo o caso, junte novamente o referido documento de modo regular.

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, outrossim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do mandamus neste Juízo, porquanto a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a retificação do(s) assunto(s) cadastrado(s), a fim de constar aquele(s) pertinente(s) ao objeto desta ação.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-78.2019.4.03.6144 AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393 RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Vistos etc

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Patrícia Molina de Oliveira Moura, qualificada nos autos, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Coma inicial foram juntados documentos

Nos termos do despacho de Id.18564739, a parte autora se manifestou na petição de Id.18832997

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Id.18832997: recebo a petição como emenda à inicial.

2. Gratuidade processual

Defiro à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3. Tutela de urgência

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente advoga que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ele vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Pedagogia, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no 'Certificado de Garantía de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES' (Id.17130490), no Termo de Garantía de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (Id. 17130492) e no 'Contrato de Garantía de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 17130493) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES 'umano e meio após a conclusão de seu curso, emprazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e comjuros de 3,4% ao ano".

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora aparentemente possui direito a invocar a garantía do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de erisino.

Com efeito, quanto às obrigações da aluna para coma instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (1d 17130897) atesta a situação de "aprovada" da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2015. Ainda, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indicia que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos. Outrossim, a própria instituição de ensino emitiu documento atestando a conclusão do curso de pedagogia pela autora (1d. 17130887).

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 13692866), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, verifico que a parte autora colacionou documentos relativos à sua participação emprojetos sociais, dentro do interregno acadêmico (Id.17138093 a 17130489).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, emcaso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato coma incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Assimo fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 661.501.038, de modo que não sejampraticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora emórgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão ao Banco do Brasil, preferencialmente, por meio eletrônico

Promova, a Secretaria, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no cadastro do sistema PJe.

Citem-se as requeridas para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC)

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, outrossim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do mandamus neste Juízo, porquanto a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em **igual prazo**, a juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

# 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-69.2018.4.03.6144 IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 1008/STJ, in verbis: "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica—IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido—CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

Observo que o Superior Tribural de Justiça, através da decisão publicada em 26/03/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Comisso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, 05 de setembro de 2019.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

# 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bemcomo para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-29.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JS FLORESTALLTDA, JOSE ESMERALDO FERNANDES, SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES, VITOR CHELATKA FERNANDES, CAROLINE CHELATKA FERNANDES BRUMASSIO Advogado do(a) RÉU: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, agendei VIDEOCONFERÊNCIA, junto à Subseção Judiciária de Três Lagoas –MS, para o dia 26/02/2020, às 16hs 30min, a fim de realizar a oitiva HUMBERTO ROCHADA SILVA, testemunha arrolada pela parte ré. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas da referida audiência.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 9.212.285,83 (nove milhões, duzentos e doze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta três centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, alémdos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9910807).

Juntou documentos (ID 9910808 a 9910812).

Emsua impugração, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, bem como os valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos 1994, 1995 e 1996; abatimento dos creditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais emdesacordo como título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6°, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 370.758,74 (trezentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - ID 10494269. Documentos (ID 10494272 a 10494480).

Réplica (ID 10730098).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319063).

#### É o relato do necessário

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

 $Nos termos do art. 535, \S 4^o, do CPC, \textbf{de firo} o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso. A contra contra$ 

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.** 

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia  $n^{o}$  1.235.513 — AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turnas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.
- $(STJ, RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,Primeira\,Seção,\,DJe\,20/08/2012)\,\,grifeina,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,CASTRO\,MEIRA,\,NIIII (STJ,\,RECURSO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,\,Rel.\,MINISTRO\,ESPECIAL\,N^o\,1.235.513-AL,$

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, emsendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os específicou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Come feito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão — sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares ou de reposicionamento funcional,** conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a firmde se evitar o pagamento emduplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de <u>dez por cento sobre o valor da causa</u>, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.801.116,54 (sete milhões, oitocentos e ummil e cento e dezesseis reais e cinquenta quatro centavos)—até 07/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, emrazão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9694195).

Juntou documentos (ID 9694196 a 9694199).

Em sua impugração, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6°, C.P.C.), e afirma como devido o montante de R\$ 253.953.30, atualizado até dezembro de 2017-1D 10609356. Documentos (1D 10609356) a 10609376).

Réplica (ID 10797783).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19318569).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, defiro o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.** 

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474E 741, V1, DO CPC.

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turnas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Secão, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, emsendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os específicou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas <u>limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem</u>

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Cometêito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão — sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApciRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de <u>dez por cento sobre o valor da causa</u>, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.953.522,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e dois reais), – até 06/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9910821).

Juntou documentos (ID 9910822 a 9910826).

Em sua impugração, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98, abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equivoca na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocaticios sucumbencias em desacordo como título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6°, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 275.018,90 (duzentos e setenta e cinco mil, dezoito reais e noventa), atualizado até dezembro/2017 - ID 10827458. Documentos (ID 10827466 a 10828582 e 10829043).

Réplica (ID 10942480).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319094).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turnas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, emsendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os específicou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Come feito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29,2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApeRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de <u>dez por cento sobre o valor da causa</u>, pela União" — grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação ordirária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 10.409.274,23 (dez milhões, quatrocentos e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), – até 06/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, emrazão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, alémdos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9754902).

Juntou documentos (ID 9754903 a 9754906).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo como título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6°, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 444.123,32 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até dezembro/2017 - ID 10831063. Documentos (ID 10831084 a 10828582 e 10831560).

Réplica (ID 10941689)

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19318588).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6°, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **de firo** o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turnas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têmorigem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Come feito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão — sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29,2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de <u>dez por cento sobre o valor da causa</u>, pela União"—grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005599-22.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.

# DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teve trâmite em Brasilia, apresentado por POMPEIA BARBOSA PEREIRA, onde pleiteia o recebimento de R\$ 807.936,22 (oitocentos e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 07/2018, da UNIÃO, acrescido de honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, em favor da sociedade civil de advogados Caputo, Bastos e Serra Advogados, na pessoa do advogado e sócio Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), a seremarbitrados por esse juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. No mais, pede a expedição de precatório do valor incontroverso com destaque dos honorários contratuais no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do crédito bruto, em favor das sociedades cujos advogados patrocinam o presente pedido, na proporção de 1,5% para Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766), 1,0% para Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e 4,5% para Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383). Por fin, requer a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga à exequente, consoante sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 54222-78.2013.4.01.3400 (ID 9664078).

Juntou documentos (ID 9664079 a 9664087).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A União apresentou impugração (ID 10371614) sustentando, preliminarmente, que a exequente deve comprovar sua legitimidade ativa, atestando que está no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 0000423-33.2007.4.01.3400; que não há, no título executivo, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008. No mérito, defende o excesso de execução em relação ao índice de correção monetária (utilizou IPCA-E e rão TR) e à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Sustenta a impossibilidade de cobrança de honorários da fase de conhecimento, ante a ausência de condenação (art. 85, §18, do CPC), e que o valor devido é de R\$ 475.161,64 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), até 04/2018. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugração, a teor do art. 535, § 3° e do art. 525, § 6°, ambos do CPC. Documentos (ID 10371616).

Juntou aos autos a decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, determinando a suspensão do levantamento, ou pagamento, de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução, até a apreciação colegiada da tutela provisória (ID 17168859).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

#### Da legitimidade ativa.

De plano, observo que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstrema condição de filiado do Sindicato autor.

A coisa julgada proveniente da Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentema condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento.

Sobre o tema, trago à colação o mais novel aresto, revelador de que qualquer discussão emsentido contrário representa mero exercício de repetição acerca do que já está pacificado pelos Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. De inicio, cumpre esclarecer que não viola o art. 1.022 do CPC/2015, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.
- 2. No mais, a questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de ação executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo.
- 3. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus beneficios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.
- 4. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.
- 5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148738 2017.01.95073-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA-05/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

- I O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8°, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.
- II-O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5°, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.
- III No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV-Apelação da parte Autora provida para amular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

 $(ApCiv\ 5011525-72.2018.4.03.6100, Desembargador\ Federal\ VALDECI\ DOS\ SANTOS,\ TRF3-1\ ^aTurma,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 12/07/2019.)$ 

Assim, rejeito essa preliminar.

# Da coisa julgada e a inexigibilidade da obrigação.

Afirma a União que o título executivo não determinou que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e, dessa forma, a obrigação em questão é inexigível, tendo em vista que o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Leinº 10.910/2004 e a Leinº 11.890/2008.

Todavia, não se verifica o suposto cumprimento integral da obrigação, pois a ação coletiva foi julgada integralmente procedente pelo STJ, não podendo o dispositivo da decisão ser interpretado de forma isolada da fundamentação.

A pretensão executória tempor objeto a cobrança de diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Trabalho, com lastro em decisão proferida em sede de recurso especial (na ação coletiva n $^{\circ}$  0000423-33.2007.4.01.3400 - REsp n $^{\circ}$  1.585.353), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Na fundamentação do decisum, constou, expressamente, que:

Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1.0., II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e tambémao emprego, posto ou graduação) e que, emsentido estrito, integramo conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vinculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

O objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, entende-se que foi reconhecido o pedido, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, consequentemente, os reflexos dela decorrentes.

Dessa forma, também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GAT comos reflexos financeiros sobre as demais parcelas recebidas à época pelo servidor.

Nesse sentido: AG - Agravo De Instrumento 5025331-17.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

Portanto, rejeito essas preliminares

#### Da atualização monetária.

No tocante ao índice de correção monetária e percentual de juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justica Federal vigente,

#### Dos juros de mora sobre o PSS.

A União defende a não incidência dos juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

De fato, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entendo não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Al 5018423-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 1208/2019; c Al 0039664-14.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 20/09/2016 PAG 557.

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora a parcela atualizada que será recolhida como contribuição previdenciária (PSS) e, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

#### Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.

No que tange à ressalva feita pela exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA

- 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuizo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
- 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2"Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
- 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implicit no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).
- 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4°, § 1°, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, § 1°, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1° do art. 4° da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013)

Do exposto, concluo não caber a incidência de PPS sobre os juros moratórios.

# Dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento.

A exequente pleiteia o arbitramento dos honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Todavia, verifica-se que o título exequendo foi omisso quanto ao direito aos honorários advocatícios. E, nos termos do art. 85, §18º, do CPC "Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança."

Assim, indefiro o citado pedido.

# Da expedição de precatório do valor incontroverso.

Embora o art. 535, §4º, do CPC disponha que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento", e considerando que as preliminares arguidas pela União foram rejeitadas, emrazão do disposto na decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, em 12/04/2019, resta prejudicada, por ora, a análise desse pedido.

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora, oportunizo à União o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, combase nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância emrelação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do valor devido.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007063-81.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.903.902,39 (sete milhões, novecentos e três mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10550934).

Juntou documentos (ID 10550935 a 10550938)

Emsua impugração, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo como título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, 86°, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 23.546,33 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2017 - ID 11381965. Documentos (ID 11381966 a 11384113).

Réplica (ID 11484071).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319641).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.** 

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.
- (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, emsendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os específicou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Come feito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29,2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento emduplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de <u>dez por cento sobre o valor da causa</u>, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007357-02.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: JANIEIRE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Defiro os benefícios da Justica gratuita.

Por fim, observo que o impetrante ajuizou o presente mandamus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público, parte ilegitima para figurar no polo passivo.

Isso porque o Mandado de Segurança tem como finalidade a correção de ato ou omissão, manifestamente ilegal, de **autoridade** pública, que viole direito líquido e certo da pessoa fisica ou jurídica. E, consoante, o disposto no inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal de 1988: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, **não** amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for **autoridade** pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;". (g.n.)

Assim, pode-se concluir que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, a parte impetrada será a autoridade (pessoa fisica, agente público) e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Ou seja, autoridade coatora é a pessoa que detémna ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Nesse ponto, intime-se a impetrante para retificar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro periculum in mora a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007062-96.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ R\$ 7.882.826,20 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, emrazão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10550315).

Juntou documentos (ID 10550316 a 10550319).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação comos reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo como título executivo (10% sobre o valor da causa). Em relação aos exequentes ELZA GARCIA, JACIRA SANTOS MIRANDA, SELMA MARIA DE SOUZA ALONSO, VITOR RABELO GONÇALVES e WALDECI MARIA DE SOUZA COSTA, sustenta que a obrigação exequenda já foi integralmente cumprida, no âmbito administrativo, emrazão da transação administrativa, ressaltando que a ausência de juntada dos respectivos Termos de Transação não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois na ausência do documento de transação, admite-se a planilla SIAPE (TRF1\* Regão, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 19983803000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03; TRF2-8\* Turma Especializada, AC 2001510118005-0/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, urânime, DJU de 05.05.2005). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6°, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 628,08 (seiscentos e vinte e oito reais e oito centravos), atualizado até dezembro de 2017 - ID 11417106. Documentos (ID 11417563 a 11418001).

Réplica (ID 11510474)

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos oficios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319627).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, defiro o pedido de expedição de oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferema coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.** 

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assimentendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.
- (ST.L. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 AL. Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Secão, D.le 20/08/2012) prifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, coma superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, emsendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificase a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e simna nova lei que os específicou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Comefeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assimse procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, <u>desde que devidamente comprovado</u>, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29,2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) días, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005658-73.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS 14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS 16927
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora a imediata concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade hibrida ou mista (somando tempos de trabalho rural e urbano). Alega a demandante que contribuiu para a previdência social como MEI (Lei Complementar 123/2006) além de ter exercido o labor rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do beneficio, que foi indeferido na esfera administrativa.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial (especialmente ID19294946) evidenciam que a autora requereu o beneficio em 28/08/2018 (DER) e que pretende a concessão da aposentadoria contando tempo de contribuição como MEI, combase na LC 123/2006, e tempo de atividade rural na condição de segurado especial, hipóteses limitadoras do valor do beneficio pretendido emumsalário mínimo.

 $Nesse \ contexto, considerando\ o\ disposto\ no\ artigo\ 292, \S\S\ 1^o\ e\ 2^o, do\ CPC, intime-se\ a\ parte\ autora\ para,\ nos\ termos\ e\ no\ prazo\ do\ art.\ 321\ do\ CPC,\ justifique\ o\ valor\ atribuído\ a\ causa.$ 

Após, retornem os autos conclusos

Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005478-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXFOLIENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DE FATIMA NICOLINI Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

#### DECISÃO

Trato do requerimento formulado (petições intercorrentes IDs 15391249 e 17041682), através do qual a executada requer seja determinado o desbloqueio do valor constante na sua conta-salário (Banco 748 (Sicredi), Agência 09113 e conta salário n. 1840-6), haja vista se tratar de verba oriunda de seus proventos e, portanto, impenhorável, nos termos do dispõe o artigo 833, IV e X, do CPC. Insurge-se, ainda, contra a própria execução (cumprimento de sentença), a qual aduz nula pela inexigibilidade do título judicial, alegando que a reposição/restituição ao erário buscada já foi implementada e está sendo realizada pela via administrativa, por meio de desconto na folha de pagamento. Pediu a extinção da ação. Juntou documentos.

Intimada, a União aduziu preclusão temporal quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial, eis que não apresentada no prazo da impugnação; acresceu que a matéria alegada - desconto em folha de pagamento, por não se enquadrar como "de ordem pública" não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, eis que demanda dileção probatória; aduziu não ser o caso de aplicação do § 11, do artigo 525, do CPC (fato superveniente ao término do prazo para a impugnação), eis que o alegado desconto em folha já fora arguido no processo de conhecimento, em sede de apelação. Reafirmou que, confôrme a inicial, os valores cobrados neste cumprimento de sentença referem-se ao período de 01/01/1993 a 31/03/1999, sendo que em relação ao período posterior, isto é a partir de 04/1999, a legitimidade para a cobrança dos valores é da FUFMS, em decorrência da redistribuição da executada para seus quadros.

Quanto ao pedido de desbloqueio, requereu o indeferimento, ao fundamento de que o valor bloqueado - R\$ 4.819,08 - estava vinculado em conta corrente no banco CCLA União Mato Grosso do Sul, e não no Banco SICREDI, no qual a executada alega receber sua aposentadoria.

Pois bem

Passo ao exame da alegada nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial em decorrência de a obrigação estar sendo cumprida, na via administrativa, por meio de desconto em folha de pagamento, implementado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul—FUFMS. Anoto que a forma de cumprimento (desconto em folha de pagamento) por si só não é suficiente para impedir o conhecimento da alegada nulidade, não havendo que se falar empreclusão temporal, eis que a inexigibilidade do título—pelo cumprimento da obrigação—trata-se de matéria que pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo.

No caso, observo que a declaração trazida pela executada no ID 17041696 não comprova que os descontos realizados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, emsua folha de pagamento, abrangem o período objeto deste cumprimento de sentença, qual seja, o de 03/1993 a 02/1999, consoante se extrai do parecer técnico juntado no ID 9609609. E, isso, porque em 1999 a executada foi redistribuída à FUFMS (ID 9609611, PDF pág. 52). Assim, não há prova do alegado cumprimento da obrigação por meio de desconto em folha, já que, ao que tudo indica, tais descontos referem-se a período posterior ao ora executado.

Desse modo, rejeito a alegação

No que se refere à alegada impenhorabilidade do valor de R\$ 4.819,08, observo que o bloqueio não ocorreu em conta bancária indicada para o recebimento dos proventos da executada.

De fato, segundo se vê dos holerits juntados no ID 1539190, o código do banco indicado para recebimento de salário é 748, ou seja, do Banco Sicredi, no qual foi bloqueado o valor de R\$ 383,01 (ID 152128365).

A importância de R\$ 4.819,08 encontra-se vinculada ao banco CCLA União Mato Grosso do Sul, não havendo nos autos nenhum documento apto a demonstrar que o referido numerário é oriundo de verba salarial. Dessa forma, não restou demonstrado que a conta atingida pela constrição destina-se exclusivamente ao recebimento de verba de natureza salarial.

Registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil-CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line impugnada pela presente petição (R\$ 4.819,08) veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Porém, no presente caso, a executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse as suas assertivas.

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada.

No mais, defiro o requerimento formulado pela União, autorizando a consulta pelo sistema INFOJUD, para busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

# DECISÃO

O executado se insurge contra o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 132,13 (cento e trinta e dois reais e treze centavos), na Conta: 26051-7 Agência: 1747, Banco Bradesco S.A, de sua titularidade, sob a alegação de que são decorrentes de receitas alimentares e, portanto, impenhoráveis. Pede o imediato desbloqueio (IDs 16262695 - 16262700).

A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, destacando que o executado não comprovou que o bloqueio recaiu sobre verba salarial ou se trate de rendimento de trabalho autônomo (ID 16379588).

É o relatório. Decido.

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a parte executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

O extrato bancário juntado no ID 16262700 demonstra apenas que nos foram realizadas transferências a favor do executado por Kaique Moretti Vasques ME, não havendo um documento sequer que comprove que tais transferências são oriundas de pagamento de serviços autônomos do executado. Dessa alegação não trouxe sequer um elemento de prova.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento do débito principal.

#### Intimem-se

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000/ 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

#### DECISÃO

A executada Lurdes Iara dos Santos Peres insurge-se contra o bloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas decorrentes de proventos de aposentadoria, restituição de imposto de renda e empréstimo - este relativo a antecipação de proventos de aposentadoria -, as quais, embora depositadas em contas correntes de sua titularidade, em decorrência de sua natureza alimentar, são impenhoráveis. Sustenta, ainda, a nulidade da citação por hora certa, eis que realizada em endereço em que não mais residia, muito embora seu novo endereço tenha sido informado ao Oficial de Justiça. Assinala que o Juízo acolheu a informação quanto ao novo endereço, tanto que a intimou acerca do bloqueio que ora impugna. Assim, busca a devolução do prazo para apresentar Embargos à Execução, que protocolou em autos apartados, requerendo o seu recebimento (ID's 17192345/17192773). Pede a concessão de justiça gratuita.

Instada, a CEF pugnou pela ausência de nulidade da citação, eis que a autora compareceu aos autos para impugnar a penhora, bem como pelo fato de que, no momento da citação, a irmã da exequente informou que ela residia no endereço emque citada, estando ausente emrazão de viagem.

Comrelação ao pedido de desbloqueio, manifestou-se no sentido de que o débito executado é oriundo de contratos de empréstimo consignados, nos quais a requerente previamente concordou como desconto em folha de pagamento. Assim, requer a manutenção do bloqueio de 30% das verbas emdebate, invocando precedentes jurisprudenciais quanto à admissão de bloqueio salarial para pagamento de débitos executados, nos casos de empréstimo consignado (STJ, AI 1.262.945/MS; TRF 3ª Região, AI 582770/SP, AI 570815/SP, AI 576998/MS e AI 576998/MS). Por fim, requer seja determinada a penhora de 30% dos vencimentos fituros da requerente executada, oficiando-se à fonte pagadora, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, para que proceda a retenção até a satisfação do débito. Caso, não seja esse o entendimento do Juizo, expressamente requer que se demonstre a superação do entendimento invocado nos precedentes ou a distinção do caso emanálise (IDs 173391247 e 21457247).

 $\acute{E}$  o breve relatório. Decido.

Defiro em favor da executada os beneficios da justiça gratuita.

Com relação à alegação de nulidade da citação, anoto que o tema já foi objeto da decisão ID 9134245, em que este Juízo decidiu pela validade do ato, não trazendo a executada nenhum fato ou circurstância novos e aptos a alterar o teor da decisão proferida. Assim, afasto a alegação.

No que se refere ao pedido de desbloqueio, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

Os documentos apresentados pela executada (IDs 17192758/17192773) demonstram, satisfatoriamente, que <u>parte do valor</u> constrito nos presentes autos é decorrente de verba salarial paga pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, e, portanto, impenhorável.

Anoto, entretanto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra da impenhorabilidade do salário, em conformidade comas circunstâncias peculiares de cada caso. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO.

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
- 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de divida de natureza não alimentar.
- 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.
- 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua familia.
- 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, invável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
- 7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) - destaquei

No caso, verifico que o extrato bancário juntado aos autos no ID 17192758, roborado pela cópia da declaração de imposto de renda constante no ID 17192760, evidencia que o valor de R\$ 2.011,05, bloqueado na conta corrente n. 38.140-3, Ag. 2916-5, do Banco do Brasil, é de fato oriundo de restituição de imposto de renda, o qual, em que pese o inconformismo da requerente, ainda que tenha origem salarial, perdeu a natureza alimentar no momento em que saiu da esfera patrimonial do contribuinte — ocasião em que passou a ostentar a natureza de tributo, sendo que ao retornar para a propriedade do contribuinte, o crédito tributário possui natureza diversa de verba alimentar. Assim, tal verba é penhorável.

De igual modo, a constrição havida na conta bancária 0062224-9, Ag. 5248, Banco Bradesco, comrelação ao valor de R\$ 8.687,66 — ocorrida no dia 06/03/2019, logo após o crédito dos valores referentes aos proventos da executada, no valor de R\$ 4.344,27, observo que a importância de R\$ 5.374,52 trata-se de parte de a liberação de umempréstimo contratado pela executada (no valor de R\$7.000,00) deve ser mantida, eis que referida quantia não está protegida por qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, ainda que a executada denomine tal empréstimo como relativo à antecipação de proventos. Além disso, referida constrição não representa medida executiva mais gravosa, especialmente diante da ordemde preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

Alémdisso, como já mencionado, mesmo em relação à verba estritamente salarial é possível a relativização da regra da impenhorabilidade, dadas as circunstâncias do caso. Pois bem, o débito buscado nestes autos é de origem em empréstimos consignados realizados pela executada que, por ocasião da contratação, expressamente anuiu com os descontos de até 30% em sua folha de pagamento para a quitação das prestações contratarias.

É cediço a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando afronta ao artigo 833, inciso IV, do CPC (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/10/2012), desde que pactuada por pessoa capaz, com poder para dispor sobre o seu patrimônio. Ademais, por ser o empréstimo consignado um meio mais fácil para obtenção de crédito emcondições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, devemser prestigiados os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé.

Desse modo, não há impedimento que na execução de crédito decorrente de contrato no qual autorizada consignação, esta modalidade seja utilizada como forma de viabilizar o pagamento. Na hipótese destes autos a consignação está prevista emcláusula contratual firmada entre as partes. Assim, é de ser mantido o bloqueio de 30% da verba salarial creditada na conta da executada (ou seja, o valor de R\$ 1.303,28).

Portanto, apenas o saldo da verba salarial, apurado no dia constrição (em06/03/2019 - R\$ 2.009,86), deve ser desbloqueado, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Quanto ao pedido de penhora de 30% dos salários da executada, nos termos em que requerido pela exequente, tenho que deve ser ele deferido consoante a atual orientação jurisprudencial do STJ, coma qual se alia o entendimento do TRF desta 3º Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. DESCONTOS LIMITADOS A 30% (TRINTA POR CENTO), AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se do artigo 833 do CPC que o legislador, fiente à disputa entre credor e devedor, deu prioridade a este, quando a execução de determinados bens possa lhe comprometer an encessidades básicas. Todavia, referida regra deve ser interpretada à luz da Constitução Federal, de modo que poderá se verificar que, no caso concreto, a regra de impenhorabilidade venha, contrariamente, a comprometer a dignidade humana do exequente, ao comprando à situação de executado 2. No caso em tela, verifica-se que a penhora recai sobre as verbas percebidas em razão de atividade laborativa e que não ultrapassam cinquenta salários mínimos (art. 833, § 2°, CPC), o que caracteriza a impenhorabilidade. No entanto, vale ressaltar que, a situação é diversa de quando o executado celebra contrato de empréstimo consignado, sendo que nesta é possível o desconto direto em folha de pagamento para saldar eventuais débitos: TRF-3 - AC: 00009682420144036142 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:0/04/2017 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5003004-71.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) - destaquei

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO: AFASTADA. DÉBITO ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSAIS LIMITADOS A TRINTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não se trata de preclusão pro judicato, no caso, na medida em que a primeira decisão proferida não chegou a ser publicada e foi alterada de oficio pelo MM. Juízo a quo a fim de adequar seu entendimento à jurisprudência de tribural superior. 2. No que respeita aos contratos de mútuo bancário na modalidade crédito consignado, é possível proceder a descontos na folha de pagamento do servidor público, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Precedente. 3. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5030069-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.) - destaquei

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela executada, nos termos já explicitados.

Defiro o pedido de penhora de até 30% da remuneração da executada, ficando autorizado o desconto mensal na folha de pagamento, até que arrecadado valor suficiente à liquidação do débito, devendo a fonte pagadora observar se há averbações de outros empréstimos consignados no cálculo do valor a ser descontado. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

#### Intimem-se

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009584-96.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. AUTORA: UNISYS INFORMATICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367 RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela empresa **Unisys Informática Ltda.**, face da **União**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos ns. 10880.914164/2009-58 (crédito), 10880.917840/2009-45 e 10.880.917841/2009-90 (cobranças), em decorrência de oferta de seguro garantia, possibilitando, assim, a expedição de Certidão Positiva comefeitos de Negativa em seu favor.

Embreve síntese, narra a autora que os processos administrativos emdebate objetivama cobrança de suposto débitos de multa e juros incidentes nas compensações de crédito de IRPJ (ano-calendário 2000), comdébitos do próprio IRPJ, apurados no período seguinte (de janeiro de 2001 a agosto de 2002), realizadas pela autora segundo autorização da IN 21, de 10/03/1997, e em conformidade coma legislação vigente à época (Lei 9.430/96, art. 74). Ou seja, que não havia necessidade de formulação de requerimento à Secretaria da Receita Federal (DCOMP), em situações das espécie, mas deveria o interessado apresentar a declaração de débitos e créditos de tributais federais — DCTF. Ocorre que, no presente caso, por equívoco, a autora, em 2005, em vez de apresentar as devidas DCTFs, acabou por formular o PER/DCOMP 28116.86032.230305.1.3.02-7052, no qual houve homologação parcial das compensações realizadas com o crédito de IRPJ (ano-calendário 2000), imputando-se-lhe o valor relativo à multa e juros, incidentes em todas as compensações realizadas, o que, sustenta, viola a legislação vigente à época da realização das compensações. Apresenta Apôlice de Seguro Garantia, da Pottencial Seguradora, n. 0306920189907750250795000, no valor de R\$ 1.178.389,56 e registro na SUSEP (ID 12634148), aduzindo que o montante já se encontra acrescido de 20%, a título de encargos legais. No entanto a ré não aceita referida apólice.

# Juntou documentos

Intimada, a ré manifestou-se no sentido de ser o seguro garantia apresentado suficiente para garantir parcialmente a divida discutida, créditos inscritos nas CDAs n. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10, que perfazemo valor consolidado de R\$ 1.093.775,22, além de todos os demás requisitos estarem preenchidos, mas não suspende a exigibilidade dos créditos, porquanto deveria englobar o acréscimo de 10% (dez por cento) para a hipótese de ajuizamento da vindoura execução fiscal (ID 19682736/19682745). Pugnou pela não concessão da tutela requerida, porquanto a multa e os juros são aplicáveis, na espécie, em razão do atraso no efetivo encontro de contas da autora, o que caracteriza inadimplência (ID 19685686).

# É o relatório. **Decido**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito evocado (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora ofereceu seguro garantia visando garantir futura execução fiscal e, por consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, o que lhe possibilitará obter a certidão positiva de débitos comefeitos de negativa (art. 206, CTN), alémde evitar a inscrição de seu nome no CADIN.

O artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as condições para aceitação do seguro garantia, das quais destaco:

"Art. 3" A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1", prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil- CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição emdívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirinir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Alémdos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantía não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tornador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tornador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

(...)."Negritei.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Porém, no presente caso, como se trata de débito de natureza fiscal stricto sensu - categoria para a qual a lei, emprincípio, não prevê a exigência de que sejamsegurados os honorários advocatícios -, parecemente que a exigência de adiantamento securitário coma ninclasão do percentual de 10% para a hipótese de ajulizamento da vindoura execução fiscal, além de não encontrar amparo na lei de regência, não se mostra razoável, pois estando suspensa a exigibilidade do crédito pelo seguro garantia, não há sequer que se falar em execução fiscal - caso o pedido material da presente ação seja julgado procedente, o crédito tributário será declarado nulo e não haverá o que se executar, caso seja julgado improcedente, a satisfação desse crédito dar-se-á pela conversão do seguro garantia em renda da da parte requerida.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida coma vinculação da garantia oferecida a débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que, nos termos dos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, o valor segurado é compatível como do débito discutido administrativamente.

Desse modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado - o fumus boni iuris.

O risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) consubstancia-se no fato de que a ré está na iminência de efetivar a inscrição do nome da autora no CADIN, caso o débito não seja pago, o que implicará emnegativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, podendo isso obstaculizar as atividades empresariais da parte autora.

Por fim, o provimento é perfeitamente reversível, pois, em caso de improcedência do pedido material da ação, o crédito tributário da parte ré estará garantido pelo seguro garantia ofertado, sendo que o acréscimo de 10% a título de honorários da execução fiscal, alémde ser de legitimação extremamente duvidosa, se reconhecido, poderá ser exigido penas vias ordinárias.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos dos processos administrativo fiscal de nºs 10880.914164/2009-58 (crédito), 10880.917840/2009-45 e 10.880.917841/2009-90 e das CDAs ns. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10, de modo que a União deve se abster de praticar quaisquer atos de cobrança ou coerção em relação a essa dívida, durante o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia n. 0306920189907750250795000, emitida pela seguradora Pottencial Seguradora, observado o limite dessa garantia.

# Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, MS. Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a FUNAI pleiteia o recebimento de R\$ 7.431,24 (sete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) — para fevereiro/2018, emrazão de decisão transitada emjulgado, que condenou o MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)— ID 4918134.

Juntou documentos (ID 4918239 a 4918228)

Em impugração, o Município de Porto Murtinho alegou a prescrição da execução, a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo (art. 534, II e IV do CPC), bem como o excesso de execução, informando como devido o montante de R\$ 6.098,68 (seis mile noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) — emabril/2018.

Documentos (ID 7066774 e 7066776).

#### É o relato do necessário. Decido

#### Da Prescrição.

O executado defende a prescrição da execução, sob o fundamento de que a sentença executada transitou emjulgado no dia 07/08/2011.

Todavia, verifica-se que, embora a sentença tenha sido proferida em09/08/2011, compublicação em 18/08/2011 (ID 4918222), o Município executado interpôs Recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento em04/07/2017, ocorrendo o trânsito em julgado somente em05/12/2017 (ID 4918228), razão pela qual não há que se falar emprescrição da pretensão executiva.

#### Da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

De acordo com o executado, a FUNAI deixou de cumprir os incisos II e IV do artigo 534 do CPC[1], pois nos cálculos apresentados não é possível averiguar qual foi o indexador utilizado, tão pouco o período que incidiu tal correção.

Ao contrário do afirmado, entretanto, constato que juntamente com a inicial, a exequente trouxe o Resumo do Cálculo e o Demonstrativo de Sucumbências, onde demonstrou os critérios e parâmetros do cálculo [2], berncomo o período que incidiu a correção — 08/2011 a 02/2018.

#### Doorosso

O impugnante defende que a correção monetária deve incidir desde 07/09/2011 e que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até a data de 25.3.2015, e a partir de então o IPCA-E.

Primeiramente, cumpre salientar que a sentença exequenda foi omissa em relação aos critérios de atualização, de forma que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

No mais, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF), quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor certo, como no presente caso, "atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou" (no caso, 09/08/2011) e "a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral" - que não incluem a TR como fator de correção monetária.

De acordo como Manual de Cálculos, para as sentenças condenatórias emgeral deve ser utilizado o IPCA-E, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493, 4425 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ademais, saliento que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações onde não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – como ocorre no presente caso.

Nesse sentido: ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019; AC - Apelação Civel-588513 0006892-84.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2016 - Página: 112; AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.

Observo, portanto, que a FUNAI observou rigorosamente o comando exarado pela sentença exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.3.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** o cálculo apresentado pela FUNAI, no valor de R\$ 7.431,24 (sete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, condeno a executada emhonorários sucumbenciais fixados em R\$ 100,00 (cemreais), nos termos dos artigos 85, §7º e 8º, do CPC.

#### Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

[11] Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

 $\S~2^{\rm o}$  A multa prevista no  $~\S~1^{\rm o}$  do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

[2] Coeficiente Correção Monetária: 1,48624870

# Critérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foramapurados.

Parcelas: não foram apuradas

Sucumbências: Não foramapuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor certo - 5.000,00)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Ações Condenatórias em Geral - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-12/00) IPCA-E (01/01-acumulado ano 2000) IPCA-E (mensal, de 01/2001 emdiante) (contémexpurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91).

 $CAMPO\ GRANDE, MS, 05\ de\ setembro\ de\ 2019.$ 

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007341-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. IMPETRANTE: CLEUSA DE ASSIS AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 21484585, bem como ante a ausência de requerimento de Justiça gratuita, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro periculum in mora a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-24.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819 EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

# DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria de Lourdes Souza Araújo (ID 16981721), através dos quais se alega descumprimento de ordem de desbloqueio de valores constritos via Sistema Bacenjud.

# Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil-CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada.

Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento do pedido (emreiteração) de desbloqueio (ID 16235667).

Conforme se vê dos documentos juntados aos autos, na petição ID 15109791 a requerente pleiteou o desbloqueio dos valores (R\$ 4.764,26 e R\$ 76,80), constantes da conta corrente de n.º 0008288-0, agência 5248, do Banco Bradesco, pedido esse que foi deferido e devidamente cumprido, no valor de R\$ 4.841,06 (ID's 15518211 e 15537406). Portanto, não há se falar, novamente, em descumprimento da ordem de desbloqueio.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios (ID 16981721).

No mais, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005686-41.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande, MS. AUTOR: JOÃO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938 RÉUS: BANCO DO BRASILS/A¢ UNIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

João Pedro da Silva ajuizou ação de procedimento comumem face da União Federal e do Banco do Brasil buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição dos valores desfalcados da sua conta do PASEP e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Pela narrativa da peça inicial, o autor enfatizou a legitimidade da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, citando a legislação aplicada à espécie, bem como súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Lei Complementar nº 08/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP - Art. 5° - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Súmula 42: Compete a Justica Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

A respeito do tema, colaciono decisão recente prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 161590/PE - CC 2018/0270979-6:

CONFLITO DE **COMPETÊNCIA. PASEP.** SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tementendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

- 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seudetrimento.
- 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Primeira Seção Data de julgamento: 13/02/2019).

Por outro lado, o autor não formulou qualquer pretensão com relação ao ente público federal, o que definitivamente afasta a competência deste Juízo Federal, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, semo julgamento do mérito, ante a incompetência deste Juízo para apreciação da causa.

Deixo de remeter os autos ao Juízo Estadual Comum (em função da competência ratione personae c/c o valor da causa), em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assimsendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para o processo e julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

#### RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. AUTOR: WOULFSON XAVIER DE OLIVEIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por WOULFSON XAVIER DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor objetiva a correção "do valor do salário de beneficio da parte Autora, limitando-se somente a renda mensal aos tetos das Emendas 20 e 41 para fins de pagamento, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância aos art. 58 o ADCT e 33, 41 e 136 da Lei 8.213/91, conforme entendimento preconizado pelo STF nos autos do RE 564.354".

Aduzque é beneficiário de "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 079.925.528-9, concedido em 30/08/1985", e que "teve seu salário de beneficio limitado pelo INSS ao menor valor teto vigente na data da concessão, conforme documento em anexo, ajuíza a presente ação, buscando o reconhecimento do seu direito à readequação".

A inicial foi instruída com documentos (ID 21533326).

É o necessário. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, constata-se que a parte autora recebe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/08/1985, conforme consta da peça inicial.

A presente ação foi ajuizada em 04/09/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 10 anos da concessão do beneficio, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela decadência.

A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) como advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de beneficio. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.

Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu beneficio previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Leinº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.

Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do beneficio, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica.

Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do beneficio em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ouseja, 28/06/97.

A jurisprudência tem se firmado, nos Tribunais de 2ª Instância, no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1.523-9/97. TEMA 313 DO STF E TEMA 544 DO STJ. DECADÊNCIA.

Há decadência do direito de revisão quando a petição inicial é registrada ou distribuída ou em prazo superior a 10 anos a partir de 01/08/1997 (para os beneficios com DIB anterior a essa data), ou do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento (para os beneficios com DIB posterior), conforme teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 313) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 544).

(TRF4, APELREEX 0000562-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 04/10/2018)

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, conforme recente decisão, nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1283/1369

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um beneficio previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do beneficio previdenciário ora em manutenção.
- 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
- 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
- 4. O direito ao beneficio mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

- 5. O reconhecimento do direito adquirido ao beneficio mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
- 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao beneficio previdenciário mais vantajoso.
- 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR. DJe 13/03/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção).

Trata-se do Tema Repetitivo 966.

A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da decadência da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da decadência e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, II, III e § 1º, do CPC, que claramente afastamessa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar improcedente o pedido em face do reconhecimento da decadência no que tange ao beneficio NB 079.925.528-9.

Condeno o autor a arcar comas custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Comtrânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GISELLE BEZERRAAJALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRAAJALA - MS18710

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gisele Bezerra Ajala, em face de ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande e pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Requer a concessão da justiça gratuita.

A impetrante alega que foi dispensada da empresa ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIG. DOS EXCEP. D, em31/05/2019, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; que após os trâmites da rescisão efetuou o saque do saldo de FGTS, contudo, as parcelas relativas ao beneficio de seguro desemprego foram bolqueadas, sendo que a CEF se negou a apresentar o Relatório Situação do Requerimento Formal emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; que o motivo do bloqueio seria pelo fato de a impetrante ser sócia das empresas com os seguintes CNPJs 07.655.815/0001-58 e 03.600.724/0001-64. Aduz que embora as empresas estejamcom CNPJ ativo não estão mais ematividade, sendo que apenas não deu baixa por impossibilidade financeira, já que sediadas emoutras cidades.

Coma inicial vieram documentos

É o relatório. **DECIDO.** 

O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofirer violação ou demonstrar justo receio de sofirê-la, por ato ilegal ou abusivo — ato coator — de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz comque a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lein. 12.016/2009.

Da análise do exposto na petição inicial, a impetrante noticia o bloqueio (indevido) das parcelas referentes ao seguro desemprego a que faria jus em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por demissão semjusta causa. Sustenta que o bloqueio foi motivado pelo fato de constar como sócias de duas empresas, as quais, alega, embora ostentemsituação ativa, não mais estão ematividade.

Ocorre que não há nos autos documento apto a comprovar sequer o requerimento do seguro desemprego pela impetrante; tampouco há documento que prove o deferimento ou indeferimento e, ainda, a negativa formal e/ou bloqueio do pagamento das parcelas do beneficio. Com relação às empresas, que teriam obstado o recebimento das parcelas do seguro desemprego, há apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral (IDs 2105205 e 2105208), emque não se pode verificar sequer se a impetrante é ou não sócia.

Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexiste o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, emsubstituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do art. 10, c/c art. 6°, § 5°, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os beneficios da justiça gratuita, sem custas.

Semhonorários.

#### Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004155-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EMBARGANTE: LURDES IARA DOS SANTOS PERES Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139 EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de nº 5000647-34.2017.4.03.6000, opostos por Lurdes Iara dos Santos Peres, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo excesso de execução e incorreção da penhora (bloqueio verba salarial).

Coma inicial, vieramos documentos do identificador 5408749.

#### É o breve relato. Decido.

Os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, eis que intempestivos

O prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, contados da citação (art. 915 do CPC/2015, correspondente ao art. 738 do CPC/73).

Do que se extrai do feito executivo principal, a embargante/executada foi citada por hora certa em 27 de janeiro de 2018, consoante certidão na mesma data (ID 4429960), juntada nos autos em 02/02/2018, A citação foi reputada válida pela decisão proferida em 02/07/2018 (ID 9134245), do que não houve manifestação da executada. Entretanto, apenas em 27/05/2019, após intimação para se manifestar sobre bloqueio BACENJUD a executada apresenta embargos à execução.

Portanto, decorrido período superior a oito meses desde a citação, não pode a embargante/executada promover embargos à execução alegando excesso de execução.

Por outro lado, nos termos do art. 917, inciso II, do CPC/2015, a parte embargante poderá alegar penhora incorreta ou avaliação errônea.

No entanto, tal alegação através de embargos a execução dar-se-á quando o ato constritivo ocorrer dentro do prazo para sua oposição. Ocorrendo a penhora em momento posterior, a impugnação acerca desse ato deverá ser feita através de simples petição, nos termos do §1º do art. 917 do CPC. No caso, a executada apresentou impugnação, em relação ao alegado bloqueio de verbas efetivado em suas contas bancárias, nos autos principais, onde sua pretensão será analisada.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Semcustas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Semhonorários, eis que não houve citação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

#### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO

DO SUL, CORUMBA, COXIM, Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

# SENTENCA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se no documento ID 12710926.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou.

Intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 13126551), a mesma quedou-se silente, o que me faz presumir que concordou, tacitamente, como valor ora bloqueado.

Assim, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial,

Após, expeça-se oficio à CEF requisitando-se a conversão em renda da exequente, conforme dados informados na peça ID 9368496.

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, da concordância tácita por parte da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Semhonorários.

P.R.I.

Após, vinda a comprovação da operação, dê-se ciência à Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

 $EXECUÇ\~AO DET\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o \ 0000146-39.2015.4.03.6000/\ 1^a \ Vara \ Federal \ de \ Campo \ Grande, MS.$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Considerando os termos da petição ID 21579837, onde a Exequente informa "que a requerida liquidou administrativamente a divida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil", recebo o pedido como sendo de homologação de acordo extrajudiciale HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil".

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença,

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. Processo nº 5007472-23.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MIRIAN AMARAL BONILHA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONILHA DA SILVA - PR81086 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais

No caso emtela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART.  $3^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ .

- $1.\ O\ valor\ dado\ \grave{a}\ causa\ pelo\ autor\ fixa\ a\ competência\ absoluta\ dos\ Juizados\ Especiais$
- 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
- 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

 $(Processo: REsp\ 1184565\ RJ\ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra\ ELIANA\ CALMON, Julgamento:\ 15/06/2010, \'Orgão\ Julgador:\ T2-SEGUNDA\ TURMA, Publicação:\ DJe\ 22/06/2010)$ 

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal emrazão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, apesar de a petição inicial ter sido direcionada ao "EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS", o protocolo e a distribuição não foram feitos no sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção, mas, sim, no sistema PJe, da Justiça Federal comum

Assim sendo, <u>DECLARO A INCOMPETÊNCIA</u> desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004132-71.2019.4.03,6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E FEXFCUTADO: INNÃO FEDERAL.

# DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Intime-se a exequente do presente despacho, bem como acerca da manifestação ID 19052859.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-91.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federalde Campo Grande, MS. REPRESENTANTE: ANDRÉA ALVES FERRO CARDOSO AUTORA: ROSA ALVES FERRO Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rosa Alves Ferro, representada por sua curadora Andrea Alves Ferro Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando obter em (i) tutela de urgência à concessão da majoração de 25% da renda que percebe a título de beneficio previdenciário de pensão, ao argumento de que necessita de auxílio permanente de terceiro e restrição do beneficio às aposentadorias por invalidez conflita comprincípios constitucionais, em especial o da isonomia; (ii) tutela de evidência à revisão do beneficio de pensão por morte (NB 47.751.290/9 – ID 20251699), com DIB em 30/06/1993, mediante aplicação do índice do IRSM relativo à fevereiro de 1994 (39.67%). Requereu a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Por meio da decisão proferida no ID 20301672 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, juntando aos autos Termo de Curatela.

Por meio da petição ID 21110402 a parte autora traz aos autos cópia da decisão que nomeou Andrea Alves Ferro Cardoso e Aparecida Maria Alves Ferro da Silva como curadoras provisórias (ID 211121523).

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda.

Defiro o pedido de Justica gratuita

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial.

Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe beneficio previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado.

Ademais, no que se refere à alegada necessidade de auxílio permanente de terceiro (majoração de 25%), em decorrência de incapacidade para as atividades cotidianas, vê-se que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora. Aliás, sequer há nos autos comprovação de que tal beneficio tenha sido requerido na via administrativa, em que pese o entendimento notório do INSS de que tal beneficio é cabível apenas às aposentadorias por invalidez.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante — e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes — por médicos independentes e da confança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do beneficio e cabimento da alegada revisão do beneficio.

Ausente pois o fumus boni iuris e o perigo de dano irreparável

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal (art. 178, do CPC).

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA LIMA - MS13715 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ainda que a autarquia previdenciária tenha sido intimada, por força do despacho ID 17709463, para a confecção do cálculo de liquidação, o ônus legal de fazê-lo pertence ao exequente, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa diária constante do pedido ID 19694693.

Inobstante isso, primando pela observância do princípio da celeridade e economia processual, reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a possibilidade de promover, ou não, a juntada do cálculo de liquidação. E, emcaso afirmativo, deverá fazê-lo no referido prazo.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1287/1369

Sendo negativa a resposta, oportunize à exequente a confecção do cálculo, considerando que seria a medida mais célere.

Mantido o pedido ID 16596736, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Após, o retorno, as partes deverão ser intimadas.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007385-67.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: ARNO SEEMANN Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pela 3ª Vara da Seção/Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509,  $\S$   $2^{\circ}$ , do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido — aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento — é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e turnulto processual.

Come ficito, o Superior Tribural de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir eficito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sema liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento emdefinitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação emsentido contrário de parte do STJ.

#### Intime-se

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EMBARGANTE: WOLNEY DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300

# DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 107,19 (cento e sete reais e dezenove centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1°, do CPC.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013185-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: HAIDINA SOARES DA SILVA, EZEQUIEL PINTO SOARES, EUNICE PINTO SOARES, RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos presentes autos, bem como para promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017).

Após, os autos permanecerão suspensos aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004639-24.2018.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARA SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS 13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS 18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS 18270-A Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela executada, conforme já determinado na decisão de f. 254 dos autos físicos,

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. REPRESENTANTE: IVONE TEIXEIRA GARCIA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ID 21469146, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

A manutenção dos autos ativos em nada facilitará eventual necessidade de dar novo andamento ao Feito, em face de descumprimento de decisão,

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Processo nº 5001170-75.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MEYER OSTROWSKY Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270 RÉ: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Considerando que o processo nº 0008762-66.2016.403.6000 já foi digitalizado anteriormente por esta Vara, sendo mantida a numeração originária, e já com remessa ao E. TRF da 3ª Região, cancele-se a distribuição deste Feito.

Ciência à parte autora

Às providências.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5007298-14.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201 RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1289/1369

Ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo, oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitava como número 0000103-86.2012.4.03.6201.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, bem como eventuais novos requerimentos

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição do processo a este Juízo, oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitava como número 0005023-40.2011.4.03.6201.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, bem como eventuais novos requerimentos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS. Processo nº 0011078-52.2016.403.6000 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Autor: ESPOLIO DE KENDI WATANABE Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314 Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, comprazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004867-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande, MS. EXEQUENTE: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA, GUILHERMO RAMAO SALAZAR Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

# DESPACHO

Mantenho o despacho ID 21495270.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao referido despacho, pois deverá informar os dados bancários de sua titularidade (Exequente: COMPIC - Máquinas e Serviços

Ltda).

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007284-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO CESAR VELASQUE ALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

# DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos beneficios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidor público estadual, classe especial, com remuneração considerável, conforme documentos ID 21399009, a presunção de pobreza milita em seu desfavor.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000548-64.2017.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo

E, considerando os termos do r. acórdão ID 20445815, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemas provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação, tornemos autos conclusos para decisão de saneamento; não havendo, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimomeo

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005310-89.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PERK ALAUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI-MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, comprazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1° Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo n° 5006848-08.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, como prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

No silêncio, arquivem-se os autos.

 $Junte-se\ c\'opia\ da\ sentença\ e\ do\ ac\'ordão\ prolatados\ nestes\ autos,\ com certidão\ de\ tr\'ansito\ em julgado,\ ao\ autos\ da\ Execução\ nº\ 0007516-06.2014.403.6000.$ 

 $Campo\ Grande,\ MS,\ 05\ de\ setembro\ de\ 2019.$ 

DR. RENATO TONIASSO JUIZFEDERAL TITULAR BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

# Expediente Nº 4324

# ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006449-06.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABBAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMÍR FARIAS SAFFAR (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBETE MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES (MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES (MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS I WINIAO FEDERAL X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE (MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

1.- Fls. 4779/4781: Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelos réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, em face da decisão de fl. 4775, ao argumento de que esse decisumé contraditório e omisso, eis que não se pronunciou acerca dos fatos novos apresentados ao Juízo (acórdão nº 1686/2017 do TCU). Os réus complementaramseus argumentos, trazendo aos autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0004383-19.2015.403.6000 (que tem por objeto os mesmos fatos aqui tratados), na qual houve declinio de competência para Justiça Estadual (fls. 4805/4813). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem O manejo dos embargos declaratórios de activa do MPF e à competência dos réus quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada no que tange à impossibilidade de reapreciação das questões relacionadas à legitimidade ativa do MPF e à competência da Justiça Federal no âmbito do 1º grau de jurisdição, mesmo diante do Acórdão do TCU nº 1686/2017. Da mesma forma, a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0004383-19.2015.403.6000, juntada às fls. 4807/4813, não altera esse entendimento, pois, conforme já asseverado por este Juízo, a revisão dessas questões no âmbito da presente ação civil de improbidade administrativa, somente será cabível quando da análise do mérito

Ultramedical; fl. 4715 - Instituto de Tratamento do Câncer; e, 4722/4727 - Santa Casa), somadas às essas (fls. 4788/4789 e 4797/4799), são suficientes para aferir a compatibilidade dos salários adotados pela Fundação Carmem Prudente. Por outro lado, considerando que o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul não atendeu às solicitações deste Juízo (fls. 4702 e 4787), e, ainda, considerando os termos da decisão de fl. 4775, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia das decisões de fls. 4688/4689, 4775 e da presente, bem como dos oficios de fls. 4702 e 4787, para que sejamtomadas as medidas que eventualmente entender necessárias. 3 - Fls. 4801/4804: admito os ajustes feitos pelo réu Blener Zan em seu rol de testemunhas, os quais deverão ser observados quando da realização da audiência de instrução. 4 - O perito nomeado por este Juizo apresentou proposta de honorários às fls. 4823/4826. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, observando-se os parâmetros já fixados na decisão saneadora de fls. 4609/4611v. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Estadual, que figura no polo ativo da presente ação. Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

0002747-72.2002.403.6000(2002.60.00.002747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome (fis.153 dos autos).

# Expediente Nº 4327

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7) - GEFASA CONSTRUCAO LTDA (MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A-PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA X BANCO PAULO ROBERTO ROBERTOADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Encaminhem-se os autos à SUIS, para alteração no cadastro do nome da autora Gefasa Construção Ltda - ME, conforme os documentos apresentados às f. 559-612.

Após, expeça-se alvará, conforme determinado no despacho de f. 543, intimando-se a autora para que proceda a sua retirada nesta Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 613, fica a beneficiária GEFASA CONSTRUÇÃO LTDA ME ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 5058036, em28/08/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Considerando que os valores depositados pelo arrematante Leonardo Cano Garcia foramefetuados na Caixa Econômica Federal - Agência 1107 da Cidade de Coxim/MS, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento da referida importância por meio de transferência bancária, indicando os dados pertinentes

Emcaso positivo, oficie-se ao citado agente financeiro, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1107.005.000534-2 (f. 701-702) para a conta bancária de titularidade da CONAB, informandose que a conta judicial está vinculada aos autos da Carta Precatória nº 2006.60.07.000139-0, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, expedida por este Juízo para realização de praceamento de bens naquela localidade.

No mais, observem-se as demais determinações contidas na decisão de f. 971-972

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 5001403, em27/08/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal

1ª Vara Federal de Campo Grande Processo nº 5004656-68.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: BENJAMIN DUAILIBI CORREA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência

Campo Grande, 6 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Considerando o teor das decisões contidas na peça processual ID 21198537, prolatadas em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada, prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 164-166 dos autos físicos (ID 21198535)

Para tanto, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários ao preenchimento dos oficios requisitórios (incisos VI, VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), mormente a discriminação do crédito em valor principal atualizado e juros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1292/1369

Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Coma notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5000219-81.2019.4.03.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVALIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, no qual a embargante sustenta, em síntese, que houve omissão e contradição no despacho ID 19092250, por não ter sido observada a inexigibilidade dos honorários advocatícios requeridos pela União, eis que nos autos originários foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

Pois bem. Embora as autoras tenhamobtido o deferimento do beneficio de justiça gratuita (ID 19615565), considero que esse beneficio tempor escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar como ônus da sucumbência).

Porém, no presente caso a situação é diferente. As autoras tiveram o seu pedido julgado procedente, o que lhes rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiramum valor emexcesso, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo, conforme relatado na decisão ID 17875335.

Nesse contexto, o beneficio da Justiça gratuita agasalhou as autoras até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhes o valor homologado. A partir daí elas não são mais hipossuficientes, pois já dispõemde valor considerável, conforme já dito, o que lhes dá condições de arcar comos honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de modo a aclarar os fundamentos da decisão atacada, mas nego-lhes provimento quanto ao conteúdo material.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^{o}\ 5006372-33.2019.4.03.6000\ /\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande,\ MS.$ 

IMPETRANTE: ALEX CUNHA ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Alex Cunha Alonso impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do Gerente Executivo da Gerência Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 29/01/2019. Requereu os beneficios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20183493 deferiu ao impetrante os beneficios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 20398387. Informações da autoridade impetrada (ID's 21084392 e 21084397).

É o relatório. **Decido**.

Defiro o pedido de justica gratuita.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante nos ID's 20137131/20137133 comprovam que ele protocolou, em 29/01/2019, requerimento objetivando concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, e que até o momento do ajuizamento deste *mandamus* esse pleito não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5°, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíramo requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

- "...Para dar andamento ao processo 772768689, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:
- TODOS OS CARNES REFERENTE AO NIT 11041479632..." (ID 21084397).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5°, LXXVIII, CF/88), alémde não se caracterizar como omissão administrativa.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1293/1369

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Emrazão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009.

#### Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. EXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS WINTER DE MIGUEL- MS3209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por José Ferreira Lima, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos físicos nº 0000250-80.2005.4.03.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requisitórios em favor da parte autora, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo comos cálculos apresentados pela exequente.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco días, informar os dados necessários para cadastro do oficio requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Ato contínuo, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido no item "b" da petição ID 16852267.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

# 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000/2ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000989-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: ALEX AUGUSTO RIBEIRO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS 14064 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal Endereço: Avenida Bandeirantes, 1108, - de 1002 ao fim- lado par, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-000

# DESPACHO

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 05/11/2019, às 13h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon 1259. Centro, nesta Capital.

Ficamas partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bemassimque eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado coma multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Campo Grande//MS, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereco: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010004-31.2014.4.03.6000/2\* Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006632-13.2019.4.03.6000/2º Vara Federalde Campo Grande IMPETRANTE: ELIZABETE GUILHERMON FARIA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante. Assim, cancele-se a distribuição.

#### CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338 EXECUTADO: LEDBOX LOCACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se houve o cumprimento integral do acordo

# CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-86.2003.4.03.6000 / 2º Vara Federalde Campo Grande AUTOR: JOSE DOS ANJOS, EDUARDO ROSSI PIFFER, JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO, ANIZIO DE SOUZAMENDES, ALBERTO DOURADO, GENIVALDO DE MELO, VIDAL MANOEL GOMES, JULIO AGOSTINHO DE LIMA, ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA, RENATO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 21195713, aguarde-se, em arquivo, eventual digitalização voluntária das partes.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição de Cumprimento de Sentença, Dr. ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E Dr. ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, para comprovarem que possuem poderes para executar a totalidade dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foram substabelecidos entre a prolação da sentença e a decisão de seus Embargos de Declaração.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002406-62.2019.4.03.6000 / 2° Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI K AMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
RÉU: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

## DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT-CORREIOS propôs a presente ação de rito comum contra CONFIANÇA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, objetivando medida de urgência para sustar ou, caso já tenhamocorrido os protestos, para determinar seu cancelamento, coma consequente expedição de Mandado(s) para o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Protesto.

Alega, em breve síntese, ter sido surpreendida com o recebimento das notificações anexas, expedidas pelos Cartórios de Protesto de Campo Grande, 1º, 2º e 3º Oficios, intimando-a para pagamento de duplicatas mercantis emitidas e apresentadas pela Ré. indicada como credora orieinária nos referidos títulos.

Ocorre que a Autora não mantém, nem manteve, qualquer relação jurídica com a Ré, passível de emissão das referidas duplicatas, o que foi feito sem a existência de amparo fático ou legal. Além disso, todos valores representados pelas notas fiscais mencionadas nas notificações já forampagas à empresa contratada pela Autora para gerenciamento dos serviços de manutenção de veículos.

Afirma ter firmado contrato com a empresa JMK SERVIÇOS LTDA., em 14 de fevereiro de 2017, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos da frota dos Correios, conforme contrato 02/2017, oriundo de regular processo licitatório, sendo que a prestação dos serviços objeto do referido contrato dá-se através da seleção de oficinas pela empresa contratada, JMK, que as credencia para prestaremos serviços de manutenção aos veículos da frota da Autora.

Ou seja, a Autora não mantém menhuma relação jurídica contratual comas oficinas credenciadas e os pagamentos são feitos pela Autora à sua contratada, que por sua vez repassa a cada uma das credenciadas os pagamentos referentes aos serviços prestados por cada uma delas. Toda a contraprestação pelos serviços prestados pela Ré, de reparos e manutenção dos veículos da Autora são pagos à sua fornecedora, JMK, tanto que esta é a titular das contas bancárias cadastradas no sistema de pagamento.

Ausente a relação comercial entre autora e r'e, revela-se, no seu entender, ilegal a expedição dos referidos protestos. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em se tratando de medida cautelar, cujo objetivo seja a sustação de protesto, verifico ser imprescindível para a concessão da medida liminar a presença dos requisitos denominados fumus boni iuris e periculum in mora.

Isto porque, como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

De início, verifico haver plausibilidade nos argumentos iniciais dos presentes autos, uma vez que os documentos juntados com a inicial. Em especial os de fls. 43/58, demonstram aparentemente que os valores levados protesto são relacionados a contrato que não foi firmado com a requerida, mas com a empresa JMK Serviços LTDA que sub-rogou o cumprimento do contrato a outras empresa, dentre elas a requerida. De toda sorte, ao que me parece, nesta análise inicial dos autos, é que a empresa autora cumpriu com as obrigações financeiras assumidas, efetuando os pagamentos regulamente. Assim, se não houve adimplemento contratual entre aquela contratada – JMK – e a requerida, não pode, ao menos emtese, a parte autora, sofier protesto por divida paga. Tais argumentos são reforçados pelo teor do documento de fls. 80/81.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal.

O perigo da demora também está presente uma vez que a existência do título protestado descrito na inicial, pode ocasionar diversos prejuízos ao regular funcionamento da requerente e, especialmente, a boa parte da sociedade, diante do relevante serviço prestado pela requerente na administração e entrega de correspondências em todo o território nacional.

Ante ao exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão do protesto relativo à intimação de fls. 21, 24, 27, 30, 33, 36 e 39, do 3º Ofício de Protesto de Campo Grande, feitos à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT-CORREIOS, bemcomo todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 05/11/2019, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficamas partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bemassimque eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado coma multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5000373-36.2018.4.03.6000 / 2a Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA, IRENE PEREIRA BERNARDO, SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750 Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA, IRENE PEREIRA BERNARDO e SEBASTIANA PAULA DA SILVA, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação

Decido.

Inicialmente, destaco que os autos vierama esta Justica Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisito

- a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA.

Neste sentido:

- " AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.
- 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fáticoprobatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigáncia de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Trib/nal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).
- 4.- Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de marco de 2013.

No presente caso, temos a presente situação

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
ATAIDE REIS	Clarinda Gonzaga Ratier	31/08/1980	310 do download
AVELINA ALMEIDA DE SOUSA	Lázaro Pereira do Carmo	31/08/1980	311 do download

CELESTINA PAIXAO SILVA		31/08/1980	312 do download
GILBERTO PIUNA		31/08/1980	313 do download
IRENE PEREIRA BERNARDO -		30/05/1989	309 do download
SEBASTIANA PAULA DA SILVA	Manoel Cândido da Silva	1980	168 do download

Pelo que se vê dos autos, temos que apenas o contrato assinad**por IRENE PEREIRA BERNARDO**, foi assinado depois de <u>02/12/1988</u>, dentro, portanto, do lapso temporal indicado no itema) acima, preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Em relação aos contratos assinados por ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA,, estes foram assinados antes de <u>02/12/1988</u>, e, portanto, fora do lapso acima indicado e, deve ser reconhecida, em relação a esses autores a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. "(grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse iurídico da empresa na respectiva ação,

A esse respeito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA
- Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
- $\textbf{5.} \textit{Agravo regimental improvido"} (\textit{Tribunal Regional Federal da 5$^aRegi\~ao}. \ \textit{Agravo de Instrumento } 0003312802015405000001$

Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos autores ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA, foram assinados <u>antes</u> de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal — CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação emrelação a esses autores.

Já, há legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar no feito, como assistente simples, emrelação aos pedidos efetuados pelos autores IRENE PEREIRA BERNARDO.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, determino o desmembramento dos autos em relação aos autores ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA e a remessa dos autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos assinados por esses autores demonstramque não existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por teremisido assinados antes de 02/12/1988.

Por outro lado, admito a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação apenas em relação aos pedidos efetuados por IRENE PEREIRA BERNARDO, devendo, após o decurso do prazo sereminativados os documentos referentes aos demais autores, para evitar confusão processual.

Inclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, como assistente simples da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Intime-se, ainda, a União para informar, em 15 dias, se tem interesse em ingressar no feito e de qual forma.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

S/A.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereco: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000/2ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereco: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

 $EXPEDIDO \ nesta \ cidade \ de \ Campo \ Grande/MS, pela \ Secretaria \ da \ 2^a \ Vara \ Federal, em 5 \ de \ setembro \ de \ 2019.$ 

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007076-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- MS3905 EXECUTADO: IVINICIUS DALAN MARTINS LULU

## DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-17.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: JOAO VICENTE ROCHAALVES Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: desconhecido

# SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Semhonorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Oportunamente, arquivem-se.

Oporturamente, ai

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO RANGEL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Semhonorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-94.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: VICTOR SARVIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ENGENHARIA LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: RG ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 54, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital), emdata a ser fixada pela Secretaria.

Ficamas partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bemassimque eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado coma multa prevista no art. 334,  $\S$  8°, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: VICTOR S ARVIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ENGENHARIA LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: RG ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 54, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica designado o dia 05/11/2019, às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-36.2019.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora acerca do teor da decisão ID 21568761.

Preclusa a decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

DECISÃO ID 21568761: "Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 16.108,18 (dezesseis mil, cento e oito reais e dezoito centavos), atribuindo tal valor à causa. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019). A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3°, §1°, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 64, §1°, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9° e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novol dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4° dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposito no art. 10, parte final, do CPC/2015". Diante disso, reconheço, de oficio, e sem a o titiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

2º VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS) PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5004571-82.2019.4.03.6000 AUTORA: ROSIMAR GONÇALVES DE MOURA ADVOGADO DA AUTORA: CELSO GONÇALVES (OAB-MS N. 20.050) RÉ: UNIÃO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 19955084.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União (ID 21264661), intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: "{...} Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníticis, meramente protelatórias ou impertinentes à oslução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: G. R. D. S. REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do (a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338 Advogado do (a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338 IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS DIGITALEM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130 Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereco: desconhecido

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de beneficio assistencial a pessoa comdeficiência sob o Protocolo n. 336095121.

Alega ter requerido o referido beneficio sob o Protocolo n. 336095121, na data de 19.02.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Beneficio. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Emconsulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua emanálise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5°, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48, A Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Come ficito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/08/2018 (fis. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar comos prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao beneficio assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 336095121, em nome da parte impetrante, finalizando-os coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-13.2019.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES

Nome: FERNANDO CESAR GONCALVES Endereço: Rua Alagoas, 259, - até 745/0746, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 03 de setembro de 2019.

#### JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereco: desconhecido

executado."

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

 $CERTIFICO \ que, cumprindo \ o \ disposto \ na \ Portaria \ Consolidada \ n. \ 44 \ de \ 16.12.2016, expedi \ o \ seguinte \ Ato \ Ordinat\'orio:$ 

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito

executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-77.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: ANA KAROLINE KOLLER NABIA Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZATO - MS19154 RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, específicando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-38.2014.4.03.6000 / 2º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905 EXECUTADO: ELIAS RAMAO SANCHES - ME, ELIAS RAMAO SANCHES

Nome: ELIAS RAMAO SANCHES - ME Endereço: desconhecido Nome: ELIAS RAMAO SANCHES Endereco: desconhecido

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/09/2019

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-93.2019.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Nome: REGINALDO SANTOS PEREIRA Endereço: Rua Assis, 160, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-350

## DESPACHO

## 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, comA.R., tambémno prazo tambémde 5 dias.
  - 1.2. Executado(s) comendereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, <u>cite-se</u> a parte executada para, <u>no prazo de 3 (três) dias</u>. EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). <u>Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serempagos pelo(s) executado(s)</u>. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante ematé 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês
  - 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC)

#### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o firmúnico de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do itemanterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado comecópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

## 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, emcaso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nemlocalizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil-, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançama satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
  - 4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor emconta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
  - 4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do beme na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de beme pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal firm
  - 4.8. Saliento que NOVO PEDIDO de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância como valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Emcaso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
- 4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4°, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5° do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande//MS, 5 de setembro de 2019.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005633-53.2016.4.03.6000 / 3º Vara Federal de Campo Grande REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

# ACUSADO:AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LUNA PERELHARARI - SP357651, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELA URBANIN AK ASAKI - SP359237, EDSON JUNI TORIHARA - SP119762, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ANDRE RIBEIRO MILHOMENS COSTA PERASSO - SP417686

## DESPACHO

Vistos, etc.

 $Trata-se\ de\ pedido\ formulado\ por\ \textbf{JOÃO}\ \textbf{ALBERTO}\ KRAMPE\ \textbf{AMORIM}\ \textbf{DOS}\ \textbf{SANTOS},\ qualificado\ nos\ autos,\ por\ meio\ do\ qual\ requer,\ em\ síntese,\ que\ sejamunificadas\ as\ medidas\ cautelares\ que\ vem cumprindo\ nos\ processos\ 0008312-89.2017.4.03.6000,\ 0007193-30.2016.403.6000\ e\ 0005633-53.2016.403.6000\ (ID\ 20534399,\ págs.\ 1\ a\ 13).$ 

O acusado teve sua prisão preventiva revogada através do habeas corpus nº. 5000196-93.2019.4.03.000, no bojo do qual lhe foram impostas as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de Campo Grande/MS por mais de 15 dias semautorização do Juízo; c) proibição de deixar o país, devendo entregar imediatamente os passaportes ao Juízo.

Anteriormente ao restabelecimento da prisão decretada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação 30.313, o acusado vinha cumprindo outras medidas cautelares também nos autos de  $n^{o}$ . 0007193-30.2016.403.6000 e 0008312-89.2017.403.6000.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, requer o não conhecimento do pedido, dado que a via adequada para a adequação da medida imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região seria o manejo de embargos de declaração em face do v. Acórdão proferido no HC 5000196-93.2019.403.0000, para que o Tribunal ad quem esclareça a omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presente no julgado.(ID 20534604, págs. 8 a 9)

Data de Divulgação: 09/09/2019 1308/1369

Decido.

O acusado JOÃO AMORIM, beneficiado emtrês ocasiões com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, vem tendo seu comparecimento certificado nos autos respectivos; contudo, pela diversidade das condições de cumprimento impostas pelo E. TRF3 nas diferentes ocasiões em que foi revogada a prisão cautelar, o acusado obedece à imposição, simultaneamente, de comparecer semanal e mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades, e proibido de ausentar-se desta cidade de Campo Grande/MS por prazo superior a dez e a quinze dias, semautorização do Juízo.

Embora seja razoável o entendimento de que as pertinentes adequações e esclarecimentos sejam feitos pela instância superior, que impôs as medidas, vê-se que a decisão do HC 5000196-93.2019.4.03.0000 determinou a revogação das prisões preventivas com substituições por cautelares em "todas as ações penais mencionadas" — ou seja, é nítido que aplicam-se a todos os processos vinculados à "Operação Lama Astáltica" até então em tramitação, o que inclui, portanto, a integra dos pedidos cautelares mencionados pelo acusado.

Considere-se que, acaso mais de uma das prisões originalmente decretadas nos procedimentos mencionados estivesse então vigente, a substituição ocorreria pelas exatas medidas cautelares descritas no decisum – possuemaptidão, portanto, para modificar medidas cautelares anteriormente impostas, dado que se voltavama revogar prisão cautelar, mais gravosa.

Isso não significa que haja a possibilidade de que quaisquer das outras decisões tenhamsido tornadas semefeito, dado que, como bemobservou o *Parquet Federal*, o *decisum* em questão apenas uniformizou o modo de cumprimento, sem revogar as demais decisões cautelares, sobretudo considerando que as prisões preventivas decretadas nos presentes autos e nos de nº. 0007193-30.2016.403.6000 e 0008312-89.2017.403.6000 possuem fundamentos fáticos diversos, e autônomos entre si.

 $Assim, diante do exposto, \textbf{DEFIRO PARCIALMENTE} o pedido da defesa de JO\~AO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, para que as medidas cautelares descritas impostas nos autos 0007193-30.2016.403.6000 e 0008312-89.2017.403.6000 sejam substituídas pelas previstas no habeas corpus 5000196-93.2019.403.0000.$ 

A Secretaria fica autorizada a realizar as alterações pertinentes nos termos de comparecimento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE,3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003978-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federalde Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELITHON CAPOANO FRANCO

 $Advogados\,do(a)\,R\acute{E}U:ALBERI\,RAFAEL\,DEHN\,RAMOS-MS15031, EWERTON\,ARAUJO\,DE\,BRITO-MS11922, FELIPE\,CAZUO\,AZUMA-MS11327, ARAUJO\,DE\,RAFAEL\,DEHN\,RAMOS-MS15031, EWERTON\,ARAUJO\,DE\,BRITO-MS11922, FELIPE\,CAZUO\,AZUMA-MS11327, ARAUJO\,DE\,RAFAEL\,DEHN\,RAMOS-MS15031, EWERTON\,ARAUJO\,DE\,BRITO-MS11922, FELIPE\,CAZUO\,AZUMA-MS11327, ARAUJO\,DE\,BRITO-MS11922, FELIPE\,CAZUO\,DE\,BRITO-MS11922, FELIPE\,BRITO-MS11922, F$ 

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denuncia em face de ELITHON CAPOANO FRANCO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (ID 17494340).

Narra o órgão acusador que entre os dias 17/11/2017 e 03/02/2018, em fiscalização da Receita Federal realizada no centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) em Campo Grande/MS, foi verificado que o denunciado importou por 5 (cinco) vezes, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória da regular importação, iludindo, assim, os impostos devidos pela entrada dos bens no país no valor de R\$ 4.845,21 (Quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) - (ID 17494340).

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2019 (ID 17985028).

O acusado **ELITHON CAPOANO FRANCO** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20178617), tendo constituído advogado nos autos que apresentou defesa (ID 20247673).

É o relatório. Passo a decidir.

# PRELIMINAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DA LESIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A defesa de ELITHON CAPOANO FRANCO requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de houve mínima ofensividade, ausência da periculosidade da ação, reduzido grau de comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Aduz, ainda, que para avaliação da insignificância nos delitos de descaminho deveria se utilizar o patamar de R\$ 20.000,00, previstos no art. 20 da Lei n. 10.572/2002

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido unissona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdema característica de bagatela e devemse submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Alémdo mais, não há que se confundir reincidência com reiteração de conduta delituosa. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado.

Assim, embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade.

Nesse particular, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são unissonos em afastar a aplicação do princípio da insignificância, caso o agente esteja reiterando na conduta o descaminho. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGOPENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, emconsonância como entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida." (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotema conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ – AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto "constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso." (eDOC 02, p. 420). (STF – HC: 144149 RS – Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe:-285 12/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- (...) 3. É consagrado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
- 4. No caso, o acusado consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, o que indica a habitualidade delitiva, razão pela qual a incidência do princípio da insignificância deve ser afastada.
- 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que não é necessária a existência de condenações anteriores transitadas em julgado para que se caracterize a reiteração da prática para fins de afastamento do princípio bagatelar, sendo suficientes a existência de elementos probatórios nesse sentido ou de ações e processos administrativos em curso, como no caso em exame. 6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3. RSE 8395/MS. Rel. Juiz convocado Alessandro Diaferia. Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 27/11/2018. E-djf3 DE 30/11/2018)

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, coma qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando emuma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa emmenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 19/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado ELITHON CAPOANO FRANCO, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Dourados/MS para os fins de disponibilização de sala para realização da audiência e intimação das testemunhas de defesa e do acusado;
- II A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.
- III Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).
- IV Em relação às testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), intimem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescemà compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0.10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—

## Expediente Nº 6480

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0002437-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000 ()) - EGOMAR JOSE FERRAZA X NEIVA SCOPEL FERRAZA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Egomar José Ferraza e Neiva Scopel Ferraza opuseramembargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 91/93, juntando novos documentos e alegando ter restado comprovada a onerosidade do pedido, motivo pelo qual aduzemter havido omissão no julgado. Os embargantes foramintimados da sentença proferida no dia 4/6/2019 (fl. 96) e ingressaramecomo recurso em tela no dia 10/6/2019 (fls. 98/104). Logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICAX SEGREDO DE JUSTICA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO)

Vistos, etc. Egomar José Ferraza e Neiva Scopel Ferraza opuseramembargos de declaração em face da sentença proferida às fis. 91/93, juntando novos documentos e alegando ter restado comprovada a onerosidade do pedido, motivo pelo qual aduzemter havido omissão no julgado. Os embargantes foram intimados da sentença proferida no dia 4/6/2019 (fl. 96) e ingressaram como recurso em tela no dia 10/6/2019 (fls. 98/104). Logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

## Expediente $N^{\circ}$ 6482

## ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000620-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos e etc. Tendo em vista que o bem foi arrematado em leilão realizado no dia 19/08/2019, e que já foram apresentados os comprovantes de pagamento pela leiloeira, cumpram-se as seguintes determinações:1) Expeça-se carta de arrematação or overvido placa QAA 8218, MS, para fins de levantamento dos licenciamento anteriores e anotação no registro do veículo placa QAA 8218, MS, para fins de levantamento dos licenciamento anteriores e anotação no registro do veículo em questão, com fulcro no art. 150, V1, a, CF/88, e desvinculação dos impostos anteriores à apreensão, ocorrida em 28/06/2017 (B. 06);4) Oficie-se a Seguradora Lider determinando o cancelamento do seguro DPVAT incidente sobre o veículo placa QAA 8218 MS. 5) Oficie-se à 2º Vara Civel da Comarca de Corumbá/MS, solicitando a retirada da restrição lançada via Renajud sobre o veículo placa QAA 8218, MS, relativa aos autos nº 08065029220178120008, informando que o bem foi arrematado em leilão judicial e que já se encontrava apreendido criminalmente antes do lançamento da restrição realizada por aquele Juízo via Renajud, instrua-o comcópia do extrato de Renajud anexo, bemcomo do termo de apreensão de fis. 06;6) Havendo multas solicite-se o cancelamento ou desvinculação;7) Atualize-se o controle de bens apreendidos.8) Comunique-se ao SENAD a arrematação do bem Ciência ao MPF, Publique-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000659-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, GRISLENE GARCIA ARECO Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676 Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vierampor lei emsentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, 1 da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma modema concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a induvidosa projeção de consequências da "<u>acusatorie dade</u>" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto más se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais". Para alémdisso, sabe-se que a mera existência de umprocesso penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

O MPF apresentou acordo de não persecução penal nos seguintes termos (ID 21363148):

"acordam o Ministério Público Federal, investigado(s) e defensor(es) no acordo de não persecução penal, regulamentado no artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017/CNMP, nas seguintes condições:

a) VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, em aditamento e substituição ao acordo firmado na Notícia de Fato nº 1.21.000.000959/2019-88: compra de 07 (sete) WEBCAMHD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAMHD 1080P LOGITECH C925E;

b) GRISLENE GARCIA ARECO: compra de 03 (três) WEBCAMHD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAMHD 1080P LOGITECH C925E.

Os produtos deverão ser comprados em lojas nacionais reconhecidas e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial deste acordo, que se dará pelos emails e telefone acima referidos, na: Corregedoria Regional da Polícia Federal, Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, CEP 79110-503 fone: (67) 3368-1153, cor.srms@dpf.gov.br, aos cuidados do EPF Ivan, ADM Renata ou contratada Morgana.

A nota fiscal deverá ser emitida em nome de: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul – SR/DPF/MS, Telefone: (67) 3368-1153, Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 522, esquina com Avenida dos Crisântemos, Vila Sobrinho • Campo Grande • MS, CEP: 79.110-503 E-mail: cor.srms@dpf.gov.br, CNPJ: 00394494/0084-63);

c) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos. Os fatos tipificados como descaminho e contrabando, praticados até a presente data nas mesmas condições dos fatos objeto deste acordo, estão abrangidos por este termo;

d) comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 03 (três) anos;

e) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade para os e-mails giselidantas@mpf.mp.br, priscillagsouza@mpf.mp.br e williansoliveira@mpf.mp.br, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo."

Os denunciados VINICIUS e GRISLENE, acompanhados por advogado constituído nos autos, anuíramao presente acordo

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiamna primeira instância tendema manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP — com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 —, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, mas comas condições e efeitos propostos *supra* sob domínio e fiscalização do MPF. Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Policial, os termos da presente decisão através de oficio.

Solicite-se à 5ª Vara Federal a redistribuição dos autos n. 5006005-09.2019.403.600 para 3ª Vara Federal, por dependência a este feito, o qual deverá ser apensado no sistema.

Após, sobrestem-se autos pelo período de 2 (dois) anos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485 Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denuncia em face de CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, imputando-lhes as práticas dos crimes tipíficados no art. 334-A e art. 62, IV, ambos do Código Penal (ID 18119827).

Narra o órgão acusador que no dia 24/05/2019, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, em troca de recompensa de R\$ 10.000,00, transportou cigarros de origem estrangeira marca Calvert (cerca de 850 caixas), utilizando-se o caminhão de placa HTP341 acoplado do semirreboque de placas NLL1665, atuando como batedor ELIEL RICARDO DA SILVA, utilizando-se do veículo Fiat Strada de placas OOR9801.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1311/1369

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 18840639).

Em decisão exarada em plantão judicial no pedido de Liberdade Provisória, autos n. 5004549-24.2019.403.6000, Cláudio Roberto Barbosa Lima foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares. Já Elie Ricardo da Silva foi posto em liberdade mediante cumprimento de cautelares e aposição de tomozeleira eletrônica.

Os acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, foram citados para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado (ID 20642992)

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos legais, coma qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delifuosa, resultando emuma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa emmenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 20/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES E BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I Expedição de carta precatória para comarca de Eldorado/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e INTIMAÇÃO do acusado ELIELRICARDO DASILVA;
- $II-Expeça-se\ Mandado\ de\ INTIMAÇÃO\ do\ acusado\ \textbf{CLAUDIO}\ \textbf{ROBERTO}\ \textbf{BARBOSALIMA};$
- III Expedição de oficio para o Comando da Policia Militar requisitando a apresentação dos policiais militares Luiz Carlos Duarte Magalhães (Matrícula 2041669) e Bruno Maciel Pessoa da Silva (Matrícula 4251760), para seremouvidos como testemunha de acusação;
  - IV- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.
  - V Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).
  - VI Defiro a apresentação das declarações abonatórias pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ ÁRIO (283) \\ N^o 5005720-16.2019.4.03.6000 \\ / 3^a \\ Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS$ 

RÉU: JOSE NILSON BURIL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154, LETICIA PALHETA BURIL - DF61954

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denuncia em face de **JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos artigos 334 e 334-A, § 1º, ambos do Código Penal (ID 19216985).

Narra o órgão acusador que no dia 17 de novembro de 2018, em Sidrolândia/MS, JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando, consciente e voluntariamente, logo após importar, mercadoria estrangeira proibida, consistente em 380 (trezentos e oítenta) maços de cigarro, 10 (dez) essências para cigarro eletrônico e 40 (quarenta) quilogramas de essência para narguilé, avaliados em R\$ 2.734,20 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Na mesma ocasião, foi autuado por transportar mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, avaliadas em R\$ 9.309350 (nove mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2019 (ID 19545086).

O acusado JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito emmomento processual mais adequado (ID 20541231).

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos legais, coma qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando emuma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa emmenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 27/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS/DEFESA de acusação MOURÃO e C.

LAGRECA.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I Expedição de Carta Precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e; b) INTIMAÇÃO do acusado **JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA**, brasíleiro, filho de Durval Buril de Oliveira e Zezita Pereira da Rocha, nascido aos 13/11/1974, em Presidente Olegário/MG, RG n. 1429277/SSP-DF e CPF n. 579.904.841-53, residente na Quadra QS 404, Conjunto A, Lotes 03/05, Bloco C, Apartamento 402, Samambaia Norte, CEP 72.318-550, Brasília/DF;
- II Expedição de oficio para Superintendência da Policia Federal requisitando a apresentação dos policiais rodovários federais MOURÃO (Matrícula: 13710145) e C. LAGRECA (Matrícula: 1306593), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3°, do CPP) neste juízo, coma advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a otitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (http://www.jfins.jus.br/serviçosjudiciais/videoconferência), pela internet e prévio teste com a secretaria:
  - III- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.
  - IV Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereco dos acusados (art. 77, V. CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019.

#### SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485 Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denuncia em face de CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados no art. 334-A e art. 62, IV, ambos do Código Penal (ID 18119827).

Narra o órgão acusador que no dia 24/05/2019, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, em troca de recompensa de R\$ 10.000,00, transportou cigarros de origem estrangeira marca Calvert (cerca de 850 caixas), utilizando-se o caminhão de placa HTP341 acoplado do semirreboque de placas NLL1665, atuando como batedor ELIEL RICARDO DA SILVA, utilizando-se do veículo Fiat Strada de placas OOR9801.

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 18840639).

Em decisão exarada em plantão judicial no pedido de Liberdade Provisória, autos n. 5004549-24.2019.403.6000, Cláudio Roberto Barbosa Lima foi posto em liberdade mediante pagamento de frança e cumprimento de medidas cautelares. Já Elie Ricardo da Silva foi posto em liberdade mediante cumprimento de cautelares e aposição de tomozeleira eletrônica.

Os acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, foram citados para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado (ID 20642992)

É o relatório. Passo a decidir.

A denúncia preenche os requisitos legais, coma qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa emmenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 20/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES E BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATORIO dos acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- I Expedição de carta precatória para comarca de Eldorado/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e INTIMAÇÃO do acusado ELIEL RICARDO DA SILVA;
- II Expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO do acusado CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA;
- III Expedição de oficio para o Comando da Policia Militar requisitando a apresentação dos policiais militares Luiz Carlos Duarte Magalhães (Matrícula 2041669) e Bruno Maciel Pessoa da Silva (Matrícula 4251760), para seremouvidos como testemunha de acusação;
  - IV-A secretaria do iuízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.
  - V Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).
  - VI Defiro a apresentação das declarações abonatórias pela defesa

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

## SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-53.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
EXECUTADO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS

LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS

ODONTOLOGICOS LTDA- ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA- ME Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA-

MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051 Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS -

Nome: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA- ME

Endereco: desconhecido

Nome: CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI Endereço: desconhecido

Nome: DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Endereco: desconhecido

Nome: BARIGUI VEICULOS LTDA

Endereço: desconhecido Nome: REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Endereco: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

> PODER IUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE **QUARTA VARA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005753-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

 $R\'{E}U: TEOPHILO BARBOZAMASSI, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DAMAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP, KARINAALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA DE NICHAEL CHEISY DE NICHAEL C$ CONTABILE PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME, MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAÍA DE SOUZA - MS12826, WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053
Advogados do(a) RÉU: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

Advogados do(a) RÉU: MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, JAIME HENRIQUE

MARQUES DÉ MELO - MS16263 Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Advogados do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI Endereço: desconhecido Nome: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN Endereco: desconhecido Nome: DENIS DA MAIA Endereço: desconhecido Nome: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP Endereço: desconhecido Nome: KARINAALVES DE ALMEIDA

Endereco: desconhecido

Nome: KMD ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido Nome: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005279-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA CORREA

Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA CORREA Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-74.1996.4.03.6000 / 4º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS , TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS. Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equivocos ou legibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1315/1369

## DECISÃO

O impetrante informa ter interposto recurso administrativo. Todavia, a autoridade ora impetrada não é aquela que analisou o recurso e não possui, portanto, legitimidade para a causa.

Note-se que "Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração" (AgRgno REsp 892.950/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/9/2009).

Assim, intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005014-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECLAMANTE: APOLINARIA DE FLEITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, extraiam deste PJe as cópias e as certidões que entenderem de direito.

Decorrido, arquive-se, porquanto se trata de processo eletrônico, de forma que não há se falar ementrega de autos, uma vez que às partes é possível que façam download a qualquer tempo do inteiro teor do processo.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-66.1998.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A ILTON NOGUEIRA DA SILVA, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA DE OLIVEIRA FILHO FILHO DE OLIVEIRA FILHO DE OLIVEIRA FILHO DE OLIVEIRA FILHO DE OLIVEIRA FILHO FILHO DE OLIVEIRA FILHO FILH

Nome: AILTON NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

# ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE OUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-66.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON NOGUEIRA DA SILVA, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nome: AILTON NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-17.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande AUTOR: AIRES SANTOS DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

AIRES SANTOS DA COSTA propôs a presente ação pelo procedimento comumcontra o INSS.

 $A \ autora \ pretende \ a \ concessão \ de \ beneficio \ assistencial \ desde \ a \ data \ do \ pedido \ administrativo, \ formalizado \ em 04.11.2013.$ 

Juntou documentos.

Foi determinada sua intimação para que se manifestasse sobre a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a ação n. 0007341-88.2014.403.6201, proposta perante o Juizado Especial Federal, bem como para que esclarecesse se houve novo requerimento administrativo diante do alegado agravamento de seu estado de saúde (ID. 10506868).

A autora apresentou petição, informando que não formulou novo requerimento administrativo e que era patrocinada por outro advogado na ação anterior, tendo sido prejudicada pela ausência de recurso. Pediu o prosseguimento do feito ou a suspensão do processo por umano, "no qual se compromete a autora prestar esclarecimentos a esse juizo" (ID. 10780700).

É o relatório

Decido

A pretensão aqui deduzida já foi analisada nos autos n.º 0007341-88.2014.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande, oportunidade em que o pedido foi julgado improcedente (ID. 10781753 e 19232058).

Comefeito, naquela ação a autora também pretendia a concessão de LOAS desde a data do requerimento administrativo, 04.11.2013.

Demonstrada, portanto, a identidade de ações.

Por outro lado, descabida a suspensão do processo para que a autora providencia novo requerimento administrativo, tendo em vista a provável incompetência deste Juízo em razão do novo valor da causa.

Diante disso, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), julgo extinto o presente processo. Isenta de custas,. Semhonorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-21.2018.4.03.6000 / 4º Vara Federalde Campo Grande AUTOR: JANAINAJOSE DA SILVA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENCA

JANAINA JOSÉ DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Alega ter gozado do auxílio-doença entre 11/02/2011 e 30/09/2012, emseguida, o beneficio foi cessado, emdecorrência de alta médica declarada pela autarquia.

A autora diante de tal quadro, solicitou por oito vezes o beneficio por incapacidade e não obteve sucesso, perdendo, em seguida, a qualidade de segurada.

Contesta as afirmações do INSS, alegando que o quadro clínico da requerente é grave, permanecendo na condição de incapacitada total e permanente desde o afastamento em 11/02/2011.

Pede a concessão de auxílio-doença e caso seja constatada a incapacidade total e permanente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende o restabelecimento do beneficio desde a data da cessação, ocorrida em 30/09/2012.

Juntou documentos.

Determinei que a autora se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição e sobre o interesse emrealizar audiência de conciliação (doc. 5509408).

A autora manifestou-se ressalvando o pagamento das parcelas não prescritas (doc. 7152609).

É o relatório

Decido.

Em 'ultima~an'alise,~a~autora~pretende~o~restabele cimento~do~beneficio~auxilio-doença~(NB~544.792.173-9),~cessado~em 30/09/2012~(doc.~51966689),~ressalvando~as~parcelas~prescritas.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 22/03/2018, a pretensão de restabelecimento daquele beneficio já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o cancelamento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao beneficio previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao beneficio de nº 544.792.173-9, pois cessado há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

- $1.\ Embargos\ de\ Declaração\ recebidos\ como\ Agravo\ Regimental.\ Princípio\ da\ fungibilidade\ recursal.$
- 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo beneficio por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.
- 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de beneficio, mas o restabelecimento de beneficio que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do beneficio, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
- 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014).
- 5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

- 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo beneficio por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessaro ato de concessão.
- 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de beneficio, mas o restabelecimento de beneficio que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do beneficio, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
- 3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo beneficio, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de beneficio previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Registre-se, por fim, que embora a autora tenha ressalvado o pagamento das parcelas prescritas emseu pedido, ela pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato que cessou o beneficio, ocorrido em 2012.

Caso pretenda atacar os atos posteriores, que indeferiramos pedidos de concessão de beneficio que menciona na petição inicial, deverá propor nova ação e adequar seu pedido à sua pretensão.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A autora pede a suspensão dos efeitos da multa imposta no AI 19/2016, emrazão do depósito judicial no valor de R\$ 23.000,00, alémda retenção de sua restituição de imposto de renda

A União alegou que o depósito não era integral (ID 11694996) e, instada a se manifestar sobre a compensação do imposto de renda, disse que a divida atualizada seria de R\$ 22.620,09 (ID 16910010).

E em contestação, impugnou o valor da causa, alegando corresponder a R\$ 49.519,61, em razão da soma do valor da dívida, que atribuiu o valor de R\$ 34.519,61, e do pedido de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).

Decido.

Ao que parece, a União equivocou-se no cálculo de ID 11694997, reiterando o erro na contestação, quando sustentou que o valor do débito seria de R\$ 34.519,61, em 06.09.2018.

Sucede que o documento emitido em 19.11.2018 indica que a dívida foi inscrita no valor de R\$ 23.400,00, em 04.06.2018 e, que após a compensação coma restituição do imposto de renda, o valor remanescente seria de R\$ 19.196,35, englobando principal, multa e mora (ID 12405478, p. 4).

Por fim, em 03.05.2019 a União informou que o valor da divida atualizado era de R\$ 22.620,09 que, embora corresponda ao valor consolidado (ID 16910647), ainda é menor do que aquele depositado pela autora.

 $Considerando que o valor depositado em 06.09.2018 \ era de R\$\,23.000,00, h\'a probabilidade de que se tratava de valor integral.$ 

Por outro lado, a autora pediu a nulta imposta, que na data do ajuizamento da ação era de R\$ 18.000,00 (ID 3851030, p. 6) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Assim, o valor da causa deve corresponder ao somatório de tais pedidos, ou seja, R\$ 33.000,00.

Diante disso:

1) suspendo a exigibilidade da multa imposta pelo MAPA no Auto de Infração nº 019/2016; intime-se a ré para que cumpra esta decisão no **prazo de cinco dias corridos**;

2) acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e determinando à autora que recolha o valor remanescentes das custas iniciais;

3) especifiquemas partes as provas que ainda pretendemproduzir, justificando-as. Esclareça a União o requerimento de cópia digitalizada do processo nº 000902-43.2018.403.6000, uma vez que, ao que parece, não se trata de processo sigiloso, de forma que ela mesma poderia incluir tal documento.

Intime-se.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5004844-61.2019.4.03.6000\ /\ 4^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande$ 

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉ:UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

A aplicação do item 5.12.5 do Edital já foi decidida nos Embargos de Declaração de ID 21438609, de forma que não serve como demonstração da probabilidade do direito para o pedido de reserva de vaga no CFP.

Ressalto que, diante do indeferimento da tutela recursal no AI 5022712-10.2019.403.0000, não é possível o juízo de retratação previsto no art. 1.018 do CPC.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO EXCLUSIVAMENTE MATUTINO. EXPEDIENTE VESPERTINO NORMAL. CÓMPUTO PARA EFEITO DO DIES AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR OCORRIDO APÓS A DECISÃO SINGULAR DO JUIZ-RELATOR NO TRIBUNAL DE ALÇADA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO 2º GRAU E SOB JURISDIÇÃO DESTE. CPC, ARTS. 184, § 1º E 529. OFENSAS NÃO IDENTIFICADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

17

- II. A retratação do despacho agravado sobre a intempestividade toma, emprincípio, prejudicado o recurso dele interposto, porémnão quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvendo o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes.
- III. Recurso especial não conhecido.

 $(RESP\,679.351-PR-QUARTA\,TURMA-ALDIR\,PASSARINHO\,JUNIOR\,-\,DJ\,DATA:23/05/2005)$ 

Por outro lado, a autora requereu a produção de prova pericial. E a perícia simplificada designada na decisão inicial mostrou-se inviável, talvez em razão dos honorários periciais e pela incompatibilidade do horário designado e a agenda dos profissionais nomeados.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência porque já apreciado por este Juízo e pelo Relator do AI interposto.
- 2. Revogo a decisão inicial, no tocante à perícia, na forma anteriormente designada (inquirição) ede firo aquela requerida pela parte autora, comespecialista emoftalmologia, que será realizada emdata, horário e local a serem designados pelo perito.
- 3. Intime-se a União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, facultando ao autor a complementação daqueles já apresentados e a indicação de assistente. Depois disso, formularei outros quesitos, se necessário.
- 4. A Secretaria deverá contatar os peritos anteriormente nomeados, na mesma ordem, via telefone e/ou email, para que informemse aceitamo encargo, consignando que a nova perícia será realizada em local, data e horário a serem indicados pelo profissional, esclarecendo-os que os honorários periciais, a serem propostos pelo profissional, serão pagos pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se comurgência.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5006928-35.2019.4.03.6000\ /\ 4^a\ Vara\ Federal\ de\ Campo\ Grande$ 

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que os autores reconhecemter havido a consolidação da propriedade fiduciária, de modo que não é mais possível suspender esse procedimento. Ademais, os documentos trazidos coma inicial não demonstram que a requerida incluiu ou pretenda incluir seus nomes nos cadastros restritivos.
- 2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 3. Cite-se. Intimem-se

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-24.2007.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA, JOSE LUIS DE OLIVEIRA DE OLIVEI

Nome: LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Endereço: desconhecido Nome: ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA Endereço: desconhecido Nome: JOSE LUIS DE OLIVEIRA Endereco: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLEI DE JESUS, VERA LUCIA CORREA CAFARO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ORLEI DE JESUS e VERALUCIA CORREA CAFARO DE JESUS propôs a presente ação pelo procedimento comunicontra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...

Por inexperiência dos autores e má- se da requerida, os autores firmaramum contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito como devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaramo pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da divida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Quando atrasaram algumas parcelas, os requerentes tentaram utilizar o seu FGTS, mas a requerida não autorizou o levantamento do FGTS.

Os autores somente descobriramo leilão quando ligarampara tentar novamente uma negociação e umdos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 065/19/MS ocorreria o leilão no dia 19/08/2019. Importante esclarecer que os autores nunca foramnotificados acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGARAM 02 (DOIS) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matricula emanexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando coma execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento dos autores por mero acaso, tendo em vista que nunca foramnotificados acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5°, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);
- $-falta \ de \ notificação \ pessoal \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ purgação \ da \ divida \ (prazo \ de \ 15 \ dias), nos \ termos \ do \ art. \ 26, \S\S \ 1^o \ e \ 3^o, da \ Lei \ 9.514/97; and the second \ para \ para$
- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);
- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (semnegrito no original); todavia, não consta para a respectiva revisão" do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa aos autores senão ajuizarem a presente ação anulatória.

Pedema concessão de tutela de urgência para seremmantidos na posse do imóvel, enquanto consignam judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido, bem como para impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos, cancelar a consolidação da propriedade fiduciária e compelir a ré a autorizar o saque do FGTS para quitar as prestações ematraso e amortizar o saldo devedor.

Juntaram documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foramalterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou emparte, a dívida e constituído emmora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel emnome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerematé a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sema purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade emnome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Leinº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, coma anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel empagamento da divida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade emnome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Leinº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Leinº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominisis

 $\S$  2º-A. Para os fins do disposto nos  $\S$   $\S$  1º-e 2º-deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lein\* 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Leinº 10.931, de 2004)

§ 9ºO disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Leir (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

1 - não se aplicamas disposições da Leinº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as dermais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, a contrario sensu, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI N° 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORAATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Leinº 9.514/97 prevê emseu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Leinº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é licita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos emque previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratuale todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

 $2.\ A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inseriir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.$ 

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da divida, além dos encargos e despesas de que trata o § 20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Emprimeiro, nos casos emque a consolidação da propriedade emnome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento

 $(TRF\ 3^{\circ}Região, PRIMEIRA\ TURMA,\ Ap-APELAÇÃO\ CÍVEL-2237708-0000483-05.2015.4.03.6331,\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ WILSON\ ZAUHY,\ julgado\ em\ 26/06/2018,\ en\ DIF3\ Judicial\ 1\ DATA:10/07/2018\ )$ 

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 20827473, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito dos autores de purgarema mora e, por consequência, de suspenderemo leilão designado, mesmo porque sequer chegarama estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no saque do FGTS para depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência. Registre-se que sequer é possível saber a existência de saldo nas contas vinculadas na data de decurso de prazo para purgação da mora (22.01.2018)

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foramquitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Alémdisso, embora aleguemnão teremsido notificados previamente para purgar a mora, não trouxeramcópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaramas formalidades prescritas em lei até prova emcontrário e a proximidade da realização do leilão não temo condão de afastar essa presunção. No caso, o documento ID. 20827473, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ora, a parte autora reconhece ter ciência da realização do leilão e eventual nulidade do leilão não deságua no convalescimento do contrato, apenas na dilação de prazo para exercer o direito de preferência. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nema alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, inde firo o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007157-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande REQUERENTE: NILZABETH APARECIDA MARTINS FRANCO Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

Em face da decisão proferida no processo de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006437-28.2019.4.03.6000, conforme cópia juntada no documento 21302533 destes autos, verifico a ocorrência da perda de objeto do presente pedido de restituição.

Assim, determino o arquivamento deste processo.

Intime-se, e nada sendo requerido, arquive-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5º Vara Federalde Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA

# DESPACHO

Vistos etc

Pela petição constante do identificador 21045437, ANTONIO GARCIA NETO solicita remoção de tornozeleira eletrônica, para fins de realização de exame de eletrocardiograma, ao argumento de que o dispositivo de monitoração causa interferência no equipamento médico. Juntou documento (Identificador 21045438).

O MPF lancou parecer favorável ao pleito, condicionado a nova aposição da tornozeleira após a realização do exame cardiológico (Identificador 21358993).

Pois bem. Na espécie, em atenção ao direito à saúde, valor constitucionalmente assegurado a todo cidadão, **DEFIRO** o pedido formulado pelo acusado, com a ressalva de que deverá o mesmo comunicar a este Juízo a data, horário e local aprazados para o sobredito exame, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, viabilizando, assim, o prévio agendamento do seu comparecimento à Central de Monitoração/AGEPEN e demais requisições deste Juízo para remoção e recolocação da tomozeleira.

Coma informação do requerente, oficie-se à Central de Monitoramento/AGEPEN.

 $Oportunamente, ven ham-me \ os \ autos \ conclusos \ para \ os \ fins \ do \ artigo \ 397 \ do \ C\'odigo \ Processual \ Penal.$ 

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZFEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

0014121-70.2011.403.6000- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE (MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Data de Divulgação: 09/09/2019 1323/1369

Fica a defesa do réu VANDERLEI intimada da expedição da Carta Precatória nº 810/2019-SC05.AP para a Comarca de Goiás/GO para o interrogatório do réu Carlos Roberto Pires da Silva. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002058-44.2019.4.03.6000 / 6º Vara Federal de Campo Grande EMBARGANTE: MARIAAUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI Advogado do(a) EMBARGANTE: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS 14030 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

A embargante requer, em sede liminar, que seja: i) determinada a sustação dos efeitos do protesto relacionado ao título exigido na execução embargada n. 5002905-80.2018.4.03.6000 — CDA n. 177652; ii) excluído seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

Juntada de documentos ememenda à inicial de ID 16459467 e 17170810.

Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, na decisão ID 20585598.

Nova juntada de documentação pela embargante de ID 20692643.

Manifestação do IBAMA sobre o pedido liminar de ID 21262114.

É o breve relato

#### Decido.

A embargante requer, como medida de urgência, a imediata sustação dos efeitos do protesto promovido pelo IBAMA quanto à CDA n. 177652.

Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo empauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluido pela Lein" 12.767, de 2012)

Em se tratando de título ainda não protestado, poderá o devedor requerer sua sustação, nos termos do art. 17 da Lei acima indicada.

Por sua vez, em caso de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a suspensão de seus efeitos ou seu cancelamento. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lein. 9.492/97), senão vejamos:

- "Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de divida cujo protesto for judicialmente sustado.
- § 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido <u>sustado judicialmente</u> só poderá ser pago, protestado ou retirado comautorização judicial.
- § 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso emque o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.
- § 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

- Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.
- § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.
- § 2º Na hipótese de protesto emque tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.
- § 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.
- § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em judgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Ainda, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita:

## "(...) TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, coma redação dada pela Lei 12.767/2012". (...)

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribural Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribural Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Data de Divulgação: 09/09/2019 1324/1369

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto

In casu, a embargante requer a sustação dos efeitos do protesto relacionado à CDA n. 177652.

Preliminammente, verifico que a sustação pleiteada é inviável, visto que tal procedimento apenas é cabível quando ainda não realizado o protesto (art. 17 da Lei 9.492/97), o que não corresponde ao presente caso, conforme documentação de ID 20692643.

Assim, passo a apreciar a possibilidade de suspensão de efeitos do protesto realizado, nos moldes das considerações a seguir tecidas,

Sobre o terna, esclareço que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor - o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigével – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o regime dos recursos repetitivos, que a sustação do protesto (o mesmo se aplica, por analogia, à suspensão de seus efeitos, em se tratando de protesto já realizado) deve ser condicionada à prestação de contracautela pelo devedor, senão vejamos:

"SUSTAÇÃO DE *PROTESTO* EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigivel. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SECÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesses termos, acerca da existência de contracautela passível de resguardar o credor quanto ao crédito ora impugnado, verifico que, na execução embargada foi realizado bloqueio do valor integral exigido naqueles autos, correspondente ao saldo atualizado do débito em fevereiro/2019 (ID 14607747 e 14623150 da execução),

É o que se extrai do detalhamento do sistema Bacen Jud trazido no documento ID 16459468, o qual comprova a garantía sobre o saldo total de R\$ 95.444,58 reais (resultante da soma dos bloqueios de R\$ 93.065,28 e R\$ 2.379,30, efetivados junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco).

Desse modo, diante da presença da contracautela consistente na garantia integral da execução, defino o pedido de suspensão dos efeitos do protesto formulado pela embargante.

Emarremate, indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante dos registros do SERASA/SPC. Isso porque a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito mencionados não foi determinada por este Juízo e, segundo manifestação da parte embargada de ID 21262114, tampouco pelo IBAMA, razão pela qual deverá a embargante utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito (neste sentido: TRF 3º Regão, OUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).

#### POR TODO O EXPOSTO e nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/15[1]:

Indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante dos registros do SERASA/SPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 177652, face à existência de garantia/contracautela integral consistente no bloqueio da quantia de R\$ 95.444,58 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), através do sistema Bacen Jud, na execução n. 5002905-80.2018.4.03.6000.

Fica a embargante ciente que o desaparecimento da garantia supramencionada - em caso de eventual provimento do agravo de instrumento interposto pela devedora na execução - ocasionará a automática revogação da presente ordem de suspensão dos efeitos do protesto realizado, visto que esta é condicionada à prestação de contracautela integral em favor do credor.

Expeça-se oficio ao respectivo Cartório de Protesto de Títulos para a suspensão dos efeitos do protesto realizado (ID 20692643).

Fica a cargo da embargante o pagamento de eventuais emolumentos e despesas cartorárias necessárias à efetivação da medida.

Defiro os benefícios da justica gratuita

Após, intime-se a embargante, por seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1°, 2°, 3°, do CPC, face ao ajuizamento anterior da ação ordinária nº 5004912-45.2018.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (segundo consulta ao sistema de movimentação processual realizada nesta data). Prazo: 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, a embargante deverá juntar a este feito cópia integral da petição inicial da ação ordinária supramencionada.

Coma manifestação, ao IBAMA para apresentação de impugnação aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofirer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1554

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-24.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.2017.403.6000 ()) - ESPOLIO DE IRENE CICALISE X ANTONIO CICALISE NETTO (MS004580-ANTONIO CICALISE NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

(I) Regularização de sua representação processual, comprocuração outorgada por seu representante legal (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC). (II) Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados.

(III) Assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1°, CPC/15).PA 0,10 Após a juntada, tomemos autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1325/1369

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001109-08.2019.403.6000} (\texttt{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008184-69.2017.403.6000} (\texttt{)}) - \texttt{ASSOC BENIFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE ASSOC BENIFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITAL RURALISTA ASSIST MED ASSOC BENIFICENTE RURALISTA ASSISTA ASSOC BENIFICENTE RURALISTA AS$  $MS(MS013305-RICARDO\ DOS\ SANTOS\ MARTINS)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL-CEF(MS011702-IGOR\ NAVARRO\ RODRIGUES\ CLAURE)$ 

Preliminammente, tendo em vista que o pedido de desbloqueio aduzido na inicial não foi formulado em sede de tutela provisória, mas, sim, como matéria de mérito dos embargos ajuizados, consigno que sua apreciação se dará em sede de cognição exauriente, após ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Esclarecido este aspecto, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da tempestividade do feito, considerando o disposto no art. 16, III, da LEF. Prazo: 10 (dez) dias (art. 10, CPC/15).

No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo dos embargos, a parte deverá instruir os autos comcópias das peças de f. 16-31 da execução (detalhamento de bloqueio de valores e intimação acerca da penhora realizada). Por oportuno, registro que, em se tratando de matéria de ordempública que não demande dilação probatória para seu conhecimento, sua alegação e apreciação poderão se dar diretamente no bojo do executivo fiscal embargado.

Intime-se, pela imprensa oficial.

Apensem-se aos autos principais

Após, retornem conclusos

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002430-16.1998.403.6000} \ (98.0002430-1) - \textbf{UNIAO} \ (FAZENDA NACIONAL) \ (Proc.\ 1111 - \textbf{JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)} \ \textbf{X} \ \textbf{REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E COMBREA CAUSTA COMBREA CAUSTA COMBREA CAUSTA COMBREA CAUSTA COMBREA CAUSTA C$ EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA X CELIO LUIZ WOLF(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 106,24) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bemcomo emobservância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(II) Efettue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III)) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bemcomo para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0008114-82.1999.403.6000 (1999.60.00.008114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M3M INFORMATICA LTDA (MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

(Fls. 231/245 e 246/247).

Anote-se na autuação o nome da i. advogada da executada (fls. 162/163 e 193).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Emcaso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal emcaso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 19.06.2019 (fls. 233/245), ou seja, é posterior à penhora realizada em 16.11.2000 (fl. 72), razão pela qual mantenho a constrição.

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, emrazão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL 0011312-44.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REAL & CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Anote-se na autuação o nome do i. advogado da executada (fls. 230/232).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 20.12.2013 (fls. 211/213), ou seja, é posterior à penhora realizada, via Bacenjud, em 16, 17 e 19.08.2013 (fl. 192), razão pela qual mantenho a constrição, cujos valores encontram-se depositados emconta judicial vinculada aos autos (fs. 220/224).

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0008815-86.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCADO MASCOLI LTDA ME(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) AUTOS 0008815-86.2012.403.6000Embargante: MERCADO MASCOLLI LTDA-MEDECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela MERCADO MASCOLLI LTDA-ME (fls. 100/103), sob o argumento de que a decisão de fis. 98/98V fundamentou-se em documentos acostados pela Exequente após a propositura da demanda, situação que viola o Código de Processo Civil e impediria sua utilização como razões de decidir, berncomo que não foi deferido prazo à Embargante para manifestação quanto aos documentos apresentados. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fis. 104/105. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios emque os temas levantados traduzem inconformidade como teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Invável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDel no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Comefeito, as alegações vertidas pela embargante não apontame fetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Nesse diapasão, ressalte-se que é ônus probatório da embargante/excipiente comprovar as alegações tecidas na exceção, portanto, caberia à Embargante diligenciar comescopo de juntar concomitantemente a oposição da exceção documentos que indiquemos marcos temporais que corroborem a alegação de prescrição e decadência, ônus que não se desimcumbiu. Outrossim, os documentos necessários ao ajuizamento da execução fiscal foramapresentados no momento da propositura, afastando de forma peremptoría os argumentos tecidos nos Embargos Declaratórios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possamdar ensejo à oposição de embargos de declaração, Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nútido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Emprosseguimento à execução, considerando a citação da executada semo adimplemento do crédito; a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa, reforçada pela decisão que indeferiu a exceção de pre-executividade; a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82; e o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais; determino a realização de novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o credor para informar o valor atualizado do débito, liberando eventual excedente.a.2) após intimemse devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façamos autos conclusos comurgência a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8°, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, emespecial. Ato contínuo, INTIME-SE a executada da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicados bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da divida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que a executada, regulamente citado, possui bens emoutra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008085-07.2014.403.6000} \cdot \text{UNIAO} \text{ (FAZENDA NACIONAL)} \text{(Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN)} \text{ X GONCALVES ANTONIO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE ADMINISTRADOR$ SEGUROS(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Diante da anuência da exequente (fl. 223), defiro o pedido da executada (fls. 170/178), e determino, emconsequência, a substituição das restrições de transferências dos veículos de placas OOO0051/MS e HRJ6640/MS, efetivadas à fl. 75, pelo veículo FUQ1966/MS (fls. 172/174).

Assim utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda a Secretaria a restrição de transferência do último veículo acima identificado e a liberação dos dois primeiros veículos.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 223), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

0011873-29,2014.403,6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAES PUMA ALIMENTOS CONGELADOS MS LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL

Data de Divulgação: 09/09/2019 1326/1369

(Fls. 172/182 e 183/184).

Anote-se na autuação o nome do i. advogado da executada (fls. 172/175).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Emcaso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à restrição de transferência de veículos e à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 13.11.2017 (fl. 181), ou seja, é posterior à restrição de transferência de veículos ocorrida em 05.02.2016 (fl. 159) e à penhora realizada em 18.07.2016 (fl. 162), razão pela qual mantenho a constrição

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000392-98.2016.403.6000} - \text{UNIAO} \text{ (FAZENDA NACIONAL)} \text{(Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN)} \text{ X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA} \text{(PRO28442 - DOUGLAS NACIONAL)} \text{(Proc. } 1266 - \text{RONILDE LANGHI PELLIN)} \text{ X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA} \text{(PRO28442 - DOUGLAS NACIONAL)} \text{(PRO28442 - DO$ LEONARDO COSTA MAIA)

Diante do pedido da exequente (fl. 103) e considerando que a penhora se deu em 17.05 e 20.05.2019 (fls. 98 e 98-v), isto é, após o parcelamento do débito, ocorrido em 12.2017, liberem-se os valores bloqueados às fls. 98/99, coma expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008514-03.2016.403.6000} \cdot \text{UNIAO} \text{ (FAZENDA NACIONAL)} \text{(Proc. 1117-LAURA CRISTINA MIYASHIRO)} \text{ X LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA-ME X LEANDRO} \text{ A COSTA$ 

GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)
PROCESSO Nº 0008514-03.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA-ME e OUTROLEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA opôs ex-ceção de pré-executividade às f. 42-45, alegando, em síntese, a impenhorabi-lidade do imóvel por se tratar de bemde família. Juntou documentos (f. 46-52). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a proce-dência do pedido, pugnando pela ausência de condenação em honorários ad-vocatícios (f. 54). É o que importa relatar. Decido O executado logrou comprovar que o imóvel objeto da matrí-cula nº 864 do Serviço Registral Imobiliário de Terenos-MS é impenhorável, por ser o único bem imóvel de sua propriedade, estando, inclusive, financiado jun-to ao Banco Bradesco (f. 48-52). A União concordou como pedido. Impõe-se, portanto, o levantamento da constrição efetivada. - CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 42-45, para o fim de reconhecer como bemde família o imóvel matriculado sob nº 864 do SRI de Terenos-MS; por conseguinte, deter-mino o levantamento da constrição efetivada à f. 39. O ficie-se. Sem custas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela excepta. Vista à exequente para requerimentos próprios ao prosse-guimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1555

#### EXECUCAO FISCAL

COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA X JAIME VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X GETULIO FLORES

Autos n. 0002260-73.2000.403.6000 - Execução FiscalChamo o feito à ordem I. O Juízo deprecado solicitou informações e documentos acerca da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 18.979 do CRI de Naviraí-MS, a firmde dar cumprimento aos atos de expropriação determinados à f. 585. Assim, considerando o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (f. 269), e visando à perfectibilização do ato, intimem-se o proprietário (Jaime Valler), seu cônjuge (Maria Lídia Valler) e demais coexecutados acerca da penhora realizada, bemcomo do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Aqueles que tiverempatrono constituído nos autos deverão ser intimados por publicação, e os demais, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 841, 1º e 2º do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Caso não sejam localizados para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço nos sistemas de consulta disponibilizados a esta Vara.II. Tendo em vista a recusa do proprietário emaceitar o encargo, nomeio como depositário fiel dos bers penhorados (matrículas n. 4222, 7094, 7095, 23579, 23580, 35551, 36229, 36230 dos CRIs de Campo Grande; e matrícula 18,979 do CRI de Naviraí) os advogados constituídos pelo executado à f. 592: Dr. Mansour Elias Karmouche (OAB/MS 5.720), Dr. Max Lázaro Trindade Nantes (OAB/MS 6.386) e Dr. Jean Bonoit de Souza (OAB/MS 10.635), os quais deverão ser intimados por publicação. III. Cumpridas as determinações, remeta-se cópia dos atos mencionados e das procurações conferidas pelos coexecutados ao Juízo Deprecado, ematendimento ao oficio de f. 604.IV. Em seguida, cumpra-se os itens i e ii da decisão proferida à f. 585. V. Semprejuízo, junte-se a estes autos cópia dos oficios encaminhados pelo Incra (f. 1446 e 1452 dos autos da medida cautelar fiscal n. 0009549-81.2005.403.6000). VI. Após, intime-se a exequente para informar a localização exata dos imóveis de matricula n. 7094, 7095, 23579 e 23580 do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande, penhorados às f. 286-287, a fimde propiciar sua avaliação. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

# 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: PLINIO JOSE MORÈÍRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Neste ponto, apesar do autor ter juntado conta de energia elétrica com valor reconhecidamente elevado (ID 19951466 - Pág. 3) e ter alegado possuir despesas contínuas com tratamentos médicos, tais gastos devemser objeto de prova, sobretudo quando suas fichas financeiras revelam proventos líquidos que superam, emmuito, este valor (ID 19951479).

Assim, indefere-se a gratuidade judiciária. Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar comas custas processuais.

Intime-se

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA- MS2118 RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre os novos documentos apresentados pelos autores (ids. 20854246 e 20108231). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Intime-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

JUIZ FEDERAL DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4719

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002655-68.2014.403.6002 - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

De ordemdo MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) días, se manifestar acerca da petição protocolizada pela autora à fl. 335.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0004873-98.2016.403.6002} - \text{OAB} - \text{SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \times \text{ELVIRA LUIZA NEGRAO} \times \text{ELVIRA LUIZA LUIZA NEGRAO} \times \text{ELVIRA LUIZA LUIZA NEGRAO} \times \text{ELVIRA LUIZA LU$ 

DESPACHO DE FL. 37: Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sembaixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bemecomo informar o valor do débito atualizado. Havendo penhora/restrição de bens, libere-se inediatamente, conforme postulado pela parte exequente. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 006/2019-SD01/WBD da executada ELVIRA LUIZA NEGRÃO, OAB/MS 8192, comendereço na Rua Ranulfo Saldivar, 411, Parque Alvorada, Dourados-MS, para que forneça os seus dados bancários para a devolução de valores bloqueados via sistema Bacenjud. Anexo: fl. 27.

## 2A VARA DE DOURADOS

## DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta MELISSAANTUNES DA SILVA CEREZINIDiretora de Secretaria

## Expediente Nº 8316

#### ACAO PENAI

0001707-92.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA) SEGREDO DE JUSTICA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA) SEGREDO DE JUSTICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002273-41.2015.4.03.6002 / 2" Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TELL FAUSTO BRZEZINSKI Advogado do(a) RÉU: FABIO VINICIO MENDES - PR48854

# DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade da realização de prova pericial às fls. 175/176 dos autos físicos (ID 20877599), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

DOURADOS, 2 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003474-34.2016.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667 RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que os autos físicos foramdigitalizados e inseridos no PJe e, que a parte autora não apresentou contrarrazões aos recursos de apelações apresentadas pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ às fis. 650/675, UNIÃO às fis. 676/684 e MINISTÉRIO PÚBLICO às fis. 689/722, embora devidamente intimada à fl. 725-v, dos autos físicos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, JardimAclimação, emCampo Grande/MS.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-50.2013.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877 EXECUTADO: ZILA BERALDO PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', art. 12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, MARA SILVANA ZANONI PALMIERI Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS 16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS 14384 Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS 16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS 14384 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Fixamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001609-64.2002.4.03.6002/2° Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

#### Chamo o feito à ordem

Considerando o constante na certidão ID 21502267, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 08 de outubro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Emrelação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constamna decisão ID 16112646

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 465, §1º).

Outrossim, intime-se a parte autora para ciência deste despacho, berncomo para, querendo, complementar ou retificar os quesitos já apresentados na manifestação de ID 19114240, no mesmo prazo acima.

Após, proceda a Secretaria à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestaremno prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1°).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FA34712.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002175-85.2017.4.03.6002 / 2° Vara Federalde Dourados EMBARGANTE: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, GLAUCIA SOUZA BRANDAO, MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS 19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS 19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS 19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS 7594

# ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229

## ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foramdigitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', art. 12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-40.2012.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 EXECUTADO: MARIA I VANISIA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

 $\label{eq:continuous} \mbox{AC\Tilde{A}OPENAL-PROCEDIMENTO ORDIN\Tilde{A}RIO (283) $N^{\alpha}$ 0002720-58.2017.4.03.6002/$2^{\alpha}$ Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS$ 

RÉU: ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

## ATO ORDINATÓRIO

# INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Triburnal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriois los inventimenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000892-68.2019.4.03.6002/2° Vara Federalde Dourados AUTOR: SAULO FRANCA BRUM Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634 RÉU: INIÃO FEDERAI.

## DESPACHO

## Chamo o feito à ordem

Considerando o constante na certidão ID 21522253, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Camo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AIG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 14 de outubro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova, bem como as partes do ato ora designado.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constamna decisão ID 18063243, os apresentados pelo autor no ID 18368591 e, por fim, os apresentados pela parte ré no ID 19953758.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestaremno prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1°).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3C4278B52">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3C4278B52</a>.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-36.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HILDO CANDIDO DA SILVA, MAURINA CANDIDA DE ARAUJO, ANTONIO CANDIDO DA SILVA, LUZIA CANDIDA DE SALES, RUBENS CANDIDO, JOSE CANDIDO DE JESUS, MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA, JANETE DIAS FERMINO DE MATOS, NELSON DIAS, NEIDE DA CRUZ CANDIDO, CLEIDE DA CRUZ CANDIDO, LURDES DA CRUZ CANDIDO, VANILSON DA SILVA CANDIDO, VANDSON SILVA CANDIDO, ANTONIO CANDIDO TESCHE, WALDIRA TESQUI SANTOS, ELIO CANDIDO TESCHE, IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE TESCHE SILVA, IDA CANDIDO, JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462 EXEQUENTE: MARIA D

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO, MARIA LISBOA DE LACERDA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

# INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.2018.4.03.6002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.0002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.0002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.0002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.0002 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Dourados Procedimento Comum (7) N° 5001049-75.0002 /  $2^{\rm a}$ 

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que inexistemmédicos especialistas emortopedia cadastrados nos sistema AJG e que atuemna área de abrangência desta Vara Federal, bemcomo considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a pericia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o día 05 de novembro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constamna decisão ID 15658747 e os apresentados pelo INSS no ID 19625806, que na oportunidade apresentou também assistente técnico.

Intimem-se as partes para ciência do ato ora designado, bem como intime-se o autor para, querendo, apresentar, no prazo 15 (quinze) días, quesitos e indicar assistente técnico (CPC, art. 465, §1º), e bem assimapresentar, no prazo legal, réplica à contestação.

Após, proceda a Secretaria à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

Após devidamente intimadas as partes acerca do laudo pericial, não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos.

Outrossim, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão ID 15658747.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C6E3DD0D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C6E3DD0D</a>.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: EDIMAR DA SILVA MENEZES Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789 RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o constante na certidão ID 21556090, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 12 de novembro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constamna decisão ID 16535722 e os apresentados pelo autor no ID 18978378.

Intimem-se as partes para ciência do ato ora designado, bem como para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos quesitos e assistente técnico, conforme determinado no último parágrafo da decisão ID 16535722. Quanto à parte autora, como já houve apresentação de quesitos, consigno que não há óbice para complementação ou retificação, no mesmo prazo acima.

Ademais, intime-se o autor para apresentar, no prazo legal, réplica à contestação.

Após, proceda a Secretaria à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestaremno prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1°).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos, caso não haja outros pedidos das partes

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A168D9AC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A168D9AC</a>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002458-11.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA INSFRAN - MS19170 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', art. 12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados. corrigi-los incontinenti.

Ficamintimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados,

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2\* Vara Federalde Dourados
AUTOR: EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

## ATO ORDINATÓRIO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficamas partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-44.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: LEONILA PUNTEL DE MORAES, OLIVIO PEREIRA DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada emjulgado proposta **em face do BANCO DO BRASILS/A.** 

Trata-se de demanda comorigememação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas emrecursos da cademeta de poupança, emvirtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferencas entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foraminterpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, emcaráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, compedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento emuma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, comexceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência — a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que <u>os embargos de divergência interpostos pela União dizemrespeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada)</u>, o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1334/1369

O ministro também destacou que, de acordo como artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença como demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

"Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na Tut Prov no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso".

#### Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão o objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam sementados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do indice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n.

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRE 5ª REGIÃO)  $RECORRENTE: BANCO \ DO \ BRASIL S/A \ ADVOGADO: GENESIO FELIPE \ DE \ NATIVIDADE-RS089233 \ RECORRIDO: A \ CADVOGADOS: JUAREZ \ ANTONIO \ DA \ SILVA-RSU \ DA \ CADVOGADOS: A \ CADVOGADOS:$ RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94,008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissidio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de marco de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei n° 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE ACÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os indices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intimese" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador" a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentenca, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostrase oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se, Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constamno título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o *quantum debeatur* no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8319

## ACAO CIVIL PUBLICA

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI (PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA) X ALCIDES SIROTI (PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA)

Ação Civil PúblicaPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI e OUTRO

DESPACHO // OFÍCO Nº 116/2019-SM02

Em atenção ao DESPACHO proferido pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá-PR, nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 5004354-10.2019.4.04.7003/PR, informe que a audiência para a otitiva da testemunha GERALDO TOLEDO DA SILVA, pelo método de videoconferência foi designada para 17/09/2019, às 15:00 hs (horário Brasília-DF), sendo que o agendamento foi solicitado a essa Subseção Judiciária, em 26/03/2019, conforme ermail que segue anexo a este oficio.
Informa o número do IP/INTERNET - 177.43.200.131 e as seguintes alternativas para conexão:POR INFOVIA: Alternativa 1 - 172.31.7.3##80151; Alternativa 2 - 172.31.7.3#80151; Alternativa 3 -

80151@172.31.7.3.POR INTERNET: Alternativa 1 - 200.9.86.129##80151; Alternativa 2 - 80151@200.9.86.129. POR VIA SIP - Alternativa 1 - sala.dourados02@trf3.jus.br.

Informa, ainda, o número do telefone do setor de informática deste Juízo : 670 3422.9804, ramal 4050 e desta Secretaria é: 67-3422.9804. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO FEDERAL DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921 Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da decisão ID 21587992, conforme segue:

#### DECISÃO

Carlos Alexandre Paes e José Augusto Ferreira dos Santos, qualificados nos autos, ingressaram como presente requerimento de substituição de prisão preventiva por medida cautelar de monitoração eletrônica, a ser cumprida emDourados/MS, local de suas residências. Argumentam, emsíntese, ser a medida a mais apropriada.

O Ministério Público Federal manifestou em sentido contrário ao pretendido pelos requerentes.

É o relatório

Os requerentes forampresos em flagrante e as prisões foram consideradas em ordeme convertidas em preventivas, conforme fundamentação constante em decisão proferida em audiência de custódia,

Naquela ocasião foi dito que os requerentes não poderiambeneficiar-se de medidas cautelares, emespecial, por já teremsido beneficiados em datas recentes, em Ponta Porã e Dourados/MS, commedidas semelhantes. Logo, conclui que medidas cautelares não eram suficientes para desestimular os mesmos a evitar a prática de atos que, em tese, configuram crimes

Por tais motivos, mantenho aquela decisão, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o presente requerimento

Intimem-se

TRêS LAGOAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas AUTOR: ANTONIO MARCOS FRANCISCO Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

## 1 Relatório

Antônio Marcos Francisco, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, compedido liminar, em fâce da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização securitária, na proporção de 71,65%, bem como suspender os encargos mensais do contrato. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação e junta documentos.

Alega que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a ré e que na oportunidade adquiriu da instituição financeira um seguro denominado "Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS". Afirma que o referido seguro presta-se a garantir a quitação do financiamento em caso de invalidez. Assevera que nos termos do contrato de financiamento, o requerente comprometeu-se a pagar 71,65% do valor do crédito imobiliário, sendo que o restante da dívida ficaria ao encargo de sua companheira, Jucineida Alves da Silva. Menciona que está recebendo auxilio-doença perante o INSS por estar incapacitado em virtude de sua doença renal crônica. Sustenta que solicitou à ré o recebimento da indenização securitária, tendo em vista que se encontra impossibilitado de laborar por tempo indeterminado, entretanto, seu pedido foi negado. Relata que firmou o contrato de financiamento imobiliário em 25/11/2011 e que a doença incapacitante surgiu após a aquisição do bem.

Ao final pede que a ré seja compelida a lhe conceder o beneficio indenizatório a que faz jus, quitando o valor restante do financiamento imobiliário, na proporção de 71,65%.

É o relatório. Decido

- 2. Fundamentação
- 2.1. Da Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial, não são suficientes para corroborar o direito à cobertura securitária prevista na cláusula 5º da Apólice do Seguro (Processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40), sendo necessário oportunizar o contraditório à ré, que poderá apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelo requerente.

Observo ainda, que o requerente recebe beneficio previdenciário desde o início do ano de 2017 e somente agora pleiteia medida de urgência. Nesse aspecto, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.2. Da Inversão do Ônus da Prova.

De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 5752628).

Cite-se.

Intimem-se

0
1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@rf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000228-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZMELLO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de ações (ação principal e pedido de cumprimento de sentença), venhamestes autos conclusos para extinção, sendo que o cumprimento de sentença será processado nos autos n. 0000644-34.2012.403.6003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP, 79.602-004 Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Autos 5000669-15.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Estando emordemas cópias digitalizadas, intime-se a parte credora para no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o clculo de liquidação.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Feito isso, deverá o IFMS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a parte devedora não interpuser impugnação à execução, concordar coma liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo IFMS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada combase nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquémdo teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores emconta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sema expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000640-62.2019.4.03.6003

AUTOR: VALMIR COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS ESPERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição protocolada id n. 21594893 ante a decisão que declinou a competência, preclusa pelo decurso do tempo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000682-45.2018.4.03.6004
AUTOR: BENEDITO GLEDSON MUNIZ LUSTOZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cívele Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (come feitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal temcompetência absoluta (vale dizer, inderrogável) - Lei 10.259/2001, artigo 3°, § 3°;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), comnumeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação emarquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo específicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000690-22.2018.4.03.6004

AUTOR: NADIL ROSA DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cívele Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (comefeitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) - Lei 10.259/2001, artigo 3°, § 3°;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadremna competência do Juizado Especial Federal devemser distribuídas e processadas comobservância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3°, § 1°);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação emarquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, CITE-SE.

C itada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000397-74.2017.4.03.6004/ 1ª Vara Federalde Commbá AUTOR: MARIA SALETE PASSARIN Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) días, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos (ID 13981027).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado emque se encontra.

Certifique-se nos autos físicos a sua virtualização, arquivando-se em seguida, pois doravante o trâmite se dará apenas neste PJe.

CORUMBÁ, 11 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-52.2019.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERSI PANOZO VARGAS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS13593

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

 $\hbox{``Fica a defesa de PERSI PANOZO VARGAS' intimada a apresentar defesa pr\'evia, no prazo legal".}$ 

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

Cecí Medeiros Flamia Técnico Judiciário - RF 7444

# CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

"Fica a defesa de MARTHA ROSA BRAVO VELARDE intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal".

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

Cecí Medeiros Flamia Técnico Judiciário - RF 7444

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA Advogado do(a) RÉU: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031 Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

# CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

"Fica a defesa de MARTHA ROSA BRAVO VELARDE intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal".

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

Cecí Medeiros Flamia Técnico Judiciário - RF 7444 INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837 Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, o seguinte teor: "Ficamas defesas intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal".

CORUMBá, 5 de setembro de 2019.

Cecí Medeiros Flamia - RF 7444

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837 Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor: "Ficam as defesas intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal".

CORUMBá, 5 de setembro de 2019.

Cecí Medeiros Flamia - RF 7444

FABIO KAIUT NUNES JUIZFEDERAL WILSON MENDES DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente Nº 10128

 $\textbf{0000251-96.2018.403.6004} - \texttt{DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/MS X RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS01450 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS01450 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE QUISPE HIDALGO (MS01450 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA CORUMBA/MS A RENE CORUMBA/MS A RENE$ DOS SANTOS)

VISTOS.DEFÍRO os requerimentos de f. 112/113 do Ministério Público Federal para que sejamas referidas mídias inseridas no sistema PJe, bem como para que seja juntada a versão traduzida dos quesitos apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, intime-se a defesa para o oferecimento dos seus quesitos. Após, cumpram-se as demais determinações de f. 107v.

0000006-51.2019.403.6004- MINISTERIO PUBLICO FEDERALX LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos

Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 17/h00min (horário local, referente às 18/h00 de Brasília/DF). Restammantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os oficios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KELLY MARIA SANTOS CAFOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

#### DECISÃO

Kelly Maria Santos Cafola impetrou Mandado de Segurança em face do Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim, compedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, Área Administração.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alinea "fi", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É unissono o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente apresentada pela requerida durante a fase recursal (certidão de registro profissional datada de 07/08/2019) - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21571979 e ID 21571955 – fls. 1-2).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos emcognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para sua incorporação no Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados. Como visto, a impetrante apresentou certidão dando conta de seu registro profissional quando interpôs recurso administrativo em 08/08/2019 - ou seja, ainda durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fiumus boni juris*.

Quanto ao periculum in mora, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR, determinando a o Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-36.2019.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá IMPETRANTE: KARINE MACHADO DE SENA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587 IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

DECISÃO

Karine Machado de Sena impetrou Mandado de Segurança em face do Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim, compedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ouprosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área de Técnico em Enfermagem

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alíneas 'ħ'' e 'Ŷ', do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7°, inciso III: a relevância dos motivos emque se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É unissono o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida ao órgão de classe (ID 21595005)- levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21594195 – fls. 1-2 e ID 21594194 – fls. 1-2).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para a incorporação dos candidatos aprovados para o Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse emconcurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro é justamente a data designada para a incorporação dos convocados, o que, como visto, não ocorreu. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o fumus boni juris.

Quanto ao periculum in mora, depreendo tambémestar presente, tendo em vista a proximidade para a convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR, determinando a o Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se, Cumpra-se,

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-50,2019.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá IMPETRANTE: JULIANE DE OLIVEIRA MENDES JARD Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

## DECISÃO

Juliana de Oliveira Mendes Jard impetrou Mandado de Segurança em face do Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim, compedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área Administração.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo  $7^{\circ}$ , inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É unissono o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida ao órgão de classe (certidão de registro profissional datada de 07/08/2019 – ID 21621918) - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21621925, ID 21621931) e ID 21621928).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para a sua incorporação no Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados. Como visto, a impetrante apresentou certidão dando conta de seu registro profissional durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação. Comisso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o fumus boni juris.

Quanto ao pericultum in mora, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR, determinando a o Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

 $D\hat{e}\text{-se ciência do presente } \textit{mandamus} \text{ ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7°, inciso II.$ 

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

#### Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

#### Expediente Nº 10129

#### ACAO PENAL

0000795-21.2017.403.6004- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS022492 - HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR) X ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS X ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ROBSON ALVES BEZERRA X TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO X EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS X THIAGO DEMETRIOS DE LIMA(MS009023 - CARLOS  $RAMSDORF \ EMS004505 - RONALDO \ FARO \ CAVALCANTI \ EMS004505 - RONALDO \ FARO \ CAVALCANTI \ EMS010283 - LUIZ \ GONZAGA \ DA SILVA JUNIOR \ EMS006945 - ILIDIA GONCALES \ VELASQUEZ \ EMS005141 - JOSE \ CARLOS \ DOS SANTOS \ EMS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA \ EMS005951 - IVAN \ GIBIM \ LACERDA \ EMS022492 - HARISON$ MATHEUS CHAVEZ KASSAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos.

Defiro os pleitos exarados pelo Ministério Público Federal às f. 1074/1074v.

Desta Feita, após o dia 21/10/2019, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, excepcionalmente comprazo de 10 dias, considerando a complexidade da demanda, iniciando-se pela acusação, pelo acusado colaborador, e. por fim aos demais acusados.

Publique-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 10124

## ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\textbf{0000161-59.2016.403.6004} - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS}011586 - \text{PAULALOPES} \, \text{DACOSTA} \, \text{GOMES}) \, \text{X} \, \text{SERGIO} \, \text{MONTEIRO} \, \text{DE} \, \text{LIMA} \, \text{LIMA} \, \text{CONOMICA} \, \text{CO$ 

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se

## ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\textbf{0000162-44.2016.403.6004} - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL-} \\ \text{CEF} \\ \text{(MS011586-PAULALOPES)} \\ \text{DACOSTAGOMES)} \\ \text{X} \\ \text{JUVELINA} \\ \text{DASILVA} \\ \text{RAMIRES} \\ \text{TABLE STATES} \\ \text{ACOSTAGOMES} \\ \text$ 

Em virtude da informação certificada pelo Oficial de Justiça à f. 46, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 2º Oficio desta cidade solicitando o envio de eventual certidão de óbito emnome de JUVELINA DA SILVA RAMIRES. Pra tanto, consigno o prazo de 10 (dez) días.

Apresentado o documento, oficie-se à Seccional da OAB solicitando a nomeação de curador especial para a requerida. Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Oficio nº

Coma nomeação, intime-se o curador para tomar ciência da r. sentença prolatada nos autos

No mais, cumpram-se as demais determinações da r. sentença

Publique-se, para ciência da autora

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000993-49,2003.403.6004(2003.60.04.000993-2) - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL-INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

0000985-04.2005.403.6004(2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000457-62.2008.403.6004} (2008.60.04.000457-9) - \texttt{PREFEITURA\,MUNICIPAL\,DE\,CORUMBA} (\texttt{MS004092} - \texttt{MARCELO\,DE\,BARROS\,RIBEIRO\,DANTAS\,E\,MS010461} - \texttt{DIANA\,CAROLINA} (\texttt{MS004092} - \texttt{MS004042} - \texttt{MS0040$ MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Considerando a informação retro, intimem-se as partes sobre a impossibilidade de satisfação do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta feita, por meio da publicação deste despacho, fica o executado (CREA) intimado para efetuar o pagamento devido à exequente, no prazo de 15 (quirze) dias.

A carta de intimação deverá ser instruída comecópia da sentença (f.131/132), certidão de trânsito em julgado (f. 166-verso), cálculo (f.192) e deste despacho. Deverá o executado informar o cumprimento a este Juízo no mesmo prazo assinalado

Fls.205/206:Defiro a carga rápida dos autos, devendo a via original ser juntada no prazo de 10(dez) dias

Cumpridas as determinações supra e informada a satisfação do débito, oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001412-93.2008.403.6004(2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

## Vistos

Verifico que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, manifestou-se apenas quanto aos cálculos apresentados pela executada, quedando-se inerte emrelação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Desta feita, tendo em vista que estes últimos são diversos dos primeiros, devolvo o prazo de 5 dias para que, desta vez, o exequente manifeste concordância ou impugnação sobre os cálculos de f. 163-166. Registro que o silêncio será interpretado como concordância comos valores

Data de Divulgação: 09/09/2019 1345/1369

Após, dê-se o mesmo prazo para a executada a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca dos cálculos emquestão, sendo que o silêncio será igualmente interpretado como concordância.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos

Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001431-02.2008.403.6004} (2008.60.04.001431-7) - \texttt{JULIO GALHARTE} (\texttt{MS005577} - \texttt{CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO}) \texttt{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\texttt{MS008113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}) (\texttt{MS005577} - \texttt{CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO}) \texttt{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\texttt{MS008113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}) (\texttt{MS005577} - \texttt{CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO}) \texttt{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\texttt{MS008113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}) (\texttt{MS005577} - \texttt{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}) (\texttt{MS00$ ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores acordados em conciliação à conta do patrono do exequente, informada à f. 125. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da medida nos

\_-CORU01V, solicitando à Agência da Caixa Econômica Federal desta cidade que transfira os valores referentes às Guias de Depósito de f. Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Oficio nº 120/121 à conta do advogado do exequente, devendo o expediente ser instruído comcópia das guias e de f. 125.

Informado o cumprimento, arquive-se, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, Cumpra-se

## PROCEDIMENTO COMUM

0001110-30,2009.403,6004(2009.60.04.001110-2) - VANDERLEI GOMES BARREIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZAANNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquive-se o feito, comas cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001276-62.2009.403.6004(2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001353-71.2009.403.6004} (2009.60.04.001353-6) - ALI\,\text{ELSEHER} (MS007217 - DIRCEU\,\text{RODRIGUES JUNIOR})\,X\,\text{INSTITUTO}\,\text{NACIONAL}\,\text{DO}\,\text{SEGURO}\,\text{SOCIAL-INSS}$ Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001047-68.2010.403.6004} - \text{ROBSON FLORES BATISTA} (\text{MS007071} - \text{NELSON DACOSTA JUNIOR E MS007103} - \text{LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA}) \\ \textbf{X} \ \text{FUNDACAO UNIVERSIDADE} \\ \textbf{X} \ \text{FUNDACAO UNIVERSIDADE } \\ \textbf{X} \ \text{FUNDACAO UNIVERSIDADE} \\ \textbf{X} \ \text{FUNDACAO UNIVERSIDADE } \\ \textbf{X} \ \text{$ FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SO ARES FERNANDES) Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

 $0000083-41.2011.403.6004 - \texttt{LOURENCACRUZDE\,MORAES} (\texttt{MS}007217 - \texttt{DIRCEU\,RODRIGUES\,JUNIOR}) \, \texttt{X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-\,INSS} (\texttt{Proc.\,1502-OLGACRUZDE\,MORAES}) \, \texttt{MS} \,$ MORAES GODOY)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000673-18.2011.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000978-02.2011.403.6004 - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000191-02.2013.403.6004} - \texttt{PERY\,MIRANDA}(\texttt{MS}006961B-\texttt{LUIZ\,FERNANDO\,DE\,TOLEDO\,JORGE}) X\, \texttt{INSTITUTO\,NACIONALDE\,COLONIZACAO\,E\,REFORMAAGRARIA-INCRAMBO AGRARIA-INCRAMBO AGRARIA-INCRAMBO$ 

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, emnada sendo requerido, arquive-se o feito, comas cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição

Publique-se. Cumpra-se

## PROCEDIMENTO COMUM

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO(MS007217 - DIRCEURODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ematenção ao pedido de desarquivamento, intime-se o peticionante para extrair as cópias requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias

Decorrido o prazo, comou sema retirada dos autos emcarga, o feito deverá retornar ao arquivo, coma devida baixa na distriuição.

Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000453.44.2016.403.6004} - \textbf{ROSANA} \, \textbf{BEATRIZ} \, \textbf{DE} \, \textbf{OLIVEIRA} \, \textbf{DIAS} \\ (\textbf{MS013023} - \textbf{MAHAALI} \, \textbf{TARCHICHI} \, \textbf{HAMIE}) \, \textbf{X} \, \textbf{UNIAO} \, \textbf{FEDERAL} \\ (\textbf{Proc. 181} - \textbf{SEM PROCURADOR}) \, \textbf{MAHAALI} \, \textbf{TARCHICHI} \, \textbf{MAMIE} \\ (\textbf{MS013023} - \textbf{MAHAALI} \, \textbf{TARCHICHI} \, \textbf{MAMIE}) \, \textbf{X} \, \textbf{UNIAO} \, \textbf{FEDERAL} \\ (\textbf{Proc. 181} - \textbf{SEM PROCURADOR}) \, \textbf{MAHAALI} \, \textbf{MAHAALI MAHAALI \, \textbf{MAHAALI} \, \textbf{MAHAALI} \, \textbf{MAHAALI MAHAALI \, \textbf{MAHAA$ 

Considerando o decurso do prazo de suspesão do feito determinado à f. 115, intime-se a parte autora para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação ou o decurso do prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Publique-se, Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA
0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AROLDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-30.2005.403.6004(2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001170-32.2011.403.6004 - CESARAUGUSTO ROAMACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESARAUGUSTO

#### ROAMACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.

Coma juntada das certidões ou o decurso do prazo semmanifestação, tomemos autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001266-42.2014.403.6004} - \text{NATALIO FERREIRA} (\text{MS}012732 - \text{JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM MARTER COSTA DE AZAMBUJA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOC$ PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) oficio(s) requisitório(s).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000233-95.2006.403.6004(2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001083-18.2007.403.6004(2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001221-38.2014.403.6004} - \texttt{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL} - \texttt{SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL} \\ (\texttt{MS013300} - \texttt{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ \texttt{X} \\ (\texttt{GABRIELLA DA SILVA}) \\ \texttt{X} \\ (\texttt{GABR$ **CUNHA CARNEIRO** 

Vistos

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se o decurso emarquivo sobrestado. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0000006-90.2015.403.6004} \cdot \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF} (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA X FA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA X FA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA-ME } (\text{MS00813-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X FLAVIA ANDREIA$ 

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

## 0000361-66.2016.403.6004- CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF X RANULFO AFONSO TELES

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 24, ao argumento de que houve omissão quanto à presunção de veracidade que remanesce sobre o documento que se determinou a juntada dos originais.DECIDO.Os embargos são tempestivos.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo coma legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de seremafastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação emque não se enquadra a decisão proferida. Como é cediço, mera cópia de um contrato de abertura de crédito não possui liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos para o processamento da execução. No caso concreto, observo que a cópia da Proposta de Abertura de Crédito, emnome de Ranulfo Afonso Teles, foi lavrada emum correspondente bancário da Caixa Econômica Federal. o que reforça a necessidade de exigência do contrato original. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo, em seus termos, a decisão embargada. A exequente deverá instruir a execução como original da Proposta de Abertura de Crédito firmada por Ranulfo Afonso Teles, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001225-07.2016.403.6004} \cdot \text{OAB} - \text{SECCIONALDE\,MATO\,GROSSO\,DO\,SUL} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO\,NOGUEIRA\,DA\,SILVA}) \\ \text{X} \ \text{GABRIELLA\,DA\,CUNHA\,CARNEIRO} \\ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{GABRIELLA\,DA\,CUNHA\,CARNEIRO} \\ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{GABRIELLA\,DA\,CUNHA\,CARNEIRO} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SULVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SUMBLE SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SULVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SULVA DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SULVA)} \\ \text{X} \ \text{AND SULVA DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA)} \\ \text{X$ 

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se o decurso em arquivo sobrestado. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001245-95.2016.403.6004} \cdot \text{OAB} \cdot \text{SECCIONALDE MATO GROSSO DO SUL} \\ (\text{MS013300} \cdot \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{X SUELEN COSTA NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \text{The substitution of the properties of the pro$ 

Vistos

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, comprazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se

## SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  ${\tt EXEQUENTE: INSTITUTO\,NACIONAL\,DE\,METROLOGIA, QUALIDADE\,E\,TECNOLOGIA-INMETRO.}$ 

EXECUTADO: MAURO PERRUPATO

#### SENTENCA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAURO PERRUPATO .

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num 13488285), tendo as diligências restado infrutíferas (Num 15866768 e 18230719).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido in albis o prazo.

É o necessário relatório. DECIDO.

feito

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos emcartório à espera de requerimento que impulsione o

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou) jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação de exequitane pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa exocor in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1° do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação so é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por naço genta determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, 1 c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificario a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. "(TRF 2" Região, Sétima Turna Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2019 1348/1369

	Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.							
	Publique-se. Registre-se. Intiment-se.							
	Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.							
	CAROLLINE SCOFIELD AMARAL							
	Juíza Federal							
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000555-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256 EXECUTADO: JAMES MACHADO TERRAZAS								
	SENTENÇA							
TERRAZAS.	Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de JAMES MACHADO							
	Inicial acompanhada de procuração e documentos.							
	Determinada a citação do executado (Num. 12486771), tendo o cartório deixado de expedir a carta em razão da ausência do número no endereço declinado na exordial (Num. 17542213).							
	Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido in albis o prazo.							
	É o necessário relatório. <b>DECIDO</b> .							
	Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.							
feito.	Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos emcartório à espera de requerimento que impulsione o							
	A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).							
	Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).							
	Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:							
	"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a auténtica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1° do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).							

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE, AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reime condições de acolhimento, visto desafar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juizo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigivel nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação o é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de 1.41 consiste em verdadeira intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenh

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, 1 c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificario a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. "(TRF 2" Região, Sétima Turna Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

ce	cesso Civil.		
	Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.		
	Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.		
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.		
	Ponta Poră/MS, 13 de agosto de 2019.		

## CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

## Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000246-83.2018.4.03.6005 / 1° Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109 EXECUTADO: ALEY GONCALVES DAOU - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEY GONCALVES DAOU - ME.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 5461894), tendo a diligência restado negativa (Num. 15774391).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido in albis o prazo (Num 20471762).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsione o

feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art, 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autôntica de inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou juridica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequiente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o parzo assinadado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050390022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reime condições de acolhimento, visto desafar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juizo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupão e prévia intimação pessoal dos se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267, §1º do CPC, a prévia intimação os se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérit

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da rê, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, 1 c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. "(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R-Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedo; inexistindo quaisquer justificativas para a inéria processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Rêu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. "(TRF 2" Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-25.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### SENTENCA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, almejando a supressão de contradição constante na decisão de id. 17337426, acerca do decurso

É o relatório do necessário.
Tempestivos, conheço os embargos.
De fato, tratando-se de execução fiscal e não de título extrajudicial, o prazo dos embargos à execução segue o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/90.
Assim, <b>conheço</b> e <b>dou provimento</b> aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da decisão embargada:
"() Posto isso, <b>REJEITO</b> a presente exceção de pré-executividade.
No entanto, considerando a falha noticiada (Num. 16378510), determino à Secretaria que providencie a sua correção junto ao setor responsável e, caso não seja possível, certifique nos autos e proceda à juntada novamente do documento de ID 12121346, abrindo-se vistas às partes.
Intimem-se.
Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019 ()"
Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.
P. R. I.

## CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO. DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES. DIRETORA DE SECRETARIA. MELISSAANTUNES DASILVA CEREZINI.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019.

de prazo para a interposição dos embargos à execução.

Expediente Nº 10869

## ACAO PENAL

0001800-75,2017,403,6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS) AÇÃO PENAL - RITO DO JÚRIPROCESSO N.º 0001800-75.2017.403.6005AUTOR: MPFRÉU: MAICON CARVALHO SOUZA DECISÃOFIs. 622/623: O Advogado constituído do réu, no dia 30/08/2019 às 17h19m, encaminhou a este Juízo e-mail comatestado médico, datado de 22/08/2019, informando de que precisava ficar emabsoluto repouso pelo período de 30 (trinta) dias, solicitando designação de nova data da sessão do Júri.DECIDO.Causa espécie, que somente no final do expediente forense da sexta-feira, véspera da data designada para o Júri (dia 03/09/2019), fosse encaminhado a comunicação de impossibilidade por motivo de doença, uma vez que pelo atestado médico o causídico tinha ciência da sua impossibilidade pelo menos desde 22/08/2019. Todavia, outra alternativa não há, emhomenagemao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, do que remarcar para o dia 19 de novembro de 2019, às 8hs, a Sessão de Julgamento do acusado MAICON CARVALHO SOUZA para que seja submetido o presente caso ao Tribunal do Júri. Intimem-se e notifiquem-se, inclusive, a vítima e a testemunha arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória. Intime-se o réu MAICON CARVALHO SOUZA da nova data da Sessão de Julgamento perante do Tribunal do Júri e para que informe, expressamente, ao oficial de justiça se deseja continuar sendo defendido e assistido pelo seu atual causídico. Como retorno, da intimação do réu e de sua manifestação positiva, intime-se, pessoalmente, o advogado constituído da nova data da Sessão de Julgamento perante do Tribunal do Júri. Proceda a intimação de todos os jurados coma comunicação da nova data da Sessão do Júri, devendo se apresentar às 7h45min (horário local) do dia 19 de novembro de 2019 na Sala do Júri Estadual (Rua Baltazar Saldanha 1817, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS). A ausência importará emaplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 422 do CPP). No mesmo expediente deverá ser transcrito o inteiro teor do art. 436 ao art. 446 do CPP. Proceda a requisição ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que apresente o réu MAICON CARVALHO SOUZA em roupas civis e próprias dele para que assimparticipe da Sessão de Julgamento perante do Tribunal do Júri. Requisite à Polícia Militar do MS a escolta do réu para Sessão de Julgamento perante do Triburnal do Júri.Requisite ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã o apoio de segurança na Sessão de Julgamento perante do Triburnal do Júri.Proceda a afixação no átrio do Fórum Federal e no Edificio do Triburnal do Júri Estadual a relação de nomes dos jurados intimados, nome do acusado, dos procuradores, dia, hora e local da Sessão de Julgamento perante do Triburnal do Júri.Semprejuízos, INDEFIRO o pleito acostado às fls. 622/657, tendo em vista que o final do ano se aproxima e no próximo ano haverá uma nova lista de jurados, sendo, conforme expresso no art. 436, do Código de Processo Penal, ummunus legal, visto que a impossibilidade lática poderá ser comprovada e pleiteada quando da realização do novo júri no dia 19 de novembro de 2019. Intime-se. Intime-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após o cumprimento de todas as determinações, determino à Secretaria deste Juízo que proceda a inserção e virtualização do presente feito no sistema do PJE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza FederalCÓPÍA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1315/2019 - SCJDF AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO requisitando que apresente o réu MAICON CARVALHO SOUZA emroupas civis e próprias dele para que assimparticipe da Sessão de Julgamento perante do Tribunaldo Júri, remarcada para 19 de novembro de 2019, às 8hs, bemcomo para outras providências cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1316/2019 - SCJDF À POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ para ciência e providências. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1317/2019 - SCJDF À POLÍCIA FEDERALEM PONTA PORÃ para ciência e providências. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 498/2019-SCJDF, para intimação do réu MAICON CARVALHÓ DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão de Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG 1094896949 SJS/II RS, CPF nº 017.040.900-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS, acerca da remarcação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para 19 de novembro de 2019, às 8hs, e de tudo mais que consta nessa decisão. Bem como para que informe, expressamente, ao oficial de justiça, se deseja continuar sendo defendido e assistido pelo seu atual causídico. CÓPÍA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 502/2019-SCJDF, para intimação do jurado KLEBER AUGUSTO DAUZACKER, brasileiro, easado, despachante aduanciro, RG nº 001.110.103 SSP/MS, CPF nº 903.334.031-34, residente na Rua Poxoréo, nº 16, Vila Cohab - Ponta Porã/MS, do INDEFERIMENTO do pedido de isenção do serviço do júri, tendo em vista que o final do ano se

aproxima e no próximo ano haverá uma nova lista de jurados, sendo, conforme expresso no art. 436, do Código de Processo Penal, ummunus legal, visto que a impossibilidade fática poderá ser comprovada e pleiteada quando da realização do novo júri no dia 19 de novembro de 2019.

## Expediente Nº 10870

#### EXECUCAO FISCAL

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001649-95.2006.403.6005} (2006.60.05.001649-1) - \text{UNIAO} (\text{FAZENDA NACIONAL}) (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ X ESPOLIO DE UBALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB}) \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB)} \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ NACIONAL} (\text{Proc. } 1125 - \text{ALEXANDRE CARLOS BUDIB)} \\ \text{X RAMAO ROALDO FERRAZ$ 

SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO às f. 117-120, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 109-114. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridado pola embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a seremsanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas sa questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para profeirir a decisão (STJ. 1º Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3º Regão - julgado em 8/6/2016). Registro, ainda, que a embargada não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 8º da Lein. 11.775/2008, que acarretaria a suspensão dos prazos prescricionais. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecemde error judicando, ou seja, entendemque houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique- se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-21.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

- 1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
- 2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
- 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
  - 4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
  - 5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: DINAIR LOPES DA SILVA - ME Endereço: RUA NEMESIO DE LIMA, 1233, CENTRO, AMAMBAÍ - MS - CEP: 79990-000 Nome: DINAIR LOPES DA SILVA Endereço: RUA NEMESIO DE LIMA, 1233, CENTRO, AMAMBAÍ - MS - CEP: 79990-000

Instrua-se com cópia da petição inicial.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-63.2019.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME, ADRIANA MARIA BARRETO RISSI, CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

## DESPACHO

Oficie-se à Comarca de Amambai/MS, solicitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da carta precatória expedida dia 20/05/2019, sob o código de rastreabilidade 40320195611889.

Cumpra-se

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à COMARCA DE AMAMBAI/MS.

PONTA PORã, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10872

ACAO PENAL

0000770-49.2010.403.6005- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE AUGUSTO ROCHA
Aos 22 de agosto de 2019, às 14h40min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr.
FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos emepígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Nesta SJ de Ponta
Porã/MS: Presente o Procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Presente a advogada dativa, Dra. SILVANIA GOBI MONTEIRO, OAB/MS 9246. Na SJ de Campo Grande/MS por

Data de Divulgação: 09/09/2019

videoconferência:Presente a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO. Ausente na SJ de Belo Horizonte/MG, a testemunha TELES LOPES BASILIO. Registre-se que a Defesa de Jose Augusto Rocha dispensou a sua presença neste ato. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal Quanto à testemunha ausente, as partes desistiramde sua otiva, o que foi homologado pelo Juiz A Defesa dispensou o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Proferidas alegações finais orais pelas partes, gravadas em mídia anexa. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da otitva da testemunha TELES LOPES BASILIO. 2. Venhamos autos conclusos para sentença. 3. Saemos presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu. \_\_\_\_\_\_, (Mirta Rie de Oliveira Tominaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

## Expediente Nº 10873

#### ACAO PENAL

0000405-87.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CELSO BONGARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804-MARKO EDGARD VALDEZ E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de CELIO BONGARTE, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, os fatos são, em tese, de 16/02/2011. A denúncia o ferecida foi protocolizada em 01/03/2013 e recebida em 23/05/2013 (fls. 114). Manifestação do MPF (fls. 246) manifestada de pena de pena trata de necebida em 23/05/2013 (fls. 114). Manifestação do MPF (fls. 246) manifestada pela extinção da punibilidade do delito. É a sintese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 02 anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade ertroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribural de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento ma susência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteamo processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo; pinteresse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade, para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condençaão certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minais Gerais: Qual seria a u

## 2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006128-29.2009.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905 EXECUTADO: KLAYTON MEDINA DE MOURA

#### DESPACHO

- 1. Vistos,
- 2. Considerando o resultado obtido através de consulta ao sistema RENAJUD, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco), conferir andamento ao feito
- 3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sembaixa na distribuição.
- Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

## FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000892-23.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905 EXECUTADO: JULIANA DE SOUSA SILVA

## DESPACHO

- 1. Vistos,
- 2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu parado, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco), conferir andamento ao feito.
- 3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sembaixa na distribuição.
- 4. Às providências necessárias.

## FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

## Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-05.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS, requerendo a satisfação dos débitos consubstanciados nos contratos mencionados na petição inicial.

Em 02.01.2019 o exequente noticia a composição amigável para a satisfação do crédito.

#### É o relatório. Decido.

Ante a informação de que as partes efetuaram composição amigável, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC.

Custas ex lege.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Como trânsito emjulgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Observe-se a manifestação do exequente na qual renuncia ao prazo recursal (ID 13396772).

Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-16.2018.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444 EXECUTADO: KEILA LETICIA KERPPEL DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS em face de KEILA LETICIA KERPPEL DA SILVA, para recebimento do crédito consubstanciado nas CDAs que instruema inicial.

Antes da citação da executada, as partes compuseram administrativamente e houve adimplemento integral do crédito exequendo.

É o relatório. **Decido**.

Ante a quitação integral da dívida, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-64.2018.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porâ EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544 EXECUTADO: ORTEGA E CIALTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRF/MS emface de ORTEGA E CIALTDA ME, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente noticiou que houve o pagamento integral do débito (ID 20377350).

É o relatório. Decido

Ante a satisfação do crédito exequendo, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso haja.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-90.2019.4.03.6005 / 2º Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: WANDERLY ROCHA DA SILVA

## SENTENÇA

Homologo o acordo ID 19216342 para que produza os seus efeitos jurídicos, recomendando o fiel cumprimento.

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se o decurso do prazo pactuado para adimplemento do acordo ou ulterior provocação da parte credora.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20º REGIÃO em desfavor de MARCEL FLORENCIO DIAS, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Na manifestação ID 11452235, a parte exequente noticia que houve composição de acordo extrajudicial entre as partes e a quitação integral do débito reclamado.

#### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados (ID 8984492) em favor da parte exequente, conforme acordado entre as partes (ID 11452235). Expeça-se o necessário.

Como trânsito emjulgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000610-21.2019.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã REQUERENTE: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ELI PACHECO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Na manifestação ID 19798523, o autor requereu a desistência do feito.

## É o relatório. Decido.

À vista do requerimento do autor, e em sendo desnecessária a concordância da parte ré – que sequer foi citada -, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-61.2017.4.03.6005/2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL — OAB/MS em desfavor de GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA, emque pleiteia a satisfação do valor referente à anuidade de 2016.

Coma inicial, vieram documentos.

Após determinada a citação da executada, a parte exequente noticiou o adimplemento da obrigação.

#### É o relatório. Decido.

Ante a informação de pagamento do débito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos.

Recolha-se a carta precatória eventualmente expedida para citação da executada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-97.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: ELIZEU MACIEL ESPINDOLA - ME, ELIZEU MACIEL ESPINDOLA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emdesfavor de ELIZEU MACIEL ESPINDOLA ME e ELIZEU MACIEL ESPINDOLA.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente noticiou a satisfação integral do débito (ID 18917589).

## É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, comfulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000193-68.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela OAB/MS emdesfavor de VALERIAALEJANDRAALVES, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruema inicial.

A parte exequente noticia o pagamento do débito (ID 21310541).

É o relatório. **Decido**.

Ante o pagamento integral da dívida, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Destaco que o exequente renunciou ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480 EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Anote-se a renúncia constante na petição ID 15917728, excluindo-se o nome dos causídicos do sistema processual.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-14.2006.4.03.6005 / 2º Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 95.

Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos emnome da parte executada.

Em sendo positiva, proceda-se à inclusão de restrição de transferência do bem.

Caso negativa, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual e de operações imobiliárias da parte executada.

Juntados os extratos das diligências realizadas, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-48.2011.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: RAVANE VEICULOS LITDA - ME, EMILIA CAMARGO TORRES, VANESSA FUCHS LOUREIRO Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

## DECISÃO

 $Eman\'alise \ aos \ autos, verifico \ que \ at\'e \ a \ presente \ data \ n\~ao \ foi \ realizada \ a \ citaç\~ao \ da \ executada \ EMILIA \ CAMARGO \ TORRES.$ 

Posto isto, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, diga se remanesce o seu interesse emprosseguir a demanda em face de EMILIA CAMARGO TORRES.					
	Emcaso positivo, deverá a parte exequente fornecer o endereço para citação da executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.				
	Manifeste-se a parte exequente, em igual prazo, se remanesce o seu interesse na penhora do imóvel de matrícula 28.816 de propriedade da executada VANESSA FUCHS LOUREIRO.				
CPC).	Em caso positivo, considerando que a executada VANESSA FUCHS LOUREIRO está representada nos autos, intimem-na da penhora realizada por meio de seus advogados constituídos (art. 841, §1º, do				
CI C).	Por fim, antes da apreciação do pedido ID 13889380, junte a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito.				
	Cumpridas todas as diligências, tornemos autos conclusos para deliberação.				
	Às providências e intimações necessárias.				
	Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2019.				
PONTA	PORã, 4 de setembro de 2019.				
EXEQUEN Advogado o	ÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-32.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federalde Ponta Porã NTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 ADO: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE				
	SENTENÇA				
	Vistos etc.				
	Trata-se de execução fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, emdesfavor de ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE, a satisfação do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial.				
	Na manifestação ID 16970536, a parte exequente noticia o pagamento do débito.				
	É o relatório. <b>Decido</b> .				
	Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, comfulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.				
	Custas ex lege.				
	Levante-se a penhora, se houver.				
	Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.				
	Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito emjulgado.				
	P.R.I.C. Após, ao arquivo.				
	Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2019.				

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

Defiro o pedido de suspensão dos autos por 06 (seis) meses (ID 21167869).

Aguarde-se emarquivo provisório até o transcurso do prazo de suspensão ou ulterior provocação da parte credora.

Levante-se a penhora, se houver.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001155-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Ponã EXEQUENTE: HONORINA BENITES Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dada a certidão ID 17784916, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, dizer se recebeu devidamente seu crédito.

Coma manifestação, concluso para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000504-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDERSON MOREIRA Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor da decisão ID 21442850, que segue anexa.

"ID 21222336. Emresposta à acusação, o réd ANDERSON MOREIRA requer a revogação de sua prisão preventiva. Alega que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse. Sustenta, ainda, ser réu primário, possuir atividade laboral definida (vendedor) e residência fixa, alémde possuir filha menor dependente. Afirma, ainda, que pretende colaborar comas investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Instado a se manifestar (ID. 21249727), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu JANDERSON MOREIRA.

Vieramos autos conclusos.

## DECIDO.

Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada coma ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas *ultima ratio*.

No caso dos autos, a prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA** foi decretada no bojo da denominada <u>Operação Nota Fria</u>, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminosa que, emtese, é integrada pelo réu, ora requerente, emdecisão proferida no dia 17 de maio deste ano, nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Na ocasião, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha "DINHO VOGUE", "DINHO" ou "GAGO", a qual seria responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entravam no Brasil por portos clandestinos localizados no Rio Paraná, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Umuarama/PR, onde DIEGO reside.

Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Pois bem. Destaco que pedido idêntico formulado pela defesa nestes autos, foi realizado nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, comos mesmos fundamentos,

Neste momento, não logrou a defesa, mais uma vez, colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que está sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde maio/2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de JANDERSON. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar comas investigações e a sua não intenção de arear comas consequências da presente ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

É de se notar, ainda, conforme pesquisa realizada, pelo MPF, nas redes sociais do ora requerente, o íntimo vínculo que possui com os demais investigados e denunciados na Operação "Nota Fria — Diego Fernando da Silva e Thiago Giacomini.

Alémdo mais, não restou demonstrado nos autos a alegada profissão definida, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advémde recursos lícitos angariados como exercício da alegada profissão.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente hígida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JANDERSON MOREIRA.

Outrossim, a resposta à acusação (ID. 21249727) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, dando-se início à instrução processual.

Designe a Secretaria data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF."

#### NAVIRAí, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000504-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDERSON MOREIRA Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor da decisão ID 21442850, que segue anexa.

"ID 21222336. Emresposta à acusação, o réd ANDERSON MOREIRA requer a revogação de sua prisão preventiva. Alega que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse. Sustenta, ainda, ser réu primário, possuir atividade laboral definida (vendedor) e residência fixa, além de possuir filha menor dependente. Afirma, ainda, que pretende colaborar comas investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo

Instado a se manifestar (ID. 21249727), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu JANDERSON MOREIRA.

Vieramos autos conclusos.

## DECIDO.

Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada coma ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas ultima ratio.

No caso dos autos, a prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA** foi decretada no bojo da denominada <u>Operação Nota Fria</u>, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminosa que, emtese, é integrada pelo réu, ora requerente, em decisão proferida no dia 17 de maio deste ano, nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Na ocasião, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha "DINHO VOGUE", "DINHO" ou "GAGO", a qual seria responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entravam no Brasil por portos clandestinos localizados no Rio Paraná, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Umuarama/PR, onde DIEGO reside.

Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Pois bem Destaco que pedido idêntico formulado pela defesa nestes autos, foi realizado nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, comos mesmos fundamentos

Neste momento, não logrou a defesa, mais uma vez, colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que está sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde maio/2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de JANDERSON. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar comas investigações e a sua não intenção de arcar comas consequências da presente ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

É de se notar, ainda, conforme pesquisa realizada, pelo MPF, nas redes sociais do ora requerente, o íntimo vínculo que possui com os demais investigados e denunciados na Operação "Nota Fria — Diego Fernando da Silva e Thiago Giacomini.

Alémdo mais, não restou demonstrado nos autos a alegada profissão definida, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advémde recursos lícitos angariados como exercício da alegada profissão.

Data de Divulgação: 09/09/2019 1362/1369

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente hígida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JANDERSON MOREIRA.

Outrossim, a resposta à acusação (ID. 21249727) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, dando-se início à instrução processual.

Designe a Secretaria data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, e interrogatório do réu.

Intimem-se

Ciência ao MPF."

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1º Vara Federal de Naviraí AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da petição ID 20102096, designe a Secretaria data e horário para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, observando-se que a testemunha TIAGO LUIZ SCHUH DIAS, arrolada pela União, deverá ser ouvida por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, enquanto a testemunha ANDREI MENDONÇA, arrolada pela autora, comparecerá pessoalmente ao ato.

Ressalto que, emambos os casos, por não se tratar de quaisquer das exceções do § 4º do art. 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial.

Ao cumprir este despacho, deverá a Secretaria diligenciar junto ao Juízo Estadual a fim de compatibilizar as pautas, ressaltando que a audiência será realizada neste Juízo Federal, bastando àquele que disponibiliza sala e equipamento para a realização da videoconferência.

Designada data e horário, intimem-se as partes por ato ordinatório.

Expeça-se o necessário, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1° Vara Federal de Naviraí AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte <u>ATO ORDINATÓRIO</u>: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, coma Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz/Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão coma sala virtual, quais sejamos

## Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: <a href="mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br">sala.navirai01@trf3.jus.br</a>

NAVIRAí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1° Vara Federalde Naviraí AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL

#### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte <u>ATO ORDINATÓRIO</u>: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, coma Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias"

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão coma sala virtual, quais sejam:

#### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3#80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte <u>ATO ORDINATÓRIO</u>: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, coma Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão coma sala virtual, quais sejam:

## Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3#80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3 Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte <u>ATO ORDINATÓRIO</u>: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, coma Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão coma sala virtual, quais sejam:

#### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3#80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

#### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

## Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

#### NAVIRAí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

No tocante à petição ID nº 15989463, esclareço à parte autora que os autos físicos de nº 0000373-74.2016.4.03.6006 já foram desarquivados e encontram-se à disposição para retirada em carga na Secretaria do Juízo

Desse modo, defiro o pedido formulado para que, em 15 (quinze) dias, o autor digitalize integralmente os autos físicos e inclua-o no PJe.

Intime-se.

NAVIRAí, 4 de setembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5000322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ de \ Navira\'India (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ Federal \ Navira \ FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ NAVIRA \ FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ NAVIRA \ FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ NAVIRA \ FAZENDA P \rUBLICA (12078) \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ NAVIRA \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ NAVIRA \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ Varia \ FEDERAL \ N^{\circ} \ SO00322-07.2018.4.03.6006 / \ 1^{a} \ VARIA \ N^{\circ} \ SO00322-07.0000 / \ 1^{a} \ VARIA \ N^{\circ} \ SO00322-07.0000 / \ 1^{a} \ VARIA \ N^{\circ} \ SO003$ EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA- MS14856 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ocorrência de erro na juntada dos oficios requisitórios cadastrados para estes autos, procedo, neste ato, a correção e a subsequente intimação das partes para, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, manifestarem-se acerca do inteiro teor dos oficios requisitórios cadastrados.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000091-31.2019.4.03.6006 / 1º Vara Federalde Naviraí REQUERENTE: CLOVIS MODESTO DE SOUZA, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, DANIEL SILVA DE SOUZA, JANETE MODESTO DE SOUZA, MARLI MODESTO DE SOUZA, JUCELY

MODESTO DE SOUZA, MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS 16851 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS 16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se aos requerentes a intimação para que, em 15 (quinze) dias, tragamaos autos eletrônicos **cópia integral** dos autos físicos de nº 0000091-31.2019.4.03.6006 (incidente de habilitação), tendo em vista que os documentos que acompanhama petição ID nº 20133503 são referentes ao processo principal (autos de nº 0000610-84.2011.4.03.6006).

Coma juntada, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^o \,\, 0000117-70.2012.4.03.6007 / \, l^a \, Varra \, Federal de \, Coxim \, EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA$ Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO

BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA- MS13583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: JOSE ZONI ROSA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: JAIRO\ PIRES\ MAFRA-MS7906, CAIO\ DAVID\ DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ CAMPOS\ SOUZA-SP347451-A, ROSANAJANUARIO\ DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ DAVID DE\ MORAIS-MS18981, LINA\ MITIKO\ MAKUTA\ MITIKO\ MAKUTA\ MITIKO\ MAKUTA\ MITIKO\ MITIKO$ SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

- 1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
  - $2. \, Ap\'os, INTIME-SE\,o\,INSS\,para, querendo, no \,prazo\,de\,30\,(trinta)\,d\'as\,e\,nos\,pr\'oprios\,autos, impugnar\,a\,execução, nos termos do art.\,535\,do\,CPC.$
  - 3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
  - 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: SIRLENE FELIZARDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficamas partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-90.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO & CIALTDA Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO GILBERTO MARCATO & CIA LTDA em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS - IBAMA, em que se pretende seja: a) reconhecida a atividade exercida pela autora — 'troca de óleo' — como não perigosa, nos termos da Lei nº 12.305/2010; b) declarada nula a notificação de crédito nº 9974465, que realizou o lançamento de oficio da TCFA relativo ao período anterior a junho de 2018; c) declarada ilegal a base de cálculo da TCFA sobre a atividade de troca de óleo efetivada pela demandante, por ferir aos princípios da divisibilidade, do não confisco e por ter base de cálculo similar a de imposto.

Requereu, ainda, a concessão de antecipação de tutela para o fim de suspender a cobrança da TCFA sobre a autora, até findar a demanda, assim como a suspensão de qualquer ato de inclusão da demandante emórgão de negativação, seja junto ao IBAMA ou CADIN.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta parcial acolhimento.

Observa-se que na decisão administrativa do IBAMA, de 18/04/2019 (ID 20540520, p. 3-5), indeferiu-se a impugnação da demandante, nos seguintes termos:

- (...) 1. Trata-se de processo de cobrança administrativa da Taxa de Controle e Fiscalização TCFA dos débitos do 1º (primeiro) trimestre de 2013 até o 4º (quarto) trimestre de 2017, notificação 9974465, a qual temcomo fato gerador o desenvolvimento da atividade Transporte, Terminais, Depósito e Comércio Depósito de produtos químicos e produtos perigosos Lei nº 12.305/2010 (18-80).
- 2. Em impugnação, informa que cometeu um erro ao realizar o cadastramento da atividade 18-80, colocando uma data anterior a que deveria ser incluida, o que implicou na geração de débitos que não lhes são devidos. Conforme requerimento a data de início a ser considerada deveria ser 01.07.18 ao invés de 01.07.94.
- 7. Nesta, o órgão esclarece que o fato gerador da taxa está vinculado em razão do exercício de atividade cujo controle ambiental esteja previsto em norma federal ou de abrangência nacional (Instrução Normativa IBAMA nº 11, 2018), no caso a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que estabelece a responsabilidade pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução. Contudo deve-se ressaltar que a descrição deste fato gerador sofreu modificações o período em questão.
- 8. Inicialmente coma publicação da Instrução Normativa nº 1 de 2013 a descrição adequada seria a 18-5 (Transporte, terminais, depósito e comércio Depósito de produtos químicos e produtos perigosos). Posteriormente a IN Ibama nº 05, de 2014, estabeleceu um código complementar ao 18-5, o 21-29 (Outros Serviços Troca de óleo lubrificante). Por fim a IN nº 11, 2018, estabelece a descrição código 18-80, substituindo tanto a 18-5 quanto a 21-29.
- 9. Portanto o que se verifica é um erro quanto a descrição que a empresa não realiza o registrado do código 18-5, lançado o 18-80 retroativamente. Nesse sentido, deve-se ser efetuadas as alterações no respectivo cadastro para adequação comentarização cadastral. Contudo essas não cancelamos débitos de notificação.
- 10. Ante ao exposto INDEFIRO a Impugnação e decido:
- a) Incluir a atividade de 18-05 com data de início 25/01/2013 e término em 29/06/2018.
- Alterar a data de início da atividade 18-80 para o dia 29/06/2018. (sic).

A taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) sucedeu a taxa de fiscalização ambiental (TFA) e é cobrada em função do exercício regular do poder de polícia, realizado pelo IBAMA, com objetivo de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais.

Mister observar, em um primeiro momento, que a constitucionalidade da taxa já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE416.601). A Corte Suprema também já reconheceu como constitucional a sistemática da norma constitucional embranco (RE343446/SC).

Dispõe a Lei nº 6.938/81, comas alterações efetuadas pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fimde colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2ºO descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, semprejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

 $I-microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do {\it caput} do art. 2º da Leinº 9.841, de 5 de outubro de 1999; a constant de constant$ 

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inférior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Consta do anexo VIII do mencionado diploma legal o Código 18 — Transporte, terminais, depósitos e comércio: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos químicos e produtos perigosos.

Necessário examinar, ainda, os atos administrativos que regulamentam a referida legislação, tendo em vista que o lançamento foi efetuado diante de fatos geradores do 1ª trimestre de 2013 ao 4ª trimestre de 2017.

Inicialmente, na IN IBAMA nº 06/2013 a atividade questionada estaria inserida no código 18-5 (Depósito de produtos químicos e produtos perigosos). Todavia, como advento da Instrução Normativa do IBAMA nº 5 de 20/03/2014, excluiu-se a atividade de troca de óleo lubrificante daquelas que incidiria a TCFA:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, fica acrescido da seguinte descrição de atividade:

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Outros Serviços		<b>Troca de óleo lubrificante</b> - Resolução Conama nº 362/2005	<u>NÃO</u>

Em 2018 houve nova alteração da matéria, em razão da IN nº 11/2018 que teria modificado a atividade de "troca de óleo lubrificante" (código 21.29) para a de "depósito de produtos químicos e produtos perigosos – depósito e armazenamento de resíduos perigosos" (código 18-80). Consequentemente teria de haver a inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - CTF/APP, impondo a incidência da TCFA.

Houve, inclusive, publicação de edital de notificação pelo IBAMA: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018 – DIQUA

(...)

- NOTIFICA as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizarem a declaração de suas atividades, conforme novas nomenclaturas da Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
21-29 - Troca de óleo lubrificante — Resolução Conama 362/2005	18-80 - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - depósito e armazenamento de residuos perigosos

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

O atual código 18-80 se referia ao antigo código de 18-5, em relação à mesma atividade "Depósito de produtos químicos e perigosos", fazendo incidir o questionado tributo.

Resta saber se esta nova indicação possui caráter interpretativo ou se inovou o ordenamento, devendo observar ao princípio da irretroatividade

Acerca do tema, em recente julgado o Colendo Superior Tribural de Justiça entendeu que tais alterações por meio de instruções normativas do IBAMA inovamo ordenamento jurídico, modificando a hipótese de incidência, promovendo alteração radical na tributação da atividade, de modo que deve ser observado o art. 144 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE RETIRADA DO ROL DAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

- 1. A moldura fática traçada no Tribural de origem não merece reapreciação em Recurso Especial. Assim, o voto condutor do acórdão, aprovado pela maioria do órgão colegiado de origem, reconheceu que o objeto social da recorrente "não se enquadra no código 18-6 da Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013" (fl. 287, e-STJ).
- 2. Entretanto, não houve pronunciamento específico sobre a atividade de "troca de óleo lubrificante", havendo o Tribunal a quo apenas afirmado que "norma infralegal não pode criar nem majorar tributo" e, por isso, "essas instruções normativas devemser consideradas como atos meramente interpretativos da lei, de modo a retroagir em favor do contribuinte (CTN, art. 106, I)" (fl. 287, e-STJ).
- 3. A troca de óleo é atividade que não foi afastada daquelas realizadas pela recorrente. Ao contrário, é patente que a realiza, como concessionária de veículos que é, o que está, inclusive, implícito no serviço de oficina e assistência veicular que consta em sua página na internet.
- 4. A tese jurídica, contudo, não merece prevalecer. O STF, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou "ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental" (AI 860067 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015). A Corte Suprema também já reconheceu como constitucional a sistemática da norma constitucional em branco (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003).
- 5. Como dito no acórdão recorrido, a Instrução Normativa Ibama 5, de 20/3/2014, alterando o Anexo I da Instrução Normativa 6, de 15/3/2013, inovou ao excluir do rol das atividades sujeitas à tributação a "troca de óleo lubrificante". *Tempus regit actum*, portanto deve-se aplicar o art. 144 do Código Tributário Nacional e a diretriz da irretroatividade das normas, de ordem, inclusive, constitucional (art. 150, III, a, da Constituição de 1988).
- 6. No caso concreto, não se está diante de mera interpretação da norma anterior, o que ensejaria a aplicação do art. 106, I, do CTN, pois a redação atual promove alteração radical na tributação da atividade, inovando no ordenamento jurídico em vezde explicitar normas anteriores.
- 7. Ainda que se estivesse diante de norma interpretativa, com efeitos retroativos, é de se verificar que a Instrução Normativa 6, de outubro de 2016, incluiu novamente a troca de óleo lubrificante no Anexo I da Instrução Normativa 6/2013, o que, pela tese da recorrente, deveria retroagir por ser meramente interpretativa.
- 8. Cabível, portanto, a exação com fundamento na troca de óleo lubrificante quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à alteração promovida pela IN 5/2014.
- 9. Embargos de Declaração providos apenas para fins de esclarecimento, semefeitos infringentes
- (EDcI no REsp 1686724/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 grifou-se)

Assim, neste juízo perfunctório, não deveria incidir a TCFA entre o advento da IN nº 5, de 20/03/2014 e a IN nº 11 de 13/04/2018, visto que expressamente se retirava a atividade discutida do rol de incidência da mencionada taxa.

Quanto aos demais argumentos elencados pela autora, como já ressaltado anteriormente, já foi definida a constitucionalidade do tributo discutido pelo STF, e não se verifica no momento qualquer violação aos princípios constitucionais tributários, emespecial porque o valor do tributo observa o porte da empresa fiscalizada, bem como não seria excessivo diante do lucro auferido pelo contribuinte em suas atividades, nos termos do art. 17 da Leinº 6.938/81.

Ademais, a questão discutida será mais bemanalisada após o contraditório e eventual instrução, de modo a não esgotar a matéria nesta fase processual.

Nesse prisma, parcial razão assiste à demandante, devendo ser suspensa a cobrança da discutida taxa no período em que a atividade de troca de óleo era expressamente excluída da exação tributária. Observase, outrossim, que o não pagamento implicará em graves consequências jurídicas à empresa, podendo sofier execução fiscal e inserção no CADIN.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à atividade de troca de óleo lubrificante, no período entre a vigência da IN IBAMA nº 5, de 20/03/2014 e a IN nº 11 de 13/04/2018. Deverá o IBAMA expedir nova guia para pagamento do tributo devido, no prazo de 15 dias, excluindo o período supracitado. Ademais, não poderá incluir a demandante no CADIN ou outros cadastros restritivos referentes ao período mencionado.

- 2. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.
- 3. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão para cumprimento, bemcomo para que no prazo da defesa junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de lançamento tributário discutido nos autos.
- 4. Coma vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
  - 5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como oficio/mandado.

Coxim, MS.

## **Felipe Bittencourt Potrich**